

# **Sumários de Acórdãos das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça**

**Janeiro de 2006**

## **3.ª Secção**

**Admissibilidade de recurso  
Acórdão da Relação  
Pedido de indemnização civil  
Decisão que não põe termo à causa**

O acórdão da Relação que revoga o despacho de rejeição do pedido de indemnização civil, por intempestividade, ordenando a respectiva substituição por outro que receba tal pedido, não pôs termo à causa, já que o recurso subiu em separado, continuando o processo principal a seguir os seus termos, pelo que, nos termos do disposto na al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, é irrecurável.

04-01-2006

Proc. n.º 3897/05 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Arrependimento  
Reparação**

O acto de reparação monetária não consubstancia, por si só, de forma autónoma e imediata, a demonstração do arrependimento sincero, sendo certo que no caso concreto nenhuma outra referência é feita na matéria provada a algo que possa ser assimilado a tal sentimento.

04-01-2006

Proc. n.º 2918/05 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

**Duplo grau de jurisdição  
Direito ao recurso  
Documentação da prova  
Irregularidade  
Contagem de prazo  
Três dias úteis subsequentes ao termo do prazo**

I - O direito ao recurso em matéria penal (duplo grau de jurisdição), inscrito constitucionalmente como uma das garantias de defesa no art. 32.º, n.º 1, da CRP, significa e impõe que o sistema processual penal deve prever a organização de um modelo de impugnação das decisões penais que possibilite, de modo efectivo, a reapreciação por uma instância superior das decisões sobre a culpabilidade e a medida da pena.

- II - A dimensão constitucional do direito ao recurso, como garantia de defesa, não significa, porém, que o direito ao recurso em matéria de facto seja irrenunciável, ou que não esteja na disponibilidade do titular, que pode modular, na perspectiva que considere mais favorável aos seus interesses, o exercício dos seus direitos processuais.
- III - A documentação das declarações prestadas oralmente na audiência e a posterior transcrição das provas que impõem decisão diversa da recorrida constituem base da reapreciação da decisão em matéria de facto (arts. 363.º e 412.º, n.ºs 3, al. b), e 4, do CPP).
- IV - A não documentação das declarações prestadas oralmente na audiência de julgamento, contra o disposto no art. 363.º do CPP, constitui irregularidade, sujeita ao regime estabelecido no art. 123.º do mesmo diploma legal, pelo que uma vez sanada o tribunal já dela não pode conhecer.
- V - As irregularidades têm de ser arguidas pelos interessados no próprio acto ou, se a este não tiverem assistido, nos três dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado, sem prejuízo de o poderem ser nos três dias úteis subsequentes a tal prazo, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do art. 145.º do CPC, aqui aplicável por força do art. 104.º do CPP.

04-01-2006

Proc. n.º 1834/05 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

### **Escutas telefónicas**

#### **Nulidade sanável**

Quando os interessados entendam que, relativamente às intercepções ou transcrições das comunicações, não foram observados todos os requisitos mencionados nos arts. 187.º e 188.º do CPP, podem arguir a sua nulidade, ocorrida no decurso do inquérito, de harmonia com o estatuído no art. 120.º, n.º 3, al. c), do CPP, arguição que deverá ter lugar até ao encerramento do debate instrutório, com aplicação do disposto no art. 105.º do citado Código (ou seja, no prazo de dez dias a contar da notificação, terminando antes do final do prazo para requerer a instrução).

04-01-2006

Proc. n.º 2954/05 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Henriques Gaspar (*tem declaração de voto*)

Silva Flor

Soreto de Barros

### ***Habeas corpus***

#### **Fundamentos**

#### **Prisão ilegal**

- I - Não prevendo o art. 113.º, n.º 9, do CPP, entre as situações em que deve ter lugar a notificação pessoal do arguido, a notificação de um despacho ordenando o cumprimento de determinado número de dias de prisão, por falta de pagamento atempado de multa substitutiva da prisão, não se pode falar de uma prisão manifestamente ilegal, até pela circunstância de o requerente ter sido antes advertido de que, não procedendo ao pagamento, já não seria possível evitar a execução da prisão atreves do pagamento da respectiva multa.

- II - E, porque o arguido poderia ter recorrido da decisão após a notificação da sua defensora, não se mostra preterida a garantia constitucional do direito ao recurso, inscrita no art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- III - Não se enquadrando a situação em qualquer das hipóteses previstas no n.º 2 do art. 222.º do CPP, inexistente fundamento para o decretamento da providência de *habeas corpus* requerida.

04-01-2006

Proc. n.º 4425/05 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**

- I - De acordo com as disposições conjugadas dos arts. 400.º, n.º 1, al. e), e 432.º, al. b), ambos do CPP, não é admissível recurso para o STJ do acórdão proferido pela Relação em processo por crime punível com pena de prisão não superior a 5 anos, julgado na 1.ª instância pelo juiz singular.
- II - A circunstância de o fundamento do recurso consistir numa nulidade por omissão de pronúncia não torna a decisão recorrível, já que o sentido do art. 379.º, n.º 2, do CPP, é o de, havendo recurso, a arguição das nulidades dever ser feita no recurso, sem prejuízo do seu conhecimento oficioso pelo tribunal *ad quem*.
- III - Não havendo possibilidade de recurso, cai-se no regime geral - o interessado dispõe do prazo de 10 dias para arguir as nulidades, nos termos do art. 105.º, n.º 1, do CPP.

04-01-2006

Proc. n.º 3795/05 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

**Traficante-consumidor**  
**Finalidade exclusiva**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Escolha da pena**

- I - Da hermenêutica do art. 26.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, resulta ser elemento ou requisito essencial do crime de traficante-consumidor que o agente, ao praticar qualquer dos factos referidos no art. 21.º, tenha por finalidade exclusiva conseguir plantas, substâncias ou preparações para uso pessoal.
- II - Resultando da factualidade provada que o recorrente vendia heroína e haxixe a terceiros, só se poderia ter por preenchido o facto «ter por finalidade exclusiva» se viesse provado também que o recorrente, ao vender a heroína e o haxixe, visava exclusivamente a compra de substâncias estupefacientes para seu próprio consumo, o que não se verifica, posto que se provou que o recorrente visava com o dinheiro obtido com a venda da droga essencialmente financiar o seu próprio consumo.
- III - Se o recorrente, não obstante ter sido condenado, em 24-02-99, pela autoria material de um crime de tráfico de menor gravidade na pena de 2 anos e 3 meses de prisão, que cumpriu

entre Abril de 1998 e Julho de 2000, retomou a sua actividade de venda de produtos estupefacientes, revelando inequivocamente que a condenação sofrida não contribuiu para conformar a sua personalidade ao ordenamento jurídico-penal, averbando ainda uma outra condenação, de 21-05-2003, em pena de prisão suspensa na sua execução, é evidente que as penas não privativas da liberdade (já) não produzem efeito ressocializador no recorrente, mostrando-se indispensável a aplicação de penas privativas da liberdade.

04-01-2006

Proc. n.º 1253/04 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

João Bernardo

Henriques Gaspar

Silva Flor

### **Cumplicidade**

#### **Co-autoria**

- I - A cumplicidade é uma forma de participação secundária na comparticipação criminosa, num duplo sentido: de dependência da execução do crime ou começo de execução e de menor gravidade objectiva, na medida em que não é determinante da prática do crime, no sentido de que é uma mera concausa do crime.
- II - Diferencia-se da co-autoria pela ausência de domínio do facto, sendo que enquanto o cúmplice se limita a promover o facto através de auxílio físico ou psíquico, o autor executa-o, toma parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro(s) ou determina outrem à prática do mesmo, suposta obviamente a ocorrência de execução ou início de execução (arts. 26.º e 27, n.º 1, do CP).
- III - Resultando da matéria de facto provada que o recorrente não só tomou parte directa, por acordo e juntamente com os demais arguidos, na execução de todas as acções delituosas, mas também executou, por si mesmo, parte daquelas, é inequívoco que comparticipou no crime na qualidade de co-autor.

04-01-2006

Proc. n.º 3671/03 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires Salpico

Silva Flor

Henriques Gaspar (*tem declaração de voto*)

### **Regime penal especial para jovens**

#### **Atenuação especial da pena**

#### **Omissão de pronúncia**

#### **Sentença**

#### **Fundamentação**

#### **Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Medida da pena**

#### **Medida concreta da pena**

#### **Roubo**

#### **Suspensão da execução da pena**

#### **Princípio da igualdade**

- I - Vem entendendo o STJ que, apesar de a atenuação especial constante do DL 401/82 não ser obrigatória, o tribunal, quando se trate de arguidos menores de 21 anos, tem sempre de considerar, na sentença, a pertinência ou inconveniência da aplicação de tal regime e justificar a sua opção, ainda que o considere inaplicável, pelo que a não consideração

oficiosa pelo tribunal da aplicação daquele regime o faz incorrer em nulidade por omissão de pronúncia.

- II - Certo é que a pronúncia do tribunal sobre aquela ou qualquer outra questão, deve ser fundamentada, consabido que a lei fundamental, em matéria de decisões judiciais, consagrou o princípio da fundamentação - artigo 205.º, n.º 1, da CRP -, segundo o qual o tribunal está obrigado a especificar os motivos de facto e de direito da decisão.
- III - Relativamente à sentença, atento o disposto nos artigos 379º, n.ºs 1, al. a), e 2, e 374.º, n.º 2, do CPP, a falta de fundamentação constitui nulidade de conhecimento oficioso, sendo que à falta de fundamentação, isto é, à total e absoluta ausência de fundamentação, se deve equiparar a fundamentação insuficiente, posto que uma decisão parcialmente fundamentada tem de ser entendida como não fundamentada, consabido que inexistente *meia fundamentação*, tal como inexistente *meia comunicação*.
- IV - Se se consignou no acórdão recorrido «Já no que concerne ao arguido G, que contava à data da prática dos factos 20 anos de idade, entende-se que a sua personalidade, marcada pela sua vincada propensão para a actividade delituosa, conforme o demonstram os seus antecedentes criminais, sendo patente a sua incapacidade para conformar as suas condutas com as normas sociais básicas inerentes à vida em comunidade, não justifica a aplicação do regime excepcional previsto pelo Decreto-Lei nº 401/82, de 23 de Setembro», o tribunal *a quo* expôs de forma clara os motivos pelos quais entendeu não se justificar a aplicação do regime especial em causa, a significar que o acórdão impugnado não enferma de nulidade.
- V - A competência do STJ em matéria de controlo e de fiscalização da determinação da pena não é ilimitada: no recurso de revista pode sindicar-se a decisão proferida sobre a determinação da sanção, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a sua desproporção da quantificação efectuada.
- VI - Tendo em consideração que:
- estamos perante um crime de roubo, ilícito em que se tutelam bens jurídicos patrimoniais e pessoais, posto que a sua perpetração colide com o direito de propriedade e de detenção de coisas móveis e com a liberdade individual de decisão e de acção, crime complexo, englobando o furto e a coacção que, por isso, se situa num patamar de significativa gravidade, patenteada pela sanção aplicável, qual seja a de prisão de 1 a 8 anos;
  - o recorrente já sofreu duas condenações, uma, proferida em 15-02-2003, de 18 meses de prisão, suspensa na sua execução por 3 anos, pela prática, em 4-01-2000, de um crime de tráfico de menor gravidade, a outra, prolatada em 22-04-2004, de 3 anos de prisão, pelo cometimento, em 26-09-2003, de um crime de roubo agravado, pela qual se encontra preso;
  - teve uma infância atribulada, com sucessivos abandonos por parte da mãe e do pai, acabando por ficar a cargo da Segurança Social, situação que se manteve até ao momento em que a mãe reorganizou a sua vida, com a sua quarta ligação marital;
  - aos 15 anos, após o registo de alguns delitos, foi colocado por determinação do tribunal de menores, em regime de internato, no colégio Navarro de Paiva, instituição que frequentou até aos 18 anos, idade com que completou o 4.º ano de escolaridade;
  - há cerca de dois anos estabeleceu uma relação afectiva com a sua actual companheira, da qual tem um filho com 1 ano de idade;
  - encontra-se preso em cumprimento de pena desde 17-12-2003, mantendo em clausura uma conduta adequada, frequentando o 2.º ciclo de escolaridade, no que revela interesse;
  - confessou integral e espontaneamente os factos pelos quais foi acusado e condenado, sendo que à data do seu cometimento tinha 20 anos de idade;
- há que concluir estarmos perante delinvente com alguma propensão para o crime, circunstância que, aliada à gravidade do facto criminoso perpetrado, cujas necessidades de prevenção são prementes, afasta a aplicação do regime constante do artigo 4.º do DL 401/82, de 23-09.

- VII - E, porque a pena cominada (15 meses de prisão) se mostra fixada de acordo com o critério legal, tendo sido devidamente tomados em consideração os factores relevantes, sem que hajam sido violadas as regras da experiência ou se mostre desproporcionado o *quantum* estabelecido, há que mantê-la intocada.
- VIII - É de afastar a aplicação do instituto da suspensão da execução da pena, posto que o recorrente já dele beneficiou aquando da sua primeira condenação, o que veio a revelar-se desvantajoso para a sua reinserção: após aquela condenação, em 15-02-2003, voltou a delinquir pouco tempo depois, em 26-09-2003, em resultado do que se encontra actualmente em cumprimento da pena de 3 anos de prisão.
- IX - Não se mostra violado o princípio da igualdade, consagrado no art. 13.º da CRP, pelo facto de, pela co-autoria do mesmo crime de roubo, o recorrente ter sido condenado na pena de 15 meses de prisão e o seu co-arguido *E* na de 10 meses de prisão, já que o diferente tratamento dispensado no acórdão recorrido se mostra amplamente justificado: enquanto o recorrente à data dos factos tinha 20 anos de idade, o co-arguido *E* tinha 16 anos; enquanto o recorrente já foi condenado por duas vezes, a última em pena de prisão que se encontra a cumprir, o co-arguido *E* nunca foi objecto de censura penal; por fim, enquanto o recorrente teve uma única experiência laboral desinteressada, o co-arguido *E* trabalha há cerca de ano e meio num estabelecimento comercial, mostrando-se empenhado na sua actividade profissional.

04-01-2006

Proc. n.º 3801/05 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

João Bernardo

Pires Salpico

**Homicídio**

**Tentativa**

**Medida concreta da pena**

Resultando da factualidade provada que:

- no dia 06-01-2002, cerca das 13h45, o arguido passou com as suas vacas junto à residência de *A*, tendo alguns daqueles animais derrubado tijolos ali existentes pertença deste;
- o *A*, que se encontrava no interior da casa, face ao barulho produzido, saiu à rua e ao ver os tijolos no chão e o arguido disse para consigo: “só podia ter sido...”;
- ao ouvir isto o arguido, que já havia passado o local, voltou para trás, envolvendo-se ambos em discussão, e a dada altura desta, o arguido, levantando a enxada que levava consigo, desferiu uma pancada com a parte metálica da mesma na cabeça do *A*, atingindo-o na região fronto-temporal direita, projectando-o ao chão;
- quando o mesmo procurava levantar-se, o arguido desferiu-lhe outra pancada, com a mesma enxada na cabeça, atingindo-o na região occipital, deixando-o sem sentidos, e saindo do local;
- em consequência directa, necessária e exclusiva da conduta do arguido o *A* sofreu ferida extensa, com 9 cm de comprimento, em forma de S, na região temporal direita, com fractura e afundamento do osso, e ferida na região occipital, com 4 cm de comprimento, lesões que foram causa de edema e hígroma na região fronto-temporal direita e equimose peri-ocular na região direita e de doença por 193 dias, 30 dos quais com incapacidade para o trabalho, com cicatriz viciosa no hábito externo e cefaleia ligeira pós-traumática;
- o arguido agiu como descrito, voluntária, livre e conscientemente, bem sabendo que ao atingir o *A* na cabeça com a enxada, como o fez, actuava de forma adequada a causar-lhe a morte, o que quis, tendo agido com essa intenção, a qual todavia não veio a ocorrer por razões alheias à sua vontade;
- o arguido e o ofendido *A*, estavam de relações cortadas desde há cerca de 20 anos, por razões que se prendiam com eventuais agressões daquele a familiares deste;

- o arguido tem 67 anos de idade, vive com a mulher e uma irmã reformada, tem dois filhos maiores, sendo de condição social humilde, goza de boa situação económica, explorando uma vacaria;

- já foi condenado por duas vezes, a primeira pela prática de um crime de incêndio, perpetrado em 1995, e a segunda pela autoria material de um crime de ofensa à integridade física simples, cometido em 1998, tendo-lhe sido aplicada, em ambas as situações, pena de multa;

e tendo em atenção que o crime de homicídio simples, na forma tentada, é punível com pena de 1 ano 7 meses e 6 dias a 10 anos e 8 meses de prisão, há que reconhecer que a pena cominada de 5 anos de prisão não merece qualquer censura, situando-se dentro da medida da culpa, e sendo imposta pela necessidade de tutela da confiança das expectativas da comunidade na manutenção da vigência da norma violada.

04-01-2006

Proc. n.º 2239/04 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

João Bernardo

Henriques Gaspar

Silva Flor

### **Recurso para fixação de jurisprudência**

#### **Pressupostos**

#### **Oposição de julgados**

- I - A admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência depende do cumprimento, por parte do recorrente, de alguns requisitos de ordem formal, a saber:
- se indique um só acórdão fundamento - art. 437.º, n.º 4, do CPP;
  - se identifique o acórdão fundamento e, caso este tenha sido publicado, o lugar da publicação - art. 438.º, n.º 2, do CPP;
  - se justifique a oposição que dá origem ao conflito - art. 438.º, n.º 2, do CPP;
  - se indique o sentido em que deve fixar-se a jurisprudência cuja fixação é pretendida - cf. acórdão de fixação de jurisprudência, de 03-03-2000, DR I série A, de 27-05-2000;
  - se formulem conclusões - arts. 448.º e 412.º do CPP.
- II - Por outro lado, a oposição de julgados implica que os acórdãos recorrido e fundamento se hajam debruçado e pronunciado sobre a mesma questão de direito - art. 437.º, n.º 1, do CPP -, sendo que este Supremo Tribunal vem entendendo que a oposição de julgados exige:
- que as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito;
  - que as decisões em oposição sejam expressas;
  - que as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos.
- III - Resultando do exame da motivação de recurso para fixação de jurisprudência que os recorrentes indicaram três acórdãos fundamento não pode deixar de se concluir pela sua rejeição.

04-01-2006

Proc. n.º 3786/05 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

João Bernardo

Pires Salpico

### **Cúmulo jurídico**

#### **Conhecimento superveniente**

#### **Tribunal competente**

**Fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Nos casos de conhecimento superveniente do concurso, a atribuição da competência para a realização do cúmulo jurídico de penas ao tribunal da última condenação deriva da circunstância de ser ele que detém a melhor e mais actualizada perspectiva do conjunto dos factos e da personalidade do agente, retratada no conjunto global das condenações e no trajecto de vida do arguido.
- II - A decisão do colectivo que no seu acórdão cumulatório considerou, ali se escrevendo, «a diversidade da natureza de crimes praticados, o facto de terem sido cometidos no mesmo período temporal e a personalidade delinquente evidenciada», e, sem ir mais além dessa forma tabelar, se absteve de descrever os factos, de caracterizar a personalidade do agente, sem discernir o binómio tendência criminosa/pluriocasionalidade, não se pronunciando quanto ao efeito da pena sobre a capacidade de ressocialização do agente e sobre a sua condição pessoal assente na patologia de índole psiquiátrica atestada pelo relatório médico de fls. ..., cujo conteúdo escapou, na íntegra, à análise crítica do colectivo, peca por uma fundamentação deficitária, deixando o tribunal de se pronunciar sobre questões que devia, vício que é determinante da nulidade do acórdão, nos termos do art. 379.º, n.º 1, als. a) e c), do CPP, visto o disposto nos arts. 471.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, 77.º, n.ºs 1 e 2, e 78.º, n.º 1, do CP.

04-01-2006

Proc. n.º 2627/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

João Bernardo

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Vícios do artigo 410.º do CPP**

- I - Havendo diversidade de recursos sobre a mesma decisão, incidindo uns sobre matéria de facto e outros apenas de direito, são todos julgados conjuntamente, naturalmente, pela Relação, como forma de firmar os princípios-regra de que as Relações conhecem de facto e de direito e o STJ, exclusivamente, de direito.
- II - É, também, pacífico o entendimento de que não cabe ao STJ conhecer, a pedido dos recorrentes e a ele vinculado, dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, declarando as consequências de tais vícios decisórios, de confecção técnica da decisão, com a lógica implicação, então, de subversão da missão do STJ de tribunal de revista.
- III - Se, na verdade, o recorrente quer ver declaradas tais anomalias, ao nível dos factos, impeditivas de declarar o direito, de decidir cabalmente o ilícito, tanto no plano objectivo como subjectivo, há-de endereçar o pedido ao Tribunal de Relação.

04-01-2006

Proc. n.º 3636/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

**Homicídio**  
**Atenuação especial da pena**  
**Medida concreta da pena**



- I - «A diminuição da culpa ou das exigências da prevenção só poderá (...) considerar-se acentuada quando a imagem global do facto, resultante da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo. Por isso, tem plena razão a nossa jurisprudência - e a doutrina que a segue - quando insiste em que a atenuação especial só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar» - Figueiredo Dias, Direito Penal Português - As consequências jurídicas do crime, 1993, pág. 306 § 454.
- II - Mostra-se justificada a atenuação especial da pena e adequada a condenação do arguido numa pena de 6 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de homicídio, p. e p. pelo art. 131.º do CP, conjugado com o art. 73.º, n.º 1, als. a) e b), do mesmo diploma legal, perante a seguinte factualidade:
- no dia 10-06-2004, entre as 14h15 e as 14h30, o arguido encontrava-se a trabalhar no capeamento do muro de vedação duma casa em construção, sita na Rua Maria em Alcobaça, estando na parte exterior da referida casa, em cima do passeio e virado para o muro;
  - nessa altura, ouviu o ruído duma motorizada e, olhando para a direita, viu que era o seu irmão, *E*; que subia a rua, conduzindo tal motorizada;
  - então, o *E* fez subir a motorizada para o passeio onde se encontrava o arguido, e dirigiu-a contra este, tendo o arguido que se encostar ao muro para não ser atingido por aquela;
  - de seguida, o *E* retomou a estrada e começou a gesticular, proferindo algumas palavras contra o arguido, e passando a sua mão pelo pescoço (gesticulando o seu corte), em tom ameaçador;
  - de imediato, o arguido dirigiu-se ao seu automóvel, que estava estacionado em frente da mencionada obra, e conduziu-o até à sua residência, a cerca de 6,1 km do local;
  - ali, agarrou a sua caçadeira de tiro unitário múltiplo, semi-automática, de calibre 12, tendo-a municiado com 3 cartuchos do mesmo calibre, com carregamento de chumbo de granulometria compreendida entre 7 e 8; e colocado dentro do respectivo estojo, no banco traseiro do seu veículo;
  - após, dirigiu-se no automóvel para a estrada nacional. Ao passar pela casa do pai, sem sair do carro, falou com aquele, perguntando-lhe pelo malandro do irmão, tendo-lhe o pai respondido que deveria estar em casa;
  - o arguido foi, então, à residência do *E*, a qual dista cerca de 4,7 km da sua própria residência;
  - ali chegado, cerca das 15h00, estacionou o seu veículo, saiu deste e começou a chamar pelo *E*;
  - chamou-o por duas vezes, tendo o *E* aparecido à porta da sua residência, com um pau nas mãos, que brandia em ar de zangado;
  - após, entraram ambos em discussão, perguntando o arguido ao *E*: “que é que queres para me deixar em paz?”;
  - respondeu-lhe o *E* que ele não era homem nem era nada;
  - imediatamente, o arguido foi ao seu veículo e agarrou na arma caçadeira supradescrita, a qual retirou do respectivo estojo e, de seguida, aproximou-se a cerca de 13-20 m do local onde estava o *E*, e efectuou com a arma um disparo para o ar, referindo-lhe o *E*: se és homem e queres falar comigo larga a arma;
  - porém o arguido continuou a andar até uma distância de cerca de 3,50 m do *E*, sempre com a arma à altura da cintura, e com os canos apontados para este;
  - acto contínuo, o *E* atirou com o pau ao solo e entrou dentro da sua residência, encostando totalmente a porta da mesma, enquanto afirmava, em tom ameaçador: “espera aí, espera aí!”;
  - o arguido pensou ser possível que o irmão já tivesse uma arma em sua posse, pois sabia que o mesmo já havia manifestado, por várias vezes, a intenção de a comprar, afirmando que seria para o matar;

- nessa altura, o arguido avançou 2 ou 3 passos em direcção à porta por onde havia entrado o *E* e, a cerca de 1,60 m desta, com a arma à altura da cintura, desferiu um tiro contra a mesma, na zona da fechadura, a qual se abriu de imediato com o impacto;
- em acto contínuo, e encontrando-se com a arma na mesma posição, e identicamente direccionada (ligeiramente de baixo para cima), disparou um novo tiro, o qual atingiu as costas do *E*, que se encontrava já no corredor da habitação, a aproximadamente 3,5 m do arguido;
- em virtude deste disparo, o *E* tombou no chão, de costas viradas para cima, local onde faleceu;
- foi então que o arguido, apercebendo-se que tinha atingido o *E*, guardou a caçadeira no seu automóvel e dirigiu-se para o posto da GNR, onde se entregou;
- o arguido agiu de forma deliberada, livre e consciente, sabendo que, atento o meio utilizado, a distância a que se encontrava e o local para onde direccionou o 3º disparo, poderia atingir o irmão *E*, que acabava de entrar para dentro da residência, de forma a causar-lhe a morte, o que aceitou, conformando-se com tal resultado;
- antes destes acontecimentos, o *E* já havia agredido o arguido, pelo menos por três vezes, perseguido, amedrontado e intimidado igualmente a mulher do arguido e as duas filhas menores deste, que tinham pavor em encontrá-lo, dado que o mesmo afirmava-lhes que ia matar o pai; provocava constantemente o arguido, o que já fazia há, pelo menos, 4/5 anos, ameaçando-o de morte sempre que o via, procurando-o constantemente; humilhou o arguido por várias vezes, nomeadamente em alguns espaços públicos, como o café que o mesmo frequentava, e outros estabelecimentos comerciais, obrigando o arguido a fugir e evitar a frequência de tais locais, de forma a não se confrontar com o irmão *E*;
- o *E* fazia valer a sua maior corpulência, e afirmava publica e reiteradamente, de forma quase obsessiva, que haveria de matar o arguido, a quem apelidava de fraco;
- o *E* era conhecido como uma pessoa provocadora, mantendo más relações familiares, nomeadamente com os irmãos e com a companheira, a quem agredia constantemente, designadamente quando influenciado pelo álcool, fugindo esta, refugiando-se juntamente com as filhas menores do casal, em casa dos pais do companheiro e em casa de terceiros, tendo-o também chegado a fazer em casa do arguido; numa de tais situações de desavença, o *E* acabou por empurrar o pai e atingir a mãe com um murro no braço;
- do CRC do arguido nada consta.

04-01-2006

Proc. n.º 2868/05 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Henriques Gaspar

Silva Flor

Soreto de Barros

<b>Recurso para fixação de jurisprudência</b> <b>Desistência</b>
---

- I - Aos recursos extraordinários para fixação de jurisprudência aplicam-se subsidiariamente, por força do art. 448.º do CPP, as disposições que regulam os recursos ordinários.
- II - Entre essas regras está a consagrada no art. 415.º, nos termos da qual o arguido pode desistir do recurso interposto, por meio de requerimento, até ao momento de o processo ser concluso ao relator para exame preliminar.
- III - A desistência é causa de extinção da instância, nos termos da al. d) do art. 287.º do CPC.

04-01-2006

Proc. n.º 2853/05 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Oliveira Mendes

João Bernardo

**Recurso de revisão**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Pareceres**  
**Valor probatório**

- I - O fundamento de recurso de revisão previsto no art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP - *serem os factos que serviram de fundamento à condenação inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação* - tem pressuposta a inconciliabilidade relevante entre os factos e não entre juízos ou conceitos.
- II - No nosso sistema jurídico processual os pareceres jurídicos juntos aos autos não são tratados como meio de prova.

04-01-2006  
Proc. n.º 3201/05 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Oliveira Mendes  
João Bernardo  
Pires Salpico

***Habeas corpus***  
**Fundamentos**  
**Prisão preventiva**  
**Audiência do arguido**  
**Constitucionalidade**

- I - A invocação dos, alegados, vícios de falta de audiência do arguido (já condenado por decisão não transitada) e do MP previamente ao decretamento da prisão preventiva ou de falta de justificação da dispensa dessa audiência não encaixa em qualquer dos fundamentos taxativos da providência extraordinária de *habeas corpus*.
- II - O TC, no seu acórdão n.º 419/05, de 04-08-2005, decidiu que a norma dos arts. 202.º, 254.º, 257.º e 141.º, n.º 4, do CPP, na interpretação que não exige o prévio interrogatório do arguido, já condenado por decisão não transitada, para aplicação da prisão preventiva não é inconstitucional.

04-01-2006  
Proc. n.º 4429/05 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Oliveira Mendes  
João Bernardo  
Pires Salpico

**Manifesta improcedência**  
**Medida concreta da pena**  
**Questão nova**

- I - A manifesta improcedência constitui um fundamento de rejeição do recurso de natureza substancial, visando os casos em que os termos do recurso não permitem a cognição pelo tribunal *ad quem*, ou quando, versando sobre questão de direito, a pretensão não estiver minimamente fundamentada, ou for claro, simples, evidente e de primeira aparência, que não pode obter provimento.
- II - Será o caso típico de respeitar unicamente à medida da pena e não existir razão válida para alterar a que foi fixada pela decisão recorrida.

III - O recurso apresenta manifesta falta de fundamento se o recorrente suscita no recurso para este Supremo Tribunal questões relativas à determinação da medida da pena que não submeteu à consideração do Tribunal da Relação.

11-01-2006  
Proc. n.º 4002/05 - 3.ª Secção  
Henriques Gaspar (relator)  
Silva Flor  
Soreto de Barros

<b>Competência da Relação</b> <b>Matéria de facto</b>
--

- I - Se, nas suas conclusões, o recorrente começa por afirmar que não questiona a matéria de facto, até porque entende que os factos provados são suficientes para a condenação dos arguidos, mas depois aduz factos que não foram dados como provados e que, sendo considerados, levam a tal condenação, o tribunal de recurso terá de se debruçar sobre a primeira das questões e, não procedendo, sobre a pretendida ampliação factual.
- II - Por isso, nos termos conjugados do disposto nos arts. 427.º, 428.º e 432.º, al. d), todos do CPP, o tribunal competente é o da Relação.

11-01-2006  
Proc. n.º 3614/05 - 3.ª Secção  
João Bernardo (relator)  
Pires Salpico  
Henriques Gaspar

<b>Violação das regras de competência do tribunal</b> <b>Nulidade insanável</b>
--

- I - Se o arguido foi acusado de ter praticado infracções cuja pena máxima, mesmo tendo em conta o concurso, fica aquém dos 5 anos de prisão, devia ter sido julgado em tribunal singular, nos termos do art. 14.º, n.º 2, al. b), do CPP, pelo que, tendo sido julgado pelo tribunal colectivo, verifica-se a nulidade a que alude a al. e) do art. 119.º do CPP.
- II - Em face desta, o art. 122.º do CPP não permite outra solução que não seja o voltar atrás a partir do despacho do recebimento da acusação, que se declara nulo na parte em que considerou o tribunal colectivo competente, bem como toda a tramitação que se lhe seguiu em primeira instância.

11-01-2006  
Proc. n.º 3358/05 - 3.ª Secção  
João Bernardo (relator)  
Pires Salpico  
Henriques Gaspar  
Silva Flor

<b>Suspensão da execução da pena</b> <b>Insuficiência da matéria de facto</b> <b>Reenvio do processo</b>
--

- I - Apesar de a circunstância de o julgamento se ter efectuado sem a presença do recorrente dificultar o apuramento da factualidade atinente à sua personalidade e condições sociais, justificava-se a realização de algumas diligências nesse sentido, designadamente a

solicitação de um relatório social nos termos do art. 370.º, n.º 1, do CPP, ou o recurso a informação da autoridade policial competente.

- II - Ao optar, de forma implícita, pela não suspensão da execução da pena, sem conhecimento da personalidade do arguido, das suas condições de vida e da sua conduta posterior ao crime, o tribunal decidiu sem o adequado suporte fáctico, o que corresponde a uma insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, consubstanciadora do vício previsto no art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP, de conhecimento officioso deste tribunal.
- III - Assim, não sendo possível conhecer da causa, impõe-se a anulação parcial do acórdão recorrido e o reenvio para novo julgamento relativamente à matéria relevante para a decisão de suspender ou não a execução da pena.

11-01-2006

Proc. n.º 3461/05 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

<p><b>Violação</b> <b>Desistência</b> <b>Concurso de infracções</b> <b>Sequestro</b> <b>Escolha da pena</b> <b>Medida concreta da pena</b> <b>Suspensão da execução da pena</b></p>
---

- I - Resultando do quadro factual apurado que a ofendida, por já não desejar o relacionamento sexual, deu conhecimento aos arguidos que pretendia sair da viatura, porém estes não acataram de imediato esta sua pretensão, tendo posteriormente o arguido *M* amarrado aquela nos pulsos, com uma corda, com o que queriam os arguidos privar a liberdade de movimentos da mesma, a fim de, contra a sua vontade, com ela manterem relações sexuais, comportamento que assumiram voluntariamente, sabendo que era proibido por lei, e que a ofendida veio a ser pelos arguidos abandonada sem que haja sido objecto de qualquer acto ou molestamento de natureza sexual, há que concluir que aqueles desistiram voluntariamente de prosseguir na execução do crime de violação, circunstância que afasta a punibilidade.
- II - Não sendo punível a tentativa de violação, por desistência relevante, não pode considerar-se consumido o crime de sequestro, p. e p. pelo art. 158.º, n.º 1, do CP, que os arguidos cometeram, em co-autoria, na pessoa da ofendida.
- III - A gravidade do crime decorrente do seu modo de execução e dos motivos que o determinaram impõem, sem mais, a aplicação de pena privativa da liberdade, por só esta realizar de forma adequada e suficiente as exigências de prevenção geral e especial, pena essa que, tendo em consideração ainda a intensidade do dolo e as condições pessoais dos arguidos, se entende adequado fixar em 1 ano de prisão.
- IV - As condições pessoais dos arguidos, com destaque para o facto de se encontrarem bem inseridos familiar, social e profissionalmente, são factores que determinam a opção no sentido da formulação de um juízo de prognose positivo, isto é, de que os arguidos, perante a ameaça da pena, irão pautar o seu comportamento pela contenção e auto-responsabilização, afastando-se da criminalidade, sendo que a aplicação de pena de substituição se mostra adequada à defesa do ordenamento jurídico, pelo que as penas fixadas ficarão suspensas na sua execução pelo período de 2 anos.

11-01-2006

Proc. n.º 146/04 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)  
João Bernardo  
Pires Salpico  
Henriques Gaspar

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Livre apreciação da prova**  
**Perícia**  
**Valor probatório**

- I - A oposição de julgados implica que os acórdãos recorrido e fundamento se hajam debruçado e pronunciado sobre a mesma questão de direito - art. 437.º, n.º 1, do CPP -, sendo que este Supremo Tribunal vem entendendo que a verificação da oposição de julgados exige:
- que as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito;
  - que as decisões em oposição sejam expressas;
  - que as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos.
- II - O art. 163.º, n.º 1, do CPP estabelece uma excepção ao princípio da livre apreciação da prova consagrado no art. 127.º do mesmo diploma, atribuindo um valor presuntivamente pleno ao juízo técnico, científico e artístico inerente à prova pericial, do que decorre que o julgador, face a prova pericial, terá de aceitar o juízo técnico, científico ou artístico a ela inerente, a menos que fundamente a sua divergência relativamente ao mesmo - art. 163.º, n.º 2, do CPP.
- III - Inexiste oposição de julgados se, enquanto no acórdão fundamento se considerou violada a regra imposta pelo n.º 1 do art. 163.º, com o fundamento de que o tribunal de 1.ª instância se afastou de juízo técnico inerente à prova pericial sem que tenha cumprido o aludido dever de fundamentação, no acórdão recorrido se entendeu afastar a presunção estabelecida pelo n.º 1 do art. 163.º, tendo-se contudo fundamentado a respectiva divergência, como impõe o seu n.º 2, já que em ambos os acórdãos se interpretou e aplicou no mesmo sentido o art. 163.º do CPP.

11-01-2006  
Proc. n.º 4299/05 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
João Bernardo  
Pires Salpico

**Abuso de confiança**  
**Bem jurídico protegido**  
**Apropriação**  
**Coisa móvel**  
**Coisa alheia**  
**Consumação**  
**Dolo**  
**Contradição insanável**  
**Reenvio do processo**

- I - O crime de abuso de confiança visa proteger o direito de propriedade, sobre coisas móveis alheias, recebidas por título que produza a obrigação de restituir, contra os comportamentos ilícitos apropriativos das mesmas coisas.

- II - Trata-se de um crime semelhante ao de furto, já que ambos têm por fim a apropriação de uma coisa móvel alheia, contra a vontade do respectivo dono e sem a cooperação deste, porém, enquanto no furto a coisa encontra-se ainda na mão de outra pessoa e, por isso, o crime consiste em **subtrair**, aqui a coisa acha-se já na mão do agente, consubstanciando-se o crime na **apropriação**.
- III - O objecto do crime de abuso de confiança, como expressamente decorre do texto legal, é sempre coisa móvel, pelo que a apropriação de coisa imóvel não pode, em caso algum, consubstanciar este ilícito.
- IV - Por coisa, ter-se-á de entender, genericamente, tudo aquilo que pode ser objecto de relações jurídicas (art. 202.º, n.º 1, do CC), mesmo que fora do comércio por disposição legal.
- V - Por móvel ter-se-á de considerar tudo o que, como tal, é considerado por disposição expressa da lei, pelo que aqui se abrange tudo o que não seja imóvel, conforme preceito do n.º 1 do art. 205.º, do referido diploma.
- VI - Sendo elemento material do crime a apropriação, certo é que o seu objecto (coisa móvel) terá necessariamente de ser alheio, ou pelo menos de, no momento da apropriação, não se encontrar na efectiva disponibilidade do agente (ressalvam-se os casos de depositário judicial que não apresente os bens quando judicialmente notificado para o efeito).
- VII - Por outro lado, não é necessário um prévio acto material de entrega da coisa, bastando que o agente se encontre investido num poder sobre o mesmo que lhe dê a possibilidade de o desencaminhar ou dissipar, podendo tratar-se de uma entrega, quer directa, quer indirecta, cabendo aqui a entrega jurídica da coisa.
- VIII - E relativamente ao título de entrega, a lei refere expressamente que a entrega da coisa há-de ser feita por título não translativo da propriedade, a significar que aquela terá de ser feita mediante título que importe a obrigação de restituição ou de apresentar a coisa recebida ou valor equivalente.
- IX - Por título deve entender-se qualquer fonte de que deriva a obrigação de restituir ou de dar à coisa um certo destino, sendo, porém, indispensável que o título seja lícito, pelo que a coisa não deve passar para o poder do agente por efeito de fraude deste, pois em tal caso o crime seria o de burla.
- X - Quanto ao momento da consumação do crime, dir-se-á que o mesmo ocorre quando se verifica a **apropriação** da coisa, isto é, quando há lugar à inversão do título de posse, passando o agente a dispor da coisa *animo domini*.
- XI - Como refere Figueiredo Dias, a apropriação (ilegítima) verifica-se quando o agente que recebera a coisa *uti alieno*, passa em momento posterior a comportar-se relativamente a ela, através de actos objectivamente idóneos e concludentes, *uti dominus*.
- XII - Quanto ao elemento de índole subjectiva, consabido que o crime de abuso de confiança é um delito de realização continuada, na medida em que um dos seus elementos constitutivos é a intenção de apropriação de coisa alheia, consumando-se quando se dá a inversão do título de posse, dir-se-á que o dolo consiste na vontade do agente em inverter aquele título, por se querer transformar de possuidor *alieno domine* em possuidor *uti dominus*, com a consciência de agir contra o direito, quer não restituindo a coisa, quer não lhe dando o destino devido.
- XIII - Em suma, o dolo, neste particular, consubstancia-se na vontade consciente de apropriação da coisa móvel alheia. Não basta, assim, toda e qualquer atitude do *debitor*, torna-se necessário que, com ela, tenha pretendido integrar a coisa ou o equivalente no seu património ou no de terceiro.
- XIV - Vindo provado que a assistente entregou três cheques pós-datados à arguida, titulando a quantia global de PTE 5.400.000\$00, a fim de que esta com eles obtivesse, para a assistente, um adiantamento daquela importância, e que a arguida usou o adiantamento que, com os cheques e a subscrição de três livranças, conseguiu, naquele referido montante, para pagamento de dívidas de uma sociedade de que era gerente, importância pelos mesmos titulada, parece claro mostrar-se preenchido o elemento material ou objectivo do crime de abuso de confiança - a arguida apropriou-se ilegitimamente da *coisa* que da assistente recebera.

XV - Por outro lado, vindo também provado que a arguida usou o adiantamento recebido pela entrega dos cheques para pagamento de dívidas de sociedade de que era gerente sem que disso tivesse dado conhecimento à assistente e que, várias vezes questionada pela assistente sobre os cheques que lhe haviam sido entregues, sempre respondeu que estava à espera de resposta do banco, dever-se-á concluir que, pelo menos, se comportou com a consciência de agir contra o direito, não dando o destino devido à importância que lhe foi adiantada - elemento subjectivo do crime.

XVI - É inequívoca a ocorrência de contradição insanável da fundamentação, concretamente entre os factos provados e os não provados, logo do vício previsto na al. b) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, se o tribunal recorrido deu como provados os factos acima assinalados, dos quais resulta que o comportamento da arguida integra os elementos objectivos e subjectivos do crime de burla e considerou não provado que, na posse do montante dos cheques, a arguida se tivesse apoderado de tal quantia, gastando-a em proveito próprio, como se fosse sua, tendo também dado por não provado que a arguida tivesse agido com o propósito de se apoderar dos montantes dos cheques.

XVII - O vício em causa torna impossível a decisão da causa, pelo que o processo terá de ser reenviado para novo julgamento, a incidir sobre os factos em contradição - art. 426.º, n.º 1, do CPP.

11-01-2006

Proc. n.º 2407/03 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

João Bernardo

Pires Salpico

Henriques Gaspar

**Admissibilidade de recurso**

**Acórdão da Relação**

**Decisão que não põe termo à causa**

**Leitura da sentença**

**Prazo**

**Princípio da continuidade da audiência**

**Homicídio**

**Motivo fútil**

**Medida concreta da pena**

I - Não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, que não ponham termo à causa (art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP), sendo que se recorre para o STJ de decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas Relações, em recurso, nos termos do art. 400.º (art. 432.º, al. b), do CPP).

II - A este resultado de inadmissibilidade não obstará a circunstância de o recorrente lhes atribuir a natureza de nulidades e de a Relação os ter conhecido na mesma ocasião processual, imediatamente antes de se pronunciar sobre o acórdão final, embora com abordagem e julgamento autonomizado.

III - De acordo com jurisprudência deste Supremo (v.g. Ac. de 06-11-96, CJ, Ano IV, Tomo III, pág. 195) o prazo referido no n.º 6 do art. 328.º do CPP não se aplica a audiências já terminadas (às da leitura da sentença), pois o prazo para esta é preenchido precisamente na apreciação da prova e redução a escrito das sentenças, isto é, não constitui intervalo morto, em que os fins pretendidos pelos princípios da imediação e da concentração (manutenção das impressões e recordações colhidas e unidade, decorrente da continuidade da audiência e decisão) deixam de se verificar.

IV - O prazo estabelecido no art. 373.º do CPP (para leitura da sentença) tem natureza meramente ordenacional e a sua ultrapassagem não acarreta irregularidade e muito menos qualquer nulidade.



- V - O desconhecimento do(s) motivo(s) da acção não significa que o agente se determinou por um motivo torpe ou fútil.
- VI - Dentro da moldura penal abstracta correspondente ao crime de homicídio p. e p. pelo art. 131.º do CP, e tendo em consideração que:
- o arguido actuou com dolo directo, muito intenso;
  - o modo de execução dos crimes é revelador de forte insensibilidade perante o valor da vida e do sofrimento alheios (o recorrente disparou sobre o A, atingindo-o na região temporal direita, a menos de 2 metros de distância, encontrando-se num plano superior, escolhendo para o primeiro disparo um momento em que aquele conversava com a mãe do arguido, retirando-lhe quaisquer possibilidades de defesa, e disparou para o tórax dele o segundo tiro, numa altura em que estava já caído);
  - as consequências do crime (tentado) são muito gravosas: o A sofreu, em consequência dos disparos, lesões no crânio, no trigémeo, no cérebro e no hemitórax direito, sendo que da lesão do trigémeo lhe adveio paralisia facial e amaurose direita com dispraxia buco-língua-facial, de natureza irreversível, afasia motora e diminuição das capacidades mnésicas visuais;
  - são particularmente elevadas as exigências de prevenção (geral e especial), face à natureza dos bens jurídicos violados e aos antecedentes criminais (o recorrente averba uma condenação por detenção de arma proibida e outra por crime contra a propriedade industrial);
- as penas impostas, de 15 anos de prisão pelo homicídio na forma consumada, e de 7 anos de prisão pelo mesmo crime, na forma tentada, mostram-se necessárias, justas e adequadas, nenhuma censura merecendo também a pena única encontrada, de 19 anos de prisão.

11-01-2006

Proc. n.º 4301/04 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

**Decisão que não põe termo à causa**

**Acórdão da Relação**

**Anulação de sentença**

O acórdão da Relação que decidiu rejeitar os recursos intercalares e anular o acórdão da 1.ª instância, por inexistência de exame crítico das provas produzidas em audiência de julgamento, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, não põe termo à causa, pois apenas manda sanar a nulidade verificada.

11-01-2006

Proc. n.º 3218/05 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

**Escolha da pena**

**Pena de prisão**

**Pena de multa**

**Omissão de pronúncia**

**Competência para suprir a nulidade**

**Duplo grau de jurisdição**

- I - Padece de nulidade, por omissão de pronúncia, o acórdão que não equacionou a questão da aplicação alternativa e preferencial de pena não privativa da liberdade - art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- II - Tratando-se de omissão de pronúncia, o tribunal de revista - o STJ - não pode substituir-se ao recorrido e suprir a nulidade. Deve mandar baixar o processo a fim de se fazer a reforma da decisão anulada, pelos mesmos juízes quando possível - art. 731.º, n.º 2, do CPC, com referência ao art. 668.º, n.º 1, al. d), do mesmo diploma legal.
- III - De outra forma subtrair-se-ia o único grau de recurso ao dispor do arguido, violando-se a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição (art. 32.º da CRP).

11-01-2006

Proc. n.º 2249/05 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Oliveira Mendes

Pires Salpico (*tem voto de vencido*)

Henriques Gaspar

**Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção  
Consumação  
Acórdão para fixação de jurisprudência**

O crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção, p. e p. pelo art. 36.º do DL 28/84, de 20-01, consuma-se com a disponibilização ou entrega do subsídio ou subvenção ao agente - acórdão para fixação de jurisprudência n.º 2/2006, de 23-11-2005, publicado no DR I série A, de 04-01-2006.

11-01-2006

Proc. n.º 848/03 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Henriques Gaspar

Silva Flor

**Concurso de infracções  
Admissibilidade de recurso  
Competência do Supremo Tribunal de Justiça  
Dupla conforme  
Confirmação *in melius***

- I - É jurisprudência uniforme deste STJ a de que a recorribilidade das decisões condenatórias da Relação é aferida em função da moldura penal abstracta que cabe, em caso de concurso de infracções, a cada um dos crimes que, individualmente, figuram no concurso e não em razão da moldura abstracta a que deve obedecer a pena unitária resultante de cúmulo, nos termos descritos no art. 77.º, n.º 2, do CP.
- II - Com geral aceitação se entende que é confirmativa da decisão de 1.ª instância a da Relação que alterando, embora, a pena ali imposta, todavia, a reduza. Até ao excesso de pena, entretanto eliminado, subsiste aquela inteira confirmação.
- III - E bem se compreende que assim seja, pois se o arguido vê confirmada *tout court* a pena pela Relação, vedado lhe estando recurso sem qualquer dúvida, por maioria de razão o estará quando a pena é reduzida por aquele tribunal de recurso.

18-01-1006

Proc. n.º 4218/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**  
**Convite ao aperfeiçoamento**

- I - Do regime legal dos recursos extraordinários para fixação de jurisprudência resulta, com clareza, que só é admissível recurso de acórdão da Relação em oposição com outro do STJ, aquele sendo o recorrido e nunca o fundamento. De outra forma subalternizaria o papel decisor deste Supremo Tribunal, ocupante do topo da pirâmide judiciária.
- II - O STJ tem vindo a exigir que nos recursos para fixação de jurisprudência, ao lado da identidade dos acórdãos recorrido e fundamento do ponto de vista do direito, se perfile uma identidade de facto, um «complexo naturalístico de factos».
- III - E tem imposto, igualmente, a necessidade de julgamento contraditório explícito da mesma questão, não bastando a oposição ou diversidade implícita ou pressuposta.
- IV - Para além disso, no recurso extraordinário para fixação de jurisprudência há-de o recorrente satisfazer os seguintes requisitos de índole formal: indicar um só acórdão fundamento; identificar o lugar da sua publicação; justificar a oposição que dá origem ao conflito; indicar o sentido da jurisprudência a fixar; e formular conclusões da motivação.
- V - E não cabe a este STJ um convite à correcção do requerimento, porque a lei não contempla a hipótese, de resto, numa atitude de rigor, típica dos interesses específicos do processo penal, associada à ideia reinante no nosso ordenamento jurídico-processual penal de rejeição de tudo quanto seja contemporizar com as atitudes das partes que se traduzam numa subtracção ao compromisso do esforço que lhes é pedido, com as quais se não condescende.

18-01-2006

Proc. n.º 4120/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

**Aclaração**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Aproveitamento do recurso aos não recorrentes**  
**Comparticipação**

- I - O pedido de aclaração de um acórdão com o objectivo de o ver declarado nulo por omissão de pronúncia é inaceitável, porquanto a sua eventual procedência redundaria em modificação essencial do decidido no acórdão visado, o que está vedado ao procedimento previsto no art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- II - Não se verificam os pressupostos do art. 402.º do CPP se os dois arguidos não foram condenados como co-autores do mesmo crime, mas sim cada um deles condenado pela autoria de um crime de tráfico de estupefacientes, por factos diferentes por cada um praticados.

18-01-2006

Proc. n.º 3349/05 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

João Bernardo

Oliveira Mendes

Pires Salpico

**Homicídio**  
**Atenuação especial da pena**  
**Medida concreta da pena**

Não se justifica a atenuação especial da pena, tal como pressuposta pelo art. 72.º do CP, e mostra-se adequada, até talvez injustificadamente benévola, a pena de 10 anos de prisão pela prática do crime de homicídio p. e p. pelo art. 131.º do CP, se o recorrente, não beneficiando de atenuantes e não tendo revelado arrependimento, como já antes não revelou compaixão pela vítima, abandonando-a a esvaír-se em sangue no local onde a esfaqueou - com, pelo menos, sete golpes na zona do tórax e do abdómen, por motivos relacionados com o facto de aquela, no mesmo dia, lhe haver retirado da carteira € 30 -, onde foi encontrada, ainda com vida, cerca de uma hora depois, evidencia uma personalidade pouco sensível aos valores ético-jurídicos.

18-01-2006

Proc. n.º 4219/05 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

João Bernardo

Pires Salpico

Oliveira Mendes

**Tráfico de estupefacientes**  
**Agravante**  
**Avultada compensação remuneratória**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Valoração global dos factos**

- I - O simples facto de ter sido dado como provado que os arguidos «agiram voluntária e conscientemente, de forma reiterada, conjunta e organizada, com o intuito de introduzirem produtos estupefacientes no país **a fim de serem vendidos, obtendo, desta forma, lucros ilícitos, avultados** e fáceis, bem sabendo que a detenção, compra, venda, distribuição, transporte, importação e exportação de tais substâncias é interdita e proibida por lei e que as suas condutas eram reprováveis e punidas por lei» não permite, por si só, se conclua pelo preenchimento da agravante prevista na al. c) do art. 24.º do DL 15/93 - obter o agente, ou procurar obter, avultada compensação remuneratória - se, na verdade, nada de concreto se apurou quanto aos lucros esperados.
- II - Trata-se, no que aos lucros ilícitos avultados se refere, da reprodução do próprio conceito legal, de um mero conceito conclusivo, não materializado em quantias concretas, ainda que por aproximação que, por isso, até porque não permite o exercício do contraditório, o mesmo é dizer, o exercício do direito de defesa constitucionalmente consagrado, não pode servir de suporte à incriminação, isto é, ao preenchimento da aludida agravante.
- III - De resto, se, face às quantias apreendidas aos arguidos, podemos ficar com uma ideia sobre o montante envolvido na compra da droga em Espanha, já não temos qualquer noção sobre os montantes que esperavam realizar com a venda, por nada se ter apurado, para assim nos aproximarmos dos lucros esperados.
- IV - Por outro lado, e sem pôr em causa a intervenção do recorrente no negócio como co-autor, não pode deixar de se evidenciar que o recorrente surge como mero intermediário na aquisição do haxixe em Espanha, não lhe sendo atribuídas quaisquer outras incursões no tráfico de estupefacientes. E, nada mais se tendo provado, dizem-nos as regras da experiência que os intermediários são remunerados em função da concreta colaboração dada e que não participam nos lucros eventualmente proporcionados pelo negócio ou dele esperados. Ou seja, também por esta razão seria de afastar a agravante apontada.
- V - A qualificação da ilicitude como especialmente diminuída depende da valoração global de todos os elementos com incidência nesse elemento do tipo. Dito de outro modo, não bastará

a presença de uma circunstância fortemente atenuante para considerar preenchido um daqueles conceitos, quando as restantes, com incidência na avaliação, são de sentido contrário, do mesmo modo que um conjunto de circunstâncias fortemente atenuantes não poderá ser postergado, sem mais, pela presença de uma circunstância de sentido contrário.

18-01-2006

Proc. n.º 2908/05 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Oliveira Mendes

João Bernardo

Henriques Gaspar

**Acórdão da Relação**  
**Rejeição de recurso**  
**Admissibilidade de recurso**

O acórdão da Relação que rejeitou o recurso do acórdão final, por extemporaneidade, não é uma decisão que põe termo à causa, mas uma decisão processual posterior ao termo da causa.

18-01-2006

Proc. n.º 3660/04 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 5 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, de nacionalidade panamense, sem qualquer ligação a Portugal e sem antecedentes criminais, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto da Portela, em Lisboa, vindo de São Paulo, Brasil, em trânsito para Espanha, trazendo consigo, acondicionada por baixo do forro de uma mala, cocaína, com o peso de 2.247,246 g.

18-01-2006

Proc. n.º 3895/05 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Concurso de infracções**

- I - Nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, em processo por crime a que seja aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, ou em que o MP tenha usado da faculdade prevista no art. 16.º, n.º 3, do CPP.
- II - A circunstância de existir um concurso de infracções com um crime punível com prisão superior a 8 anos não tem como consequência a admissibilidade do recurso em relação ao

outro crime, sendo que a lei prevê a cindibilidade dos recursos em caso de concurso de infracções - art. 403.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CPP.

- III - Segundo o entendimento dominante na jurisprudência deste STJ, a expressão *mesmo em caso de concurso de infracções* significa que não há que atender à pena abstracta aplicável ao concurso e sim à pena aplicável a cada um dos crimes em concreto.

18-01-2006

Proc. n.º 2524/05 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Admissibilidade de recurso  
Acórdão da Relação  
Decisão que não põe termo à causa**

- O acórdão da Relação que confirmou despacho proferido em 1.ª instância que se pronunciou sobre requerimento formulado pela recorrente no qual se solicitava se procedesse à transcrição da prova oralmente produzida na audiência, tendo em vista a sustentação de recurso, e lhe fosse concedida prorrogação de prazo para apresentação da respectiva motivação, não pôs termo à causa, pelo que é irrecorrível, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 432.º, al. b), e 400.º, n.º 1, al. c), ambos do CPP.

18-01-2006

Proc. n.º 4009/05 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

João Bernardo

Pires Salpico

**Decisão instrutória de não pronúncia  
Decisão que não põe termo à causa  
Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A decisão instrutória de não pronúncia é sempre uma decisão de conteúdo estritamente processual, na qual o tribunal não conhece do mérito da causa, mas simplesmente da não verificação dos pressupostos necessários para que o processo possa prosseguir para julgamento.
- II - Assim sendo, a decisão de não pronúncia constitui, do ponto de vista formal, uma absolvição da instância, ou seja, uma decisão que não põe termo à causa.
- III - Nesta conformidade, sendo certo serem irrecorríveis os acórdãos proferidos pelo Tribunal da Relação, em recurso, que não ponham termo à causa - art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP -, é inadmissível o recurso para o STJ do acórdão da Relação que rejeitou o recurso de tal despacho (de não pronúncia).

18-01-2006

Proc. n.º 3613/05 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

João Bernardo

Pires Salpico

**Difamação  
Elementos da infracção  
Processo disciplinar**

<b>Princípio da proporcionalidade</b> <b>Princípio da necessidade</b>
--

- I - Devem considerar-se atípicos os juízos de apreciação e de valoração crítica vertidos sobre realizações científicas, académicas, artísticas, profissionais, etc., ou sobre prestações conseguidas nos domínios do desporto e do espectáculo, quando não se ultrapassa o âmbito da *crítica objectiva*, isto é, enquanto a valoração e censura críticas se atêm exclusivamente às obras, às realizações ou prestações em si, não se dirigindo directamente à pessoa dos seus autores ou criadores, posto que não atingem a honra pessoal do cientista, do artista ou do desportista, etc., nem atingem a honra com a dignidade penal e a carência de tutela penal que definem e balizam a pertinente área de tutela típica (cf. Costa Andrade, *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal*, Coimbra Editora, 1996, págs. 232 e ss.).
- II - Mais, a *atipicidade da crítica objectiva* pode e deve estender-se a outras áreas, aqui se incluindo as instâncias públicas, com destaque para os actos da administração pública, as sentenças e despachos dos juízes, as promoções do Ministério Público, as decisões e o desempenho político de órgãos de soberania como o Governo e o Parlamento (Costa Andrade, *op. cit.*).
- III - A *atipicidade da crítica objectiva* não depende do acerto, da adequação material ou da “verdade” das apreciações subscritas, as quais persistirão como actos atípicos seja qual for o seu bem fundado ou justeza material, para além de que o correlativo direito de crítica, com este sentido e alcance, não conhece limites quanto ao teor, à carga depreciativa e mesmo à violência das expressões utilizadas, isto é, não exige do crítico, para tornar claro o seu ponto de vista, *o meio menos gravoso*, nem o cumprimento das exigências da *proporcionalidade* e da *necessidade objectiva* (Costa Andrade, *op. cit.*).
- IV - Defende mesmo o referido Autor que se devem considerar atípicos os juízos que, como reflexo necessário da *crítica objectiva*, acabam por atingir a honra do visado, desde que a valoração crítica seja adequada aos pertinentes dados de facto (Costa Andrade, *op. cit.*).
- V - Esclarece, no entanto, que se deve excluir a *atipicidade* relativamente a *críticas caluniosas*, bem como a outros juízos exclusivamente motivados pelo propósito de *rebaixar e humilhar* e, bem assim, em todas as situações em que os juízos negativos sobre o visado não têm nenhuma conexão com a matéria em discussão, consignando expressamente que *uma coisa é criticar a obra, outra muito distinta é agredir pessoalmente o autor, dar expressão a uma desconsideração dirigida à sua pessoa*.
- VI - Parte da jurisprudência dos nossos tribunais superiores vem sufragando a orientação acabada de aludir, que se acolhe, sendo que de acordo com a mesma se deve entender que o direito de expressão, na sua vertente de direito de opinião e de crítica, quando se exerça e recaia nas concretas áreas atrás referidas e com o conteúdo e âmbito mencionados, caso redunde em ofensa à honra, se pode e deve ter por atípico, desde que o agente não incorra na crítica caluniosa ou na formulação de juízos de valor aos quais subjaz o exclusivo propósito de rebaixar e de humilhar.
- VII - Nessa área se inserem os escritos da autoria de um Procurador da República destinados à instrução de um processo disciplinar, de que foi participante, respeitante a um Procurador-Adjunto de quem era superior hierárquico.
- VIII - As expressões, incluídas nos mencionados escritos, «despacho (...) cujo teor considero intelectualmente desonesto, à falsa fé»; «comportamento (...) de profundo desrespeito e merecedora (...) de reacção disciplinar condizente»; «(...) reiterada provocação por parte do magistrado, com grosseira linguagem e denotadora de falta de elementares princípios de respeito e educação»; «(...) conduta que, na minha perspectiva, assume natureza gravemente estrutural»; «estará confiante que sairá de tudo isto disciplinarmente impune e que poderá continuar a afrontar e a desrespeitar, a seu bel-prazer o seu superior hierárquico» e «insolente resposta», atento os contextos em que se encontram inseridas e foram utilizadas, devem ter-se por justificadas, visto que não se mostram violados os princípios da proporcionalidade e da necessidade.
- IX - Na verdade, as ofensas típicas à honra que decorram do cumprimento de um dever ou do exercício de um direito dever-se-ão ter por justificadas - art. 31.º, n.ºs 1 e 2, als. b) e c), do

CP -, por apelo e aplicação do princípio da ponderação de interesses, desde que não violados os princípios da proporcionalidade e da necessidade.

18-01-2006

Proc. n.º 4221/05 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

João Bernardo

Pires Salpico

**Recurso da matéria de facto**

**Acórdão da Relação**

**Fundamentação**

**Nulidade**

- I - A impugnação da matéria de facto, nos termos do art. 412.º, n.º 3, do CPP, constitui a área por excelência em que se verifica o duplo grau de jurisdição em matéria de facto.
- II - Daí que esteja vedado às Relações refugiarem-se em considerações genéricas sobre a apreciação da prova, sem analisar em concreto as razões da impugnação, inutilizando desse modo aquele direito dos sujeitos processuais.
- III - Ao não fundamentar adequadamente a decisão de considerar improcedente a impugnação da matéria de facto, formulada em conformidade com a lei, uma vez que sobre aquela matéria o acórdão recorrido se limitou a dizer «...ao procedermos à leitura das declarações e dos depoimentos transcritos, verificamos também que a fundamentação está conforme com a prova produzida em sede de audiência», o mesmo violou o disposto nos arts. 97.º, n.º 4, e 374.º, n.º 2, do CPP.
- IV - A falta dessa fundamentação constitui nulidade, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.

25-01-2006

Proc. n.º 3633/05 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Prazo de interposição de recurso**

**Rejeição de recurso**

- I - O recurso em vista da fixação de jurisprudência é, nos termos do art. 438.º, n.º 1, do CPP, interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar, só a partir do decurso deste prazo podendo ser interposto recurso no interesse da unidade do direito, já que antes da produção daquele efeito não está instalada definitivamente a controvérsia legitimante da intervenção deste STJ.
- II - A consequência legal, pacificamente aceite ao nível da jurisprudência do STJ, de o recurso ter dado entrada antes de esgotado aquele prazo de 30 dias vai no sentido da sua rejeição liminar.

25-01-2006

Proc. n.º 3630/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Oliveira Mendes



**Acórdão da Relação**  
**Excesso de pronúncia**  
*In dubio pro reo*

- I - O princípio *in dubio pro reo*, maioritariamente, é entendido como pertinente à matéria de facto, pertencendo a fixação definitiva daquela à Relação, nos termos do art. 428.º do CPP, a quem compete declará-lo sempre que resulte que o tribunal recorrido chegou a uma situação de dúvida sobre a realidade dos factos e a não decretou, em desfavor do arguido.
- II - Em paralelo se entende que o STJ pode sindicatizar a aplicação do princípio, no âmbito da sua competência de tribunal de revista (art. 434.º do CPP), enquanto questão de apreciação necessária sobre a observância ou desrespeito desse princípio geral de processo penal, ligado a uma correcta decisão de direito, quando naquele contexto de dúvida, esta não é declarada, em desfavor do arguido, ou ressalte evidente do texto da decisão por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, ou seja quando é visível que a dúvida só não é reconhecida em virtude de um erro notório na apreciação da prova, nos termos do art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP.
- III - Peca por excesso de pronúncia, logo está ferido de nulidade, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, o acórdão da Relação, proferido em recurso, que apreciou a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, concluindo pela existência de dúvidas quanto à fixação da matéria de facto provada no acórdão da 1.ª instância, logo pela incorrecta condenação dos arguidos, quando deste (acórdão da 1.ª instância) nada consta, ressaltado da simples leitura do texto da decisão ou em conjugação com as regras da experiência comum, e tão-pouco os recorrentes questionaram a aplicação deste princípio.
- IV - Perante este circunstancialismo, ao tribunal da Relação apenas era permitido fiscalizar os vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, matéria pela qual pugnaram os recorrentes.

25-01-2006

Proc. n.º 4006/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

João Bernardo

**Consumo de estupefacientes**  
**Consumo médio individual**  
**Contra-ordenação**

- I - A norma do art. 40.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, foi revogada pelo art. 2.º, n.ºs 1 e 2, da Lei 30/2000, de 29-11, entrada em vigor em 01-07-01, descriminalizando o consumo, passando-o a contra-ordenação, ilícito de menor ressonância ética, para cuja configuração não poderá a aquisição exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.
- II - A limitação da quantidade de aquisição serve o objectivo de desmotivação do consumo, do mesmo passo que reduz o perigo de difusão de estupefacientes, pois que uma obtenção para consumo sem limites funcionaria como porta aberta para o tráfico e adensamento de perigo, abstractamente presumido, de lesão de um vasto leque de bens jurídicos, desde a saúde individual e pública à liberdade individual, estabilidade familiar e social, sem esquecer o erário público, afectado pelos gastos no esforço de recuperação.
- III - Resultando da matéria de facto provada que o arguido, com a sua amiga C, se dirigiu a Amarante, aí comprando, ambos, por € 50, entre 1,5 g a 2 g, de heroína, droga essa destinada pelo arguido e pela C para seu exclusivo consumo num período inferior a 10 dias, e que ao arguido foi encontrada, acondicionada num maço de cigarros, uma porção de 1,611 g, daquela heroína, que ainda não havia sido consumida, a presunção legal de perigo

a uma espiral humana, de contorno indeterminado, subjacente ao excesso, mostra-se afastada, e prejudicado o princípio da necessidade da pena criminal.

- IV - Não releva invocar-se a Portaria 93/96, de 26-03, do Ministério da Justiça (que se propõe definir os limites quantitativos máximos para cada dose média diária individual das plantas, substâncias ou preparações referidas nas Tabelas I a IV anexas ao DL 15/93), porque não vem provado o grau de pureza da heroína, além de que na jurisprudência, baseada em estudos epidemiológicos, se cifra o seu consumo médio diário individual entre 30 mg e 3 g.
- V - A descrita conduta do arguido integra-se no art. 2.º, n.º 2, da Lei 30/2000, de 29-11, configurando ilícito contra-ordenacional, cujo processamento incumbe à “Comissão para a Dissuasão da Toxicodependência”, que funciona junto dos Governos Cívicos, para onde se determina a oportuna remessa dos autos.

25-01-2006

Proc. n.º 3898/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

**Acidente de viação**  
**Homicídio por negligência**  
**Negligência grosseira**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - Mantém plena actualidade a orientação reinante, de há muito, neste STJ no sentido de que havendo culpa grave exclusiva em caso de homicídio por acidente de viação, se impõe pena de prisão que não deve ser suspensa, salvo se concorrerem especiais razões.
- II - Não dispõe de virtualidade para inflectir aquela jurisprudência, por não integrar razão especial, o facto de o arguido se achar em tratamento de recuperação da narcoddependência, porque o sistema prisional reserva espaços, de há anos a esta parte, e em crescendo, em vista da recuperação de presos narco-dependentes, pelo que a permanência no meio prisional não impõe, de forma inexorável, a recaída no consumo de estupefacientes.

25-01-2006

Proc. n.º 3798/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Oliveira Mendes

Sousa Fonte

**Cúmulo jurídico**  
**Perdão**  
**Penas beneficiárias e não beneficiárias de perdão**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Excesso de pronúncia**  
**Nulidade de sentença**

- I - De acordo com a jurisprudência que se veio a tornar maioritária neste Supremo, se concorrerem penas que beneficiem de medidas de clemência (perdão genérico) com outras que delas não beneficiem, impõe-se que, em primeiro lugar, se proceda a um cúmulo intercalar englobando tão só as penas susceptíveis de perdão e exclusivamente destinado ao apuramento da extensão deste; em segundo lugar, se abandone esse cúmulo e se proceda a um cúmulo final envolvendo todas as penas concorrentes, e, por fim, que sobre esse cúmulo final se faça incidir o total do perdão encontrado pelo cúmulo intercalar.

- II - Se a suspensão da execução da pena única anteriormente aplicada foi revogada por decisão transitada em julgado, e o tribunal, reunido para decidir da aplicação do perdão, suspende de novo a pena aplicada, está a conhecer de matéria de que não podia conhecer, cometendo a nulidade prevista na al. c) do n.º 1 do art. 379.º

25-01-2005

Proc. n.º 3203/05 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Silva Flor

**Homicídio**  
**Dolo eventual**  
**Medida concreta da pena**

- I - Dentro da moldura penal correspondente ao crime de homicídio p. e p. pelo art. 131.º do CP, ou seja, a de 8 a 16 anos de prisão, e tendo em consideração que:
- a ilicitude é acentuada, tanto pela configuração do facto - numa noite em que o *M*, que consigo habitava na mesma casa, apresentava uma T.A.S. de 4,14 g/l, o arguido, por motivo não apurado, espancou-o repetida e violentamente, atingindo-o por todo o corpo, nomeadamente na região do tórax e abdómen, acabando o *M* por ficar inanimado e, algum tempo depois, a falecer - como sobretudo pelo valor afectado - a vida humana -, constituindo por isso a prevenção geral um elemento central na determinação da medida da pena;
  - o dolo é eventual, o que significa, nas concretas circunstâncias, que o recorrente não quis ou procurou o resultado, mas apenas o admitiu como possível, aceitando a sua produção;
  - as exigências de prevenção especial não são assinaláveis, e a circunstância de não estar provada qualquer indicação quanto aos motivos do acto não pode desfavorecer o recorrente: a experiência das coisas, o *id quod* e a normalidade dos comportamentos pressupõe um conjunto sequencial de motivos a determinar a prática de um acto com a configuração concreta que, no caso, apresenta;
  - são favoráveis ao recorrente os seus antecedentes e as suas circunstâncias pessoais (não lhe são conhecidos antecedentes criminais, é casado, residindo a mulher e o filho, de 22 anos, na Ucrânia, e antes de ser detido trabalhava numa fábrica) e, apenas por si mesmo, não deverá ser negativamente valorado o facto de o recorrente e a vítima serem companheiros de casa, especialmente por se não ter apurado a motivação do facto;
- considera-se adequada a satisfazer as finalidades das penas a pena de 9 anos de prisão.

25-01-2006

Proc. n.º 2983/05 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

**Recurso da matéria de facto**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Documentação da prova**  
**Transcrição**  
**Audiência de julgamento**  
**Princípio da continuidade da audiência**  
**Exame crítico das provas**  
**Omissão de pronúncia**

**Constitucionalidade**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Ilicitude**  
**Avultada compensação remuneratória**  
**Medida concreta da pena**

- I - No rigor das coisas, e de acordo com os procedimentos previstos no art. 7.º do DL 39/95, de 15-02, os elementos necessários à impugnação da matéria de facto - suportes materiais da prova gravada - podem estar à disposição do recorrente desde o início do prazo para a interposição do recurso permitindo o efectivo exercício do direito ao recurso.
- II - A invocada indisponibilidade das transcrições não constitui, pois, qualquer nulidade, nem a disponibilidade das transcrições é condição para a definição dos termos do recurso em matéria de facto.
- III - O modelo legal de interposição de recurso em matéria de facto com base nos suportes da gravação e não na transcrição, tem caução de constitucionalidade - cf., por todos, o Ac. TC n.º 542/04, de 15-07, Proc. n.º 609/04.
- IV - A norma do art. 328.º do CPP contém uma disposição relativa à audiência, e rege apenas sobre a continuidade desta (interrupções, adiamentos e limite do tempo de adiamento).
- V - Tal disposição radica na oralidade e na imediação da prova, tendo que ver apenas com a produção da prova e a concentração no decurso da audiência e até ao encerramento desta: não rege, pois, sobre incidências procedimentais posteriores.
- VI - Por isso, se uma decisão for anulada em recurso e se o suprimento da nulidade não determinar nova deliberação do tribunal *a quo*, mas apenas esclarecimento da fundamentação (por incumprimento do art. 374.º, n.º 2, 2.ª parte, do CPP), ou melhor fundamentação da deliberação tomada, é indiferente o tempo decorrido desde o encerramento da discussão da causa até ao segundo acórdão, não havendo fundamento para aplicar ao caso o estatuído no art. 328.º, n.º 6, do CPP, ou seja, a perda da eficácia da prova já produzida.
- VII - O exame crítico das provas consiste na enunciação das razões de ciência reveladas ou extraídas das provas administradas, a razão de determinada opção relevante por um ou outro dos meios de prova, os motivos da credibilidade dos depoimentos, o valor de documentos e exames, que o tribunal privilegiou na formação da convicção, em ordem a que os destinatários (e um homem médio suposto pelo ordenamento jurídico, exterior ao processo, com a experiência razoável da vida e das coisas) fiquem cientes da lógica do raciocínio seguido pelo tribunal e das razões da sua convicção.
- VIII - O rigor e a suficiência do exame crítico têm de ser aferidos por critérios de razoabilidade, sendo fundamental que permita exteriorizar as razões da decisão e o processo lógico, racional e intelectual que lhe serviu de suporte.
- IX - Não procede a invocada omissão de pronúncia do acórdão recorrido se este, em passos da decisão, trata com desenvolvimento a questão do “exame crítico das provas”, analisando o modo como a decisão de 1.ª instância fundamentou a decisão em matéria de facto, para concluir que se procedeu a um exame crítico nos termos impostos pela lei e também pela suficiência de fundamentação.
- X - A fiscalização da constitucionalidade pelos tribunais supõe que no julgamento de uma causa o juiz deve sindicar a constitucionalidade numa feição negativa, para não aplicar (desaplicar) norma que julgue contrária ao disposto na Constituição ou aos princípios que consagra, mas não lhe compete apreciar a constitucionalidade de normas ou sistema de normas enquanto tal e sem relação de aplicação directa e concreta no caso submetido a julgamento.
- XI - Se o recorrente não refere em que medida normas que regulam o modo de impugnação da decisão em matéria de facto e a delimitação do objecto do recurso afectaram (ou puderam afectar), ou limitaram, concretamente, as possibilidades de impugnação, apenas invocando, em registo de generalidade, que a ausência de reapreciação integral da matéria de facto inviabiliza o duplo grau de jurisdição, a questão não poderá ser conhecida.

- XII - De qualquer forma, o TC tem decidido com frequência que os termos em que o tribunal de recurso conhece das decisões em matéria de facto responde às exigências constitucionais do duplo grau de jurisdição, tanto no que respeita, em certos casos, à limitação do conhecimento aos vícios da matéria de facto do art. 410.º, n.º 2, do CPP, como, por maioria de razão, quanto aos termos de impugnação de concretos “pontos de facto” que o recorrente deve indicar pelo modo definido no art. 412.º, n.º 3, do CPP (cf. Acs. TC de 21-12-99, Proc. n.º 595/99, e de 15-07-04, Proc. n.º 52/04).
- XIII - Dado que o crime base do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, está projectado para assumir a função típica de acolhimento dos casos de tráfico de média e grande dimensão, tanto pela larga descrição das variadas acções típicas, como pela amplitude dos limites da moldura penal, que indiciam a susceptibilidade de aplicação a todas as situações, graves e mesmo muito graves, de crimes de tráfico, as circunstâncias - e especificamente a da al. c) do art. 24.º - não podem deixar de ser integradas, especialmente nos espaços de indeterminação, por considerações de gravidade exponencial de condutas que traduzam marcadamente um *plus* de ilicitude.
- XIV - A elevada compensação remuneratória, como circunstância que exaspera a ilicitude, tem de apresentar uma projecção de especial saliência, avaliada por elementos objectivos que revertem, necessariamente, à intensidade (mais que à duração) da actividade, conjugada com as quantidades de produto e montantes envolvidos nos negócios - o que aponta para operações ou negócios de grande tráfico, longe, por regra, das configurações da escala de base típicas ou do médio tráfico ou de distribuição intermédia; têm de estar em causa ordens de valoração próprias dos grandes tráficos, das redes de importação e comercialização e da grande distribuição, ou alguma intervenção que, mesmo ocasional, mas directamente conformadora ou decisivamente relevante, seja determinada a obter ou produza uma compensação muito relevante, mas em que, pela ocasionalidade da intervenção, os riscos de detecção são menores, com a consequente maior saliência da ilicitude.
- XV - Apesar de, em regra, não estando referido qualquer elemento sobre os montantes envolvidos ou os preços de aquisição, os gastos do empreendimento ou as expectativas e preços de comercialização, se poder considerar não haver suporte de facto bastante para a conclusão sobre a compensação remuneratória, o envolvimento contextual de determinada situação específica pode permitir ou impor diversa conclusão, nomeadamente quando os termos em que se desenvolve a actividade e sobretudo as quantidades e a natureza do produto em causa revelam, ou permitem revelar segundo a percepção comum, um domínio do facto total, designadamente quanto à propriedade do produto, que apenas se compreende - pela organização e pelo risco - na perspectiva de obtenção de ganhos avultados.
- XVI - É o que sucede quando se verifica que o recorrente dominava o facto, e as quantidades de cocaína que pretendeu fazer entrar em Portugal (cerca de 18 kg) são de modo a perceber, segundo a experiência comum, que pretendia retirar avultados ganhos da actividade.
- XVII - Dentro da moldura penal abstracta correspondente ao crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, al. c), do DL 15/93, de 22-01, e tendo em consideração que:
- a ilicitude dos factos é de acentuada gravidade, medida especialmente pelo modo de execução em que se revela uma dimensão organizatória considerável - importação, presença e logística na origem, utilização de “correios” no transporte, com diversificação de rotas para diminuição dos riscos, reiteração da actividade, e pela natureza (cocaína) e quantidades (cerca de 18 kg) do produto movimentado;
  - o grau de culpa é intenso, revelado na persistência e na consciência da natureza e características do produto estupefaciente e nas finalidades que envolveram a actividade;
  - beneficia o recorrente de ter admitido e aceite alguns factos;
  - as finalidades de prevenção especial não são intensas, uma vez que o recorrente dispunha de uma actividade empresarial da qual auferia rendimentos razoáveis e tem condições de inserção - a função de prevenção especial não será tanto de integração, como fundamentalmente de prevenção da reincidência;

considera-se adequada a satisfazer as necessidades da punição , em proporcionalidade com a gravidade dos factos, a pena de 9 anos de prisão.

25-01-2006

Proc. n.º 3460/05 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Contradição insanável**  
**Acórdão do tribunal colectivo**

- I - Como é jurisprudência uniforme deste Supremo Tribunal, quando o recorrente contesta a matéria de facto, invocando o vício de contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, não se está perante um recurso exclusivamente de direito (art. 432.º, al. d), do CPP), cuja apreciação pertença ao STJ, antes é do conhecimento da Relação - arts. 427.º e 428.º do CPP.
- II - Com efeito, a norma do art. 434.º do CPP só fixa os poderes de cognição do Supremo Tribunal em relação às decisões objecto de recurso referidas nas als. a), b) e c) do art. 432.º, e não também às da al. d), pois, em relação a estas, o âmbito do conhecimento é fixado na própria alínea, o que significa que, relativamente aos acórdãos finais do tribunal colectivo, o recurso para o Supremo só pode visar o reexame da matéria de direito.

25-01-2006

Proc. n.º 4396/05 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

**Recurso de revisão**  
**Legitimidade**  
**Competência**  
**Acto processual**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Segredo profissional**  
**Proibição de prova**

- I - No recurso de revisão, a legitimidade directa está deferida ao MP, ao assistente, relativamente a sentenças absolutórias ou a despachos de não pronúncia, ou ao condenado, relativamente a sentenças condenatórias.
- II - Deste modo, no caso de sentença condenatória, só o condenado (ou o MP no interesse da justiça) poderá requerer a revisão, sendo outras intervenções apenas admitidas segundo as formas e as qualidades processuais próprias para o exercício do contraditório, ou seja, para responderem ao requerimento para revisão.
- III - Assim, deve ser considerada sem efeito a intervenção de *R*, ao apresentar resposta ao recurso extraordinário de revisão de acórdão interposto pelo arguido alegando a qualidade de cabeça-de-casal da herança indivisa aberta por óbito de *L*, assistente nos autos.
- IV - Por outro lado, na fase do recurso de revisão que decorre na 1.ª instância, nos casos em que é invocado o fundamento da al. d) do art. 449.º do CPP, não são admissíveis actos que se não contenham na competência para a simples recolha de prova preliminar com a

finalidade de habilitar o Supremo Tribunal a decidir, em competência exclusiva, sobre a autorização ou a negação da revisão.

- V - Pertencendo a competência para decisão do recurso extraordinário de revisão ao STJ (art. 454.º do CPP), surgem como actos processualmente inadmissíveis, anómalos e fora da competência das entidades que os praticaram, as decisões sobre vários incidentes relativos à produção de prova, como se de um julgamento se tratasse (incidentes que nem deveriam ter sido aceites), bem como os recursos de vários actos interpostos para o Tribunal da Relação e admitidos nos autos.
- VI - Tais decisões de admissão de recurso são nulas porque se não compreendem na competência do juiz que as proferiu, uma vez que a competência para o recurso de revisão cabe exclusivamente ao Supremo Tribunal (art. 119.º, al. e), do CPP).
- VII - São factos novos ou novos meios de prova aqueles que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação, e que, sendo desconhecidos da jurisdição no acto do julgamento, permitam suscitar graves dúvidas acerca da culpabilidade do condenado. Para efeito de fundamentar o pedido de revisão de decisões penais, os meios de prova são novos quando não foram administrados e valorados no processo que conduziu à condenação, embora não fossem ignorados pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar.
- VIII - O regime do segredo profissional do advogado é estrito, exigente, em termos de prevalência dos interesses que têm por finalidade proteger os actos praticados pelo advogado no exercício das suas funções, conforme dispõe o art. 87.º, n.º 5, do Estatuto da Ordem dos Advogados, pelo que os actos praticados pelo advogado em violação do sigilo profissional não fazem prova em juízo.
- IX - Uma carta enviada à Ordem dos Advogados por advogado, arrolado como testemunha em recurso de revisão, pedindo dispensa do dever de sigilo e contendo uma descrição dos factos que, se tiverem ocorrido como vêm relatados, fazem efectivamente suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação, que é junta ao processo judicial pela própria Ordem, não constitui acto praticado pelo advogado com violação do sigilo profissional, porque foi escrito para o procedimento de dispensa do dever de sigilo e veio ao processo, não por acto do subscritor, mas enviado pela Ordem dos Advogados. Não está, assim, na previsão limitativa da referida norma estatutária.

25-01-2006

Proc. n.º 3670/03 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

**Prazo de interposição de recurso**  
**Contagem de prazo**  
**Nulidade**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Âmbito do recurso**  
**Repetição da motivação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acórdão da Relação**  
**Decisão que não põe termo à causa**  
**Recurso interlocutório**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Escutas telefónicas**

- I - Nos termos do disposto no art. 411.º, n.º 1, do CPP, o prazo para interposição de recurso é de 15 dias, contado, em princípio, desde a notificação da decisão recorrenda.

- II - O art. 686.º do CPC tipifica os casos em que o prazo não começa a correr com a notificação da decisão, estabelecendo um regime excepcional relativamente ao art. 685.º, n.º 1, do CPC e, no que tange ao processo penal, relativamente ao mencionado art. 411.º, n.º 1.
- III - Dada a sua natureza excepcional, mesmo que se considerasse que a não alusão à arguição de nulidade no apontado n.º 1 do art. 686.º deixava uma lacuna na lei quanto ao começo do prazo de recurso no caso desta arguição, tal lacuna não poderia ser preenchida com esse regime, caindo-se assim no regime geral.
- IV - Mas não existe qualquer lacuna, já que o regime de arguição das nulidades da sentença resulta, em processo penal, do art. 414.º, n.º 2, do CPP: devem ser arguidas em recurso.
- V - Daqui resulta que o prazo para interposição de recurso começou a correr com a notificação, irrelevando para tal começo de contagem o que a seguir se tramitou (um requerimento para “correção” da sentença, indeferido, a posterior arguição de nulidade do acórdão da Relação, desatendida por deliberação em conferência, e o pedido de esclarecimento desta, que viria a ser igualmente indeferido).
- VI - Não é pacífico o entendimento sobre o objecto dos recursos, oscilando as posições entre o entendimento de que tal objecto é a questão sobre que incidiu a decisão recorrida e o entendimento de que é a própria decisão recorrida.
- VII - A nossa lei não opta decisivamente para um dos lados, mas inclina-se para a segunda solução, entendimento que tem sido seguido por este Supremo tribunal a propósito dos casos de recursos da Relação: o objecto do recurso para o STJ é o acórdão da 2.ª instância, não se podendo ter como fundamentado um recurso que o não ataca directamente, limitando-se a reequacionar as questões que levantara no recurso para aquele tribunal.
- VIII - Se determinado recorrente arguiu a nulidade da interceptação e gravação de conversações telefónicas, que foi indeferida pelo juiz de instrução, tendo aquele interposto recurso desse despacho de indeferimento, e o acórdão ora recorrido conheceu desse recurso, para além de conhecer do recurso do acórdão condenatório, aquele acórdão é um acórdão bipartido, tudo se passando como se a Relação tivesse proferido dois acórdãos distintos.
- IX - E a parte do acórdão recorrido que conheceu da nulidade das escutas telefónicas não pôs termo à causa e não pode por isso, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, ser objecto de recurso para o STJ.
- X - A tal não obsta a circunstância de agora ser o outro arguido a recorrer: a decisão tomada, quer em 1.ª instância, quer em 2.ª, sobre a referida questão da nulidade, abrangeu a totalidade da questão da intervenção do juiz nas interceptações telefónicas, não se concebendo que, depois da decisão da reclamação e do recurso que se lhe seguiu, possa ser, por outro arguido, com o mesmo fundamento, posta em causa.

25-01-2006

Proc. n.º 3468/05 - 3.ª Secção

João Bernardo (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

***Habeas corpus***

**Caso julgado**

**Acto inexistente**

**Acto nulo**

**Prazo da prisão preventiva**

**Anulação de sentença**

- I - Tendo o arguido apresentado, inicialmente, um pedido de *habeas corpus*, com fundamento na al. b) do art. 222.º do CPP, não está impedido de apresentar um novo requerimento, agora motivado por a prisão se manter para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial, pois a diversidade de fundamentos afasta a figura do caso julgado (cf. art. 498.º, n.º 1, do CPC *ex vi* art. 4.º do CPP).



- II - Ao contrário do inexistente, o acto invalido existe, quer social, quer juridicamente, produzindo alguns efeitos, variáveis consoante as circunstâncias (Menezes Cordeiro, Tratado de Direito Civil I, Parte Geral, pág. 657).
- III - No âmbito do efeito destruidor da nulidade o legislador foi cauteloso. Assim, em sede de processo civil, determina o art. 201.º, n.º 3, do CPC que «se o vício de que o acto sofre impedir a produção de determinado efeito, não se tem como necessariamente prejudicados os efeitos para cujo produção o acto se mostre idóneo».
- IV - E no campo do processo penal «não tem aplicação o princípio *quod nullum est nullum producit effectum*, salvo o caso de actos inexistentes» (Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, II, pág. 74). Bem pelo contrário, o n.º 3 do art. 123.º do CPP dispõe que, ao declarar a nulidade o juiz aproveita todos os actos que ainda puderem ser salvos do efeito daquela.
- V - A sentença condenatória da 1.ª instância, ainda que anulada em recurso, produz efeitos, não devendo ter-se como inexistente, pelo que essa anulação não determina o encurtamento do prazo de duração máxima da prisão preventiva, como se aquela (condenação) não tivesse ocorrido.

25-01-2006

Proc. n.º 281/06 - 3.ª Secção

João Bernardo (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Silva Flor

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Vícios do art. 410.º do CPP**

**Tráfico de estupefacientes**

**Correio de droga**

**Medida concreta da pena**

- I - Os vícios previstos nas diversas alíneas do n.º 2 do art. 410.º do CPP não constituem fundamento autónomo de recurso para o STJ. Contudo, este Supremo Tribunal, oficiosamente, pode conhecer de tais eventuais vícios, desde que estes resultam “do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum”.
- II - Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 6 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se a arguida, de nacionalidade venezuelana, sem antecedentes criminais e sem ligação a Portugal, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto do Porto, vinda da Venezuela, trazendo, dissimulados numa mochila no interior da sua mala de viagem, 10 embalagens de plástico, contendo cocaína, com o peso líquido de 9.968,493 g.

25-01-2006

Proc. n.º 2981/05 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Henriques Gaspar

Silva Flor

Soreto de Barros

**Burla**

**Crime de resultado**

**Consumação**

**Contrato de locação financeira**

**Danos patrimoniais**

- I - O crime de burla, como crime de resultado que é, consuma-se com a saída da coisa ou do valor da esfera de disponibilidade fáctica do sujeito passivo e, além disso, com a verificação de um efectivo prejuízo patrimonial por parte da vítima.
- II - Consuma-se, pois, este ilícito, numa situação em que o comportamento arditoso da arguida (utilizando cópias de documentos alheios) gerou, duma assentada, a entrega do veículo e a concomitante concessão de crédito (financiamento): o dinheiro para a aquisição do veículo saiu efectivamente da disponibilidade da locadora que, desse modo, viu o seu património diminuído, sendo até, neste caso, a consumação acompanhada do efectivo enriquecimento ilegítimo da arguida, conseguido através da entrega do veículo para ser por si utilizado - o que nem é exigível para a perfeição do crime que, como crime de resultado cortado ou parcial, se basta, a nível do tipo subjectivo, com que o agente actue com intenção de obter para si ou para terceiro esse enriquecimento.
- III - Considerando que a conduta da arguida determinou a disponibilidade, por parte da locadora, de uma verba de € 30.801,00, para a compra do veículo que escolheu, verba que foi efectivamente entregue ao *stand* que forneceu o carro, adquirindo, em contrapartida, a locadora a propriedade desse veículo, como é próprio do contrato de locação financeira, o valor do prejuízo causado pela conduta fraudulenta da arguida corresponde à desvalorização comercial do veículo pelo simples facto de ter saído do *stand* e de ter sido por si usado, durante quatro dias.

25-01-2006

Proc. n.º 2311/05 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Oliveira Mendes

Pires Salpico

Henriques Gaspar

#### **Defesa contra demoras abusivas**

- I - A situação em que sucessivas arguições da mesma nulidade e a invocação, agora enxertada, da inconstitucionalidade do art. 668.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CPC, fazem antecipar novos incidentes, que tenderão a obstar a regular tramitação do processo e, a final, ao cumprimento do julgado, preenche os requisitos do art. 720.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, aplicável *ex vi* do art. 4.º do CPP.
- II - Por isso, os termos de eventuais novos incidentes deverão ser tramitados em separado, em traslado a constituir para o efeito, seguindo o processo principal os ulteriores termos da tramitação ordinária.

25-01-2006

Proc. n.º 4189/02 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Pires Salpico

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

#### **Admissibilidade de recurso**

#### **Repetição da motivação**

#### **Depoimento indirecto**

#### **Valor probatório**

- I - É de rejeitar o conhecimento do recurso interposto para o STJ no qual o recorrente se limita a reeditar toda a argumentação já expendida no recurso antes interposto para o Tribunal da Relação e à qual aí se deu a necessária resposta.

- II - De acordo com o disposto no art. 129.º, n.º 1, do CPP, quando o depoimento indirecto resulta do que se ouviu dizer a pessoas determinadas, dever-se-á considerar válido e, portanto, valorável, quando depõe perante o tribunal aquele a quem a testemunha ouviu dizer.

25-01-2006  
Proc. n.º 184/06 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
João Bernardo  
Pires Salpico

## **5.ª Secção**

***Habeas corpus***  
**Contagem do tempo de prisão**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**  
**Notificação**

Em sede de *habeas corpus*, na contagem do prazo de prisão, para efeitos do art. 222.º, n.º 3, al. c), do CPP, o que conta é a data da acusação e não a da notificação desta ao arguido.

05-01-2006  
Proc. n.º 4427/05 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Quinta Gomes  
Arménio Sottomayor  
Carmona da Mota

***Habeas Corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prisão preventiva**  
**Constitucionalidade**

- I - - Não constitui fundamento de *habeas corpus*, por alegada prisão ilegal, a circunstância de aquando da leitura do acórdão e na presença do arguido, ter sido determinado que este aguardasse os ulteriores trâmites processuais em prisão preventiva, o que foi efectuado sem prévia audição do MP e da defesa.
- II - Tratando-se de providência de cariz marcadamente excepcional, com fundamentos taxativos, ficam fora da sua alçada todas as condicionantes, procedimentos, avaliação prudencial segundo juízos de facto sobre a verificação de pressupostos, condições, intensidade e disponibilidade de utilização *in concreto* dos meios de impugnação judicial, a esgrimir em sede de recurso ordinário.
- III - Acresce que o TC decidiu que as normas dos arts. 202.º, 254.º, 257.º e 141.º, n.º 4, todos do CPP, na interpretação que não exige o prévio interrogatório do arguido, já condenado por decisão não transitada em julgado, para aplicação de prisão preventiva, não é inconstitucional.

05-01-2006  
Proc. n.º 4428/05 - 5.ª Secção  
Simas Santos (relator)  
Costa Mortágua  
Rodrigues da Costa  
Quinta Gomes

**Escolha da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Atenuação especial da pena**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Sendo aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, ou seja, a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.
- II - O que não acontece quando o arguido já foi condenado por 4 vezes pelo mesmo crime em pena de multa e, não obstante, cometeu num curto período de tempo 13 crimes, pois esta evolução não permite concluir que a opção pela pena de multa seja suficiente para satisfazer as finalidades das penas, pois que as necessidades da prevenção geral de integração são grandes face à acumulação de infracções e à reiteração de condutas delituosas. E mesmo a prevenção especial, com tal percurso, exige uma pena institucional.
- III - A atenuação especial consagrada no regime especial para jovens não é de aplicação automática logo que o agente de um crime esteja na faixa etária considerada, só devendo ter lugar quando houver sérias razões para crer que da atenuação especial resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado, referindo-se o preâmbulo do DL 401/82 às situações que impõem a aplicação de uma pena de prisão necessária “para uma adequada e firme defesa da sociedade e prevenção da criminalidade”, como aquelas que se prendem com a frequência e gratuitidade de certo tipo de condutas, pela instabilidade e insegurança que geram, onde são particularmente actantes as necessidades de reprovação e de prevenção da criminalidade sendo, por isso, de ponderar cuidadosamente, consoante cada caso, se realmente as ditas razões sérias existem e têm o peso suficiente para justificar a atenuação especial.
- IV - A atenuação especial da pena nos termos do art. 72.º do CP deve ter lugar em hipóteses especiais, em que existam circunstâncias que diminuam por forma acentuada as exigências de punição do facto, numa imagem especialmente atenuada na sua globalidade, que se destacam assim do conjunto de casos a que o legislador se ateu quando fixou os limites da moldura penal abstracta.
- V - As situações a que se referem as diversas alíneas do n.º 2 do art. 72.º não têm, por si só, na sua existência objectiva, um valor atenuativo especial, tendo de ser relacionadas com um determinado efeito que terão de produzir: a diminuição acentuada da ilicitude do facto ou da culpa do agente.
- VI - Na pena resultante do cúmulo jurídico são atendíveis as condições pessoais do agente, como já decidiu este STJ e que se reflectem, aliás no caso sujeito, na sua personalidade.
- VII - Por outro lado, importa ter em atenção a soma das penas parcelares que integram o concurso, atento o princípio de cumulação, essencial no cúmulo jurídico, em que são determinadas as penas concretas aplicáveis a cada um dos crimes singulares e é depois construída uma moldura penal do concurso, dentro do qual é encontrada a pena unitária - art. 77.º, n.º 2, do CP -, tendo em atenção os factos e a personalidade do agente.
- VIII - Mas não se deve esquecer que o nosso sistema é um sistema de pena única em que o limite mínimo da moldura atendível é constituído pela mais grave das penas parcelares (numa concessão minimalista ao princípio da exasperação ou agravação - a punição do concurso ocorrerá em função da moldura penal prevista para o crime mais grave, mas devendo a pena concreta ser agravada por força da pluralidade de crimes, sem que possa ultrapassar a soma das penas concretamente que seriam de aplicar aos crimes singulares), o que dá grande relevância à consideração do *quantum* do limite mínimo.

12-01-2006  
Proc. n.º 2913/05 - 5.ª Secção  
Simas Santos (relator) \*  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua  
Rodrigues da Costa

**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Na determinação da pena única, importa ter em atenção a soma das penas parcelares que integram o concurso, atento o princípio da cumulação que é a fonte essencial de inspiração do cúmulo jurídico, em que são determinadas as penas concretas aplicáveis a cada um dos crimes singulares e é depois construída uma moldura penal do concurso, tendo em atenção os factos e a personalidade do agente.
- II - Sem esquecer, no entanto, que o nosso sistema é um sistema de pena unitária em que o limite mínimo da moldura atendível é constituído pela mais grave das penas parcelares (numa concessão minimalista ao princípio da exasperação ou agravação - a punição do concurso correrá em função da moldura penal prevista para o crime mais grave, mas devendo a pena concreta ser agravada por força da pluralidade de crimes, sem que possa ultrapassar a soma das penas concretamente que seriam de aplicar aos crimes singulares).

12-01-2006  
Proc. n.º 2898/05 - 5.ª Secção  
Simas Santos (relator)  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua  
Rodrigues da Costa

**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Fundamentação**

- I - Atento o disposto no art. 78.º do CP, em sede de cúmulo jurídico de penas, a primeira operação a proceder consiste em verificar se as condenações em apreço preenchem os requisitos prescritos no n.º I daquela disposição legal, o que se alcança com a indicação na sentença/acórdão da data dos factos, da data da(s) sentença(s) condenatória(s), do(s) crime(s) que deram origem a essa condenação e da(s) pena(s) aplicada(s).
- II - A operação seguinte encontra-se prevista no art. 77.º do CP: haverá que considerar, em conjunto os factos e a personalidade do agente.
- III - Tal não significa que se deva exigir que, na decisão, seja feita uma narração exaustiva dos factos ou que a personalidade tenha de ser minuciosamente caracterizada, tal como num estudo de cariz psicológico.
- IV - Mas, sob pena de a decisão ser nula, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, haverá que carrear para a decisão os elementos que permitam dar resposta às observações de Figueiredo Dias, segundo as quais “tudo deve passar-se, por conseguinte, como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade - unitária - do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de

crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização)” - Direito Penal Português, II - As Consequências Jurídicas do Crime, § 421.

12-01-2006

Proc. n.º 2882/05 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Pena acessória**  
**Expulsão**

Não sendo a pena acessória de expulsão do território nacional um efeito automático da condenação (art. 65.º do CP), deve ser reconhecida a possibilidade de o recurso de revisão ser limitado à imposição dessa pena acessória, quando os novos factos ou elementos de prova, se tivessem sido produzidos em audiência, justificassem que a expulsão não teria sido decretada.

12-01-2006

Proc. n.º 2532/05 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Santos Carvalho

**Cúmulo jurídico**  
**Nulidade insanável**  
**Omissão de pronúncia**

A decisão cumulatória omissa quer quanto aos factos, quer quanto à personalidade do agente, limitando-se à enumeração dos ilícitos, datas dos respectivos cometimentos e penas concretamente aplicadas, por infringir as disposições combinadas dos arts. 374.º, n.ºs. 2 e 3, al. b), e 379.º, n.º 1, al. a), ambos do CPP, é nula.

12-01-2006

Proc. n.º 3202/05 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

**Dano**  
**Furto**  
**Concurso de infracções**

- I - Mesmo que o dano seja meio de atingir a consumação do furto simples (resultante da desqualificação, dada a insignificância do valor em causa), não é aceitável entendimento no sentido de que o dano se encontra consumido pelo furto.
- II - Tal como escreve Costa Andrade, «também há concurso efectivo em caso de dano seguido de furto (ou, sendo caso disso, abuso de confiança), salvo se do primeiro resultar a

destruição total da coisa. Inversamente, já haverá concurso aparente nos casos de furto qualificado nos termos do art. 204.º, n.ºs 1, al. e), e 2, al. e). Só não será assim se, por força do disposto no n.º 4 do art. 204.º não houver lugar à qualificação do furto, hipótese em que a solução será, mais uma vez, o concurso efectivo (...)» - Comentário Conimbricense do Código Penal, II, págs. 234 e 235.

12-01-2006

Proc. n.º 3892/05 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Costa Mortágua

Santos Carvalho

Rodrigues da Costa

**Facto conclusivo**  
**Reincidência**

- I - A afirmação “*por outro lado, manifestamente estão preenchidos os requisitos do art. 75.º do CP, sendo evidente a conclusão que as condenações anteriores não resultaram para o arguido em suficiente advertência contra o crime, razão pela qual o mesmo terá de ser declarado reincidente*”, é redundante, afirmativa e espelha uma concepção puramente fáctica da reincidência que este Supremo Tribunal tem vindo a rejeitar.
- II - Não basta a mera automaticidade de repetição dos factos ilícitos para se ter alguém como reincidente; tal qualificação importa, sempre, além disso, que a agravação da pena daí resultante mergulhe as suas raízes no húmus da correspondente agravação da culpa que os factos hão-de forçosamente comportar.

12-01-2006

Proc. n.º 4133/05 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Santos Carvalho

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

Apurando-se que:

- a arguida chegou ao aeroporto de Lisboa, proveniente de Cabo Verde e com destino a Paris, dissimulando no interior de duas malas de porão, que lhe pertenciam, 49.601,5 g de cocaína;
  - a arguida agiu de forma livre, deliberada e consciente, conhecendo a natureza estupefaciente daquela substância e sabendo ser proibida a sua conduta;
- justifica-se a manutenção da pena de 6 anos de prisão em que foi condenada em 1.ª instância.

12-01-2006

Proc. n.º 4393/05 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Santos Carvalho

**Declarações do arguido**  
**Atenuante**  
**Confissão**

- I - Como resulta muito claramente do preceituado pelo art. 71.º, n.º 2, al. e), do CP, o que aí importa não é a condenação formal, mas a conduta anterior aos factos, independentemente daquela.
- II - Não pode considerar-se como confissão espontânea a circunstância do arguido ter prestado declarações, acabando por confessar parcialmente os factos imputados, fazendo-o apenas após ter tido conhecimento que o ofendido iria ser inquirido.
- III - Tal conduta deve relevar na visão de conjunto dos factos, mas ser desvalorizada enquanto circunstância atenuante.

12-01-2006

Proc. n.º 2241/05 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Santos Carvalho

### **Recurso de revisão**

### **Fundamentos**

### **Caso julgado**

### **Medida concreta da pena**

- I - Como tem sido frequentemente assinalado neste Supremo Tribunal nenhuma legislação moderna adoptou o caso julgado como dogma absoluto face à injustiça patente, nem a revisão incondicional de toda a sentença frente ao caso julgado.
- II - Daí que se tenha vindo a reconhecer que o caso julgado não tem efeitos substantivos; como caso julgado material, o seu valor em outros processos é um valor meramente processual, impeditivo da renovação da apreciação judicial sobre a mesma matéria. É simples *exceptio iudicati* (cf. Cavaleiro Ferreira, Curso de Processo Penal, III, 1957, pág. 37).
- III - Porque o caso julgado, cortando cerce a possibilidade de busca da verdade material, restringe o ideal de justiça em razão da necessidade de segurança, faz-se sentir a sua imodificabilidade com mais rigor em processo civil do que em processo penal, por sua natureza vertido para justiça real, e dificilmente acomodático às ficções de segurança, obtidas à custa do sacrifício de valores morais essenciais (*ibidem*, pág. 38).
- IV - Em igual sentido pugna Figueiredo Dias (cf. Direito Processual Penal, I, pág. 44) ao afirmar que embora a segurança seja um dos fins prosseguidos pelo processo penal, tal não impede que institutos como o do recurso de revisão contenham na sua própria razão de ser um atentado frontal àquele valor, em nome das exigências de justiça. Acresce que só dificilmente se poderia erigir a segurança em fim ideal único, ou mesmo prevalente, em processo penal. Ele estaria então constantemente em conflitos frontais e inescapáveis com a justiça e, prevalecendo sempre ou sistematicamente sobre esta, pôr-nos-ia face a uma segurança do *injusto* que, hoje, mesmo os mais cépticos, têm de reconhecer não passar de uma segurança aparente e ser só, no fundo, a força da tirania.
- V - O nosso legislador escolheu uma solução de compromisso entre o interesse de dotar de firmeza e segurança o acto jurisdicional e o interesse de que não prevaleçam as sentenças que contradigam ostensivamente a verdade, e através dela, a justiça, solução que se revê na consagrada possibilidade limitada de revisão das sentenças penais plasmada nos arts. 449.º a 466.º do CPP.
- VI - Segundo aquela primeira disposição legal, o recurso de revisão tem um dos seguintes fundamentos:
  - falsidade dos meios de prova: falsidade reconhecida, por sentença transitada, de meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão a rever [art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP];
  - sentença injusta: crime cometido por juiz ou jurado, reconhecido em sentença, transitada, relacionado com o exercício de funções no processo [art. 449.º, n.º 1, al. b)];



- inconciliabilidade de decisões: inconciliabilidade entre os factos que fundamentam a condenação e os dados como provados em outra decisão, por forma a suscitar dúvidas graves sobre a justiça da condenação [art. 449.º, n.º 1, al. c)];
  - descoberta de novos factos ou meios de prova: descoberta de novos factos ou meios de prova que, confrontados com os que foram apreciados no processo, suscitem dúvidas sobre a justiça da condenação [art. 449.º, n.º 1, al. d)].
- VII - Desses fundamentos, só os dois primeiros, que afectam o processo de nascimento da decisão a rever, é que podem fundar o pedido de revisão contra a defesa.
- VIII - Já os dois outros fundamentos só operam, como resulta do uso ali feito da expressão “sobre a justiça da condenação”, em relação a decisões condenatórias.
- IX - Do estatuído no art. 449.º, n.º 3, do CPP resulta que com fundamento na alínea d) do n.º 1 daquele preceito legal não é admissível revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada.

12-01-2006

Proc. n.º 3793/05 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Correio de droga</b> <b>Medida concreta da pena</b></p>
---

Apurando-se que o arguido desembarcou em Lisboa, proveniente de Buenos Aires, via S. Paulo, transportando no forro da mala de viagem, cocaína com o peso bruto de 2.350 g; que apresenta antecedentes criminais também pela prática de idêntico ilícito; que agiu de modo livre, deliberado e consciente, conhecendo a natureza estupefaciente daquela substância e sabedor da reprovabilidade da sua conduta, é de confirmar a pena de 6 anos de prisão, imposta na 1.ª instância.

12-01-2006

Proc. n.º 4303/05 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

<p><b>Exame preliminar</b> <b>Desistência de recurso</b> <b>Recurso para fixação de jurisprudência</b></p>
--

- I - O exame preliminar, quer em sede de recurso ordinário (art. 417.º, n.º 3, do CPP), quer no âmbito do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, tem a função de verificar se existe algum motivo de rejeição, ou que obste ao prosseguimento e ao conhecimento do recurso, ou alguma questão que tenha de ser decidida como condição de seguimento dos termos subsequentes, constituindo uma espécie de saneamento do processo para efeitos de definir os termos do objecto do recurso.
- II - Para aquilatar da admissibilidade da desistência do recurso extraordinário, o momento relevante do exame preliminar para a verificação das condições processuais, é o momento em que o relator vai decidir, em que aprecia as contingências processuais ali em questão e não o acto administrativo da Secretaria que constitui a conclusão.

12-01-2006

Proc. n.º 2024/04 - 5.ª Secção  
Costa Mortágua (relator)  
Rodrigues da Costa  
Arménio Sottomayor

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

Resultando provado que o arguido desembarcou no Porto, proveniente de Caracas, tendo como destino final Amesterdão, trazendo no fundo falso da mala de viagem, cocaína com o peso líquido de 1.708,677 g, o que fez mediante o pagamento de € 3.000; confessou os factos; não tem passado criminal; actuou de forma livre, deliberada e consciente, com pleno conhecimento da natureza estupefaciente daquela substância e ciente do carácter reprovável do seu comportamento, justifica-se a manutenção da pena de 5 anos e 3 meses de prisão, aplicada na 1.ª instância.

12-01-2006  
Proc. n.º 4134/05 - 5.ª Secção  
Costa Mortágua (relator)  
Rodrigues da Costa  
Arménio Sottomayor

**Despacho de pronúncia**  
**Direitos de defesa**  
***In dubio pro reo***  
**Indícios suficientes**  
**Difamação**  
**Dolo**  
**Processo respeitante a magistrado**

- I - O despacho de pronúncia, para além de delimitar o objecto do processo e, consequentemente, os poderes cognitivos e decisórios do tribunal (arts. 308.º, n.º 1, 309.º, n.º 1, e 379.º, n.º 1, al. b), do CPP) constitui uma garantia para o próprio arguido de não ser julgado, em processo penal, senão quando haja motivo sério para tal.
- II - Na ponderação da seriedade de tal motivo deve estar já presente o princípio *in dubio pro reo*, com vista a evitar que o arguido seja sujeito a vexames e despesas inúteis, sempre que, no espírito do juiz, surjam dúvidas de que o mesmo, face à matéria indiciária constante dos autos, possa vir a ser, efectivamente, condenado.
- III - «É por isso que, quer a doutrina, quer a jurisprudência, vêm entendendo que aquela “possibilidade razoável” de condenação é uma possibilidade mais positiva que negativa; “o juiz só deve pronunciar o arguido quando pelos elementos de prova recolhidos nos autos, forma a sua convicção no sentido de que é mais provável que o arguido tenha cometido o crime do que o não tenha cometido” ou os indícios são suficientes quando existe “uma alta probabilidade de futura condenação do arguido, ou, pelo menos, uma probabilidade mais forte de condenação do que de absolvição” (cf., respectivamente, Germano Marques da Silva, Do Processo Penal Preliminar, págs.347-348, e Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, I, 1974, pág. 133).
- IV - Difamação é «a atribuição a alguém de facto ou conduta, ainda que não criminosos, que encerrem em si uma reprovação ético-social, por conseguinte, que sejam ofensivos da reputação do visado» (Leal Henriques e Simas Santos, Código Penal Anotado, 1986, II, pág. 196).
- V - Segundo Beleza dos Santos («Algumas considerações jurídicas sobre crimes de difamação e injúria», Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 92, n.º 3152, págs. 167-168)

entende-se por honra, «aquele mínimo de condições, especialmente de natureza moral, que são razoavelmente consideradas essenciais para que um indivíduo possa com legitimidade ter estima por si, pelo que é e vale; refere-se ao apreço de cada um por si, à auto-avaliação no sentido de não ser um valor negativo, particularmente do ponto de vista moral», e por consideração «aquele conjunto de requisitos que razoavelmente se deve julgar necessário a qualquer pessoa, de tal modo que a falta de algum desses requisitos possa expor essa pessoa à falta de consideração ou ao desprezo público; refere-se ao juízo que forma ou pode formar o público no sentido de considerar alguém um bom elemento social, ou ao menos de não o julgar um valor negativo».

- VI - De um modo geral, os autores distinguem entre uma concepção subjectiva ou interna da honra (o sentimento de estima por si próprio ou, ao menos, de não desestimar, o sentimento de dignidade própria, o conceito que cada um faz das suas próprias qualidades morais) e uma concepção objectiva ou externa, traduzida no apreço e respeito ou, ao menos, na não desconsideração de que somos objecto; a reputação e boa fama, isto é, a consideração que merecemos, graças ao património moral que, com esforço próprio, fomos construindo, impondo-se à consideração dos outros. Tanto no caso da honra em sentido subjectivo, como objectivo, a lei não protege os sentimentos exagerados de amor próprio, nem o exclusivo valor que a opinião pública consagra a uma determinada pessoa e que pode não corresponder à sua real valia, como, por outro lado, tutela a honra mesmo em relação a pessoas que não têm capacidade para sentir a ofensa ou das pessoas que não têm sentido de auto-estima e, em sentido inverso, de pessoas que não gozam dos favores da admiração pública.
- VII - Numa concepção simultaneamente mais moderna e mais elaborada, não devem prevalecer neste domínio concepções puramente fácticas da honra (sejam elas subjectivas ou objectivas), mas uma concepção predominantemente normativa temperada por uma concepção fáctica, em que se atenda ao valor da personalidade moral radicado na dignidade inerente a toda a pessoa humana, mas também à reputação de que goza determinada pessoa (cf. Faria Costa, Comentário Conimbricense do Código Penal, I, pág. 602 e ss.).
- VIII - Escrevia pertinentemente Beza dos Santos: «Nem tudo aquilo que alguém considere ofensa à dignidade ou uma desconsideração deverá considerar-se difamação ou injúria punível (...). Não deve considerar-se ofensivo da honra e consideração de outrem tudo aquilo que o queixoso entenda que o atinge, de certos pontos de vista, mas aquilo que razoavelmente, isto é, segundo a sã opinião da generalidade das pessoas de bem, deverá considerar-se ofensivo daqueles valores individuais e sociais». «Neste juízo individual ou do público, acerca do que pode ser considerado ofensivo da honra e da consideração é comum a todos os meios e países a exigência do respeito de um mínimo de dignidade e de bom nome. Para além deste mínimo, porém, existe certa variedade de concepções, da qual resulta que palavras ou actos considerados ofensivos da honra, decoro ou bom nome em certo país, em certo ambiente e em certo momento, não são assim avaliados em lugares e condições diferentes. O que pode ser uma ofensa ilícita em certo lugar, meio, época ou para certas pessoas, pode não o ser em outro lugar ou tempo».
- IX - Relativamente ao tipo subjectivo da difamação, preenche-se o mesmo quando o agente actua com consciência de que a sua conduta, isto é, o facto ou juízo imputados a terceiro, são objectivamente adequados a desacreditá-lo socialmente, sendo como tais compreendidos pelos destinatários (cf. Augusto da Silva Dias, «Alguns aspectos do regime jurídico dos crimes de difamação e de injúrias», Estudos Monográficos da Parte Especial do Direito Penal: 3, AAFDL, 1989, págs. 21 e 22).
- X - Não se exigindo qualquer dolo específico, por ultrapassada essa jurisprudência, basta o dolo genérico, em qualquer das suas formas (directo, necessário ou eventual). O agente do crime terá ainda de adoptar a conduta difamante livre e conscientemente, sabendo embora que a mesma lhe está interdita por lei.
- XI - Não comete o crime de difamação p. e p. pelo art. 180.º do CP o magistrado do MP que, ao proferir o despacho de arquivamento num processo-crime, se limitou a interpretar os diversos elementos de prova, ainda que com alguma margem de subjectividade (ineliminável em qualquer tipo de decisão ou despacho deste cariz), mas exercendo sobre

eles uma crítica séria e devidamente motivada, na qual não foi além do necessário e adequado à prossecução do fim em vista, o estrito cumprimento do seu dever funcional de avaliar da tipicidade do comportamento do denunciado.

12-01-2006

Proc. n.º 1137/05 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Carmona da Mota

Arménio Sottomayor

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**

- I - O recurso de revisão que assente na existência de factos novos pressupõe que a decisão a rever esteja inquinada por um erro de facto originado por motivos estranhos ao processo, sendo a não consideração desse facto relevante o motivo que levou o tribunal a proferir a decisão condenatória, pois se tal facto tivesse sido atendido, a decisão seria com toda a probabilidade de absolvição.
- II - Nesta perspectiva, os novos factos ou os novos meios de prova têm de suscitar grave dúvida sobre a justiça da condenação, não podendo ter como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada (n.º 3 do art. 449.º do CPP).

12-01-2006

Proc. n.º 3896/05 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Pereira Madeira

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

**Criminalidade organizada**  
**Criminalidade económico-financeira**  
**Aplicação da lei penal no tempo**  
**Perda de bens a favor do Estado**  
**Presunções**  
**Ónus da prova**  
**Acusação**

- I - A Lei 5/2002 veio estabelecer medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira e proceder à alteração de vários diplomas, entre os quais uma quarta alteração ao DL 325/95, de 02-12.
- II - Contudo, tal Lei não alterou o regime substantivo definido naquele DL no que tange à tipificação criminal e à pena, pelo que nessa parte não há que apelar ao regime decorrente do art. 2.º, n.º 4, do CP.
- III - Nos termos do art. 7.º da aludida Lei 5/2002, para crimes de tráfico de estupefacientes, de terrorismo e organização terrorista, tráfico de armas, corrupção passiva e peculato, branqueamento de capitais, associação criminosa, contrabando, tráfico e viciação de veículos furtados, lenocínio e lenocínio e tráfico de menores, contrafacção de moeda e de títulos equiparados a moeda, presume-se constituir vantagem da actividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito, remetendo-se para o arguido o ónus de provar a licitude do seu património.
- IV - Para tal, o MP, na acusação ou até 30 dias antes do julgamento, liquida o montante que deve ser perdido para o Estado (art. 8.º). Depois, o Tribunal pode oficiosamente, na sua

livre convicção, considerar que tal montante é de origem lícita ou o arguido tem a possibilidade de ilidir a presunção através de todos os meios de prova permitidos na lei (art. 9.º).

12-01-2006

Proc. n.º 3803/05 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*\*

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

**Acórdão**  
**Fundamentação**  
**Nulidade**

Caso o acórdão de 1.ª instância omita uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto de direito, que fundamentam a decisão de qualificação jurídico-criminal dos factos e/ou a decisão determinativa da medida da pena, tal acórdão é nulo, e, como tal, será de declarar, para que o tribunal recorrido, em nova decisão, o reformule, suprimindo a nulidade declarada.

19-01-2006

Proc. n.º 122/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Simas Santos

**Nulidade**  
**Acórdão**  
**Constitucionalidade**

- I - É correspondentemente aplicável aos acórdãos proferidos em recurso o disposto nos arts. 379.º e 380.º, sendo o acórdão ainda nulo quando lavrado contra o vencido (art. 425.º, n.º 4, do CPP).
- II - Por outro lado, a violação ou inobservância das disposições da lei do processo penal só determina a nulidade do acto quando esta for expressamente cominada na lei (art. 118.º, n.º 1).
- III - Daí que só sejam arguíveis - perante o próprio tribunal, se a decisão não admitir recurso (art. 668.º, n.º 3, do CPC) - as nulidades do acórdão proferido em recurso se lavrado contra o vencido ou quando não contiver as menções, de entre as correspondentemente aplicáveis, referidas no art. 374.º, n.º 2, ou o tribunal deixar de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conhecer de questões de que não podia tomar conhecimento.
- IV - Neste contexto, o incidente de arguição de nulidades não é o momento processual próprio para invocação de inconstitucionalidades. Nem poderá tolerar-se que tal incidente seja aproveitado como meio ínvio de «preparar» um recurso constitucional fundado na aplicação, pela decisão recorrida, de «norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo» (art. 70.º, n.º 1, al. b), da LTC).
- V - De qualquer modo, para que «o acórdão reclamado» pudesse ser «**anulado** (...)», importaria que enfermasse - não de uma qualquer aplicação alegadamente inconstitucional das normas aplicadas - mas de uma «nulidade», «expressamente cominada na lei» (art. 118.º, n.º 1, do CPP) e especificamente arguida pelo interessado (art. 120.º, n.º 1), que, por si, conduzisse à invalidação e repetição do acto nulo (art. 122.º, n.ºs 1 e 2).

19-01-2006

Proc. n.º 1574/05 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*  
Pereira Madeira  
Simas Santos

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Medida da pena**

- I - Provou-se que o arguido, na sua actividade de revenda de drogas ilícitas “duras” (heroína e cocaína), a) trabalhava em conjunto com outros agentes (partilhando investimentos, riscos e lucros), b) assumia na cadeia de comercialização da droga um lugar não terminal (pois que não se limitava a vender doses individuais, mas, sobretudo, “quartas, meias e gramas”) a preços que oscilavam entre € 15 e € 30, c) dedicou a essa actividade os meses de Janeiro a Agosto de 2004, que, após uma curta ausência no estrangeiro, retomou em meados de Outubro, altura em que na sequência de uma aquisição de (mais) 12 g de heroína, foi detido quando regressava a Sines onde projectava vendê-la de parceria com um antigo sócio e d) alcançou nessa actividade réditos de algum vulto.
- II - Um caso - como este - do “art. 21.º” do DL 15/93, de 22-01, só mereceria o tratamento privilegiado do art. 25.º (“Tráfico de menor gravidade”) “se a ilicitude do facto se mostrasse consideravelmente diminuída, tendo em conta (...) os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção e a qualidade ou a quantidade das substâncias [traficadas ou a traficar]”.
- III - Ora, a ilicitude do facto, ainda que “diminuída” (mas não “diminuta”), não se mostra, apesar da proximidade com o tráfico de menor gravidade, “consideravelmente diminuída.”
- IV - No caso (em que a moldura penal abstracta do crime de tráfico comum de drogas ilícitas - art. 21.º do DL 15/93 - é de “4 a 12 anos de prisão”), o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade - ou seja, a medida da pena que a comunidade entenderia necessária à tutela das suas expectativas na validade e no reforço da norma jurídica afectada pela conduta do arguido - situar-se-ia na fronteira (5 anos de prisão) entre a pena abstracta correspondente ao “tráfico comum” (4 a 12) e a correspondente ao “tráfico menor (1 a 5)”. Todavia, “abaixo dessa medida óptima da pena de prevenção, outras haveria [entre 4 e 5 anos de prisão] que a comunidade ainda entenderia suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma”.

19-01-2006  
Proc. n.º 4301/05 - 5.ª Secção  
Carmona da Mota (relator) \*\*  
Pereira Madeira  
Simas Santos  
Costa Mortágua

**Contradição insanável**  
**Reenvio do processo**

Caso a sentença seja insanavelmente contraditória nos seus fundamentos de facto, confundindo o destinatário quanto ao que, decisivo para a decisão, resulta provado e não provado, bem como caso a mesma confunda os motivos da convicção adrede adquirida, cumpre, nos termos do disposto nos arts. 420.º, n.º 1, e 426.º-A do CPP, ordenar o reenvio do processo para novo julgamento cingido aos pontos de facto em causa, para que, depois, com base nos factos adquiridos, nova sentença seja proferida em conformidade.

19-01-2006

Proc. n.º 123/06 - 5.ª Secção  
Pereira Madeira (relator)  
Simas Santos  
Costa Mortágua

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

Apurando-se que:

- os arguidos *A* e *B* chegaram ao aeroporto de Francisco Sá Carneiro, provenientes de Caracas e com destino a Barcelona, dissimulando no interior do saco de viagem e no interior dos seus corpos, cocaína, respectivamente, com o peso líquido de 1.226,05 g, 513,1 g e 103,213 g;
  - os arguidos agiram de forma livre, deliberada e consciente, conhecendo a natureza estupefaciente daquela substância e sabendo ser proibida a sua conduta;
- justifica-se a manutenção das penas de 4 anos e 10 meses de prisão e 4 anos e 6 meses de prisão em que os arguidos *A* e *B* foram condenados em 1.ª instância, respectivamente.

19-01-2006  
Proc. n.º 2935/05 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator)  
Simas Santos  
Pereira Madeira  
Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

**Nulidade**  
**Declarações do arguido**  
**Contestação**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Competência da Relação**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Tendo o próprio recorrente invocado na contestação declarações por si produzidas no inquérito, levantando uma questão sobre a plenitude das suas capacidades intelectuais, não pode pretender que o tribunal se não sirva delas para responder à questão colocada; conhecendo dessas declarações para responder à questão, o tribunal não comete nenhuma nulidade.
- II - Caso o recorrente haja impugnado a matéria de facto relativamente a quase todos os factos dados como provados e constitutivos do crime de homicídio, concretizando os pontos da sua discordância e indicando as provas que no seu entender levariam a decisão diferente, foi cometida nulidade, por omissão de pronúncia, se o tribunal *a quo* se limitou a fazer um mero controle do processo de convicção do tribunal de 1.ª instância, sem ter nunca aflorado a decisão da matéria de facto, salvo de uma forma abstracta.
- III - Quando se põe em causa a matéria de facto com tal amplitude, recorrendo-se à prova produzida em julgamento, é exactamente para confrontar a valoração feita pelo tribunal com aquela que o recorrente lhe opõe (a qual tem que ser devidamente fundada, é claro, em considerações adequadas sobre a prova produzida), não podendo o tribunal de recurso refugiar-se em considerações genéricas e abstractas em matéria de convicção, e limitar-se ao controle do processo lógico e em concordância com as regras gerais da experiência em que aquela se apoiou, e a uma reafirmação em termos gerais do decidido em matéria de facto.

19-01-2006

Proc. n.º 2917/05 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator) \*  
Quinta Gomes  
Arménio Sottomayor  
Carmona da Mota

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**

- I - O art. 437.º, n.º 1, do CPP exige, como pressuposto do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, que no domínio da mesma legislação o STJ profira dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas, admitindo-se também o mesmo tipo de recurso relativamente a acórdão proferido por tribunal da Relação que esteja em oposição com outro da mesma ou de diferente Relação, ou proferido pelo STJ, não sendo admissível recurso ordinário.
- II - A esses requisitos (decisões opostas proferidas sobre a mesma questão de direito e identidade de lei reguladora), a jurisprudência do STJ tem uniformemente advogado que o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência tem de assentar em julgados explícitos ou expressos sobre situações de facto idênticas.

19-01-2006

Proc. n.º 3125/05 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Quinta Gomes  
Arménio Sottomayor

**Ofensa à integridade física qualificada**  
**Agravante**  
**Arma de fogo**  
***Non bis in idem***  
**Detenção ilegal de arma**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - Mesmo em relação a crimes de ofensa à integridade física, o uso de arma de fogo só qualifica a conduta nos termos do art. 146.º, n.ºs. 1 e 2, do CP, quando constitua meio especialmente perigoso, nos termos da al. g) do n.º 2 do art. 132.º, do mesmo diploma legal.
- II - É de qualificar o crime de ofensa à integridade física pelo art. 146.º, n.ºs. 1 e 2, com referência ao art. 132.º, n.º 2, al. d) (motivo torpe), tendo o arguido agredido o ofendido por este, na qualidade de segurança de uma discoteca, o não ter deixado entrar, devido ao facto de esse arguido transportar uma suposta placa de haxixe, acabando no entanto por entrar depois de se ter desembaraçado da referida placa e tendo agredido aquele ofendido depois da hora do fecho, num parque de estacionamento, ao mesmo tempo que foi proferida a expressão dirigida ao mesmo ofendido: «Está aí o preto!».
- III - O facto de o uso de arma constituir agravante do crime de ofensa à integridade física não impede a condenação do arguido pelo crime autónomo de detenção ilegal de arma, não havendo ofensa do princípio *ne bis in idem*.
- IV - Tendo o arguido cometido o crime ainda durante o período de suspensão da execução da pena aplicada por outro crime, esse facto não impede que a pena aplicada pelo novo crime seja de novo suspensa, se for de limite não superior a três anos, mas exige uma maior fundamentação no tocante ao juízo de prognose favorável em que se baseia o pressuposto material dessa pena de substituição.



19-01-2006

Proc. n.º 3796/05 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) \*

Quinta Gomes

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota [*“voto a decisão com a declaração de que, apesar de tudo, considero aceitável a argumentação da 1.ª Instância quanto à “perigosidade do meio” utilizado na prática do crime (se como no caso, de ofensas corporais e não de homicídio)”*].

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Tribunal singular**

**Vícios da sentença**

**Erro notório da apreciação da prova**

**Matéria de direito**

**Matéria de facto**

**Motivação do recurso**

**Repetição da motivação**

**Rejeição de recurso**

**Dupla conforme**

**Concurso de infracções**

**Pena única**

**Direitos de defesa**

**Constitucionalidade**

- I - O cotejo das disposições conjugadas dos arts. 14.º, 16.º, 427.º e 432.º do CPP resulta que não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de decisões proferidas por juiz singular.
- II - É jurisprudência pacífica do STJ que só podem ser invocados os vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP perante o Supremo Tribunal em duas circunstâncias:
  - no recurso da decisão final do Júri, único caso em que se mantém a revista alargada, tal como era configurada antes da reforma do processo de 1998, ou
  - quando o STJ funciona como 2.ª instância (por ter sido a Relação a 1.ª instância).
- III - O recurso para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito, isto sem prejuízo, do STJ, sempre que não possa conhecer da questão de direito que lhe foi colocada, em virtude de ocorrer algum dos vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º do CPP, destes conhecer oficiosamente, desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, como, aliás resulta do Acórdão do STJ de 19-01-95, publicado no DR - 1.ª Série, de 28-12-95.
- IV - Conforme claramente resulta da lei - o art. 410.º, n.º 2, do CPP - o vício do erro notório na apreciação da prova tem de resultar do texto da decisão recorrida, e só tem lugar quando, dos próprios termos da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência, sem recurso a outros elementos externos, ainda que constantes do processo, se deva concluir que se teve como provado ou não provado algo que notoriamente não se poderia como tal considerar, o que logo é perceptível ao observador comum.
- V - Quem recorre de uma decisão da Relação para o STJ deve especificar os fundamentos desse recurso, como impõe o art. 412.º, n.º 1, do CPP, e não reeditar a motivação apresentada no recurso para a Relação, esquecendo-se de desenvolver qualquer fundamento para alicerçar a sua discordância com o ali decidido, confundindo a motivação do recurso interposto para o STJ com a que apresentou perante o tribunal de 2.ª instância, como se o acórdão da Relação não existisse.
- VI - Uma tal situação configura aquilo que certa jurisprudência vem qualificando de carência de objecto de recurso, com a consequência do seu não conhecimento.
- VII - Tudo o que sejam vícios apontados à decisão de facto da 1.ª instância, que já foram objecto de conhecimento pelo Tribunal da Relação e quanto aos pontos e questões que a Relação já analisou e concluiu pela sua inexistência, nada mais há a acrescentar.

- VIII - Muito embora do acórdão da Relação possa não caber recurso para o STJ relativamente às penas singulares aplicadas, dada a dupla conforme, caso a pena única aplicada em cúmulo jurídico pelos crimes cometidos pelo arguido ultrapasse o limite de oito anos de prisão, o recurso nessa parte é admissível.
- IX - A jurisprudência constitucional tem repetidamente afirmado que o exercício das garantias de defesa, onde se inclui o direito ao recurso, por parte do arguido condenado, não comporta, nem um acesso irrestrito ao STJ, nem que sejam assegurados todos os graus de recurso abstractamente configuráveis nem, por fim, a sistemática garantia de um triplo grau de jurisdição corporizado, sempre e necessariamente, num reexame da decisão condenatória, sucessivamente, pelas Relações e STJ.
- X - Em prol da interpretação mencionada atente-se que:
- a) a Lei Fundamental e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem consagram apenas como garantia de defesa nesta área, o direito ao recurso, ou seja, um duplo grau de jurisdição, que o recorrente já esgotou; e
- b) na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 157/VII que precedeu a revisão do CPP levada a cabo pela Lei 59/98, de 25-08, se estabelece como um dos objectivos anunciados «o uso discreto do princípio da “dupla conforme”, harmonizando objectivos de economia processual com a necessidade de limitar a intervenção do STJ a casos de maior gravidade», o que não foi em vão, já que esta é a *ratio* da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, sendo certo, naturalmente, que a “dupla conforme” se reporta ao que foi objecto da condenação na 1.ª instância e não ao objecto do processo.

19-01-2006

Proc. n.º 2636/05 - 5.ª Secção

Quinta Gomes (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Tráfico de menor gravidade</b> <b>Ilicitude consideravelmente diminuída</b></p>
---

- I - Vem entendendo este Supremo Tribunal que quando o legislador prevê um tipo simples, acompanhado de um tipo privilegiado e um tipo agravado, é no crime simples ou no crime tipo que desenha a conduta proibida enquanto elemento do tipo e prevê o quadro abstracto da punição dessa mesma conduta; depois, nos tipos privilegiado e qualificado, vem definir os elementos atenuativos ou agravativos que modificam o tipo base conduzindo a outros quadros punitivos.
- II - Só a verificação afirmativa, positiva desses elementos atenuativos ou agravativos é que permite o abandono do tipo simples.
- III - Sendo o tráfico de estupefacientes um crime de perigo abstracto, o grau de ilicitude do facto varia na mesma proporção em que varia o perigo criado pela conduta do agente, sendo evidente que esse perigo será tanto maior ou menor quanto maior ou menor for a quantidade de droga que o agente detinha, lançou ou visava lançar no mercado da “droga”.
- IV - Na distinção entre os tipos dos arts. 21.º e 25.º, ambos do DL 15/93, de 22-01, haverá que proceder à valorização global do facto, ponderando todas e cada uma das circunstâncias exemplificativamente enumeradas nesta última disposição legal: meios utilizados, modalidade e circunstâncias da acção, qualidade e quantidade das plantas, substâncias ou preparados.
- V - Apesar de se tratar de droga dita “leve” e com um menor potencial danoso para a saúde dos consumidores no confronto com a heroína e cocaína, o certo é que 2.268 g de cannabis não indicia uma ilicitude consideravelmente diminuída, pois dá para confeccionar milhares de doses individuais.

19-01-2006

Proc. n.º 2873/05 - 5.ª Secção  
Quinta Gomes (relator)  
Arménio Sottomayor  
Carmona da Mota [“com a declaração de que a pena, no mínimo, deveria ser reduzida ao mínimo do tipo (4 anos de prisão)”].  
Pereira Madeira

**Tráfico de menor gravidade**  
**Tráfico de estupefacientes**  
***In dubio pro reo***

- I - A previsão do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, representa um tipo privilegiado relativamente ao tipo de ilícito figurado no art. 21.º desse diploma legal e o que privilegia o delito é a diminuição sensível, ponderosa, da ilicitude revelada em factos atinentes, v.g., aos meios utilizados, à modalidade e circunstâncias da acção, à qualidade ou à quantidade do produto empossado.
- II - A heroína, sendo uma substância que se consegue obter por processos químicos em estado de pureza, normalmente quando chega às mãos do consumidor final vem muito manipulada e adulterada, mercê das misturas feitas com outros produtos para aumentar o número de doses, designadamente cafeína, paracetamol, piracetam.
- III - Tendo sido apreendido à arguida 3,812 g de heroína que, submetida a exame laboratorial se limitou a identificar o tipo de droga, sem fazer referência ao seu grau de pureza e qualidade e sem indicar se no produto analisado existiam ou não outros componentes, fica-se sem se saber se todo este peso líquido corresponde a heroína.
- IV - É sabido que o grau de ilicitude do facto varia consoante o grau de pureza da heroína, já que o que releva é a quantidade real de heroína existente no produto apreendido.
- V - Atento o princípio *in dubio pro reo*, deve subsumir-se esta actuação ao art. 25.º, n.º 1, al. a), acima citado.

19-01-2006  
Proc. n.º 2927/05 - 5.ª Secção  
Quinta Gomes (relator)  
Arménio Sottomayor  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira

**Arguido não recorrente**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - Se dos vários arguidos condenados pela 1.ª instância, só um recorre para o STJ que vem a anular o acórdão recorrido, por ter omitido pronúncia sobre a aplicabilidade ao recorrente do regime de jovem delincente, os outros arguidos não recorrentes não podem recorrer do acórdão da 1.ª instância que supriu aquela omissão, por se terem conformado com a decisão condenatória ao não interporem tempestivamente recurso.
- II - Tal recurso, se interposto, deve ser rejeitado.
- III - A pena unitária que deve ser aplicada quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, é determinada atendendo, em conjunto, aos factos e à personalidade do agente. Mas são também atendíveis os elementos a que se refere o art. 71.º do CP, como as condições pessoais do agente que se reflectem, aliás no caso sujeito, na sua personalidade.

- IV - Importa ter em atenção a soma das penas parcelares que integram o concurso, atento o princípio de cumulação, a fonte essencial de inspiração do cúmulo jurídico em que são determinadas as penas concretas aplicáveis a cada um dos crimes singulares, construindo-se depois uma moldura penal do concurso, dentro do qual é encontrada a pena unitária.
- V - Sem esquecer, no entanto, que o nosso sistema é um sistema de pena única em que o limite mínimo da moldura atendível é constituído pela mais grave das penas parcelares (numa concessão minimalista ao princípio da exasperação ou agravação - a punição do concurso correrá em função da moldura penal prevista para o crime mais grave, mas devendo a pena concreta ser agravada por força da pluralidade de crimes, sem que possa ultrapassar a soma das penas concretamente que seriam de aplicar aos crimes singulares).
- VI - Como vem entendendo o STJ, quando o tribunal aplica uma pena de prisão não superior a 3 anos, tem sempre de apreciar fundamentadamente a possibilidade de suspender a respectiva execução, pelo que não pode deixar de indagar pela verificação das respectivas condições (prognose e necessidades de prevenção) e exarar o resultado dessa indagação, decidindo em conformidade; se o não fizer, o tribunal deixa de se pronunciar sobre questão que devia apreciar.
- VII - Trata-se de um poder-dever, ou seja um poder vinculado do julgador, que terá que decretar a suspensão da execução da pena, na modalidade que se afigurar mais conveniente para a realização daquelas finalidades, sempre que se verificarem os necessários pressupostos. Sempre que se verificarem os respectivos pressupostos, o juiz tem o dever de suspender a execução da pena: esta é uma medida de conteúdo reeducativo e pedagógico.

19-01-2006

Proc. n.º 2925/05 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Santos Carvalho

<p><b>Recurso da matéria de direito</b> <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Competência da Relação</b> <b>Medida concreta da pena</b></p>
--

- I - Sobre a questão de saber qual o tribunal competente para conhecer do recurso da decisão final do Tribunal Colectivo em recurso que visa exclusivamente o reexame de matéria de direito, quando o recorrente se dirigiu à Relação e não ao STJ, definiram-se duas correntes no STJ: uma entendendo que é então competente e outra entendendo que é válida a opção feita pelo recorrente.
- II - Esta última posição parte da consideração de que a revisão do CPP operada pela Lei 59/98, de 25-08, não acolheu o entendimento de os recursos de decisões finais do Tribunal Colectivo restritos à matéria de direito terem de ser necessariamente dirigidos ao STJ e por este conhecidos, por falecer competência para tal às Relações.
- III - Na verdade, a possibilidade de recurso directo para o STJ de acórdãos finais proferidos pelo Tribunal Colectivo, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito [al. d) do art. 432.º do CPP], não impede a Relação de conhecer dos recursos de acórdãos finais proferidos pelo Tribunal Colectivo, restritos ao reexame de matéria de direito (no dizer do art. 411.º, n.º 4, do CPP).
- IV - Com a revisão efectuada pela Lei 59/98:  
- Foi consagrado o recurso das decisões de 1.ª instância para a Relação como regime-regra, apenas com a excepção do recurso directo para o Supremo das decisões finais do Tribunal do Júri, excepção que não abrange o recurso *per saltum* para o STJ quando se impugnam decisões extraídas pelo Tribunal Colectivo (art. 427.º do CPP);

- Reconheceu-se o princípio de atribuir às Relações competência para conhecer dos recursos restritos à matéria de direito, mesmo que se trate de recursos de decisões finais do Tribunal Colectivo (cf. art. 414.º, n.º 7, e 428.º, n.º 1, do CPP);
  - Com o intuito de aproximação de tal regime com o que está concebido para o processo civil, significativo da ideia de harmonização de sistemas que se completam;
  - Abriu-se um caminho processual que propicia a possibilidade de discussão, sem limites, dos vícios referidos no n.º 2 do art. 410.º do CPP, e viabiliza um efectivo 2.º grau de recurso;
  - Transferiu-se para a tramitação unitária (comum às Relações e ao Supremo), da disposição, anteriormente exclusiva deste último, que previa a possibilidade de alegações escritas nos recursos restritos à matéria de direito (anterior art. 434.º, n.º 1, e actual art. 411.º, n.º 4, do CPP);
  - Consagrou-se o recurso *per saltum* das decisões finais do Tribunal Colectivo restrito à matéria de direito, como expediente impugnatório que, como o próprio nome indica, permite que se salte sobre o tribunal normalmente competente, o que pressupõe que o tribunal ultrapassado (no caso a Relação), tem também essa competência.
- V - Embora esteja muito divulgada a posição de que a questão da medida da pena, mesmo da medida concreta da pena é sempre exclusivamente de direito, tal não é exacto.
- VI - Em matéria de medida concreta da pena, enquanto que ao STJ só assistem aqueles poderes de cognição, as Relações podem proceder a um reexame mais amplo, e eventualmente avaliar diversamente o significado da matéria de facto, quer em relação a cada parâmetro, quer em relação à imagem global do facto e da personalidade do agente, invadindo a margem de liberdade que, no nosso direito, assiste ao julgador na medida da pena e fixando, dentro dela, nova quantificação precisa, ou seja, nova pena.
- VII - Se o recorrente sustenta que se verificou erro de direito na decisão da 1.ª instância, mas também sustenta que ocorreu incorrecta valoração das atenuantes, coloca-se também no domínio do facto, o que vale por dizer que nem sequer se pode afirmar com firmeza que o recurso visa exclusivamente matéria de direito.

26-01-2006

Proc. n.º 273/06 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho (*tem declaração de voto*)

Costa Mortágua

<b>Decisão contra jurisprudência fixada</b>
---

- I - A partir da reforma de 1998 do processo penal, os tribunais judiciais podem afastar-se da jurisprudência uniformizada pelo STJ, conquanto que fundamentem as divergências relativas à jurisprudência fixada naquela decisão (n.º 3 do art. 445.º do CPP).
- II - Mas, com essa norma não se quis seguramente referir o dever geral de fundamentação das decisões judiciais (arts. 97.º, n.º 4, e 374.º, do CPP), antes postular um dever especial de fundamentação destinado a explicitar e explicar as razões de divergência em relação à jurisprudência fixada.
- III - Quis então o legislador que o eventual afastamento, por parte dos tribunais judiciais, da jurisprudência fixada, pudesse gerar uma “fiscalização difusa” da jurisprudência uniformizada (art. 446.º, n.º 3, do CPP).
- IV - Ora, as duas normas, que se ocupam da possibilidade de revisão pelo STJ da jurisprudência por si fixada, usam a mesma terminologia: haver “razões para crer que uma jurisprudência fixada está ultrapassada” (arts. 446.º, n.º 3, e 447.º, n.º 2, 1.ª parte, do CPP), as únicas razões, pois, que podem levar um tribunal judicial a afastar-se da jurisprudência fixada.
- V - Isso sucederá, *v.g.* quando:  
o tribunal judicial em causa tiver desenvolvido um argumento novo e de grande valor, não ponderado no acórdão uniformizador (no seu texto ou em eventuais votos de vencido),

susceptível de desequilibrar os termos da discussão jurídica contra a solução anteriormente perfilhada;

se tornar patente que a evolução doutrinal e jurisprudencial alterou significativamente o peso relativo dos argumentos então utilizados, por forma a que, na actualidade, a sua ponderação conduziria a resultado diverso; ou, finalmente,

a alteração da composição do STJ torne claro que a maioria dos juízes das secções criminais deixaram de partilhar fundadamente da posição fixada.

- VI - Mas seguramente não sucederá quando o tribunal judicial não acata a jurisprudência uniformizada, sem adiantar qualquer argumento novo, sem percepção da alteração das concepções ou da composição do STJ, baseado somente na sua convicção de que aquela não é a melhor solução ou a “solução legal”.

26-01-2006

Proc. n.º 181/06 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

### **Revogação da suspensão da execução da pena**

#### ***Habeas corpus***

- I - O meio correcto para reagir contra a prisão ordenada por um despacho que revogou a suspensão da execução de uma pena, é o recurso ordinário dessa decisão, não havendo que confundir o que é próprio destes meios normais de reacção com a providência de *habeas corpus*, que tem a característica de excepcionalidade, como remédio extremo, expedito e sumário para obviar a situações de flagrante ilegalidade.
- II - É certo que esta providência poderia mesmo assim justificar-se, não obstante estar em causa uma decisão judicial, desde que tivesse ocorrido erro grosseiro ou erro grave na aplicação do direito, que tornasse patente a ilegalidade da prisão, mas não é o caso se patentemente resulta dos elementos documentais que a suspensão foi determinada depois de o requerente ter praticado outro crime doloso em pleno período da suspensão da execução da pena aplicada pelo primeiro crime.

26-01-2006

Proc. n.º 282/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) \*

Quinta Gomes

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

### **Crime fiscal**

#### **Pedido de indemnização cível**

#### **Partes civis**

#### **Interesse em agir**

#### **Princípio da adesão**

- I - Se o demandante cível pretende obter título executivo também contra os sócios gerentes da sociedade devedora fiscal, arguida nos autos, tem necessariamente de demandar aqueles em acção de condenação, tendo, pois, interesse em agir na demanda contra os mesmos.
- II - Pouco releva o facto de o IGFSS ter outros meios para obter o pagamento das quantias em dívida, designadamente a execução fiscal.
- III - É que o facto de o IGFSS dispor de título executivo que lhe permitisse cobrar, em execução fiscal, a respectiva dívida nos termos do art. 162.º do CPPT, aprovado pelo DL 433/99, de

26-10, a execução só poderia ser intentada contra a devedora principal, como tal figurando no título de cobrança, nos termos do art. 153.º, n.º 1, do mesmo diploma legal.

- IV - Porém, relativamente aos sócios-gerentes, porque a sua responsabilidade é subsidiária - art. 24.º, n.º 1, al. a), da LGT, aprovada pelo DL 398/98, de 17-12 - ela só se efectiva por reversão do processo de execução fiscal, sujeita aos condicionalismos previstos na lei - art. 23.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo diploma.
- V - Assim, para obter título executivo contra todos os arguidos, sempre o recorrente teria que formular o pedido cível contra todos.
- VI - Acresce que, independentemente de na situação concreta o demandante visar obter título executivo contra outros devedores que não sejam susceptíveis de figurar no título de cobrança fiscal, fundando-se o pedido de indemnização na prática de crime, teria ele de ser deduzido por dependência da acção penal, como decorre do princípio da adesão estabelecido no art. 71.º do CPP, só o podendo ser em separado nos casos previstos na lei.
- VII - Ora, não configura excepção a tal regra o facto de a legislação tributária permitir ao demandante obter o pagamento das quantias em dívida por outros meios, concretamente pela execução fiscal. E mesmo a existência de título executivo não obstará a que o credor pudesse obter a condenação do devedor por meio do pedido cível, como se tem afirmado em diversa jurisprudência, uma parte dela sustentando que a única penalização que a lei prevê para estes casos seria a do art. 449.º, n.º 2, al. c), do CPC, ou seja, a responsabilização pelas custas a que tal actividade desse lugar.

26-01-2006

Proc. n.º 231/05 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Quinta Gomes

Arménio Sottomayor

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Moldura da pena**

- I - É jurisprudência uniforme deste Supremo Tribunal que se a moldura abstracta de cada um dos crimes singulares não ultrapassar os 5 anos de prisão, acha-se inequivocamente preenchida a causa de inadmissibilidade prevista na al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, já que releva tão somente a correspondente pena, indiferente se apresentando o concurso de crimes, como expressamente resulta da inserção na norma da expressão “mesmo em caso de concurso de infracções”.
- II - Trata-se de restringir o recurso para o STJ relativamente a casos de pequena e média gravidade, quando tenha havido recurso para a Relação e quer a mesma tenha confirmado ou não, a decisão de 1.ª instância.

26-01-2006

Proc. n.º 4124/05 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Quinta Gomes

Arménio Sottomayor

**Recurso interlocutório**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Direitos de defesa**  
**Livre apreciação da prova**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Bem jurídico protegido**  
**Crimes de perigo**  
**Crime exaurido**

## Perda de bens a favor do Estado

- I - O papel reservado ao STJ, como tribunal de revista - e não de instância -, legitima a irrecorribilidade de determinadas questões, nomeadamente as de índole procedimental ou interlocutória; a sua competência deve cingir-se à matéria de direito e ao mérito da causa, sob pena de eternização dos processos e de supremacia das questões de forma sobre as de conteúdo.
- II - O art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, referindo-se a decisões emitidas, em recurso, pelas Relações, que não tenham posto termo à causa, quer significar que a competência em razão da hierarquia para a prolação de decisões que não ponham termo à causa cabe às Relações, que decidem, em matérias interlocutórias, em última instância - quer seja decisão proferida em recurso, quer seja por ocasião de um recurso ou por intervenção incidental directamente deferido pela lei.
- III - E, porque assim é, não são recorríveis os acórdãos das Relações, provindos de recurso, que não ponham termo à causa, aditando-se que o STJ só conhece dos recursos das decisões interlocutórias da 1.ª instância - do Tribunal do Júri ou do Tribunal Colectivo -, que devam subir com o da decisão final, quando os mesmos lhe sejam directamente dirigidos e não quando tenham sido objecto de prévia impugnação perante o Tribunal de 2.ª instância.
- IV - Tal asserção em nada afronta a conformidade constitucional: o exercício efectivo do duplo grau de jurisdição não se confunde com um duplo grau de recurso - aquele traduz-se na existência de um único recurso; já este implica a consagração de dois recursos, o que se traduz na intervenção de três instâncias decisórias. O direito ao recurso consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP postula meramente o duplo grau de jurisdição.
- V - A livre apreciação da prova é um dos princípios gerais enformadores do processo penal - e que não traduz um qualquer poder arbitrário conferido ao juiz; é «uma liberdade para a objectividade... que se concede e que se assume em ordem a fazer triunfar a verdade objectiva, i. é, uma verdade que transcenda a pura subjectividade e que se comunique e imponha aos outros...», o que implica que a exigência de objectividade é ela própria um princípio de direito ainda no domínio da convicção probatória e, a par, que essa convicção só será válida se for fundamentada, já que, de outro modo, não poderá ser objectiva - e está sujeita ao controlo, ainda que de tribunal de recurso que conheça somente de direito, sempre que a violação do princípio da objectividade for evidente sem outras averiguações probatórias.
- VI - O que este princípio ordena ao juiz é que decida sobre a matéria de facto que não se veja afectada pela dúvida, tendo a regra da prova livre como último horizonte a verdade histórica ou material, sendo certo que essa livre apreciação da prova deve ser reconduzível a critérios objectivos e, *ipso facto*, susceptível de motivação e controlo.
- VII - Qualquer dos tipos legais de tráfico de estupefacientes p. e p. pelos arts. 21.º e 25.º do DL 15/93, de 22-01, tutela idêntico bem jurídico e reveste a mesma natureza quanto ao tipo de lesão do bem jurídico que exige: o bem jurídico directamente protegido é a integridade física dos cidadãos vivendo em sociedade, nele estão em jogo interesses de protecção de saúde pública e saúde individual dos destinatários finais do comércio clandestino, falando-se mesmo na protecção da própria humanidade, se encarada a sua destruição a longo prazo, ou ainda na protecção da liberdade do cidadão numa alusão implícita à dependência que a droga origina.
- VIII - Na dogmática das qualificações penais, o crime de tráfico de estupefacientes, em qualquer das suas modalidades, surge configurado como crime de perigo abstracto ou presumido, não se exigindo, para a sua consumação, a existência de um dano real e efectivo: o crime basta-se com a simples criação do perigo ou risco de dano para o bem protegido.
- IX - O crime de tráfico de estupefacientes é um crime exaurido, ficando consumado através da comissão de um só acto de execução, mas admitindo uma aplicação unitária da sua previsão aos diferentes actos múltiplos da mesma natureza praticados pelo agente.
- X - Avaliar se se está perante uma situação de tráfico de menor gravidade demanda a compreensão global do facto, devendo o juiz valorar complexivamente todas as concretas



circunstâncias do caso, com vista à obtenção de um resultado final, qual seja o de saber se, objectivamente, a ilicitude da acção é menor que a pressuposta nos artigos anteriores.

- XI - A perda de objectos que tenham servido para a prática de infracção relacionada com estupefacientes tem como fundamento a existência ou a preexistência de uma ligação funcional e instrumental entre o bem e o ilícito, por forma a que a prática deste tenha sido especificadamente conformada pela utilização daquele.
- XII - Explicita-se que o bem há-de ser apto à execução, ou para contribuir e condicionar de modo específico ou modelar dos termos da execução, de tal sorte que sem o auxílio ou o uso do objecto os factos que constituem a infracção não teriam sido praticados, ou apenas teriam sido praticados de modo diferente, independente e autónomo, ou com neutralidade executiva do objecto.
- XIII - O art. 35.º do DL 15/93, constituindo lei especial relativamente ao art. 109.º do CP, tem uma *ratio legis* diferente: neste tipo de crimes, a lei entende por suficiente, para decretar a perda dos instrumentos do crime, o mero facto de terem servido ou estarem destinados a servir para a prática do tráfico.

26-01-2006

Proc. n.º 2900/05 - 5.ª Secção

Quinta Gomes (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

Pereira Madeira

### ***Habeas corpus***

- I - Os fundamentos de *habeas corpus* elencados no art. 222.º, n.º 2, do CPP, são taxativos.
- II - Improcede, necessariamente, a providência se o seu requerente se funda em que a pena de prisão que expia já se encontrava prescrita aquando do início do seu cumprimento.
- III - Tal questão deve ser dirimida incidentalmente na 1.ª instância, com eventual recurso ordinário para a Relação.

26-01-2006

Proc. n.º 283/06 - 5.ª Secção

Quinta Gomes (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

Pereira Madeira

### ***In dubio pro reo***

**Livre apreciação da prova**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Roubo**

**Sequestro**

**Concurso de infracções**

- I - A regra do *in dubio pro reo* dirige-se ao juiz como norma de interpretação para estabelecer que, nos casos de dúvida, o acusado deve ser absolvido, sendo certo que a sua aplicação restringe-se à decisão da matéria de facto.
- II - O STJ só pode sindicat a aplicação de tal princípio quando da decisão recorrida resultar que o tribunal *a quo* ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido; não se verificando essa hipótese, resta a aplicação do mesmo princípio enquanto regra de apreciação da prova no âmbito do dispositivo do art. 127.º do CPP que escapa ao poder de censura do STJ, enquanto tribunal de revista.

- III - O STJ pode e deve analisar a legalidade do uso dos poderes de livre apreciação e do princípio processual do *in dubio pro reo*, verificando se o processo de formação da convicção do tribunal está devidamente objectivado e motivado e não se vê afectado pela dúvida, mas essa análise tem de incidir sobre o texto da decisão recorrida, como decorrência da delimitação dos poderes de cognição deste Supremo Tribunal à questão de direito.
- IV - No crime de sequestro o valor protegido é a chamada liberdade ambulatória, tutela-se a capacidade de cada um se fixar ou movimentar livremente no espaço físico contra ilícita restrição, por qualquer forma desse direito.
- V - Sempre que o tempo de duração da privação da liberdade de locomoção do ofendido ultrapasse a medida necessária à efectiva apropriação dos bens, haverá que concluir pela existência de concurso efectivo entre os crimes de roubo e sequestro.

26-01-2006

Proc. n.º 3209/05 - 5.ª Secção

Quinta Gomes (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

<p><b>Recurso interlocutório</b> <b>Decisão que não põe termo à causa</b> <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Constitucionalidade</b></p>
--

- I - Ao pronunciar-se sobre recursos interlocutórios, a Relação não põe termo à causa, que, pelo contrário, prossegue para conhecimento do recurso oposto ao acórdão condenatório.
- II - Daí que tais decisões da Relação - uma vez que, proferidas em recurso, não põem termo à causa - sejam ordinariamente irrecuráveis para o STJ (art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP).
- III - A interpretação ora acabada de fazer daquele preceito legal - pacífica no STJ - conforma-se (já o disse o Tribunal Constitucional - ac. n.º 44/2005 de 26-01-2005) com as regras e os princípios constitucionais.

26-01-2006

Proc. n.º 4123/05 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Simas Santos

### 3.ª Secção

**Furto qualificado**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - Dentro da moldura penal correspondente ao crime de furto qualificado p. e p. pelos arts. 203.º e 204.º, n.º 2, al. e), do CP, ou seja, a de 2 a 8 anos de prisão, e tendo em consideração o acentuado grau de ilicitude dos factos e a intensidade do dolo (directo), o modo de execução (quatro pessoas, agindo a coberto da noite), as fortes exigências de prevenção geral positiva (decorrentes da frequência deste tipo de crimes), e as prementes necessidades de prevenção especial (condenações criminais do agente, uma delas por crime de idêntica natureza, e desconhecimento das condições pessoais do agente), há que concluir, que a pena aplicada, de 2 anos e 3 meses de prisão, se mostra necessária, justa e adequada.
- II - Não merece qualquer censura a decisão de não suspender a execução dessa pena, uma vez que, perante a ausência do arguido e o conseqüente desconhecimento de assunção de responsabilidade perante o crime, na ignorância de qualquer indício válido de inserção familiar, laboral ou social, e na constatação do desrespeito das obrigações processuais decorrentes da prestação de TIR (o arguido não compareceu à audiência de julgamento, apenas tendo sido possível notificá-lo da sentença 1 ano e 4 meses depois de proferida, constando que, antes, se havia ausentado para o estrangeiro), não podia o tribunal concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizariam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

01-02-2006  
Proc. n.º 4217/05 - 3.ª Secção  
Soreto de Barros (relator)  
Armindo Monteiro  
Sousa Fonte

**Prazo da prisão preventiva**  
**Anulação de sentença**

- O Supremo Tribunal tem vindo a decidir, sem discrepância, no sentido de que tendo sido anulada uma condenação proferida por tribunal de 1.ª instância, muito embora ela não possa produzir os efeitos que lhe são próprios, não se pode afirmar que inexistiu essa decisão. A fase processual em causa, para efeitos de contagem da duração máxima da prisão preventiva, é a prevista na al. d) do n.º 1 do art. 215.º do CPP.

01-02-2006  
Proc. n.º 1834/05 - 3.ª Secção  
Soreto de Barros (relator)  
Armindo Monteiro  
Sousa Fonte

**Tráfico de estupefacientes**  
**Perda de bens a favor do Estado**  
**Perda de bens a favor de Região Autónoma**

- I - O instituto da perda dos *instrumenta e producta sceleris*, em matéria de tráfico de estupefacientes, está submetido a regras específicas (não totalmente coincidentes com as previstas no regime geral estabelecido no CP - arts. 109.º a 112.º), a significar que só as regras constantes dos arts. 35.º a 39.º do DL 15/93, de 22-01, podem e devem ser aplicadas

à perda dos instrumentos e produtos do crime de tráfico de estupefacientes, a menos que exista legislação especial que derroque aquelas regras.

- II - Não só inexistente legislação especial derogatória daquelas normas, *maxime* disposição do Estatuto da Região Autónoma dos Açores que estabeleça que a perda de bens por crime de tráfico de estupefacientes (ou por qualquer outro crime) deva ser declarada a favor da Região, como inexistente norma naquele Estatuto que atribua àquela Região Autónoma o domínio privado sobre os bens que sejam declarados perdidos a favor do Estado.
- III - Ademais, o STJ, por acórdão de 04-11-2004, proferido no Proc. n.º 3504/04 - 5, decidiu que o Estatuto da Região Autónoma dos Açores não contém disposição expressa que declare que os bens apreendidos na Região por crime de tráfico de estupefacientes são declarados perdidos para a Região, pelo que não é possível decretar esse perdimento, sob pena de violação do princípio da legalidade.

01-02-2006

Proc. n.º 3901/05 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

João Bernardo

Pires Salpico

Silva Flor

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Concurso de infracções**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Roubo agravado**  
**Medida concreta da pena**

- I - Nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, incidindo sobre crimes puníveis com pena de prisão não superior a 5 anos.
- II - A expressão *mesmo em caso de concurso de infracções* utilizada no preceito significa que não importa a pena aplicada ao concurso, tomando-se em conta a pena abstractamente aplicável a cada um dos crimes.
- III - A impugnação da matéria de facto nos termos do art. 412.º, n.ºs 3, als. a) e b), e 4, do CPP, quando incide sobre a prova testemunhal envolve a necessidade de referência ao conteúdo em concreto dos depoimentos, pondo em causa a fundamentação da decisão da matéria de facto, para que a instância de recurso reaprecie essa prova, com base na transcrição da mesma, mantendo ou não o decidido na 1.ª instância.
- IV - Não se mostra excessiva a pena de 7 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de roubo p. e p. pelos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), e 204.º, n.º 2, als. a) e f), do CP, atendendo aos seguintes factores:
- o carácter planeado e organizado da conduta, em que o arguido teve papel preponderante, o que intensifica o dolo (e por essa via a ilicitude) e aumenta a perigosidade do agente;
  - a utilização de disfarces (barba, bigode e chapéu) e de veículos automóveis, o que denota uma maior perigosidade do agente;
  - os antecedentes criminais do recorrente, acentuando a culpa e incrementando a necessidade de prevenção especial (foi condenado, além do mais, pela prática de dois crimes de furto, de quatro crimes de ofensas corporais, sendo uma das condenações em prisão efectiva, de um crime de tráfico de menor gravidade em prisão efectiva, e de um crime de injúrias e outro de ameaças, também em prisão efectiva).

01-02-2006

Proc. n.º 2877/05 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros  
Armindo Monteiro  
Sousa Fonte

**Depoimento**  
**Testemunha**  
**Recusa**  
**Nulidade sanável**  
**Prazo**

- I - A existir uma invalidade do despacho que, considerando o facto de duas testemunhas e o arguido serem co-autores do mesmo crime, entendeu ser permitido àquelas recusar o seu depoimento, nos termos do art. 133.º, n.º 2, do CPP, essa invalidade traduzir-se-ia numa nulidade dependente de arguição, por omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade, que, por respeitar a acto a que o interessado assista, deve ser arguida antes que o mesmo esteja terminado - art. 120.º, n.ºs 2, al. d), e 3, al. a), do CPP.
- II - Neste caso, o acto, para efeitos do disposto no referido n.º 3, al. a), é o acto em que foi cometida a nulidade, ou seja, a diligência de identificação das testemunhas e declaração de que não pretendiam depor, o que o tribunal aceitou, não as inquirindo, sem que o MP tivesse manifestado imediatamente qualquer discordância.
- III - É extemporânea a arguição dessa nulidade pelo MP se não foi arguida logo após a declaração das referidas testemunhas, mas tão-só depois de terem sido inquiridas outras doze testemunhas de acusação, pelo que a mesma deve considerar-se sanada.

01-02-2006  
Proc. n.º 4003/05 - 3.ª Secção  
Silva Flor (relator)  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro  
Sousa Fonte

**Coacção**  
**Subtracção de menor**  
**Concurso aparente**  
**Consumpção**  
**Presunção legal**  
**Guarda de menor**

- I - O “mal importante” objecto da ameaça no crime de coacção (art. 150.º, n.º 1, do CP) não tem de constituir um ilícito, nem sequer um mal ilegítimo.
- II - Por isso, a ameaça de infligir à ofendida um sofrimento pela privação de voltar a ver a filha, uma criança de dois anos de idade, tem relevo bastante para preencher esse elemento do crime.
- III - A circunstância de a vítima do sequestro ser um menor não obsta à verificação do crime, por razões de protecção da sua dignidade de pessoa humana, que não pode ser instrumentalizada e tratada como coisa.
- IV - Assim, é de presumir que o incapaz, se já possuísse a capacidade de efectivar a sua liberdade de deslocação, se oporia ao acto de impedimento da sua locomoção por terceiro.
- V - Tratando-se de progenitores não unidos pelo matrimónio que não vivam maritalmente verifica-se a presunção legal de que a mãe tem a guarda do menor - art. 1911.º, n.º 2, do CC.
- VI - No caso de concurso aparente, havendo várias normas punitivas, terá de prevalecer uma delas, excluindo a outra ou outras, através, designadamente, dos princípios da especialidade e da consumpção.

VII - O crime de sequestro consome o de subtracção de menor, na medida em que a incriminação da privação da liberdade abarca a lesão do interesse do menor ao ser retirado da pessoa dele encarregada.

01-02-2006

Proc. n.º 3127/05 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte (*tem voto de vencido relativamente ao ponto VII*)

**Extradição**  
**Mandado de Detenção Europeu**  
**Inutilidade superveniente da extradição**

- I - A Decisão-Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho Europeu, de 13-06-2002, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias de 18-07-2002, que viria a ser regulamentada, entre nós, pela Lei n.º 65/2003, de 23-08, com entrada em vigor a 01-01-2004, inscreve no seu art. 32.º, n.º 1, uma disposição transitória que estabelece que «os pedidos de extradição recebidos antes de 1 de Janeiro de 2004 continuarão a ser regidos pelos instrumentos em vigor em matéria de extradição. Os pedidos de extradição recebidos a partir de 1 de Janeiro de 2004 serão regidos pelas regras adoptadas pelos Estados-Membros de acordo com a presente decisão-quadro (...)».
- II - Assim, tendo o pedido de extradição simples e ampliado dirigido ao Reino de Espanha sido recebido anteriormente a 2004, nada impedia que se expedisse um mandado de detenção logo após a entrada em vigor da Lei n.º 65/2003, de 23-08, do que resultou a captura do arguido e o reinício do cumprimento de pena.
- III - Podendo, como podia, tramitar-se a extradição a par e passo com o mandado de detenção europeu, porque o pedido é anterior a 01-01-2004, aquele pedido de extradição torna-se supervenientemente inútil pela privação da liberdade alcançada pelo mandado de detenção.

01-02-2006

Proc. n.º 354/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

João Bernardo

**Dano**  
**Reparação**  
**Indemnização**  
**Condição da suspensão da execução da pena**  
**Princípio da proporcionalidade**

A reparação pecuniária do dano como condição da suspensão da execução da pena não deve encarar-se numa restrita perspectiva do agente, desinseridamente da vítima, por ser, à luz de razões de política criminal, reconhecidamente, a medida que melhor satisfaz os seus intentos, sendo, ainda, portadora de visível eficácia em ordem a satisfazer as necessidades comunitárias relacionadas com a força, crença e validade da lei, além de que concorre para assegurar a paz jurídica, como instrumento de “concerto” e reconciliação com a vítima (cf. Prof. Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime).

01-02-2006

Proc. n.º 3464/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)  
Sousa Fonte  
Oliveira Mendes  
João Bernardo

**Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência  
Coacção**

- I - Mostra-se preenchido o elemento objectivo do crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, p. e p. pelo art. 165.º, n.º 1, do CP, se resultou provado que *o arguido, ainda no mês de Março, apesar da recusa da ofendida, apalpou por uma vez os seios à ofendida, aproveitando-se do facto de ela não se movimentar com agilidade e ter movimentos descontrolados que a impediam de se defender.*
- II - E o elemento subjectivo do mesmo crime está expresso nos factos provados onde se refere que *o arguido agiu de forma livre, consciente e com o propósito de satisfazer os seus instintos libidinosos, sabendo que actuava contra a vontade da I, aproveitando-se do facto de a mesma sofrer de paralisia cerebral-motora que a impedia de se defender e de se opor de forma eficaz aos seus actos, sabendo que ofendia o seu pudor e a sua liberdade sexual e que a sua conduta era proibida por lei.*
- III - As afirmações de que não tinha medo de ninguém, de que «se ela abrisse a boca [denunciando o assédio de que estava a ser vítima] fazia dela o que quisesse», de que os pais a abandonariam, e a exibição de uma arma enquanto fazia tais afirmações, integram o conceito de coacção exigido pelo art. 154.º do CP, porquanto, conforme resultou provado, a ofendida ficou com medo (desde logo físico, pela exibição da arma) do arguido e com medo de que, se os pais soubessem do que se vinha passando, a abandonariam - o que constitui, sem dúvida, um “mal importante” e ilegítimo, considerando a situação de fragilidade da ofendida, idóneo a constrangê-la a continuar a suportar, como efectivamente suportou, esse assédio.

01-02-2006  
Proc. n.º 3611/05 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Oliveira Mendes  
João Bernardo

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça  
*In dubio pro reo***

- O STJ pode sindicatizar uma eventual violação do princípio *in dubio pro reo*, mas isso pressupõe que a decisão recorrida ou a respectiva fundamentação indique que o tribunal, apesar da dúvida que o assaltou sobre a verificação dos factos, decidiu *contra* o arguido.

01-02-2006  
Proc. n.º 3799/05 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Oliveira Mendes  
João Bernardo  
Pires Salpico

**Órgãos de polícia criminal  
Confissão  
Conversa informal  
Valor probatório**

- I - Devem ser classificadas como «conversas informais», insusceptíveis de serem valoradas em audiência de julgamento onde dois dos arguidos não prestaram declarações e os outros dois foram julgados na sua ausência, as havidas entre um agente da PSP/testemunha e dois dos arguidos, mais tarde vertidas no relatório a que se refere o art. 253.º do CPP que aquele elaborou, através das quais estes contaram àquele terem furtado o motor de um barco, após o que todos se deslocaram ao local onde o motor se encontrava e veio a ser apreendido a um terceiro arguido.
- II - O conhecimento que a aludida testemunha tem da autoria dos furtos é apenas resultante de confissão feita pelos indicados arguidos, não reproduzida em auto.
- III - É certo que há uma deslocação a um local, onde depois se veio a proceder à apreensão do motor furtado. Mas tal acto terá de ser considerado em si mesmo, isto é, não relacionado com o que pelos dois arguidos foi dito ao agente.
- IV - É dos próprios termos do art. 356.º, n.º 7, do CPP que resulta que não se pode valorar, não devendo mesmo ser ouvido sobre tal matéria, o depoimento de testemunha/agente da PSP que tiver recebido declarações cuja leitura não seja permitida.

01-02-2006

Proc. n.º 2753/05 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Pires Salpico

Silva Flor

Soreto de Barros

<b>Recurso para fixação de jurisprudência</b> <b>Oposição de julgados</b>
--

Não pode entender-se existir oposição de acórdãos se a factualidade de um e de outro não tiver um grau de afinidade que permita a conclusão de que houve efectivamente diferença de entendimento por parte dos juízes, ou seja, se não se puder concluir que a segunda questão, se decidida pelos juízes da primeira, o teria sido de forma diferente.

01-02-2006

Proc. n.º 3197/05 - 3.ª Secção

João Bernardo (relator)

Pires Salpico

Silva Flor

<b>Roubo</b> <b>Regime penal especial para jovens</b> <b>Atenuação especial da pena</b> <b>Escolha da pena</b>
---

- I - Justifica-se a aplicação de pena privativa de liberdade, mesmo sem atenuação especial, a um arguido que, ainda que com apenas 17 anos ao tempo dos factos, é co-autor de dois crimes de roubo, já havia sido condenado anteriormente, foi, entretanto, condenado várias vezes e, no geral, tem uma personalidade renitente à inserção familiar, ao trabalho e à formação profissional.
- II - Considerando, todavia, a sua idade - ainda que já atingidos os 19 anos - é muito provável, na prisão e em contacto com adultos delinquentes, a adição a comportamentos ainda mais desviantes.
- III - Justificava-se, pois, a privação de liberdade sem contacto com estes adultos, em cumprimento de Recomendação n.º R (87)20 do Conselho da Europa e como se pratica em países com os quais o nosso tem afinidades a nível do *jus puniendi*.



IV - Não sendo esta viável, a defesa da sociedade deve prevalecer, sendo de aplicar a pena de prisão como é encarada, na prática, entre nós.

08-02-2006

Proc. n.º 4404/05 - 3.ª Secção

João Bernardo (relator) \*

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Silva Flor

**Tráfico de estupefacientes**  
**Agravante**  
**Estabelecimento prisional**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Medida concreta da pena**

- I - A agravante qualificativa prevista na al. h) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, não é de aplicação automática.
- II - Não se justifica, nomeadamente - quer relativamente a ela, quer relativamente a ele - no caso em que uma mãe vai visitar um filho ao estabelecimento prisional e leva com ela, a pedido dele, cerca de 10 g de haxixe, sendo detectada no controle de entrada.
- III - Ficando afastada a agravante qualificativa, nada obsta a que se considere a figura do tráfico de menor gravidade, prevista no art. 25.º do mesmo Decreto-Lei.
- IV - Considerando a natureza e a quantidade de estupefaciente referidos, é mesmo de acolher esta figura.
- V - No que respeita à mãe, estas natureza e quantidade, aliadas ao facto de se tratar duma pessoa já com idade madura, com passado criminal de muito pouca gravidade, desligada do mundo das drogas e que só agiu porque o filho a solicitou, justificam a suspensão da pena.

08-02-2006

Proc. n.º 3790/05 - 3.ª Secção

João Bernardo (relator) \*

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Silva Flor

**Abuso sexual de crianças**  
**Medida concreta da pena**

Dentro da moldura penal abstracta correspondente ao crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelos arts. 172.º, n.º 2, e 177.º, n.º 1, al. a), do CP, ou seja, a de 4 anos a 13 anos e 4 meses de prisão, e tendo em consideração que:

- a conduta do recorrente consistiu, essencialmente, na prática de quatro actos de cópula com a sua filha, na altura com 12 anos de idade;
- a menor, que nunca tinha tido contactos sexuais com outros homens, foi desflorada pelo recorrente, circunstância que, associada à lembrança que a acompanhará por toda a vida dos actos que seu pai praticou, fonte de revolta - ou pelo menos de indignação - e de perturbação no desenvolvimento da sua personalidade no aspecto da vida sexual, envolve uma acentuada gravidade do crime em termos de ilicitude;
- perpassa no comportamento do recorrente um resquício de um sentimento de posse dos pais em relação às filhas que não desapareceu totalmente nalguns meios sociais, o que, conjuntamente com a relativa frequência com que estes crimes são cometidos, não permite uma subestimação das exigências de prevenção geral, positiva e negativa;

- o arguido é trabalhador rural, de fracos recursos económicos, quase analfabeto, vivendo a família numa situação de alguma promiscuidade, não propícia a uma saudável convivência entre todos;

- o arguido é delinquente primário;

não se mostra excessiva a pena aplicada, de 7 anos e 6 meses de prisão.

08-02-2006

Proc. n.º 4215/05 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Roubo agravado**  
**Medida concreta da pena**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º do CPP**  
**Matéria de facto**  
***In dubio pro reo***

- I - Dentro da moldura penal correspondente ao crime de roubo p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, als. f) e g), ambos do CP, ou seja, a de 3 a 15 anos de prisão, e tendo em consideração que:
- o primeiro roubo teve como objecto o valor de € 69.747,82 e o segundo o valor de € 73.760,47, o que aumenta o grau de ilicitude, ainda que o valor do segundo roubo tenha sido recuperado, contra a vontade dos arguidos, circunstância esta que, embora diminua a gravidade das consequências do crime, não opera a nível da culpa;
  - os arguidos confessaram o segundo dos crimes praticados, sendo que essa confissão - que não contribuiu para a descoberta da verdade, perante a esmagadora prova recolhida nos autos -, desacompanhada de prova de arrependimento, não assume relevo muito significativo;
  - possuem hábitos de trabalho;
  - não tinham antecedentes criminais neste tipo de criminalidade;
  - os crimes praticados são de muita gravidade, quer a nível de culpa, quer de ilicitude, sendo certo que, bastando uma das circunstâncias referidas para a qualificação do crime de roubo, a verificação de duas circunstâncias e do valor muito elevado dos roubos exaspera a gravidade dos ilícitos penais praticados;
- não se mostram excessivas as penas aplicadas, de 5 anos para o primeiro dos crimes e de 4 anos e 6 meses de prisão para o segundo.
- II - Conforme jurisprudência corrente neste STJ, nos recursos para o mesmo tirados de acórdãos das Relações não podem os recorrentes invocar os vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, sem prejuízo do seu conhecimento oficioso.
- III - Para além disso, os mencionados vícios têm de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum.
- IV - Uma deficiente apreciação da prova produzida, sem que se mostrem violados os princípios da concentração e da imediação, é matéria que escapa aos poderes do STJ, que só conhece de direito.
- V - Quanto à violação do princípio *in dubio pro reo*, este Supremo só poderia sindicatá-la se resultasse da decisão recorrida ou do acórdão da 1.ª instância que o tribunal, perante a dúvida sobre a prática de um facto, decidiu contra o arguido.

08-02-2006

Proc. n.º 98/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro  
Sousa Fonte

**Tráfico de estupefacientes**  
**Qualificação jurídica**

Resultando da matéria de facto, relativamente ao arguido *J*, que:

- no dia 06-04-2001 entregou ao co-arguido *H* cannabis com o peso líquido de 103,637 g;
  - no dia 14-09-2001 foram-lhe apreendidas 3 embalagens de heroína com o peso de 2,650 g e 1 embalagem de cocaína com o peso líquido de 400 mg;
  - no dia 07-12-2001 participou, em co-autoria com o *F* e o *C*, na guarda de 1 pacote, com 40 embalagens de plástico, contendo heroína com o peso líquido de 4,920 g, 1 saco de plástico com 17,350 g de cannabis, 1 saco de plástico com 50 mg de cocaína, e 113 embalagens de plástico com 3,740 g de cocaína, substâncias que destinava à venda; e
  - no dia 20-03-2003 foi-lhe apreendida 1 embalagem contendo cannabis, com o peso líquido de 7,682 g, parte da qual destinava ao consumo pessoal;
- não se pode falar de uma diminuição acentuada da ilicitude, dado que o perigo criado para a saúde pública assumiu um relevo significativo, sendo, por isso, de afastar a integração da conduta no âmbito do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, ainda que se trate de uma situação quase de fronteira, o que convoca a necessidade de valoração do grau não elevado de ilicitude de modo favorável ao arguido, dentro da moldura penal do art. 21.º do referido diploma legal.

08-02-2006

Proc. n.º 2957/05 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Âmbito do recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Com o trânsito em julgado de acórdão anulatório de um acórdão da Relação, por si proferido, o STJ esgotou o seu poder de jurisdição, como tribunal de recurso, nesse processo.
- II - Deste modo, só um novo recurso interposto do novo acórdão da Relação, poderia fazer subir os autos, em recurso, ao STJ, pois que os anteriores ficaram sem efeito, em virtude da declaração de nulidade do acórdão que visavam, nos termos do art. 122.º do CPP.
- III - Se tal recurso não foi interposto, nem o podia ter sido porque nem os arguidos nem os seus mandatários foram notificados do novo acórdão proferido pela Relação, não estão ainda reunidos os pressupostos da interposição de eventuais recursos desse novo acórdão.
- IV - Assim, porque não se mostra ainda iniciada a instância de recurso, nada tem o STJ a decidir, sendo de ordenar a devolução do processo ao tribunal da Relação, para os efeitos tidos por convenientes.

08-02-2006

Proc. n.º 3899/05 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Oliveira Mendes

João Bernardo

Pires Salpico

**Tráfico de estupefacientes**

**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Avultada compensação remuneratória**  
**Ilicitude**

- I - O DL 15/93, de 22-01, desenhou um tipo base ou fundamental de tráfico de estupefacientes - o descrito no seu art. 21.º - ao qual aditou certas circunstâncias atinentes à ilicitude que agravam - art. 24.º - ou atenuam - art. 25.º - a pena prevista para o crime fundamental. O primeiro destinado a cobrir os casos de média e grande dimensão, o segundo para prevenir os casos de excepcional gravidade, o terceiro para combater os de pequena gravidade, o pequeno tráfico de rua.
- II - Considerando que o tipo base do art. 21.º, pelo largo arco da respectiva moldura penal - prisão de 4 a 12 anos -, terá de abranger desde os casos que já não podem ser cotados como de pequeno tráfico de rua até aos de gravidade elevada (leia-se ilicitude grave), a avultada compensação justificativa da excepcional gravidade suposta pelo art. 24.º há-de atingir valores que impressionem, não tanto pelo seu cotejo com as actividades lícitas similares, mas pelos concretos montantes envolvidos, independentemente dos riscos inerentes às actividades de tráfico ilícito e sem termos de nos reportar às regras próprias daquele mercado, em que são fabulosos os lucros dos donos da droga e extraordinários os montantes pecuniários envolvidos no tráfico intermédio, através do qual se faz a distribuição universal do produto. A qualificativa exige ilicitude excepcional, extraordinária, valoração meramente quantitativa, a que são estranhos quaisquer argumentos moralistas.
- III - Tendo ficado demonstrado que o recorrente detinha, num armazém, 44.332,890 g de haxixe, para venda, quantidade apreciável, mas não tendo resultado provado qualquer dos índices do lucro esperado ou obtido referidos na pronúncia, designadamente os preços de compra e de venda e a margem de comercialização esperada de 40 contos/kg, nem que o dinheiro e bens apreendidos ao arguido fossem provenientes do tráfico de estupefacientes, sem dúvida que a quantidade de droga apreendida coloca o recorrente ao nível do médio/grande traficante e que o máximo de lucro que é possível atribuir-lhe é quantia não desprecienda. Mas tal quantitativo não atinge um valor económico avultado no actual quadro da economia, mesmo para o cidadão de rendimento médio, estando perfeitamente contido no quadro da ilicitude já de si grave prevista no tipo fundamental do art. 21.º.

08-02-2006

Proc. n.º 2988/05 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Oliveira Mendes

Pires Salpico

João Bernardo

**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**

- I - Como é jurisprudência uniforme deste Supremo Tribunal, quando o recorrente contesta a matéria de facto, invocando os vícios a que alude o art. 410.º, n.º 2, do CPP, não se está perante um recurso exclusivamente de direito (art. 432.º, al. d), do CPP), cuja apreciação pertença ao STJ, sendo, por isso, consequentemente, do conhecimento da Relação - arts. 427.º e 428.º do CPP.
- II - Com efeito, a norma do art. 434.º do CPP só fixa os poderes de cognição do STJ em relação às decisões objecto de recurso referidas nas als. a), b), e c) do art. 432.º, e não também às da al. d), pois, em relação a estas, o âmbito do conhecimento é fixado na própria alínea, o que significa que, relativamente aos acórdãos finais do tribunal colectivo, o recurso para o STJ só pode visar o reexame da matéria de direito.

08-02-2006  
Proc. n.º 4411/05 - 3.ª Secção  
Henriques Gaspar (relator)  
Silva Flor  
Soreto de Barros

**Cúmulo jurídico**  
**Requisitos da sentença**  
**Nulidade**

No caso de cúmulo jurídico de penas, se tanto o acórdão da 1.ª instância como o recorrido (da Relação), para além de uma indicação genérica sobre o período de tempo em que os factos ocorreram, não referem nem contêm elementos que permitam construir uma base de decisão para a determinação da pena do concurso, pois não são referidos, mesmo em alusão mínima, nem os factos e as circunstâncias em que ocorreram e que foram julgados num outro processo, nem os elementos que o tribunal então considerou para a formulação do juízo sobre a personalidade do recorrente, falham alguns dos elementos que deveriam constar das decisões, impostos pelo art. 374.º, n.º 2, do CPP, o que determina a consequente nulidade - art. 379.º, n.º 1, al. a), do mesmo diploma legal.

08-02-2006  
Proc. n.º 3794/05 - 3.ª Secção  
Henriques Gaspar (relator)  
Silva Flor  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro

**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Testemunha**

- I - Os meios de prova para serem novos, no sentido de processualmente novos, não podem ser elementos que tenham já sido apresentados, considerados e administrados no processo em que foi proferida a decisão cuja revisão é pedida.
- II - No caso dos novos elementos serem constituídos por testemunhas exige-se mesmo que o requerente da revisão justifique que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que as testemunhas estavam impossibilitadas de depor - art. 453.º, n.º 2, do CPP.

08-02-2006  
Proc. n.º 2930/05 - 3.ª Secção  
Henriques Gaspar (relator)  
Silva Flor  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro

**Conflito de competência**  
**Emissão de cheque sem provisão**  
**Tribunal competente**

- I - A definição do objecto do processo como *thema* submetido ao tribunal do julgamento tem de constar da acusação, sendo por referência aos factos descritos, tal como o vêm, imputados ao arguido, que tem de atender-se para fixar também a competência do tribunal.

- II - Nos termos do art. 13.º do DL 454/91, de 28-12, «é competente para conhecer do crime previsto neste diploma o tribunal da comarca onde se situa o estabelecimento da instituição de crédito em que o cheque for inicialmente entregue para pagamento».
- III - A expressão «estabelecimento da instituição de crédito em que o cheque for inicialmente entregue para pagamento» terá de ser interpretada em sentido lato, por forma a abranger o estabelecimento em que, com vista ao seu eventual pagamento, o cheque foi inicialmente entregue para cobrança ou para depósito.

08-02-2006

Proc. n.º 3807/05 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

**Extradição**  
**Omissão de pronúncia**  
**Constitucionalidade**

- I - Dado que sobre o tribunal recorrido só impendia a obrigação de se pronunciar sobre a verificação dos pressupostos, positivos e negativos, da extradição, e não também sobre a verificação de eventual situação de possibilidade de negação de extradição, não enferma de nulidade por omissão de pronúncia o acórdão recorrido que não se pronunciou sobre a possibilidade de o pedido de extradição ser negado nos termos do n.º 2 do art. 18.º da Lei 144/99, de 31-08, se o recorrente na oposição que deduziu àquele pedido nada alegou sobre a ocorrência do concreto circunstancialismo constante do referido preceito, nem sequer articulou factos de onde se pudesse depreender a sua eventual ocorrência.
- II - O n.º 2 do art. 18.º do aludido diploma, ao prever a possibilidade de negação do pedido de extradição quando este possa implicar consequências graves para a pessoa visada, em razão da idade, estado de saúde ou de outros motivos de carácter pessoal, faz depender a denegação facultativa da cooperação internacional, não só das mencionadas consequências mas também de um juízo de ponderação de interesses entre o facto criminoso e aquelas consequências, ponderação em que assume particular relevância o confronto entre a gravidade do facto e a gravidade das consequências da extradição para o visado.
- III - Perante a gravidade do facto, traduzida na suspeita de cometimento de quatro crimes de homicídio qualificado, dois na forma tentada, terá de reconhecer-se que as alegadas consequências da extradição - afastamento do requerido da sua família, em particular da filha menor de 17 anos de idade - não consubstanciam lesão ou prejuízo de grau superior àquele que aquela medida de cooperação normalmente implica.
- IV - Daqui não decorre qualquer violação de princípios ou normas constitucionais, designadamente dos arts. 36.º, 37.º, e 67.º, n.º 1, da CRP, já que o respeito pela vida privada e familiar não é um direito absoluto, sendo legítima a ingerência da autoridade pública no exercício desse direito quando «constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da ordem moral, ou a protecção dos direitos e liberdades de terceiros», tal como reza o art. 8.º da CEDH.

08-02-2006

Proc. n.º 369/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

João Bernardo

Pires Salpico

**Escutas telefónicas**  
**Auto**

**Transcrição**  
**Leitura em audiência de julgamento**  
**Ónus da prova**  
**Princípio da verdade material**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Impugnação genérica**

- I - O auto de transcrição de escutas telefónicas, destinado a fazer fé (art. 99.º, n.º 1, do CPP), constitui documento inconfundível com a prestação de declarações do arguido em inquérito, e que, portanto, não carece de ser lido em julgamento para formar a convicção probatória.
- II - A sua incorporação no processo desde momentos cruciais não surpreenderá os sujeitos processuais, assistidos do poder de examiná-lo e contraditá-lo, exercitando com toda a largueza o contraditório e a imediação com ele, inclusive na própria audiência, não sendo imprescindível a leitura dessa prova pré-constituída, salvaguardado que se mostra o núcleo essencial do direito de defesa dos arguidos.
- III - A conformidade de semelhante interpretação à CRP, sem ofensa dos direitos de defesa do arguido, foi, de resto, já confirmada pelo Tribunal Constitucional (cf. Ac. n.º 87/99, de 10-02-99, publicado no DR II Série, n.º 151, de 01-07-1999).
- IV - Em processo penal, ao contrário do que sucede em processo civil (art. 344.º do CC), inexistente qualquer repartição do ónus da prova: todos os sujeitos processuais, juiz e MP estão vinculados ao dever de concorrerem para a descoberta da verdade, em prol de uma justa decisão da causa, embora se ponha a cargo do interessado processual um especial dever de aduzir factos em seu favor, se desconhecidos do tribunal.
- V - A modificabilidade da matéria de facto, pela via específica do art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, está condicionada à enumeração pontual, um por um, dos factos incorrectamente julgados, não valendo uma impugnação genérica, por estar na inteira disponibilidade dos sujeitos processuais a contextualização dos factos, causa de discórdia com o decidido (al. a) do n.º 3 do art. 412.º do CPP), sem que o tribunal de recurso se lhes possa sobrepor.
- VI - Na literalidade do texto do art. 412.º, n.º 3, al. b), do CPP, faz-se uma exigência expressa, como para os factos, de menção específica das provas, não bastando uma indicação genérica dos meios de prova importando uma decisão diversa da recorrida, derivando, também, para o impugnante o ónus de, ao menos, dizer das razões, recolhidas nas provas, com um mínimo de teor, impondo uma solução diferenciada da recorrida.
- VII - Na verdade, uma enumeração despida de um mínimo de conteúdo material lançaria sobre o tribunal o encargo de adivinhar as provas, fundamento de discordância, à revelia do espírito da lei, ficando sem compreensão prática a necessidade de transcrição das provas, imposta pelo art. 412.º, n.º 4, do CPP, a efectuar pelo tribunal, na medida em que, com aquela, se visa estabelecer a correspondência com as provas gravadas e os meios probatórios invocados como fundamento de impugnação.

08-02-2006

Proc. n.º 2892/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

João Bernardo

**Incidentes**  
**Obstrução ao exercício da jurisdição**  
**Distribuição própria**

O incidente previsto na al. h) do art. 36.º da LOFTJ, regulado nos arts. 37.º e ss. do CPP, sendo embora da competência das Secções Criminais do STJ, não é um recurso nem pode ser

enxertado em recurso interposto. Tem de ser suscitado fora de qualquer recurso interposto, a interpor ou julgado findo e cabe em espécie de distribuição própria, diferente da do recurso penal (cf. art. 225.º, 2.ª e 6.ª, do CPC).

15-02-2006  
Proc. n.º 263/04 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Oliveira Mendes  
Pires Salpico

**Competência territorial**  
**Contra-ordenação**  
**Fraude fiscal**  
**Consumação**

- I - É competente para conhecer do recurso o tribunal em cuja área territorial se tiver consumado a infracção, por força do art. 61.º, n.º 1, do DL 433/82, de 27-10, e o facto contra-ordenacional considera-se praticado no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de comparticipação, o agente actuou ou, no caso de omissão, devia ter actuado, bem como naquele em que o resultado típico se tenha produzido - art. 6.º do referido diploma.
- II - Por outro lado, a competência territorial da autoridade administrativa fixa-se na comarca em cuja área de actuação se tiver consumado a infracção, nos termos do art. 35.º, n.º 1, al. a), do mesmo diploma.
- III - Em caso de crime de fraude fiscal, Augusto da Silva Dias (O Novo Direito Penal Fiscal Não Aduaneiro, *in* Ciência e Técnica Fiscal, n.º 22, Julho de 1990) confina a sua consumação ao momento da liquidação se esta é feita pela administração fiscal ou no caso de autoliquidação quando o contribuinte entrega a declaração nos serviços fiscais ou a coloca nos correios, perdendo então o domínio do facto, criando o perigo ao património fiscal, reinando, contudo, grande imprecisão quando se trata de definir o momento da consumação do crime, especialmente nos casos de entrega indirecta, por mandatário, por via postal e outros casos semelhantes.
- IV - Tendo a arguida enviado a sua declaração e meio de pagamento da taxa recorrendo à via postal, sendo para o INGA, à face de lei expressa, que uma e outro deviam ser canalizados, em tempo previamente balizado, a conduta omissiva, geradora de eventual responsabilidade contra-ordenacional, teve lugar ante a verificação por aquela entidade em Lisboa, estendendo-se a sua competência a todo o território nacional.
- V - Perante a definição legal do lugar de consumação da contra-ordenação constante da LGCC, não se torna necessário recorrer a qualquer critério subsidiário previsto no CPP, segundo o art. 41.º, n.º 1, do DL 422/82.

15-02-2006  
Proc. n.º 4414/05 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Sousa Fonte  
Oliveira Mendes

**Falsificação**  
**Documento**  
**Crimes de perigo**  
**Matrícula**  
**Documento autêntico**  
**Perda de bens a favor do Estado**  
**Direitos de terceiros**



- I - O crime de falsificação de documento, desde sempre considerado como de perigo abstracto, consoma-se com a mera falsificação, por isso estamos em presença de uma consumação formal, constituindo a falsificação uma situação que torna possível uma futura lesão de bens jurídico-criminais protegidos pelo tipo incriminatório. Assiste-se, pois, a uma antecipação da punição antes mesmo de ser utilizado o documento, da consumação material, pelo que existe em tal domínio “uma punição do chamado âmbito pré-delitual” (cf. Helena Moniz, O Crime de Falsificação de Documentos - Da Falsificação Intelectual e da Falsidade em Documento, pág. 33).
- II - Em direito penal, o conceito de documento, definido no art. 255.º, al. a), do CP de forma mais ampla que o reinante no direito probatório, equipara ao documento o sinal aposto numa coisa para provar um facto juridicamente relevante e que permite reconhecer às pessoas ou a um certo círculo de pessoas o seu destino e a prova que dele resulte.
- III - As chapas de matrícula, os números de motor, de chassis e do quadro automóvel, foram considerados, de forma pacífica, sempre uniforme, pelo STJ, como sinais rapidamente identificadores do veículo, produtores, na prática, de efeitos juridicamente relevantes, logo documentos, merecendo enquanto tal a dispensa de tutela penal.
- IV - A cada veículo corresponde necessariamente um livrete - aquilo que posteriormente passou a designar-se como documento de identificação de veículo -, contando-se entre as suas funções a de certificar a matrícula que corresponde a cada veículo, sendo que desta constam as características que permitem identificá-lo.
- V - E são também documentos autênticos, os emitidos pelos correlativos organismos oficiais, vocacionados à identificação das características do veículo e seus proprietários, o vulgar livrete automóvel e o título de registo de propriedade, provenientes de autoridades públicas, rodoviárias e registrais, em obediência a um formalismo legal pré-definido, no uso da sua específica competência, dotadas de fé pública, no âmbito das funções certificantes, as quais fazem prova plena dos factos narrados, atestados com base nas percepções da entidade documentadora: esses documentos são, assim, documentos narrativos ou informativos, declarações de ciência, que esclarecem quem emitiu o documento e a amplitude da declaração.
- VI - A traseira dos veículos não é um elemento identificativo dos veículos, um sinal equiparado a documento, neles aposto para produzir efeitos jurídicos como o são os demais, pelo que a operação da sua substituição e soldagem, sem que se proceda a alguma alteração dos aludidos elementos identificativos, não configura a prática de crime de falsificação de documento.
- VII - A perda de bens a favor do Estado, com eficácia real, transferindo-se a propriedade a favor daquele, apresenta-se como uma medida sancionatória de natureza análoga à medida de segurança, não sendo um efeito da pena ou da condenação, visto poder ter lugar sem elas - art. 109.º, n.º 2, do CP.
- VIII - Apesar de, em princípio, o objecto do crime, pertença de outrem, não poder ser declarado perdido a favor do Estado (art. 110.º, n.º 1, do CP), a perda pode ter lugar se o seu titular tiver concorrido, de forma censurável, para a ocorrência do ilícito, ou dela tirado vantagens, ou de qualquer modo tiver adquirido o objecto após o facto, conhecendo o adquirente a sua proveniência (art. 110.º, n.º 2, do CP).
- IX - Apurando-se que o arguido vendeu o veículo, enquanto estava em reparação, resultante da transformação do “salvado”, ao seu patrão, mas não se provando que este haja concorrido censuravelmente para a sua produção com alterações, haja retirado vantagens indevidas, ou que conhecesse as alterações, sendo que o mesmo foi adquirido em condições legais, não é de decretar a perda do veículo a favor do Estado, embora seja de condicionar a restituição à sua legalização.

15-02-2006

Proc. n.º 4306/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

**Cúmulo jurídico**  
**Tribunal competente**  
**Pena única**  
**Princípio do contraditório**  
**Acórdão**  
**Fundamentação**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**

- I - A atribuição da competência para a realização do cúmulo jurídico de penas, em caso de conhecimento superveniente do concurso, ao tribunal da última condenação deriva da circunstância de ser ele que detém a melhor e mais actualizada perspectiva do conjunto dos factos e da personalidade do agente, retratada no conjunto global das condenações e no trajecto de vida do arguido.
- II - No concurso superveniente de infracções tudo se passa como se, por pura ficção, o tribunal apreciasse, contemporaneamente com a sentença, todos os crimes praticados pelo arguido, formando um juízo censório único, projectando-o retroactivamente.
- III - Estabelecido o funcionamento das regras do concurso é de reter que a pena de concurso é imposta em audiência de julgamento, em acórdão, com respeito pelas garantias de defesa do condenado, pautada pela obediência ao princípio do contraditório, e, como não pode deixar de o ser, fundamentada, nos termos dos arts. 205.º, n.º 1, da CRP e 374.º, n.º 2, do CPP.
- IV - Mas, como observa o Prof. Figueiredo Dias (*in* Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, Ed. Notícias, §§ 420 e 421), essa fundamentação afasta-se da de carácter geral prevista no art. 374.º, n.º 2, do CPP, tudo se resumindo a uma especial e imprescindível fundamentação onde avultam, na fixação da pena unitária, a valoração, em conjunto, dos factos, enquanto «guia», e da personalidade do agente, mas sem o rigor e a extensão pressuposta nos factores de fixação da pena previstos no art. 71.º do CP.
- V - O conjunto dos factos fornece a imagem global do facto, o grau de contrariedade à lei, ou seja, a marca, a grandeza da sua ilicitude.
- VI - A avaliação da personalidade releva outra face da questão: o aspecto em que se perscruta se o facto global revela uma tendência ou mesmo uma «carreira» criminosa, «uma autoria em série», uma «cadeia» criminosa de gravidade em crescendo ou uma simples pluriocasionalidade, caso em que a pena é exacerbada ou simplesmente mitigada, respectivamente.
- VII - Se o acórdão recorrido considerou «o alegado em audiência» e os demais «elementos dos autos», sem qualquer explicitação, a «personalidade do arguido» e, sem ir mais além dessa forma tabelar, se absteve de a caracterizar, sem discernir em termos daquele binómio tendência criminosa-pluriocasionalidade, remetendo para o factualismo comprovado, porém de uma forma genérica, e referenciando, de modo vago, impreciso, que teve lugar «num espaço temporal relativamente concentrado», escapando à análise crítica do colectivo o efeito da pena sobre a capacidade de ressocialização do agente e a reflexão sobre a condição alegada pertinente à comissão dos factos durante um período conturbado da vida do arguido, mergulhado no álcool, não informando se já superou aquele vício, peca por uma fundamentação deficitária, porque não consente atingir, em toda a dimensão, o processo lógico-dedutivo conducente à decisão, pondo a descoberto todas as variáveis da vertente da formação unitária da pena em cúmulo, assegurando um pleno exercício do contraditório ao arguido, não se pronunciando sobre questões de que devia, nos termos dos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, als. a) e c), do CPP, com a consequência jurídica da nulidade do acórdão, por falta de fundamentação e omissão de pronúncia, visto, ainda, o disposto nos arts. 471.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, 77.º, n.ºs 1 e 2, e 78.º, n.º 1, do CP.

VIII - A perfeição do cúmulo jurídico não se garante apenas com a elaboração dos cálculos dosimétricos, não se resumindo a simples operações aritméticas. Importa considerar, também, a evolução actualizada da personalidade do agente e a repercussão da pena, de forma dinâmica, naquela.

15-02-2006

Proc. n.º 116/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

João Bernardo

### **Recurso para fixação de jurisprudência**

#### **Oposição de julgados**

- I - No âmbito do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, verifica-se oposição de julgados, nos termos do art. 437.º, n.º 1, do CPP, quando os acórdãos em confronto, manifestamente, de modo expresse, sobre a mesma questão fundamental de direito, acolhem soluções opostas, no domínio da mesma legislação.
- II - A estes requisitos legais o STJ, de forma pacífica, aditou a incontornável necessidade de identidade de factos, não se restringindo à oposição entre soluções de direito.
- III - Os acórdãos reputam-se proferidos no domínio da mesma legislação quando, durante o intervalo da sua prolação, não tiver intervindo modificação que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão controvertida, pois que, tendo ocorrido, não se legitima a intervenção uniformizante do STJ.

15-02-2006

Proc. n.º 2418/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

### **Roubo agravado**

#### **Navalha**

#### **Medida concreta da pena**

Não merecem censura as penas parcelares aplicadas, uma de 3 anos de prisão, e duas de 15 meses de prisão, pela prática de três crimes de roubo p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), ambos do CP, nem a pena única imposta, de 4 anos de prisão, tendo em consideração que:

- dos factos provados resulta que o arguido agiu com grande intensidade de dolo e com elevadíssimo grau de culpa, actuando em conjunto com os demais co-arguidos condenados, o que retirou aos ofendidos todas as possibilidades de defesa;
- desses mesmos factos resulta, igualmente, que actuou com grande violência, trazendo sempre consigo uma navalha, chegando ao ponto de encostar essa navalha aberta, de modo ameaçador, à região abdominal de um dos ofendidos;
- desses factos resulta, ainda, que o recorrente é portador de uma personalidade gravemente deformada, propensa à prática de crimes violentos contra as pessoas (sofreu já três condenações criminais, duas por crime de condução sem habilitação legal e uma por ofensa à integridade física);
- no crime de roubo, o agente viola uma pluralidade de bens jurídicos, nomeadamente a liberdade individual, a integridade física e o direito de propriedade, e obtém a detenção de coisas móveis alheias mediante o emprego de violência, de intimidação ou de ameaças contra as pessoas;

- o crime de roubo, pela extrema frequência com que vem sendo praticado - principalmente nas nossas cidades - e pelos traços de insuportável violência de que geralmente se reveste, é daquelas infracções que causam maior alarme social, contribuindo, decisivamente, para aumentar o sentimento geral de insegurança em que vive a sociedade portuguesa dos nossos dias.

15-02-2006

Proc. n.º 4131/05 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

Silva Flor

### **Documentação da prova**

#### **Irregularidade**

#### **Prazo**

- I - A não documentação de depoimentos e declarações prestados na audiência de julgamento, contrariamente ao que dispõe o art. 363.º do CPP, constitui irregularidade, sujeita ao regime do art. 123.º do mesmo Código, conforme jurisprudência fixada por este Supremo Tribunal, mediante o acórdão n.º 5/2002, de 27-06-2002, publicado no DR I Série A, de 17-07-2002.
- II - Essa omissão da gravação de alguns depoimentos prestados em audiência ou qualquer deficiência de gravação que os afecte, configura a irregularidade, nos termos do art. 123.º, n.º 1, do CPP, que só determina a invalidade desses depoimentos, podendo ser arguida pelos interessados no próprio acto, ou nos três dias seguintes àquele em que dela tomaram conhecimento.
- III - No caso vertente, o recorrente afirma haver tornado conhecimento dessa deficiência de gravação, quando a sua defensora ouviu o conteúdo das cassetes, ao elaborar a motivação do recurso para a Relação, pelo que arguiu em tempo a dita irregularidade.
- IV - Essa irregularidade, nos termos do mencionado art. 123.º, n.º 1, somente afecta os depoimentos total ou parcialmente omissos, que devem ser repetidos, de preferência pelos mesmos juízes, mantendo-se a validade da demais prova produzida em audiência.

15-02-2006

Proc. n.º 2874/05 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

### **Mandado de Detenção Europeu**

#### **Despacho do relator**

#### **Admissibilidade de recurso**

- I - Só admitem recurso para o STJ as decisões constantes de acórdãos proferidos pelas Relações, em cada secção, pelos respectivos juiz relator e seus adjuntos, funcionando como tribunal colectivo, regra esta aplicável tanto em processo civil, como em processo penal (art. 432.º, al. a), do CPP).
- II - Assim, é inadmissível o recurso directo para o STJ do despacho do relator da Relação que manteve a detenção do recorrente na sequência de mandado de detenção europeu, não sendo aplicável nesse caso o disposto na al. a) do n.º 1 do art. 24.º da Lei 65/2003, de 23-08.

15-02-2006  
Proc. n.º 561/06 - 3.ª Secção  
Pires Salpico (relator)  
Henriques Gaspar  
Silva Flor

**Recurso da matéria de facto**  
**Documentação da prova**  
**Transcrição**  
**Prazo de interposição de recurso**  
**Irregularidade**  
**Escutas telefónicas**  
**Nulidade sanável**  
**Nulidade insanável**  
**Âmbito do recurso**  
**Reconhecimento**  
**Proibição de prova**  
**Princípio do contraditório**  
**Bem jurídico protegido**  
**Roubo**  
**Sequestro**  
**Concurso aparente**  
**Concurso de infracções**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**

- I - Se nas conclusões da motivação do recurso para a Relação, que delimitavam o objecto do mesmo, não foi suscitada a questão da falta de entrega das transcrições, a Relação não tinha de conhecer de tal questão.
- II - A ter havido alguma irregularidade deveria o recorrente tê-la arguido nos termos do art. 123.º, n.º 1, do CPP, e impugnado uma eventual decisão desfavorável.
- III - Para a impugnação da matéria de facto não era necessário que o recorrente dispusesse da transcrição, pois dispunha dos suportes da gravação, contendo a documentação de toda a prova produzida, pelo que, podendo o recurso ser fundamentado sem necessidade da transcrição, não se pode falar de uma compressão inaceitável da garantia constitucional do direito ao recurso, inscrita no art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- IV - Na cominação prevista no art. 189.º do CPP - de que todos os requisitos e condições referidos nos arts. 187.º e 188.º são estabelecidos sob pena de nulidade -, há que distinguir entre os pressupostos substanciais de admissão das escutas, previstos no art. 187.º, e as condições processuais da sua aquisição como meio de prova, devendo cominar-se com a sanção de nulidade absoluta a violação do art. 187.º e com a de nulidade relativa, sanável, a violação do art. 188.º.
- V - Tratando-se de escutas realizadas na fase de inquérito, a ter havido violação daquele preceito a mesma poderia ter sido arguida no prazo de cinco dias após a notificação do despacho que ordenou o encerramento do inquérito, nos termos do art. 120.º, n.º 3, al. c), do CPP. E, não o tendo sido, deve considerar-se sanada, por falta de oportuna arguição.
- VI - Tendo os recursos uma finalidade de correcção de erros das decisões recorridas, se, no seu recurso para a Relação, os recorrentes levantaram a questão do reconhecimento não numa óptica de nulidade e sim de insuficiência de prova dos factos, tendo a Relação apreciado tal questão e concluído pela sua improcedência, a apreciação dessa mesma questão pelo STJ terá de se circunscrever à configuração da mesma levada pelos recorrentes à 2.ª instância, estando fora do objecto do presente recurso aspectos não contemplados no interposto para a Relação.
- VII - A circunstância de algumas testemunhas não terem reconhecido os arguidos em audiência de julgamento e se ter valorado o reconhecimento feito na fase de inquérito, nos termos do

art. 147.º do CPP, não envolveu uma violação do art. 355.º do mesmo diploma, que se refere à proibição da valoração de provas, sendo que o seu n.º 2 ressalva da proibição estabelecida no n.º 1 as provas contidas em actos processuais cuja leitura é permitida em audiência. E não se mostra violado o princípio do contraditório, pois que em audiência de julgamento os recorrentes poderiam contrariar o valor probatório dos autos de reconhecimento.

- VIII - Os bens jurídicos protegidos pela incriminação do roubo são patrimoniais e pessoais (a liberdade de decisão e acção, a integridade física e, em certos casos, a vida), surgindo a ofensa destes como meio de lesão daqueles.
- IX - Na incriminação do sequestro o bem protegido é a liberdade de locomoção.
- X - Não releva penalmente como sequestro a privação da liberdade imposta à ofendida até ao momento em que os assaltantes conseguiram que aquela lhes fornecesse o número do código do cartão de débito para efectuarem o levantamento de dinheiro no ATM, pois serviu de meio para a consumação do crime de roubo, integrando-se na execução deste.
- XI - Mas a posterior condução da ofendida para outro local onde a abandonaram, tendo decorrido entretanto 15 minutos, representa uma privação da liberdade não consumida pela execução do crime de roubo, porque este já se tinha consumado: para o efeito é irrelevante que o propósito dos assaltantes fosse o de poderem fugir sem ser descobertos, já que agiram com vontade de privar a ofendida da sua liberdade de locomoção. Neste segmento fáctico, a privação da liberdade integra o crime de sequestro, em concurso real com o crime de roubo.
- XII - Como é jurisprudência pacífica neste Supremo Tribunal e resulta do disposto nos arts. 428.º, 432.º, al. b), e 434.º, do CPP, nos recursos para o Supremo de acórdãos das Relações não podem os recorrentes invocar os vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, pois tais recursos visam exclusivamente o reexame da matéria de direito. Por maioria de razão está-lhes vedada essa invocação quando a questão dos vícios foi suscitada perante a Relação e esta tomou posição sobre a mesma, fixando-se definitivamente a matéria de facto.

15-02-2006

Proc. n.º 4412/05 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Concurso de infracções**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Constitucionalidade**

- I - De acordo com o entendimento largamente maioritário neste STJ, a expressão *mesmo em caso de concurso de infracções* constante da segunda parte da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP significa que a existência de concurso de infracções não impede que vingue o critério expresso na primeira parte do mesmo preceito.
- II - Assim, corresponde à letra da lei a interpretação de que é com base na moldura penal de cada um dos singulares crimes que se afere a recorribilidade.
- III - Esta interpretação não tem mácula de inconstitucionalidade, conforme referiu o TC no Ac. n.º 189/01, de 03-05-01.

15-02-2006

Proc. n.º 4422/05 - 3.ª Secção

João Bernardo (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

**Tráfico de estupefacientes**  
**Ilicitude**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Medida concreta da pena**

- I - Resultando da factualidade apurada que o arguido contactou telefonicamente a arguida visando a entrega do produto estupefaciente que ela trazia, tendo, então, sido combinado o ponto de encontro, no qual ele compareceu, que perante a presença de agentes da PSP fugiu, arremessando para o chão um saco de plástico contendo 35 embalagens de heroína, com o peso líquido de 4,577 g e 134 embalagens de cocaína com o peso líquido de 17,960 g, e que este estupefaciente se destinava à venda a terceiros mediante contrapartida monetária, e tendo em consideração que:
- estamos muito longe da sofisticação dos meios e das circunstâncias da acção de que se socorrem os grandes traficantes, mas, ainda assim, temos uma iniciativa de contacto, uma pessoa com quem necessariamente se estava combinado e a ida ao encontro dela para receber a droga, quando já tinha em seu poder quantidades relevantes de idêntico produto destinado à venda;
  - a quantidade de droga que o arguido tinha em seu poder não pode deixar de ser considerada relevante, já que, seguindo a orientação da Portaria 94/96, ainda que apenas como elemento referenciador, temos o quantitativo máximo de consumo diário de 0,1 g de heroína e idêntica quantidade de cocaína (cloridrato), significando que a quantidade apreendida ao arguido dava para um consumidor de heroína durante cerca de 50 dias e um consumidor de cocaína durante cerca de seis meses; acresce ainda que não deixam de relevar contra o arguido os 33,754 g de cocaína e os 12,938 g de heroína que se aprestava para receber da co-arguida e que só não recebeu devido à intervenção dos agentes da PSP;
  - o facto de ter em seu poder e de se aprestar a receber dois tipos de droga fazia com que pudesse levar a cabo transacções com um mais amplo leque de compradores;
  - a qualidade dos produtos em causa (“drogas duras”) não o pode também favorecer;
- é de afastar a aplicação do regime privilegiado do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01.
- II - E, dentro da moldura penal abstracta corresponde ao crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do referido diploma, ponderadas, por um lado, a culpa do agente, de considerar relevante contra ele pois que agiu com dolo intenso, as necessidades de prevenção especial, também particularmente intensas (perante a presença da autoridade o arguido fugiu, procurando desfazer-se do produto, e, em tribunal, não assumiu as responsabilidades do seu comportamento, nada permitindo prever o seu afastamento do mundo da droga), e de prevenção especial (não tão elevadas, dada a relativa estabilização dos índices de consumo de drogas ilícitas clássicas), e, a seu favor, apenas a reduzida quantidade de estupefaciente (dentro do quadro do art. 21.º, n.º 1), e a sua condição de pai de quatro filhos e de trabalhador ao tempo em que foi preso, mostra-se adequada a pena aplicada, de 5 anos de prisão.

15-02-2006  
Proc. n.º 4222/05 - 3.ª Secção  
João Bernardo (relator)  
Pires Salpico  
Henriques Gaspar  
Silva Flor

**Regime penal especial para jovens**  
**Homicídio qualificado**  
**Medida concreta da pena**

- I - O n.º 7 do preâmbulo do DL 401/82, 23-09, encerra a ideia de que a aplicação de prisão efectiva a imputáveis maiores de 16 e menores de 21 anos depende das necessidades de prevenção geral e de adequada e firme defesa da sociedade, de sorte que mal se compreenderia a interpretação do art. 4.º que, em termos práticos, levasse ao afastamento da prisão efectiva apenas com base no prognóstico de reinserção social do jovem delincente.
- II - Resultando provado que:
- o arguido e A eram colegas de trabalho, exercendo ambos funções na mesma firma;
  - tinham o mesmo horário de trabalho e utilizavam ambos a mesma máquina;
  - no dia 19-05-2005, quando se encontravam ambos a trabalhar, o arguido brincava com uma espátula, embatendo-a num martelo, razão pela qual o A o chamou à atenção dizendo-lhe para não adoptar aquela conduta, visto que podia estragar a espátula, que era um instrumento de trabalho;
  - seguiu-se uma pequena discussão entre ambos, tendo o A referido, entre outras coisas, que era admitida na empresa canalha e que ali dentro o arguido era uma merda, advertindo-o que o esperaria no exterior das instalações fabris quando saíssem, querendo com isso dizer que então ajustariam contas;
  - no final do dia de trabalho, cerca das 22h00, o arguido dirigiu-se aos balneários, a fim de trocar de roupa, sendo certo que ao abandonar o seu posto munuiu-se de uma faca que utilizava como instrumento de trabalho, tipo faca de cozinha, com um cabo em madeira com cerca de 13 cm e uma lâmina em metal com 17 cm de comprimento, que pretendia utilizar, se necessário, no dito «ajuste de contas», se este viesse a ter lugar, no exterior das instalações fabris, escondendo-a por isso no bolso de trás dos calções de ganga que envergava na altura;
  - após ter mudado de roupa, o A saiu para o exterior do edifício, cerca das 22h30, e ficou uns instantes a conversar com o guarda nocturno, enquanto esperava pela saída da sua namorada, que trabalha na mesma fábrica e com o mesmo horário;
  - quando o A se dirigia para o veículo automóvel que havia estacionado junto da fábrica, o arguido saiu juntamente com outros operários;
  - o A, que nessa altura avistou o arguido, dirigindo-se-lhe, proferiu a expressão «vamos lá?», querendo com isso desafiá-lo a resolver a contenda iniciada no interior das instalações fabris;
  - o arguido sacudiu a cabeça em sinal de assentimento;
  - de seguida, o A aproximou-se do arguido e este, acto contínuo, sem que nada o fizesse prever, com a faca já referida, desferiu dois golpes no corpo do A;
  - um dos golpes provocou uma ferida perfurante no tórax, com 2,5 cm de largura e 16 cm de profundidade, situada no hemitórax esquerdo, ao nível do 10.º espaço intercostal, com laceração do músculo intercostal correspondente, ferida lacero-contusa, com 2 cm, situada na face anterior do pericárdio e laceração de 2 cm na face interior do ventrículo esquerdo;
  - o outro golpe provocou ferida corto-perfurante do abdómen, com 2,5 cm, situada no flanco esquerdo, na região posterior a 6 cm, acima da crista ilíaca;
  - o A veio a falecer cerca de uma hora depois;
  - atendendo à força que utilizou, ao local especialmente escolhido e ao trajecto da faca - que foi manejada de baixo para cima, na direcção do coração -, o arguido quis provocar as lesões descritas e, em consequência, a morte do A;
  - o arguido teve uma actuação deliberada, livre e consciente, estava ciente da censurabilidade da sua conduta e que a mesma era punida por lei;
  - bem sabia que com a força que utilizou, com o local que especialmente escolheu para espetar a faca e com a direcção em que manejou aquele instrumento, atingia órgãos vitais, designadamente o coração e, em consequência, a morte do A, o que representou e quis;
  - o arguido, nascido em 26-02-1987, é delincente primário, revelou um percurso escolar normal, inseriu-se bem no mercado de trabalho, tinha um projecto de carreira laboral, ainda que noutra domínio, que tentou concretizar, submetendo-se a um exame;
  - o arguido tem uma inserção familiar sem o mínimo reparo, tem revelado capacidade de adaptação à vida prisional; e



- mostrou-se arrependido, embora no plano jurídico-valorativo tal arrependimento fique esvaziado de sentido, não devendo relevar, pois no local onde devia ser assumido, que era o julgamento, nada veio do arguido nesse sentido, podemos partir, com a necessária segurança, para a ideia de ocasionalidade do que se passou, - surpreende mesmo o evento - e formular, também com a necessária segurança, um juízo de prognose favorável no que concerne à reinserção do arguido, devendo, por isso, beneficiar da atenuação especial da pena prevista no art. 4.º do DL 401/82, de 23-09.

III - Face a todos estes elementos, considera-se adequada a fixação da pena, pela prática de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. d), do CP, em 12 anos de prisão.

15-02-2006

Proc. n.º 4390/05 - 3.ª Secção

João Bernardo (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Silva Flor

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Regime penal especial para jovens</b> <b>Medida concreta da pena</b></p>
--

I - Não merece censura a decisão de afastar a aplicação do regime previsto no DL 401/82, de 23-09, quando o que sobreleva é um quadro em que:

- a recorrente, agindo em conjugação de esforços e segundo plano previamente estabelecido, se desloca ao Brasil, daí transportando malas contendo 50 placas com o peso de 19,050 kg, impregnadas com cocaína pura em 5,7% (1.085,85 g de cocaína pura), suficiente para preparar 15.000 doses individuais, com vista a serem posteriormente vendidas;

- os arguidos - que conheciam as características e a natureza do produto estupefaciente e que sabiam que o seu uso, detenção, transporte, compra e venda são proibidos e punidos por lei - perante a falta das malas, à chegada, não só procederam à respectiva reclamação, como ainda se deslocaram ao aeroporto, três ou quatro dias depois, para as reaverem;

- no julgamento, mais de um ano depois, a arguida (que prestou declarações) continuou a recusar qualquer participação consciente nos factos dos autos, conduta que contraria o prognóstico de facilidade de reinserção social, fundada na idade, que é um dos pressupostos do estabelecimento do regime especial dos jovens delinquentes, já que a reiterada falta de assunção de responsabilidade, depois de um período de tempo normalmente suficiente para repensar a vida segundo o direito, desabona o juízo, legalmente exigido, de se verificarem sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção do jovem condenado (especialmente num quadro de tal gravidade delituosa).

II - E, em face da descrita factualidade, e ponderada ainda, em benefício da recorrente, a circunstância de não constarem quaisquer antecedentes criminais, a sua jovem idade à data da prática dos factos e a sua modesta condição económica, social e cultural, mostra-se necessária, adequada e justa, a pena aplicada, de 5 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.

15-02-2006

Proc. n.º 115/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

<p><b>Competência do Supremo Tribunal e Justiça</b></p>
---

**Admissibilidade de recurso**  
**Detenção de arma proibida**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Agravante**  
**Funcionário**  
**Constitucionalidade**

- I - Não é admissível recurso de acórdão da Relação, proferido em recurso, na parte em que aprecia a condenação dos arguidos pela prática dos crimes de detenção de arma proibida (art. 6.º da Lei n.º 22/97, de 27/06, com referência ao art. 1.º, al. b), do mesmo diploma) e detenção de gás irritante e tóxico (art. 275.º, n.º 3, do CP, com referência ao art. 3.º, n.º 2, al. a), do DL 207-A/75, de 17 de Abril - detenção de spray de gás CS), considerando que se trata de crimes puníveis com prisão até dois anos ou com pena de multa até duzentos e quarenta dias e o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP.
- II - A agravação do crime de tráfico de estupefacientes prevista na al. d) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, nada tem de arbitrário ou de irrazoável, face ao tipo do crime matricial (art. 21.º).
- III - Na verdade, o tráfico de estupefacientes, cometido por funcionário incumbido da prevenção ou repressão desse tipo de crime (note-se que se trata de funcionário - qualquer categoria ou espécie de funcionário - e não apenas de agente da PSP, como acontece no caso dos autos) apresenta-se, desde logo, de mais difícil detecção e perseguição criminal. A incumbência da prevenção e repressão do tráfico coloca o funcionário em circunstância especialmente favorecida para o cometimento desse tipo de crime, propiciando ao agente o conhecimento alargado do meio, cobrindo tal conduta de aparência de desempenho funcional, e conferindo-lhe a possibilidade de exercício (desviado e abusivo) de poder e força pública.
- IV - É fortemente traumatizante, para a comunidade, verificar que a confiança atribuída a uma função de especial utilidade e melindre pode ser corrompida, enfraquecendo o crédito que as instituições (assim diminuídas por funcionários impróprios) lhe devem merecer.
- V - Considera-se, pois, que a agravação da pena estabelecida na al. d) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, por assentar em plena justificação, não viola o princípio da igualdade, consagrado no art. 13.º da CRP.

15-02-2006

Proc. n.º 3214/05 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**

- I - A oposição relevante de acórdãos, como pressuposto do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, só se verifica quando estes consagrem soluções diferentes para mesma questão fundamental de direito, as decisões em oposição sejam expressas, e as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos.
- II - A expressão «soluções opostas» pressupõe que em ambas as decisões seja idêntica a situação de facto, com expressa resolução da questão de direito e que a oposição respeite às decisões e não aos fundamentos.
- III - Verifica-se, assim, oposição quando existam soluções de direito antagónicas e não apenas contraposição de fundamentos ou de afirmações, soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito, sendo a mesma legislação aplicável nas situações que determinaram uma e outra das decisões em oposição: para que se verifique a oposição é necessária a existência de identidade de situações de facto, pois não sendo estas idênticas

as soluções de direito não podem ser as mesmas. Exige-se também que as decisões em oposição se apresentem como julgados expressos e não implícitos.

15-02-2006

Proc. n.º 3629/05 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

**Liberdade condicional**

**Revogação**

**Recurso penal**

***Habeas corpus***

- I - A decisão do juiz do Tribunal de Execução das Penas que revogou a liberdade condicional ao requerente, aplicando as normas que considerou pertinentes, interpretadas em sentido plausível segundo os critérios de interpretação, pode ser objecto de recurso, previsto na lei como modo normal da respectiva impugnação.
- II - Trata-se de um processo regulado nos arts. 74.º a 77.º do DL 783/76, de 20-10, cujo regime de recursos está previsto nos arts. 125.º e ss. do mesmo diploma.
- III - No caso dos autos, o recurso foi interposto pelo recorrente e admitido, valendo, assim, a decisão judicial que determinou a privação da liberdade do requerente enquanto não for revogada, ou se for confirmada pelo tribunal de recurso competente.
- IV - Neste quadro, não se verifica qualquer dos fundamentos que justifique a providência de *habeas corpus*, sendo que a privação de liberdade do requerente foi determinada em execução de decisão judicial que tem precisamente tal efeito - art. 63.º, n.º 2, do CP (na redacção originária) e 64.º, n.º 2, do CP (na redacção actual).

15-02-2006

Proc. n.º 543/06 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

**Fundamentação**

**Nulidade da sentença**

- I - Dependendo a fixação da pena do concurso da consideração do conjunto dos factos e da personalidade do agente, nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, o acórdão que proceder ao cúmulo jurídico não pode limitar-se a enumerar os crimes cometidos, as penas aplicadas ao arguido e o tempo decorrido desde a sua prática, devendo sempre referir e ponderar, ainda que resumidamente, os factos relativos a cada um dos crimes em concurso, por forma a habilitar os destinatários da decisão a perceber qual a sua gravidade, bem como a personalidade do arguido, modo de vida e inserção social.
- II - Se o acórdão, para além de indicações genéricas sobre a «extrema gravidade e ilicitude», e da afirmação dos «ditames da reprovação e da prevenção geral e especial», não refere nem contém elementos que permitam apreender, ainda que resumidamente, os factos e as circunstâncias em que ocorreram e que foram julgados nos processos da condenação, e as circunstâncias pessoais que permitam construir uma base de juízo e de decisão sobre a personalidade, necessária para a determinação da pena do concurso, tal omissão não possibilita ao tribunal de recurso tomar uma decisão cuja base de ponderação é, pela lei,

precisamente a consideração, no conjunto, dos factos e da personalidade do agente.

- III - Faltando tais elementos essenciais que deveriam constar da decisão, de acordo com o disposto no art. 374.º, n.º 2, do CPP, o acórdão padece de nulidade, por falta de fundamentação (art. 379.º, n.º 1, al. a), do mesmo diploma).

22-02-2006

Proc. n.º 112/06 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

**Apoio judiciário**  
**Decisão da autoridade administrativa**  
**Recurso**  
**Conflito de competência**  
**Tribunal competente**

- I - A decisão administrativa sobre o pedido de apoio judiciário, não admitindo reclamação ou recurso hierárquico ou tutelar, é susceptível de impugnação judicial - art. 27.º, n.º 3, da Lei 30-E/2000, de 20-12.
- II - A impugnação judicial, apresentada pelo modo procedimental regulado no art. 28.º, deve ser decidida pelo tribunal que for competente segundo as normas de competência fixadas no art. 29.º do referido diploma.
- III - É competente para conhecer e decidir a impugnação em última instância o tribunal da comarca em que estiver sediado o serviço de segurança social que apreciou o pedido de apoio judiciário, ou, caso o pedido tenha sido formulado na pendência de acção, o tribunal em que esta se encontrar pendente - art. 29.º, n.º 1, da Lei 30-E/2000, de 20-12.

22-02-2006

Proc. n.º 3521/05 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

**Imputabilidade diminuída**  
**Caso julgado**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**

- I - A antijuridicidade e a culpabilidade são as duas referências de que depende a imputabilidade, uma vez que o comportamento humano só é juridico-penalmente relevante se contrário ao Direito e pessoalmente censurável ao agente, censura só admissível quando o agente se encontra em condições para se comportar de outro modo, isto é, de acordo com as exigências do ordenamento jurídico.
- II - Aquelas condições, que implicam, não só conhecimento e entendimento, mas também capacidade de autodeterminação, são atributos de que alguns se mostram permanentemente e definitivamente desprovidos, outros parcialmente desprovidos e outros desapossados de forma meramente temporária, e, por isso, a inimputabilidade, tal como a imputabilidade e a imputabilidade diminuída têm de ser aquilatadas e reportadas ao momento da prática do facto (cf. art. 20.º, n.º 1, do CP).
- III - Daí que o valor e a eficácia da declaração judicial de inimputabilidade ou de imputabilidade diminuída, tal como de imputabilidade, se circunscrevam ao facto ou factos

objecto do respectivo processo, ou seja, do processo em que a inimizabilidade ou a inimutabilidade diminuída são declaradas.

- IV - Assim, o tribunal *a quo*, ao considerar o recorrente imputável, com base na perícia efectuada no âmbito deste processo, em detrimento da perícia efectuada (em 1987) em processo que anteriormente correu termos contra ele e da decisão de inimutabilidade diminuída aí proferida, não incorreu em violação de caso julgado, tendo-se aliás limitado a dar correcto e integral cumprimento a acórdão deste STJ que anulou o primeiro julgamento efectuado no processo e ordenou o reenvio deste para novo contraditório, após nova perícia médico-legal.
- V - O concurso de crimes tanto pode decorrer de factos praticados na mesma ocasião, como de factos perpetrados em momentos distintos, temporalmente próximos ou distantes. Por outro lado, o concurso tanto pode ser constituído pela repetição do mesmo crime, como pelo cometimento de crimes da mais diversa natureza. Por outro lado, ainda, o concurso tanto pode ser formado por um número reduzido de crimes, como pode englobar inúmeros crimes.
- VI - Não tendo o legislador nacional optado pelo sistema de acumulação material, é forçoso concluir que com a fixação da pena conjunta se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também, e especialmente, pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, **em conjunto** (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente: como doutamente diz Figueiredo Dias, como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado.
- VII - Importante na determinação concreta da pena conjunta será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso.
- VIII - Tendo em consideração que:
- integram o concurso três crimes de condução ilegal, perpetrados em Março, Abril e Outubro de 2002, sendo as penas de 4, 6, e 6 meses de prisão, um crime de uso de documento falso, cometido em Março de 2002, sendo a pena de 9 meses de prisão, um crime de detenção de arma proibida, praticado em 2003, sendo a pena de 3 anos de prisão, e um crime de tráfico de estupefacientes, perpetrado em 2003, sendo a pena de 5 anos e 3 meses de prisão;
  - o crime de uso de documento falso está intimamente relacionado com o crime de condução ilegal, consabido que a falsificação se traduziu na aquisição e uso pelo recorrente de carta de condução fabricada;
  - quanto ao crime de tráfico, por certo que à assunção do mesmo não será estranho o facto de o recorrente ser toxicodependente desde os 14 anos de idade;
  - o crime de detenção de arma proibida encontra explicação no percurso criminoso do arguido, já condenado, na década de 90, por crime de roubo e outros, na pena conjunta de 9 anos de prisão;
  - como pano de fundo do *ilícito global*, de gravidade acentuada, ilícito cujo termo se ficou a dever à prisão preventiva do arguido, se apresenta a personalidade daquele, portador de estrutura de tipo *borderline*, em que ressaltam traços anti-sociais, ansiosos e de impulsividade, em que o manejo da agressividade se torna difícil;
- não merece qualquer censura a decisão de fixar em 6 anos e 8 meses de prisão a pena conjunta.

22-02-2006

Proc. n.º 4309/05 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)  
João Bernardo  
Pires Salpico

**Roubo**  
**Sequestro**  
**Concurso aparente**  
**Concurso de infracções**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Medida da pena**  
**Medida concreta da pena**

- I - Como é sabido, o crime de roubo consome o crime de sequestro quando este serve de meio para a prática daquele, o que sucede quando a privação de liberdade de locomoção da vítima não excede a *medida* naturalmente associada ao cometimento do crime de roubo.
- II - Da hermenêutica do art. 158.º do CP, que no seu n.º 1 se limita a estabelecer o âmbito da punição sem se referir a qualquer lapso de tempo, aludindo na al. a) do n.º 2, para agravação do crime, a um período de tempo superior a 2 dias, resulta que para a consumação do sequestro não se exige o preenchimento de um certo e determinado período de tempo, bastando que a privação da liberdade afecte, efectivamente, a liberdade de locomoção.
- III - Deste modo, tendo resultado provado que o arguido, após se haver apoderado da quantia de € 75, pertença da ofendida V, integrando-a no seu património, o que ocorreu na sequência de levantamento que aquela foi coagida a fazer de uma caixa de atendimento automático, voltou a entrar no veículo automóvel por aquela conduzido e ali se manteve em circulação durante *alguns minutos*, também se constituiu na autoria material de um crime de sequestro.
- IV - Os poderes de cognição do STJ em matéria de sindicância da decisão proferida sobre a determinação da sanção não são ilimitados: pode e deve exercer sindicância relativamente à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não no que concerne à determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a sua desproporção da quantificação efectuada.

22-02-2006  
Proc. n.º 4129/04 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
João Bernardo  
Pires Salpico  
Henriques Gaspar

**Violação**  
**Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência**  
**Qualificação jurídica**  
**Crime continuado**

- I - Não obstante se ter dado como provado que a ofendida «tem défice na acuidade visual, apenas se deslocando sozinha nos locais que conhece bem, sendo portadora de epilepsia com crises tónico-clónicas generalizadas, anoxia neonatal, e padecendo de défice intelectual moderado (deficiência mental moderada) e de depressão reactiva» e que «esta situação limita a autonomia e a responsabilidade da Z, condicionando os seus comportamentos ao ponto de ser influenciada pelas ameaças e promessas do arguido, não

lhe permitindo autodeterminar-se sexualmente, nem possuir o discernimento para entender o alcance e o significado do direito de queixa», se resulta da factualidade assente que a vítima, apesar de tudo, dispunha de capacidade para entender o “sentido” do acto e se determinar perante ele, *resistindo*, por isso, à respectiva consumação, dando a conhecer por qualquer forma a sua oposição à prática do acto sexual, que o arguido teve de quebrar (na mais pequena medida que seja) por violência ou ameaça grave, o crime será o de coacção sexual ou de violação e não o de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, previsto no art. 165.º, n.º 2, do CP.

- II - No caso dos autos, é a violência do arguido («força física, ameaças e promessas») que, naquele quadro de défice físico e mental, e apesar da negativa e da resistência da vítima, determina o cometimento da acção típica.
- III - Do cotejo das disposições resulta que a especialidade do conteúdo do ilícito do preceito do art. 165.º do CP reside em que o agente *não quebra* a resistência da vítima - como sucede nos casos dos arts. 163.º e 164.º -, mas *aproveita-se de uma já existente incapacidade de resistência* para praticar com ela acto sexual de relevo (n.º 1), eventualmente uma cópula, um coito anal ou um coito oral (n.º 2).
- IV - Praticando o arguido quatro crimes de violação sobre a mesma vítima, sem qualquer conexão temporal ou espacial entre si, verificando-se um crescendo de rejeição por parte desta à conduta delituosa do arguido - no primeiro episódio foi dizendo ao arguido que não queria, enquanto nos seguintes disse-lhe para parar e gritou por ajuda, mas ninguém a ouviu, uma vez que estavam sozinhos em casa e o arguido tinha fechado as portas da habitação -, e considerando a proximidade física e de relacionamento, por via do parentesco - a vítima era sobrinha do arguido -, é de afastar a figura do crime continuado, pois, ao invés de depararmos com circunstâncias que diminuem consideravelmente a culpa, verificamos que acentuam a censurabilidade da conduta, face às limitações do quadro físico e mental da ofendida, que o arguido bem conhecia.

22-02-2006

Proc. n.º 4399/05 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

**Roubo**

**Arma de alarme**

**Agravante**

**Medida concreta da pena**

**Suspensão da execução da pena**

- I - O emprego de uma pistola de alarme como elemento intimidador não preenche a agravante qualificativa do roubo, prevista na al b) do n.º 2 do art. 210.º e, por remissão desta, na al. f) do n.º 2 do art. 204.º do CP.
- II - Deve ser suspensa, com acompanhamento do regime de prova, a pena global de três anos de prisão resultante do cúmulo jurídico de oito penas reportadas a sete crimes de roubo e a um de desobediência, relativamente a arguido que não tem antecedentes criminais, tinha 20 anos à data da prática dos factos, confessou a quase totalidade destes, está arrependido, tem emprego, vive com uma companheira que está grávida, agiu quase sempre em co-autoria em duo entretanto necessariamente desfeito e nesta relação de co-autoria dos crimes de roubo se limitou a aguardar no carro, enquanto o outro agia exibindo às vítimas uma pistola de alarme.

22-03-2006

Proc. n.º 105/06 - 3.ª Secção

João Bernardo (relator) \*

Pires Salpico  
Henriques Gaspar  
Silva Flor

## 5.ª Secção

### **Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Questão nova**

**Âmbito do recurso**

**Vícios da sentença**

**Competência da Relação**

**Recurso da matéria de facto**

**Conclusões da motivação**

**Convite ao aperfeiçoamento**

**Omissão de pronúncia**

- I - Os recursos, como remédios jurídicos que são, não se destinam a conhecer questões novas não apreciadas pelo tribunal recorrido, mas sim para apurar da adequação e legalidade das decisões sob recurso.
- II - Assim se o arguido só recorreu da decisão final da 1.ª instância para a Relação invocando a existência de erro notório na apreciação da prova, não pode depois recorrer para o STJ invocando outros vícios da decisão ou impugnando a qualificação jurídica ou a medida da pena.
- III - Pois não pode o STJ conhecer de questões que, embora resolvidas pelo tribunal de 1.ª instância não foram suscitadas perante a 2.ª instância, de cuja decisão agora se recorre.
- IV - O entender o STJ que pode conhecer officiosamente dos vícios da matéria de facto, só significa que, se o tribunal reconhecer espontaneamente a existência de tais vícios, pode/deve conhecer deles e declará-lo. Não significa que os interessados os podem indicar como fundamento do recurso, pois isso seria «a requerimento das partes». Não tendo o tribunal reconhecido a existência de um desses vícios não se pode afirmar que, não só o tribunal o reconheceu, como, nessas circunstâncias, dele não conheceu, assim omitindo pronúncia devida.
- V - Entendendo a Relação que o recorrente não forneceu os elementos legais necessários para reapreciar a decisão de facto nos pontos que questiona, a solução não é "a improcedência", por imodificabilidade da decisão de facto, mas o convite para a correcção das conclusões. A ausência de tal convite e a subsequente ausência de pronúncia sobre matéria que devia conhecer torna nulo o acórdão da Relação.
- VI - Mas deve distinguir-se a deficiência resultante da omissão na motivação dessas especificações, caso em que o vício seria insanável, da omissão de levar as especificações constantes do texto da motivação às conclusões, situação que impõe o convite à correcção. O texto da motivação constitui o limite à correcção das respectivas conclusões.

02-02-2006

Proc. n.º 4409/05 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Aclaração**

**Nulidade**

**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**

**Traslado**



Se o arguido pede a aclaração de um acórdão do STJ, quando nada há para aclarar e é patente que bem o compreendeu, aclaração que é desatendida, e depois argúi a nulidade do mesmo acórdão utilizando exactamente os mesmos elementos, tendo decorrido cerca de 10 anos sobre os factos, é manifesto que quer obstar ao trânsito em julgado da decisão condenatória, pelo que, nos termos do n.º 2 do art. 720.º do CPC, aplicável por força do art. 4.º do CPP, devem os autos ser remetidos à 1.ª instância para execução e o incidente prosseguir em traslado, para o efeito, extraído.

02-02-2006

Proc. n.º 2646/05- 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Habeas corpus**  
**Prisão ilegal**  
**Detenção ilegal**

- I - São julgados pela Secção Criminal do STJ os pedidos de *habeas corpus* em caso de prisão ilegal, dirigidos ao Presidente do mesmo tribunal (arts. 222.º e 223.º do CPP).
- II - Já contra os casos de detenção ilegal ordenada por entidade policial cabe pedido de *habeas corpus* dirigido ao Juiz de Instrução Criminal (art. 220.º do CPP).

02-02-2006

Proc. n.º 456/06 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator)

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

**Consumo de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Consumo médio diário**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Prevenção geral**  
**Pena**

- I - O desconhecimento (mesmo parcial) do destino a que o agente vota as plantas estupefacientes que cultivou, adquiriu ou deteve não permite que se presuma a finalidade de consumo próprio, exigível para a tipicização privilegiante do art. 40.º do DL 15/93, de 22-01.
- II - Com efeito, para que uma conduta se possa integrar no art. 40.º do DL 15/93 tem de ficar provado que o estupefaciente detido é destinado expressamente ao consumo do agente. Se tal não se verificar a conduta integra-se no art. 21.º ou no art. 25.º, ambos daquele diploma.
- III - A detenção, já na vigência da Lei n.º 30/2000, de 142,239 g de haxixe para consumo próprio e, portanto, de quantidade superior ao consumo médio individual durante o período de 10 dias, integra o crime previsto no n.º 2 do art. 40.º do DL 15/93 e não o de tráfico de menor gravidade do art. 25.º deste diploma: apesar do art. 28.º da aludida Lei ter revogado genericamente aquele art. 40.º, excepto quanto ao cultivo, deve interpretar-se restritivamente essa revogação e considerar-se em vigor o n.º 2 do mesmo art. 40.º, sob pena de certos consumidores serem punidos como traficantes, o que seguramente não foi a intenção do legislador.

- IV - O privilegiamento do crime de tráfico de estupefacientes dá-se, não em função da considerável diminuição da culpa, mas em homenagem à considerável diminuição da ilicitude da conduta, que se pode espelhar, designadamente:
- nos meios utilizados;
  - na modalidade ou nas circunstâncias da acção;
  - na qualidade ou na quantidade das plantas, substâncias ou preparações.
- V - «A suspensão da execução da pena, enquanto medida de substituição, realiza, de modo determinante, um programa de política criminal, que tem como elemento central a não execução de penas curtas de prisão, na maior medida possível e socialmente suportável pelo lado da prevenção geral, relativamente a casos de pequena e mesmo de média criminalidade, donde que as penas de prisão aplicadas em medida não superior a 3 anos devem ser, por princípio, suspensas na execução, salvo se o juízo de prognose sobre o comportamento futuro do agente se apresente claramente desfavorável, e a suspensão for impedida por prementes exigências geral-preventivas, em feição eminentemente utilitarista da prevenção».
- VI - «Tal juízo prognóstico favorável» constitui, porém, «mais do que uma formulação radicalmente positiva, a ausência de elementos ou de certezas que apontem para um juízo negativo sobre a suficiência da simples ameaça da execução para obstar à prática de futuros crimes» (Ac. do STJ de 06-10-2004, Proc. n.º 3031/03 - 3.ª Secção).
- VII - De todo o modo, «a suspensão da execução da pena insere-se num conjunto de medidas não institucionais que, não determinando a perda da liberdade física, importam sempre uma intromissão mais ou menos profunda na condução da vida dos delinquentes, pelo que embora funcionem como medidas de substituição, não podem ser vistas como formas de clemência legislativa, pois constituem autênticas medidas de tratamento bem definido, com uma variedade de regimes aptos a dar adequada resposta a problemas específicos» (Ac. do STJ de 08-07-2003, Proc. n.º 2162/03 - 5.ª Secção).

02-02-2006

Proc. n.º 2871/05 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator)

Quinta Gomes

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

**Prazo de interposição de recurso**  
**Execução de sentença penal**  
**Arguido**  
**Condenado**  
**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**

- I - A qualidade de arguido (e o respectivo estatuto) mantém-se em todas as fases e graus do processo (entendido como relação jurídica), até ao trânsito em julgado da decisão que lhe ponha fim.
- II - Havendo decisão condenatória, quando o processo entra na fase executiva, o arguido perde essa qualidade, passando à de “condenado”, enquanto sujeito passivo da execução penal - assim denominado, v.g., arts. 470.º, n.º 2, 476.º, 483.º, 485.º, 488.º, 490.º, 491.º, 492.º, 493.º, 495.º, 498.º, 500.º e 509.º do CPP.
- III - Daí que não sejam aplicáveis em sede de recurso de fixação de jurisprudência as regras decorrentes dos arts. 104.º, n.º 2, e 103.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CPP.
- IV - A oposição de julgados exige que:
- as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito;
  - as decisões em oposição sejam expressas;

- as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam em ambas as decisões, idênticos. A expressão «soluções opostas», pressupõe que nos dois acórdãos é idêntica a situação de facto, em ambos havendo expressa resolução de direito e que a oposição respeita às decisões e não aos fundamentos.

02-02-2006

Proc. n.º 3890/05 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**  
**Cumplicidade**

I - Apurando-se que:

- os arguidos chegaram ao aeroporto de Lisboa, provenientes de Caracas, dissimulando no interior de três malas de porão, que lhes pertenciam, 7.230,372 g de cocaína;  
- os arguidos agiram de forma livre, deliberada e consciente, conhecendo a natureza estupefaciente daquela substância e sabendo serem proibidas as suas condutas;  
justifica-se a manutenção da pena de 5 anos de prisão em que foram condenados em 1.ª instância.

II - Numa situação de tráfico de estupefacientes, entende-se afastada a possibilidade de cumplicidade caso se apure que o agente aceitou ser “correio de droga”, para o efeito viajando com uma acompanhante, como se fossem um casal, e, assim, poderem transportar, como transportaram, mais bagagem, tendo com essa acompanhante tirado uma fotografia que permitiu à “controladora”, em Portugal, mais facilmente reconhecer o “casal” à chegada ao aeroporto, assim procedendo o agente conhecendo a natureza estupefaciente do produto apreendido, bem sabendo que o mesmo era destinado a ser introduzido para venda, no mercado, e agindo de forma livre, deliberada e consciente, com conhecimento do carácter proibido da sua conduta.

02-02-2006

Proc. n.º 4395/05 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**  
**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**

I - Com a revisão operada ao CPP em 1998, o art. 432.º, al. d), do CPP veio indicar que se recorre para o STJ de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito.

II - Saber se ocorreu ou não a intervenção cirúrgica do demandante, num hospital público, e conhecer a extensão das suas lesões em consequência de actuação do arguido/demandado, constitui matéria de facto.

III - Daí que, nessa situação, uma vez que o recorrente quer abordar matéria de facto, terá o recurso de se processar pelo tribunal da Relação competente, como é regra geral, nos termos dos arts. 427.º e 428.º do CPP.

02-02-2006  
Proc. n.º 4001/05 - 5.ª Secção  
Costa Mortágua (relator)  
Rodrigues da Costa  
Arménio Sottomayor

### **Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**

- I - O recurso por violação de jurisprudência fixada só é possível se na decisão recorrida o tribunal se tiver pronunciado em desobediência ao entendimento jurisprudencialmente fixado.
- II - Neste recurso extraordinário e na verificação dos respectivos pressupostos, não há que apreciar se a decisão recorrida fez a melhor interpretação do Assento em causa mas apenas se se recusou a aplicar a sua doutrina.

02-02-2006  
Proc. n.º 4122/05 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator)  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira

**Medidas de segurança**  
**Prevenção geral**  
**Medida da pena**  
**Princípio da necessidade**  
**Princípio da subsidiariedade**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Cúmulo jurídico**  
**Roubo**  
**Crimes de perigo**  
**Bem jurídico protegido**

- I - As medidas de segurança têm como finalidade a defesa social, a prevenção da prática de ilícitos-típicos futuros pelo agente perigoso que cometeu já um ilícito típico; estão sujeitas, por isso, aos princípios da necessidade, da subsidiariedade e da proporcionalidade, de harmonia com o estabelecido no art. 18.º, n.º 2, da Constituição.
- II - Isso significa que “uma medida de segurança só possa ser aplicada para defesa de um interesse comunitário preponderante, em medida que se não revele desproporcional à gravidade do ilícito-típico cometido e à perigosidade do agente” (Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal Português II, As Consequências Jurídicas do Crime*, pág. 429).
- III - Tal resulta do disposto nos arts. 91.º e 92.º do CP: o internamento só pode ser decretado quando existir um receio sério de que o inimputável possa cometer outros factos da mesma espécie e deve terminar quando for possível ao tribunal verificar a cessação do estado de perigosidade que deu origem à medida.
- IV - Diferentemente das penas, a medida de segurança não se destina a vigorar durante um período pré-fixado. Por isso se afirma, face à essência e natureza político-criminais das medidas de segurança de internamento, que elas não têm máximos de duração legalmente determinados (Figueiredo Dias, *op. cit.*, pág. 472), o que não quer dizer que não deva ser indicado na decisão um máximo da duração da medida, o qual corresponde ao limite máximo da pena abstractamente prevista para o crime objectivamente praticado pelo inimputável.
- V - O que acaba de se referir, comporta, porém, excepções. Assim, e no que respeita ao limite mínimo, a lei (art. 91.º, n.º 2, do CP) determina que nos casos de crimes contra as pessoas ou de crimes de perigo comum, quando puníveis com pena de prisão superior a 5 anos, a

medida de internamento tenha uma duração mínima de três anos, não por se tratar simplesmente duma presunção de duração da perigosidade, mas porque, conforme elucida o Prof. Figueiredo Dias, “tendo sido cometido um crime grave contra as pessoas ou violento, há razões particulares de tranquilidade social e de tutela da confiança comunitária nas normas a que a política criminal tem de responder, mesmo perante inimputáveis, através da aplicação de uma medida de segurança. ... Em suma, também no âmbito das medidas de segurança ... a finalidade de prevenção geral de integração cumpre a sua função” (*op .cit.*, pág. 428).

- VI - Tal permite explicar a opção do legislador no sentido de, mesmo nesse caso, a libertação do inimputável ser possível se se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.
- VII - Similar excepção se observa quanto à regra de que a medida de segurança não se prolongue para além do máximo da moldura abstracta da pena correspondente ao ilícito-típico praticado pelo inimputável. Se o inimputável tiver praticado factos susceptíveis de integrarem crime punível com pena de prisão superior a 8 anos e se, atingido o tempo máximo da medida, se mantiver o perigo grave da prática de novos factos que desaconselhe a libertação, a medida pode ser prorrogada, por decisão judicial, por períodos sucessivos de 2 anos, até que cesse o estado de perigosidade criminal.
- VIII - No caso de o agente ter praticado diversos ilícitos-típicos, não haverá que falar de cúmulo jurídico de medidas de segurança, desde logo, porque “não há, neste caso, a fixação, como nas penas, de um *quantum* exacto, em que a pena parcelar mais elevada funcionasse como limite mínimo e o somatório delas como limite máximo” (Ac. do STJ, de 23-09-2004, proferido neste processo).
- IX - “A medida de segurança de internamento pode ter um limite mínimo de 3 anos, nos termos do art. 91.º, n.º 2, do CP, mas tal mínimo não é seguramente o correspondente da medida de segurança de internamento parcelar mais elevada para efeitos de eventual cúmulo. E, quanto ao limite máximo, não sendo fixada, devido às finalidades prosseguidas, uma medida de internamento exacta, mas só como referência em princípio inultrapassável, o limite máximo correspondente ao tipo de crime cometido (art. 92.º, n.ºs 2 e 3, do CP), também se não pode falar da soma das medidas concretamente aplicadas, para efeitos de estabelecer o limite máximo de um concurso de medidas de segurança” (Ac. do STJ, de 23-09-2004, proferido neste processo).
- X - O que se disse não impede, contudo, a fixação de uma medida única para compatibilizar as várias medidas de segurança aplicáveis.
- XI - Embora sendo, na sistemática do Código, crime contra o património, o crime de roubo é quanto ao bem jurídico protegido um crime complexo, em que, a par do património, são lesados bens jurídicos pessoais, como a liberdade individual de decisão e de acção, a integridade física e até a vida, embora a ofensa destes bens pessoais surja como o meio de lesão dos bens patrimoniais.
- XII - Atendendo à teleologia da norma do n.º 2 do art. 91.º, e uma vez que, conforme acima se referiu, são razões de prevenção geral - tranquilidade social e tutela da confiança comunitária nas normas a que a política criminal tem de responder - que justificam tal preceito legal, forçoso será concluir que a referência a “crimes contra as pessoas” respeita especialmente ao bem jurídico protegido pela norma violada, no seu âmbito cabendo o crime de roubo. Doutra modo, mal se compreenderia que, apesar da gravidade do resultado, nos casos do art. 210.º, n.º 2, al. a) [perigo para a vida da vítima ou ofensa à integridade física grave], ou do n.º 3 [morte de outra pessoa], o arguido inimputável não ficasse sujeito a uma medida de segurança com um mínimo de duração, enquanto o estaria se praticasse um crime de perigo.

02-02-2006

Proc. n.º 2429/05 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição de recurso**  
**Manifesta improcedência**

- I - A rejeição por manifesta improcedência envolve uma apreciação de fundo, não correspondendo a uma rejeição por motivo formal.
- II - Daí que se possa falar com toda a propriedade em confirmação da decisão recorrida, sempre que o tribunal da Relação rejeita, por manifesta improcedência, o recurso da decisão interposto da 1.ª instância.

02-02-2006  
Proc. n.º 4226/05 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Arménio Sottomayor  
Carmona da Mota

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Tribunal singular**  
**Tribunal colectivo**

Na economia do sistema, o âmbito dos poderes cognitivos do STJ não abarca as decisões proferidas pelo juiz singular de 1.ª instância mas apenas as deliberações ou decisões colegiais do tribunal colectivo e do júri - cf. art. 432.º do CPP.

02-02-2006  
Proc. n.º 94/06 - 5.ª Secção  
Pereira Madeira (relator)  
Simas Santos  
Santos Carvalho

**Duplo grau de jurisdição**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Alteração da qualificação jurídica**

O arguido não será admitido a recorrer para o Supremo da decisão da Relação se a 1.ª instância fizer corresponder a certos factos determinada qualificação jurídica e um somatório - adicionadas aritmeticamente as penas parcelares - de 315 anos de prisão e, em recurso, a Relação, requalificando *in melius* os mesmos factos (desde que por crime punível com prisão não superior a 8 anos de prisão), lhes fizer corresponder uma pena, tão só, de 4 anos de prisão.

02-02-2006  
Proc. n.º 2786/05 - 5.ª Secção  
Carmona da Mota (relator) \*\*  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

Tendo o arguido transportado entre Cabo Verde e Lisboa, como *correio*, 3 kg de cocaína, justificar-se-á a redução para 5 anos e 6 meses de prisão da pena de 7 anos de prisão em que, por tráfico comum de drogas ilícitas, foi condenado em 1.ª instância.

02-02-2006

Proc. n.º 4407/05 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Simas Santos

Santos Carvalho

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Decisão que não põe termo à causa**  
**Recurso interlocutório**

É irrecorrível, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, a decisão proferida pela Relação em recurso interlocutório (suscitado por questões incidentais ocorridas no decurso da instrução e da audiência de julgamento) que não ponha termo à causa.

09-02-2006

Proc. n.º 4392/05 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Simas Santos

**Concurso de infracções**  
**Pena única**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - Em caso de concurso de crimes, deverá ter-se em conta que «a pena que vai ser efectivamente aplicada não é a pena parcelar, mas a pena conjunta» e que, por isso, «as penas parcelares de prisão não devem, em princípio, ser substituídas por penas não detentivas».
- II - «Determinada a pena conjunta e sendo esta de prisão, então sim, o tribunal decidirá se ela pode legalmente e deve político-criminalmente ser substituída por pena não detentiva» (Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, § 409 e 419).

09-02-2006

Proc. n.º 4132/05 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Simas Santos

Santos Carvalho

**Competência da Relação**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Opção do recorrente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

- I - Após o alargamento da competência das Relações, que deixaram de conhecer apenas dos recursos das decisões dos juízes singulares, para abarcarem, agora, também os das decisões finais dos tribunais colectivos - independentemente da gravidade da infracção -, desde logo quando se trate de conhecer de facto e de direito ou só de facto, deve responder-se afirmativamente à questão de se saber se tal alargamento é extensível aos recursos dessas decisões que versem apenas matéria de direito.
- II - Neste sentido depõe o argumento por maioria de razão (quem “pode o mais”, i.e., quem pode julgar de facto e de direito, também “pode o menos”, i.e., julgar só de direito); põe-se cobro à falada incomunicabilidade entre os tribunais superiores; satisfaz-se o objectivo da implantação discreta do princípio da dupla conforme; dá-se corpo ao alargamento dos poderes de cognição das Relações, impedindo-se que decidam, por sistema, em última instância e amplifica-se a possibilidade de um duplo grau de recurso.
- III - Por outro lado, tendo presente a Exposição de Motivos que subjaz ao actual CPP, o recurso *per saltum* não é imposto, antes admitido; logo, não sendo obrigatório, conclui-se que quando esteja em causa apenas matéria de direito, se pretendeu deixar na disponibilidade do interessado (nos casos em que o recurso seja admissível), a escolha do tribunal *ad quem* - a Relação ou o STJ.
- IV - Tendo em conta que nos casos de cúmulo jurídico (art. 77.º, n.º 2, do CP), a pena única tanto pode emergir da acumulação das penas em concurso, como ficar-se pela exasperação de todas elas afinal concentradas na pena correspondente à pena parcelar mais elevada, este Supremo Tribunal tem lançado mão de um factor de compressão das penas parcelares que se adicionam à pena parcelar mais elevada, que no comum dos casos - mas sempre sem prescindir das circunstâncias da situação concreta -, aponta para a redução a 1/3 dessas penas adicionáveis.

09-02-2006

Proc. n.º 109/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Santos Carvalho (*com declaração de voto, no sentido que “o recorrente, em processo penal, não pode escolher para qual dos Tribunais pode remeter um determinado recurso, antes tem de se guiar pelas regras imperativas determinadas na lei”*).

Costa Mortágua

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

**Prisão preventiva**

**Cumprimento de pena**

**Trânsito em julgado condicional**

**Arguido não recorrente**

- I - Não há qualquer ilegalidade na prisão do arguido - a que haja que pôr cobro -, por alegadamente ter sido ultrapassado o prazo de duração máxima da prisão preventiva, posto que, por não ter recorrido do acórdão da Relação, o mesmo, quanto a si, transitou em julgado.
- II - Essa decisão tornou-se insusceptível de recurso ordinário (art. 677.º do CPC) e, por via disso, com força executiva dentro do processo e fora dele (arts. 671.º, n.º 1, deste diploma e 467.º, n.º 1, do CPP, respectivamente).
- III - Ao deixar transitar em julgado a condenação, o arguido entrou em cumprimento de pena e, ainda que teoricamente, possa vir a ser beneficiado com o resultado do recurso pendente neste Supremo Tribunal, movido no processo em que foi condenado, por um dos seus co-arguidos (art. 402.º, n.º 2, al. a), do CPP), tal circunstância não afasta a verificação do trânsito em julgado da condenação de que foi objecto, pese embora a mesma esteja sujeita à condição resolutive daí resultante.



09-02-2006  
Proc. n.º 486/06 - 5.ª Secção  
Pereira Madeira (relator)  
Simas Santos  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua

**Excepcional complexidade**  
**Prazo**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Não estabelecendo a lei prazo para a prolação do despacho a qualificar o processo como de excepcional complexidade, pode o mesmo ter lugar a qualquer momento de forma a produzir os efeitos adequados a partir desse momento, nomeadamente na validação da prisão preventiva.
- II - E a excepcional complexidade pode ser declarada pelo próprio STJ, sem que isso signifique que a mesma só se verificou em recurso, não existindo antes.
- III - Mostra-se adequada tal declaração num processo com 25 volumes e que contava inicialmente com 13 arguidos, mostrando-se de especial complexidade na parte de investigação e mesmo julgamento, incluindo os recursos, de facto e de direito cruzados, motivando sucessivas delongas no processamento.

09-02-2006  
Proc. n.º 95/06 - 5.ª Secção  
Simas Santos (relator) \*  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua

**Tráfico de estupefacientes**  
**Perda de bens a favor do Estado**  
**Perda de bens a favor de Região Autónoma**

- I - O DL 15/93, de 22-01, é uma lei geral da República Portuguesa, com aplicação a todo o território nacional, que prescreve um regime especial de perdimento de bens a favor do Estado, em caso de tráfico de estupefacientes.
- II - O art. 113.º, al. e), do Estatuto da Região Autónoma dos Açores, que se refere apenas aos bens abandonados e aos que integrem heranças declaradas vagas para o Estado, desde que uns e outros se situem dentro dos limites territoriais da Região, não permite que os objectos relacionados com tráfico de droga sejam declarados perdidos a favor dessa Região e não do Estado.
- III - E o mesmo se diga da al. g) do art. 145.º da Lei 13/91 (redacção da Lei 130/99, de 21-08 - Estatuto da Região Autónoma da Madeira), que determina expressamente que constitui património privado da Região: “os bens que, na Região, sejam declarados perdidos a favor do Estado e a que lei especial, em virtude da razão que determine tal perda, não dê outro destino”.
- IV - É que o DL 15/93 institui um regime especial, destinando os objectos, valores e vantagens provenientes do tráfico de estupefacientes a fins de interesse público (art. 39.º) já que se destinam ao apoio de acções, medidas e programas de prevenção do consumo de droga, à implementação de estruturas de consulta, tratamento e reinserção de toxicodependentes, quer estejam em liberdade, quer estejam em cumprimento de medidas penais ou tutelares, daí a importância do perdimento dos bens na economia do plano de combate à droga.

09-02-2006  
Proc. n.º 110/06 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua  
Rodrigues da Costa

**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Conclusões da motivação**  
**Atenuação especial da pena**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Fundamentação**  
**Fins das penas**  
**Medida da pena**

- I - Não se deve convidar o recorrente a completar as lacónicas conclusões da motivação se o texto desta é ainda mais lacónico.
- II - Se o Tribunal, para não atenuar especialmente a pena a um jovem delincente, se refere aos parâmetros a que a lei manda atender (idade do arguido e a circunstância de ter menos de 21 anos; gravidade dos factos praticados; complexo percurso de vida, já com ligações anteriores à justiça; antecedentes criminais e falta de interiorização das normas), não há falta ou insuficiência da fundamentação.
- III - Não é de fazer uso da faculdade de atenuação especial prevista no art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, quando é grande o grau de ilicitude dos factos praticados pelo arguido e é grave a sua culpa, na forma de dolo directo. Como não é legítimo concluir, então, que há razões sérias para crer que da atenuação especial da pena resultem vantagens para a sua reinserção social.
- IV - Por isso, haverá que apreciar, em cada caso concreto, a personalidade do jovem, a sua conduta anterior e posterior ao crime, a natureza e modo de execução do crime e os seus motivos determinantes, pois a idade não determina, por si só, o desencadear dos benefícios do regime, designadamente porque estes não se traduzem numa mera atenuação da dosimetria punitiva, mas numa atenuação especial, que terá de ser concretizada e quantificada de harmonia com o disposto nos arts. 72.º e 73.º do CP, preceitos estes, que embora inseridos em perspectiva diversa, constituem apoio subsidiário daquele regime.
- V - A defesa da ordem jurídico-penal, tal como é interiorizada pela consciência colectiva (prevenção geral positiva ou de integração), é a finalidade primeira, que se prossegue, no quadro da moldura penal abstracta, entre o mínimo, em concreto, imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada (a pena deve neutralizar o efeito negativo do crime na comunidade e fortalecer o seu sentimento de justiça e de confiança na validade das normas violadas, além de constituir um elemento dissuasor - a medida da pena tem de corresponder às expectativas da comunidade) e o máximo que a culpa do agente consente; entre esses limites, satisfazem-se, quando possível, as necessidades da prevenção especial positiva ou de socialização (é a medida necessária à reintegração do indivíduo na sociedade, causando-lhe só o mal necessário. Dirige-se ao próprio condenado para o afastar da delinquência e integrá-lo nos princípios dominantes na comunidade), assim se desenhando uma submoldura.

09-02-2006  
Proc. n.º 4389/05 - 5.ª Secção  
Simas Santos (relator) \*  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua

**Contra-ordenação**  
**Eleições**

- I - A publicação, como publicidade, através de um encarte num jornal, de uma folha informativa de uma Câmara Municipal, constituída por duas páginas, a primeira com a divulgação de projectos de obras e actividades a levar a cabo pela autarquia, um evento cultural e outro social com fotografias alusivas, e uma segunda página, publicitando obras e melhoramentos efectuados em duas freguesias do concelho, com apresentação de fotografias dos autarcas, bem como a acta da reunião da Câmara do dia 13-09-05, na véspera do acto eleitoral, quando já nenhum contraditório é possível, viola a proibição de propaganda política feita, directamente ou indirectamente, através dos meios de publicidade comercial, a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição.
- II - Quis o legislador proibir mais do que a mera propaganda “eleitoral”, pois o termo “propaganda política” usado no preceito tem um âmbito mais vasto do que aquela. E tanto é proibida a propaganda política directa, objectiva e clara e assim apreendida pelos cidadãos, como a indirecta, aquela em que a vocação de propaganda se encontra dissimulada, camuflada, escondida, mas continua a ser a de levar o cidadão a, em detrimento de outras, votar numa candidatura.
- III - A gravidade da contra-ordenação e da culpa não consentem a aplicação da pena de admoestação.

09-02-2006

Proc. n.º 255/06 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Matéria de direito**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**  
**Matéria de facto**

Quando o recurso da decisão final proferida pela 1.ª instância não vise exclusivamente o reexame da matéria de direito, único caso em que daquele tribunal cabe recurso directo para o STJ (art. 432.º, al. d), do CPP), o recorrente tem de se dirigir ao Tribunal da Relação competente, segundo preceituam os arts. 427.º e 428.º, n.º 1, ambos daquele diploma legal.

09-02-2006

Proc. n.º 107/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Carmona da Mota

**Abuso de liberdade de imprensa**  
**Competência territorial**

- I - Estabelece o art. 38.º, n.º 5, da Lei 2/99, de 13-01, que “*para conhecer dos crimes de difamação ou de injúria é competente o tribunal da comarca do domicílio do ofendido*”.
- II - Enquanto que o domicílio é voluntário quando na sua origem está um acto de vontade da pessoa a que respeita, ainda que essa vontade não se dirija directamente ao efeito de constituição do domicílio (v.g., domicílio geral, profissional e electivo), o domicílio profissional é o que corresponde ao local em que a pessoa exerce a sua profissão (art. 83.º, n.º 1, do CC).
- III - No entanto, este domicílio só releva para as relações respeitantes à profissão, pelo que é um caso de domicílio especial.

- IV - Pese embora o exercício de um cargo governativo (central) se não possa considerar uma profissão, ainda que fosse um caso de domicílio profissional, o mesmo só releva para as relações correspondentes à profissão, e não para as demais, em que rege o art. 82.º do CC.
- V - Perante uma norma excepcional conflituante com a regra geral da voluntariedade do domicílio, ínsita no art. 82.º do CC, afastada se acha a possibilidade de aplicação analógica (art. 11.º deste diploma legal).
- VI - Logo, em crime de abuso de liberdade de imprensa, tendo o ofendido domicílio voluntário em Viseu e o profissional em Lisboa, o tribunal territorialmente competente é o da comarca de Viseu.

09-02-2006

Proc. n.º 3806/05 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Carmona da Mota

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença visa, não a reapreciação do julgado nem, muito menos, a modificação da execução da pena, mas um novo julgamento da causa, por o anterior julgamento estar inquinado por um erro de facto, consistente em não se ter levado em conta um determinado facto ou meio de prova que, se tivessem sido considerados *na altura*, com toda a probabilidade teriam conduzido à absolvição, em vez da condenação que foi proferida.
- II - Neste sentido os novos factos ou meios de prova não podem ser outros senão “os factos probandos”, ou seja, “os factos constitutivos do próprio crime, ou os seus elementos essenciais” e ainda “os factos dos quais, uma vez provados, se infere a existência ou inexistência dos elementos essenciais do crime” (Cavaleiro de Ferreira *in*, Revisão Penal, *Scientia Iuridica*, cit. por Simas Santos e Leal Henriques, Recursos em Processo Penal, 5.ª edição, p. 214/215).
- III - E os elementos ou meios de prova não podem ser outros senão «as provas destinadas a demonstrar a verdade de quaisquer “factos probandos”, quer dos que constituem o próprio crime, quer dos que são indiciantes de existência ou inexistência de crime ou seus elementos» (*ibidem*).
- IV - Em suma, tendo que ser baseado em factos novos ou novos meios de prova desconhecidos no momento da decisão, que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação (art. 449.º, n.º 1, al. d), parte final, do CPP), o recurso de revisão abrange “todos aqueles casos em que o arguido não terá que cumprir uma pena e em que esta não teria que ser aplicada no momento de decidir, se o tribunal tivesse acesso a tais factos” (Ac. deste Supremo Tribunal de 30-04-90, Proc. n.º 41800).

09-02-2006

Proc. n.º 3634/05 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Simas Santos

Carmona da Mota

Pereira Madeira

**Suspensão da execução da pena**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

- I - A condenação anterior em pena de prisão cuja execução ficou suspensa se é certo que cria dificuldades à emissão de um juízo de prognose favorável, não lhe constituindo um obstáculo irremovível, exige, todavia, uma particular fundamentação (Figueiredo Dias *in*, Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, Editorial Notícias, p. 344).
- II - Ponto é saber se, realmente, a substituição da pena de prisão pela de suspensão da execução da pena se continua a justificar do ponto de vista da possível socialização em liberdade do agente e se a ela se não opõem exigências mínimas de prevenção geral, tudo nos moldes a que alude o art. 50.º, n.º 1, do CP.
- III - A ideia nuclear deste instituto assenta na prevenção do crime por meio da reinserção social do delinquente sem recurso a uma pena de carácter institucional, sendo certo que se se revelar necessário, não se deverá ficar apenas pelo aspecto intimidatório da ameaça da pena, mas aproveitar outras vertentes mais socializantes do instituto, *v.g.*, com imposição de regime de prova.

09-02-2006

Proc. n.º 4004/05 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Simas Santos

Carmona da Mota

Pereira Madeira

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Imagem global do facto**

Para efeitos de incriminação, a lei não distingue a heroína ou cocaína, da cannabis: se é verdade que a distinção pode e deve ter alcance jurisprudencial, o certo é que perante o apurado tráfico desta última substância estupefaciente, dita “leve”, numa quantidade já considerável (5.000 g), com os efeitos potenciadores de difusão por milhares de consumidores, não se vislumbra uma imagem global do facto consideravelmente diminuída, em termos de ilicitude, que se impõe para a subsunção à previsão do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01.

16-02-2006

Proc. n.º 259/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Mérito da causa**

A execução de um mandado de detenção europeu não se confunde com o julgamento de mérito da questão de facto e de direito que lhe subjaz, julgamento esse a ter lugar, se for o caso, perante a jurisdição e sob a responsabilidade do Estado emissor, restando neste âmbito, ao Estado da execução, indagar da respectiva regularidade formal e dar-lhe execução, agindo nessa tarefa com base no princípio do reconhecimento mútuo (Lei 65/03, de 23-08, e Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13-06).

16-02-2006

Proc. n.º 569/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Santos Carvalho

**Declarações do arguido**  
**Registo criminal**  
**Antecedentes criminais**  
**Prova**  
**Princípio da igualdade**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Medida da pena**

- I - A circunstância de no registo criminal do arguido nada constar, não invalida as suas declarações que levaram a dar como provado que cometeu anteriormente crimes e, por isso, não é delinquente primário.
- II - Na verdade, constitui a matéria respeitante aos antecedentes criminais do arguido objecto da prova, por se tratar de factos juridicamente relevantes para a determinação da pena (n.º 1 do art. 124.º do CPP), sendo admissíveis as provas que não forem proibidas por lei (arts. 125.º e n.º 3 do art. 141.º, do CPP), não actuando aqui a proibição de prova (art. 126.º do CPP), com a limitação de que esses factos não podem ser valorados na determinação da culpabilidade do arguido. Por outro lado, não se trata de factos em relação aos quais a lei exija uma prova tarifada ou tabelada, que não pode ser substituída por outra.
- III - O princípio da igualdade, no domínio da aplicação do direito significa que nessa aplicação não há lugar a discriminação em função das pessoas; todos beneficiam por forma idêntica dos direitos que a lei estabelece, todos por forma idêntica se acham sujeitos aos deveres que ela impõe.
- IV - Um dos princípios fundamentais do direito penal é o da igualdade nas decisões de justiça, preocupando quase todas as sociedades democráticas o problema conexo das disparidades na aplicação das penas. Com efeito, a desigualdade no sistema de justiça penal é uma questão fundamental pois que, mal é notada, perturba não só a paz social mas também as infracções a que pretende responder, problema a abordar de maneira operacional, pois seria uma operação vã confrontar os sistemas de justiça penal com um ideal absoluto e mítico - por essência, inacessível.
- V - Na individualização da pena o juiz deve procurar não infringir o princípio constitucional de igualdade, o qual exige que, na individualização da pena, não se façam distinções arbitrárias. Sem deixar de reconhecer que considerações de justiça relativa impõem que se considerem na fixação de penas, em caso de comparticipação, as penas dos restantes co-autores, importa notar que a questão das disparidades injustificadas nas penas deve gerar essencialmente uma resposta sistémica, tendente a, em geral, compreender e reduzir o fenómeno.
- VI - No plano constitucional, ao lado do princípio da igualdade, ao menos no mesmo plano, situam-se os princípios da proporcionalidade, da adequação, da necessidade e da justiça e devem ser especialmente considerados os princípios da legalidade e da culpa, uma vez que devem ser respeitados os critérios e valores legais e a pena deve ser ajustada à culpa, que constitui um limite inultrapassável.
- VII - Se é patente, no quadro de facto, o diferente posicionamento dos dois arguidos, e de muito maior responsabilidade, para o arguido, que se situa num patamar acima no tráfico de droga, de que a co-arguida é mero correio, colaborando esta com a Polícia e aceitando a materialidade dos factos apurados e negando-os o arguido, procurando debalde construir uma versão que o inocentasse, justifica-se a imposição de uma pena mais grave para este último.

16-02-2006

Proc. n.º 124/06 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

**Recurso de revisão**  
**Caso julgado**  
**Factos novos**  
**Novos meios de prova**

- I - O STJ tem assinalado que nenhuma legislação moderna adoptou o caso julgado como dogma absoluto em face da injustiça patente, nem a revisão incondicional de toda a sentença frente ao caso julgado.
- II - Daí que se reconheça que o mesmo não tem efeitos substantivos; como caso julgado material, o seu valor noutros processos é um valor puramente processual, impeditivo da renovação da apreciação judicial sobre idêntica matéria (*exceptio iudicati*).
- III - Perante o art. 449.º do CPP, resulta que o legislador ordinário não se limitou a consagrar a possibilidade de revisão das sentenças condenatórias, antes abriu a possibilidade de serem revistas as decisões que sejam favoráveis ao arguido; todavia, ponderando o princípio constitucional insito ao n.º 5 do art. 29.º da CRP, previu para esta última hipótese, apenas os fundamentos elencados nas als. a) e b) do n.º 1 do citado art. 449.º, já que aqui está em causa a genuinidade da decisão, afectada desde o seu início.
- IV - Os factos ou provas são *novos* no sentido de não terem sido apreciados no processo que conduziu à condenação, apesar de não serem desconhecidos pelo arguido aquando do julgamento.
- V - Não basta a mera dúvida sobre a justiça da condenação: a dúvida relevante tem que ser qualificada, elevando-se do patamar da mera existência para o da gravidade que baste e que justifique que se abale a estabilidade de uma decisão judicial transitada em julgado.

16-02-2006  
Proc. n.º 125/06 - 5.ª Secção  
Costa Mortágua (relator)  
Rodrigues da Costa  
Arménio Sottomayor  
Carmona da Mota

**Consumo de estupefacientes**  
**Princípio da legalidade**  
**Consumo médio individual**  
**Tráfico de menor gravidade**

- I - Deve ser punido, não por contra-ordenação, mas por crime, quem detém ou adquire mais de 10 doses diárias de substância estupefaciente para consumo individual.
- II - Quanto à concreta infracção praticada, duas hipóteses se perfilam:
  - ou se interpreta a norma revogatória do art. 28.º da Lei 30/00, em sentido somente literal e, nesse caso, a punição far-se-á por tráfico, ainda que de menor gravidade (art. 25.º do DL 15/93, de 22-01);
  - ou se interpreta essa norma revogatória com o sentido restritivo de que o art. 40.º do DL 15/93 é revogado, excepto quanto ao cultivo e ainda na parte que vai para além do disposto pelo art. 2.º da mesma Lei e, neste último caso, o agente será punido nos termos do n.º 2 do indicado art. 40.º.
- III - É esta última que se perfilha, até porque o legislador deixou em vigor o art. 40.º do DL 15/93, de 22-01, para o cultivo (destinado ao consumo próprio), seguramente porque considerou essa situação mais grave do que a da detenção ou compra e, apesar da maior gravidade, o legislador não quis punir o cultivo (para consumo exclusivo) como tráfico, pelo que o mesmo se deve admitir para o caso da detenção ou compra para consumo exceder as 10 doses médias diárias (cf. Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/99, de 26-05 - DR Série I-B, n.º 122/99).

- IV - Não há qualquer violação dos princípios da legalidade e tipicidade dos crimes (arts. 29.º, n.º 1, da CRP e 1.º, n.º 1, do CP), posto que não se está a criar uma lei que não existe, mas a interpretar restritivamente a lei revogatória, para mais tendo presente que, acaso isso não fosse feito, o agente não ficaria impune, mas estaria sujeito às penalidades mais pesadas impostas pelo art. 25.º do DL 15/93.
- V - A apontada interpretação restritiva protege direitos individuais, dando-lhes mais garantias e evitando que seja sancionado mais gravemente o agente do que foi a intenção do legislador.

16-02-2006

Proc. n.º 111/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

**Recurso de revisão**

**Factos não provados**

**Factos provados**

**Inconciliabilidade entre factos**

- I - A inconciliabilidade entre factos que tenham sido considerados na decisão revidada e numa outra decisão tem de materializar-se numa contradição entre factos provados, como decorre claramente da proposição normativa: os factos que serviram de fundamento à condenação devem ser inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença, e não entre factos provados e factos não provados.
- II - Na verdade, só existe verdadeira contradição para o efeito que aqui interessa, entre factos provados que se não conciliem. Só a contradição daí resultante é capaz de gerar graves dúvidas sobre a justiça da condenação, como sucederá, por exemplo, se numa decisão se der como provado que *A* matou *B* e noutra se tiver dado como provado que a morte de *A* resultou da sua queda involuntária num precipício. Já o mesmo não sucede se num processo se tiver dado como provado que *A* matou *B* e noutro tiver ficado não provado que a morte de *A* resultou de uma acção de *B*.

16-02-2006

Proc. n.º 99/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) \*

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

Pereira Madeira

***Habeas corpus***

**Direitos de defesa**

**Nulidade**

**Irregularidade**

A preterição de formalidades estabelecidas legalmente quanto a um meio de obtenção de prova ou que indiciem a denegação de direitos do arguido ou, ainda, o não cumprimento eficiente e de acordo com as normas deontológicas do dever de patrocínio, não configuram fundamentos de *habeas corpus*, antes ilegalidades ou mesmo nulidades, a arguir pelos meios competentes e eventualmente por meio de recurso ordinário.

16-02-2006

Proc. n.º 566/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)



Arménio Sottomayor  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Âmbito do recurso**  
**Caso julgado**  
**Trânsito em julgado**

- I - Se a decisão recorrida não se prende com a decisão de fundo e, portanto, com a matéria da causa, sendo uma questão meramente instrumental, processual, encontrando-se aquela já decidida e se a decisão da causa não admite recurso para o STJ, por se tratar de crime punível com pena de prisão até 3 meses ou multa, também a não há-de admitir a decisão de uma questão (adjectiva) que se não prende com o fundo da causa, ainda que com fundamento na violação do caso julgado.
- II - Não prevendo a lei processual penal o recurso com fundamento autónomo na violação de caso julgado, não se está perante uma lacuna que fosse necessário colmatar por recurso às normas do processo civil, mas perante uma opção do legislador.
- III - De resto, quanto à decisão da causa objecto do processo, o trânsito em julgado (o designado caso julgado material), na sua dimensão negativa, obsta à repetição do procedimento e conseqüentemente do seu julgamento, estando esse efeito coberto pela garantia fundamental consagrada no n.º 5 do art. 29.º da Constituição.

16-02-2006

Proc. n.º 3608/05 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) \*

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

**Pena única**  
**Medida da pena**  
**Concurso de infracções**

- I - Na quantificação da pena única «tudo deve passar-se como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique» (Figueiredo Dias, As Consequências Jurídicas do Crime, § 421).
- II - «Na avaliação da personalidade - unitária - do agente, relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa», caso em que «será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta» (*ibidem*).
- III - Concluindo-se pela «correção» das operações do tribunal *a quo* de determinação da pena única, de indicação dos factores penalmente relevantes e admissíveis e de aplicação dos princípios específicos de determinação da pena conjunta, pela proporcionalidade da quantificação operada no tribunal de instância e pela sua conformidade com as regras de experiência, restaria ao Supremo a pronúncia sobre a justiça do «*quantum exacto da pena*», aspecto este, porém, em que o recurso de revista se mostra algo «inadequado para o seu controlo».
- IV - E isso porque, depois de controladas e julgadas correctas todas as operações de determinação da pena, não restará ao tribunal de recurso, num recurso limitado às correspondentes questões de direito, senão verificar se a quantificação operada nas instâncias, respeitando as respectivas «regras de experiência», se não mostra «de todo desproporcionada».

16-02-2006  
Proc. n.º 108/06 - 5.ª Secção  
Carmona da Mota (relator) \*\*  
Pereira Madeira  
Simas Santos

**Prazo de interposição de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Notificação**  
**Defensor**  
**Arguido**  
**Direitos de defesa**  
**Constitucionalidade**  
**Duplo grau de jurisdição**

- I - Em caso de recurso de acórdão proferido em recurso (art. 425.º do CPP) - de que da sentença apenas é «correspondentemente aplicável o disposto nos arts. 379.º e 380.º» (art. 425.º, n.º 4) -, o respectivo prazo contar-se-á «a partir da notificação da decisão (...) aos recorrentes, aos recorridos e ao Ministério Público» - art. 425.º, n.º 6.
- II - Só que essa notificação «aos recorrentes» e «aos recorridos» «pode ser feita ao respectivo defensor» (art. 113.º, n.º 9), não carecendo de o ser igualmente ao próprio arguido. Até porque «o defensor exerce os direitos que a lei reconhece ao arguido» [incluindo o direito ao recurso], «salvo os que ela reservar pessoalmente a este» (art. 63.º, n.º 1). Ora, a notificação da decisão do tribunal de recurso (diversamente da notificação da sentença) não representa um «direito que a lei reserve pessoalmente ao arguido» (art. 113.º, n.º 9).
- III - E é assim mesmo que se trate de «acórdão [condenatório] proferido em recurso». E isso, por um lado, porque a lei (arts. 63.º, n.º 1, 113.º, n.º 9, 411.º, n.º 1, 421.º, n.º 3, e 425.º, n.º 6, do CPP) o não exige e, por outro, porque o não exigem as garantias constitucionais de processo criminal.
- IV - Com efeito, o art. 32.º da Constituição («Garantias de processo criminal»), ao assegurar «todas as garantias de defesa» (art. 32.º, n.º 1), e ao incluir nelas «o recurso» (n.º 1), não exige mais que um grau de «recurso» (ou seja, um duplo - e não um triplo ou quádruplo - grau de jurisdição). E, ao dar ao arguido o «direito» «a ser assistido [por defensor] em todos os actos do processo», apenas lhe garante essa assistência nos casos e nas fases em que a lei a considerar «obrigatória» (n.º 3), como se passa com os «recursos ordinários e extraordinários» (art. 64.º, n.º 1, al. d), do CPP).
- V - Por outro lado, também é «a lei» que, segundo a Constituição, deverá «definir os casos em que, assegurados os direitos de defesa, pode ser dispensada a presença o arguido em actos processuais» (n.º 6). E a lei processual não exige a presença do arguido na fase processual de recurso, para cuja audiência apenas são convocados «o MP, o defensor, os representantes do assistente e das partes civis» (art. 421.º, n.º 2).
- VI - Ora, assegurado o direito constitucional ao «recurso» com o direito legal conferido pelos arts. 399.º, 417.º, e 432.º, als. a), c) e d), do CPP, ao condenado por decisão proferida por tribunal de 1.ª instância ou pela Relação em 1.ª instância, de dela recorrer «para a relação» ou «para o Supremo Tribunal de Justiça» (assim lhe assegurando um duplo grau de jurisdição), não poderá procurar-se nem fundar-se na Constituição qualquer exigência adicional de um segundo grau de recurso.
- VII - Daí que a garantia constitucional de recurso (em um grau), podendo exigir - ou exigindo mesmo para efectivação desse direito - a notificação da sentença (do tribunal de 1.ª instância) ao arguido e ao defensor, já não exigirá nem um segundo grau de recurso nem - porque já efectivada, com o anterior, a garantia constitucional de recurso - que a notificação da respectiva decisão do tribunal de recurso se faça não só ao defensor como ao próprio arguido.

21-02-2006  
Proc. n.º 663/06 - 5.ª Secção  
Carmona da Mota (relator) \*\*  
Pereira Madeira  
Simas Santos

***Habeas corpus***  
**Obrigaç o de perman ncia na habitaç o**

Encontrando-se o arguido sujeito   obrigaç o de perman ncia na habitaç o, com sujeiç o a fiscalizaç o electr nica e, pois, n o se encontrando preso, jamais pode beneficiar da provid ncia de *habeas corpus*.

21-02-2006  
Proc. n.º 690/06 - 5.ª Secção  
Arm nio Sottomayor (relator)  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira  
Alberto Sobrinho

**Prova**  
**Documento**  
**Prazo**  
**Audi ncia de julgamento**  
**Princ pio da imediaç o**  
**Quest o nova**  
** mbito do recurso**  
**Medida da pena**  
**Prevenç o geral**  
**Prevenç o especial**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Atenua o especial da pena**  
**Arguido**  
**Direito ao sil ncio**

- I - De acordo com o disposto no art. 165.º do CPP, os documentos para serem operativos no julgamento penal a que se dirigem, devem ser juntos no decurso do inqu rito ou da instru o e, n o sendo isso poss vel, devem s -lo at  ao encerramento da audi ncia em 1.ª inst ncia (n.º 1 - n o sendo assim aplic vel a disciplina constante no n.º 1 do art. 524.º do CPP).
- II - O julgamento do recurso, em que nem sequer   pedida renovaç o da prova, deve ser feito perante as provas e documentos tempestiva e legitimamente produzidas e apresentados na audi ncia em 1.ª inst ncia e antes do seu encerramento.
- III - Proferido o ac rd o na 1.ª inst ncia ficou imediatamente esgotado o poder jurisdicional do tribunal de 1.ª inst ncia quanto   mat ria da causa (n.º 1 do art. 666.º do CPC) e o tribunal superior n o pode conhecer de quest o nova n o abordada na decis o recorrida, uma vez que os recursos se destinam exclusivamente ao reexame das quest es decididas na decis o recorrida, e no dom nio penal,   luz dos documentos juntos at  ao encerramento da audi ncia em 1.ª inst ncia.
- IV - A estipulaç o daquele termo final constitui um corol rio do chamado princ pio da imediaç o da prova: se todas as provas em que assenta a convicç o do tribunal devem ser produzidas e examinadas em audi ncia, necess rio se torna concluir que s o relevam as apresentadas at  ent o, sendo que a audi ncia que marca o termo final de apresentaç o de

documentos há-de ser aquela em que seja produzida prova relevante à fixação da matéria de facto.

- V - A aplicação de qualquer pena tem em vista a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade - art. 40.º, n.º 1, do CP -, sendo certo que o segundo objectivo é secundário em relação ao primeiro e só será atingível na medida do possível.
- VI - A prevenção especial pressupõe que o arguido sentirá a sua condenação como uma advertência e que não cometerá, no futuro, outro crime.
- VII - Se, relativamente a adultos, a reintegração do agente apenas intervém para lhe individualizar a pena entre o limite mínimo da prevenção geral e o limite máximo da culpa, já quanto a jovens adultos essa finalidade da pena (reintegração do agente na sociedade), sobrepondo-se então à da protecção dos bens jurídicos e de defesa social, poderá inclusivamente - bastando que “sérias razões” levem a “crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado” - impor, independentemente da (menor) culpa, o recurso à atenuação especial da pena.
- VIII - O silêncio, sendo um direito do arguido, não pode prejudicá-lo, mas também dele não pode colher benefícios, nomeadamente a alegação de ter confessado os factos ou a demonstração de um qualquer laivo de arrependimento.
- IX - Se o arguido prescinde, com o seu silêncio, de dar a sua visão pessoal dos factos e eventualmente esclarecer determinados pontos de que tem um conhecimento pessoal, não pode, depois, pretender que foi prejudicado pelo seu silêncio.

21-02-2006

Proc. n.º 260/06 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator)

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

### **3.ª Secção**

**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acórdão do tribunal colectivo**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**

- I - A norma do art. 434.º do CPP só fixa os poderes de cognição do STJ em relação às decisões objecto de recurso referidas nas als. a), b) e c) do art. 432.º do mesmo diploma, e não também à da al. d), pois em relação a estas o âmbito do conhecimento é fixado na própria alínea, o que significa que, relativamente aos acórdãos finais do tribunal colectivo, o recurso para o Supremo só pode visar o reexame da matéria de direito.
- II - Como é jurisprudência uniforme deste Supremo Tribunal, quando o recorrente contesta a matéria de facto, invocando vícios a esta relativos (como é o caso da insuficiência da matéria de facto para a decisão), não se está perante um recurso exclusivamente de direito (art. 432.º, al. d), do CPP), cuja apreciação pertença ao STJ, sendo, por isso, consequentemente, da competência da Relação - arts. 427.º e 428.º do CPP.

01-03-2006  
Proc. n.º 126/06 - 3.ª Secção  
Henriques Gaspar (relator)  
Silva Flor  
Soreto de Barros

**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acórdão do tribunal colectivo**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**

- I - Se a recorrente não se limita a impugnar o direito atinente à medida da pena em que foi condenada, mas impugna também a matéria de facto relevante para o efeito, contestando o modo como o tribunal recorrido valorou a prova e decidiu certos factos, o recurso não visa exclusivamente o reexame da matéria de direito.
- II - Assim, o tribunal competente para dele conhecer é o Tribunal da Relação, nos termos do art. 427.º do CPP.

01-03-2006  
Proc. n.º 182/06 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Oliveira Mendes  
João Bernardo

**Acórdão da Relação**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade de sentença**

- I - Uma vez que o recorrente especificou os concretos pontos da decisão de facto que considera mal julgados, indicou o sentido em que esse julgamento devia ter sido feito, apontou os concretos meios de prova que, em seu juízo, sustentam a sua alegação, e referiu o sentido daqueles depoimentos e declarações (embora não os tendo transcrito, ao que a lei

não obriga - art. 412.º, n.ºs 3, al. b), e 4, do CPP), o acórdão da Relação tinha que apreciar o recurso na dimensão da matéria de facto.

- II - Não resultando do acórdão da Relação que a prova tenha sido reexaminada, como se impunha, tal decisão enferma de nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, o que implica a sua anulação, com a consequente baixa do processo para a sua reforma, se possível pelos mesmos juízes (cf. art. 731.º, n.º 2, do CPC).

01-03-2006

Proc. n.º 4307/05 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Oliveira Mendes

Pires Salpico

João Bernardo

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Concurso de infracções**  
**Dupla conforme**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Rejeição de recurso**

- I - Nos termos da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, não é admissível recurso de acórdãos proferidos em recurso, pelas relações, em processo por crime a que seja aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a cinco anos, mesmo em caso de concurso de infracções, e de acordo com a al. f) do mesmo preceito, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de primeira instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos, mesmo em caso de concurso de infracções.
- II - Tendo os recorrentes sido condenados pela prática, em concurso real, de um crime de burla informática p. e p. pelo art. 221.º, n.º s 1 e 5, al. b), e de quatro crimes de falsificação de documento particular p. e p. pelo art. 256.º, n.º 1, al. a), ambos do CP, sendo que a moldura legal do primeiro dos ilícitos é de 2 a 8 anos de prisão e a do segundo de prisão até 3 anos ou multa, o caso dos autos cabe nas situações definidas pelas referidas disposições legais, pelo que os recursos não deveriam ter sido admitidos, devendo ser rejeitados.

01-03-2006

Proc. n.º 100/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Constitucionalidade**

- I - Tem sido entendimento estabilizado deste STJ que, verificando-se os demais requisitos, as penas de prisão com execução suspensa podem/devem integrar a pena única resultante de cúmulo, mesmo que a suspensão não deva subsistir: a suspensão da execução da pena não é uma pena de natureza diferente da pena de prisão efectiva, pelo que não existe qualquer fundamento para excepcionar o art. 79.º do CP de 82 (agora, art. 78.º), em casos em que uma das penas a cumular tem a sua execução suspensa, pois não se trata de cúmulo jurídico de penas compósitas.
- II - Encontrando-se o arguido já em cumprimento de pesada pena privativa de liberdade,

nenhum argumento substantivo pode sustentar a sua pretensão de ver mantida a suspensão de algumas das penas integrantes do cúmulo, face à avaliação global das condutas delituosas que a lei, agora, manda fazer.

- III - Por acórdão de 03-01-06, o TC deliberou não julgar inconstitucionais as normas dos arts. 77.º, 78.º, e 56.º, n.º 1, do CP, interpretadas no sentido de que, ocorrendo conhecimento superveniente de uma situação de concurso de infracções, na pena única a fixar pode não ser mantida a suspensão da execução de penas parcelares de prisão, constante de anteriores condenações.

01-03-2006

Proc. n.º 265/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça  
Vícios do artigo 410.º do CPP**

Suscitando-se, em recurso, a sindicância do vício da al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP falece ao STJ, enquanto tribunal de revista, competência para dele conhecer, por se tratar de matéria de facto (art. 432.º, al. d) do CPP).

01-03-2006

Proc. n.º 278/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Tráfico de estupefacientes  
Correio de droga  
Medida concreta da pena**

Tem-se por adequada, necessária e justa, a aplicação de uma pena de 5 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se a arguida, de nacionalidade brasileira, sem qualquer ligação a Portugal e sem antecedentes criminais, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto da Portela, em Lisboa, proveniente de Campo Grande, Brasil, em trânsito para Espanha, trazendo junto ao corpo duas embalagens contendo um total, líquido, de 2.317,484 g de cocaína.

01-03-2006

Proc. n.º 92/06 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Henriques Gaspar

Silva Flor

Soreto de Barros

**Cúmulo jurídico  
Pena única  
Fundamentação**

- I - O critério formulado no art. 77.º, n.º 2 do CP para a pena unitária do concurso assume-se como um critério especial, que acresce ao geral enunciado no art. 77.º, n.º 1, do CP,

exigente de um especial dever de fundamentação.

- II - Esse dever de fundamentação não comporta a dimensão nem o rigor impostos para a sentença, enunciados nos arts. 374.º, n.º 2, do CPP, e 71.º do CP, socorrendo-se, contudo, dos parâmetros da fixação da pena parcelar, enunciados no art. 71.º, n.º 1, do CP, sem violação da proibição da dupla valoração, porque valorados, agora, noutra perspectiva e que, no expressivo ensinamento do Prof. Figueiredo Dias (Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, § 420), podem funcionar como “guias” na fixação da medida da pena de concurso.
- III - A soma jurídica das penas tem de funcionar, apenas, como moldura dentro da qual os factos e a personalidade do agente devem ser avaliados como um todo, fornecendo o conjunto dos factos a moldura da gravidade do ilícito global, sendo relevante o tipo de conexão entre os factos.
- IV - Na avaliação da personalidade, de forma unitária, preponderará a indagação sobre se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência criminosa (ou eventualmente a uma carreira criminosa) ou se enquista numa pluriocasionalidade que não arranca da personalidade, mero episódio no trajecto vital do arguido, pois se enraizar num défice congénito de fidelidade ao direito então a pena de conjunto deve ser exacerbada. De grande relevo, ainda, o efeito previsível da pena na tarefa de ressocialização do agente, em nome de considerações de prevenção especial, de correcção e prevenção da reincidência.
- V - O acórdão de 1.ª instância proferido em acto sequente ao julgamento é uma peça unitária: os factos provados aproveitam globalmente tanto para a vertente das penas parcelares como para a do cúmulo, não se exigindo a sua repetição ou redeslocação para suporte da medida do cúmulo.
- VI - Não procede a alegação de falta de fundamentação, de explicitação do processo lógico-racional presente no cúmulo jurídico, se o acórdão da 1.ª instância se empenhou em, de forma pormenorizada, enunciar os factos interferentes na fixação das penas parcelares, sua gravidade intrínseca e forma de cometimento, e as condições pessoais do arguido, sem deixar de levar em conta o seu passado criminal, retratando-se sobejamente o modo de ser daquele, bem como a sua culpa e as exigências de prevenção.

01-03-2006

Proc. n.º 130/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

João Bernardo

<p><b>Co-autoria</b> <b>Cumplicidade</b> <b>Atenuação especial da pena</b> <b>Decurso do tempo</b></p>
--

- I - A nota distintiva entre a co-autoria e a cumplicidade traduz-se na ausência de domínio do facto, estando a jusante dele, promovendo o facto principal através do auxílio físico e psíquico, abrangendo a prestação de auxílio toda a forma de ajuda ou contribuição no facilitar daquele ou no fortalecimento da lesão do bem jurídico cometido pelo autor desta.
- II - Ambos, co-autor e cúmplice, concorrem para a acção criminal, cada qual a seu jeito, mas o cúmplice, pelo seu papel de *auxiliator* não é causal da acção, no sentido de que esta sempre, apesar de tudo, teria lugar, porém em circunstâncias algo distintas.
- III - Só uma justiça rápida e célere realiza, de forma justa, a função punitiva do Estado; quanto mais pronta e mais perto do delito cometido seja a pena, tanto mais justa e útil ela será.
- IV - Tendo os factos - integradores de um crime de tráfico de estupefacientes, p, e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01 - ocorrido há mais de 8 anos, sem que o arguido obstaculizasse, alguma vez, à acção da justiça, que de tão morosa que foi, fez pender o processo na Relação, para decisão do recurso, por mais de 5 anos, não pode deixar de se



considerar que esta excessiva pendência funciona já como começo de expiação do mal cometido, pela incerteza na vida do condenado.

- V - Por outro lado, o facto de o arguido não ter averbada no certificado de registo criminal qualquer condenação, tendo contraído casamento depois do cometimento dos factos, sendo sócio, com a mulher, de uma sociedade comercial vocacionada para a prestação de serviços de táxi de aluguer, sendo motorista de profissão, faz crer que a sua personalidade se mudou para melhor, fornecendo uma base bastante para a formulação de um juízo de prognose favorável, que a reclusão poderia comprometer irremediavelmente, aconselhando o recurso à atenuação especial da pena (art. 72.º do CP).

01-03-2006

Proc. n.º 4400/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

João Bernardo

**Recurso de revisão**

**Fundamentos**

**Medida concreta da pena**

**Qualificação jurídica**

**Imputabilidade diminuída**

**Constitucionalidade**

**Perícia**

- I - Nos termos do n.º 3 do art. 449.º do CPP, e com fundamento na al. d) do n.º 1, não é admissível recurso de revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada.
- II - É a concretização da ideia de que a revisão só deve caber quando esteja em causa a relação condenação-absolvição.
- III - Alguma jurisprudência deste STJ acolhe esta interpretação restrita, mas há também quem entenda (cf. Maia Gonçalves, Código de Processo Penal Anotado) que se pode admitir uma minoração da pena neste tipo de recurso, desde que este determine um diferente enquadramento jurídico-criminal dos factos.
- IV - No quadro desta última interpretação não será de admitir a revisão de sentença que condenou o arguido na pena única de 6 anos e 6 meses de prisão, pela prática de três crimes de receptação, p. e p. pelo art. 231.º, dez crimes de falsificação, p. e p. pelo art. 256.º, n.ºs 1, al. a), e 3, e nove crimes de burla, p. e p. pelos arts. 217.º e 218.º, n.º 1, todos do CP, com fundamento na sua imputabilidade diminuída, não apreciada na decisão revidenda, pois a demonstração desse facto não determina a alteração do enquadramento jurídico-penal efectuado.
- V - Estas construções levantam dúvidas de constitucionalidade. Na verdade, o texto da CRP fala em cidadãos injustamente condenados e tanto é injustamente condenado aquele que deveria ter sido absolvido como aquele que o é a pena de prisão mais longa do que a que lhe devia ter sido aplicada. Basta pensarmos em casos de condenação a penas severas em que, depois do trânsito em julgado, se adquire plena convicção de que havia que ter em conta factos integrantes de atenuantes que levariam a um abaixamento manifesto da pena concreta; se o condenado a um ou dois anos de prisão pode obter a revisão de sentença para almejar a absolvição, mal se compreenderia - atento até o princípio da igualdade, previsto no art. 13.º da CRP - que o condenado, por exemplo, a 15 anos de prisão não pudesse obter uma revisão de sentença para que a pena fosse diminuída para, ainda exemplificando, 10 anos de prisão.
- VI - A perícia em si é um meio de prova que tem sido considerado insuficiente por várias decisões deste Supremo Tribunal para efeitos de recurso de revisão, em especial, como

ocorre no caso dos autos, quando incide sobre a avaliação da imputabilidade ao tempo dos factos e se realiza 6 anos após a prática dos mesmos.

01-03-2006

Proc. n.º 4130/05 - 3.ª Secção

João Bernardo (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Silva Flor

**Recurso penal**  
**Legitimidade**  
**Interesse em agir**  
**Assistente**  
**Inimputabilidade**

- I - Os assistentes têm a posição de colaboradores do MP, embora com o poder de deduzirem acusação independente e, no caso de procedimento dependente de acusação particular, ainda que aquele a não deduza.
- II - Entre as atribuições que são conferidas aos assistentes figura a de poderem interpor recurso das decisões que os afectem, mesmo que o MP o não tenha feito (art. 69.º, n.º 2, al. c), do CPP).
- III - Mas a lei não reconhece ao assistente em processo penal, desacompanhado do MP, um direito substantivo a exigir do Estado a punição de um crime público com determinada pena. Tal significaria uma manifestação do espírito de vindicta privada, que progressivamente tem sido postergado por sistemas penais modernos.
- IV - Sobre esta matéria foi proferido acórdão pelo Pleno das Secções Criminais deste Supremo Tribunal, em 30-10-1997, fixando jurisprudência no sentido de o assistente não ter legitimidade para recorrer desacompanhado do MP relativamente à espécie e medida da pena, salvo quando demonstrar um concreto interesse em agir.
- V - No fundo, o «interesse em agir tem de ser concreto e próprio, pelo que é insuficiente se o tribunal, concluindo que não se está face a um mero desejo de vindicta privada, nada mais encontrar» - cf. acórdão referido.
- VI - Parece assim líquido, face aos fundamentos do referido acórdão para fixação de jurisprudência, que o direito dos assistentes ao recurso passa pela verificação de um interesse em agir concreto e próprio.
- VII - No domínio do processo penal, a legitimidade para recorrer é uma posição de alguém dentro das categorias previstas no art. 401.º, n.º 1, do CPP (em regra um sujeito processual) que, confrontado com uma decisão judicial, lhe permite impugnar tal decisão por via de recurso.
- VIII - Tem interesse em agir para efeitos de recurso (designadamente em processo penal, ressalvada a posição do MP quando actua no exclusivo interesse da defesa) quem tiver necessidade deste meio de impugnação para defender um seu direito (cf. Gonçalves da Costa, Jornadas de Direito Processual Penal, pág. 412).
- IX - No caso dos autos, não pode deixar de se considerar que a não condenação do arguido [o tribunal “a quo” decidiu julgar verificados os elementos típicos, de carácter objectivo, de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.º 1, do CP, e de um crime de detenção ilegal de arma, p. e p. pelo art. 6.º, n.º 1, da Lei 22/97, de 27-06, que os respectivos factos haviam sido praticados pelo arguido, declará-lo inimputável relativamente a tal conduta, e determinar o seu internamento em estabelecimento psiquiátrico adequado ao tratamento, por período não inferior a 3 anos, decisão de algum modo equivalente a uma absolvição] foi proferida contra os assistentes, avós maternos dos ofendidos, dois menores filhos da vítima e do arguido, que se haviam conformado com a acusação deduzida pelo MP e ficaram vencidos face ao afastamento da culpa do arguido.

- X - Por outro lado, actuando os assistentes em representação dos filhos menores do arguido e da vítima, sua mulher, não pode deixar de se considerar que têm interesse em agir, na medida em que da condenação do arguido podem resultar efeitos a nível sucessório - o arguido poderá ser privado da sua capacidade sucessória (art. 2034.º, al. a), do CC) - e a nível de direito de família - a condenação do arguido poderá eventualmente relevar para efeitos de inibição ou limitação do exercício do poder paternal (art. 1915.º do CC).
- XI - No caso, a constituição de assistente verificou-se já com a acusação deduzida, mas daí não resulta qualquer obstáculo ao exercício dos direitos que a lei confere aos assistentes, incluindo o direito de recorrer, tendo os mesmos apenas que se conformar com a acusação deduzida pelo MP.
- XII - Saber se os assistentes foram ou não diligentes no acompanhamento do processo, designadamente na fase do julgamento, e se lhes assiste razão na impugnação da decisão da 1.ª instância é matéria que respeita ao mérito do recurso, não podendo essas razões ser convocadas como fundamento de ilegitimidade para recorrer.

01-03-2006

Proc. n.º 113/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Sousa Fonte

Armindo Monteiro

**Recurso da matéria de facto**

**Renovação da prova**

**Acórdão da Relação**

**Fundamentação**

- I - O direito ao recurso previsto no art. 32.º, n.º 1, da CRP, inscrito no âmbito das garantias de defesa no processo penal, embora implique um duplo grau de jurisdição quando se trate de sentenças penais condenatórias, não admite a possibilidade, quanto à matéria de facto, de reapreciação irrestrita de toda ela, como se de um novo julgamento se tratasse, entendimento que se mostra conforme à Constituição.
- II - Considerando a Relação não existir qualquer dos vícios a que alude o art. 410.º, n.º 2, do CPP, não pode haver lugar à renovação da prova, conforme resulta claramente do disposto no art. 430.º, n.º 1, do CPP.
- III - A norma do art. 374.º, n.º 2, do CPP não tem aplicação em toda a sua extensão quando aplicada aos tribunais de recurso, nomeadamente, não se exige a reprodução do conteúdo das provas, bastando uma análise que revele o processo lógico-mental de suporte da decisão, de forma a permitir o controlo da legalidade do acto pela instância de recurso, como seja a não violação das regras de produção de prova, visando-se também o objectivo de convencer os destinatários da justiça, e a própria comunidade, da bondade da decisão, ao mesmo tempo que daí resulta a necessidade de ponderação das razões do veredicto por parte do tribunal.
- IV - Tendo a 1.ª instância fundamentado adequadamente a determinação da pena única, nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, e tendo-se limitado a Relação a corrigir, naquela operação, a forma de aplicação dos perdões de pena, está implícito que aceitou a fundamentação da decisão recorrida, e cumprido, no caso, o adequado dever de fundamentação.

01-03-2006

Proc. n.º 1509/03 - 3.º Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

**Regime penal especial para jovens**

**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Prevenção geral**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

- I - O tribunal não está dispensado de considerar, na decisão, a pertinência ou inconveniência da aplicação do regime penal especial para jovens, ainda que o considere inaplicável, sob pena de nulidade por omissão de pronúncia sobre questão que devia apreciar.
- II - Se os autos dispuserem de todos os elementos necessários à decisão de aplicação, ou não, do regime penal para jovens pode tal omissão ser suprida pelo STJ.
- III - Se a partir da avaliação feita for de formular um prognóstico favorável à ressocialização do condenado será, em princípio, de considerar positiva a aplicação daquele regime, sendo de atenuar especialmente a pena, salvo se, em concreto, se mostrar necessário defender a comunidade e prevenir a criminalidade, ou seja, razões atinentes às necessidades de reprovação e prevenção do crime poderão precluir a aplicação daquele regime, designadamente quando a ela se opuserem considerações de prevenção geral sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico.
- IV - No caso vertente estamos perante um crime de tráfico de estupefacientes, ilícito em que o bem jurídico primordialmente protegido é a saúde pública em conjugação com a liberdade do cidadão, aqui se manifestando a alusão implícita à dependência e aos malefícios que a droga gera, cuja elevada gravidade é patenteada pela sanção aplicável, qual seja a de prisão de 4 a 12 anos, e cujas necessidades de prevenção são prementes.
- V - Atenta a gravidade do crime - os recorrentes foram surpreendidos, no aeroporto de Lisboa, procedentes da Guiné Bissau, tendo na sua posse cocaína, com o peso bruto de, o *I*, 9456 g (peso líquido de 8.602,25 g), o *B*, 9.102,300 g (peso líquido de 7.844,0 g) e, o *A*, de 10.211,600 g (peso líquido de 9.008,9 g), que transportavam como correios de droga - e as necessidades de prevenção geral, necessidades que exigem forte reprovação e censura, há que afastar a aplicação do regime constante do art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, sob pena de preclusão das exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico.
- VI - A partir da revisão operada em 1995 do CP, a pena passou a servir finalidades exclusivas de prevenção, geral e especial, assumindo a culpa um papel meramente limitador da pena, no sentido de que em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa, sendo que dentro desse limite máximo a pena é determinada dentro de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico, só então entrando considerações de prevenção especial, pelo que dentro da moldura de prevenção geral de integração, a medida da pena é encontrada em função das exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excepcionalmente negativa ou de intimidação ou segurança individuais.
- VII - No que concerne à medida concreta das penas, tendo em consideração a quantidade e qualidade do estupefaciente transportado, a circunstância de estarmos perante meros correios, sem passado criminal, que se prestaram, ocasionalmente, a transportar a droga, a idade dos arguidos - 41 anos o *A*, 24 anos o *B* e 18 anos o *I* - e o factos dos dois mais novos considerarem o mais velho como tio, é adequada a fixação das penas em 6 anos de prisão, 5 anos e 6 meses de prisão e 4 anos e 6 meses de prisão, respectivamente.

01-03-2006

Proc. n.º 104/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

João Bernardo

Pires Salpico

Henriques Gaspar

**Homicídio**  
**Homicídio privilegiado**  
**Culpa**  
**Exigibilidade diminuída**  
**Compreensível emoção violenta**  
**Medida concreta da pena**

- I - Ao crime de homicídio privilegiado, facto típico introduzido no nosso ordenamento jurídico-penal com o CP de 1982, subjazem, como resulta do próprio texto legal, considerações atinentes à culpa, que se situam ao nível da exigibilidade.
- II - É, pois, a especial diminuição da culpa, em resultado de exigibilidade diminuída, que justifica o crime do art. 133.º do CP.
- III - A compreensível emoção violenta consiste na ocorrência de um estado de alteração ou perturbação, que Figueiredo Dias (Comentário Conimbricense do Código Penal, I, pág. 47) apelida de *estado de afecto*, estado este que condiciona as faculdades e capacidades do agente, designadamente a sua capacidade de escolha e de determinação.
- IV - O agente, face a uma alteração do seu estado psicológico, resultante de um forte abalo emocional provocado por uma situação pela qual não pode ser censurado e à qual o homem normalmente «fiel ao direito» não deixaria de ser sensível, conquanto mantenha a imputabilidade, vê limitada ou comprometida a capacidade de posicionamento ético e de controlo dos seus actos, sendo *empurrado* ou conduzido para o crime.
- V - Assim se estabelece e se exige uma relação de causalidade entre o crime e a emoção, a que Eduardo Correia, no seio da Comissão Revisora do CP, a propósito da redacção dada ao art. 139.º do Anteprojecto, chamou de conexão entre a emoção e o crime.
- VI - Essa conexão, conquanto não implique, em princípio, que a vítima seja pessoa estranha ao desencadeamento da emoção, consabido que o que está na base do lícito típico não é a *provocação* da vítima, mas sim a *diminuição da culpa* do agente, impõe uma especial atenção e um especial cuidado no exame e análise do facto, tendo em vista a averiguação da ocorrência, em concreto, de uma diminuição sensível da culpa.
- VII - A culpa só deverá ter-se por sensivelmente diminuída quando o agente, devido ao seu estado *emocional*, seja colocado numa situação de exigibilidade diminuída, ou seja, quando actue *dominado* por aquele estado, isto é, *seja levado a matar*, no sentido de que não lhe era exigível, suposta a sua fidelidade ao direito, que agisse de maneira diferente, que assumisse outro comportamento.
- VIII - Melhor analisando o requisito da *compreensibilidade* da emoção, dir-se-á que o mesmo consiste no entendimento, compreensibilidade e perceptibilidade da emoção, no sentido de que esta só será relevante quando *aceitável*. Esta aferição deve ser avaliada em função de um padrão de homem médio, colocado nas condições do agente, com as suas características, o seu grau de cultura e formação, sem perder de vista o agente em concreto; a partir da imagem do homem médio (diligente, fiel ao direito, bom chefe de família) tentar-se-á apurar se, colocado perante o facto desencadeador da emoção, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar em que o agente se encontrava, se conseguiria ou não libertar da emoção violenta que dele se apoderou, sem esquecer que o que se pretende apurar não é se o homem médio também mataria a vítima ou se reagia em termos idênticos (o que interessa averiguar é se a emoção é ou não compreensível), mas sim se o homem médio não deixaria de ser sensível àquela situação, sem se conseguir libertar da emoção, para se compreender se é menos exigível ao agente que não mate naquelas circunstâncias.
- IX - Estando demonstrado que:
- na génese dos factos está uma discussão mantida entre os dois filhos do recorrente e da vítima, *J* e *M*, o que era frequente e decorria do comportamento agressivo assumido pelo *M*, em consequência do qual se conduzia de forma a lesar a integridade física do recorrente, do irmão e de outras pessoas que com ele conviviam, comportamento condizente com sintomatologia que vinha apresentando, compatível com um quadro psicótico de provável esquizofrenia e que determinara a sua submissão a consulta médica tendo em vista

tratamento psiquiátrico, que não se concretizou, apesar de haver sido requerido o seu internamento compulsivo, dado que o mesmo se ausentou, então, para a Venezuela;

- na sequência da referida discussão, a vítima subiu ao primeiro andar da residência da família, com vista a pôr termo à discussão, sendo que depois, com o mesmo objectivo, o arguido também subiu àquele andar munido com um pau de 70/80 cm para com ele repreender o *M*;

- este, porém, retirou o pau ao recorrente e com ele vibrou-lhe uma pancada na cabeça, provocando uma pequena escoriação, que não necessitou de assistência médica;

- em seguida, o recorrente desceu as escadas e muniu-se da sua arma de caça de dois canos, calibre 12 mm, sendo que com ela carregada, com dois cartuchos, e destravada, voltou a subir as escadas;

- ao chegar ao piso superior, encontrando-se a vítima e o filho *M* lado a lado, próximos um do outro, continuando aquele a fazer desacatos, numa altura em que se achava muito exaltado e nervoso devido aos factos descritos, o recorrente apontou a arma na direcção do local onde se encontravam a vítima e o *M*, a uma distância não superior a 8 m, tendo disparado em tal direcção, com o que atingiu a vítima;

- quando aquela já se encontrava no chão, o recorrente deu mais alguns passos na direcção do *M*, o qual agarrou a arma que aquele trazia, acabando por apontar a mesma ao tecto da sala, produzindo outro disparo;

- o recorrente ao efectuar o disparo que atingiu a vítima aceitou que do mesmo pudesse resultar a morte dela ou do filho *M*, tendo-se conformado com tal possibilidade;

é de afastar a subsunção dos factos à norma do art. 133.º do CP, pois, embora o quadro descrito nos mostre um homem muito exaltado e nervoso, isto é, irado e excitado, devido a comportamento doentio do filho, ao homem médio (pai e marido), perante a concreta situação, era claramente exigível algum controlo sobre os sentimentos por ela desencadeados, com assunção de uma conduta diferente daquela que o recorrente protagonizou, conduta essa que, aliás, assumiu contornos de pura retaliação pela ofensa ou provocação sofrida, posto que a decisão de disparar só foi tomada, obviamente, após o recorrente se haver munido da sua arma caçadeira, o que se verificou após haver tentado pôr termo à discussão e haver sido atingido pelo filho com o pau com o qual o pretendia repreender.

- X - Tudo ponderado, e atenta a aplicação pela 1.ª instância do instituto da atenuação especial, há que concluir que a pena de 4 anos de prisão fixada pelas instâncias para o crime de homicídio, p. e p. pelo art. 131.º do CP, não merece qualquer reparo.

01-03-2006

Proc. n.º 3789/05 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

João Bernardo

Pires Salpico

Henriques Gaspar

**Homicídio**

**Tentativa**

**Dolo eventual**

**Medida concreta da pena**

**Suspensão da execução da pena**

- I - É segura a compatibilidade entre dolo eventual e tentativa acabada.
- II - No crime de homicídio, ainda que tentado, as necessidades de prevenção geral são particularmente prementes.
- III - Não obstante, a pena de três anos de prisão deve ser mantida, relativamente a arguida que, tendo disparado, com uma carabina, sobre o companheiro, atingindo-o no peito:
- agiu com dolo eventual relativamente à morte deste, que não ocorreu;
  - fê-lo movida por violento ciúme e após conhecimento da infidelidade dele;

- está muito arrependida;
- não tem passado criminal;
- tem normalmente um temperamento calmo e bom relacionamento com os que a rodeiam;
- está bem integrada social e laboralmente;
- foi visitada na prisão pelo ofendido;
- reatou com este vivência em comum, ainda que entretanto tivesse ocorrido nova separação.

IV - Justifica-se mesmo, neste caso, a suspensão da pena.

08-03-2006

Proc. n.º 269/06 - 3.ª Secção

João Bernardo (relator) \*

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Silva Flor

<p><b>Decisão que põe termo à causa</b>  <b>Decisão que não põe termo à causa</b>  <b>Competência da Relação</b>  <b>Matéria de facto</b></p>
---

- I - Decisão final ou acórdão final é um conceito que a lei utiliza em certos casos para a decisão que, após audiência e conhecendo do mérito, põe termo à causa.
- II - Não é uma decisão final o despacho, ainda que proferido pelo colectivo em audiência, que permitiu levar a cabo o julgamento na ausência do arguido.
- III - Se o recorrente põe em causa a matéria de facto, ainda que com o argumento de que os meios de prova usados contra si não poderiam ser assim usados, vigora a regra geral do art. 427.º do CPP, pelo que, como aliás tem sido entendido repetidamente por este tribunal, a competência para apreciar tal recurso cabe ao tribunal da Relação.

08-03-2006

Proc. n.º 670/06 - 3.ª Secção

João Bernardo (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

<p><b><i>Habeas corpus</i></b>  <b>Medidas tutelares</b></p>
--

- I - Um menor a quem é aplicada medida de guarda em centro educativo em regime semiaberto pode lançar mão da providência de *habeas corpus*.
- II - Para que a mesma proceda, há, contudo, que estar preenchida, *mutatis mutandis*, a exigência de qualquer das alíneas que integram a enumeração taxativa do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

08-03-2006

Proc. n.º 885/06 - 3.ª Secção

João Bernardo (relator) \*

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Silva Flor

<p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>  <b>Dupla conforme</b></p>
---

**Recurso da matéria de facto**  
**Motivação do recurso**  
**Impugnação genérica**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Destino do estupefaciente**  
**Qualificação jurídica**

- I - Tendo o arguido sido condenado por dois crimes, correspondendo a moldura máxima de um a mais de oito anos de prisão (tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01) e a de outro a menos de oito anos de prisão (detenção ilegal de arma de defesa, p. e p. pelo art. 6.º, n.º 1, da Lei 22/97, de 27-06), e tendo a Relação confirmado a decisão da 1.ª instância, o recurso para este STJ apenas pode abranger o primeiro dos referidos ilícitos.
- II - Na verdade, ainda que a al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP se reporte a «acórdãos condenatórios» e a «processos», deve cindir-se o recurso acolhendo para aqui *mutatis mutandis* o regime de limitação objectiva que consigna o art. 403.º, n.º 2, al. b), do CPP.
- III - De outro modo, teríamos o conhecimento, em recurso para este STJ e havendo «dupla conforme», de um crime cuja moldura máxima não ultrapassasse os oito anos de prisão conforme tivesse sido *arrastado* ou *não* por recurso relativamente a outro crime mais grave. Ou seja, se aquele fosse o único crime apreciado em determinado processo, não haveria recurso, mas se fosse apreciado juntamente com outro mais grave já poderia haver.
- IV - «As menções a que aludem as alíneas a), b) e c) do n.º 3 e o n.º 4 do artigo 412.º do Código de Processo Penal não traduzem um ónus de natureza puramente secundária ou formal que sobre o recorrente impenda, antes se conexionando com a inteligibilidade e conclusão da própria impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto. É o próprio ónus de impugnação da decisão da matéria de facto que não pode considerar-se minimamente cumprido quando o recorrente se limite a, de uma forma vaga ou genérica, questionar a bondade da decisão proferida sobre a matéria de facto» (cf. Ac. n.º 140/04 do TC, de 10-03).
- V - E quando este ónus de impugnação não é cumprido, não há que convidar o recorrente a aperfeiçoar a sua motivação. Só se pode convidar a corrigir o que está mal cumprido e não o que tem se tem por incumprido.
- VI - Tendo as instâncias dado como provado que «pelo menos parte dos produtos estupefacientes acima referidos se destinavam a ser entregues pelos arguidos a terceiros, em troca de contrapartida em dinheiro», sem indicação concreta da quantidade de estupefaciente que seria objecto de tráfico, pode o julgador de direito considerar que pelo menos metade desse produto se destinava à venda a terceiros, constituindo essa parcela o mínimo razoável a considerar para o efeito (cf. Ac. do STJ, de 24-11-04, Proc. n.º 3239/04).
- VII - Tendo resultado provado, para além do enunciado no ponto anterior, que o arguido, em co-autoria com a sua companheira, detinha 19 embalagens de plástico com heroína, com o peso líquido total de 50,998 g, e vários pedaços de haxixe, com o peso líquido total de 0,896 g - sendo que, à luz das considerações antecedentes, pelo menos, metade desse estupefacientes se destinava à venda a terceiros -, que, desde Maio de 2003 até 08-09-2003, ele e a companheira não trabalharam e pagavam € 700 mensais a título de renda de casa, e que todas as despesas que tinham eram suportadas com o dinheiro obtido na venda de droga, temos o afastamento claro do crime de tráfico de menor gravidade, do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01.

08-03-2006

Proc. n.º 185/06 - 3.ª Secção

João Bernardo (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar



**Habeas corpus**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Contagem de prazo**

- I - A providência de *habeas corpus* constitui um incidente que se destina a assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido - art. 27.º, n.º 1, da CRP -, sendo que visa pôr termo aos casos de prisão ilegal, efectuada ou determinada por entidade incompetente, motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial - art. 222.º, n.ºs 1 e 2, als. a) a c) do CPP -, suposta a inexistência de qualquer outro meio legal de reposição da liberdade, ou seja, de fazer cessar a ofensa do direito à liberdade.
- II - O prazo de duração da prisão preventiva, como inequivocamente decorre da letra da lei (art. 215, n.º 1, al. a), do CPP), só se extingue quando haja decorrido sem que tenha sido deduzida acusação, sendo contado desde o início da prisão preventiva, o que significa que para efeito de contagem do prazo da prisão preventiva o que conta é a dedução da acusação, sendo irrelevante o momento em que é feita a notificação respectiva.

08-03-2006

Proc. n.º 884/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

João Bernardo

Pires Salpico

Henriques Gaspar

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 4 anos e 3 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se a arguida, residente em Portugal há vários anos, e não exercendo qualquer actividade remunerada desde há, pelo menos, dois anos, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no aeroporto de Lisboa, proveniente do Sal, Cabo Verde, trazendo dissimuladas nas solas das botas, tipo ténis, que trazia calçadas, duas embalagens, uma em cada bota, contendo um total, líquido, de 974,316 g de cocaína (em pó).

08-03-2006

Proc. n.º 268/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

João Bernardo

Pires Salpico

**Obscuridade**  
**Ambiguidade**  
**Recurso penal**  
**Custas cíveis**

- I - A obscuridade é a imperfeição da sentença que se traduz em ininteligibilidade.
- II - A ambiguidade verifica-se quando à decisão podem razoavelmente atribuir-se dois ou mais sentidos (cf. Conselheiro Rodrigues Bastos, *in* Notas ao Código de Processo Civil, III, pág. 249).

- III - O recurso penal em apreço tem o seu objecto circunscrito à matéria civil, pelo que a responsabilidade por custas terá de ser aferida pelas normas de processo civil (art. 523.º do CPP).
- IV - De acordo com ao art. 446.º, n.º 1, do CPC «A decisão que julgue a acção ou algum dos seus incidentes ou recursos condenará em custas a parte que a elas houver dado causa ou, não havendo vencimento da acção, quem do processo tirou proveito».
- V - E na verdade, «(...) casos há em que não pode dizer-se que as custas foram causadas por uma das partes, casos há em que não há vencido nem vencedor (...)» (*ibidem*).
- VI - Tendo a recorrente arguido a nulidade da decisão recorrida e vindo esta a ser declarada, muito embora um dos fundamentos invocados em recurso não tenha sido julgado precedente, não se pode afirmar que ficou vencida.
- VII - No entanto, dúvidas não restam de que tirou proveito do recurso.
- VIII - Assim, e não havendo vencido nem vencedor, é a recorrente a responsável pelo pagamento das custas.

08-03-2006

Proc. n.º 4642/02 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

João Bernardo

Pires Salpico

Henriques Gaspar

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

**Arguido não recorrente**

**Trânsito em julgado condicional**

**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**

- I - Resultando dos autos que:
- o arguido, ora peticionante de *habeas corpus*, foi condenado, por acórdão de 11-08-05, na pena de 4 anos e 6 meses de prisão, pela prática de crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01;
  - o arguido e o MP não recorreram de tal decisão final, mas dez dos seus co-arguidos interpuseram recurso para o tribunal da Relação, recurso ainda não definitivamente julgado;
  - o tribunal recorrido, a fim de poder tramitar a execução da pena de prisão aplicada a todos os arguidos não recorrentes, ordenou se oficiasse ao tribunal da Relação a pedir a remessa de certidão de todo o processados, entendendo, pois, que o ora peticionante se encontra em cumprimento da referida pena;
- e encontrando-se o arguido preso, à ordem destes autos, desde 23-02-04, ainda não se atingiu o termo do respectivo cumprimento, não ocorrendo ilegalidade da prisão.
- II - O entendimento de que, em situações como a dos autos, os arguidos não recorrentes se encontram em cumprimento de pena, sem embargo do que puderem vir a beneficiar da procedência do recurso, nos termos do n.º 3 do art. 403.º do CPP, constitui jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal.
- III - De qualquer forma, é também entendimento deste tribunal o de que a falta de reexame da subsistência dos pressupostos da prisão preventiva (art. 213.º CPP) não é determinante da extinção daquela medida coactiva (art. 214.º do mesmo diploma) nem, por si só, integra fundamento de *habeas corpus*.

08-03-2006

Proc. n.º 888/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Ilicitude consideravelmente diminuída</b> <b>Imagem global do facto</b> <b>Medida concreta da pena</b></p>
--

- I - Se na decisão recorrida se considerou assente que:
- a arguida, pessoa de 47 anos à altura dos factos, foi surpreendida pela polícia quando, perto de sua casa, se encontrava a vender doses individuais de estupefacientes, tendo na sua posse 7 pequenas embalagens em plástico, contendo um produto em pó, cada uma delas com o peso líquido de 2,607 g, em cuja composição figurava heroína, e outras 5 embalagens, cada uma com o peso de 1,050 g, de heroína;
  - na sequente busca efectuada a sua casa foram apreendidos diversos pedaços de sacos de plástico, recortados, que eram usados pela arguida para embalar as doses de estupefacientes;
  - a venda de estupefacientes era uma das actividades de onde a arguida extraía rendimentos para fazer frente às despesas do seu agregado familiar;
  - dois meses depois, em 29-07-04, em nova busca à residência da arguida, foram apreendidas, em três divisões da casa, para além de vários recortes de plástico, 148 embalagens de heroína (1+35+112) e 100 embalagens de cocaína (1+74+15);
  - e, no bolso do avental da arguida, foram ainda apreendidas 12 embalagens de cocaína e 18 de heroína, todas destinadas a venda;
  - o peso total líquido do produto contendo cocaína era de 29,074 g e o do produto contendo heroína ascendeu a 108,388 g;
  - a arguida usava lactose para adicionar à heroína e cocaína, com o propósito de aumentar a sua margem de lucro;
  - o dinheiro e os artigos de ourivesaria (estes, avaliados em € 949,9), encontrados na cozinha, correspondiam ao produto das vendas de estupefacientes efectuadas pela arguida; não há reparo a fazer ao enquadramento da conduta da arguida na previsão do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, já que o conjunto dos factos, de onde sobressai, em intervenção directa da arguida, o “corte”, o doseamento, a embalagem e venda das drogas, a persistência nessa actividade e, em suma, um modo de vida ligado ao tráfico, como meio normal de subsistência do agregado familiar, afasta, seguramente, a possibilidade de sustentar um juízo de ilicitude *consideravelmente diminuída*, pressuposto pelo art. 25.º do indicado diploma legal.
- II - O que releva, numa visão global dos factos, é a *natural aceitação* da venda de estupefacientes como modo de *ganhar a vida*, indiferente aos comandos do direito, venda essa dirigida a indistintos potenciais compradores, em número avaliável pelas mais de duas centenas de doses apreendidas. Note-se, ainda, que a decisão não fornece qualquer espécie de sinal de consumo, por parte da arguida ou dos seus. E a rotina e permanência do “negócio” pressupõe, de igual modo, a facilidade de a arguida obter, e salvaguardar, o seu próprio abastecimento, garantindo autonomia na sua fase de intervenção.
- III - Ponderando os descritos factos, a ausência de antecedentes criminais e o contexto pessoal e familiar da arguida - é casada, tem duas filhas, ainda jovens, a cargo, antes de presa vendia peixe na Praça da Damaia, onde tem duas bancas, e explorava a “tasca” no Bairro 6 de Maio, não sabe ler nem escrever - é adequado punir a conduta com uma pena de 4 anos e 6 meses de prisão.

08-03-2006

Proc. n.º 2944/05 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 4 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, residente em Portugal há vários anos, desempregado, e sem antecedentes criminais, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no aeroporto de Lisboa, proveniente do Sal, Cabo Verde, trazendo em volta do peito, presa por fitas autocolantes, uma embalagem contendo 1.997,045 g de cocaína.

08-03-2006

Proc. n.º 556/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

**Tráfico de estupefacientes**  
**Concurso de infracções**  
**Crime continuado**  
**Caso julgado**  
*Non bis in idem*  
**Perda de bens a favor do Estado**  
**Perda de bens a favor de Região Autónoma**

- I - Constando da factualidade provada que a cocaína agora apreendida ao arguido (20,958+2,302+0,598 g, com grau de pureza variável entre os 69,9% e os 73,2%) é parte dos mais de 505,840 kg que ele transportou desde a Venezuela e por cujo transporte foi condenado, por acórdão de 14-12-01, em 9 anos e 10 meses de prisão, é manifesto que o objecto do presente processo foi já apreciado e julgado naquele acórdão, tendo o arguido sido condenado (também) pelos factos agora acusados: a circunstância de, no acto da (primeira) detenção, não lhe ter sido apreendida toda a droga por que acabou por ser então punido não pode transformar a que fugiu à apreensão em facto novo, autónomo, susceptível de legitimar a abertura de uma nova acusação e uma nova condenação, sob pena de violação grosseira do princípio constitucional do *ne bis in idem*.
- II - Conforme corrente jurisprudencial dominante neste tribunal, a sentença que incidiu sobre infracções parcelares integradas num crime continuado, não constitui caso julgado impeditivo do julgamento das que só posteriormente foram descobertas, pois o princípio *ne bis in idem*, se constitui obstáculo a que uma pessoa seja condenada duas vezes pelos mesmos factos, não pode constituir fundamento para que fiquem por punir factos que nunca foram julgados. E, dentro dessa tese, e nessa hipótese, o agente só será condenado pela nova actividade se esta se mostrar mais grave do que a(s) já julgada(s), o que nunca sucederia no caso vertente, em que a pena eventualmente a aplicar pela detenção daquelas cerca de 24 g de cocaína não teria quaisquer reflexos na pena que está a cumprir, correspondente a uma actividade incomensuravelmente mais grave.
- III - A interpretação do art. 113.º, als. a) e d), da Lei 39/80, de 05-08 (alterada pelas Leis 9/87, de 26-03, e 61/98, de 27-08) - Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores - no sentido de que o legislador teve a intenção de integrar no domínio privado da Região todos os bens que seriam adquiridos pelo Estado se não se situassem nos limites territoriais daquela, por isso também os que aí devessem ser declarados perdidos a favor do Estado, esbarra com os preceitos especiais, de âmbito nacional, sobre o perdimento do produto dos crimes de tráfico de estupefacientes e do destino que lhes deve ser dado.
- IV - Com efeito, se o art. 35.º do DL 15/93, de 22-01, ao declarar que esses bens são declarados

perdidos a favor do Estado não contraria definitivamente aquela interpretação, na medida em que, declarado esse perdimento, nada aí impedia que fosse atribuído à RAA quando os bens estivessem aí sediados, já o art. 39.º do mesmo diploma estabelece expressamente a favor de quem reverterem esses bens, onde não se encontram contempladas as Regiões Autónomas.

08-03-2006

Proc. n.º 4401/05 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Oliveira Mendes

Pires Salpico

João Bernardo

<p><b>Recusa</b> <b>Procurador-Geral da República</b> <b>Admissibilidade</b> <b>Extemporaneidade</b></p>
--

- I - O regime de recusa previsto no art. 43.º e ss. do CPP visa prevenir e excluir as situações em que possa ser colocada em dúvida a imparcialidade do juiz, sendo aplicável, com as devidas adaptações, aos magistrados do MP.
- II - Pressuposto do pedido de recusa é que o magistrado visado tenha intervenção «no processo» onde aquele é formulado.
- III - A recusa do concreto magistrado do MP que intervém no concreto processo só pode ter lugar na fase de inquérito, por só então se justificar, em função da sua posição de *dominus* e dos poderes que decisão que lhe são inerentes nessa fase, a cautela e a garantia da imparcialidade e da objectividade de quem tem a responsabilidade pela sua condução.
- IV - Nas fases posteriores, a garantia de actuação imparcial coloca-se em termos diferentes, porque nelas o MP não decide e porque a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos intervenientes processuais está, nessas fases, a coberto da garantia judicial.
- V - O Procurador-Geral da República pode ser recusado em processo penal pelo arguido ou pelo assistente (arts. 54.º, n.º 2, e 43.º, n.º 3, do CPP) pois, competindo-lhe a direcção dos inquéritos em que sejam arguidos magistrados dos tribunais superiores, a sua recusa pode ser requerida quando dirija efectivamente o concreto inquérito ou quando aí intervenha, nos termos da lei processual penal, como imediato superior hierárquico do magistrado que o conduz (art. 278.º do CPP).
- VI - O despacho do PGR que, ao abrigo do disposto no art. 68.º do Estatuto do MP, substitui uma Procuradora da República por duas Procuradoras-Adjuntas não se configura como um acto do inquérito, não tem a natureza de acto processual e, por isso, não pode ser fundamento de pedido de recusa do PGR.
- VII - Por outro lado, aquela *substituição* releva dos seus poderes de gestão, desempenho que só pode ser aferido pelos órgãos de soberania que intervêm na sua nomeação e exoneração (o Governo e o Presidente da República).
- VIII - De salientar, ainda, que a *substituição* não pressupõe a emissão de quaisquer directivas ou instruções sobre o modo como o inquérito deve passar a ser conduzido e desenvolvido; os poderes de direcção que competem aos superiores hierárquicos não podem comprometer a isenção, objectividade e independência que o exercício da acção penal pressupõe e exige para a apreciação concreta da criminalidade de cada caso.

08-03-2006

Proc. n.º 131/06 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Oliveira Mendes

João Bernardo

**Tráfico de menor gravidade**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Medida concreta da pena**

- I - Resultando da matéria de facto provada que, no dia 09-05-2003, ao arguido foi apreendida heroína, com peso líquido de 8,477 g [*e que conhecia as características e qualidade do produto estupefaciente que lhe foi apreendido, tendo conhecimento que a sua detenção, guarda, posse ou venda eram proibidas e punidas por lei*], embora com algumas dúvidas, poderá aquela ser considerada uma reduzida quantidade, mostrando-se a ilicitude do facto consideravelmente diminuída, sendo, pois, a mais correcta qualificação jurídica dos factos provados a que os integra no crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º do DL 15/93, de 22-01.
- II - Porém, estando, igualmente, demonstrado que o arguido já havia sofrido uma condenação, em 08-02-2002, em pena de 16 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, pena que, então, ficou suspensa na sua execução pelo período de 2 anos, medida que como se vê não foi suficiente para afastar o arguido recorrente deste tipo de criminalidade, deve ser condenado numa pena de 2 anos de prisão efectiva.

08-03-2006  
Proc. n.º 121/06 - 3.ª Secção  
Pires Salpico (relator)  
Henriques Gaspar  
Silva Flor  
Soreto de Barros

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 5 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, cidadão venezuelano, sem qualquer ligação a Portugal e sem antecedentes criminais, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no aeroporto Francisco de Sá Carneiro, no Porto, proveniente de Caracas, Venezuela, trazendo dissimulada no fundo falso de uma mala uma placa de cocaína, com o peso líquido de 4.371,140 g.

15-03-2006  
Proc. n.º 117/06 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Oliveira Mendes  
João Bernardo  
Pires Salpico

**Crime continuado**  
**Culpa**  
**Concurso de infracções**

- I - O crime continuado pressupõe, como é sabido, uma série de actividades que (no que ora interessa) preenchem o mesmo tipo legal de crime, resultantes de uma pluralidade de resoluções que, todavia, devem ser aglutinadas numa só infracção, na medida em que revelam uma considerável diminuição da culpa do agente assente na disposição *exterior* das coisas para o facto, ou seja, assente na existência de uma relação que, de fora, e de

maneira considerável, facilitou a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com o direito (Eduardo Correia, Direito Criminal, II, pág. 209).

- II - Não se configuram os pressupostos do crime continuado quando - muito embora o arguido tenha repetido o mesmo tipo legal - a circunstância de a vítima ser a mesma ou de os crimes terem sido cometidos no mesmo local de modo algum facilitou de forma considerável a reiteração criminosa, porquanto o arguido teve de vencer sucessivamente novos obstáculos para consumir os seus novos desígnios criminosos (da primeira vez, partiu os vidros de duas folhas da porta principal; da segunda, partiu os vidros da casa de banho; da terceira, usou uma picareta para partir o vidro da porta principal).
- III - Ou seja, nada demonstra que, praticado o primeiro crime, ficaram criadas condições que favoreceram e facilitaram a repetição das condutas posteriores, tornando sucessivamente menos exigível que o arguido se tivesse abtido dos novos actos criminosos. Não existe considerável diminuição da culpa quando o arguido, de forma cada vez mais censurável, intentou novas actividades, removendo novos obstáculos.

15-03-2006

Proc. n.º 4007/05 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Oliveira Mendes

João Bernardo

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Ilicitude consideravelmente diminuída</b> <b>Imagem global do facto</b></p>
---

Não se descortina o indispensável quadro circunstancial que diminua, de forma acentuada, a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena, ou seja, a imagem global do facto não se apresenta com uma gravidade tão diminuta que nos leve supor que o legislador não pensou nesta hipótese quando estatuiu os limites normais da moldura correspondente ao tipo de facto respectivo (art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01), se da matéria de facto apurada resulta que:

- no dia 17-01-2005, o arguido transportava, junto da região genital, um saco de plástico, contendo 236 embalagens de heroína, com o peso bruto e global de 72,170 g e líquido de 41,785 g;
- obtida autorização do arguido para a realização de busca ao seu domicílio, foram ali encontrados e apreendidos os seguintes bens e objectos:
- um saco plástico contendo vários sacos plásticos transparentes, do tipo dos que costumam ser utilizados para acondicionar estupefacientes, sem valor comercial;
- um saco plástico contendo bicarbonato de sódio, com o peso de 78,600 g, substância que costuma ser utilizada como produto de “corte”;
- dois sacos plásticos contendo heroína, com o peso bruto e global de 128,380 g (91,730 g + 36,650) e líquido de 126,380 g (90,950 g + 35,430 g);
- um pedaço de papel isolado com fita adesiva contendo cocaína, com o peso bruto de 98,410 g e líquido de 97,440 g;
- um saco plástico com a inscrição *Carrefour*, contendo três cantos em plástico transparente, um dos quais com a inscrição manuscrita 237;
- uma mochila em nylon *Sport Zone* que, após exame, se verificou apresentar resíduos de heroína e que continha: dois moinhos, *Moulinex e Ufesa*, que, após exame, se verificou apresentarem resíduos de heroína; uma escova de dentes azul que, após exame, se verificou apresentar resíduos de heroína; um conjunto de 14 comprimidos, sendo 10 da marca *Noostan*, todos eles contendo como substância química activa *Piracetam*, substância habitualmente utilizada como produto de “corte”, para aumentar o peso e o volume das substâncias estupefacientes a comercializar;

- o arguido destinava tais substâncias estupefacientes a serem vendidas aos consumidores por terceiro, cuja identidade não se logrou apurar e que lhe havia encomendado a guarda, transporte e posterior entrega, mediante a contrapartida monetária de € 20 + € 25;
- o arguido, à data, não exercia qualquer actividade profissional remunerada;
- os sacos plásticos, os moinhos, o bicarbonato de sódio, a escova de dentes e os comprimidos apreendidos eram utilizados na preparação, dosagem e acondicionamento das substâncias estupefacientes comercializadas pelo terceiro já referido e cuja identidade não se logrou apurar;
- o arguido agiu livre e conscientemente, bem sabendo que a venda, cedência, detenção, guarda ou transporte de heroína e de cocaína, cuja natureza e características estupefacientes conhecia perfeitamente, são proibidas e punidas por lei.

15-03-2006  
Proc. n.º 654/06 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Oliveira Mendes  
João Bernardo

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Concurso de infracções**  
**Dupla conforme**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - É jurisprudência uniforme deste STJ a de que a recorribilidade das decisões condenatórias da Relação é aferida em função da moldura penal abstracta que cabe, em caso de concurso de infracções, a cada um dos crimes que, individualmente, figuram no concurso, e não em razão da moldura abstracta a que deve obedecer a pena unitária resultante de cúmulo, nos termos descritos no art. 77.º, n.º 2, do CP.
- II - Sendo a decisão condenatória da Relação por crimes a que corresponde pena de prisão não excedente, em abstracto, a 8 anos de prisão, confirmativa da proferida na 1.ª instância, realizando-se a dupla conforme, o recurso não é admissível (art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP).
- III - E se aos crimes praticados cabe pena não excedente a 5 anos de prisão, o recurso é também inadmissível pela via do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP.

15-03-2006  
Proc. n.º 4418/05 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Sousa Fonte  
Oliveira Mendes

**Fins das penas**  
**Toxicodependência**  
**Atenuante**

- I - O Estado na sua missão de punir não pode abdicar de prementes necessidades de defesa colectiva em nome do interesse individual de ressocialização, atentando contra o sentimento jurídico da comunidade, sobretudo se imposto por um princípio de justiça.
- II - Este STJ tem equacionado a toxicodependência como uma circunstância que não isenta ou atenua, como regra, a responsabilidade penal do agente, mas é excessivo ver naquela dependência uma *actio libera in causa*, uma circunstância sempre *in malam partem* do arguido. No entanto, sempre a sua vontade surge algo enfraquecida, mas sem excluir, como regra, a actuação, no processo executivo, de forma voluntária, consciente e livre.



15-03-2006  
Proc. n.º 266/06 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Sousa Fonte  
Oliveira Mendes  
João Bernardo

**Suspensão da execução da pena**  
**Fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade insanável**

- I - Constitui jurisprudência constante do STJ a afirmação do dever de o tribunal, perante a determinação de uma medida da pena de prisão não superior a 3 anos, ter sempre de fundamentar especificamente, quer a concessão, quer a denegação da suspensão da execução da pena, por força dos arts. 50.º, n.º 1, do CP, e 205.º, n.º 1, da CRP, e designadamente, no segundo caso, no que toca ao carácter desfavorável da prognose (de que a censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição) e às exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico (na base de considerações de prevenção geral).
- II - A omissão de pronúncia sobre tal opção constitui uma nulidade, insanável e de conhecimento oficioso, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), e n.º 2, do CPP.

15-03-2006  
Proc. n.º 275/06 - 3.ª Secção  
Henriques Gaspar (relator)  
Silva Flor  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Concurso de infracções**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Constitucionalidade**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Vícios do art. 410.º do CPP**  
**Roubo agravado**  
**Atenuação especial da pena**  
**Decisão que não põe termo à causa**  
**Omissão de pronúncia**  
**Fundamentação de facto**  
**Cúmulo jurídico**  
**Fundamentação**

- I - Nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, em processo por crime a que seja aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, ou em que o MP tenha usado da faculdade prevista no art. 16.º, n.º 1 do mesmo diploma.
- II - A expressão *mesmo em caso de concurso de infracções* significa que não importa a pena aplicada no concurso, tomando-se em conta a pena abstractamente aplicável a cada um dos crimes: tem sido esta a jurisprudência corrente deste STJ, quer a propósito da al. e) do n.º 2 do art. 400.º, quer a propósito da al. f), onde tal expressão também é utilizada.

- III - Esta interpretação da lei não viola a CRP, como é entendimento do TC expresso no Ac. n.º 2/2006, de 03-01-2006.
- IV - Está vedado ao STJ reapreciar a matéria de facto, dado que os seus poderes de cognição se restringem à matéria de direito - art. 434.º do CPP.
- V - E a invocação dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, constitui fundamento do recurso para as Relações, mas não dos recursos para o Supremo dos acórdãos proferidos por estas, sem prejuízo do conhecimento oficioso dos referidos vícios pelo STJ: este o sentido da mais recente jurisprudência deste Supremo Tribunal.
- VI - Inexiste fundamento para atenuação especial da pena aplicável a um crime de roubo se a conduta do arguido anterior aos factos (em que regista já uma condenação) e a posterior, bem como a sua inserção familiar, não assumem um valor diferente do comum dos cidadãos, sendo que a confissão, com colaboração com as autoridades, face à gravidade do crime (cometido de noite, por seis pessoas, empunhando duas metralhadoras e duas pistolas), é insuficiente para traduzir uma acentuada diminuição da culpa ou da necessidade da pena.
- VII - O acórdão da Relação que apreciou o recurso interposto de um despacho proferido na 1.ª instância indeferindo a arguição de nulidade do despacho de pronúncia não pôs termo à causa.
- VIII - É, pois, irrecurável para o STJ, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- IX - O STJ só conhece dos recursos das decisões interlocutórias de 1.ª instância que devam subir com o da decisão final, quando esses recursos sejam directos para o Supremo e não quando tenham sido objecto de recurso decidido pelas Relações.
- X - Compreende-se que assim seja, já que estão em causa meras questões procedimentais, não se justificando, no sistema de recursos para o STJ, um terceiro grau de jurisdição para questões que não se referem directamente ao objecto do processo, não se vislumbrando que tal entendimento colida com as garantias do processo criminal contempladas no art. 32.º da CRP.
- XI - Sabido que os recursos são um remédio para erros de julgamento cometidos nas instâncias inferiores, não se destinando a um segundo julgamento de toda a causa, perante a alegação de falta de fundamentação da decisão da 1.ª instância não tinha a Relação que proceder a uma análise crítica de toda a prova de que o tribunal da 1.ª instância se serviu.
- XII - Não se verifica, pois, omissão de pronúncia, se a Relação verificou a existência de fundamentação da decisão da matéria de facto e se essa fundamentação respeitava as regras legais sobre a produção e apreciação da prova.
- XIII - Diversamente do que ocorre nas sentenças e acórdãos que têm por objecto apenas o cúmulo de penas, em que devem ficar expressamente consignados os factos e a personalidade dos arguidos, ainda que de forma sintética, quando o cúmulo tem lugar aquando da condenação nas penas parcelares não é exigível na determinação da pena única a reprodução desses elementos quando já constantes de outras passagens da decisão.

15-03-2006

Proc. n.º 2787/05 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Princípio da confiança**  
**Trânsito em julgado**  
**Recusa facultativa de execução**

- I - Referindo a documentação que integra o mandando de detenção que o mesmo tem força executiva, é o que basta, atento o princípio da confiança dos Estados nas decisões

proferidas por qualquer deles, para se considerar respeitada a mencionada exigência legal (art. 3.º, n.º 1, al. c), da Lei 65/2003, de 23-08).

- II - Cumpre a exigência estabelecida no art. 3.º, n.º 1, al. c), da referida Lei o mandado que, integrado pelos elementos que o acompanham, nomeadamente cópia da acusação, contém a descrição dos factos de forma a possibilitar o controlo da sua legalidade pelo Estado a quem é solicitado o seu cumprimento e o exercício do direito de defesa da pessoa cuja detenção é solicitada.
- III - Nos termos do art. 12.º, n.º 1, al. b), do diploma em análise, a execução do mandado de detenção europeu pode ser recusada quando estiver pendente em Portugal procedimento contra a pessoa procurada pelo facto que motiva a emissão do mandado. E, em conformidade com o disposto na al. h)-i), a execução pode ser recusada quando o mandado tiver por objecto infracção que segundo a lei portuguesa tenha sido cometida, no todo ou em parte, em território nacional ou a bordo de navios ou aeronaves.
- IV - A recusa facultativa regulada no art. 12.º tem de assentar em motivos ponderosos, ligados fundamentalmente às razões que subjazem, por um lado, ao interesse do Estado que solicita a entrega do cidadão de outro país para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de pena ou de medida de segurança privativa da liberdade, e, por outro, ao interesse do Estado a quem o pedido é dirigido em consentir ou não na entrega de um nacional seu.
- V - No caso dos autos, dada a circunstância de a maior parte dos factos ter ocorrido em Espanha, envolvendo um outro arguido, e de o processo em curso nos tribunais portugueses se encontrar numa fase incipiente, conhecendo-se neste momento apenas o teor da queixa apresentada por uma das ofendidas, enquanto o processo em Espanha se encontra em fase adiantada, já com acusação deduzida, é de considerar que inexistem razões ponderosas para que o Estado português recuse a execução do mandado de detenção emitido pela autoridade judiciária espanhola.
- VI - Nos termos do art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei 65/2003, de 23-08, constitui causa de recusa facultativa de execução de mandado de detenção europeu a circunstância de a pessoa procurada se encontrar em território nacional e ter nacionalidade portuguesa ou residência em Portugal, desde que o mandado de detenção tenha sido emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa.
- VII - A circunstância de se tratar de um mandado para efeitos de procedimento criminal, e não para cumprimento de pena ou de medida de segurança, afasta por si só a possibilidade de recusa facultativa no âmbito do art. 12.º.

15-03-2006

Proc. n.º 782/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Cheque pré-datado</b> <b>Novos factos</b></p>
---

- I - Conforme já se escreveu no acórdão do STJ de 05-04-2001 (Proc. n.º 247/01), «se uma pessoa é condenada no domínio da redacção inicial do DL 454/91 como autor de um crime de emissão de cheque sem provisão pode pôr-se, perante o regime instituído pela nova redacção daquele diploma trazida pelo DL 316/97, a questão de saber se não teria essa conduta sido descriminalizada por se tratar de cheque pós-datado, devendo distinguir-se três situações:
  - a sentença dá como assente que o cheque era pós-datado mas condena por entender que essa conduta era penalizada pela redacção original do DL 454/91, caso em que o tribunal onde se encontrar o processo (tribunal da condenação ou o tribunal de recurso) perante a

entrada em vigor da nova redacção verifica que a sentença condenatória estabelece os pressupostos da descriminalização e declara-o com as consequências legais (independentemente de já ter transitado em julgado a condenação);

- a sentença não toma expressamente posição sobre essa questão, mas dos factos fixados é possível extrair, sem margem para dúvidas, a conclusão de que assim fora, caso em que o Tribunal extrai a consequência inevitável dos factos provados e procede da mesma forma que na primeira situação;

- a sentença não fornece qualquer subsídio para essa questão, podendo ser requerida a revisão da sentença, com fundamento na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

- II - Se é certo que a sentença condenatória terá sido “justa” no momento da sua prolação, tendo em conta os factos (ao tempo provados) e o direito aplicado, não é menos certo que a questão se impõe igualmente no decurso da aplicação, da execução da sentença condenatória; e deve concluir-se que a mesma é injusta quanto à sua aplicação que ocorre num momento em que a conduta sancionada já não é punível, por o cheque ser pós-datado.
- III - E os factos são novos no sentido de não terem sido tidos em consideração pelo Tribunal, mesmo que não desconhecidos para as partes e são-no essencialmente, no significado jurídico da sua consideração, podendo concluir-se que, se tivessem sido levados à sentença, o problema se reconduziria às situações enunciadas não impeditivas da decisão em matéria de descriminalização.»
- IV - No sentido da admissão da revisão da sentença condenatória por crime de emissão de cheque sem provisão, quando não tenham sido considerados nesta os factos relativos à pós-datação do cheque, que levam à descriminalização entretanto vinda a lume, se pronunciaram já vários acórdãos deste Supremo Tribunal (os de 05-04-2001, Proc. n.º 574/01, de 11-10-2001, Proc. n.º 244/01, de 17-05-2001, Proc. 960/01, e de 03-03-2005, Proc. n.º 764/05), bem como, na doutrina, Germano Marques da Silva (Regime Jurídico-Penal dos Cheques Sem Provisão, pág. 134, e Curso de Processo Penal, III, pág. 388, nota de pé de página) e Simas Santos e Leal Henriques (Código Penal Anotado, 1.º, pág. 106).

15-03-2006

Proc. n.º 482/06 - 3.ª Secção

João Bernardo (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Silva Flor

**Conclusões da motivação**

**Correcção**

**Legítima defesa**

**Compreensível emoção violenta**

**Homicídio qualificado**

**Arma de fogo**

**Detenção de arma proibida**

**Concurso aparente**

**Indemnização**

**Direito à vida**

- I - Se nas conclusões da motivação do recurso figurava uma pretensão que foi omitida nas conclusões aduzidas em correcção daquela peça processual, não tem o tribunal do recurso que conhecer de tal pretensão.
- II - Não tendo o agente conhecimento de todos os pressupostos objectivos da justificação por legítima defesa, esta não pode ter lugar.
- III - A emoção violenta, para efeitos do disposto no art. 133.º do CP, não corresponde a uma simples situação de ausência de serenidade, exigindo perturbação muito mais intensa.
- IV - Entre os crimes de homicídio com arma de fogo e de detenção ou uso ilícito desta mesma arma, não existe concurso aparente.

- V - A indemnização pela perda do direito à vida (em sentido estrito, não abrangendo a relativa ao sofrimento da vítima entre o facto danoso e a morte e, bem assim, a reportada ao dano afectivo dos chegados ao falecido) é desconhecida na Resolução 75-7 do Conselho da Europa, de 14-03-75, vem sendo ignorada por decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e é omitida ou repudiada nos principais países da União Europeia.
- VI - No caso português, todavia, vista a uniformidade da jurisprudência e tendo em conta o n.º 3 do art. 8.º do CC, deve ser atendida.
- VII - Na fixação do *quantum* indemnizatório, o julgador terá de se arrimar ainda mais intensamente ao que vem sendo fixado pelos tribunais, já que assim melhor ultrapassa a contradição que resulta de fixar um montante relativo à perda do bem supremo que é a vida inferior ao que vem sendo fixado por outros danos não patrimoniais em que o lesado fica vivo.
- VIII - Neste prisma, a quantia de quarenta mil euros relativa a pessoa de 29 anos, alegre, jovial, saudável, dinâmica, trabalhadora, com uma vida inteira cheia de projectos e de sonhos pela frente, não peca por excesso.

15-03-2006

Proc. n.º 656/06 - 3.ª Secção

João Bernardo (relator) \*

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Silva Flor

**Tráfico de estupefacientes**

**Co-autoria**

**Tráfico de estupefacientes agravado**

**Distribuição por grande número de pessoas**

**Fins das penas**

**Medida da pena**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O crime de tráfico de estupefacientes é um crime de perigo abstracto, razão pela qual qualquer uma das actividades ou condutas previstas no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, sem mais, desde que o respectivo agente não se encontre para tanto autorizado, e suposto o dolo em qualquer uma das suas modalidades, são integrantes do crime.
- II - Consabido que ambos os arguidos transportaram ao longo de vários meses, três a quatro vezes por semana, 4/5 g de heroína e de cocaína, o que fizeram de forma voluntária e consciente, juntamente com as co-arguidas, sabendo que aquelas substâncias se destinavam a ser vendidas, com conhecimento de que a detenção, compra, venda, distribuição, transporte ou cedência, por qualquer forma, sem a devida autorização, era proibida por lei, dúvidas não restam de que se constituíram na co-autoria material daquele referido facto típico e não como cúmplices do mesmo.
- III - A expressão legal “grande número de pessoas”, sendo de conteúdo relativo, tem de ser entendida a partir do significado ou sentido gramatical do adjectivo que a integra. Grande é sinónimo de “muita quantidade”, “numeroso”, “abundante”, “considerável”, “vasto”.
- IV - E, para que se dê por verificada a agravante prevista na al. b) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, é necessário que tenha havido uma distribuição efectiva por grande número de pessoas, ou seja, que tenham sido identificadas pessoas singulares em número significativo, que tenham comprado, consumido ou por algum modo recebido droga dos agentes numa actividade que, quanto a estes, possa ser considerada de tráfico.
- V - Há que considerar correcto o enquadramento jurídico dos factos como preenchantes do crime de tráfico p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do referido diploma, se a heroína e cocaína em causa nos autos eram vendidas, diariamente, a não mais de 6/7 pessoas.
- VI - A competência do STJ em matéria de controlo e de fiscalização da determinação da pena não é ilimitada: no recurso de revista pode sindicarse a decisão proferida sobre a

determinação da sanção, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a sua desproporção da quantificação efectuada.

- VII - A partir da revisão operada em 1995 ao CP, a pena passou a servir finalidades exclusivas de prevenção, geral e especial, assumindo a culpa um papel meramente limitador da pena, no sentido de que em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa, sendo que dentro desse limite máximo a pena é determinada dentro de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico, só então entrando considerações de prevenção especial, pelo que, dentro da moldura de prevenção geral de integração, a medida da pena é encontrada em função de exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excepcionalmente negativa ou de intimidação ou segurança individuais. É este o critério da Lei Fundamental - art. 18.º, n.º 2, da CRP -, assumido pelo legislador penal de 1995.

15-03-2006

Proc. n.º 4421/05 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

João Bernardo

Pires Salpico

Henriques Gaspar

**Consumo de estupefacientes**  
**Descriminalização**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Princípio da legalidade**  
**Princípio da tipicidade**  
**Detenção de estupefacientes**  
**Contra-ordenação**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Ilícitude consideravelmente diminuída**  
**Imagem global do facto**  
**Reincidência**

- I - Ao revogar-se, através do art. 28.º da Lei 30/2000, de 29-11, o art. 40.º do DL 15/93, de 22-01, descriminalizou-se o consumo, a aquisição e a detenção para consumo próprio de estupefacientes, independentemente da quantidade de produto adquirido ou detido.
- II - Embora se tenha presente que o art. 2.º, n.º 2, da Lei 30/00, ao estabelecer que *para efeitos da presente lei, a aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior não poderão exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias*, inculca a ideia de que o legislador ao estabelecer aquele *patamar máximo*, pretendeu sancionar de forma mais gravosa, quiçá com uma *pena*, a aquisição e a detenção daquelas substâncias para consumo próprio nos casos em que o agente adquire ou detém quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante 10 dias, a verdade é não previu nem estabeleceu, directa ou indirectamente, o respectivo tipo e sanção, sendo certo que em matéria de definição e de criação de ilícitos não pode o aplicador da lei, *maxime* o julgador, substituir-se ao legislador, sob pena de subversão e de violação dos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade, razão pela qual não podemos considerar que o art. 40.º, n.º 2, do DL 15/93, se mantém em vigor para o caso em que a quantidade detida exceda a supra referida, e muito menos que tal situação se deva ter por integrante de um crime de tráfico,

o que teria, ainda, um efeito verdadeiramente absurdo e kafkiano, visto que a Lei 30/2000 é uma lei descriminalizadora.

- III - Uma só solução se nos apresenta nos casos e situações em que o agente consumidor adquire ou detém para consumo próprio produtos estupefacientes em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias, qual seja a de os tratar como consubstanciando comportamento contra-ordenacional, aplicando ao respectivo agente o regime constante da Lei 30/00.
- IV - A jurisprudência do STJ vem entendendo de forma maioritária que o crime de tráfico de menor gravidade constitui uma situação atenuada ou mitigada de tráfico, que radica essencialmente no menor grau de ilicitude do facto, traduzido pela ocorrência de um conjunto de circunstâncias indicadas na lei que, quando verificadas, conduzem ao privilegiamento do tipo.
- V - Qualquer situação atenuada de tráfico terá de resultar de uma valorização global do episódio, não se mostrando suficiente que uma das circunstâncias ou factores interdependentes indicados na lei (meios, modalidades, modos de acção, qualidade e quantidade da substância) seja idóneo em abstracto para qualificar o facto como leve, mas tornando-se necessárias a verificação afirmativa, positiva, concreta, de circunstâncias que diminuam consideravelmente a ilicitude do facto.
- VI - A quantidade de cannabis que o arguido *R* entregou ao arguido *P*, qual seja a de 29.647,00 g, afasta a possibilidade de o comportamento do primeiro ser subsumido à norma do art. 25.º do DL 15/93.
- VII - A reincidência não assume foros de verificação automática nem é de verificação exclusivamente fáctica, já que pressupõe sempre uma avaliação judicial concreta das circunstâncias que leve o tribunal a concluir pela insuficiência da advertência contida nas condenações anteriores.

15-03-2006

Proc. n.º 119/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

João Bernardo

Pires Salpico

Henriques Gaspar

**Caso julgado**

***Non bis in idem***

**Crime continuado**

**Suspensão da execução da pena**

- I - O CPP de 1987, ao contrário do que sucedia com Código de Processo Penal pré-vigente, não regula de forma expressa ou implícita o instituto jurídico do caso julgado ou da *exceptio judicati*, sendo certo que só em duas disposições a ele se refere, designadamente no art. 84.º, ao estatuir que a decisão penal, ainda que absolutória, que conhece do pedido cível constitui caso julgado nos termos em que a lei atribui eficácia de caso julgado às sentenças civis, e no art. 467.º, n.º 1, ao estabelecer que as decisões penais condenatórias, uma vez transitadas, têm força executiva.
- II - O recurso às normas do processo civil, nos termos do art. 4º do CPP, não se mostra adequado a colmatar esta omissão. Neste sentido se escreveu no Assento do STJ, de 27-01-1993, publicado no DR I-A, de 10-03-1993, que os princípios que regem o caso julgado penal são produto de uma longa tradição e elaborada evolução, resultante da consideração do especial melindre da defesa dos direitos humanos e não se articulam adequadamente com as regras do caso julgado cível, o que implica que estas últimas não possam ser aplicadas, nos termos do art. 4.º do CPP, pelo que se entende, uma vez que a lei penal ainda não regulamentou os efeitos do caso julgado penal, terem de se considerar como ainda em vigor as disposições regulamentadoras do tema que constavam do anterior CPP, na medida em que traduzem os princípios gerais do direito penal vigente entre nós.

- III - É evidente que a circunstância de a lei adjectiva penal vigente não regular o caso julgado não significa que o processo penal prescinde daquele instituto, consabido que nesta concreta área do Direito se sente com muito maior intensidade e acuidade a necessidade de protecção do cidadão contra situações decorrentes da violação do caso julgado, instituto que também encontra fundamento num postulado axiológico, qual seja o da justiça da decisão do caso concreto, para além de outros, com destaque para a garantia da segurança e da paz jurídicas.
- IV - Aliás, a nossa Constituição consagra de forma irrefutável o caso julgado penal, ao dispor no seu art. 29.º, n.º 5, que: «*Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pelo mesmo crime*».
- V - A expressão  ***julgado mais do que uma vez***  não pode ser entendida no seu estrito sentido técnico-jurídico, tendo antes de ser interpretada num sentido mais amplo, de forma a abranger, não só a fase do julgamento, mas também outras situações análogas ou de valor equivalente, designadamente aquelas em que num processo é proferida decisão final, sem que, todavia, tenha havido lugar àquele conhecido ritualismo. É o que sucede com a declaração judicial de extinção da responsabilidade criminal por amnistia, por prescrição do procedimento ou por desistência de queixa, situações em que, obviamente, o respectivo beneficiário não pode ser perseguido criminalmente pelo crime ou crimes objecto da respectiva declaração de extinção da responsabilidade criminal.
- VI - De igual modo, o inciso  ***mesmo crime***  não deve nem pode ser interpretado no seu estrito sentido técnico-jurídico. Crime significa, aqui, um comportamento de um agente espaço-temporalmente delimitado e que foi objecto de uma decisão judicial, melhor, de uma, sentença ou de decisão que se lhe equipare.
- VII - O termo  ***crime***  não deve ser tomado ao pé-da-letra, mas antes entendido como uma certa conduta ou comportamento, melhor, como um dado de facto ou um acontecimento histórico que, porque subsumível em determinados pressupostos de que depende a aplicação da lei penal, constitui crime. É a dupla apreciação jurídico-penal de um determinado facto já julgado - e não tanto de um crime - que se quer evitar.
- VIII - Entender o termo  ***crime*** , empregue no n.º 5 do art. 29.º da CRP, como referência a um determinado tipo legal, a uma certa e determinada descrição típica normativa de natureza jurídico-criminal, seria esvaziar totalmente o conteúdo do preceito, desvirtuando completamente a sua *ratio* e em frontal violação com os próprios fundamentos do caso julgado. Um tal entendimento seria permitir - o que é inaceitável - que aquele que foi julgado e condenado por ofensas à integridade física (art. 43.º do CP) pudesse, pelos mesmos factos, ser segunda vez submetido a julgamento e eventualmente condenado por homicídio (art. 131.º do CP).
- IX - O que referido preceito da CRP proíbe é, no fundo, que um mesmo e concreto objecto do processo possa fundar um segundo processo penal.
- X - Fixado o sentido do termo  ***crime*** , importa, ainda, precisar o que se deve entender por *comportamento referenciado ao facto*, como expressão da conduta penalmente punível, consabido que o instituto do caso julgado só funciona quando existe identidade de facto e de sujeitos de uma decisão irrevogável sobre a mesma questão, ou, por outras palavras, o que se deve entender por *mesmo objecto processual*.
- XI - Ora, aquele não pode deixar de ser o acontecimento da vida que, como e enquanto unidade, se submeteu à apreciação e julgamento de um tribunal. Daqui resulta que todos os factos praticados pelo arguido até  ***decisão final***  e que directamente se relacionem com o pedaço da vida apreciado e que com ele formam uma unidade de sentido haverão de ser considerados como fazendo parte do « ***objecto do processo*** ».
- XII - Deste modo, de acordo com esta visão naturalística, ter-se-á de concluir que ainda que aqueles não tenham sido conhecidos ou tomados em consideração pelo tribunal, certo é não poderem ser posteriormente apreciados, já que a sua apreciação violaria frontalmente a regra *ne bis in idem*, entrando em aberto conflito com os fundamentos do caso julgado.
- XIII - No dizer de Cavaleiro de Ferreira (Curso de Processo Penal, III, 1958, págs. 52-53), «Podem variar as circunstâncias, os elementos acidentais da actividade que constitui objecto do processo, mas não a própria acção. E por isso haverá caso julgado material



quando se acusa em novo processo pela mesma acção, embora acrescida de novas circunstâncias, embora seja diferente o evento material que se lhe segue, embora seja diversa a forma de voluntariedade (dolo ou culpa)».

- XIV - No mesmo sentido, fazendo porém apelo a um critério não coincidente, já que não naturalístico, mas essencialmente normativo, especialmente no que concerne à problemática atinente aos poderes cognitivos do juiz, pronunciou-se Eduardo Correia (Unidade e Pluralidade de Infracções - Caso julgado e Poderes de Cognição do Juiz), obviamente à luz da lei adjectiva de 1929, afirmando que o objecto ao qual é mister pôr o problema da identidade do facto como pressuposto do caso julgado há-de ser o próprio conteúdo da sentença, não só nos expressos termos em que é formulada, mas ainda naqueles até onde se podia e devia estender o poder cognitivo do tribunal. A força consuntiva de uma sentença relativamente a futuras condenações e processos há-de ser medida pelos devidos limites do seu objecto, ou seja, estender-se até onde o juiz tenha o poder e o dever de apreciar os factos submetidos ao seu julgamento. Pelos limites deste dever de cognição há que medir o âmbito do conteúdo da sentença e, portanto, os termos da sua força consuntiva relativamente a futuras acusações.
- XV - A esta luz, o problema de saber quais os limites da eficácia do caso julgado em matéria penal está, assim, logicamente condicionado por este outro de determinar até que ponto pode e deve ir a actividade cognitiva do juiz.
- XVI - Mais adiante, o mesmo autor, ao debruçar-se sobre o conteúdo e âmbito do *facto* como pressuposto do caso julgado e da actividade cognitiva do juiz relativamente a situações de continuação criminosa refere que: «(...) se algumas actividades que fazem parte da continuação criminosa foram já objecto de sentença definitiva, ter-se-á de considerar consumido o direito de acusação relativamente a quaisquer outras que pertençam a esse mesmo crime continuado, ainda que elas de facto tivessem permanecido estranhas ao conhecimento do juiz. (...) Se o juiz se convence, na verdade, de que tais actividades constituem tão só elementos de um crime continuado, que já foi objecto de um processo, será forçado a concluir que elas deveriam ter sido aí apreciadas. Ainda, pois, que o não tivessem sido, tudo se passa como se assim fosse, estando, por isso, consumido e extinto o direito de as acusar e podendo-se opor sempre ao exercício da respectiva acção penal a excepção *ne bis in idem*» (*ibidem*, págs. 304-305).
- XVII - «O problema oferece já, entretanto, certas dificuldades quando uma sentença anterior condenou alguém como autor de um crime único simples, ou como agente de um concurso de crimes, e é promovida nova acção penal com fundamento em factos que não foram objecto do conhecimento do primeiro juiz, mas que de harmonia com a convicção do segundo estão com os julgados numa relação de continuação» (*ibidem*).
- XVIII - Semelhante «ponto de vista do segundo tribunal parece clamar pela conclusão de que o direito de acusação contra este novos factos se acha consumido, pois, na medida em que formam com o objecto do primeiro processo uma unidade, aí deveriam ter sido julgados. (...) Na verdade, quando o juiz investiga e decide que certos factos estão em qualquer relação de unidade com outros apreciados numa sentença anterior, quando, pois, investiga sobre os limites da identidade do objecto processual, não pratica absolutamente nada que contradiga aquela decisão. O que tão-somente faz com isso é integrar o conteúdo de tal sentença, é perguntar até que ponto se deveria ter alargado a cognição do tribunal no primeiro processo, com vista a determinar em que limites se devem entender as coisas como julgadas» (*ibidem*).
- XIX - «Nada impede, por conseguinte, considerar existente, para efeitos de determinação da identidade do objecto do processo, uma relação de continuação entre certos factos e outros já julgados, pois que desta sorte apenas se verificam os limites da unidade jurídica que deveria ter sido conhecida e que, como tal, se deve dizer apreciada e contida na primeira sentença» (*ibidem*).
- XX - No caso dos autos, o arguido foi condenado, para além do mais, com autor de um crime de maus-tratos a cônjuge, p. e p. pelo art. 152.º, n.º 1, al. a), do CP, por factos ocorridos em 2004, designadamente nos dias 5, 17 e 18 de Janeiro, 21 e 28 de Março, 1 de Maio, 3, 4, 9, 12 e 13 de Setembro, 31 de Outubro, e 1 e 6 de Novembro, sendo que havia sido

condenado, em 07-06-2004, por sentença transitada em julgado, pela prática, em 10-12-2003, de factos integrantes de um crime de maus-tratos, na pena de 13 meses de prisão, com suspensão da sua execução por dois anos.

- XXI - O objecto do processo, como enfaticamente se consignou, é constituído por todos os factos praticados pelo arguido **até decisão final** que directamente se relacionem com o pedaço da vida apreciado e que com ele formam uma unidade de sentido, razão pela qual, os factos que não tenham sido considerados, devendo tê-lo sido, não podem ser posteriormente apreciados, sob pena de violação da regra *ne bis in idem*.
- XXII - Destarte, constituindo os factos apreciados neste processo ocorridos em Janeiro, Março e Maio de 2004, inequivocamente, uma continuação da actividade pela qual o arguido foi julgado e condenado num outro processo (maus-tratos a cônjuge por factos de 10-12-2003), há que concluir que, do ponto de vista naturalístico, aqueles factos se integram na acção que determinou a condenação do arguido no processo em causa.
- XXIII - Deste modo, e no que concerne aos factos ocorridos em Janeiro, Março e Maio de 2004, verifica-se, nos termos apontados, **identidade de objecto do processo** entre os presentes autos e aqueles outros onde o arguido foi condenado pela prática de um crime de maus-tratos a cônjuge, pese embora aqueles factos não hajam sido considerados por aquele tribunal - cumpre assinalar que nada obstava a que os mesmos fossem tomados em consideração pelo tribunal do primeiro julgamento, uma vez que a alteração daí decorrente deve ser qualificada como não substancial (art. 358.º, n.º 1, do CPP).
- XXIV - Nesta conformidade, certo é não poderem ser agora apreciados aqueles factos, sob pena de violação da regra *ne bis in idem*.
- XXV - Dizendo de outra forma (segundo uma perspectiva normativista), os factos julgados nestes autos perpetrados pelo arguido em Janeiro, Março e Maio de 2004, formam uma unidade com aqueles que foram apreciados e julgados no outro processo, com trânsito em julgado, pelo que não pode deixar de se considerar consumido o respectivo direito de acusação, pois a todos aqueles factos se deve ter por “estendido” o valor daquela decisão.
- XXVI - Verifica-se, assim, relativamente àqueles factos *a exceptio judicati*, razão pela qual não podem ser considerados nos presentes autos.
- XXVII - Tal circunstância, porém, em nada afecta a decisão condenatória proferida nestes autos, visto que os demais factos cometidos pelo arguido após a decisão final (proferida, em 07-06-2004, naquele outro processo), integram, por si só, o crime de maus-tratos a cônjuge pelo qual o mesmo foi condenado.
- XXVIII - Para aplicação da pena de substituição suspensão de execução da pena de prisão é necessário, em primeiro lugar, que o julgador se convença, face à personalidade do arguido, comportamento global, natureza do crime e sua adequação a essa personalidade, que o facto cometido não está de acordo com essa personalidade e foi simples acidente de percurso, esporádico, e que a ameaça da pena, como medida de reflexos sobre o seu comportamento futuro, evitará a repetição de comportamentos delituosos, e, em segundo lugar, é necessário que a pena de suspensão de execução da prisão não coloque irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias, ou seja, o sentimento de reprovação social do crime ou sentimento jurídico da comunidade.
- XXIX - Com efeito, como refere Figueiredo Dias (Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 344), «(...)a suspensão da execução da prisão não deverá ser decretada se a ela se opuserem as necessidades de reprovação e prevenção do crime», ou seja, o valor da socialização em liberdade é limitado perante considerações de prevenção geral sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico.
- XXX - O arguido foi condenado em 07-06-2004, na pena de 13 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 2 anos, pela autoria material do crime de maus-tratos a cônjuge, bem como na pena acessória de proibição de contactar a ofendida, sua mulher, e de se manter afastado da residência desta pelo período de 1 ano. Ora, a verdade é que 3 meses após esta condenação, o arguido, demonstrando um completo desrespeito por aquela decisão, não só passou a seguir a ofendida, como a maltratá-la psíquica e fisicamente,

perturbando-lhe o descanso e o sono, injuriando-a, ameaçando-a, atemorizando-a e ofendendo-a corporalmente, o que fez por várias vezes, ao longo de dois meses, o que impõe a formulação de um juízo de prognose negativo relativamente ao comportamento futuro do arguido, a significar que a sua socialização implica uma pena privativa da liberdade, imposição que também resulta de exigências de prevenção geral, posto que o sentimento jurídico da comunidade exige a sua clausura, consabido que só assim se cumprem as exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico.

XXXI - Se «(...) a aplicação de pena suspensa não bastou para “prevenção da reincidência”, como esperar agora que outra dose do mesmo remédio assumisse eficácia curativa, a menos que verificado um verdadeiro milagre?» - Ac. do STJ, de 04.02.12, CJ Ano XII tomo 1, pág. 202.

15-03-2006

Proc. n.º 4403/05 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

João Bernardo

Pires Salpico

Henriques Gaspar

<p><b>Tráfico de menor gravidade</b> <b>Ilicitude consideravelmente diminuída</b> <b>Medida concreta da pena</b> <b>Suspensão da execução da pena</b></p>
---

- I - Conforme tem sido entendido na jurisprudência e na doutrina a previsão do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, configura um tipo privilegiado em razão do grau de ilicitude em relação ao tipo fundamental do art. 21.º. Pressupõe, por referência ao tipo fundamental, que a ilicitude do facto se mostre «consideravelmente diminuída» em razão de circunstâncias específicas, mas objectivas e factuais, verificadas na acção concreta, nomeadamente os meios utilizados pelo agente, a modalidade ou as circunstâncias da acção, e a qualidade ou a quantidade dos produtos.
- II - A densificação da noção de «ilicitude consideravelmente diminuída», tendo embora como referências ainda a indicação dos critérios da lei, está fortemente tributária da intervenção de juízos essencialmente prudenciais, permitidos (e exigidos) pela sucessiva ponderação da *praxis* judicial perante a dimensão singular dos casos submetidos a julgamento, em avaliação, não obstante, objectiva e com projecção de igualdade, e não exasperadamente casuística ou fragmentária.
- III - Tendo em consideração que o tempo de actividade foi relativamente escasso (entre o início do mês de Novembro de 2004 e o dia 16-01-05, data em que foi detido), que a actividade foi desenvolvida sem apoio, isoladamente, sem sofisticação ou organização, com o conseqüente menor risco de disseminação, e que, por sobre tudo, paira alguma indeterminação sobre as quantidades de produto transaccionadas, uma vez que o recorrente destinava parte do produto que adquiria para consumo próprio, a ilicitude pode ser vista como consideravelmente diminuída, integrando assim os factos provados o crime de tráfico de menor gravidade p. e p. pelo art. 25.º do DL 15/93, de 22-01.
- IV - E, dentro da moldura penal abstracta correspondente a este ilícito, tendo em conta que o grau de ilicitude pode situar-se nos limites inferiores a uma projecção média, e que as imposições de prevenção especial, considerada a situação pessoal do recorrente (condenação anterior, consumidor de estupefacientes mas com esforço de tratamento, situação familiar com dois filhos menores, apoio familiar, esforço de integração laboral), aconselham a fixação da pena em moldura que potencie proporcionalmente a acomodação do recorrente com os valores do direito, sobretudo na relação com produtos estupefacientes, em que tem sido problemática, considera-se adequada a satisfazer as finalidades da punição a pena de 3 anos de prisão.

- V - Dado que o recorrente foi já condenado por crime de tráfico de menor gravidade na pena de 20 meses de prisão, que cumpriu, sendo que tal condenação e cumprimento de pena não se revelaram suficientes para prevenir a prática de novos factos da mesma natureza, não pode ser formulado um juízo de prognose favorável que é pressuposto da aplicação da pena de substituição prevista no art. 50.º do CP.

22-03-2006

Proc. n.º 664/06 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena única**  
**Fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade**

- I - No concurso superveniente de infracções tudo se passa como se, por pura ficção, o tribunal apreciasse, contemporaneamente com a sentença, todos os crimes praticados pelo arguido, formando um juízo censório único, projectando-o retroactivamente.
- II - A formação da pena conjunta é, assim, a reposição da situação que existiria se o agente tivesse sido atempadamente condenado e punido pelos crimes à medida em que os foi praticando; o cúmulo retrata, assim, o atraso da jurisdição penal em condenar o arguido e a atitude do próprio agente em termos de condenação pela prática do crime.
- III - A pena de concurso é imposta em audiência de julgamento, no estabelecimento das garantias de defesa do condenado, pautada pelo respeito pelo princípio do contraditório e, como não pode deixar de ser, fundamentada, nos termos do art. 205.º, n.º 1, da CRP, e 374.º, n.º 2, do CPP.
- IV - Mas essa fundamentação afasta-se da fundamentação geral prevista no art. 374.º, n.º 2, do CPP, tudo se resumindo a uma especial e imprescindível fundamentação onde avultam, na fixação da pena unitária, a valoração, em conjunto, dos factos, enquanto “guia”, e a personalidade do agente, mas sem o rigor e a extensão pressuposta nos factores de fixação da pena previstos no art. 71.º do CP:
- o conjunto dos factos fornece a imagem global do facto, o grau de contrariedade à lei, ou seja a marca, a grandeza da sua ilicitude;
  - a avaliação da sua personalidade releva no aspecto em que se prescrua se o facto global revela uma tendência ou mesmo uma “carreira” criminosa, “uma autoria em série”, uma “cadeia” criminosa de gravidade em crescendo ou uma simples pluriocasionalidade, caso em que a pena é exacerbada ou simplesmente mitigada, respectivamente.
- V - Peca por uma fundamentação deficitária o acórdão em que se considerou «a diversidade da natureza de crimes praticados, o facto de terem sido cometidos no mesmo período temporal e a personalidade delinquente evidenciada», abstenendo-se de descrever os factos, de caracterizar a personalidade do agente, sem discernir em termos daquele binómio tendência criminosa-pluriocasionalidade, não se pronunciando quanto ao efeito da pena sobre a capacidade de ressocialização do arguido.
- VI - Deixando de se pronunciar sobre questões que devia, tal acórdão é nulo, devendo, pelos mesmos juízes, ser proferido outro em conformação com as regras legais.

22-03-2006

Proc. n.º 364/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

**Juiz**  
**Segredo de justiça**  
**Deliberação e votação**  
**Conflito de deveres**  
**Violação de segredo**  
**Medida concreta da pena**

- I - A dimensão do grau de segredo imposta ao círculo de participantes no acto e deliberação e votação que precede a confecção da sentença não deixa dúvidas (art. 367.º do CPP): **nada** do que naqueles actos processuais ocorreu pode ser narrado ou revelado seja endoprocessual ou extraprocessualmente.
- II - Quer-se que a formação da vontade judicial permaneça secreta, à margem de qualquer manifestação de publicidade, não só em relação ao “público” exterior, mas também em relação aos sujeitos processuais e ao próprio pessoal do aparelho judiciário, expressão de um cerrado e universal sigilo.
- III - E essa exigência de segredo é tanto referente às pessoas como ao local, a decisão erige-se a coberto dos olhares do público e a ele inacessível.
- IV - O juiz, escudado no dever de segredo, fica, desde logo, protegido dos eventuais prejuízos que o sentido de voto lhe pode acarretar e livre para decidir unicamente de acordo com a sua convicção e, por outro lado, sem preocupação com a repercussão que o seu ponto de vista possa trazer sobre a opinião pública.
- V - Os autores alemães Eb. Schmidt e Löwe Rosenberg fundam aquele dever de segredo, a proibição de revelação, na defesa do juiz, quer perante os restantes poderes do Estado, quer perante quaisquer grupos da vida pública (*lobbies*, grupos de pressão, imprensa, rádio e televisão), quer perante a própria administração da justiça.
- VI - Ainda segundo estes dois autores, citados pelos Profs. Figueiredo Dias e Anabela Rodrigues, «o ponto de vista essencial do direito vigente (...) é o de que o segredo da deliberação e votação serve, também, a autoridade da decisão colegial»: se para convencimento da decisão perante os destinatários, a fundamentação é de primeira importância, não menos o é, para esse objectivo, o apresentar-se «com a força da unidade de colégio», unidade que concorre para a afirmação da validade da lei e da crença da autoridade judicial, mais do que se a sentença proviesse de uma manifestação decisória espartilhada, cindida, fruto da percepção de cada, «com facilidade se podendo cair - com (...) inevitáveis prejuízos (...) - no que se pode classificar como “sentenças de 1.ª classe” (aquelas que o colégio assume como suas) e “sentenças de 2.ª classe” (as decididas por maioria)» (Segredo de Deliberação e Votação em Processo Penal - Proibição de Declaração de Voto, comentário *in* RPCC, Ano 5, Fasc. 3-4, Julho-Dezembro, 1996).
- VII - O arguido, juiz, que verteu para a decisão recorrida a sua expressa discordância quanto à matéria de facto assente por maioria, procedendo a uma análise crítica, pontual, dos vários meios de prova que desfilaram em audiência, escarpelizando-os um por um, ao longo de 4 páginas, afirmando, muito claramente, que aqueles suscitavam sérias dúvidas sobre a bondade da solução maioritariamente alcançada, de responsabilização da arguida quanto à prática do crime de tráfico de estupefacientes, impondo solução diversa da acolhida pelos restantes membros do colectivo a que presidia, declarando de seguida, ser forçoso «lançar todos os dados para que um tribunal superior possa decidir sabiamente, colmatando todas as nossas deficiências, pois está em jogo a liberdade da arguida ou a prisão da mesma por um bom par de anos», ou seja, publicitou o acontecido durante a fase de deliberação e a sua posição sobre as provas, terminando por elaborar decisão condenatória, em função do vencimento em sede de matéria de facto, assumindo-se como vencido em tal domínio, fora de qualquer dúvida que violou o dever de segredo com fonte no art. 367.º, n.º 1, do CPP, o

que fez, considerando tratar-se de magistrado experiente e conhecer da lei, de forma consciente.

- VIII - Neste caso, quebrou-se o princípio da unidade da decisão: de um lado a afirmação de um resultado da deliberação maioritária, do outro, o suportado por aquela longa análise crítica da prova, apontando para erro de julgamento, culminando com divergente opinião, única forma de, em nome da descoberta da verdade material, se inverter, pela via de recurso, as consequências danosas para a arguida a que a solução maioritária tendia.
- IX - O Tribunal da Relação defendeu estar-se em presença de um caso de colisão de deveres; o arguido, sublinhou aquele Tribunal, violou os deveres de segredo de deliberação e votação quanto à matéria de facto, obedecendo a um primordial intuito de permitir uma reponderação da matéria de facto e assim evitar uma injusta condenação da arguida; colisão, pois, entre aquele dever processual e o de defesa da liberdade, causa de exclusão da ilicitude à face do art. 36.º do CP.
- X - A colisão de deveres, enquanto causa de justificação, arranca de uma impossibilidade de cumprir todos os deveres em conflito; a lei vai indicar qual o dever que deve prevalecer, que deve ser cumprido, procedendo à hierarquização dos deveres, aceitando o sacrifício de uns relativamente aos outros, sendo aquela hierarquização em função dos bens jurídicos que aqueles deveres servem, segundo o caso concreto.
- XI - O sacrifício do dever é aferido, essencialmente, em função da necessidade do bem jurídico a proteger e dos perigos que possam ameaçá-lo, tendo sempre em presença as causas possíveis de neutralização das fontes de perigo.
- XII - Há, no entanto, bens (interesses) jurídicos de certas espécies, um núcleo de bens essenciais, que são sempre preservados, de valor superior, vocacionados à salvaguarda de interesse igual, de modo que a afectação deles torna o sacrifício ilícito.
- XIII - Este o caso inscrito, de forma incontornável, no art. 367.º, n.º 1, do CPP, que não permite a revelação de **nada** do que durante o acto de deliberação e votação se passar, bem como a expressão de opinião sobre a deliberação tomada.
- XIV - Os termos da lei são suficientemente elucidativos, de modo a não consentirem excepções; a violação do segredo é absolutamente proibida, assistindo ao julgador o dever de acatar a lei.
- XV - A ser diferente estava aberta a porta para todo o tipo de revelações, esvaziando de conteúdo a proibição, tornando o preceito lei morta, associando-se aos inconvenientes já apontados, da quebra da unidade decisória e da independência judicial, o de criação de um clima de mau estar e instabilidade entre os membros do tribunal.
- XVI - Ao arguido estava vedado, a qualquer título, revelar a posição que assumiu, mesmo invocando que assim se fazia melhor justiça, não sendo visível qualquer conflito de deveres entre si e os demais membros do colectivo, porque todos eles, o mesmo é dizer o tribunal, estão adstritos ao dever de perscruta da verdade material, nos termos do art. 340.º do CPP, de modo que se não pode afirmar que o dever que sobre o arguido impendia era de valência superior aos dos demais julgadores, que houvesse de sacrificar.
- XVII - O dever funcional que ao arguido se impunha era, pura e simplesmente, o de conformar-se com a deliberação da maioria que o legislador privilegia ante a divergência pessoal.
- XVIII - E também não se mostra imposto esse sacrifício em nome de um dever de fundamentação decisória porque esta satisfaz-se observando-se o preceito no art. 374.º, n.º 2, do CPP, em que se não inclui o dever de quebra do sigilo sempre que o julgador entenda dever preterir-lo, a pretexto do seu ponto de vista ser mais e melhor esclarecido.
- XIX - Igual dever não resulta da CRP, que deixa ao legislador ordinário os termos da fundamentação, conformando-se aquele conteúdo àquele diploma fundamental.
- XX - Sufraga-se, pois, entendimento diverso do seguido pelo Tribunal da Relação, cuja decisão não pode manter-se: a conduta do arguido correspondente àquela violação é punida nos termos do art. 371.º do CP, com pena de prisão até 2 anos ou multa até 240 dias, por força da remissão operada pelo n.º 2 do art. 367.º do CPP; o arguido actuou com dolo directo, a modalidade mais censurável da culpa, embora não muito intenso, temperado pelo fim último da violação de segredo.

- XXI - As necessidades de prevenção geral, a atender na determinação da medida concreta da pena, nos termos do art. 71.º, n.º 1, do CP, mostram-se esbatidas, atendendo à qualidade profissional dos destinatários da norma de previsão, os juízes, que, escrupulosa e sistematicamente, respeitam a proibição.
- XXII - As necessidades de prevenção especial, de prevenção de reincidência, igualmente se mostram atenuadas, considerando a personalidade e modo de vida do arguido, de juiz de direito, reputado probo, discreto, escrupuloso, com largos anos de experiência e elevado espírito de justiça, “frio” no sentido de não deixar transparecer a sua inclinação decisória e conceituado pelos seus pares e terceiros.
- XXIII - O grau de desvalor ou de contrariedade à lei, que vale por dizer de ilicitude, assume algum relevo, provindo de quem deve obediência estatutária e primordialmente à lei e usufrui de larga experiência profissional, uma muito séria razão para aquela não afrontar.
- XXIV - A tutela dos bens jurídicos a proteger alcança-se, no entanto, pela opção por pena não detentiva, de multa, que satisfaz, plenamente, nos termos dos arts. 40.º, n.º 1, e 70.º do CP, os fins das penas, levando em apreço a condição económica inerente à sua qualidade de magistrado, para determinação do seu montante diário.
- XXV - Pesa, ainda, o móbil visado pelo arguido, de lograr a reponderação *in mellius* por tribunal superior, da matéria de facto, em ordem a subtrair a arguida à privação da liberdade - como veio a suceder, mais tarde, em recurso interposto junto da Relação do Porto que, numa primeira fase, ordenou o reenvio do processo para novo julgamento em vista da indagação da matéria de facto pertinente ao crime de tráfico de estupefacientes, em razão do que a arguida veio, em novo julgamento, a ser absolvida, confirmando a Relação a absolvição antes decretada.
- XXVI - Assim, pela violação do dever de segredo descrito no art. 367.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, visto o disposto no art. 371.º do CP, se entende adequado condenar o arguido em 40 dias de multa, à taxa diária de € 15.

22-03-2006

Proc. n.º 4126/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

João Bernardo

**Instrução**

**Matéria de facto**

**Rejeição**

**Inadmissibilidade legal**

**Convite ao aperfeiçoamento**

- I - A instrução requerida pelo assistente apresenta-se como uma acusação; discordando da decisão do MP de arquivar o processo «o assistente pode requerer a abertura da instrução formulando implicitamente uma acusação (...)» (Germano Marques da Silva, *in* Curso de Processo Penal, vol. III, pág. 167).
- II - Numa visão sistemática que apela a uma solução emergente de uma interpretação de conjunto dos preceitos, mas inteiramente compatível com eles, na controvérsia que se suscita em torno do sentido e alcance do conceito aberto “inadmissibilidade legal”, vista a analogia perfeita entre a acusação e a instrução, a falta de factos não pode deixar de ser conducente a um caso legal, porque prevista na lei a consequência daquela falta, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 286.º, 287.º, n.º 2, 283.º, n.ºs 2 e 3, al. b), 308.º, n.º 2, e 311.º, n.ºs 1, 2, al. a), e 3, al. b), do CPP, de inadmissibilidade dessa natureza de um requerimento que substancie os factos imputados ao arguido pelo assistente.
- III - É de rejeitar por inadmissibilidade legal o requerimento de abertura de instrução apresentado pelo assistente no qual este se limita a um exame crítico das provas alcançadas em inquérito, a pôr em crise a credibilidade delas, e a evidenciar contradições, e omite em

absoluto a alegação de concretos e explícitos factos materiais praticados pela arguida, e do elemento subjectivo que lhe presidiu, para cometimento do crime de falsidade de testemunho, p. e p. pelo art. 360.º, n.º 1, do CP.

- IV - E também não há lugar a convite ao assistente para aperfeiçoar o requerimento de abertura de instrução (cf. Ac. do STJ para fixação de jurisprudência, n.º 7/2005, publicado no DR I série A, n.º 212, de 04-11-2005), apresentado nos termos do art. 287, n.º 2, do CPP, pois, como se escreveu no acórdão n.º 27/2001 do TC, de 30-01, publicado no DR II série, de 23-03, a possibilidade de, após apresentação de um requerimento de abertura de instrução, que veio a ser julgado nulo, se poder repetir, de novo, para além do prazo legal, é, sem dúvida violadora das garantias de defesa do arguido ou acusado.

22-03-2006

Proc. n.º 357/05 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

### **Coacção sexual**

- I - O crime de coacção sexual apresenta-se como o tipo fundamental de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, relativamente ao qual as demais normas de previsão e punição de outros crimes atentatórios daqueles valores, se situam numa inter-relação de especialidades, neles se compreendendo a prática de actos atinentes à esfera sexual da vítima, lesivos da sua liberdade sexual.
- II - O legislador não abdica para consumação do crime do “tocar no corpo da vítima”, mas não se exige o mútuo contacto corporal, podendo integrar o conceito de actos sexuais de relevo toques com objectos ou mesmo acções.
- III - No caso dos autos, estando demonstrado que o arguido, após desnudar a C, ameaçou violá-la se não lhe entregasse o dinheiro e a droga do seu companheiro, após o que lhe introduziu dois dedos na vagina, estamos, indiscutivelmente, em presença de um acto sexual de relevo.

22-03-2006

Proc. n.º 760/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

### **Acórdão da Relação**

**Recurso da matéria de facto**

**Omissão de pronúncia**

**Pena de expulsão**

**Nulidade insanável**

- I - O reexame da matéria de facto pelo tribunal de recurso não constitui, salvo os casos de renovação da prova, uma nova ou uma suplementar audiência, de e para produção e apreciação de prova, sendo antes uma actividade de fiscalização e de controlo da decisão proferida sobre a matéria de facto, rigorosamente delimitada pela lei aos pontos de facto que o recorrente entende erradamente julgados e ao reexame das provas que sustentam esse entendimento - art. 412.º, n.º 2, als. a) e b), do CPP.
- II - Não ocorre nulidade quanto à matéria de facto provada se da análise da decisão recorrida se constata que o tribunal *a quo* examinou todas as provas indicadas pelos recorrentes (por via do recurso à transcrição dos depoimentos e da interceptação telefónica, bem como aos diversos relatórios periciais e demais documentos constantes do processo), as quais aqueles



entendem impor uma decisão de facto diversa da proferida pelo tribunal, tendo concluído no sentido da correcta valoração, apreciação e interpretação da prova e, conseqüentemente, da confirmação dos pontos de facto que na óptica daqueles foram incorrectamente dados como provados.

- III - Se, contudo, no que tange a um dos pontos de facto da matéria dada como não provada, concreta e especificamente impugnado pelo recorrente, o tribunal não procedeu ao seu reexame, não lhe fazendo sequer qualquer referência ou alusão, tal circunstância inquina o acórdão de nulidade por omissão de pronúncia - art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, embora tão só na parte relativa ao arguido recorrente, posto que não tem interesse para a decisão da causa quanto ao outro arguido.
- IV - Conquanto de forma não unânime, mas amplamente maioritária, este Supremo Tribunal vem entendendo que, omitindo-se na acusação ou pronúncia a imputação das circunstâncias factuais de suporte da aplicação da pena acessória de expulsão e do respectivo preceito legal, é nula a aplicação daquela pena, nulidade que é insanável, afectando apenas a parte do acórdão que impôs a pena acessória, tendo por consequência ficar aquela sem efeito.

22-03-2006

Proc. n.º 467/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

João Bernardo

Pires Salpico

Henriques Gaspar

<p><b>Regime penal especial para jovens</b> <b>Atenuação especial da pena</b> <b>Roubo</b></p>
--

- I - Conforme resulta do preâmbulo do DL 401/82, de 23-09, o *regime especial* por ele instituído mais do que conferir uma benesse ao jovem delinquente, por se entender ser merecedor de um tratamento penal especializado, procura promover a sua ressocialização - razão por que instituiu um direito mais reeducador do que sancionador, a revelar que a reinserção social surge aqui, no direito penal dos jovens delinquentes, como primordial finalidade da pena.
- II - A aplicação da atenuação especial nele prevista só deverá ser afastada quando os factos demonstrarem estarmos perante uma especial exigência de defesa dos interesses fundamentais da sociedade e seja certo que o jovem delinquente não possui a natural capacidade de regeneração. Enfim, será de concluir que a atenuação especial do art. 4.º do DL 401/82 *só não deve ser aplicada* quando houver sérias razões para crer que tal medida não vai facilitar a ressocialização do jovem delinquente.
- III - Não se verificam os pressupostos de aplicação ao recorrente do regime do DL 401/82, de 23-09, concretamente do seu art. 4.º, se decorre dos autos que:
- as dificuldades de integração do arguido vêm já desde a idade de 11 anos, quando veio para Portugal, tendo então sido sujeito a internamentos no âmbito de medidas de protecção;
  - à data dos factos, não vivia em casa, circunstância que desmente a alegação de que «tem suporte familiar»;
  - no estabelecimento prisional «apresenta dificuldades de adaptação ao sistema, tendo já sido alvo de punição em cela disciplinar»;
  - as invocadas «possibilidades certas e seguras de se reeducar pelo trabalho, tendo empresários que lhe assegurarão um emprego e uma autonomia de subsistência que o afaste da marginalidade», além de não se coadunarem com a falta de hábitos de trabalho quando em liberdade, não têm o mínimo suporte nos factos provados;
  - os factos provados [*Já depois de este se encontrar prostrado no chão, o arguido M ainda lhe desferiu pontapés na zona do abdómen, cabeça e membros superiores. No dia (...) B foi abordado pelos arguidos M e I. O arguido I encostou-lhe uma navalha ao pescoço ao mesmo tempo que lhe exigia a entrega do seu telemóvel. Então, quando B recusou a*

*entrega do telemóvel e procurou afastar a navalha, o arguido I desferiu um golpe com a navalha no braço esquerdo. Depois deste golpe, e porque o ofendido B continuava a oferecer resistência, o arguido I desferiu-lhe um segundo golpe, desta vez no peito, do lado esquerdo, junto à clavícula. Perante a aproximação de diversos vizinhos, o arguido M impediu o arguido I de continuar com a agressão, após o que fugiram ambos do local sem conseguirem retirar o telemóvel a B]* evidenciam violência, pese embora, à aproximação de diversas pessoas, o arguido M tenha impedido o co-arguido de continuar a esfaquear o ofendido;

- a postura do arguido no decurso da audiência, negando factos, «desafiando a lógica e o senso comum», é sintomática da sua reduzida capacidade para interiorizar a sua conduta desviante.

22-03-2006

Proc. n.º 102/06 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Oliveira Mendes

João Bernardo

Pires Salpico

### **Premeditação**

- I - Não está demonstrada a premeditação se dos factos provados resulta que:
- o arguido se deslocou para as proximidades da residência da ofendida, trazendo consigo uma navalha, pretendendo com aquela desabafar a sua preocupação e o desgosto de não conviver com o filho que com ela vivia (e que a ex-mulher impedia de ver por ele não contribuir para o seu sustento);
  - a ofendida mandou-o embora;
  - o arguido foi para o café, situado no mesmo prédio;
  - cerca de meia hora depois, a ofendida desceu para pôr o lixo no contentor e foi então que o arguido se abeirou dela e, depois de uma troca de palavras, exibiu a navalha, disse que a «ia mandar para o cemitério» e começou a golpeá-la.
- II - Os factos sugerem apenas que a intenção de matar não se formou antes da breve troca de palavras entre o arguido e a ofendida, e não que aquele preparou o crime, pensou nele, reflectiu na sua execução e nos meios a utilizar e, apesar disso, não se deixou penetrar pelos contra-motivos sociais e ético-jurídicos de forma a desistir do seu desígnio criminoso, ou seja, firmeza, tenacidade e irrevogabilidade de uma decisão criminoso previamente tomada (Eduardo Correia, *in* Direito Criminal, vol. II, págs. 301-301).

22-03-2006

Proc. n.º 358/06 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Oliveira Mendes

João Bernardo

Pires Salpico

### **Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Vícios do art. 410.º do CPP**

#### **Insuficiência da matéria de facto**

#### **Erro notório na apreciação da prova**

- I - Como resulta dos artigos 432.º e 434.º do CPP, e é jurisprudência corrente deste Supremo Tribunal, está vedado ao recorrente a reedição dos vícios da sentença previstos no art. 410.º, n.º 2, al. a), do mesmo diploma, no recurso para o STJ de acórdão da Relação, tirado em recurso, mormente quando a Relação já se pronunciou sobre a questão, dado que o

recurso visa exclusivamente matéria de direito, sem prejuízo do conhecimento oficioso dos mesmos.

- II - O vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previsto no art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP, consiste numa carência de factos que suportem uma decisão de direito dentro do quadro das soluções plausíveis da causa, conduzindo à impossibilidade de ser proferida uma decisão segura de direito, sobre a mesma. No fundo, é algo que falta para uma decisão de direito, seja a proferida efectivamente, seja outra, em sentido diferente, que se entenda ser a adequada ao âmbito da causa.
- III - O erro notório na apreciação da prova existe quando do texto da decisão recorrida, por si ou conjugada com as regras da experiência comum, resulta que se deram como provados factos que para a generalidade dos cidadãos se apresente como evidente que não poderiam ter ocorrido ou são contraditados por documentos que façam prova plena e não tenham sido arguidos de falsos. Ou, no aspecto negativo, que nessas circunstâncias, tenham sido afastados factos que o não deviam ser. O toque característico do conceito consiste na evidência, na notoriedade do erro, facilmente captável por qualquer pessoa de média inteligência, sem necessidade de particular exame de raciocínio mental.

22-03-2006

Proc. n.º 475/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

<p><b>Suspensão da execução da pena</b> <b>Omissão de pronúncia</b> <b>Nulidade</b></p>
---

- I - Com a redacção que introduziu relativamente ao n.º 1 do art. 50.º do CP, o DL 48/95, de 15-03, tornou claro o que já vinha sendo objecto de entendimento anterior: se se verificarem os pressupostos ali exigidos, o tribunal não tem um poder discricionário, mas antes vinculado no sentido da suspensão da pena.
- II - Esta imposição determina que o tribunal, perante pena com tal dimensão, não possa deixar de indagar se se verificam estes apontados requisitos. Imposição esta que é corroborada pelo disposto no art. 70.º do CP.
- III - Não o fazendo, comete uma nulidade por omissão de pronúncia, prevista nos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, de conhecimento oficioso, mesmo em sede de recurso.
- IV - O TC, no seu acórdão n.º 61/06, de 18-01, já se pronunciou sobre a questão, decidindo julgar inconstitucionais as normas dos arts. 50.º do CP e 374.º, n.º 2, e 375.º, n.º 1, do CPP, quando interpretadas no sentido de não imporem a fundamentação da decisão de não suspensão da pena de prisão aplicada em medida não superior a três anos.

22-03-2006

Proc. n.º 560/06 - 3.ª Secção

João Bernardo (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

<p><b>Exame crítico das provas</b> <b>Co-autoria</b> <b>Autoria paralela</b> <b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Tráfico de menor gravidade</b></p>
--

- I - O exame crítico das provas a que obriga o preceituado no art. 374.º, n.º 2, do CPP, comporta o sentido e alcance de impor ao tribunal que indique os elementos que, em razão das regras da experiência ou critérios lógicos, constituem o substrato lógico-racional que conduziu a que a convicção probatória se determinasse num dado sentido ou valorasse de determinada forma os diversos meios probatórios.
- II - Se a decisão recorrida enumera os diversos meios de prova - testemunhal, pericial, documental, buscas domiciliárias, revistas pessoais, de viatura, e por declarações - de que se socorreu, exhibe o que de mais relevante deles colheu, não se limitando a uma indicação “seca”, mas mínima e suficientemente esclarecedora em termos de conteúdo (não sendo exigível, de resto, a exposição de todos os passos conducentes tendentes à motivação, transformando o processo oral em escrito), e, por fim, procede à sua valoração global, de acordo com o princípio da livre convicção probatória, não assiste razão ao recorrente para noticiar a omissão de um fio lógico da decisão que, sem ser convincente para ele, não deixa de o ser para um declaratório normal, colocado numa posição objectiva e desinteressada.
- III - Essencial à co-autoria é o acordo entre os co-autores sobre o plano de execução comum do facto, repartição de tarefas, integrante daquele plano, bem como a sua intervenção na fase executiva, sendo essa intervenção na fase de execução do delito denominada, frequentemente, de execução conjunta do facto, sinónimo de plano comum de execução.
- IV - O co-autor é, na concepção dominante, sustentada por Roxin, Stratenwerth, Jescheck e Welzel, senhor de **todo** o facto, no sentido de que o domina globalmente, pela repartição de funções em que acordou com os seus comparsas, domínio encarado, tanto pela negativa, com o sentido de impeditivo de que o plano comum se realize, de o paralisar, como pela positiva, no sentido de poder de realização, de “direcção do curso dos acontecimentos”, domínio que falta ao cúmplice.
- V - Resultando da factualidade assente que entre os arguidos foi delineado um acordo prévio em vista do tráfico de cocaína, da sua venda, sendo o arguido *A* o fornecedor, depois de a preparar e pesar, e o arguido *R* o encarregado, segundo a repartição de tarefas entre ambos, de a disseminar, servindo-se do táxi que conduzia, destinando-se as quantidades apreendidas a ser vendidas, desígnio integrado no projecto criminoso a que ambos aderiram, vinculativo de ambos, não pode deixar de ver-se uma actuação conjunta, uma co-autoria, e não uma simples autoria paralela, em que falha aquele acordo, ainda que se tenham praticado actos destinados ao mesmo fim.
- VI - É de excluir a tese da verificação do crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, já que nem a quantidade de cocaína (253,54 g), nem a qualidade do produto, com um elevado potencial lesivo da saúde individual e pública autorizam a que se fale em desvalor da acção consideravelmente diminuída, nem os arguidos tipificam o *dealer* de rua, vendedor de pequenas quantidades, de forma incipiente, auferindo quantitativos pecuniários reduzidos, para sustentarem o seu vício ou necessidades elementares de subsistência, denotando-se antes, por parte daqueles, uma certa capacidade organizativa, uma certa logística, confiando-se a confecção do produto pronto a ser entregue ao *A* e a comercialização ao *R*, que a distribuía, utilizando a sua viatura, a coberto da relativa protecção da noite, bem como uma linguagem codificada e até mesmo o montante pecuniário apreendido (quanto ao arguido *R*, de € 1.815, e quanto ao *A* de € 420), excedendo a sua conduta, na sua valoração global, ou seja do acontecido, do “episódio” global, uma simples actividade de repercussão ou ressonância ética mínimas.

29-03-2006

Proc. n.º 478/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

João Bernardo

**Recusa**

## **Juiz Imparcialidade**

- I - A imparcialidade do juiz (e, por isso, do tribunal) constitui um direito fundamental dos destinatários das decisões judiciais, um dos elementos integrantes e de densificação da garantia do processo equitativo, com a dignidade de direito fundamental, ou, na linguagem dos instrumentos internacionais, um dos direitos do Homem (art. 6.º § 1, da CEDH, e art. 14.º, n.º 1, do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos).
- II - Na perspectiva ou aproximação subjectiva ao conceito, a imparcialidade tem a ver com a posição pessoal do juiz, e pressupõe a determinação ou a demonstração sobre aquilo que um juiz, que integre o tribunal, pensa no seu foro íntimo perante um certo dado ou circunstância, e se guarda, em si, qualquer motivo para favorecer ou desfavorecer um interessado na decisão. A imparcialidade subjectiva presume-se até prova em contrário, constituindo os impedimentos um modo cautelar de garantia dessa imparcialidade.
- III - Na aproximação objectiva, em que são relevantes as aparências, intervêm, por regra, considerações de carácter orgânico e funcional (v.g., a não cumulabilidade de funções em fases distintas de um mesmo processo), mas também todas as posições com relevância estrutural ou externa, que de um ponto de vista do destinatário da decisão possam fazer suscitar dúvidas, provocando o receio, objectivamente justificado, quanto ao risco da existência de algum elemento, prejuízo ou preconceito, que possa ser negativamente valorado contra si.
- IV - Para prevenir a extensão da exigência de imparcialidade objectiva, que poderia ser devastadora, e para não tombar na “tirania das aparências”, impõe-se que o fundamento ou motivos invocados sejam, em cada caso, apreciados nas suas próprias circunstâncias e tendo em conta os valores em equação - a garantia externa de uma boa justiça, que seja mas também pareça ser.
- V - Uma decisão de um juiz, proferida num dado processo, na interpretação que considera adequada e na conseqüente aplicação da lei, nunca poderia ser visto na perspectiva da imparcialidade subjectiva ou objectiva. A discordância que pudesse suscitar no destinatário da decisão tem o lugar próprio de recomposição no domínio dos recursos admissíveis, e, ademais, tal motivo nunca poderia ser considerado “sério e grave”, como impõe o art. 43.º, n.º 1, do CPP, sendo a recusa com semelhante fundamento manifestamente infundada e abusiva.

29-03-2006

Proc. n.º 463/06 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

## **Recurso para fixação de jurisprudência Oposição de julgados**

- I - A oposição relevante de acórdãos, como pressuposto do recurso extraordinário, só se verifica quando consagrem soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito, as decisões em oposição sejam expressas, e a situação de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos.
- II - A expressão «soluções opostas» pressupõe que em ambas as decisões seja idêntica a situação de facto, com expressa resolução da questão de direito e que a oposição respeite às decisões e não aos fundamentos.
- III - Verifica-se, assim, oposição quando existam soluções de direito antagónicas e não apenas contraposição de fundamentos ou de afirmações; soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito, sendo a mesma legislação aplicável nas situações que determinaram uma e outra das decisões em oposição: para que se verifique a oposição é

necessária a existência de identidade de situações de facto, pois não sendo idênticas as situações de facto, as soluções de direito não podem ser as mesmas; exige-se também que as decisões em oposição se apresentem como julgados expressos e não implícitos.

29-03-2006

Proc. n.º 3891/06 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

**Repetição da motivação**  
**Acórdão da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Rejeição de recurso**

- I - Como este Supremo Tribunal tem entendido, não é de conhecer o recurso interposto para o STJ no qual o recorrente se limita a reeditar toda a argumentação já expendida no recurso antes interposto para o tribunal da Relação e à qual se deu a necessária resposta.
- II - Com efeito, o recurso interposto para o STJ, de acórdão proferido pelo tribunal da Relação, só pode basear-se na discordância perante os fundamentos que sustentaram o decidido naquele acórdão e não nos da decisão da 1.ª instância já sufragados pelo tribunal recorrido.
- III - Assim, não é de conhecer do recurso se do cotejo das motivações (corpo e conclusões) de recurso apresentadas pelo arguido aquando da impugnação da decisão de 1.ª instância e da decisão do tribunal da Relação se verifica que as mesmas se mostram totalmente coincidentes quanto aos fundamentos de facto e de direito que sustentam a discordância do arguido.

29-03-2006

Proc. n.º 559/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

João Bernardo

Pires Salpico

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Ofensa à integridade física simples**  
***In dubio pro reo***  
**Rejeição**  
**Homicídio**  
**Homicídio privilegiado**  
**Culpa**  
**Exigibilidade diminuída**  
**Compreensível emoção violenta**  
**Fins das penas**  
**Medida concreta da pena**

- I - Se do exame sumário da motivação do recurso decorre que a recorrente pretende que este Supremo Tribunal syndique a decisão impugnada (acórdão da Relação proferido em recurso) relativamente aos crimes de ofensa à integridade física simples - factos típicos puníveis com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa (art. 143.º, n.º 1, do CP) - pelos quais foi condenada, concretamente no que concerne às penas aplicadas, é evidente que a decisão impugnada é irrecorrível relativamente a este concreto segmento, o que significa que nesta parte o recurso tem de ser rejeitado (art. 410.º, n.º 1, al. e), do CPP).
- II - Assim como é de rejeitar o recurso na parte em que o recorrente invoca a violação do princípio *in dubio pro reo*, com os fundamentos de que os meios de prova foram

incorrectamente valorados e apreciados e de que a prova, por insuficiente, não permite lhe seja imputada a autoria do crime de homicídio, uma vez que o conhecimento de tais argumentos implica da parte deste Supremo Tribunal a reapreciação da prova, ou seja, o reexame da matéria de facto, sendo certo que o STJ tem os seus poderes de cognição limitados ao reexame da matéria de direito, estando-lhe pois vedado o reexame da matéria de facto, actividade cognitiva esta cuja competência cabe, em exclusivo, ao Tribunal da Relação.

- III - De acordo com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, o STJ só pode sindicat a aplicação do princípio *in dubio pro reo* quando do texto da decisão recorrida resulta claramente que o tribunal *a quo* ficou na dúvida em relação a qualquer facto (o que não se verifica no caso dos autos) e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido.
- IV - É a especial diminuição da culpa, em resultado de exigibilidade diminuída, que justifica e fundamenta o crime do artigo 133.º do CP. O menor grau de culpa do agente advém do facto de o seu comportamento ser ofuscado e comandado pelo seu estado de espírito alterado, pela afectação do seu entender e querer.
- V - Ocorre esta alteração ou perturbação emocional, que Figueiredo Dias (Comentário Conimbricense do Código Penal, I, pág. 47) apelida de *estado de afecto*, quando o agente face a uma alteração do seu estado psicológico, resultante de um forte abalo emocional provocado por uma situação pela qual não pode ser censurado e à qual o homem normalmente «fiel ao direito» não deixaria de ser sensível, conquanto mantenha a imputabilidade, vê limitada ou comprometida a capacidade de posicionamento ético e de controlo dos seus actos, sendo *empurrado* ou conduzido para o crime.
- VI - Assim se estabelece e se exige uma relação de causalidade entre o crime e a emoção, a que Eduardo Correia, no seio da Comissão Revisora do CP, a propósito da redacção dada ao art. 139.º do Anteprojecto, chamou de conexão entre a emoção e o crime.
- VII - Essa conexão, conquanto não implique, em princípio, que a vítima seja pessoa estranha ao desencadeamento da emoção, consabido que o que está na base do lícito típico não é a *provocação* da vítima, mas sim a *diminuição da culpa* do agente, impõe uma especial atenção e um especial cuidado no exame e análise do facto, tendo em vista a averiguação da ocorrência, em concreto, de uma diminuição sensível da culpa.
- VIII - A culpa só deverá ter-se por sensivelmente diminuída quando o agente, devido ao seu estado *emocional*, seja colocado numa situação de exigibilidade diminuída, ou seja, quando actue **dominado** por aquele estado, isto é, **seja levado a matar**, no sentido de que não lhe era exigível, suposta a sua fidelidade ao direito, que agisse de maneira diferente, que assumisse outro comportamento.
- IX - Melhor analisando o requisito da *compreensibilidade* da emoção, dir-se-á que o mesmo consiste no entendimento, compreensibilidade e perceptibilidade da emoção, no sentido de que esta só será relevante quando **aceitável**. Esta aferição deve ser avaliada em função de um padrão de homem médio, colocado nas condições do agente, com as suas características, o seu grau de cultura e formação, sem perder de vista o agente em concreto; a partir da imagem do homem médio (diligente, fiel ao direito, bom chefe de família) tentar-se-á apurar se, colocado perante o facto desencadeado da emoção, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar em que o agente se encontrava, se conseguiria ou não libertar da emoção violenta que dele se apoderou, sem esquecer que o que se pretende apurar não é se o homem médio também mataria a vítima ou se reagia em termos idênticos (o que interessa averiguar é se a emoção é ou não compreensível), mas sim se o homem médio não deixaria de ser sensível àquela situação, sem se conseguir libertar da emoção, para se compreender se é menos exigível ao agente que não mate naquelas circunstâncias.
- X - Resultando demonstrado que:
  - em Junho de 2004 a arguida mantinha um relacionamento extraconjugal com *M*, que era do conhecimento, entre outras pessoas, da mulher deste, *E*, e de *VM* e *R*, que são filhos desta e daquele *M*;
  - tal relacionamento extraconjugal motivava frequentes atritos entre a arguida e a referida *E*;

- havia cerca de um ano que o *M* havia abandonado a casa onde morava com a *E* e os filhos, passando a viver noutra casa na mesma localidade;
- no dia 29-06-2004 a arguida e o *M* passaram a viver na casa onde este então habitava;
- no dia 30-06-2004, cerca das 19h00, o *VS*, irmão do *M*, e o *VM*, quando regressavam do trabalho com a testemunha *VT*, constataram que aquele *M* se encontrava numa propriedade da arguida, onde esta tem um barracão onde habitualmente guardava o seu rebanho de ovelhas;
- o *VS*, que na altura conduzia o veículo automóvel onde os três viajavam, imobilizou o mesmo na berma da estrada, nas imediações daquele barracão, e quando o *M* assomou ao portão do referido barracão vindo do seu interior, o seu irmão *VS* disse-lhe se achava bem andar a tratar dos trabalhos da arguida uma vez que tinha muitos serviços dele para fazer, querendo desta forma censurar aquele relacionamento;
- de seguida gerou-se discussão entre os irmãos, com referência à arguida, que, por se encontrar no interior do barracão, a ouviu;
- a dada altura, a arguida saiu do barracão e entrou numa dependência anexa deste de onde, momentos depois, saiu em direcção ao *VS*, empunhando uma faca, habitualmente designada de matar porcos, com 22 cm de lâmina;
- a arguida não logrou alcançar o *VS* porquanto este recuou ao mesmo tempo que o seu irmão a agarrou;
- de seguida a arguida, apesar de ainda agarrada por *M*, logrou desferir um golpe com a referida faca no *VM*, atingindo-o com a lâmina no membro superior esquerdo e causando-lhe duas feridas na face interna do antebraço respectivo, uma delas com 4 cm de comprimento e a outra com 14 cm de comprimento, que foram causa directa e necessária de 21 dias de doença com incapacidade para o trabalho;
- seguidamente, os referidos *VS*, *VM* e *VT* ausentaram-se do local a fim de o segundo ser socorrido no Centro de Saúde;
- entretanto, a arguida e *M* conversaram e desentenderam-se, na sequência do que a arguida se ausentou para casa dos seus pais, levando consigo a referida faca, precavendo a possibilidade de se encontrar com outros familiares daquele *M*;
- cerca das 19h30, quando a arguida e os seus pais, *A* e *MC*, se encontravam no interior da referida casa e aquela já lhes havia contado a sua versão do sucedido momentos antes, o pai da arguida veio à rua e reentrou de imediato em casa dizendo que ali se encontrava o *R* a ameaçá-lo;
- o *R* havia comparecido naquele local depois de saber que o seu irmão havia sido esfaqueado pela arguida, tendo sido seguido por sua mãe;
- momentos depois de ter entrado, o pai da arguida saiu de novo de casa seguido da esposa, e envolveu-se em confronto físico com o *R*;
- no decurso de tal confronto pelo pai da arguida foi utilizada a roçadora fotografada a fls. 32 e pelo *R* foi utilizado um pau;
- a arguida que se havia mantido no interior da casa saiu para o exterior da mesma tendo em vista fazer regressar os pais, o que não conseguiu;
- regressou então a casa, muniu-se da faca atrás referida e, empunhando-a, voltou para o exterior onde continuava a contenda, na qual o *R* havia sido atingido na cabeça pelo pai da arguida;
- deparou então a arguida com a referida *E*;
- de imediato dirigiu-se a ela e, com aquela faca desferiu-lhe sete golpes, causando-lhe outros tantos ferimentos corto-perfurantes, um deles no flanco esquerdo do abdómen, com 3 cm de comprimento; outro no terço inferior do braço esquerdo, na sua face posterior, com 8 cm de comprimento e 1 cm de profundidade; outro no antebraço esquerdo abrangendo a face posterior do terço médio e superior, com 10,5 cm de comprimento e 1 cm de profundidade; outro no terço proximal da face posterior da coxa, com 3 cm de comprimento e 1,5 cm de profundidade, e três no hemitórax esquerdo, que causaram hemotórax e consistiram em três soluções de continuidade nas respectivas paredes, uma no espaço intercostal entre a sétima e a oitava costela, mediando na face interna 7,5 cm de comprimento, outra no espaço intercostal entre a oitava e a nona costela, medindo 5 cm de



comprimento, na face interna, e a outra imediatamente abaixo, com 2 cm de comprimento e mais superficial, e que consistiram ainda na laceração transversal da aorta torácica, de bordos infiltrados, cerca de 6 cm abaixo da crossa e, no pulmão esquerdo e pleura visceral, consistiram em solução de continuidade do parênquima, no lobo inferior;

- entretanto, enquanto a arguida desferia os referido golpes, chegou ao local a testemunha *J*, que logrou retirar das mãos do pai da arguida a roçadora que este empunhava;

- vendo-se livre dos actos do pai da arguida, o *R* dirigiu-se então para a arguida que continuava empunhando a faca junto da *E*, por cima desta, que agora estava caída no solo e, visando que a arguida deixasse de a agredir, desferiu-lhe de imediato pancadas na cabeça e nas costas causando-lhe lesões físicas;

- por sua vez a arguida, reagindo, desferiu um golpe na perna do *R*, causando-lhe uma ferida inciso-contusa na coxa esquerda com 17 cm de comprimento;

- de seguida, quando o *R* se preparava para abandonar o local, desferiu-lhe outro golpe na região axilar onde lhe causou ferida perfurante, fazendo desta forma com que o *R* se afastasse do local;

- livre do assistente, a arguida desferiu então no corpo da *E* as duas últimas das sete facadas supra referidas;

- das agressões de que foi vítima resultou para o *R* um período de 21 dias de doença, todos com incapacidade para o trabalho;

- as lesões torácicas supradescritas foram causa directa e necessária da morte da referida *E*, a qual sobreveio instantes após aquelas terem sido provocadas;

- a arguida agiu deliberada, livre e conscientemente, sabendo que usava a faca da forma que a usou e querendo usá-la, conhecendo as suas características e sendo sua intenção causar a morte de *E*, como causou, e causar as lesões físicas que causou aos assistentes;

- na altura em que agrediu a *E* e o *R* a arguida actuou em estado de grande exaltação;

- tem duas filhas estudantes, de 19 anos de idade;

- não tem antecedentes criminais e tem bom comportamento anterior aos factos;

conquanto se haja considerado provado que a mesma actuou em estado de grande exaltação, inexistente qualquer acontecimento ou acto, designadamente por parte da vítima ou de terceiro, susceptível de gerar naquela, compreensivelmente, emoção violenta condicionante da sua capacidade de posicionamento ético e de determinação, de molde a considerar-se que não lhe era exigível, suposta a sua fidelidade ao direito, comportamento distinto do por si assumido.

XI - Aliás, o tribunal colectivo considerou não provado que «foi por estar perturbada em consequência do desenrolar dos acontecimentos que a arguida pegou na faca, que foi o primeiro objecto que encontrou, tendo agido dominada por aquele estado de perturbação».

XII - Assim sendo, bem andaram as instâncias ao afastarem a subsunção dos factos à norma do art. 133.º, do CP, razão pela qual o recurso terá de improceder nesta parte.

XIII - A competência deste Supremo Tribunal em matéria de controlo e de fiscalização da determinação da pena não é ilimitada. Com efeito, no recurso de revista pode sindicarse a decisão proferida sobre a determinação da sanção, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a desproporção da quantificação efectuada.

XIV - A partir da revisão operada em 1995 ao Código Penal, a pena passou a servir finalidades exclusivas de prevenção, geral e especial, assumindo a culpa um papel meramente limitador da pena, no sentido de que, em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa, sendo que dentro desse limite máximo a pena é determinada dentro de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico, só então entrando considerações de prevenção especial pelo que dentro da moldura de prevenção geral de integração, a medida da pena é

encontrada em função de exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excepcionalmente negativa ou de intimidação ou segurança individuais.

- XV - Daqui decorre que o juiz pode impor qualquer pena que se situe dentro do limite máximo da culpa, isto é, que não ultrapasse a medida da culpa - o mínimo da pena, como já ficou dito, nunca pode ser inferior à medida da pena tida por indispensável para garantir a manutenção da confiança da comunidade na ordem dos valores jurídico-penais violados -, elegendo em cada caso aquela pena que se lhe afigure mais conveniente, tendo em vista os fins as penas com apelo primordial à tutela necessária dos bens jurídico-penais do caso concreto, tutela dos bens jurídicos não, obviamente, num sentido retrospectivo, face a um facto já verificado, mas com significado *prospectivo*, correctamente traduzido pela necessidade de tutela da *confiança* e das expectativas da comunidade na manutenção da vigência da norma violada, neste sentido sendo uma razoável forma de expressão afirmar-se como finalidade primária da pena o *restabelecimento da paz jurídica comunitária* abalada pelo crime, finalidade que, deste modo, por inteiro se cobre com a ideia de *prevenção geral positiva ou de prevenção geral de integração*, dando-se assim conteúdo ao exacto princípio da necessidade da pena que o art. 18.º, n.º 2, da CRP, consagra.
- XVI - No caso dos autos, a grande exaltação com que a recorrente se comportou, não deve ser tida como factor atenuativo, antes como agravativo, por denunciador de um carácter marcadamente impulsivo.
- XVII - Tudo ponderado e atendendo aos poderes de cognição deste Supremo Tribunal em matéria de sindicância da pena, há que concluir que a pena de 13 anos de prisão fixada pelas instâncias para o crime de homicídio, p. e p. pelo art. 131.º do CP, não merece qualquer reparo.

29-03-2006

Proc. n.º 360/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

João Bernardo

Pires Salpico

Henriques Gaspar

**Erro**

**Identidade do arguido**

**Usurpação**

**Recurso de revisão**

**Correcção da decisão**

- I - A solução encontrada para a ocorrência de erro na identidade do arguido condenado não tem sido uniformemente tratada por este Supremo Tribunal: ora se tem decidido que a existência de erro na identificação de pessoa condenada e sua posterior averiguação constitui um facto novo, ou novos meios de prova, o que justifica e fundamenta o recurso de revisão, ora se tem entendido que aquele erro deve ser rectificado através do recurso ao instituto da correcção da sentença previsto no art. 380.º do CPP.
- II - Sucede que em situações ou casos como o dos autos, em que ocorreu usurpação de identidade, não estando apenas em causa um mero erro ou lapso de identificação, a solução apresenta-se mais complexa, designadamente quando, como ora se verifica, se desconhece em absoluto a identidade do usurpador e inexistem no processo objecto do pedido de revisão elementos susceptíveis de conduzirem à obtenção da identidade daquele.
- III - Com efeito, neste tipo de casos ou situações o recurso ao instituto da correcção da sentença, expediente processual que pressupõe uma averiguação rápida, simples e incidental, não se torna viável, posto que a rectificação do erro só é possível quando se possa fazer constar que a pessoa condenada foi X, com a sua verdadeira identidade, e que não foi Y; deixando vazio o lugar da identidade do arguido toma-se inviável, visto que uma sentença não pode ter lugares vazios, não se compadecendo a correcção material com um *non liquet*.

- IV - Por isso, nas circunstâncias concretas dos autos, em que apenas se sabe, com total certeza, que a pessoa física julgada e condenada no processo não é a que figura na respectiva sentença, ou seja *E*, não é viável o recurso ao instituto da correcção.
- V - A reposição da correspondência entre a realidade e o processo impõe uma nova decisão que diga, após a adequada prova, que *E* não cometeu a infracção a que a sua identidade ficou processualmente ligada.

29-03-2006  
Proc. n.º 481/06 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
João Bernardo  
Pires Salpico  
Henriques Gaspar

**Ministério Público**  
**Assistente**  
**Custas**

Se o assistente, magistrado do MP, litiga, não por causa do exercício das suas funções, mas por haver entendido ter sido ofendido na sua honra e consideração por outro magistrado, enquanto pessoa e enquanto magistrado, não tem direito a isenção de custas ao abrigo do art. 107.º, n.º 1, al. i), do Estatuto do MP.

29-03-2006  
Proc. n.º 4221/05 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
João Bernardo  
Pires Salpico

**Abuso sexual de crianças**  
**Indemnização**  
**Absolvição crime**

Se no pedido de indemnização civil, no tocante ao crime de abuso sexual de criança do art. 172.º, n.º 1, do CP, a demandante somente pediu que lhe fosse atribuída a indemnização, por danos não patrimoniais, de € 3.500, o tribunal *a quo* não poderia ter condenado o demandado a pagar-lhe quantia superior àquela, designadamente adicionando-lhe a quantia de € 10.500, peticionada a título de indemnização pela prática do crime de violação de domicílio p. e p. pelo art. 190.º, n.º 1, do CP, da qual o arguido foi absolvido, tendo incorrido, ao fazê-lo, na violação do disposto no art. 661.º, n.º 1, do CPC.

29-03-2006  
Proc. n.º 270/06 - 3.ª Secção  
Pires Salpico (relator)  
Henriques Gaspar  
Silva Flor  
Soreto de Barros

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Imagem global do facto**

Não é de molde a permitir ter da conduta do arguido uma imagem global de ilicitude «consideravelmente diminuída», como exige o art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, um quadro factual em que o arguido exerceu a sua actividade de tráfico durante cerca de quatro meses, com intuito de lucro, a variados consumidores, tendo-lhe sido apreendida a quantidade de 197,240 g de cannabis - que, embora não elevada, não se pode considerar diminuta -, sendo que a modalidade da acção atingiu o patamar superior da previsão legal: venda a terceiros, com fins lucrativos, actividade de que vivia, pois, à data dos factos, não lhe era conhecida «qualquer actividade honesta», pese embora estarmos perante uma das drogas menos perigosas e a «singeleza dos meios», não substancialmente diferentes dos usados pela generalidade dos distribuidores finais do produto.

29-03-2006

Proc. n.º 365/06 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Oliveira Mendes

Pires Salpico

João Bernardo

**Receptação**

**Dolo eventual**

**Negligência consciente**

**Insuficiência da matéria de facto**

**Reenvio do processo**

- I - A representação do preenchimento do tipo legal como resultado possível ou provável da conduta é um traço comum, quer ao dolo eventual, quer à negligência consciente.
- II - Tendo sido dado como provado que:
- o arguido comprou uma máquina fotográfica pela quantia de € 60;
  - desconfiou que aquela máquina, cujo valor é de € 389, não pertencia à pessoa que a vendia e que estava na sua posse contra a vontade do respectivo dono;
  - quis ao ficar com ela obter vantagem patrimonial a que sabia não ter direito, que consistia na diferença entre o valor real da mesma e o dinheiro que em troca entregou;
  - agiu de forma livre e deliberada, consciente de ser a sua conduta proibida;
- daqui resulta que o arguido admitiu que a máquina fotográfica tinha proveniência ilícita, mas não se pode dizer que agiu conformando-se com a realização do resultado, isto é, que se conformou com a aquisição de coisa de proveniência ilícita, já que a mera suspeita de que a máquina tivesse essa proveniência é compatível com a negligência consciente, a que alude o art. 15.º, al. a), do CP, ou seja, que representou como possível que a coisa tivesse proveniência ilícita e a comprou sem se conformar com o resultado.
- III - Ocorre assim um segmento de indefinição fáctica, que à partida tanto pode ser preenchido por factualidade integradora do dolo eventual como da culpa consciente, pelo que não se pode considerar verificado o elemento subjectivo do crime de receptação na forma dolosa.
- IV - Uma vez que o acórdão recorrido implicitamente considerou verificados todos os elementos do crime de receptação dolosa, mas a falta do referido elemento no elenco factual impede uma decisão segura da causa, designadamente porque não se pode concluir com segurança pela verificação do crime de receptação dolosa, nem pelo crime de receptação culposa previsto no n.º 2 do art. 231.º, sendo certo que a averiguação (ou descrição) do referido segmento permitiria concluir pela verificação de um desses crimes, sem excluir que tivesse de se decidir pela absolvição, ocorre o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, que, sendo no caso insusceptível de suprimento, é causa do reenvio do processo para novo julgamento nessa parte, para apuramento da factualidade pertinente.

29-03-2006

Proc. n.º 665/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro  
Sousa Fonte

**Tráfico de estupefacientes**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Medida concreta da pena**

- I - No tráfico de estupefacientes, tratando-se de crime de perigo, cujo bem protegido é a saúde pública, o grau de ilicitude mede-se essencialmente pelo risco maior ou menor de lesão desse bem. Para o efeito importa considerar, fundamentalmente, a natureza das substâncias em causa, a quantia e as circunstâncias relativas ao modo como as mesmas chegaram ao consumidor e que possam ser imputadas ao agente.
- II - Não se pode falar de uma diminuição da ilicitude (art. 25.º do DL 15/93, de 22-01) se se provou que:
- o recorrente, durante 6 meses, nas Caldas da Rainha, se dedicou ao abastecimento a toxicodependentes de heroína, que vendeu praticamente todos os dias, chegando a vender 15 «quartas», que contêm quantidades variáveis à volta de 0,25 g;
  - tinha como compradores, pelo menos, cerca de dez consumidores toxicodependentes;
  - no dia 07-04-2005 tinha em seu poder, quando regressava à sua residência após comprar em Lisboa, 14,678 g de heroína, destinada na sua maior parte a venda e o restante a consumo próprio;
  - e no seu quarto tinha 6 «quartas» de heroína, com o peso de 1,195 g, acondicionadas em cantos de plástico;
  - o recorrente deslocava-se à região de Lisboa, no seu veículo automóvel, de marca *Citroen ZX*, em média, duas vezes por semana, para se abastecer de produtos estupefacientes, comprando de cada vez 5, 10 ou 15 g de heroína;
  - com o produto do tráfico adquiriu o referido veículo automóvel e ainda diversos objectos, entre os quais dois leitores de DVD, um computador e colunas de som;
  - desde finais de Verão de 2004 até ser detido, em 07-04-2005, o arguido nunca exerceu qualquer actividade profissional, vivendo exclusivamente do tráfico de heroína; pois, embora o recorrente vendesse a heroína em quantidades pequenas aos consumidores, o certo é que o fez quase diariamente durante um período de tempo apreciável, explorando uma actividade na qual auferiu lucros com algum significado - a sua conduta foi para além do mero *dealer* ou *passador de rua*, que ocasionalmente vende pequenas quantidades de estupefacientes na rua aos consumidores.
- III - Na determinação da pena que concretamente deve ser aplicada ao arguido assumem especial relevo os seus antecedentes criminais, dado que sofreu além do mais, uma condenação em 23-05-1995, pelo crime de tráfico de menor gravidade, praticado em 11-05-1992, na pena de 15 meses de prisão, da qual se declarou perdoado 1 ano; uma condenação em 26-03-1996, pelo crime de tráfico de menor gravidade, praticado em 28-06-1995, na pena de 15 meses de prisão; uma condenação em 07-12-1998, pelo crime de tráfico de estupefacientes, praticado em 20-03-1998, na pena de 6 anos de prisão; uma condenação em 18-12-2000, pelos crimes de tráfico de estupefacientes de menor gravidade e de consumo de estupefacientes, praticados em 04-12-1997, na pena de 1 ano e 9 meses de prisão.
- IV - Por outro lado, aquando do início da actividade delituosa o recorrente encontrava-se em liberdade condicional, tendo a pena sido julgada extinta por decisão de 14-03-2005.
- V - Do conjunto destes elementos resulta que o recorrente se iniciou no tráfico de estupefacientes em 1992 e prosseguiu nele ao longo dos anos, ainda que não ininterruptamente, não obstante as condenações em penas de prisão que lhe foram impostas, revelando não ter interiorizado os valores protegidos pelas normas penais, mantendo-se fortemente carente de socialização. Mostra-se, por tudo isso, adequada pena de 6 anos de prisão.

29-03-2006  
Proc. n.º 263/06 - 3.ª Secção  
Silva Flor (relator)  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro  
Sousa Fonte

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Júri**

**Recurso da matéria de facto**

**Inimputabilidade**

**Rejeição**

- I - Nos termos do art. 432.º, al. c), do CPP, recorre-se para o STJ dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri.
- II - E de acordo com o art. 434.º do mesmo diploma legal, sem prejuízo de ter por fundamento um dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, o recurso interposto para o Supremo tribunal visa exclusivamente o reexame da matéria de direito.
- III - Está claramente votado ao insucesso, e como tal deve ser rejeitado, o recurso do acórdão do tribunal do júri, dirigido a este Supremo Tribunal, pelo qual o recorrente pretende a reapreciação das provas, designadamente dos depoimentos prestados em audiência, e eventualmente diferente veredicto factual que permita considerar que o recorrente é inimputável, por tal matéria se situar fora dos poderes de cognição do STJ, mesmo quando funciona como revista alargada.

29-03-2006  
Proc. n.º 651/06 - 3.ª Secção  
Silva Flor (relator)  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro

**Prazo da prisão preventiva**

**Acusação**

**Notificação**

Para efeito de contagem do prazo máximo da prisão preventiva, nos termos do art. 215.º, n.º 1, al. a), do CPP, a circunstância de a notificação do despacho de acusação ter sido efectuada em data posterior ao termo desse prazo não releva, dado que a lei se refere à dedução da acusação e não à notificação pessoal dessa peça processual.

29-03-2006  
Proc. n.º 1195/06 - 3.ª Secção  
Silva Flor (relator)  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro  
Sousa Fonte

**Tráfico de estupefacientes**

**Consumo médio individual**

**Traficante-consumidor**

**Ilicitude consideravelmente diminuída**

**Distribuição por grande número de pessoas**

**Medida concreta da pena**

- I - Resultando da matéria de facto provada que no dia da busca à residência dos arguidos foram ali encontrados 38,303 g de cocaína, 33,946 g de heroína e haxixe com o peso líquido de 2,710 g, bem como € 985, em notas, provenientes da venda de estupefacientes, que os arguidos vendiam, em média, por dia, doses de produto estupefaciente a, pelo menos, 30 consumidores, e recebiam, também por dia e na totalidade, a quantia de, em média, € 1.200, apesar de não ter ficado demonstrado qual o consumo médio de estupefacientes de cada um dos três arguidos, é evidente que está ultrapassado o quantitativo máximo permitido pelo art. 9.º da Portaria n.º 94/96 de 26-03, para cada dose média individual diária.
- II - E esta conclusão não se altera mesmo tendo presente que, por coerência do sistema, deva entender-se - face ao art. 2.º da Lei n.º 30/2000, de 29/11 - que o n.º 3 do art. 26.º do DL 15/93, de 22-01, passou a referir-se ao período de 10 dias, só a partir daí sendo configurável uma situação de tráfico normal, pelo que se verifica uma derrogação parcial do mencionado n.º 3.
- III - A lei não fornece qualquer critério para se determinar o *quantum* ou qual o universo mínimo de pessoas suficientes para se considerar preenchida a qualificativa “distribuição por grande número de pessoas” e a jurisprudência não avança muito sobre tal conceito indeterminado, ficando-se pela necessidade de ser o juiz a analisá-lo caso a caso, por forma a acautelar os valores que o legislador quis proteger com tal qualificativa.
- IV - Grande número de pessoas deve ser algo que vai além do normal numa vulgar transacção de droga: um número elevado, significativo e impressionante.
- V - Demonstrando-se, para além do referido em I, ainda, que:
- a arguida *A*, logo após a sua libertação condicional, combinou com o *AO* o fornecimento de droga em grandes quantidades, que ela dividiria em doses individuais, adicionando outros produtos, distribuindo depois, ou mandando distribuir tais doses aos consumidores, mediante o pagamento por estes de determinado preço;
  - com este propósito, contactou os arguidos *AJ* e *MF*, solicitando-lhes que facultassem a residência e colaborassem na venda, o que eles aceitaram mediante o fornecimento de droga diário (heroína e cocaína), para consumo próprio;
  - numa primeira fase, cerca de duas semanas e meia, também colaborou o arguido *N* nas operações de venda;
  - o arguido *JP*, namorado da arguida *A*, ia buscar a droga a *AO*, cerca de, pelo menos, 2/3 vezes por semana, por forma a que nunca tivessem que guardar grandes quantidades;
  - todas as quantias eram entregues à arguida *A* que posteriormente as entregava ao *AO*;
  - a venda dos estupefacientes, com carácter de regularidade, durou, pelo menos, um mês;
  - os arguidos *A*, *AJ*, *MF* e *N* agiram com o escopo exclusivo de obterem droga para seu consumo pessoal, e o arguido *JP* agiu a pedido e sob o ascendente e influência da arguida *A*, por quem estava apaixonado, sem qualquer outro intuito que não fosse aceder àquela pretensão, designadamente a obtenção de contrapartida económica ou de droga para consumo;
  - a arguida *A* foi consumidora de drogas desde a adolescência e tem antecedentes criminais por tráfico de droga, cometido em 15-11-1995 e 23-10-1999, tendo já sofrido pena de prisão, encontrando-se em liberdade condicional na altura dos factos dos presentes autos;
  - actualmente, na cadeia, não consome;
  - os arguidos *AJ* e *MF* são casados entre si, fizeram uma cura de desintoxicação, não sendo hoje em dia consumidores de estupefacientes;
- nada permite enquadrar o ilícito na al. b) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01.
- VI - A subsunção dos factos provados - detenção, para venda, de produtos estupefacientes - no tipo principal do art. 21.º, n.º 1, ou no tipo privilegiado do art. 25.º, do DL 15/93, de 22-01, depende, essencialmente, da valoração que se fizer das circunstâncias da situação, de acordo com os parâmetros de avaliação e ponderação da ilicitude, de modo a determinar se, no caso, (a ilicitude) poderá ser qualificada como “consideravelmente diminuída”.
- VII - No caso dos autos o que imediatamente ressalta é que os arguidos, agindo em conjugação de esforços e na execução de plano previamente delineado, sob impulso inicial e

coordenação da arguida A, tinham capacidade de vender - e efectivamente vendiam - quantidades apreciáveis de heroína e cocaína, fornecendo, por dia, cerca de 30 consumidores, tendo a citada residência como ponto de apoio, e sendo já relevante a quantidade de heroína e de cocaína que lhes foi apreendida.

- VIII - Ocupavam, na cadeia do tráfico, a “base da pirâmide”, uma vez que vendiam directamente ao consumidor final. Mas o que efectivamente distingue o quadro é a circunstância de os arguidos agirem com o escopo exclusivo de obterem droga para o consumo pessoal, realçada com a afirmação de que não resultou provado que a venda de estupefacientes tivesse fins lucrativos ou que com a mesma os arguidos quisessem obter contrapartida económica.
- IX - Trata-se, porém, de situação que não intervém directamente a nível de determinação ou de conformação da ilicitude e, nessa medida, sem virtualidade de a degradar à condição de consideravelmente diminuída, o que afasta a hipótese de enquadramento no tipo privilegiado (art. 25.º do DL 15/93, de 22-01), cabendo, naturalmente, no tipo comum do art. 21.º.
- X - Perante o quadro descrito mostra-se adequada a fixação das seguintes penas concretas:
- arguida A - 5 anos e 6 meses de prisão;
  - arguidos AJ e MF - 3 anos de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 3 anos, com regime de prova;
  - arguido N - 2 anos de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 3 anos, com regime de prova;
  - arguido JP - 2 anos e 6 meses de prisão.

29-03-2006

Proc. n.º 466/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

## **5.ª Secção**

### **Suspensão da execução da pena**

#### **Fins das penas**

#### **Prevenção geral**

#### **Prevenção especial**

- I - Na interacção entre as exigências de prevenção geral e de prevenção especial, no que toca à suspensão da execução da pena, são as últimas que têm prevalência, pois são elas que predominantemente justificam a adopção de penas de substituição como meio de combater a pena de prisão no âmbito da pequena e média criminalidade.
- II - Prendem-se com esse combate razões ligadas ao efeito criminógeno da prisão, particularmente nefasto no âmbito da pequena criminalidade, mas também não desprezível no âmbito da média criminalidade, e razões conexas com as finalidades das penas: de prevenção geral (positiva e negativa) e de prevenção especial ou de socialização.
- III - As primeiras não são satisfeitas adequadamente, salvo casos extremos, através da pena de prisão, havendo que distinguir o mais possível reacções criminais próprias da grande criminalidade e reacções criminais mais consentâneas com a pequena e média criminalidade, como o caso dos autos (crime de falsificação de documento), que é um caso de média criminalidade, sendo que para estes casos, em princípio, existem as penas de substituição, tanto mais que o Governo, conforme tem vindo anunciado na imprensa, está em vias de introduzir um novo sistema para resolução de uma grande parte dos conflitos nesta área, que passa por esquemas de mediação e de aplicação de sanções de carácter não detentivo.



02-03-2006  
Proc. n.º 128/06 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator) \*  
Arménio Sottomayor  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira

**Dupla conforme**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Constitucionalidade**  
**Direitos de defesa**

- I - Em caso de crime punível com pena não superior a 5 anos de prisão e em que o Tribunal da Relação tenha confirmado, em recurso, a pena aplicada na 1.ª instância, essa decisão é irrecurável para o STJ, atento o teor do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP.
- II - Tal interpretação não enferma de qualquer inconstitucionalidade, por violação do direito de defesa, posto que o recorrente já teve a possibilidade de impugnar a decisão condenatória no recurso para a Relação, sendo certo que a limitação do recurso a um grau (duplo grau de jurisdição) não afecta a garantia de defesa, na sua dimensão de direito ao recurso (art. 32.º, n.º 1, da CRP), conforme tem repetidamente afirmado o TC (cf. Ac. de 19-06-90, BMJ n.º 398, p. 152).

02-03-2006  
Proc. n.º 264/06 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Arménio Sottomayor  
Alberto Sobrinho

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Imagem global do facto**  
**Atenuação especial da pena**

- I - Na distinção entre os arts. 21.º e 25.º, ambos do DL 15/93, de 22-01, como tem referido a jurisprudência deste Supremo, as circunstâncias relevantes do ponto de vista da ilicitude têm que ser complexivamente analisadas, delas tendo de sobressair uma imagem global do facto acentuadamente diminuída, de forma a poder dizer-se que punir o arguido pela prática da primeira infracção seria desproporcionado, já que a ilicitude que lhe corresponde se não enquadra no padrão de ilicitude que constitui o pressuposto da punição prevista no tipo base de tráfico.
- II - As circunstâncias relevantes do ponto de vista da atenuação especial da pena (art. 72.º, n.º 1, do CP) são todas as que sejam susceptíveis de ocasionar uma diminuição acentuada da culpa (ou ilicitude) e da prevenção (ou necessidade da pena), circunstâncias estas que não se confinam às que a lei especifica num catálogo exemplificativo, equiparável ao dos chamados exemplos-padrão - uma técnica usada para qualificar determinados tipos de crime, como o de homicídio.
- III - A atenuação especial da pena posiciona-se como uma válvula de segurança do sistema, o que tem sido defendido na doutrina (Figueiredo Dias, Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, Editorial Notícias, p. 304) e na jurisprudência (Acs. do STJ de 20-10-04, Proc. n.º 2824/04 - 3.ª e de 17-11-05, Proc. n.º 1296/05 - 5.ª), de forma a que a mesma só deve ter lugar em situações excepcionais em que, por força de circunstâncias que atenuem acentuadamente a culpa (ou ilicitude) e a necessidade da pena, as molduras penais estabelecidas para o respectivo tipo de crime se mostrem francamente

desajustadas, correspondendo a uma violência punir o arguido de acordo com os parâmetros normais.

02-03-2006

Proc. n.º 4398/05 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Alberto Sobrinho

**Regime penal especial para jovens**

**Atenuação especial da pena**

**Fins das penas**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

- I - Na exposição de motivos do DL 401/82, de 23-09, o legislador deixou bem claro que se visou “instituir um direito mais reeducador do que sancionador, sem esquecer que a reinserção social, para ser conseguida, não poderá descurar os interesses fundamentais da comunidade, e de exigir, sempre que a pena prevista seja a de prisão, que esta possa ser especialmente atenuada, nos termos gerais, se para tanto concorrerem sérias razões no sentido de que, assim, se facilitará aquela reinserção”.
- II - Dispõe o seu art. 4.º que “Se for aplicável pena de prisão, deve o juiz atenuar especialmente a pena nos termos dos arts. 73.º e 74.º do Código Penal, quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado”.
- III - Daí que se exija do tribunal recorrido que, se o arguido tiver menos de 21 anos de idade e for de aplicar pena de prisão, pondere obrigatoriamente em face das circunstâncias do caso, se a pena deve ser especialmente atenuada por forma a obter-se uma melhor reinserção social do condenado.
- IV - As finalidades das penas são a protecção dos bens jurídicos, manifestando-se a prevenção geral como reforço da consciência jurídica comunitária e do seu sentimento de segurança em face da violação da norma e a reintegração do agente na comunidade traduz a prevenção especial.

02-03-2006

Proc. n.º 2974/05 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

- I - A oposição de julgados exige que:
- as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito;
  - as decisões em oposição sejam expressas;
  - as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam em ambas as decisões, idênticos.
- II - Nem a mera aparência de decisões opostas, nem as decisões implícitas ou tácitas, são suficientes para fundar o recurso extraordinário de fixação de jurisprudência.

02-03-2006

Proc. n.º 2233/05 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)  
Alberto Sobrinho  
Carmona da Mota

**Homicídio qualificado**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Meio particularmente perigoso**  
**Frieza de ânimo**  
**Atenuação especial da pena**  
**Arrependimento**  
**Perda de bens a favor do Estado**

- I - Do n.º 1 do art. 132.º do CP, que contém uma cláusula geral, resulta que o homicídio é qualificado ou agravado, sempre que a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade: é essa a matriz da agravação, por forma a que sem especial censurabilidade ou perversidade, ela não ocorre.
- II - Depois, ao lado desse critério aferidor da qualificação assente na culpa e que recorta efectivamente o tipo incriminador, o legislador produz uma enumeração aberta, meramente exemplificativa, de indicadores ou sintomas de especial censurabilidade ou perversidade, de funcionamento não automático, como o inculca a expressão usada na lei “é susceptível” (1.ª parte do corpo do n.º 2).
- III - Mas os indicadores enumerados não esgotam a inventariação e relevância de outros índices de especial censurabilidade ou perversidade que a vida real apresente, o que promana da expressão usada pelo legislador “entre outras”, no segmento final do corpo do n.º 2.
- IV - Nem sempre que esteja presente algum dos indicadores das diversas als. do n.º 2 se verifica o crime qualificado, bastando, para tanto que, no caso concreto, esse indicador não consubstancie a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o n.º 1; mas na presença deste último elemento, está-se perante um crime de homicídio qualificado, ainda que não se verifique qualquer daqueles indicadores.
- V - Na análise da qualificativa a que alude a al. g) do n.º 2, “meio particularmente perigoso”, têm-se verificado divergências: por um lado, não se devem qualificar todos os homicídios dolosos só porque foram utilizados meios perigosos, mesmo muito perigosos, normalmente aptos a matar, como defende a doutrina e parte da jurisprudência; por outro lado, também não se deve afastar tal qualificativa quando foi usado um meio vulgarmente usado para matar, como uma pistola, mas as circunstâncias da sua utilização o tornam especialmente perigoso, atendendo à maior dificuldade de defesa em que se coloca a vítima e ao modo como foi praticado o homicídio.
- VI - Vem-se afirmando neste Supremo Tribunal a primeira posição (Acs. de 24-10-01, Proc. n.º 2764/01 - 3.ª; 12-06-03, Proc. n.º 1671/03 - 5.ª; 05-10-03, Proc. 2024/03 - 3.ª; 10-03-05, Proc. n.º 224/05 - 5.ª e 12-05-05, Proc. 1439/05 - 5.ª).
- VII - Perante a al. i) do n.º 2 deste normativo legal, a frieza de ânimo deve rever-se na reflexão sobre os meios empregados ou na persistência da intenção de matar por mais de 24h, i. é, a imputação da frieza de ânimo indica a firmeza, tenacidade e irrevocabilidade da resolução criminosa (cf. citado Ac. de 10-03-05).
- VIII - Na atenuação especial da pena, uma das circunstâncias que a lei admite constituir índice de diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena, é o arrependimento sincero daquele, o seu pesar sincero pela falta cometida, a sua contrição, o seu remorso, o que passa pela assunção do desvalor da conduta e do resultado: destarte, não é qualquer arrependimento sincero que releva nesta sede, terá que ser um arrependimento que se traduza em actos concretos, nomeadamente na reparação, como demonstração objectiva desse mesmo arrependimento.
- IX - A declaração de perda dos instrumentos do crime depende da apreciação das circunstâncias em que estes foram usados, das intenções de quem o faz e o risco de virem a ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos (art. 109.º, n.º 1, do CP).

02-03-2006  
Proc. n.º 472/06 - 5.ª Secção  
Simas Santos (relator)  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua  
Rodrigues da Costa

***Reformatio in pejus***  
**Princípio do acusatório**

- I - Quando só a defesa interpõe recurso de uma decisão condenatória e a mesma vem a ser anulada, devem ser consideradas as implicações processuais, por via do princípio da *reformatio in pejus*, consagrado no art. 409.º do CPP: trata-se de saber se na decisão a proferir na sequência dessa anulação, podem os arguidos vir a ser sancionados em pena mais severa do que aquela que lhes havia sido imposta (cf. Jorge Dias Duarte, *Reformatio in pejus*, Consequências Processuais, Maia Jurídica, n.º 2, 2003, p. 205 a 221).
- II - Considera-se que integra hoje o processo justo, o processo equitativo, marcadamente conformado, na compreensão e dimensão, a estrutura acusatória do processo (art. 32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP).
- III - O princípio da acusação subjacente à estrutura acusatória do processo, impõe que os casos em que a acusação se conforma com uma decisão e o recurso é interposto apenas pelo arguido, ou no seu interesse exclusivo, fiquem necessariamente limitados os parâmetros da decisão, estabelecendo-se com o recurso, em tais casos, uma vinculação intraprocessual, no sentido de que fica futuramente condicionado intraprocessualmente o poder de decisão à não alteração em desfavor do arguido.
- IV - Nesse caso, a decisão constitui o limite do conhecimento ou da jurisdição do tribunal *ad quem* e também, por isso mesmo, para obviar à *reformatio* indirecta, limite à jurisdição do tribunal de reenvio, nos casos de anulação ou de reenvio.
- V - O recurso estabelece, assim, um limite à actividade jurisdicional, constituído pelos termos e pela medida da condenação do arguido (único) recorrente (cf. Damião da Cunha, O Caso Julgado Parcial, 2002, p. 240, 436 e 658 ss.).
- VI - A circunstância de a norma que contém a proibição da *reformatio in pejus* se situar no domínio dos recursos, só significa que esse problema só surge no âmbito dos recursos, o que não lhe retira carácter de princípio processual (*idem*, p. 654 a 658).

02-03-2006  
Proc. n.º 550/06 - 5.ª Secção  
Simas Santos (relator)  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua

**Caso julgado**  
***Non bis in idem***  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Objecto do processo**

- I - O efeito negativo do caso julgado consiste em impedir qualquer novo julgamento da mesma questão: é o princípio do *ne bis in idem*, inserto como garantia fundamental pelo art. 29.º, n.º 5, da CRP (Damião da Cunha, O Caso Julgado Parcial, p. 484).
- II - O elemento de natureza objectiva da proibição do *ne bis in idem* é dado pela identidade entre o pedido e a causa de pedir do feito já julgado e daquele por que se pretende instaurar o novo processo.

- III - Por transposição de conceitos processuais civis, dir-se-á que o pedido e a causa de pedir se reconduzem aos termos da própria acusação: enquanto que a causa de pedir é o facto jurídico concreto que fundamenta a aplicação ao arguido de uma pena, o pedido é a pretensão de reconhecimento jurisdicional de que aquele facto constitui o crime pelo qual o arguido é acusado, da sua responsabilidade criminal e consequente aplicação da sanção cominada por lei, dentro dos limites penal e processualmente admissíveis.
- IV - A expressão “crime” deve ser entendida como uma certa conduta ou comportamento, como um dado facto ou acontecimento histórico que, porque subsumível a determinados pressupostos de que depende a aplicação da lei penal, constitui um crime (Frederico Isasca, *Alteração Substancial dos Factos e Sua Relevância no Processo Penal Português*, p. 219).
- V - O que transita em julgado é o acontecimento da vida que, como e enquanto unidade, se submeteu à apreciação de um tribunal (Roxin, 1987, p. 315).
- VI - Isto significa que todos os factos praticados pelo arguido até à decisão final que directamente se relacionem com o pedaço de vida apreciado e que com ele formam a aludida unidade de sentido, ainda que efectivamente não tenham sido conhecidos ou tomados em consideração pelo tribunal, não podem ser posteriormente apreciados.
- VII - O objecto do processo penal será o acontecimento histórico, o assunto ou pedaço unitário de vida vertido na acusação e imputado, como crime, a um determinado sujeito e que durante a tramitação processual se pretende reconstituir o mais fielmente possível.
- VIII - A delimitá-lo temos uma dimensão subjectiva e uma dimensão real: a primeira exige que durante todo o *iter* processual se mantenha sempre o mesmo arguido e a segunda impõe a identidade do facto no decurso de todo o processo.

02-03-2006

Proc. n.º 96/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

### Concurso de infracções

#### Pena única

#### Cúmulo jurídico

- I - Se, nas condenações parcelares, nada se opõe, «em princípio», «a que o tribunal considere que qualquer das penas parcelares de prisão deve ser substituída, se legalmente possível, por uma pena não detentiva (v. g., de suspensão da execução)», «não pode, no entanto, recusar-se» - em caso de «conhecimento superveniente do concurso» - «a valoração pelo tribunal da situação de concurso de crimes, a fim de determinar se a aplicação de uma pena de substituição ainda se justifica do ponto de vista das exigências de prevenção, nomeadamente da prevenção especial» (FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências Jurídicas do Crime*, Editorial Notícias, 1993, § 511). E isso porque, «sabendo-se que a pena que vai ser efectivamente aplicada não é a pena parcelar, mas a pena conjunta, torna-se claro que **só relativamente a esta tem sentido pôr a questão da sua substituição**» (a. e ob. cit., § 419). Daí que, quanto a penas parcelares, «a pena de prisão não deva, em princípio, ser substituída por uma pena não detentiva» (*ibidem*). Mas, se o tiver sido, «torna-se evidente que para efeito de formação da pena conjunta relevará a medida da prisão concretamente determinada (ainda que «porventura tenha sido substituída»). E, só depois de «determinada a pena conjunta», é que «sendo de prisão», «o tribunal decidirá se ela pode ser legalmente e deve político-criminalmente ser substituída por pena não detentiva» (*ibidem*). Donde, pois, que a **provisoriade** da substituição das penas parcelares obste, de si, à invocação, contra a unificação destas, do «trânsito em julgado» da substituição eventualmente operada em alguma das condenações avulsas. E assim porque tal «substituição» deve entender-se, sempre, **resolutivamente condicionada** ao «conhecimento superveniente do concurso».
- II - Na quantificação da pena única «tudo deve passar-se como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a

conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. (...) Na avaliação da personalidade - unitária - do agente, relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa», caso em que «será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta» (FIGUEIREDO DIAS, *ob. cit.*, § 421).

02-03-2006

Proc. n.º 186/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Simas Santos

Arménio Sottomayor

<b>Contra-ordenação</b> <b>Eleições</b> <b>Propaganda</b>
---

- I - Nos termos do art. 46.º, n.º 1, da LEOAL, a propaganda eleitoral é proibida se feita pelos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição.
- II - A partir desta data, é proibida a inserção de qualquer slogan através de meios de publicidade comercial que não constitua uma denominação, sigla e símbolo, com os requisitos que os mesmos têm que ter, por força do seu art. 51.º, pois tal configura propaganda política.
- III - Este diploma legal não se limitou a proibir a propaganda eleitoral directa pelos meios comerciais de publicidade, mas também a indirecta, nomeadamente, os slogans de campanha, pois estes, sendo palavras-chave de candidatos ou de partidos, nunca são politicamente neutros.

09-03-2006

Proc. n.º 458/06 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*\*

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

<b>Convite ao aperfeiçoamento</b> <b>Motivação do recurso</b> <b>Conclusões da motivação</b> <b>Busca</b> <b>Omissão de pronúncia</b> <b>Pena de expulsão</b> <b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Medida concreta da pena</b>
---

- I - Se o recorrente se dirige à Relação limitando-se a indicar alguma prova, com referência a suportes técnicos, mas na totalidade desses depoimentos e não qualquer segmento dos mesmos, não indica as provas que impõem uma decisão diversa quanto à questão de facto, pois o recurso de facto para a Relação não é um novo julgamento em que a 2.ª instância aprecia toda a prova produzida e documentada em 1.ª instância, como se o julgamento ali realizado não existisse; antes é um remédio jurídico destinado a colmatar erros de julgamento, que devem ser indicados precisamente com menção das provas que demonstram esses erros.
- II - Se o recorrente não faz, nem nas conclusões, nem no texto da motivação, as especificações ordenadas pelos n.ºs. 3 e 4 do art. 412.º do CPP, não há lugar ao convite à correcção das

- conclusões, uma vez que o conteúdo do texto da motivação constitui um limite absoluto que não pode ser extravasado através do convite à correcção das conclusões da motivação.
- III - Não se verifica omissão de pronúncia quando o Tribunal conhece da questão que lhe é colocada, mesmo que não aprecie todos os argumentos apresentados, como impressivamente resulta da al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, ao declarar a nulidade da sentença quando o tribunal deixe de se pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar.
- IV - É legal uma busca a um quarto ocupado numa casa de habitação, mesmo que o respectivo mandado judicial não refira o nome do seu ocupante, se nesse mandado se especifica que fica autorizada a busca da respectiva residência extensível à respectiva caixa do correio, possíveis anexos e arrecadações, sem qualquer exclusão ou reserva.
- V - Os indícios a que se refere o art. 174.º do CPP, no que se refere às buscas (art. 177.º do CPP) são os de que na residência em causa estão quaisquer objectos relacionados com um crime ou que possam servir de prova, o que se basta com a informação recolhida pela polícia e prestada nos autos de que aí guardaria o arguido objectos relacionados com o tráfico de droga de que seria um dos padrões naquela freguesia.
- VI - Estando provado que o recorrente é possuidor de “visto anual de permanência em Portugal” já prorrogado por 3 vezes, tendo pendente no SEF (Direcção Regional de Lisboa e Vale do Tejo) um pedido de “título de residência”, cujo processo deu entrada em 14-07-04 e, em 27-06-05, ainda se encontrava em fase de instrução; que tem 3 filhos nascidos em Portugal em 25-12-04, 27-11-03 e 19-11-98; que se dedica ao comércio em geral através de uma empresa e que tem a 4.ª classe, sendo primário, é verosímil a tese do arguido de que os seus filhos menores residem em Portugal e de que lhe cabe o exercício do poder paternal, o que basta para afastar a aplicação da pena acessória de expulsão.
- VII - É susceptível de revista a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação. A questão do limite ou da moldura da culpa estaria plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum exacto* de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- VIII - Deve baixar de 7 para 6 anos de prisão, como pede o recorrente, a pena aplicada em tráfico simples em que o arguido detêm, para comercializar 310,912 g de heroína e 784,110 g de cocaína, 89,563 g de paracetamol e cafeína e 2 caixas com comprimidos “Redrate”.

09-03-2006

Proc. n.º 461/06 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Legitimidade**

**Interesse em agir**

**Assistente**

**Admissibilidade de recurso**

Estando em causa um crime público e não tendo o MP interposto recurso, é de admitir o recurso do assistente se a decisão judicial tiver sido contra si proferida, entendendo-se esta como aquela que, em sentido amplo, o desfavorece e contrarie posição processual anteriormente assumida, mas já não aquela que afecte interesses pessoais seus (Acs. do STJ de 17-05-01, Proc. n.º 603/01 - 5.ª e de 27-03-03, Proc. n.º 3127/03 - 5.ª).

09-03-2006

Proc. n.º 2436/05 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira

**Regime penal especial para jovens**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Antecedentes criminais**

- I - A idade do agente - maior de 16 e menor de 21 anos - é um pressuposto necessário da equacionamento da aplicação do regime do DL 401/82, por imposição dos seus arts. 1.º, n.º 1 e 2.º e 9.º, este do CP.
- II - Como tal, o tribunal está obrigado a ponderar necessariamente a aplicação dessa legislação especial, pois a mesma tem primazia sobre a lei geral, que é de aplicação subsidiária.
- III - Porém, se a ponderação é obrigatória, já não o será a sua efectiva aplicação, desde logo porque esta não é automática (art. 4.º, parte final).
- IV - Havendo razões sérias para duvidar da capacidade do agente de não repetir crimes, se for deixado em liberdade, o juízo de prognose ínsito à suspensão da execução de uma pena de prisão, deve ser desfavorável e a suspensão negada.
- V - A existência de condenações anteriores, não sendo impeditiva da concessão da suspensão, determina que o prognóstico se torne bem mais difícil e questionável - ainda que as infracções sejam de diferente natureza -, e se exija para a concessão uma particular fundamentação (Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, p. 344).

09-03-2006

Proc. n.º 261/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

**Impedimento**  
**Juiz**  
**Inquérito**  
**Instrução**  
**Prisão preventiva**  
**Julgamento**

- I - Na interpretação do art. 40.º do CPP, importa assinalar que o TC considera que não afecta os princípios do acusatório e do contraditório (art. 32.º, n.ºs. 1, 2 e 5, da CRP), que estão constitucionalmente associados ao sentido e função das garantias de imparcialidade e isenção do juiz, a intervenção, pontual e não intensa, no inquérito ou instrução, do juiz que posteriormente venha a integrar a formação do julgamento (Acs. n.ºs 29/99, de 13-01-99, DR II Série, de 12-03-99 e 297/03, de 12-06-03, DR II Série, de 03-10-03).
- II - Com efeito, o TC considera, à imagem da jurisprudência do TEDH, em sede de violação do art. 6.º, § 1.º, da CEDH, que a ofensa do direito garantido só se “verifica quando haja uma intensa participação no inquérito ou instrução do processo, como manifestação de circunstâncias especiais que revelem a possibilidade de ter sido formada uma intensa convicção de culpabilidade pelo futuro juiz de julgamento” (citado Ac. n.º 29/99).
- III - E, mais, as intervenções processuais do julgador na fase de inquérito nem o convertem em órgão de acusação, nem pela sua frequência, intensidade ou relevância, o conduzem a pré-juízos ou pré-compreensões sobre a culpabilidade dos arguidos que firam a sua objectividade e isenção.
- IV - Este Supremo Tribunal tem entendido que o art. 40.º do CPP, na sua actual redacção, apenas perfila o conceito de “impedimento” quando o juiz tiver aplicado e posteriormente mantido a prisão preventiva, exigindo, assim, uma dupla intervenção (Acs. proferidos em



11-01-01, Proc. n.º 2191/00 - 5.ª; de 13-12-01, Proc. n.º 3252/01 - 5.ª e de 12-11-03, Proc. 3257/03 - 3.ª).

09-03-2006

Proc. n.º 462/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

**Suspensão da execução da pena**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade insanável**

- I - Sendo aplicada uma pena de prisão não superior a 3 anos de prisão, o tribunal suspende (imperativo) a sua execução, se se verificarem as demais condições elencadas no art. 50.º, n.º 1, do CP.
- II - Isto equivale a dizer que o tribunal não pode deixar de indagar pela verificação das mesmas e exarar o resultado dessa indagação, decidindo em conformidade.
- III - Não o fazendo, deixa de se pronunciar sobre questão que devia apreciar, sendo nula a respectiva decisão (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP).

09-03-2006

Proc. n.º 473/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

**Roubo**  
**Arma de alarme**  
**Modo de vida**  
**Medidas de segurança**  
**Duração da medida de internamento**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Prevenção geral**

- I - Uma pistola de alarme municada com projecteis de salva, ainda que puxada e apontada em direcção à vítima, porque não é objectivamente apta a ferir ou matar, não integra a qualificativa do crime de roubo, a que respeita o art. 210.º, n.º 2, al. b), do CP.
- II - A agravante qualificativa “fazer da prática [dos roubos] modo de vida” exige a demonstração de factos que tipifiquem uma certa regularidade ou reiteração.
- III - Esta circunstância-elemento desdobra-se em duas vertentes: a efectivação de uma série mínima de actos da mesma natureza - é isto que resulta da exigência típica de uma “prática de crimes”- em que praticar dois furtos já é uma prática de furtos, sem que com isso, contudo, isso possa ser tido como “modo de vida” que, para o efeito, é de ter como a maneira, com alguma estabilidade, pela qual, quem quer que seja, consegue os proventos necessários à própria vida em comunidade (Figueiredo Dias, As Consequências Jurídicas do Crime, § 441).
- IV - A solução de fixar um limite mínimo de duração da medida de internamento, não só é político-criminalmente fundada, como justificada do ponto de vista (jurídico-criminalmente relevante) da proporcionalidade: a razão está em que não se trata de uma qualquer “presunção de duração da perigosidade”, antes de exigências mínimas de prevenção geral de integração que, também elas, justificam, em certos casos, de forma autónoma, a aplicação e cumprimento de uma medida de segurança (*idem*, § 752).

09-03-2006  
Proc. n.º 272/06 - 5.ª Secção  
Pereira Madeira (relator)  
Simas Santos  
Santos Carvalho

**Homicídio qualificado**  
**Motivo fútil**  
**Frieza de ânimo**  
**Reflexão sobre os meios empregados**

- I - A jurisprudência tem tratado como “motivo fútil” aquele que não tem relevo, que não pode razoavelmente explicar a conduta do agente, o que sucede quando é notoriamente desproporcionado ou inadequado para poder explicar a conduta do ponto de vista do homem médio (Ac. do STJ de 06-06-90, BMJ n.º 398, p. 269).
- II - A essa desproporção deve acrescer a mais alta insensibilidade moral, manifestada na brutal malvadez do agente, que se traduz em motivos subjectivos ou antecedentes psicológicos que, pela sua insignificância ou frivolidade, sejam desproporcionados em face da acção (Ac. do STJ de 16-02-05, CJ STJ, I, p. 196).
- III - Considera-se que há frieza de ânimo quando o agente age com sangue frio, revelando insensibilidade e indiferença pela vida humana.
- IV - A reflexão sobre os meios empregues exterioriza-se na escolha dos meios mais idóneos a atingir o resultado “morte” com maior capacidade de êxito, diminuindo as possibilidades de defesa da vítima.

09-03-2006  
Proc. n.º 4420/05 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator)  
Alberto Sobrinho  
Carmona da Mota

**Co-autoria**  
**Cumplicidade**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Estabelecimento prisional**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Tráfico de menor gravidade**

- I - A co-autoria exige a execução conjunta, traduzida numa participação directa do co-autor (art. 26.º do CP), ou seja, numa participação co-decisiva, em que o seu contributo seja tido como essencial ou determinante para a produção do facto (teoria do domínio funcional do facto), pese embora não seja imprescindível que o co-autor realize todos os elementos do tipo: basta que a sua participação seja decisiva para a produção do facto na sua totalidade, encaixando-se a sua parcela de actividade na dos restantes co-autores, de modo a que, ajustadamente e conforme combinado entre eles, se chegue à realização do facto típico ilícito.
- II - Daí que a cada um dos intervenientes seja imputada a parcela de actividade dos restantes, como se se tratasse de actividade própria (Jescheck, Tratado de Derecho Penal, Comares Editorial, 2002, p. 731).
- III - Na comparticipação por cumplicidade, o cúmplice desenvolve uma actividade que não é essencial ou decisiva para a prática do crime, mas prescindível, no sentido de que o crime teria sido realizado na mesma, só que por modo, em tempo, lugar ou circunstâncias diversos.

- IV - O art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, ao agravar “as penas previstas no art. 21.º”, pressupõe que a ilicitude da conduta corresponda em princípio ao padrão normal inerente ao tipo matricial, mas a que acrescem circunstâncias agravativas que fazem aumentar de um quarto os limites mínimo e máximo.
- V - No caso de tráfico de estupefacientes ocorrido no interior de um estabelecimento prisional, verificando-se circunstâncias que façam diminuir acentuadamente a ilicitude, por forma a esta não corresponder ao padrão normal pressuposto pelo tipo base, a pena deixa de ser a do art. 21.º, para ser a do art. 25.º e, como tal, a referência do art. 24.º às “penas previstas no art. 21.º” deixa de ter qualquer suporte, posto que a penalidade correspondente àquela ilicitude diminuída não é já a desse artigo.
- VI - E, nesse caso, a circunstância a que faz referência a al. h) do art. 24.º (facto praticado em estabelecimento prisional) é tida em conta na fixação judicial da pena (do art. 25.º).

14-03-2006

Proc. n.º 4413/05 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Alberto Sobrinho

**Crime fiscal**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Condição da suspensão da execução da pena**  
**Constitucionalidade**

Não enferma de inconstitucionalidade a interpretação do art. 14.º do RGIT, no sentido de que é possível condicionar a suspensão da execução da pena de prisão “ao pagamento dos impostos e juros em falta superiores à capacidade contributiva e financeira do arguido” (cf. Acs. do TC de 21-05-03, Proc. n.º 647/02; de 07-07-03, Proc. n.º 282/03 e de 15-07-03, Proc. n.º 3/03).

14-03-2006

Proc. n.º 804/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Santos Carvalho

**Abuso sexual de crianças**  
**Acto sexual de relevo**

- I - O art. 172.º do CP tem em vista proteger aquelas pessoas que, sexualmente, não têm discernimento para se comportarem com liberdade: isto é, é a integridade sexual daqueles que, em função da idade, ainda não têm o suficiente discernimento para se auto-determinarem livre e conscientemente que se pretende salvaguardar.
- II - Doutrinal e jurisprudencialmente tem-se considerado “acto sexual de relevo” toda a conduta que ofenda bens jurídicos fundamentais ou valores essenciais das pessoas quanto à sua livre expressão do sexo.
- III - A conduta, para ser de relevo, terá de ser intensa, objectivamente grave e traduzir intuítos e desígnios sexuais que frontalmente sejam atentatórios da auto-determinação sexual da vítima (Ac. deste Supremo Tribunal de 15-06-00, CJ STJ, VIII, II, p. 226).

14-03-2006

Proc. n.º 3804/05 - 5.ª Secção

Alberto Sobrinho (relator)

Carmona da Mota

**Opção do recorrente**  
**Matéria de direito**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**

- I - Quando nos recursos esteja em causa matéria exclusivamente de direito, do mesmo modo que o Supremo, também as Relações deles podem conhecer.
- II - Esta competência é optativa, ficando na disponibilidade do recorrente interpor o recurso directamente para a Relação, ou para o STJ.
- III - Com efeito, não se compreenderia que as Relações tenham competência para conhecer dos recursos quando esteja em causa conhecimento da matéria de facto ou matéria de facto e de direito e já não a tivessem quando apenas estivesse em causa o conhecimento de matéria de direito.

14-03-2006

Proc. n.º 778/06 - 5.ª Secção

Alberto Sobrinho (relator)

Pereira Madeira

Carmona da Mota (*com a declaração de que o STJ seria o tribunal competente para conhecer do recurso*).

**Competência da Relação**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Direitos de defesa**  
***Reformatio in pejus***  
**Princípio da verdade material**  
**Livre apreciação da prova**  
**Modificação da decisão recorrida**  
**Vícios da sentença**  
**Renovação da prova**

- I - É de fulcral importância para a salvaguarda dos direitos constitucionais de defesa que as Relações façam um efectivo controlo da matéria de facto provada na 1.ª instância, por confronto desta com a documentação em acta da prova produzida oralmente.
- II - O recurso da matéria de facto não é um novo julgamento, antes um remédio jurídico que se destina a despistar e corrigir erros *in judicando* ou *in procedendo*, que são expressamente indicados pelo recorrente.
- III - Porém, se é certo que assim se impõe um limite ao recorrente, o tribunal de recurso não está impedido de oficiosamente conhecer de todos os erros que não impliquem *reformatio in pejus*, mesmo os não especificados, visto que no processo penal rege o princípio da verdade material e, quando está em jogo a liberdade do cidadão cuja inocência é protegida constitucionalmente até ao trânsito em julgado da condenação, não há que impor entraves formais para evitar o erro judiciário.
- IV - No controlo da matéria de facto, não se devem descurar os princípios da livre apreciação da prova e da imediação, que estão na essência da decisão da 1.ª instância, mas tais princípios não são um obstáculo inultrapassável, antes um dos muitos factores que o tribunal de recurso tem de ponderar na altura de modificar ou não a matéria de facto provada.
- V - O tribunal de recurso tem poderes para modificar a matéria de facto, desde que se esteja perante alguma das hipóteses previstas no art. 431.º do CPP.
- VI - Mesmo quando se verifica algum dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, o reenvio só deve ser ordenado se não for possível decidir da causa - cf. art. 426.º, n.º 1 -, isto é, se do

processo não constarem todos os elementos de prova que serviram de base à decisão ou se não for possível a renovação da prova (art. 431.º).

23-03-2006

Proc. n.º 547/06 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*\*

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

**Documentação da prova**

**Matéria de facto**

**Competência da Relação**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Roubo**

**Arma**

**Co-autoria**

**Comparticipação**

- I - A ausência de transcrição da prova produzida oralmente na audiência da 1.ª instância e registada por suporte magnetofónico constitui uma questão instrumental da fixação da matéria de facto e, portanto, não exclusivamente de direito, pelo que a decisão da Relação sobre esse aspecto é definitiva, por estar fora dos poderes de cognição do STJ (art. 434.º do CPP).
- II - Numa situação de co-autoria em crime de roubo com detenção de arma por parte de um dos co-autores, a agravação da ilicitude do facto típico decorrente de tal detenção comunica-se a todos os participantes, independentemente de se saber quem usou a arma, pois, nos termos do art. 26.º do CP, na autoria por participação, quanto a «... execução propriamente dita não se torna indispensável que cada um dos arguidos intervenha em todos os actos a praticar para a consecução do resultado final, bastando que a actuação de cada um, embora parcial, seja elemento componente do todo» (Leal-Henriques, Simas Santos, CP Anotado, 3.ª ed., I, p. 339).

23-03-2006

Proc. n.º 659/06 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*\*

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

**Demoras abusivas**

**Trânsito em julgado condicional**

- I - O STJ, em muitos acórdãos recentes, tem vindo a considerar que o art. 720.º do CPC é aplicável subsidiariamente ao processo penal, por força do art. 4.º do CPP.
- II - Com aquela norma visa-se pôr termo a incidentes suscitados circularmente num tribunal com a finalidade de entorpecer a justiça e de obter um efeito reprovável, como seja o de impedir que uma decisão final transite em julgado.
- III - Assim, quando tal sucede, o relator leva o requerimento que tem por impertinente à conferência para que esta ordene a baixa do processo para cumprimento da decisão final, que assim transita imediatamente em julgado, seguindo a apreciação do requerimento por traslado no tribunal de recurso. Caso no traslado o tribunal de recurso, ou outro tribunal chamado a intervir (v.g. o TC), decida atender ao requerimento e modificar a decisão transitada, então anula-se o processado, o que significa que o trânsito em julgado, ocorrido

por força da aplicação do art. 720.º do CPC está sujeito a uma condição resolutiva face a nova apreciação.

- IV - Sempre que nessa nova apreciação se mantém a decisão em causa, há que entender que o trânsito em julgado desta ocorreu no momento em que o sujeito processual tomou conhecimento que o tribunal decidiu aplicar o referido art. 720.º, pois a partir daí os autos prosseguiram os seus termos no tribunal recorrido para cumprimento do julgado.

23-03-2006

Proc. n.º 545/06 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*\*

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

**Vícios da sentença**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Fundamentação de direito**  
**Infidelidade**  
**Indemnização**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Manifesta improcedência**

- I - Quando se contesta que os factos apurados integrem todos os elementos do tipo legal de crime, sem que se sustente que deixou de ser investigada matéria factual relevante, afirma-se a existência de um erro de direito típico: erro de subsunção dos factos à norma, e não o vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão da al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP.
- II - No CP de 1982 abandonou-se a posição anterior de resolver com o recurso à indemnização civil as situações abrangidas pelo crime de infidelidade e que, no domínio do Código anterior, só eram objecto de punição criminal, como furto, abuso de confiança ou burla, conforme as circunstâncias, se se verificasse apropriação indevida.
- III - No tipo de crime de infidelidade adoptou-se uma formulação genérica, mas limitando suficientemente o tipo que é integrado pelos:
- encargo por lei ou acto jurídico de dispor, administrar ou fiscalizar interesses patrimoniais alheios - a ideia ética da confiança, cuja violação, nas condições prescritas neste artigo, leva à punição criminal;
  - provocação de prejuízo patrimonial importante, intencionalmente e com grave violação dos respectivos deveres - não releva todo e qualquer prejuízo patrimonial, mas tão só o prejuízo importante nos termos já referidos acima.
- IV - A defesa da ordem jurídico-penal, tal como é interiorizada pela consciência colectiva (prevenção geral positiva ou de integração), é a finalidade primeira, que se prossegue, no quadro da moldura penal abstracta, entre o mínimo, em concreto, imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada, e o máximo que a culpa do agente consente; entre esses limites, satisfazem-se, quando possível, as necessidades da prevenção especial positiva ou de socialização.
- V - São manifestamente improcedentes os recursos quando é clara a sua inviabilidade, quando no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à alegação do recorrente, à letra da lei e às posições jurisprudenciais sobre as questões suscitadas, que os mesmos estão votados ao insucesso.

23-03-2006

Proc. n.º 959/06 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Regime penal especial para jovens**  
**Atenuação especial da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - A gravidade do crime cometido, patente na medida da pena aplicável, é indicada pelo legislador como critério a atender na aplicação da atenuação especial no regime de jovem delinquente, como se deve igualmente apreciar, em cada caso concreto, a personalidade do jovem, a sua conduta anterior e posterior ao crime, a natureza e modo de execução do crime e os seus motivos determinantes.
- II - Pois a afirmação de ausência de automatismo na aplicação da atenuação especial aos jovens delinquentes significa que o tribunal só se socorrerá dela quando tiver «sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado», na terminologia da lei.
- III - Se a moldura penal abstracta prevista para o crime em causa permite uma sanção justa e se o Tribunal entende adequada a suspensão da execução da pena de prisão infligida, que tem a natureza de pena substitutiva, não tem que ponderar a atenuação especial da pena para jovem delinquente que visa a pena de prisão.
- IV - O art. 50.º do CP consagra agora um poder-dever, ou seja, um poder vinculado do julgador, que terá que decretar a suspensão da execução da pena, na modalidade que se afigurar mais conveniente para a realização daquelas finalidades, sempre que se verifiquem os necessários pressupostos.
- V - O juízo de prognose favorável ao comportamento futuro do arguido, em que assenta este instituto, pode assentar numa expectativa razoável de que a simples ameaça da pena de prisão será suficiente para realizar as finalidades da punição e consequentemente a ressocialização (em liberdade) do arguido.

23-03-2006

Proc. n.º 768/06 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Distribuição**  
**Irregularidade**  
**Vista**

- I - É pela distribuição que, a fim de repartir com igualdade o serviço do tribunal, se designa a secção (...) em que o processo há-de correr ou [nos tribunais superiores] o juiz que há-de exercer as funções de relator» (art. 209.º do CPC). «A irregularidade da distribuição não produz nulidade de nenhum acto do processo, mas pode ser reclamada por qualquer interessado ou suprida oficiosamente até à decisão final» (art. 210.º, n.º 1).
- III - Em recurso penal, caso o MP, na vista inicial, se tenha limitado a «[dar] por reproduzida [a resposta por ele próprio oportunamente dada ao recurso]», não se justificará que o arguido dela seja especificamente notificado, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 417.2 do CPP.
- IV - De qualquer modo, tal «vício», a ter ocorrido, constituiria uma mera irregularidade (art. 123.º, n.º 1) que só seria de reparar oficiosamente se tivesse afectado o valor do acto praticado (art. 123.º, n.º 2) e só poderia ser arguida, para que então pudesse considerar-se, «nos três dias seguintes a contar daquele em que [os interessados] tivessem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em qualquer acto nele praticado» (art. 123.º, n.º 1).
- V - As irregularidades têm que ser arguidas logo que detectadas, não podendo ser «guardadas em carteira» para, em caso de insucesso da decisão final, «lançar o pânico» e «deitar o jogo

abaixo»: «O legislador estruturou o processo penal em etapas sucessivas que servem como barreiras de propagação de certos defeitos do acto processual penal; ultrapassados aqueles prazos fica precludida a possibilidade de invocar a infracção cometida e os efeitos produzidos pelo acto processual imperfeito sofrem uma modificação, passando de precários a definitivos. Regime que, embora seja uma clara manifestação do princípio da conservação dos actos imperfeitos, se destina também a evitar que o interessado, em vez de arguir de imediato a nulidade, guarde essa possibilidade para utilizar no momento mais oportuno, se e quando for necessário; conduta processual que, para além de ser muito reprovável, teria como consequência necessária a inutilização de todo o processado, muitas vezes apenas na sua fase decisiva e no fim de um longa marcha (...)» - cf. João Conde Correia, *Contributo para a Análise da Inexistência e das Nulidades Processuais Penais*, Coimbra Editora, 1999, p. 179.

23-03-2006

Proc. n.º 4392/05 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Simas Santos

### **Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Dupla conforme**

**Pena única**

**Medida da pena**

**Concurso de infracções**

- I - Não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções (art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP). Também não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisões de 1.ª instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a 8 anos, mesmo em caso de concurso de infracções (art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP).
- II - Mas tendo a «pena aplicável» ao concurso (cf. art. 77.º, n.º 2, do CP) como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes e como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, o recurso (até por força do disposto no art. 399.º do CPP) já será admissível - **no tocante à medida da pena conjunta** - se a pena aplicável ao concurso exceder, salvo dupla conforme, 5 anos de prisão ou exceder, mesmo nessa hipótese, 8 anos de prisão.
- III - Esta interpretação do art. 400.º, n.º 1, al.s e) e f), do CPP não só leva em conta que «no concurso de infracções, um caso especial de determinação da pena, a pena aplicável [ao concurso] tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes (art. 77.º do CP)», como impede que «um tribunal da Relação possa condenar por decisão irrecorrível numa pena [conjunta] de [8 a] 25 anos de prisão, apesar de nenhum dos crimes do concurso ser punível com pena de prisão superior a 5 [ou 8] anos».
- IV - Na quantificação da pena única «tudo deve passar-se como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique ». E, «na avaliação da personalidade - unitária - do agente, relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminoso», caso em que «será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta» (Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, § 421).

23-03-2006

Proc. n.º 2786/05 - 5.ª Secção



Carmona da Mota (relator) \*\*  
Pereira Madeira  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua

### Competência da Relação Recurso da matéria de facto

- I - Quando o recorrente, de acordo com o formalismo legal exigido, impugne a resposta/decisão do tribunal colectivo a determinadas questões de facto, deve a Relação responder ponto por ponto a cada uma das questões de facto suscitadas, no recurso, pelos impugnados pontos de facto.
- II - Nesta hipótese, o acórdão da Relação, se limitar o seu juízo à apreciação dos vícios indicados nas diversas alíneas do n.º 2 do art. 410.º do CPP, incorrerá em *nulidade por omissão de pronúncia* - cf. arts. 425.º, n.º 4, e 379.º, n.º 1, al. c) do CPP.
- III - Com efeito, «um recurso fundamentado numa discordância em relação à decisão sobre um ponto de facto, reputado como incorrectamente decidido, (...) trata-se de um **juízo de censura crítica** sobre um concreto “ponto”: (...) o recorrente, sendo obrigado a especificar quais as provas que imporiam decisão diversa, o que pretende é, exactamente, que o tribunal de recurso proceda, ele próprio, a um exercício crítico substitutivo do «exame crítico» realizado pelo tribunal de primeira instância. Por outras palavras, o recorrente [não só] tem o «direito» a que o tribunal de primeira instância, na sua decisão, proceda a um exame crítico das provas [como] tem o direito a solicitar o **reexame crítico em segunda instância**» (Damião da Cunha, *O Caso Julgado Parcial*, Universidade Católica do Porto, 2002, 547/551).

23-03-2006  
Proc. n.º 803/06 - 5.ª Secção  
Carmona da Mota (relator) \*\*  
Pereira Madeira  
Simas Santos

### Reincidência Fundamentação

Desta vez, e bem, a Relação de Lisboa considerou, antes de confirmar a reincidência do arguido, **todos** os factores que deveria ter considerado e que (alguns deles) - no seu acórdão anterior - «descurara». Agora, não se ateve a uma mera «*concepção puramente "fáctica" da reincidência, que a fizesse resultar imediatamente da verificação de certos pressupostos formais*», mas, comparando os factos que sustentaram a nova condenação com os que haviam justificado a anterior, detectou entre uns e outros não só «*uma íntima conexão*» (decorrente de se tratarem de «*factos de natureza análoga segundo os bens jurídicos violados, os motivos, a espécie e a forma de execução*»), como uma conexão de tal modo íntima - pois que não mediada de quaisquer circunstâncias que pudessem ter «*servido para a excluir, impedindo de actuar a advertência resultante da condenação anteriores*» - que seria, como efectivamente era, de se considerar suficientemente relevante para se poder *censurar especialmente* o agente «*por não ter atendido à admoção contra o crime resultante da condenação anterior*».

23-03-2006  
Proc. n.º 779/06 - 5.ª Secção  
Carmona da Mota (relator) \*\*  
Pereira Madeira  
Simas Santos

**Homicídio qualificado**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Pena de prisão**  
**Fins da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - O art. 132.º do CP constitui “um tipo de culpa e de medida da pena que não se aplica, ainda que o agente realize a circunstância qualificadora, sempre que o comportamento não revele censurabilidade agravada” (Maria Margarida Silva Pereira, Textos de Direito Penal II, *Os Homicídios*, volume II, AAFDL, 1998).
- II - Ao mesmo tempo que “não é de considerar uma culpa sem um suporte de aumentada ilicitude”, também não se poderão retirar de uma eventual “ilicitude maior” (decorrente de “circunstâncias susceptíveis de revelar a especial censurabilidade”) quaisquer efeitos (qualificativos), “a menos que a acompanhe um acréscimo de culpa”. Tanto mais que “a qualificação de muitos crimes, e talvez do homicídio de uma forma particular, disfarça, sob o discurso de uma maior ilicitude, razões essencialmente preventivas”. E se a “*vendetta*”, nos tempos que correm, estimulará de forma muito particular o funcionamento - em sede penal - das exigências de prevenção geral (ou seja, de “protecção dos bens jurídicos” - art. 40.º, n.º 1, do CP), já a qualificação facultada pelo art. 132.º do CP não só exclui a “aplicação automática de circunstâncias indiciadoras de uma maior censurabilidade” (de tal modo que “quem preenche uma das alíneas do art. 132.º não entra automaticamente no âmbito da norma”) como - exigindo a “aferição da qualificação por um critério de culpa” - leva implícito um “comando dirigido ao intérprete/aplicador para que utilize o crivo normativo indicado, ou seja, para que ajuíze se há mesmo uma culpa especial e só depois, em coerência com o resultado obtido, defira ou indefira a aplicação da norma, significando o indeferimento o regresso à figura do homicídio simples”.
- III - Assim, sendo a aplicação do art. 132.º “incumbência judicial” (*ibidem*), não bastará, para se afirmar a qualificação do homicídio, a “verificação no comportamento [do homicida] de circunstâncias das alíneas qualificadoras”, tendo antes de se fazer “prova da maior censurabilidade de acordo com o princípio da culpa”.
- IV - Aliás, seria “de muito discutível bondade uma interpretação descritiva dos homicídios alinhados ao longo do art. 132.º, ou seja, uma sua concepção arredada de uma valoração penal de maior gravidade”.
- V - Pelo contrário, sempre se imporá “uma leitura normativa dos factores de qualificação, [ou seja,] uma leitura atenta à superioridade lesiva que hão-de exhibir”: “Os fundamentos de agravação do art. 132.º pressupõem uma maior ilicitude, que só uma leitura restrita de teor normativo permite: não se trata aqui, portanto, de ignorar a maior ilicitude dos casos de homicídio qualificado; trata-se de observar esse degrau de ilícito, subi-lo devidamente, e só depois decidir que ele não tem importância autónoma; e isto acontece, obviamente, a benefício do delincente, a quem nunca se imputarão consequências de uma “só superior ilicitude” (*ibidem*).
- VI - O tribunal só pode preferir a pena alternativa de prisão «na base de uma de duas razões, que especificadamente terá de fundamentar: ou de razões de prevenção especial, nomeadamente de socialização, estritamente ligadas à prevenção da reincidência; e (ou) na base de que aquela execução é imposta por exigências irrenunciáveis de tutela do ordenamento jurídico. Uma fundamentação da necessidade da prisão apelando para exigências de retribuição (compensação) da culpa do agente será, pois, sempre inválida e irremediavelmente *contra legem* (...). Critério de [preferência pela] pena de prisão é, exclusivamente, a profilaxia criminal, na dupla vertente da influência concreta sobre o agente (prevenção especial de socialização) e da influência sobre a comunidade (prevenção

geral de tutela do ordenamento jurídico)” - cf. Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, Editorial Notícias, §§ 556 e 559.

23-03-2006

Proc. n.º 562/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Simas Santos

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Medida concreta da pena**

Apurando-se que:

- o arguido tinha na sua residência 44,710 g de heroína,
  - tal substância não se destinava ao seu consumo,
  - o arguido sabia que não podia deter produtos estupefacientes mas quis fazê-lo, agindo livre, deliberada e conscientemente,
- entende-se que o arguido cometeu um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, pois não se vislumbram circunstâncias que diminuam consideravelmente a sua culpa.

23-03-2006

Proc. n.º 551/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

**Recurso de revisão**  
**Fundamentos**  
**Caso julgado**  
**Medida concreta da pena**

- I - Como tem sido frequentemente assinalado neste Supremo Tribunal nenhuma legislação moderna adoptou o caso julgado como dogma absoluto face à injustiça patente, nem a revisão incondicional de toda a sentença frente ao caso julgado.
- II - Daí que se tenha vindo a reconhecer que o caso julgado não tem efeitos substantivos; como caso julgado material, o seu valor em outros processos é um valor meramente processual, impeditivo da renovação da apreciação judicial sobre a mesma matéria. É simples *exceptio iudicati* (cf. Cavaleiro Ferreira, Curso de Processo Penal, III, 1957, 37).
- III - Porque o caso julgado, cortando cerce a possibilidade de busca da verdade material, restringe o ideal de justiça em razão da necessidade de segurança, faz-se sentir a sua imodificabilidade com mais rigor em processo civil do que em processo penal, por sua natureza vertido para justiça real, e dificilmente acomodatório às ficções de segurança, obtidas à custa do sacrifício de valores morais essenciais (*ibidem*, 38).
- IV - Em igual sentido pugna Figueiredo Dias (cf. Direito Processual Penal, I, 44) ao afirmar que embora a segurança seja um dos fins prosseguidos pelo processo penal, tal não impede que institutos como o do recurso de revisão contenham na sua própria razão de ser um atentado frontal àquele valor, em nome das exigências de justiça. Acresce que só dificilmente se poderia erigir a segurança em fim ideal único, ou mesmo prevalente, em processo penal. Ele estaria então constantemente em conflito frontal e inescapável com a justiça e, prevalecendo sempre ou sistematicamente sobre esta, pôr-nos-ia face a uma segurança do *injusto* que, hoje, mesmo os mais cépticos, têm de reconhecer não passar de uma segurança aparente e ser só, no fundo, a força da tirania.

- V - O nosso legislador escolheu uma solução de compromisso entre o interesse de dotar de firmeza e segurança o acto jurisdicional e o interesse de que não prevaleçam as sentenças que contradigam ostensivamente a verdade, e através dela, a justiça, solução que se revê na consagrada possibilidade limitada de revisão das sentenças penais plasmada nos arts. 449.º a 466.º do CPP.
- VI - Segundo aquela primeira disposição legal, o recurso de revisão tem um dos seguintes fundamentos:
- falsidade dos meios de prova: falsidade reconhecida, por sentença transitada, de meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão a rever [art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP];
  - sentença injusta: crime cometido por juiz ou jurado, reconhecido em sentença, transitada, relacionado com o exercício de funções no processo [art. 449.º, n.º 1, al. b)];
  - inconciliabilidade de decisões: inconciliabilidade entre os factos que fundamentam a condenação e os dados como provados em outra decisão, por forma a suscitar dúvidas graves sobre a justiça da condenação [art. 449.º, n.º 1, al. c)];
  - descoberta de novos factos ou meios de prova: descoberta de novos factos ou meios de prova que, confrontados com os que foram apreciados no processo, suscitem dúvidas sobre a justiça da condenação [art. 449.º, n.º 1, al. d)].
- VII - Desses fundamentos, só os dois primeiros, que afectam o processo de nascimento da decisão a rever, é que podem fundar o pedido de revisão contra a defesa.
- VIII - Já os dois outros fundamentos só operam, como resulta do uso ali feito da expressão “sobre a justiça da condenação”, em relação a decisões condenatórias.
- IX - Suscitados novos factos e novos meios de prova que numa apreciação global despertem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, haverá que conceder-se a revisão.
- X - Os factos ou provas devem ser novos no sentido de não terem sido apreciados no processo que conduziu à condenação, embora não fossem ignorados pelo réu no momento em que o julgamento teve lugar.
- XI - A dúvida relevante para a revisão de sentença tem de ser qualificada; há-de elevar-se do patamar da mera existência para subir a vertente da gravidade que baste; não será uma indiferenciada “nova prova” ou um inconsequente “novo facto” que, por si só, terão virtualidade para abalar a estabilidade, razoavelmente reclamada, por uma decisão judicial transitada.
- XII - Do estatuído no art. 449.º, n.º 3, do CPP resulta que com fundamento na alínea d) do n.º 1 daquele preceito legal não é admissível revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada.

23-03-2006

Proc. n.º 274/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Alberto Sobrinho

### **Fixação de jurisprudência**

### **Oposição de julgados**

- I - No recurso de fixação de jurisprudência, o recorrente deve:
- a) interpor o recurso no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar;
  - b) identificar o acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontre em oposição e, se estiver publicado, o lugar da publicação;
  - c) justificar a oposição que origina o conflito de jurisprudência;
  - d) enunciar especificamente os fundamentos do recurso e terminar pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que resume as razões do pedido;

e) indicar o sentido em que, no seu entendimento, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou devia ter sido aplicada;

f) indicar o sentido em que deve fixar-se a jurisprudência cuja fixação é pretendida.

II - A oposição de julgados exige que:

- as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito;

- as decisões em oposição sejam expressas;

- as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam em ambas as decisões, idênticos. A expressão «soluções opostas», pressupõe que nos dois acórdãos é idêntica a situação de facto, em ambos havendo expressa resolução de direito e que a oposição respeita às decisões e não aos fundamentos.

23-03-2006

Proc. n.º 955/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Prevenção geral**

I - Apurando-se que :

- em dia não concretamente apurado de Março de 2004 o arguido transportou uma mochila que continha no seu interior pelo menos cerca de 700 g de heroína e quantidade não apurada de cocaína, o que ele sabia, entregando a mesma a um outro arguido, a solicitação deste,

- o arguido agiu livre, deliberada e conscientemente, bem sabendo as qualidades estupefacientes dos produtos que transportou e que esta actividade e a sua mera detenção são proibidas,

- o arguido foi condenado, em Junho de 2004, pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguês, em pena de multa e inibição de conduzir,

- trabalha, auferindo mensalmente quantia entre € 630 e € 650, e vive com esposa e uma filha de 2 anos,

- foi consumidor de estupefacientes e encontra-se em tratamento à dependência destes produtos,

entende-se que o arguido cometeu um crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, pois a sua intervenção se limita ao «transporte» da droga «a solicitação» de outro arguido a quem a entregou, sendo que ninguém afirma, e muito menos se prova, que esse «transporte» constituísse um acto interessado do arguido ou qual o móbil da sua actuação, bem como não se sabe qual o trajecto do produto e sua duração.

II - Naquela situação, a pena concreta deve ser de 3 anos, não havendo lugar à suspensão da sua execução: a socialização em liberdade tem como limite inultrapassável em qualquer caso a defesa do ordenamento jurídico, limite que no caso seria ultrapassado se a execução de pena ficasse suspensa.

23-03-2006

Proc. n.º 767/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Santos Carvalho

**Habeas corpus**  
**Prazo da prisão preventiva**

- I - Em sede de *habeas corpus*, para efeitos de contagem do prazo de duração máxima da prisão preventiva, em caso de excepcional complexidade, basta que o processo se revele como tal, não sendo necessário despacho que declare tal excepcional complexidade.
- II - Naquele contexto, o STJ pode ter um processo como de excepcional complexidade desde que a situação processual o justifique.
- III - O prazo máximo da prisão preventiva previsto no art. 215.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CPP é de oito meses “até ser deduzida acusação”, sendo pois a “dedução da acusação”, e não qualquer outro evento jurídico, o facto legalmente relevante para efeito da contagem de tal prazo.

23-03-2006

Proc. n.º 1063/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Suspensão da execução da pena**  
**Fundamentação**

O art. 50.º, n.º 1, do CP tem sido interpretado pelo STJ como impondo ao julgador, no caso de aplicação de pena de prisão até 3 anos, que profira decisão donde constem os motivos que o levam o tribunal a não suspender a execução da pena. Para tanto, deve fazer um juízo de prognose acerca do comportamento futuro do agente, juízo que deve ser reportado ao momento da condenação.

23-03-2006

Proc. n.º 3900/05 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Alberto Sobrinho

Carmona da Mota

**Princípio da presunção de inocência**  
**Princípio *in dubio pro reo***  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Fins das penas**  
**Medida da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - Ligado ao princípio da presunção de inocência, o princípio *in dubio pro reo* diz respeito à prova: se, depois de reunidas as provas necessárias à decisão, o tribunal permanecer na dúvida, essa dúvida não pode desfavorecer o arguido; ou seja o *non liquet* na prova da matéria de facto é sempre valorado em favor do arguido, o que, contudo, não significa que tendo havido versões díspares e até contraditórias sobre factos relevantes, o arguido deva ser absolvido em obediência a tal princípio.
- II - A violação do princípio *in dubio pro reo* pode ser objecto do recurso de revista.
- III - Tal violação pressupõe um estado de dúvida no espírito do julgador, o qual tem de decorrer, por forma evidente, do texto da decisão, permitindo concluir que o tribunal, na

dúvida, optou por decidir contra o arguido, o que é bem diferente de saber se o tribunal deveria ter ficado em estado de dúvida, aspecto que constitui uma questão de facto que exorbita do poder de cognição do STJ.

- IV - A pena tem como finalidades, nos termos do art. 40.º do CP, a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, sendo, portanto, razões de prevenção, quer geral, quer especial, que norteiam os fins das penas.
- V - Objecto da prevenção geral de integração, a medida da necessidade de tutela dos bens jurídicos corresponde à valoração em concreto, que o julgador, atendendo às circunstâncias do caso e à medida da culpa, deve fazer dentro daquela moldura penal abstracta fixada pelo legislador.
- VI - Tal não significa, conforme pondera a doutrina, determinar desde logo o *quantum* exacto de pena, mas encontrar uma medida óptima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias, a qual, não podendo ser excedida, admite a existência gradativa de pontos inferiores, em que aquela tutela é ainda efectiva, até se atingir o limiar mínimo abaixo do qual a fixação da pena perde, face à comunidade, a sua função tutelar. Entre aquele ponto óptimo e este limiar mínimo há-de ser encontrada a medida concreta da pena, com recurso às razões de prevenção especial de socialização, sempre na mira de evitar a quebra da inserção social do agente.

23-03-2006

Proc. n.º 2867/05 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator)  
Alberto Sobrinho  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira

**Recurso de revisão**  
**Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira**  
**Falsificação**  
**Tradução**  
**Prova**

- I - Tendo transitado em julgado sentença que julgou falsa a tradução que serviu de base à decisão que reviu e confirmou uma sentença penal estrangeira justifica-se autorizar a revisão daquela decisão nos termos do art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP.
- II - A tradução de uma decisão estrangeira é um meio de prova no sentido de que aquela decisão foi proferida com aquele conteúdo, tal como o atesta a sua versão em língua portuguesa.

23-03-2006

Proc. n.º 114/06 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Alberto Sobrinho  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira

**Matéria de facto**  
**Fundamentação de facto**  
**Condutor**  
**Acidente de viação**

- I - Se se dá como provado na decisão sancionatória que o arguido conduzia em auto-estrada a 118 km/h quando a velocidade máxima permitida era no local de 80 km, sem identificar qual a origem desse limite especial de velocidade, e qual a forma de divulgação do mesmo,

à luz dos n.ºs 1 e 2 do art. 28.º do CE, não se pode concluir que foi violado o limite máximo de velocidade que é, para o veículo em causa, de 120 Km/h em auto-estrada.

- II - E a circunstância de, na folha de suporte das fotografias do veículo estar manuscrita, sem indicação do seu autor, a frase «Soure Zona Obras – 80», não releva, pois que esse apontamento não foi retomado na decisão impugnada, nem sequer no auto de notícia, que foi recebido por aquela decisão.

30-03-2006

Proc. n.º 1034/06 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**  
**Tribunal singular**  
**Recurso da matéria de direito**

- I - Se um recurso penal foi interposto para o Tribunal da Relação e no despacho de admissão do recurso se não especifica Tribunal *ad quem* diverso do mencionado no requerimento de interposição de recurso e respectiva motivação, tem de se entender que foi recebido para esse tribunal e não para o STJ.
- II - Como resulta da lei (art. 427.º do CPP), exceptuados os casos em que há recurso directo para o STJ, o recurso de decisão proferida por tribunal de 1.ª instância interpõe-se para a relação; e só há recurso directo para o STJ de acórdãos finais do tribunal colectivo que visem exclusivamente o reexame de matéria de direito ou do tribunal do júri, pelo que não cabe recurso para aquele Tribunal de sentença (singular) proferida por juiz de 1.ª instância, pois o art. 432.º do CPP, no que respeita às decisões de 1.ª instância, só tem como recorríveis para o STJ, as decisões colegiais.
- III - Regime que se impõe mesmo no caso de o recurso ter sido só admitido quanto à matéria de direito, por não caber na previsão do art. 432.º do CPP que só se refere aos tribunais colectivo e de júri.

30-03-2006

Proc. n.º 1039/06 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**

A oposição relevante de acórdãos, como fundamento do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência exige que:

- os acórdãos antagónicos consagrem soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito no domínio da mesma legislação;
- os mesmos preceitos sejam aplicados diversamente a factos idênticos;
- as decisões em oposição sejam expressas. É indispensável à oposição de acórdãos que a questão fundamental de direito seja directamente apreciada e decidida de forma expressa em ambos esses acórdãos, não sendo suficiente que um deles adopte implicitamente solução jurídica contrária à adoptada no outro.

30-03-2006



Proc. n.º 3198/05 - 5.ª Secção  
Alberto Sobrinho (relator)  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
**Pena única**  
**Medida da pena**  
**Concurso de infracções**

Embora não seja admissível recurso para o STJ da decisão da Relação proferida em processo por crime de falsificação - cf. art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP -, nem por crime de burla qualificada - cf. art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP -, já será admissível tal recurso no tocante à medida da pena conjunta se a pena aplicável ao concurso exceder a pena de 8 anos de prisão.

30-03-2006  
Proc. n.º 2989/05 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator)  
Alberto Sobrinho  
Carmona da Mota

**Homicídio qualificado**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**

- I - O legislador português optou por determinar que o homicídio qualificado não é mais do que uma forma agravada do homicídio simples previsto no art. 131.º do CP.
- II - Não há, pois, diversos tipos criminais de crimes contra a vida, mas apenas um, que é o crime base, sendo que há circunstâncias que especialmente o agravam (crime qualificado) e outras que especialmente o atenuam (crime privilegiado).
- III - Por isso, também está fora de questão que se considere o crime base o de homicídio qualificado, não sendo o homicídio simples mais do que uma forma atenuada daquele.
- IV - A qualificação do crime vem prevista no art. 132.º e aí o legislador não quis organizá-la de uma forma taxativa, antes optou por uma fórmula aberta, embora cingida a certos parâmetros, que deixa ao aplicador uma margem de ponderação das circunstâncias, por forma a casuisticamente determinar se este ou aquele facto integra o conceito legal de homicídio qualificado.
- V - Tal é feito pela afirmação genérica de um especial tipo de culpa que vem descrito no n.º 1 do referido art. 132.º do CP.
- VI - Mas aliou-se essa formulação genérica à “chamada técnica dos exemplos-padrão, em que a cláusula geral seria constituída por um tipo de culpa (art. 132.º, n.º 1) combinado com uma exemplificação não definitiva e facultativa (artigo 132.º, n.º 2), sendo que esses exemplos padrão estão formulados no n.º 2 do art. 132.º.
- VII - A técnica legislativa resultante da conjugação do n.º 1 com o n.º 2 do art. 132.º leva a que possa ocorrer um homicídio em que se verifica alguma das circunstâncias previstas no n.º 2 e, contudo, não se tratar de um homicídio qualificado, pois, no caso concreto, aquela circunstância não revela “especial censurabilidade ou perversidade” (n.º 1), como pode suceder o contrário, a circunstância não estar prevista no n.º 2, mas poder ser substancialmente análoga e integrar-se no tipo especial de culpa do n.º 1.
- VIII - Vem a doutrina entendendo, embora dividida, que os exemplos-padrão prendem-se essencialmente com a questão da culpa, mais do que com a ilicitude, pois ainda que se refiram a um maior desvalor da conduta (por exemplo, o homicídio cometido na pessoa do

pai ou do filho), não é essa circunstância, por si, que determina a qualificação do crime, antes a especial censurabilidade ou perversidade do agente, isto é, o especial tipo de culpa.

- IX - Como se disse já neste Supremo Tribunal, «a qualificação do crime de homicídio qualificado não é consequência irrevogável da existência de qualquer das circunstâncias constantes do n.º 2 do art. 132.º do CP; essencial, é que as circunstâncias em que o agente comete o crime revelem uma especial censurabilidade ou perversidade, ou seja, uma censurabilidade ou perversidade distintas (pela sua anormal gravidade) daquelas que, em maior ou menor grau, se revelem na autoria de um homicídio simples».
- X - «A ideia de censurabilidade constitui o conceito nuclear sobre o qual se funda a concepção normativa da culpa. Culpa é censurabilidade do facto ao agente, isto é, censura-se ao agente o ter podido determinar-se de acordo com a norma e não o ter feito».
- XI - No art. 132.º, «trata-se de uma censurabilidade especial: as circunstâncias em que a morte foi causada são de tal modo graves que reflectem uma atitude profundamente distanciada do agente em relação a uma determinação normal de acordo com os valores... Com a referência à especial perversidade, tem-se em vista uma atitude profundamente rejeitável, no sentido de ter sido determinada e constituir indício de motivos e sentimentos que são absolutamente rejeitados pela sociedade. Significa isto pois, um recurso a uma concepção emocional da culpa e que pode reconduzir-se «à atitude má, eticamente falando, de crasso e primitivo egoísmo do autor, de que fala Binder. Assim poder-se-ia caracterizar uma atitude rejeitável como sendo aquela em que prevalecem as tendências egoístas do autor. Especialmente perversa, especialmente rejeitável, será então a atitude na qual as tendências egoístas ganharam um predomínio quase total e determinaram quase exclusivamente a conduta do agente... Importa salientar que a qualificação de especial se refere tanto à censurabilidade como à perversidade. A razão da qualificação do homicídio reside exactamente nessa especial censurabilidade ou perversidade revelada pelas circunstâncias em que a morte foi causada. Com efeito, qualquer homicídio simples, enquanto lesão do bem jurídico fundamental que é a vida humana, revela já a censurabilidade ou perversidade do agente que o comete» - cf. Teresa Serra, Homicídio Qualificado - Tipo de Culpa e Medida da Pena, 2000, p. 15.

30-03-2006

Proc. n.º 783/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Alberto Sobrinho

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Recurso da matéria de direito**

**Princípio da continuidade da audiência**

**Audiência de julgamento**

**Leitura da sentence**

**Publicação da sentence**

**Irregularidade**

**Arresto**

**Tribunal colectivo**

**Tribunal singular**

**Escutas telefónicas**

**Corrupção passiva para acto ilícito**

**Corrupção passiva para acto lícito**

**Suspensão da execução da pena**

- I - O STJ só conhece matéria de direito, sem prejuízo de por sua iniciativa apreciar dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP - art. 432.º, al. d), do mesmo diploma.

- II - Nada obsta a que a leitura de sentença ocorra depois de decorridos trinta dias da última sessão de audiência de julgamento - art. 328.º, n.º 6, do CPP.
- III - A simples leitura da sentença, em regra, não contendrá com a eficácia da prova, a qual já foi oportunamente registada aquando da pressuposta elaboração daquela, e por isso, pouco importará, para tal efeito, que a leitura venha a ter lugar depois dos falados trinta dias.
- IV - O mesmo sucederá quando confrontados que sejam os momentos de produção da prova e da elaboração e/ou prolação da sentença, por um lado, e da deliberação que a precede, por outro, já que, independentemente da data em que aquela seja proferida, a deliberação é logo seguida (art. 365.º, n.º 1) e ninguém pode garantir que o não foi no caso *sub judice*.
- V - A perda de eficácia da prova está ligada a uma presunção legal implícita, segundo a qual o decurso de tal prazo apagará da memória do julgador os pormenores do julgamento, prejudicando desse modo a base da decisão factual, de tal modo que, aí sim, será possível o entendimento de que o único remédio para um tal esquecimento presumido passará pela repetição da audiência.
- VI - Aliás, sintomaticamente, o art. 328.º citado, insere-se no título relativo à audiência, perfeitamente autonomizado da disciplina da sentença a qual integra um título autónomo - arts. 365.º e ss. do CPP.
- VII - Aquele art. 328.º dispõe é certo que a audiência é contínua, decorrendo sem qualquer interrupção ou adiamento até ao seu encerramento, salvas as interrupções estritamente necessárias (...), e que se a audiência não puder ser concluída no dia em que tiver sido iniciada é interrompida para continuar no dia útil imediatamente posterior».
- VIII - O adiamento da audiência só seria admissível nos casos previstos no n.º 3 do art. 328.º.
- IX - Todavia, «a violação de tais regras constitui mera irregularidade», mormente as relativas ao prazo de leitura da sentença, que não propriamente de interrupção de audiência, e que, não tendo sido arguida pelos interessados «no próprio acto», já não será susceptível de «determinar a invalidade do acto e dos termos subsequentes» (art. 123.º, n.º 1, do CPP).
- X - Com efeito, e porque «qualquer intervenção menos conseguida seria capaz de alterar o difícil equilíbrio do sistema, gerando injustiças ou disfuncionalidades», «o legislador português não ficou alheio a esta problemática, criando um sistema responsabilizador e progressivo, onde os sujeitos processuais são convidados a participar na marcha processual e a denunciar, com prontidão, as infracções cometidas».
- XII - A Lei 5/2002, de 11-01, estabelece um regime especial de perda de bens a favor do Estado relativa, nomeadamente, a crimes de corrupção passiva e peculato.
- XIII - O incidente de arresto previsto em processo penal, de resto como acontece em processo civil, é processado sob a direcção e responsabilidade do juiz singular e não convoca a intervenção do tribunal colectivo.
- XIV - O que, aliás, mais se compreende se se tiver em conta que nos procedimentos cautelares, como é o caso, «nem o julgamento da matéria de facto, nem a decisão final proferida no procedimento cautelar, têm qualquer influência no julgamento da acção principal» - art. 383.º, n.º 4, do CPC.
- XV - Se o juiz de 1.ª instância ordenou o início das escutas telefónicas, recebeu os autos de início de interceptação e gravação das conversações, recebeu ofícios enviados pela PJ dando-lhe conta do estado das mesmas e da existência dos respectivos CD ROM, ordenou o cancelamento de umas escutas e o início de outras e ordenou as transcrições que considerou relevantes, não repugna que se considere tal como o «mínimo indispensável» para cumprir o escopo da lei ao exigir o controlo judicial da actividade da escuta, já que se vislumbra o acompanhamento pelo juiz dos momentos essenciais e processualmente mais relevantes da operação de escuta, nomeadamente escolhendo entre as gravações as que tinham e as que não tinham utilidade, e ordenando o cancelamento das últimas, mesmo que tenham decorrido «40 dias desde o início da escuta até à prolação de despacho».
- XVI - Qualquer que tenha sido o meio prático por via do qual tal acompanhamento se verificou, o importante é que o juiz estivesse em condições de superintender, e, sendo o caso, fazer cessar escutas desnecessárias.
- XVII - A distinção entre a tipicidade dos arts. 373.º e 372 - corrupção passiva própria e imprópria, respectivamente - reside justamente na circunstância de a actividade que se

pretende obter do funcionário através de suborno se mostrar ou não contrária aos deveres do cargo.

XVIII- Em sede de suspensão da execução da pena o juiz deve assentar o incontornável «juízo de prognose», favorável ou desfavorável, em **bases de facto** capazes de o suportarem com alguma firmeza, o que não quer dizer, obviamente, que o juiz tenha de atingir a certeza sobre o desenrolar futuro do comportamento do arguido. “Pois que o que está aqui em causa não é qualquer «certeza», mas a esperança fundada de que a socialização em liberdade possa ser lograda, o tribunal deve encontrar-se disposto a correr certo risco - digamos: fundado e calculado - sobre a manutenção do agente em liberdade. Havendo, porém, razões sérias para duvidar da capacidade do agente de não repetir crimes, se for deixado em liberdade, o juízo de prognose deve ser desfavorável e a suspensão negada”.

30-03-2006

Proc. n.º 780/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Suspensão da execução da pena**

**Fins da pena**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

A finalidade político-criminal que a lei visa com o instituto da suspensão é clara e terminante: o afastamento do delinquentes, no futuro, da prática de novos crimes e não qualquer «correção», «melhora» ou - ainda menos - «metanoia» das concepções daquele sobre a vida e o mundo. É em suma, como exprime Zipf, uma questão de «legalidade» e não de «moralidade» que aqui está em causa. Ou, como porventura será preferível dizer, decisivo é aqui o «conteúdo mínimo» da ideia de socialização, traduzida na «prevenção da reincidência» - cf. Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, Editorial Notícias, §§ 519.

30-03-2006

Proc. n.º 1053/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Santos Carvalho

**Crime essencialmente militar**

**Competência da Relação**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Enquanto que na vigência do CJM77 as decisões condenatórias dos Tribunais Militares Territoriais tinham recurso imperativo para o Supremo Tribunal Militar (art. 425.º), único tribunal hierarquicamente superior em caso de condenação em 1.ª instância por crime essencialmente militar, hoje as correspondentes decisões condenatórias dos tribunais de 1.ª instância para crimes estritamente militares têm recurso quer para as Relações, quer para o STJ, de acordo com as normas processuais e de organização judicial “comuns”, que se aplicam subsidiariamente (art. 108.º do CJM04), pois este diploma não tem disposições específicas, salvo quanto ao julgamento de certos oficiais cuja patente obriga a foro próprio [art. 109.º, als. a) e b)].
- II - Por isso, a competência do STM está hoje disseminada pelo STJ e pelas Relações, de acordo com as normas processuais e de organização judiciária actualmente em vigor, sendo

que as normas processuais vigentes para os processos de querela são as do CPP29 e ao abrigo do art. 665.º deste último diploma o Tribunal da Relação é o competente para julgar os recursos das decisões finais dos tribunais colectivos.

30-03-2006  
Proc. n.º 810/06 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*\*  
Costa Mortágua  
Abrantes dos Santos

<p><b>Questão nova</b> <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Tráfico de menor gravidade</b></p>
--

- I - Os recursos são remédios jurídicos destinados a colmatar os *erros in iudicando* ou *in procedendo* cometidos nas decisões recorridas e não a obter *ex novo* decisões sobre questões não submetidas aos tribunais recorridos.
- II - O tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, funda-se na diminuição considerável da ilicitude do facto revelada pela valoração em conjunto dos diversos factores, alguns deles enumerados na norma, a título exemplificativo (meios utilizados, modalidade e circunstâncias da acção, qualidade e quantidade das plantas, substâncias ou preparados).
- III - Tal como não basta para se configurar este tipo privilegiado de crime a constatação de que a detenção era de uma dose diminuta, será suficiente para que não exista, que tenha ocorrido uma única circunstância especialmente censurável.

30-03-2006  
Proc. n.º 771/06 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*\*  
Costa Mortágua  
Rodrigues da Costa  
Arménio Sottomayor

### 3.ª Secção

**Rejeição de recurso**  
**Conclusões da motivação**  
**Convite ao aperfeiçoamento**

Impõe-se a rejeição do recurso se as conclusões da motivação não indicam qualquer norma violada, nem, por isso, muito menos, o sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que a aplicou e o sentido em que devia ter sido interpretada ou em que devia ter sido aplicada, e se, notificado para completar essas conclusões nos termos impostos pelo art. 412.º, n.º 2, do CPP, o recorrente nada disse.

05-04-2006  
Proc. n.º 672/06 - 3.ª Secção  
Henriques Gaspar (relator)  
Silva Flor  
Soreto de Barros

**Maus tratos**  
**Crueldade**  
**Menor**

- I - Para a caracterização do crime de maus tratos, previsto no art. 152.º, n.º1, do CP, importa aferir a gravidade da conduta traduzida por crueldade, insensibilidade ou até vingança.
- II - A reiteração é, na maior parte das vezes, elemento integrante destes requisitos mas, excepcionalmente, o crime pode verificar-se sem ela.
- III - Castigos moderados aplicados a menor por quem de direito, com fim exclusivamente educacional e adequados à situação, não são ilícitos.
- IV - Devendo, no entanto, ter-se consciência de que estamos numa relação extremamente vulnerável e perigosa quanto a abusos.

05-04-2006  
Proc. n.º 468/06 - 3.ª Secção  
João Bernardo (relator) \*  
Pires Salpico  
Henriques Gaspar  
Silva Flor

**Tráfico de menor gravidade**  
**Factos genéricos**  
**Direitos de defesa**  
*In dubio pro reo*  
**Ilícitude consideravelmente diminuída**

- I - Para efeitos de qualificação jurídico-penal dos factos não pode ser tomada em consideração a afirmação «o arguido A tem-se dedicado à venda de produtos estupefacientes no interior do Bairro 6 de Maio, na Venda Nova/Amadora», porque, tratando-se de uma afirmação genérica, sem qualquer concretização em actos de tráfico, desconhecendo-se até a natureza desses produtos, o recorrente estava impedido de contrariar a imputação de factos concretos, o que se traduz numa compressão inadmissível do seu direito de defesa, garantido constitucionalmente.

- II - Como é sabido, o art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, contempla a incriminação matricial do tráfico de estupefacientes, estabelecendo-se noutros artigos formas de punição do tráfico de forma privilegiada ou agravada, em função de circunstâncias que o legislador considerou especialmente relevantes em termos de culpa ou ilicitude: pode dizer-se que se punem no art. 21.º os médios e grandes traficantes, enquanto o art. 25.º pune os casos em que a ilicitude do facto se encontra consideravelmente diminuída, tendo em conta os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações: a pena é de prisão de 1 a 5 anos se se tratar de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III, V e VI, e de prisão até 2 anos ou multa até 240 dias no caso das compreendidas na tabela IV.
- III - Constando da matéria de facto provada que o recorrente detinha para venda a consumidores, distribuída por 13 embalagens, uma mistura, em pó, de heroína, fenobarbital e diazepam, com o peso total líquido de 7,062 g, mas não qual a percentagem de cada uma das referidas substâncias na mistura que o recorrente tinha em seu poder - sendo certo que enquanto a heroína está incluída na tabela I-A anexa ao DL 15/93, o fenobarbital e o diazepam estão incluídos na tabela IV -, essa indeterminação tem de relevar *pro reo*, no sentido de se ter de admitir que a percentagem de heroína fosse reduzida.
- IV - Tendo de considerar-se que a quantidade de heroína era razoavelmente inferior a 7,062 g, ocorre uma diminuição da gravidade do crime cometido quando comparado com a detenção daquele peso de heroína pura, por se mostrar consideravelmente reduzido o perigo para a saúde pública representado pela nocividade inerente à mistura de estupefacientes que o recorrente detinha, e sem olvidar que o recorrente foi encontrado com a quantia de € 506,60 proveniente da venda de produtos estupefacientes de natureza não apurada, é de aceitar que se verifica uma diminuição acentuada da ilicitude, o que conduz à integração do crime no art. 25.º, al. a), do aludido diploma.
- V - A jurisprudência deste STJ relativa à detenção de drogas puras (ou aceites como tal) pelos chamados *dealers* de rua tem admitido que a detenção de quantidades de heroína ou cocaína até 20 g, e num ou noutro caso um pouco mais, na ausência de circunstâncias que aumentem a culpa ou a ilicitude, integra o crime do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01 (cf. Acs. de 10-11-2004, Proc. n.º 3242/04, de 07-12-2004, Proc. n.º 2833/04, de 13-04-2005, Proc. n.º 459/05, de 11-10-2005, Proc. n.º 2533/05, e de 29-11-2005, Proc. n.º 2940/05, entre outros).

05-04-2006

Proc. n.º 673/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

<b>Recurso de revisão</b> <b>Manifesta improcedência</b>
---

- I - A revisão de sentença obedece a um propósito de realização da ideia de justiça, sacrificando a segurança que a intangibilidade do caso julgado confere às decisões judiciais, face à verificação de ocorrências posteriores à condenação, ou que só depois dela foram conhecidas e que justificam essa postergação.
- II - Por isso, o recurso de revisão onde não se invocam factos novos ou novos meios de prova que suscitem graves dúvidas sobre a condenação e através do qual o recorrente apenas pretende demonstrar que o tribunal errou na apreciação da prova, correspondendo em larga medida à motivação de um recurso ordinário, revela-se manifestamente improcedente.

05-04-2006

Proc. n.º 793/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro  
Sousa Fonte

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**

Para que haja oposição relevante de julgados as decisões têm de ser expressas, não sendo admitidos como fundamento de oposição eventuais julgamentos implícitos.

05-04-2006  
Proc. n.º 257/06 - 3.ª Secção  
Silva Flor (relator)  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro

**Escusa**  
**Juiz**  
**Acórdão**  
**Fundamentação**

Não enferma de nulidade, por deficiente fundamentação, o acórdão da Relação que defere um incidente de escusa de juiz com base na circunstância de ser a própria magistrada requerente a afirmar que já formulou um juízo de valor no tocante à veracidade ou não do depoimento da testemunha - proferido no âmbito de um processo comum colectivo onde interveio como juiz adjunta -, que deu causa ao processo crime por falsidade de testemunho de que é titular, e apoia essa posição na transcrição de excerto da certidão do processo respectivo, que se encontra junta aos autos, respeitante à participação daquela magistrada na audiência de julgamento, em tribunal colectivo, e à decisão, ditada para a acta pelo respectivo juiz presidente, a ordenar a extracção e remessa ao MP de certidão.

05-04-2006  
Proc. n.º 969/06 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
João Bernardo  
Pires Salpico

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Direitos de defesa**  
**Princípio do contraditório**  
**Alteração substancial dos factos**  
**Nulidade insanável**

I - O MDE constitui a primeira concretização do princípio do reconhecimento mútuo, cujo núcleo essencial reside em que, «desde que uma decisão é tomada por uma autoridade judiciária competente, em virtude do direito do Estado-Membro de onde procede, em conformidade com o direito desse Estado, essa decisão deve ter um efeito pleno e directo sobre o conjunto do território da União», o que significa que as autoridades competentes do Estado membro no território do qual a decisão pode ser executada devem prestar a sua colaboração à execução dessa decisão como se se tratasse de uma decisão tomada por uma autoridade competente deste Estado.



- II - Os Estados membros *confiam* que os sistemas jurídicos e respectivos processos garantem a qualidade suficiente às decisões, tomadas por autoridades competentes, que dão lugar à execução nos seus territórios, mas esta ideia da confiança mútua não significa que a execução do MDE seja automática, porquanto a lei prevê diversas causas ou obstáculos à sua execução, como decorre dos arts. 11.º e ss. da Lei 65/03, de 23-08.
- III - A tarefa das autoridades judiciais do Estado da execução incidem sobre os requisitos do próprio mandado, sem espaço para sindicar a bondade das decisões proferidas pela autoridade competente do Estado membro emissor, dada a garantia de que estas poderão aí ser válida e eficazmente contestadas. Mas a autoridade judicial nacional competente para supervisão do MDE é, além do mais, responsável por garantir o respeito dos direitos fundamentais da pessoa procurada.
- IV - Ao processo de execução do MDE é aplicável, subsidiariamente, o CPP - art. 34.º da Lei 65/2003, sendo que nos termos do art. 32.º, n.º 5, da CRP, o processo criminal tem estrutura acusatória, e que o n.º 1 do mesmo preceito determina que o processo criminal assegure todas as garantias de defesa.
- V - Um dos princípios estruturantes do processo penal é o princípio do contraditório - englobado nesta última directiva constitucional e imposto, de resto, pelos arts. 11.º, n.º 1, da DUDH, 14.º, n.º 3, als. a) e b), do PIDCP e 6.º, n.º 3, als. a) e b), da CEDH -, que, estando expressamente previsto para a audiência de julgamento e para alguns actos instrutórios n.º 5 do mencionado artigo da CRP, significa que o processo penal há-de conferir ao arguido todos os direitos e instrumentos necessários e adequados para defender a sua posição e contrariar a acusação (Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa, 2.ª ed., 1.º Vol., pág. 214).
- VI - Diz Figueiredo Dias (Direito Processual Penal, I, págs. 152 e ss.) que modernamente se vem acentuando a tendência para conferir àquele princípio autonomia substancial perante o princípio da verdade material e perante o direito de defesa, através da sua concepção como *princípio ou direito de audiência*, isto é, como «*oportunidade conferida a todo o participante processual de influir, através da sua audição pelo tribunal, no decurso do processo*», sendo uma das consequências desse direito de audiência a necessidade de o seu titular ter assegurada uma eficaz e efectiva possibilidade de expor as suas próprias razões e de, por este modo, influir na declaração do direito do seu caso, o que, por sua vez, implica, além do mais, o conhecimento do objecto do debate. Esta concepção foi consagrada no n.º 3 do art. 3.º do CPC.
- VII - Decorrendo dos autos que:
- o direito de audiência foi exercido sobre o objecto da informação constante do formulário do Sistema de Informação Schengen (SIS), onde eram imputados ao arguido factos qualificados como constituindo «roubo com circunstâncias agravantes» praticados em 15 e 16 de Fevereiro de 2003;
  - o tribunal, depois do interrogatório, entendendo que essa informação era insuficiente, pediu o original do Mandado, que recebeu, e, sem ter dado conhecimento deste Mandado ao arguido, decidiu, determinando a execução do Mandado acabado de receber;
  - este segundo Mandado reporta-se a uma fase processual posterior, e constata-se que, afinal, o recorrente foi condenado por duas infracções - furto e «organização criminosa» -, diferentes, ao menos na qualificação, das mencionadas na informação inicial e praticadas em tempo também diferente : agora, «de 19 -01-03 a 21-02-03»;
- trata-se, sem dúvida, de uma alteração substancial do objecto do procedimento em relação ao que foi dado a conhecer ao recorrente e sobre o qual exerceu o seu direito de defesa.
- VIII - Não tendo o arguido sido ouvido, quando o tinha de ser, atento o disposto nos arts. 17.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da Lei 65/03, sobre o objecto processual que foi tido em consideração na decisão final, foi postergado o seu direito de audiência e mesmo o direito de presença, o que integra a nulidade insanável da al. c) do art. 119.º do CPP, com referência ao mencionado art. 18.º, e determina a anulação de todo o processado a partir da junção do original do MDE, acórdão recorrido incluído, devendo proceder-se à audiência do arguido sobre o objecto desse mandado, seguindo-se os ulteriores termos legais.

05-04-2006  
Proc. n.º 1197/06 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Oliveira Mendes  
João Bernardo

**Crime continuado**  
**Bens eminentemente pessoais**  
**Atenuação especial da pena**

- I - No caso de bens eminentemente pessoais, a continuação criminosa só é de aceitar se as diversas condutas se dirigirem contra o mesmo bem jurídico, sendo, por isso, de exigir a identidade da vítima.
- II - A aplicação da atenuação especial da pena só deve ser afastada quando os factos demonstrarem estarmos perante uma especial exigência de defesa da sociedade e seja certo que o jovem delincente não possui uma natural capacidade de regeneração.

05-04-2006  
Proc. n.º 668/06 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Oliveira Mendes  
João Bernardo  
Pires Salpico

**Homicídio**  
**Homicídio privilegiado**  
**Culpa**  
**Compreensível emoção violenta**

- I - Não estando em causa que o arguido estivesse perturbado e que tenha agido «em estado de exaltação», numa situação de «violenta discussão, com troca de insultos», «por motivos relacionados com a crise conjugal que ambos atravessavam», que a determinada altura, a vítima «lançou as mãos ao pescoço do arguido, arranhando-o», que, depois, o arguido «deparou com a sua esposa com uma faca na mão», que «a relação do casal estava em crise devido ao facto de *B(...)* manter uma relação com *P (...)* desde 14-12-02», do que o arguido definitivamente se convenceu em 10-02-03, tornando-se as discussões, a partir daí, diárias, para que se pudesse enquadrar o homicídio cometido no crime privilegiado p. e p. pelo art. 133.º do CP, seria necessário demonstrar-se, com apoio na matéria de facto assente, que agiu *dominado por compreensível emoção violenta que diminua sensivelmente a sua culpa*.
- II - Compreender significa «entender, perceber, alcançar com inteligência, conhecer a razão de, em suma, penetrar o sentido de alguma coisa. O que impõe o estabelecimento de uma relação entre a emoção violenta e aquilo que a precedeu e lhe deu causa, não com o objectivo de estabelecer uma qualquer relação de proporcionalidade, mas antes para conhecer a razão da emoção violenta: a emoção só é compreensível em face das razões que lhe deram origem e do sujeito particular que as sofreu. O que significa que esta compreensibilidade não pode fugir ao princípio da razão».
- III - Resultando da factualidade assente que:
- num primeiro momento, o arguido e a mulher se desentenderam e se envolveram, mais uma vez, em «violenta discussão, com troca de insultos e em estado de exaltação», por causa das «infidelidades dela», discussões frequentes, mesmo antes de 10-02-03, por causa de ciúmes, o que não impedia que continuassem a manter relações sexuais, o que aconteceu ainda no dia 15-02-03 (horas antes do crime), e que, tendo passado seis dias do avolumar

das suspeitas ao convencimento da existência da relação extra-conjugal da mulher, o arguido tenha decidido vir passar uma ou duas semanas a Portugal com a filha;

- apesar da exaltação mútua, o arguido manteve o controlo da sua conduta, durante a discussão (foi ele que, já depois de a ofendida lhe ter lançado as mãos ao pescoço e de ele a ter empurrado para o sofá, cuidou da filha, entretanto acordada) e, ao ver «a esposa com a faca na mão», «muniu-se de um martelo de pedreiro» e desferiu com o mesmo dois golpes na cabeça, atordoando-a e retirando-lhe a faca;
- o arguido deixou a vítima morta ou agonizante e saiu com a filha em direcção ao aeroporto, onde apanhou o avião para Portugal;
- a vítima queria separar-se do arguido;

e sendo já antes conhecida do arguido a «infidelidade» da mulher, tendo sido facilmente vencida, na altura, a sua aparente agressividade física, não merece censura a conclusão de que «qualquer que tivesse sido a *causa próxima* desencadeadora da actuação do arguido - o desentendimento, discussão violenta com insultos relacionados com a crise conjugal que viviam e ciúmes, a agressão de B (...), ou, finalmente, a visão desta com a faca na mão - nenhuma delas (ou a conjugação de todas elas) se afigura compreensível na perspectiva do ‘homem normalmente fiel ao direito’», raciocínio que não é invalidado pela circunstância de este «revelar uma personalidade onde ressalta, numa análise mais profunda, a labilidade emocional e o impacto desta na forma como está organizado todo o seu funcionamento psíquico, a emergência de características de baixo-controle, acentuada impulsividade e fraca gestão de situações de maior complexidade e/ou elevado stress», uma vez que se concluiu por um aparente auto-controlo, antes e depois do homicídio.

05-04-2006

Proc. n.º 2823/05 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

<b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Indemnização</b>
--

Não cabe recurso para o STJ de decisão do tribunal da Relação relativa à indemnização civil, proferida em 2.ª instância, se for irrecorrível a correspondente decisão penal.

05-04-2006

Proc. n.º 666/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

<b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Factos genéricos</b> <b>Direitos de defesa</b> <b>Constitucionalidade</b> <b>Tráfico de menor gravidade</b> <b>Medida concreta da pena</b>
--

I - O STJ tem vindo a decidir que não são factos susceptíveis de sustentar uma condenação penal as imputações genéricas, em que não se indica o lugar, nem o tempo, nem a motivação, nem o grau de participação, nem as circunstâncias relevantes, mas um conjunto fáctico não concretizado [*“procediam à venda de estupefacientes”*; *“essas vendas eram feitas por todos e qualquer um dos arguidos”*; *“a um número indeterminado de pessoas*

*consumidoras de heroína e cocaína”; “utilizavam também correios”; “utilizavam também crianças”].*

- II - As afirmações genéricas contidas no elenco desses “factos” provados não são susceptíveis de impugnação, pois não se sabe em que locais os arguidos venderam estupefacientes, quando o fizeram, a quem, o que foi efectivamente vendido, se era mesmo heroína ou cocaína.
- III - A aceitação dessas afirmações como “factos” inviabiliza o direito de defesa que aos arguidos assiste, constituindo grave ofensa aos direitos constitucionais previstos no art. 32.º da CRP.
- IV - Pratica o crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, e não o ilícito previsto no art. 21.º, n.º 1, do referido diploma, o arguido, consumidor de estupefacientes, que, durante pouco mais de um mês, vendeu estupefacientes a consumidores que o abordavam na rua, e que, na sequência de vigilância, foi interceptado por elementos da GNR, lançando ao chão três saquetas contendo heroína com o peso total de 3,06 g, tendo, ainda, na sua posse € 70,1 (€ 60 em notas e € 10,1 em moedas), produto da venda, um canivete, utilizado para manusear e dosear o estupefaciente de modo a prepará-lo em doses individuais para venda aos consumidores, e uma folha de papel com um número de contacto telefónico.
- V - Perante estes factos, mostra-se adequada a pena de 4 anos de prisão.
- VI - Já o arguido que vendeu estupefacientes durante o mesmo período, foi encontrado com quatro saquetas de heroína, com o peso total de 2,96 g, e tinha na sua residência três maços de notas de € 20, com cintas da Caixa Geral de Depósitos, num total de € 4.060, um maço de notas contendo uma nota de € 100 e noventa e uma de € 50, num total de € 4.650, um relógio imitação *Burberrys*, uma pulseira em metal dourado e um anel em ouro, tudo produto daquela actividade, bem como três sacos plásticos, de cor branca, de onde foram retiradas várias rodela, e uma rodela, em plástico, de cor branca, utilizados para proceder à embalagem das doses individuais de produto estupefaciente, deve ser condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.
- VII - E sendo este arguido reincidente, como se demonstrou, considera-se adequada a fixação da pena em 8 anos de prisão.

05-04-2006

Proc. n.º 2932/05 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Oliveira Mendes

Sousa Fonte

**Reenvio do processo**

**Caso julgado**

***Reformatio in pejus***

**Cúmulo jurídico**

**Suspensão da execução da pena**

- I - Numa situação em que:
- o arguido foi condenado, em 1.ª instância, no primeiro acórdão ali proferido, pela prática de um crime de detenção de arma proibida, na pena de 3 anos de prisão;
  - em recurso, a Relação reduziu aquela pena para 2 anos e 6 meses de prisão;
  - na sequência, o STJ ordenou o reenvio do processo para novo julgamento no aspecto pertinente à personalidade do arguido, enquanto jovem com menos de 21 anos na data dos factos, e à susceptibilidade de se lhe aplicar o regime punitivo especial previsto no DL 401/82, de 23-09, e fixação da pena ajustada;

não pode a 1.<sup>a</sup> instância, neste novo e parcelar julgamento do pleito, elevar a pena para 3 anos de prisão, pois que, não cabendo recurso para o STJ da condenação imposta por tal crime (não punível, em abstracto, com pena superior a 5 anos de prisão), a anterior condenação atinge foros de caso julgado, cuja posterior alteração importaria violação de caso julgado material, bem como do princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

- II - A hipótese de uma pena suspensa entrar na formação de cúmulo, perdendo autonomia, é um corolário da «co-natural provisoriedade da suspensão da execução da pena. O condenado em pena de prisão suspensa na sua execução que tenha praticado um crime anteriormente àquela condenação pelo qual ainda não foi julgado sabe (...) que tem de vir a cumprir a pena de prisão suspensa (...) se na ponderação global a cargo do tribunal de cúmulo se entender que a suspensão, no caso, se não justifica», escreveu-se no Ac. do TC de 03-01-2006 (DR II Série, de 07-02-2006).
- III - E isto sem violação dos princípios do caso julgado e juiz natural, solução «materialmente fundada em ponderosas razões de política criminal que privilegiam, por considerada mais justa, o sistema de pena conjunta, em detrimento do sistema de acumulação material», conforme se refere no citado acórdão.
- IV - Iguamente não resulta infirmado o princípio do contraditório porque estando documentada a relação de concurso, ante a possibilidade de revogação não fica comprometida a possibilidade de a contestar.

05-04-2006

Proc. n.º 101/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte (*tem declaração de voto*)

João Bernardo

Oliveira Mendes

<p><b>Crime continuado</b> <b>Concurso de infracções</b> <b>Furto</b></p>
---

Tendo resultado demonstrado que os cinco arguidos, comungando de um genérico desígnio inicial de assaltarem estabelecimentos comerciais da região de Serpa, se muniram dos instrumentos necessários à execução eficaz de tais assaltos (pé-de-cabra, alicate de pressão, berbequim, chave de fendas e alicate de corte, de grandes dimensões), se rodearam de cuidados para não deixarem vestígios pessoais e procuraram circunstâncias que objectivamente favoreciam os seus objectivos (muniram-se de luvas, destinadas a não deixarem impressões digitais, e procuraram a noite, para facilitar e encobrir as suas actividades) e se lançaram numa expedição a mais de cem quilómetros de distância, vencendo as dificuldades que foram surgindo (furto de gasolina, para alimentar o automóvel em que se transportavam), dividiram tarefas entre si (uns rebentavam as portas, introduziam-se nos estabelecimentos e retiravam os objectos, enquanto outros faziam a protecção e vigilância) e, no assalto a cada um dos estabelecimentos, agiram «em execução de cada uma dessas deliberações criminosas», revelando uma «forte energia criminosas, um dolo muito intenso», até que foram detidos, quando tentavam levantar dinheiro com um cartão de que se haviam apropriado, não se vê, neste quadro de facto, em que possa sustentar-se a «existência de uma relação que, *de fora* e de maneira considerável, tenha facilitado a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com o direito», pressuposto da continuação criminosa, pelo que, perante a inverificação do quadro exigido pelo n.º 2 do art. 30.º do CP, o número de crimes se determina pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente.

19-04-2006

Proc. n.º 4710/04 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)  
Armindo Monteiro  
Sousa Fonte

**Suspensão da execução da pena**  
**Perdão**

- I - A suspensão da execução da prisão não constitui um incidente, ou mesmo só uma modificação, da execução da pena, sendo antes uma pena autónoma, um meio autónomo de reacção jurídico-penal (cf. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime*, pág. 339, e Jescheck, *Tratado de Derecho Penal - Parte General*, 4.ª ed., pág. 759), cuja aplicação está dependente de um pressuposto de natureza formal, traduzido na duração da pena que é objecto da mesma.
- II - Deste modo, o que justifica e pode determinar a suspensão da execução de qualquer pena é a sua natureza ou espécie (só a de prisão é susceptível de suspensão na sua execução) e a sua medida (*quantum* da prisão), razão pela qual Jescheck refere não ser lícito baixar a pena adequada para assim se poder conceder ao condenado o benefício da suspensão.
- III - Tem sido entendimento quase unânime deste STJ o de que a pena a ter em conta para decidir sobre a suspensão da sua execução é a pena efectivamente aplicada e não a pena residual resultante de aplicação de perdão.
- IV - A aplicação do perdão só pode ser decidida após escolha e fixação da medida da respectiva pena, pelo que a decisão sobre se deve ou não ser suspensa a execução da pena de prisão tem de ser proferida antes da aplicação do perdão, sendo que a eventual suspensão da execução de uma pena de prisão após aplicação de um perdão implicaria, no caso de condenação definitiva, a violação do caso julgado.

19-04-2006  
Proc. n.º 655/06 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
João Bernardo  
Pires Salpico  
Henriques Gaspar (*vencido*)

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prisão preventiva**  
**Interrogatório de arguido**

- I - Nem todos os casos de ilegalidade da prisão podem fundar o pedido de *habeas corpus*: a ilegalidade da prisão tem de ser proveniente de ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente, ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite, ou manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II - A situação em que o arguido se encontra em prisão preventiva em virtude de despacho judicial proferido em acta de audiência, pelo juiz presidente do tribunal colectivo, no âmbito de um processo em que foi condenado, na mesma data daquele despacho, como co-autor de um crime de tráfico de estupefacientes e como autor material de um crime de detenção de arma proibida, na pena conjunta de 7 anos e 6 meses de prisão, bem como na pena acessória de expulsão do território nacional, com interdição de entrada por 10 anos, sem que haja sido apresentado e ouvido nos termos do art. 254.º, n.º 2, do CPP, não cabe em nenhuma das hipóteses previstas no art. 222.º, n.º 2, do CPP, que, sendo excepcionais, não comportam aplicação analógica.
- III - Embora do art. 254.º, n.º 2, do CPP, depois da reforma de 1998, resulte claro que, em qualquer caso de prisão preventiva, com ou sem culpa formada, ou de simples detenção, desde que a medida tenha sido aplicada sem prévia audição do arguido, ele deverá, quando

detido para cumprimento da medida de coacção aplicada, ser apresentado ao juiz para interrogatório, para que possa pronunciar-se sobre a medida de coacção que lhe foi aplicada sem sua prévia audição, certo é que há diferença processual de vulto entre os casos de simples detenção e os de prisão preventiva ordenada pelo juiz na sequência do despacho de pronúncia ou equivalente, diferença que mais se acentua quando a prisão preventiva é ordenada em simultâneo com a prolação de sentença condenatória em pena detentiva elevada.

- IV - Na verdade, nos casos de simples detenção ou de prisão preventiva sem culpa formada, o preso ou detido está ou pode estar em completa ignorância sobre os motivos e os fins da prisão ou detenção que, por isso, não pode impugnar convenientemente, daí que seja de crucial importância que alguém de direito, nomeadamente o juiz, o esclareça daqueles motivos e finalidades, enquanto que, em casos como o presente, ao ser preventivamente preso, por despacho judicial contemporâneo do acórdão condenatório, o arguido, por intermédio do seu mandatário, tomou conhecimento daquele e, necessariamente, das razões e finalidade da medida coactiva, e teve ao seu dispor os meios processuais comuns para atacar aquela decisão.

19-04-2006

Proc. n.º 1432/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

João Bernardo

Pires Salpico

Henriques Gaspar

**Atenuação especial da pena**

**Imagem global do facto**

**Abuso sexual de crianças**

**Medida concreta da pena**

**Cúmulo jurídico** Erro! Marcador não definido.

**Pena única**

- I - O instituto da atenuação especial da pena, como o próprio denominativo sugere, tem em vista casos especiais expressamente previstos na lei, bem como, em geral, situações em que ocorrem circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores ao crime que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade de pena - art. 72.º, n.º 1, do CP.
- II - Pressuposto material da atenuação especial da pena é, pois, a ocorrência de acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção, sendo certo que tal só se deve ter por verificado quando a imagem global do facto, resultante das circunstâncias atenuantes, se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo.
- III - Por isso, a atenuação especial da pena só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar.
- IV - Trata-se assim de uma válvula de segurança, só aplicável a situações que, pela sua excepcionalidade, não se enquadram nos limites da moldura penal correspondente ao crime, ou seja, a situações em que se mostra quebrada a relação/equivalência entre o facto cometido e a pena para o mesmo estabelecida, consabido que entre o crime e a pena há (deve haver) uma equivalência.
- V - No caso dos autos é patente não estarmos perante um caso extraordinário ou excepcional, concretamente no que concerne ao grau da ilicitude do facto, à intensidade da culpa ou à (des)necessidade da pena. Ao invés, é elevadíssimo o grau de ilicitude dos factos, com especial destaque para o crime do art. 172.º, n.º 1, do CP, atenta a idade da ofendida quando do início da actividade delituosa, qual seja a de 7 anos de idade, e a reiteração frequente dos actos sexuais, que se prolongaram pelo espaço de 4 anos, sem esquecer o

dano ou efeito externo causado, traduzido na ansiedade e perturbação nervosa de que a ofendida padeceu, a implicar a sua sujeição a acompanhamento médico, tal como é intensa a culpa revelada, intensidade traduzida na vontade obstinada do arguido em abusar da menor sua enteada, não se coibindo de a abordar no próprio leito, deitando-se com ela, aí ejaculando após encostar e friccionar o pénis nas zonas genital e anal da menor, tendo numa dessas ocasiões, introduzido o dedo indicador na vagina da menor, causando-lhe dor, e, por uma vez, obrigado a introduzir o pénis na boca, até atingir o orgasmo e ejacular.

- VI - Prementes se mostram as necessidades de prevenção, em particular de prevenção geral, face à frequência com que o abuso sexual de crianças se vem verificando, sendo de todo desaconselhável, contraproducente e totalmente descabido, o uso do instituto da atenuação especial da pena, merecendo firme censura o uso que dele fez o tribunal *a quo*.
- VII - A partir da revisão operada em 1995 do CP, a pena passou a servir finalidades exclusivas de prevenção, geral e especial, assumindo a culpa um papel meramente limitador da pena, no sentido de que em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa, sendo que dentro desse limite máximo a pena é determinada dentro de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico, só então entrando considerações de prevenção especial, pelo que dentro da moldura de prevenção geral de integração, a medida da pena é encontrada em função das exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excepcionalmente negativa ou de intimidação ou segurança individuais.
- VIII - Também este Supremo Tribunal se orienta em sentido concordante ao assumir que a defesa da ordem jurídico-penal, tal como é interiorizada pela consciência colectiva (prevenção geral positiva ou de integração), é a finalidade primeira, que se prossegue, no quadro da moldura penal abstracta, entre o mínimo, em concreto, imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada, e o máximo, que a culpa do agente consente; entre estes limites, satisfazem-se quando possível, as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização.
- IX - Daqui decorre que o juiz pode impor qualquer pena que se situe dentro do limite máximo da culpa, isto é, que não ultrapasse a medida da culpa, elegendo em cada caso aquela pena que se lhe afigure mais conveniente, tendo em vista os fins das penas com apelo primordial à tutela necessária dos bens jurídico-penais do caso concreto, tutela dos bens jurídicos não, obviamente, num sentido retrospectivo, face a um facto já verificado, mas com significado *prospectivo*, correctamente traduzido pela necessidade de tutela da *confiança* e das expectativas da comunidade na manutenção da vigência da norma violada.
- X - É assim correcto afirmar-se como finalidade primária da pena o restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada pelo crime, finalidade que, deste modo, por inteiro se cobre com a ideia de prevenção geral positiva ou de prevenção geral de integração, dando-se assim conteúdo ao exacto princípio da necessidade da pena que o art. 18.º, n.º 2, da CRP consagra.
- XI - Ponderando os factos descritos e, em favor do arguido, a sua primariedade, a confissão de quase todos os comportamentos delituosos, o arrependimento, a circunstância de haver procurado, espontaneamente, tratamento psicológico, e as suas condições pessoais - pessoa trabalhadora, de condição sócio-económica modesta, com baixo nível de instrução -, entende-se adequado fixar em 5 anos e 6 meses de prisão a pena do crime do art. 172.º, n.º 1, e em 4 anos e 6 meses de prisão a pena do crime do art. 172.º, n.º 2, ambos do CP.
- XII - Não tendo o legislador nacional optado pelo sistema de acumulação material é forçoso concluir que com a fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também, e especialmente, pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto os factos e personalidade do agente, como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado.
- XIII - Importante na determinação concreta da pena conjunta será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a insistência ou não de



qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderado em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso.

XIV - Analisando os factos verifica-se que os crimes em concurso estão intimamente conexos. O crime do art. 172.º, n.º 2, mais não é que o reflexo acrescido dos actos integrantes do crime do art. 172º, n.º 1: por uma vez o arguido foi conduzido pela sua lascívia à cópula oral.

XV - Aquele acto isolado de maior ilicitude - e, por isso, autónoma e mais gravemente sancionada -, que integra o crime do art. 172.º, n.º 2 fica, pois, algo diluído no todo comportamental assumido. Deste modo, a pena conjunta adequada é a de 6 anos de prisão.

19-04-2006

Proc. n.º 776/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires Salpico

João Bernardo

Henriques Gaspar

**Manifesta improcedência**

**Rejeição de recurso**

**Crime continuado**

**Pressupostos**

**Culpa**

**Concurso de infracções**

I - A manifesta improcedência constitui um fundamento de rejeição do recurso de natureza substancial, visando os casos em que os termos do recurso não permitem a cognição do tribunal *ad quem*, ou quando, versando sobre questão de direito, a pretensão não estiver minimamente fundamentada, ou for claro, simples, evidente e de primeira aparência que não pode obter provimento. Será o caso típico de respeitar unicamente à medida da pena e não existir razão válida para alterar a que foi fixada pela decisão recorrida.

II - O crime continuado pressupõe, no plano externo, uma série de acções que integrem o mesmo tipo legal de crime ou tipos legais próximos que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, às quais presidiu e que foram determinadas por uma pluralidade de resoluções. O fundamento da diminuição da culpa que justifica a unidade está no momento exógeno das condutas e na disposição exterior das coisas para os factos.

III - Não se verificam os pressupostos do crime continuado se dos factos apurados resulta que em cada actuação integrada por um conjunto encadeado de factos, a recorrente não se limitou a aproveitar uma situação exterior que se lhe apresentasse e perante a qual revelasse imediatamente um «fracasso psíquico», mas, bem diversamente, renovou exponencialmente a intenção, e construiu, pensada e complexamente, por meio de vários actos, as plúrimas componentes de diversas situações, todas *ex novo* e diferentes (nas pessoas, nos procedimentos concretos, nos estabelecimentos bancários visados), de modo a revelar, não uma diminuição de culpa, mas o recentramento e um adensar da posição subjectiva.

19-04-2006

Proc. n.º 807/06 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

**Âmbito do recurso**  
**Qualificação jurídica**  
**Conhecimento officioso**  
**Falsidade de testemunho ou perícia**

- I - A apreciação do objecto do recurso, centrado na questão da medida das penas, não dispensa - e pressupõe - a prévia subsunção dos factos às correspondentes descrições da lei.
- II - Nessa medida, não obstante a omissão da problemática no recurso, a integração operada pelo tribunal *a quo*, se suscitar dúvidas, deve ser esclarecida pelo tribunal *ad quem*.
- III - No crime p. e p. pelo art. 360.º do CP, a verdade do testemunho pressupõe a rigorosa identificação da necessária qualidade típica do agente do crime, sendo que a qualidade em que se prestam declarações não é apenas formal, mas complexa na função e dimensão processual em que se assume, perspectivada no complexo de acções, interacções e papéis processuais que possam estar em causa.
- IV - Nessa medida, a qualidade de testemunha não se pode alargar e abranger declarações sobre factos pessoais que possam constituir uma infracção, expondo a pessoa a declarar e revelar factos que contribuam para a sua própria incriminação, não se excluindo, neste sentido - ou pelo menos suscitando-se fortes dúvidas no rigor da integração - a auto-assunção de factos que constituam ou possam constituir uma contra-ordenação.
- V - Em tais circunstâncias, se a inquirição tiver lugar no inquérito, aplicar-se-á o disposto no art. 59.º, n.º 1, do CPP, e a omissão dos procedimentos adequados a prevenir as declarações *contra se*, que não podem estar abrangidas pelo dever de verdade na concordância prática das valorações intra-sistemáticas, não pode revelar-se em desfavor da pessoa que presta declarações.
- VI - Se assim ocorrer, poder-se-á considerar que a própria tipicidade está excluída (cf. Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo III, págs. 463-464).
- VII - O modelo valerá também para a inquirição em audiência, não podendo alguém ser (processualmente) testemunha no que respeite a declarações contra si que se revelem susceptíveis de integrar uma infracção penal, e também, por analogia material, do domínio material das contra-ordenações.
- VIII - Deste modo, não se considera que integre, por falta da qualidade do agente, o crime p. e p. no art. 360.º, n.º 1, do CP a conduta de quem, em audiência de julgamento, depondo na qualidade de testemunha, declara que nunca fumou droga com o arguido, pois estaria na contingência de admitir factos que poderiam significar a prática, por si, de um dos crimes do DL 15/93, de 22-01, ou, ao menos, de uma contra-ordenação p. e p. pelo art. 2.º da Lei 30/2000, de 29-11.

19-04-2006  
Proc. n.º 792/06 - 3.ª Secção  
Henriques Gaspar (relator)  
Silva Flor  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro

**Crime continuado**  
**Sequestro**  
**Pena única**

- I - No crime continuado o elemento verdadeiramente caracterizador, que justifica a unidade como «unidade jurídica de acção», apesar da pluralidade de factos materiais ou naturalísticos (a «realização plúrima»), é a existência de uma mesma situação exterior que diminui consideravelmente a culpa do agente e que o condiciona no quadro da solicitação externa.

- II - O crime continuado pressupõe, no plano externo, uma série de acções que integrem o mesmo tipo legal de crime ou tipos legais próximos que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, e que foram determinadas por uma pluralidade de resoluções. O fundamento de diminuição da culpa que justifica a unidade está no momento exógeno das condutas e na disposição exterior das coisas para o facto.
- III - Para que se possa considerar a existência de um crime continuado há que apurar se a actuação do agente se traduz numa pluralidade de actos de execução de um mesmo tipo legal, em que se verifica uma homogeneidade do modo de comissão, que conforma como que um «dolo continuado»; apresenta-se como um «fracasso psíquico», sempre homogéneo, do agente perante a mesma situação de facto, suposto, porém, que o agente não revele uma personalidade que se deixe facilmente sucumbir perante situações externas favoráveis, e que por essa fragilidade facilmente não supere o grau de inibição relativamente a comportamentos que preenchem um tipo legal de crime (cf. Hans Heinrich Jescheck e Thomas Weigend, Tratado de Derecho Penal, Parte General, trad. da 5.ª ed., 2002, págs. 771-772).
- IV - No caso de bens jurídicos eminentemente pessoais está excluído o crime continuado, por falta de identidade do bem jurídico, se as diferentes acções se dirigem contra diversos titulares do bem jurídico.
- V - Em caso de bens jurídicos eminentemente pessoais a ofensa (o injusto de acção, de resultado e a culpa) dirige-se a cada acto concreto que afecte o bem jurídico individualizado na pessoa de cada titular.
- VI - No crime de sequestro previsto no art. 158.º do CP os bens jurídicos afectados estão individualmente ligados a cada titular, isto é, a cada um dos sujeitos que viu afectada a liberdade física e a integridade pessoal, existindo, conseqüentemente, plúrimas violações do bem jurídico, o que afasta a unidade ou identidade de bens, logo a existência de um único crime de execução continuada.
- VII - A pena única do concurso, formada no sistema de pena conjunta e que parte das várias penas parcelares aplicadas pelos vários crimes (princípio da acumulação), deve ser fixada, dentro da moldura do cúmulo, tendo em conta os factos e a personalidade do agente, levando na devida consideração as exigências de prevenção geral e os efeitos previsíveis da pena única sobre o comportamento futuro do agente.
- VIII - Na consideração dos factos (do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso) está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso.
- IX - Na consideração da personalidade (da personalidade, dir-se-ia, estrutural, que se manifesta, e tal como se manifesta, na totalidade dos factos) devem ser avaliados e determinados os termos em que a personalidade se projecta nos factos e é por estes revelada, ou seja, aferir se os factos traduzem uma tendência desvaliosa, ou antes se reconduzem apenas a uma pluriocasionalidade que não tem raízes na personalidade do agente.

19-04-2006

Proc. n.º 474/06 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

**Tráfico de estupefacientes**  
**Crime exaurido**  
**Concurso de infracções**  
**Atenuação especial da pena**

- I - O crime de tráfico de estupefacientes tem a natureza de crime de trato sucessivo, de execução permanente, mas é mais comumente denominado de crime exaurido e, na terminologia alemã, por delito de empreendimento, que, como a falsificação de

documentos e outros, fica perfeito com a comissão de um só acto, se excute só com ele, preenchendo-se com esse acto gerador o resultado típico; o conjunto das múltiplas acções unifica-se e é tratado como tal pela lei e jurisprudência.

- II - O crime exaurido é uma figura criminal em que a incriminação da conduta do agente se esgota nos primeiros actos de execução, independentemente de corresponderem a uma execução completa do facto e em que a imputação dos actos múltiplos e sequentes é atribuída a uma realização única.
- III - Mas a incidência do tempo naquele unicidade não pode deixar de se fazer sentir, e mesmo comprometé-la, se decorrer um largo hiato de tempo entre as múltiplas condutas, intercedendo um momento volitivo a despoletá-las alheio àquele que preside e aglutina as primeiras e subsequentes mas ainda dentro daquela volição, hipótese que determina um concurso real de infracções, nos termos do art. 30.º, n.º 1, do CP.
- IV - A pluralidade de actos só não determina uma pluralidade de acções típicas na medida em que cada uma delas exprime um puro explodir ou *déclancher*, mais ou menos automático, da carga volitiva correspondente ao projecto criminoso inicial, ensinando as regras da psicologia que se entre os factos medeia um largo espaço de tempo os últimos da cadeia respectiva já não são a mera descarga dos primeiros, exigindo um novo processo deliberativo.
- V - Resultando dos autos que:
- em 26-10-2002 foi detectada ao arguido uma porção de haxixe sob a forma de resina, com o peso líquido de 41,732 g, e 2 comprimidos de MDMA, vulgo ecstasy, ao ser revistado na 3.ª esquadra da PSP de Lisboa, após agressão com uma navalha a um agente da PSP;
  - em 23-06-2003, decorridos quase nove meses, o arguido voltou a ser detido, na posse de mais 33,050 g de haxixe e, logo em 12-07-2003, o arguido, com os demais arguidos, vendia pedaços de haxixe em quantidades não identificadas, sendo-lhe apreendidos, nesse dia, em revista então efectuada, mais dois pedaços de haxixe, com o peso de 45,827 g;
  - em 03-12-2003, sempre com o intuito de cedência a terceiros, recebendo o preço, o arguido, com os demais, vendia pedaços de haxixe e detinha 6,776 g daquele estupefaciente;
  - é visível que os actos de detenção e venda reiterada obedecem a um só desígnio criminoso, se inscrevem num mesmo processo deliberativo, sem mostras de abandono ao longo desse tempo, querido pelo agente (então desempregado, circunstância favorecente desse tráfico), assumido desde o seu começo, que unifica, por esse motivo, os actos, temporalmente dissociados, de tráfico de estupefacientes, constituindo, assim, um único ilícito.
- VI - Apesar de o arguido ter 18 anos na data de alguns dos factos e 19 na de outros, tendo em conta que:
- apresenta laivos de marcado marginalismo juvenil, escasso sentido de responsabilidade, défice notório de integração social, hostilidade a regras de normal convivência social, ao vibrar dois golpes com uma navalha no antebraço esquerdo de um agente da PSP, quando este tentava identificar o arguido após ter sido por ele provocado, dedica-se, por si e terceiros, ao tráfico lucrativo de estupefacientes, falta, por duas vezes, à verdade sobre a sua identificação pessoal em interrogatório judicial de arguido detido, e parte a pontapé um vidro um expositor da sala de convívio da esquadra da PSP para onde fora conduzido;
  - achava-se desempregado na data dos factos, mantinha um estilo de vida e prática quotidianas que escapavam ao controlo familiar, com períodos frequentes de ausência;
  - no estabelecimento prisional onde cumpre pena assumiu já uma postura muito agressiva, alvo de reparos e pouco colaborante;
- não resultam provadas sérias razões para crer que a atenuação especial da pena decorrente do regime penal especial para jovens seja vantajosa para o arguido, além de que se perfilam razões que àquela se opõem, reclamadas, atenta a gravidade e frequência de actos de ofensa à integridade física dos agentes da autoridade e coisa pública, de obstáculo ao exercício da função dos tribunais, e do tráfico de estupefacientes, em vista da afirmação do primado da lei, da segurança e da tranquilidade dos cidadãos.

19-04-2006  
Proc. n.º 773/06 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Sousa Fonte  
Oliveira Mendes  
João Bernardo

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º do CPP**  
**Homicídio qualificado**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Medida concreta da pena**

- I - Conforme a jurisprudência corrente deste Supremo Tribunal, a invocação dos vícios aludidos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP não constitui fundamento autónomo de recurso para o STJ, salvo quando esses vícios resultem do texto da decisão, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, sendo que, nestes casos, o Supremo pode sempre deles conhecer oficiosamente.
- II - Resultando da matéria de facto apurada que:
- o arguido, no dia 12-04-2004, cerca das 07h00, resolveu esconder-se na arrecadação do restaurante “O Tostadinho”, explorado por sua mulher, a vítima *ML*, onde permaneceu até às 20h00 desse dia, com o intuito de ouvir as conversas de *ML* com os clientes, a fim de tentar compreender o seu comportamento;
  - ao fim desse dia, o arguido resolveu confrontá-la com algumas das afirmações que ela proferiu durante essas conversas;
  - no decurso de uma discussão que então se gerou entre o arguido e a vítima, aquele ameaçou matá-la, pelo que a *ML*, temendo pela sua ida, resolveu pernoitar em casa de uma amiga;
  - nessa noite, o arguido telefonou à *ML*, pedindo-lhe que regressasse a casa e lhe enviasse dinheiro, recusando-se ela a regressar para casa, dizendo que ele a queria matar, ao que o arguido respondeu que “o que teria de fazer iria ser feito, fosse no dia seguinte ou fosse quando fosse”;
  - no dia seguinte, o arguido, munido de duas facas, no dito restaurante, e na presença da filha da mulher, de 12 anos de idade, desferiu múltiplos golpes contra a *ML*, num total de onze, procurando atingi-la, principalmente, no pescoço, no peito e nas costas, produzindo-lhe graves ferimentos, que foram causa directa da sua morte;
- não merece reparo a qualificação jurídico-penal dos factos efectuada pelo tribunal *a quo* - homicídio qualificado, p. e p. pelo art. 132.º, n.º 2, al. i), do CP - pois, perante as ameaças de morte que o arguido proferiu contra a vítima, no dia anterior ao da prática dos factos, não obstante não ter sido apurado o móbil do crime, afigura-se indiscutível que o recorrente, ao golpear a vítima, procurando, principalmente, atingi-la no pescoço, agiu com “frieza de ânimo, com reflexão dos meios empregados”, revelando “especial censurabilidade ou perversidade”.
- III - Perante este quadro fáctico, mostra-se adequada e justa a fixação da pena em 20 anos de prisão.

19-04-2006  
Proc. n.º 671/06 - 3.ª Secção  
Pires Salpico (relator)  
Henriques Gaspar  
Silva Flor  
Soreto de Barros

**Repetição da motivação**  
**Acórdão da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Rejeição de recurso**  
**Escutas telefónicas**  
**Nulidade sanável**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Impugnação genérica**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Conclusões da motivação**  
**Motivação do recurso**

- I - Se a recorrente, em vez de questionar as decisões da Relação e os respectivos fundamentos, se limitou a copiar, *ipsis verbis*, as conclusões que apresentara àquele tribunal, o mesmo sucedendo quanto à motivação, igualmente transcrita na íntegra, apenas intercalada com cinco frases, transcritas do acórdão da Relação, para rematar, sem qualquer argumentação, que «continua a considerar a recorrente que as intercepções das escutas telefónicas efectuadas no decurso do inquérito não estiveram sob a direcção da Mm<sup>a</sup> Juiz de Instrução, pois não foi a mesma que decidiu e escolheu as intercepções que deveriam ser consideradas como interessantes e importantes para constar como prova, procedendo-se, assim, posteriormente à transcrição daquelas, por escolha dos inspectores da Polícia Judiciária», o requerimento do recurso não compreende, em sentido substancial, uma verdadeira motivação, uma vez que não afronta especificamente o decidido, com fundamentação autónoma, pelo tribunal da Relação. E a sanção processual para a falta de motivação é a rejeição do recurso (arts. 412.º, n.º 1, e 411.º, n.º 3, ambos do CPP).
- II - Tendo a recorrente, no recurso para a Relação, suscitado a questão da nulidade das escutas telefónicas em alegação genérica, sem sequer identificar ou concretizar os despachos judiciais que «não se encontram devidamente fundamentados» ou «sem indicação de prazo» ou onde se verificam os «excessivos lapsos de tempo entre a data do auto e a data em que o tribunal deve teve conhecimento», não poderia censurar-se a resposta que o tribunal da Relação deu ao assunto: «Também a invocada nulidade das escutas telefónicas que foram ordenadas por despacho judicial a fls. 54, 64, 159, e 219, por alegada inobservância do art. 188º do Código de Processo Penal, se encontra sanada por falta de arguição até ao encerramento do debate instrutório, nos termos do art. 120, nº 1 e 3 al. c) do referido diploma».
- III - Também não mereceria censura o entendimento da Relação de que a recorrente «não impugnou, nos termos do art. 412, nº s 3 e 4 do Código de Processo Penal, a matéria de facto, que não enferma dos vícios do art. 410, nº 2 deste diploma, os quais são de conhecimento officioso (...)), e a conclusão de que «não compete à Relação reapreciar a matéria de facto fora do contexto da respectiva impugnação nos termos do art. 412, nº 3, do C.P.P., que, por a não ter havido, conduz a manifesta improcedência desse pedido de reapreciação», desde logo porque não se está perante insuficiência, prolixidade ou deficiência das *conclusões* do recurso, por inobservância, aí, daquelas regras processuais - situação em que o tribunal deveria dar à recorrente oportunidade para suprir tais deficiências -, mas sim perante uma situação em que, tendo as provas sido gravadas, nem nas *conclusões* nem na *motivação* a recorrente faz o mínimo sinal de pretender dar cumprimento ao disposto no n.º 4 do art. 412.º do CPP.

27-04-2006

Proc. n.º 3976/04 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Alteração substancial dos factos**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida concreta da pena**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Motivação do recurso**  
**Impugnação genérica**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Limitação do recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O desrespeito pelos limites factuais resultantes do teor da acusação ou da pronúncia há-de situar-se nos próprios factos que, em julgamento, se dão como provados: se estes factos não ultrapassam aqueles, mas só na fundamentação da parte jurídica se têm em conta factos que não constam do rol dos provados (e agora independentemente dos factos notórios ou das regras da presunção natural), então podemos estar perante fundamentação jurídica incorrecta, mas a peça processual não enferma de qualquer vício formal.
- II - Dentro da moldura penal abstracta correspondente ao crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, ou seja, a de 4 a 12 anos de prisão, e tendo em consideração que:
- a prevenção geral, quanto ao tráfico de drogas, continua a ser muito intensa, sem esquecer que as exigências relativas a este tipo de prevenção já terão sido, pelo menos em grande medida, atendidas pelo legislador quando criou o tipo incluindo a dimensão da respectiva punição;
  - no que concerne a prevenção especial, temos em favorecimento do arguido alguma inserção laboral e uma relação familiar que o podem levar a uma inserção social, o que, no entanto, é bem pouco, tendo em conta que a demonstrada ligação ao mundo das drogas é, pelo dinheiro que proporciona e pelo interrelacionamento pessoal que a pressupõe, uma realidade particularmente aditiva;
  - a culpa é particularmente intensa, tratando-se de um transporte de mais de 48 kg de haxixe de Espanha, juntamente com outro arguido em manifestamente pré-combinada interactuação;
  - não deixa de ser relevante para a fixação da medida da pena o facto de se tratar de haxixe, já que, apesar de o DL 15/93, de 22-01, não distinguir entre drogas leves e drogas duras, afirma, no preâmbulo, que «a gradação das penas aplicáveis ao tráfico, tendo em conta a real perigosidade das respectivas drogas afigura-se ser a posição mais compatível com a ideia de proporcionalidade», ideia esta que vem no seguimento - e para além dos princípios gerais - do constante do art. 3.º, n.º 4, da Convenção das Nações Unidas de 20-12-88, ratificada pelo Decreto do PR n.º 45/91, de 06-09, e aprovada para ratificação pela Resolução da AR n.º 29/91, da mesma data;
  - num caso de transporte de haxixe mesmo em maior quantidade de Espanha para Portugal, este tribunal encontrou o ponto certo da punição nos 6 anos de prisão (Ac. de 15-01-2004, Proc. n.º 3766/03);
- justifica-se que se baixe ligeiramente a pena encontrada, de 6 anos e 10 meses de prisão, para 6 anos de prisão.
- III - Com a exigência do n.º 3 do art. 412.º do CPP visou-se, manifestamente, evitar que o recorrente se limitasse a indicar vagamente a sua discordância no plano factual e a estribar-se probatoriamente em referências não situadas, porquanto, de outro modo, os recursos sobre a matéria de facto constituiriam um encargo tremendo sobre o tribunal de recurso, que teria praticamente em todos os casos de proceder a novo julgamento na sua totalidade. Terá pois de se adoptar uma exigência rigorosa na aplicação deste preceito.
- IV - Não tendo o recorrente observado os ditames daquele preceito legal, nada há a censurar ao acórdão da Relação quando recusou nova valoração probatória e considerou fixada a

matéria de facto tal como vinha da 1.ª instância, não se podendo dizer que devesse convidar aquele à correcção das suas alegações.

- V - Na verdade, embora tendo havido decisões do TC que impuseram convite no sentido do suprimento da omissão das menções a que aludem as várias alíneas do n.º 2 do art. 412.º (cf., por todos, o Ac., com força obrigatória geral, n.º 3200/2002, de 09-07), é o próprio TC que, no Ac. n.º 140/2004, de 10-03, acentua a diferença relativamente ao incumprimento do exigido pelos n.ºs 3, al. b), e 4, daquele art. 412.º, indo para a solução de que, no plano constitucional, não há que exigir o mencionado convite.
- VI - É que, enquanto as menções do n.º 2 respeitam à forma da motivação, as do n.º 3 situam-se na sua essência: «As menções a que aludem as alíneas a), b) e c) do n.º 3 e o n.º 4 do artigo 412.º do Código de Processo Penal não traduzem um ónus de natureza puramente secundária ou formal que sobre o recorrente impenda, antes se conexas com a inteligibilidade e conclusividade da própria impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto. É o próprio ónus de impugnação da decisão da matéria de facto que não pode considerar-se minimamente cumprido quando o recorrente se limite a, de uma forma vaga ou genérica, questionar a bondade da decisão proferida sobre a matéria de facto».
- VII - Quanto à questão de saber se, tendo o arguido sido condenado por dois crimes, correspondendo a moldura máxima de um a mais de 8 anos de prisão e a de outro a menos de 8 anos de prisão, e tendo a Relação confirmado a decisão da 1.ª instância, o recurso para este STJ abrange o relativo à moldura máxima menor, entendemos que - ainda que a al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP se reporte a «acórdãos condenatórios» e a «processos» - se deve cindir o recurso, acolhendo para aqui, *mutatis mutandis*, o regime de limitação objectiva que consigna o art. 403.º, n.º 2, al. b), do mesmo Código.
- VIII - A não ser assim, teríamos o conhecimento, em recurso para este STJ e havendo dupla conforme, de um crime cuja moldura máxima não ultrapassasse os 8 anos de prisão conforme tivesse sido «arrastado» ou não por recurso relativamente a outro crime mais grave: ou seja, se aquele fosse o único apreciado em determinado processo, não haveria recurso, mas se fosse apreciado conjuntamente com outro mais grave já poderia haver, solução que não é aceitável.
- IX - É, aliás, largamente maioritária a jurisprudência que vem entendendo que, nestes casos, não há que conhecer do crime ou dos crimes cuja moldura penal máxima não seja superior a 8 anos de prisão.

27-04-2006

Proc. n.º 120/06 - 3.ª Secção

João Bernardo (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Silva Flor

<p><b>Cúmulo jurídico</b> <b>Concurso de infracções</b> <b>Pena única</b></p>
---

- I - A primeira observação a fazer face ao regime legal da punição do concurso de crimes é a de que o nosso legislador penal não adoptou o sistema de acumulação material (soma das penas com mera limitação do limite máximo), nem o sistema da exasperação ou agravação da pena mais grave (elevação da pena mais grave, através da avaliação conjunta da pessoa do agente e os singulares factos puníveis, elevação que não pode atingir a soma das penas singulares nem o limite absoluto legalmente fixado), tendo mantido todas as opções possíveis em aberto, desde a absorção - aplicação da pena mais grave - ao cúmulo material, passando pela exasperação.
- II - A segunda observação a fazer é a de que a lei elegeu como elementos determinadores da pena conjunta *os factos e a personalidade do agente*, elementos que devem ser considerados *em conjunto*.



- III - Não tendo o legislador nacional optado pelo sistema de acumulação material é forçoso concluir que com a fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, **em conjunto**, (e não unitariamente) os factos e a personalidade do agente. Como doutamente diz Figueiredo Dias (Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, págs. 290-292), como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado.
- IV - Importante na determinação concreta da pena conjunta será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso.
- V - Verificando-se que:  
os crimes em concurso, conquanto não evidenciem uma relação directa, tanto mais que perpetrados em dois períodos distintos de tempo - num primeiro período situado em Setembro/Outubro de 1998 o recorrente cometeu três crimes de roubo, sendo que num segundo período compreendido entre Março e Julho de 2001 praticou um crime de roubo, um de furto, um de detenção ou posse de arma proibida e outro de ofensa à integridade física -, denotam um factor ou elemento comum, qual seja o consumo de estupefacientes, que o recorrente iniciou aos 17 anos de idade e que o tem dominado desde então;  
a conexão existente entre os crimes perpetrados no segundo período, com excepção do crime de detenção ou posse de arma proibida, é óbvia, sendo que a perpetração dos mesmos foi determinada pela necessidade do recorrente na obtenção de valores para a aquisição dos indispensáveis estupefacientes, o que o levou a ofender fisicamente a própria mãe e a apoderar-se de diversos bens e valores à mesma pertencentes;  
e pese embora o recorrente haja perpetrado oito crimes, quatro dos quais (roubo) de elevada gravidade, a verdade é que, por ora, não se deve atribuir-lhe tendência criminosa, atento o denominador comum ocorrente aquando de todos os factos, qual seja a sua toxicodependência.
- VI - Tendo em consideração que o recorrente em clausura iniciou um programa de desvinculação/recuperação, com utilização de metadona, tendo-se mantido aparentemente abstinente, e que sua mãe, apesar de tudo, se mostra disposta a apoiá-lo e a reintegrá-lo, após cumprimento de pena, no seu agregado familiar até obtenção de condições que lhe permitam viver com autonomia, tudo ponderado, com especial destaque para a circunstância de o concurso englobar oito factos delituosos, quatro dos quais de acentuada gravidade, não merece qualquer censura a pena conjunta de 5 anos e 3 meses de prisão aplicada ao recorrente.

27-04-2006

Proc. n.º 669/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

João Bernardo

Henriques Gaspar

Pires Salpico

<b>Cúmulo jurídico</b> <b>Conhecimento superveniente</b>
---

- I - As regras da punição do concurso, estabelecidas nos arts. 77.º, n.º 1, e 78.º, n.º 1, do CP, não se destinam a modelar os termos de uma qualquer espécie de liquidação ou quitação de

responsabilidade, reaberta em cada momento sequente em que haja que decidir da responsabilidade penal de um certo agente, mas têm como finalidade permitir apenas que em determinado momento se possa conhecer da responsabilidade quanto a factos do passado, no sentido em que, em termos processuais, todos os factos poderiam ter sido, se fossem conhecidos ou tivesse existido contemporaneidade processual, apreciados e avaliados, em conjunto, num dado momento. Na realização desta finalidade, o momento determinante só pode ser, no critério objectivado da lei, referido à primeira condenação que ocorrer, e que seja (quando seja) definitiva, valendo, por isso, por certeza de objectividade, o trânsito em julgado.

- II - A posterioridade do conhecimento «do concurso», que é a circunstância que introduz as dúvidas, não pode ter a virtualidade de modificar a natureza dos pressupostos da pena única, que são de ordem substancial.
- III - O conhecimento posterior (art. 78.º, n.º 1, do CP) apenas define o momento de apreciação, processual e contingente. A superveniência do conhecimento não pode, no âmbito material, produzir uma decisão que não pudesse ter sido proferida no momento da primeira apreciação da responsabilidade penal do agente.
- IV - Há, assim, para a determinação da pena única, como que uma ficção de contemporaneidade. A decisão proferida na sequência do conhecimento superveniente do concurso deve sê-lo nos mesmos termos e com os mesmos pressupostos que existiriam se o conhecimento do concurso tivesse sido contemporâneo da decisão que teria necessariamente tomado em conta, para a formação da pena única, os crimes anteriormente praticados; a decisão posterior projecta-se no passado, como se fosse tomada a esse tempo, relativamente a um crime que poderia ser trazido à colação no primeiro processo para a determinação da pena única, se o tribunal tivesse tido, nesse momento, conhecimento da prática desse crime.
- V - Em síntese: o limite, determinante e intransponível, da consideração da pluralidade de crimes para efeito de aplicação de uma pena única, é o trânsito em julgado da condenação que primeiramente tiver ocorrido por qualquer dos crimes praticados anteriormente; no caso de conhecimento superveniente aplicam-se as mesmas regras, devendo a última decisão, que condene por um crime anterior, ser como se fosse tomada ao tempo do trânsito da primeira, se o tribunal, a esse tempo, tivesse tido conhecimento da prática do facto.
- VI - Como resulta do n.º 2 do art. 77.º do CP, só são cumuláveis as penas concretamente aplicadas aos vários crimes, pelo que não é permitido fazer cúmulo jurídico de algumas penas parcelares com uma anterior pena unitária, resultante de outro cúmulo jurídico; só as penas parcelares podem entrar no cúmulo jurídico.

27-04-2006

Proc. n.º 815/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

João Bernardo

Henriques Gaspar

Pires Salpico

<b>Suspensão da execução da pena Reincidência</b>
---

- I - A reincidência só numa perspectiva estática, fatalista, da visão do homem, refutando a sua capacidade de mudança e de regeneração, obstaculiza a adopção da suspensão da execução da pena, se alicerçada em factos objectivos, concludentes, ponderosos, apontando para o postergar do passado e conformação futura à lei.
- II - A existência de condenações anteriores não é impeditiva da concessão da suspensão da execução da pena, mas nesse caso, e sobretudo quando se comprove, como em caso de reincidência, um leque de qualidades desvaliosas da personalidade do agente - inconsideração para com as condenações anteriores, maior afastamento da personalidade própria do homem fiel ao direito, necessidades acrescidas de intervenção do direito penal

para uma mais reclamada e incontornável barreira de defesa do ordenamento jurídico e ressocialização - torna mais problemática a emissão de um juízo de prognose favorável.

III - Resultando dos autos que:

- o arguido praticou o crime por que foi condenado nestes autos no período de liberdade condicional, dando mostras de não ser seu propósito fidelizar-se ao direito;
- no relatório social - enquanto documento informativo, nos termos do art. 1.º, n.º 1, al. g), do CPP, auxiliando o juiz ou o tribunal ao conhecimento da personalidade do arguido, a sua inserção familiar, sócio-profissional e, eventualmente, da vítima, sem contudo ser vinculativo para o tribunal - refere-se que «o estilo de vida do N (...), centrado no consumo de drogas e fugidio a qualquer intervenção estruturante», conduz a um «prognóstico muito reservado em relação ao seu futuro»;
- o modo de execução do crime, através de arrombamento, a partir da fractura de um vidro da papelaria (...) em funcionamento no Centro Comercial (...), em Cacilhas, Oeiras, a coberto da noite (6h00 da manhã), é gerador de elevada intranquilidade e alarme entre os donos de espaços comerciais, que vêem o seu património devastado com frequência, reclamando uma intervenção firme do direito penal;
- o arguido carece, em grau elevado, de sentir a feição educativa do agente que não pode deixar de referir-se à pena, pelo seu passado criminal, onde avultam várias condenações, pelo seu modo actual de vida, reflectindo «uma personalidade instável, num agir sem qualquer reorganização pessoal e social»;
- não aproveita ao arguido a recuperação dos objectos subtraídos, que não partiu de acto seu mas da acção policial desencadeada pelo alertar do alarme sonoro, quando se preparava para abandonar o local do furto;
- o arguido, que apenas confessou em parte os factos, acha-se desempregado, e, conforme relato seu, propunha-se adquirir droga com o produto dos bens subtraídos;
- não é de concluir que a suspensão da execução da pena aplicada cumprirá a função pedagógica e educativa que lhe é própria, prevenindo a prática de novos crimes, concorrendo para eficaz defesa da sociedade.

27-04-2006

Proc. n.º 966/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

João Bernardo

<b>Obstrução ao exercício da jurisdição</b>
---

- I - Nos termos do art. 11.º, n.º 1, al. f), do CPP (e 36.º, n.º 1, al. h), da Lei 38/87, de 23-12 - LOFTJ -, alterado pela Lei 3/99, de 13-01), incumbe ao STJ decidir sobre o pedido de atribuição de competência a outro tribunal da mesma espécie e hierarquia por obstrução ao exercício da jurisdição pelo tribunal competente.
- II - O incidente de obstrução ao exercício da jurisdição, previsto nos arts. 37.º e 38.º do CPP, não previne a hipótese, extrema e grave, de ser o próprio tribunal, pelos seus próprios juízes ou estrutura funcional, a obstruir o exercício da função jurisdicional.
- III - O incidente em que o assistente aponta ao desembargador relator prática processual indevida, na forma de não atendimento da verificação de nulidades processuais e decisão em forma singular em lugar de colectiva, partindo do pressuposto de falta de imparcialidade e objectividade daquele, não configura qualquer prática processual obstrutiva no sentido de impedimento do andamento do processo, mas sim diverso e previsto incidente processual.

27-04-2006

Proc. n.º 1056/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte  
Oliveira Mendes

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 5 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se a arguida, de nacionalidade nigeriana, sem qualquer ligação a Portugal e sem antecedentes criminais, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, vinda de São Paulo, Brasil, em trânsito para Marrocos, trazendo consigo, acondicionadas no interior das cuecas que usava e numa touca para o cabelo, 24 embalagens de cocaína, com o peso líquido total de 978,160 g.

27-04-2006  
Proc. n.º 797/06 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Sousa Fonte  
Oliveira Mendes

**Contra-ordenação**  
**Eleições**  
**Afixação de cartazes**  
**Edifício público**  
**Vedação**  
**Constitucionalidade**

- I - É indubitável que os dizeres de um cartaz “BASTA Sacrifícios para os mesmos! Benesses para os do costume! Luta e Resiste com o PCP” constituem um acto de propaganda política, um apelo ao voto nesse partido, não tendo qualquer relevo a circunstância de o referido partido não concorrer sozinho àquelas eleições, mas integrado na coligação CDU, da qual é parte preponderante.
- II - O muro e a vedação que alteiam um imóvel são parte integrante do mesmo.
- III - A rede é uma coisa móvel que está ligada materialmente e com carácter de permanência ao muro envolvente, possibilitando, desse modo, um aumento da utilidade do prédio, pela maior segurança e comodidade que oferece às actividades a que se destina e que nele se desenvolvem.
- IV - A circunstância de o cartaz ter sido retirado logo depois de terem sido definidos os locais onde iriam funcionar as assembleias de voto não afasta a tipicidade e a ilicitude da conduta, pois a lei (art. 45.º, n.º 2, da LEOAL) proíbe a afixação de propaganda em edifício público, como o era no caso, independentemente de nele virem ou não a ser instaladas assembleias de voto.
- V - O direito à expressão de princípios políticos, económicos ou sociais, em suma, o direito de propaganda política, na qual naturalmente se engloba a propaganda eleitoral, que é realizada em período de eleições, pode ser exercido através da palavra, da imagem ou por qualquer outro meio, pelo que a proibição de afixação de cartazes em edifícios públicos não constringe de forma inadmissível a liberdade de propaganda.
- VI - Veja-se que a proibição de afixação de propaganda eleitoral em edifícios públicos visa acautelar o princípio da igualdade ou da não discriminação, evitando que os dirigentes de órgãos políticos ou de serviços administrativos sedeados em edifícios públicos possam promover uma força política em detrimento de outra, garantir a ausência de propaganda em locais onde irão funcionar as assembleias de voto, permitir o período de reflexão previsto

no art. 47.º da LEOAL, preservar o meio ambiente e a qualidade de vida, bem como salvaguardar a segurança nas comunicações rodoviárias e ferroviárias.

27-04-2006

Proc. n.º 356/06 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Oliveira Mendes

João Bernardo

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Fundamentos**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Os fundamentos e as finalidades expressamente assumidos ao longo da exposição de motivos da Decisão-Quadro de 13-06-2002 (2002/584/JAI) constituem elementos essenciais de interpretação do próprio instrumento normativo da União, como das pertinentes disposições de diploma interno de transposição, a Lei 65/2003, de 23-08.
- II - O mandado de detenção europeu constitui, com a sua regulamentação jurídica, o instrumento operativo que, em aplicação do princípio do reconhecimento mútuo em matéria penal, substitui nas relações entre os Estados membros «todos os anteriores instrumentos em matéria de extradição».
- III - É, pois, no círculo de delimitação material das finalidades do novo e específico instrumento de cooperação no espaço da União que há-de ser interpretado o respectivo regime e cada uma das particularidades que apresente.
- IV - As referências fundamentais do regime, que moldam os conteúdos material e operativo, resumem-se a dois pressupostos base: o afastamento do princípio da dupla incriminação, substituído por um elenco alargado em catálogo de infracções, e a abolição da regra, típica da extradição, da não entrega ou extradição de nacionais.
- V - Nesta perspectiva complexa, o estabelecimento de causas facultativas de não execução do mandado relevam dos compromissos assumidos no âmbito da União e dos consensos possíveis na conjugação do binómio espaço único e soberania estadual.
- VI - Tratando-se, no caso, de um modelo de substituição integral da extradição, simplificado e inteiramente jurisdicionalizado, tudo quanto fosse anteriormente regulado pelo regime da extradição, deve ser integrado no regime do mandado de detenção europeu no que concerne ao respectivo âmbito objectivo e subjectivo de aplicação.
- VII - É neste enquadramento que têm de ser interpretadas as disposições sobre causas de não execução, e especificamente as causas de recusa facultativa de execução.
- VIII - As causas de recusa facultativa de execução constantes do art. 12.º, n.º 1, da Lei 65/2003, de 23-08, têm, quase todas, um fundamento ainda ligado, mais ou menos intensamente, à soberania penal: não incriminação fora do catálogo, competência material do Estado Português para procedimento pelos factos que estejam em causa, ou nacionalidade portuguesa ou residência em Portugal da pessoa procurada.
- IX - Especificamente, a al. g) do n.º 1 da referida disposição (retomando o art. 4.º, § 6 da Decisão-Quadro) habilita as autoridades nacionais a recusarem a execução do mandado quando «a pessoa procurada se encontrar em território nacional, tiver nacionalidade portuguesa ou residir em Portugal, desde que o mandado de detenção tenha sido emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa».
- X - A reserva de soberania que está implícita na norma e na faculdade compromissória que prevê e que a justifica, apenas se compreende pela ligação subjectiva e relacional entre a pessoa procurada e o Estado da execução.
- XI - A norma contém, verdadeiramente, um contraponto facultativo ou um mecanismo para protecção de nacionais, que no contexto pretende reequilibrar o desaparecimento total ou a

desvinculação no regime do mandado de detenção europeu do princípio tradicional da não entrega (e da não extradição) de nacionais - princípio, porém, já excepcionalmente atenuado com a revisão constitucional de 1997 e a alteração do art. 33.º, n.º 3, da Constituição, e posteriormente com a alteração de 2001, em que ficou ressalvada a aplicação de normas de cooperação judiciária penal estabelecidas no âmbito da União Europeia.

- XII - A faculdade de recusa de execução prevista na referida al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, constitui, assim, uma espécie de “válvula de segurança”, que, aliás, constava já materialmente - aí não como faculdade, mas como exigência de garantia e como condição - do regime de extradição do art. 32.º, n.º 3, da Lei 144/99, de 31-08, nos casos em que, em limitadas situações, se admite a extradição de nacionais: a extradição só terá lugar para procedimento «se o Estado requerente der a garantia da devolução da pessoa extraditada a Portugal, para cumprimento da pena ou medida que lhe venha a ser aplicada, após revisão e confirmação nos termos do direito português, salvo se essa pessoa se opuser à devolução por declaração expressa».
- XIII - Também, na mesma linha de política criminal e de resguardo de alguma margem de soberania e de protecção em relação aos seus nacionais ou às pessoas que relevem da sua jurisdição, Portugal tinha já declarado, a respeito de Convenção Relativa à Extradição entre os Estados Membros da União Europeia (aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 40/98, de 28-05, e publicada no DR, I-A, de 05-09-1998), que autorizava a extradição de nacionais nos casos de terrorismo e de criminalidade internacional organizada e para fins de procedimento criminal, desde que o Estado requerente garantisse a devolução da pessoa extraditada para cumprimento da pena em Portugal, salvo se a pessoa a tal se opusesse.
- XIV - Vista nesta perspectiva, no fundo de reserva de soberania, a al. g) do n.º 1 do referido art. 12.º concede ao Estado da execução a faculdade de recusar a execução no caso de mandado para cumprimento de uma pena, desde que, face à ligação da pessoa procurada, *maxime* sendo seu nacional, este Estado se comprometa a executar a pena.
- XV - A decisão é, assim, deixada inteiramente ao critério do Estado da execução, que satisfará as suas vinculações europeias executando a pena aplicada a um seu nacional ou a pessoa que tenha residência nesse Estado, em lugar de dar execução ao mandado entregando a pessoa procurada ao Estado da emissão.
- XVI - Na construção da norma, a faculdade é de livre exercício do Estado da execução, não dependendo de qualquer compromisso específico prévio ou de pedido do Estado da emissão; o único compromisso é unilateral e, dir-se-á, potestativo, e consiste na execução da pena aplicada em lugar da entrega da pessoa procurada.
- XVII - A questão está, pois, não em qualquer quadro de referências e na natureza pura e simples (e não receptícia) do exercício da faculdade, mas apenas na inexistência, no regime do mandado de detenção europeu, de critérios gerais ou específicos para predeterminar as condições de exercício da faculdade de recusa de execução.
- XVIII - Mas porque a decisão de recusa da execução constitui faculdade do Estado da execução, o estabelecimento de critérios não releva da natureza dos compromissos, mas do espaço de livre decisão interna em função da reserva de soberania implicada na referida causa de recusa facultativa de execução.
- XIX - Não estando directamente fixados, tais critérios, internos, hão-de ser encontrados na unidade do sistema nacional, perante os princípios de política criminal que comandem a aplicação das penas, e sobretudo as finalidades da execução da pena.
- XX - Uma primeira projecção sistemática poderá encontrar-se no art. 40.º, n.º 1, do CP e na afirmação da reintegração do agente na sociedade como uma das finalidades das penas. Nesta perspectiva, pode haver maior eficácia das finalidades das penas se forem executadas no país da nacionalidade ou da residência; a ligação do nacional ao seu país, a residência e as condições da sua vida inteiramente adstritas à sociedade nacional serão índices de que é esta a sociedade em que deve (e pode) ser reintegrado, aconselhando o cumprimento da pena em instituições nacionais.

- XXI - Mas, de modo convergente, também o art. 18.º, n.º 2, da Lei 144/99, de 31-08, ao estabelecer critérios para a denegação facultativa da cooperação internacional, contém indicações com projecção geral de aplicação também aos casos, com dimensão subjectiva e objectiva aproximada, de recusa facultativa de execução do mandado de detenção europeu: quando a execução da pena no Estado da emissão relativamente a um nacional do Estado de execução possa implicar consequências graves para a pessoa visada, em razão da idade, estado de saúde ou de outros motivos de carácter pessoal.
- XXII - Deste modo, o âmbito e a natureza da causa de recusa facultativa de execução prevista no art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei 65/2002, de 23-08, e o momento em que as autoridades nacionais (a autoridade judicial competente para a decisão sobre a execução ou não execução do mandado de detenção europeu) têm de decidir, afastam a questão, imediatamente, quer do plano, quer dos pressupostos de intervenção e aplicação da forma de cooperação internacional (transferência de pessoas condenadas) prevista e regulada nos arts. 114.º a 123.º, designadamente 122.º e 123.º da Lei 144/99, de 31-08.
- XXIII - No caso, perante a questão que lhe foi deferida para decisão, a autoridade judicial competente - o Tribunal da Relação - deveria verificar se, perante a situação, as condições de vida da pessoa procurada e as finalidades da execução da pena, se justificaria a recusa de execução da mandado, por haver vantagens no cumprimento da pena em Portugal segundo a legislação interna.
- XXIV - O “compromisso” de Portugal como Estado da execução está, assim, contido na própria decisão que recuse a execução do mandado com fundamento na al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, e que, consequentemente, determine, como deve determinar, o cumprimento (a “execução”) da pena de acordo com a lei portuguesa.
- XXV - Não tendo averiguado sobre tais pressupostos, e tendo mesmo dispensado, em contrário do disposto no art. 21.º, n.º 4, da Lei 65/2003, de 23-08, a produção de prova requerida pelo arguido, o tribunal *a quo* omitiu a prática de actos necessários para a decisão e o acórdão recorrido deixou de se pronunciar sobre questão que lhe era deferida, ou seja, a existência de causa de recusa facultativa de execução.

27-04-2006

Proc. n.º 1429/06 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

## **5.ª Secção**

<p><b>Decisão que põe termo à causa</b> <b>Decisão que não põe termo à causa</b> <b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Dupla conforme</b> <b>Reenvio do processo</b></p>
---

- I - A decisão que põe termo à causa é a que tem como consequência o arquivamento, ou encerramento do objecto do processo, mesmo que não tenha conhecido do mérito e tanto pode ser um despacho, como uma sentença ou um acórdão.
- II - O acórdão da Relação que determinou o reenvio (parcial) para novo julgamento (art. 426.º do CPP), por ter sido identificado o vício previsto no art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP, impõe a continuidade processual na parte respectiva, com a realização de novo julgamento, não tendo, consequentemente, posto termo à causa, pelo que não é recorrível para o STJ.
- III - A entender-se que, ao menos parcialmente, o acórdão da Relação seria definitivo quanto às questões prévias decididas e respeitantes à prescrição do procedimento criminal e à alteração dos factos, ainda assim, a decisão recorrida, nessa parte, não era recorrível, uma

vez que teria que ser havida como condenatória confirmativa da 1.ª instância em crime cuja moldura penal abstracta não ultrapassa 8 anos de prisão.

06-04-2006

Proc. n.º 805/06 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Rejeição de recurso**  
**Manifesta improcedência**

Um recurso é manifestamente improcedente, e deve ser rejeitado, quando é clara a sua inviabilidade, uma vez que logo no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à alegação do recorrente, à letra da lei e às posições da jurisprudência sobre as questões suscitadas, que aquele recurso está votado ao insucesso.

06-04-2006

Proc. n.º 791/06 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Maus tratos**  
**Rejeição de recurso**  
**Manifesta improcedência**

- I - Ao punir aquele que infligir ao cônjuge, ou a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges, maus tratos físicos ou psíquicos, o art. 152.º do CP penaliza a violência na família que suscita maiores preocupações, não tendo sequer escapado à atenção do Conselho da Europa, que cedo a caracterizou como «acto ou omissão cometido no âmbito da família por um dos seus membros, que constitua atentado à vida, à integridade física ou psíquica ou à liberdade de um outro membro da mesma família ou que comprometa gravemente o desenvolvimento da sua personalidade».
- II - Releva aqui de forma especial o tratar-se de um crime de maus tratos físicos ou psíquicos, o que afasta as meras ofensas à integridade física. Necessário se torna, pois, que se reitere o comportamento, em determinado período de tempo, admitindo-se que um singular comportamento possa ter uma carga suficiente demonstradora da humilhação, provocação, ameaças, mesmo que não abrangidas pelo crime de ameaças, do acto de molestar o cônjuge ou equiparado.
- III - Comete esse crime aquele que, desde o início da relação de união de facto com a ofendida, discutia com a companheira, atacando-a verbalmente com expressões que ofendiam a sua dignidade e lhe batia, provocando-lhe pânico; que numa ocasião lhe desferiu várias bofetadas e socos, fazendo com que esta, com a violência do impacto, caísse ao chão, e sofresse um hematoma num olho; que meses depois numa discussão que iniciou disse à companheira que a havia de matar e que no dia seguinte iniciou uma nova discussão com a ofendida desferindo-lhe encontrões e dizendo-lhe que a matava, tendo esta, em pânico, conseguido fugir, saltando por uma janela e dirigindo-se aos gritos à estrada onde entrou num veículo, conduzido por uma amiga que procurou afastá-la do local, e que lhe moveu perseguição, conduzindo um veículo automóvel, seguiu atrás daquele outro automóvel, visando ultrapassá-lo e obrigá-lo a parar, embatendo por diversas vezes na traseira deste, fazendo com que a condutora tivesse que acelerar e conduzir com velocidade para evitar ser abalroada, perseguição que se prolongou ao longo de cerca de 2 kms, até que o veículo



conduzido pelo arguido ficou com o pára-choques da parte dianteira da viatura preso no pára-choques traseiro do outro, o que fez com que entrasse em despiste, só a intervenção da GNR pondo termo à situação.

- IV - São manifestamente improcedentes os recursos quando é clara a sua inviabilidade, quando no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à alegação do recorrente, à letra da lei e às posições da jurisprudência sobre as questões suscitadas, que os mesmos estão votados ao insucesso.

06-04-2006

Proc. n.º 1167/06 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Nulidade insanável**  
**Alteração não substancial dos factos**  
**Alteração substancial dos factos**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Qualificação jurídica**  
**Comunicação ao arguido**  
**Direitos de defesa**  
**Rejeição de recurso**  
**Manifesta improcedência**

- I - A nulidade da al. b) do n.º 1 do art. 379.º do CPP refere-se à condenação por factos diversos dos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, fora dos casos e das condições previstos nos arts. 358.º e 359.º do mesmo diploma.
- II - A lei distingue a alteração de factos da incriminação, da alteração, perante os mesmos factos, da qualificação jurídica, da relevância normativa dos factos, embora para lhe aplicar a mesma disciplina da alteração não substancial dos factos, dando-se uma oportunidade de defesa, perante a novidade do enquadramento jurídico dos factos imputados ao arguido, da sua dimensão normativa.
- III - Resulta da jurisprudência deste STJ e da doutrina que se a alteração resulta da imputação de um crime simples, ou "menos agravado", quando da acusação ou da pronúncia resultava a atribuição do mesmo crime, mas em forma mais grave, por afastamento do elemento qualificador ou agravativo inicialmente imputado, não há qualquer alteração relevante para este efeito, pois que o arguido se defendeu em relação a todos os factos, embora venha a ser condenado por diferente crime (mas consumido pela acusação ou pronúncia).
- IV - O mesmo se diga quando a alteração da qualificação jurídica é trazida pela defesa, pois que também aqui se não verifica qualquer elemento de surpresa que exija a atribuição ao arguido de maior latitude de defesa.
- V - É manifestamente improcedente o recurso quando é clara a sua inviabilidade, quando no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à alegação do recorrente, à letra da lei e às posições da jurisprudência sobre as questões suscitadas, que aquele recurso está votado ao insucesso, como acontece no caso sujeito.

06-04-2006

Proc. n.º 658/06 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

***Habeas corpus***

## **Prisão ilegal**

O *habeas corpus* “não é um recurso, é uma providência extraordinária com a natureza de acção autónoma com fim cautelar, destinada a pôr termo em muito curto espaço de tempo a uma situação de ilegal privação de liberdade” (Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, II, p. 321).

06-04-2006

Proc. n.º 1309/06 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Alberto Sobrinho

Carmona da Mota

Pereira Madeira

## **Tráfico de estupefacientes**

### **Tráfico de estupefacientes agravado**

### **Distribuição por grande número de pessoas**

### **Avultada compensação remuneratória**

- I - A al. b) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, utiliza um conceito indeterminado - “distribuídos por grande número de pessoas” -, cujo preenchimento está dependente da análise casuística a que o julgador tem de proceder, sendo distintos os casos em que a venda é feita pelo toxicodependente-consumidor e aqueles outros em que a distribuição é feita pelo grande traficante ao revendedor.
- II - Nestes últimos, será de atender especialmente à quantidade de droga transaccionada, de sorte que, embora seja menor o número de compradores o conceito acaba preenchido pelo destino final que as quantidades proporcionam, enquanto que na venda levada a efeito pelo pequeno dealer, se exige uma quantificação mais alargada, pois é através da repetição de pequenas quantidades distribuídas que se cumpre o objectivo visado pela agravante (Ac. de 18-12-02, Proc. n.º 3217/02).
- III - “Avultada compensação monetária” é outro conceito indeterminado que necessita de ser densificado: quando o legislador qualifica a compensação económica de “avultada” fá-lo na mira duma “ projecção de especial saliência, avaliada por elementos objectivos que revertem, necessariamente, à intensidade (mais do que à duração) da actividade, conjugada com as quantidades de produto e montantes envolvidos, o que aponta para operações ou “negócios” de grande tráfico, longe, por regra, das configurações da escala de base típicas ou do médio tráfico de distribuição intermédia (Ac. de 04-05-05, Proc. n.º 3473/05).
- IV - Sobre o julgador recai o dever de, a partir de factos objectivos e não de meros juízos de valor, verificar se a compensação económica obtida pelo arguido ultrapassa o mero negócio rentável, sendo certo que o legislador não pretendeu usar neste domínio conceitos como os de “valor elevado”, “consideravelmente elevado” ou o de “fazer do crime modo de vida”.

06-04-2006

Proc. n.º 558/06 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Alberto Sobrinho

Carmona da Mota

Pereira Madeira

## **Medida da pena**

### **Medida concreta da pena** Erro! Marcador não definido.

### **Pena única**

- I - Para fixar a medida concreta da pena única, o STJ tem considerado que, tendo em conta a grande latitude existente entre os limites mínimo e máximo da pena única, se torna necessário encontrar um ponto que fixe o encontro entre estas duas variáveis, o qual se obtém pela adição à pena maior de 1/3 da soma das restantes, conciliando a tendência da jurisprudência mais “permissiva” que estabelece uma fracção de 1/4, com a mais “repressiva” que adiciona ao limite mínimo metade da soma das demais penas.
- II - Em face do limite máximo da pena de prisão, legalmente fixado em 25 anos, torna-se necessário fazer também intervir um factor de compressão que garanta a proporcionalidade das penas, compressão que será tanto maior quanto mais se aproxime do limite máximo (Ac. de 09-05-02, Proc. n.º 1259/02).

06-04-2006

Proc. n.º 3217/05 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Alberto Sobrinho

Carmona da Mota

Pereira Madeira

**Recurso da matéria de facto**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Opção do recorrente**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**

- I - Sendo a fixação da competência uma matéria de interesse e ordem públicos, essa natureza necessária e imperativamente subtrai a mesma da livre opção do recorrente, na escolha do tribunal *ad quem*.
- II - Se a Relação se arroga competência para conhecer dos recursos de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito, ultrapassa os limites da sua competência, em flagrante violação dos arts. 427.º e 432.º, al. d), ambos do CPP.
- III - A regra do art. 725.º do CPC não existe no processo penal.

06-04-2006

Proc. n.º 806/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

**Nulidade insanável**  
**Acórdão da Relação**  
**Fundamentação**  
**Direitos de defesa**

- I - A exigência de fundamentação (arts. 205.º da CRP e 97.º do CPP) de um acórdão proferido, em recurso, por um Tribunal da Relação não tem que obedecer ao modelo do art. 374.º, n.º 2, do CPP (Ac. deste Supremo Tribunal de 16-11-05, Proc. n.º 2763/05 - 3.ª).
- II - Não obstante, o acórdão da Relação que, colocado perante uma decisão da 1.ª instância que cumpria apreciar, se limita a concordar com a mesma, sem qualquer fundamentação e sem tomar em conta qualquer dos argumentos expendidos pelo recorrente, viola o direito ao recurso como uma das garantias de defesa que deve ser assegurada em processo penal (art. 32.º, n.º 1, da CRP).

III - A fundamentação da decisão, por adesão pura e simples, sem qualquer especificidade ou individualização, é manifestamente insuficiente, tornando-a nula, *ex vi* arts. 425.º e 379.º, n.º 1, al. a), ambos do CPP.

06-04-2006  
Proc. n.º 769/06 - 5.ª Secção  
Costa Mortágua (relator)  
Rodrigues da Costa  
Arménio Sottomayor

**Rejeição de recurso**  
**Manifesta improcedência**  
**Pena de multa**  
**Pena de prisão**

O recurso cuja única pretensão se resume à aplicação da pena de multa em vez da de prisão com execução suspensa, por “ser mais favorável ao recorrente”, é manifestamente improcedente e, por isso, de rejeitar, pois que resulta do disposto no art. 70.º do CP que as conveniências pessoais do arguido estão arredadas dos critérios da escolha da pena que se subordinam, na sua essência, à satisfação das necessidades de prevenção e de reinserção.

06-04-2006  
Proc. n.º 1181/06 - 5.ª Secção  
Pereira Madeira (relator)  
Simas Santos  
Santos Carvalho

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Matéria de facto**  
**Reconhecimento**

- I - Este Supremo Tribunal tem entendido, para efeitos do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, que os factos ou provas são *novos* no sentido de não terem sido apreciados no processo que conduziu à condenação, pese embora não fossem ignorados pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar.
- II - Não é uma indiferenciada “nova prova” ou um inconsequente “novo facto” que, por si só, terão virtualidade para abalar a estabilidade, razoavelmente reclamada, por uma decisão judicial transitada: hão-de, também, esses novos factos e/ou provas, assumir qualificativo correlativo da “gravidade” da dúvida que constitui a essência do pressuposto da revisão.
- III - A dúvida relevante para a revisão de sentença tem de ser qualificada; há-de subir o patamar da mera existência, para atingir a vertente da “gravidade” que baste.
- IV - O recurso de revisão não é sede apropriada para discussão de questões jurídicas já decididas na sentença revidada, versando em exclusivo sobre a questão de facto, *v. g.*, o valor de um reconhecimento.

06-04-2006  
Proc. n.º 657/06 - 5.ª Secção  
Pereira Madeira (relator)  
Simas Santos  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua

**Dupla conforme**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Cúmulo jurídico**  
**Penas únicas**

- I - “Qualquer que seja a pena aplicada ou aplicável em cúmulo jurídico, são as penas - cada uma delas, singularmente consideradas -, aplicáveis aos singulares crimes em concurso que não de direito da recorribilidade ou irrecorribilidade da decisão. Se a moldura abstracta de qualquer destes crimes singulares não ultrapassar os 8 anos de prisão, a decisão, verificada a “dupla conforme” é irrecorrível; se alguma ou algumas ultrapassarem esse limite, ou não houver confirmação, a decisão já será recorrível” (Proc. n.º 4198/02 - 5.ª).
- II - É este o sentido útil da expressão “mesmo em caso de concurso de infracções”(art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP), como de resto, é entendimento doutrinal do Prof. Germano Marques da Silva (Curso de Processo Penal, III, 2.ª edição, Editorial Verbo, 2000, p. 325).
- III - Esta jurisprudência tem vindo a ser objecto de uma limitação: sendo posta em causa a operação de cúmulo jurídico de que tenha emergido uma pena de prisão superior a 8 anos, ao menos à sombra de um sempre presente *favor recursis*, tem-se admitido que o recorrente discuta esse aspecto da causa, até porque estando em causa, então, uma pena de prisão superior a 8 anos, distinta das parcelares que no cúmulo confluem, a situação escaparia ou poderia escapar da previsão da citada al. f).

06-04-2006

Proc. n.º 460/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Homicídio qualificado**  
**Frieza de ânimo**  
**Princípio da investigação**  
**Insuficiência da matéria de facto**

- I - A ressalva contida no art. 434.º do CPP tem sido entendida, não como querendo significar que o recurso interposto para o STJ possa ter como objecto os vícios do art. 410.º deste diploma legal, mas no sentido de que o STJ officiosamente deles deve conhecer, sempre que, debruçando-se sobre a questão jurídica equacionada no recurso, concluir que, por força da existência de um qualquer dos referidos vícios, não pode alcançar-se uma correcta solução de direito (Ac. de 12-07-05, Proc. n.º 2315/05 - 5.ª).
- II - Ao tribunal incumbe o poder-dever de investigar todos os factos pertinentes para a boa decisão da causa, tendo em vista as várias soluções de direito plausíveis: não só os factos constantes da acusação ou alegados pela defesa, como os que respeitem ao facto criminoso, à pena, ao tipo incriminador ou justificador.
- III - Há insuficiência da matéria de facto para a decisão, sempre que dela resulte, através da sua leitura, i solada ou conjugadamente com as regras da experiência, uma lacuna ou hiato factuais que não permitam chegar à solução jurídica adequada à situação em causa - a solução justa do caso -, podendo e devendo o tribunal investigar todos os elementos julgados relevantes para essa decisão.
- IV - A formação do propósito de matar a vítima com antecedência e a sua persistência ao longo de várias horas, em suma, o calculismo e a frieza revelados no planeamento e execução de um crime não são incompatíveis com o surgimento e/ou a provocação de uma discussão entre aquela e o agressor, momentos antes do crime ter lugar.

- V - A “frieza de ânimo” tem sido definida como o agir “de forma calculada, com imperturbada calma, revelando indiferença e desprezo pela vida” (Ac. de 14-07-04, Proc. n.º 1889/04 - 3.ª), um comportamento traduzido na “firmeza, tenacidade e irrevocabilidade da resolução criminosa” (Ac. de 10-03-05, Proc. n.º 2245/05 - 5.ª).

06-04-2006

Proc. n.º 362/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Alberto Sobrinho

Carmona da Mota

**Medida da pena**  
**Fins das penas**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - A medida da pena deve ser encontrada em função da culpa do agente, que impõe uma retribuição justa, ponderando as exigências decorrentes do fim preventivo especial, ligadas à reinserção social do delincente, as exigências decorrentes do fim preventivo geral, ligadas à contenção da criminalidade e à defesa da sociedade, e levando ainda em conta todas as circunstâncias que não fazendo parte do tipo de crime, deponham a favor ou contra o agente.
- II - A prossecução da finalidade de prevenção geral deve orientar a determinação da medida concreta da pena fornecido pelo grau de culpa, enquanto que a finalidade de prevenção especial de socialização deve fixar, em último termo, a sua medida final.

06-04-2006

Proc. n.º 765/06 - 5.ª Secção

Alberto Sobrinho (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

**Escutas telefónicas**  
**Recurso interlocutório**  
**Decisão que não põe termo à causa**  
**Decisão que põe termo à causa**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Constitucionalidade**  
**Documentação da prova**  
**Transcrição**

- I - Do despacho (preliminar ao acórdão final do tribunal colectivo) que apreciou a questão prévia (alegada “nulidade” das escutas telefónicas) suscitada pelo arguido no decurso da audiência, foi interposto imediato recurso intercalar que, recebido, foi mandado subir com o que viesse a ser interposto do acórdão final.
- II - A Relação, ao pronunciar-se sobre tal recurso interlocutório, não pôs termo à causa, que, pelo contrário, prosseguiu para conhecimento do recurso oposto ao acórdão condenatório.
- III - Tal decisão - uma vez que, apesar de proferida em recurso, não pôs termo à causa - é ordinariamente irrecurável para o STJ (art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP).
- IV - Esta interpretação do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, é pacífica no Supremo e conforma-se com as regras e princípios constitucionais (TC 26-01-05, acórdão 44/05).

- V - Não sendo admissível recurso «de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a cinco anos, mesmo em caso de concurso de infracções» (art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP), não há razões substanciais - ou sequer, processuais - para que se adopte um regime diverso de recorribilidade em função da circunstância de, por razões de “conexão” (“de processos” - art. 25.º), terem sido conhecidos simultaneamente os crimes “concorrentes” (de cada “processo conexo”).
- VI - A “referência aos suportes técnicos” (exigida pelo art. 412.º, n.º 4) *precede e condiciona* a transcrição oficial, não se impondo ao tribunal recorrido que transcreva toda a prova gravada, facultando-a depois às “partes” para que estas “dêem cumprimento do referido ónus”. O recorrente é que, de entre a prova gravada, há-de, na motivação do recurso, especificar as provas “que impõem decisão diversa da recorrida” e, relativamente às “provas que tenham sido gravadas”, especificá-las “por referência aos respectivos suportes técnicos”, para que, **depois**, possa haver lugar, nessa parte, à correspondente “transcrição oficial”.

06-04-2006

Proc. n.º 1037/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Simas Santos

**Prova**

**Presunções**

**Distribuição por grande número de pessoas**

**Matéria de facto**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Métodos proibidos de prova**

**Recurso da matéria de facto**

- I - «Constituem objecto da prova todos os factos juridicamente relevantes para a existência (...) do crime» e para «a determinação da pena» (art. 124.º, n.º 1, do CPP), sendo «admissíveis as provas que não forem proibidas por lei» (arts. 125.º e 127.º).
- II - Entre essas provas não proibidas por lei contam-se as «presunções» (ou seja, «as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido»: art. 349.º do CC).
- III - Foi com base nessas presunções que, no caso, o tribunal colectivo (com a cobertura da Relação, que, assim, as tornou definitivas) extraiu a ilação de que «ao actuarem pela forma descrita, em conjugação de esforços e intentos, lograram os arguidos A, B, C e D, atentas as quantidades de produtos estupefacientes por eles transaccionadas, distribuir tais produtos por grande número de pessoas».
- IV - A fixação dos factos materiais da causa apenas pode ser objecto de recurso de revista se houver «ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto» (art. 722.º, n.º 2, do CPC) ou proíba as provas utilizadas para os fixar (arts. 125.º e 126.º do CPP).
- V - Quando o recorrente impugne a matéria de facto indicada pela 1.ª instância, deve a Relação responder ponto por ponto a cada uma das questões de facto suscitadas pelo recorrente, incorrendo, caso assim não proceda, em omissão de pronúncia - cf. arts. 425.º, n.º 4, 379.º, n.º 1, al. c), e 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- VI - Com efeito, «um recurso fundamentado numa discordância em relação à decisão sobre um ponto de facto, reputado como incorrectamente decidido, (...) trata-se de um juízo de censura crítica sobre um concreto “ponto”: (...) o recorrente, sendo obrigado a especificar quais as provas que importam decisão diversa, o que pretende é, exactamente, que o tribunal de recurso proceda, ele próprio, a um exercício crítico substitutivo do «exame crítico» realizado pelo tribunal de primeira instância. Por outras palavras, o recorrente [não só] tem

o «direito» a que o tribunal de primeira instância, na sua decisão, proceda a um exame crítico das provas [como] tem o direito a solicitar o reexame crítico em segunda instância» (Damião da Cunha, O Caso Julgado Parcial, Universidade Católica do Porto, 2002, p. 547/551).

20-04-2006

Proc. n.º 4123/05 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Simas Santos

Santos Carvalho

**Medida da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - «A medida da pena há-de ser encontrada dentro de uma moldura de prevenção geral positiva», vindo a ser «definitiva e concretamente estabelecida em função de exigências de prevenção especial, nomeadamente de prevenção especial positiva ou de socialização».
- II - Será, assim, «o próprio conceito de prevenção geral (protecção de bens jurídicos alcançada mediante a tutela das expectativas comunitárias na manutenção e no reforço da validade da norma jurídica violada») que justifica «que se fale de uma moldura de prevenção», pois que a prevenção, tendencialmente «proporcional à gravidade do facto ilícito», «não pode ser alcançada numa medida exacta»: «Uma vez que a gravidade do facto ilícito é aferida em função do abalo daquelas expectativas sentido pela comunidade», «a satisfação das exigências de prevenção terá certamente um limite [máximo] definido pela medida de pena que a comunidade entende necessária à tutela das suas expectativas na validade das normas jurídicas, que constituirá, do mesmo passo, o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade» (Anabela Miranda Rodrigues, O modelo de prevenção na determinação da medida concreta da pena, RPCC 12-2, Abr/Jun02).

20-04-2006

Proc. n.º 1052/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Simas Santos

**Homicídio qualificado**  
**Ocultação de cadáver**  
**Profanação de cadáver**  
**Autópsia**  
**Prova**  
**Tribunal de Júri**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Documentação da prova**  
**Fundamentação**  
**Convicção**  
**Reconstituição**  
**Conversas informais**  
**Depoimento indirecto**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Contradição insanável**  
**Erro notório**



***In dubio pro reo***  
**Direito ao silêncio**  
**Direitos de defesa**  
**Princípio da legalidade**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Dolo eventual**  
**Medida da pena**

- I - A criminalidade moderna e os meios que hoje existem para fazer desaparecer totalmente os vestígios de um cadáver impõem que não se exija um exame directo ao corpo da vítima no caso de crime que tenha como resultado ou como pressuposto a morte de outrem, sendo certo que os riscos de impunidade são acrescidos, quer por força de uma alta criminalidade de teor sofisticado, quer por força do engenho ou sorte ocasional do criminoso comum, que consiga desfazer-se da principal prova directa do seu crime.
- II - O risco de condenar alguém por homicídio sem a presença física do cadáver ou de algum vestígio material que possa seguramente certificar a morte da vítima (por exemplo, o aparecimento de um órgão vital) coloca na primeira linha a hipótese do erro judiciário.
- III - Todavia, o erro judiciário existe em qualquer caso penal e não é um exclusivo dos crimes de homicídio, pelo que não faz sentido não condenar o agente por homicídio só porque não foi examinado directamente o cadáver, como não o faz não condenar alguém por crime de violação só porque não foi possível o exame directo à vítima.
- IV - Na ponderação entre os riscos da impunidade e do erro judiciário, há que optar por uma solução de compromisso que assegure simultaneamente as exigências de repressão do crime e a de presunção de inocência do condenado: no caso em que um crime tenha como elemento típico a morte da vítima (v.g., o crime de homicídio), ou como pressuposto prévio a sua morte (v.g., o crime de profanação de cadáver), a morte deve ser provada por exame pericial directo, mas, na impossibilidade de proceder a tal exame e não havendo norma legal que o imponha, devem ser admitidos outros meios de prova que indiquem “a certeza moral sobre a ocorrência do evento” (Nelson Hungria).
- V - O tribunal de júri tem uma legitimidade acrescida, pois a sua constitucionalização para o julgamento dos crimes mais graves, embora a sua participação não seja obrigatória (art. 207.º da lei fundamental), se inscreve nos princípios fundamentais do Estado de direito democrático no que toca à democratização da organização judiciária (Jorge Miranda, *Constituição e Democracia*, Petrony, 1976, p. 308 e ss.).
- VI - Não quer isto dizer, todavia, que a simples participação de jurados exclua ou atenua o controle que deve ser exercido pela instância de recurso sobre o processo de formação da convicção do tribunal *a quo*, mas, neste caso, a convicção, para além de estar escudada numa fundamentação exaustiva, tem a suplementar garantia de nesse processo ter intervindo um tribunal de júri, assegurando-lhe uma maior democraticidade, o que quer dizer, uma base mais ampla e diversificada, de composição plural e heterogénea, como expressão concentrada da própria fonte de onde emana a soberania e, portanto, uma maior fiabilidade.
- VII - Ao contrário do que sucede com o acórdão final do tribunal colectivo, de que se pode recorrer quanto à matéria de facto para o tribunal da relação com apelo às provas documentadas em suporte áudio ou vídeo, quando intervém o tribunal de Júri o recurso dirige-se directamente ao STJ e visa exclusivamente o reexame da matéria de direito, sem prejuízo de se invocar algum dos vícios a que aludem os n.ºs 2 e 3 do art. 410.º, “desde que o vício (no caso do n.º 2) resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum”.
- VIII - Entendeu o legislador que a intervenção do júri dá maiores garantias de fidedignidade na fixação da matéria de facto, pelo que restringiu o direito ao recurso nessa parte.
- IX - A documentação em acta da audiência perante o júri servirá para recordar ao tribunal, no momento da decisão da 1ª instância, o que foi dito pelas testemunhas; servirá ainda para se aquilatar se foi ou não cometida alguma nulidade de julgamento, mas a sua falta não nega

ao arguido o direito constitucional de recorrer de facto - art. 32.º, n.º 1, da CRP -, nem determina a repetição do julgamento, pois o recurso da matéria de facto não passa, no caso de julgamento com Júri, pela reapreciação da prova documentada na acta.

- X - A insuficiência da matéria de facto provada significa que os factos apurados são insuficientes para a decisão de direito, do ponto de vista das várias soluções que se perfilam - absolvição, condenação, existência de causa de exclusão da ilicitude, da culpa ou da pena, circunstâncias relevantes para a determinação desta última, etc. - e isto porque o tribunal deixou de apurar ou de se pronunciar sobre factos relevantes alegados pela acusação ou pela defesa ou resultantes da discussão da causa, ou ainda porque não investigou factos que deviam ter sido apurados na audiência, vista a sua importância para a decisão, por exemplo, para a escolha ou determinação da pena.
- XI - O vício da contradição insanável da fundamentação ou entre esta e a decisão ocorre quando se dá como provado e não provado determinado facto, quando ao mesmo tempo se afirma ou nega a mesma coisa, quando simultaneamente se dão como assentes factos contraditórios e ainda quando se estabelece confronto insuperável e contraditório entre a fundamentação probatória da matéria de facto, ou contradição entre a fundamentação e a decisão, quando a fundamentação justifica decisão oposta ou não justifica a decisão.
- XII - O erro notório na apreciação da prova consiste em o tribunal ter dado como provado ou não provado determinado facto, quando a conclusão deveria manifestamente ter sido a contrária, já por força de uma incongruência lógica, já por ofender princípios ou leis formulados cientificamente, nomeadamente das ciências da natureza e das ciências físicas, ou contrariar princípios gerais da experiência comum das pessoas, já por se ter violado ou postergado um princípio ou regra fundamental em matéria de prova; existe erro notório na apreciação da prova quando, «pelo menos, a prova em que se baseou a decisão recorrida não poderia fundamentar a decisão do tribunal sobre essa matéria de facto» (Ac. de 30-01-02, Sumários, edição anual 2002, p. 16/17), sendo que essa prova, não pode ser outra que não a que serviu de base à fundamentação da convicção do tribunal, visto o erro ter de decorrer do texto da decisão recorrida, sem recurso a elementos extrínsecos.
- XIII - Em qualquer caso, o erro tem de ser perceptível pelo homem médio, que é uma outra forma de dizer que o erro tem de ser manifesto ou notório, como tem postulado a quase esmagadora maioria da jurisprudência deste Supremo.
- XIV - Para além de a fundamentação constituir a pedra-de-toque de qualquer decisão e uma das vertentes fundamentais do «compromisso» democrático do órgão de soberania «tribunais» com o povo e uma decorrência do princípio do Estado de direito democrático (arts. 2.º, 3.º, 202.º, n.º 1, e 205.º, n.º 1, todos da Constituição), a fundamentação deve ser mais exigente e tão minuciosa quanto possível no caso de crime de homicídio em que não apareceu o corpo da vítima e não foi possível realizar o exame ao respectivo cadáver para determinação exacta da causa da morte, tendo, além disso, os arguidos optado pelo direito ao silêncio e não havendo testemunhas directas dos factos.
- XV - A decisão cumpre as exigências de fundamentação se suporta com plausibilidade, segundo o processo que foi objectivado no raciocínio lógico que guiou a interpretação de todas as provas conjugadas entre si e com as regras da experiência, a opção que foi tomada em matéria de facto, surgindo essa solução como consequência lógica e adequada à realidade das coisas, tendo em vista as provas de que se serviu o tribunal e as ilações que segundo tal realidade - a da experiência vivida - elas permitiam.
- XVI - A reconstituição constitui prova autónoma, que contém contributos do arguido, mas que não se confunde com a prova por declarações, podendo ser feita valer em audiência de julgamento, mesmo que o arguido opte pelo direito ao silêncio, sem que tal configure violação do art. 357.º do CPP.
- XVII - A verbalização que suporta o acto de reconstituição não se reconduz ao estrito conceito processual de «declarações», pois o discurso ou «declarações» produzidos não têm valor autónomo, dado que são instrumentais em relação à recriação do facto.
- XVIII - As chamadas «conversas informais» são declarações prestadas pelo arguido a órgãos de polícia criminal à margem do processo, sem redução a auto e, portanto, sem respeitarem o princípio da legalidade processual decorrente dos arts. 2.º, 57.º e ss., 262.º e ss., 275.º e

355.º a 357.º do CPP e art. 29.º da Constituição (*nulla pena sine iudicio*), não podendo as declarações assim produzidas serem valoradas como meio de prova e concorrerem para a formação da convicção do tribunal.

- XIX - As informações prestadas pelo arguido no acto de reconstituição não são declarações feitas à margem do processo a órgão de polícia criminal; são a verbalização do acto de reconstituição validamente efectuado no processo, de acordo com as normas atinentes a este meio de prova e particularmente com o prescrito no art. 150.º do CPP, e mesmo que prestadas, neste e naquele passo, a solicitação de órgão de polícia criminal ou do MP, destinam-se no geral a esclarecer o próprio acto de reconstituição, com ele se confundindo.
- XX - Se o arguido que faz a reconstituição envolve outro arguido, a prova que daí resulta contra este último será havida como corroborada, numa exigência acrescida de prova, se ela for confirmada por outros elementos probatórios, derivados de provas directas e indirectas, que, devidamente conjugadas entre si e com as regras da experiência, mostrem a veracidade da reconstituição relativamente a esse arguido, que no julgamento optou pelo direito ao silêncio, bem como o que procedeu à reconstituição.
- XXI - Tendo todas estas provas e nomeadamente a reconstituição sido produzidas e examinadas na audiência e como tal sujeitas ao princípio do contraditório, não podendo a recorrente invocar a opção pelo silêncio de ambos os arguidos para arguir, por exemplo, a violação do princípio da *cross examination* em relação às «declarações» que incorporam o próprio acto de reconstituição, pois uma tal pretensão está para além do círculo de interesses que constituem a protecção essencial daquele direito, integrado no direito à defesa.
- XXII - As provas indirectas são as que permitem a apreensão dos factos probandos a partir de deduções e induções objectiváveis a partir de factos indiciários, segundo as regras gerais da experiência.
- XXIII - Se a impossibilidade de ouvir a fonte citada pelas testemunhas de ouvir dizer resultar do direito ao silêncio a que se remeteram os arguidos, que assim nada declararam sobre os factos versados nos depoimentos, estando presentes na audiência, essa impossibilidade não é substancialmente diferente da situação prevista na lei de impossibilidade de a pessoa indicada ser encontrada; e se a isso acrescer que a prova dos factos não resultou em exclusivo dos referidos depoimentos indirectos, pois foi mais um elemento (não decisivo) no conjunto das provas produzidas, e que o tribunal agiu com a prudência que a impossibilidade de ouvir a fonte impunha e de acordo com as regras da lógica e da experiência, será de concluir que a valoração dos depoimentos nesses termos relativos não ofendeu o disposto no art. 129.º do CPP, em correlação com os direitos dos arguidos, nomeadamente o direito de defesa consignado no art. 32.º, n.ºs 1 e 5, da Constituição.
- XXIV - A lei só exclui o testemunho das entidades policiais que verse o conteúdo de declarações por elas tomadas, sendo completamente descabido que as referidas entidades não pudessem depor sobre todos aqueles factos em relação aos quais o seu posicionamento não foi outro senão o de observadoras ou de intervenientes e observadoras, que, por terem neles participado, tiveram desses factos um conhecimento privilegiado.
- XXV - A violação do princípio *in dubio pro reo*, dizendo respeito à matéria de facto e sendo um princípio fundamental em matéria de apreciação e valoração da prova com expressão constitucional ao nível dos direitos fundamentais, pode ser sindicado pelo STJ.
- XXVI - Todavia, essa sindicância tem de exercer-se dentro dos limites de cognição desse Tribunal, devendo por isso resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2 do CPP. Ou seja: quando, através de análise pertinente, se mostre que o tribunal recorrido valorou contra o arguido uma determinada prova, apesar da subsistência de uma dúvida razoável, ou porque o tribunal manifestamente desfavoreceu o arguido nessa situação, ou porque por erro na apreciação da prova, afirmou a sua convicção no sentido de dar como provado contra o arguido um determinado facto relevante, quando o sentido dessa prova, extraído do material probatório de que se serviu o tribunal, era de molde a gerar uma dúvida razoável que devia ser valorizada a seu favor, ou ainda quando, seguindo o processo decisório evidenciado através da motivação da convicção, a conclusão retirada pelo tribunal em matéria de prova se materialize numa decisão contra o arguido

que não seja suportada de forma suficiente, de modo a não deixar dúvidas irremovíveis quanto ao seu sentido, pela prova em que assenta a convicção.

- XXVII - Ocorre uma especial censurabilidade se a arguida era ascendente da vítima, tendo o especial dever de não cometer o crime e até de evitar o resultado por meio de acção adequada, por força de um especial dever de garante (cf. Taipa de Carvalho, Comentário, p. 846 e ss.) e, em segundo lugar, se ambos os arguidos praticaram o crime contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, a isso acrescentando, e no que diz respeito a um dos arguidos, o facto de ser tio da menor, o que, por um lado, lhe conferia um dever especial, embora não equiparável ao da mãe, de zelar pela saúde e bem-estar da sobrinha, e ainda o facto de terem ambos agido contra a menor, praticando actos de considerável violência sobre ela.
- XXVIII - Esse circunstancialismo, aliado às circunstâncias previstas nos exemplos-padrão (als. a) e b) do n.º 2, no caso da arguida L, e al. b), no caso do arguido J), revelam uma especial censurabilidade, uma culpa acrescida que qualificam o crime de homicídio, mas só pelas referidas als., que não também pela al. d), pois, não se sabendo qual o motivo que levou à prática do crime, não pode esse motivo ignorado ser qualificado de fútil ou torpe.
- XXIX - O crime de homicídio qualificado, sendo punível apenas a título de dolo, compatibiliza-se com este em qualquer das suas formas e, portanto, também com o dolo eventual.
- XXX - Tendo o crime sido cometido com dolo eventual, segundo a factualidade provada, ou seja, a forma mais enfraquecida de dolo, esse facto não pode deixar de ter repercussões consideráveis em sede de determinação da pena.
- XXXI - Sendo embora altamente censurável a forma como os arguidos agiram, estando esse acréscimo de censurabilidade já reflectido na opção pelo tipo qualificado e tendo as circunstâncias desvaliosas em que os arguidos actuaram, quer as referidas ao desvalor da conduta, quer as referidas ao desvalor da atitude do agente, sido determinantes para a qualificação dos factos, não podem as mesmas ser novamente valoradas em sede de determinação concreta da pena, dentro dos critérios do art. 71.º do CP, sob pena de infracção do princípio da proibição de dupla valoração.
- XXXII - Tendo os arguidos retalhado o corpo da vítima, que meteram em gavetas de uma arca frigorífica e tendo feito desaparecer esses restos mortais, sem deixarem rasto deles, e iludindo sucessivamente as entidades policiais sobre a sua localização, justifica-se que a pena concreta se fixe no máximo previsto no art. 254.º do CP, pois além da ocultação, houve também profanação de cadáver e em circunstâncias particularmente censuráveis.

20-04-2006

Proc. n.º 363/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) \*

Arménio Sottomayor

Santos Carvalho (*vencido*)

Costa Mortágua (*vencido*)

Gonçalves Pereira

<p><b>Consumo médio individual</b> <b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Traficante-consumidor</b> <b>Contra-ordenação</b> <b>Consumo de estupefacientes</b></p>
---

- I - O n.º 3 do art. 26.º do DL 15/93, de 22-01, estatui que o regime estabelecido no seu n.º 1 (previsão do tráfico para consumo) não é aplicável se o agente detiver plantas, substâncias ou preparações em quantidade que exceda a necessária para o consumo médio individual de 5 dias.
- II - Por força do regime estabelecido pelo art. 2.º da Lei 30/2000, que considera contra-ordenação a detenção para consumo de doses de estupefacientes que não excedam o consumo médio individual durante o período de 10 dias, deve considerar-se parcialmente

derrogado o disposto naquele n.º 3, por forma a considerar-se que a conduta do agente só não preenche o ilícito de traficante-consumidor quando a quantidade de estupefaciente em causa excede 10 dias.

- III - Se uma coisa é a detenção para consumo, e outra a detenção para cedência ou venda, o certo é que detendo em parte para consumir e noutra parte para ceder ou vender a terceiros, mas excedendo as quantidades detidas mais do que o necessário para o consumo médio individual durante o período de 10 dias, o recorrente não pode considerar-se traficante-consumidor.

20-04-2006

Proc. n.º 554/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Alberto Sobrinho

Carmona da Mota

<b>Recurso para fixação de jurisprudência</b> <b>Oposição de julgados</b>
--

Em sede de recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, se nas decisões em confronto se consideraram idênticos factores, mas é diferente a situação de facto de cada caso, não se pode afirmar a existência de oposição de acórdãos para os efeitos do n.º 1 do art. 437.º do CPP.

20-04-2006

Proc. n.º 546/06 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator)

Santos Carvalho

Costa Mortágua

<b>Acórdão da Relação</b> <b>Notificação</b> <b>Direitos de defesa</b> <b>Constitucionalidade</b> <b>Recurso penal</b> <b>Trânsito em julgado</b> <b>Caso julgado</b> <b>Nulidade insanável</b> <b>Execução de sentença penal</b>
---

- I - “No caso de recurso para o STJ de acórdão proferido pela Relação em recurso (art. 425.º), o respectivo prazo contar-se-á «a partir da notificação da decisão (...) aos recorrentes, aos recorridos e ao Ministério Público» - art. 425.º, n.º 6.
- II - Porém, tal notificação «aos recorrentes» e «aos recorridos» «pode» ser feita ao respectivo defensor» (art. 113.º, n.º 9), não carecendo de o ser igualmente ao próprio arguido. E isso porque «o defensor exerce os direitos que a lei reconhece ao arguido» (incluindo o direito ao recurso), «salvo os que ela reservar pessoalmente a este» (art. 63.º, n.º 1), sendo que a notificação da decisão do tribunal de recurso (diversamente da notificação da sentença) não representa um «direito que a lei reserve pessoalmente ao arguido» (art. 113.º, n.º 9).
- III - Tal regime aplica-se, mesmo, ao «acórdão [condenatório] proferido em recurso». E isso, desde logo, porque a lei (arts. 63.º, n.º 1, 113.º, n.º 9, 411.º, n.º 1, 421.º, n.º 3, e 425.º, n.º 6, do CPP) não exige a notificação pessoal do próprio arguido e, ainda, porque a não exigem as garantias constitucionais de processo criminal.

- IV - Com efeito, o art. 32.º da Constituição («garantias de processo criminal»), ao assegurar «todas as garantias de defesa» (art. 32.º, n.º 1, da Constituição) e ao incluir nelas «o recurso» (n.º 1), não exige mais que um grau de «recurso» (ou seja, um duplo - e não um triplo ou quádruplo - grau de jurisdição). E, ao dar ao arguido o «direito» «a ser assistido [por defensor] em todos os actos do processo», apenas lhe garante essa assistência nos casos e nas fases em que a lei a considerar «obrigatória» (n.º 3), como se passa com os «recursos ordinários e extraordinários» (art. 64.º, n.º 1, al. d), do CPP).
- V - Por outro lado, também é «a lei» que, segundo a Constituição, deverá «definir os casos em que, assegurados os direitos de defesa, pode ser dispensada a presença do arguido em actos processuais» (n.º 6). E a lei processual não exige a presença do arguido na fase processual de recurso, para cuja audiência apenas são convocados «o MP, o defensor, os representantes do assistente e das partes civis» (art. 421.º, n.º 2).
- VI - Ora, assegurado o direito constitucional ao «recurso» com o direito legal conferido pelos arts. 399.º, 417.º e 432.º, als. a), c) e d), do CPP, ao condenado, por decisão proferida por tribunal de 1.ª instância ou pela Relação em 1.ª instância, de dela recorrer «para a relação» ou «para o Supremo Tribunal de Justiça» (assim lhe assegurando um duplo grau de jurisdição), supor-se-ia não poder procurar-se nem fundar-se na Constituição qualquer exigência adicional de um segundo grau de recurso.
- VII - A garantia constitucional de recurso (em um grau), podendo exigir - ou exigindo mesmo para efectivação desse direito - a notificação da sentença (do tribunal de 1.ª instância) ao arguido e ao defensor, já não exigirá nem um segundo grau de recurso nem - porque já efectivada, com o anterior, a garantia constitucional de recurso - que a notificação da respectiva decisão do tribunal de recurso se faça não só ao defensor como ao próprio arguido” - cf. ac. proferido no proc. n.º 4311/05 - 5.ª, deste Supremo Tribunal.
- VIII - “A irrecorribilidade das decisões judiciais irrevogáveis tem por efeito a sua definitividade e a sua exequibilidade. Quer dizer, esgotou-se no respectivo processo quanto à matéria da decisão o poder jurisdicional e ficou autorizada a execução da decisão”.
- IX - E isso acontece, isto é, a sentença agora irrecorrível é irrevogável, mesmo que, hipoteticamente, estivesse ferida de nulidade absoluta pois, embora tal espécie de nulidade seja insanável, ela precisa de ser declarada para produzir efeitos. “Pode ser arguida ou declarada oficiosamente. O acto tem existência jurídica, embora defeituosa, e ainda que o vício seja insanável; e, conseqüentemente, a falta de anulação deixa-o subsistir. No processo, a nulidade absoluta é coberta pela impossibilidade, depois de findo aquele, de o fazer reviver, no seu todo ou parcialmente. A decisão judicial com trânsito não se anula, como não se declara a nulidade de actos dum processo que findou com decisão irrevogável” - Cavaleiro Ferreira, Curso de Processo Penal, III, 1963, p. 35, e I, 1959, p. 294, respectivamente.

20-04-2006

Proc. n.º 1433/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Santos Carvalho

Costa Mortágua

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Novos factos</b> <b>Novos meios de prova</b></p>
--

- I - Em sede de recurso de revisão, a estabilidade do julgado sobrepõe-se à existência de uma mera dúvida sobre a justiça da condenação.
- II - A dúvida relevante para a revisão de sentença tem, pois, de ser qualificada; há-de elevar-se do patamar da mera existência, para subir a vertente da “gravidade” que baste.
- III - E, sendo assim, logo se vê, que não será uma indiferenciada “nova prova” ou um inconsequente “novo facto” que, por si só, terão virtualidade para abalar a estabilidade, razoavelmente reclamada, por uma decisão judicial transitada.

- IV - Hão-de, também, esses novos factos e (ou) provas, assumir qualificativo correlativo da “gravidade” da dúvida que hão-de guarnecer e que constitui a essência do pressuposto da revisão que ora nos importa.
- V - Há-de, pois, tratar-se de “novas provas” ou “novos factos que, no concreto quadro de facto em causa, se revelem tão seguros e (ou) relevantes - seja pela patente oportunidade e originalidade na invocação, seja pela isenção, verosimilhança e credibilidade das provas, seja pelo significado inequívoco dos novos factos, seja por outros motivos aceitáveis - que o juízo rescindente que neles se venha a apoiar não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, tudo a reclamar do requerente a invocação e prova de um quadro de facto “novo” ou a exibição de “novas” provas que, sem serem necessariamente isentos de toda a dúvida, a comportem, pelo menos, em bastante menor grau, do que aquela que conseguiram infundir à justiça da decisão revidenda - cf. ac. proferido pelo Supremo Tribunal no proc. n.º 1260/05 - 5.ª.

20-04-2006

Proc. n.º 3893/05 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Alberto Sobrinho

**Medida da pena**

**Fins das penas**

**Culpa**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

- I - A função primordial de uma pena, sem embargo dos aspectos decorrentes de uma prevenção especial positiva, consiste na prevenção de comportamentos danosos incidentes sobre bens jurídicos penalmente protegidos.
- II - O seu limite máximo fixar-se-á, em homenagem à salvaguarda da dignidade humana do condenado, em função da medida da culpa revelada, que assim a delimitará, por maiores que sejam as exigências de carácter preventivo que social e normativamente se imponham.
- III - O seu limite mínimo é dado pelo *quantum* da pena que em concreto ainda realize eficazmente essa protecção dos bens jurídicos.
- IV - Dentro destes dois limites, situar-se-á o espaço possível para resposta às necessidades da reintegração social do agente.

20-04-2006

Proc. n.º 4410/05 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Alberto Sobrinho

**Recurso da matéria de direito**

**Opção do recorrente**

- I - Quando o recurso verse apenas matéria de direito, fica na disponibilidade do recorrente interpor o recurso directamente para a Relação ou para o STJ.
- II - Esta conclusão não é posta em causa pelo facto de um dos recorrentes ter optado pelo STJ e outro pelo Tribunal da Relação, porquanto nestas condições e de acordo com o disposto no n.º 7 do art. 414.º do CPP, aplicável a situações como a vertente, ambos os recursos serão julgados conjuntamente pelo tribunal de menor hierarquia cuja intervenção foi provocada.

20-04-2006

Proc. n.º 956/06 - 5.ª Secção

Alberto Sobrinho (relator)

Carmona da Mota (*tem voto de vencido, por, na situação indicada em I, considerar o STJ competente para conhecer do recurso*).

Pereira Madeira

**Habeas corpus**  
**Prisão preventiva**  
**Prisão ilegal**  
**Princípio da proporcionalidade**

- I - A lei portuguesa autoriza a imposição da prisão preventiva, não só quando houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, como também quando se tratar de pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional - cf. al. b) do n.º 1 do art. 202.º do CPP, aliás, em obediência ao preceituado no art. 27.º, n.º 3, al. c), da CRP.
- II - A medida coactiva de prisão preventiva, porém, só pode ser aplicada se em concreto se verificar algum dos requisitos gerais a que alude o art. 204.º do CPP.
- III - Por outro lado, sendo a mais gravosa das medidas coactivas, só deve ser aplicada se for proporcional, adequada e necessária, tal como consta do art. 28.º, n.º 2, da Constituição.
- IV - No âmbito da providência de *habeas corpus*, não compete ao Supremo Tribunal apurar se os pressupostos da prisão preventiva se verificam em concreto, salvo se a ilegalidade for patente, bastando, pois, a legalidade formal para se concluir sumária e expeditamente pela legalidade da prisão.

20-04-2006

Proc. n.º 1431/06 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*\*

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

**Tribunal colectivo**  
**Documentação da prova**  
**Motivação do recurso**  
**Rejeição de recurso**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Direitos de defesa**  
**Irregularidade**

- I - Analogicamente será de aplicar às audiências que decorram perante tribunal colectivo o estatuído no art. 364.º do CPP, ou seja, desde que o MP, o defensor ou o advogado do assistente declararem unanimemente para a acta, até ao início das declarações do arguido, que prescindem da documentação, tal declaração vale como renúncia ao recurso em matéria de facto.
- II - No art. 412.º do CPP, seus n.ºs 1, 3 e 4, aparecem-nos especificados os requisitos formais a que deve obedecer a motivação do recurso e suas conclusões.
- III - A não observância destes requisitos acarreta a rejeição do recurso.
- IV - Compreende-se que assim seja já que a impugnação da matéria de facto não tem como consequência a produção perante a Relação de toda a prova produzida, o que redundaria num segundo julgamento da matéria de facto, mas apenas a reapreciação da prova com



virtualidade para levar à alteração da decisão sobre aqueles pontos tidos por incorrectamente julgados, sendo que estes pontos e aquela prova não-de ser expostos com clareza pelo recorrente.

- V - A rejeição do recurso com fundamento na falta de indicação, nas conclusões da motivação, de qualquer das menções contidas nas als. do n.º 2 do art. 412.º do CPP não pode, contudo, ser imediata: sob pena de se restringir o efectivo direito de recurso consagrado constitucionalmente - n.º 1 do art. 32º da CRP - impõe-se convidar previamente o recorrente a suprir a apontada omissão.
- VI - A eventual inaudibilidade e imperceptibilidade da prova gravada, uma vez que não é tida legalmente como nulidade, constitui uma mera irregularidade que se tem por sanada se não for arguida nos 3 dias seguintes àquele em que o sujeito processual tiver sido notificado para qualquer termo do processo ou haja intervindo em algum acto nele praticado - cf. n.º 1 do art. 123.º do CPP.

27-04-2006

Proc. n.º 4012/05 - 5.ª Secção

Alberto Sobrinho (relator)

Carmona da Mota (*tem voto de vencido quanto ao ponto I*)

Pereira Madeira

Simas Santos

### **Regime penal especial para jovens**

#### **Idade**

#### **Fins das penas**

#### **Prevenção especial**

- I - O regime a que alude o DL 401/82, não é de aplicação automática, muito embora o tribunal deva ponderar a sua aplicação desde que o agente, pela sua idade, se enquadre na sua previsão.
- II - Impõe-se, por isso, casuisticamente, ponderar não só a personalidade do agente e o seu comportamento anterior e posterior ao crime, mas ainda a natureza do ilícito praticado e todo o circunstancialismo que rodeou o seu cometimento.
- III - Se da avaliação de todos estes factores resultar um juízo de prognose favorável à reinserção social do jovem delincente, então este regime especial deve ser aplicado.
- IV - O factor idade não é, só por si, determinante para desencadear os efeitos previstos neste diploma.
- V - Sem prejuízo da prevenção especial positiva e sempre com o limite imposto pelo princípio da culpa, a função primordial da pena consiste na protecção de bens jurídicos.
- VI - Esta protecção implica a utilização da pena para dissuadir a prática de crimes por parte de outros cidadãos, incentivar a convicção de que as normas penais são válidas e eficazes e aprofundar a consciência dos valores jurídicos (Ac. deste Supremo Tribunal de 30-11-2000, Proc. n.º 2451/00 - 5.ª).

27-04-2006

Proc. n.º 4223/05 - 5.ª Secção

Alberto Sobrinho (relator)

Carmona da Mota (*com declaração de voto no sentido que “a extrema juventude (16 anos de idade) e primariedade do arguido (que já terá sido julgado - e condenado em multa - pelo crime por que, à data do acórdão recorrido, “aguardava julgamento”) recomendariam - tanto mais que já “sofreu”, entretanto, um ano e meio de prisão preventiva - que se lhe atenuassem especialmente as penas parcelares, de modo a suavizar o efeito dessocializador da prisão, não se dificultando excessivamente, com a respectiva reclusão, a sua já de si problemática, mas não desesperada, capacidade de ressocialização”*).

Pereira Madeira

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de direito**

**Questão nova**

**Medida da pena**

**Matéria de facto**

***In dubio pro reo***

**Erro notório na apreciação da prova**

- I - O recurso de revista para o Supremo Tribunal deve reportar-se à matéria de direito colocada perante a Relação, que aí tivesse sido decidida ou indevidamente omitida, não podendo apreciar-se questões novas.
- II - Assim, caso o arguido tenha limitado o recurso que interpôs para a Relação à matéria de facto ficou precludido o seu direito a ver examinada pelo tribunal superior outras questões, como a da medida da pena.
- III - Não se coaduna com as competências do mais alto tribunal examinar eventuais erros das instâncias na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, devendo as questões de facto considerarem-se definitivamente decididas pela Relação, salvo se se tratar de prova vinculada, nos termos do disposto no art. 722.º, n.º 2, do CPC, aplicável por força do art. 4.º do CPP, ou de um procedimento ilegal na formação da convicção a que as instâncias chegaram.
- IV - O STJ só pode sindicatizar a aplicação do princípio *in dubio pro reo* se da decisão resultar que o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido, ou quando a dúvida resultar evidente do texto da decisão recorrida, quando se possa dizer que só um erro na apreciação da prova, nos termos do art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP justifica que o tribunal não tenha ficado em estado de dúvida.

27-04-2006

Proc. n.º 3612/05 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Alberto Sobrinho

Carmona da Mota (*tem voto de vencido*)

**Pena de prisão e multa**

**Escolha da pena**

**Prevenção especial**

**Pena única**

- I - A opção entre a pena de prisão ou a pena de multa diz fundamentalmente respeito à prevenção especial, com vista à realização da “função primordial de socialização”, ou, nos casos de incorrigibilidade, a “qualquer uma das funções subordinadas de advertência individual ou de segurança ou de inocuidade” (Figueiredo Dias, Direito Penal Português II, As Consequências Jurídicas do Crime, § 332).
- II - Perspectivando-se uma pena única de prisão, não será de optar, relativamente a nenhum dos crimes em concurso, pena alternativa de multa, na medida em que, nessas circunstâncias, se verificariam os inconvenientes atribuídos às antigas «penas mistas» individuais de prisão e multa.

27-04-2006

Proc. n.º 4402/05 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Alberto Sobrinho

Carmona da Mota

**Regime penal especial para jovens**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - O legislador, ao estabelecer um regime especial para jovens, teve em mente que o jovem imputável é merecedor de um tratamento penal especializado, com características mais de direito reeducador do que sancionador.
- II - Impende sobre o juiz o poder-dever de formular, caso a caso, um juízo de prognose acerca do modo como melhor se atingirá a sua reinserção social.
- III - O tribunal recorrido não aplicou esse regime pois acolheu a doutrina do Ac. deste Supremo Tribunal de 23-01-92 (BMJ 413.º, p. 244), segundo a qual “quando se apresenta grave a ilicitude do facto, é intenso o dolo, não é legítimo concluir que haja razões sérias para crer, como diz a lei, que da atenuação da pena resultem vantagens para a reinserção social do jovem delincente”.
- IV - O facto de uma pena de prisão ter sido declarada suspensa na sua execução não obsta a que se proceda a cúmulo jurídico, uma vez que as diversas penas (art. 77.º, n.º 1, do CP), reduzem-se juridicamente a uma unidade, a uma moldura penal nova, dentro da qual os factos, considerados como um todo, e a personalidade do agente, são objecto de uma nova avaliação.

27-04-2006

Proc. n.º 2947/05 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Alberto Sobrinho

Pereira Madeira

Carmona da Mota (*com declaração de voto no sentido que “a atenuação especial da pena, determinada no art. 4.º do Regime Penal do Jovem Adulto não se funda nem exige “uma diminuição acentuada da ilicitude e da culpa do agente” nem deverá ter em conta, senão secundariamente, “a gravidade do crime praticado e/ou a defesa da sociedade e/ou a prevenção da criminalidade”*).

**Inquérito**  
**Instrução**  
**Ministério Público**  
**Juiz**  
**Nulidade**

- I - O inquérito é da exclusiva titularidade do MP e só permite a intervenção pontual do juiz nos casos expressamente tipificados na lei.
- II - Por seu turno, encerrado o inquérito e aberta a instrução, abre-se uma fase autónoma do processado cuja direcção radica doravante no juiz de instrução, que, com total autonomia ordena as diligências que tenha por necessárias ao fim dessa fase eventual: proferir decisão instrutória.
- III - Do regime legal resulta, pois, que é autónoma a intervenção do MP no inquérito e do juiz de instrução na fase eventual que se lhe segue.
- IV - E se existe autonomia de actuação, não tem fundamento legal qualquer «ordem», nomeadamente do juiz de instrução, para ser cumprida no âmbito do inquérito por quem não deve obediência institucional, nem hierárquica a tal injunção.
- V - O juiz de instrução não pode devolver o processo ao MP para eventual suprimimento de uma nulidade de inquérito.

27-04-2006

Proc. n.º 1403/06 - 5.ª Secção  
Pereira Madeira (relator)  
Simas Santos  
Santos Carvalho

**Omissão de pronúncia**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Motivação de recurso**  
**Conclusões da motivação**  
**Reconhecimento**  
**Audiência de julgamento**  
**Prova**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Bem jurídico protegido**  
**Concurso de infracções**  
**Documento**

- I - A omissão de pronúncia só se verifica quando o juiz deixa de se pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas pelas partes ou de que deve conhecer oficiosamente, entendendo-se por questões os problemas concretos a decidir e não os simples argumentos, opiniões ou doutrinas expendidos pelas partes na defesa das teses em presença.
- II - A necessidade de formulação de convite ao recorrente para completar as conclusões da motivação só é admitida quando o recorrente formule pretensões e proceda a especificações no texto da motivação mas exprima deficientemente tais pretensões e especificações nas respectivas conclusões.
- III - O texto da motivação constitui um limite intransponível ao convite à correcção.
- IV - Sujeita, como está, a apresentação da motivação a um prazo peremptório, apresentada a mesma, não pode ela ser aditada, através da correcção das conclusões, de matéria que o seu texto não contenha.
- V - Se o texto da motivação não contém os elementos, tidos em falta ou deficientemente expostos nas conclusões, não há lugar ao convite para correcção, por não poderem, nesse caso, ser aditados.
- VI - O “reconhecimento” feito em audiência integra-se num complexo probatório que lhe retira não só autonomia como meio de prova especificamente previsto no art. 147.º, como lhe dá sobretudo um cariz de instrumento, entre outros, para avaliar a credibilidade de determinado depoimento, inserindo-se assim, numa estrutura de verificação do discurso produzido pela testemunha. Nesta perspectiva, tal “reconhecimento” feito em audiência, a avaliar segundo as regras próprias do art. 127.º do CPP, não carece, para se ter por válido, de ser precedido do reconhecimento formalizado - o reconhecimento propriamente dito - realizado nas fases de investigação - o inquérito e a instrução.
- VII - As questões relativas à produção e admissibilidade de meios de prova em julgamento estão excluídas da competência do STJ, devendo ser conhecidas pelas Relações.
- VIII - Tendo-se já pronunciado a Relação, por via de recurso sobre uma decisão da 1.ª instância, mostra-se garantido o duplo grau de jurisdição constitucionalmente consagrado, não se podendo confundir com duplo grau de recurso, que não está constitucionalmente garantido.
- IX - Atingindo o crime de roubo um bem eminentemente pessoal, e não apenas um bem jurídico de carácter patrimonial, àquele que o comete relativamente a várias pessoas são imputáveis tantos crimes quantos os ofendidos.
- X - A audiência que marca o termo final de apresentação de documentos há-de ser aquela em que seja produzida prova relevante à fixação da matéria de facto, o que não sucede de todo em todo na fase de recurso.
- XI - A junção de documentos pelas partes em tal fase revela-se, por isso, intempestiva e determina o respectivo desentranhamento, não significando tal qualquer violação do direito de defesa.

27-04-2006  
Proc. n.º 1287/06 - 5.ª Secção  
Simas Santos (relator)  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua  
Rodrigues da Costa

**Prevenção especial**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Direito ao silêncio**  
**Princípio da não incriminação**

- I - São sobretudo razões de prevenção especial (e não considerações de culpa) as que estão na base da aplicação da pena de substituição - suspensão da execução da pena -, permitindo substituir uma pena institucional ou detentiva, por outra não detentiva, isoladamente aplicada ou associada à subordinação de deveres.
- II - A mesma assenta num juízo de prognose favorável obtido pela análise das circunstâncias do caso, em correlação com a personalidade do agente, visando-se a socialização em liberdade.
- III - O reconhecimento do desvalor do acto é muito relevante para a formulação desse juízo de prognose: se existir está mais aberta a via para uma esperada conformação do agente com o padrão imposto pelas normas jurídicas e concomitantemente para o abrandamento das exigências comunitárias relativamente à defesa da ordem jurídica e da necessidade da pena.
- IV - Esta exigência de interiorização nada tem a ver com a problemática da não exigência de auto-incriminação, que se funda no facto do arguido não dever ser obrigado a concorrer para a descoberta da verdade servindo de meio de prova (direito de defesa).
- V - No entanto, se o arguido decidir não contribuir para a descoberta da verdade, também não pode pretender que o tribunal reconheça o que ele próprio não foi capaz de reconhecer.

27-04-2006  
Proc. n.º 794/06 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Arménio Sottomayor  
Alberto Sobrinho  
Carmona da Mota

**Motivação do recurso**  
**Rejeição de recurso**

- I - Se, ao invés de especificar os fundamentos do recurso interposto para o STJ - como impõe o disposto no art. 412.º, n.º 1, do CPP -, o recorrente, no essencial, reedita a fundamentação apresentada no recurso para a Relação, não esgrimindo qualquer fundamento (novo) para alicerçar a sua discordância com o ali decidido, assim confundindo a motivação do recurso agora interposto para o Supremo Tribunal com a que apresentou perante o tribunal de 2.ª instância, tal significa que não existe fundamentação relevante no recurso interposto para o STJ e, por isso, este deve ser rejeitado nos termos dos arts. 412.º, n.º 1, 414.º, n.º 2, e 420.º do CPP.
- II - Naquela situação pode mesmo falar-se em verdadeira carência de motivação e objecto, pois a decisão verdadeiramente impugnada é, afinal, a da 1.ª instância, e a impugnação a ela se dirige.
- III - É necessário que o recurso para o STJ interposto de acórdão da Relação verse a questão suscitada pelo acórdão por esta proferido, ou pelo menos, a ela submetida em recurso prévio da decisão de 1.ª instância, e não, a reedição pura e simples dos fundamentos

invocados no que foi interposto da decisão da 1.<sup>a</sup> instância, como se o acórdão da Relação não existisse.

27-04-2006

Proc. n.º 1168/06 - 5.<sup>a</sup> Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

**Maus tratos**

**Medida concreta da pena**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

**Culpa**

**Pena de prisão**

**Suspensão da execução da pena**

- I - Integra, tipicamente, um crime de maus tratos, p. p. art. 152.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CP, a conduta de quem, há cerca de 20 anos, apelida a sua companheira de “puta, vaca e ordinária” e a agride frequentemente, deixando-a com marcas em várias partes do corpo e, na sequência desse comportamento agressivo, a agarrou, em determinado dia, pelos braços, apertando-os e puxando-os com força, e noutra dia, lhe chamou “puta e vaca”, puxou os cabelos e desferiu murros na cabeça e a atingiu com pontapés na barriga.
- II - No caso, o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade situar-se-ia (no quadro de uma pena abstracta de 1 a 5 anos de prisão) à volta [3 anos] do meio da moldura penal abstracta. Mas «abaixo dessa medida (óptima) da pena de prevenção, outras haverá que a comunidade entenderá ainda suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma. O «limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral» coincidirá, pois, em concreto, com «o absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral sob a forma de defesa da ordem jurídica». E, no caso, esse limite mínimo rondaria os 2 anos de prisão.
- III - De qualquer modo, «os limites de pena assim definida (pela necessidade de protecção de bens jurídicos) não poderiam ser desrespeitados em nome da realização da finalidade de prevenção especial, que só pode intervir numa posição subordinada à prevenção geral». E, no caso (de alguma «carência de socialização», pois que o arguido, «denotando agressividade, hábitos alcoólicos e personalidade mal adaptada às regras de conduta, proibia permanentemente a companheira de sair de casa, passando as noites porém com outra mulher»), a consideração das concretas exigências de prevenção especial no quadro da moldura penal de prevenção («aferindo-se o desvalor do facto pelas exigências individuais e concretas de socialização do agente», que «bem sabe que, ao actuar da forma descrita e de modo reiterado, causa à mulher permanente medo e perturbação, assim como cria simultaneamente um clima de terror nocivo à estabilização emocional») haveria de impelir o *quantum* exacto da pena para o topo [3 anos] da moldura de prevenção.
- IV - Só que a moldura penal de prevenção, assim encontrada «não teria que coincidir necessariamente com a pena da culpa», se bem que «normalmente, não haja conflito entre a pena que satisfaz aquelas exigências de prevenção e a pena de culpa», constituindo esta «o papel de limite que lhe cabe no direito penal preventivo».
- V - E no caso, não poderia abstrair-se de que o arguido, enfermando de «carências culturais profundas», agiu movido pelo ciúme» (se bem que infundado), o que justificaria, em atenção ao seu grau de culpa (mitigado pela influência negativa desses factores), uma pena (2 anos e 4 meses de prisão) algo inferior à «necessária satisfação das exigências preventivas» (de ressocialização) e, mesmo, aquém da moldura de prevenção geral e de defesa comunitária.
- VI - De qualquer modo, a revelada personalidade do arguido (marcada por hábitos alcoólicos e pelo desprezo pela dignidade da mulher), os seus antecedentes criminais e o clima «de

terror nocivo à estabilidade emocional da sua companheira e dos filhos, com perigo de vida para estes, não deixariam supor - e, muito menos, levariam a concluir - «que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição» (art. 50.º, n.º 1, do CP).

- VII - É preciso não descaracterizar «o papel da prevenção geral como princípio integrante do critério geral de substituição», a funcionar aqui «sob a forma do conteúdo mínimo de prevenção de integração indispensável à defesa do ordenamento jurídico» e « como limite à actuação das exigências de prevenção especial de socialização» (Figueiredo Dias, Direito Penal Português II, As Consequências Jurídicas do Crime, § 501).
- VIII - E daí que a pena de substituição, mesmo que «aconselhada à luz de exigências de socialização», não seja de aplicar «se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável» - como é o presente caso - «para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias» (idem).

27-04-2006

Proc. n.º 957/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Simas Santos

Santos Carvalho

**Abuso sexual de crianças**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**

- I - Integra um crime de abuso sexual de crianças agravado, p. p. arts. 172.º, n.ºs 1 e 2, e 177.º, n.º 1, al. a), do CP, a conduta de quem, entre finais do ano de 2000 e meados de 2004, por diversas vezes, introduziu o pénis erecto na vagina da filha, nascida em 1988.
- II - No caso, o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade situar-se-á (no quadro de uma pena abstracta de 4 a 13,33 anos de prisão) próximo [8 anos] do meio da moldura penal abstracta. Mas «abaixo dessa medida (óptima) da pena de prevenção, outras haverá que a comunidade entenderá ainda suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma. O «limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral» coincidirá, pois, em concreto, com «o absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral sob a forma de defesa da ordem jurídica». E, no caso, esse limite mínimo rondará os 6 anos de prisão.
- III - De qualquer modo, «os limites de pena assim definida (pela necessidade de protecção de bens jurídicos) não podem ser desrespeitados em nome da realização da finalidade de prevenção especial, que só pode intervir numa posição subordinada à prevenção geral». E, no caso (de alguma «carência de socialização», pois que, o arguido «é oriundo dum agregado familiar muito numeroso, tendo vivenciado precocemente uma situação familiar desestruturada, tanto no plano afectivo e relacional, como a nível socio-económico; os progenitores separaram-se quando o arguido tinha 12 anos, iniciando-se aí um período de institucionalizações sucessivas, caracterizado pela quase ausência de contactos com a figura materna e por acolhimentos temporários junto do pai, [...] pessoa violenta e pouco afectiva»), a consideração das concretas exigências de prevenção especial no quadro da moldura penal de prevenção («aferindo-se o desvalor do facto pelas [aqui, ténues] exigências individuais e concretas de socialização do agente»: «Em termos profissionais, o arguido desenvolveu o seu percurso na área da construção civil, tendo permanecido na mesma empresa cerca de 14 anos; durante o período em que viveu no agregado familiar, trabalhou com regularidade, preocupando-se com o bem-estar material da família; actualmente, encontra-se a residir no agregado de uma irmã, na sequência da obrigação de

permanência na habitação, fiscalizada por vigilância electrónica») haverá de ater o *quantum* exacto da pena ao limite mínimo [6 anos] da moldura de prevenção.

- IV - Só que a moldura penal de prevenção, assim encontrada «não tem que coincidir necessariamente com a pena da culpa», se bem que «normalmente, não haja conflito entre a pena que satisfaz aquelas exigências de prevenção e a pena de culpa», constituindo esta «o papel de limite que lhe cabe no direito penal preventivo».
- V - E, no caso, não poderia abstrair-se (para, enfim, se fixar a pena em 5 anos e 6 meses de prisão) de que:
- o arguido, agora com 43 anos de idade, desde cedo revelou «dificuldades de aprendizagem» e daí que, «as suas competências escolares e sócio-profissionais sejam reduzidas, não tendo (sequer) completado o primeiro ciclo do ensino básico», nem «concluído a formação profissional de electricista»,
  - a sua experiência afectiva e sexual mais significativa ocorreu quando tinha 24 anos, na sequência de um relacionamento de namoro que culminou na união do casal motivada em grande parte pela gravidez da companheira»,
  - o núcleo familiar constituído pelo arguido, esposa e filhas é caracterizado por um grande isolamento face ao exterior, (...) o que impossibilitou a aferição de outros modelos familiares»,
  - «o espaço habitacional onde a família viveu é exíguo, caracterizando-se pelas ténues fronteiras físicas, dificultando o desenvolvimento da noção de intimidade e dos limites individuais»,
  - «fez o seu desenvolvimento psicosexual num contexto de privação emocional, com um interiorização negativa das figuras parentais, as quais foram pouco protectores e mal tratantes»,
  - «Ao longo do seu percurso pessoal, a presença de figuras femininas é praticamente inexistente num universo dominante masculino, o que não permitiu o estabelecimento de relações com o sexo oposto, que pudessem reparar a má imagem materna»,
  - «Evidencia dificuldades no estabelecimento de limites corporais e psicológicos, num contexto de falta de intimidade nas relações intra-familiares agudizadas pelo isolamento social e relacional deste agregado»,
  - «A [sua] sexualidade aparece assim desinvestida de afectos, sendo uma manifestação dos seus conflitos internos e de uma agressividade mal gerida».

27-04-2006

Proc. n.º 548/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Simas Santos

Santos Carvalho



### 3.ª Secção

**Homicídio qualificado**  
**Medida da pena**  
**Motivo torpe**  
**Tentativa**  
**Medida concreta da pena**

- I - A proibição da dupla valoração contida na expressão «não fazendo parte do tipo de crime» do n.º 2 do art. 71.º do CP, não obsta «a que a medida da pena seja elevada ou baixada em função da intensidade ou dos efeitos do preenchimento de um elemento típico e, portanto, da concretização deste, segundo as especiais circunstâncias do caso; não é indiferente que no roubo...seja utilizada uma pistola ou uma metralhadora, como não é indiferente que a ofensa corporal do art. 143.º, al. a), se tenha traduzido no corte de uma ou de duas pernas...» (Figueiredo Dias, As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 235).
- II - No caso do crime de homicídio, em que, de acordo com o n.º 1 do art. 132.º, a qualificação deve ter lugar quando a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, há aqui uma valoração global que pode levar a pensar na violação do princípio da dupla valoração quando na fixação concreta da pena já dentro da moldura encontrada para o crime qualificado o juiz atende a circunstâncias que revelem especial perversidade ou censurabilidade. Entendemos, como Teresa Serra (Homicídio Qualificado, Tipo de Culpa e Medida da Pena, págs. 103 e ss.), que devem ser atendidas as circunstâncias generalizadoras que - quando se verifique mais do que uma - não foram decisivas para a selecção da moldura penal agravada.
- III - Não podendo ser valorado na determinação da medida da pena que o arguido tenha querido matar o outro e que o tenha feito por motivo fútil, pois tudo já foi considerado para se chegar ao homicídio qualificado, pode, no entanto, atender-se a que, para além da futilidade do motivo, este tenha sido torpe; não só o motivo de a vítima não ter valores para roubar se deve considerar manifestamente fútil, como ainda a ida para o homicídio revelou um prazer do mal, uma como que vingança relativamente a uma situação frustrante emergente já de comportamento ilícito criminalmente como foi a tentativa de roubo: pondere-se a expressão do arguido de que ao outro, se não tinha valores, ia «fazer-lhe falta um pára-quedas» - a decisão de matar encerrou, assim, uma expressão humorística, completamente desadequada e repugnante no contexto de decisão de matar.
- IV - Tendo ainda em consideração:
- os ferimentos efectivamente causados - a vítima esteve internada cerca de um mês, foi operado, esteve algaliado, teve que usar colete especial, só estabilizou clinicamente cerca de seis meses depois e ficou com duas cicatrizes, uma delas com 30 cm de comprimento;
  - as circunstâncias pessoais do arguido - uma prisão efectiva anterior, podendo inferir-se dos factos agora verificados que a sensibilidade dele não se situa no domínio do normalmente previsível, sendo certo que esta falta de sensibilidade mexe, nomeadamente, com a prevenção especial; uma laboração apenas num curto período e um vazio total sobre elementos que permitam pensar num começo de ressocialização; não revelou sequer postura crítica sobre o grande mal que fez, nem, no plano geral, contrapôs um viver lícito (efectivo ou sequer almejado) a contrariar os actos ilícitos cometidos;
- dentro da moldura penal correspondente ao crime de homicídio qualificado tentado - a de 2 anos, 4 meses e 24 dias a 16 anos e 8 meses de prisão -, entende-se adequada a pena de 7 anos e 6 meses de prisão.

03-05-2006

Proc. n.º 777/06 - 3.ª Secção

João Bernardo (relator)

Henriques Gaspar

Silva Flor  
Soreto de Barros

**Recurso de revisão  
Graves dúvidas sobre a justiça da condenação**

- I - A revisão de sentença obedece a um propósito de realização da ideia de justiça sacrificando a segurança que a intangibilidade do caso julgado confere às decisões judiciais, face à verificação de circunstâncias posteriores à condenação, ou que só depois dela foram conhecidas e que justificam essa postergação.
- II - Na fase rescidente do recurso de revisão de sentença não se procede a uma reapreciação da prova para concluir pela injustiça da condenação, importando tão-somente avaliar se os novos factos alegados pelo recorrente e/ou os novos meios de prova trazidos suscitam graves dúvidas sobre a justiça da condenação, após o que, em caso afirmativo, em novo julgamento, será de novo apreciada a prova que interessa à boa decisão da causa.
- III - Revela-se infundado o pedido de revisão quando nem os documentos apresentados nem a inquirição da testemunha indicada permitem suspeitar que o tribunal tenha errado ao considerar provados os factos que integram o crime pelo qual o recorrente foi condenado, não se tendo pois descoberto qualquer novo facto ou meio de prova que possa suscitar dúvidas sobre a justiça dessa condenação.

03-05-2006

Proc. n.º 808/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Caso julgado  
Prescrição do procedimento criminal**

- I - Com a prolação do acórdão deste Supremo Tribunal ficou esgotado o poder jurisdicional sobre a matéria da causa, nos termos do art. 666.º, n.º 1, do CPC, aplicável *ex vi* do art. 4.º do CPP.
- II - Deste modo, prescrito ou não o procedimento criminal, e esgotado o poder deste Supremo quanto à condenação pela prática do crime em causa, não é possível discutir a questão da prescrição do procedimento criminal, quer neste tribunal quer na 1.ª instância.

03-05-2006

Proc. n.º 1509/03 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

**Tráfico de estupefacientes  
Correio de droga  
Medida concreta da pena**

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 5 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, de nacionalidade venezuelana, sem qualquer ligação a Portugal e sem antecedentes criminais, no âmbito de um transporte como correio de droga, em contrapartida da quantia de € 8 000, desembarcou no aeroporto de Lisboa, vindo de Caracas, Venezuela, trazendo

consigno, dissimuladas numa cinta que vestia, duas embalagens de cocaína, com o peso líquido total de 1 580,853 g.

03-05-2006

Proc. n.º 1396/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

**Conclusão de direito**  
**Princípio da subsidiariedade**  
**Abuso de confiança**  
**Consumação**

- I - Se o tribunal colectivo deu como provado que «o arguido guardou para si, fazendo-a sua, a referida importância, que sabia ter-lhe sido entregue pelo lesado JS para, na qualidade de intermediário no negócio que ele próprio conduziu, a entregar ao JJ, para pagamento da quota leiteira que este lhe vendeu» e que «o arguido agiu de forma deliberada, livre e conscientemente, bem sabendo que a conduta acima descrita é proibida e punida por lei» não está a formular uma simples conclusão, mas antes a descrever um facto, um acontecimento da vida, traduzido no acto de conservar, deter, reter determinada quantia monetária.
- II - Sob a veste de natureza cível e contratual, escapa à punição considerável número de actos da vida real, porquanto a intervenção do direito penal é meramente subsidiária, só quando os interesses sob tutela revestem natureza particular mas também de indispensável observância comunitária se justificando reacções criminais, privativas de liberdade, nisso se distinguindo das pertinentes ao direito civil.
- III - No abuso de confiança - art. 205.º do CP - o agente, recebendo uma coisa móvel, por título não translativo do domínio, validamente investido numa posse precária para um fim específico, passa, posteriormente, a revelar-se em relação a ela, pela oposição que faz ao seu dono, a comportar-se como possuidor em nome próprio; de possuidor *alieno domini* passa a possuidor *nomine proprio* (art. 1265.º do CC), como se sua fosse, sem obrigação de restituir.
- IV - O crime consuma-se com aquela inversão de posse, que tem de revelar de acto expresso ou de actos de que concludentemente se infira significantes de manifesto acto de apropriação.
- V - O mero depósito bancário da importância recebida em pagamento não autoriza a afirmar a inversão do título de posse, mas tão-só quando se passa a dispor dela como se fosse sua, desencaminhando-a, dando-lhe um destino diverso.
- VI - Essa inversão há-de extrair-se de actos subsequentes a esse acto preliminar, que, inequivocamente, a traduzem, enquanto factos-índice (*facta concludentia*) de *animus rem sibi habendi*.
- VII - E no caso dos autos é inequívoco que o arguido com a sua conduta inverteu o título da posse:
- o arguido, na posse do dinheiro, não logrando obter acordo quanto à importância a pagar ao transferente da quota leiteira, continuou a deter o dinheiro, sendo dever seu, à luz dos ditames da boa fé, restituí-lo ao queixoso;
  - e continuou a reter a soma entregue, que mantinha em seu poder decorridos mais de 4 anos sobre a celebração do contrato, não obstante saber que o lesado JS - antes mesmo da notificação da acusação e do pedido de indemnização apresentado por este nos autos - foi demandado judicialmente pelo transferente em vista do não pagamento;
  - o arguido foi notificado duas vezes no processo de embargos para esclarecer o tribunal sobre “se recebeu ou não o cheque cuja cópia vai junto, em que conta o depositou e a que se destinou aquele montante”, mas relegou-se ao silêncio, valendo-lhe essa ostensiva ausência de cooperação com aquele tribunal a condenação em pena de multa.

- VIII - No mínimo, o *homo medius*, havido como padrão pela ordem jurídica, prestaria o esclarecimento solicitado e, como seria de esperar de uma rectitude de carácter, de uma consciência de boa fé, de que o arguido destoou, restituiria o dinheiro, em seu poder - se não antes o tivesse feito, como era seu dever - quando soube que o lesado foi executado e teve de pagar duas vezes a aquisição da quota leiteira ao *JJ*.
- IX - E esta conclusão a que se chega, a partir dos factos enunciados, não perde razão de ser pelo facto de o arguido se ter proposto, alguns meses depois de deduzida a acusação, restituir por cheque a importância entregue. Esta tardia devolução - 4 anos, 2 meses e 9 dias sobre a entrega do cheque para pagamento do preço da quota - só demonstra que, apesar de demandado penalmente e em pedido cível ali enxertado e sabendo que existia demanda judicial em vista de pagamento pelo transmitente da quota leiteira, o arguido quis fazer sua importância entregue para aquele específico fim, sem nada que o justificasse, à luz das regras da boa fé e de uma correcta formação de personalidade.

03-05-2006

Proc. n.º 1189/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

João Bernardo

**Ofensa à integridade física grave**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Reenvio do processo**

- I - Constando da factualidade provada, entre outros, os seguintes factos:
- como consequência directa e necessária da descrita conduta do arguido sofreu o *V* amputação da metade posterior da hélix do pavilhão auricular esquerdo, lesão esta que lhe provocou 65 dias de doença, sendo os 10 primeiros com afectação da capacidade para o trabalho em geral;
  - o *V* foi submetido a intervenção cirúrgica sob anestesia geral, tendo-lhe sido efectuado enxerto composto utilizando o segmento amputado, que se frustrou;
  - na sequência de tal enxerto *V* manteve comportamento inadequado ao seu estado clínico, pois apesar de lhe ter sido recomendado que não fumasse, correndo o risco da pele necrosar, não colaborou, tendo-lhe sobrevivido necroses da pele do enxerto;
- não podia o tribunal *a quo*, no exame dos elementos típicos do crime de ofensa à integridade física grave, por que acabou por condenar o arguido, considerar estar-se na presença de uma desfiguração grave e permanente.
- II - Na verdade, impunha-se que o tribunal averiguasse oficiosamente, no âmbito dos poderes que lhe são atribuídos pelo art. 340.º, n.º 1, do CPP, quais as probabilidades de êxito do enxerto, mantendo o ofendido comportamento adequado ao seu estado clínico. E, além disso, se o enxerto, com êxito, do segmento amputado, era de molde a fazer desaparecer ou a ocultar a deformidade ou se esta se manteria como deformidade grave e permanente.
- III - Neste caso, o próprio texto da decisão recorrida evidencia, com toda a clareza, que o tribunal não foi tão longe como devia na investigação dos factos relevantes para a boa decisão da causa, o que constitui o vício da al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, vício de que o STJ pode/deve conhecer oficiosamente, nos termos do art. 434.º do mesmo Código, tanto mais que a sua superação pode ter reflexos decisivos na qualificação dos factos, na medida da pena e, naturalmente, no montante da indemnização a arbitrar.
- IV - A constatação de tal vício determina o reenvio do processo para novo julgamento, restrito embora à apontada questão.

03-05-2006

Proc. n.º 1047/06 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Vícios do art. 410.º do CPP**

***In dubio pro reo***

**Rejeição de recurso**

**Recurso da matéria de facto**

**Livre apreciação da prova**

**Princípio da imediação**

**Acórdão da Relação**

**Omissão de pronúncia**

**Nulidade de sentença**

- I - Constitui jurisprudência hoje pacífica do STJ a de que, nos recursos para si interpostos, seja de acórdãos finais do tribunal colectivo, seja de acórdãos proferidos em recurso pelos tribunais da Relação, está vedada a invocação de eventuais vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º do CPP, porque, funcionando o STJ como tribunal de revista, tais recursos só podem visar o reexame da matéria de direito (arts. 432.º, al. d), e 434.º, ambos do CPP) e essa alegação envolve, mais ou menos profundamente, a apreciação de matéria de facto, isto sem embargo de o próprio STJ, em recurso restrito à matéria de direito, poder/dever conhecer oficiosamente dos mesmos vícios, de modo a que a decisão de facto constitua base suficiente para a decisão de direito e/ou viabilize a decisão jurídica da causa (art. 729.º, n.º 3, do CPC).
- II - Cabe nos poderes de cognição do STJ, como tribunal de recurso, sindicar a aplicação e o respeito pelo princípio do *in dubio pro reo*, sendo, no entanto, indispensável que a decisão recorrida espelhe essa violação: que a fundamentação da decisão sobre a matéria de facto ou qualquer outro passo do acórdão recorrido evidencie que o espírito dos julgadores foi assaltado pela dúvida sobre a verificação de determinado(s) factos e que, apesar disso, decidiram contra o arguido.
- III - Não é esse o caso quando nada no acórdão recorrido indicia estado de dúvida a propósito de qualquer dos factos julgados provados, nem os recorrentes o localizam, antes se situam no domínio da valoração dos meios de prova - ter sido dada prevalência a um em detrimento de outros -, operação que a lei (art. 722.º, n.º 2, do CPC), expressamente excluiu do objecto do recurso de revista, pelo que, nessa parte, o recurso tem de ser rejeitado.
- IV - O art. 32.º, n.º 1, da CRP consagra, agora expressamente, o direito ao recurso como uma das garantias de defesa que deve ser assegurada pelo processo penal, garantia que só o será se, no caso de recurso da decisão sobre a matéria de facto, o tribunal *ad quem* fizer uma apreciação substantiva e não meramente formal dessa decisão.
- V - Se o recurso da decisão sobre a matéria de facto não só não foi rejeitado por incumprimento das exigências do n.º 3 do art. 412.º do CPP, como o próprio tribunal da Relação afirmou que os recorrentes deram cumprimento aos mencionados requisitos, esse tribunal, no exercício do poder/dever estabelecido no n.º 1 do art. 428.º do CPP, não podia ter-se furtado a apreciar o mérito desses recursos e decidir em conformidade (art. 431.º, al. b), do mesmo Código), a pretexto de que os recorrentes não podiam por em crise o princípio da livre apreciação da prova nem podiam sindicar a valorização das provas feitas pelo tribunal colectivo, já que o recurso da decisão sobre a matéria de facto tem exactamente esse alcance não consentido: não se trata de um novo julgamento, mas apenas de verificar se, relativamente a factos concretos, o tribunal da 1.ª instância julgou bem, em função do que concretamente for alegado.
- VI - A livre apreciação da prova não se confunde nem se pode confundir com a apreciação arbitrária da mesma nem com a mera impressão gerada no espírito do julgador pelos diversos meios de prova, daí a íntima ligação entre o princípio da livre apreciação da prova e o da fundamentação e, através desta, a possibilidade/dever de ampla, efectiva e

substancial intervenção do tribunal de recurso, verificando se as regras comuns da lógica da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, susceptíveis de objectivar a apreciação dos factos, foram observados, a respeito de cada um deles, ma motivação apresentada pelo tribunal recorrido.

- VII - Também o princípio da imediação não pode constituir obstáculo à efectivação do recurso em matéria de facto, por aí intervirem elementos não racionalmente explicáveis, pois, pelo contrário, para registar os «elementos subtis» que intervêm na formação da convicção do tribunal é que se exige que, na fundamentação da decisão, se faça o exame crítico das provas.
- VIII - Não tendo apreciado o recurso na referida dimensão, imposta pela respectiva motivação, o acórdão recorrido omitiu pronúncia sobre questão de que era obrigado a conhecer, razão por que é nulo, nos termos dos arts. 428.º, n.º 1, 431.º, 425.º, n.º 4, e 379.º, n.º 1, al. c), todos do CPP.

03-05-2006

Proc. n.º 557/06 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Oliveira Mendes

João Bernardo

Henriques Gaspar

**Recusa**

**Juiz**

**Pressupostos**

**Imparcialidade subjectiva**

**Imparcialidade objectiva**

- I - É duvidosa a admissibilidade do recuso da decisão que conhece do incidente de recusa, por já ter sido conhecido pelo tribunal imediatamente superior àquele em que o incidente é deduzido.
- II - A imparcialidade subjectiva tem a ver com a posição pessoal do juiz, e pressupõe a determinação ou a demonstração sobre aquilo que um juiz, que integre o tribunal, pensa no seu foro interior perante um certo dado ou circunstância, e se guarda, em si, qualquer motivo para favorecer ou desfavorecer um interessado na decisão.
- III - A perspectiva subjectiva, por princípio, impõe que existam provas que permitam demonstrar ou indiciar relevantemente uma tal predisposição, e, por isso, a imparcialidade subjectiva presume-se até prova em contrário.
- IV - Neste aspecto a função dos impedimentos constitui um modo cautelar de garantia da imparcialidade subjectiva.
- V - Mas a dimensão subjectiva não basta à afirmação da garantia. Revela, também, e cada vez mais com acrescido reforço, uma perspectiva objectiva. Nesta abordagem, em que são relevantes as aparências, intervêm, por regra considerações de carácter orgânico e funcional (v.g. a não cumulabilidade de funções em fases distintas do processo), mas também todas as posições com relevância estrutural ou externa, que de um ponto de vista do destinatário da decisão possam fazer suscitar dúvidas, provocando receio, objectivamente justificado, quanto ao risco da existência de algum elemento, prejuízo ou preconceito que possa ser negativamente considerado contra si.
- VI - A imparcialidade objectiva apresenta-se, assim, como um conceito que tem sido construído muito sobre as aparências, numa fenomenologia de valoração com alguma simetria entre o «ser» e o «parecer».
- VII - Por isso, para prevenir a extensão da exigência de imparcialidade objectiva, que poderia ser devastadora, e para não cair na «tirania das aparências» ou numa tese maximalista da imparcialidade, impõe-se que o fundamento ou motivos invocados sejam, em cada caso, apreciados nas suas próprias circunstâncias, e tendo em conta os valores em equação - a garantia externa de uma boa justiça, que seja mas também pareça ser.

VIII - Se o recorrente, na fundamentação do incidente de recusa, apenas formula conclusões sobre o comportamento da Senhora juiz, a quem acusa de «não estar a actuar com a isenção e imparcialidade necessárias», sem contudo alegar um único facto em que se traduza essa falta de isenção e imparcialidade, faz uma utilização inaceitável do incidente, apresentando-se o pedido de recusa como manifestamente infundado e abusivo.

03-05-2006

Proc. n.º 3894/05 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

**Cúmulo por arrastamento**  
**Constitucionalidade**  
**Princípio da igualdade**  
**Liberdade condicional**

- I - O trânsito em julgado de uma condenação penal é um limite temporal intransponível, no âmbito do concurso de crimes, à determinação de uma pena única, excluindo desta os crimes cometidos depois.
- II - O cúmulo dito «por arrastamento» não só contraria os pressupostos substantivos do art. 77.º, n.º 1, do CP, como também ignora a relevância de uma condenação transitada em julgado como solene advertência ao arguido, quando, relativamente aos crimes que se pretende abranger nesse cúmulo, uns são anteriores e outros posteriores a essa condenação, pelo que, como tal, não deve ser aceite.
- III - A interpretação normativa atribuída pelo Supremo Tribunal de Justiça ao art. 77.º, n.º 1, do CP, nos termos da qual se considera como momento decisivo para a aplicabilidade da figura do cúmulo jurídico (e da conseqüente unificação de penas) o trânsito em julgado da decisão condenatória, não ofende os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, do Estado de direito, da tipicidade, da culpa e da inexistência de penas de duração perpétua ou indefinida, consagrados nos arts. 1.º, 2.º, 13.º, 20.º, 29.º, n.º 1, e 30.º da CRP e no art. 6.º da CEDH.
- IV - Se houver lugar a execução de várias penas de prisão, o tribunal decide sobre a liberdade condicional no momento em que possa fazê-lo, de forma simultânea, relativamente à totalidade das penas (n.ºs 1 e 2 do art. 62.º do CP).

03-05-2006

Proc. n.º 1173/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Prazo da prisão preventiva**  
**Anulação de sentença**

A circunstância de ter sido declarado nulo o acórdão condenatório não determina que o ciclo processual a observar, a respeito da duração da prisão preventiva, volte a ser o da al. c) do n.º 1 do art. 215.º do CPP, ao invés do da al. d).

10-05-2006

Proc. n.º 1666/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

**Motivação do recurso**  
**Repetição da motivação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Rejeição de recurso**

Limitando-se o arguido a reproduzir, na motivação do recurso para este STJ, as conclusões que endereçou no recurso para a Relação, nada de novo trazendo a este tribunal que já não tenha sido reexaminado criteriosamente, situando-se as penas impostas abaixo do seu ponto médio, e tudo se passando como se a impugnação carecesse de motivação, “confundindo-se” a aqui elaborada com a antecedente, o recurso está votado ao insucesso, devendo, por manifesta improcedência, ser rejeitado.

10-05-2006  
Proc. n.º 653/06 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Sousa Fonte  
Oliveira Mendes

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 5 anos e 3 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, de nacionalidade venezuelana, sem qualquer ligação a Portugal e sem antecedentes criminais, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no aeroporto da Maia, vindo de Caracas, trazendo consigo, dissimuladas no fundo da sua mala de viagem, duas embalagens de cocaína, com o peso líquido de 2 443,963 g.

10-05-2006  
Proc. n.º 1172/06 - 3.ª Secção  
Pires Salpico (relator)  
Henriques Gaspar  
Silva Flor  
Soreto de Barros

**Roubo**  
**Agravante**  
**Arma aparente**

- I - A expressão «arma aparente» contemplada na al. f) do n.º 2 do art. 204.º do CP nada tem a ver com o que «aparenta» ser uma arma; surge em contraposição a «arma oculta», como aquela que aparece, que se pode ver.
- II - A apontada circunstância qualificativa pressupõe um perigo objectivo emergente das características da arma como instrumento de agressão, sendo irrelevante que tenha sido ou não criado qualquer receio à pessoa lesada com o crime. Aliás, a vítima pode nem se aperceber da detenção da arma pelo agente.
- III - Por isso, tendo-se apenas provado que os arguidos, na execução do crime de roubo, utilizaram «um objecto similar a uma arma de fogo, cujas características se desconhecem, mas que aparentava ser uma pistola de pequenas dimensões e cromada», não podia o tribunal concluir pelo preenchimento daquela qualificativa.



IV - A tal não obsta a circunstância de a exibição do mencionado instrumento pelos arguidos, acompanhada pelas ameaças proferidas, ter sido decisiva para o desencadear do medo que levou as ofendidas a não oferecerem resistência à subtração do dinheiro existente na estação dos correios, que apenas releva no âmbito do n.º 1 do art. 210.º do CP, como forma de violência contra as ofendidas.

10-05-2006

Proc. n.º 962/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Notificação**  
**Distribuição**  
**Juiz natural**  
**Irregularidade**

- I - Decorre do disposto no art. 229.º, n.º 1, do CPC, que só devem ser notificados os despachos que possam causar prejuízos às partes. E, como expendeu J.A. dos Reis (Comentário ao CPC Anotado, vol. 2.º, pág. 596), a fórmula «que possam causar prejuízo às partes» leva naturalmente a notificar os despachos que tenham indeferido ou desatendido pedidos ou pretensões formuladas pelas partes ou que as privem do exercício de poderes processuais que elas se tenham arrogado.
- II - O despacho proferido pelo juiz conselheiro de turno que determinou que se procedesse a nova distribuição por todos os juízes conselheiros do Supremo, corrigindo uma indevida distribuição ao juiz de turno durante as férias judiciais pela Secção Central, considerada ou não como lapso, não causou outro prejuízo ao recorrente que não fosse o que normalmente ocorre na tramitação dos processos com arguidos presos preventivamente.
- III - Tal despacho não violou qualquer preceito legal:
- embora se tratasse de processo com arguido preso, não era caso de urgência de julgamento dos recursos durante as férias judiciais para garantia da liberdade do requerente (arts. 103.º, n.º 2, al. a), e 104.º, n.º 2, do CPP, até porque a prisão preventiva não terminava durante as férias judiciais;
  - respeitou, na sua máxima extensão, o princípio da alietoriedade/alienatoriedade da distribuição;
  - não envolveu qualquer violação do princípio do juiz natural consagrado no art. 32.º, n.º 9, da CRP, já que este princípio «não obsta a que uma causa penal venha a ser apreciada por tribunal diferente do que para ela era competente ao tempo da prática do facto que constitui o objecto do processo, só obsta a tal quando, mas sempre que, a atribuição de competência seja feita através da criação de um juízo *ad hoc* (isto é, de excepção), ou da definição *individual* (e portanto *arbitrária*) da competência, ou do desaforamento concreto (e portanto discricionário) de uma certa causa penal, ou por qualquer outra forma discriminatória que lese ou ponha em perigo o direito dos cidadãos a uma justiça penal independente e imparcial»(cf. Figueiredo Dias, RLJ, ano 111.º, págs. 83 e ss.), o que não foi o caso.
- IV - Esse despacho não tinha de ser notificado aos interessados, mas, ainda que assim se não entendesse, a omissão da notificação constituiria uma irregularidade, de há muito sanada, por força do disposto no art. 123.º, n.º 1, do CPP.

10-05-2006

Proc. n.º 2787/05 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

**Suspensão da execução da pena****Fundamentação****Omissão de pronúncia****Nulidade de sentença**

- I - Determinada, de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 71.º do CP, qual a medida da pena que se considera adequada, se esta for de prisão de duração não superior a três anos, o tribunal tem de, por força do art. 50.º, n.º 1, do mesmo Código, decidir, num segundo momento, se suspende ou não a sua execução.
- II - E, conforme jurisprudência constante do STJ, a decisão concreta que vier a ser adoptada quanto à suspensão da execução da pena de prisão não pode deixar de ser fundamentada, por imposição do art. 205.º, n.º 1, da CRP, quer seja no sentido da suspensão, quer no sentido da não suspensão, sendo aliás de salientar que esta última solução, porque contraria a preferência do legislador pelas penas não privativas de liberdade (art. 70.º do CP), surge como a decisão mais desfavorável para o arguido, pelo que o dever da sua fundamentação até se pode considerar mais premente (cf. Ac. do TC n.º 61/2006, de 18-01).
- III - Se a decisão recorrida contém as razões por que fixou as penas parcelares em 1 ano e 4 meses de prisão e a pena única em 2 anos de prisão, mas, em diverso do exigido pelo art. 50.º, n.º 1, do CP, não aduz uma fundamentação específica da decisão de suspender ou não a execução da pena de prisão que, em momento logicamente anterior, entendeu fixar em medida não superior a 3 anos, a omissão de pronúncia sobre tal opção constitui uma nulidade, insanável e de conhecimento oficioso, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), e n.º 2, do CPP.

10-05-2006

Proc. n.º 1184/06 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

**Manifesta improcedência**

- I - A manifesta improcedência constitui um fundamento de rejeição do recurso de natureza substancial, visando os casos em que os termos do recurso não permitem a cognição do tribunal *ad quem*, ou quando, versando sobre questão de direito, a pretensão não estiver minimamente fundamentada, ou for claro, simples, evidente e de primeira aparência que não pode obter provimento.
- II - Será o caso típico de invocação contra a matéria de facto directamente provada, de discussão processualmente inadmissível sobre a decisão em matéria de facto, ou o recurso respeitar à medida da pena e não ser referida nem existir fundamentação válida para alterar a que foi fixada pela discussão recorrida.

10-05-2006

Proc. n.º 1588/06 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

**Roubo agravado****Violência****Ameaça**

Resultando da factualidade assente que, perante a intervenção de terceiros e da proprietária da ourivesaria no sentido de tentarem opor-se ao assalto, os arguidos não deixaram de lhes assinalar verbalmente que não podiam intrometer-se, acompanhando a ameaça com o reforço da metralhadora apontada, não deixando dúvidas sobre o objectivo da existência das armas que traziam consigo e do firme propósito de as utilizarem contra quem se lhes opusesse, paralisando-os com o medo e removendo, assim, qualquer hipótese de resistência, (o que, efectivamente, conseguiram), verifica-se claramente a previsão do crime de roubo (aliás, qualificado - arts. 210.º, n.º 2, al. b), e 204.º, n.º 2, als. a) e f), do CP), e não a do crime de furto, uma vez que, para a sua manobra de apropriação, os arguidos usaram de violência contra uma pessoa, ameaçando com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, pondo-a na impossibilidade de resistir à subtracção.

10-05-2006

Proc. n.º 2891/05 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Alteração substancial dos factos**  
**Homicídio**  
**Ofensa à integridade física simples**  
**Convoção**

- I - Na descrição dos factos constante do despacho, proferido em audiência de julgamento, de alteração substancial dos factos, tratando-se de uma modificação da imputação de um crime de homicídio para um crime de ofensas corporais, bastava consignar os novos factos que se consideravam indiciados que permitissem o preenchimento dos elementos constitutivos do crime de ofensas corporais para além dos que já constavam do despacho de pronúncia: a agressão que conduziu à morte da vítima não foi afastada expressa ou tacitamente no novo enquadramento legal, antes se manteve como núcleo essencial da conduta, sem o que, aliás, nem sequer haveria crime de ofensas corporais.
- II - Assim, constando do despacho de pronúncia o facto provado «A dada altura, o arguido Luís levantou-se do chão, agarrou no tubo em ferro que tinha largado quando caiu e com ele desferiu várias pancadas no corpo do Artur Paulo, sendo que uma delas foi desferida de cima para baixo e o atingiu na cabeça», e não importando a alteração substancial dos factos uma modificação da agressão, era desnecessária a sua inclusão no despacho que determinou essa alteração, pelo que não se verificou qualquer compressão dos direitos de defesa do arguido, que pôde eficazmente defender-se da nova imputação penal que lhe foi feita, não tendo havido violação quer do art. 358.º, quer do art. 359.º do CPP, nem ocorrido a nulidade prevista na al. b) do art. 379.º do mesmo diploma.
- III - Há, aliás, jurisprudência que considera que, nos casos de convoção de um crime de homicídio para um crime de ofensas corporais, que representa um *minus* em relação àquele, nada obsta à condenação pelo crime menos grave (cf. Acs. de 23-03-92, Proc. n.º 42525, CJ, XVII, II, pág. 9, e de 16-10-96, Proc. n.º 46087).

10-05-2006

Proc. n.º 1290/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Tráfico de estupefacientes**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Imagem global do facto**

<b>Factos genéricos</b> <b>Direitos de defesa</b>
--

- I - A jurisprudência do STJ tem visto o crime de tráfico de menor gravidade como válvula de segurança do sistema, em ordem a evitar que situações efectivas de menor gravidade sejam tratadas com penas desproporcionadas, considerando que a conclusão sobre o elemento típico da considerável diminuição da ilicitude do facto terá de resultar de uma valoração global deste, tendo em conta, não só as circunstâncias que o preceito enumera de forma não taxativa, mas ainda outras que apontem para aquela considerável diminuição.
- II - Aqui, como em qualquer outro campo do direito penal, não bastará, seguramente, a presença de uma circunstância fortemente atenuativa para considerar preenchido o conceito, quando as restantes com incidência são de sentido contrário, do mesmo modo que um conjunto de circunstâncias fortemente atenuativas não poderá ser postergado, sem mais, pela presença de uma circunstância grave.
- III - A imagem global do facto, no que se refere à sua ilicitude (parece pacífico que, para efeitos de preenchimento do crime do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, não intervêm considerações sobre a culpa) é que é decisiva.
- IV - Nesta conformidade apenas relevam, apenas podem relevar, os factos dados como provados, não podendo ser atendidos os que alegadamente decorrem dos meios de prova produzidos, designadamente das escutas telefónicas, que ali não tenham assento.
- V - Por outro lado, também são irrelevantes afirmações genéricas, mesmo quando levadas ao rol dos factos provados, como por exemplo, no caso, aquela em que se diz que «desde cerca de um mês antes do natal de 2003 até ser detida, a arguida vendeu produtos estupefacientes com vista a obter proventos económicas» - um dos factos essenciais da construção da tese da intensidade e diversidade do comércio retalhista exercido pela arguida e de ser esse o seu modo exclusivo de vida.
- VI - Na verdade, ali não só não estão enunciados os concretos actos em que o dito comércio se desenvolveu, por forma a avaliar a sua intensidade e regularidade e os respectivos resultados económicos, como até foi julgado não provado que «desde finais de 1999 que diversos consumidores de droga que iam sendo interceptados pela PSP com produtos de natureza estupefaciente, referiam a arguida como sendo a pessoa a quem tinham comprado tais produtos».
- VII - E a própria “fundamentação probatória” nada concretiza, neste particular: para além da confissão da arguida, que se ficou pela generalidade vertida na decisão sobre a matéria de facto, apenas consta o episódio protagonizado por S, correspondente ao primeiro dos factos provados e a indicação de que um tal R lhe comprou heroína e cocaína depois de 2003, várias vezes por semana.
- VIII - Só com a concretização da frequência com que exerceu esse comércio, do número de compradores, consumidores ou outros intermediários, das quantidades e da qualidade das drogas vendidas, dos preços praticados e dos lucros auferidos, das circunstâncias de tempo e lugar do tráfico, é que se poderá concluir ou não pela relevância do dito comércio para os fins em discussão.
- IX - Como vem sendo afirmado pela jurisprudência dominante do STJ, as imputações genéricas, designadamente no domínio do tráfico de estupefacientes, sem qualquer especificação das condutas em que se concretizou o aludido comércio e do tempo e lugar em que tal aconteceu, por não serem passíveis de um efectivo contraditório e, portanto, do direito de defesa constitucionalmente consagrado (art. 32.º da CRP), não podem servir de suporte à qualificação da conduta do agente.
- X - Os factos dados como provados mostram alguém que detinha para venda a terceiros cerca de 40 g de heroína (dos quais, 5,780 g já efectivamente fornecidos ao co-arguido) e cerca de 19 g de cocaína e que, entretanto, em circunstâncias não apuradas, traficava drogas idênticas que lhe proporcionaram a quantia global de pelo menos € 3 455 (€ 1 970 correspondentes ao valor dos objectos de ouro apreendidos e € 1 485, em notas apreendidas), o que, apesar do que antes foi dito sobre o valor de «factos genéricos» e de não sabermos qual o número de clientes antes fornecidos e a frequência com que exerceu e

iria exercer esse comércio, de modo algum nos fornece uma imagem de ilicitude consideravelmente diminuída, como exige o art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, desde logo porque a modalidade da acção - venda a terceiros, consumidores ou outros intermediários ou comissionistas, como parece que era o co-arguido - é a mais grave de todas as previstas no preceito incriminador; os meios utilizados, embora longe de sofisticados, revelam alguma organização, ainda que muito incipiente, - venda pela própria e por comissionista -; as quantidades de droga apreendida correspondem a não menos de 400 consumos máximos diários individuais de heroína e 95 de cocaína, nos termos da Portaria 93/96, de 26-03; o dinheiro apreendido ou proveniente do comércio é quantia de alguma monta, decididamente não diminuta; as drogas traficadas são as mais nefastas; tudo, pois, a destacar o comportamento da arguida da imagem do pequeno traficante de rua.

10-05-2006

Proc. n.º 1190/06 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Oliveira Mendes

João Bernardo

Pires Salpico

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Bem jurídico protegido**  
**Crimes de perigo**  
**Qualificação jurídica**  
**Ilícitude consideravelmente diminuída**  
**Imagem global do facto**

- I - Os dois tipos de ilícito de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º e pelo art. 25.º, ambos do DL 15/93, de 22-01, protegem o mesmo bem jurídico e revestem a mesma natureza quanto ao tipo de lesão do bem que exigem: o bem jurídico primordialmente protegido nos apontados ilícitos é a integridade física dos cidadãos, em suma, a saúde pública, falando-se mesmo na protecção da própria humanidade, se encarada a sua destruição a longo prazo, ou ainda na protecção da liberdade das pessoas, numa alusão implícita à dependência que a droga gera.
- II - Ambos os crimes constituem crimes de perigo abstracto ou presumido: à sua verificação e punição basta tão-só a ocorrência de qualquer uma das actividades previstas no apontado art. 21.º, sendo que o fundamento da respectiva punição decorre do seu perigo potencial e, por isso, tal punição é independente da verificação de qualquer perigo em concreto e, muito menos, de um determinado resultado ou de uma efectiva violação de um bem jurídico.
- III - Avaliar se estamos perante uma situação de tráfico de menor gravidade do art. 25.º do referido diploma legal implica uma compreensão global do facto, devendo valorar-se complexivamente todas as concretas circunstâncias do caso - onde o aspecto quantitativo não deixa de ser de importância - com vista à obtenção de um resultado final, qual seja o de saber se, objectivamente, a ilicitude da acção é de relevo menor que a tipificada para os artigos anteriores.
- IV - Resultando dos autos que:
- o arguido detinha duas porções de cocaína, com o peso total de 70,74 g, e dois “sabonetes” de haxixe, com o peso total de 501,6 g, além de 2,499 g do mesmo estupefaciente;
  - a quantia de € 280 era proveniente da venda de haxixe;
  - a maior parte do haxixe era destinada à venda a terceiros (e a parte restante ao seu consumo);
  - além das duas variedades de estupefaciente, este arguido tinha na sua residência dois papéis onde anotava as quantias respeitantes às vendas de haxixe que fazia, (as quais, nos

termos da fundamentação, permitem ver que ele vendeu centenas de contos de haxixe), dois telemóveis, ambos utilizados nos contactos necessários para a venda de haxixe;  
- na altura dos factos não trabalhava, era sustentado pela família, e o produto da venda do haxixe era por si usado para consumir haxixe e para adquirir bens para si;  
a valoração global do facto permitirá encontrar, no caso, algum enfraquecimento da ilicitude, mas não, como exige a previsão do mencionado art. 25.º, uma ilicitude consideravelmente diminuída, devendo, pois, a qualificação jurídico-penal da conduta do arguido fazer-se por referência ao art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.

18-05-2006

Proc. n.º 2320/05 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Vícios do art. 410.º do CPP**

- I - Perante as normas dos arts. 427.º, 428.º, n.º 1, 432.º, al. d), e 434.º, todas do CPP, o STJ tem vindo a decidir, sem discrepâncias, que o recurso que verse, ou verse também matéria de facto, designadamente os vícios referidos no art. 410.º, terá sempre que ser dirigido à Relação, em cujos poderes de cognição está incluída a apreciação de uma e outros, sem prejuízo de o STJ poder conhecer oficiosamente daqueles vícios como condição do conhecimento de direito.
- II - Não se verifica contradição entre esta posição e a possibilidade que assiste ao STJ de conhecer oficiosamente dos referidos vícios. Enquanto a invocação expressa dos vícios da matéria de facto visa sempre a reavaliação da matéria de facto que a Relação tem, em princípio, condições de conhecer e colmatar, se for caso disso, sendo claros os benefícios em sede de economia e celeridade processuais que, nesses casos, se conseguem, se o recurso para aí for encaminhado, o conhecimento oficioso pelo STJ é imposto pela natureza de tribunal de revista, que se vê privado da matéria de facto adequadamente provada e suficiente para constituir a necessária base de aplicação do direito.
- III - Se o recorrente adianta na sua motivação que, «sem prescindir quanto à matéria de direito», «vem também recorrer quanto à matéria de facto», propósito que concretiza em várias das conclusões, centrando o objecto do recurso na discordância quanto ao juízo de facto acolhido na decisão recorrida, é incompetente para dele conhecer o STJ e competente o tribunal da Relação.

18-05-2006

Proc. n.º 1293/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Recurso de revisão**  
**Legitimidade**  
**Procurador-Geral da República**

Tendo já sido negada procedência a recurso de revisão interposto pelo mesmo recorrente relativamente ao mesmo acórdão, haverá que atender ao comando do art. 465.º do CPP, segundo o qual só podia ter lugar nova revisão se requerida pelo Procurador-Geral da República, pelo que o pedido de revisão é manifestamente infundado.

18-05-2006  
Proc. n.º 1567/06 - 3.ª Secção  
João Bernardo (relator)  
Henriques Gaspar  
Silva Flor  
Soreto de Barros

**Roubo agravado**  
**Bem jurídico protegido**  
**Agravante**  
**Arma**  
**Manifesta improcedência**  
**Rejeição de recurso**

- I - O crime de roubo, previsto no art. 210.º do CP, é um crime complexo, pluriofensivo de bens patrimoniais, mas sobretudo eminentemente pessoais, razão de ser da qualificação em relação ao furto, sobrelevando, no concurso aparente estabelecido, as normas que protegem a integridade física ou mesmo a vida, sobre as do furto.
- II - Trata-se de um crime de processo típico, na medida em que o *iter criminis* está, *expressis et appertis verbis*, definido na descrição dos processos de subtracção: violência contra a pessoa, ameaça com perigo iminente para a vida ou integridade física ou colocação da vítima na impossibilidade de resistir.
- III - A qualificativa que repousa no uso da arma aparente ou oculta e funda uma pena de prisão de 3 a 15 anos - arts. 210.º, n.º 2, al. b), e 204.º, n.º 2, al. f), do CP - radica na maior indefesa da vítima perante o agente, reduzindo ou anulando a resistência à subtracção de coisa móvel; denota, assim, maior audácia e confiança; *ex adverso*, reduz a capacidade de resistência ao seu ataque por banda da vítima.
- IV - O preceito incorpora na definição do conceito de arma o que a esta é dado no art. 4.º do DL 48/95, de 15-03: todo o instrumento que seja utilizado como meio de agressão, ou que possa ser usado como tal.
- V - Conforme é agora jurisprudência pacífica deste STJ, não basta, para funcionamento da agravante, uma impressão subjectiva, de receio de lesão corporal ou perigo para o direito à vida, independentemente do conhecimento do funcionamento da arma de fogo; a unidade do sistema, na adopção de uma concepção objectiva, postula que tenha sido usado um instrumento de agressão ou que tenha virtualidade para o efeito, que se trate de arma verdadeira, com aptidão para ferir ou produzir um resultado letal.
- VI - A mera aparência de funcionalidade só pode fundar o elemento típico do roubo simples, já que - e ainda que possa produzir receio, medo de estarem em risco iminente os valores da vida ou integridade física, o resultado agravativo não tem lugar.
- VII - Estando vedado ao STJ sindicarem o acervo factual fornecido pela decisão recorrida, e constando do auto de busca e apreensão o juízo pericial de que a arma em causa era uma pistola «própria para disparar pequenos projecteis», é irrelevante a afirmação do recorrente de que se tratava de uma pistola de plástico, sendo o recurso de rejeitar o recurso, por manifesta improcedência.

18-05-2006  
Proc. n.º 1411/06 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Sousa Fonte  
Oliveira Mendes

**Acórdão do tribunal colectivo**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Recurso da matéria de facto**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Competência da Relação**

**Vícios do art. 410.º do CPP**

***In dubio pro reo***

**Tráfico de estupefacientes**

**Tráfico de menor gravidade**

**Qualificação jurídica**

**Ilicitude consideravelmente diminuída**

**Imagem global do facto**

- I - Como é sabido, após a revisão operada ao CPP pela Lei 59/98, de 25-08, a impugnação dos acórdãos finais do tribunal colectivo faz-se por duas vias:
- quando se visa exclusivamente o reexame da matéria de direito (al. d) do art. 432.º), o recurso é dirigido directamente ao STJ;
  - quando não se visa exclusivamente o reexame da matéria de direito, o recurso “de facto e de direito” é dirigido ao tribunal da Relação (art. 428º, n.º 1), caso em que da decisão proferida, se não for irrecorrível, poder-se-á depois recorrer para o STJ (al. b) do art. 432.º).
- II - Nesta última hipótese ou situação, o recurso - agora puramente de revista - terá que visar exclusivamente o reexame da decisão recorrida (a do tribunal da Relação) em matéria de direito, embora se admita que, para evitar que a decisão de direito se apoie em matéria de facto ostensivamente insuficiente, fundada em erro notório de apreciação ou assente em premissas contraditórias, possa o Supremo Tribunal abster-se do conhecimento de fundo da causa e ordenar o reenvio do processo para novo julgamento. Deste modo, só naqueles apertados limites pode o STJ avaliar da ocorrência dos vícios previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP.
- III - A circunstância de o tribunal de 1.ª instância não haver conseguido apurar se o recorrente era ou não, à data dos factos objecto do processo, consumidor de haxixe, não integra, obviamente, qualquer um dos referidos vícios, tanto mais que estes, como decorre expressamente da lei, terão de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum - parte final do n.º 2 do art. 410.º, ou seja, com exclusão de exame e consulta de quaisquer outros elementos do processo.
- IV - O STJ só pode sindicatizar a aplicação do princípio *in dubio pro reo* quando da decisão impugnada resulta, por forma evidente, que o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida decidiu contra o arguido, posto que saber se o tribunal recorrido deveria ter ficado em estado de dúvida, é uma questão de facto que exorbita os poderes de cognição do Supremo Tribunal enquanto tribunal de revista.
- V - Constitui jurisprudência deste Supremo Tribunal a orientação segundo a qual o privilegiamento do crime de tráfico de estupefacientes dá-se, não em função da considerável diminuição da culpa, mas em homenagem à considerável diminuição da ilicitude do facto, que se pode espelhar, designadamente, nos meios utilizados, na modalidade ou nas circunstâncias da acção, ou na qualidade ou na quantidade das plantas, substâncias ou preparações.
- VI - Assim sendo, a considerável diminuição da ilicitude do facto há-de traduzir-se pela ocorrência de circunstâncias objectivas que se revelem em concreto, e que devem ser conjuntamente valoradas por referência à matriz subjacente à enumeração exemplificativa contida na lei, acentuadamente diminuidoras da ilicitude pressuposta no tipo fundamental, ou seja, de circunstâncias que traduzam uma menor perigosidade da acção e/ou um menor desvalor do resultado, em que a ofensa ou o perigo de ofensa aos bens jurídicos protegidos se mostrem significativamente atenuados.
- VII - Não é o caso se não existe qualquer circunstância com virtualidade para diminuir consideravelmente o grau de ilicitude do facto e ocorre circunstância que acentua o perigo de ofensa ao principal bem tutelado (saúde pública), qual seja a quantidade de substância estupefaciente transportada - 1 183,386 g de cannabis em resina.



18-05-2006  
Proc. n.º 800/06 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
João Bernardo  
Silva Flor  
Henriques Gaspar (*tem declaração de voto*)

**Admissibilidade de recurso para o STJ**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Direitos de defesa**  
**Dupla conforme**  
**Confirmação *in mellius***

- I - Para efeito de se aferir da admissibilidade de recurso para o STJ, não tendo o MP impugnado a decisão, se o arguido foi acusado da prática de três crimes puníveis com pena de prisão de 2 a 10 anos e veio a ser condenado pela prática de dois crimes puníveis com pena de prisão de 1 a 8 anos, deve atender-se à imputação de crimes efectuada na condenação da 1.ª instância, pois os direitos de defesa do arguido incidem sobre a nova qualificação jurídica dos factos, mais favorável.
- II - Tudo se passa como se *ab initio* tivesse sido feita a imputação pela prática dos crimes pelos quais o arguido veio a ser condenado.
- III - E, na verdade, tendo-se apurado, após produção de prova em audiência de julgamento, que os factos praticados integram outros crimes que a constarem da acusação não consentiriam a interposição de recurso de acórdão da 2.ª instância deve aplicar-se a mesma solução.
- IV - Daí não resulta qualquer compressão inadmissível das garantias de defesa do arguido, designadamente o direito ao recurso, consagradas no art. 32.º, n.º 1, da CRP, pois o recurso para o STJ estaria também vedado se a acusação tivesse incidido sobre os factos que se vieram apurar.
- V - A possibilidade de recurso tem de se aferir em função da pena aplicável em abstracto no momento processualmente relevante, olvidando realidades jurídicas ultrapassadas.
- VI - Perante o quadro supradescrito, se a Relação confirmou a condenação da 1.ª instância, embora *in mellius*, pois reduziu as penas, verifica-se uma situação de dupla conforme, prevista no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, impeditiva de recurso para este Supremo Tribunal.

18-05-2006  
Proc. n.º 1042/06 - 3.ª Secção  
Silva Flor (relator)  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro

**Roubo**  
**Agravante**  
**Arma aparente**

- I - A circunstância qualificativa da al. f) do n.º 2 do art. 204.º do CP pressupõe um perigo objectivo emergente das características da arma como instrumento de agressão, sendo irrelevante que tenha sido ou não criado qualquer receio à pessoa lesada com o crime. É uma manifestação de perigosidade do agente; a vítima pode nem se aperceber da detenção da arma pela agente, situação que será até a comum na perpetração dos crimes de furto.
- II - Por isso, não importa para efeito de preenchido da apontada qualificativa a circunstância de o arguido ter utilizado «um objecto com forma, cor e aspecto de uma arma de fogo verdadeira», embora, no caso, a exibição do referido instrumento pelo arguido tivesse sido decisiva para o desencadear do medo que levou os ofendidos a não oferecerem resistência à

subtracção dos objectos de que foram desapossados. Mas tal releva tão-somente no âmbito do n.º 1 do art. 210.º do CP, como forma de violência contra os ofendidos.

18-05-2006

Proc. n.º 1170/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Decisão contra jurisprudência fixada**  
**Trânsito em julgado**

- I - O recurso interposto de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ - obrigatório para o MP - só tem natureza de extraordinário quando a decisão impugnada não admita (ou já não admita) recurso ordinário, ou seja, depois do trânsito em julgado da decisão visada.
- II - Não estando esgotada a possibilidade de recurso ordinário, o MP terá de interpor recurso desta espécie.

18-05-2006

Proc. n.º 1387/06 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Oliveira Mendes

João Bernardo

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Medida da pena**  
**Roubo agravado**  
**Medida concreta da pena**  
**Concurso de infracções**  
**Pena única**

- I - Consabido que relativamente a crimes puníveis com pena de multa ou de prisão não superior a 5 anos são irrecorríveis as decisões dos tribunais da Relação quando proferidas em recurso, há que rejeitar o recurso interposto na parte em que pretende ver sindicadas as penas parcelares aplicadas aos crimes de detenção de arma proibida, ofensa à integridade física qualificada e falsificação de documento, bem como no segmento em que impugna o acórdão da Relação por falta de fundamentação no que concerne à sua adesão ao decidido em 1.ª instância quanto à sua condenação por crime de simulação de crime.
- II - A competência do STJ em matéria de controlo e de fiscalização da determinação da pena não é ilimitada: no recurso de revista pode sindicarse a decisão proferida sobre a determinação da sanção, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a sua desproporção da quantificação efectuada.
- III - A partir da revisão operada em 1995 ao CP, a pena passou a servir finalidades exclusivas de prevenção, geral e especial, assumindo a culpa um papel meramente limitador da pena, no sentido de que em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa, sendo que

dentro desse limite máximo a pena é determinada dentro de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico, só então entrando considerações de prevenção especial, pelo que, dentro da moldura de prevenção geral de integração, a medida da pena é encontrada em função de exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excepcionalmente negativa ou de intimidação ou segurança individuais. É este o critério da Lei Fundamental - art. 18.º, n.º 2, da CRP -, assumido pelo legislador penal de 1995.

IV - Tendo em consideração que:

- estamos perante facto típico complexo (roubo) que tutela bens jurídicos de diversa índole, designadamente patrimoniais e pessoais, direitos de propriedade e à liberdade, este último do funcionário que transportava o dinheiro subtraído, que foram violados pelo arguido, que também colocou em causa o sentimento de segurança daquele funcionário;
- o arguido agiu com dolo directo, tudo levando a crer que perpetrou o crime de forma planificada, tendo em vista o lucro pessoal, tendo-se apoderado da quantia de € 7 495, importância que foi integralmente recuperada;
- o arguido se comportou de forma a preencher ambas as circunstâncias qualificativas ou agravativas do roubo previstas nas als. a) e b) do n.º 2 do art. 210.º do CP;
- é casado, e tem uma filha, vive em casa arrendada, e antes de preso trabalhava na Câmara Municipal da Amadora;
- nunca foi objecto de censura penal;

entende-se ser de reduzir a pena aplicada de 7 anos de prisão, fixando-a em 5 anos, censura esta mais adequada à reintegração do arguido, atenta a sua primariedade à data dos factos, sem que se coloque em causa o restabelecimento da confiança comunitária.

V - A primeira observação a fazer face ao regime legal da punição do concurso de crimes é a de que o nosso legislador penal não adoptou o sistema de acumulação material (soma das penas com mera limitação do limite máximo), nem o sistema da exasperação ou agravação da pena mais grave (elevação da pena mais grave, através da avaliação conjunta da pessoa do agente e os singulares factos puníveis, elevação que não pode atingir a soma das penas singulares nem o limite absoluto legalmente fixado), tendo mantido todas as opções possíveis em aberto, desde a absorção - aplicação da pena mais grave - ao cúmulo material, passando pela exasperação.

VI - A segunda observação é a de que a lei elegeu como elementos determinadores da pena conjunta *os factos e a personalidade do agente*, elementos que devem ser considerados *em conjunto*.

VII - Não tendo o legislador nacional optado pelo sistema de acumulação material é forçoso concluir que com a fixação da pena conjunta se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, **em conjunto**, (e não unitariamente) os factos e a personalidade do agente: Como doutamente diz Figueiredo Dias (Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, págs. 290-292), como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado.

VIII - Importante na determinação concreta da pena conjunta será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso.

IX - Resultando dos autos que os crimes em concurso evidenciam uma relação estreita, incluindo o crime de simulação de crime cometido em Dezembro de 2002 - pois que com este o arguido tinha em vista verificar o tempo de reacção dos serviços de segurança face à

denúncia da ocorrência de um assalto, o que lhe serviria para a preparação do roubo que acabaria por cometer em Setembro de 2003 -, e pese embora o arguido haja cometido seis crimes (um de roubo agravado, um de detenção de arma proibida, dois de ofensa à integridade física qualificada, um de falsificação de documento, e um de simulação de crime), alguns deles de acentuada gravidade, a verdade é que, por ora, não se deve atribuir-lhe tendência criminosa, atenta a sua primariedade à data da sua prática e a circunstância de todos se encontrarem em estreita conexão, pelo que, tudo sopesado, se entende ajustado fixar a pena conjunta em 8 anos de prisão.

24-05-2006

Proc. n.º 1049/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

João Bernardo

Pires Salpico

Henriques Gaspar

<p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Medida concreta da pena</b> <b>Homicídio</b></p>
--

- I - A competência do STJ em matéria de controlo e fiscalização da determinação da pena não é ilimitada.
- II - Com efeito, no recurso de revista pode sindicar-se a decisão proferida sobre a determinação da sanção, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a desproporção da quantificação efectuada.
- III - Resultando dos factos provados que o arguido:
- se muniu de uma arma de fogo que possuía em casa e que ali foi buscar na sequência de discussão que manteve com a vítima e terceira pessoa sobre o furto de máquinas de sua pertença;
  - agiu com dolo directo ou de primeiro grau, visto que ao apontar e disparar a sua arma de caça contra a vítima, achando-se então a curta distância da mesma, entre 30 cm a 1 m, quis tirar-lhe a vida;
  - conquanto não tenha confessado os factos, nem deles se haja mostrado arrependido, apresentou-se voluntariamente no posto da GNR do Bombarral, após haver sido contactado telefonicamente pela autoridade, mostrando-se colaborante, entregando a arma com que efectuou o disparo fatal e a roupa que trajava aquando da prática dos factos, tendo também permitindo a realização de busca domiciliária à sua residência;
  - diligenciou pelo pagamento das despesas com o funeral da vítima;
  - tem 64 anos de idade, a 4.ª classe, e trabalhou toda a sua vida;
  - à data dos factos vivia com a mulher e uma filha deficiente, encontrando-se bem inserido social e familiarmente;
  - conta com o apoio familiar, nomeadamente do filho;
  - no estabelecimento prisional onde se encontra preso tem mantido bom comportamento;
  - é primário;
- podemos concluir que o grau de culpa se situa num patamar elevado, visto que se dispôs a matar na sequência de discussão sobre o furto de máquinas que manteve com a vítima e terceiro, para o que se deslocou a casa e ali se muniu da sua arma de caça, e as necessidades de prevenção geral relativamente ao crime perpetrado são significativas em comunidade que, ultimamente, tem sido assolada pela violência gratuita de alguns, reflexo do desprezo pelas regras e valores ética que a sociedade, com tanto esforço construiu e

erigiu, necessidade elevada que já não se sente, porém, no que tange à prevenção especial, já que o comportamento delituoso do arguido constitui um acto isolado na sua vida.

- IV - Tudo ponderado, sendo o crime de homicídio punível com pena de 8 a 16 anos de prisão, mostra-se adequada a pena de 11 anos de prisão.

24-05-2006

Proc. n.º 1414/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

João Bernardo

Pires Salpico

Henriques Gaspar

**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
***In dubio pro reo***

- I - Não visa exclusivamente o reexame da matéria de direito o recurso em que o recorrente põe em causa a avaliação da matéria da prova produzida em audiência, invocando expressamente o vício do erro notório na apreciação da prova - art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP - e invoca também a violação do princípio *in dubio pro reo*.
- II - É que este princípio encerra uma imposição dirigida ao juiz no sentido de este se pronunciar de forma favorável ao réu, quando não tiver certeza sobre os factos decisivos para a solução da causa, pelo que a sua violação exige que o juiz tenha ficado na dúvida sobre factos relevantes e, nesse estado de dúvida, tenha decidido contra o arguido, sendo que saber se, perante a prova produzida, o tribunal deveria ter ficado em estado de dúvida, é uma questão de facto que não cabe num recurso restrito à matéria de direito, mesmo que de revista alargada.
- III - O tribunal competente para conhecer de tal recurso é o Tribunal da Relação.

24-05-2006

Proc. n.º 759/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Regime penal especial para jovens**  
**Atenuação especial da pena**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

- I - A atenuação especial da pena, prevista no art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, não é de aplicação automática, antes pressupõe que o tribunal tenha sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem delincente.
- II - Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 5 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, se a arguida, de nacionalidade holandesa, sem qualquer ligação a Portugal e sem antecedentes criminais, no âmbito de um transporte como correio de droga, em contrapartida da quantia de € 7 000, desembarcou no aeroporto de Lisboa, vinda de Caracas, Venezuela, devendo ainda, oportunamente, seguir para a Holanda, trazendo consigo, dissimulada debaixo do forro do fundo da mala, uma embalagem de cocaína, com o peso líquido de 3 403,383 g, quantidade suficiente para confeccionar 17 016 doses individuais de tal substância.

24-05-2006  
Proc. n.º 1292/06 - 3.ª Secção  
Pires Salpico (relator)  
Henriques Gaspar  
Silva Flor  
Soreto de Barros

**Motivação do recurso**  
**Impugnação genérica**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**

- I - A alegação do recorrente que nas conclusões, e não nos fundamentos, refere que os seus actos devem ser subsumidos ao art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, sem invocar qualquer razão para tal, equivale à não impugnação substancial da qualificação jurídica adoptada.
- II - A detenção de 2 639,389 g de cannabis afasta qualquer hipótese de falar de uma diminuição considerável da ilicitude.

24-05-2006  
Proc. n.º 1185/06 - 3.ª Secção  
Silva Flor (relator)  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro  
Sousa Fonte

**Medida concreta da pena**  
**Prisão preventiva**

- I - A circunstância de o arguido ter estado preso preventivamente à ordem do processo não é factor relevante para a determinação da medida concreta da pena.
- II - A prisão preventiva não pode ser concebida como início de eventual futura pena, pois que é mera medida de coacção processual (arts. 196.º e ss. do CPP) e a sua repercussão na pena concretamente aplicada esgota-se no âmbito da previsão do art. 80.º, n.º 1, do CP.
- III - Não pode, pois, a fixação da pena concreta ser condicionada pelo facto de, em virtude da observância deste dispositivo, o arguido ter ainda de cumprir um período mais ou menos reduzido de prisão.

24-05-2006  
Proc. n.º 479/06 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Oliveira Mendes  
João Bernardo  
Pires Salpico

**Admissibilidade de recurso**  
**Questão nova**

Os recursos não visam a obtenção de decisões sobre questões novas não colocadas perante o tribunal recorrido, mas apenas constituem remédio judicial para as decisões por estes tomadas.

24-05-2006  
Proc. n.º 798/06 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)

**Recurso penal**  
**Efeito do recurso**

Estando pendente, na Relação, recurso que a ser julgado procedente determina o regresso dos autos à fase da instrução, o que tornaria ineficazes, *lato sensu*, os actos processuais subsequentes, designadamente o julgamento, a decisão final e o recurso que desta é interposto, assim como, em última análise, esvaziaria de conteúdo o acórdão que viesse a ser proferido por este Supremo Tribunal, no que respeita ao mérito da causa, deve sobrestar-se nesta decisão até que seja conhecido o resultado daquela instância recursiva.

24-05-2006

Proc. n.º 4135/05 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Soreto de Barros

Silva Flor

**Código de Processo Penal de 1929**

**Admissibilidade de recurso**

**Caso julgado**

**Acção penal**

**Prescrição do procedimento criminal**

**Aplicação da lei penal do tempo**

**Regime concretamente mais favorável**

**Suspensão da prescrição**

- I - No regime do CPP de 1929 (CPP/29) a admissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal (e, em consequência, a competência funcional em matéria de recursos em processo penal) estava, em geral, definida, não por referência autónoma, mas por indicação indirecta pelos casos em que não fosse admissível recurso de decisões dos tribunais da Relação (art. 646.º, n.ºs 4 e 6): das decisões em matéria de facto tomadas pelas Relações, pelo tribunal colectivo ou pelo do júri, e dos acórdãos das Relações proferidos sobre recursos interpostos em processo correcional que não fossem condenatórios, em processo de transgressão e em processo sumário.
- II - A regra era, assim, a da admissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal em processo de querela, salvo do despacho de pronúncia ou de não pronúncia e das decisões em matéria de facto.
- III - No caso *sub specie*, e no que agora importa, não foi objecto do recurso para a Relação despacho de pronúncia ou não pronúncia, nem foi impugnada decisão sobre a matéria de facto.
- IV - A decisão impugnada no recurso para o tribunal da Relação pronunciou-se sobre fundamento invocado pelos assistentes para requererem a reabertura do processo ao abrigo do disposto no art. 151.º do CPP/29.
- V - Nesta perspectiva, o despacho recorrido para a Relação é autónomo, diverso e posterior ao despacho de não pronúncia, não estando a decisão da Relação que decidiu o recurso de tal despacho excluída da regra geral sobre a admissibilidade de recurso.
- VI - O caso julgado que fixa, no processo e fora dele, a vinculação de efeitos materiais, quanto à definição e concretização judicial da relação controvertida ou objecto material do processo, é o caso julgado material.
- VII - Em processo penal, pode dizer-se que existe caso julgado material quando a decisão se torna firme, impedindo a renovação da instância em qualquer processo que tenha por objecto a apreciação do mesmo ou dos mesmos factos ilícitos.

- VIII - O caso julgado formal não assume semelhante função, nem contém, no essencial, dimensão substancial.
- IX - O caso julgado formal traduz-se em mera irrevogabilidade de acto ou decisão judicial que serve de continente a uma afirmação jurídica ou conteúdo e pensamento, isto é, em inalterabilidade da sentença por acto posterior no mesmo processo.
- X - No caso julgado formal (art. 672.º do CPC), a decisão recai unicamente sobre a relação jurídica processual, sendo, por isso, a ideia de inalterabilidade relativa, devendo falar-se antes em estabilidade, coincidindo com o fenómeno de simples preclusão.
- XI - Há, pois, caso julgado formal quando a decisão se torna insusceptível de alteração por meio de qualquer recurso como efeito da decisão no próprio processo em que é proferida, conduzindo ao esgotamento do poder jurisdicional do juiz e permitindo a sua imediata execução (*actio iudicati*).
- XII - O caso julgado formal constitui apenas um efeito de vinculação intraprocessual e de preclusão, pressupondo a imutabilidade dos pressupostos em que assenta a relação processual.
- XIII - Por seu lado, a prescrição do procedimento criminal constitui um instituto que, exclusiva ou ao menos predominantemente, se situa na dimensão material e não processual.
- XIV - Procedimento criminal - o modo de afirmação instrumental do *jus puniendi* do Estado - significa, em geral, tudo quanto cabe no próprio iniciar e desencadear da acção penal, enquanto modo de realização, afirmação e concretização do direito penal.
- XV - O Estado, porém, não guarda para si, ilimitadamente no tempo, a actuação do seu direito de punir. Decorrido que seja certo lapso de tempo sobre o facto criminoso, maior ou menor consoante as situações previamente definidas na lei, não poderá ser desencadeada ou prosseguir a acção penal por esses factos passados porque o procedimento criminal prescreve.
- XVI - Assim, para além de certos limites temporais, haveria que considerar os efeitos negativos sobre a produção das provas, especialmente tratando-se de prova testemunhal, não só no esquecimento sobre os factos, mas principalmente pelo perigo de deturpação inconsciente na transmissão do testemunho. Ainda, não haveria possibilidade de movimentar todos os processos, por mais antigos que fossem.
- XVII - O pequeno valor destas razões processuais leva a considerar os motivos de natureza substancial como fundamentalmente justificadoras da ocorrência da prescrição do procedimento criminal, nomeadamente os que se relacionam com os fins das penas: «a acção do tempo torna impossível ou inútil a realização destes fins»; «o decurso do tempo apaga a exigência de justiça, a necessidade da retribuição penal para a satisfazer»; «passados anos o crime esqueceu, a reacção social, a inquietação, por ele provocada foram-se desvanecendo, até desaparecer; a pena perdeu o interesse e o significado».
- XVIII - Também o decurso do tempo apaga a utilidade preventiva geral e preventiva especial das penas.
- XIX - E estes fundamentos da prescrição do procedimento criminal são comuns a todos os ordenamentos que reconhecem o instituto.
- XX - Entre nós, hoje, pode considerar-se como jurisprudencialmente aceite a teoria jurídico-material da prescrição: «a lei sobre a prescrição é de natureza substantiva» e «traduz a renúncia do Estado a um direito, ao *jus puniendi*, condicionada ao decurso de um certo lapso de tempo».
- XXI - Por isso, o reconhecimento da natureza substantiva da prescrição do procedimento criminal terá por efeito determinar a aplicação do princípio da lei penal mais favorável, mesmo no caso de uma lei nova alongar os prazos de prescrição.
- XXII - A prescrição do procedimento criminal, todavia, revertendo ao decurso do tempo, está operativamente dependente da consideração e dos efeitos de momentos e actos processuais determinantes. É nesta dimensão que a prescrição do procedimento criminal, não na substância do decurso do tempo, mas nos tempos processuais relevantes, depende do processo e dos seus actos.
- XXIII - Aceita-se, assim, que a prescrição do procedimento criminal, quer seja de natureza substantiva, quer se considere de natureza mista (substantiva e processual), sempre se há-



de considerar ligada ao facto penal - independentemente ao autor do facto ou da pessoa do ofendido -, e à valoração da relação da vida que a norma incriminadora disciplina, isto é, à dignidade punitiva o facto, de tal modo que se justifica inteiramente que valham para os seus momentos decisivos de aplicação os mesmos princípios que valem para aplicação das leis substancialmente tipificadoras penais.

- XXIV - O princípio da aplicação do regime mais favorável significa, no tocante às normas sobre prescrição, que nenhuma lei sobre prescrição mais gravosa do que a vigente à data da prática dos factos pode ser aplicada, e impõe que deva ser aplicado retroactivamente o regime prescricional que eventualmente se mostrar mais favorável ao infractor.
- XXV - O regime jurídico aplicável a uma qualquer infracção penal é constituído por um complexo de normas jurídicas em que se inscrevem, entre outras, normas legais que se referem à qualificação jurídica, à determinação da sanção e seus efeitos, à extinção do procedimento, às causas de justificação, e à prescrição do procedimento.
- XXVI - Deste modo, tendo-se sucedido regimes penais diversos, haverá sempre que ponderar até à decisão que, segundo as possibilidades processuais, possa constituir a decisão final, qual dos regimes que se sucederam no tempo é mais favorável ao agente.
- XXVII - Estando em causa a prescrição do procedimento criminal, a determinação do regime mais favorável pressupõe um procedimento metodológico complexo, dependendo da consideração de vários elementos, quer directamente materiais (o tempo da prescrição), quer da conjugação do tempo com os actos processuais relevantes e de cujos efeitos depende a contagem do tempo da prescrição.
- XXVIII - Por isso, a apreciação é dinâmica e tem de ser efectuada em cada momento em que a questão possa ser suscitada - está tributária da relevância dos factos determinantes em cada momento em que processualmente seja possível e admitida uma decisão que tenha como pressuposto precisamente a inexistência de prescrição do procedimento criminal.
- XXIX - No regime do CP/86, a prescrição «não corre», isto é, suspende-se a contagem do prazo, desde a acusação e «enquanto estiver pendente o processo».
- XXX - A noção de pendência tem natureza eminentemente processual. Sendo instrumental e visando finalidades determinadas, o processo estará pendente sempre e enquanto as finalidades que realiza estiverem actuais, e até à consecução do objectivo a cuja realização está pressuposto.
- XXXI - A finalidade do processo é a declaração do direito do caso no respeito por prescrições formais objectivas, e será obtida, no processo penal, sempre que seja proferida decisão que determine a culpabilidade e a sanção, ou que declare que não há responsabilidade penal por absolvição, ou ainda quando diga que, por motivos processualmente previstos e relevantes, não pode haver lugar à determinação da culpabilidade.
- XXXII - No caso *sub judice*, face aos elementos de prova existentes, a decisão de não pronúncia definiu intraprocessualmente que não poderia haver lugar a sequênci, realizando, aí, a finalidade do processo.
- XXXIII - Com efeito, no regime do CPP/29, o despacho de não pronúncia (art. 367.º), qualquer que fosse o fundamento (por inexistência de prova da responsabilidade penal, ou por prova da inexistência de responsabilidade), constituía, assim, a decisão judicial que nas circunstâncias processuais existentes, fazia terminar o processo, na instrumentalidade e finalidade que lhe são próprias: obter uma decisão sobre o exercício ou a sequênci do exercício da acção penal, ou obter uma decisão de condenação ou de absolvição.
- XXXIV - O despacho de não pronúncia produz efeitos de caso julgado (art. 151.º do CPP/29), estabilizando e definindo a situação processual em relação aos intervenientes, especialmente em relação ao arguido.
- XXXV - Estabilizada a situação processual, mesmo que seja *rebus sic stantibus*, o processo, como tal, realizou a finalidade processual perante os elementos de que dispunha e que foi possível obter; tendo realizado a sua finalidade instrumental, deixou de estar pendente, no sentido processual, com o trânsito em julgado do despacho de não pronúncia.
- XXXVI - De outro modo, contra a própria razão das coisas, reduzir-se-ia a limites insuportáveis a regra do art. 125.º, § 4, 1.º do CP/86: em casos de não pronúncia nunca haveria limites de tempo, tendo como consequência, inaceitável, a imprescritibilidade.

24-05-2006  
Proc. n.º 1041/06 - 3.ª Secção  
Henriques Gaspar (relator)  
Silva Flor  
Soreto de Barros

**Manifesta improcedência**  
**Rejeição de recurso**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

- I - A manifesta improcedência constitui um fundamento de rejeição do recurso de natureza substancial, visando os casos em que os termos do recurso não permitem a cognição pelo tribunal *ad quem*, ou quando, versando sobre questão de direito, a pretensão não estiver minimamente fundamentada, ou for claro, simples, evidente e de primeira aparência, que não pode obter provimento.
- II - Será o caso típico de invocação contra a matéria de facto directamente provada, de discussão processualmente inadmissível sobre a decisão em matéria de facto, ou de o recurso respeitar à medida da pena e não serem referidas nem existir fundamentação válida para alterar a que foi fixada pela decisão recorrida.
- III - O recurso é manifestamente mal fundado, devendo, conseqüentemente, ser rejeitado, nos termos do art. 420.º, n.º 1, do CPP, quando:
- a decisão recorrida fundamenta a medida das penas parcelares tendo em consideração os critérios da lei - as exigências de prevenção, a ilicitude dos factos e as condições pessoais do agente, que detalhadamente especificou, não sendo susceptível de reparo;
  - não se encontram elementos, nem o recorrente os invoca, que possam justificar a medida da atenuação especial da pena;
  - a medida da pena única está criteriosamente fundamentada dentro da moldura do concurso, tendo em conta o conjunto dos factos e a personalidade do recorrente, nos aspectos inafastáveis que revela na intensa dificuldade em lidar com os valores protegidos pelas incriminações contra a propriedade.

24-05-2006  
Proc. n.º 1406/06 - 3.ª Secção  
Henriques Gaspar (relator)  
Soreto de Barros  
Silva Flor

**Insuficiência da matéria de facto**  
**Factos genéricos**  
**Concurso de infracções**  
**Caso julgado**  
**Reenvio do processo**

- I - A insuficiência da matéria de facto deve ser aferida não em face do conteúdo da decisão recorrida, mas perante a decisão justa que deveria ter sido proferida. Ou seja, ainda que a matéria de facto recolhida seja suficiente para alicerçar a decisão em crise, o vício tem lugar se, para almejar a decisão justa, o tribunal recorrido tinha de ir mais além no plano factual, o que bem se compreende, face aos princípios da investigação e da verdade material que enformam o nosso processo penal.
- II - As afirmações genéricas não são susceptíveis de sustentar uma condenação, mas relevam para efeitos de unificação criminosa.

- III - Expressões semelhantes a «desde data não apurada, mas situada no ano de... e até ao dia..., dedicou-se à compra, em quantidades não concretamente apuradas, e posterior venda de produtos estupefacientes...» têm sido usadas com enorme frequência em arestos sobre tráfico de droga dos nossos tribunais, e são elas que conferem a actividades que poderiam ser consideradas como integrantes de crimes distintos ou de parcelas de um crime continuado, o carácter de unidade criminosa. Com elas - por encerrarem a ideia de unidade resolutive - não se chega, por regra, sequer a discutir a questão da unidade e pluralidade de infracções, passando a lidar-se apenas com um crime.
- IV - Esta consideração já não pode relevar perante a figura do caso julgado, posto que a questão relativa ao caso julgado foi definitivamente decidida por acórdão do Tribunal da Relação, que fez caso julgado formal, mas releva no que concerne à dimensão factual necessária para se julgar o segundo dos crimes.
- V - Numa situação em que, no primeiro processo, o arguido *AU* tinha em seu poder, juntamente com o *AL*, 1 044 g de heroína, e foi condenado, com atenuação especial, a 2 anos de prisão, e nos presentes autos tinha em seu poder, juntamente com o mesmo arguido, 500,100 g de heroína, tendo sido condenado a 8 anos de prisão, é certo que o segundo julgamento não tinha que seguir critérios do primeiro, nem dar, necessariamente, como provados factos deste ou, dando-os, atribuir-lhes idêntica valoração, mas não podia perder de vista que se tratava de acções integrantes de um todo constituído pela actividade que se enunciou com a aludida expressão genérica e dum interrelacionamento criminoso que se prolongou no tempo.
- VI - Assim, em obediência ao referido almejar da decisão justa, teria o tribunal que indagar os factos que levaram no primeiro a uma tão grande atenuação da pena relativamente ao *AU*, diligenciando por produção de prova a eles relativa e enumerando-os, conforme o caso, no rol dos provados ou dos não provados.
- VII - A circunstância de, na esmagadora maioria dos casos, o julgamento, mesmo em processo penal, versar os factos da acusação e os carreados pela defesa, e de, por isso, na primeira linha de invocação de tais factos e no carrear da respectiva prova haver de estar o próprio arguido, não preclude que, em casos como o dos autos e no almejar sempre da mencionada decisão justa, o tribunal, por sua própria iniciativa, procure averiguar factos que já relevaram na fixação da pena por cometimento de ilícito cuja relação com o que agora se aprecia foi a salientada supra.
- VIII - Haverá, pois, que anular o acórdão recorrido na vertente em que acolheu a medida da pena aplicada ao recorrente, e, conforme estabelece o n.º 1 do art. 426.º do CPP, reenviar o processo directamente à primeira instância, em ordem a, se possível pelos mesmos juízes, se determinar a produção de prova e subsequente decisão sobre os referidos factos, a fim de se vir a fixar a pena tendo em conta tal decisão.

24-05-2006

Proc. n.º 816/06 - 3.ª Secção

João Bernardo (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Silva Flor

#### **Burla**

#### **Ilícitude do fim visado pelo burlado**

#### **Bem jurídico protegido**

- I - O facto de o burlado ter também um fim ilícito em vista, quando aceita como verdadeira a falsa aparência que o burlão lhe apresenta, não altera o carácter criminoso dos factos quanto ao agente do crime (Beleza dos Santos, RLJ, n.º 76, pág. 325).
- II - O bem jurídico tutelado no crime de burla é o património, e este é atingido, pese embora o fim prosseguido pelo burlado fosse contrário ao direito, numa situação em que este,

mediante a entrega de determinada quantia, pretendia adquirir moeda falsa, pelo que não pode deixar de se considerar a subsunção no tipo relativo ao crime de burla.

24-05-2006

Proc. n.º 1178/06 - 3.ª Secção

João Bernardo (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Silva Flor

**Manifesta improcedência**  
**Rejeição de recurso**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Tráfico de estupefacientes**

- I - Apesar de a existência de condenação ou condenações anteriores não ser impeditiva *a priori* da concessão da suspensão da execução da pena, compreende-se que o prognóstico favorável se torne, nestes casos, bem mais difícil e questionável - mesmo que os crimes em causa sejam de diferente natureza - e se exija para a concessão uma particular fundamentação» (cf. Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, pág. 344).
- II - É de rejeitar, por manifesta improcedência, o recurso em que o recorrente pretende a suspensão da execução da pena de prisão que lhe foi aplicada, por crime de tráfico de estupefacientes, se dos factos provados resulta que o mesmo procedeu a vendas de estupefaciente em sua casa, pelo menos em quatro dias - reiteração reveladora de dolo intenso -, e que havia já sido condenado, por três vezes em penas de prisão, uma delas por tráfico de estupefacientes, pois que estamos perante um caso de prognóstico claramente não favorável.

24-05-2006

Proc. n.º 1050/06 - 3.ª Secção

João Bernardo (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

**Correcção da decisão**  
**Erro**

- I - O STJ tem entendido que, uma vez que a modificação essencial a que se refere a al. b) do n.º 1 do art. 380.º do CPP deve ser aferida em relação ao que estava no pensamento do tribunal julgador decidir e não em relação ao que ficou escrito, é mister que tal pensamento se revele com inequívocidade bastante para se ajuizar devidamente da essencialidade ou da não essencialidade dessa modificação. É que a correcção para que a lei aponta e que o art. 380.º do CPP autoriza só pode ser ditada por erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade evidentes, já que de outro modo estaria aberta a passagem a um ínvio caminho conducente à alteração do decidido quando o poder jurisdicional se encontrasse esgotado, com risco para a segurança das decisões.
- II - É legalmente possível, ao abrigo do disposto no art. 380.º do CPP, a correcção do erro de que padece o acórdão (erro no dispositivo induzido por erro do relatório), numa situação em que:
- aparece como inequívoco o pensamento do tribunal julgador - que imediatamente resulta da economia da respectiva argumentação e da expressão do segmento dispositivo - no sentido de considerar legalmente adequadas as penas impostas a cada um dos arguidos, sendo de manter, em recurso, no quadro legal em que tinham sido determinadas;

- as pessoas directamente interessadas tinham perfeito conhecimento das penas impostas pelas instâncias, sendo que, quanto aos recorrentes, as suas pretensões foram julgadas improcedentes;
- a alteração das penas foi consequência exclusiva de sucessão de leis penais e o seu reflexo, em cada uma das penas, foi operado “tendo presente o sentido da correspondência das penas” (aplicadas pelas instâncias);
- a correcção do erro de que padece a decisão em causa não ofende direitos estabilizados do arguido A, posto que o pretensão ‘benefício’ assenta em erro que lhe era facilmente perceptível.

31-05-2006

Proc. n.º 2246/04 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

**Violação**  
**Coacção sexual**  
**Ameaça**  
**Rapto**  
**Bem jurídico protegido**  
**Concurso de infracções**  
**Atenuação especial da pena**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

- I - O crime de violação encontra-se numa relação de especialidade face ao crime de coacção sexual, a menos que os actos sexuais cometidos possuam um *desvalor autónomo*, ou seja, quando os actos sexuais que precedem a cópula, o coito anal ou oral não possam ser vistos como integrantes do processo conducente a estes, posto que ambos os crimes tutelam o mesmo bem jurídico, qual seja a liberdade sexual.
- II - Situação paralela ocorre, por via de consunção, relativamente ao crime de violação e o de ameaça, quando esta constitui o meio ou um dos meios através dos quais o agente constrange a vítima à cópula, ao coito anal ou oral, tal como sucede relativamente ao crime de rapto e ao de ameaça quando este constitui meio executivo daquele.
- III - Ao invés, no que tange ao crime de rapto, cuja característica essencial está na ruptura da situação de protecção e dependência na qual a pessoa raptada se encontrava até então e o estabelecimento de uma nova relação de dependência, inexistente situação de consunção face ao crime de violação, crime este que conquanto possa constituir o *crime fim* do rapto não faz perder a autonomia deste.
- IV - É que com a punição do crime de rapto pretende-se proteger a liberdade de locomoção, censurando-se o *furto* de uma pessoa ou a violação do seu *ius ambulandi*, com determinada intenção: uma das elencadas nas diversas alíneas do n.º 1 do artigo 160.º do CP, sendo que com a punição do crime de violação protege-se a liberdade sexual, coisa bem diversa, pelo que se verifica concurso real das duas infracções
- V - Sendo patente que os actos sexuais praticados pelo recorrente antes da cópula a que constrangeu a ofendida não possuem desvalor autónomo, e que as ameaças que lhe dirigiu até à consumação da cópula tinham por desiderato raptá-la e constrangê-la aos actos sexuais que tiveram lugar, tais condutas não merecem protecção penal autónoma, não podendo o recorrente ser condenado pela autoria dos crimes de coacção sexual, e circunscrevendo-se a censura, quanto ao crime de ameaça, ao prenúncio feito à ofendida após a cópula que com ela manteve.
- VI - O instituto da atenuação especial da pena configura uma válvula de segurança, só aplicável a situações que, pela sua excepcionalidade, não se enquadram nos limites da moldura penal

aplicável ao respectivo crime, ou seja, a situações em que se mostra quebrada a relação/equivalência entre o facto cometido e a pena para o mesmo estabelecida, consabido que entre o crime e a pena há (deve haver) uma equivalência.

VII - Tendo em consideração que:

- o crime de violação tutela a liberdade sexual e o crime de rapto protege a liberdade pessoal de locomoção, sendo factos de acentuada ilicitude; por sua vez, o crime de ameaça tutela a liberdade pessoal de decisão e de acção;
  - o recorrente ao violar a liberdade de locomoção da ofendida visou violar a liberdade sexual da mesma, tendo mantido a ofendida privada da sua liberdade pelo tempo estritamente necessário à satisfação dos seus desejos libidinosos, ou seja, até à consumação da cópula.
  - o dano ou efeito externo provocado é muito grave, concretamente o decorrente do crime de violação: as consequências da violação são sempre muito negativas ao nível da estabilidade emocional da ofendida, afectando por vezes a pessoa por toda a vida;
  - a culpa é intensa e situa-se em patamar elevado, visto que o recorrente se comportou com dolo directo para satisfação da sua lascívia;
  - as necessidades de prevenção geral são evidentes e prementes quando é certo que quotidianamente chegam ao conhecimento da comunidade novos casos e situações de coacção sexual;
  - igualmente relevantes são as necessidades de prevenção especial, traduzidas na forma imprevista e impulsiva com que o recorrente se dispôs, ao ver a ofendida, a segui-la e a coagi-la a satisfazer os seus desejos libidinosos;
  - em favor do arguido há que considerar a confissão integral e sem reservas e o arrependimento;
  - há que ter em conta ainda as condições pessoais do recorrente, designadamente a sua primariedade, a circunstância de viver com os pais e o facto de trabalhar como servente de pedreiro à data da sua detenção;
- entende-se ser de reduzir as penas aplicadas aos crimes de violação e rapto, fixando-as em 5 anos e 2 anos e 6 meses de prisão, respectivamente, e de manter intocada a pena aplicada ao crime de ameaça, de 4 meses de prisão.

VIII - Na fixação da pena conjunta não se deve atender às circunstâncias concretas dos vários crimes (que já foram exaustivamente ponderadas) e, bem assim, em si e por si, ao número, espécie e gravidade dos factos criminosos (por intermédio das penas aplicadas). O eixo da problemática da fixação da pena conjunta reside na procura de coordenação ou conjugação entre os vários crimes e penas respectivas, sendo esse o sentido da disposição (que, aliás, hoje em dia, descreve todo o processo de fixação da pena a aplicar ao concurso, a começar pela aplicação concreta das penas a cada crime concorrente) que estabelece que devem ser ponderados em conjunto (e não unitariamente) os factos e a personalidade do agente - art. 77.º, n.º 1, *in fine*, do CP.

IX - Assim, deve procurar-se manter a proporção entre a pena singular de cada crime e a soma de todas as penas. Tendencialmente, quanto maior for a diferença entre a pena singular de cada crime e a soma das penas, mais a medida da pena conjunta se deve afastar do cúmulo (material). Por outro lado, deve-se ter em atenção um juízo de proporção entre os crimes do concurso e as penas que lhe são aplicáveis (máximo das respectivas molduras), de modo a que a pena conjunta, em princípio, não ultrapasse o limite máximo mais elevado dos tipos de pena aplicáveis aos crimes em concurso; sendo de operar cúmulo material sempre que a soma das penas se mantiver dentro do limite máximo menos elevado dos tipos de pena aplicáveis aos crimes em concurso.

X - Não tendo o legislador nacional optado pelo sistema de acumulação material é forçoso concluir que com a fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, **em conjunto**, (e não unitariamente) os factos e a personalidade do agente: Como doutamente diz Figueiredo Dias (Direito Penal Português - As

Consequências Jurídicas do Crime, págs. 290-292), como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado.

- XI - Importante na determinação concreta da pena conjunta será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso.
- XII - Verificando-se que a relação de conexão entre os crimes é óbvia, pois que o crime de rapto surge como meio de execução do crime de violação, e o crime de ameaça é perpetrado com a intenção de ocultação dos crimes de rapto e de violação, que, quanto à personalidade do recorrente, atenta a sua primariedade, há que considerar o ilícito global como pontual, o que afasta a existência de tendência criminosa, e tendo também em atenção o tipo e o número de crimes perpetrados, bem como a gravidade das penas aplicadas, é de fixar a pena conjunta em 6 anos de prisão.

31-05-2006

Proc. n.º 1177/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

João Bernardo

Pires Salpico

Henriques Gaspar

**Tráfico de estupefacientes**  
**Cumplicidade**  
**Co-autoria**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - A cumplicidade é uma forma de participação secundária na comparticipação criminosa, num duplo sentido: de dependência da execução do crime ou começo de execução e de menor gravidade objectiva, na medida em que não é determinante da prática do crime (o crime sempre seria realizado, embora eventualmente em modo, lugar ou circunstâncias diversas), e no sentido de que é uma mera concausa do crime. A cumplicidade diferencia-se da co-autoria pela ausência de domínio do facto, sendo que enquanto o cúmplice se limita a promover o facto através de auxílio físico ou psíquico, o autor executa-o, toma parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros ou determina outrem à prática do mesmo, suposta, obviamente, a ocorrência de execução ou início de execução - arts. 26.º e 27.º, n.º 1, do CP.
- II - Resultando dos factos provados que o arguido *NF*, num primeiro momento, desenvolveu os contactos relacionados com a ida dos *correios O e J* para o Brasil, transportou estes do Porto para Lisboa, mais concretamente para o aeroporto onde aqueles embarcaram, tendo em vista o transporte da cocaína, num segundo momento, indicou a terceiro a forma de preenchimento de um impresso destinado à remessa para o Brasil de quantia em dinheiro para a aquisição da cocaína, e, finalmente, no dia da sua detenção, aguardava no aeroporto de Lisboa a chegada do arguido *A*, a fim de o transportar, bem como à cocaína, para a zona do Porto, é de concluir que o arguido *NF* cooperou na preparação e execução do crime, de forma voluntária e consciente, com perfeito conhecimento da punibilidade da sua conduta, devendo ser censurado como co-autor e não como cúmplice.
- III - Quanto ao arguido *CF*, tendo resultado assente que o mesmo viajou para o Brasil em Maio de 2004, após contactos com o co-arguido *D*, que naquele país pretendia adquirir cocaína, tendo em vista o acompanhamento dos *correios* e co-arguidos *JM* e *CV*, destinando-se tal

acompanhamento ao controlo daqueles aquando do transporte para Portugal da cocaína, e que, após vicissitudes várias, no dia 11 de Junho de 2004, o arguido *CF* viajou para Portugal, por via aérea, vindo de S. Paulo, na companhia dos co-arguidos *JM* e *CV*, os quais transportavam, coladas às pernas, doze embalagens de cocaína com o peso global de 6 829, 003 g, dúvidas não restam de que o arguido *CF*, mediante acordo prévio com o co-arguido *D*, tomou parte directa na execução do crime, designadamente no controlo do transporte da cocaína do Brasil para Portugal, o que fez de forma consciente, tendo perfeito conhecimento da punibilidade da sua conduta, verificando-se a sua comparticipação como co-autor.

- IV - Na decisão sobre a aplicação do instituto da suspensão da execução da pena o julgador tem de se orientar em função de considerações de natureza exclusivamente preventiva (prevenção geral e prevenção especial), o que não significa que na decisão a tomar se tenha de excluir, de todo em todo, qualquer ideia de retribuição, designadamente quando entendida como reafirmação de uma exigência ética da pena, no sentido de que a eficácia da pena não depende apenas da *ameaça* e da *intimidação* a exercer sobre o condenado e a comunidade, mas também da compreensão e da aceitação da punição pelo condenado e pela comunidade (prevenção positiva), únicos meios susceptíveis de conduzirem aquele ao arrependimento e à *emenda*, isto é, à reabilitação e à reinserção, e de criarem na generalidade dos cidadãos as condições psicológicas para que não caiam no crime.
- V - Em todo o caso, para a aplicação desta pena de substituição é necessário, em primeiro lugar, que o julgador se convença, face aos factos e às circunstâncias ocorrentes, nomeadamente à personalidade do arguido, comportamento global, natureza do crime e sua adequação a essa personalidade, que o facto cometido não se mostra consonante com essa personalidade, e que a ameaça da pena, como medida de reflexos sobre o seu comportamento futuro evitará a repetição de comportamentos delituosos. Em segundo lugar, é necessário que a pena de suspensão de execução da prisão não coloque irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias, ou seja, o sentimento de reprovação social do crime ou sentimento jurídico da comunidade.
- VI - Tratando-se de uma arguida cuja participação nos factos se circunscreveu ao auxílio que prestou ao co-arguido *D* na contratação dos co-arguidos *CV* e *JM* (*correios*), tendo em vista a importação da cocaína transportada em Junho de 2004, que à data vivia com o marido, o co-arguido *F*, que tem três filhos aos quais dedica grande atenção, especialmente ao mais novo que ainda amamenta, que se encontra desempregada, sendo beneficiária do rendimento mínimo garantido, que desfruta do apoio económico e afectivo dos pais, e que nunca foi objecto de censura penal, é de entender que a simples censura do facto e a ameaça da pena são suficientes à realização das finalidades da punição, sendo de manter a suspensão da execução da pena decretada pelo tribunal recorrido.

31-05-2006

Proc. n.º 1192/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

João Bernardo

Pires Salpico

Henriques Gaspar

<p><b>Roubo</b> <b>Agravante</b> <b>Espaço fechado</b> <b>Habitação</b></p>
---

- I - A qualificação ou agravação do roubo por via da ocorrência de qualquer uma das circunstâncias que qualifica o furto, ou seja, por via da verificação de qualquer um dos requisitos referidos nos n.ºs 1 e 2 do art. 204.º do CP é automática, com a ressalva prevista



no n.º 4 daquele artigo, isto é, salvo os casos em que a coisa subtraída seja de diminuto valor.

- II - Mas é evidente que o funcionamento automático das circunstâncias não preclui a indispensabilidade de verificação de comportamento doloso do agente no que a elas concerne.
- III - A circunstância de o arguido se haver introduzido ilegitimamente no prédio onde reside a ofendida, com intenção de furtar, qualifica o crime de roubo pelo mesmo perpetrado, uma vez que a área ou zona de entrada do prédio deve ser considerada como habitação, constituindo, em qualquer caso, um espaço fechado - arts. 210.º, n.º 2, al. b), e 204.º, n.º 1, al. f), do CP.

31-05-2006

Proc. n.º 1297/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

João Bernardo

Pires Salpico

Henriques Gaspar

**Abuso de confiança fiscal**  
**Constitucionalidade**  
**Aplicação da lei penal no tempo**  
**Apropriação**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Condição da suspensão da execução da pena**  
**Atenuação especial da pena**

- I - O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza, e a tributação do património pessoal ou real deve concorrer para a igualdade entre os cidadãos (arts. 103.º, n.º 1, e 104.º, n.º 3, da CRP), pelo que é da maior evidência, quer no plano teórico quer no plano prático, que o lançamento dos impostos, mostrando-se a coberto da tutela da lei ordinária e sustentada pela lei fundamental, reclama para sua cobrança um regime punitivo deferido ao Estado, sem o qual aquela superior e pública finalidade se mostraria seriamente comprometida, integrando-se, como se integra, o delito de fuga aos impostos naquilo que se apelida de “delinquência patrimonial de astúcia”.
- II - Por isso o *jus puniendi* de que o Estado se mostra detentor na luta contra os devedores de impostos e contribuições devidas à Segurança Social, quando aos credores particulares do Estado lhes é denegada igual tutela, enquanto figura incumpridora e em mora nas suas obrigações, não reveste qualquer tratamento chocante, forma diferenciada ou desproporcionada, em colisão com os princípios com dignidade constitucional sediados ao nível da igualdade dos cidadãos e da menor compressão dos direitos fundamentais - arts. 13.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da CRP.
- III - Trata-se de assegurar tratamento diferenciado e desigual, de todos aceite, justificado e inteiramente compreensível, numa área e a uma entidade vocacionada à realização de fins públicos, de prossecução de incontornáveis interesses de índole financeira, nacionais e comunitários, de subsistência colectiva, de justa repartição dos rendimentos, objectivos ocupantes na pirâmide de interesses posição de topo, superiorizando-se aos privados, que extrapolam, em muito, a mera responsabilidade contratual, caso em que, se fosse essa tal natureza, então existiria manifesto excesso se se privasse de liberdade o agente da infracção, em derrogação do princípio estabelecido no art. 1.º do Protocolo n.º 4, Adicional à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, proibindo a privação de liberdade pela única razão de se não poder cumprir uma obrigação contratual.
- IV - Ora a obrigação em causa não emerge de um contrato mas deriva da própria lei, estabelecendo a obrigação de pagamento de impostos, achando-se o seu devedor em posição aproximada à de fiel depositário, no caso particular do IVA e do IRS, sendo de

«levar em conta este aspecto peculiar da posição dos responsáveis tributários, que não comporta uma pura obrigação contratual porque decorre da lei», além de que a impossibilidade de incumprimento não é elemento constitutivo do crime de abuso de confiança fiscal previsto no art. 105.º do RGIT (o mesmo se podendo dizer quanto ao art. 24.º do RJIFNA) escreveu-se no Ac. do TC n.º 312/00 (DR II Série, de 17-10-2000), seguido de perto pelo Ac. do TC n.º 54/2004, de 20.1.2004, Proc. n.º 640/03, onde - como em outros daquele TC (cf. os n.ºs 663/98 e 516/00, DR II Série, de 15-01-1999 e 31-01-2001)-, se teve como pressuposto legal a falta dolosa de entrega de prestações à administração fiscal e a sua não correspondência à consagração de um caso de prisão por dívidas.

- V - Entre os dois tipos legais de crime de abuso de confiança fiscal, o previsto no art. 24.º do RJIFNA e o previsto no correspondente art. 105.º do RGIT, existe uma continuidade normativo-típica: do simples confronto entre os dois preceitos se alcança, desde logo, a identidade da pena (prisão até 3 anos), e que o escopo visado no tipo previsto no art. 105.º do RGIT continua a ser a punição do que, estando legalmente obrigado a entregar prestação tributária à administração fiscal, deixa de o fazer.
- VI - No RJIFNA exigia-se a apropriação indevida por inversão do título da posse, com censurável *animus rem sibi habendi*; no RGIT basta-se a não entrega, mas subjacentemente, embora a tónica se tenha deslocado, na lei nova, para a simples não entrega, continua a estar presente a ideia de apropriação, pois que quem recebe das mãos de terceiro prestações tributárias, ficando investido na qualidade de seu depositário, e não as entrega, em via de regra é porque delas se apropriou, conferindo-lhes um destino não legal.
- VII - O novo preceito manifesta um alargamento da punibilidade, abrangendo claramente não só as situações de indevida apropriação mas também as de intencional não entrega.
- VIII - Resultando do quadro factual apurado que os arguidos, na sua qualidade de sócios gerentes da *Tipografia U*, não entregaram as prestações devidas a título de impostos e de contribuições à Segurança Social, nem dentro ou fora de 90 dias sobre o seu vencimento, concorrendo para que aquela empresa delas se apropriasse, revertendo em favor daquela sociedade, é manifesto o preenchimento dos elementos do tipo ante as duas leis em presença, e, tendo os actos lesivos do fisco sido praticados ao longo de anos (1999 a 2002) em moldes reiterados, mantendo-se a penalização das suas condutas à face das leis em sucessão, a punibilidade por força da lei vigente na data da prática do último acto não merece censura nem afronta os direitos dos recorrentes.
- IX - A exigência de pagamento da prestação tributária como condição da suspensão da execução da pena, à margem da condição económica do responsável tributário, nada tem de desmedida, justificando-se pela necessidade da eficácia do sistema penal tributário e o tratamento diferenciado - desligadamente de outros interesses a ponderar, ao invés do que sucede na sujeição a deveres como condição de suspensão da execução da pena, nos termos do art. 51.º, n.º 1, do CP - pelo interesse preponderantemente público a acautelar.
- X - E semelhante inconsideração de possibilidade, pressuposta legalmente, mesmo assim tem sido havida como conforme à CRP porque a lei não exclui a suspensão, porque mesmo parecendo impossível a satisfação da prestação não é de excluir que, por mudança de fortuna, o devedor esteja em condições de arcá-la, porque só o incumprimento doloso determina a revogação, por fim porque sempre restam, em casos de dificuldades de cumprimento, alternativas, já que no regime rege o princípio *rebus sic stantibus*, norteado pelos princípios da culpa e da adequação.
- XI - Tendo em consideração que:
- os arguidos, de forma consciente e livre, dolosa, deixaram de entregar nos cofres da Segurança Social, um total de contribuições e impostos devidos à Fazenda Nacional, no valor de € 148 394,62, expressivo de elevada lesão, ou seja, de elevado grau de ilicitude, fruto de incumprimento acumulado ao longo dos anos de 1999 a 2002 e de dificuldades várias, como a entrada em auto-gestão da *Tipografia U*, após o 25 de Abril, e a sua ulterior devolução aos seus legítimos donos, que, depois, tiveram de fazer face ao pagamento de juros elevados, a crises financeiras e conjunturais, à obsolescência do parque de

maquinaria, ao facto de manter mais de 100 trabalhadores, e à perda de crédito na Banca, com fuga da clientela, vindo a ser declarada em estado de falência em 26-01-2004;

- favorece os arguidos o propósito de solverem, com as importâncias retidas, despesas da sociedade arguida, prioritárias, ligadas a compromissos salariais, fornecedores de matérias primas e algumas dívidas à Fazenda Nacional, a sua modesta condição e a ausência de antecedentes criminais;

- os arguidos tiraram claro proveito da falta de controle dos serviços fiscais do Estado, por isso deixando avolumar a falta das entregas das prestações deduzidas nos cofres daquele, dado o tempo por que se arrastaram, sabendo que praticavam acto proibido, e, como cidadãos comuns que são, que causavam prejuízos aos destinatários de tais prestações - Estado e Segurança Social -, além de que o financiamento da empresa no âmbito de pagamento de salários e das aquisições de matérias primas não se faz à custa de dinheiros alheios;

é claramente de excluir a atenuação especial da pena, que supõe culpa, ilicitude e necessidade de pena de forma acentuadamente reduzida (art. 72.º, n.º 1, do CP), quando o juízo de reprovação social é elevado e o sentimento de justiça reclama intervenção vigorosa do direito penal.

31-05-2006

Proc. n.º 1294/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

João Bernardo

Oliveira Mendes

### **Falsidade de depoimento ou declaração**

#### **Falsificação**

#### **Documento**

- I - A falsidade das declarações a respeito da identidade, nomeadamente nome, filiação, e estado civil, em sede de interrogatório judicial, nos termos do art. 141.º, n.º 3, do CPP, como aliás em audiência de julgamento, integra o crime de falsidade de declaração, p. e p. pelo art. 359.º, n.º 2, do CP.
- II - Pratica um crime de falsificação de documento, p. e p. pelos arts. 256.º, n.º 1, al. c) e 255.º, al. a), do CP, quem inscrever em procuração que passou, em documento revogatório desta, e em termo de identidade e residência que assinou, um nome falso, sabendo que o mesmo não correspondia à verdade.
- III - A lei consagra na definição de documento, uma ampla noção (art. 256.º, n.º 1, al. a), do CP), sendo primordial à sua essência, e que marca a distinção de outros objectos, o facto de integrar uma declaração de um pensamento humano.
- IV - E por isso se compreende que com a incriminação se proteja a segurança, a credibilidade no tráfico jurídico-probatório, pois é, apenas, tendo confiança nas declarações inscritas em documentos que é possível basear toda a vida jurídica neles.
- V - A consumação do crime em causa não abdica da incorporação no documento de uma declaração de facto, total ou parcialmente falso, apto à produção efeitos jurídicos, sob a modalidade de constituição, modificação ou extinção de uma relação jurídica.
- VI - Essa declaração terá de ser algo que, de *per si*, seja grave, que exceda a simples menção de facto falso, a justificar a intervenção do direito penal, por se estar em presença de interesses comunitários dignos de protecção, atento o seu especial relevo no tecido social colectivo.

31-05-2006

Proc. n.º 1578/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Caso julgado**

- I - Sobre a questão de saber se os limites objectivos do caso julgado afastam a tomada de posição sobre os fundamentos necessários para ter sido alcançada a decisão no outro processo, tem o STJ seguido a orientação abrangedora referida no Anteprojecto do CPC de 1961 (publicado no BMJ 123.º/120), onde se escrevia que «o Código actual, eliminando o § único do art. 660º e a alínea b) do art. 96º da lei anterior, à luz dos quais era de sustentar estar admitida a extensão do caso julgado à decisão cuja resolução fosse necessária, fê-lo confessadamente no propósito de não tocar no problema e deixar à doutrina a sua solução, caso por caso, mediante os conhecidos processos de integração», e se defendia que, «ponderadas as vantagens e os inconvenientes das duas teses em presença, que a economia processual, o prestígio das instituições judiciais e o prosseguido fim de estabilidade e certeza das relações jurídicas, são melhor servidos por aquele critério eclético que, sem tornar extensiva a eficácia do caso julgado a todos os motivos objectivos da sentença, reconhece todavia essa autoridade à decisão daquelas questões preliminares que forem antecedente lógico indispensável à emissão da parte dispositiva do julgado».
- II - Assim, seguindo esta jurisprudência, temos que, se num outro processo foi interposto recurso para fixação de jurisprudência do acórdão invocado nestes autos como acórdão fundamento, com respeito à mesma questão, e invocando ali como acórdão fundamento o aqui recorrido, tendo nesse processo sido reconhecido, em conferência, com trânsito em julgado, não existir oposição de julgados (que era o fundamento necessário do recurso), tal tomada de posição vale também aqui, sendo de julgar verificada a excepção do caso julgado sobre a não existência de oposição de julgados.

31-05-2006

Proc. n.º 4300/05 - 3.ª Secção

João Bernardo (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

**Escolha da pena**  
**Culpa**  
**Imputabilidade diminuída**  
**Homicídio privilegiado**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Cumprimento de pena**

- I - Na opção sobre a pena de substituição (concedendo-a ou denegando-a) o juiz não deve ter em conta a culpa, pois esta não pode impedir a pena de substituição, ainda que intensa, nem pode levar à pena de substituição ou contribuir para ela, ainda que leve.
- II - No caso dos autos, em que o arguido consumou o crime de homicídio, privilegiado, na pessoa de um bebé indefeso, acabado de nascer, que foi atirado para uma fossa onde morreu por afogamento, não podemos atender à imputabilidade diminuída do arguido - já intensamente valorada na consideração do crime como privilegiado -, para efeito de suspensão da execução da pena, porque se trata de elemento atinente à culpa.
- III - Nos crimes de homicídio em geral, e neste caso em particular, a eventual suspensão da pena afectaria valores que, fundadamente, a comunidade tem como essenciais, de sorte que a levaria a uma certo afastamento da confiança nas instituições judiciais e a considerar ter tido lugar uma incompreensível cedência perante o crime, sendo, por isso, tal solução de repudiar.

IV - A situação em questão - o arguido condenado em prisão efectiva sofre, e sofria à data dos factos, de debilidade mental, com imputabilidade diminuída, dado o seu baixo nível intelectual - impõe antes que seja aplicado o disposto no art. 104.º, n.º 1, do CP, ou seja, que o arguido, em lugar do cumprimento da pena de prisão em estabelecimento comum, seja internado em estabelecimento destinado a inimputáveis pelo tempo correspondente à duração da pena.

31-05-2006

Proc. n.º 1298/06 - 3.ª Secção

João Bernardo (relator)

Henriques Gaspar

Silva Flor

Pires Salpico

**Abuso de confiança**  
**Apropriação**  
**Vícios do art. 410.º do CPP**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - No crime de abuso de confiança, o intuito de apropriação, enquanto elemento do tipo objectivo de ilícito, há-de exteriorizar-se através de um comportamento que inequivocamente o revele: o agente que recebera a coisa móvel *uti alieno*, passa, a partir de certo momento, a comportar-se, relativamente a ela, através de actos objectivos e concludentes, *uti dominus*.
- II - No caso do dinheiro, a sua simples confusão no património do arguido ou até o seu uso não serão suficientes para se dar como assente a apropriação. A inversão do título de posse ocorrerá, neste caso, quando o arguido dispuser dele de forma injustificada ou não o restituir no tempo e na forma juridicamente devidos; enfim, se o dinheiro foi gasto pelo arguido para uma finalidade diferente daquela para que lhe havia sido entregue e a prossecução desse diferente fim é acompanhado de actos de recusa da sua restituição, parece estar claramente evidenciada a apropriação.
- III - Se o tribunal colectivo, no capítulo relativo à “motivação de facto”, consignou factos, assentes em prova documental com força probatória plena (inscrições na Conservatória do Registo Predial, e escrituras de compra e venda e de permuta) cujo local próprio é o do elenco dos factos provados pode, e deve, o STJ considerá-los enquanto tal.
- IV - Nestes casos, o STJ, a funcionar como tribunal de revista, sempre poderia alterar os factos materiais da causa (n.º 2 do art. 722.º do CPC, conjugado com o n.º 2 do art. 410.º do CPP, sem necessidade de reenvio).
- V - Ficando provado que:
- o assistente entregou, em 18-01-2002, ao arguido, certa quantia em dinheiro destinada à compra, para os dois, e posterior venda, da “Pensão Vianense”, com repartição de eventuais lucros entre os dois;
  - o arguido e um terceiro haviam outorgado a promessa de compra e venda desse imóvel, o primeiro na qualidade de promitente-comprador, mas revogaram o contrato e o prédio não foi comprado, tendo o arguido utilizado aquele dinheiro em proveito próprio que, até ao momento, não devolveu ao assistente;
  - em 07-01-2002 e 23-04-2002, o assistente entregou ao arguido duas outras importâncias com vista a participar com este na compra e venda de prédios, com repartição de lucros entre ambos;
  - o arguido voltou a não dar esse destino ao dinheiro recebido. Adquiriu os prédios em seu nome e, depois, permutou-os, comprando outros também para si. Utilizou essas quantias em proveito próprio;
- é óbvio, pois, para além de se tratar de facto provado, que o arguido desencaminhou o dinheiro, não lhe dando o destino para que lhe havia sido entregue e que, como aliás confessa na motivação, não devolveu as quantias que lhe haviam sido confiadas.

- VI - A circunstância de ter utilizado abusivamente o dinheiro em proveito próprio, como nos diz a matéria de facto, porque usado fora da finalidade que motivou a sua entrega, aliada ao facto de não ter ainda restituído o dinheiro - e já lá vão 4 anos sem que se descortine qualquer pretensão jurídico-civilmente válida sobre o assistente -, são comportamentos a nosso ver concludentes de que dele se apropriou.
- VII - E se não utilizou o dinheiro na compra de prédios para os dois e posterior venda, com lucros para ambos, é irrelevante, salvo o devido respeito, indagar se o arguido recuperou ou não o dinheiro investido na venda dos prédios, se o investiu, no todo ou em parte, nesses negócios, se as compras e vendas produziram lucros ou deram prejuízo, se havia um tempo ou uma modalidade específica para a restituição, precisamente porque, repete-se, o dinheiro não lhe foi confiado para os negócios realizados, foi desviado do fim para que lhe havia sido entregue, assim se tendo apropriando fraudulentamente do mesmo.
- VIII - A intenção de apropriação ilegítima resulta, pois, inequivocamente, daquele seu comportamento: desvio do dinheiro para outros fins; não restituição das importâncias recebidas.

31-05-2006

Proc. n.º 1175/06 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Oliveira Mendes

João Bernardo

Pires Salpico

**Motivação do recurso**

**Repetição**

**Audiência de julgamento**

**Leitura de documentos**

**Escutas telefónicas**

**Transcrição**

**Valor probatório**

**Princípio do contraditório**

- I - Estando em causa no recurso uma pura questão de direito - a do exercício do contraditório face às transcrições das escutas telefónicas operadas no processo (e, eventualmente, a da medida concreta da pena) - e admitindo o acórdão da Relação, como admite, recurso para o STJ, podem as mesmas questões ser legitimamente de novo aqui suscitadas e repetidas, ainda que com os mesmos fundamentos aduzidos no anterior recurso, de cuja improcedência a Relação não convenceu o recorrente.
- II - Não é senão nesta irrisignação, aliás, que assenta a própria legitimidade e interesse no recurso que vise directamente a decisão da Relação.
- III - Os documentos juntos aos autos não são de leitura obrigatória na audiência, considerando-se nesta produzidos e examinados, desde que se trate de caso em que a leitura não seja proibida.
- IV - As escutas telefónicas, desde que efectuadas de acordo com as exigências legais, são meio legítimo de obtenção de prova.
- V - A transcrição das escutas assim realizadas constitui prova documental sujeita a livre apreciação pelo tribunal, nos termos do art. 127.º do CPP, mesmo que não lida nem examinada em audiência, porquanto se trata de prova contida em acto processual cuja leitura em audiência é permitida - art. 355.º do CPP.
- VI - E mesmo que as escutas constituam o único meio de prova, o tribunal não está impedido de nelas apoiar a sua convicção.
- VII - Por outro lado, a não leitura das transcrições das escutas telefónicas em audiência, constando estas dos autos, não impossibilita a realização do contraditório; o arguido sempre pode contraditar, no decurso da audiência, o seu conteúdo e conformidade com os respectivos suportes, se não o faz, *sibi imputet*.

31-05-2006  
Proc. n.º 1412/06 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Oliveira Mendes  
João Bernardo

**Recusa**  
**Juiz**  
**Pressupostos**  
**Imparcialidade subjectiva**  
**Imparcialidade objectiva**

- I - Apesar das dúvidas, fundadas, sobre a admissibilidade do recurso da decisão que conhece do incidente de recusa, por já ter sido conhecido pelo tribunal imediatamente superior àquele em que o incidente é deduzido, este Supremo Tribunal tem admitido e conhecido dos recursos de acórdãos da Relação que decidem o incidente de recusa.
- II - A imparcialidade subjectiva tem a ver com a posição pessoal do juiz, e pressupõe a determinação ou a demonstração sobre aquilo que um juiz, que integre o tribunal, pensa no seu foro interior perante um certo dado ou circunstância, e se guarda, em si, qualquer motivo para favorecer ou desfavorecer um interessado na decisão.
- III - A perspectiva subjectiva, por princípio, impõe que existam provas que permitam demonstrar ou indiciar relevantemente uma tal predisposição, e, por isso, a imparcialidade subjectiva presume-se até prova em contrário.
- IV - Neste aspecto a função dos impedimentos constitui um modo cautelar de garantia da imparcialidade subjectiva.
- V - Mas a dimensão subjectiva não basta à afirmação da garantia. Revela, também, e cada vez mais com acrescido reforço, uma perspectiva objectiva. Nesta abordagem, em que são relevantes as aparências, intervêm por regra, considerações de carácter orgânico e funcional (v.g. a não cumulabilidade de funções em fases distintas do processo), mas também todas as posições com relevância estrutural ou externa, que de um ponto de vista do destinatário da decisão possam fazer suscitar dúvidas, provocando receio, objectivamente justificado, quanto ao risco da existência de algum elemento, prejuízo ou preconceito que possa ser negativamente considerado contra si.
- VI - A imparcialidade objectiva apresenta-se, assim, como um conceito que tem sido construído muito sobre as aparências, numa fenomenologia de valoração com alguma simetria entre o «ser» e o «parecer».
- VII - Por isso, para prevenir a extensão da exigência de imparcialidade objectiva, que poderia ser devastadora, e para não cair na «tirania das aparências» ou numa tese maximalista da imparcialidade, impõe-se que o fundamento ou motivos invocados sejam, em cada caso, apreciados nas suas próprias circunstâncias, e tendo em conta os valores em equação - a garantia externa de uma boa justiça, que seja mas também pareça ser.
- VIII - E no plano da imparcialidade subjectiva os motivos, sérios e graves, têm de estar assentes e fundamentados em factos precisos e concretos e em atitudes ou comportamentos bem identificados, dos quais se possa deduzir a existência de algum pré-juízo ou a inquinação da interacção subjectiva entre o juiz e o interessado.
- IX - Se o recorrente, na fundamentação do incidente de recusa, não invoca qualquer facto concreto, preciso e identificado que permita revelar externamente o estado de espírito do juiz, e que possa ser interpretado como motivo sério, grave e adequado a gerar a desconfiança sobre a sua imparcialidade - limitando-se a afirmações genéricas, subjectivas e sem qualquer conteúdo objectivo de concretização, e que, tomadas na generalidade, não permitem senão qualificá-las como desconsideração sobre os fundamentos do incidente e como abuso intenso do meio processual -, faz uma utilização inaceitável do incidente, apresentando-se o pedido de recusa como manifestamente infundado e abusivo.

31-05-2006  
Proc. n.º 1597/06 - 3.ª Secção  
Henriques Gaspar (relator)  
Silva Flor  
Soreto de Barros

## 5.ª Secção

### **Escutas telefónicas Efeito à distância**

Poder-se-á atribuir valor probatório aos conhecimentos fortuitos obtidos através de escutas telefónicas se (cf. Ac. do STJ de 23-10-02):

- as escutas de que provêm os conhecimentos fortuitos tiverem obedecido aos respectivos requisitos legais contidos no art. 187.º do CPP (prévia autorização judicial, crimes taxativamente indicados na lei -“crimes de catálogo” - e seu interesse para a descoberta da verdade ou para a prova);
- o crime ou crimes em investigação e para cujo processo se transportam os conhecimentos fortuitos constituir(em) também “crimes de catálogo”;
- o aproveitamento desses conhecimentos tiver igualmente interesse para a descoberta da verdade ou para a prova no processo para onde são transportados;
- o arguido tiver tido possibilidade de controlar e contraditar os resultados obtidos por essa via.

04-05-2006  
Proc. n.º 4406/05 - 5.ª Secção  
Alberto Sobrinho (relator)  
Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)  
Pereira Madeira  
Simas Santos

### **Recurso de revisão Inconciliabilidade de decisões**

- I - O recurso de revisão é um meio extraordinário de impugnação de uma decisão transitada em julgado, que está inquinada por um erro de facto, erro este revelado no contexto de determinado circunstancialismo estranho ao processo.
- II - Visa estabelecer uma solução de equilíbrio entre a sentença que a segurança do direito procura tornar imutável e a necessidade de salvaguardar o respeito pela verdade material.
- III - Um dos taxativos fundamentos de admissibilidade deste recurso radica na inconciliabilidade de decisões, ou seja, na incompatibilidade entre os factos que fundamentam a condenação e os dados como provados em outra decisão, de modo a suscitar *graves dúvidas* sobre a justiça da condenação (art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP).

04-05-2006  
Proc. n.º 971/06 - 5.ª Secção  
Alberto Sobrinho (relator)  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira  
Simas Santos

### **Matéria de facto In dubio pro reo Competência do Supremo Tribunal de Justiça**



**Medida da pena**  
**Fins das penas**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - O STJ não entra na fixação da matéria de facto e tão-somente pode, mesmo oficiosamente, verificar se a que foi apurada é insuficiente para a decisão, se há contradição insanável da fundamentação ou entre esta e a decisão e se há erro notório na apreciação da prova; fora destes casos é-lhe vedado apreciar se a decisão das instâncias sobre a fixação da matéria de facto é ou não a correcta.
- II - A violação do princípio *in dubio pro reo* pode ser objecto de recurso de revista: para o efeito exige-se um estado de dúvida no espírito do julgador, devendo o mesmo decorrer, por forma evidente, do texto da decisão, permitindo concluir que o tribunal, na dúvida, optou por decidir contra o arguido.
- III - Já o averiguar se o tribunal ficou ou não em estado de dúvida é questão de facto e que, como tal, exorbita do poder de cognição deste Supremo Tribunal, como tribunal de revista.
- IV - A medida da pena deve ser encontrada em função da culpa do agente, que impõe uma retribuição justa, ponderando as exigências decorrentes do fim preventivo especial, ligadas à reinserção social do delinquente, as exigências decorrentes do fim preventivo geral, ligadas à contenção da criminalidade e à defesa da sociedade, e levando ainda em conta todas as circunstâncias que não fazendo parte do tipo de crime, deponham a favor ou contra o agente.
- V - A prossecução da finalidade de prevenção geral deve orientar a determinação da medida concreta da pena fornecida pelo grau de culpa, enquanto que a finalidade de prevenção especial de socialização deve fixar, em último termo, a sua medida final.

04-05-2006

Proc. n.º 1051/06 - 5.ª Secção

Alberto Sobrinho (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Pena única**

- I - Não são recorríveis os acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções (art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP), nem são recorríveis os acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de 1.ª instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a 8 anos, mesmo em caso de concurso de infracções (al.f) deste normativo).
- II - A expressão “mesmo em caso de concurso de infracções” significa que a irrecorribilidade se mantém mesmo que o crime em causa esteja integrado num conjunto de outros crimes em concurso cujas penas abstractas somem mais de 5 (al. e) ou de 8 (al. f) anos de prisão.
- III - Tal não impede que a operação de fixação da pena única não seja recorrível se o seu limite máximo abstracto, calculado pela soma das penas unitárias, ultrapassar aqueles limites.

04-05-2006

Proc. n.º 1044/06 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*\*

Costa Mortágua  
Rodrigues da Costa  
Arménio Sottomayor

**Arma aparente**  
**Arma de alarme**  
**Furto**

- I - Como já muitas vezes se decidiu neste Supremo Tribunal, a “arma aparente” é a que é “visível”, por oposição à que está “oculta”, e não a que aparenta ser uma arma.
- II - Não se verifica a agravante do art. 204.º, n.º 2, al. f), do CP - “trazendo, no momento do crime, arma aparente ou oculta” -, quando se apura que os *“arguidos eram portadores de uma arma de alarme, sem qualquer poder letal”*.

04-05-2006  
Proc. n.º 1187/06 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*\*  
Costa Mortágua  
Rodrigues da Costa  
Arménio Sottomayor

**Recurso da matéria de facto**  
**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

Quando o recorrente pretenda abordar a matéria de facto, tal recurso terá que processar-se no Tribunal da Relação competente, nos termos dos arts. 427.º e 428.º, n.º 1, ambos do CPP, e não neste Supremo Tribunal, uma vez que lhe falece competência, enquanto tribunal de revista, para o seu conhecimento (art. 432.º, al. d), deste diploma legal).

04-05-2006  
Proc. n.º 1040/06 - 5.ª Secção  
Costa Mortágua (relator)  
Rodrigues da Costa  
Arménio Sottomayor

**Conflito de competência**  
**Tribunal da Relação**  
**Competência territorial**  
**Tribunal Marítimo**

- I - Suscitada perante o STJ a resolução de conflito de competência, posto que os Tribunais da Relação de Lisboa e Coimbra se declararam incompetentes para julgar o recurso interposto de decisão do Tribunal Marítimo de Lisboa, tomada em recurso de impugnação de decisão da autoridade marítima da Figueira da Foz, deve deferir-se essa competência ao Tribunal da Relação de Lisboa.
- II - Para tanto, considera-se que os recursos dos tribunais de 1.ª instância que sejam interpostos para o Tribunal da Relação são sempre dirigidos à Relação cuja área integra a sede do tribunal recorrido, independentemente de qualquer outro critério, como seja o do local da prática do facto (arts. 41.º, n.º 1, do RGCC, 88.º do CPC, *ex vi* do 4.º do CPP, 15.º, 19.º e 21.º, todos da LOFTJ).

04-05-2006  
Proc. n.º 781/06 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)  
Alberto Sobrinho  
Carmona da Mota

**Admissibilidade de recurso**  
**Motivação do recurso**  
**Conclusões da motivação**  
**Convite ao aperfeiçoamento**

- I - Nos termos do art. 414.º, n.º 2, do CPP, o recurso não é admitido quando faltar a motivação, norma que respeita, *prima facie*, à falta absoluta de motivação, i. e., à não apresentação pelo recorrente dessa peça processual.
- II - Sempre que as conclusões não encontrem correspondência no texto da motivação, ocorre insuficiência da motivação, o que constitui vício insanável, a ser tratado, conforme tem entendido a jurisprudência, como falta de motivação; já se faltarem as conclusões, uma vez que estas, resumindo as razões do recurso, se encontram limitadas pelo texto da motivação, deve o recorrente ser convidado a aperfeiçoá-las.

04-05-2006  
Proc. n.º 762/06 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator)  
Alberto Sobrinho  
Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

**Regime penal especial para jovens**  
**Idade**  
**Prevenção especial**

- I - A idade do agente - maior de 16 e menor de 21 anos -, é um pressuposto necessário da equacionação da aplicação do regime especial para jovens, por imposição do art. 9.º do CP e 1.º, n.º 1, e 2.º, ambos do DL 401/82, de 23-09.
- II - Como tal, o tribunal está, necessariamente, obrigado a ponderar a sua aplicação, pois tal legislação tem primazia sobre a lei geral, de aplicação subsidiária.
- III - Porém, se a equacionação é obrigatória, já não o será a sua efectiva imposição, desde logo porque esta não é automática, como decorre do seu articulado e atento o teor do art. 4.º do DL 401/82.
- IV - Este regime deve, em princípio, ser utilizado quando estejam em causa factos ilícitos típicos praticados por jovens entre os 16 e os 21 anos de idade, a não ser que circunstâncias especiais o desaconselhem, por revelarem uma personalidade que já dificilmente se conformará com a reinserção, i. e., uma personalidade totalmente desajustada dos valores ético-jurídicos tutelados pelo direito penal.

04-05-2006  
Proc. n.º 770/06 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Arménio Sottomayor  
Alberto Sobrinho  
Carmona da Mota

**Medida da pena**  
**Fins das penas**  
**Culpa**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - A medida da pena há-de recortar-se no âmbito da moldura abstracta prevista para o respectivo tipo de crime, de acordo com os critérios gerais estabelecidos no n.º 1 e os especiais constantes do n.º 2, ambos do art. 71.º do CP.
- II - A determinação da medida concreta da pena há-de efectuar-se em função da culpa do agente (relevando o ilícito típico, através desta) e das exigências de prevenção, quer a prevenção geral positiva ou de integração (protecção de bens jurídicos), quer a prevenção especial (reintegração do agente na sociedade) - art. 40.º, n.º 1, do CP -, funcionando a culpa como limite máximo que aquela pena não pode ultrapassar (n.º 2 deste art. 40.º).

04-05-2006

Proc. n.º 809/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Alberto Sobrinho

Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

<p><b>Contra-ordenação</b>  <b>Competência</b>  <b>Nulidade insanável</b></p>
---

- I - Se um Juiz Desembargador, sancionado por decisão da autoridade administrativa, a impugna e o tribunal de 1.ª instância se julga incompetente para conhecer dessa impugnação, sendo enviado o processo de contra-ordenação para o STJ, que vem a considerar intempestiva essa impugnação e ordena a baixa dos autos, não pode o tribunal de 1.ª instância rejeitar aquela impugnação e condenar o sancionado em custas, padecendo esse despacho de nulidade insanável e violando caso julgado.
- II - Na verdade, a única competência que assiste ao tribunal incompetente, é declarar-se como tal, ou seja incompetente...o que já havia sido feito, com trânsito em julgado. Não tinha, pois, esse tribunal competência para nada decidir neste processo, sendo que a decisão do Supremo Tribunal não necessitava de, nem consentia, qualquer complemento, por ser perceptível e completa: dava por definitiva a decisão administrativa, por incorrectamente impugnada.

04-05-2006

Proc. n.º 1182/06 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

<p><b>Acto processual</b>  <b>Prazo</b>  <b>Justo impedimento</b></p>
---

- I - Há que distinguir a prática do acto processual das partes no decurso do respectivo prazo peremptório, da prática do acto, “independentemente de justo impedimento”, nos três dias úteis subsequentes ao último do prazo (arts. 107.º, n.º 5, do CPP e 145.º, n.º 5, do CPC).
- II - “O decurso do prazo peremptório extingue o direito de praticar o acto” (art. 145.º, n.º 3, do CPC).
- III - Deixando a parte escoar o prazo peremptório de que legalmente dispunha, só não verá extinto o direito de praticar o acto se, excepcionalmente, o fizer - se bem que dependentemente do pagamento de determinada multa - nos três dias úteis seguintes.
- IV - Mas, se protelar a prática do acto (apesar de não haver qualquer impedimento à sua prática em tempo) para os três dias úteis seguintes, perderá a salvaguarda do “justo impedimento”.

- V - Pois que este só vale para o “impedimento” surgido no decurso do prazo peremptório, hipótese em que a parte, alegados e provados o impedimento e a sua justeza, será admitida a praticar o acto “no prazo de três dias, contado do termo do prazo legalmente fixado ou da cessação do impedimento” (art. 107.º, n.ºs 2 e 3 do CPP).
- VI - A multa prevista pelo art. 145.º, n.º 5, do CPC apenas dispensa a prova do “impedimento” - presumindo-o - à prática do acto no decurso do prazo peremptório.
- VII - Essa multa não “compra” um alargamento do prazo peremptório mas, simplesmente, dispensa a prova do impedimento, presumindo-o, à prática do acto no decurso do prazo.
- VIII - Não poderá, porém, a parte “acumular” o “justo impedimento” (que, provado ou presumido mediante multa, prolongará o prazo peremptório) com o alternativo prazo suplementar de condescendência (este, já, “independente do justo impedimento”).
- IX - Em suma, o “justo impedimento” não vale para o prazo de complacência (dele “independente”) condescendido, residualmente, pelos arts. 145.º, n.º 5, do CPC e 107.º, n.º 5, do CPP.

04-05-2006

Proc. n.º 2786/05 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Simas Santos

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Medida da pena**  
**Medida concreta da pena**

- I - No caso do “art. 21.º” do DL 15/93, de 22-01, só merecerá o tratamento privilegiado do art. 25.º (“Tráfico de menor gravidade”) “se a ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída, tendo em conta (...) os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção e a qualidade ou a quantidade das substâncias [traficadas ou a traficar]”.
- II - No caso, todavia, a ilicitude do facto, ainda que “diminuída” (mas não “diminuta”), não se mostra, apesar da proximidade com o tráfico de menor gravidade, “consideravelmente diminuída”: O arguido, na sua actividade de revenda de drogas ilícitas “duras” (heroína), a) trabalhava em conjunto com outro agente (partilhando o negócio, o risco e os lucros), b) assumia na cadeia de comercialização da droga um lugar não terminal (pois que não se limitava a vender *doses individuais*, mas, invariavelmente, “quartas” de grama, ao preço singular de € 20), c) dedicou a essa actividade cerca de um ano (antes e depois da sua condenação, por idêntica actividade anterior, em prisão suspensa), deslocando-se, dia sim dia não, de Viseu ao Porto para adquirir a droga que depois comercializava e, em parte, consumia ou dava a consumir à mulher; d) detinha uma vasta carteira de compradores regulares, que o contactavam através de nove telemóveis, e e) alcançou nessa actividade, comprando o grama de heroína a € 40 e revendendo-o a € 100, réditos - dinheiro e objectos pessoais de adorno - que lhe permitiram, não exercendo “qualquer actividade lícita remunerada”, sustentar-se a si e à sua mulher e alimentar a toxic dependência de ambos.
- III - Aqui (em que a moldura penal abstracta do crime de tráfico comum de drogas ilícitas - art. 21.º do DL 15/93 - é de “4 a 12 anos de prisão”), o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade - ou seja, a medida da pena que a comunidade entende necessária à tutela das suas expectativas na validade e no reforço da norma jurídica afectada pela conduta do arguido - situar-se-á na fronteira (5 anos de prisão) entre a pena abstracta correspondente ao “tráfico comum” (4 a 12) e a correspondente ao “tráfico menor (1 a 5)”. Todavia, “abaixo dessa medida óptima da pena de prevenção, outras haverá [até 4,5 anos de prisão] que a comunidade ainda entenderá suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma”.
- IV - E, apesar do passado criminal do arguido (limitado a uma condenação, por tráfico menor, em pena suspensa) e do seu modo de vida mais recente («Fazia, do tráfico, modo de vida»)

a sua conduta posterior aos factos (designadamente, a sua «confissão relevante, ainda que parcial e com reservas, dos factos», a sua «apreensão ante as consequências da condenação» e a sua atitude na prisão, onde «revela uma normal integração, com comportamento adequado às normas internas» e onde «tem beneficiado favoravelmente de tratamento psicoterapêutico e de desmame da medicação psicotrópica, por síndrome de abstinência»), justificará que a sua pena concreta, por razões de «ressocialização», coincida com o «limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral» e, assim, se quede pelo «absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral sob a forma de defesa da ordem jurídica» (4,5 anos de prisão). Se bem que, como é sabido, «os limites de pena definida pela necessidade de protecção de bens jurídicos não possam ser desrespeitados em nome da realização da finalidade de prevenção especial, que só pode intervir numa posição subordinada à prevenção geral».

- V - Acresce - nesse sentido (o da concretização da pena no patamar inferior da moldura de prevenção) - que no caso, não poderá dispensar-se a convocação da culpa mitigada do arguido (decorrente da sua toxicod dependência) a «desempenhar o papel de limite que lhe cabe no direito penal preventivo» (art. 40.2 CP: «Em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa»).

04-05-2006

Proc. n.º 1180/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Simas Santos

Santos Carvalho

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**

- I - Não é admissível recurso para o STJ, do acórdão proferido pela Relação, confirmativo de decisão de 1.ª instância, quando a medida abstracta da pena correspondente aos crimes, objecto de condenação, não seja superior a 8 anos de prisão, mesmo que o Tribunal da Relação tenha reduzido a pena imposta aos recorrentes da decisão da 1.ª instância.
- II - Qualquer que seja a pena aplicada ou aplicável em cúmulo jurídico, são as penas - cada uma delas, singularmente consideradas - aplicáveis aos singulares crimes em concurso que não de dizer da recorribilidade ou irrecorribilidade da decisão: se a moldura abstracta de qualquer destes crimes singulares não ultrapassar os 8 anos de prisão, a decisão, verificada a dupla conforme, é irrecorrível; se alguma ou algumas ultrapassarem esse limite, ou não houver confirmação, tal decisão já será recorrível.
- III - Sendo posta em causa a operação de cúmulo jurídico de que tenha emergido uma pena de prisão superior a 8 anos, ao menos à sombra de um sempre presente *favor recursis*, tem-se admitido que o recorrente discuta esse aspecto da causa - o concurso e a medida da pena -, até porque equacionando-se, então, uma pena de prisão superior a 8 anos, distinta das parcelares que no concurso confluem, a situação escaparia ou poderá escapar da previsão da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.

11-05-2006

Proc. n.º 1390/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Alberto Sobrinho

**Juiz  
Recusa  
Independência  
Imparcialidade**

- I - O afastamento do magistrado da intervenção no processo penal colhe fundamento em circunstâncias de natureza pessoal susceptíveis de afectar a imagem de imparcialidade e independência do magistrado.
- II - “Quando a imparcialidade da jurisdição possa ser posta em causa, em razão da ligação do juiz com o processo ou porque nele já teve intervenção noutra qualidade ou porque tem qualquer relação com os intervenientes, que faça legitimamente suspeitar da sua imparcialidade, há necessidade de o afastar do processo” (Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, I, p. 157).

11-05-2006  
Proc. n.º 954/06 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator)  
Alberto Sobrinho  
Carmona da Mota

**Cúmulo por arrastamento  
Cúmulo jurídico  
Matéria de facto  
Pena única  
Nulidade insanável**

- I - Não é de seguir a corrente que considera possível o designado “cúmulo por arrastamento”, segundo a qual a condenação por crimes cometidos antes e depois de condenações entretanto proferidas, implica a efectivação de um cúmulo jurídico, por arrastamento, das penas aplicadas e a aplicar a todos esses crimes.
- II - Na decisão em que se procede ao cúmulo jurídico das penas e se determina a pena única, o tribunal não tem que reproduzir os factos provados nos respectivos processos, nem entrar em longas dissertações sobre a personalidade do arguido, mas tal não significa que não deva, ainda que sumariamente, aludir aos factos anteriormente provados, aos que demonstrem a personalidade, modo de vida e inserção social do agente, de modo a que o destinatário da sentença e o tribunal superior possam conhecer a factualidade em que assentou a decisão.
- III - Não o fazendo, a mesma incorre na nulidade a que alude o art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.

11-05-2006  
Proc. n.º 968/06 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator)  
Alberto Sobrinho  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira

**Atenuação especial da pena  
Culpa  
Prevenção geral**

- I - A existência de uma circunstância de facto que se enquadre em algum dos exemplos descritos no n.º 2 do art. 72.º do CP não leva “automaticamente” à atenuação especial da

pena, para tanto sendo necessário que se verifique uma acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção, pressuposto material da atenuação especial da pena.

II - E, por isso mesmo, só em casos extraordinários ou excepcionais é que pode ter lugar.

11-05-2006

Proc. n.º 4128/05 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Alberto Sobrinho

Carmona da Mota

Pereira Madeira

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

Mostra-se adequada a aplicação da pena de 5 - ao invés da de 6, aplicada na 1.ª instância - anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, vindo de Luanda, Angola, trazendo consigo, acondicionado em dois sacos de porão, haxixe, com o peso bruto global de 58 536,500 g; não tem antecedentes criminais; aqui reside; tem família constituída e está integrado social e profissionalmente.

11-05-2006

Proc. n.º 1186/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Alberto Sobrinho

Carmona da Mota

**Recurso de revisão**  
**Fundamentos**  
**Erro**  
**Identidade do arguido**

I - A revisão extraordinária de sentença transitada em julgado não pode ser concedida senão em situações devidamente clausuladas, pelas quais se evidencie ou pelo menos se indície com uma probabilidade muito séria a injustiça da condenação, dando origem, não a uma reapreciação do anterior julgado, mas a um novo julgamento da causa (art. 449.º, n.º 1, do CPP).

II - No caso em que a pessoa que foi condenada foi o verdadeiro agente da infracção e em que apenas a sua identidade foi falseada pela indicação de sinais identificativos não correspondentes aos da pessoa em causa, haverá lugar à rectificação oficiosa dos dados de identificação do condenado, não existindo fundamento para a revisão da decisão condenatória.

11-05-2006

Proc. n.º 1171/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Alberto Sobrinho

Carmona da Mota

**Regime penal especial para jovens**



## Suspensão da execução da pena

- I - É pacífico que o regime a que alude o DL 401/82, não é de aplicação automática, pese embora o tribunal deva ponderar a sua aplicação desde que o agente, pela sua idade, se enquadre na sua previsão.
- II - Impõe-se, por isso, casuisticamente, ponderar não só a personalidade do agente e o seu comportamento anterior e posterior ao crime, mas ainda a natureza do ilícito praticado e todo o circunstancialismo que rodeou o seu cometimento.
- III - Se da avaliação de todos estes factores resultar um juízo de prognose favorável à reinserção social do jovem delincente, então este regime especial deve ser aplicado, tendo presente que o factor idade não é, só por si, determinante para desencadear os efeitos previstos neste diploma.
- IV - A suspensão da execução da pena de prisão é uma medida com um cariz pedagógico e reeducativo, visando proporcionar ao delincente condições ao prosseguimento de uma vida à margem da criminalidade e exigir-lhe que passe a pautar o seu comportamento pelos padrões ético-sociais dominantes.
- V - Subjacente à aplicação desta medida existe o juízo favorável de que a socialização do arguido, em liberdade, possa ser alcançada; para tanto, deverá o tribunal atender em especial às condições de vida do agente e à sua conduta anterior e posterior ao facto, prognose, essa, reportada ao momento da decisão e não ao da prática do facto.

11-05-2006

Proc. n.º 1179/06 - 5.ª Secção

Alberto Sobrinho (relator)

Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

Pereira Madeira

Santos Carvalho

## Medida da pena Pena única

- I - Na quantificação da pena única do concurso criminoso «tudo deve passar-se como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique».
- II - «Na avaliação da personalidade - unitária - (...), relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa», caso em que «será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta» (Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, § 421).
- III - Se «a pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão (...) e tem como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes» (CP, art. 77.2), o somatório das penas «menores» sofrerá em regra, na sua adição à «maior», uma maior ou menor «compressão». Tudo estará, pois, em apurar qual a compressão a imprimir, em cada caso, ao somatório das penas menores (já que a pena «maior», constituindo o limite mínimo da pena única, é, naturalmente, intangível). Numa primeira abordagem, haverá - como forma de dar ao juiz **um terceiro termo de referência** (dentro da enorme latitude conferida pelos outros dois: o limite mínimo e o limite máximo) - que desenhar, entre os extremos, um ponto que fixe, geometricamente, o «encontro» entre essas duas variáveis. Na generalidade dos casos (conciliando a tendência da jurisprudência mais «permissiva» em somar à «maior»  $\frac{1}{4}$  - ou menos - das demais com a da jurisprudência mais «repressiva» que àquela usa adicionar metade - ou mais - das outras), esse ponto de convergência poderá achar-se, somando à pena «maior»  $\frac{1}{3}$  das «menores». Mas, em

segunda linha, *será razoável* - atento o limite máximo de 25 anos fixado pelo art. 41. 2 e 3 do CP - **que esse «factor de compressão» seja tanto maior quanto maior o somatório das penas «menores»**, pois que, de outro modo, tenderiam a fixar-se no máximo (ou muito próximo dele) penas únicas decorrentes de penas parcelares de valor consideravelmente diverso. Na verdade, sem esse tratamento diversificado, seriam condenados, igualmente, em 25 anos de prisão tanto um criminoso que, para além de um crime punido com 20 anos de prisão, tivesse cometido outros punidos com um somatório de 15 anos de prisão, como outro relativamente a quem um crime punido com 24 anos de prisão emparceirasse com outros punidos, no total, com 30, 40 ou 50 anos de prisão. Se, assim, um limite mínimo elevado concita uma especial compressão das demais (compressão tanto maior, como já se viu, quanto maior o seu somatório), um limite mínimo baixo - em contrapartida - já consentirá, pois que mais afastado o limite «máximo dos máximos», uma maior distensão na compressão das outras».

11-05-2006

Proc. n.º 1569/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Santos Carvalho

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

Apurando-se que o arguido:

- chegou ao aeroporto de Lisboa, proveniente de Caracas, dissimulando no interior de uma mala de porão, que lhe pertencia, 5 956,77 g de cocaína;
  - agiu de forma livre, deliberada e consciente, conhecendo a natureza estupefaciente daquela substância e sabendo ser proibida a sua conduta;
- justifica-se a manutenção da pena de 6 anos de prisão em que foi condenado em 1.ª instância, como autor de um crime p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01.

18-05-2006

Proc. n.º 1408/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Alberto Sobrinho

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

Apurando-se que o arguido:

- chegou ao aeroporto Francisco Sá Carneiro, Maia, proveniente de Caracas, dissimulando no interior de malas de viagem, que lhe pertenciam, 3 253,865 g de cocaína,
  - agiu de forma livre, deliberada e consciente, conhecendo a natureza estupefaciente daquela substância e sabendo ser proibida a sua conduta,
  - em data anterior, por 2 vezes, respondeu e foi condenado pela autoria do crime de tráfico de estupefacientes,
- justifica-se a redução para 6 anos de prisão da pena de 7 anos de prisão em que foi condenado em 1.ª instância, como autor de um crime p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01.

18-05-2006

**Atenuação especial da pena**  
**Pressupostos**  
**Perda de bens a favor do Estado**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Legitimidade**  
**Interesse em agir**  
**Recurso penal**  
**Nexo de causalidade**  
**Princípio da proibição do excesso**  
**Princípio da adequação**  
**Princípio da exigibilidade**  
**Princípio da proporcionalidade**

- I - O funcionamento da atenuação especial da pena, como uma autêntica válvula de segurança do sistema, obedece a dois pressupostos essenciais, a saber: diminuição acentuada da ilicitude e da culpa, necessidade da pena e, em geral, das exigências de prevenção.
- II - A diminuição da culpa ou das exigências de prevenção só poderá considerar-se relevante para tal efeito, isto é, só poderá ter-se como acentuada quando a imagem global do facto, resultante da actuação das circunstâncias atenuantes se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo.
- III - No que se refere à perda de bens em virtude do cometimento de tráfico de estupefacientes a propriedade dos objectos não releva.
- IV - Em tal contexto, a legitimidade para recurso, conferida por lei ao arguido, depende apenas de dois pressupostos: ser-lhe a decisão desfavorável - art. 61.º, n.º 1, al. b), do CPP - ou, o que é o mesmo, ter sido objecto de decisão contra si proferida - art. 401.º, n.º 1, al. b), do CPP - e ter interesse em agir - art. 401.º, n.º 2, do CPP.
- V - Se foi judicialmente decretada a perda de um determinado objecto detido pelo arguido aquando do crime por ele cometido deve entender-se que o mesmo tem legitimidade e interesse em agir para recorrer quanto a tal decisão: o perdimento decretado decerto o afecta, é contra ele proferido, é-lhe desfavorável, ao menos na exacta medida em que o coloca na eventualidade de ter de responder perante o dono, designadamente, por perdas e danos emergentes dessa decisão judicial, sendo que o arguido não tem outro caminho para defender o seu pretensão direito - qualquer que ele seja - sobre o objecto declarado perdido, que não o recurso da decisão que decretou o perdimento.
- VI - Deve, pois, ter-se presente que não só na defesa da propriedade assenta a legitimidade para o recurso, uma vez que outros direitos do arguido, para além da propriedade, atingidos pela decisão são susceptíveis de protecção jurisdicional, nomeadamente a posse ou até o mero direito de uso e/ou fruição, ou, até, a mera fruição. E que, para além de direitos, *stricto sensu*, meros interesses desde que legítimos, logram protecção legal.
- VII - Face à redacção do n.º 1 do art. 35.º do DL 15/93, dada pela Lei 45/96, de 03-09, o STJ vem entendendo que, na criminalidade punida nesse diploma, a perda de objectos a favor do Estado, tratando-se de instrumentos do crime, depende apenas de um requisito em alternativa, que tenham servido, ou que estivessem destinados a servir, para a prática de uma infracção prevista naquele diploma; tratando-se de produtos, a declaração de perda depende tão só da sua natureza de ser um resultado da infracção.
- VIII - Com a eliminação da 2.ª parte do art. 35.º pretendeu o legislador ampliar as situações em que a declaração de perda de objectos deverá ocorrer.

- IX - Mas tem introduzido elementos moderadores a uma interpretação que conduza a uma aplicação automática do perdimento dos veículos automóveis, aferindo o nexo de instrumentalidade entre a utilização do objecto e a prática do crime com recurso à causalidade adequada, sendo exigível que a sua relação com a prática do crime se revista de um carácter significativo, numa relação de causalidade adequada, para que a infracção se verifique em si mesma ou na forma, com significação penal relevante, verificada.
- X - E tem convocado o princípio da proporcionalidade, no sentido que a perda do *instrumentum sceleris* terá de ser equacionada com esse princípio relativamente à importância do facto, de forma a não se ultrapassar a “justa medida”.
- XI - Um dos pressupostos materiais para a restrição legítima de direitos, liberdades e garantias consiste no princípio da proibição do excesso que se desdobra nos princípios:
- da adequação: as medidas restritivas devem ser o meio adequado para a prossecução dos fins visados pela lei;
  - da exigibilidade: as medidas restritivas devem revelar-se necessárias; e
  - da proporcionalidade: os meios legais restritivos e os fins obtidos devem situar-se numa «justa medida» não devendo ser as medidas restritivas desproporcionadas, excessivas em relação aos fins obtidos.

18-05-2006

Proc. n.º 1571/06 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator)

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

**Regime penal especial para jovens**  
**Atenuação especial da pena**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Pena acessória**  
**Inibição de conduzir**  
**Condução perigosa de veículo rodoviário**  
**Condução sem habilitação legal**

- I - Com o regime penal especial para jovens, previsto no DL 401/82, de 23-09, tem-se em vista, na medida do possível, não sujeitar os menores com esta idade a penas de prisão, sabido que uma medida desta natureza tem efeitos negativos no desenvolvimento futuro dos jovens, prejudicando a sua reinserção social.
- II - Este objectivo é concretizado quer na aplicação de penas de substituição, quer na atenuação especial da pena de prisão.
- III - As medidas específicas aqui propostas não afastam, como se refere no preâmbulo do diploma, a aplicação - como *ultima ratio* - da pena de prisão dos imputáveis maiores de 16 anos, quando isso se torne necessário, para uma adequada e firme defesa da sociedade e prevenção da criminalidade, e esse será o caso de a pena aplicada ser a de prisão superior a dois anos.
- IV - É pacífico que este regime especial não é de aplicação automática, embora também se venha entendendo que o tribunal deve ponderar a sua aplicação desde que o menor, pela sua idade, se enquadre na previsão deste diploma.
- V - Preconiza o art. 4.º do referido DL 401/82 que, se for aplicável pena de prisão, deve o juiz atenuar especialmente a pena nos termos dos arts. 73.º e 74.º [ora 72.º e 73.º] do CP, quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado.
- VI - O tribunal só lançará mão desta atenuação especial quando seja de prever que ela terá efeitos socializantes positivos, facilitará a reinserção social do jovem delincente.

- VII - Impõe-se, por isso, ponderar caso a caso não só a personalidade do agente e o seu comportamento anterior e posterior ao crime, bem como a natureza do ilícito praticado e todo o circunstancialismo que rodeou o seu cometimento.
- VIII - Se da avaliação de todos esses factores resultar um juízo de prognose favorável à reinserção social do jovem delinquente, então impõe-se partir para a aplicação do regime especial, tendo presente que o factor idade não é só por si determinante para o desencadear dos efeitos aí previstos.
- IX - O regime especial dos jovens delinquentes consagra um sistema especialmente reeducador, visando promover a reinserção social do delinquente, de modo que a pena de prisão só como último remédio seja aplicada.
- X - A atenuação especial já não constituirá opção quando especiais necessidades de defesa da sociedade a afastem e o jovem delinquente não tenha capacidade de regeneração.
- XI - A suspensão da pena é uma medida de cariz pedagógico e reeducativo, visando proporcionar ao delinquente condições ao prosseguimento de uma vida à margem da criminalidade e exigir-lhe que passe a pautar o seu comportamento pelos padrões ético-sociais dominantes.
- XII - Subjacente à aplicação desta medida existe um juízo favorável a que a socialização do arguido, em liberdade, possa ser alcançada.
- XIII - Para a formulação deste juízo, deverá o Tribunal atender em especial às condições de vida do agente e à sua conduta anterior e posterior ao facto, prognose esta reportada ao momento da decisão e não ao da prática do crime.
- XIV - São pressupostos distintos os que estão subjacentes à atenuação especial da pena e à suspensão da execução da pena de prisão.
- XV - A pena acessória de inibição de conduzir veículos motorizados é aplicável a quem for punido por um dos crimes referenciados nas als. a), b) e c) do art. 69.º do CP, designadamente pelo crime de condução perigosa de veículo rodoviário, p. e p. pelo art. 291.º, n.º 1, al. b), do CP.
- XVI - A aplicação daquela medida acessória não consiste numa agravação da pena, mas antes traduz uma sanção diferente que acresce à pena principal. Face aos pressupostos que determinam a aplicação de tal medida e aos objectivos com ela a prosseguir, é perfeitamente compreensível e de toda a utilidade preventiva que ela seja aplicável mesmo naquelas situações em que o agente não possua habilitação legal para conduzir veículos motorizados.

18-05-2006

Proc. n.º 1299/06 - 5.ª Secção

Alberto Sobrinho (relator)

Carmona da Mota (*tem declaração de voto no sentido de que, mesmo que, globalmente, se anteveja problemático o futuro reenquadramento social do jovem condenado, deverá atenuar-se-lhe especialmente a pena se o correspondente encurtamento da reclusão se previr minimamente vantajoso para a sua recuperação social (ou, simplesmente, para o não agravamento da sua marginalidade).*)

Pereira Madeira

Santos Carvalho

<p><b>Motivação do recurso</b>  <b>Rejeição de recurso</b>  <b>Manifesta improcedência</b></p>
--

- I - Quando se recorre de um acórdão da Relação para o STJ é aquela decisão a atacada e, por isso, é a sua fundamentação que irá ser criticamente apreciada em sede de recurso e não a decisão da 1.ª instância.
- II - Se o recorrente se limita a esgrimir contra o acórdão da Relação os mesmos argumentos utilizados para impugnar a decisão da 1.ª instância, sem que àquele acórdão aponte em

concreto qualquer vício ou deficiência, ocorre clara falta de motivação do recurso, conforme exigido pelo art. 412.º do CPP.

- III - Mostrando-se inatacável este acórdão, não sofre a menor dúvida que o recurso dele interposto é manifestamente improcedente, o que leva à sua rejeição.

18-05-2006

Proc. n.º 1612/06 - 5.ª Secção

Alberto Sobrinho (relator)

Pereira Madeira

Carmona da Mota

**Atenuação especial da pena**  
**Pressupostos**

- I - Circunstâncias relevantes da atenuação especial da pena são todas as que sejam susceptíveis de ocasionar uma diminuição acentuada da culpa (ou ilicitude) e da prevenção (ou necessidade da pena), sendo que tais circunstâncias não se confinam às que a lei especifica exemplificativamente.
- II - A atenuação especial da pena só deve ter lugar em situações excepcionais em que, por força das aludidas circunstâncias, as molduras penais estabelecidas para o respectivo tipo de crime se mostrem francamente desajustadas, correspondendo a uma violência punir o arguido de acordo com os parâmetros normais.
- III - Como defende Figueiredo Dias, a atenuação especial da pena posiciona-se como uma verdadeira válvula de segurança do sistema.

18-05-2006

Proc. n.º 1416/06 - 5.ª Secção

Alberto Sobrinho (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

**Anulação de sentença**  
**Decisão que não põe termo à causa**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**

Não se pode dizer que quando a Relação anula a decisão da 1.ª instância para ser renovado o acto nulo, o acórdão que tal decida põe termo à causa, pelo que, face ao disposto no art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, cumpre julgar inadmissível o recurso interposto daquele acórdão da Relação.

18-05-2006

Proc. n.º 1048/06 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Alberto Sobrinho

Carmona da Mota

**Arguido ausente**  
**Audiência de julgamento**  
**Leitura da sentença**  
**Prazo de interposição de recurso**  
**Notificação**  
**Trânsito em julgado**

## Acórdão

- I - A norma do art. 333.º do CPP regula as situações de ausência do arguido a toda a audiência de julgamento (produção de prova e leitura da sentença), enquanto que a do art. 373.º do mesmo diploma legal se refere à ausência do arguido apenas à leitura da sentença.
- II - Se o arguido, ainda que regularmente notificado, não comparece à audiência de que pode não ter conhecimento uma vez que a sua notificação é feita por via postal simples, deve ser-lhe concedida a possibilidade de, apresentando-se ou sendo preso, ser notificado da decisão, só então se iniciando o prazo para o respectivo recurso.
- III - Mas, se, tendo comparecido às sessões de produção de prova e sendo conhecedor da data em que o tribunal proferirá a decisão, se desinteressa desta e não comparece à audiência, pode compreender-se que o legislador opte por uma solução mais drástica, considerando suficiente a notificação da decisão ao defensor, junto de quem o arguido pode inteirar-se do resultado do julgamento, e a quem pode instruir acerca da interposição de recurso, se não se conformar com a decisão.
- IV - Naquele último caso, se o arguido não toma qualquer iniciativa, arca com as respectivas consequências, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão, mesmo sem que a decisão lhe seja pessoalmente notificada.
- V - Se após a leitura da sentença:
- o juiz presidente do colectivo proferiu despacho em que, considerando a falta da arguida a toda a audiência de julgamento e a notificação dela para aquele acto, determinou que a arguida se considerasse notificada do acórdão na pessoa da defensora nomeada;
  - este despacho foi notificado à defensora, que dele não interpôs recurso;
- o trânsito em julgado de tal despacho resolve definitivamente no processo a questão do trânsito em julgado do acórdão condenatório, ao considerar suficiente, após a leitura da decisão, a respectiva notificação ao defensor, tal como permite o art. 373.º, n.º 3, do CPP.

18-05-2006

Proc. n.º 1817/06 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Carmona da Mota (*tem declaração no sentido de que a arguida, embora detida depois de condenada na sua ausência, continua por notificar pessoalmente da sentença condenatória, pelo que a sua condenação ainda não deve ser tida como definitiva*).

Pereira Madeira

Simas Santos

## Tráfico de estupefacientes Tráfico de menor gravidade

- I - 27 g de heroína e cocaína não é uma quantidade insignificante, mas também não é o que se pode ter por uma quantidade elevada.
- II - Tais substâncias têm elevada perniciosa em termos de saúde dos consumidores.
- III - Ponderando tais elementos, assim como a confissão, com alguma relevância para a descoberta da verdade, e a situação pessoal e sócio-económica, pouco abonatórias, fica-se com uma imagem global do facto que permite considerar o caso como de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º do DL 15/93, de 22-01.

18-05-2006

Proc. n.º 1388/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Concurso de infracções**  
**Pressupostos**  
**Pena única**  
**Trânsito em julgado**  
**Sucessão de crimes**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Princípio do contraditório**  
**Princípio do juiz natural**

- I - Resulta directamente dos arts. 77.º e 78.º do CP que, para a verificação de uma situação de concurso de infracções a punir por uma única pena se exige, desde logo, que as várias infracções tenham, todas elas, sido cometidas antes de ter transitado em julgado a condenação imposta por qualquer uma delas, isto é, o trânsito em julgado da condenação imposta por uma dada infracção obsta a que, com essa infracção ou com outras cometidas até esse trânsito, se cumulem infracções que venham a ser praticadas em momento posterior a esse mesmo trânsito.
- II - O trânsito em julgado de uma condenação penal é um limite temporal intransponível, no âmbito do concurso de crimes, à determinação de uma pena única, excluindo desta os crimes cometidos depois.
- III - Para efeito de formação da pena conjunta relevará a medida da prisão concretamente determinada, e que porventura tenha sido substituída; de todo o modo, determinada a pena conjunta e sendo de prisão, então sim, o tribunal decidirá se ela pode legalmente e deve político-criminalmente ser substituída por pena não detentiva.
- IV - Donde a provisoriedade da substituição das penas parcelares obste, de si, à invocação, contra a unificação destas, do trânsito em julgado da “substituição” eventualmente operada em alguma das condenações avulsas; e assim porque tal “substituição” deve entender-se, sempre, resolutivamente condicionada ao «conhecimento superveniente do concurso».
- V - A suspensão de uma pena, anteriormente aplicada e que vai entrar no cúmulo, é declarada sem efeito, não propriamente por revogação, nos termos do art. 56.º, n.º 1, al. b), do CP, mas sim por força da necessidade de efectuar o cúmulo jurídico de todas as penas.
- VI - E não se perfila como uma pena de natureza diferente da pena de prisão efectiva; daí que não exista nenhum fundamento para excepcionar o art. 78.º do CP, em casos em que uma das penas a cumular tem a sua execução suspensa, pois não se trata de cúmulo jurídico de pena compósitas.
- VII - Por outro lado, não se pode dizer que, quando na formulação de um cúmulo jurídico de penas parcelares, que incluem uma pena de prisão suspensa na sua execução, a pena única não mantém a suspensão, se verifique a violação dos princípios do contraditório (e do juiz natural), bem como das regras processuais (sempre) aplicáveis.
- VIII - Quando o tribunal da condenação se apercebe de que se verifica alguma das circunstâncias que, de acordo com o art. 56.º do CP conduzem à revogação da suspensão da execução da pena, recolhe a prova, que se mostrar necessária, colhe o parecer do MP e ouve o condenado, decidindo, depois, por despacho, se revoga ou não a suspensão (art. 495.º, n.º 2, do CPP).
- IX - Já quando o Tribunal - como *in casu* - procede obrigatoriamente ao cúmulo de penas, imposto pelos arts. 77.º e 78.º do CP, que não excluem as penas de prisão cuja execução tenha sido suspensa, as regras são diversas, tudo se processando em audiência de julgamento com contraditório assegurado.
- X - “A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão (...), e tem como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes (CP, art. 77.2).
- XI - Donde que o somatório das penas «menores» - a menos que a pena única seja fixada no seu máximo - deva sofrer, na sua adição à «maior», determinada «compressão».



- XII - Tudo estará em apurar qual a compressão a imprimir, em cada caso, ao somatório das penas menores (já que a pena «maior», constituindo o limite mínimo da pena única, é, naturalmente, intangível).
- XIII - Numa primeira abordagem, haverá - como forma de dar ao juiz um terceiro termo de referência (dentro da enorme latitude conferida pelos outros dois: o limite mínimo e o limite máximo) - que desenhar, entre os extremos, um ponto que fixe, geometricamente, o «encontro» entre essas duas variáveis.
- XIV - Na generalidade dos casos (conciliando a tendência da jurisprudência mais «permissiva» em somar à «maior»  $\frac{1}{4}$  - ou menos - das demais com a jurisprudência mais «repressiva» que àquela usa adicionar metade - ou mais - das outras), esse ponto de convergência poderá achar-se, somando à pena «maior»  $\frac{1}{3}$  das «menores».
- XV - Mas, em segunda linha, será razoável - atento o limite máximo de 25 anos fixado pelo art. 41.2 e 3 do CP - que esse «factor de compressão» seja tanto maior quanto maior o somatório das penas «menores», pois que, de outro modo, tenderiam a fixar-se no máximo (ou muito próximo dele) penas únicas decorrentes de penas parcelares de valor consideravelmente diverso; é que, sem esse tratamento diversificado, seriam condenados, igualmente, em 25 anos de prisão tanto um criminoso que, para além de um crime punido com 20 anos de prisão, tivesse cometido outros punidos com um somatório de 15 anos de prisão, como outro relativamente a quem um crime punido com 24 anos de prisão emparceirasse com outros punidos, no total, com 30, 40 ou 50 anos de prisão.
- XVI - Mas, se um limite mínimo elevado concita uma especial compressão das demais (compressão tanto maior, como já se viu, quanto maior o seu somatório), um limite mínimo baixo já consentirá, pois que mais afastado o limite «máximo dos máximos», uma maior distensão”.

18-05-2006

Proc. n.º 960/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Alberto Sobrinho

**Devassa da vida privada**  
**Apreensão de correspondência**  
**Encomendas**  
**Juiz**  
**Nulidade**  
**Métodos proibidos de prova**  
**Direito de retenção**

- I - Dos arts. 26.º, n.º 1, 18.º, n.º 2, 32.º, n.º 8, e 34.º da CRP, bem como 126.º, n.º 3, e 179.º, n.ºs 1 e 3, do CPP, resulta que a protecção do direito à reserva da vida privada é especialmente salvaguardada quando está em jogo “correspondência”, sendo que se precisa de que por tal se consideram não só as cartas, como ainda encomendas, valores, telegramas ou qualquer outra forma similar de comunicação entre pessoas.
- II - A violação da correspondência só pode ser feita por ordem do juiz e este é a primeira pessoa que toma conhecimento do conteúdo da mesma.
- III - Pode admitir-se que numa situação em que haja urgência ou perigo na demora, os órgãos de polícia criminal possam efectuar apreensões de correspondência, mas tal acto fica sujeito a validação no prazo máximo de 72h pela “autoridade judiciária” (art. 178.º, n.ºs 4 e 5), isto é, pelo juiz e não o MP, já que há reserva de competência daquele (art. 179.º).
- IV - Fora dessas situações, estamos perante a nulidade de um meio de prova.
- V - Não deve confundir-se a nulidade dos actos processuais, prevista nos arts 118.º a 123.º do CPP, com a nulidade dos meios de prova, pois o próprio art. 118.º, n.º 3, estabelece que as

disposições do presente título (nulidades) não prejudicam as normas desse Código relativas a proibições de prova.

- VI - E, assim, enquanto que a nulidade de um acto pode ser sanável ou insanável, a nulidade do meio de prova dá lugar à proibição de ser usado para esse fim (de prova).
- VII - As autoridades aduaneiras podem exercer fiscalização sobre toda a correspondência que envolve o transporte de mercadoria, mas tal fiscalização não passa pela apreensão nem pela abertura não autorizada das embalagens, mas pela faculdade de só emitir o despacho alfandegário quando houver a certeza de que a declaração da mercadoria corresponde ao real conteúdo da correspondência, o que pode ser concretizado pelo pedido de documentação adicional ou pelo pedido de desembalagem ao interessado - é o que resulta, por exemplo, dos arts. 37.º e 46.º do Código Aduaneiro Comunitário, Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho.
- VIII - Essa faculdade de retenção da mercadoria até ao seu despacho alfandegário não pode confundir-se com a apreensão e muito menos com a violação de correspondência, pois aquela, ao contrário destas, não confere a faculdade de quebrar o direito ao sigilo da vida privada e, portanto, não interfere com as normas constitucionais ou de processo penal indicadas.
- IX - O mesmo se passa com o visionamento de correspondência através de técnicas que não envolvem a abertura da correspondência e que só permitem uma conferência sumária do interior da mesma, pois tais técnicas afiguram-se proporcionais e adequadas aos fins visados (conferir a mercadoria com a declaração alfandegária) e não dão azo a uma violação do referido direito constitucional.

18-05-2006

Proc. n.º 1394/06 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*\*

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

**Homicídio**

**Matéria de facto**

**Intenção de matar**

**Fundamentação**

**Requisitos da sentença**

**Acórdão da Relação**

**Recurso da matéria de facto**

**Exame crítico das provas**

- I - Pertence ao âmbito da matéria de facto o apuramento da intenção de matar.
- II - O art. 374.º, n.º 2, do CPP, não é directamente aplicável às decisões proferidas, por via de recurso, pelos Tribunais Superiores, mas só por via da aplicação correspondente do art. 379.º, pelo que aquelas não são elaboradas nos exactos termos previstos para as sentenças proferidas em 1.ª instância, uma vez que o seu objecto é a decisão recorrida e não directamente a apreciação da prova produzida na 1.ª instância.
- III - Embora as Relações possam conhecer da matéria de facto, não havendo imediação das provas o tribunal de recurso não pode julgar a causa nos mesmos termos em que o tinha feito a 1.ª instância.
- IV - O dever constitucional de fundamentação da sentença basta-se com a exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, bem como o exame crítico das provas que serviram para fundar a decisão e o exame crítico da prova: exige a indicação dos meios de prova que serviram para formar a sua convicção, mas, também, os elementos que em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos constituem o substrato racional que conduziu a que a

convicção do Tribunal se formasse em determinado sentido, ou valorasse de determinada forma os diversos meios de prova apresentados em audiência.

- V - O duplo grau de jurisdição em matéria de facto não visa a repetição do julgamento na 2.<sup>a</sup> instância, mas dirige-se somente ao exame dos erros de procedimento ou de julgamento que lhe tenham sido referidos em recurso e às provas que impõem decisão diversa e não indiscriminadamente todas as provas produzidas em audiência.

25-05-2006

Proc. n.º 1183/06 - 5.<sup>a</sup> Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Alberto Sobrinho

<p><b>Reincidência</b> <b>Matéria de facto</b> <b>Princípio do acusatório</b> <b>Acusação</b></p>
---

- I - «Para a conclusão (de direito) da verificação da reincidência não basta apenas a referência à prática de crimes de determinada natureza num domínio temporal preciso, sendo necessária ainda uma específica comprovação factual, isto é, um factualismo concreto que, com respeito pelo contraditório, autorize a estabelecer, em termos inequívocos, a relação entre a falha de influência dissuasora da condenação anterior e a prática do novo crime» - Ac. de 04-12-2003, Proc. n.º 3240/03 - 5.<sup>a</sup>.
- II - Trata-se de uma consequência do princípio do acusatório.
- III - Tal princípio é «...um dos princípios estruturantes da nossa constituição processual penal, postula que a decisão final há-de incidir apenas sobre a acusação, havendo o tribunal de ajuizar dos fundamentos dela, pronunciado ou não o arguido, condenando-o ou absolvendo-o pelos factos acusados, e só esses, de modo a permitir-se que alguém só pode ser julgado por qualquer crime precedendo acusação por parte de órgão distinto do julgador, sendo tal acusação condição e limite do julgamento» - Ac. de 16-01-2003, Proc. n.º 4420/02.
- IV - Para a reincidência operar a acusação tem, pois, de descrever os factos concretos - comprovados - dos quais se intui que o arguido não sentiu a advertência da condenação anterior.
- V - O tribunal colectivo deve responder expressamente à questão de saber se, «de acordo com as circunstâncias», o arguido deve ser censurado «por a condenação anterior não lhe ter servido de suficiente advertência contra o crime», pois só de posse de uma resposta afirmativa a essa questão («critério essencial»), é admissível a punição do arguido «como reincidente» (art. 75.º, n.º 1, do CP).

25-05-2006

Proc. n.º 1616/06 - 5.<sup>a</sup> Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Alberto Sobrinho

<p><b>Competência da Relação</b> <b>Recurso da matéria de facto</b></p>
---

- O recurso que vise ou vise também o reexame da matéria de facto terá sempre de ser dirigido à Relação, por a sua apreciação estar incluída nos respectivos poderes de cognição.

25-05-2006  
Proc. n.º 1284/06 - 5.ª Secção  
Alberto Sobrinho (relator)  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira

**Limitação do recurso**  
**Âmbito do recurso**  
**Comparticipação**  
**Co-arguido**  
**Trânsito em julgado condicional**  
**Caso julgado parcial**  
**Execução de sentença penal**

- I - «É autónoma [podendo por isso ter um tratamento autonomizado] a parte da decisão que se referir, em caso de participação, a cada um dos arguidos (...)» (art. 403.º, n.º 2, al. d), do CPP). Se bem que «o recurso interposto por um dos arguidos, em caso de participação, aproveita aos restantes» (art. 402.º, n.º 2, al. d), do CPP).
- II - Tal significa que, apesar daquela autonomia, o recurso, ainda pendente na Relação, relativamente a um dos co-arguidos poderá vir a aproveitar a um outro co-arguido entretanto julgado no STJ, mesmo que a condenação deste, mercê da (já constatada e declarada) improcedência do seu recurso para o Supremo, transite entretanto em julgado.
- III - É que esse trânsito, por força do disposto da «extensão» do recurso de um dos participantes aos demais (sejam recorrentes ou não), no que lhes «aproveitar», é mais um exemplo do chamado «caso julgado parcial».
- IV - Com efeito, do princípio geral (em matéria de recursos penais) de que «a limitação do recurso a uma parte da decisão não prejudica o dever de retirar da procedência daquele [e, no caso, o recurso de facto do co-arguido ainda nem sequer foi julgado] as consequências legalmente impostas relativamente a toda a decisão recorrida» (art. 403.º, n.º 3, do CPP), extrai a doutrina a ilação de que «este preceito estabelece uma verdadeira condição resolutiva do caso julgado parcial», sem prejuízo, porém, da sua «formação desde o trânsito da decisão» (Cunha Rodrigues, Recursos, Jornadas de Direito Processual Penal, CEJ-1988, Almedina, 1995, pp. 387-388).
- V - Aceita-se que esta solução seja «susceptível de colocar problemas delicados, designadamente a nível da exequibilidade da decisão» (*ibidem*), mas, no balanço final, é, sem dúvida, mais vantajosa (no âmbito da economia e da celeridade processuais, obviando a que a acção obstrutiva de um dos co-arguidos recorrentes se repercuta, negativamente, na evolução e decisão definitiva do pleito em relação aos demais, recorrentes ou não) do que desvantajosa (até porque os respectivos inconvenientes, pela via do caso julgado parcial ou pela do recurso de revisão, são processual e substancialmente superáveis).

25-05-2006  
Proc. n.º 4123/05 - 5.ª Secção  
Carmona da Mota (relator) \*\*  
Pereira Madeira  
Simas Santos

**Suspensão da execução da pena**  
**Cúmulo jurídico**

Uma pena declarada suspensa na sua execução integra o cúmulo jurídico uma vez verificados os pressupostos legais deste.

25-05-2006  
Proc. n.º 1798/06 - 5.ª Secção  
Pereira Madeira (relator)  
Simas Santos  
Santos Carvalho

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

Apurando-se que a arguida:

- chegou ao aeroporto de Lisboa, proveniente de Cabo Verde, dissimulando sob a roupa que vestia, junto às pernas e na região abdominal, 1 959 g de cocaína;
  - agiu de forma livre, deliberada e consciente, conhecendo a natureza estupefaciente daquela substância e sabendo ser proibida a sua conduta;
  - em data anterior respondeu e foi condenada pela autoria do crime de tráfico de estupefacientes;
- justifica-se a manutenção da pena de 6 anos e 6 meses de prisão em que foi condenada em 1.ª instância, como autora de um crime p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01.

25-05-2006  
Proc. n.º 1585/06 - 5.ª Secção  
Pereira Madeira (relator)  
Simas Santos  
Santos Carvalho

**Alcoolismo**  
**Atenuante**  
**Atenuação especial da pena**

O facto do arguido ter deixado de consumir álcool durante 8 meses demonstra alguma vontade de reinserção que deve ser valorizada como atenuante no quadro da moldura geral da pena, mas não constitui qualquer situação extraordinária ou excepcional que justifique uma atenuação especial da pena.

25-05-2006  
Proc. n.º 1591/06 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*\*  
Costa Mortágua  
Rodrigues da Costa  
Arménio Sottomayor

***Habeas corpus***  
**Cota**  
**Prisão ilegal**  
**Erro**  
**Princípio da actualidade**

- I - Uma ordem verbal consignada em “cota” pelo funcionário não tem existência jurídica, já que não foi consignada em auto lavrado e assinado nos termos legais - *Quod non est in acta non est in mundo*.
- II - Os funcionários de um estabelecimento prisional não podem alterar o conteúdo de um mandado de libertação e têm de o cumprir, face à inexistência de outro mandado judicial que impeça ou obste tal cumprimento.

III - Havendo um *habeas corpus* dirigido ao Presidente do STJ, o juiz do processo onde se invoca a ilegalidade da prisão esgotou o seu poder jurisdicional nessa matéria, salvo para reconhecer o erro e ordenar a soltura imediata e, assim, evitar o prosseguimento da providência (art. 223.º, n.ºs 1 e 2, do CPP); nunca para ordenar a prisão de quem já se encontra ilegalmente detido.

25-05-2006

Proc. n.º 1955/06 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*\*

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

**Regime penal especial para jovens**

**Atenuação especial da pena**

**Prevenção especial**

**Medida da pena**

- I - Com a atenuação especial da pena na delinquência jovem, atendendo às vantagens para a reinserção social do jovem condenado daí advindas, pretende-se evitar que uma reacção penal severa, na fase latente da formação da personalidade, possa comprometer definitivamente a socialização do jovem.
- II - Mas deve ter-se igualmente presente a gravidade do crime cometido, patente na medida da pena aplicável, indicada, aliás, pelo legislador como critério a atender também, sem se comprometer acriticamente aquele desiderato.
- III - Haverá que apreciar, em cada caso concreto, a personalidade do jovem, a sua conduta anterior e posterior ao crime, a natureza e modo de execução do crime e os seus motivos determinantes.

25-05-2006

Proc. n.º 1717/06 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Omissão de pronúncia**

**Documento**

***In dubio pro reo***

**Princípio da culpa**

**Interpretação**

**Tráfico de menor gravidade**

**Ilicitude**

**Regime penal especial para jovens**

**Atenuação especial da pena**

**Prevenção especial**

- I - Não se verifica omissão de pronúncia quando o Tribunal não aprecia todos os argumentos invocados pela parte em apoio das suas pretensões que vem a conhecer, mas só quando o juiz deixa de se pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas pelas partes ou de que deve conhecer oficiosamente, entendendo-se por questões os problemas concretos a decidir e não os simples argumentos, opiniões ou doutrinas expendidos pelas partes na defesa das teses em presença.

- II - Se o Tribunal recorrido não deu ao documento junto a relevância que o recorrente lhe atribuiu, mas não deixou por isso de conhecer de questão que devesse apreciar, e que aliás o recorrente não identifica, não há omissão de pronúncia.
- III - O princípio *in dubio pro reo*, constitui um princípio probatório, segundo o qual a dúvida em relação à prova da matéria de facto, tem de ser sempre valorada favoravelmente ao arguido, traduzindo o correspondente do princípio da culpa em direito penal, a dimensão jurídico-processual do princípio jurídico-material da culpa concreta como suporte axiológico-normativo da pena.
- IV - Este princípio não tem quaisquer reflexos ao nível da interpretação das normas penais. Em caso de dúvida sobre o conteúdo e o alcance das normas penais, o problema deve ser solucionado com recurso às regras de interpretação, entre as quais o princípio do *in dubio pro reo* não se inclui, uma vez que este tem reflexos exclusivamente ao nível da apreciação da matéria de facto - sejam os pressupostos do preenchimento do tipo de crime, sejam os factos demonstrativos da existência de uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpa.
- V - Estando em causa a qualificação jurídica de uma determinada conduta, questão de direito que envolve a interpretação das normas que tipificam a conduta em causa, não é lícito recorrer ao princípio *in dubio pro reo*, ou a eventual decorrência substantiva do mesmo, tanto mais quando nenhuma dúvida expressaram as instâncias, nem resulta da matéria de facto provada.
- VI - O privilegiamento do crime de tráfico de menor gravidade dá-se, não em função da (considerável) diminuição da culpa, mas em homenagem à considerável diminuição da ilicitude da conduta, que se pode espelhar, designadamente:
- nos meios utilizados;
  - na modalidade ou nas circunstâncias da acção;
  - na qualidade ou na quantidade das plantas, substâncias ou preparações.
- Sendo, embora um caso de fronteira com o tráfico simples, deve ser qualificado como tráfico de menor gravidade a venda por duas pessoas jovens de 556 comprimidos de "ecstasy", em cuja composição figura uma substância denominada MDMA, vendidos num ambiente de consumo recreativo «*rave party*», em quantidades a cada consumidor que não foi possível apurar, e com uma concentração de MDMA, a substância que gera o sancionamento penal, por comprimido que não foi apurada.
- VII - A expressão “consumo recreativo de drogas” significa o consumo de substâncias psicoactivas para fins recreativos em locais de diversão nocturna, não sendo os seus consumidores maioritariamente pessoas marginalizadas ou de meios sociais desfavorecidos, mas sim jovens estudantes, ou jovens que exercem uma actividade profissional, e que apresentam uma situação financeira relativamente estável. «Apesar do relevo atribuído nos meios de comunicação social às mortes causadas por ecstasy, o principal problema em termos de saúde pública é a possibilidade de distúrbios a longo prazo causados pelo consumo habitual ou excessivo de estimulantes do tipo das anfetaminas como a MDMA», sendo a redução dos riscos do consumo recreativo, nomeadamente os possíveis riscos a longo prazo, um domínio privilegiado de actuação.
- VIII - A delinquência juvenil, em particular a delinquência de jovens adultos e de jovens na fase de transição para a idade adulta, é um fenómeno social muito próprio das sociedades modernas, urbanas, industrializadas e economicamente desenvolvidas, obrigando, desde logo o legislador, a procurar respostas e reacções que melhor parecem adequar-se à prática por jovens adultos de crimes, que visem um ciclo de vida que corresponde a uma fase de latência social que faz da criminalidade um fenómeno efémero e transitório, procurando evitar que uma reacção penal severa, na fase latente da formação da personalidade, possa comprometer definitivamente a socialização do jovem, o que justifica a referência da aplicação do regime do art. 4.º do DL 401/82, às vantagens para a reinserção social do jovem condenado.
- IX - Haverá que apreciar, em cada caso concreto, a personalidade do jovem, a sua conduta anterior e posterior ao crime, a natureza e modo de execução do crime e os seus motivos determinantes, radicando o juízo de prognose favorável à sua reinserção, na valoração, em

cada caso concreto, da personalidade do jovem, da sua conduta anterior e posterior ao crime, da natureza e do modo de execução do ilícito e dos seus motivos determinantes.

- X - No quadro referido é de atenuar especialmente a pena do jovem de 16 anos, sem antecedentes criminais e inserido familiarmente que participou no referido tráfico.

25-05-2006

Proc. n.º 1389/06 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

<p><b>Prescrição do procedimento criminal</b> <b>Apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo</b> <b>Contagem de prazo</b></p>
--

- I - Para efeitos de prescrição do procedimento criminal pela prática do crime p. e p. pelos arts. 300.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e b), e 3, 232.º, 30.º, n.º 2, e 78.º, n.º 5, do CP de 1982, e 205.º, n.ºs 1 e 4, al. b), e 5, 234.º, n.º 1, 30.º, n.º 2, e 79.º do CP de 1995 - o máximo de pena aplicável a atender, nos termos do disposto no art. 117.º, n.º 2, do CP na redacção originária e 118.º, n.º 2, na redacção actual, deve levar em conta a forma agravada da conduta punível.
- II - A noção moderna de «circunstâncias» é uma noção restrita.
- III - Segundo a mesma as circunstâncias do crime «são pressupostos ou conjuntos de pressupostos que, não dizendo directamente respeito nem ao tipo-de-ilícito (objectivo ou subjectivo), nem ao tipo-de-culpa, nem mesmo à punibilidade em sentido próprio, todavia contendem com a maior ou menor gravidade do crime como um todo e relevam por isso para a determinação da pena» - cf. Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, Notícias Editorial, pp. 199 e ss..
- IV - Ou seja, as circunstâncias assim consideradas não constituem elementos típicos de crime, não dizendo respeito a nenhuma das categorias dogmáticas que caracterizam o tipo legal de crime: ilicitude, culpa e punibilidade, ou seja aquele conjunto de elementos que, segundo o mesmo autor, numa outra obra (*Direito Penal, Parte Geral, Tomo I*, p. 268), constituem «o conteúdo essencial do princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege*».
- V - Daí que, não relevando ao nível da tipicidade, relevem ao nível da consequência jurídica do facto ilícito típico, sendo por aqui que verdadeiramente passa a distinção entre circunstância do crime e elemento típico, e não como na doutrina tradicional numa suposta distinção entre circunstância accidental ou acessória e circunstância essencial, sendo que a circunstância accidental não dependia da existência do crime, mas era um elemento particular que tinha relevância ao nível da consequência jurídica do facto e, portanto da sanção penal.
- VI - Assim é que, abolida a categoria das circunstâncias gerais, como continua assinalando o autor referido na primeira das obras mencionadas, verdadeiras circunstâncias são hoje as circunstâncias modificativas comuns ou gerais, que se aplicam a qualquer crime e que aparecem localizadas na Parte Geral, como a reincidência e a pena relativamente indeterminada, no caso das circunstâncias modificativas agravantes; a atenuação especial da pena, a menoridade de imputáveis, o excesso estético de legítima defesa, etc., no caso das circunstâncias atenuantes, e circunstâncias modificativas especiais, valendo apenas para certo ou certos tipos legais de crime e localizadas na Parte Especial.

25-05-2006

Proc. n.º 476/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Alberto Sobrinho



- \* Sumário da autoria do relator  
 \*\* Sumário revisto pelo relator

<b>A</b>	
Abuso de confiança.....	3, 37
Abuso de confiança fiscal.....	33
Acção penal.....	23
Acórdão.....	55
Acórdão da Relação.....	5, 18, 58
Acórdão do tribunal colectivo.....	15
Acto processual.....	44
Acusação.....	59
Admissibilidade de recurso.....	17, 18, 22, 23, 41, 43, 46, 54
Agravante.....	8, 15, 17, 32
Alcoolismo.....	61
Alteração da qualificação jurídica.....	17
Alteração substancial dos factos.....	11
Âmbito do recurso.....	60
Ameaça.....	10, 29
Anulação de sentença.....	7, 54
Aplicação da lei penal do tempo.....	23
Aplicação da lei penal no tempo.....	33
Apreensão de correspondência.....	57
Apropriação.....	33, 37
Apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo.....	64
Arguido ausente.....	54
Arma.....	15
Arma aparente.....	8, 17, 42
Arma de alarme.....	42
Atenuação especial da pena.....	21, 29, 33, 47, 51, 52, 54, 61, 62
Atenuante.....	61
Audiência de julgamento.....	38, 54
<b>B</b>	
Bem jurídico protegido.....	13, 15, 27, 29
Burla.....	27
<b>C</b>	
Caso julgado.....	2, 23, 26, 36
Caso julgado parcial.....	60
Coacção sexual.....	29
Co-arguido.....	60
Co-autoria.....	31
Código de Processo Penal de 1929.....	23
Comparticipação.....	60
Competência.....	44
Competência da Relação.....	14, 16, 21, 41, 42, 46, 59
Competência do Supremo Tribunal de Justiça.....	5, 8, 14, 16, 18, 20, 21, 37, 40, 41, 42, 46
Competência territorial.....	42
Conclusão de direito.....	3
Conclusões da motivação.....	43
Concurso de infracções.....	18, 26, 29, 56

Condição da suspensão da execução da pena.....	33
Condução perigosa de veículo rodoviário.....	52
Condução sem habilitação legal.....	52
Conflito de competência.....	42
Constitucionalidade.....	7, 33
Consumação.....	3
Contagem de prazo.....	64
Contra-ordenação.....	44
Convite ao aperfeiçoamento.....	43
Convolação.....	11
Correcção da decisão.....	28
Correio de droga.....	2, 8, 21, 48, 50, 61
Crimes de perigo.....	13
Culpa.....	36, 43, 47
Cumplicidade.....	31
Cumprimento de pena.....	36
Cúmulo jurídico.....	46, 47, 60
Cúmulo por arrastamento.....	7, 47

## D

Decisão contra jurisprudência fixada.....	18
Decisão que não põe termo à causa.....	54
Devassa da vida privada.....	57
Direito de retenção.....	57
Direitos de defesa.....	12, 17
Distribuição.....	9
Documento.....	35, 62
Dupla conforme.....	17, 41, 46

## E

Efeito à distância.....	40
Efeito do recurso.....	23
Erro.....	28, 48, 61
Erro notório na apreciação da prova.....	21
Escolha da pena.....	36
Escutas telefónicas.....	38, 40
Espaço fechado.....	32
Exame crítico das provas.....	58
Execução de sentença penal.....	60

## F

Factos genéricos.....	12, 26
Falsidade de depoimento ou declaração.....	35
Falsificação.....	35
Fins das penas.....	41, 43
Fundamentação.....	10, 58
Furto.....	42

## H

Habeas corpus.....	61
Homicídio.....	11, 20, 58
Homicídio privilegiado.....	36
Homicídio qualificado.....	1

## I

Idade.....	43
------------	----

Identidade do arguido .....	48
Ilícitude .....	62
Ilícitude consideravelmente diminuída .....	11, 13, 16, 22
Imagem global do facto .....	12, 13, 16
Imparcialidade .....	47
Imparcialidade objectiva .....	6, 39
Imparcialidade subjectiva .....	6, 39
Impugnação genérica .....	22
Imputabilidade diminuída .....	36
<i>In dubio pro reo</i> .....	5, 16, 21, 40, 62
Inconciliabilidade de decisões .....	40
Inibição de conduzir .....	52
Insuficiência da matéria de facto .....	4, 26
Interesse em agir .....	51
Interpretação .....	62
Irregularidade .....	9

### J

Juiz .....	47, 57
Juiz natural .....	9
Justo impedimento .....	44

### L

Legitimidade .....	14, 51
Leitura da sentença .....	54
Liberdade condicional .....	7
Limitação do recurso .....	60
Livre apreciação da prova .....	5

### M

Manifesta improcedência .....	10, 15, 26, 28, 53
Matéria de facto .....	14, 21, 40, 47, 58, 59
Medida concreta da pena .....	1, 2, 8, 18, 20, 21, 22, 26, 29, 45, 48, 50, 61
Medida da pena .....	1, 18, 41, 43, 45, 49, 62
Métodos proibidos de prova .....	57
Motivação do recurso .....	8, 22, 38, 43, 53
Motivo torpe .....	1

### N

Nexo de causalidade .....	51
Notificação .....	9, 54
Nulidade .....	57
Nulidade de sentença .....	5, 10
Nulidade insanável .....	44, 47

### O

Ofensa à integridade física grave .....	4
Ofensa à integridade física simples .....	11
Omissão de pronúncia .....	5, 10, 62
Oposição de julgados .....	36

### P

Pena acessória .....	52
Pena única .....	18, 26, 29, 41, 46, 47, 49, 56
Perda de bens a favor do Estado .....	51
Prazo .....	44
Prazo da prisão preventiva .....	7
Prazo de interposição de recurso .....	54

Prescrição do procedimento criminal .....	2, 23, 64
---	-----------

Prevenção especial .....	31, 41, 43, 52, 62
Prevenção geral .....	31, 41, 43, 47, 52
Princípio da actualidade .....	61
Princípio da adequação .....	51
Princípio da culpa .....	62
Princípio da exigibilidade .....	51
Princípio da igualdade .....	7
Princípio da imediação .....	5
Princípio da proibição do excesso .....	51
Princípio da proporcionalidade .....	51
Princípio da subsidiariedade .....	3
Princípio do acusatório .....	59
Princípio do contraditório .....	38, 56
Princípio do juiz natural .....	56
Prisão ilegal .....	61
Prisão preventiva .....	22
Procurador-Geral da República .....	14

### Q

Qualificação jurídica .....	13, 16
Questão nova .....	22

### R

Rapto .....	29
Recurso da matéria de direito .....	15
Recurso da matéria de facto .....	5, 16, 42, 58, 59
Recurso de revisão .....	2, 14, 40, 48
Recurso para fixação de jurisprudência .....	36
Recurso penal .....	23, 51
Recusa .....	6, 39, 47
Reenvio do processo .....	4, 26
Regime penal especial para jovens .....	21, 43, 48, 52, 62
Reincidência .....	59
Rejeição de recurso .....	5, 8, 15, 26, 28, 53, 54
Repetição da motivação .....	8
Requisitos da sentença .....	58
Revogação da suspensão da execução da pena .....	56
Roubo .....	8, 17, 32
Roubo agravado .....	10, 15, 18

### S

Sucessão de crimes .....	56
Suspensão da execução da pena .....	10, 28, 31, 33, 36, 49, 52, 56, 60
Suspensão da prescrição .....	23

### T

Tentativa .....	1
Tráfico de estupefacientes .....	2, 8, 11, 13, 16, 21, 28, 31, 45, 48, 50, 51, 55, 61
Tráfico de menor gravidade .....	13, 16, 45, 55, 62
Transcrição .....	38
Trânsito em julgado .....	18, 54, 56
Trânsito em julgado condicional .....	60
Tribunal da Relação .....	42

<b>Tribunal Marítimo .....</b>	<b>42</b>
<b>V</b>	
<b>Valor probatório.....</b>	<b>38</b>

<b>Vícios do art. 410.º do CPP.....</b>	<b>5, 14, 16, 37</b>
<b>Violação.....</b>	<b>29</b>
<b>Violência .....</b>	<b>10</b>

### 3.ª Secção

**Âmbito do recurso**  
**Questão nova**  
**Escutas telefónicas**  
**Nulidade**  
**Efeito à distância**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Como é próprio da natureza dos recursos, estes não se destinam a apreciar questões novas, que não tenham sido submetidas pelo recorrente ao tribunal de que se recorre, mas apenas a reapreciar uma questão decidida ou que deveria ter sido decidida pelo tribunal *a quo*.
- II - Se nas conclusões da motivação do recurso para a Relação o recorrente identifica apenas a questão relativa aos efeitos sequenciais da nulidade das escutas telefónicas quanto à prova adquirida subsequentemente (“efeito à distância”), sem referir nem submeter à cognição do tribunal de recurso decisão, ou parte dela, especificamente referida aos efeitos processuais e ao momento processual da produção de efeitos da decisão que considerou nulo o meio de obtenção de prova, no ponto específico referido a decisão recorrida não deixou de se pronunciar sobre questão que devesse apreciar, precisamente porque o recorrente não identificou a questão, como era seu dever processual, como integrando o objecto do recurso para a Relação, pelo que não se verifica a nulidade do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- III - Pode, hoje, considerar-se assente na doutrina e na jurisprudência (cf., por todos, o acórdão do TC de 24-03-2004) que a projecção da invalidade de prova em matéria de legitimidade ou validade da prova sequencial a prova nula não é automática, e que, em cada caso, há que determinar se existe um nexo de antijuridicidade que fundamente o “efeito-à-distância”, ou se, em diverso, existe na prova subsequente um tal grau de autonomia relativamente à prova inválida que destaque o meio de prova subsequente substancialmente daquela.
- IV - A doutrina foi formada no contexto jurídico anglo-saxónico de afirmação da “regra da exclusão”, segundo a qual uma prova obtida em violação dos direitos constitucionais do acusado não pode ser usada contra este; mas a extensão da “regra da exclusão” às provas reflexas e a projecção de invalidade foi sempre conformada e limitada por circunstâncias particulares que determinam que a invalidade da prova se não projecte à prova reflexa. São os casos de prova obtida por “fonte independente”, “descoberta inevitável” ou “mácula dissipada”.
- V - No caso de “fonte independente”, a produção de prova autónoma corroborando os conhecimentos também derivados da prova inválida afastaria o “efeito-à-distância”; a confissão ou a prova testemunhal autónoma têm sido consideradas o paradigma da chamada “fonte independente”.
- VI - Num caso em que, confrontada a fundamentação da matéria de facto e a enunciação dos elementos de prova de que as instâncias se serviram para formar a convicção sobre os factos, se verifica que a convicção do tribunal colectivo, com a concordância do tribunal da Relação, foi formada com base, entre outros elementos, na confissão dos arguidos, em vigilâncias, buscas e apreensões, sendo que em todos estes elementos estão presentes fontes independentes, no sentido da formulação dos modelos de decisão da doutrina referida, bem como outros meios de prova e de obtenção da prova que poderiam - deveriam - levar a idêntico resultado, revelando os factos através de outra actividade de investigação legítima, a invalidade das interceptações não se projecta consequencialmente em termos de ilegitimar as provas subsequentes referidas, administradas e valoradas pelas instâncias.

07-06-2006

Proc. n.º 650/06 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Soreto de Barros

**Habeas corpus**  
**Prisão preventiva**  
**Cumprimento de pena**  
**Trânsito em julgado condicional**  
**Arguido não recorrente**

- I - A medida coactiva de prisão preventiva extingue-se, entre outros casos, com o trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 214.º, n.º 1, al. e), do CPP), sendo que o art. 677.º do CPC, aplicável por força do art. 4.º do CPP, dispõe que a decisão se considera passada ou transitada em julgado logo que não seja susceptível de recurso ordinário ou de reclamação nos termos dos arts. 668.º e 669.º do mesmo diploma.
- II - Embora tendo-se presente o facto de o recurso interposto de uma sentença abranger toda a decisão, de, em caso de comparticipação, o recurso de um arguido aproveitar aos restantes (art. 402.º, n.º 2, al. a), do CPP), e de a limitação do recurso a uma parte da decisão não prejudicar o dever de retirar da procedência daquele as consequências legalmente impostas relativamente a toda a decisão recorrida (art. 403, n.º 3, do CPP), perfilha-se o entendimento de que neste último preceito se estabelece uma verdadeira condição resolutiva do caso julgado parcial, que não prejudica a sua formação desde o trânsito da decisão.
- III - Assim, tendo o requerente de *habeas corpus* sido condenado, com outro co-arguido, por acórdão de 18-02-2005, na pena única de 5 anos de prisão, pela prática do crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, e não tendo interposto recurso de tal decisão, o mesmo encontra-se em cumprimento de pena e não em prisão preventiva.

07-06-2006

Proc. n.º 2184/06 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pires Salpico

Henriques Gaspar

**Requisitos da sentença**  
**Fundamentação**  
**Acórdão da Relação**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Exame crítico das provas**  
**Homicídio qualificado**  
**Motivo torpe**  
**Motivo fútil**  
**Medida concreta da pena**

- I - O n.º 2 do art. 374.º do CPP não é directamente aplicável às decisões proferidas, por via de recurso, pelos tribunais superiores, mas só por via de aplicação correspondente do art. 379.º (*ex vi* art. 425.º, n.º 4), razão pela qual aquelas decisões não são elaboradas nos exactos termos previstos para as sentenças proferidas em 1.ª instância, uma vez que o seu objecto é a decisão recorrida e não directamente a apreciação da prova produzida na 1.ª instância, e que embora os tribunais da Relação possam conhecer da matéria de facto, não havendo imediação das provas o tribunal de recurso não pode julgar nos mesmos termos em que o faz a 1.ª instância.
- II - Deste modo, o recurso da matéria de facto não visa a prolação de uma segunda decisão de facto, antes e tão só a sindicância da já proferida, e o tribunal de recurso em matéria de

exame crítico das provas apenas está obrigado a verificar se o tribunal recorrido valorou e apreciou correctamente as provas, razão pela qual, se entender que a valoração e apreciação feitas se mostram correctas, se pode limitar a aderir ao exame crítico efectuado pelo tribunal recorrido.

III - Não ocorre nulidade do acórdão por omissão de pronúncia e falta de exame crítico das provas se o tribunal *a quo* examinou todas as provas produzidas na audiência (por via do recurso à transcrição dos depoimentos), bem como as demais provas constantes dos autos que serviram de sustentação da decisão de facto proferida em 1.<sup>a</sup> instância, tendo concluído no sentido de que a prova foi valorada e apreciada em obediência aos critérios legais, mostrando-se examinada de forma detalhada e crítica, sem violação dos princípios da presunção de inocência e *in dubio pro reo*.

IV - Resultando da factualidade assente que:

- o arguido *R* se dispôs e determinou a matar a partir de uma queixa ou afirmação de terceiro, que acusou a vítima de haver feito um comentário desagradável a si dirigido e a outros que consigo se encontravam, qual seja o de que “eles seriam uma merda”, sem sequer questionar aquela, tendo-se precipitado sobre a mesma, inesperadamente e de rompante, em conjunto com o co-arguido *M*, sendo que, enquanto este abordou a vítima pelas costas, desferindo-lhe vários pontapés com as biqueiras dos sapatos, o *R* lhe vibrou vários golpes no corpo com um pau de madeira, com 50 cm de comprimento e 7 cm de diâmetro, de que previamente se munira, pau que em consequência se partiu em dois;

- a vítima não esboçou qualquer tentativa de defesa, limitando-se a encolher-se, sendo certo que, tendo fugido, foi perseguida e projectada para o solo pelo co-arguido *M*, por efeito de uma rasteira, local onde ficou em decúbito ventral e com a cabeça virada para baixo, sem qualquer reacção, tendo ali sido atingida, durante cerca de dois minutos, com diversos pontapés e pauladas desferidos por ambos, na zona da cabeça, tronco e membros superiores, do que resultaram as inúmeras e graves lesões descritas no relatório de autópsia, que foram causa necessária da sua morte;

- em seguida o arguido *R*, com as demais pessoas que o acompanhavam, afastou-se do local em automóvel, com as luzes apagadas, deixando a vítima inanimada no meio da faixa de rodagem;

tal quadro factual revela por parte do arguido *R* um comportamento altamente censurável, profundamente distante do padrão normal, assente e motivado por factor totalmente desproporcional, evidenciador de sentimentos especialmente rejeitáveis, a significar um elevadíssimo grau de culpa, conduzindo necessariamente à qualificação do homicídio, pelo menos por ao mesmo se encontrar subjacente motivo que, segundo as concepções éticas ancoradas na comunidade, deve ser considerado pesadamente repugnante e gratuito - motivo torpe ou fútil.

V - Dentro da moldura penal abstracta correspondente ao crime de homicídio qualificado, ou seja, a de 12 a 25 anos de prisão, e tendo em consideração que:

- o grau de ilicitude do facto é muito elevado;

- o arguido *R* agiu com dolo directo e intenso;

- o seu grau de culpa, dentro de uma culpa já acentuada, situa-se em patamar muito alto;

- as necessidades de prevenção geral são por demais evidentes em comunidade que, ultimamente, tem sido assolada pela violência gratuita de alguns, a que não escapa sequer a vida dos mais jovens e frágeis, pelo que o desprezo pelas regras e valores éticos que a comunidade com tanto esforço construiu e erigiu terá de ser frontal e rigorosamente censurado;

- no plano da prevenção especial avulta a personalidade do arguido, caracterizada pelo seu temperamento violento, reflectido na forma impetuosa com que reagiu a acontecimento de reduzido significado, sem se certificar da sua real ocorrência, e no reduzido ou nulo valor que revela atribuir à pessoa humana, traduzido na facilidade e ligeireza com que se dispôs a matar;

- o arguido *R* não confessou o crime nem dele se mostrou arrependido;

- é delinquente primário;

- à data dos factos tinha 21 anos de idade, vivia com os pais e estava desempregado há cerca de 4 meses, porém, tinha trabalho a partir de 23-08-2004, com contrato sem termo;  
- apresentara candidatura para o exercício de funções na GNR, tendo sido admitido ao respectivo concurso externo; candidatara-se, também, a motorista na CML;  
- a defesa da ordem jurídico-penal como é interiorizada pela consciência colectiva (prevenção geral positiva ou de integração) é a finalidade primeira que se prossegue, no quadro da moldura penal abstracta, entre o mínimo, em concreto, imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada, e o máximo que a culpa do agente consente, entre estes limites se satisfazendo, quando possível, as necessidades de prevenção especial positiva ou de ressocialização;  
há que concluir que a pena de 18 anos de prisão fixada pelas instâncias se situa dentro das submolduras referidas, não merecendo qualquer reparo.

07-06-2006

Proc. n.º 763/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Soreto de Barros

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Ilicitude consideravelmente diminuída</b> <b>Medida concreta da pena</b></p>
--

- I - Constitui entendimento deste Supremo Tribunal o de que o privilegiamento do crime de tráfico se dá, exclusivamente, em função de uma considerável diminuição da ilicitude do facto, a qual se pode traduzir, designadamente, nos meios utilizados, na modalidade ou nas circunstâncias da acção e na qualidade ou quantidade das plantas, substâncias ou preparações, já que estas são circunstâncias susceptíveis de revelar uma menor perigosidade da acção e/ou desvalor do resultado, em que a ofensa ou o perigo de ofensa aos bens jurídicos protegidos se mostra significativamente atenuado.
- II - Estando demonstrado que o arguido:
- antes de preso, fez do tráfico, pelo menos durante cerca de 9 meses, a sua única actividade remunerada, que desenvolvia diariamente, para o que se abastecia de 2 em 2 dias, pelo menos, de 7 g de heroína, que fraccionava em doses individuais, por via do acondicionamento de cada quarta em 5 palhinhas de plástico, as quais vendia por € 5 cada uma;
  - e que ao ser preso detinha em seu poder 6 palhinhas de heroína, com o peso líquido de 0,577 g, bem como a quantia de € 180 em notas de 20, 10 e 5, importância que obtivera na venda daquele produto, sendo que na sua residência foi encontrada e apreendida heroína com o peso líquido de 15,659 g, que o recorrente destinava à venda, e haxixe com o peso líquido de 2,664 g, que o recorrente destinava ao seu consumo pessoal;
- está afastada a possibilidade de subsunção do comportamento à norma do art. 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01, pois a qualidade e a quantidade de produto traficada, detido e possuído pelo arguido, não obstante ser toxicodependente, e o facto de não lhe ser conhecida outra actividade, assim o determinam.
- III - Perante este quadro factual, a que acresce a circunstância de o arguido já haver sido condenado uma vez pelo crime de tráfico de menor gravidade, mostra-se adequada a fixação da pena em 5 anos de prisão.

07-06-2006

Proc. n.º 1566/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar (*tem voto de vencido*)

**Rejeição de recurso**  
**Extemporaneidade**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

O acórdão da Relação que rejeitou, por intempestividade, o recurso interposto da decisão final do tribunal colectivo, proferida em processo que tem por objecto crimes puníveis com pena de prisão não superior a 3 anos, não é susceptível de recurso para o STJ, atento o constante da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.

07-06-2006

Proc. n.º 1399/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**  
**Homicídio**  
**Legítima defesa**  
**Homicídio privilegiado**  
**Compreensível emoção violenta**  
**Desespero**  
**Atenuação especial da pena**

- I - O STJ, enquanto tribunal de revista, de vocação historicamente firmada para o controle e fiscalização do que as instâncias fizeram do direito, reexamina-o, face aos factos comprovados, que, por não terem desfilado perante si, não syndica, como regra, nos termos dos arts. 432.º, al. d), e 434.º do CPP.
- II - Perante a factualidade dada como assente - [*o arguido, no dia 15-06-2004, pelas 19h30, achando-se a jantar no quintal anexo à sua residência, na companhia de L, ex-mulher da vítima, de quem esta se achava divorciada havia 3 dias, por decisão de tribunal ucraniano, sentindo uns ruídos, receando a sua origem, dirigiu-se ao interior da sua casa e, munido-se de uma pistola de calibre 6,35 mm, devidamente municada, voltou a sair para o quintal, deparando-se com a vítima Y que, por forma inapurada, entrou no quintal; achando-se a vítima no corredor de cimento que liga a porta da casa do arguido ao portão do quintal que dá acesso à via pública, após breve e não apurada troca de palavras, o arguido empunhou a pistola de que era portador e desferiu, a cerca de 2 m de distância, três tiros seguidos, na direcção da vítima, de frente para si, atingindo-o no pescoço e tórax; em consequência dos disparos o Y veio a falecer; o arguido, disparando, horizontalmente, a curta distância da vítima e atingindo zonas corporais onde se alojam órgãos vitais, teve a intenção de lhe causar a morte] e não assente [*que o arguido tivesse disparado sobre a vítima, não com o objectivo de lhe causar a morte, mas de o neutralizar*], é evidente a acção fora do quadro de legítima defesa, posto que não se manifestou uma agressão, da vítima, em forma actual, em que o *iter criminis* estivesse em execução e que o arguido tivesse de sustar, sacrificando a vida alheia para salvaguardar a sua, que o recurso à força pública não estava prejudicado, bastando que o arguido se recolhesse à sua residência e, a partir daí, solicitasse a intervenção das forças policiais, e que o *animus necandi* eleito pelo colectivo, situando-se no plano da matéria de facto, escapa ao controle do STJ.*



- III - A emoção é um estado de ânimo ou de consciência caracterizado por uma viva excitação do sentimento. É uma forte e transitória perturbação da afectividade a que estão ligadas certas variações somáticas ou modificações particulares das funções da vida orgânica.
- IV - Para ser relevante como cláusula privilegiante, deve dominar o agente, significando que este perde o seu autodomínio, o controle, ficando obnubilada ou cortada a ligação com a realidade (Amadeu Ferreira, Homicídio Privilegiado, Almedina, Coimbra, 1991, pág. 93).
- V - E só se torna, enquanto violenta, compreensível, quando corresponda a um forte estado de afecto emocional provocado por uma situação pela qual o agente não pode ser censurado e à qual o homem normalmente “fiel ao direito” não deixaria de ser sensível (Figueiredo Dias, Comentário Conimbricense do Código Penal, I, pág. 50).
- VI - O medo conforma uma situação de emoção (asténica) propriamente dita, causa exculpativa, como tal apenas se não for censurável, operante sem efeito automático.
- VII - A relevância do medo há-de resultar de uma agressão ilícita e actual, portanto repentina e de curta duração, não procedendo de uma longa situação de conflito interior, porque a ser tradução dele já revela reflexão no cometimento do crime, tornando-se uma perturbação fora do beneplácito do art. 133.º do CPP, e, segundo teoriza Cavaleiro de Ferreira (Direito Penal Português, Ed. Verbo, UCP, 1982, pág. 574), não abdica de uma situação de necessidade, de perigo iminente de um mal e a necessidade de praticar um facto penalmente ilícito, para evitar o mal temido: não se trata de um medo que destrói a vontade, mas o medo desculpável em razão do valor jurídico que a determinou.
- VIII - Não se comprovando, na factualidade provada, acção sob a égide de medo indomável, necessário, como última *ratio*, a afastar o mal iminente, o mal temido, cai por terra a tese do arguido de que teria agido dominado pelo pânico.
- IX - O desespero, enquanto causa privilegiante do homicídio, reconduz-se a situações arrastadas no tempo, fruto de pequenos ou grandes conflitos que acabam por levar o agente a considerar-se numa situação sem saída, geradoras de um estado de afecto ligados à angústia, à depressão ou à revolta.
- X - E assim o desespero - que não se confunde com o medo - é o estado de alma em que se acha aquele que perdeu a esperança de alcançar um bem desejado, de quem enfrenta um estado de grande contrariedade ou uma situação insuportável, própria de quem está próximo de grande aflição, desânimo ou desalento, no dizer de Leal Henriques e Simas Santos (CP Anotado, II, pág. 132).
- XI - Perante esse quadro, de vivência insuportável, de incontornável tensão, o agente mostra-se incapaz de a dominar, de resistir à pulsão interior que aquela provoca e age vinculadamente, por incapacidade de a fazer reverter a níveis axiologicamente neutrais.
- XII - Não pode dar-se por assente o desespero, se não se provou que o arguido agisse nesse estado, que não lhe restasse outra alternativa ante a presença da vítima, de tal modo que suprimir-lhe a vida fosse a solução única no momento, ante uma indemonstrada quebra de resistência anímica, ética, de incapacidade para se determinar na conformidade à lei.
- XIII - A atenuação especial da pena depende do concurso de circunstâncias anteriores, posteriores ou concomitantes ao crime, que façam diminuir de forma acentuada a culpa, a ilicitude e a necessidade de pena, elencando de forma não taxativa o n.º 2 do art. 72.º do CP os seus factos-índices, ligados a uma imagem global do facto favorecente do agente criminoso.
- XIV - O verdadeiro pressuposto material da atenuação são exigências de prevenção, na forma de reprovação social do crime e restabelecimento da confiança na força da lei e dos órgãos seus aplicadores e não apenas a ilicitude do facto ou a culpa do agente.
- XV - Tendo em consideração que:
- não se mostra comprovado o arrependimento sincero do arguido;
  - este assumiu a autoria dos disparos - não lhe restava outra alternativa, dado que a vítima foi morta dentro do seu quintal -, providenciou pela presença de ambulância a fim de a conduzir ao hospital, e vivia com a ex-mulher da vítima e filho, escapando à compreensão como possa esse facto e a vida em harmonia entre todos ser já reparação dos efeitos do crime;

- o passado criminal do arguido mostra-se ensombrado por duas condenações: condução em estado de embriaguez e falso testemunho;
  - o arguido não pondera os péssimos efeitos do crime, interiorizando-os, designadamente que retirou a vida a uma pessoa, de 34 anos, em plena pujança, ao culpabilizar a própria vítima;
  - comunicou às autoridades policiais o evento, e aguardou em liberdade o julgamento, o que não assegura a impunidade do facto criminoso, algo subestimado pelo arguido que, apesar de, por ser pessoa integrada pessoal, familiar e profissionalmente, não reclamar acentuados cuidados de integração social, nem por isso deixa de se lhe fazer sentir o profundo respeito pela vida humana.
  - ao decréscimo ligeiro da pequena e média criminalidade, entre nós, contrapõe-se um aumento da criminalidade violenta, mediante o recurso a armas de fogo, em situações manifestamente ilegais, como o presente caso mais uma vez confirma;
- impõe-se uma pena, com efeito dissuasor, fora do quadro da atenuação especial, em nome de fortes e sentidas necessidades de prevenção geral, sendo certo que nem a culpa, nem a ilicitude ou as necessidades da pena se mostram esbatidas de forma acentuada.

07-06-2006

Proc. n.º 1174/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

**Reconstituição do facto**

**Depoimento**

**Proibição de prova**

**Auto de notícia**

**Crime continuado**

**Incêndio**

- I - Se os depoimentos de um inspector da PJ e de um funcionário da Guarda Florestal - que participaram no reconhecimento documentado nos autos - não reproduzem quaisquer declarações do recorrente prestadas em inquérito, antes incidem sobre a reconstituição dos factos, em que o recorrente colaborou - meio de prova que não se confunde com a prestação de declarações - tal é admitido pelo art. 150.º do CPP.
- II - A circunstância de o arguido ter participado na reconstituição dos factos não tem o efeito de fazer corresponder esse acto a declarações suas para se concluir pela impossibilidade de valoração daquele meio de prova, ponto é que só sejam valorados como provas os depoimentos das testemunhas sobre o que observaram e não as revelações feitas durante a realização dessas diligências.
- III - Também a elaboração de um auto de notícia não pode ser confundida com um auto de prestação de declarações, pelo que não está vedada pelo n.º 7 do art. 356.º do CPP a valoração do depoimento de um soldado da GNR que se limita a confirmar o conteúdo do auto de notícia que elaborou e subscreveu, por não incidir sobre declarações prestadas pelo arguido.
- IV - De entre os requisitos do crime continuado exigidos pelo art. 30.º, n.º 2, do CPP, figura a actuação do agente no quadro de uma mesma solicitação exterior, diminuindo consideravelmente a sua culpa, sendo que tal diminuição da culpa há-de resultar da facilidade oferecida ao agente pela verificação de determinadas circunstâncias, de tal sorte que o agente sucumbe mais facilmente à repetição da conduta delituosa.
- V - As circunstâncias de eventualmente ter sido fácil o ateamento do primeiro incêndio e de o arguido não ter sido punido por esse facto são irrelevantes para tal efeito: a primeira porque corresponde à situação normal de lançar fogo a ervas secas durante o Verão, a segunda porque quando alguém pratica um ilícito penal num dia não se sente tentado a repetir o acto no dia seguinte só porque não foi punido ou preso nesse curto espaço de tempo.

14-06-2006  
Proc. n.º 1574/06 - 3.ª Secção  
Silva Flor (relator)  
Soreto de Barros  
Sousa Fonte  
Armindo Monteiro

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Avultada compensação remuneratória**  
**Perda de bens a favor do Estado**  
**Veículo**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Traficante-consumidor**  
**Tráfico de menor gravidade**

- I - A agravação prevista na al. c) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, é densificada pelas situações em que o agente procura ou alcança avultados ganhos, em função das quantidades e natureza dos produtos estupefacientes e da forma organizativa do tráfico consoante a sua aptidão para o agente conseguir maiores benefícios para si, mas sempre a um nível que impressione pelo extraordinário volume dos ganhos.
- II - Resultando da matéria de facto provada que:
- o recorrente comprou ao co-arguido *L* pelo menos 1 kg de haxixe em 05-01-2004, pelo menos 1 kg em 19-02-2004 e 1996,177 g também em 19-02-2004;
  - entre 29-01-2004 e 09-02-2004, o co-arguido *J* vendeu, por diversas vezes, com uma regularidade quase diária, 2 kg de haxixe de cada vez ao recorrente;
  - o *J* vendeu ao recorrente pelo menos 1 kg de cada vez, em 20-02-2004, em 22-02-2004, em 25-02-2004, em 28-02-2004, em 02-03-2004, em 05-03-2004, e em 06-03-2004;
  - em 08-03-2004, o recorrente foi encontrado, conjuntamente com o *J*, com 10 639,019 g de haxixe, que estava a ser transaccionado entre ambos;
- na falta de elementos factuais sobre os lucros obtidos pelo recorrente com o tráfico das quantidades de haxixe objecto do crime, que não eram de grande dimensão, sendo que se trata de um produto estupefaciente que propicia menores rendimentos em comparação, em termos de preço referido ao peso, com outras drogas comumente transaccionadas, como a heroína e a cocaína, não se pode falar de uma «avultada compensação remuneratória», devendo a conduta do recorrente ser enquadrada na previsão do art. 21.º, n.º 1, do aludido diploma.
- III - Não merece reparo a declaração de perda a favor do Estado do veículo automóvel utilizado pelo recorrente nas várias transacções de haxixe efectuadas com o co-arguido *J*, sendo estas transacções de apreciáveis quantidades de haxixe, propiciando o veículo não só o transporte como a ocultação do haxixe, assim se verificando uma relação de causalidade adequada entre a sua utilização e a prática do crime - já que sem o veículo o crime não teria sido cometido, pelo menos na forma em que o foi -, e não se podendo falar de violação do princípio da proporcionalidade, por se tratar de quantidades consideráveis de haxixe.
- IV - Tendo resultado apurado que com o produto do tráfico o recorrente fazia face às suas despesas pessoais e familiares - embora sendo consumidor de haxixe -, a sua conduta não é enquadrável no art. 26.º do DL 15/93, de 22-01.
- V - Para efeitos de enquadramento no art. 25.º do mesmo diploma, há que atender, primordialmente, à quantidade e qualidade do produto estupefaciente objecto do tráfico, e também às circunstâncias da acção do recorrente na perspectiva do contributo da mesma para o lançamento do produto no mercado do consumo.
- VI - Quer pelas quantidades envolvidas - 2 kg quase todos os dias durante 11 dias -, quer pela forma de actuação do recorrente, contribuindo de forma decisiva para o lançamento da droga no mundo do consumo, daí retirando rendimentos com razoável expressão

económica (era com o rendimento daí proveniente que o recorrente fazia face às suas despesas pessoais e familiares), não pode considerar-se que da sua acção tenha resultado a criação de um perigo de lesão da saúde pública de significado muito reduzido, pelo que a conduta se situa no âmbito do art. 21.º, ainda que a um nível de gravidade bastante moderado quando se atenta na imensa diversidade de graus de ilicitude que cabem no âmbito desse preceito.

14-06-2006  
Proc. n.º 276/06 - 3.ª Secção  
Silva Flor (relator)  
Soreto de Barros  
Sousa Fonte  
Armindo Monteiro

<b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Questão nova</b>
--

- I - Não suscitando os recorrentes no recurso para a Relação uma questão decidida na 1.ª instância, no caso, a verificação dos elementos constitutivos do crime, está-lhes vedado depois, no recurso interposto da decisão da Relação para o Supremo Tribunal, impugnar a decisão da 1.ª instância quanto a essa matéria.
- II - E se tal construção é válida para os casos em que foi interposto recurso da decisão da 1.ª instância, também o será para os casos em que nem sequer se recorreu dessa decisão.

14-07-2006  
Proc. n.º 1560/06 - 3.ª Secção  
Silva Flor (relator)  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro  
Sousa Fonte

<b>Recurso de revisão</b> <b>Novos factos</b> <b>Novos meios de prova</b>
---

- I - De acordo com o que tem vindo a ser entendido, o conceito de factos novos ou de novos elementos de prova, para efeitos do pedido de revisão de sentença, não se reporta apenas a factos ou elementos de prova que tenham ocorrido posteriormente, nem a factos ou elementos de prova, ainda que anteriores, que tenham vindo a conhecimento do arguido depois da condenação, mas a factos ou elementos de prova, mesmo anteriores, que não tenham sido considerados pelo tribunal que proferiu a sentença revidenda.
- II - É de autorizar a revisão de sentença se na decisão proferida em outro processo, reportada a factos do mesmo dia, se considerou que o B.I. do arguido havia sido falsificado, tendo nele sido aposta uma fotografia de um indivíduo de raça negra quando o arguido é de raça branca, sendo que o B.I. é um documento usado por regra para abrir contas bancárias, exigido, frequentemente, quando é emitido um cheque, e que contém a assinatura do seu titular, que poderia ter sido imitada na ficha bancária e utilizada na emissão de cheques por quem usava o documento falsificado, pois que existe toda uma gama de elementos de prova que levam a ficar com graves dúvidas sobre se, efectivamente, foi o arguido que abriu a conta bancária, pediu os cheques e emitiu o constante dos presentes autos.

14-06-2006  
Proc. n.º 1844/05 - 3.ª Secção  
João Bernardo (relator)

**Alteração da qualificação jurídica**  
**Crime continuado**  
**Concurso de infracções**  
**Abuso de confiança fiscal**

- I - Apesar de na Revisão do CPP de 1998, em que foi aditado ao art. 358.º o seu n.º 3, o legislador não ter condicionado expressamente a necessidade de notificação do arguido à circunstância de a alteração da qualificação conduzir a sanção mais grave, é evidente, desde logo pela redacção do n.º 1 do mesmo artigo, na parte em que impõe a notificação do arguido e omite a notificação do MP ou do assistente, que o instituto continua a ter na sua génese o particular cuidado que merece o direito de defesa, constitucionalmente consagrado.
- II - Não tendo tal instituto permitido aos representantes da acusação, quer pública, quer particular, que se pronunciassem antes de serem alterada a qualificação jurídica para crime mais leve, tem toda a pertinência a jurisprudência e a doutrina que vêm sustentando que no caso de alteração *in melius* não se justifica qualquer comunicação prévia, incluindo ao arguido.
- III - Nos casos em que a acusação ou a pronúncia se reportam a crime continuado, há que distinguir entre:
- condenação em concurso pelos crimes que, segundo aquelas peças processuais, integravam parcelas da continuação criminosa;
  - condenação por um único crime, integrando todas as condutas que eram vistas em tais peças como parcelas de um crime continuado.
- IV - No primeiro caso, é manifesto que o arguido veria a sua posição agravada, pois que, sendo o crime continuado punível com a pena aplicável à conduta mais grave que integra a continuação (art. 79.º do CP), e se bem que as demais parcelas não deixem de dever ser atendidas na graduação daquela pena, o peso destas na penalidade final ficará necessariamente aquém do que resulta do concurso e respectiva fixação da pena única.
- V - Na segunda hipótese, não se poderá estabelecer uma regra geral no sentido de dizer que a unificação é sempre mais grave, a não ser naqueles crimes em que o valor constante da parcela mais grave nos leva a um tipo legal e o valor somado de todas as condutas conduz a tipo (diferente ou qualificado) com previsão de sanção mais grave.
- VI - Estando em causa dois processos apensos, por abuso de confiança fiscal, em que, num deles (acusado como crime continuado), à parcela mais grave corresponde a pena prevista no n.º 1 do art. 105.º do RGIT, e em que a consideração do valor global em causa nesse processo conduziria à punição mais grave do n.º 5 daquele artigo, parece que o abandono do crime continuado por que os arguidos vinham acusados agravou a situação destes.
- VII - Mas se, no outro processo, já na pronúncia é imputada aos arguidos a prática de um crime não continuado, que se reporta a um valor que integra a referida agravação do n.º 5 do art. 105.º, a integração neste crime dos elementos do processo apenso (sendo que o tribunal considerou todos os factos, de ambos os processos, como integrantes de um só crime) irreleva para a sanção legal abstracta. E isto, quer se tivesse mantido a ideia de que os factos de tal apenso integravam uma continuação criminosa (passando os do principal a crime autónomo ou parcela da continuação) quer se tivesse afastado (como se afastou) esta figura do crime continuado e a agregação aos factos do processo principal implicasse (como implicou) soma material de todas as parcelas ao *quantum* daquele processo principal.
- VIII - A tal construção não obsta o facto de, quando foram praticados os factos do processo principal, não se encontrar ainda em vigor o RGIT, uma vez que, com a consideração dos factos do apenso, enformados ou não de continuação criminosa, temos que a conduta terminou (dando a esta palavra o sentido que resulta do art. 5.º, n.º 2, do RGIT) já na

vigência da lei nova, o que releva atento o disposto no art. 3.º do CP, em interpretação que tem sido acolhida de modo constante.

14-06-2006  
Proc. n.º 1415/06 - 3.ª Secção  
João Bernardo (relator)  
Pires Salpico  
Silva Flor  
Soreto de Barros

**Recurso de revisão**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**

Não é susceptível de revisão um despacho que revogou a suspensão da execução de uma pena.

14-06-2006  
Proc. n.º 764/06 - 3.ª Secção  
João Bernardo (relator)  
Pires Salpico  
Silva Flor  
Soreto de Barros

**Assistente**  
**Advogado**

A decisão tomada pelo Comité des Droits de L'Homme das Nações Unidas - no sentido de que o Estado Português devia «modificar a sua legislação a fim de assegurar a conformidade com o art. 14.º, al. d), do n.º 3 do Pacto de Nova York Sobre os Direitos Cívicos e Políticos, em ordem a que ao requerente assistisse o direito absoluto de se defender a si próprio em todos os estádios do procedimento penal» - não pode interferir directamente com acto jurídico interno de Portugal, tanto mais que se limita a recomendar ao Estado Português a adopção de legislação no sentido do entendimento ali expresso.

14-06-2006  
Proc. n.º 2806/02 - 3.ª Secção  
João Bernardo (relator)  
Pires Salpico  
Silva Flor

**Sentença criminal**  
**Omissão de pronúncia**  
**Motivação**  
**Exame crítico das provas**  
**Escutas telefónicas**  
**Falta de fundamentação**  
**Nulidade de sentença**

I - Em consonância com o disposto no art. 368.º, n.º 2, do CPP, os factos - ou seja, os pedaços da vida real - sobre os quais há que exarar pronúncia em sede de sentença e que o art. 374.º, n.º 2, daquele Código força a uma enumeração, são os resultantes da acusação, da discussão da causa e da contestação, subordinados à sua relevância para a decisão da causa, ficando fora do âmbito daquela obrigatória individualização os inócuos, os que nada acrescentam em termos de perfectibilização do julgado.

- II - Não tem qualquer relevância a omissão de pronúncia da decisão da 1.ª instância sobre o facto, vertido pelo arguido na contestação, em que se afirma consumidor de haxixe, antes de ser preso, já que o arguido vinha acusado da prática de um crime de tráfico de estupefacientes, e aquele facto (a comprovar-se) é absolutamente irrelevante para a caracterização do tipo legal e até mesmo da medida concreta da pena, porque consumir estupefacientes é contra-ordenação, não justifica o tráfico, autorizando a praticá-lo.
- III - Não se confundindo factos provados, nem elementos de prova, com a motivação, particularmente com o exame crítico das provas, não pode aceitar-se a asserção da Relação de que, não constando da motivação o concreto conteúdo das escutas telefónicas, já na rubrica “factos provados” consta tal referência, suprindo-se assim aquela nulidade (art. 379.º, n.º 1, al a), e 374.º, n.º 2, do CPP).
- IV - Na verdade, não só, na estruturação da sentença, o descritivo dos factos provados não se confunde com a motivação, como, na área da fundamentação, hão-de individualizar-se, se invocadas as escutas telefónicas, os segmentos concretos das gravações transcritas, integrando razões de facto que, em conjugação com as demais provas, legitimam o decidido, afrontando-se o disposto nos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP se se omitem, incorrendo-se em nulidade por falta de fundamentação.

14-06-2006

Proc. n.º 1046/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

Pires Salpico

***Habeas corpus***

**Perícia médico-legal**

**Suspensão do prazo da prisão preventiva**

**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**

- I - A realização de exame necrópsico à vítima de homicídio suspende, pela natureza determinante que representa para a dedução de acusação, o prazo da prisão preventiva - art. 216.º, n.º 1, al. a), do CPP - pelo prazo máximo de 3 meses, o que conduz ao prolongamento do prazo legal da prisão preventiva, por igual período, já que não corre durante aquela suspensão.
- II - A falta de reexame oficioso dos pressupostos que ditaram a prisão preventiva, nos termos do art. 216.º do CPP, não constitui pressuposto de *habeas corpus*.

14-06-2006

Proc. n.º 2271/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Pires Salpico

João Bernardo

**Cúmulo jurídico**

**Suspensão da execução da pena**

- I - Cumpre o ónus da fundamentação, ainda que de forma sintética, o acórdão cumulatório que na indicação dos fundamentos que presidiram à determinação da medida da pena conjunta, refere: «considerando agora os factos praticados pelo arguido na sua globalidade, nomeadamente, a natureza dos crimes por que foi condenado, a respectiva gravidade, a sua conexão temporal, a manifesta incapacidade do arguido adoptar comportamentos

conformes ao direito e as exigências de prevenção, decide este tribunal condenar o arguido na pena única de 3 (três) anos e 3 (três) meses de prisão efectiva».

- II - A jurisprudência deste STJ em matéria de cúmulo jurídico de penas em que uma ou mais das penas em concurso se mostram suspensas na sua execução tem-se mostrado dividida. Conquanto na maioria das decisões se venha assumindo a orientação tradicional, segundo a qual nada obsta à realização de cúmulo jurídico de penas que hajam sido suspensas na sua execução, cúmulo que a lei impõe seja feito, a verdade é que, mais recentemente, em algumas decisões se vem entendendo que, no caso de concurso de crimes, a aplicação de uma pena única supõe que estejam em causa penas da mesma natureza, pelo que sendo a pena de prisão suspensa uma pena de substituição e, portanto, de natureza diferente da pena de prisão, não são as mesmas cumuláveis.
- III - Uma outra orientação se conhece, isolada, tomada perante situação em que arguido condenado com trânsito em julgado em pena de prisão suspensa é novamente submetido a julgamento e condenado em pena de prisão, por crime praticado antes daqueloutra condenação, cuja execução se entende suspender, segundo a qual não devem aquelas penas ser cumuladas, caso se considere haver vantagens, designadamente para o arguido, em manter as penas autónomas, desde que elas continuem a exercer a função para que foram cominadas, devendo ser cumuladas, porém, se no processo julgado em último lugar não se verificarem quaisquer vantagens que justifiquem a não aplicação de uma única pena.
- IV - Para se chegar a tal decisão, tomou-se em consideração a natureza jurídica dos institutos da pena suspensa e da punição do concurso de crimes, com destaque para o facto de a pena de prisão suspensa na sua execução ser uma medida destinada a substituir a pena privativa da liberdade e a circunstância de o cúmulo jurídico de penas constituir um meio de adicionar as penas em concurso, através do qual resultam, em regra, benefícios para o condenado, posto que a pena resultante do cúmulo não pode ser superior à soma das penas em concurso e pode ser muito inferior a essa soma.
- V - Porém, a lei substantiva penal, aquando da verificação de um concurso de crimes, independentemente do momento do conhecimento do concurso, não faz depender a aplicação de uma só pena, ou seja, da pena conjunta, da constatação de qualquer circunstância, designadamente das eventuais vantagens ou desvantagens que daí possam advir para o condenado, a não ser da que resulta do facto de as penas aplicadas aos crimes que formam o concurso não se encontrarem prescritas, extintas ou cumpridas, pelo que ocorrendo um concurso de crimes, tal qual a lei o define e delimita, há que efectuar, necessariamente, o cúmulo jurídico de todas as penas - não prescritas, não extintas ou não cumpridas - dos crimes que formam o concurso, quer estejamos perante um só processo, quer estejamos perante dois ou mais processos.
- VI - É, pois, de acolher a jurisprudência maioritária deste Supremo Tribunal, segundo a qual a obrigatoriedade da realização do cúmulo jurídico de penas de prisão, nos termos dos arts. 77.º e 78.º do CP, não exclui a que tenha sido suspensa na sua execução, suspensão que pode ou não ser mantida, orientação esta que o TC recentemente julgou não ser inconstitucional (Ac. 3/06, de 06-01-2003, DR II, de 06-02-2007).

14-06-2006

Proc. n.º 1581/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires Salpico

João Bernardo

Silva Flor

**Homicídio qualificado**  
**Frieza de ânimo**  
**Reflexão sobre os meios empregados**  
**Homicídio privilegiado**  
**Profanação de cadáver**  
**Medida concreta da pena**



- I - É de afastar a qualificação do crime de homicídio pela frieza de ânimo ou reflexão sobre os meios empregados se os factos demonstram que a arguida matou o marido no seguinte contexto:
- Z, então com cerca de 37 anos, casado, experiente comerciante, inicia uma “relação” com uma adolescente de cerca de 12 anos, a arguida, com quem passa a viver maritalmente quando ela tem cerca de 14 anos;
  - poucos anos depois, Z passou a agredi-la com frequência, primeiro apenas verbalmente e depois também fisicamente, facto que era do conhecimento de alguns que privavam com o casal;
  - desde que os filhos passaram a aperceber-se das agressões, a arguida começou a rebelar-se contra a situação, por não querer ver os filhos sujeitos a situação que ela própria passara com os pais, situação essa que até aí aceitava mais submissamente;
  - em consequência da relação entre os pais, a filha de ambos começou a demonstrar comportamentos de agressividade e enurese nocturna;
  - eram habituais as agressões que Z infligia à arguida, físicas e verbais, em casa e no estabelecimento, algumas perante terceiros, chamando-lhe, nomeadamente, puta;
  - a ligação de Z ao jogo e ao abuso de bebidas alcoólicas agravou-se nos últimos dois anos e implicou um agravamento progressivo da sua agressividade e uma deterioração do nível económico do agregado familiar;
  - no Verão de 2003, a arguida foi mesmo forçada a utilizar dinheiro que guardava para os filhos, decorrente de subsídios, abonos e ofertas, para pagar uma factura a um fornecedor;
  - a descrita situação do casal e a consciência que dela iam tendo os filhos, levou a arguida a desejar pôr termo à relação;
  - Z afirmava que se ela o deixasse levava os filhos para Moçambique e nunca mais os veria;
  - ameaça reforçada com o conhecimento, dado por ele próprio, no meio de uma discussão, de que havia convidado uma amiga dela para ir para Moçambique;
  - a arguida sentia uma angústia crescente por não se conseguir separar de Z e por começar a ver os seus filhos atingidos pela situação e a tomarem consciência progressiva dela;
  - era pessoa alegre e muito trabalhadora, mãe e companheira extremosa e dedicada, que deixou que aos seus filhos fossem dados nomes muçulmanos, e era pessoa respeitada na zona onde trabalhava e vivia;
  - nunca foi dada a luxos, vestindo-se de forma simples, não se maquilhando, não frequentando cabeleireiros, usando o cabelo comprido;
  - no dia dos factos dos autos, Z telefonou para a loja, muito zangado, em virtude de não encontrar a pá do lixo, acusando a mulher de nada fazer na vida e, pelas 21h20, chegou à loja com os filhos do casal, pedindo o telemóvel à mulher, para telefonar para o irmão dela, para lhe dizer que ela era uma inútil;
  - já no carro, dirigiu-se a casa do irmão da arguida (para se queixar dela), continuando a discussão, e deu-lhe uma bofetada que lhe rebentou a parte interior do lábio e, como ela pedisse para não fazer aquilo à frente dos filhos, puxou-lhe os cabelos, arranhando-a na testa;
  - a discussão terminou já em casa e, depois de deitar os filhos, a mulher foi-se deitar;
  - ao aperceber-se de que Z pretendia manter relações sexuais, chegando-se a ela, não o recusou e, ao lembrar tudo o que se tinha passado desde a discussão no centro comercial e de como a filha se estava a aperceber do que o pai lhe fazia a ela, decidiu então que iria utilizar os artefactos habituais para pôr termo à vida do companheiro;
  - é que era usual, nessas relações sexuais, a utilização de artefactos como esticadores, algemas, lenços, em ordem a manietar um ou outro, ou a provocar ligeira asfixia em Z, sendo que esta forma de praticar relações sexuais era da preferência de Z, preferência em que ela consentia, embora não lhe agradasse e lhe provocasse alguma repulsa;
  - seguindo a prática habitual, a arguida colocou as algemas ao Z, amarrou-lhe os pés com a extensão eléctrica que estava no quarto, colocou-lhe um lenço nos olhos e outro na boca, o que também era uso, e foi buscar, a local não exactamente apurado do quarto ou da sala, um esticador elástico (destinado habitualmente a prender a bagagem aos carros), o qual era

normalmente usado nas relações sexuais entre ambos para provocar um princípio de asfixia ao Z;

- com o esticador, a arguida passou o braço pelo pescoço do Z e envolveu-o no elástico, que começou a apertar à volta do pescoço da vítima, apertando-o até o estrangular, provocando-lhe a morte.

- II - Na verdade, da enunciada factualidade resulta que a arguida matou o marido num quadro de forte emoção, de sofrimento emocional prolongado, de humilhação prolongada, aliada à impossibilidade em que se via de, por outro modo, pôr fim à situação, mas o impulso que desencadeou a acção criminosa surge na sequência de uma discussão e agressão física por parte do marido na noite do crime, da humilhação da ameaça de este se queixar ao irmão da arguida, no sentido de lhe transmitir que ela era uma inútil, da percepção de que a filha de ambos tinha já consciência das agressões a que estava sujeita e, finalmente, da insensibilidade de, imediatamente depois de tudo, o marido pretender desfrutar sexual.
- III - E resulta que a arguida utilizou os meios que nas circunstâncias de tempo, modo e lugar, imediatamente se lhe ofereciam - os habitualmente utilizados nas relações sexuais do casal -, utilização que surge, não da reflexão, mas da oportunidade.
- IV - Perante este circunstancialismo, não merece censura a decisão da Relação ao reconhecer que a arguida agiu dominada por “situação de desespero e de beco sem saída”, engendrada numa relação pessoal assimétrica, em permanente e prolongada espiral de humilhação enquanto mulher e - a partir do momento em que aos filhos foi possível a compreensão da situação - também enquanto mãe dos filhos de ambos, que no caso se verificava uma sensível diminuição da culpa da arguida, e ao reconduzir a sua conduta ao crime de homicídio privilegiado (art. 133.º do CP).
- V - O tipo legal previsto no art. 254.º, n.º 1, do CP “visa a protecção dos sentimentos de piedade para com defuntos, por parte da colectividade”, sendo que na sua al. b) a norma visa garantir a não profanação dos restos mortais ou do lugar onde os mesmos repousem.
- VI - No caso dos autos, estando demonstrado que a arguida, após provocar a morte ao marido, nos termos supra-enunciados, levou o cadáver para um local à beira da estrada e pegou-lhe fogo a fim de frustrar a descoberta da identidade da pessoa que o havia morto, a sua, não podemos concluir que praticou um crime de profanação de cadáver, pois o seu comportamento não se caracteriza por um desrespeito do cadáver do Z autónomo do desrespeito pela pessoa que implica tirar-lhe a vida, nem tem como finalidade ou consequência dar-lhe destino diverso do normal, destina-se tão-somente a prolongar a acção de o matar para se libertar, ocultando a sua identidade.
- VII - Ponderando todos os elementos enunciados, mostra-se adequada a fixação da pena em 4 anos de prisão.

14-06-2006

Proc. n.º 3797/05 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

Oliveira Mendes (*tem voto de vencido*)

**Homicídio qualificado**

**Culpa**

**Especial censurabilidade**

**Especial perversidade**

**Frieza de ânimo**

**Crimes contra o respeito devido aos mortos**

**Profanação de cadáver**

- I - O crime de homicídio qualificado, previsto no art. 132.º do CP, é uma forma agravada de homicídio, em que a qualificação decorre da verificação de um tipo de culpa agravado, definido pela orientação de um critério generalizador enunciado no n.º 1 da disposição,

moldado pelos vários exemplos-padrão constantes das diversas alíneas do n.º 2 do art. 132.º.

- II - O critério generalizador está traduzido na cláusula geral com a utilização de conceitos indeterminados - a especial censurabilidade ou perversidade do agente; as circunstâncias relativas ao modo de execução do facto ou ao agente são susceptíveis de indiciar a especial censurabilidade ou perversidade e, assim, por esta mediação de referência, preencher e reduzir a indeterminação dos conceitos da cláusula geral.
- III - Sendo elementos constitutivos do tipo de culpa, a verificação de alguma das circunstâncias que definem os exemplos-padrão não significa, por imediata consequência, a realização do tipo especial de culpa e a directa qualificação do crime, como, também por isso mesmo, a não verificação de qualquer dos modelos definidos do tipo de culpa não impede que existam outros elementos e situações que devam ser considerados no mesmo plano de valoração que está pressuposto no crime qualificado e na densificação dos conceitos bem marcados que a lei utiliza.
- IV - Mas, seja mediada pelas circunstâncias referidas nos exemplos-padrão ou por outros elementos de idêntica dimensão quanto ao desvalor da conduta do agente, o que releva e está pressuposto na qualificação é sempre a manifestação de um especial e acentuado «desvalor de atitude», que traduz e que se traduz na especial censurabilidade ou perversidade, e que conforma o especial tipo de culpa no homicídio qualificado.
- V - A frieza de ânimo, a que se refere a al. i) do n.º 2 do art. 132.º do CP, traduz a formação da vontade de praticar o facto de modo frio, reflexivo, cauteloso, deliberado, calmo na preparação e execução, persistente na resolução; trata-se, assim, de uma circunstância agravante relacionada com o processo de formação da vontade de praticar o crime, devendo reconduzir-se às situações em que se verifica calma, reflexão ou sangue frio na preparação do ilícito, insensibilidade, indiferença e persistência na sua execução.
- VI - Resultando da factualidade provada que:
  - após ter efectuado um segundo disparo que (tal como o primeiro) atingiu o *G* na zona do tronco, o arguido *J*, através do vidro da porta traseira do lado do condutor, que se encontrava embaciado e fechado, apercebeu-se de um vulto, desconhecendo quem fosse;
  - de imediato efectuou um disparo através do vidro da referida porta, o qual atingiu tal pessoa na zona do tronco;
  - foi nessa altura que se apercebeu de que se tratava de *A*, nascido a 20-11-1989, filho do *G*, que não morrera e se encontrava em agonia;
  - o arguido *J* pediu ao arguido *L*, que entretanto saíra do interior da viatura, mais um cartucho;
  - o *L* deslocou-se à viatura, muniu-se de um cartucho que, de seguida, entregou ao arguido *J*;
  - este colocou-o na caçadeira, aproximou o cano da cabeça do *A* e, a menos de um metro de distância, desferiu um tiro que entrou pelo olho esquerdo;tais factos revelam, impressivamente, que o recorrente actuou de modo intenso, resoluto, decidido, persistente, pensado e frio, em total e absoluta indiferença pela vítima, insistindo na sua intenção de concretizar, sem falhas, a eliminação física, nas circunstâncias concretas, de um indivíduo, presença inesperada no local, que tinha assistido à prática, pelo recorrente e outro co-arguido, dos factos imediatamente antecedentes na execução de um outro crime de homicídio na pessoa do pai da vítima, integrando a dimensão qualificativa da al. i) do n.º 2 do art. 132.º do CP, por revelarem no facto uma projecção de especial censurabilidade e perversidade na execução do crime, adensando exponencialmente a culpa do recorrente.
- VII - O tipo legal do art. 254.º, n.º 1, do CP (profanação de cadáver ou de lugar fúnebre) visa a protecção de um sentimento moral colectivo de respeito pelos defuntos, independentemente de qualquer conotação religiosa ou de fé, protegendo um bem jurídico imaterial (cf., v. g., Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo II, pág. 532).
- VIII - Cadáver, enquanto objecto do facto tipificado na al. a) do n.º 1 do aludido preceito, é o corpo de uma pessoa falecida, enquanto se possa dizer que ele representa essa mesma pessoa - portanto quando não se tenha verificado o processo total de decomposição ou

quando não se tenha quebrado, por uma qualquer razão, a conexão simbólica entre os despojos e a pessoa falecida; o cadáver tem de ser uma espécie de representação do corpo.

- IX - A acção deve consistir em subtracção ou destruição de tal modo que impeça que se dê ao cadáver o destino normal com a consequente manifestação de sentimentos (sociais ou religiosos) para com as pessoas falecidas - ou mais especificamente, para com uma concreta pessoa falecida.
- X - Em geral, destruir significa alterar a substância, deixando a coisa de manter a sua individualidade anterior: constitui materialmente um *plus* em relação à danificação (em que não existe perda total da identidade), ou à desfiguração (em que se afecta irremediavelmente a projecção física externa). No caso de cadáver, destruir significa «reduzir a nada» - por exemplo quando se lança fogo ao cadáver ou se faz desaparecer as cinzas. A destruição significa, assim, enquanto impeditiva da manifestação de sentimentos sociais, a desintegração de modo a que o cadáver peca a sua essência específica de espécie de representação do corpo.
- XI - Evidenciando os factos provados (tanto pela referência directa - «destruírem», como pela descrição das consequências nos cadáveres das vítimas) que ocorreu destruição, no sentido físico (desintegração ou desaparecimento dos elementos físicos, afectando, irremediavelmente, a conexão simbólica entre os despojos e a pessoa falecida), e deles resultando também que a destruição não autorizada exterioriza, *in re ipsa*, a quebra do sentimento de respeito e piedade devido aos mortos enquanto bem jurídico protegido pela incriminação (sendo que, em diverso das als. b) e c) da mesma disposição, a al. a) do n.º 1 do art. 254.º não exige específica intenção como elemento do tipo de ilicitude), mostra-se verificada a prática pelo recorrente de dois crimes p. e p. pelo mencionado preceito legal.

21-06-2006

Proc. n.º 1913/06 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Falsificação  
Documento  
Cheque  
Burla  
Concurso de infracções**

- I - A aposição da assinatura de outra pessoa para forjar um endosso, que constitui um elemento essencial da integridade da função do cheque, preenche os elementos típicos do crime de falsificação de documento, p. e p. pelo art. 256.º, n.ºs 1, al. a), e 3, do CPP.
- II - E, como é jurisprudência fixada pelo STJ, o crime de falsificação, mesmo quando meio, tem autonomia em relação ao crime de burla - acórdão de 04-05-2000, publicado no DR I Série A, de 23-05.

21-06-2006

Proc. n.º 1617/06 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

**Homicídio qualificado  
Especial censurabilidade  
Especial perversidade  
Meio particularmente perigoso**

**Frieza de ânimo**  
**Imputabilidade diminuída**  
**Medida concreta da pena**

- I - O crime de homicídio qualificado, previsto no art. 132.º do CP, é uma forma agravada de homicídio, em que a qualificação decorre do tipo de culpa agravado, definido pela orientação de um critério generalizador enunciado no n.º 1 da disposição, moldado pelos vários exemplos-padrão constantes das diversas alíneas do n.º 2 do art. 132.º.
- II - O critério generalizador está traduzido na cláusula geral com a utilização de conceitos indeterminados - a especial censurabilidade ou perversidade do agente, as circunstâncias relativas ao modo de execução do facto ou ao agente são susceptíveis de indiciar a especial censurabilidade ou perversidade e, assim, por esta mediação de referência, preencher e reduzir a indeterminação dos conceitos da cláusula geral.
- III - Sendo elementos constitutivos do tipo de culpa, a verificação de alguma das circunstâncias que definem os exemplos-padrão não significa, por imediata consequência, a realização do tipo especial de culpa e a directa qualificação do crime, como também, por isso mesmo, a não verificação de qualquer dos modelos definidos do tipo de culpa não impede que existam outros elementos e situações que devam ser considerados no mesmo plano de valoração que está pressuposto no crime qualificado e na densificação dos conceitos bem marcados que a lei utiliza.
- IV - Mas, seja mediada pelas circunstâncias referidas nos exemplos-padrão, ou por outros elementos de idêntica dimensão quanto ao desvalor da conduta do agente, o que releva e está pressuposto na qualificação é sempre a manifestação de um especial e acentuado «desvalor de atitude», que traduz e que se traduz na especial censurabilidade (formas de realização do facto especialmente desvaliosas) ou perversidade (o especial juízo de culpa fundamenta-se directamente na documentação no facto de qualidades da personalidade do agente especialmente desvaliosas), e que conforma o especial tipo de culpa no homicídio qualificado.
- V - A decisão sobre a integração do crime qualificado exige que se proceda à definição da imagem global do facto, de modo a logo aí detectar a particular forma de culpa que justifica a qualificação do homicídio, sem esquecer, na dimensão da integração diferencial, a circunstância de que o tipo geral de homicídio constitui já, por si mesmo, um crime de acentuada gravidade que protege o bem vida como valor essencial inerente à pessoa humana.
- VI - Meio particularmente perigoso é aquele instrumento, método ou processo que, para além de dificultar de modo exponencial a defesa da vítima, é susceptível de criar perigo para outros bens jurídicos importantes; tem que ser um meio que revele uma perigosidade muito superior ao normal, marcadamente diverso e excepcional em relação aos meios mais comuns que, por terem aptidão para provocar danos físicos, são já de si perigosos ou muito perigosos, sendo que na natureza do meio utilizado se tem de revelar já a especial censurabilidade do agente.
- VII - Da qualificação estão, assim, afastados os meios, métodos ou instrumentos mais comuns de agressão que, embora perigosos ou mesmo muito perigosos (facas, pistolas, instrumentos contundentes) não cabem na estrutura valorativa, fortemente exigente, do exemplo-padrão.
- VIII - No entanto, um determinado meio, que por si mesmo não constitui um meio particularmente perigoso, pode ser utilizado num contexto global e em circunstâncias concretas que, conjuntamente, revelem uma exasperação de ilicitude e manifestem uma intensidade de dolo tal que devem ser consideradas especialmente censuráveis ou a traduzir perversidade do agente.
- IX - Frieza de ânimo traduz a formação da vontade de praticar o facto de modo frio, lento, reflexivo, cauteloso, deliberado, calmo na preparação e execução, persistente na resolução; trata-se, assim, de uma circunstância agravante relacionada com o processo de formação da vontade de praticar o crime, devendo reconduzir-se às situações em que se verifica calma,

reflexão e sangue frio na preparação do ilícito, insensibilidade, indiferença e persistência na sua execução.

X - Resultando dos factos provados que:

- o arguido, no decorrer da semana anterior ao dia 27-02-2005, havia já formulado o desejo de pôr termo à sua vida e à vida da sua esposa;
- o arguido no dia 27-02-2005, pelas 22h45, foi buscar um machado, com um cabo de madeira de 64 cm de comprimento e folha de 13 cm;
- empunhando o mesmo, dirigiu-se à cama onde a ofendida se encontrava deitada;
- aí chegado, o arguido desferiu diversos golpes no corpo da vítima, em especial na cabeça e no rosto, o que lhe provocou uma fractura com descolamento do occipital esquerdo, destruição da massa encefálica com perda de substância, rotura da duramater na região parietal esquerda e hemorragia traumática na massa encefálica generalizada;
- em consequência da conduta do arguido, sofreu a vítima lesões traumáticas crânio-encefálicas, que foram causa adequada e necessária da sua morte;
- ao agir da forma descrita, o arguido actuou com total indiferença pela vida da vítima;
- o arguido estava ciente das características do machado que empunhou e utilizou ao desferir diversos golpes em diversas partes do corpo da vítima, nomeadamente na cabeça e na face, bem sabendo que atentas as mesmas e a forma como o empregou poderia causar a MB a sua morte, resultado esse que previu, quis e alcançou;
- agiu assim o arguido com o propósito concretizado de retirar a vida à vítima;
- o arguido agiu livre, voluntária e com conscientemente diminuída [sic];
- o arguido sabia que a sua conduta é proibida e punida por lei penal;

podemos concluir, numa perspectiva geral e de enquadramento, que os termos em que o instrumento de agressão foi utilizado e as consequências que daí resultaram para a vítima revelam uma actuação de extrema violência em acentuada ilicitude, que traduz objectivamente uma forma de realização do facto especialmente desvaliosa.

XI - Porém, e independentemente de estar provado que o arguido actuou com total indiferença pela vida da vítima, estando, também, demonstrado que o arguido «sempre foi um bom marido», «era amigo» da vítima, «orgulhava-se dela e elogiava-a perante familiares e amigos, pelas suas qualidades de trabalho», «era um homem pacífico», tem um «baixo» QI - QI de 75 -, «na quinta-feira anterior ao dia dos factos em apreço, estava sentado à lareira e, de súbito, atirou-se para cima da fogueira, só não tendo sido alvo devido à pronta intervenção da esposa», sofria de «alterações de humor e do pensamento, delírio de ciúme e de perseguição, a tal ponto que [...] estava convicto que a esposa tinha amantes» e tem «imputabilidade atenuada», importa determinar se as circunstâncias particulares do recorrente permitem revelar um muito especial e grave juízo de culpa, a caberem nas categorias de especial censurabilidade que qualificam o homicídio nos termos do art. 132.º do CP, ou seja se se manifesta uma especial censurabilidade, produto de uma refracção nos factos de qualidades desvaliosas da personalidade do agente a revelarem intensidade e um grau especialmente qualificado de culpa.

XII - No caso, os elementos disponíveis não permitem relacionar (ou relacionar também) uma certa característica da personalidade do recorrente com projecção no facto.

XIII - Na verdade, logo pela própria formulação da construção do crime de homicídio qualificado, alguma aporia advirá da catalogação do arguido como agindo com imputabilidade diminuída e a consideração da exigência da especial censurabilidade revelada no facto susceptível de fazer integrar os exemplos-padrão do art. 132.º, n.º 2, do CP.

XIV - No facto não está, com efeito, revelada uma exasperação de culpa por refracção de uma personalidade particularmente desvaliosa em que se manifesta especial censurabilidade ou perversidade. Bem ao contrário, os factos não se conformam com a personalidade, tendo em consideração os elementos provados sobre o modo de ser do recorrente (pacífico, bem conceituado, trabalhador, amigo da sua mulher), a percepção das suas capacidades cognitivas e intelectuais e a afecção psíquica que, na época, se manifestou.

XV - A aporia dogmática que se revelaria entre os elementos provados relativos às condições e à personalidade do recorrente e a integração dos exemplos-padrão, não permite, por isso,

nas circunstâncias do caso, considerar senão a integração do crime de homicídio p. e p. no art. 131.º do CP.

XVI - Perante a factualidade enunciada, mostra-se adequada a fixação da pena em 13 anos de prisão.

21-06-2006

Proc. n.º 1559/06 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Competência material**

**Juiz**

**Foro especial**

- I - A competência em matéria penal determinada pela qualidade de magistrado, frequentemente designada como “foro especial”, constitui uma garantia, não pessoal (não constitui privilégio que proteja ou adira a certa pessoa enquanto tal, mas apenas enquanto titular de dada categoria), mas funcional, justificada por exigências próprias do prestígio e resguardo da função.
- II - Aquela garantia acompanha o magistrado enquanto detiver esta qualidade e estiver na titularidade dos seus direitos e deveres da função, e justifica-se, como é geralmente entendido, pela dignidade e melindre das funções que os magistrados desempenham e para defesa e prestígio dessas funções.
- III - O critério da determinação da competência não é, como em geral, o da ocorrência dos factos, mas aquele que deriva da matriz de referência que é a condição funcional (a qualidade de magistrado) no momento processualmente relevante.
- IV - Por isso, se um magistrado deixar de exercer funções, ou passar a situação que lhe suspenda aquela qualidade e seja incompatível com o exercício de funções (v. g. a aposentação como medida disciplinar, pendente de recurso - Ac. de fixação de jurisprudência n.º 2/2002, de 19-02-2003, DR I série A, de 23-04-2003), cessa a competência em matéria penal determinada pela qualidade de arguido, retomando-se a aplicação dos critérios materiais gerais de determinação da competência, mesmo relativamente a factos praticados quando ou enquanto magistrado.

21-06-2006

Proc. n.º 1573/06 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

**Decisão que não põe termo à causa**

**Acórdão da Relação**

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso interlocutório**

**Escutas telefónicas**

**Competência internacional**

**Tráfico de estupefacientes**

**Co-autoria**

**Atenuação especial da pena**

- I - O acórdão da Relação que confirmou o despacho de pronúncia em que se decidiu desatender à arguição da nulidade das escutas telefónicas e da incompetência dos tribunais

portugueses para conhecer do crime de tráfico de estupefacientes, com o fundamento de que aquele ocorreu no estrangeiro, não admite recurso, por se tratar de acórdão da Relação que não põe termo à causa, conhecendo do seu mérito ou pondo-lhe termo, decisão incidente sobre despacho interlocutório, sobre a qual se formou caso julgado formal, a coberto do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP.

II - Tendo em consideração que o arguido *FF*:

- acompanhou a expedição da cocaína a partir do estrangeiro, foi nomeado supervisor do transporte, primeiro para África, depois para este país e, por fim, para Saragoça, em Espanha;

- quis desbloquear o processo de entrave ao desalfandegamento do contentor, para o efeito reunindo num hotel em Lisboa com outros arguidos;

- foi incumbido de se deslocar a Luanda a fim de averiguar *in loco* a capacidade de resposta do V aos entraves burocráticos de desalfandegamento e capacidade de manipulação das autoridades angolanas;

- recebeu dinheiros e telemóveis dos fornecedores da cocaína na Venezuela para o desempenho da sua missão;

- declinou em Portugal identidade falsa e mentiu quanto aos seus antecedentes criminais - graves - para se furtar à responsabilidade criminal e iludir as autoridades nacionais;

- munuiu-se de passaporte forjado pelo grupo de fornecedores da cocaína, onde figura com a identidade antes declinada e a sua fotografia, cujo recebimento não recusou;

o mesmo dominou globalmente o facto, pela repartição de funções em que acordou com os seus comparsas - domínio encarado tanto pela negativa, com o sentido de impeditivo que o plano comum se realize, de o paralisar, como pela positiva, no sentido de poder de realização, de “direcção do curso dos acontecimentos” -, ou seja, é co-autor do facto criminoso, e, porque a participação criminosa teve lugar em Portugal, a ordem jurídica portuguesa, pelos seus tribunais, é competente para o julgar, independentemente da sua nacionalidade.

III - No preceito do art. 31.º do DL 15/93, de 22-01, exige-se o abandono voluntário do crime e, na mesma linha, a diminuição considerável do perigo causado, o esforço sério para se evitar o resultar típico, o auxílio concreto às autoridades na recolha de provas decisivas para identificação ou captura de pessoas, particularmente pertencentes a grupos, associações ou organizações, algo mais do que a mera colaboração prestada.

IV - Numa situação em que essa cooperação é positiva, mas não decisiva (através das escutas telefónicas os elementos humanos do grupo criminoso já estavam descobertos), e em que não foi dado como provado o arrependimento do arguido, não poderá atribuir-se à confissão mais do que o valor de atenuante geral.

21-06-2006

Proc. n.º 1563/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

Pires Salpico

**Falsificação  
Documento  
Crime de perigo  
Dolo específico  
Uso de documento falso  
Consumpção  
Concurso de infracções**

I - O crime de falsificação de documento, p. e p. pelo art. 256.º do CP, é um crime contra a vida em sociedade, pois que os documentos se dirigem à vida em sociedade, que reclama seriedade na sua elaboração e uso, verdade intrínseca, de modo a que se apresente credível



aos olhos dos seus destinatários, portador de confiança na entidade emitente, seja ela pública seja privada, só assim se assegurando a sua livre circulação e a sua força probatória.

- II - Os documentos destinam-se a fazer prova da realidade que narram, ou, numa construção jurisprudencial de feição uniforme, a proteger a segurança e confiança do tráfico probatório, a verdade intrínseca do documento, enquanto bem jurídico.
- III - Trata-se de um crime de perigo abstracto, pois através da mera falsificação, sob qualquer das modalidades previstas no art. 255.º do CP, está criado o risco de lesão de uma espiral indeterminada de pessoas, abstraindo o legislador do dano enquanto modificação da vida real, por isso a punição é antecipada para momento anterior a qualquer prejuízo efectivo, na forma de uma pré-responsabilização, que se basta com o acto material de falsificação.
- IV - Não se prescinde da intenção específica de causar prejuízo a terceiro ou ao Estado, do específico dolo do agente em originar lesão de ordem económica ou moral, do intuito de alcançar para si ou terceiro benefício ilegítimo.
- V - A falsificação há-de incidir sobre acto com idoneidade para provar facto juridicamente relevante, como é o passaporte, documento de identificação, a par com o bilhete de identidade, cédula pessoal ou certificados registados a que a lei atribui força de identificação das pessoas, do seu estado ou condição profissional e de onde possam resultar direitos ou vantagens, no âmbito da subsistência, aboletamento, deslocação, assistência, saúde ou meios de ganhar a vida ou melhorar o seu nível.
- VI - Os documentos falsificados destinam-se ao seu uso, a serem usados, e quando o autor da falsificação é o seu usuário comete-se apenas um só crime, o de falsificação, sendo os factos respeitantes ao crime de uso absorvidos por aquela, agravando o resultado, por força da regra da consumpção.
- VII - Não já no caso de dissociação entre quem o fabrica e o usa, caso em que, radicando as condutas em distintos autores, e para não ficarem sem punição, o uso é punido autonomamente.
- VIII - Estando apenas provado que «em data não concretamente apurada do ano de 2004, o arguido através de um contacto que tinha em Málaga, conhecido por C (cuja identificação se não apurou em concreto), obteve três passaportes com a sua fotografia, que o arguido entregou para esse efeito, mas com os nomes de PA, JN e PJ», sem que resulte que entre eles se destaca um distanciado lapso de tempo, antes uma conexão temporal entre todos, impõe-se concluir pela prática de um só crime de falsificação.

21-06-2006

Proc. n.º 1792/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Santos Cabral

Oliveira Mendes

**Cúmulo jurídico**

**Pena acessória**

**Proibição de conduzir veículos com motor**

- I - A pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados, introduzida no CP pelo DL 48/95, de 15-03, tem como pressuposto material a circunstância de, consideradas as circunstâncias do facto e a personalidade do agente, o exercício da condução se revelar especialmente censurável (Figueiredo Dias, As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 165).
- II - Essa ponderação elevará necessariamente o limite da culpa e da perigosidade, não podendo esquecer-se, mesmo neste campo, os efeitos de prevenção geral de intimidação, o que será sempre legítimo por não exceder a medida da culpa, nos termos do art. 40.º, n.ºs 1 e 2, do CP, factores decisivos na fixação da medida da pena.

III - Assim, se a determinação da pena acessória deve obedecer aos mesmos critérios da pena principal, descritos no art. 71.º e ss. do CP; não se entenderia que o disposto nos arts. 77.º e 78.º do CP, com as devidas adaptações, não fosse directamente aplicável, também neste segmento, às penas (a todas as penas) do concurso de infracções - não se mostrando fundada na letra da lei, nem na inserção sistemática das disposições, nem na unidade do sistema, a restrição de aplicação do n.º 2 do art. 77.º unicamente às penas principais.

21-06-2006

Proc. n.º 3241/04 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Burla**  
**Consumação**  
**Competência territorial**  
**Conflito de competência**

- I - O momento da consumação do crime de burla é aquele em que o lesado abre mão da coisa ou do valor, sem que a partir daí possa controlar o seu destino, perdendo a disponibilidade dela ou desse valor no seu património.
- II - Tendo a quantia titulada pelos cheques deixado de estar na disponibilidade fáctica do lesado no preciso momento em que procedeu ao respectivo depósito na agência bancária (na conta do arguido), logo aí ocorrendo o seu efectivo prejuízo patrimonial (posto que já a não podia reaver), constituindo a imediata transferência da quantia depositada (para outra agência, em localidade diferente) operação efectiva e juridicamente ulterior, e bastando que, ao nível do tipo objectivo, se observe o empobrecimento (= dano) da vítima, o crime de burla ficou consumado com o depósito dos cheques na agência de (...), sendo competente para conhecer do crime o tribunal em cuja área se verificou a consumação (art. 19.º, n.º 1, do CPP).

21-06-2006

Proc. n.º 1055/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Recurso interlocutório**  
**Conclusões da motivação**  
**Desistência de recurso**  
**Princípio da cooperação**  
**Direitos de defesa**  
**Ónus da prova**  
**Responsabilidade civil emergente de crime**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Ilicitude**  
**Culpa**  
**Causalidade adequada**

- I - Dos arts. 407.º, n.º 3, 412.º, n.º 5, e 415.º, n.º 1, do CPP resulta que o recorrente da decisão final, nas respectivas conclusões de recurso daquela decisão, deve manifestar especificadamente o seu interesse no que respeita a eventual ou eventuais recursos intercalares que haja interposto, sob pena de o seu silêncio ser interpretado como uma desistência quanto ao ou aos recursos intercalares por ele intentados.

- II - Tal ónus de especificação e a apontada cominação para a respectiva omissão persistem quando o recorrente intercalar é recorrido da decisão final, quer responda ao recurso desta, quer não.
- III - Na referida situação persistem as razões que justificam o regime jusprocessual-penal vigente quando o recorrente intercalar é simultaneamente recorrente da decisão final.
- IV - O dever de colaboração dos sujeitos processuais - em particular do recorrente intercalar - consolida o entendimento sufragado.
- V - Em consequência, a aplicação analógica daquele regime processual-penal próprio configura-se como um imperativo, nos termos dos arts. 4.º do CPP e 10.º, n.ºs 1 e 2, do CC, assim tornando desnecessário o recurso ao regime processual civil.
- VI - O entendimento sufragado não representa um encurtamento inadmissível das possibilidades de defesa do arguido, nem se mostra, por qualquer forma, excessivo, injusto ou desproporcionado face à nossa Constituição.
- VII - Pelo contrário, o apontado ónus de especificação mostra-se compatível com as «garantias de defesa» asseguradas no art. 32.º, n.º 1, e as exigências do «processo equitativo» a que se refere o art. 20.º, n.º 4, ambos da CRP.
- VIII - Fundado num critério funcional, impondo, é certo, um dever de colaboração dos diversos sujeitos processuais, o ónus de especificação nos termos indicados configura-se como uma exigência processual-penal razoável.
- IX - A responsabilidade civil fundada na afirmação e/ou difusão de facto capaz de prejudicar o bom nome de qualquer pessoa está subordinada aos princípios gerais da responsabilidade delitual.
- X - No nosso ordenamento jurídico a responsabilidade civil por facto ilícito pressupõe a verificação de um facto voluntário, ilícito, culposo e danoso - cf. art. 483.º, n.º 1, do CC.
- XI - Do ponto de vista civil, facto voluntário é aquele que é dominável ou controlável pela vontade humana.
- XII - O carácter antijurídico ou ilícito de uma determinada conduta pode resultar quer da violação de um direito de outrem, quer da violação da lei que protege interesses alheios sem conferir aos respectivos titulares um direito subjectivo, quer ainda do abuso de direito - cf. arts. 334.º e 483.º, n.º 1, do CC.
- XIII - Nesta sede, a ofensa ao bom nome constitui um facto ilícito.
- XIV - Do ponto de vista cível, tutela-se o crédito ou o bom nome de qualquer pessoa sancionando civilmente afirmações e divulgações susceptíveis de ofender esse crédito ou bom nome.
- XV - Conforme decorre do referido art. 484.º do CC, tem de haver a imputação de um facto, não se configurando suficientes alusões vagas e gerais.
- XVI - Por outro lado, “pouco importa que o facto afirmado ou divulgado corresponda ou não à verdade, contanto que seja susceptível, dadas as circunstâncias do caso, de diminuir a confiança na capacidade e na vontade da pessoa para cumprir as suas obrigações (prejuízo de crédito) ou de abalar o prestígio de que a pessoa goze ou o bom conceito em que seja tida (prejuízo do bom nome) no meio social em que vive ou exerce a sua actividade profissional” - cf. Antunes Varela e Pires de Lima, Código Civil Anotado, Volume I, 4.ª edição, págs. 485 e 486.
- XVII - A antijuridicidade cessa sempre que a afirmação ou a divulgação do facto corresponder ao exercício de um direito ou ao cumprimento de um dever legal, pelo menos, igualmente tutelado e relevante no quadro axiológico essencial ao sistema jurídico.
- XVIII - Como pressuposto da responsabilidade civil por facto ilícito, a culpa constitui um vínculo de natureza psicológica, ligando o facto ao agente no sentido em que implica um juízo normativo de reprovação ou censura da conduta do agente.
- XIX - A conduta é tida por danosa quando da acção ou omissão do agente resulta, em termos de causalidade adequada, uma afectação da esfera jurídico-patrimonial de outrem ou uma lesão no corpo ou na saúde deste.
- XX - Por constitutivo do respectivo direito indemnizatório, é o lesado, enquanto demandante cível, que tem o ónus de provar os factos constitutivos da responsabilidade civil por facto ilícito nos termos supra-indicados - cf. art. 342.º, n.º 1, do CC.

21-06-2006  
Proc. n.º 64/05 - 3.ª Secção  
Soreto de Barros (relator)  
Armindo Monteiro  
Sousa Fonte

**Competência do tribunal colectivo**  
**Cúmulo jurídico**  
**Princípio da estabilidade da competência**  
**Cúmulo por arrastamento**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - A competência do colectivo para a realização de um cúmulo jurídico, *quando determinada pela gravidade da pena aplicável* (critério quantitativo) é fixada no momento da “convocação” do tribunal, mantendo-se estabilizada até à decisão final (princípio da estabilidade da competência).
- II - Por isso, não se verifica qualquer alteração na competência do tribunal se for designada data para audiência de realização de cúmulo jurídico, com intervenção do tribunal colectivo, de acordo com o indicado critério quantitativo, e aquele decidir efectuar dois cúmulos jurídicos de penas - por não se verificar concurso de crimes relativamente a todas as condenações do arguido -, ainda que o somatório das penas de cada cúmulo não ultrapasse os 5 anos de prisão.
- III - O STJ tem vindo a decidir que para a verificação de uma situação de concurso de infracções a punir por uma pena única se exige, desde logo, que as várias infracções tenham, todas elas, sido cometidas antes de ter transitado em julgado a condenação imposta por qualquer delas, isto é, o trânsito em julgado da condenação imposta por uma dada infracção obsta a que, com essa infracção ou com outras cometidas até esse trânsito, se cumulem infracções que venham a ser praticadas em momento posterior a esse mesmo trânsito.
- IV - O cúmulo dito “por arrastamento”, não só contraria os pressupostos substantivos do art. 77.º, n.º 1, do CP, como também ignora a relevância de uma condenação transitada em julgado como solene advertência ao arguido, quando relativamente aos crimes que se pretende abranger nesse cúmulo, uns são anteriores e outros posteriores a essa condenação.
- V - Nada impede que penas suspensas sejam englobadas no cúmulo jurídico a efectuar.

21-06-2006  
Proc. n.º 1914/06 - 3.ª Secção  
Soreto de Barros (relator)  
Armindo Monteiro  
Santos Cabral  
Sousa Fonte (*tem voto de vencido quanto ao ponto V*)

**Conduta anterior ao facto**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Princípio da proibição da dupla valoração**

Quando o tribunal procede a uma ponderação das anteriores condenações do arguido para determinar a medida concreta da pena e, logo a seguir, para afastar a suspensão da execução da pena, não está a violar o princípio da proibição da dupla valoração, pois é a própria lei - art. 50.º, n.º 1, do CP -, que manda relevar, para o efeito de alicerçar o juízo de prognose favorável, a conduta anterior do agente.

**Tráfico de estupefacientes  
Ilicitude consideravelmente diminuída  
Medida concreta da pena**

- I - O crime de tráfico de menor gravidade, previsto no art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, caracteriza-se por constituir um *minus* relativamente ao crime matricial, ou seja, ao crime do art. 21.º do referido diploma.
- II - Trata-se de um facto típico cujo elemento distintivo do crime-tipo reside, apenas, na diminuição da ilicitude, redução que o legislador impõe seja considerável, indicando como factores aferidores de menorização da ilicitude, a título exemplificativo, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção e a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações.
- III - Para além destas circunstâncias indicadas no texto do art. 25.º do DL 15/93, já atrás citadas, há que ter em conta todas as demais susceptíveis de interferir na graduação da gravidade do facto, designadamente as que traduzam uma menor perigosidade da acção e/ou desvalor do resultado, em que a ofensa ou o perigo de ofensa aos bens jurídicos protegidos se mostra significativamente atenuado, sendo certo que para subsunção de um comportamento delituoso (tráfico) ao tipo privilegiado do art. 25.º do DL 15/93, como também vem defendendo o STJ, torna-se necessária a valorização global do facto.
- IV - Estando apenas demonstrado que o recorrente vendeu produtos estupefacientes entre Setembro e Dezembro de 2004 - *[resulta do quadro factual apurado não ter sido detectada na posse do recorrente qualquer substância estupefaciente, e que na sua residência, relacionados com o tráfico, apenas possuía um saco de plástico recortado, dois pequenos cantos de saco de plástico, duas tesouras, 10,753 g de paracetamol e caféina e 55,5 g de redrate, substâncias estas habitualmente utilizadas para o aumento da quantidade de produtos estupefacientes; não se provou que os objectos em ouro e o dinheiro apreendidos na sua residência fossem produto da venda de estupefacientes, e, finalmente, não se pode retirar da circunstância de o recorrente possuir na sua residência substâncias usualmente utilizadas para o aumento da quantidade de produtos estupefacientes que o mesmo transaccionava estupefaciente em quantidade proporcionalmente equivalente]* -, facto que, desacompanhado de qualquer outro sobre as condições e as circunstâncias em que o recorrente desenvolveu a sua actividade de tráfico, coloca o comportamento delituoso do recorrente, mais concretamente a ilicitude do facto, aquém da gravidade exigível para integração do crime-tipo, impõe-se reconduzir o seu comportamento ao crime de tráfico de menor gravidade do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01.
- V - Aliás, a tal conclusão sempre chegaríamos, também, face à não detecção na posse do recorrente de qualquer substância estupefaciente e à ausência de prova sobre o tipo de substâncias estupefacientes por ele transaccionadas, a frequência com que realizava as vendas, o número de transacções efectuadas de cada vez e o lucro obtido, tendo em vista o princípio do *favor rei*, que estabelece que no conflito entre o *jus puniendi* do Estado e o *jus libertatis* do arguido a balança deve inclinar-se a favor deste último.
- VI - Em matéria de incriminação assume o sentido de que, na dúvida sobre a interpretação da norma, recai sobre o intérprete e aplicador do direito a obrigação de escolher a interpretação mais favorável ao arguido, tal como na dúvida sobre o preenchimento de um de dois factos deve o julgador optar pela integração do facto de menor gravidade.
- VII - Mostra-se adequada a fixação da pena em 2 anos e 6 meses de prisão, suspensa na sua execução.

Proc. n.º 1918/06 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Pires Salpico  
Henriques Gaspar  
Soreto de Barros

**Decisão contra jurisprudência fixada  
Arma transformada  
Concurso de infracções  
Conhecimento superveniente  
Suspensão da execução da pena**

- I - Embora a decisão que resolver conflito de jurisprudência não constitua doutrina obrigatória para os tribunais judiciais, estes devem fundamentar as divergências relativas à jurisprudência fixada - art. 445.º, n.º 3, do CPP.
- II - Ao considerar que a detenção de uma arma transformada - pistola de gás ou salva de 8 mm, adaptada para disparo de projecteis de fogo (munições) de calibre 6,35 mm - integra o crime de detenção de arma proibida de fogo p. e p. pelo art. 275.º, n.º 1, do CPP, o acórdão recorrido divergiu frontalmente do Acórdão do STJ n.º 1/2002, de 18-10, já que a questão fulcral ali resolvida pelo STJ era a de saber se tal tipo de arma era ou não uma arma proibida.
- III - Se uma tal arma adaptada ou transformada não podia ser enquadrada na previsão do n.º 2 do art. 275.º do CP, na versão de 1995, por maioria de razão não o poderia ter sido no n.º 1 do mesmo preceito, na versão de 2001, por não se tratar de arma proibida.
- IV - E não se vê razão para não continuar a seguir a doutrina do Acórdão n.º 1/2002 enquanto vigorar o regime legal actual.
- V - A jurisprudência maioritária do STJ vai no sentido de que a circunstância de as decisões terem, a final, concluído por penas unitárias suspensas na sua execução não afasta o conhecimento superveniente do concurso.

28-06-2006

Proc. n.º 774/06 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator) (*vencido quanto à questão do englobamento de penas de prisão com execução suspensa na determinação da pena conjunta correspondente ao cúmulo jurídico*)  
Oliveira Mendes  
João Bernardo  
Pires Salpico

**Sigilo bancário**

- I - O dever de sigilo bancário é uma manifestação da tutela do direito ao bom nome e reputação e reserva da vida privada, reconhecido pelo art. 26.º, n.º 1, da CRP, e visa proteger as relações de confiança entre as instituições bancárias e os seus clientes, tidas como indispensáveis ao normal desenvolvimento do modelo económico adoptado.
- II - Como qualquer direito constitucionalmente consagrado, só pode ser restringido para salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, conforme o disposto no art. 18.º, n.º 2, também da Lei Fundamental.
- III - O dever de sigilo por parte de entidade bancária e seus funcionários só pode ser postergado, para além dos casos em que o próprio cliente consente na sua dispensa, quando um tribunal superior - tribunal da Relação ou STJ - decida pela sua quebra, verificada que seja a indispensabilidade da medida para salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos axiologicamente mais valiosos e, em contraponto, o direito ao bom nome e à liberdade e segurança por parte dos ofendidos e o correspondente dever de colaboração com a realização da justiça, com vista ao cumprimento do dever de punir.

IV - No caso dos autos, estando o arguido, Procurador da República, indiciado pela prática de crimes de ameaça e injúria dirigidas a duas magistradas judiciais, pretendendo-se apurar a exacta proveniência de chamadas telefónicas e mensagens escritas, de conteúdo vexatório, injurioso e ameaçador, por aquelas recebidas, e sendo essa informação essencial ao prosseguimento da investigação, é de determinar a quebra do sigilo, devendo a entidade bancária identificar os titulares dos cartões bancários utilizados no carregamento de dois telemóveis de onde foram feitas as chamadas ou enviadas as mensagens em investigação.

28-06-2006

Proc. n.º 2178/06 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

**Contra-ordenação**  
**Competência territorial**  
**Conflito de competência**  
**Consumação**

- I - O facto contra-ordenacional considera-se praticado no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de participação, o agente actuou ou, no caso de omissão, devia ter actuado, bem como naquele em que o resultado típico se tenha produzido - art. 6.º do DL 433/82, de 27-10.
- II - Sendo a infracção praticada a de omissão de pagamento aos serviços do INGA, em Lisboa, da taxa devida pelos serviços de recolha, transporte, transformação e destruição dos subprodutos de carne - a qual deve ser paga até ao 15.º dia a contar do último mês seguinte ao da conclusão da operação a que respeita, mediante processo de autoliquidação -, é na comarca de Lisboa e na data em que o agente deveria ter actuado que a contra-ordenação se consumou.
- III - Por isso, o Tribunal de Pequena Instância Criminal de Lisboa é o territorialmente competente para apreciar a impugnação judicial oposta pelo agente à decisão da autoridade administrativa que o acusou da prática de uma contra-ordenação prevista e punido pelos arts. 3.º e 7.º do DL 197/2002, de 25-09.

28-06-2006

Proc. n.º 1804/06 - 3.ª secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

**Conflito de competência**  
**Competência territorial**

- I - A decisão através da qual se procede ao saneamento do processo nos termos do art. 311.º do CPP não tem natureza definitiva no que tange à competência do tribunal, uma vez que a lei adjetiva penal - art. 32.º - admite o conhecimento oficioso e a dedução do incidente de incompetência até ao trânsito em julgado da decisão final (n.º 1), a menos que se trate de incompetência territorial, caso em que o conhecimento oficioso e a dedução do respectivo incidente deverá ter lugar até ao início da audiência de julgamento (al. b) do n.º 2).
- II - Se, no entanto, do exame do processo decorre que determinado tribunal excepcionou a sua incompetência territorial após ter sido declarada reaberta a audiência, tal significa que aquele tribunal conheceu e declarou oficiosamente a sua incompetência em momento em que o já não podia fazer, ou seja, em momento em que a sua competência já se encontrava definitivamente estabelecida.

28-06-2006  
Proc. n.º 1600/06 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Pires Salpico  
Henriques Gaspar

**Tráfico de estupefacientes  
Ilicitude consideravelmente diminuída**

- I - Constitui entendimento deste Supremo Tribunal o de que o privilegiamento do crime de tráfico se dá, exclusivamente, em função de uma considerável diminuição da ilicitude do facto, a qual se pode traduzir, designadamente, nos meios utilizados, na modalidade ou nas circunstâncias da acção e na qualidade ou quantidade das plantas, substâncias ou preparações, já que estas são circunstâncias susceptíveis de revelar uma menor perigosidade da acção e/ou desvalor do resultado, em que a ofensa ou o perigo de ofensa aos bens jurídicos protegidos se mostra significativamente atenuado, sendo certo que para subsunção de um comportamento delituoso (tráfico) ao tipo privilegiado do art. 25.º do DL 15/93, como também vem defendendo o STJ, torna-se necessária a valorização global do facto.
- II - Estando demonstrado que:
- a actividade de tráfico decorria já com alguma organização, o que resulta da circunstância de o arguido *J* contar com a colaboração, durante os meses de Novembro de 2004 e Janeiro de 2005, da co-arguida *MF*, sua companheira, bem como do facto de os produtos estupefacientes serem vendidos, quer por abordagem directa na rua, quer por encomendas feitas telefonicamente, contacto este também utilizado para acertar detalhes relativos à data e local de entrega;
  - o arguido *J*, aquando da sua detenção, já se dedicava à actividade de tráfico há cerca de oito meses, sendo certo que transaccionava heroína e cocaína, actividade que constituía a sua principal fonte de rendimento;
  - ao ser detido, foram apreendidos ao arguido *J*, e à co-arguida *MF*, sua companheira, 32 embalagens contendo cocaína, com o peso líquido de 23,140 g e 9 embalagens contendo heroína, com o peso líquido de 4,290 g, para além da quantia de € 1.100, importância esta que aqueles haviam obtido em resultado de transacções de produtos estupefacientes em momento anterior à intervenção policial;
- temos por certo que o comportamento do arguido *J* não deve ser subsumido à norma do art. 25.º, al. a), do DL 15/93, visto que a ilicitude do facto não se pode considerar consideravelmente diminuída.

28-06-2006  
Proc. n.º 1579/06 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
João Bernardo  
Pires Salpico  
Sousa Fonte (*tem voto de vencido*)

**Cúmulo jurídico  
Suspensão da execução da pena**

É de acolher a jurisprudência maioritária deste Supremo Tribunal segundo a qual a obrigatoriedade da realização do cúmulo jurídico de penas de prisão, nos termos dos arts. 77.º e 78.º do CP, não exclui a que tenha sido suspensa na sua execução, suspensão que pode ou não ser mantida, orientação esta que o TC recentemente julgou não ser inconstitucional (Ac. 3/06, de 06-01-2003, DR II, de 06-02-2007).



28-06-2006  
Proc. n.º 1610/06 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Pires Salpico  
Henriques Gaspar (*tem voto de vencido*)

**Associação criminosa**  
**Comparticipação**  
**Motivação do recurso**  
**Conclusões da motivação**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Medida concreta da pena**

- I - Não se verificam os elementos do tipo de crime de associação criminosa, p. e p. pelo art. 28.º do DL 15/93, de 22-01, se na matéria de facto provada não se vislumbra um «encontro de vontades dos participantes» que «dê origem a uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades dos singulares membros» (cf. Figueiredo Dias e Costa Andrade, Parecer, *in* CJ, X, tomo 4, págs. 11 e ss.).
- II - É que, como assinala Figueiredo Dias (Comentário Conimbricense do Código Penal, II, pág. 1158), «o problema mais complexo de interpretação e aplicação (...) é, na verdade, o de distinguir cuidadosamente - sobretudo quando se tenha verificado a prática efectiva de crimes pela organização - aquilo que é já associação criminosa daquilo que não passa de mera participação criminosa. Para tanto indispensável se torna uma cuidadosa apreciação, pelo aplicador, da existência *in casu* dos elementos típicos que conformam a existência de uma *organização* no sentido da lei (...). Em muitos casos porém tal não será suficiente. Sendo neles indispensável que o aplicador se pergunte se, na hipótese, logo da mera associação de vontades dos agentes resultava sem mais *um perigo para bens jurídicos protegidos notoriamente maior e diferente* daquele que existiria se no caso se verificasse simplesmente uma qualquer forma de participação criminosa. (...) Um bom critério prático residirá aliás em o juiz não condenar nunca por associação criminosa, à qual se impute já a prática de crimes, sem se perguntar primeiro se condenaria igualmente os agentes mesmo que nenhum crime houvesse sido cometido e sem ter respondido afirmativamente à pergunta».
- III - Uma alegação deve expor desenvolvidamente os fundamentos que a respectiva conclusão mais sinteticamente coordenará, de modo a que ao tribunal *ad quem* sejam explicitamente descritas as razões de discordância com o julgado (cf. José Alberto dos Reis, CPC Anotado, vol. V, Coimbra, 1981, reimpressão, pág. 357).
- IV - E é jurisprudência pacífica deste STJ que «as conclusões servem para resumir as razões do pedido, pelo que têm que reflectir a matéria tratada no texto da motivação, não podendo, de forma alguma, servir para alargar o objecto do recurso a matérias estranhas ao mesmo texto», e que «o ónus de formular conclusões da motivação de recurso visa, assim, proporcionar ao tribunal uma maior facilidade e rapidez na apreensão dos fundamentos deste. E, para isso, aquelas devem conter um resumo preciso e claro dos fundamentos de facto e de direito da tese ou teses defendidas na motivação, de tal modo que possibilite uma apreciação crítica ao tribunal de recurso. Daí que, quando o texto da motivação contenha fundamentos que não reaparecem nas conclusões, seja compreensível que se admita a correcção: a impugnação assentou também naqueles fundamentos que não aparecem, ou só aparecem incorrectamente retomados nas conclusões, que importa corrigir. Mas se o texto que fixa os fundamentos da impugnação não contém algum dos que depois aparecem nas conclusões, também é compreensível que se não admita a correcção da motivação. É que então a impugnação não assentou naquelas razões do pedido que só aparecem nas conclusões. Quando as conclusões (algumas das conclusões) não encontram

correspondência no texto da motivação, está-se perante a insuficiência da motivação que deve ser tratada, no respectivo âmbito, como falta de motivação».

- V - A competência do STJ em matéria de controlo e de fiscalização da determinação da pena não é ilimitada: no recurso de revista pode sindicarse a decisão proferida sobre a determinação da sanção, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum exacto* de pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a sua desproporção da quantificação efectuada.
- VI - Assim, na ausência de especificada impugnação dos procedimentos levados a cabo pelo tribunal recorrido no sentido de reapreciar a medida concreta das penas fixadas, apenas caberá ao STJ, enquanto tribunal de revista, verificar da correcção de tais operações.

28-06-2006

Proc. n.º 3463/05 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

Santos Cabral

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Concurso de infracções**  
**Dupla conforme**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de primeira instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos, mesmo em caso de concurso de infracções.
- II - A jurisprudência da 3.ª Secção deste STJ vai no sentido, sufragado na doutrina por Germano Marques da Silva (Curso de Processo Penal, vol. III, 2.ª ed., pág. 325) de que a expressão “mesmo em caso de concurso de infracções”, no referido contexto, significa que deve ser tomada em conta a pena abstractamente *aplicável a cada um dos crimes*, interpretação que, para além de resultar do elemento literal do preceito e de estar de acordo com os objectivos e princípios gerais do processo penal em matéria de recursos, tem caução de constitucionalidade (cf., por todos, o Ac. TC n.º 189/01, de 03-05-2001, em orientação reafirmada pelo Ac. n.º 2/06, Proc. n.º 954/05, de 03-01-2006).
- III - Tendo o recorrente sido condenado pela prática, em concurso real, de um crime de violação, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º, 23.º, 73.º e 164.º, n.º 1, todos do CP, e de um crime de sequestro, p. e p. pelo art. 158.º, n.º 1, do mesmo diploma, sendo que a pena máxima aplicável ao primeiro dos ilícitos é de 6 anos e 8 meses de prisão e a aplicável ao segundo é de prisão até 3 anos ou multa, a decisão da Relação, confirmativa da condenação proferida em 1.ª instância, não admite recurso, nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP (resultando a inadmissibilidade de recurso quanto ao crime de sequestro da al. e) da mesma disposição).

28-06-2006

Proc. n.º 2864/05 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

<b>Recusa Juiz Imparcialidade</b>
---

- I - É competente para dirigir os trabalhos e disciplinar a audiência o juiz que for originariamente o competente segundo a lei, não podendo, em princípio, ser removido.
- II - Tal remoção só é possível se a intervenção de um juiz no processo puder correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade (n.º 1 do art. 43.º do CPP), sendo de ponderar que «as meras discordâncias jurídicas com os procedimentos processuais, eventuais desvios à ortodoxia processual, a não se revelar ostensivamente que, pela sua prática, o juiz, sem rigor, intenta deliberadamente o prejuízo, denotando de forma clara, falta de aptidão profissional, moral e ética, na solução do caso, colhem acolhimento pela via do recurso e não pela via gravosa da recusa».
- III - Perante o seguinte quadro factual:
- na primeira sessão da audiência de julgamento, antes da exposição introdutória que fez, o ilustre defensor pediu a palavra e, sendo-lhe concedida, arguiu a nulidade resultante da omissão de notificação do MP de um requerimento onde suscitava um problema de prova proibida, bem como da decisão que sobre aquele recaiu;
  - o MP afirmou nada ter a dizer sobre o requerido;
  - o juiz presidente, embora reconhecendo a ilegitimidade do ilustre defensor para arguir tal nulidade, concordou com a sua verificação e determinou que a mesma fosse suprida;
  - no decurso do depoimento da terceira testemunha, o ilustre defensor do arguido pediu a palavra e, tendo-lhe sido concedida, disse: «À testemunha depois de interrogatório inicial foi permitido que lesse, para continuar o depoimento, o constante de fls. 25 e 26 dos autos. Não sendo o conteúdo de fls. 25 e 26 dos autos peça processual cuja análise ou leitura seja permitida em audiência de julgamento (cfr. Art. 355 a 357 do Código de Processo Penal) vem arguir a irregularidade de tal permissão»;
  - o juiz presidente proferiu, então, o seguinte despacho: «Como já se tornou hábito o ilustre defensor distorce conscientemente a realidade do que se passou na audiência. Como se pode constatar pela gravação, ao contrário do que refere o ilustre defensor, nesta audiência não se procedeu a qualquer leitura de qualquer auto do processo. O que aconteceu foi que a testemunha *ML*, depois de referir que se recordava de ter feito um telefonema para a competente autoridade espanhola para averiguar do registo de propriedade de 1 ou vários veículos automóveis, disse que não se recordava exactamente quais as viaturas cuja propriedade se pretendia apurar. Por isso, ao abrigo do n. 4 do artigo 138 do Código de Processo Penal, a Sr. Procuradora facultou os autos à testemunha para que esta visse ou lesse a informação de fls. 25 e 26. Indefiro, por isso, a arguição de nulidade.».
- não podemos concluir que o comportamento do juiz ao proferir a frase «como já se tornou hábito o ilustre defensor distorce conscientemente a realidade do que se passou na audiência» constitui motivo, sério e grave, adequado a gerar a desconfiança sobre a sua imparcialidade, correndo o risco de ser considerado suspeito, tanto mais que a expressão em causa, proferida no exercício da responsabilidade (unipessoal) de disciplina da audiência e direcção dos trabalhos, não revela - numa consideração descomprometida - que o presidente do colectivo guarde em si qualquer motivo para desfavorecer a posição processual do arguido, ou revele, também numa apreciação objectiva da sua conduta, qualquer pré-juízo sobre o *thema decidendum*, juízo, este, aliás, da competência de órgão judicial de natureza e composição pessoal diferente, integrando, em pé de igualdade, os três juízes do tribunal de julgamento.

28-06-2006

Proc. n.º 129/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

**Tráfico de estupefacientes**  
**Detenção de estupefacientes**  
**Agravante**  
**Estabelecimento prisional**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - A mera detenção de drogas, sem a demonstração da sua afectação ao consumo do agente, constitui este como autor de um crime de tráfico de estupefacientes com a matriz moldada no art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, considerando que estamos perante um crime de perigo abstracto e que a lei configura essa conduta como uma das que são susceptíveis de criar perigo para o bem jurídico protegido.
- II - Tem sido entendimento deste tribunal que, se se considerar a agravante qualificativa em virtude de a detenção de droga ter ocorrido em estabelecimento prisional, fica afastada a consideração do tráfico de menor gravidade, já que tal agravante, pelo seu peso, afasta precisamente a ideia de menor gravidade.
- III - Mas, no domínio específico da agravante relativa à prática do facto em estabelecimento prisional, tem este tribunal decidido, com reiteração, que não há lugar a efeito qualificativo automático, antes se impondo uma análise concreta do facto e o seu cotejo com a razão de ser de tal agravante, em ordem a tomar-se posição.
- IV - Sendo que a razão de ser desta agravante reside no desrespeito pelos objectivos de prevenção e de reinserção ínsitos necessariamente no cumprimento das penas e prosseguidos pela instituição prisional, interessa saber se a droga foi disseminada pelos outros reclusos ou se é de quantidade que reflecta um grau acentuado de desrespeito por aqueles objectivos.
- V - Perante uma situação em que há ausência de disseminação ou de intenção de disseminação pela demais população prisional e a quantidade detida é diminuta (0,213 g), e tendo em conta o princípio da proporcionalidade subjacente ao DL 15/93, de 22-01, é de entender que não se atingiu a razão de ser da referida agravante qualificativa.
- VI - Ficando afastada a agravante, nada obsta a que se considere a figura do tráfico de menor gravidade prevista no art. 25.º do mesmo diploma, que, dada a pequeníssima quantidade de droga em causa, é mesmo de acolher.
- VII - Dentro da moldura penal correspondente a este ilícito, ou seja, a de 1 a 5 anos de prisão, e tendo em consideração que:
- o dolo é intenso, o que é revelado não só pelas circunstâncias em que foi detectado o produto (no momento em que os guardas prisionais entravam na camarata o arguido, metendo a mão pela janela da cela, lançou para o exterior 3 “panfletos” que continham 0,213 g de heroína, que caíram no pavimento do pátio respectivo, sob a janela em causa, sendo que a referida substância havia sido introduzida pelo arguido no EP, no mesmo dia, quando regressava de uma saída precária) como pelos objectos que, com ele relacionados, foram encontrados em poder do arguido (três plásticos, um tubo metálico, um canivete e um cachimbo artesanais, utilizados no manuseamento e consumo da droga);
  - são prementes as necessidades de prevenção geral, quer no que respeita ao tráfico de droga em geral, quer reportadas ao tráfico em estabelecimentos prisionais, que deveriam ser locais, não só limpos de estupefacientes, como eivados de uma filosofia antidrogas, essencial para a reabilitação da maior parte da população prisional;
  - no que se refere à prevenção especial, há a assinalar que, tendo o arguido estado preso por tráfico de droga, era previsível a sua reabilitação com um afastar decidido do que se relacionasse com estupefacientes e, afinal, arriscou um crime muito grave com eles relacionado, que, tendo-lhe sido concedida uma saída precária, cuja razão de ser está na progressiva integração do recluso na sociedade, traiu esse objectivo, obtendo o

estupefaciente e introduzindo-o no EP, e que se verificam, ainda, os pressupostos da reincidência;

- como atenuantes temos a confissão parcial o arrependimento, e a pequena quantidade de droga (que consideramos sem violarmos o princípio *ne bis in idem*, por entendermos que se poderia ir para este crime privilegiado ainda que ela fosse ligeiramente superior); julga-se adequada a pena de 16 meses de prisão, cuja execução, não sendo de formular um juízo de prognose favorável (dado o referido a propósito da prevenção especial) não é de suspender.

28-06-2006

Proc. n.º 1796/06 - 3.ª Secção

João Bernardo (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Silva Flor

**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Cúmulo por arrastamento**

- I - Os crimes correspondentes às penas aplicadas com trânsito em julgado não podem integrar o concurso com crimes praticados posteriormente a tal trânsito.
- II - Actualmente, é posição maioritária do STJ a de que o chamado cúmulo «por arrastamento» não pode ser admitido.
- III - Também o TC já se pronunciou sobre tal questão, tendo considerado não haver violação de normas constitucionais (Ac. n.º 212/2002).

28-06-2006

Proc. n.º 1713/06 - 3.ª Secção

João Bernardo (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Silva Flor

**Decisão que não põe termo à causa**  
**Acórdão da Relação**  
**Recurso interlocutório**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Escutas telefónicas**

O acórdão da Relação que julgou improcedentes os recursos interlocutórios interpostos da decisão instrutória que indeferiu a invocada nulidade de escutas telefónicas não põe termo à causa, pelo que, nos termos dos arts. 432.º, al. b), e 400.º, n.º 1, al. c), ambos do CPP, não admite, nessa parte, recurso para o STJ.

28-06-2006

Proc. n.º 1589/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**

**Confirmação *in melius***  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Nulidade**

- I - O que subjaz à consagração da dupla conforme no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, é a circunstância de, em processos por crimes puníveis com prisão até 8 anos, se ter alcançado com a decisão da Relação confirmativa da decisão da 1.ª instância um grau de certeza de uma boa decisão da causa que não justifica o arrastamento do processo por via de um novo recurso, na busca de outra solução.
- II - Tratando-se de um recurso interposto apenas pelo arguido da decisão condenatória proferida na 1.ª instância, a condenação do recorrente na Relação em pena inferior à aplicada nessa instância significa que, como aconteceria com a manutenção da mesma pena, se realizou o objectivo do legislador ao estruturar o referido regime de limitação da possibilidade de um novo recurso.
- III - Com efeito, se está vedado ao recorrente interpor recurso do acórdão da Relação que confirma a decisão da 1.ª instância em toda a sua extensão, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a 8 anos, por maioria de razão lhe estará vedada essa possibilidade no caso de a Relação, mantendo a condenação pela prática do mesmo crime, reduzir a pena aplicada na 1.ª instância. Seria um manifesto ilogismo admitir a solução contrária.
- IV - Assim, é de considerar, como o tem feito uniformemente este tribunal, que a circunstância de ter havido uma redução de penas não afasta a *dupla conforme* que o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, consagra, com a correspondente irrecorribilidade da decisão.
- V - E o TC já considerou conforme à CRP a interpretação da norma em causa «no sentido de que é inadmissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de acórdão condenatório proferido, em recurso, pelas relações, que confirmem (mesmo que parcialmente, desde que *in melius*) decisão da 1.ª instância, quando o limite máximo da moldura penal dos crimes, individualmente considerados, por que o arguido foi condenado, não ultrapasse 8 anos de prisão» (Ac. n.º 2/06, de 03-01-2006, Proc. n.º 954/05).
- VI - À inadmissibilidade do recurso não obsta a existência de questões relacionadas com nulidades cometidas pela Relação, já que a lei não exige coincidência em toda a linha do tratamento de todas as questões nos arestos em causa, mas apenas coincidência na decisão propriamente dita, e que, face à inadmissibilidade do recurso, poderia o recorrente arguir as nulidades do acórdão perante o tribunal da Relação, nos termos do art. 668.º, n.º 3, do CPC, aplicável *ex vi* art. 4.º do CPP.

28-06-1006  
Proc. n.º 1719/06 - 3.ª Secção  
Silva Flor (relator)  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro

**Contra-ordenação**  
**Competência territorial**  
**Conflito de competência**

- I - No caso de a infracção contra-ordenacional consistir na omissão de falta de envio do pagamento de uma taxa, porque o mesmo pode ser efectuado a partir de mais de um lugar, não se pode dizer qual o local em que a arguida devia ter actuado.
- II - Havendo dúvidas sobre a localização do elemento relevante para determinação da competência territorial, impõe-se o recurso ao regime estatuído no art. 21.º, n.º 1, do CPP, aplicável *ex vi* art. 41.º, n.º 2, do DL 433/82, de 27-10.
- III - Nos termos daquele artigo, se o crime estiver relacionado com áreas diversas e houver dúvidas sobre aquela em que se localiza o elemento relevante para a determinação da

competência territorial, é competente para conhecer do crime o tribunal de qualquer das áreas, preferindo o daquela onde primeiro tiver havido notícia do crime.

- IV - No caso dos autos, tendo sido a comarca de Lisboa aquela em que primeiro houve notícia da contra-ordenação, é competente para conhecer do recurso interposto o Tribunal de Pequena Instância Criminal de Lisboa.

28-06-2006

Proc. n.º 1054/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

## 5.ª Secção

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Tráfico de menor gravidade</b> <b>Bem jurídico protegido</b> <b>Crime de perigo</b></p>
---

- I - O art. 21.º do DL 15/93 define o tipo fundamental do crime de tráfico de estupefacientes, pelo qual se punem diversas actividades ilícitas, cada uma delas dotada de virtualidade bastante para integrar o elemento objectivo do crime. Trata-se de um crime de perigo abstracto ou presumido, pelo que não se exige para a sua consumação a verificação de um dano real e efectivo.
- II - «O crime consuma-se com a simples criação de perigo ou risco de dano para o bem protegido (a saúde pública na dupla vertente física e moral), como patenteiam os vocábulos definidores do tipo fundamental - “cultivar”, “produzir”, “fabricar”, “comprar”, “vender”, “ceder”, “oferecer”, “detiver”.
- III - O crime em causa não exige que a detenção se destine à venda, bastando a simples detenção ilícita ou proporcioná-la a outrem, ainda que a título gratuito; basta, que o estupefaciente não se destine, na totalidade, ao consumo do próprio para tal crime estar perfectibilizado».
- IV - Por sua vez, os arts. 25.º e 26.º estabelecem os tipos privilegiados de tráfico.
- V - Quanto ao art. 25.º, ele refere-se ao tráfico de menor gravidade, fundamentado na diminuição considerável da ilicitude do facto revelada pela valoração em conjunto dos diversos factores, alguns deles enumerados na norma, a título exemplificativo (meios utilizados, modalidade e circunstâncias da acção, qualidade e quantidade das plantas, substâncias ou preparados); e, assim, tal como não basta para se configurar este tipo privilegiado de crime a constatação de que a detenção era de uma dose diminuta, será suficiente, para que não exista, que tenha ocorrido uma única circunstância especialmente censurável.
- VI - Apurando-se, no essencial, que:
- o arguido deteve, pelo menos, 88,388 g de heroína, substância que pertence ao grupo de estupefacientes mais nocivo para a saúde, as chamadas “drogas duras”;
  - o arguido não era consumidor, traficando para lucro próprio e não por força de dependência aditiva;
- a imagem global do facto em causa é característica do tráfico comum, pois não existem circunstâncias ligadas à ilicitude que revelem uma menor censurabilidade.

01-06-2006

Proc. n.º 1427/06 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*\*

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

**Roubo**  
**Bem jurídico protegido**  
**Crime continuado**  
**Sucessão de crimes**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**

- I - Protegendo o tipo legal do crime de «roubo» não só o património como bens eminentemente pessoais (como a vida e a integridade física), essa circunstância, só por si, afasta a unificação em «continuação criminosa» (como se tratasse de um único ataque ao mesmo bem jurídico) da sucessão, ainda que porventura esteada num dolo inicial ainda subsistente, de cinco assaltos a ourivesarias e outros estabelecimentos («por meio de violência contra uma [ou mais] pessoa[s]») levados a cabo pelo arguido durante cerca de 13 meses.
- II - Sendo “pressuposto da continuação criminosa (...) a existência de uma relação que, de fora, de maneira considerável, facilite a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é: de acordo com o direito” (Eduardo Correia, Direito Criminal, vol. II, p. 209), para que possa considerar-se a existência de um crime continuado tem de se constatar, na repetida actuação do agente, um «fracasso psíquico do agente perante a mesma situação de facto».
- III - Em caso de cúmulo de penas, «a pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão (...) e tem como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes» (art. 77.º, n.º 2, do CP), sendo que, em termos práticos, o somatório das penas menores - a menos que a pena única seja fixada no seu máximo - sofrerá, na sua adição à «maior», determinada «compressão». Tudo estará, pois, em apurar qual a compressão a imprimir, em cada caso, ao somatório das penas menores (já que a pena «maior», constituindo o limite mínimo da pena única, é, naturalmente, intangível). Numa primeira abordagem, haverá - **como forma de dar ao juiz um terceiro termo ou espaço de referência** (dentro da enorme latitude conferida pelos outros dois: o limite mínimo e o limite máximo) - que desenhar, entre os extremos, um ponto que fixe, geometricamente, o «encontro» entre essas duas variáveis. Na generalidade dos casos (conciliando a tendência da jurisprudência mais «permissiva» em somar, à «maior», ¼ - ou menos - das demais com a jurisprudência mais «repressiva» que àquela usa adicionar metade - ou mais - das outras), esse ponto de convergência poderá achar-se, genericamente, somando à pena «maior» 1/3 das «menores».
- IV - Mas, em segunda linha, será razoável - atento o limite máximo de 25 anos fixado pelo art. 41.º, n.ºs 2 e 3, do CP - que esse «factor de compressão» seja tanto maior quanto maior o somatório das penas «menores», pois que, de outro modo, tenderiam a fixar-se no máximo (ou muito próximo dele) penas únicas decorrentes de penas parcelares de valor consideravelmente diverso: um limite mínimo elevado concitará, pois, uma especial compressão das demais (compressão tanto maior, como já se viu, quanto maior o seu somatório).
- V - No caso, em que a pena parcelar mais elevada foi fixada em «9 anos de prisão» e o somatório das demais penas se eleva a 32,5 anos, justifica-se um terceiro espaço de referência circunscrito entre 13 anos de prisão (a maior das penas parcelares acrescida de 1/8 do somatório das demais) e 14,5 anos de prisão (a maior mais 1/6 das outras), sendo que a pena única haverá que ser determinada dentro desse espaço, levando em conta o conjunto dos factos e a personalidade do arguido.

01-06-2006

Proc. n.º 1037/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira



Simas Santos  
Santos Carvalho

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso interlocutório**  
**Questão nova**  
**Rejeição de recurso**

- I - A decisão da Relação, no que tange ao decidido no âmbito de um recurso intercalar, é irrecurável, pelo que no segmento em que o recurso reedita a mesma matéria, aquele deve ser rejeitado, dele não cumprindo assim conhecer - arts. 420.º, n.º 1, e 414.º, n.º 2, do CPP.
- II - Os recursos são remédios jurídicos, destinados a corrigir o que porventura deva sê-lo, mas não são meios de obter decisões novas.
- III - Não é possível censurar a Relação por uma decisão que não proferiu, além do mais porque não foi chamada a fazê-lo, pelo que improcede a motivação quanto a questões novas não suscitadas em recurso para a Relação.

01-06-2006  
Proc. n.º 1557/06 - 5.ª Secção  
Pereira Madeira (relator)  
Simas Santos  
Santos Carvalho

***Non bis in idem***  
**Recurso de revisão**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Caso julgado**

- I - Apurando-se que o arguido foi julgado e condenado duas vezes pelo mesmo facto, em ordem a dar sem efeito uma dessas condenações não cumpre socorrer do recurso de revisão, pois a situação não preenche nenhuma das hipóteses enunciadas no art. 449.º, n.º 1, do CPP.
- II - Naquela situação, cumpre recorrer à aplicação do art. 675.º, n.º 1, do CPC, socorrendo-nos do disposto no art. 4.º do CPP: cumprir-se-á a decisão que passou em julgado em primeiro lugar.

01-06-2006  
Proc. n.º 1936/06 - 5.ª Secção  
Pereira Madeira (relator)  
Simas Santos  
Santos Carvalho

***Habeas corpus***  
**Informação do juiz**  
**Prescrição das penas**  
**Perdão**  
**Contagem de prazo**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**

- I - Em sede de *habeas corpus*, no âmbito da informação a que alude o art. 223.º, n.º 1, do CPP, incumbe ao juiz informar, não apenas os factos relevantes - pois a providência é processada, como se impõe, separadamente do processo, este muitas vezes com um volume material a que o STJ não pode ter acesso eficaz em tão curto prazo -, como «sobre as condições em que foi efectuada ou se mantém a prisão».

- II - E, nestas «condições» cabe, além do mais, uma indicação clara dos motivos jurídicos que subjazem ao entendimento do juiz para ter a prisão como legitimada por lei.
- III - Tal informação não pode limitar-se a preencher um oco inconsequente formalismo, como se a responsabilidade máxima do juiz do processo não estivesse em causa sempre que alguém se afirma vítima de uma ilegalidade da autoria daquele.
- IV - Para efeitos do disposto no art. 122.º do CP, a pena aplicada que importa ter em conta é a pena inicial em que o arguido foi condenado e não aquela que resulta após aplicação de um perdão.
- V - O direito de graça nada tem a ver com o facto e sua dignidade penal que, com ou sem «perdão», se mantém intacto, apenas sendo modificada a efectividade da sanção.
- VI - Havendo decisão de revogação da suspensão da execução da pena de prisão, o prazo prescricional da pena começa a correr no dia em que transita em julgado aquela decisão.

01-06-2006

Proc. n.º 2055/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Santos Carvalho

Costa Mortágua

<p><b>Insuficiência da matéria de facto</b>  <b>Vícios da sentença</b>  <b>Prova</b>  <b>Escutas telefónicas</b></p>
--

- I - O vício de insuficiência da matéria de facto para a decisão não tem a ver, e não se confunde, com as provas que suportam ou devam suportar a matéria de facto, antes, com o elenco desta, que poderá ser insuficiente, não por assentar em provas nulas ou deficientes, antes, por não encerrar o imprescindível núcleo de factos que o concreto objecto do processo reclama face à equação jurídica a resolver no caso.
- II - Em sede de escutas telefónicas, decisivo é que se verifique de forma documentada nos autos uma intervenção judicial de efectivo controlo e acompanhamento de recolha da prova; enquanto durarem as escutas telefónicas é necessário que não decorram largos períodos sem que essa actividade do juiz se mostre documentada nos autos.

01-06-2006

Proc. n.º 1614/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Santos Carvalho

Costa Mortágua

<p><b>Suspensão da execução da pena</b>  <b>Prevenção especial</b></p>
--

- I - São sobretudo razões de prevenção especial (e não considerações de culpa) as que estão na base do instituto da suspensão da execução da pena, permitindo substituir uma pena institucional ou detentiva, por outra não detentiva, isoladamente aplicada ou associada à subordinação de deveres que se impõem ao condenado, destinados a reparar o mal do crime e (ou) de regras de conduta, estabelecidas estas com o fim de melhor reinserir aquele socialmente, em ordem ao acatamento dos valores comunitários, cujo respeito, pelo afastamento do condenado da criminalidade (e não pela sua regeneração) se pretende obter.

- II - O acima referido juízo de prognose favorável assenta na análise das circunstâncias do caso em correlação com a personalidade do agente, visando obter em toda a linha possível a socialização em liberdade, em consonância com a finalidade político-criminal do instituto.

01-06-2006  
Proc. n.º 1393/06 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Arménio Sottomayor  
Oliveira Rocha  
Carmona da Mota

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**

Apurando-se que a arguida detinha:

- no interior de um boião existente no seu quarto, 142 pequenas embalagens de plástico, com o peso bruto de 28,93 g (sendo o líquido não inferior a 23 g) de cocaína, bem como 61 embalagens, com o peso bruto de 10,6 g (líquido não inferior a 8,06 g) de heroína;
- num outro espaço da sua casa, noutro boião, 59 pacotes de cocaína, com o peso bruto de 10,59 g;
- € 1.240, um copo de plástico com dezenas de pequenos plásticos, recortados em forma circular, e diversos objectos em ouro resultantes da venda de produtos estupefacientes; deve a situação enquadrar-se no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.

01-06-2006  
Proc. n.º 1043/06 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Arménio Sottomayor  
Alberto Sobrinho  
Carmona da Mota

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

Apurando-se que o arguido:

- chegou ao aeroporto de Lisboa, proveniente de Caracas, dissimulando no interior de uma mala de porão, que lhe pertencia, 1.977,85 g de cocaína;
  - agiu de forma livre, deliberada e consciente, conhecendo a natureza estupefaciente daquela substância e sabendo ser proibida a sua conduta;
- justifica-se a manutenção da pena de 5 anos de prisão em que foi condenado em 1.ª instância, como autor de um crime p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01.

01-06-2006  
Proc. n.º 1288/06 - 5.ª Secção  
Costa Mortágua (relator)  
Rodrigues da Costa  
Arménio Sottomayor

**Prescrição das penas**  
**Perdão**  
**Contagem de prazo**

Atento o disposto no art. 125.º, n.º 1, al. a), do CP, o prazo de prescrição da pena inicia-se com o trânsito em julgado do despacho que revoga o perdão de pena concedido ao arguido.

01-06-2006

Proc. n.º 2059/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Oliveira Rocha

<b>Cheque pré-datado</b> <b>Descriminalização</b> <b>Recurso de revisão</b>
---

- I - A emissão de cheque em data posterior à da sua entrega ao tomador foi descriminalizada, por força da redacção introduzida pelo DL 316/97 no n.º 3 do art. 11.º, do DL 454/91, pelo que se sucederam no tempo dois regimes diversos quanto à penalização desses cheques quando sem provisão emitidos, o que pode colocar diversos problemas de aplicação da lei no tempo.
- II - Tendo sido o agente condenado no domínio da redacção inicial do DL 454/91 como autor desse crime pode pôr-se a questão de saber se não teria essa conduta sido descriminalizada por se tratar de cheque postdatado, devendo distinguir-se três situações:
- (i) a sentença dá como assente que o cheque era postdatado mas condena por entender que essa conduta era penalizada pela redacção original do DL 454/91, caso em que o tribunal onde se encontrar o processo (tribunal da condenação ou o tribunal de recurso) perante a entrada em vigor da nova redacção verifica que a sentença condenatória estabelece os pressupostos da descriminalização e declara-o com as consequências legais (independentemente de já ter transitado em julgado a condenação);
- (ii) a sentença não toma expressamente posição sobre essa questão, mas dos factos fixados é possível extrair, sem margem para dúvidas, a conclusão de que assim fora, caso em que o Tribunal extrai a consequência inevitável dos factos provados e procede da mesma forma que na primeira situação;
- (iii) a sentença não fornece qualquer subsídio para essa questão, podendo ser requerida a revisão da sentença, com fundamento na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- III - Neste último caso, se é certo que a sentença condenatória terá sido "justa" no momento da sua prolação, tendo em conta os factos (ao tempo provados) e o direito aplicado, não é menos certo que a questão se impõe igualmente no decurso da aplicação, da execução da sentença condenatória; e deve concluir-se que a mesma é injusta quanto à sua aplicação que ocorre num momento em que a conduta sancionada já não é punível, por o cheque ser *postdatado*.
- IV - E os factos são novos no sentido de não terem sido tidos em consideração pelo Tribunal, mesmo que não desconhecidos para as partes e são-no essencialmente, no significado jurídico da sua consideração, podendo concluir-se que, se tivessem sido levados à sentença, o problema se reconduziria às situações enunciadas não impeditivas da decisão em matéria de descriminalização.
- V - Mas se não se descobrirem novos factos sobre a postdatação do cheque que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, é de negar a revisão.

01-06-2006

Proc. n.º 1586/06 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

**Cúmulo jurídico**  
**Inutilidade superveniente da lide**  
**Trânsito em julgado**  
**Caso julgado**

- I - Sobrevindo o conhecimento de novas infracções a cumular, impõe-se fazer novo cúmulo em conformidade com o disposto no n.º 1 do art. 77.º do CP, *ex vi* n.º 1 do art. 78.º, constituindo a efectivação do cúmulo jurídico um verdadeiro julgamento em que expressamente é considerada a globalidade dos factos em interligação com a personalidade do agente.
- II - Nesse contexto, transitado em julgado o novo cúmulo, tem-se por caducado o cúmulo anteriormente efectuado e inutilmente superveniente o eventual recurso do mesmo.

01-06-2006

Proc. n.º 2322/05 - 5.ª Secção

Alberto Sobrinho (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

**Documentação da prova**  
**Transcrição**  
**Direitos de defesa**  
**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - «Quando as provas tenham sido gravadas, as especificações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior fazem-se por referência aos suportes técnicos, havendo lugar a transcrição» (art. 412.º, n.º 4, do CPP).
- II - O objectivo daquela «referência aos suportes técnicos» é o de circunscrever a tarefa, que cabe ao tribunal recorrido, de transcrição das provas gravadas que, segundo o recorrente, «impõem decisão diversa da recorrida». Pois que, competindo a transcrição ao tribunal recorrido (como em conflito de jurisprudência já se assentou), essa referência destinar-se-á exactamente a indicar, à entidade encarregada da transcrição, os passos da gravação a transcrever.
- III - Daí que a «referência aos suportes técnicos» (exigida pelo art. 412.º, n.º 4) preceda e condicione a transcrição oficial. E que não se imponha ao tribunal recorrido nem a transcrição de toda a prova gravada nem a sua ulterior cedência às «partes» para que estas, sobre ela, elaborem o respectivo recurso.
- IV - O recorrente é que, de entre a prova gravada, há-de, na motivação do recurso, especificar as provas «que impõem decisão diversa da recorrida» e, relativamente às «provas que tenham sido gravadas», especificá-las «por referência aos respectivos suportes técnicos», para que, depois possa haver lugar, nessa parte, à correspondente «transcrição oficial», de modo a permitir à Relação, sem necessidade de se socorrer directamente dos suportes técnicos, a apreciação da respectiva impugnação, modificando, eventualmente, a decisão recorrida.
- V - A alegada não entrega à recorrente da própria transcrição dos suportes técnicos da gravação não envolve qualquer irregularidade processual, nem qualquer limitação do direito de defesa da recorrente, pois que esta, para a elaboração do seu recurso de facto, contou (se a

requisitou), ou poderia ter contado (se a tivesse requisitado), com cópia da própria gravação áudio da audiência.

- VI - Tendo os recorrentes ao seu dispor a Relação para discutir a decisão de facto do Tribunal Colectivo, vedado lhes ficará, se esta mantiver tal decisão, pedir ao STJ uma reapreciação da decisão de facto tomada pela Relação: o reexame/revista (pelo Supremo) exige/subtende a prévia definição (pelas instâncias) dos factos provados (art. 729.º, n.º 1, do CPC).
- VII - Uma situação de tráfico de drogas ilícitas tipificada no art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, merecerá o tratamento privilegiado do art. 25.º (“Tráfico de menor gravidade”) “se a ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída, tendo em conta (...) os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção e a qualidade ou a quantidade das substâncias [traficadas ou a traficar]”. Beneficiando a arguida da dúvida quanto às quantidades transaccionadas, ao seu grau de pureza (ou seja, à sua «qualidade») e aos lucros obtidos (tanto mais que parte da droga recebida do seu «fornecedor» se destinava a ela própria, «consumidora de cocaína desde os 43 anos de idade»), o curto período de tempo por que perdurou a sua conduta, o circunscrito grupo de consumidores que a ela recorriam, o reduzido numerário que lhe foi encontrado e as duas pequenas porções de cocaína que, quando da busca à sua residência, nela conservava, sugerem que o correspondente tratamento penal dê preferência, em detrimento da excessivamente gravosa penalidade prevista pelo art. 21.º do DL 15/93, à penalidade (privilegiada) do art. 25.º.
- VIII - No caso (em que a moldura penal abstracta do crime de tráfico menor é de 1 a 5 anos de prisão), o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade - ou seja, a medida da pena que a comunidade entenderia necessária à tutela das suas expectativas na validade e no reforço da norma jurídica afectada pela conduta do arguido - situar-se-ia cerca dos 4 anos de prisão (ante o facto de a arguida, em sua própria casa, haver comercializado cocaína, durante cerca de 4 meses e «com regularidade», junto de um restrito grupo de «consumidores», tendo consigo para tal efeito e para consumo próprio, 6,35 g).
- IX - Todavia, «abaixo dessa medida (ótima) da pena (privilegiada) de prevenção, outras haverá - até ao “limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas” - que a comunidade ainda entenderá suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma». O «limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral» coincidirá, pois, em concreto, com «o absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral sob a forma de defesa da ordem jurídica». E, no caso, esse limite mínimo (da moldura de prevenção) poderá encontrar-se - tanto mais que a arguida é delinquente primária - à volta dos 3 anos de prisão.
- X - Deverá arriscar-se, até, a substituição da pena de prisão por suspensão da execução da pena, no pressuposto, desde logo, de que «a suspensão da execução da pena, enquanto medida de substituição, realiza, de modo determinante, um programa de política criminal que tem como elemento central a não execução de penas curtas de prisão, na maior medida possível e socialmente suportável pelo lado da prevenção geral, relativamente a casos de pequena e mesmo de média criminalidade, donde que as penas de prisão aplicadas em medida não superior a 3 anos devam ser, por princípio, suspensas na sua execução, salvo se o juízo de prognose sobre o comportamento futuro do agente se apresente claramente desfavorável, e a suspensão for impedida por prementes exigências geral-preventivas, em feição eminentemente utilitarista da prevenção» (STJ 06-10-04, Proc. n.º 3031/03 - 3.ª).

08-06-2006

Proc. n.º 766/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Simas Santos

Santos Carvalho

Pereira Madeira (*“Vencido em parte. Considerando nomeadamente o tempo em que se desenvolveu o tráfico, as espécies indiscriminadas de drogas vendidas, as quantidades, assim como o processo por que o eram - numa espécie de assinalado «estabelecimento*

*fixo» em que se transformou a habitação da recorrente -, tenho largas dúvidas quanto à bondade da qualificação jurídica dos factos levada a cabo no acórdão e entendo, em qualquer caso, que não se justifica a opção por medida de substituição - no caso, pena suspensa - ante a carência de factos que dêem alguma consistência ao necessário juízo de prognose favorável àquela arguida. De resto, a salvaguarda da ordem jurídica é sempre um obstáculo intransponível à opção por aquela medida substitutiva”).*

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**

- I - «Não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções» (art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP).
- II - No caso, alguns dos crimes conexos (art.s 24.º e 25.º, do CPP) são individualmente puníveis com pena de prisão não superior a 5 anos (os de «resistência e coacção sobre funcionário» e de «condução ilegal»), donde que o processo se volva, em relação a cada um deles, como «processo por crime a que é aplicável pena de prisão não superior a cinco anos». Pois que, se julgados isoladamente, não haveria dúvidas de que não seria admissível recurso do acórdão proferido, em recurso, pela Relação.
- III - Não há razões substanciais - ou sequer, processuais - para que se adopte um regime diverso de recorribilidade em função da circunstância de, por razões de «conexão» («de processos» - art. 25.º), terem sido conhecidos simultaneamente os crimes «concorrentes» (de cada «processo conexo»).
- IV - Acresce que, para efeitos de recurso, «é autónoma a parte da decisão que se referir, em caso de concurso de crimes, a cada um dos crimes» (art. 403.º, n.º 2, al. b), do CPP). Por isso, o art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP adverte para que tal regime de recorribilidade (no tocante «a cada um dos crimes», ou, mais propriamente, ao «processo conexo» respeitante a cada «crime») se há-de manter «mesmo em caso de concurso de infracções» julgadas «em processos conexos» (ou em «um único processo organizado para todos os crimes determinantes de uma conexão» - art. 29.º, n.º 1, do CPP).
- V - Se o art. 400.º, n.º 1, als. e) e f), pretendesse levar em conta a pena correspondente ao «concurso de crimes», teria aludido a «processos por crime ou concurso de crimes» (e não a «processos por crime, mesmo em caso de concurso»).
- VI - Em sede de pena única, «tudo deve passar-se como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique» - Figueiredo Dias, As Consequências Jurídicas do Crime, § 429.
- VII - «Na avaliação da personalidade - unitária - (...), relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa», ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade; [sendo certo que] só no primeiro caso «será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta» (a. e ob. cit., § 521).

08-06-2006  
Proc. n.º 1613/06 - 5.ª Secção  
Carmona da Mota (relator) \*\*  
Pereira Madeira  
Simas Santos

**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Omissão de pronúncia**

## **Nulidade insanável**

- I - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, o critério específico da determinação da pena conjunta, consiste em avaliar unitariamente a personalidade do agente em correlação com o conjunto dos factos, como se estes constituíssem um facto global, em ordem a saber se o agente revela uma tendência para a prática do crime ou de certos crimes, ou se a sua actividade delituosa é devida a factores ocasionais, no caso, a uma pluriocasionalidade.
- II - Quando o tribunal omite pronúncia sobre esses aspectos ou não fundamenta neles a decisão, comete uma nulidade (art. 379.º, n.º 1, als. a) e c), do CPP).

08-06-2006

Proc. n.º 963/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Oliveira Rocha

Carmona da Mota

## **Medida da pena**

### **Prevenção geral**

### **Prevenção especial**

### **Culpa**

### **Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

### **Matéria de direito**

- I - A determinação da pena concreta obedece a parâmetros rigorosos, que têm como elementos nucleares de referência a prevenção e a culpa - art. 71.º, n.ºs 1 e 2, do CP.
- II - Ao elemento prevenção, no sentido de prevenção geral positiva ou de integração, vai buscar-se o objectivo de tutela dos bens jurídicos, erigido como finalidade primeira da aplicação de qualquer pena, na esteira de opções hoje prevalecentes a nível de política criminal e plasmadas na lei, mas sem esquecer a vertente de prevenção especial ou de socialização ou, segundo os termos legais, a reintegração do agente na sociedade - art. 40.º, n.º 1, do CP.
- III - Ao elemento culpa, enquanto traduzindo a vertente pessoal do crime, a marca, documentada no facto, da singular personalidade do agente (com a sua autonomia volitiva e a sua radical liberdade de fazer opções e de escolher determinados caminhos), pede-se que imponha um limite às exigências, porventura expansivas em demasia, de prevenção geral, sob pena do condenado servir de instrumento a tais exigências.
- IV - Em recurso proveniente da Relação, o STJ funciona com a sua vocação essencial de tribunal de revista, pois a revisão da pena aplicada traduz-se em matéria de direito.
- V - Os poderes cognitivos deste Supremo Tribunal abrangem, entre outras, a avaliação dos factores que devam considerar-se relevantes para a determinação da pena: a questão do limite ou da moldura da culpa; a actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, e também o *quantum* da pena, ao menos quando se mostrem violadas regras da experiência ou quando a quantificação operada se revelar de todo desproporcionada (Figueiredo Dias, Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, p. 197).

08-06-2006

Proc. n.º 1561/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Oliveira Rocha

Carmona da Mota

## **Tentativa**



## **Dolo eventual**

Sendo o dolo, nas suas três formas, “saber e querer (conhecimento e vontade) de todas as circunstâncias do tipo legal” (Roxin, Derecho Penal, Parte General, I, p. 415) e abarcando a expressão “decidiu cometer”, usada pelo art. 22.º, n.º 1, do CP, todas as modalidades de dolo - já que apenas se encontram excluídas a negligência e a mera culpa -, conclui-se que se o crime pode ser cometido com qualquer das modalidades de dolo, também a tentativa o pode ser, afirmando-se, desta forma, a compatibilidade entre a tentativa com o dolo eventual.

08-06-2006

Proc. n.º 3356/05 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Alberto Sobrinho

Carmona da Mota (*tem declaração de voto no sentido “que é duvidosa a compatibilidade entre o dolo eventual e a tentativa”*).

Pereira Madeira

## **Tráfico de estupefacientes**

### **Prevenção geral**

- I - As razões de prevenção geral que se fazem sentir no crime de tráfico de estupefacientes são elevadas, visto o tráfico de droga constituir, nas sociedades desenvolvidas, um dos factores que provocam maior perturbação social, tanto pelos riscos e incomensuráveis danos para bens e valores fundamentais, tais como a saúde física e psíquica dos cidadãos, como pelas consequências que provoca no seio das famílias.
- II - Se já está garantido um segundo grau de jurisdição na concretização do imprescindível direito ao recurso, apenas deve o Supremo Tribunal verificar se o processo de determinação da medida da pena levado a efeito pelo Tribunal Colectivo se apresenta, ou não, com motivos dignos de censura.
- III - Os recursos, sendo “remédios jurídicos, não podem ser utilizados com o único objectivo de “uma melhor justiça” (Cunha Rodrigues, Dos Recursos, Jornadas de Direito Processual Penal, pág. 387).

08-06-2006

Proc. n.º 1176/06 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Oliveira Rocha

Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

## **Concurso de infracções**

### **Cúmulo jurídico**

### **Pena única**

### **Suspensão da execução da pena**

### **Revogação da suspensão da execução da pena**

### **Sucessão de crimes**

### **Prevenção especial**

- I - Só existe concurso de crimes, para efeito de unificação, quando as penas em que o agente foi condenado não se encontrem ainda cumpridas, prescritas ou extintas e os crimes a que se reportam tenham sido cometidos antes de ter transitado em julgado a condenação por qualquer uma delas; a sucessão de penas responde aos restantes casos de concurso de crimes.

- II - A suspensão de uma pena, anteriormente aplicada e que vai entrar no cúmulo é declarada sem efeito, não propriamente por revogação, nos termos do art. 56.º, n.º 1, al. b), do CP, mas sim por força da necessidade de efectuar o cúmulo jurídico de todas as penas - Ac. de 11-06-97, Proc. n.º 65/97.
- III - E não se perfila como uma pena de natureza diferente da pena de prisão efectiva; daí que não exista fundamento que permita excepcionar o art. 78.º do CP, em casos em que uma das penas a cumular tem a sua execução suspensa, pois não se trata de cúmulo jurídico de penas compósitas - Ac. de 04-06-98, Proc. n.º 333/98.
- IV - Quando o tribunal da condenação se apercebe de que se verifica alguma das circunstâncias que, de acordo com o art. 56.º do CP conduzem à revogação da suspensão da execução da pena, recolhe a prova que se mostrar necessária, colhe o parecer do MP e ouve o condenado, decidindo, depois, por despacho, se revoga ou não a suspensão (art. 495.º, n.º 2, do CPP); mas, quando o tribunal procede obrigatoriamente ao cúmulo de penas, imposto pelos arts. 77.º e 78.º, do CP, que não excluem penas de prisão cuja execução tenha sido suspensa, as regras são diversas, tudo se processando em audiência de julgamento com contraditório assegurado.
- V - Na determinação da medida da pena do concurso tudo deve passar-se como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique; na avaliação da personalidade - unitária - do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou, eventualmente mesmo a uma “carreira” criminosa), ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no 1.º caso, não já no 2.º, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.
- VI - De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização) - Figueiredo Dias, Direito Penal Português, § 421.

08-06-2006

Proc. n.º 1558/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Oliveira Rocha

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Dupla conforme**  
**Matéria de facto**

- I - Como vem sendo entendimento deste Supremo Tribunal, não é admissível recurso para o STJ do acórdão, proferido pela Relação, confirmativo de decisão de 1.ª instância, quando a medida abstracta da pena correspondente aos crimes, objecto da condenação, não seja superior a 8 anos (*mesmo que o Tribunal da Relação tenha reduzido a pena imposta aos recorrentes da decisão da 1.ª instância*).
- II - Qualquer que seja a pena aplicada ou aplicável em cúmulo jurídico, são as penas - cada uma delas, singularmente consideradas - aplicáveis aos singulares crimes em concurso que hão-de dizer da recorribilidade ou irrecorribilidade da decisão: se a moldura abstracta de qualquer destes crimes singulares não ultrapassar os 8 anos de prisão, a decisão, verificada a «dupla conforme», é irrecorrível; se alguma ou algumas ultrapassarem esse limite, ou não houver confirmação, tal decisão já será recorrível.

- III - Sendo posta em causa a operação de cúmulo jurídico de que tenha emergido uma pena de prisão superior a 8 anos, ao menos à sombra de um sempre presente *favor recursis*, tem-se admitido que o recorrente discuta esse aspecto da causa - o concurso e a medida da pena -, até porque equacionando-se, então, uma pena de prisão superior a 8 anos, distinta das parcelares que no cúmulo confluem, a situação escaparia ou poderia escapar da previsão da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.
- IV - O reexame/revista pelo STJ exige/subentende a prévia definição pelas instâncias dos factos provados (art. 729.º, n.º 1, do CPC); assim, está fora do âmbito legal do recurso a reedição dos vícios apontados à decisão de facto da 1.ª instância, em tudo o que foi objecto de conhecimento pela Relação.

08-06-2006

Proc. n.º 1718/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Insuficiência da matéria de facto**

**Livre apreciação da prova**

**Matéria de direito**

- I - Como é jurisprudência pacífica neste Supremo Tribunal, não pode hoje ser fundado um recurso de revista na existência dos vícios da matéria de facto, salvo se se tratar de recurso de decisão do Tribunal do Júri, caso em que sobe directamente ao STJ; nos restantes casos, designadamente quando a questão de facto já foi suscitada perante a Relação, considera-se definitivamente fixada a matéria de facto e é a essa luz que o recurso para o STJ deve ser apreciado.
- II - No entanto, este Tribunal pode, oficiosamente, entender que a decisão recorrida padece de algum desses vícios e conhecer dos mesmos (Jurisprudência fixada através do Ac. 7/95, de 19-10-95, e art. 729.º, n.º 3, do CPC).
- III - A insuficiência a que alude a al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP decorre da circunstância do tribunal não ter dado como provados ou não provados todos os factos que, sendo relevantes para a decisão da causa, tenham sido alegados ou resultado da discussão; daí que aquela al. se refira à insuficiência da matéria de facto provada para a decisão de direito e não à insuficiência da prova para a matéria de facto provada, questão do âmbito do princípio da livre apreciação da prova (art. 127.º), que é insindicável em reexame da matéria de direito.

08-06-2006

Proc. n.º 1923/06 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator)

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

**Acórdão do tribunal colectivo**

**Recurso da matéria de facto**

**Competência da Relação**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

Para conhecer de recurso interposto de um acórdão final do Tribunal Colectivo em que se invoca qualquer dos vícios previstos no art. 410.º do CPP, é competente o Tribunal da

Relação; o STJ só conhece, por sua iniciativa, daqueles vícios como preâmbulo do conhecimento de direito e nunca a pedido do recorrente.

08-06-2006

Proc. n.º 2045/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Santos Carvalho

**Extradição**  
**Convenção Europeia de Extradição**  
**Princípio da especialidade**  
**Reextradição**

- I - O art. 44.º, n.º 1, al. c), da Lei 144/99, exige genericamente que o pedido de extradição inclua a «garantia formal que a pessoa reclamada não será extraditada para terceiro Estado nem detida para procedimento penal, para cumprimento de pena ou para outro fim, por factos diversos dos que fundamentaram o pedido e lhe sejam anteriores ou contemporâneos»; é óbvio, no entanto, que essa exigência não terá de ser satisfeita, nem expressa nem formalmente, pelos Estados Partes da Convenção Europeia de Extradição, pois que na assinatura e ratificação desta, todos eles se obrigaram expressa e formalmente, perante os demais, a não perseguir, julgar ou deter a pessoa entregue, «por qualquer facto anterior à entrega diferente daquele que motivar a extradição» (art. 14.º, n.º 1 - regra da especialidade) nem, sem consentimento da Parte requerida, a entregá-la a outra Parte ou a um terceiro Estado que a procure por infracções anteriores à entrega) - (art. 15.º - reextradição para um terceiro Estado).
- II - A admissão e a concessão da extradição levam implícito - na decorrência da própria aceitação das garantias oferecidas - o seu condicionamento (resolutivo) ao cumprimento, pelo Estado requisitante, de tais garantias, condicionamento que, posto que não explícito, conferirá ao Estado requisitado (oficiosamente ou a pedido do interessado), em caso de inobservância, o direito de, oportunamente (e pelos apropriados canais diplomáticos ou judiciais), exigir a devolução do extraditado.

08-06-2006

Proc. n.º 2177/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Santos Carvalho

**Regime penal especial para jovens**  
**Atenuação especial da pena**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade**

- I - A afirmação de ausência de automatismo na aplicação da atenuação especial aos jovens delinquentes significa que o tribunal só se socorrerá dela quando tiver «sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado», na terminologia da lei, devendo-se apreciar, em cada caso concreto, a personalidade do jovem, a sua conduta anterior e posterior ao crime, a natureza e modo de execução do crime e os seus motivos determinantes.
- II - Mas este poder de atenuar é um verdadeiro poder-dever. Ou seja, perante a idade entre 16 e 21 anos do arguido, o tribunal não pode deixar de investigar se se verificam aquelas sérias razões, e se tal acontecer não pode deixar de atenuar especialmente a pena. Não o fazendo,

deixa de decidir questão de que devia conhecer e conseqüente de cometer a nulidade de omissão de pronúncia do art. 379.º, n.º 1, al. c), 1.ª parte, do CPP.

14-06-2006

Proc. n.º 2037/06 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

**Recusa**

**Juiz**

**Juiz natural**

**Direitos de defesa**

**Direito ao silêncio**

**Imparcialidade**

**Princípio da presunção de inocência**

- I - A consagração do princípio do juiz natural ou legal (intervirá na causa o juiz determinado de acordo com as regras da competência legal e anteriormente estabelecidas) surge como uma salvaguarda dos direitos dos arguidos e encontra-se inscrito na Constituição (art. 32.º, n.º 9).
- II - Mas a possibilidade de ocorrência, em concreto, de efeitos perversos desse princípio, levou à necessidade de os acautelar através de mecanismos que garantam a imparcialidade e isenção do juiz, também garantidos constitucionalmente (arts. 203.º e 216.º), quer como pressuposto subjectivo necessário a uma decisão justa, mas também como pressuposto objectivo na sua percepção externa pela comunidade, e que compreendem os impedimentos, suspeições, recusas e escusas. Mecanismos a que só é lícito recorrer em situação limite, quando exista motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- III - Para que possa ser pedida a recusa de juiz é necessário que:
- A sua intervenção no processo corra risco de ser considerada suspeita;
  - Por se verificar motivo, sério e grave;
  - Adequado a gerar desconfiança (estado de forte verosimilhança) sobre a sua imparcialidade (propósito de favorecimento de certo sujeito processual em detrimento de outro).
- IV - Do uso indevido da recusa resulta a lesão do princípio constitucional do juiz natural, ao afastar o juiz por qualquer motivo fútil.
- V - O TEDH tem entendido que a imparcialidade se presume até prova em contrário; e que, sendo assim, a imparcialidade objectiva releva essencialmente de considerações formais e o elevado grau de generalização e de abstracção na formulação de conceito apenas pode ser testado numa base rigorosamente casuística, na análise *in concreto* das funções e dos actos processuais do juiz.
- VI - A particular sensibilidade, susceptibilidade ou mesmo animosidade do arguido para com os actos processuais do juiz que, com ou sem razão, o afectem ou tenham afectado, se não podem ser ignorados, não podem, neste contexto, constituir padrão de referência absoluta, dadas as condicionantes do processo penal, onde necessariamente surgem situações de conflito entre a actuação funcional de um e os interesses pessoais do outro.
- VII - Um arguido que mantém o silêncio em audiência, não pode ser prejudicado, pois não é obrigado a colaborar e goza da presunção de inocência, mas prescinde assim de dar a sua visão pessoal dos factos e eventualmente esclarecer determinados pontos de que tem um conhecimento pessoal. Daí que quando tal suceda não possa pretender que foi prejudicado pelo seu silêncio.

14-06-2006

Proc. n.º 2175/06 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*  
Rodrigues da Costa  
Arménio Sottomayor

**Habeas corpus**  
**Falsidade**  
**Certidão**  
**Irregularidade**  
**Princípio da actualidade**

- I - O *habeas corpus* não é meio idóneo para arguir a falsidade de uma certidão, pois, para além do mais, sendo aquela providência de carácter excepcional e um remédio expedito e sumário para pôr termo a situações de patente ilegalidade da prisão, a decidir no prazo de 8 dias, a situação de ilegalidade tem de resultar dos factos que servem de fundamento ao pedido e não da mera invocação de uma situação que teria de ser provada por outra via ou em incidente próprio.
- II - A providência de *habeas corpus* não serve para sancionar *a posteriori* uma irregularidade que tenha sido cometida, mas para restituir à liberdade um cidadão que se encontre, no momento da apreciação da providência, ilegalmente preso.
- III - A providência de *habeas corpus*, visando pôr um fim expedito a situações de grosseira ilegalidade da prisão, rege-se, como repetidamente tem sido dito neste Supremo, pelo princípio da actualidade.

14-06-2006  
Proc. n.º 2268/06 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Arménio Sottomayor  
Oliveira Rocha  
Pereira Madeira

**Escusa**  
**Juiz**  
**Imparcialidade**  
**Juiz natural**

- I - No incidente de escusa de juiz não relevam as meras impressões individuais, ainda que fundadas em situações ou incidentes que tenham ocorrido entre o peticionante da escusa e um interveniente ou sujeito processual, num processo ou fora dele, desde que não sejam de molde a fazer perigar, objectivamente, por forma séria e grave, a confiança pública na administração da justiça e, particularmente, a imparcialidade do tribunal. De outro modo, poder-se-ia estar a dar caução, com o pedido de escusa, a situações que podiam relevar de motivos mesquinhos ou de formas hábeis para um qualquer juiz se libertar de um qualquer processo por razões de complexidade, de incomodidade ou de maior perturbação da sua sensibilidade.
- II - O motivo de escusa apresentado tem de ser sério e grave, objectivamente considerado, isto é, do ponto de vista do cidadão médio, que olha a justiça como uma instituição que tem de merecer confiança.
- III - A regra do juiz natural ou legal, com assento na Constituição - art. 32.º, n.º 9 - , só em casos excepcionais pode ser derogada, e isso para dar satisfação adequada a outros princípios constitucionais, como o da imparcialidade, contido no n.º 1 do mesmo normativo. Mas, para isso, é preciso que essa imparcialidade esteja realmente mesmo em causa, em termos de um risco sério e grave, encarado da forma sobredita.
- IV - Ao vir publicada num jornal diário nacional de grande tiragem a notícia de que o STJ já tinha procedido ao julgamento de um determinado caso, quando afinal tal julgamento iria

ter lugar no dia seguinte, e dizendo-se qual o sentido da decisão - rejeição do recurso -, citando-se passagens que nessa decisão constariam e que foram colocadas entre comas, bem como passagens da motivação que coincidem com as constantes no processo, e tendo o Ilustre patrono do recorrente requerido a junção da referida notícia aos autos e pedido a anulação do julgamento, estão criadas todas as condições para jamais se acreditar na imparcialidade deste colectivo. E não só por parte do recorrente, como por parte da generalidade das pessoas.

- V - Qualquer que viesse a ser a decisão do tribunal, sempre haveria o risco de este não ser tido como imparcial e independente, quer pelo arguido, imediato destinatário da decisão, quer pela generalidade dos cidadãos, destinatários indirectos da mesma.

14-06-2006

Proc. n.º 1286/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Oliveira Rocha

### **Suspensão da execução da pena**

#### **Pena**

- «A suspensão da execução da prisão não representa um simples incidente, ou mesmo só uma modificação, da execução da pena, mas uma pena autónoma e portanto, na sua acepção mais estrita e exigente, uma pena de substituição».

14-06-2006

Proc. n.º 2160/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Rodrigues da Costa

### **Tráfico de estupefacientes**

#### **Tráfico de menor gravidade**

#### **Reincidência**

#### **Acusação**

#### **Direitos de defesa**

#### **Princípio do contraditório**

- I - O crime do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, define o tipo fundamental do crime de tráfico de estupefacientes, pelo qual se punem diversas actividades ilícitas, cada uma delas dotada de virtualidade bastante para integrar o elemento objectivo do crime; trata-se de um crime de perigo abstracto ou presumido, pelo que não se exige para a sua consumação a verificação de um dano real e efectivo.
- II - Já o art. 25.º refere-se ao tráfico de menor gravidade, fundamentado na diminuição considerável da ilicitude do facto revelada pela valoração em conjunto dos diversos factores, alguns deles enumerados na norma, a título exemplificativo (meios utilizados, modalidade e circunstâncias da acção, qualidade e quantidade das plantas, substâncias ou preparados) e, assim, tal como não basta para configurar este tipo privilegiado de crime a constatação de que a detenção era de uma dose diminuta, será suficiente, para que não exista, que tenha ocorrido uma única circunstância especialmente censurável.
- III - Tem este Supremo Tribunal decidido que “para a conclusão (de direito) da verificação da reincidência não basta apenas a referência à prática de crimes de determinada natureza num domínio temporal preciso, sendo necessária ainda uma específica comprovação factual, isto é, um factualismo concreto que, com respeito pelo contraditório autorize a estabelecer, em

termos inequívocos, a relação entre a falha de influência dissuasora da condenação anterior e a prática do novo crime” - Ac. de 28-09-2000.

- IV - Uma acusação que se limita a descrever os factos constitutivos do crime imputado, a mencionar a condenação anterior, o período temporal dos factos e a altura em que foi cumprida a pena e, por fim, a indicar que o arguido deve ser punido como reincidente, não é suficiente, pois não revela em que medida a condenação anterior não foi suficientemente dissuasora para afastar o arguido do crime e não lhe permite um correcto exercício do direito de defesa, através do contraditório.
- V - Não basta a mera indicação dos pressupostos formais da reincidência: o legislador indica que é necessário acrescentar um requisito relativo à personalidade do arguido, para permitir ao tribunal avaliar a sua perigosidade criminal e para possibilitar uma defesa eficaz.
- VI - Assim, a acusação tem de descrever os factos concretos pelos quais se intui que o arguido não sentiu a advertência da condenação anterior, *v. g.*, que não voltou a procurar trabalho, ou que continuou a conviver com delinquentes ou que fez do crime o seu modo de vida.

22-06-2006

Proc. n.º 1790/06 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*\*

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

<b>Mandado de Detenção Europeu</b> <b>Recusa facultativa de execução</b>
---

- I - O Mandado de Detenção Europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado membro com vista à detenção e entrega por outro Estado membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade (art. 1.º, n.º 1, da Lei 65/03, de 23-08).
- II - A lei prevê causas de recusa obrigatória de execução do mandado e outras que são de recusa facultativa (arts. 11.º e 12.º, respectivamente).
- III - Já decidiu este Supremo Tribunal que a recusa facultativa “não pode ser concebida como um acto gratuito ou arbitrário do tribunal. Há-de, decerto, assentar em argumentos e elementos de facto adicionais aportados ao processo susceptíveis de adequada ponderação, nomeadamente invocados pelo interessado, que, devidamente equacionados, levem o tribunal a dar justificada prevalência ao processo nacional sobre o do Estado requerente” - cf. Ac. de 17-03-05, Proc. n.º 1135/05 - 5.ª.

22-06-2006

Proc. n.º 2326/06 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*\*

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

<b>Recurso interlocutório</b> <b>Interesse em agir</b> <b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Declarações do co-arguido</b> <b>Impedimentos</b> <b>Livre apreciação da prova</b> <b>Direitos de defesa</b> <b>Exame crítico das provas</b> <b>Tráfico de menor gravidade</b> <b>Ilicitude consideravelmente diminuída</b>
--



- I - Do n.º 5 do art. 412.º do CPP, introduzido pela Lei 59/98, de 25-08, resulta tão-só a necessidade de especificar na motivação do recurso que faz subir o recurso interlocutório retido, o interesse na sua apreciação, exactamente porque se trata frequentemente de processos volumosos recheados de incidentes e recursos interlocutórios, que o desenvolvimento posterior vem a despir de relevância e não de retomar a motivação oportunamente apresentada.
- II - Tratando-se um recurso interlocutório sobre a legalidade das escutas, falece interesse em agir aos arguidos se a 1.ª instância não valorou o resultado das escutas para formar a sua convicção.
- III - Pois que para que o recorrente tenha interesse em agir é necessário que vise qualquer efeito útil que não possa alcançar sem lançar mão do recurso e da solução a seu favor daquela questão nenhum efeito útil retiraria.
- IV - Tem entendido o STJ que é irrecurável o acórdão da Relação que, em recurso meramente intercalar, “não pôs termo à causa”, o julga improcedente ou não toma dele conhecimento.
- V - É a posição interessada do arguido, a par de outros intervenientes citados no art. 133.º do CPP, que dita o seu impedimento para depor como testemunha, o que significa que nada obsta a que preste declarações, nomeadamente para se desonerar ou atenuar a sua responsabilidade, o que acarreta que, não sendo meio proibido de prova, as declarações do co-arguido podem e devem ser valoradas no processo, não esquecendo o tribunal a posição que ocupa quem as prestou e as razões que ditaram o impedimento deste artigo.
- VI - O art. 125.º do CPP estabelece o princípio da admissibilidade de quaisquer provas no processo penal, e do elenco das provas proibidas estabelecido no art. 126.º do CPP não consta o caso das declarações dos co-arguidos, que são perfeitamente possíveis como meios de prova do ponto de vista da sua legalidade, como o são as declarações do assistente, das partes civis, etc..
- VII - Assim, o art. 133.º do CPP apenas proíbe que os arguidos sejam ouvidos como testemunhas uns dos outros, ou seja, que lhes seja tomado depoimento sob juramento, mas não impede que os arguidos de uma mesma infracção possam prestar declarações no exercício do direito, que lhes assiste, de o fazerem em qualquer momento do processo, nada impedindo que o arguido preste declarações sobre factos de que possua conhecimento directo e que constituam objecto da prova, ou seja, tanto sobre factos que só a ele digam directamente respeito, como sobre factos que respeitem a outros arguidos.
- VIII - O art. 344.º, n.º 3, do CPP não prevê qualquer limitação ao exercício do direito de livre apreciação da prova, resultante das declarações do arguido.
- IX - Tem entendido o STJ que a proibição constante do art. 133.º do CPP tem um objectivo muito próprio: o de garantir ao arguido o seu direito de defesa, que facilmente se mostraria incompatível com o dever de responder, e com verdade, ao que lhe fosse perguntado, com as sanções inerentes à recusa de resposta ou à resposta falsa, mas, apesar do seu regime específico, as declarações de um co-arguido não deixam de ser um meio de prova, cujas limitações o não privam da virtualidade de influenciarem relevantemente, ou até fundamental ou exclusivamente, a convicção dos julgadores.
- X - A exigência do exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal relaciona-se com a questão do duplo grau de jurisdição em matéria de facto e deve ser entendida não no sentido de se traduzir num detalhado exame crítico do conteúdo da prova produzida, mas antes no exame crítico dos próprios meios de prova, designadamente da sua razão de ciência e credibilidade, por forma a explicitar o processo de formação da convicção, assim se garantindo que se não tratou de uma ponderação arbitrária das provas ao atribuir ao seu conteúdo especial força na formação da convicção do Tribunal.
- XI - Vem repetindo o STJ que o recurso de facto para a Relação não é um novo julgamento em que a 2.ª instância aprecia toda a prova produzida e documentada em 1.ª instância, como se o julgamento ali realizado não existisse; antes se deve afirmar que os recursos, mesmo em matéria de facto, são remédios jurídicos destinados a colmatar erros de julgamento, que devem ser indicados precisamente com menção das provas que demonstram esses erros.

- XII - O privilegiamento do crime - tráfico de menor gravidade - dá-se, não em função da considerável diminuição da culpa, mas em homenagem à considerável diminuição da ilicitude da conduta, que se pode espelhar, designadamente:
- Nos meios utilizados;
  - Na modalidade ou nas circunstâncias da acção;
  - Na qualidade ou na quantidade das plantas, substâncias ou preparações.
- XIII - Não se verifica uma considerável diminuição da ilicitude da conduta em apreciação que justifique a desgradação da qualificação jurídica, se:
- se tratar de tráfico de droga dura (heroína) e que se prolongou por um período significativo de tempo, envolvendo necessariamente quantidades em média de ½ Kg;
  - se o arguido vendia a outros traficantes.

22-06-2006

Proc. n.º 1426/06 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

<b>Recurso de revisão</b> <b>Fundamentos</b> <b>Rejeição de recurso</b>
---

- I - O legislador escolheu uma solução de compromisso entre o interesse de dotar o acto jurisdicional de firmeza e segurança e o interesse de que não prevaleçam as sentenças que contradigam ostensivamente a verdade, e através dela, a justiça, solução que se revê na possibilidade limitada de revisão das sentenças penais, consagrada no art. 449.º do CPP.
- II - Os seus fundamentos podem ser sintetizados:
- Falsidade dos meios de prova: falsidade, reconhecida por sentença transitada, de meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão a rever [n.º 1, al. a)];
  - Sentença injusta: crime cometido por juiz ou jurado, reconhecido em sentença transitada, relacionado com o exercício de funções no processo [n.º 1, al. b)];
  - Inconciliabilidade de decisões: inconciliabilidade entre os factos que fundamentam a condenação e os dados como provados em outra decisão, de forma a suscitar dúvidas graves sobre a justiça da condenação [n.º 1, al. c)];
  - Descoberta de novos factos ou meios de prova: descoberta de novos factos ou meios de prova que, confrontados com os que foram apreciados no processo, suscitem dúvidas sobre a justiça da condenação [n.º 1, al. d)].
- III - É de negar a revisão se o recorrente se limita a retomar a tese apresentada no inquérito, na instrução e no julgamento, sem convencer o tribunal e tenta no recurso de revisão a renovação da prova que peticionou, sem êxito, perante a Relação - Ac. de 14-04-05, Proc. n.º 1012/05 - 5.ª.
- IV - Sendo obrigatória a assistência de defensor (art. 64.º, n.º 1, al. d), do CPP), deve ser rejeitado por falta de pedido, o recurso extraordinário de revisão de sentença em que o recorrente formulou ele próprio o pedido e, tendo-lhe sido nomeado defensor, este veio dizer que não havia fundamento para a revisão - Ac. de 21-10-04, Proc. n.º 1262/04 - 5.ª.

22-06-2006

Proc. n.º 1799/05 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator)

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

<b>Competência territorial</b>
--------------------------------

## **Acusação**

- I - Tem vindo o STJ a entender maioritariamente que, em regra, é aos factos descritos na acusação e imputados ao acusado que deve atender-se para definir a competência do tribunal, incluindo a territorial.
- II - E, se dos autos constam já, antes dessa peça, elementos que permitem precisar o local da prática do crime, são estes atendíveis para determinar a competência territorial para o julgamento do crime em causa.
- III - Nomeadamente quando tais elementos já serviram para determinar a competência do MP em conflito negativo de competência ocorrido na fase do inquérito.

22-06-2006

Proc. n.º 1950/06 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

## ***Habeas corpus***

### **Fundamentos**

### **Detenção**

- I - O *habeas corpus*, tal como o configura a lei (art. 222.º do CPP), é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido, que tem, em sede de direito ordinário, como fundamentos, que se reconduzem todos à ilegalidade da prisão (art. 222.º do CPP):
  - incompetência da entidade donde partiu a prisão [al. a)];
  - motivação imprópria [al. b)]; e
  - excesso de prazos [al. c)].
- II - Se um cidadão estrangeiro indocumentado, não comunitário, que entrou e permanece irregularmente em território português, é detido, em quase flagrante delito, pela prática, em co-autoria, de um crime de furto simples e é apresentado ao JIC nas 24h seguintes, verificando-se perigo de fuga e perigo de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas, sendo então decretada a sua prisão preventiva por 60 dias (art. 177.º do DL 34/03, de 25-02) e feita a comunicação ao SEF, não se pode falar em prisão impropriamente motivada: por facto que a lei não consente.
- III - O prazo de 48h de apresentação do detido ao juiz, destina-se à apreciação da detenção e não visa a prisão preventiva decretada exactamente na sequência dessa apresentação.

22-06-2006

Proc. n.º 2330/06 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

## **Conflito de competência**

### **Trânsito em julgado**

- I - Há conflito negativo de competência quando dois tribunais se consideram incompetentes para conhecer do mesmo crime imputado ao mesmo arguido (art. 34.º, n.º 1, do CPP).
- II - Se do segundo dos despachos em que se declina a competência, veio a ser interposto recurso, o qual foi admitido, não chega a colocar-se a questão do conflito, que pressupõe que ambos os despachos tenham transitado em julgado.

- III - O que essencialmente caracteriza um conflito de competência é a situação de impasse processual em que se cai decorrente da prolação de duas decisões de igual força, de sentido contrário, que se anulam e em que nenhuma delas produz os seus efeitos.

22-06-2006

Proc. n.º 1308/06 - 5.ª Secção

Alberto Sobrinho (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

**Reincidência**  
**Antecedentes criminais**  
**Insuficiência da matéria de facto**

- I - Constitui jurisprudência uniforme do STJ que, à verificação da reincidência, é necessária uma específica comprovação factual demonstrativa de que as condenações anteriores não constituíram suficiente prevenção para o arguido não continuar a delinquir - Ac. de 04-03-04, Proc. n.º 456/04 - 5.ª.
- II - “É no desrespeito ou desatenção do agente por esta advertência que o legislador vê fundamento para uma maior censura e portanto para uma culpa agravada relativa ao facto cometido pelo reincidente. É nele, por conseguinte, que reside o lídimo pressuposto material - no sentido de «substancial», mas também no sentido de pressuposto de funcionamento «não automático» - da reincidência” - Figueiredo Dias, Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 377.
- III - Há insuficiência da matéria de facto relativamente aos pressupostos da reincidência, quando nada existe na matéria de facto assente que permite estabelecer uma relação entre a falta de eficácia dissuasora de uma condenação anterior e a prática do novo crime.
- IV - Não é suficiente erigir o passado criminal do arguido em pressuposto automático da verificação da agravante da reincidência.

22-06-2006

Proc. n.º 1714/06 - 5.ª Secção

Alberto Sobrinho (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

**Concurso de infracções**  
**Penas extintas, cumpridas ou prescritas**  
**Pena única**  
***Non bis in idem***

- I - Segundo resulta claramente do disposto no art. 78.º, n.º 1, do CP, pressuposto essencial para que uma pena seja integrada no concurso é que a mesma não esteja cumprida, prescrita ou extinta.
- II - De facto, não faria qualquer sentido formar uma pena única ainda a cumprir, com fragmentos de penas que já não existem, por se terem extinguido, qualquer que seja o motivo; aliás a consideração dessas penas porventura já cumpridas, de novo na formação da pena única, em certa medida contenderia com o princípio da proibição do *non bis in idem*.

22-06-2006

Proc. n.º 1570/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Costa Mortágua

Santos Carvalho [*tem declaração de voto no sentido que “a pena prescrita, extinta ou cumprida deve entrar no cúmulo se o arguido obtiver um benefício e se não tiver sido ele o responsável pelo facto do concurso de crimes só ter chegado ao conhecimento da ordem jurídica (“se mostrar”) em momento superveniente” - Proc. 2297/03*].

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pedido de indemnização civil**

Sendo irrecurável para este Supremo Tribunal a correspondente decisão penal, também não cabe recurso ordinário da decisão final do Tribunal da Relação, relativamente à parte civil (Jurisprudência fixada pelo Ac. de 14-03-02, DR I A, de 21-05-02).

22-06-2006

Proc. n.º 2053/06 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Oliveira Rocha

Carmona da Mota

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**

- I - A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros, substancial.
- II - Entre os primeiros, a lei enumera:
- A invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso;
  - A identificação de acórdão fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição, indicando-se o lugar da sua publicação, caso o esteja;
  - O trânsito em julgado de ambas as decisões;
  - A interposição do recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido.
- III - Entre os segundos, contam-se:
- A justificação da oposição entre os acórdãos (fundamento e recorrido) que motiva o conflito de jurisprudência;
  - A verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- IV - Recentemente este Supremo Tribunal alterou a jurisprudência fixada através do Ac. n.º 9/2000, considerando, agora, que o requerente, ao pedir a resolução do conflito, não tem de indicar o sentido em que deve ser fixada a jurisprudência.
- V - A oposição de julgados ocorre quando:
- As asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito;
  - As decisões em oposição sejam expressas;
  - As situações de facto e respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos.

22-06-2006

Proc. n.º 3466/05 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Oliveira Rocha

Carmona da Mota

**Competência do relator**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Medidas de coacção**

- I - Sendo o CPP omissivo quanto às competências do relator, haverá que, neste domínio, fazer apelo ao CPC, por se tratar de lacuna a preencher nos termos do seu art. 4.º, v.g., ao art. 700.º, n.º 1, do CPC, que estabelece que “o juiz a quem o processo for distribuído fica sendo o relator, incumbindo-lhe deferir a todos os termos do recurso até final”.
- II - Da aplicação desta regra ao processo penal resulta que é ao relator, como juiz do processo, que incumbe a aplicação, revogação e alteração das medidas de coacção, mormente nos termos do art. 212.º, n.º 2, do CPP.
- III - O relator actua aqui numa base de poderes decisórios delegados pelo colégio de juízes; por isso, sempre que a parte se considere prejudicada por um despacho daquele, que não seja de mero expediente, pode requerer (art. 700.º, n.º 3, do CPC) “que sobre a matéria recaia um acórdão”, devendo o relator submeter o caso à conferência, depois de ouvida a parte contrária, havendo desse acórdão recurso, nos termos gerais (n.º 5 desse normativo legal).
- IV - O que a parte não pode é recorrer directamente do despacho do relator, seja qual for o seu conteúdo e substância - cf. Ac. do STJ de 03-10-02, Proc. 2707/02 - 5.ª.

22-06-2006  
Proc. n.º 2168/06 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator)  
Oliveira Rocha  
Carmona da Mota

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Medida da pena**

- I - Tal como tem sido entendido neste Supremo Tribunal “no recurso de revista pode sindicarse a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto da pena, salvo perante a violação das regras de experiência, ou a sua desproporção da quantificação efectuada” - Ac. de 09-11-2000 e Figueiredo Dias, Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, p. 197, § 255.
- II - Qualquer que seja a pena e respeitados aqueles parâmetros, existe sempre uma «margem de liberdade» do juiz praticamente insindicável.

22-06-2006  
Proc. n.º 1587/06 - 5.ª Secção  
Costa Mortágua (relator)  
Rodrigues da Costa  
Arménio Sottomayor

***Habeas corpus***  
**Recurso penal**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Notificação**  
**Trânsito em julgado**

- I - A providência de *habeas corpus* não é o meio processual apto à discussão e à decisão da validade ou invalidade de actos processuais, nomeadamente as questões de saber - na hipótese de o condenado não ter sido ouvido, pessoalmente, no âmbito do incidente de revogação da suspensão - (I) se essa formalidade se bastaria com a audição do mandatário ou do defensor nomeado; (II) se, na falta de uma e outra, qual a consequência jurídica dessa omissão, e (III) se a correspondente irregularidade ou nulidade entretanto se sanaram ou não. Nem mesmo a de saber (IV) se - para além da notificação postal registada desse despacho ao defensor - seria exigível ou não a notificação pessoal do condenado e, na afirmativa, (V) se esta se satisfaria, ou não, mediante notificação por via postal simples. E, ainda, se (VI), na hipótese negativa, a correspondente irregularidade se sanou (ou não) entretanto, seja pelo decurso do prazo de arguição, seja pelo cumprimento da formalidade preterida.
- II - Tais questões hão-de ser dirimidas no próprio processo, incluindo em recurso, tanto mais que, considerando-se o requerente formalmente notificado em 13JUN06, disporá ele de 10 dias (e, suplementarmente, de mais três dias úteis) para o interpor. Além de que tal recurso, se recebido, «suspende os efeitos da decisão recorrida» (art. 408.º, n.º 2, do CPP).
- III - Independentemente, pois, da solução da questão - a decidir noutra sede - de saber se já transitou ou não em julgado o despacho revogatório da suspensão da pena (e se, por isso, este despacho já se tornou ou não exequível), o pedido de *habeas corpus* só seria viável se fundado não numa qualquer «ilegalidade» (designadamente, na inexequibilidade do despacho que, revogando a suspensão, determinou a execução da subjacente pena de prisão), mas, fundamentalmente, numa das «ilegalidades» tipificadas no art. 222.º, n.º 2, do CPP.

28-06-2006

Proc. n.º 2415/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Santos Carvalho

Costa Mortágua

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b>  <b>Tráfico de menor gravidade</b>  <b>Medida da pena</b>  <b>Medida concreta da pena</b>  <b>Prevenção geral</b>  <b>Prevenção especial</b>  <b>Culpa</b></p>
---

- I - Uma situação de tráfico de drogas ilícitas tipificada no art. 21.º do DL 15/93 só merecerá o tratamento privilegiado do art. 25.º (“Tráfico de menor gravidade”) “se a ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída, tendo em conta (...) os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção e a qualidade ou a quantidade das substâncias [traficadas ou a traficar]”.
- II - No caso, a ilicitude do facto, desde logo «diminuída» pela circunstância de o arguido ter sido encontrado - apenas - na posse (ignorando-se, até, qual a sua proveniência e destino) de comprimidos de “anfetamina” (Tabela II-B, (+/-)-2-amino-1-fenilpropano), poderá reputar-se, no seu todo, «diminuta» e, na sua imagem global, «consideravelmente diminuída», na medida em que a substância detida, para além da sua «qualidade» (de «droga recreativa leve» e, decerto, mais leve que o chamado ecstasy - Tabela II-A, MDMA - 3,4-metilenadioxianfetamina), não exceder em peso líquido, apesar de distribuída por 1016 comprimidos, 287,848 g.
- III - Como o STJ vem afirmando, «a tipificação do referido art. 25.º parece significar o objectivo de permitir ao julgador que, sem prejuízo do natural rigor na concretização da intervenção penal relativamente a crimes desta natureza (de elevada gravidade

considerando a grande relevância dos valores postos em perigo com a sua prática e a frequência desta), encontre a medida justa da punição em casos que, embora porventura de gravidade ainda significativa, ficam aquém da gravidade do ilícito justificativa da tipificação do art. 21.º do mesmo diploma e encontram resposta adequada dentro das molduras penais previstas no art. 25.º».

- IV - No fundo, é a necessidade de distinguir, afinal, o “verdadeiro tráfico” [grande e médio] do pequeno tráfico (...) que - tantos anos volvidos e acompanhando alguma doutrina - actualmente se vê o STJ claramente assumir» (*ibidem*). E isso para que não se «metam no mesmo saco» todos os traficantes, distinguindo-se entre os casos «graves» (art. 21.º), os muito graves (art. 24.º) e os pouco graves (art. 25.º).
- V - «A medida da pena é fornecida pela medida da necessidade de tutela de bens jurídicos, isto é, pelas exigências de prevenção geral positiva (moldura de prevenção). Depois, no âmbito desta moldura, a medida concreta da pena é encontrada em função das necessidades de prevenção especial de socialização do agente ou, sendo estas inexistentes, das necessidades de intimidação e de segurança individuais. Finalmente, a culpa não fornece a medida da pena, mas indica o limite máximo da pena que em caso algum pode ser ultrapassado em nome de exigências preventivas. É este o único entendimento consentâneo com as finalidades da aplicação da pena: tutela dos bens jurídicos e, na medida do possível, a reinserção do agente na comunidade, e não compensar ou retribuir a culpa. Esta é, todavia, pressuposto e limite daquela aplicação, directamente imposto pelo respeito devido à eminente dignidade da pessoa do delinquentes» - Anabela Miranda Rodrigues, *O modelo de prevenção na determinação da medida concreta da pena*, RPCC 12-2 (Abr/Jun 2002).
- VI - No caso, o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade - ou seja, a medida de pena que a comunidade entenderá necessária à tutela das suas expectativas na validade e no reforço da norma jurídica afectada pela conduta do arguido - situar-se-á cerca dos 3 anos de prisão (ante o facto de o arguido ter consigo, «no parque privativo do seu “café” e no interior do automóvel (...) ali estacionado, por ele detido e usufruído como se seu dono fosse, uma balança com resíduos de heroína e cocaína e 1016 comprimidos de anfetamina»).
- VII - Mas «abaixo dessa medida (óptima) da pena de prevenção, outras haverá - até ao “limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas” - que a comunidade ainda entenderá suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma». O «limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral» coincidirá, pois, em concreto, com «o absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral sob a forma de defesa da ordem jurídica» (e não, necessariamente, com «o limiar mínimo da moldura penal abstracta» especialmente atenuada). E, no caso, esse limite mínimo (da moldura de prevenção) poderá encontrar-se à volta dos 2,5 anos de prisão, por se ignorar, por um lado, qual a proveniência e o destino da droga que o arguido detinha e, por outro, se, atrás da sua actividade «legal» (de exploração de um «café»), se escondia alguma actividade de tráfico de drogas ilícitas.

28-06-2006

Proc. n.º 2035/06 - 5.ª Secção  
Carmona da Mota (relator) \*\*  
Pereira Madeira  
Simas Santos

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Medida da pena**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**



- I - Uma situação de tráfico de drogas ilícitas tipificada no art. 21.º do DL 15/93 só merecerá o tratamento privilegiado do art. 25.º (“ Tráfico de menor gravidade”) “se a ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída, tendo em conta (...) os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção e a qualidade ou a quantidade das substâncias [traficadas ou a traficar]”.
- II - No caso, a ilicitude do facto, embora algo «diminuída» (pela circunstância de o arguido apenas transaccionar «haxixe»), não se mostra, no seu todo, «diminuta» nem, na sua imagem global, «consideravelmente diminuída». Com feito, o arguido, na sua actividade de revenda de drogas ilícitas «leves», (a) «dirigia» uma pequena rede de tráfico de «haxixe», encarregando-se ele próprio de o adquirir em quantidade que rondava 1 kg por semana; (b) tinha ao seu «serviço» um conjunto disperso de colaboradores (...), que tinham a seu cargo, fundamentalmente, a guarda da droga, mas também a sua divisão em «sabonetes» (250 g), «meios sabonetes» (125 g), «quartos de sabonete» (62,5 g) ou «línguas» (20 g) e, ainda, a sua posterior disseminação; (c) a distribuição da droga fazia-a o arguido por si ou através dos seus colaboradores; (d) o arguido assumia, na cadeia de comercialização da droga, um lugar não terminal (pois que não (re)vendia doses individuais, mas, apenas, «sabonetes», «meios sabonetes», «quartos de sabonete» ou «línguas», ao preço, respectivamente, de € 250, € 125, € 75 e € 30); (e) o arguido não era procurado pelos interessados «na rua» nem vendia às «esquinas», mas as suas operações, mais sofisticadamente, eram geralmente precedidas de contactos telefónicos (em que, através de linguagem críptica, se combinavam quantidades e preços) e de marcação de encontros (para as operações entretanto combinadas ao telefone).
- III - Tendo em conta, assim, os meios utilizados, a modalidade e as circunstâncias da acção, os réditos obtidos e as quantidades transaccionadas, a ilicitude (global) do facto do arguido, apesar da «leveza» da droga transaccionada, não se mostra, ante o paradigma do art. 21.º do DL 15/93, «consideravelmente diminuída» (art. 25.º).
- IV - No caso, a qualificação da actividade do arguido como de «tráfico menor» seria fazer passar por «passador de rua» (que o arguido, decididamente, não era) um «intermediário» (como o arguido) que, na cadeia «comercial» do tráfico de droga, ocupava um lugar intermédio já de algum relevo e que, durante as 29 semanas por que se prolongou a sua actividade, terá transaccionado - à média de 1 kg por semana - quase 30 kg de haxixe.
- V - Na situação em apreço, o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade - ou seja, a medida de pena que a comunidade entenderá necessária à tutela das suas expectativas na validade e no reforço da norma jurídica afectada pela conduta do arguido - situar-se-á cerca dos 6 anos de prisão (ante o facto de o arguido, durante quase 30 semanas, haver adquirido e revendido, semanalmente, cerca de 1 kg de haxixe).
- VI - Mas «abaixo dessa medida (óptima) da pena de prevenção, outras haverá - até ao “limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas” - que a comunidade ainda entenderá suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma». O «limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral» coincidirá, pois, em concreto, com «o absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral sob a forma de defesa da ordem jurídica» (e não, necessariamente, com «o limiar mínimo da moldura penal abstracta» especialmente atenuada). E, no caso, esse limite mínimo (da moldura de prevenção) poderá encontrar-se - por o arguido não haver transaccionado senão haxixe - à volta dos 5 anos de prisão.

28-06-2006

Proc. n.º 1935/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Simas Santos

Santos Carvalho

**Motivação do recurso**  
**Conclusões da motivação**

**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Recurso da matéria de facto**

- I - Se a lei determina que nas conclusões o recorrente tem de resumir, as razões do pedido (art. 412.º, n.º 1), aí têm de estar indicados de forma concisa, como que telegráfica, os pontos de facto que o recorrente quer ver alterados e as provas que impõem decisão diversa da recorrida, por referência aos suportes técnicos (para que o tribunal possa efectuar a transcrição dos respectivos passos gravados em suporte técnico).
- II - O tribunal de recurso não deve exercer uma acção fiscalizadora sobre toda a matéria de facto, como se devesse haver um novo julgamento.
- III - São as conclusões da motivação de recurso que, de forma concisa, permitem ao tribunal de recurso apurar quais os pontos da matéria de facto sobre que tem de exercer tal poder fiscalizador.
- IV - O convite ao aperfeiçoamento para que o recorrente reformule as suas conclusões de recurso tem sido o caminho preconizado quando as conclusões se revelam complexas.
- V - Com conclusões bem estruturadas o tribunal de recurso não tem de fazer um novo julgamento e tão-só apreciar criticamente os pontos da matéria de facto controversos por confronto com a fundamentação da sentença da 1.ª instância e as transcrições já realizadas.

28-06-2006

Proc. n.º 2269/06 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*\*

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

**Medida da pena**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - Na graduação da pena deve olhar-se para as funções de prevenção geral e especial das penas, mas sem se perder de vista a culpa do agente.
- II - Numa concepção moderna, a finalidade essencial e primordial da aplicação da pena reside na prevenção geral, o que significa “que a pena deve ser medida basicamente de acordo com a necessidade de tutela de bens jurídicos que se exprime no caso concreto... alcançando-se mediante a estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma jurídica violada...” (Anabela Miranda Rodrigues, “A determinação da medida da pena privativa de liberdade”, Coimbra Editora, pág. 570).
- III - “É, pois, o próprio conceito de prevenção geral de que se parte que justifica que se fale aqui de uma «moldura» de pena. Esta terá certamente um limite definido pela medida de pena que a comunidade entende necessária à tutela das suas expectativas na validade das normas jurídicas: o limite máximo da pena, que constituirá, do mesmo passo, o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade. Mas, abaixo desta medida de pena, outras haverá que a comunidade entende que são ainda suficientes para proteger as suas expectativas na validade das normas - até ao que considere que é o limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas. Aqui residirá o limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral; definido, pois, em concreto, pelo absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral e que pode entender-se sob a forma de defesa da ordem jurídica (mesma obra, pág. seguinte).
- IV - A prevenção especial, por seu lado, é encarada como a necessidade de socialização do agente, embora no sentido, modesto mas realista, de o preparar para no futuro não cometer outros crimes.

- V - Resta acrescentar que, também aqui, é chamada a intervir a culpa a desempenhar o papel de limite inultrapassável de todas e quaisquer considerações preventivas...” (ainda a mesma obra, pág. 575). “Sendo a pena efectivamente medida pela prevenção geral, ela deve respeitar o limite da culpa e, assim, preservar a dignidade humana do condenado” (pág. 558).
- VI - O art. 50.º do CP consagra um poder-dever, ou seja, um poder vinculado do julgador, no sentido em que ele terá que decretar a suspensão da execução da pena, na modalidade que se afigurar mais conveniente para a realização das finalidades de punição, sempre que se verifiquem os necessários pressupostos.
- VII - Na suspensão da execução da pena é necessário que o julgador, reportando-se ao momento da decisão e não ao da prática do crime, possa fazer um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento do arguido, no sentido de que a ameaça da pena seja adequada e suficiente para realizar as finalidades da punição.
- VIII - Na suspensão da execução da pena o tribunal deve correr um risco prudente, uma vez que esperança não é seguramente certeza, mas se tem dúvidas sobre a capacidade do réu para compreender a oportunidade de ressocialização que lhe é oferecida, a prognose deve ser negativa.

28-06-2006

Proc. n.º 2042/06 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*\*

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

**Recusa**

**Juiz**

**Juiz natural**

**Advogado**

**Imparcialidade**

- I - A consagração do princípio do juiz natural ou legal, segundo o qual intervirá na causa o juiz determinado de acordo com as regras da competência legal e anteriormente estabelecidas, surge como uma salvaguarda dos direitos dos arguidos e encontra-se inscrito na Constituição (art. 32.º, n.º 9).
- II - No entanto, podendo ocorrer, em concreto, efeitos perversos desse princípio, foi acautelada a imparcialidade e isenção do juiz, também garantidos constitucionalmente (arts. 203.º e 216.º) quer como pressuposto subjectivo necessário a uma decisão justa, mas também como pressuposto objectivo na sua percepção externa pela comunidade, e que compreendem os impedimentos, suspeições, recusas e escusas, através de mecanismos a que só é lícito recorrer em situação limite, quando exista motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- III - Para que possa ser pedida a recusa de juiz é necessário que:
- A sua intervenção no processo corra risco de ser considerada suspeita;
  - Por se verificar motivo, sério e grave;
  - Adequado a gerar desconfiança, um estado de forte verosimilhança sobre a sua imparcialidade, ou seja o propósito de favorecimento de certo sujeito processual em detrimento de outro.
- IV - Do uso indevido da recusa resulta a lesão do princípio constitucional do juiz natural, ao afastar o juiz por qualquer motivo fútil.
- V - O TEDH tem entendido que a imparcialidade se presume até prova em contrário; e que, sendo assim, a imparcialidade objectiva releva essencialmente de considerações formais e o elevado grau de generalização e de abstracção na formulação de conceito apenas pode ser testado numa base rigorosamente casuística, na análise *in concreto* das funções e dos actos processuais do juiz.

- VI - Não é de conceder a recusa de juiz que mantém com a advogada do demandante civil uma forte controvérsia, por não se ter demonstrado a relação entre essa controvérsia e os factos em julgamento, e o reflexo dessa situação na imparcialidade do juiz quanto à parte representada por aquela advogada.
- VII - Esta solução não é violadora do disposto no art. 208.º da Constituição e 62.º, n.º 2, do EOA.

28-06-2006

Proc. n.º 1937/06 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Direitos de defesa**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Sob pena de se colocarem problemas de difícil solução face aos direitos de defesa constitucionalmente garantidos ao arguido, para o efeito do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, a referência legal à pena aplicável está reportada àquela que em abstracto é a prevista na lei para o crime imputado ao arguido na acusação/pronúncia, sendo irrelevantes as penas que tenham sido efectivamente aplicadas pelas instâncias.
- II - Caso o recorrente impugne em recurso determinados pontos da matéria de facto, cumprindo as especificações legais com vista à sua modificação, estando a audiência documentada, o tribunal da Relação não pode refugiar-se, essencial e nomeadamente, em generalidades relativas aos princípios da livre apreciação da prova, da oralidade e da imediação das provas, para assim não apreciar efectiva e concretamente se há ou não motivo para alterar os pontos de facto impugnados.
- III - O recurso em matéria de facto não se destina a um novo julgamento, mas ao exame de certos e determinados pontos que o recorrente considera incorrectamente julgados. E a análise crítica da prova deve ter em conta a imediação e a oralidade da prova na 1.ª instância.
- IV - Esta decisão da matéria de facto pela 1.ª instância pode e deve ser alterada pelo tribunal de recurso quando este, pelo exame das provas documentadas e após reflexão sobre a fundamentação do tribunal recorrido, concluir que a prova aponta noutro sentido ou que existe uma dúvida razoável.
- V - A falta de pronúncia da Relação quanto aos pontos de facto tidos por controversos pelo recorrente constitui uma omissão de pronúncia e determina que o respectivo acórdão seja anulado e os autos voltem à Relação para que aí sejam conhecidos concretamente os termos da impugnação da decisão atinente sobre a matéria de facto, proferindo-se então novo acórdão que contemple aqueles pontos concretos da impugnação da matéria de facto e as consequências jurídicas que desse novo julgamento advierem.

28-06-2006

Proc. n.º 2317/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

**Tráfico de estupefacientes**  
**Perda de bens a favor do Estado**  
**Perda de bens a favor de Região Autónoma**

- I - O DL 15/93, de 22-01, é uma lei geral da República Portuguesa, com aplicação a todo o território nacional, que prescreve um regime especial de perdimento de bens a favor do Estado, em caso de tráfico de estupefacientes.
- II - O art. 113.º, al. e), do Estatuto da Região Autónoma dos Açores, que se refere apenas aos bens abandonados e aos que integrem heranças declaradas vagas para o Estado, desde que uns e outros se situem dentro dos limites territoriais da Região, não permite que os objectos relacionados com tráfico de droga sejam declarados perdidos a favor dessa Região e não do Estado.
- III - O DL 15/93 institui um regime especial, destinando os objectos, valores e vantagens provenientes do tráfico de estupefacientes a fins de interesse público (art. 39.º) já que se destinam ao apoio de acções, medidas e programas de prevenção do consumo de droga, à implementação de estruturas de consulta, tratamento e reinserção de toxicodependentes, quer estejam em liberdade, quer estejam em cumprimento de medidas penais ou tutelares, daí a importância do perdimento dos bens na economia do plano de combate à droga.
- IV - Por isso, destinando-se a perda dos bens, no caso específico do tráfico de estupefacientes, à finalidade descrita, não seria possível, com semelhante afectação a órgãos do Estado, legitimar a atribuição dos bens declarados perdidos à Região Autónoma dos Açores.

28-06-2006

Proc. n.º 1938/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

**Oliveira Rocha**

**Ofensa à integridade física qualificada**

**Culpa**

**Arma**

**Detenção**

**Crime de perigo**

**Concurso de infracções**

**Concurso aparente**

*Non bis in idem*

- I - O crime de ofensa à integridade física qualificada, previsto no art. 146.º, n.º 2, do CP, é uma forma agravada, em que a qualificação decorre da verificação de um tipo de culpa agravado, definido pela orientação de um critério generalizador enunciado no n.º 1 do art. 131.º do mesmo Código, moldado pelos vários exemplos-padrão constantes das diversas als. do n.º 2 da mesma disposição legal.
- II - O critério generalizador está traduzido na cláusula geral com utilização de conceitos indeterminados - a especial censurabilidade ou perversidade do agente -; as circunstâncias relativas ao modo de execução do facto ou ao agente são susceptíveis de indiciar a especial censurabilidade ou perversidade e, assim, por esta mediação de referência, preencher e reduzir a indeterminação dos conceitos da cláusula geral.
- III - O que releva e está pressuposto na qualificação é sempre a manifestação de um especial e acentuado desvalor de atitude que se traduz na especial censurabilidade ou perversidade e que conforma o especial tipo de culpa no homicídio qualificado.
- IV - O bem jurídico protegido no Capítulo III do Título I do Livro II do CP, em que se integra o crime de ofensa à integridade física qualificada, é a integridade física da pessoa humana.
- V - Por sua vez, em matéria de armas, e atento o alarme social que as mesmas causam, o legislador optou por uma tutela antecipada dos bens jurídicos que estes objectos, com o seu enorme poder destrutivo, conseguem pôr em risco.
- VI - Desta forma, construiu o crime de detenção de arma proibida e o de detenção ilegal de arma como crimes de perigo abstracto, não fazendo depender o preenchimento do tipo da

verificação concreta do perigo, pois entende-se que a mera detenção da arma (fora de determinadas condições legais) põe já em risco a segurança da comunidade.

- VII - Desta forma, é possível a ocorrência de concurso efectivo entre o crime de ofensa à integridade física qualificada e o crime de detenção de arma proibida, não se verificando a dupla incriminação ou violação do princípio *non bis in idem*, pois que o crime de detenção de arma proibida consuma-se logo que o agente detém a arma, sendo que o seu uso, em momento posterior constitui, instrumentalmente, um elemento do tipo de culpa do crime de ofensa à integridade física qualificada.

28-06-2006

Proc. n.º 2041/06 - 5.ª Secção

Oliveira Rocha (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

### ***Habeas corpus***

### **Recurso penal**

O *habeas corpus* não se destina a sindicar a decisão de aplicação de prisão preventiva ao requerente, como se de um recurso se tratasse.

28-06-2006

Proc. n.º 2435/06 - 5.ª Secção

Oliveira Rocha (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos

### **Tráfico de estupefacientes**

### **Tráfico de menor gravidade**

Apurando-se que:

- No dia 28-05-2003, pelas 23h15, o arguido *E* encontrava-se junto ao prédio com o n.º y da Rua X, em Lisboa, e tinha consigo, dentro do bolso de uma camisola, 30 embalagens com o peso total de 2,182 g de heroína e 55 embalagens com o peso total de 5,078 g de cocaína, embalagens que eram por si destinadas à venda a terceiros por conta do arguido *L*;
- No dia 31-12-2003, pelas 11h30, na Rua Z, em Lisboa, junto ao café A, o arguido *L* procedia à venda a terceiros não identificados de embalagens com cocaína;
- No momento em que se apercebeu da presença no local de agentes da PSP, o arguido *L* guardou na boca as embalagens de estupefaciente que detinha e só após ter sido conduzido à esquadra é que retirou da sua boca 33 embalagens, com o peso total de 7,320 g, de cocaína, que lhe foram apreendidas, sendo que 22 estavam distribuídas por dois sacos em plástico incolor à razão de 11 por cada saco e as restantes estavam avulsas;
- na altura, foi-lhe apreendida a quantia monetária de € 275, a qual era proveniente dessa actividade de venda de produtos estupefacientes;
- não se tendo provado relativamente ao arguido *L* que ele próprio fosse toxicodependente; forçoso é concluir que o arguido *L* cometeu um crime p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93.

28-06-2006

Proc. n.º 3800/06 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira  
Simas Santos

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**

- I - Apurando-se que o arguido foi encontrado na posse de 6.596,53 g de haxixe, sem que esclareça a quem pertencia o produto estupefaciente, nem quais os motivos por que o detinha, apenas confessando os factos objectivamente imputados, incorreu o arguido no cometimento de um crime de tráfico de estupefaciente p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01.
- II - Embora o STJ venha afirmando que, por princípio, a quantidade de estupefaciente, mormente quanto se trate de drogas leves, não deve impedir que seja feita a subsunção dos factos no art. 25.º do DL 15/93, a verdade é que não existindo nos autos elementos que indiquem uma diminuição da ilicitude, não pode senão qualificar-se os factos no tipo-base ou matricial.

28-06-2006  
Proc. n.º 1191/06 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator)  
Oliveira Rocha  
Carmona da Mota

**Recurso da matéria de facto**  
**Motivação do recurso**  
**Documentação da prova**  
**Conclusões da motivação**  
**Convite ao aperfeiçoamento**

Para impugnar a decisão de facto, o recorrente dispõe (e tanto lhe basta) da respectiva gravação da prova produzida, devendo para o efeito especificar os pontos que considera incorrectamente julgados, as provas que impõem decisão diversa da recorrida e eventualmente as provas que devem ser renovadas, sendo que as duas primeiras especificações devem ser feitas por referência aos suportes técnicos. Isto é, o recorrente tem de cumprir o ónus de alegação e motivação, socorrendo-se para tanto dos suportes técnicos, na linha, aliás, da jurisprudência do TC, sendo que o convite à correcção tem como pressuposto que o recorrente tenha cumprido substancialmente o ónus de impugnação que fundamenta as suas pretensões e apenas nas conclusões tenha falhado no cumprimento de certas formalidades.

28-06-2006  
Proc. n.º 1940/06 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Arménio Sottomayor  
Oliveira Rocha

**Indícios suficientes**  
**Despacho de pronúncia**  
**Despacho de não pronúncia**  
**Difamação**  
**Injúria**

- I - «A simples sujeição de alguém a julgamento, mesmo que a decisão final se salde pela absolvição, não é um acto neutro, quer do ponto de vista das suas consequências morais,

quer jurídicas. Submeter alguém a julgamento é sempre um incómodo, se não mesmo um vexame.

- II - Por isso, no juízo de quem acusa, como no de quem pronuncia, deverá estar sempre presente a necessidade de defesa da dignidade da pessoa humana, nomeadamente a necessidade de protecção contra intromissões abusivas na sua esfera de direitos, mormente os salvaguardados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que entre nós se revestem de dignidade constitucional, como é o caso da Liberdade (art. 3.º daquela Declaração e 27.º da CRP).
- III - Nestes termos, vem-se entendendo que a «possibilidade razoável» de condenação é uma possibilidade mais positiva que negativa; «o juiz só deve pronunciar o arguido quando, pelos elementos de prova recolhidos nos autos, forma a sua convicção no sentido de que é mais provável que o arguido tenha cometido o crime do que o não tenha cometido» ou os indícios são os suficientes quando haja «uma alta probabilidade de futura condenação do arguido, ou, pelo menos, uma probabilidade mais forte de condenação do que de absolvição (...)».
- IV - “(...) [o ambiente do processo penal] é dominado por uma atmosfera densificada de emotividade e conflitualidade. O que deve valer como um estímulo ao exercício quotidiano da tolerância e da disponibilidade para aceitar limiares particularmente qualificados de risco permitido e de sacrifício socialmente adequado do bem jurídico mais intensamente coenvolvido, a saber, a honra”.
- V - “De outra forma, abrir-se-ia a porta a limitações tão drásticas como intoleráveis da liberdade de expressão e actuação dos diferentes sujeitos processuais. Estes não podem viver sob a ameaça constante da invocação das reacções criminais em nome da tutela da honra, uma espada de Dâmocles que só poderia redundar em manifestações perversas de auto-censura (...)”.

28-06-2006

Proc. n.º 2315/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Santos Carvalho

\* Sumário da autoria do relator

\*\* Sumário revisto pelo relator

<i>A</i>		Auto de notícia ..... 7
Abuso de confiança fiscal.....	10	Avultada compensação remuneratória ..... 8
Acórdão da Relação.....	2, 20, 31, 34, 58	<i>B</i>
Acórdão do tribunal colectivo .....	48	Bem jurídico protegido..... 36, 37
Acusação.....	52, 56	Burla..... 17, 23
Admissibilidade de recurso.....	5, 9, 20, 31, 34, 44, 47, 53, 58	<i>C</i>
Advogado.....	11, 64	Caso julgado ..... 38, 42
Agravante.....	33	Causalidade adequada ..... 23
Alteração da qualificação jurídica .....	10	Certidão ..... 51
Âmbito do recurso .....	1	Cheque ..... 17
Antecedentes criminais .....	57	Cheque pré-datado..... 41
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.....	38, 59	Co-autoria..... 20
Arguido não recorrente.....	2	Comparticipação ..... 30
Arma.....	66	Competência da Relação ..... 42, 47, 48
Arma transformada .....	27	Competência do relator ..... 59
Assistente.....	11	Competência do Supremo Tribunal de Justiça ... 5, 30, 31, 35, 38, 42, 44, 45, 47, 48, 58, 59, 65
Associação criminosa .....	30	Competência do tribunal colectivo ..... 25
Atenuação especial da pena .....	5, 20, 49	Competência internacional..... 20



Competência material .....	20
Competência territorial.....	23, 28, 35, 55
Compreensível emoção violenta .....	5
Conclusões da motivação .....	23, 30, 62, 68
Concurso aparente .....	66
Concurso de infracções .....	10, 17, 21, 27, 31, 34, 44, 46, 57, 66
Conduta anterior ao facto.....	25
Confirmação <i>in melius</i> .....	35
Conflito de competência.....	23, 28, 35, 56
Conhecimento superveniente.....	27
Consumação .....	23, 28
Consumpção.....	21
Contagem de prazo .....	38, 40
Contra-ordenação.....	28, 35
Convenção Europeia de Extradicação.....	49
Convite ao aperfeiçoamento .....	30, 63, 68
Correio de droga.....	40
Crime continuado .....	7, 10, 37
Crime de perigo .....	21, 36, 66
Crimes contra o respeito devido aos mortos .....	15
Culpa .....	15, 23, 45, 60, 61, 63, 66
Cumprimento de pena.....	2
Cúmulo jurídico.....	12, 22, 25, 29, 34, 37, 42, 44, 46, 47
Cúmulo por arrastamento .....	25, 34

#### D

Decisão contra jurisprudência fixada .....	27
Decisão que não põe termo à causa .....	20, 34
Declarações do co-arguido .....	53
Depoimento .....	7
Descriminalização.....	41
Desespero.....	5
Desistência de recurso .....	23
Despacho de não pronúncia .....	68
Despacho de pronúncia .....	68
Detenção .....	56, 66
Detenção de estupefacientes.....	33
Difamação .....	68
Direito ao silêncio .....	50
Direitos de defesa.....	23, 42, 50, 52, 53, 65
Documentação da prova.....	42, 68
Documento .....	17, 21
Dolo específico.....	21
Dolo eventual.....	46
Dupla conforme .....	31, 34, 47, 65

#### E

Efeito à distância .....	1
Escusa .....	51
Escutas telefónicas .....	1, 11, 20, 34, 39
Especial censurabilidade.....	15, 17
Especial perversidade.....	15, 17
Estabelecimento prisional.....	33
Exame crítico das provas .....	2, 11, 53
Extemporaneidade.....	5
Extradicação .....	49

#### F

Falsidade .....	51
Falsificação .....	17, 21
Foro especial.....	20
Frieza de ânimo .....	13, 15, 18
Fundamentação .....	2, 11
Fundamentos .....	55, 56

#### H

<i>Habeas corpus</i> .....	2, 12, 38, 51, 56, 59, 67
Homicídio.....	5
Homicídio privilegiado .....	5, 13
Homicídio qualificado.....	2, 13, 15, 17

#### I

Ilicitude .....	23
Ilicitude consideravelmente diminuída .....	4, 26, 29, 53
Imparcialidade .....	32, 50, 51, 64
Impedimentos .....	53
Imputabilidade diminuída.....	18
Incêndio.....	7
Indícios suficientes .....	68
Injúria .....	68
Insuficiência da matéria de facto.....	39, 48, 57
Interesse em agir .....	53
Inutilidade superveniente da lide.....	42
Irregularidade .....	51

#### J

Juiz .....	20, 32, 50, 51, 64
Juiz natural.....	50, 51, 64

#### L

Legítima defesa.....	5
Livre apreciação da prova.....	48, 53

#### M

Mandado de Detenção Europeu.....	53
Matéria de direito .....	5, 45, 48
Matéria de facto .....	5, 42, 47, 48
Medida concreta da pena .....	2, 4, 13, 18, 25, 26, 30, 33, 40, 42, 60, 61, 63
Medida da pena .....	45, 59, 60, 61, 63
Medidas de coacção.....	59
Meio particularmente perigoso .....	17
Motivação .....	11
Motivação do recurso .....	30, 62, 68
Motivo fútil .....	2
Motivo torpe .....	2

#### N

<i>Non bis in idem</i> .....	38, 57, 66
Notificação .....	59
Novos factos .....	9
Novos meios de prova .....	9
Nulidade .....	1, 35, 49
Nulidade de sentença .....	11
Nulidade insanável.....	45

<b>O</b>	
Ofensa à integridade física qualificada.....	66
Omissão de pronúncia.....	1, 11, 45, 49, 65
Ónus da prova.....	23
Oposição de julgados.....	58

<b>P</b>	
Pedido de indemnização civil.....	23, 58
Pena.....	52
Pena acessória.....	22
Pena única.....	37, 44, 46, 47, 57
Penas extintas, cumpridas ou prescritas.....	57
Perda de bens a favor de Região Autónoma.....	65
Perda de bens a favor do Estado.....	8, 65
Perdão.....	38, 40
Perícia médico-legal.....	12
Prescrição das penas.....	38, 40
Prevenção especial.....	39, 45, 46, 60, 61, 63
Prevenção geral.....	45, 46, 60, 61, 63
Princípio da actualidade.....	51
Princípio da cooperação.....	23
Princípio da especialidade.....	49
Princípio da estabilidade da competência.....	25
Princípio da presunção de inocência.....	50
Princípio da proibição da dupla valoração.....	25
Princípio da proporcionalidade.....	8
Princípio do contraditório.....	52
Prisão preventiva.....	2
Profanação de cadáver.....	13, 15
Proibição de conduzir veículos com motor.....	22
Proibição de prova.....	7
Prova.....	39

<b>Q</b>	
Questão nova.....	1, 9, 38

<b>R</b>	
Reconstituição do facto.....	7
Recurso da matéria de facto.....	2, 42, 48, 63, 65, 68
Recurso de revisão.....	9, 11, 38, 41, 55
Recurso interlocutório.....	20, 23, 34, 38, 53

Recurso para fixação de jurisprudência.....	58
Recurso penal.....	59
Recusa.....	32, 50, 64
Recusa facultativa de execução.....	53
Reexame dos pressupostos da prisão preventiva.....	12
Reextradição.....	49
Reflexão sobre os meios empregados.....	13
Regime penal especial para jovens.....	49
Reincidência.....	52, 57
Rejeição de recurso.....	5, 38, 55
Requisitos da sentença.....	2
Responsabilidade civil emergente de crime.....	23
Revogação da suspensão da execução da pena.....	11, 38, 46, 59
Roubo.....	37

<b>S</b>	
Sentença criminal.....	11
Sigilo bancário.....	27
Sucessão de crimes.....	37, 46
Suspensão da execução da pena.....	12, 25, 27, 29, 33, 39, 42, 46, 52, 63
Suspensão do prazo da prisão preventiva.....	12

<b>T</b>	
Tentativa.....	46
Traficante-consumidor.....	8
Tráfico de estupefacientes.....	4, 8, 20, 26, 29, 33, 36, 40, 42, 46, 52, 60, 61, 65, 67, 68
Tráfico de estupefacientes agravado.....	8
Tráfico de menor gravidade.....	8, 33, 36, 40, 42, 52, 53, 60, 61, 67, 68
Transcrição.....	42
Trânsito em julgado.....	42, 56, 59
Trânsito em julgado condicional.....	2

<b>U</b>	
Uso de documento falso.....	21

<b>V</b>	
Veículo.....	8
Vícios da sentença.....	39

### 3.ª Secção

#### **Conflito de competência Competência territorial**

- I - A al. b) do n.º 2 do art. 32.º do CPP determina que a incompetência territorial só pode ser deduzida, pelo tribunal de julgamento, até ao início da audiência de julgamento.
- II - Conquanto o que seja “início da audiência de julgamento” possa ser controvertido, tal controversiedade está afastada se da acta respectiva ficou a constar que «quando eram 9 horas e 30 minutos, pelo M.mo Juiz foi declarada aberta a audiência de discussão e julgamento, tendo de seguida sido dada a palavra ao Digno Magistrado do M.º Público, que promoveu no sentido da incompetência territorial».
- III - Neste caso, o juiz de (...) levou o processo a uma fase em que já não era possível, face ao apontado preceito, levantar a questão da incompetência territorial, pelo que o julgamento deverá prosseguir nesse mesmo tribunal.

05-07-2006

Proc. n.º 1805/06 - 3.ª Secção

João Bernardo (relator)

Henriques Gaspar

Pires Salpico

#### **Burla qualificada Reparação Transacção judicial Atenuação especial da pena Medida concreta da pena Perda de bens a favor do Estado**

- I - Numa situação em que, tendo sido formulado pela demandante contra o arguido um pedido de indemnização civil no montante de € 287 007 (correspondente aproximadamente à diferença entre o montante dos prejuízos causados com a prática do crime de burla qualificada e a quantia que recebeu de uma seguradora ressarcindo-a de parte dos prejuízos), na data designada para a segunda sessão da audiência de julgamento foi junta aos autos uma transacção sobre o pedido civil, no qual o demandado se comprometeu a pagar à demandante a referida quantia no prazo de 240 meses, acordo que foi homologado nessa audiência, não se pode dizer que tenha havido reparação, parcial ou total, nem a suposta reparação que resultaria da transacção teve lugar até ao início da audiência de julgamento.
- II - Com efeito, o arguido limitou-se a reconhecer o montante da dívida peticionada e a assumir a obrigação de a pagar dentro de um certo prazo, nada tendo entregue para reparar os danos; para além disso, o montante da transacção representa uma pequena parte do total dos prejuízos causados com a prática do crime, não se podendo ficcionar que na parte em que a demandante foi ressarcida pela seguradora não houve danos (o que se verificou nesse segmento é que passou a ser a seguradora a lesada com o cometimento do crime); e, por fim, a reparação só seria eficaz para o efeito pretendido se ocorresse até ao início da audiência de julgamento: é que só assim se verificaria o carácter de voluntariedade e de espontaneidade que domina a reparação até esse momento.
- III - Perante tais circunstâncias, não era possível atenuar especialmente a pena com fundamento no art. 206.º do CP.
- IV - E, porque não houve reparação dos danos, também não era caso de atenuação especial da pena no âmbito do art. 72.º, n.º 2, al. c), do CP - ter havido actos demonstrativos de arrependimento sincero do agente, nomeadamente a reparação, até onde lhe era possível, dos danos causados.
- V - Também não existe o fundamento para a atenuação especial previsto na al. d) do mesmo preceito - ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo o agente boa conduta - pois que da

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

circunstância de terem decorrido até ao julgamento na 1.ª instância cerca de cinco anos e meio, contados a partir da cessação da actividade delituosa, e de o arguido se encontrar a trabalhar, tendo «canalizado os seus esforços no sentido de reorganizar a sua vida a nível pessoal, familiar e profissional» e evidenciando «motivação e capacidade para prosseguir um modo de vida construtivo e uma inserção sócio-familiar e profissional harmoniosa» não resulta uma acentuada diminuição da ilicitude do facto, da culpa, ou da necessidade da pena.

- VI - É que, tratando-se de um crime contra o património, em cuja punição sobreleva o nível dos prejuízos causados, situando-se o montante da burla cometida muitíssimo acima do limite a partir do qual o crime é qualificado e sendo muito elevado o grau de dolo, face à forma como o crime foi cometido, o decurso do tempo e o referido modo de vida do arguido não fornecem uma imagem global de menor gravidade do que aquela que foi pensada pelo legislador ao estabelecer a moldura penal em causa.
- VII - Dentro da moldura penal abstracta de 2 a 8 anos de prisão, correspondente ao crime de burla qualificada p. e p. pelos arts. 217.º, n.º 1, e 218.º, n.º 2, al. a), do CP, com referência ao art. 202.º, al. b), do mesmo diploma, e tendo em consideração que:
- o grau de ilicitude do crime atingiu um patamar fora do comum, em função do prejuízo patrimonial causado (€ 935 939,39), correspondente a cerca de 67 vezes mais do que na altura era tido na lei como limite mínimo do «valor consideravelmente elevado» para efeitos de qualificação do crime de burla;
  - depõem a favor do arguido as circunstâncias da ausência de antecedentes criminais, a confissão dos factos, o arrependimento, a boa conduta mantida após a sua prática, com inserção familiar e profissional, e o decurso do tempo que, de algum modo, esbate as necessidades de prevenção especial e geral;
  - a circunstância de se ter dado como provado que o dinheiro obtido com a prática do crime foi em grande parte «canalizado para o jogo» e que o arguido se tornou devedor do casino, pretendendo com o locupletamento das quantias referidas solver os seus compromissos e mais tarde recuperar no jogo as importâncias de que se apropriou, atenua a culpa de forma pouco relevante, pois não constitui uma motivação que diminua significativamente o juízo de censura da conduta;
  - não obstante a boa conduta do arguido após a prática do crime, os factos praticados revelam uma vincada desconformidade da sua personalidade com os valores protegidos pela lei penal, o que se traduz numa carência de socialização, no âmbito da prevenção especial;
  - há que assegurar, na óptica da prevenção geral, a confiança da comunidade na validade das normas jurídicas;
- tem-se por adequada uma pena de 4 anos de prisão.
- VIII - Não há lugar à declaração de perda a favor do Estado de um veículo, no âmbito do art. 111.º do CP, se resultou provado que só parte do seu preço foi paga com dinheiro proveniente da prática do ilícito, pois que tal perda se traduziria numa transferência para o Estado de um valor de que o arguido não podia ser legalmente desapropriado - a parte do preço paga com a entrega de um bem não proveniente da prática do crime.

05-07-2006

Proc. n.º 1618/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armando Monteiro

Sousa Fonte

**Concurso de infracções**

**Escolha da pena**

**Prevenção especial**

**Pena de prisão**

**Pena de multa**

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - No caso de concurso de crimes, para efeito de escolha da pena, há que ter em consideração que a pena que efectivamente vai ser aplicada é a pena conjunta. A possibilidade de substituição da pena só deve ser equacionada após a determinação da pena conjunta.
- II - E se for caso de aplicação de uma pena única de prisão efectiva (no caso, pela prática de crimes de roubo), não se justifica a opção por uma pena parcelar de multa (no caso, pela prática dos crimes de condução sem habilitação legal e de desobediência), na medida em que não se farão sentir os inconvenientes atribuídos às curtas penas de prisão, deixando de relevar as exigências de prevenção especial associadas à opção pela pena de multa, como tem sido jurisprudência dominante no STJ.

05-07-2006

Proc. n.º 1939/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

<p><b>Competência da Relação</b> <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Matéria de facto</b> <b>Matéria de direito</b></p>
--

Tendo sido interpostos dois recursos da decisão final, sendo certo que um visa a matéria de direito e outro a matéria de facto, e que o Tribunal da Relação conhece de facto e de direito, incumbe a esse tribunal o julgamento conjunto dos dois recursos, face ao disposto no art. 414.º do CPP.

05-07-2006

Proc. n.º 1912/06 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pires Salpico

<p><b><i>Habeas corpus</i></b> <b>Fundamentos</b></p>
---

- I - O STJ tem emitido orientação uniforme no sentido da inadmissibilidade do uso simultâneo da providência de *habeas corpus* e do recurso, o que, aliás, resulta da sua própria natureza.
- II - Tal orientação mereceu, todavia, uma afinação, patente nas últimas decisões emitidas sobre o tema, e que se consubstancia na manutenção do pressuposto de inadmissibilidade com a ressalva de que nem todas as ilegalidades de que possa sofrer o decretamento da prisão podem ser objecto do procedimento de excepção de *habeas corpus*, ficando reservado para as demais o recurso às vias ordinárias ou comuns de impugnação.
- III - Pode mesmo afirmar-se que o *habeas corpus* e o recurso ordinário são duas diferentes vias de reacção a decisões consideradas injustas, devendo o detido escolher uma ou outra em função da natureza de que se revestirem os fundamentos da sua pretensão e, consequentemente, podem ser interpostos em simultâneo desde que fundados em argumentos distintos.
- IV - A invocação de uma patologia processual afectando o acto processual da detenção e, nomeadamente, de uma nulidade processual, é algo que exorbita o catálogo do art. 222.º do CPP. Na verdade, e face a este normativo, excluindo a possibilidade de violação do prazo a que alude o n.º 2, al. c), o que releva é aferir se a prisão foi determinada pela entidade competente e se o foi por facto que a lei admite.
- V - A inexactidão das referências cronológicas constantes do mandado de detenção não pode constituir fundamento da providência de *habeas corpus*.

05-07-2006

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Proc. n.º 2566/06 - 3.ª Secção  
Santos Cabral (relator)  
Oliveira Mendes  
Pires Salpico

<b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Matéria de facto</b> <b>Matéria de direito</b>
---

- I - Como resulta do n.º 2 do art. 722.º do CPC, o STJ não tem poderes para interferir na apreciação das provas ou para modificar a matéria de facto, a não ser que ocorra ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - Não ocorrendo nenhuma destas circunstâncias, está vedado ao STJ censurar as instâncias pelo modo como valoraram a prova produzida e fixaram os factos em discussão, precisamente porque o recurso para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito, nos termos do art. 434.º do CPP.

05-07-2006  
Proc. n.º 798/06 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Oliveira Mendes  
João Bernardo

<b>Cúmulo jurídico</b> <b>Fundamentação de facto</b> <b>Omissão de pronúncia</b>
--

- I - O tribunal, ao considerar «em conjunto os factos e a personalidade do agente» (art. 77.º, n.º 1, do CP), não está legalmente obrigado a reproduzir, de novo, os factos provados nos diversos processos, nos quais foram aplicadas as várias penas parcelares; como, igualmente, nenhum preceito legal lhe impõe o dever de entrar em longas dissertações sobre a caracterização da personalidade do arguido, para a determinação da pena única.
- II - «A formulação do cúmulo jurídico não implica o julgamento das infracções, que eventualmente podem até já ter sido julgadas com decisão transitada; importa, somente, com base nas penas já individualizadas, proceder à sua unificação numa só pena».
- III - Por isso, não padece de nulidade, por omissão da consideração dos factos e da personalidade do arguido, o acórdão cumulatório no qual, na parcela concernente à convicção do tribunal, se consignou:
  - «A prova dos factos teve por base os elementos documentais juntos aos autos, mormente as certidões dos Acórdãos que se fez menção, quer no que concerne à factualidade aí descrita quanto aos crimes cometidos, quer relativamente à situação pessoal do arguido. Ademais, levou-se, ainda, em consideração o teor do certificado de registo criminal.»;
  - e, já quase no final da decisão, considerando as «regras de punição do art. 77.º, bem como os factos que estão subjacentes às condenações anteriormente mencionadas, temos de ponderar a natureza jurídica dos tipos de crime praticados, na sua essência crimes contra o património; a idade do arguido; a sua personalidade e condições económicas; e os respectivos antecedentes criminais», tendo-se «como equilibrado aplicar ao arguido uma pena única de 7 (sete) anos de prisão».

05-07-2006  
Proc. n.º 1707/06 - 3.ª Secção  
Pires Salpico (relator)  
Henriques Gaspar  
Silva Flor

Soreto de Barros

**Omissão de pronúncia**

Na apreciação da nulidade por omissão de pronúncia há que distinguir duas realidades «(...) diferentes: deixar de conhecer de questões de que devia conhecer-se, e deixar de apreciar qualquer consideração, argumento ou razão reproduzida pela parte. Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão».

05-07-2006  
Proc. n.º 1409/06 - 3.ª Secção  
Pires Salpico (relator)  
Henriques Gaspar  
Silva Flor  
Soreto de Barros

***Habeas corpus***  
**Extinção da pena**  
**Tribunal de Execução das Penas**  
**Caso julgado *rebus sic stantibus***

- I - A providência de *habeas corpus* não decide sobre a regularidade de actos do processo com dimensão e efeitos processuais específicos, não constituindo um recurso de actos de um processo em que foi determinada a prisão do requerente, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis.
- II - Como tem sido constantemente decidido, a providência de *habeas corpus* constitui uma providência excepcional, como remédio contra situações de imediata, patente e auto-referencial ilegitimidade da privação de liberdade, não podendo ser entendida como substituto de um recurso ou de recurso contra os recursos.
- III - Conforme resulta do art. 44.º da Lei Orgânica dos Tribunais de Execução das Penas, «as decisões dos tribunais de execução das penas são modificáveis sempre que se apresentem novos elementos de apreciação».
- IV - Por consequência, o caso julgado formado por decisão do TEP que considerou a pena extinta não pode constituir caso julgado firme, mas antes sujeito a condição ou caso julgado *rebus sic stantibus*, uma vez que tal decisão foi tomada na base de determinados pressupostos, que podem ser modificados, porque estão dependentes da verificação de certas condições; não se mantendo tais pressupostos, a decisão pode ser alterada por se verificar *ex post* não concorrerem os pressupostos em que se baseou.
- V - É o que ocorre quando o TEP profere decisão, entretanto transitada em julgado, de concessão de liberdade definitiva, julgando cumpridas todas as condições que acompanharam a concessão de liberdade condicional, vindo posteriormente a apurar que o perdão parcial da pena que havia sido concedido ao arguido foi revogado, por não verificação da condição resolutive de não cometimento de crime doloso no período de tempo fixado.
- VI - Neste caso, a base de que partiu aquele Tribunal para dar como cumprida a pena não se manteve, subsistindo parte da pena privativa da liberdade por cumprir.
- VII - A competência para verificar o cumprimento da condição resolutive de que depende o perdão pertence ao tribunal da condenação.

11-07-2006  
Proc. n.º 2655/06 - 3.ª Secção  
Henriques Gaspar (relator)  
Silva Flor  
Armindo Monteiro

Soreto de Barros

**Roubo**  
**Roubo agravado**  
**Bem jurídico protegido**  
**Medida concreta da pena**

Mostra-se adequada a pena única de 4 anos de prisão, pela prática, em concurso real, de um crime de roubo p. e p. pelos arts. 210.º, n.º 1, e 73.º, n.º 1, e de dois crimes de roubo agravado p. e p. pelos arts. 210.º, n.º s 1 e 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), e 73.º, n.º 1, todos do CP, tendo em consideração que:

- o arguido agiu com grande intensidade de dolo e com elevadíssimo grau de culpa;
- o crime de roubo é um típico crime pluriofensivo, pois o agente viola uma pluralidade de bens jurídicos da mais alta importância, designadamente a liberdade, a integridade pessoal, o direito de propriedade e a detenção de coisas móveis, mediante o emprego de violência ou de ameaças contra as pessoas, sendo por isso daquelas infracções delituosas que causam maior alarme social, contribuindo, decisivamente, para aumentar o sentimento de insegurança em que vive a sociedade portuguesa;
- o arguido tinha, às datas dos factos, apenas 16 anos de idade, não constando do seu certificado de registo criminal qualquer condenação.

12-07-2006  
Proc. n.º 1803/06 - 3.ª Secção  
Pires Salpico (relator)  
Silva Flor  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

Os vícios mencionados nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP não constituem fundamento autónomo de recurso para o STJ, salvo quando resultem do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.

12-07-2006  
Proc. n.º 2266/06 - 3.ª Secção  
Pires Salpico (relator)  
Silva Flor  
Soreto de Barros

**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Atenuação especial da pena**  
**Art. 31.º do DL 15/93, de 22-01**  
**Medida concreta da pena**

- I - O regime de favor concedido pelo art. 31.º do DL 15/93, de 22-01, não é de funcionamento automático, ou seja, para que o tribunal atenuar especialmente a pena não basta a mera verificação de alguma ou de algumas das circunstâncias previstas no texto legal: a lei, ao falar em *pode*, quer significar que fica ao prudente julgamento do tribunal a opção por uma punição especialmente atenuada, suposta a verificação de alguma ou de algumas daquelas circunstâncias.
- II - O tribunal deverá averiguar se, em concreto, pela ocorrência ou devido à ocorrência de alguma ou algumas das circunstâncias previstas no texto do art. 31.º do DL 15/93, de 22-01, se verifica uma diminuição da ilicitude do facto, da culpa do agente, ou da necessidade da pena que justifique uma



**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

resposta punitiva atenuada, visto serem estes os factores de que a lei faz depender a atenuação especial da pena - art. 72.º, n.º 1, do CP.

- III - A lei não exige para a aplicação do regime previsto naquele preceito que o auxílio ou colaboração do agente com as autoridades na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis sejam prestados no âmbito do próprio processo.
- IV - Resultando do quadro factual apurado que o recorrente, no âmbito da investigação criminal referente a processo diverso do presente e em que não é arguido, forneceu à PJ informações determinantes para desmantelamento de uma rede de tráfico de estupefacientes, com a apreensão de 25 kg de heroína ou cocaína e detenção de vários indivíduos, temos por verificada a circunstância prevista no art. 31.º do DL 15/93, de 22-01, qual seja a do auxílio ou colaboração directa com a autoridade policial na recolha de provas decisivas para a identificação e a captura de elementos integrantes de uma rede de tráfico de estupefacientes - parte final daquele normativo.
- V - Constatando-se ainda que a acção ou colaboração do recorrente conduziu, também, ao desmantelamento da rede de tráfico de estupefacientes, bem como à apreensão de significativa quantidade de heroína ou cocaína (25 kg), tal comportamento, atento o modo como se processa e vivencia o fenómeno do tráfico, constitui um acto de *quebra de solidariedade*, que evidencia da parte do recorrente um claro desligamento e afastamento, o que diminui as exigências de prevenção especial, ou seja, de necessidade de pena, a significar que o tribunal pode e deve atenuar especialmente a pena ao abrigo do disposto no art. 31.º do DL 15/93, de 22-01.
- VI - Dentro da moldura penal abstracta correspondente ao crime de tráfico de estupefacientes agravado p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, al. c), do DL 15/93, de 22-01, especialmente atenuada, ou seja, a de 1 a 10 anos de prisão, e ponderando todas as circunstâncias ocorrentes, com destaque para o elevado grau de ilicitude do facto, traduzido no tipo e quantidade de estupefaciente detido pelo recorrente (975,148 g de heroína e 389,900 g de cocaína) e no período de tempo durante o qual aquele se dedicou ao tráfico (6 meses), sem esquecer, por um lado, a intensidade do dolo, directo e intenso, em que avulta a persistência da resolução criminosa, evidenciada pela circunstância de o recorrente haver mantido a actividade de tráfico após conhecimento da detenção dos co-arguidos, por outro lado, a confissão parcial dos factos, a primariedade do recorrente e as demais condições pessoais [*possui como habilitações literárias a 4.ª classe do ensino primário; à data dos factos encontrava-se desempregado, tendo anteriormente trabalhado como pedreiro, auferindo a remuneração diária de € 60; vivia com uma companheira, que é doméstica e de quem tem 2 filhos, respectivamente com 11 e 13 anos de idade; tem mais 2 filhos fruto do seu relacionamento com outra mulher, com 10 e 3 anos de idade; o arguido pagava renda de duas casas - daquela onde vivia com a companheira e daquela onde vivia a mãe dos seus dois outros filhos - , no montante total de € 623,50 mensais*], é de fixar a pena em 3 anos e 6 meses de prisão.

12-07-2006

Proc. n.º 1947/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires Salpico

Silva Flor

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Reincidência**  
**Âmbito do recurso**  
**Conclusões da motivação**  
**Questão nova**

- I - Mostra-se correcta a subsunção da conduta do arguido ao tipo previsto no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, perante a seguinte factualidade:
- o arguido, entre Abril e Maio de 2003, abasteceu três vendedores retalhistas, um dos quais ia a sua casa receber o produto, tendo-se mesmo o arguido deslocado de automóvel para junto deste, nos dias 10 e 16 de Abril, para lhe entregar produto estupefaciente;

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- aquando da busca efectuada a sua casa, o arguido tinha não só 9,389 g de heroína e sacos de plástico destinados a embalar o estupefaciente, como também diversos objectos em ouro, dinheiro e talões de depósitos bancários: aquela era destinada à venda, os sacos revelam bem uma situação prevista para a actividade, e os bens, incluindo o dinheiro (em montante superior a € 4000) eram já o resultado da venda de droga;
- dado que, tudo conjugado, se ultrapassa bem em ilicitude o que resultaria da análise isolada da detenção da referida quantidade de heroína, que, por si só, já com dificuldade se enquadraria no tipo privilegiado constante do art. 25.º do aludido diploma legal.
- II - Face à redacção do art. 75.º, n.º 1, do CP, tem o STJ decidido que a verificação da agravante qualificativa da reincidência não é automática, antes se exigindo ponderação em concreto sobre a verificação ou não verificação do pressuposto constante da parte final do texto legal.
- III - Mais tem decidido que a mera referência a que a ou as condenações anteriores não serviram de suficiente advertência contra o crime, por ser meramente conclusiva - encerrando mesmo uma conceptualização jurídica -, é insuficiente, devendo tal pressuposto ser integrado por factos concretos.
- IV - Poderá contudo haver casos tão evidentes que os próprios factos integrantes do tipo levem à conclusão de que as condenações anteriores não serviram de suficiente advertência contra o crime: será o caso de tráfico de estupefacientes em estabelecimento prisional por arguido que cumpre pena por crime também de tráfico de estupefacientes.
- V - Apesar de essa ideia de evidência se poder alicerçar, por um lado, na dimensão da pena anteriormente cumprida conjugada com a natureza do crime que a determinou (9 anos e 6 meses de prisão, por crimes de tráfico de estupefaciente, detenção de arma proibida, falsificação de documento e receptação) e, por outro, na natureza e gravidade dos factos apurados nos presentes autos, é de afastar a agravante qualificativa da reincidência perante a relevância dos factos provados referentes a manifestações de estruturação de vida lícita: *[a arguida M é descendente de pais cabo-verdianos imigrados desde os seus 3 anos de idade; concluiu o 4º ano de escolaridade aos 13 anos de idade; aos 15 iniciou uma relação marital da qual nasceram dois filhos; aos 21 anos emigrou para França onde permaneceu durante seis anos; meses depois de regressar a Portugal foi presa e condenada por crime de tráfico de estupefacientes; de Setembro de 1991 a Janeiro de 2000 esteve privada da liberdade; no interior da prisão cometeu um crime de ofensa à integridade física; concedida a liberdade condicional assumiu nova união de facto com o arguido J; foi realojada pelo plano de realojamento em Dezembro de 2003; em Setembro de 2003 estabeleceu-se por conta própria, mantendo um minimercado de vendas na Reboleira; está presa preventivamente; para além da condenação acima referida, a arguida M, em 03-05-2004 foi condenada por um crime de falsificação praticado em 29-08-2000 numa pena de 1 ano de prisão suspensa na sua execução por um período de 2 anos e, em 19-11-1999, por sentença transitada em julgado em 06-12-1999 foi condenada por um crime de ofensa à integridade física qualificada numa pena de 5 meses de prisão totalmente perdoadada; o perdão veio a ser revogado em 10-02-2005 e a arguida foi desligada destes autos, em 24-02-2005, para cumprimento dessa pena de cinco meses de prisão; no EP recebe visitas frequentes de familiares].*
- VI - Interpretando o disposto no art. 412.º, n.º 1, do CPP, tem sido uniformemente entendido que as conclusões delimitam o âmbito do recurso.
- VII - Se o recorrente não levantou, perante o Tribunal da Relação, a questão da nulidade das escutas telefónicas, tal arrasta duas consequências:
- a primeira é a de que não pode imputar ao Tribunal da Relação omissão de pronúncia sobre essa matéria;
  - a segunda é a de que está vedado ao STJ o conhecimento de tal motivo.

12-07-2006  
Proc. n.º 1933/06 - 3.ª Secção  
João Bernardo (relator)  
Pires Salpico  
Silva Flor  
Soreto de Barros

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Medida concreta da pena**

- I - Praticar o crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, e não o crime de tráfico de menor gravidade do art. 25.º do mesmo diploma legal, o arguido que, ao ser interceptado pela autoridade policial, detém, debaixo do banco do condutor do seu veículo automóvel, 45 sacos de plástico contendo 15,007 g de heroína (peso líquido) e 1 saco de plástico contendo 0,498 g de cocaína (peso líquido).
- II - Se, para além destes factos, ponderarmos que o arguido está inserido em termos familiares, não assumiu as suas responsabilidades e não se mostra arrependido, afigura-se justificada e adequada a fixação da pena em 4 anos e 8 meses de prisão.

12-07-2006  
Proc. n.º 1919/06 - 3.ª Secção  
João Bernardo (relator)  
Pires Salpico  
Silva Flor  
Soreto de Barros

**Menor**  
**Assistente**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Representação em juízo**  
**Irregularidade**  
**Sanação**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**

- I - Quando o direito à constituição como assistente pertencer a várias pessoas qualquer delas o pode exercer (arts. 68.º, n.º 1, al. d), do CPP e 113.º, n.º 4, do CP).
- II - Assim, havendo dois progenitores, ambos exercendo o poder paternal sobre uma menor ofendida, qualquer deles se pode constituir assistente.
- III - Questão diversa é a da representação dessa menor em juízo para efeito de ser deduzido pedido de indemnização, nos termos dos arts. 71.º a 84.º do CPP, uma vez que não há coincidência entre a “parte civil” e o “assistente”.
- IV - Nesta matéria, seja pela natureza civil do pedido, seja porque não há norma processual penal que se possa aplicar por analogia, temos de recorrer às normas do processo civil, por via do art. 4.º do CPP.
- V - Nos termos do art. 10.º, n.º 2, do CPC, para ser intentada uma acção em representação do menor é exigido, primeiro, o acordo dos pais e, depois, que o menor seja por ambos representado em juízo.
- VI - Esta norma, de carácter especial para a realidade que abrange, não cede perante o preceituado no n.º 1 do art. 1902.º do CC, regra geral relativamente aos actos praticados por um dos pais.
- VII - No caso dos autos, em que foi apresentada pelo pai da menor ofendida uma denúncia, na qual é manifestada a intenção de deduzir pedido cível, acompanhada por outorga de procuração por parte de ambos os pais, resulta verificado o acordo exigido por lei (art. 10.º, n.º 2, do CPC).
- VIII - Contudo, como, posteriormente, só a mãe surge a deduzir o pedido de indemnização em representação da menor, e não também o pai, falece a representação por ambos também exigida por lei.
- IX - Tal constatação não implica, sem mais, o naufrágio da acção, pois, de acordo com o estabelecido nos arts. 23.º, 24.º e 265.º, n.º 2, do CPC, a irregularidade de representação é sanada, mesmo officiosamente, e pode sê-lo a todo o tempo enquanto a decisão da causa não transitar em julgado.
- X - Mais, nos termos do n.º 3 do art. 288.º do CPC, as excepções dilatórias só subsistem enquanto a respectiva falta ou irregularidade não for sanada, nos termos do n.º 2 do art. 265.º. E ainda que subsistam, não terá lugar a absolvição da instância quando, determinando-se a tutelar o interesse de

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

uma das partes, nenhum outro motivo obste, no momento da apreciação da excepção, a que se conheça do mérito da causa e a decisão deva ser integralmente favorável a essa parte.

- XI - No caso dos autos, não obstante o pedido de indemnização ter sido julgado parcialmente procedente, não se pode deixar de considerar verificado este requisito final.
- XII - Na verdade, não tendo a menor recorrido da decisão, não se pode admitir que o demandado, manifestando absoluta falta de interesse em agir, a possa impugnar argumentando que esta não foi inteiramente favorável à contraparte.
- XIII - Dito de outro modo, não se pode admitir que o demandado não se visse absolvido da instância, por procedência da excepção de irregularidade de representação, se tivesse sido condenado na totalidade do pedido e fosse absolvido da instância por a condenação ter sido apenas parcial.
- XIV - Assim, há que manter a decisão quanto ao pedido de indemnização civil, havendo apenas que, na 1.ª instância, proceder nos termos dos arts. 23.º, 24.º e 265.º do CPC, relativamente ao facto do pai da menor não ter assumido, conjuntamente com a mãe, poderes de representação desta em juízo.

12-07-2006

Proc. n.º 1948/06 - 3.ª Secção

João Bernardo (relator)

Pires Salpico

Silva Flor

Soreto de Barros

**Pedido de indemnização civil**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Responsabilidade solidária**  
**Responsabilidade contratual**  
**Juros**

- I - Estando em causa um enxerto cível em processo penal, em que a demandante peticiona a restituição do montante de € 7995,73 e juros que, em seu entender, lhe são devidos, em razão de ter sido ludibriada por os demandados jamais terem tido intenção de efectuar qualquer «Estudo de Viabilidade Económica e Financeira», em cumprimento de contrato que determinara a emissão e entrega de cheque para pagamento, e resultando da factualidade provada que:
- entre a demandante civil e os arguidos foi acordado que, tendo em vista a aprovação de um financiamento à primeira de PTE 224 227 000\$00, no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio, o 1.º arguido, *MA*, se comprometia a executar e entregar um projecto de candidatura, mediante o pagamento da quantia de PTE 1 603 000\$00, correspondente a 15% dos honorários que os arguidos se propuseram cobrar ao longo da execução do contrato;
  - os arguidos não apresentaram qualquer projecto de candidatura a financiamento no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio, em nome da demandante civil, dentro do prazo disponível para a apresentação das candidaturas;
- surge inequívoco que, não sendo o arguido *AM* parte no contrato inominado de prestação de serviços que determinou a emissão do cheque identificado nos autos, não poderá o mesmo responder pelo incumprimento contratual verificado com a não realização do projecto e sua subsequente candidatura (art. 406.º, n.º 2, do CC).
- II - Por outro lado, não decorre da lei qualquer fonte de solidariedade, na medida em que inexiste lei que a imponha, nem resulta do acordo qualquer vinculação do arguido *AM* ao cumprimento do contrato (art. 513.º, *a contrario*, do CC).
- III - Finalmente, sob um prisma de responsabilidade extracontratual, não é aplicável o disposto no art. 485.º, n.º 2, do CC, dado que não se demonstrou que o arguido *AM* haja assumido qualquer responsabilidade pela produção de danos, sendo certo que não decorre da lei um especial dever de informação.
- IV - Embora não tenha resultado provado que ao arguido *AM* possa ser imputada a deslocação patrimonial operada com o pagamento de prestação que se venceu com o “pedido de projecto”, no âmbito do referido contrato inominado, no qual o mesmo não é parte, não subsistem dúvidas de

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

que, não tendo o projecto em questão sido tempestivamente apresentado, ocorreu uma situação de incumprimento definitivo do contrato (art. 801.º, n.º 1, do CC).

V - Assim, a demandante pode exigir a restituição daquilo que haja prestado, nos termos dos arts. 798.º e 801.º, n.º 2, do CC, ou, ao menos, nos do disposto no art. 473.º do mesmo diploma. E, tendo resultado provado que o arguido AM recebeu 25% da quantia de PTE 1 603 000\$00, sobre ele recai o dever de restituir tal quantia, em virtude da anulação do acto de pagamento.

VI - Quanto aos juros, os mesmos são devidos, sobre o indicado capital, apenas desde a data da notificação do arguido AM, na medida em que a obrigação de restituir é, quanto a ele, autónoma.

12-07-2006

Proc. n.º 3436/04 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

Santos Cabral

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Prescrição do procedimento criminal**

O decurso do prazo prescricional não configura, para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, a descoberta de novos factos ou meios de prova.

12-07-2006

Proc. n.º 2259/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

Santos Cabral

**Atenuação especial da pena**

«A diminuição da culpa ou das exigências da prevenção só poderá (...) considerar-se acentuada quando a *imagem global do facto*, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo. Por isso, tem plena razão a nossa jurisprudência - e a doutrina que a segue - quando insiste em que a atenuação especial só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar; para a generalidade os casos, para os casos 'normais', lá estão as molduras penais normais, com os seus limites máximo e mínimo próprios».

12-07-2006

Proc. n.º 796/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Sousa Fonte

**Tráfico de estupefacientes**

**Tráfico de menor gravidade**

**Ilícitude consideravelmente diminuída**

Perante o seguinte quadro factual:

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- no dia 12-09-2004, pelas 17h15, na zona de Vale de Judeus, área da Comarca de Loulé, o arguido *M* tinha na sua posse, no interior da mala do motociclo que conduzia, 17 sacos de plástico que, no conjunto, continham 20,483 g (peso líquido) de heroína, bem como um saco de plástico que continha 35,695 g (peso líquido) de cocaína;

- o arguido *M* pretendia vender a heroína e a cocaína que trazia consigo a toxicod dependentes que lho solicitassem por um preço superior àquele por que a havia adquirido, assim realizando mais-valias;

- o arguido agiu de forma livre e voluntária, consciente da natureza do produto que detinha e vendia e do carácter criminalmente ilícito das suas condutas;

é de concluir que a conduta do arguido integra a previsão do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01 - tal como vem decidido - e não a do seu art. 25.º, uma vez que, na “apreciação complexiva” da sua conduta, não se revelam circunstâncias que possam determinar um juízo de “ilicitude consideravelmente diminuída”, atentas as quantidades (já apreciáveis) das drogas que detinha, a respectiva natureza (heroína e cocaína, de conhecida toxicidade e de criação fácil de dependência), e o fim a que o arguido as destinava (exclusivamente para venda lucrativa).

12-07-2006  
Proc. n.º 2529/06 - 3.ª Secção  
Soreto de Barros (relator)  
Armindo Monteiro  
Sousa Fonte

**Questão nova**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Ilícitude consideravelmente diminuída**

- I - Está vedado ao recorrente trazer à apreciação do STJ questões novas não apreciadas pelo tribunal recorrido.
- II - Tendo-se apurado que o arguido detinha, no seu quarto de dormir, uma bolsa com 78,096 g de cocaína (quantidade não negligenciável de droga de elevada danosidade), que destinava a venda, vários cantos de sacos plásticos cortados, próprios para embalar a droga e, guardados nesse quarto, fios, pulseiras, brincos, alianças, anéis, medalhas, relógios e telemóveis, bem como € 1500, guardados numa bolsa, tudo proveniente da actividade de guarda e venda de droga, a induzir uma actividade estabilizada e lucrativa, que sabia proibida por lei (o arguido já tinha sido condenado numa pena de 6 anos e 6 meses de prisão, por tráfico de estupefacientes), é patente que a “apreciação complexiva” da matéria de facto não revela circunstâncias que suportem um juízo de ilicitude consideravelmente diminuída (art. 25.º do DL 15/93, de 22-01), sendo correcto o enquadramento da conduta do arguido na previsão do art. 21.º do referido diploma legal.

12-07-2006  
Proc. n.º 1410/06 - 3.ª Secção  
Soreto de Barros (relator)  
Armindo Monteiro  
Sousa Fonte

**Maus tratos**  
**Bem jurídico protegido**  
**Medida da pena**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - A localização sistemática do tipo legal de crime de maus tratos p. e p. pelo art. 152.º do CP indica que o bem jurídico protegido é um valor de índole pessoal, mais propriamente a integridade física,

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- arredando qualquer ensaio de protecção directa do núcleo familiar - o tipo legal protege a pessoa individual e a sua dignidade humana.
- II - Mas não podemos esquecer que se trata de um tipo de conduta cujos reflexos se projectam a nível da estrutura em que têm lugar e, em primeiro lugar, na família: os maus tratos entre cônjuges, ou entre aqueles que vivem em condições análogas às dos cônjuges, consubstanciam muitas vezes a derrocada da estrutura familiar e esta merece, por parte do Estado, uma especial atenção, já que constitui uma das suas tarefas fundamentais garantir os direitos e liberdades pessoais entre os quais se conta a protecção da família (arts. 9.º e 36.º da CRP). Sendo assim, é exactamente o grau de ofensa desse bem nuclear que deve ser ponderado em termos de prevenção geral e também em termos de culpa.
- III - A determinação da pena é a conjugação da expectativa da comunidade na manutenção da vigência da norma infringida que se consubstancia com a ideia de prevenção geral positiva e as exigências derivadas da inserção social e reintegração do agente na comunidade, conjugação que terá como parâmetro a culpa, que constitui um limite máximo que não pode ser ultrapassado.
- IV - Para que tal tarefa se desenrole, é necessário eleger a totalidade das circunstâncias do complexo integral do facto que relevam para a culpa e para a prevenção, ou seja, é necessário definir o substrato da medida da pena com referência aos factores da medida da pena.
- V - Tais factores podem reconduzir-se a três grandes grupos:
- o primeiro, relativo à execução do facto, abrange factores que se reportam ao tipo de ilícito, relevando a totalidade das circunstâncias que caracterizam a gravidade da violação jurídica: o dano, material e moral, produzido pela conduta - com todas as consequências que dele advenham -, o grau de perigo criado nos casos dos crimes de tentativa e dos crimes de perigo, a espécie e o modo de execução do facto, o grau de conhecimento e a intensidade da vontade no dolo. Nos factores relativos à execução do facto entram, por outro lado, as circunstâncias relativas à reparação do dano ou mesmo só aos esforços desenvolvidos pelo arguido nesse sentido, bem como a medida da censurabilidade, dizendo respeito ao tipo de culpa: assim, desde logo, os sentimentos, motivos e fins do agente;
  - o segundo respeita aos factores relativos à personalidade do agente, relevando na medida da pena quer pela via da culpa quer pela via da prevenção. Em tal campo realçam-se as condições pessoais e económicas do agente, a sensibilidade à pena e a susceptibilidade de ser por ela influenciado, e ainda as qualidades da personalidade manifestadas no facto;
  - num terceiro plano situam-se os factores relativos à conduta do agente anterior e posterior ao facto.
- VI - Dentro da moldura penal abstracta correspondente ao crime de maus tratos p. e p. pelo art. 152.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CP, ou seja, a de 1 a 5 anos de prisão, e tendo em consideração que:
- mais que as consequências da actuação ilícita do arguido, que se consubstanciaram em agressões com uma intensidade não elevada, impressiona negativamente a sua persistência em infligir ofensas à integridade física de sua esposa (por 3 vezes no espaço de cerca de 18 meses);
  - tais factos são apenas a parte visível e emergente de todo um percurso que se iniciou muitos anos antes e que só ganhou visibilidade com a participação apresentada pela vítima no ano de 2005;
  - a falta de respeito pela dignidade da vítima é de alguma forma traduzida na circunstância de o arguido ser indiferente à patologia (do foro oncológico) de que esta é portadora e que, necessariamente, afecta a sua capacidade de resistência;
  - o arguido é delinquente primário, porém, «não confessou os factos praticados, não mostrando qualquer arrependimento pelos mesmos» e «revela, além disso, um carácter mal formado, avesso às normas legais e sociais, que são essenciais à vida social»;
  - o problema de alcoolismo do arguido em nada afecta a sua capacidade de autocritica e o reconhecimento da censura que merece a sua conduta para com a vítima;
  - a caracterização do comportamento do arguido para com a sua família e para com a vítima no período anterior aos factos ilícitos concretamente imputados assume uma natureza instrumental, permitindo abarcar o quadro das respectivas relações e personalidade do arguido, mas nunca poderá ser valorado autonomamente como elemento integrador do tipo, à revelia de princípios fundamentais como o do acusatório ou de institutos como o da prescrição;
- afigura-se ajustada a pena de 2 anos de prisão.

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

VII - Inexistem elementos que permitam fundamentar um juízo de prognose favorável que sustente a suspensão da execução de tal pena, dado que a factualidade assente aponta no sentido de que a personalidade do arguido mantém as mesmas características de revelia ao respeito da lei e, sobretudo, ao respeito da dignidade pessoal daqueles que lhe estão próximos, convergindo na exigência do cumprimento da pena essencialmente razões de prevenção especial e, também, geral.

12-07-2006  
Proc. n.º 2154/06 - 3.ª Secção  
Santos Cabral (relator)  
Oliveira Mendes  
Pires Salpico  
Silva Flor

**Peculato**  
**Bem jurídico protegido**  
**Burla informática e nas comunicações**

- I - O tipo legal do crime de peculato, p. e p. pelo art. 375.º do CP, configura uma dupla protecção: por um lado, tutela bens jurídicos patrimoniais, na medida em que criminaliza a apropriação ou oneração ilegítima de bens alheios; por outro, tutela a probidade e fidelidade dos funcionários para se garantir o bom andamento e a imparcialidade da administração pública, ou, por outras palavras, a “intangibilidade da legalidade material da administração pública”, punindo casos de abusos de cargo ou função.
- II - Para se preencher esse tipo legal, esses dois elementos (o crime patrimonial e o abuso duma função pública ou equiparada) terão de se relacionar entre si: assim, há abuso de função pelo facto de o agente se apropriar ou onerar bens de que tem a posse em razão das funções que exerce, violando, com esse comportamento, a relação de fidelidade pré-existente - o agente “viola os limites intrínsecos do exercício da posse que lhe foi conferida em razão do seu ofício ou serviço”.
- III - Pode dizer-se que o crime de peculato é um crime de furto qualificado ou de abuso de confiança, qualificados em razão da especial qualidade do agente.
- IV - Não existe a alternativa entre a actual punição pelo crime de burla informática e um prévio vazio de impunidade, no domínio da legislação anterior, pela violação ilícita do património de outrem. Na verdade, «quanto ao bem jurídico, a burla informática consubstancia um crime contra o património (...). Perspectivada do ângulo da conduta, a burla informática constitui um crime de execução vinculada. (...) a natureza “vinculada” do tipo legal do nº 1 do artigo 221º restringe-se, por isso, à exigência de que a lesão do património se produza através da utilização de meios informáticos (...); (...) as condutas integráveis no mencionado artigo 221º, nº 1, já se [apresentam], por força do conceito de “coisa” subjacente ao direito positivo português (...) subsumíveis nos tipos legais do furto, do abuso de confiança ou da infidelidade».

12-07-2006  
Proc. n.º 2032/06 - 3.ª Secção  
Santos Cabral (relator)  
Oliveira Mendes  
Pires Salpico

**Repetição das conclusões da motivação**  
**Acórdão da Relação**  
**Rejeição de recurso**  
**Manifesta improcedência**  
**Homicídio**  
**Legítima defesa**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**



**Atenuação especial da pena**

- I - Defende-se que a repetição das conclusões ante as instâncias de recurso, particularmente as da Relação perante o STJ, ignorando o teor da decisão proferida na Relação, verdadeiramente inimpugnada e contrariada em ordem à reparação do erro, conduz à manifesta improcedência do recurso, tudo se passando como se por falta de conclusões a motivação estivesse ausente ou fosse deficitária, situação esta parificada com ela.
- II - Claro que tal consequência extrema da repetição não opera automaticamente, tudo dependendo do circunstancialismo concreto, bastando pensar que se a repetição estiver impregnada de um propósito sério de se modificar o decidido, já que a Relação não o fez, a discordância é sustentável, desejável, e é de afastar a rejeição por manifesta improcedência, visto a repetição não figurar, de forma directa, entre as causas de rejeição do recurso.
- III - Mas, em tal caso, se a um exame prévio, preliminar, das conclusões do recurso se alcança, sem esforço, que a pretensão do recorrente é manifestamente improcedente, à luz da lei e do sentido da jurisprudência dominante, então redundará em puro dispêndio de tempo, prejuízo à celeridade processual, e em custos desnecessários, deixar prosseguir um recurso votado inexoravelmente ao insucesso.
- IV - A defesa, para ser legítima e funcionar como causa de exclusão de ilicitude, da contrariedade à lei, há-de preencher os requisitos padronizados no art. 32.º do CP: uma agressão, actual, ilícita, com o intuito de defesa por parte do defendente, o uso de meios necessários a repelir aquela agressão, e a impossibilidade de recurso à força pública.
- V - Tendo o tribunal colectivo excluído o *animus defendendi*, afirmando o claro propósito de o arguido «tirar a vida» ao N, ao cravar neste, por duas vezes, naquela situação de absoluta indefesa (achava-se de costas para si) - situação de que se aproveitou -, a faca de cozinha, instrumento com 22 cms de lâmina e 4 cm de largura, estamos no domínio do puro facto, que não incumbe ao STJ modificar, antes acatar, enquanto tribunal de revista, que reexamina o direito, nos termos do art. 434.º do CPP.
- VI - Se o recurso à atenuação especial pela conformação do facto-índice que se prende com a actuação do arguido num contexto de «influência de ameaça grave», nos termos do art. 72.º, n.º 2, al. a), do CP, aproximando-se de uma espécie de legítima defesa imperfeita, como reacção proporcionada a um facto injusto, conducente à redução da culpa, não se extrai minimamente do elenco dos factos provados, está proibido a este STJ declará-la (art. 434.º do CPP).

12-07-2006

Proc. n.º 1593/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Santos Cabral

Oliveira Mendes

**Correcção da decisão**

**Questão nova**

- I - O incidente processual previsto no art. 380.º do CPP impõe um limite de incontornável conteúdo: em caso algum por ele se pode intentar modificar o sentido essencial decisório, ou seja, o seu núcleo duro.
- II - Não tem fundamento o incidente quando o que o requerente pretende é conseguir a modificação do decidido, uma nova decisão que vá ao encontro da sua perspectiva.
- III - Proferido o acórdão esgotou-se o poder jurisdicional, e a inconstitucionalidade que o requerente invoca estar presente em tal interpretação é uma questão nova, cujo conhecimento está vedado a este STJ.

12-07-2006

Proc. n.º 1056/06 - 3.ª Secção

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Armindo Monteiro (relator)  
Sousa Fonte  
Oliveira Mendes

<b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Crime exaurido</b> <b>Concurso de infracções</b> <b>Medida concreta da pena</b>
---

- I - O crime de tráfico de estupefacientes, concebido como crime de trato sucessivo, de execução permanente, comumente denominado de crime exaurido, fica perfeito com a comissão de um só acto, preenchendo-se com esse acto gerador o resultado típico. O conjunto das múltiplas acções unifica-se e é tratado como tal pela lei e jurisprudência.
- II - O crime exaurido é uma figura criminal em que a incriminação da conduta do agente se esgota nos primeiros actos de execução, independentemente de corresponderem a uma execução completa do facto, e em que a imputação dos actos múltiplos e sequentes é imputada a uma realização única.
- III - Mas a incidência do tempo naquela unicidade não pode deixar de se tomar em apreço, e até comprometê-la mesmo, se decorrer um largo hiato de tempo entre as múltiplas condutas; não já se interceder um momento volitivo a despoletá-las todas, que aglutine as primeiras e subsequentes, ainda dentro daquela volição, hipótese que exclui o concurso real de infracções, nos termos do art. 30.º, n.º 1, do CP.
- IV - No âmbito dos tráficos de estupefacientes é fundamental discernir se entre os actos de tráfico é detectável um qualquer elo de ligação objectiva e subjectiva, sob a forma de resolução única que possa unificá-los na mesma conduta.
- V - A pluralidade de actos só não determina uma pluralidade de acções típicas na medida em que cada uma delas exprime um puro explodir ou *déclancher*, mais ou menos automático, da carga volitiva correspondente ao projecto criminoso inicial, ensinando as regras da psicologia que se entre os factos medeia um largo espaço de tempo os últimos da cadeia respectiva já não são a mera descarga dos primeiros, exigindo um novo processo deliberativo.
- VI - Resultando da matéria de facto que:
- a arguida, acompanhada da única filha, então com 2 anos de idade, adquiriu heroína e cocaína formando o desígnio de a vender a terceiros, logo em 04-02-2005 entregando, até às 18h40, embalagens de estupefacientes a terceiros, não identificados, em número de 6;
  - nesta data, foram-lhe encontradas 15 embalagens de heroína, com o peso global de 2968 g;
  - no dia 04-03-2005, pelas 21h15, no interior do seu *soutien*, foram-lhe encontradas 6 embalagens de heroína, com o peso global de 0,504 g e 24 embalagens de cocaína, com o peso global de 1687 g;
  - a arguida vivia, então, uma união de facto conturbada pelos maus tratos proporcionados pelo homem com quem se relacionara e, a ter como credível a versão que apresentou na motivação de recurso para aquela venda lucrativa, teve o objectivo de se sustentar a si e à filha;
- torna-se claro que, atenta a prática dos factos num curto hiato temporal, mediando entre eles 1 mês, num mesmo quadro solicitante, de carência económica, de cunho permanente, aquela prática criminosa se inscreve num mesmo desígnio criminoso, despoletado por aquela condição pessoal, funcionando como factor unificante das condutas, suporte de uma única resolução criminosa perdurante no tempo, não abandonada sequer pela detenção, por horas, para interrogatório judicial em 04-02-2005.
- VII - Assim, a conduta da arguida integra a prática de um único crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01, mostrando-se adequada a fixação da pena em 2 anos de prisão, suspensa na sua execução, pelo período de 4 anos, com vigilância do IRS.

12-07-2006  
Proc. n.º 1709/06 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Sousa Fonte

Santos Cabral  
Oliveira Mendes

**Roubo**  
**Ofendido**  
**Mera detenção**

- I - Sujeito passivo do crime de roubo pode ser, também, aquele que tem à sua guarda bens cuja propriedade pertence a terceiros.
- II - A própria enunciação do tipo matriz de roubo - art. 210.º, n.º 1, do CP -, ao centrar o núcleo do roubo na apropriação sob a forma multifacetada ali prevista, desinserirmente da alusão à ligação com a coisa, por parte da vítima, sustenta o preenchimento do tipo mesmo em relação àquele que aquela guarda, relativamente ao qual se pode dizer vigorar em seu favor um mandato tácito do seu dono, que lhe transfere protecção.

12-07-2006  
Proc. n.º 2166/06 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Santos Cabral  
Sousa Fonte  
Oliveira Mendes

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Acórdão da Relação**  
**Contradição insanável**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Reenvio do processo**

- I - Resultando da descrição dos factos provados que foram cometidos 8 furtos, se o recorrente foi condenado pela prática de 9 crimes ocorre contradição entre a fundamentação e a decisão (al. b) do n.º 2 do art. 410.º do CPP).
- II - Tendo sido dado como provado que «na madrugada de 31 de Dezembro de 1996, o arguido, acompanhado de outros indivíduos, ao passar junto de uma das montras (...) introduziu a mão pelo referido buraco do vidro e da montra retirou e levou consigo, deles fazendo coisa sua...», e constando da acusação que o crime fora cometido em co-autoria com os co-arguidos *F* e *P*, fica-se sem saber se o recorrente agiu isoladamente ou em co-autoria, o que se traduz em insuficiência para a decisão da matéria de facto provada (al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP).
- III - O mesmo vício existe ao dar-se como provado que «No dia 24 de Janeiro de 1997 o arguido, acompanhado de outro indivíduo e de comum acordo com o então menor (...) dirigiu-se à garagem (...) aí chegados, introduziram-se na garagem e dali retiraram e levaram consigo a referida viatura que vieram a abandonar no dia seguinte (...), já que não só não se refere se o «comum acordo» era também com o «outro indivíduo», como nada se diz sobre o elemento subjectivo do crime.
- IV - Tais vícios, que não permitem a decisão da causa, impõem a anulação parcial do acórdão e o reenvio do processo para novo julgamento em relação às questões suscitadas, nos termos dos arts. 426.º, n.º 1, e 426.º-A, ambos do CPP.

12-07-2006  
Proc. n.º 2039/06 - 3.ª Secção  
Silva Flor (relator)  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro

**Repetição da motivação do recurso**  
**Declarações do co-arguido**

**Valor probatório**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

- I - Admitindo o acórdão da Relação recurso para o STJ, podem as mesmas questões ser legitimamente de novo aqui suscitadas e repetidas, ainda que com os mesmos fundamentos aduzidos no anterior recurso, de cuja improcedência a Relação não convenceu o recorrente. Não é senão nesta irresignação, aliás, que assenta a própria legitimidade e interesse no recurso que vise directamente a decisão da Relação (e não, como por vezes se vê, a decisão da 1.ª instância).
- II - É posição da jurisprudência, que se pode dizer uniforme, e da maioria da doutrina nacional, que nada proíbe a valoração como meio de prova das declarações de co-arguido sobre factos desfavoráveis a outro.
- III - Contudo, as declarações desfavoráveis aos demais co-arguidos, pela sua fragilidade, decorrente de eventual conflito de interesses e de antagonismo entre si, devem ser submetidas a tratamento específico e retiradas do alcance do regime normal da livre apreciação da prova.
- IV - O STJ vem entendendo, a tal propósito, dever exigir-se respeito pelo estatuto de arguido (incompatível com o juramento próprio das testemunhas e com a vinculação ao dever de responder com verdade) e pelo princípio do contraditório (concretizado na possibilidade conferida ao defensor do arguido de formular perguntas ao co-arguido por intermédio do presidente do tribunal, visando as declarações prestadas, na medida em que afectem o arguido por si representado), além de cautelas especiais na valoração dessas declarações que, de um modo geral, se reconduzem à exigência de corroboração.
- V - Com efeito, entre as soluções propostas para modular doutrinal e normativamente o particular regime das declarações do co-arguido, avulta a doutrina da *corroboração*, segundo a qual as declarações do co-arguido só podem fundamentar a prova de um facto criminalmente relevante quando existe “alguma prova adicional, a tornar provável que a história do co-arguido é verdadeira e que é razoavelmente seguro decidir com base nas suas declarações”. Ou noutros termos, a exigência de corroboração significa que as declarações dos co-arguidos nunca podem, só por si, e por mais inequívocas e credíveis que sejam, suportar a prova de um facto criminalmente relevante. Exige-se para tanto que as declarações sejam confirmadas por outro autónomo contributo que “fale” no mesmo sentido, em abono daquele facto.
- VI - É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que, considerando o disposto nos arts. 432.º e 434.º do CPP, está vedada ao recorrente a reedição dos vícios da sentença previstos no art. 410.º, n.º 2, no recurso para o STJ de acórdão da Relação tirado em recurso, mormente quando esta já se pronunciou sobre a questão, sem prejuízo, no entanto, de o próprio Supremo Tribunal, para poder aplicar o direito, dever oficiosamente declarar as imperfeições ou insuficiências da decisão de facto.

12-07-2006  
Proc. n.º 1608/06 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Santos Cabral  
Oliveira Mendes  
Pires Salpico

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**

- I - Não pode o recorrente valer-se do regime previsto no art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei 65/03, de 23-08 - que admite a recusa de execução do mandado de detenção europeu ‘quando a pessoa procurada se encontrar em território nacional, tiver nacionalidade portuguesa ou residir em Portugal, desde que o mandado de detenção tenha sido emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

a lei portuguesa' -, se, no seu caso, o mandado visa a execução de medida coactiva, privativa de liberdade.

- II - Não pode ser objecto do recurso para o STJ a questão de saber se o recorrente «sempre quis cumprir com as medidas de coacção que lhe foram impostas pelo Tribunal de Madrid» e se nunca pretendeu fugir às autoridades, desde logo porque não poderia ter sido, sequer, objecto da decisão do Tribunal da Relação.
- III - Na verdade, «a execução de um mandado de detenção europeu não se confunde com o julgamento de mérito da questão de facto e de direito que lhe subjaz, julgamento esse a ter lugar, se for o caso, perante a jurisdição e sob responsabilidade do Estado emissor, restando neste âmbito, ao Estado da execução, indagar da respectiva regularidade formal e dar-lhe execução, agindo nessa tarefa com base no princípio do reconhecimento mútuo».
- IV - E a este entendimento não é oponível o disposto no n.º 3 do art. 18.º da Lei 65/03, nem a concreta medida de coacção imposta à pessoa procurada, no âmbito do processo de execução, uma vez que, aqui, se trata de medida exclusivamente destinada a acautelar o cumprimento efectivo da obrigação de entregar a pessoa procurada (e, por via disso, detida) ao Estado da emissão.

19-07-2006

Proc. n.º 2697/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

<p><b>Mandado de Detenção Europeu</b> <b>Princípio do reconhecimento mútuo</b> <b>Recusa facultativa de execução</b></p>
--

- I - O mandado de detenção europeu constitui a primeira concretização do princípio do reconhecimento mútuo, cujo núcleo essencial reside em que, «desde que uma decisão é tomada por uma autoridade judiciária competente, em virtude do direito do Estado membro de onde procede, em conformidade com o direito desse Estado, essa decisão deve ter um efeito pleno e directo sobre o conjunto do território da União».
- II - À luz deste princípio, as autoridades competentes do Estado membro requerido, no território do qual a decisão pode ser executada, devem prestar a sua colaboração à execução dessa decisão como se se tratasse de uma decisão tomada por uma autoridade competente deste Estado.
- III - Os Estados membros confiam que os sistemas jurídicos e respectivos processos garantem a qualidade suficiente às decisões, tomadas por autoridades competentes, que dão lugar à execução nos seus territórios, mas esta ideia da confiança mútua não significa que a execução do MDE seja automática, porquanto a lei prevê diversas causas ou obstáculos à sua execução, como decorre dos arts. 11.º e ss. da Lei 65/03, de 23-08.
- IV - Não tem fundamento a alegação do recorrente quando afirma que “não se entende, da tradução do mandado de detenção europeu, se o que existe é uma sentença com força executiva, um mandado de detenção ou outra decisão judicial com a mesma força” se o conjunto dos elementos do mandado permitem dissipar tais dúvidas, designadamente o facto de o mesmo ter sido emitido por ordem de um juiz de instrução no âmbito de um processo de instrução, donde se conclui que tem em vista o exercício do procedimento criminal contra o requerido pelos crimes referidos e não a execução de uma pena ou de uma medida de segurança.
- V - A recusa facultativa de execução do MDE, prevista no art. 12.º, al. g), da Lei 65/2003, de 23-08 - quando a pessoa procurada se encontrar em território nacional, tiver nacionalidade portuguesa ou residir em Portugal - só se aplica às situações em que o mandado de detenção foi emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometer a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa.
- VI - Estando em causa um MDE cujo objectivo é o exercício do procedimento criminal está arredada a possibilidade de recusa de execução prevista no referido preceito.

19-07-2006  
Proc. n.º 2835/06 - 3.ª Secção  
Soreto de Barros (relator)  
Armindo Monteiro  
Santos Cabral

**Legítima defesa**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
*Animus defendendi*  
**Consciência da situação de legítima defesa**  
**Excesso de legítima defesa**

- I - O vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada resulta da circunstância de o tribunal não ter esgotado os seus poderes de indagação relativamente ao apuramento da matéria de facto essencial, ou seja, quando o tribunal, podendo e devendo investigar certos factos, omite esse seu dever, conduzindo a que, no limite, se não possa formular um juízo seguro de condenação ou de absolvição.
- II - Trata-se, pois, de um vício que resulta do incumprimento por parte do tribunal do dever que sobre si impende de produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa - art. 340.º, n.º 1, do CPP.
- III - O erro notório na apreciação da prova consubstancia-se na incorrecção evidente da valoração, apreciação e interpretação dos meios de prova, incorrecção susceptível de se verificar, também, quando o tribunal retira de um facto uma conclusão ilógica, arbitrária ou notoriamente violadora das regras da experiência comum.
- IV - Conquanto parte da nossa jurisprudência e certo sector da doutrina continuem a exigir, como elemento ou requisito essencial da legítima defesa, a ocorrência de *animus defendendi*, isto é, a vontade ou intenção de defesa, muito embora com essa vontade possam concorrer outros motivos, tais como indignação, vingança e ódio, a verdade é que a doutrina mais representativa defende que o elemento subjectivo da acção de legítima defesa se restringe à consciência da «situação de legítima defesa», isto é, ao conhecimento e querer dos pressupostos objectivos daquela concreta situação, o que se justifica e fundamenta no facto de a legítima defesa ser a afirmação de um direito e na circunstância de o sentido e a função das causas de justificação residirem na afirmação do interesse jurídico (em conflito) considerado objectivamente como o mais valioso, a significar que em face de uma agressão actual e ilícita se deve ter por excluída a ilicitude da conduta daquele que, independentemente da sua motivação, pratica os actos que, objectivamente, se mostrem necessários para a sua defesa.
- V - No caso dos autos, tendo em conta as diversas soluções plausíveis desta questão de direito, o tribunal *a quo* devia ter investigado, pronunciando-se em concreto, sobre se o arguido teve *consciência da situação de legítima defesa*, tanto mais que, como resulta dos factos provados, o mesmo foi objecto de uma agressão, *actual e ilícita*, dirigida contra a sua integridade física.
- VI - Por outro lado, sendo certo que a lei exclui a legítima defesa perante excesso dos meios empregados (art. 33.º, n.º 1, do CP), dispensando porém o agente de punição quando o excesso resultar de perturbação, medo ou susto, não censuráveis (art. 33.º, n.º 2, do CP), o tribunal *a quo* deveria ter investigado se, aquando dos factos, o recorrente dispunha ou não de outros meios de defesa, para além do utilizado, bem como se o uso da faca apreendida terá resultado de perturbação, medo ou susto.
- VII - Aliás, tendo em vista que o juízo sobre o excesso dos meios empregados depende da utilização por parte do defendente dos meios adequados (menos gravosos) para impedir ou repelir a agressão, sendo que por meio utilizado deve entender-se, não só o instrumento ou arma, mas também o tipo de defesa, o que depende das circunstâncias concretas de cada caso - o bem ou interesse agredidos, o tipo e a intensidade da agressão, a perigosidade do agressor e o seu modo de actuar, a capacidade físico-atlética do agressor e do agredido e as demais circunstâncias relevantes ocorrentes -, certo é que o tribunal *a quo* devia ter indagado, pronunciando-se em concreto sobre tais questões.

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VIII - O direito não exige a quem quer que seja que recorra à fuga para evitar uma agressão. Não se pode pretender, sob pena de desonra, que alguém seja forçado, para evitar uma agressão, a recorrer à fuga, ou mesmo a recorrer à força pública, abandonando entretantes a defesa do direito, sendo pois inadmissível a exigência de que o agredido deve procurar salvar-se pela fuga.
- IX - Em sede de fixação da matéria de facto, não é possível excluir a intenção de defesa apenas pelo uso de meio mais gravoso do que o supostamente necessário.

19-07-2006  
Proc. n.º 1932/06 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Pires Salpico  
Silva Flor  
Soreto de Barros

**Decisão que põe termo à causa**  
**Decisão contra jurisprudência fixada**

- I - Decisão que põe termo à causa é aquela que tem como consequência o arquivamento ou encerramento do objecto do processo, mesmo que se não tenha conhecido de mérito.
- II - A partir da reforma de 1998 do CPP, os tribunais judiciais podem afastar-se da jurisprudência uniformizada pelo STJ, conquanto fundamentem a sua divergência em argumentos novos e de grande valor, não ponderados no texto ou em eventuais votos de vencido, susceptíveis de desequilibrar os termos da discussão jurídica contra a solução anteriormente perfilhada, em evolução doutrinal e jurisprudencial que altere significativamente o peso das razões então aduzidas, ou na alteração da composição do STJ, que torne claro que a maioria dos Juízes das Secções Criminais deixou de perfilhar fundadamente a posição fixada.

19-07-2006  
Proc. n.º 1949/06 - 3.ª Secção  
Santos Cabral (relator)  
Oliveira Mendes  
Pires Salpico  
Silva Flor

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Direitos de defesa**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**

- I - Resultando do texto do mandado de detenção europeu qual o fim da detenção e entrega, o recorrente podia exercer os seus direitos de defesa em relação à sua execução, não se verificando qualquer insuficiência de elementos conducente à sua não execução.
- II - Esta interpretação não viola o disposto no n.º 1 do art. 27.º da CRP, que garante o direito à liberdade e à segurança, nem o disposto no seu n.º 4, que preceitua que toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou detenção e dos seus direitos.
- III - Todo o sistema de emissão e execução do MDE está estruturado com o objectivo único de obter a detenção de uma pessoa que se encontre num Estado membro para ser entregue ao Estado membro emissor.
- IV - Assim, quando a Lei 65/03, de 23-08, utiliza a expressão «pessoa procurada» não se quer referir a pessoa que devesse ter sido contactada para outros fins, designadamente para ser notificada de qualquer acto processual, e sim à pessoa que deve ser encontrada para ser detida e entregue ao Estado emissor.

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - Cabe à autoridade judiciária emitente (que dirige o processo) escolher os meios legais adequados à prossecução dos fins do mesmo, estando vedado ao Estado da execução syndicar as opções daquela autoridade, desde que conformes aos instrumentos internacionais aplicáveis.
- VI - Observadas as regras constantes da Lei 65/03 sobre a emissão do MDE, não há que questionar, à luz do direito interno português, a legalidade do mandado de detenção, reduzindo-se a margem de manobra da entidade que procede à detenção às normas de direito interno cuja aplicação está prevista naquela lei, como acontece com a possibilidade de aplicação de medidas de coacção previstas no CPP, nos termos do art. 18.º, n.º 3, da Lei 65/03.
- VII - Esta interpretação não viola qualquer preceito constitucional, designadamente porque essa lei se limita a transpor a Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI do Conselho, de 13-06, mostrando-se aquele diploma conforme à CRP, quer quanto à definição dos casos de privação da liberdade, quer quanto aos curtos prazos de duração dessa privação (arts. 27.º, 28.º e 29.º da CRP), e a CRP prevê, no seu art. 33.º, n.º 5, a aplicação das normas de cooperação judiciária penal no âmbito da União Europeia no que concerne à extradição de cidadãos portugueses do território nacional.

27-07-2006

Proc. n.º 2953/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Santos Carvalho

Vasques Dinis

***Habeas corpus***

**Liberdade condicional**

**Competência do Tribunal de Execução das Penas**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Prisão ilegal**

- I - Compete aos tribunais de execução de penas conceder a liberdade condicional - arts. 91.º, n.º 2, al. a), da Lei 3/99, de 13-01, e 22.º, 8.º, do DL 783/76, de 28-10 -, sendo que a tramitação respectiva tem início com o envio pelo MP ao tribunal de execução de penas e aos serviços prisionais e de reinserção social da cópia da sentença, nos termos do art. 477.º do CPP.
- II - Por tal matéria ser da competência do TEP, está vedado ao STJ pronunciar-se sobre a pretensão do requerente de que o STJ se substitua àquele tribunal, concedendo-lhe a liberdade condicional, fazendo tábua rasa das regras de competência dos tribunais e do procedimento legal para a concessão da liberdade condicional, já que esta, sendo no caso facultativa (o requerente já cumpriu 2/3 da pena), não é efeito automático do decurso do tempo.
- III - E não tendo o requerente cumprido toda a pena que lhe foi imposta, a prisão não é ilegal, não se verificando o fundamento de *habeas corpus* previsto no invocado art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP - manter-se a prisão para além do prazo fixado por decisão judicial -, sendo por isso a petição manifestamente infundada.

27-07-2006

Proc. n.º 3068/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Santos Carvalho

Vasques Dinis

Mota Miranda

## **5.ª Secção**

**Tráfico de estupefacientes**

**Tráfico de estupefacientes agravado**

**Estabelecimento prisional**

**Tráfico de menor gravidade**



**Fins das penas**

- I - A enunciação das circunstâncias que agravam, nos termos do art. 24.º do DL 15/93, as penas previstas no seu art. 21.º, revela uma heterogeneidade de motivos que não permite a construção de uma teoria geral sobre o fundamento da agravação (Ac. deste Supremo Tribunal de 01-10-03, Proc. n.º 1229/03).
- II - Num caso de tráfico de estupefacientes cometido em estabelecimento prisional, a agravação não tem tanto a ver com a protecção da saúde dos presos, mas sobretudo com a elevadíssima ilicitude do facto, já que praticado por alguém que dá nota, não só do inteiro desprezo a que vota os objectivos da condenação que está a cumprir, como potencia, pelo (mau) exemplo, que os outros presos enveredem pelo mesmo caminho, não só frustrando os objectivos da prevenção, como levando a deixar de lado a sua reinserção, pondo em causa todo o fim das penas que o sistema prisional é suposto acautelar (cf. Proc. n.º 4419/03).
- III - Mesmo a entender-se que as circunstâncias do art. 24.º do DL 15/93 não são automáticas, gerando inevitavelmente o efeito agravativo especial, impõe-se a consideração de que uma circunstância como a da al. h), com forte pendor objectivo e ligada à ilicitude, impede que, no caso de ser afastada, se declare consideravelmente diminuída essa mesma ilicitude (art. 25.º).

06-07-2006

Proc. n.º 2034/06 - 5.ª Secção

Oliveira Rocha (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos (*tem declaração no sentido de que “votou a decisão”*)

**Juiz**

**Recusa**

**Suspeição**

**Imparcialidade**

- I - A lei ordinária, na decorrência do princípio constitucional de que o processo criminal assegurará todas as garantias de defesa (art. 32.º, n.º 1), prevê que, em determinadas circunstâncias, quando possa estar em causa a percepção pela comunidade da imparcialidade do julgador, este possa ser afastado do processo, por via do mecanismo dos impedimentos, recusas e escusas.
- II - O conceito de “motivo sério e grave adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade” é um conceito que carece de ser densificado, já que o actual CPP não enumera as causas geradoras de suspeição.
- III - Para que se opere o afastamento do juiz titular do processo não é suficiente a simples discordância jurídica em relação aos actos processuais por aqueles praticados, o que poderá permitir a impugnação processual, nem basta um puro convencimento subjectivo por banda de um dos sujeitos processuais; forçoso é que haja uma especial exigência no que respeita à objectiva gravidade da causa de suspeição.

06-07-2006

Proc. n.º 2255/06 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Oliveira Rocha

Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Advogado estagiário**

**Recurso**  
**Competência estatutária**

Não constitui “novo facto”, nem “novo meio de prova”, enquanto fundamentos de interposição de recurso extraordinário de revisão (art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP), a circunstância da defensora oficiosa do arguido que o acompanhou na 1.ª instância, em tribunal singular, ser advogada-estagiária e, por esse motivo e alegadamente, não deter poderes forenses bastantes quando recorreu para o Tribunal da Relação.

06-07-2006  
Proc. n.º 2323/06 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator)  
Oliveira Rocha  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira

**Homicídio qualificado**  
**Tortura**  
**Crueldade**  
**Reflexão sobre os meios empregues**  
**Medida concreta da pena**

É de confirmar a pena de 21 anos de prisão, pela prática, em co-autoria, de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. c), g) e i), do CP, numa situação em que os 4 arguidos “atacaram a vítima no seu próprio quarto, quando estava deitada, agrediram-na, provocando-lhe ferimentos na cabeça, amarraram-lhe as mãos atrás das costas, com corda de nylon e amordaçaram-na com um pano na boca, que cobriram com fita gomada colocada à roda da cabeça, até ficar entrelaçada nos dentes, como se de um freio se tratasse. Impossibilitada de reagir ou de gritar, levaram-na para um lugar ermo onde existia um poço e aí amarraram-na ainda mais, dobrando-lhe as pernas e unindo-as ao tronco, para que ficasse em posição fetal (...). Ataram-lhe ao corpo peças metálicas (formões de charrua), para o que utilizaram arame farpado (...). Foi lançada ainda com vida, para dentro do poço, por forma a que a cabeça ficasse em contacto com a lama ali existente que a vítima se viu obrigada a inalar (...). Os arguidos agiram com reflexão sobre os meios empregues, querendo que a vítima morresse numa agonia física e psíquica, aumentando o seu sofrimento”.

06-07-2006  
Proc. n.º 118/06 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator)  
Oliveira Rocha  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira

**Comissão Nacional de Eleições**  
**Contra-ordenação**  
**Eleições**  
**Órgãos de comunicação social**  
**Princípio da igualdade de tratamento das candidaturas**  
**Erro**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Crime continuado**  
**Questão nova**

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Se um arguido num processo de contra-ordenação não invocou, na sua defesa perante a CNE, que não é ele o proprietário de uma “publicação informativa”, já não pode fazê-lo no recurso para o STJ, pois que os recursos, como remédios jurídicos que são, não se destinam a conhecer questões novas não apreciadas pela entidade recorrida, mas sim para apurar da adequação e legalidade das decisões sob recurso.
- II - Interpretar, em matéria de leis, quer dizer não só descobrir o sentido que está por detrás da expressão, como também, dentro das várias significações que estão cobertas pela expressão, eleger a verdadeira e decisiva: é fixar o seu sentido e o alcance com que ela deve valer, ou seja determinar o seu sentido e alcance decisivo, pôr a claro o verdadeiro sentido e alcance da lei.
- III - Os arts. 49.º e 212.º da LEOAL (Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14-08) dirigem-se a todos os órgãos de comunicação social e publicações informativas, e não só à imprensa escrita, o que inclui as televisões a quem se impõe igualmente o dever de dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas em presença, na decorrência dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados na Constituição, nomeadamente do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, prescrita na al. b) do n.º 3 do seu art. 113.º, que a LEOAL, enquanto legislação eleitoral, reafirmou e desenvolveu, vinculando todas as entidades públicas e privadas.
- IV - Pretendeu a lei impedir que os órgãos de informação, pela sua importância no esclarecimento do eleitorado, bloqueiem a comunicação entre as acções das candidaturas e os eleitores ou que realizem um tratamento jornalístico que, de alguma maneira, gere uma deturpação daquelas mesmas acções junto dos eleitores.
- V - O que não é contrariado pela liberdade de expressão e criação dos jornalistas, que não tem um carácter absoluto, uma vez que tem de ser conjugado, no caso, com o falado dever de igualdade de tratamento das candidaturas aos órgãos de poder local.
- VI - A exclusão de candidaturas de debates públicos, com convites dirigidos só a candidaturas “com assento na assembleia municipal” viola esse dever de tratamento igual e não discriminatório, pois que a actividade dos órgãos de comunicação social, que façam a cobertura da campanha eleitoral, deve ser norteada por critérios que cumpram os requisitos de igualdade entre todas as forças concorrentes às eleições; por preocupações de equilíbrio e abrangência, não podem adoptar condutas que conduzam à omissão de qualquer uma das candidaturas presentes.
- VII - Sendo a estação de televisão a marcar unilateralmente e sem fundamentar a duração do debate e não determinando em concreto se o número de candidaturas impedia tecnicamente esse debate, nunca poderia invocar sequer a necessidade de um critério limitativo.
- VIII - E tendo a CNE tomado anteriormente deliberações em relação à mesma estação de repúdio do critério que norteara o adoptado - «candidaturas com representação parlamentar» -, não pode esta invocar um pretenso erro sobre o elemento normativo do tipo.
- IX - É pressuposto essencial da continuação criminosa a existência de uma relação que, de fora, e de modo considerável, facilitou a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com o direito, o que se não verifica quando o que facilitou a repetição da sua actividade foi o seu próprio entendimento que esteve subjacente àquela repetição.

06-07-2006

Proc. n.º 1383/06 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

**Recurso de revisão**

*Non bis in idem*

**Caso julgado**

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A segurança é seguramente um dos fins do processo penal; não é seguramente o único e nem sequer o prevalente, que se encontra antes na justiça, inscrevendo-se o recurso de revisão nas garantias constitucionais de defesa (n.º 6 do art. 29.º da Constituição).
- II - Foi, assim, escolhida uma solução de compromisso entre o interesse de dotar o acto jurisdicional de firmeza e segurança e o interesse de que não prevaleçam as sentenças que contradigam ostensivamente a verdade, e através dela, a justiça, e que se traduz na possibilidade limitada de revisão das sentenças penais, com fundamento em:
- falsidade dos meios de prova: falsidade reconhecida por sentença transitada, de meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão a rever [art. 449.º, n.º 1, al. a)];
  - sentença injusta: crime cometido por juiz ou jurado, reconhecido em sentença transitada, relacionado com o exercício de funções no processo [art. 449.º, n.º 1, al. b)];
  - inconciliabilidade de decisões: inconciliabilidade entre os factos que fundamentam a condenação e os dados como provados em outra decisão, de forma a suscitar dúvidas graves sobre a justiça da condenação [art. 449.º, n.º 1, al. c)];
  - descoberta de novos factos ou meios de prova: descoberta de novos factos ou meios de prova que, confrontados com os que foram apreciados no processo, suscitem dúvidas sobre a justiça da condenação [art. 449.º, n.º 1, al. d)].
- III - Em caso de violação do princípio *non bis in idem*, igualmente com consagração constitucional (art. 29.º, n.º 5, da Constituição), traduzida no facto de o arguido ser julgado por factos pelos quais já havia sido julgado com trânsito, deve, por aplicação do art. 675.º, n.º 1, do CPC, cumprir-se, tão só, a decisão transitada em primeiro lugar, pois também aqui está presente a contradição exigida, referida, não ao sentido das decisões, mas à contradição formal (contradição por coincidência, em função da regra *non bis in idem*).
- IV - Por outro lado, não está em causa a descoberta de factos novos ou novos meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação. Também não está em causa a al. c) do mesmo n.º 1, na medida em que os factos que serviram de fundamento à condenação proferida na sentença revidada não são inconciliáveis com os dados que fundamentaram a condenação na sentença anterior proferida noutro processo.

06-07-2006

Proc. n.º 2424/06 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Trânsito em julgado**

Só depois do trânsito em julgado de decisão do Tribunal da Relação ou do STJ contrária a jurisprudência fixada, é que pode ter lugar o recurso previsto no art. 446.º do CPP.

06-07-2006

Proc. n.º 1615/06 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator, “*com voto de vencido quanto a esse prazo*”) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Recurso da matéria de facto**

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Quando o recurso não vise exclusivamente o reexame da matéria de direito - único caso em que da decisão do tribunal colectivo cabe recurso directo para o STJ (art. 432.º, al. d), do CPP) -, o mesmo deve processar-se pelo Tribunal da Relação competente, como é regra geral (arts. 427.º e 428.º, n.º 1, daquele diploma legal).

06-07-2006  
Proc. n.º 2425/06 - 5.ª Secção  
Costa Mortágua (relator)  
Rodrigues da Costa  
Arménio Sottomayor

<p><b>Suspensão da execução da pena</b> <b><i>In dubio pro reo</i></b> <b>Prevenção especial</b> <b>Prevenção geral</b></p>
---

- I - Pressuposto material da aplicação do instituto da suspensão da execução da pena é que o Tribunal, atendendo à personalidade do agente e às circunstâncias do facto, conclua por um prognóstico favorável relativamente ao comportamento do delincente: que a simples censura do facto e a ameaça da pena - acompanhada ou não da imposição de deveres ou regras de conduta - “basta para afastar o delincente da criminalidade”.
- II - Para a formulação de tal juízo - ao qual não pode bastar nunca a consideração ou só da personalidade, ou só das circunstâncias do facto -, o Tribunal atenderá especialmente às condições de vida do agente e à sua conduta anterior e posterior ao facto, prognóstico esse reportado ao momento da decisão e não ao da prática do facto.
- III - Não assume, aqui, qualquer relevância o princípio *in dubio pro reo* pois o que está em causa não é qualquer “certeza”, mas a esperança fundada de que a socialização em liberdade possa ser lograda: o tribunal deve encontrar-se disposto a correr um certo risco - fundado e calculado - sobre a manutenção do agente em liberdade.
- IV - Havendo, porém, razões sérias para duvidar da capacidade do agente de não repetir crimes, se for deixado em liberdade, o juízo de prognose deve ser desfavorável e a suspensão negada.
- V - Mas, apesar da conclusão do tribunal por um prognóstico favorável - à luz de considerações exclusivas de prevenção especial e socialização -, a suspensão da execução da pena de prisão não deverá ser decretada se a ela se opuserem “as necessidades de reprobção e prevenção do crime”, já que estão em questão não quaisquer considerações de culpa, mas exclusivamente considerações de prevenção geral, sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico.

06-07-2006  
Proc. n.º 2038/06 - 5.ª Secção  
Costa Mortágua (relator)  
Rodrigues da Costa  
Arménio Sottomayor  
Oliveira Rocha

<p><b>Acusação</b> <b>Factos genéricos</b> <b>Nulidade</b> <b>Direitos de defesa</b> <b>Princípio do contraditório</b></p>
--

- I - Se a acusação tem de conter, sob pena de nulidade, os elementos indicados no art. 283.º, n.º 3, al. b), do CPP, então não são “factos” susceptíveis de sustentar uma condenação penal as imputações genéricas, em que não se indica o lugar, nem o tempo concreto, nem a motivação, nem o grau de

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

participação, nem as circunstâncias relevantes, mas um conjunto fáctico não concretizado (v. g. “dedicavam-se à venda de produtos estupefacientes”; “desde data não concretamente apurada”; “tais produtos eram transportados para locais não apurados”; “a partir desses locais (...) procediam à distribuição e venda dos produtos estupefacientes”; “angariavam lucros que constituíam as suas principais fontes de rendimento”).

- II - As meras afirmações fácticas com conteúdo genérico, não especificamente concretizadas, não sendo susceptíveis de contradita, inviabilizam o direito de defesa e constituem uma grave ofensa aos direitos constitucionais do arguido (art. 32.º da CRP).

06-07-2006  
Proc. n.º 1924/06 - 5.ª Secção  
Costa Mortágua (relator)  
Rodrigues da Costa  
Arménio Sottomayor  
Oliveira Rocha

<b><i>Habeas corpus</i></b> <b>Recurso penal</b> <b>Esgotamento dos recursos</b>
--

- I - Como resulta da lei, a providência de *habeas corpus* tem carácter excepcional, “não já no sentido de constituir expediente processual de ordem meramente residual, antes por se tratar de providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema ou excepcional”.
- II - “E é precisamente por pretender reagir contra situações de excepcional gravidade que o *habeas corpus* tem de possuir uma celeridade que o torna de todo incompatível com um prévio esgotamento dos recursos ordinários”.
- III - No entanto, tal providência não substitui, nem pode substituir-se aos recursos ordinários.

06-07-2006  
Proc. n.º 2563/06 - 5.ª Secção  
Pereira Madeira (relator)  
Simas Santos  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua

<b>Recurso de revisão</b> <b>Oposição de julgados</b>
--

- I - Um dos fundamentos da designada revisão *pro reo* e que diz respeito à revisão da sentença condenatória é a que tem por base a inconciliabilidade dos factos dados como provados nessa decisão com os dados como provados noutra, daí devendo resultar graves dúvidas sobre a justiça da condenação, ou seja, dúvidas tão sérias, que se ponha fundadamente o problema de o condenado poder vir a ser absolvido, embora se não ponha necessariamente o problema da sua inocência.
- II - Não ocorre essa inconciliabilidade se os factos dados como provados em ambas as decisões não se excluírem mutuamente.
- III - As divergências que possa haver entre os factos dados como provados numa e noutra decisão só são fundamento de revisão se tornarem ambas as decisões incompatíveis e puderem gerar graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

06-07-2006  
Proc. n.º 2319/06 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator) \*  
Arménio Sottomayor  
Oliveira Rocha

Carmona da Mota

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Medida da pena</b> <b>Fins das penas</b> <b>Culpa</b> <b>Prevenção geral</b> <b>Prevenção especial</b> <b>Medida concreta da pena</b></p>
---

- I - «A medida da pena é fornecida pela medida da necessidade de tutela de bens jurídicos, isto é, pelas exigências de prevenção geral positiva (moldura de prevenção). Depois, no âmbito desta moldura, a medida concreta da pena é encontrada em função das necessidades de prevenção especial de socialização do agente ou, sendo estas inexistentes, das necessidades de intimidação e de segurança individuais. Finalmente, a culpa não fornece a medida da pena, mas indica o limite máximo da pena que em caso algum pode ser ultrapassado em nome de exigências preventivas. É este o único entendimento consentâneo com as finalidades da aplicação da pena: tutela dos bens jurídicos e, na medida do possível, a reinserção do agente na comunidade, e não compensar ou retribuir a culpa. Esta é, todavia, pressuposto e limite daquela aplicação, directamente imposto pelo respeito devido à eminente dignidade da pessoa do delinquent» (Anabela Miranda Rodrigues, O modelo de prevenção na determinação da medida concreta da pena, RPCC, 12-2, Abr-Jun/02).
- II - No caso (em que a moldura penal abstracta do crime de tráfico comum é de 4 a 12 anos de prisão), o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade - ou seja, a medida da pena que a comunidade entenderá necessária à tutela das suas expectativas na validade e no reforço da norma jurídica afectada pela conduta do arguido situar-se-á cerca dos 6 anos de prisão (ante o facto do arguido se haver dedicado, durante cerca de 7 meses, na zona do Laranjeiro-Almada, à venda directa ou intermediada ao consumidor - após prévio contacto telefónico, com vista a estabelecer a encomenda, o local de entrega, o preço, a qualidade e quantidade do produto - de heroína e cocaína).
- III - Mas «abaixo dessa medida (óptima) da pena de prevenção, outras haverá - até ao “limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas” - que a comunidade ainda entenderá suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma”.
- IV - O «limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral» coincidirá, pois, em concreto, com «o absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral sob a forma de defesa da ordem jurídica» (e não, necessariamente, com «o limiar mínimo da moldura penal abstracta»).
- V - E, no caso, esse limite mínimo (da moldura de prevenção) poderá encontrar-se à volta dos 5 anos de prisão, por o arguido se haver dedicado, quase exclusivamente, à revenda directa ao consumidor de doses individuais, tendo-lhe sido apreendida (...) toda a droga de que ainda dispunha para revenda (110,687 g de heroína e 5,928 g de cocaína).
- VI - É certo que «os limites de pena assim definida (pela necessidade de protecção de bens jurídicos) não poderão ser desrespeitados em nome da realização da finalidade de prevenção especial, que só pode intervir numa posição subordinada à prevenção geral».
- VII - No entanto, contando o arguido agora 35 anos de idade; vivendo em Portugal com uma companheira e 3 filhos menores, não sendo consumidor de estupefacientes, não tendo antecedentes criminais e estando preventivamente preso desde 13-10-04 (...), a consideração das concretas exigências de prevenção especial no quadro da moldura penal de prevenção constringerá o *quantum* exacto da pena - por forma a que o recluso se possa candidatar à liberdade condicional logo a meio da pena (art. 61.º, n.º 2, do CP) e não apenas depois de completados 2/3 (art. 49.º-A do DL 15/93) - ao limite mínimo [5 anos] da moldura de prevenção.

06-07-2006

Proc. n.º 2159/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Pereira Madeira (“*com dúvidas quanto aos fundamentos da redução da pena*”)  
Simas Santos  
Santos Carvalho

**Menor**  
**Violação**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Abuso sexual de menores dependentes**  
**Coito anal**  
**Medida da pena**  
**Fins das penas**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Medida concreta da pena**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**

- I - No caso (em que a moldura penal abstracta do crime de violação agravada é de 4 a 13,33 anos de prisão), o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade - ou seja, a medida de pena que a comunidade entenderia necessária à tutela das suas expectativas na validade e no reforço da norma jurídica afectada pela conduta do arguido situar-se à por volta dos **5,5 anos de prisão** (ante o facto do arguido, dispondo de alguma autoridade no colégio e, por isso, de ascendente sobre os menores internados, haver praticado coito anal, por duas vezes, sobre um deles, de apenas 10 anos de idade).
- II - Mas «abaixo dessa medida (ótima) da pena de prevenção, outras haverá - até ao “limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas” - que a comunidade ainda entenderá suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma. O «limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral» coincidirá, pois, em concreto, com «o absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral sob a forma de defesa da ordem jurídica» (e não, necessariamente, com «o limiar mínimo da moldura penal abstracta»). E, no caso, esse limite mínimo (da moldura de prevenção) distará, pelo menos, meio ano do limite mínimo da pena abstracta ( $4 + 0,5 = 4,5$ ).
- III - De qualquer modo, «os limites de pena assim definida (pela necessidade de protecção de bens jurídicos) não poderão ser desrespeitados em nome da realização da finalidade de prevenção especial, que só pode intervir numa posição subordinada à prevenção geral». Daí que, revelando o arguido - apesar de não ter antecedentes criminais - alguma «carência de socialização» (quanto ao controlo - que precisará de urgente supervisão especializada - dos seus mal contidos apetites pederastas, potenciados, aliás, pelo ambiente sócio-profissional que é o seu desde que, há 25 anos, começou a trabalhar na Casa Pia de Lisboa), a consideração das concretas exigências de prevenção especial no quadro da moldura penal de prevenção («aferindo-se o desvalor do facto pelas [aqui, prementes] exigências individuais e concretas de socialização do agente») haveria que impelir o *quantum* exacto da pena (...) para meados [5 anos] da moldura de prevenção.
- IV - É sabido que, «quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, é condenado numa pena única» (art. 77.º, n.º 1, do CP), considerando-se, em conjunto, os factos e a personalidade do agente (n.º 2).
- V - E que, em sede de pena conjunta/unitária, «tudo deve passar-se como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique» (Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, § 429), sendo certo que no caso todos os crimes, próximos no tempo e dois deles até contra a mesma vítima, são da mesma natureza.
- VI - Mas, «na avaliação da personalidade - unitária - do agente, relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa», ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade; só no



**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

primeiro caso [como será o dos autos] sendo cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta» (a. e ob. cit., § 521).

- VII - Daí que se entenda - no cálculo da pena unitária -, em adicionar, à mais elevada das penas parcelares (5 anos de prisão), algo mais de 40% da soma das demais, do que resultaria, para o respectivo concurso criminoso, a pena conjunta de 7,5 anos de prisão.

06-07-2006

Proc. n.º 1921/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator, com *declaração de voto quanto à medida das penas parcelares - que fixaria em “4,5 anos de prisão por cada um dos seus dois crimes de violação” - e conjunta - que “não excedesse seis anos de prisão ou, no máximo, seis anos e meio de prisão”*).\*\*

Pereira Madeira

Simas Santos

Santos Carvalho

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Correio de droga</b> <b>Medida concreta da pena</b></p>
---

- I - A arguida e um seu comparsa transportaram entre a Venezuela e Portugal - a troco de uma prometida **remuneração de 8.000 euros** (4.000 para cada um), - mais de **nove quilos de cocaína** (9.106,9 g), cujas características conhecia e sabia destinar-se ao consumo público europeu. A droga, porém, foi integralmente apreendida à chegada a Portugal (tal como parte do dinheiro adiantado: 130.325 bolívares e 2.960 euros). A arguida é de nacionalidade venezuelana, vive na Venezuela e não tem qualquer ligação familiar, profissional ou outra com o território português. O único objectivo da sua viagem à Europa foi o transporte, como «correio», da cocaína. Terá agido motivada - segundo afirmou - «*por necessidade de dinheiro*». A arguida, que vive com a avó, vendedora de bilhetes de lotaria, e a quem por vezes ajuda nessa actividade, estava desempregada, após se ter separado de facto. Não tem - que se saiba em Portugal - antecedentes criminais.
- II - Perante o objecto e a finalidade do recurso, o que se questiona é se estas circunstâncias diminuirão **por forma acentuada** a culpa do arguido e/ou a necessidade da pena, por forma a que o tribunal se veja na contingência - ante o limite mínimo típico (4 anos de prisão) - de recorrer à «atenuação especial da pena» p. no art. 72.1 do CP. E isso porque «em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa» (art. 40.2 do CP).
- III - Acredita-se que a oferta de 4.000 euros (por um transporte intercontinental - a meias com um amigo - de cerca de nove quilos de cocaína) fosse muito tentadora (embora a correspondente «ganância» não possa passar sem firme censura) para quem, **desempregada** e acabada de *se separar de facto*, estivesse «necessitada de dinheiro». E também se aceita que a «necessidade» da pena seja menor relativamente a quem, **sem antecedentes criminais**, venha a ser surpreendido, ainda na posse da droga transportada, pelas autoridades do país de destino (ou, como no caso, do país de passagem) e que, «*dizendo-se arrependido*», confesse os «factos», integralmente e sem reservas, em julgamento.
- IV - No entanto, a aplicação das penas visa, sobretudo, a «protecção dos bens jurídicos» (art. 40.1 do CP) e a frequência com que a cocaína sul-americana é introduzida na Europa por intermédio de «correios» exige das instâncias jurisdicionais de controlo uma resposta minimamente dissuasória. Daí que, no caso (em que a arguida e o comparsa introduziram na Europa mais de nove quilos de cocaína ainda não «cortada»), as correspondentes **exigências de prevenção** sugerissem, no quadro de uma pena abstracta de 4 a 12 anos de prisão, **uma pena entre 7 e 8 anos de prisão**. E que, nesta moldura de prevenção, «a medida **concreta** da pena» houvesse de ser procurada - ainda que, aqui, nas proximidades daquele mínimo - «em função das necessidades de prevenção especial de **socialização** do agente ou, sendo estas [como aqui] reduzidas, das necessidades de **intimidação** e de segurança individuais».
- V - Só, pois, **a medida da culpa** (em que no caso conflituam, **atenuando-a, a juventude da arguida** e as dificuldades económicas com que ela alegou defrontar-se e, **agravando-a**, a consciência que tinha de que a droga era, na Venezuela, de exportação ilícita e, na Europa, de importação criminosa

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

e se destinava a ser afectada ao consumo) poderia ter determinado - como determinou - que a pena (mau grado a aplicação das penas visar, em primeira linha, a protecção de bens jurídicos, a defesa social e a «estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias na validade e vigência da norma infringida») se tenha quedado, nas instâncias, muitíssimo **aquém** da que, minimamente, satisfaria essas exigências preventivas.

13-07-2006

Proc. n.º 2682/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Simas Santos

**Concurso de infracções**

**Pena única**

**Cúmulo jurídico**

**Medida da pena**

**Medida concreta da pena**

- I - Caso os crimes relativos aos processos A, B, C, D, E, F, G e H se encontrem numa relação de concurso criminoso entre si e haja ainda um outro crime, no processo I, não abrangido por tal concurso, embora susceptível de entrar em concurso com os crimes constantes dos processos A, B, C e D, **haverá que optar - conforme o que resultar mais favorável ao condenado** - entre proceder, autonomamente, à unificação das penas dos processos A, B, C, D e I, deixando as demais para novo cúmulo e devendo as penas *únicas* serem sucessivamente cumpridas, ou cumular todas as penas relativas aos processos A, B, C, D, E, F, G e H, deixando isolada - porque não cumulável com todas as demais - a pena relativa ao crime constante do processo I, a cumprir sucessivamente.
- II - A pena aplicável ao concurso de crimes «tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes (...) e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes» (art. 77.º, n.º 2, do CP), donde que o somatório das penas «menores» deva, por regra, sofrer, na sua adição à «maior», determinada «compressão».
- III - Tudo estará, pois, em apurar qual a compressão a imprimir, em cada caso, ao somatório das penas menores (já que a pena «maior», constituindo o limite mínimo da pena única, é, naturalmente, intangível).
- IV - Neste âmbito, a consideração conjunta dos factos - 29 crimes, cometidos durante seis anos: abuso de confiança (1), furto simples (1), homicídio negligente (2), falsificação documental (3), burla qualificada (4) e burla (18) - e da personalidade do agente (que, com antecedentes criminais - por falsificação documental, cheques sem provisão, burla, abuso de confiança e furto de uso de veículo -, 42 anos de idade, 12 anos de escolaridade, preso desde 22-10-2002, «trabalhava, antes de preso, na área da construção civil e vivia sozinho em casa da sua mãe, emigrada na África do Sul» e se «encontra [agora] a trabalhar na biblioteca no estabelecimento prisional desde Julho de 2004») - sugere, dentro daqueles limites (mínimo de 3 e máximo de 34,66 anos de prisão, mas «não podendo ultrapassar 25 anos», por força do art. 77.º, n.º 2, do CP), uma pena conjunta entre 7 (3 + 31,66/8, aproximadamente) e 9,5 (3 + 31,66/5, aproximadamente) anos de prisão.
- V - É sabido que, em sede de pena conjunta/unitária, «tudo deve passar-se como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique» (Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, § 429). Por outro lado, é geralmente entendido que, na «avaliação da personalidade - unitária - do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (...) criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade, só no primeiro caso sendo cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta» (a. e ob. cit., § 521).

13-07-2006

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Proc. n.º 2558/06 - 5.ª Secção  
Carmona da Mota (relator) \*\*  
Pereira Madeira  
Simas Santos  
Santos Carvalho

<b>Regime penal especial para jovens</b> <b>Prevenção especial</b> <b>Prevenção geral</b>
---

- I - «Não faria sentido que o tribunal - tendo em conta não «o que aconteceu» mas o que «poderia ter acontecido» - «aduzisse quais “os critérios” que, do ponto de vista do tribunal, seriam *extraordinários*». Por um lado, esses critérios - para além dos «casos expressamente previstos na lei» - constam, **genericamente**, do próprio art. 72.1 do CP («*O tribunal atenua especialmente a pena quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena*»). E, por outro, o art. 72.2 do CP enumera as **circunstâncias** que - «entre **outras**» - «são **consideradas** para efeito do disposto no número anterior».
- II - Quanto a estas «outras», só a **casuística** os poderá determinar: (art. 72.2 do CP), no quadro do «critério matriz» - a que se referiram, expressamente, o acórdão reclamado e o acórdão ora recorrido - de que «a diminuição da culpa ou das exigências da prevenção só poderá considerar-se *acentuada* quando a *imagem global do facto*, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuantes(s), se apresente com uma gravidade **tão diminuída** que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo».
- III - Já não poderia o recorrente, porém, exigir que o tribunal - depois de fundamentadamente negar especial valor atenuativo a cada uma das circunstâncias invocadas e a todas elas no seu conjunto - concretizasse quais as **circunstâncias virtuais** que, a ocorrerem, seriam «**extraordinárias** de molde a permitir a atenuação especial da pena».
- IV - Aliás, o ora recorrente, ao invocar a «atenuação especial» no seu recurso para o STJ, fê-lo com base em «*razões de prevenção especial, isto é, de reintegração do agente na sociedade*», ensaiando, despropositadamente, a aplicação genérica a «**delinquentes primários**» de certa jurisprudência do STJ - alicerçada em norma específica (a do art. 4.º do DL 401/82) - relativa a «**jovens delinquentes**», única situação em que «as exigências de prevenção especial (nomeadamente de «reintegração do agente na sociedade») prevalecerão sobre as exigências de prevenção geral (designadamente de «protecção dos bens jurídicos»). O que, porém, não era o caso do ora recorrente (com 45 e 46 anos de idade à data do crime), relativamente a quem, como de regra, as exigências de prevenção geral haveriam de prevalecer sobre as de prevenção especial: «*Os limites de pena definida pela necessidade de protecção de bens jurídicos não podem ser desrespeitados em nome da realização da finalidade de prevenção especial, que só pode intervir numa posição subordinada à prevenção geral*».
- V - Não tinha, pois, o mínimo cabimento sustentar-se, como sustentou o arguido, que, «*quanto aos delinquentes primários, a finalidade da pena deve [por um lado] sobrepor-se à protecção dos bens jurídicos e de defesa social e deverá [por outro] impor, independentemente da culpa, o recurso à atenuação especial da pena desde que dessa atenuação resultem vantagens para a reinserção social do condenado*».

13-07-2006  
Proc. n.º 1797/06 - 5.ª Secção  
Carmona da Mota (relator) \*\*  
Pereira Madeira  
Simas Santos

<b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b>
---

**Competência da Relação**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Vícios da sentença**

- I - Quando com o recurso interposto de decisão final de tribunal colectivo, se intenta que o Tribunal Superior reexamine a decisão impugnada em matéria que se situa no âmbito factual, como sucede quando se invoca o erro notório na apreciação da prova, o seu conhecimento cabe ao Tribunal da Relação e não ao STJ.
- II - Não se está então perante um recurso exclusivamente de direito, cujo conhecimento caiba ao STJ, mas sim à Relação, a quem compete conhecer de recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo em que se impugna a matéria de facto, o que inclui todos os eventuais vícios, processuais ou de facto, do julgamento de 1.ª instância.
- III - A norma do corpo do art. 434.º do CPP só fixa os poderes de cognição do Supremo Tribunal em relação às decisões objecto de recurso referidas nas als. a), b) e c) do art. 432.º, e não também às da al. d), pois, em relação a estas, o âmbito do conhecimento é fixado na própria alínea, o que significa, que, relativamente aos acórdãos finais do tribunal colectivo, o recurso para o Supremo só pode visar o reexame da matéria de direito.
- IV - Assim, o recurso que verse [ou verse também] matéria de facto, designadamente os vícios referidos no art. 410.º, terá sempre de ser dirigido à Relação, em cujos poderes de cognição está incluída a apreciação de uma e outro, sem prejuízo de o Supremo poder conhecer, officiosamente, daqueles vícios como condição do conhecimento de direito.

13-07-2006  
Proc. n.º 2670/06 - 5.ª Secção  
Simas Santos (relator) \*  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Decisão que põe termo à causa**

É irrecorrível para o STJ o acórdão da Relação, proferido em recurso de decisão de 1.ª instância, que se pronunciou sobre a revogação de uma pena suspensa, já que, em termos processualmente relevantes, não se trata de “decisão que põe termo à causa”, isto é, a decisão substantiva que foi objecto do processo, enfim, a decisão sobre o mérito da causa.

13-07-2006  
Proc. n.º 2161/06 - 5.ª Secção  
Simas Santos (relator) \*  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua

**Medida da pena**  
**Medida concreta da pena**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
*Reformatio in pejus*  
**Convolação**  
**Homicídio**  
**Tentativa**  
**Indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Incapacidade para o trabalho**  
**Equidade**

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Não há nenhum efeito necessário e automático entre a opção por uma moldura penal abstracta mais severa e a alteração da medida concreta da pena infligida, embora se aceite que tal possa ser uma consequência frequente.
- II - Pode o Tribunal Superior não alterar a pena concreta, não obstante efectuar a convolação, devendo então justificar adequadamente a sua opção, pois, perante a nova incriminação, não fica preso à apreciação do caso feita pelo tribunal recorrido, à luz do disposto no art. 71.º do CP, antes lhe cabe autonomamente o dever de estabelecer, a esta luz e da nova moldura abstracta, a pena que reputa de justa e adequada e justificar a sua opção.
- III - Não oferece dúvidas de que é susceptível de revista a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação; a questão do limite ou da moldura da culpa estaria plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- IV - É adequada a pena de 3 anos de prisão suspensa na sua execução, se:
- três indivíduos, em conjunto se dirigem ao arguido que estava num armazém, afirmando: “anda cá para fora que é desta que te vamos matar” de forma convincente, fazendo com que se instalasse neste um clima de medo e instabilidade, com receio da concretização dessas ameaças e, acto contínuo, aqueles indivíduos, já munidos com um pau, um “pé de cabra” de ferro e uma moca de madeira, se dirigiram ao armazém e começaram a bater à porta, partindo os vidros e apelidando o arguido de “cabrão” e “filha da puta”, dizendo um deles, em voz alta, que ia ao carro buscar uma arma e acabava já com aquilo;
  - o arguido *JC* tendo repentinamente conseguido entrar em sua casa, a cuja porta um daqueles indivíduos passou a bater, acompanhado dos outros, e visivelmente transtornado e assustado pelo que se estava a passar, assomou a essa porta com uma espingarda de caça, e, a uma distância do indivíduo que anunciava ir buscar, disparou a arma, atingindo-o no ombro direito e, apercebendo-se do estado em que este ficara, baixou a espingarda e nada mais fez, apesar de dispor de outra bala.
- V - A reparação dos danos não patrimoniais não tem por fim, por ser isso impossível, colocar o lesado no *statu quo ante*, mas apenas compensá-lo, indirectamente, pelos sofrimentos, pela dor e pelos desgostos sofridos, atribuindo-lhe uma quantia em dinheiro que lhe permita alcançar, de certo modo, uma satisfação capaz de atenuar, na medida do possível, a intensidade do desgosto sofrido.
- VI - E na formação do juízo de equidade, devem ter-se em conta também as regras de boa prudência, a justa medida das coisas, a criteriosa ponderação das realidades da vida, como se devem ter em atenção as soluções jurisprudenciais para casos semelhantes e nos tempos respectivos.
- VII - Mas, tal como escapam à admissibilidade do recurso “as decisões dependentes da livre resolução do tribunal” (arts. 400.º, n.º 1, al. b), do CPP e 679.º do CPC), devem os tribunais de recurso limitar a sua intervenção - em caso de julgamento segundo a equidade - às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, “as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida”.
- VIII - Se não se deu como provado que o ofendido deixou de auferir o vencimento anterior, como funcionário de uma autarquia, na determinação do valor dos danos futuros, por perda da sua capacidade para o trabalho, não se deve atender para o cálculo do montante da indemnização esse vencimento, mas sim a dificuldade acrescida que ele terá de enfrentar para ao longo da sua vida activa efectuar as tarefas profissionais, que foi fixada em 25%, o reflexo dessa incapacidade na progressão da carreira e o reflexo da incapacidade tem ainda sequelas nas tarefas normais diárias que se prolongam para além da vida activa.

13-07-2006

Proc. n.º 2046/06 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Vícios da sentença**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Livre apreciação da prova**  
**Motivação do recurso**

- I - Não se coaduna com a competência do mais alto tribunal examinar eventuais erros das instâncias na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa.
- II - No «recurso de revista», não pode nem deve admitir-se a alegação de «erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa», com fundamento num pretense «erro notório de apreciação das provas» por parte das instâncias e de uma alegada - mas, de qualquer modo, entretanto suprida pela Relação - deficiência do «exame crítico das provas» operado em 1.<sup>a</sup> instância.
- III - Todavia, constitui questão de direito a apreciação da eventual existência de ilegalidade de procedimento na formação da convicção a que as instâncias chegaram.
- IV - Tem, para tanto, de ser imputado um vício ao acórdão da Relação, não sendo suficiente repetir perante o Supremo, a argumentação do recurso interposto para a 2.<sup>a</sup> instância, sem nada mais acrescentar.

13-07-2006

Proc. n.º 359/06 - 5.<sup>a</sup> Secção  
Arménio Sottomayor (relator)  
Oliveira Rocha  
Carmona da Mota

**Regime penal especial para jovens**  
**Atenuação especial da pena**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade**  
**Acórdão da Relação**  
**Anulação de sentença**

- I - A norma do art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, significa que, perante um arguido com idade inferior a 21 anos que tenha praticado factos susceptíveis de serem sancionados com pena de prisão, o juiz tem o dever de ponderar se a atenuação especial da pena tem vantagens para a reinserção social do arguido.
- II - Não se trata de uma faculdade do juiz, mas de um poder-dever vinculado, que o juiz deve (tem de) usar sempre que se verificarem os respectivos pressupostos; a aplicação é, em tais circunstâncias, tanto obrigatória, como oficiosa.
- III - Caso a Relação omita a pronúncia sobre a aplicabilidade do referido regime comete uma nulidade que afecta a decisão, conforme estabelece o disposto no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, disposição que tem aplicação nos acórdãos dos tribunais superiores, nos termos do art. 425.º, n.º 4, do mesmo Código, e determina a anulação parcial do acórdão da Relação e a devolução à 2.<sup>a</sup> instância para conhecer concretamente da aplicabilidade ao arguido do regime previsto no DL 401/82.

13-07-2006

Proc. n.º 1565/06 - 5.<sup>a</sup> Secção  
Arménio Sottomayor (relator)  
Oliveira Rocha

Carmona da Mota

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
**Concurso de infracções**  
**Princípio da igualdade de armas**  
**Interesse em agir**  
**Ministério Público**

- I - A expressão constante da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP “mesmo em caso de concurso de infracções” significa, quanto à pena única, que a decisão é irrecorrível se o máximo da respectiva moldura penal abstracta não ultrapassar 8 anos de prisão - é o que sucede quando o arguido é condenado em 2 penas de 3 anos de prisão.
- II - Há que ter como abrangida na expressão legal, «confirmem decisão de primeira instância», as hipóteses de confirmação apenas parcial da decisão, quando a divergência da Relação com o decidido, se situa apenas no *quantum* (em excesso) punitivo advindo da 1.ª instância.
- III - Tal entendimento não põe em causa o princípio da igualdade de armas.
- IV - Se olharmos a questão à luz do interesse em agir, o arguido, que se vê ainda condenado, mantém o interesse em agir com vista à sua absolvição ou a uma maior atenuação da pena. Todavia, esse recurso está fora de causa por a lei não o admitir face à existência de uma decisão condenatória confirmativa; na parte alterada, falece ao arguido o interesse em agir, porque nessa parte foi vencedor. O MP, que se conformou com a decisão inicial, que viu em parte confirmada, só tem interesse em agir para recorrer da parte em que a decisão de 1.ª instância foi alterada (não confirmada) pelo tribunal superior, pois doutro modo criaria uma situação de *venire contra factum proprium*. Ou seja, a norma da al. f) do n.º 1 do art. 400.º é susceptível de uma interpretação segundo a qual, os acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações que confirmem parcialmente decisão de 1.ª instância por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a 8 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, são recorríveis apenas na parte em que a primitiva decisão foi alterada. Para esse recurso, todavia, só o MP tem interesse em agir.

13-07-2006

Proc. n.º 1296/06 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Oliveira Rocha

Carmona da Mota

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
**Pena única**  
**Concurso de infracções**

- I - O facto de não ser recorrível a decisão relativamente aos crimes que fazem parte do concurso de infracções, cujas penas parcelares foram cumuladas, não obsta a que o recorrente traga à apreciação do STJ o cômputo da pena única, se esta ultrapassar 8 anos de prisão.
- II - Na decisão para fixar a pena única, há-de o juiz atender aos factos praticados pelo arguido que levaram à sua condenação nas diversas penas parcelares, os quais devem ser tidos em conta no juízo acerca da personalidade do arguido, sendo que neste aspecto, deverá atender-se também ao passado criminal do arguido, à sua conduta social e familiar, factores que permitem aferir do modo como se conformou a sua personalidade no respeito pelos valores jurídico-penalmente protegidos.

13-07-2006

Proc. n.º 1413/06 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Oliveira Rocha

Carmona da Mota  
Pereira Madeira

**Concurso de infracções**  
**Pressupostos**  
**Pena única**  
**Trânsito em julgado**  
**Prevenção especial**  
**Sucessão de crimes**

- I - Resulta directamente dos arts. 77.º e 78.º do CP que, para a verificação de uma situação de concurso de infracções a punir por uma única pena se exige, desde logo, que as várias infracções tenham, todas elas, sido cometidas antes de ter transitado em julgado a condenação imposta por qualquer uma delas, isto é, o trânsito em julgado da condenação imposta por uma dada infracção obsta a que, com essa infracção ou com outras cometidas até esse trânsito, se cumulem infracções que venham a ser praticadas em momento posterior a esse mesmo trânsito.
- II - O trânsito em julgado de uma condenação penal é um limite temporal intransponível, no âmbito do concurso de crimes, à determinação de uma pena única, excluindo desta os crimes cometidos depois.
- III - Na quantificação da pena única tudo deve passar-se como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique.
- IV - Na avaliação da personalidade - unitária - do agente, relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).

13-07-2006  
Proc. n.º 2671/06 - 5.ª Secção  
Costa Mortágua (relator)  
Rodrigues da Costa  
Arménio Sottomayor

**Medida da pena**  
**Culpa**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - A determinação da medida concreta da pena há-de efectuar-se em função da culpa do agente (relevando o ilícito típico, através desta) e das exigências de prevenção, quer a prevenção geral positiva ou de integração (protecção de bens jurídicos), quer a prevenção especial (reintegração do agente na sociedade) - art. 40.º, n.º 1, do CP -, funcionando a culpa como limite máximo que aquela pena não pode ultrapassar (n.º 2 deste art. 40.º).
- II - As circunstâncias referidas no n.º 2 do art. 71.º do CP constituem os itens a que deve atender-se para a fixação concreta da pena e actuam dentro dos limites da moldura penal abstracta, sem se partir de qualquer ponto determinado dessa moldura. São essas circunstâncias e outras que tenham igual relevância do ponto de vista da culpa e da prevenção, porque a enumeração legal é exemplificativa, que vão determinar a medida concreta da pena, a qual há-de satisfazer as necessidades de tutela jurídica do bem jurídico violado e as exigências de reinserção social do agente.
- III - A medida da tutela dos bens jurídicos, correspondente à finalidade de prevenção geral positiva ou de integração, é referenciada por um ponto óptimo, consentido pela culpa, e por um ponto mínimo



**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

que ainda seja suportável pela necessidade comunitária de afirmar a validade da norma ou a valência dos bens jurídicos violados com a prática do crime, entre esses limites se devendo satisfazer, quanto possível, as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização, às quais cabe, em última análise, a função de determinação da medida da pena dentro dos limites assinalados - cf. Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, p. 227 e ss.

13-07-2006  
Proc. n.º 1802/06 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Arménio Sottomayor  
Oliveira Rocha  
Carmona da Mota

**Livre apreciação da prova**  
**Escutas telefónicas**  
**Prova**  
**Documento**  
**Proibição de prova**  
**Perícia**  
**Exame**

- I - O art. 127.º do CPP expressamente reconhece o princípio da livre apreciação da prova pelo tribunal *a quo*.
- II - Tal significa que “as provas são apreciadas livremente, sem nenhuma escala de hierarquização e de acordo com a convicção que gerem realmente no espírito do julgador acerca da existência de cada facto” (Antunes Varela, Manual, 1984, p. 455).
- III - Ou, como refere Figueiredo Dias, a convicção do juiz é “uma convicção pessoal - até porque nela desempenha um papel de relevo não só a actividade puramente cognitiva mas também elementos racionalmente não explicáveis (v.g. a credibilidade que se concede a certo meio de prova) e mesmo puramente emocionais -, mas em todo o caso, também ela uma convicção objectivável e motivável, portanto capaz de impor-se aos outros” - cf. Direito Processual Penal, 1.º volume, Coimbra Ed., 1974, p. 203 a 205.
- IV - As escutas telefónicas regularmente efectuadas durante o inquérito, uma vez transcritas em auto, passam a constituir prova documental, que o tribunal de julgamento pode valorar de acordo com as regras da experiência, sendo certo que essa prova não carece de ser lida em audiência e, no caso de o tribunal dela se socorrer, não é necessário que tal fique a constar da acta.
- V - Por outro lado, a identificação de uma pessoa com base na voz não tem de resultar, necessariamente, de perícia ou exame, pois se trata de prova a apreciar livremente pelo tribunal, de acordo com o princípio da livre convicção, conjugado com as regras da experiência.

13-07-2006  
Proc. n.º 2265/06 - 5.ª Secção  
Oliveira Rocha (relator)  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira  
Simas Santos

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Vícios da sentença**

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Para conhecer de recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo em que se invoca qualquer dos vícios previstos no art. 410.º do CPP é competente o Tribunal da Relação.
- II - A norma do corpo do art. 434.º do CPP só fixa os poderes de cognição do STJ em relação às decisões objecto de recurso referidas nas als. a), b) e c) do art. 432.º, e não também às da al. d), pois, em relação a estas o âmbito do conhecimento é fixado na própria alínea, o que significa, que, relativamente aos acórdãos finais do tribunal colectivo, o recurso para o Supremo só pode visar o reexame da matéria de direito.
- III - Assim, sem prejuízo de o Supremo ter de conhecer, oficiosamente, daqueles vícios como preâmbulo do conhecimento de direito, o recurso que verse [ou verse também] matéria de facto, designadamente os vícios referidos no artigo 410.º, terá sempre de ser dirigido à Relação, em cujos poderes de cognição está incluída a apreciação de matéria de facto e de direito.

13-07-2006

Proc. n.º 2423/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Santos Carvalho

**Cheque**

**Cheque pré-datado**

**Despenalização**

**Aplicação da lei penal no tempo**

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

***In dubio pro reo***

**Matéria de facto**

**Recurso de revisão**

- I - O DL 316/97, de 19-11, alterou o DL 454/91, de 28-12, esclarecendo, nomeadamente, por nova redacção do art. 1.º, n.º 3, deste último diploma, que a incriminação do cheque sem provisão não é aplicável quando o cheque seja emitido com data posterior à da sua entrega ao tomador.
- II - Esta despenalização dos cheques com data posterior à da sua entrega ao tomador operou *ope legis* e com efeito retroactivo, pois, nos termos dos arts. 29.º, n.º 4, da CRP e 2.º, n.º 2, do CP, se tivesse havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessaria a execução e os seus efeitos penais.
- III - Assim, inexistem dúvidas de que há fundamento para *habeas corpus*, por prisão ilegal, se o requerente de tal providência cumprir pena de prisão por condenação por crime de emissão de cheque sem provisão quando na respectiva sentença haja ficado provado que emitiu o cheque com data posterior à da sua entrega ao tomador.
- IV - Nesse caso, a prisão está a ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite (art. 222.º, n.º 2, al. b), do CPP).
- V - O mesmo sucederia se na sentença condenatória o tribunal tivesse manifestado dúvida sobre a data em que foi entregue o cheque ao tomador, pois funcionaria o princípio *in dubio pro reo*.
- VI - Contudo, se a sentença não se pronuncia sobre aquela data, afirmando tão só que o cheque foi entregue ao tomador “com data de 02.06.1995”, sem referir se a data da entrega foi efectivamente essa, tal expressão permite a interpretação de que o cheque foi datado com a data da sua entrega ao tomador, mas não exclui que esta entrega tenha sido anterior.
- VII - No âmbito da providência de *habeas corpus* não cabe, porém, uma averiguação sobre matéria de facto que não a que foi expressamente fixada na sentença condenatória. A eventual injustiça da condenação, a existir, nomeadamente por se tratar de cheque pós-datado, terá assim de ser colocada mediante a apresentação de um recurso extraordinário de revisão, nos termos dos arts. 449.º e ss. do CPP.

13-07-2006

Proc. n.º 2690/06 - 5.ª Secção

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Santos Carvalho (relator) \*\*  
Costa Mortágua  
Rodrigues da Costa  
Arménio Sottomayor

**Interesse em agir**  
**Assistente**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Condição da suspensão da execução da pena**  
**Legitimidade**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Carece de interesse em agir o assistente que interpõe recurso da decisão condenatória, pedindo quanto à parte criminal daquela tão só o agravamento da pena e a não suspensão da execução da mesma.
- II - Não tendo o MP interposto recurso da decisão condenatória, o assistente não tem um concreto e próprio interesse em agir quanto ao simples agravamento da medida da pena, pois não deduziu acusação, não acompanhou a acusação do MP e não requereu instrução, isto é, limitou-se a aceitar o processo no estado em que se encontrava no momento em que se constituiu como tal (art. 68.º, n.º 2, do CPP), para depois deduzir pedido cível.
- III - Outra seria a solução se o assistente tivesse pedido, por exemplo, que a suspensão da pena ficasse condicionada ao pagamento aos lesados de uma certa compensação económica, por conta da indemnização, pois aí manifestava um concreto e próprio interesse em agir.
- IV - Do disposto nos arts. 26.º e 680.º do CPC resulta que o assistente não tem legitimidade para interpor recurso quanto ao montante indemnizatório arbitrado, a título de danos não patrimoniais, a outrem, pois nessa parte não é titular do interesse relevante nem ficou vencido com a decisão.
- V - «A indemnização de perdas e danos emergentes de crime é regulada pela lei civil» (art. 129.º do CP), sendo certo que à questão dos danos não patrimoniais referem-se fundamentalmente os arts. 496.º e 494.º (este por remissão do art. 496.º, n.º 3), do CC.
- VI - Assim, «o montante da indemnização (por danos não patrimoniais) será fixado equitativamente» (art. 496.º, n.º 1, do CC), isto é, «tendo em conta todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida» (Antunes Varela e Henriques Mesquita, CC Anotado, vol. 1.º, anotação 6.ª ao art. 496.º).
- VII - Por isso, tal como escapam à admissibilidade do recurso «as decisões dependentes da livre resolução do tribunal» (art. 400.º, n.º 1, al. b), do CPP e 679.º do CPC), devem os tribunais de recurso limitar a sua intervenção - em caso de julgamento segundo a equidade (em que «os critérios que os tribunais devem seguir não são fixos» (Antunes Varela e Henriques Mesquita, ob. cit., vol. 1.º, anotação 1.ª ao art. 494.º) - às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, «as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida» - cf. Ac. deste Supremo Tribunal de 17-06-2004, Proc. n.º 2364/04 - 5.ª Secção.

13-07-2006  
Proc. n.º 2172/06 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*\*  
Costa Mortágua  
Rodrigues da Costa

**Homicídio qualificado**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**

**Culpa**  
**Meio insidioso**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Prevenção especial**

- I - Ocorre o homicídio qualificado, sempre que do facto resulta uma especial censurabilidade ou perversidade que possa ser imputada ao arguido por força da ocorrência de qualquer dos exemplos-padrão enumerados no n.º 2, ou, tendo estes uma natureza exemplificativa, sem deixar de serem elementos constitutivos de um tipo de culpa, qualquer outra circunstância substancialmente análoga (cf. Figueiredo Dias, *in* Comentário Conimbricense do Código Penal, em anotação ao artigo 132.º).
- II - Em última análise, o que vem a conferir ao tipo qualificado características de tipo de culpa é o facto de ser sempre decisivo que da actuação do arguido, preenchendo uma qualquer circunstância coincidente com a do exemplo-padrão ou circunstância de estrutura análoga, resulte uma especial censurabilidade ou perversidade, pois se, não obstante ocorrer uma circunstância do tipo aludido, se não verificar aquela, a realização do tipo qualificado tem-se por excluída.
- III - O meio é insidioso quando corresponde a um processo enganador, dissimulado, elegendo o agente as condições favoráveis para apanhar a vítima desprevenida.
- IV - No conceito de meio insidioso cabem todos aqueles meios que possam rotular-se de traiçoeiros, desleais ou perigosos. A traição constitui um meio insidioso e pode ser definida como um ataque súbito e sorrateiro, atingindo a vítima descuidada ou confiante, antes de perceber o gesto criminoso.
- V - São fundamentalmente razões de prevenção especial as que ditam a aplicação do regime penal especial para jovens, pelo que, para tal aplicação, é preciso que as vantagens da ressocialização se mostrem palpáveis.

14-07-2006  
Proc. n.º 1926/06 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Arménio Sottomayor  
Oliveira Rocha  
Carmona da Mota

**Recurso interlocutório**  
**Decisão instrutória**  
**Trânsito em julgado**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Motivação do recurso**  
**Vícios da sentença**  
**Reenvio do processo**  
**Renovação da prova**

- I - Suscitando-se para o STJ questões relativas a um recurso intercalar interposto de uma decisão instrutória, que subiu com o recurso da decisão final, o acórdão que decidiu tal recurso transitou em julgado, razão pela qual tais questões não devem ser conhecidas pelo STJ.
- II - Pretendendo interpor-se recurso da matéria de facto, seja por via da impugnação da apreciação e valoração da prova produzida, seja por meio da alegação de vícios do art. 410.º, n.º 2, tal recurso deve ser dirigido ao Tribunal da Relação, que é uma instância que aprecia matéria de facto e de direito, ao invés do STJ que aprecia exclusivamente matéria de direito, sendo que a decisão da 2.ª instância é definitiva quanto a tal matéria, não podendo reeditar-se no recurso para o STJ as razões que fundaram a alegação desses vícios para a Relação e que já foram apreciadas.
- III - Tal sem prejuízo de o STJ conhecer dos citados vícios oficiosamente, nos termos do disposto no art. 434.º do CPP e da jurisprudência fixada por este Tribunal no Ac. n.º 7/95, de 19-10-95, publicado

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

no DR 1.<sup>a</sup>-A, de 28-12-95. Em tal caso, porém, o STJ conhece desses vícios, não porque tenham sido alegados, mas de *officio*, quando constate que, por força da inquinação da decisão recorrida por algum dos vícios atinentes à decisão de facto, não possa conhecer de direito sob o prisma das várias soluções jurídicas que se apresentem como plausíveis.

- IV - As Relações conhecem de facto e de direito. Nessa medida, podem alterar a decisão de facto em consequência de um vício, ou reenviar o processo para novo julgamento, se o vício não puder ser sanado de outro modo.
- V - Aquela alteração da decisão de facto pode ter lugar depois de audiência para renovação da prova, nos termos do art. 430.º do CPP, ou sem audiência, se do processo constarem todos os elementos de prova que lhe serviram de base, em conformidade com o disposto no art. 431.º, al. a), do mesmo diploma legal.

14-07-2006  
Proc. n.º 1706/06 - 5.<sup>a</sup> Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Arménio Sottomayor  
Oliveira Rocha  
Carmona da Mota

<b>Correcção da decisão</b> <b>Obscuridade</b> <b>Ambiguidade</b>
---

- I - O art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP, à semelhança do que sucede com o disposto no n.º 1, al. a), do art. 669.º do CPC, permite que qualquer das partes requeira ao tribunal, que proferiu a sentença, o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade que ela contenha, e cuja eliminação não importe modificação essencial, o que tanto pode ocorrer na parte decisória como na respectiva fundamentação.
- II - O acórdão é obscuro quando contém algum passo cujo sentido seja ininteligível, ou seja, quando não se sabe o que o juiz quis dizer. Uma decisão é obscura ou ambígua quando for ininteligível, confusa ou de difícil interpretação, de sentido equívoco ou indeterminado. A obscuridade de uma sentença é a imperfeição desta que se traduz na sua ininteligibilidade; a ambiguidade tem lugar quando à decisão, no passo considerado, podem razoavelmente atribuir-se dois ou mais sentidos diferentes.
- III - Só existe obscuridade quando o tribunal proferiu decisão cujo sentido exacto não pode alcançar-se. A ambiguidade só releva se vier a redundar em obscuridade, ou seja, se for tal que não seja possível alcançar o sentido a atribuir ao passo da decisão que se diz ambíguo.

20-07-2006  
Proc. n.º 1426/06 - 5.<sup>a</sup> Secção  
Simas Santos (relator) \*  
Ferreira de Sousa  
Soreto de Barros

<b>Acórdão da Relação</b> <b>Questão nova</b> <b>Princípio da preclusão</b> <b>Recurso da matéria de facto</b> <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Competência da Relação</b>
---

- I - Os recursos, como remédios jurídicos que são, não se destinam a conhecer questões novas não apreciadas pelo tribunal recorrido, mas sim para apurar da adequação e legalidade das decisões sob recurso.

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Assim se o arguido só recorreu da decisão final da 1.<sup>a</sup> instância para a Relação invocando a existência de erro notório na apreciação da prova, não pode depois recorrer para o STJ invocando e impugnando a medida da pena e o *quantum* indemnizatório.
- III - Pois não pode o STJ conhecer de questões que, embora resolvidas pelo Tribunal de 1.<sup>a</sup> instância não foram suscitadas perante a 2.<sup>a</sup> instância, de cuja decisão agora se recorre.
- IV - Mas, como é jurisprudência pacífica e constante do STJ, para conhecer de recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo relativo a matéria de facto, mesmo que se invoque qualquer dos vícios previstos no art. 410.º do CPP, é competente o Tribunal de Relação, que já se pronunciou.

20-07-2006

Proc. n.º 2316/06 - 5.<sup>a</sup> Secção

Simas Santos (relator) \*

Ferreira de Sousa

Soreto de Barros

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Traficante-consumidor**

- I - Tal como não basta para configurar o tipo privilegiado do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, a constatação de que a detenção era de uma dose diminuta, será suficiente, para que não exista, que tenha ocorrido uma única circunstância especialmente censurável.
- II - O crime do art. 26.º exige que o agente, ao praticar qualquer dos factos indicados no art. 21.º, tenha por finalidade exclusiva conseguir plantas, substâncias ou preparações para uso pessoal; em consonância com a lei, o STJ, em unanimidade de jurisprudência, não considera preenchido este tipo legal quando se prove que o agente com o dinheiro obtido com a venda da droga visava essencialmente, mas não exclusivamente, financiar o seu próprio consumo.

27-07-2006

Proc. n.º 2815/06 - 5.<sup>a</sup> Secção

Santos Carvalho (relator) \*\*

Silva Flor

Vasques Dinis

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Leitura da sentença**  
**Arguido ausente**  
**Trânsito em julgado**  
**Notificação**

- I - Não existe qualquer ilegalidade na prisão do arguido, se a mesma foi ordenada pelo tribunal da condenação; se não se mantém para além do prazo fixado na sentença condenatória e se está fundada na prática de factos constitutivos de crime punível com pena de prisão (art. 222.º, n.º 2, do CPP).
- II - A circunstância do arguido, notificado para o efeito, não ter assistido à leitura da sentença em nada releva, pois esteve presente nas sessões da audiência de julgamento, a decisão foi notificada ao seu defensor e não foi interposto recurso (arts. 332.º, n.ºs 4 e 5, e 373.º, n.º 3, do CPP).

27-07-2006

Proc. n.º 2954/06 - 5.<sup>a</sup> Secção

Santos Carvalho (relator) \*\*

Silva Flor

Vasques Dinis

Mota Miranda

<p><b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Recusa</b> <b>Escusa</b> <b>Juiz natural</b> <b>Direitos de defesa</b> <b>Imparcialidade</b></p>
--

- I - Da decisão da Relação tirada em 1.<sup>a</sup> instância, quanto à petição de recusa (ou de escusa), é admissível recurso para o STJ (cf. Acs. de 27-05-99, Proc. n.º 323/99 - 5.<sup>a</sup>; de 07-11-02, Proc. n.º 3207/02 - 5.<sup>a</sup> e no Proc. n.º 1937/06 - 5.<sup>a</sup>) - arts. 399.º e 432.º, al. a), do CPP.
- II - O princípio do juiz natural constitui uma garantia fundamental do processo criminal e insere-se, preferencialmente, no campo da protecção dos direitos de defesa (art. 32.º, n.º 9, da CRP); deste modo a subtracção de um processo criminal ao juiz a quem foi atribuída competência para julgar um caso, através de sorteio aleatório, feito por meio informático e nos termos pré-determinados na lei (o “juiz natural”), não pode deixar de ser encarada como absolutamente excepcional.
- III - “Só deve ser deferida escusa ou recusado o juiz natural quando se verificarem circunstâncias muito rígidas e bem definidas, tidas por sérias, graves e irrefutavelmente denunciadoras de que ele deixou de oferecer garantias de imparcialidade e isenção” (Ac. deste Supremo Tribunal de 05-04-00, CJ STJ, Ano VIII, I, p. 244).
- IV - Os requisitos da “recusa” ou da “escusa” devem, atendendo à excepcionalidade da situação, ser interpretados com o máximo rigor legal.
- V - São requisitos do incidente de recusa de juiz que:
- a sua intervenção no processo corra o risco de ser considerada suspeita;
  - haja motivo, sério e grave;
  - tal motivo seja adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- VI - É jurisprudência pacífica neste STJ que “a simples discordância jurídica em relação aos actos processuais praticados por um juiz, podendo e devendo conduzir aos adequados mecanismos de impugnação processual, não pode fundar a petição de recusa” (Ac. de 13-06-01, Proc. n.º 3914/01 - 5.<sup>a</sup>).

27-07-2006  
Proc. n.º 2554/06 - 5.<sup>a</sup> Secção  
Santos Carvalho (relator) \*\*  
Silva Flor  
Vasques Dinis

---

\* Sumário da autoria do relator

\*\* Sumário revisto pelo relator

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

<b>A</b>	<p>Abuso sexual de crianças ..... 30</p> <p>Abuso sexual de menores dependentes ..... 30</p> <p>Acórdão da Relação ..... 14, 17, 36, 43</p> <p>Acusação ..... 27</p> <p>Admissibilidade de recurso ..... 45</p> <p>Advogado estagiário ..... 23</p> <p>Ambiguidade ..... 43</p> <p>Âmbito do recurso ..... 7</p> <p>Animus defendendi ..... 20</p> <p>Anulação de sentença ..... 36</p> <p>Aplicação da lei penal no tempo ..... 40</p> <p>Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. 9</p> <p>Arguido ausente ..... 44</p> <p>Assistente ..... 9, 41</p> <p>Atenuação especial da pena ..... 1, 6, 11, 14, 36</p>	<p>Direitos de defesa ..... 21, 27, 45</p> <p>Documento ..... 39</p> <p>Dupla conforme ..... 37</p>
<b>B</b>	<p>Bem jurídico protegido ..... 6, 12, 14</p> <p>Burla informática e nas comunicações ..... 14</p> <p>Burla qualificada ..... 1</p>	<b>E</b>
<b>C</b>	<p>Caso julgado ..... 25</p> <p>Caso julgado <i>rebus sic stantibus</i> ..... 5</p> <p>Cheque ..... 40</p> <p>Cheque pré-datado ..... 40</p> <p>Coito anal ..... 30</p> <p>Comissão Nacional de Eleições ..... 24</p> <p>Competência da Relação ..... 3, 26, 33, 36, 39, 42, 43</p> <p>Competência do Supremo Tribunal de Justiça ..... 3, 4, 14, 17, 22, 24, 26, 33, 34, 36, 37, 39, 41, 42, 43, 45</p> <p>Competência estatutária ..... 23</p> <p>Competência territorial ..... 1</p> <p>Conclusões da motivação ..... 7, 14</p> <p>Concurso de infracções ..... 2, 16, 32, 37, 38</p> <p>Condição da suspensão da execução da pena ..... 41</p> <p>Conflito de competência ..... 1</p> <p>Contradição insanável ..... 17</p> <p>Contra-ordenação ..... 24</p> <p>Contrato de prestação de serviços ..... 10</p> <p>Convolação ..... 34</p> <p>Correcção da decisão ..... 15, 43</p> <p>Correio de droga ..... 31</p> <p>Crime continuado ..... 24</p> <p>Crime exaurido ..... 16</p> <p>Crueldade ..... 24</p> <p>Culpa ..... 29, 38, 42</p> <p>Cúmulo jurídico ..... 4, 30, 32</p>	<p>Escolha da pena ..... 2</p> <p>Escusa ..... 45</p> <p>Escutas telefónicas ..... 39</p> <p>Esgotamento dos recursos ..... 28</p> <p>Especial censurabilidade ..... 41</p> <p>Especial perversidade ..... 42</p> <p>Estabelecimento prisional ..... 22</p> <p>Exame ..... 39</p> <p>Excesso de legítima defesa ..... 20</p> <p>Extinção da pena ..... 5</p>
<b>D</b>	<p>Danos não patrimoniais ..... 34, 41</p> <p>Decisão contra jurisprudência fixada ..... 21</p> <p>Decisão instrutória ..... 42</p> <p>Decisão que põe termo à causa ..... 21, 34</p> <p>Declarações do co-arguido ..... 17</p> <p>Despenalização ..... 40</p>	<b>F</b>
<b>E</b>	<p>Eleições ..... 24</p> <p>Equidade ..... 34, 41</p> <p>Erro ..... 24</p> <p>Erro notório na apreciação da prova ..... 20, 36</p> <p>Exame ..... 39</p> <p>Excesso de legítima defesa ..... 20</p> <p>Extinção da pena ..... 5</p>	<b>G</b>
<b>F</b>	<p>Factos genéricos ..... 27</p> <p>Fins das penas ..... 22, 29, 30</p> <p>Fundamentação de facto ..... 4</p>	<b>H</b>
<b>G</b>	<p>Caso julgado ..... 25</p> <p>Caso julgado <i>rebus sic stantibus</i> ..... 5</p> <p>Cheque ..... 40</p> <p>Cheque pré-datado ..... 40</p> <p>Coito anal ..... 30</p> <p>Comissão Nacional de Eleições ..... 24</p> <p>Competência da Relação ..... 3, 26, 33, 36, 39, 42, 43</p> <p>Competência do Supremo Tribunal de Justiça ..... 3, 4, 14, 17, 22, 24, 26, 33, 34, 36, 37, 39, 41, 42, 43, 45</p> <p>Competência estatutária ..... 23</p> <p>Competência territorial ..... 1</p> <p>Conclusões da motivação ..... 7, 14</p> <p>Concurso de infracções ..... 2, 16, 32, 37, 38</p> <p>Condição da suspensão da execução da pena ..... 41</p> <p>Conflito de competência ..... 1</p> <p>Contradição insanável ..... 17</p> <p>Contra-ordenação ..... 24</p> <p>Contrato de prestação de serviços ..... 10</p> <p>Convolação ..... 34</p> <p>Correcção da decisão ..... 15, 43</p> <p>Correio de droga ..... 31</p> <p>Crime continuado ..... 24</p> <p>Crime exaurido ..... 16</p> <p>Crueldade ..... 24</p> <p>Culpa ..... 29, 38, 42</p> <p>Cúmulo jurídico ..... 4, 30, 32</p>	<p>Factos genéricos ..... 27</p> <p>Fins das penas ..... 22, 29, 30</p> <p>Fundamentação de facto ..... 4</p>
<b>H</b>	<p>Habeas corpus ..... 3, 5, 22, 28, 40, 44</p> <p>Homicídio ..... 14, 34</p> <p>Homicídio qualificado ..... 24, 41</p>	<b>I</b>
<b>I</b>	<p>Ilicitude consideravelmente diminuída ..... 11, 12</p> <p>Imparcialidade ..... 23, 45</p> <p><i>In dubio pro reo</i> ..... 27, 40</p> <p>Incapacidade para o trabalho ..... 34</p> <p>Indemnização ..... 34</p> <p>Insuficiência da matéria de facto ..... 17, 20</p> <p>Interesse em agir ..... 37, 41</p> <p>Irregularidade ..... 9</p>	<b>J</b>
<b>J</b>	<p>Juíz ..... 23</p> <p>Juíz natural ..... 45</p> <p>Juros ..... 10</p>	<b>L</b>
<b>L</b>	<p>Legítima defesa ..... 14, 20</p> <p>Legitimidade ..... 41</p> <p>Leitura da sentença ..... 44</p> <p>Liberdade condicional ..... 22</p> <p>Livre apreciação da prova ..... 36, 39</p>	<b>M</b>
<b>M</b>	<p>Mandado de Detenção Europeu ..... 18, 19, 21</p> <p>Manifesta improcedência ..... 14</p> <p>Matéria de direito ..... 3, 4</p> <p>Matéria de facto ..... 3, 4, 14, 40</p> <p>Maus tratos ..... 12</p>	



**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Medida concreta da pena...	1, 6, 9, 12, 16, 24, 29, 30, 31, 32, 34, 41
Medida da pena.....	12, 29, 30, 32, 34, 38
Meio insidioso.....	42
Menor.....	9, 30
Mera detenção.....	17
Ministério Público.....	37
Motivação do recurso.....	17, 36, 42

**N**

<i>Non bis in idem</i> .....	25
Notificação.....	44
Novos factos.....	11, 23
Novos meios de prova.....	23
Nulidade.....	27, 36

**O**

Obscuridade .....	43
Ofendido .....	17
Omissão de pronúncia.....	4, 5, 36
Oposição de julgados .....	28
Órgãos de comunicação social .....	24

**P**

Peculato.....	14
Pedido de indemnização civil.....	9, 10
Pena de multa .....	2
Pena de prisão .....	2
Pena única .....	30, 32, 37, 38
Perda de bens a favor do Estado .....	1
Perícia .....	39
Prescrição do procedimento criminal.....	11
Prevenção especial .....	2, 27, 29, 30, 33, 38, 42
Prevenção geral.....	27, 29, 30, 33, 38
Princípio da igualdade de armas .....	37
Princípio da igualdade de tratamento das candidaturas.....	24
Princípio da preclusão .....	43
Princípio do contraditório .....	27
Princípio do reconhecimento mútuo .....	18, 19, 21
Prisão ilegal.....	22, 40, 44
Proibição de prova .....	39
Prova .....	39

**Q**

Questão nova.....	7, 12, 15, 24, 43
-------------------	-------------------

**R**

Recurso .....	23
---------------	----

Recurso da matéria de direito.....	26, 36, 39, 42
Recurso da matéria de facto .....	26, 34, 36, 39, 42, 43
Recurso de decisão contra jurisprudência fixada .....	26
Recurso de revisão .....	11, 23, 25, 28, 40
Recurso interlocutório .....	42
Recurso penal .....	28
Recusa .....	23, 45
Recusa facultativa de execução.....	18, 19
Reenvio do processo.....	17, 42
Reflexão sobre os meios empregues .....	24
<i>Reformatio in pejus</i> .....	34
Regime penal especial para jovens.....	33, 36, 42
Reincidência.....	7
Rejeição de recurso .....	14
Renovação da prova .....	42
Reparação.....	1
Representação em juízo.....	9
Responsabilidade contratual.....	10
Responsabilidade solidária .....	10
Revogação da suspensão da execução da pena .....	34
Roubo .....	6, 17
Roubo agravado .....	6

**S**

Sanação .....	9
Sucessão de crimes.....	38
Suspeição .....	23
Suspensão da execução da pena .....	12, 27, 41

**T**

Tentativa.....	34
Tortura.....	24
Traficante-consumidor .....	44
Tráfico de estupefacientes.....	7, 9, 11, 12, 16, 22, 29, 31, 44
Tráfico de estupefacientes agravado .....	6, 22
Tráfico de menor gravidade .....	7, 9, 11, 12, 22, 44
Transacção judicial.....	1
Trânsito em julgado.....	26, 38, 42, 44
Tribunal de Execução das Penas .....	5, 22

**V**

Valor probatório .....	17
Vícios da sentença.....	34, 36, 39, 42
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal...6, 17, 18	
Violação .....	30

### 3.ª Secção

#### *Habeas corpus*

#### **Fundamentos**

#### **Prisão ilegal**

#### **Princípio da actualidade**

#### **Trânsito em julgado condicional**

- I - Por definição, o processo de *habeas corpus* traduz uma providência célere contra a prisão e vale, em primeira linha, contra o abuso de poder por parte das autoridades policiais, designadamente as autoridades de polícia judiciária, mas não é impossível conceber a sua utilização como remédio contra o abuso de poder do próprio juiz, apresentando-se tal medida como privilegiada contra o atentado do direito à liberdade.
- II - A medida tem como pressuposto de facto a prisão efectiva e actual; como fundamento de direito, a sua ilegalidade.
- III - Prisão efectiva e actual compreende toda a privação de liberdade, quer se trate de prisão sem culpa formada, com culpa formada ou em execução de condenação penal, ou seja, aquela que se mantém na data da instauração da medida, e não a que perdeu tal requisito, como tem decidido este STJ com geral uniformidade.
- IV - É também pacífico o entendimento, por parte do STJ, de que este tribunal não pode substituir-se ao juiz que ordenou a prisão em termos de sindicar os seus motivos, com o que estaria a criar um novo grau de jurisdição, igualmente lhe estando vedado apreciar irregularidades processuais a montante ou a jusante da prisão, com impugnação assegurada pelos meios próprios.
- V - Este processo é de natureza residual, excepcional e de via reduzida: o seu âmbito restringe-se à apreciação da ilegalidade da prisão, por constatação e só dos fundamentos taxativamente enunciados no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- VI - A emissão de mandados de detenção contra o arguido e o risco iminente da sua prisão não contém em si virtualidade para firmar qualquer dos pressupostos fundantes de *habeas corpus*, na enunciação do art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- VII - A própria exigência da prisão ou detenção ilegal, efectivamente consumadas, deriva do art. 31.º da CRP, e a norma da lei ordinária (art. 222.º do CPP), em sintonia com aquela, dá-lhe concretização no plano prático, mostrando-se a interpretação no sentido de ‘pessoa presa’ dever ser entendida como ‘pessoa na iminência de perder a sua liberdade’ contrária aos termos da lei constitucional, além de não comportar qualquer apoio na letra da lei e de, a ser seguida, representar o ponto de partida para a descaracterização da providência, cujos termos não se adequam a tal circunstancialismo.
- VIII - E também não se inclui no âmbito desta providência sindicar a bondade da declaração de trânsito em julgado, embora condicionalmente, do acórdão condenatório deste STJ, questão que preenche o objecto das “impugnações para a conferência” requerida neste tribunal, cuja competência, então, se lhe usurparia.
- IX - De todo o modo, o art. 720.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, aplicável por força do art. 4.º do CPP, prevê a figura do trânsito em julgado, com cariz provisório, resolúvel, instável, por uso condenável do processo na fase de recurso, sendo ainda manifestações dessa provisoriedade as causas legais de revogação do perdão declarado em leis da amnistia, da suspensão da execução da pena, a aplicabilidade da lei mais favorável em caso de sucessão de leis penais, a extensão dos efeitos do recurso ao participante, não recorrente, desde que aquele se não funde em razões meramente pessoais, etc..
- X - A própria lei estruturante do TC (Lei 28/82, de 15-11), no seu art. 84.º, n.º 8, prevê a observância do art. 720.º do CPC, para o qual remete, sempre que, com determinado requerimento, se proponha obstar ao cumprimento da decisão proferida no recurso ou na reclamação ou à baixa do processo.
- XI - E a doutrina credita a admissibilidade daquela figura, como se alcança em «Recursos, O Novo Código de Processo Penal, Jornadas de Direito Processual Penal», CEJ, 1995, págs. 387/388, de Cunha Rodrigues.

11-08-2006

Proc. n.º 3077/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)  
Borges Soeiro  
Vasques Dinis  
Oliveira Rocha

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Princípio da vinculação temática**  
**Princípio da especialidade**  
**Prestação de garantias pelo Estado emissor**  
**Fotocópia**  
**Valor probatório**

- I - A inserção dos dados de identificação de determinado cidadão no Sistema de Informação Schengen (SIS), nos termos do art. 95.º da Convenção de Aplicação do Acordo Schengen, produz os mesmos efeitos de um mandado de detenção europeu, se acompanhado das informações referidas no art. 3.º, n.º 1, *ex vi* art. 4.º, n.ºs 2 e 4, da Lei 65/03, de 23-08.
- II - Porém, conforme resulta do confronto dos arts. 4.º, 22.º e 39.º da Lei 65/03, de 23-08, aquela inserção não constitui uma vinculação temática, definitiva, para o tribunal do Estado membro da pessoa procurada, em termos de não poder ser completado, esclarecido ou alterado o mandado de detenção, de outro modo não se compreendendo o segmento do art. 22.º, n.º 2, da mencionada Lei que refere que «Se as informações comunicadas pelo Estado membro da emissão forem insuficientes para que se possa decidir da entrega, são solicitadas com urgência as informações necessárias, podendo ser fixado prazo para a sua recepção para que possam ser cumpridos os prazos estabelecidos no art. 26.º».
- III - Tal inserção funciona, nesse contexto, como mero processo preliminar, acto preparatório, sujeito a aperfeiçoamento, do MDE, para tomar mais célere a cooperação judiciária europeia e para que seja mínimo o número daqueles que, afrontando-a, escapem à malha judiciária da UE, não se dispensando o recurso ao mandado em ordem a integrar o processo.
- IV - Eventual alteração, nos termos enunciados, entre o conteúdo da inserção e o do mandado, desde que se mantenha a identidade dos factos e sejam acautelados os direitos de defesa do procurado - no caso, através da audição do recorrente -, não ofende o princípio da especialidade, previsto no art. 7.º da Lei 65/03, de 23-08.
- V - A protecção conferida pelo art. 13.º, al. a), da Lei 65/03, de 23-08, de que só será proferida decisão de entrega se a autoridade judiciária de emissão fornecer garantias consideradas suficientes de que é assegurada à pessoa procurada a possibilidade de interpor recurso, ou de requerer novo julgamento no Estado membro de emissão e de estar presente no julgamento, só tem aplicação aos casos em que o mandado de detenção foi emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança imposta por decisão proferida na ausência do arguido e este não foi notificado pessoalmente ou por outro modo informado da data e local da audiência que determinou aquela decisão.
- VI - A falta do original do mandado não integra razão para recusa.
- VII - A forma fotocopiada de um documento, não sendo posto em crise o seu conteúdo, é válida como meio probatório dos factos que comporta - art. 268.º do CC.

11-08-2006  
Proc. n.º 3073/06 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Vasques Dinis  
Borges Soeiro

***Habeas corpus***  
**Fundamentos**  
**Mandado de detenção**

- I - Carece de qualquer fundamento a alegação de que a providência de *habeas corpus* deve ser entendida como abrangendo, também, todo aquele que está na iminência de perder a sua liberdade (designadamente por via da emissão de mandados de detenção), sob pena de violação das garantias de defesa que a Constituição da República (art. 32.º, n.º 1) determina sejam asseguradas em processo penal.
- II - Requisito essencial da providência é que a prisão ou detenção seja efectiva e actual, como vem sendo decidido, uniformemente, por este Supremo Tribunal.
- III - Pacífico, também, o entendimento deste Supremo Tribunal segundo o qual a providência de *habeas corpus* não se destina à sindicância dos motivos ou fundamentos da decisão que ordenou a prisão ou a detenção e a emissão dos respectivos mandados, nem à apreciação de eventuais irregularidades processuais a montante ou a jusante da prisão, sindicância só admissível através do meio normal de impugnação das decisões judiciais, qual seja o recurso ordinário.

18-08-2006  
Proc. n.º 3081/06 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Rodrigues da Costa  
Pereira da Silva  
Borges Soeiro

## 5.ª Secção

***Habeas corpus***  
**Recurso penal**  
**Esgotamento dos recursos**

- I - Conforme configurado pela lei (art. 222.º do CPP), o *habeas corpus* é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar, de forma especial, o direito à liberdade constitucionalmente protegido e cujos fundamentos se reconduzem à ilegalidade da prisão.
- II - Não é um meio de reapreciação dos motivos da decisão proferida pela entidade competente - e que é o dos recursos -, muito embora possa, ao mesmo tempo, requerer-se esta providência, se bem que com base em outras razões que não as que foram objecto do recurso (cf. Ac. do STJ de 10-10-90, Proc. n.º 29/90).
- III - Não é admissível o pedido de *habeas corpus* quando haja ainda a possibilidade de interposição de recurso ou quando este se encontre já interposto, na medida em que, se o fosse, se verificaria uma situação em que a mesma matéria poderia ser apreciada, simultaneamente, por dois tribunais, colocados em níveis hierarquicamente diferentes (Ac. do STJ de 08-04-99, Proc. n.º 444/99).

11-08-2006  
Proc. n.º 3072/06 - 5.ª Secção  
Oliveira Rocha (relator)  
Armindo Monteiro  
Borges Soeiro  
Vasques Dinis

***Habeas corpus***  
**Recurso penal**

O *habeas corpus*, não sendo um recurso, não pode ser usado para conhecer da bondade das decisões judiciais, que têm no recurso a sede própria para a sua reapreciação.

11-08-2006  
Proc. n.º 3074/06 - 5.ª Secção  
Oliveira Rocha (relator)

Armindo Monteiro  
Borges Soeiro  
Vasques Dinis

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Providência cautelar**  
**Princípio da actualidade**

- I - A providência de *habeas corpus* tem como pressuposto de facto a prisão efectiva e actual e como fundamento de direito a sua ilegalidade (Cavaleiro de Ferreira, Curso de Processo Penal, I, 1986, p. 268).
- II - Como tem decidido o STJ, “prisão efectiva e ilegal” compreende toda a privação da liberdade, quer se trate de prisão sem culpa formada, com culpa formada ou em execução de condenação penal, ou seja, aquela que se mantém na data da instauração da medida e não a que perdeu tal requisito - arts. 31.º, n.º 1, da CRP e 222.º do CPP.
- III - O “risco iminente de prisão” não se inclui no âmbito desta providência.

11-08-2006  
Proc. n.º 3080/06 - 5.ª Secção  
Oliveira Rocha (relator)  
Armindo Monteiro  
Borges Soeiro  
Vasques Dinis

**Assistente**  
**Interesse em agir**  
**Medida concreta da pena**

O assistente só pode pedir o agravamento da pena em que o arguido foi condenado se dela recorrer também o MP, sendo o assistente colaborador deste, a quem subordina a sua actividade, ou se demonstrar um concreto e próprio interesse em relação ao qual o recurso quanto à medida da pena mostre ter alguma dependência.

18-08-2006  
Proc. n.º 1575/06 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Pereira da Silva  
Oliveira Mendes

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
**Concurso de infracções**  
**Pena única**

- I - Não é admissível recurso, além do mais, de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de 1.ª instância, em processo crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a 8 anos, mesmo em caso de concurso de infracções - art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- II - Assim, ainda que, em abstracto, a pena correspondente ao cúmulo jurídico possa ultrapassar em muito aquele limite de 8 anos - podendo atingir o máximo de 25 anos, nos termos do art. 77.º, n.º 2, do CP - não é esse o critério legal de aferição de recorribilidade ou não da decisão, antes, o das penas aplicáveis a cada um dos crimes singulares que concorram no cúmulo jurídico.

- III - Deste modo, a expressão “mesmo em caso de concurso de infracções”, no contexto referido, significa que, em regra, não importa a pena aplicada no concurso, devendo tomar-se em conta, antes, a pena abstractamente aplicável a cada um dos crimes.
- IV - Por isso, qualquer que seja a pena em concreto aplicada em cúmulo jurídico, a decisão relativa a cada um dos crimes singulares que o integram é irrecorrível se a correspondente pena aplicável não for superior a 8 anos e se verificar “dupla conforme”, ou seja, concordância das instâncias na fixação das concretas penas singulares.

25-08-2006

Proc. n.º 2940/06 - 5.ª Secção

Oliveira Rocha (relator)

Costa Mortágua (*tem voto de vencido*)

João Bernardo

**Habeas corpus**  
**Prisão preventiva**

Saber se o arguido deve estar preso preventivamente à ordem do processo onde o mesmo suscita o incidente de *habeas corpus* ou à ordem de um outro processo constitui matéria que extravasa o âmbito daquela providência.

25-08-2006

Proc. n.º 3085/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Salreta Pereira

Rodrigues dos Santos

Oliveira Rocha

**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Notificação**  
**Arguido**  
**Defensor**  
**Direitos de defesa**  
**Trânsito em julgado**  
**Nulidade**  
**Nulidade insanável**

- I - A notificação pessoal exigida no art. 113.º, n.º 9, do CPP apenas se reporta «à acusação, à decisão instrutória, à designação de dia para julgamento e à sentença, bem como as relativas às medidas de coacção e de garantia patrimonial e à dedução de pedido de indemnização civil».
- II - Para as demais decisões judiciais - como o despacho de revogação da suspensão da execução da pena - entende a lei que a notificação ao defensor assegura suficientemente o cabal exercício do direito de defesa, tanto mais quando o arguido se alheia ostensivamente do andamento do processo de que, aliás, estava ciente, pelo menos depois de ter sido notificado para a sua audição nos termos do artigo 495.º, n.º 2, do CPP.
- III - «A nulidade absoluta é insanável; e compreende-se, por isso, como o direito processual pretende limitar o número das nulidades absolutas, que destruindo o processo, custariam em esforços e tempo, frequentemente, mais do que se ganharia em regularidade e estrita legalidade dos actos processuais.
- IV - Mas, embora insanável, a nulidade absoluta precisa de ser declarada. Pode ser arguida ou declarada officiosamente. O acto tem existência jurídica, embora defeituosa, e ainda que o vício seja insanável; e, conseqüentemente, a falta de anulação deixa-o subsistir. No processo, a nulidade absoluta é coberta pela impossibilidade, depois de findo aquele, de a fazer reviver, no seu todo ou parcialmen-

te. A decisão judicial com trânsito em julgado não se anula; como não se declara a nulidade de actos dum processo que findou com decisão irrevogável».

30-08-2006  
 Proc. n.º 3090/06 - 5.ª Secção  
 Pereira Madeira (relator)  
 Carmona da Mota  
 Oliveira Barros  
 Soreto de Barros

<p><b>Trânsito em julgado</b>  <b>Prazo de interposição de recurso</b></p>
--

- I - «Para que se opere o trânsito em julgado de uma decisão, há que fazer acrescer aos prazos normais de interposição de recurso, e/ou de arguição de nulidades e similares, o prazo máximo de condescendência fixado no art. 145.º para a prática do acto com multa» - cf. Abílio Neto, Código de Processo Civil Anotado, 14.ª edição, Ediforum, 1997, anotação ao art. 677.º.
- II - E isso, justamente, porque, durante esse prazo suplementar, a decisão (apesar de «praticada dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo») ainda é susceptível de reclamação ou recurso validáveis.

30-08-2006  
 Proc. n.º 2256/06 - 5.ª Secção  
 Carmona da Mota (relator) \*\*  
 Pereira Madeira  
 Oliveira Barros

\* Sumário da autoria do relator  
 \*\* Sumário revisto pelo relator

<b>A</b>	<b>I</b>
Arguido ..... 5	Interesse em agir ..... 4
Assistente ..... 4	
<b>C</b>	<b>M</b>
Competência do Supremo Tribunal de Justiça ..... 4	Mandado de detenção ..... 2
Concurso de infracções ..... 4	Mandado de Detenção Europeu ..... 2
	Medida concreta da pena ..... 4
<b>D</b>	<b>N</b>
Defensor ..... 5	Notificação ..... 5
Dupla conforme ..... 4	Nulidade ..... 5
	Nulidade insanável ..... 5
<b>E</b>	<b>P</b>
Esgotamento dos recursos ..... 3	
<b>F</b>	Pena única ..... 4
Fotocópia ..... 2	Prazo de interposição de recurso ..... 6
Fundamentos ..... 1, 2	Prestação de garantias pelo Estado emissor ..... 2
	Princípio da actualidade ..... 1, 4
<b>H</b>	Princípio da especialidade ..... 2
<i>Habeas corpus</i> ..... 1, 2, 3, 4, 5	Princípio da vinculação temática ..... 2
	Prisão ilegal ..... 1, 4

Prisão preventiva..... 5  
Providência cautelar ..... 4

**R**

Recurso penal..... 3  
Revogação da suspensão da execução da pena ..... 5

**T**

Trânsito em julgado..... 5, 6  
Trânsito em julgado condicional ..... 1

**V**

Valor probatório ..... 2



### 3.ª Secção

**Eleições**  
**Propaganda eleitoral**  
**Contra-ordenação**  
**Pessoa colectiva**  
**Responsabilidade criminal**

- I - Conforme teoriza Fernanda Palma, «(...) a exigência de ( ) agir no interesse da pessoa colectiva pode ser problemática nos casos em que não tenha havido uma explícita tomada de posição dos respectivos órgãos deliberativos no sentido da prática dos actos, em que por isso eles são dificilmente imputáveis à sua vontade (...)». No limite propõe aquela autora como base do nexo de imputação a consideração de que «os comportamentos sejam praticados no exercício normal das funções dos agentes ou no âmbito dos seus poderes de representação e que eles não tenham agido no estrito interesse pessoal» (Aspectos Penais da Insolvência e da Falência: Reformulação dos Tipos Incriminadores e Reforma Penal, Separata da Revista da FDUL, vol. XXXVI, Lex, 1995, p. 411 e ss.).
- II - Apesar da circunstância de a publicidade comercial para realização de propaganda política, em infracção ao disposto no art. 46.º da LEOAL, respeitar, de modo directo e imediato, a interesses locais, nem por isso se pode deixar de concluir que o próprio Partido... foi interessado nas eleições autárquicas, pois apresentou os seus candidatos depois de aferida a conveniência ao aparelho partidário e na perspectiva dos interesses locais e nacionais, não resultando que a publicidade se dissocie dos seus objectivos programáticos e haja revertido no interesse exclusivamente dos seus candidatos locais.
- III - Nem se compreenderia que o funcionamento desse ou de outro Partido estivesse dependente da contratação, mesmo dos mais simples actos de funcionamento, da intervenção, para o vincular, do aval do Secretário Geral, esvaziando a relação de confiança entre os seus adeptos ocupantes de cargos de responsabilidade, afectando a operacionalidade do aparelho partidário.
- IV - Por seu turno o art. 11.º do CP, consagrando o princípio da individualidade ou individualização da responsabilidade criminal, salvo disposição em contrário, quebra a rigidez do princípio de que as pessoas colectivas não podem delinquir, face à constatação moderna da falta de eficácia da repressão criminal junto de organizações burocráticas, políticas e económicas, que, convertendo-se em factores de intervenção, política, social e económica, de enorme impacto junto da massa anónima dos cidadãos, cujos destinos controlam, tornando-se operadores por excelência naqueles sectores, reclamam a aplicação de medidas punitivas, quando os seus agentes se movem no âmbito dos seus interesses, afrontam a lei, e, por isso, também devem ser responsabilizadas.
- V - Não se trata, em tal caso, de transmissão de penas, mas de responsabilização por actos dos seus agentes, e a pessoas cujos interesses promovem, pelo que se não atropela o art. 30.º, n.º 3, da CRP.

06-09-2006  
Proc. n.º 679/06 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Sousa Fonte  
Santos Cabral

**Fundamentação**  
**Acórdão da Relação**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Omissão de pronúncia**

<p><b>Insuficiência da matéria de facto</b> <b>Pena de expulsão</b> <b>Princípio da proporcionalidade</b> <b>Residência permanente</b></p>
--

- I - A obrigação de, na fundamentação, nos termos do art. 374.º, n.º 2, do CPP, se elencarem os factos provados e não provados e as provas que os sustentam, surge aos olhos dos destinatários da sentença - que são, em primeiro lugar, os sujeitos processuais e, também, mas reflexivamente, a comunidade mais vasta de cidadãos, interessada na afirmação e obediência à legalidade dos órgãos aplicadores da lei, exercendo um controle difuso por esse meio - como constatação de que todos os factos essenciais à decisão da causa foram objecto de esforço de análise e indagação pelo julgador, mas também que não foram usados meios proibidos de prova.
- II - Se o arguido desejava ver triunfante a tese de que foi alvo de extorsão por parte da vítima e da testemunha G, deveria, pelo uso do mecanismo processual previsto no art. 412.º, n.º 3, als. a) e c), do CPP, de que não lançou mão, diligenciar por comprovar que se provaram factos distintos, particularmente esse, em resultado da discussão da causa, já que não o alegou na contestação.
- III - Não o tendo feito, é vão o propósito de, pela invocação de omissão de pronúncia por parte do Tribunal da Relação sobre aquela matéria, retirar quaisquer consequências, porque a Relação é o tribunal que, por excelência, define a matéria de facto, nos termos do art. 428.º do CPP, cabendo a este STJ, enquanto tribunal de revista, com uma vocação historicamente direccionada para a exclusiva reponderação da matéria de direito - art. 434.º do CPP - acatar a matéria de facto fixada pelas instâncias.
- IV - O vício da insuficiência da decisão da matéria de facto para a decisão de direito não abdica - art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP - da constatação de uma averiguação deficiente dos factos relevantes para a decisão da causa, nos termos do art. 340.º do CPP, movendo-se o tribunal num universo factual lacunar, susceptível de integração, visível a partir do simples exame da decisão recorrida.
- V - É de arredar tal vício quando o recurso, nos termos em que foi interposto, é a pura expressão da discordância do recorrente entre a versão dos factos que tem como boa, na sua perspectiva, e aquela que o tribunal acolheu, que não tem de ser coincidente com a sua.
- VI - É entendimento uniforme da jurisprudência que a pena acessória de expulsão do território nacional (nos termos do art. 101.º, n.º 1, al. a), do DL 244/98, de 08-08, alterado pela Lei 97/99, de 26-07, e pelos Decretos-Lei 4/2001, de 10-01, e 34/2003, de 25-02) só deve ser imposta a coberto de um exigente e esgotante critério de proporcionalidade, adequação e necessidade, face à gravidade do crime, das necessidades familiares, e de um juízo de prognose sobre a sua vida pessoal, familiar, profissional, reinserção social e ligação à comunidade portuguesa.
- VII - Podendo a permanência de um estrangeiro em Portugal corresponder a um exercício perfeitamente legítimo, quer ao nível profissional quer familiar, a sua expulsão só será de decretar quando tal direito já não exista ou possa cessar, por isso que a nossa jurisprudência, inteiramente fiel ao art. 8.º da CEDH, se tem pautado pelo axioma da sua absoluta e justificada necessidade, proporcionada ao seu fim legítimo e sempre que ela perturbe valores fundantes da sociedade, acolhendo-se como princípio-regra a presença de estrangeiro a quem, em manifestação de um dever de solidariedade milenar e universal, se devem proporcionar condições de vida com as mesmas restrições, quando comparativamente com o cidadão do Estado que o incorpora.
- VIII - Mas só ao estrangeiro com residência permanente em Portugal - sempre sem desprezar a natureza não automática de tal pena acessória - se impõe a ponderação casuística sobre se a sua presença constitui ameaça suficientemente grave para a ordem pública ou segurança nacional (n.º 3 do referido art. 101.º).
- IX - Considerando que falha, em relação ao arguido, a sua ligação a Portugal sob a forma da sua residência permanente ou da de elementos do seu agregado familiar (o arguido reside em Espanha desde 1990, onde se acham também a sua companheira e 3 filhos menores de

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

ambos), e que aquele só aqui veio para cometer um crime grave, o mais grave contra a pessoa humana, suprimindo-lhe a vida, estando assim comprovada a extrema gravidade do ilícito cometido, justifica-se materialmente a pena acessória de expulsão, pelo período de 10 anos, que lhe foi aplicada.

06-09-2006

Proc. n.º 2663/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Atenuação especial da pena**  
**Medida concreta da pena**

I - Resultando da matéria de facto provada que:

- no dia 18-05-2005, por volta das 19h45, na estação de comboios de Pinhal Novo, a arguida foi interceptada pela autoridade policial, transportando um saco de desporto a tiracolo, o qual continha heroína e cocaína, com o peso líquido, respectivamente, de 100,164 g e 59,731 g, cafeína/paracetamol, com o peso líquido de 71,499 g, e ainda uma balança digital da marca *Tania*;
- a arguida tinha ainda na sua posse um fio em metal amarelo, com malha às bolinhas, com o peso de 6,1 g, um fio em metal amarelo, com um coração em metal amarelo, com o peso de 4 g, um anel em metal amarelo, com pedras vermelhas e brancas, dois anéis em metal prateado e, ainda, um brinco em metal amarelo sob a forma de estrela, que trazia colocados;
- tinha também na sua posse um telemóvel da marca *Nokia* (...) e, ainda, a quantia de € 25;
- de seguida, foi dado cumprimento ao mandado de busca domiciliária emitido para a residência da arguida, tendo sido apreendidos de sua pertença: (no seu quarto, em cima de uma cómoda) dois relógios, um anel de metal amarelo, dois brincos em metal amarelo, uma pulseira em metal amarelo, com um crucifixo, um fio e um anel de criança, três anéis e uma pulseira de criança, um fio e uma figa em metal amarelo, uma faca com 9,5 cm de lâmina, (em cima do guarda-fatos) dois anéis em metal amarelo, um de homem e outro de senhora, um fio amarelo com um crucifixo, um par de argolas em metal amarelo e um corno em metal amarelo, dois brincos em metal amarelo, duas notas de € 20, duas caixas de pó *Redrate*, uma com onze carteiras e outra com uma, e (na cozinha) uma balança de precisão marca *Philips*;
- a arguida transportava aqueles produtos estupefacientes (cocaína e heroína) e ainda o paracetamol/cafeína com o fim de os entregar no Algarve, na casa de um indivíduo seu conhecido, produtos que lhe haviam sido entregues por um indivíduo de Lisboa;
- os referidos produtos destinavam-se à venda a terceiros, facto que era do conhecimento da arguida;
- como contrapartida do transporte daqueles produtos a arguida auferia a quantia de € 250;
- a arguida dedicou-se à venda de produtos estupefacientes com regularidade (...) desde, pelo menos, finais do mês de Dezembro de 2004 até à data da sua detenção (em 18-05-2005), tendo interrompido tal actividade no mês de Fevereiro de 2005 pelo nascimento do seu filho;
- a arguida adquiria o produto estupefaciente já embalado em doses individuais a indivíduo cuja identidade não foi possível apurar, procedendo depois à venda das mesmas aos consumidores que a procuravam nos locais acima referidos, com a regularidade de, pelo menos, três vezes por semana;
- a arguida vendia a dose individual de heroína a € 5 e a dose individual de cocaína a € 10;
- não tem antecedentes criminais;

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

podemos concluir que a arguida cumula a qualidade de correio de droga, figura que se não cinge, apenas, àquela em que o traficante se introduz no nosso país, vindo de um outro - transportando estupefacientes em nome e no interesse de um mandante, que, alijando o risco para terceiro, o remunera pela operação, reservando-se a maior parcela do ganho -, compreendendo, ainda, igual operação porém confinada ao espaço geográfico nacional, com a de mero traficante, de vendedor *nomine proprio* de substâncias estupefacientes (art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01).

- II - E se a qualidade de correio de droga, precisamente porque não domina o negócio, agindo naquela veste, tem vindo a merecer deste STJ algum tratamento benéfico, mas não de exagerado favor porque o correio concorre para a disseminação da droga, já a qualidade de traficante não é encarada pelo mesmo prisma.
- III - No caso dos autos, está longe de considerar-se o concurso de circunstâncias, de especial valia, com pendor redutor, de forma acentuada, do grau de culpa da arguida, do demérito da sua acção ou da necessidade da pena, verdadeiros pressupostos da atenuação especial da pena, segundo o art. 72.º do CP.
- IV - A pena de 5 anos de prisão, fixada pela 1.ª instância, é inteiramente suportada pela culpa e prevenção, não merecendo qualquer censura.

06-09-2006

Proc. n.º 2429/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Santos Cabral

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Medida da pena**

**Medida concreta da pena**

- I - Concluindo o STJ pela correcção das operações do tribunal *a quo* de determinação da pena, de aplicação dos princípios gerais de determinação da pena, de indicação dos factores penalmente relevantes e admissíveis e de decisão das questões da culpa e da forma de actuação dos fins da pena no quadro da prevenção, e, bem assim, não só pela proporcionalidade da quantificação operada pelo tribunal de instância como pela conformidade com as regras da experiências, restar-lhe-ia a pronúncia sobre a justiça do *quantum* exacto da pena.
- II - Quanto a este, porém, o recurso de revista mostra-se algo inadequado para o seu controlo, não porque essa controlabilidade deva imputar-se a outro tribunal (intermédio) de recurso, mas porque - em recursos limitados às questões de direito - é praticamente incontrolável - dentro dos estreitíssimos limites da margem de liberdade do julgador ante os parâmetros definidos no topo pela culpa, na base pelas exigências de prevenção geral e, no espaço intermédio, pelas exigências de prevenção especial e de ressocialização do criminoso - a justiça dessa “exacta quantificação”.

06-09-2006

Proc. n.º 339/05 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Admissibilidade de recurso**

**Acórdão da Relação**

**Matéria de facto**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Competência da Relação**

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal  
Conhecimento officioso**

- I - A decisão da matéria de facto, tirada pelo Tribunal da Relação, não é susceptível de recurso para o STJ, pois o recurso para este tribunal visa exclusivamente o reexame da matéria de direito (arts. 432.º, al. b), e 434.º do CPP).
- II - E é jurisprudência pacífica neste Supremo Tribunal a de que só podem ser invocados os vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP perante o STJ em duas circunstâncias: no recurso de decisão final do júri, único caso em que se mantém perante o STJ a ‘revista alargada’ tal como era configurada antes da reforma processual de 1998, ou quando o STJ funciona como 2.ª instância (por ter sido a Relação a 1.ª instância).
- III - Se o recurso, fundado na invocação desses vícios, é trazido directamente da 1.ª instância, então o STJ, unanimemente, considera a Relação competente para dele conhecer, pois que não visa exclusivamente matéria de direito.
- IV - Se o recurso vem da Relação, reafirma-se a doutrina que se explanou e acrescenta-se que essa é, por maioria de razão, a posição a assumir quando já perante a Relação a questão dos vícios foi suscitada pelos recorrentes, pois então já foi assegurado um efectivo segundo grau de jurisdição em matéria de facto e encontra-se definitivamente encerrada a questão de facto.
- V - Deste modo, não é de conhecer a invocação que o recorrente faz de que o acórdão recorrido, por ter confirmado os factos fixados na 1.ª instância, padece dos vícios a que se reporta o art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- VI - Todavia, a impossibilidade de o recorrente trazer ao STJ a questão dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, não obstará a que este tribunal pudesse vir a conhecê-los officiosamente, caso considerasse que a matéria de facto não era suficiente e adequada para a aplicação do direito: é essa, de resto, a jurisprudência fixada neste STJ (Assento n.º 7/95, DR I série, de 28-12-1995) e, em qualquer caso, o art. 729.º, n.º 3, do CPC sempre o consentiria.

06-09-2006

Proc. n.º 2320/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

***Habeas corpus***

**Notificação**

**Defensor**

**Perdão**

**Revogação da suspensão da execução da pena**

- I - Ressaltando dos autos que o arguido sempre esteve assistido e representado por mandatário forense ou por defensor, a quem todas as diligências e decisões foram notificadas, sem discordância conhecida, e que a circunstância de ele, arguido, não ter sido igualmente notificado (como, agora, se queixa), não ficou a dever-se a ignorância ou inércia do tribunal, que tudo fez no sentido de o localizar, para o ouvir e notificar, não resulta que tenha sido cometido qualquer «erro grosseiro na prática do direito»; tal ficou a dever-se, pelo contrário, à conduta pessoal do arguido, uma vez que, conhecedor da condição imposta para a suspensão, não só não a cumpriu como não apresentou justificação para a falta, como, ainda, não foi encontrado na morada indicada no processo nem foi possível localizá-lo, mesmo com o recurso às entidades accionadas pelo tribunal.
- II - A notificação do despacho que declara a concessão do perdão referido no art. 1.º da Lei 29/99 não tem que ser efectuada pessoalmente ao condenado, podendo sê-lo na pessoa do seu defensor.

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

III - Independentemente da solução de saber se já transitou ou não em julgado o despacho revogatório da suspensão da execução da pena (e se, por isso, esse despacho já se tornou ou não exequível), o pedido de *habeas corpus* só seria viável se fundado não em qualquer ilegalidade (designadamente, na inexecuibilidade do despacho que, revogando a suspensão, determinou a execução da subjacente pena de prisão) mas, fundamentalmente, numa das ilegalidades tipificadas no art. 222.º, n.º 2, do CPP, sendo que nenhuma delas ocorre.

06-09-2006

Proc. n.º 3096/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

Santos Cabral

<p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Concurso de infracções</b></p>
--

- I - A expressão «mesmo em caso de concurso de infracções», inserta na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, tem sido objecto de divergentes entendimentos, quer no seio do STJ, quer em termos doutrinários: para uns tal alínea deve ser entendida como significando que o recurso é admissível no caso de prática de várias infracções, ainda que a cada uma delas não seja aplicável pena (abstracta) que exceda 8 anos de prisão, se o cúmulo jurídico correspondente exceder também a pena de 8 anos (Acs. do STJ de 02-05-2002, Proc. n.º 220/03; de 25-09-2002, Proc. n.º 1682/02 e de 30-04-2003, Proc. n.º 752/03; na doutrina é a tese defendida por Costa Andrade, em anotação crítica ao Ac. do STJ de 06-02-2003, na RPCC, ano 13.º, n.º 3, pág. 437); para outros, na previsão da alínea é atendível somente a pena máxima aplicável a cada crime, não relevando a pena abstractamente aplicável ao concurso, por a expressão, no referido contexto, significar que deve ser tomada em conta a pena abstractamente aplicável a cada um dos crimes (Acs. do STJ de 08-01-2003, Proc. n.º 4221/03; de 16-01-03, Proc. n.º 4198/03 e Proc. n.º 4508/03; de 30-01-2003, Proc. n.º 4639/03; de 13-02-2003, Proc. n.º 4667/03; de 13-03-2003, Proc. n.º 755/03; de 03-04-2003, Proc. n.º 394/03; de 09-04-2003, Proc. n.º 517/03; de 22-05-2003, Proc. n.º 1096/30; de 12-06-2003, Proc. n.º 1873/03; de 18-06-2003, Proc. n.º 1218/03; de 01-10-03, Proc. n.º 2133/03; de 15-10-2003, Proc. n.º 1870/03; de 29-10-2003, Proc. n.º 2605/33; de 31-10-2003, Proc. n.º 3297/03; de 12-11-2003, Proc. n.º 2303/03; de 26-11-2003, Proc. n.º 3205/03 e de 03-12-2003, Proc. n.º 3862/03; na doutrina, sufraga esta interpretação Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, vol. III, 2.ª ed., p. 325, segundo o qual a referida expressão «significa aqui que não importa a pena aplicada no concurso, tornando-se em conta a pena abstractamente aplicável a cada um dos crimes, salvo se o Ministério Público usar da faculdade prevista no art. 116.º, n.º 3»).
- II - Só esta segunda posição, que perfilhamos, tem correspondência com o elemento literal do preceito:
- *pena aplicável* é a que está definida na moldura penal fixada para um determinado tipo legal de crime, antes de ser objecto de qualquer acto de aplicação concreta;
  - *mesmo em caso de concurso de infracções* tem a significação de que, apesar de, num caso, se configurar um concurso de infracções, a regra primária da referida norma continua a valer, incluindo nela também as situações em que os crimes do concurso se integrem nos limites da primeira referência a “pena aplicável” e a “crime”, isto é, em que uma das penas aplicáveis a um dos crimes do concurso não seja superior a 8 anos de prisão (*mesmo em caso de* tem o significado literal de *mesmo que, apesar de ser caso de ...*).
- III - Por outro lado, esta interpretação - resultante de uma leitura linear do texto da lei - está de acordo com os objectivos e princípios gerais do processo penal, em matéria de recursos, patentes na exposição de motivos da proposta de Lei n.º 157/VII (ponto 16): garantia efectiva de um segundo grau de jurisdição; consagração, em regra, de recurso da matéria de

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

facto para o Tribunal da Relação e da matéria de direito para o STJ; uso discreto do princípio da “dupla conforme”, harmonizando objectivos de economia processual com a necessidade de limitar a intervenção do STJ a casos de maior gravidade.

- IV - Por fim, em abono da posição defendida, sempre se dirá que tal interpretação tem caução de constitucionalidade (cf. na jurisprudência do TC, Acs. n.ºs 189/01, de 03-05-2001; 369/01, de 19-07-2001; 490/03, de 22-10-2003; 527/03, de 14-10-2003 e 954/05, de 03-01-2006).

06-09-2006

Proc. n.º 2794/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Trânsito em julgado**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Nulidade**  
**Reclamação**

- I - De acordo com o art. 438.º do CPP, é pressuposto formal do recurso para fixação de jurisprudência o trânsito em julgado do acórdão recorrido.
- II - O conceito de trânsito em julgado não resulta expressamente de qualquer disposição do CPP. Terá de se ir buscar, pelo caminho do art. 4.º deste Código, ao art. 677.º do CPC, de acordo com o qual se considera transitada em julgado a decisão logo que não seja susceptível de recurso ordinário ou de reclamação.
- III - Actualmente, nos termos dos arts. 379.º, n.º 2, do CPP e 668.º, n.º 3, do CPC, as nulidades da sentença devem ser arguidas em recurso.
- IV - Mas se arguidas perante o tribunal que proferiu a decisão, têm como efeito seguro integrar a figura da reclamação que, por sua vez, e atento o mencionado art. 677.º do CPC, afasta o trânsito em julgado.
- V - A reclamação, uma vez apresentada, afasta o trânsito independentemente do mérito que sobre si recaia: não se pode ir buscar uma questão formal - nomeadamente a de não ter sido deduzida em recurso - para retroactivamente considerar que a decisão reclamada transitou.
- VI - Para reforço desta interpretação podemos chamar o art. 720.º, n.º 2, do CPC quando fala em obstacularização do trânsito em julgado da decisão, através da suscitação de «incidentes a ela posteriores manifestamente infundados», porquanto aqui a lei admite expressamente que o incidente, ainda que manifestamente infundado, posterga o trânsito em julgado.

06-09-2006

Proc. n.º 1555/06 - 3.ª Secção

João Bernardo (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

**Burla qualificada**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Aplicação da lei penal no tempo**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Duplo grau de jurisdição**

- I - Perante o seguinte circunstancialismo:

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- os factos imputados aos arguidos (integradores de crime de burla qualificada) foram praticados entre meados de 1993 e Janeiro de 1994, em plena vigência, pois, da versão original do CP82 e antes da entrada em vigor da reforma que nele foi introduzida pelo DL 48/95, de 15-03;
- por respeito pelos arts. 29.º, n.º 1, da CRP e 2.º, n.º 1, do referido Código, a conduta dos arguidos foi qualificada sob a égide daquela versão original, considerando-se, por aplicação do n.º 4 dos mesmos preceitos, concretamente mais favorável esse regime, que determinou a medida de cada uma das penas;
- na versão do CP concretamente aplicada, o crime de burla que se julgou terem os arguidos cometido em co-autoria era punível com prisão de 1 a 10 anos - art. 314.º, al. c), do CP;
- pareceria que o acórdão do Tribunal da Relação, agora impugnado, seria susceptível de recurso para o STJ, à luz do disposto nos arts. 432.º, al. b), 399.º e 400.º, todos do CPP.
- II - A verdade é que a consideração abstracta das duas leis penais que se sucederam no tempo impõe que se conclua, por efeito daquelas normas de direito intertemporal (Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, tomo I, p. 182), que a pena máxima aplicável ao crime praticado pelos arguidos seja a de 8 anos de prisão, a cominada no art. 218.º, n.º 2, al. a), do código vigente.
- III - Na realidade, qualquer que seja a conclusão a que se chegue no sopeso da gravidade dos dois regimes penais, na consideração abstracta das molduras cominadas num e noutro ou na ponderação concreta das consequências que de um e de outro advêm para os arguidos - o que só será possível no momento da determinação da medida concreta da pena -, uma consequência se evidencia à partida, antes de qualquer operação tendente a esta finalidade: o máximo da pena aplicável ao crime não é (não pode ser) superior a 8 anos de prisão.
- IV - Trata-se, pois, da pena máxima aplicável ao crime de burla agravado, mesmo que cometido no período de vigência da anterior versão do CP, independentemente da pessoa do agente e das concretas circunstâncias da sua prática. É, em suma, a pena máxima da moldura fixada para o crime por que os arguidos foram pronunciados e condenados, antes e independentemente de qualquer acto para a aplicação da pena concreta (cf. Acs. do STJ de 15-05-2003, Proc. n.º 1222/03, e de 02-07-2003, Proc. n.º 1882/03).
- V - Esta interpretação - no sentido de que a pena máxima aplicável referida na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, é, no caso de sucessão de leis penais no tempo, a prevista na lei que cominar a moldura com o limite máximo mais baixo - mantém-se, cremos bem, a coberto da corrente jurisprudencial deste Tribunal, claramente maioritária que, para aquele efeito, atende à pena máxima (e só à pena máxima se reporta o preceito; a pena mínima não assume qualquer relevância para o efeito) abstractamente aplicável e não qualquer pena concreta aplicada transformada em aplicável.
- VI - A interpretação feita da norma da al. f) do n.º 1 do art. 400.º não agride as garantias de defesa dos arguidos, cortando-lhes um segundo grau de recurso que seria admissível pela consideração da pena máxima de 10 anos de prisão, prevista no art. 314.º, al. c), do CP82 (versão primitiva).
- VII - Com efeito, prescreve o art. 5.º do CPP, inspirado na doutrina que Figueiredo Dias já defendia no seu Direito Processual Penal, vol. I (1974), p. 110/112, que a lei processual penal é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior, mas que não se aplica aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar, além do mais, «agravamento sensível da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa».
- VIII - No caso dos autos, o processo foi iniciado em 05-07-1996, altura em que o CP já tinha sido alterado nos termos referidos.
- IX - De acordo com a moldura penal prevista para a crime de burla, independentemente da versão tomada em consideração, o julgamento seria, como foi, da competência do tribunal colectivo (art. 14.º, n.º 2, al. b), do CPP, versão decorrente do DL 317/95, de 28-11) e a respectiva decisão era susceptível de recurso directo e necessário para o STJ (arts. 427.º e 432.º, al. c), da versão original do CPP, não afectada pelas aludidas alterações).



**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- X - Esse recurso só podia ter por objecto o reexame da matéria de direito e a arguição de qualquer dos vícios do art. 410.º, n.º 2, com as limitações aí previstas.
- XI - Porém, os recorrentes interpuseram recurso da decisão do tribunal colectivo para o Tribunal da Relação, impugnando, com a amplitude que quiseram, a matéria de facto e o direito, ao abrigo do novo regime dos recursos instituído pela Reforma de 1998 (citada Lei 59/98, de 25-08), porque entenderam, naturalmente, que a aplicação da nova lei ao processo não agravava o seu direito de defesa - o que, de resto, foi sufragado pelas instâncias sem qualquer reparo por banda dos arguidos. E com razão, já que a nova lei, a par de, como a antiga, lhes assegurar um grau de recurso, admite-o com uma amplitude muito maior que esta.
- XII - O segundo grau de recurso, desconhecido pura e simplesmente no regime vigente à data do início do processo (ou à data da prática dos factos, como advoga Taipa de Carvalho), para além de constitucionalmente não imposto, como reiteradamente vem afirmando o TC, só seria admissível, no caso concreto, se estivesse em causa processo por crime a que fosse aplicável pena de prisão superior a 8 anos - pressuposto que, como vimos, não se verifica, de acordo com a interpretação que se tira da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.
- XIII - Mas, como se vê, a conclusão sobre a irrecurribilidade do acórdão do Tribunal da Relação não tem propriamente a ver com qualquer interpretação da lei penal adjectiva (a aplicação da nova lei processual, designadamente em sede de recurso é, neste momento, um dado adquirido), mas antes com um dos seus segmentos em que se utiliza o conceito de pena máxima aplicável, próprio do direito material, a que se deve dar o sentido que tem neste ramo do direito.
- XIV - Por outro lado, na mesma interpretação, o recurso para o STJ continua a depender da gravidade objectiva do crime cometido e do máximo de pena que no processo possa ser aplicada e o seu concreto exercício não depende da verificação de qualquer factor aleatório nem frustra, à última hora, qualquer legítima expectativa dos arguidos.
- XV - Diferente seria se a alteração da lei penal ocorresse depois da condenação em 1.ª instância, momento que vem sendo considerado decisivo para determinar a lei aplicável para o efeito, porque então, tendo o Tribunal da Relação jogado com enquadramento jurídico necessariamente diferente, não ocorreria a indispensável *dupla conforme*.

06-09-2006

Proc. n.º 967/06 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Oliveira Mendes

João Bernardo

**Tráfico de estupefacientes**

**Medida concreta da pena**

**Expulsão**

**Fundamentos**

- I - Resultando da matéria de facto provada que o arguido *H*, desde, pelo menos, Junho de 2003, com a colaboração ocasional dos arguidos *A* e *J*, se dedicava à venda de produtos estupefacientes, nomeadamente heroína e cocaína (o que revela uma ilicitude de grau acentuado, pelas circunstâncias da actuação e pelos produtos estupefacientes a cujo tráfico se dedicava), não obstante não terem ficado directamente apurados dados concretos quantificados sobre os produtos estupefacientes e as transacções por si levadas a cabo [*não ficou provado que os produtos apreendidos ao A tivessem sido adquiridos pelo recorrente*], está revelada a dimensão das suas actuações, que se podem considerar nos limites do tráfico de média intensidade (art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01), dado que se apurou que obteve com a sua actividade produtos e bens de já assinalável valor, a saber, € 1960, em notas de € 5 (32), € 10 (53), € 20 (56) e € 50 (3); dois telemóveis; um veículo de matrícula 61-25-CA, marca *Opel*, modelo *Corsa*, avaliado em € 2000; um veículo de matrícula 56-78-LL, marca *Opel*, modelo *Corsa Eco*, avaliado em € 3750; um fio em ouro

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

com uma cruz, também em ouro, com o peso de 17,1 g, avaliado em € 128,25; uma pulseira em ouro, com o peso de 28,9 g, avaliada em € 289,00; um anel em ouro com o peso de 2 g, avaliado em € 30; um anel em ouro com o peso de 3,7 g, avaliado em € 27,75; uma argola em ouro com o peso de 1,1 g, avaliada em € 8,25; um brinco em ouro com o peso de 0,7 g, avaliado em € 5,25; apurou-se, ainda, que os objectos, veículos e quantias em dinheiro apreendidos ao arguido *H* pertenciam a este arguido, com excepção do veículo de matrícula 56-78-LL, e eram provenientes da venda, por parte deste, de produtos estupefacientes; e que os veículos utilizados pelos arguidos *H*, *A* e *J* foram adquiridos, pelo menos em parte, com dinheiro proveniente da venda de produtos estupefacientes.

- II - Perante estes factos, mostra-se adequada a fixação da pena em 5 anos e 6 meses de prisão.
- III - A pena acessória de expulsão de estrangeiro residente no país, prevista no art. 101.º, n.º 2, do DL 244/98, de 08-08, depende da verificação de determinados pressupostos positivos, e da não ocorrência de alguma das situações previstas no n.º 4 da mesma disposição.
- IV - Nos termos do n.º 2 do art. 101.º do referido diploma, a pena de expulsão pode ser imposta a um estrangeiro residente no país, condenado por crime doloso em pena superior a um ano de prisão, devendo, porém, ter-se em conta, na respectiva aplicação, a gravidade dos factos praticados, a personalidade do agente, a eventual reincidência, o grau de inserção na vida social, a prevenção especial e o tempo de residência em Portugal.
- V - A decisão de expulsão, que constitui uma ingerência na vida da pessoa expulsa, pressupõe sempre uma avaliação de justo equilíbrio, de razoabilidade, de proporcionalidade, de *fair balance* entre o interesse público, a necessidade da ingerência e a prossecução das finalidades referidas no art. 8.º, n.º 2, da Convenção Europeia, e os direitos do indivíduo contra ingerências das autoridades públicas na sua vida e nas relações familiares, que podem sofrer uma séria afectação com a expulsão, especialmente quando a intensidade da permanência no país de residência corta as raízes ou enfraquece os laços com o país de origem.
- VI - No caso, a intensidade de permanência e os laços familiares [*o arguido é Cabo-Verdiano; veio para Portugal em 2000; tem autorização de permanência cuja validade expirou em 20-05-2004; tem mulher e um filho em Cabo-Verde*] não são de molde a pesar mais do que a consideração do interesse público, uma vez que a integração e os direitos e deveres familiares mais salientes não são estreitamente ligados a Portugal, mas, diversamente, ligam-no mais fortemente ao seu país de origem.

06-09-2006

Proc. n.º 1391/06 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

**Reconhecimento**  
**Audiência de julgamento**  
**Repetição da motivação**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Homicídio qualificado**  
**Especial censurabilidade**  
**Arma**

- I - Conforme jurisprudência uniforme deste Supremo Tribunal, o reconhecimento em audiência de certa pessoa como autora de determinado facto não está sujeito aos requisitos exigidos no art. 147.º do CPP.
- II - É que em tais casos o que se valoriza é o depoimento da testemunha, apreciado nos termos do art. 127.º do CPP, e não a «prova por reconhecimento» a que alude o referido art. 147.º.
- III - E esta interpretação do art. 147.º não viola o princípio das garantias de defesa consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da CRP, ou qualquer outra norma constitucional, como entendeu o TC no Ac. n.º 425/05, de 25-08-2005.

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - Tais considerações aplicam-se ao reconhecimento de objectos, por força do disposto no art. 148.º do CPP.
- V - Tem entendido este Supremo Tribunal que está vedado aos recorrentes, nos recursos interpostos para o STJ dos acórdãos das Relações proferidos sobre decisões da 1.ª instância, renovar como fundamento do recurso a alegação da existência dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP (arts. 428.º, 433.º, als. c) e d), e 434.º do mesmo diploma legal), sem embargo do conhecimento officioso de tais vícios.
- VI - É de considerar que o arguido agiu com especial censurabilidade, incorrendo na prática de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelo art. 132.º, n.ºs 1 e 2, als. g) e i), do CP, se da matéria de facto provada consta que:
- o arguido, que vinha congeminando a morte da vítima havia vários dias, atraiu-a para o local onde veio a matá-la, quando a vítima saía do veículo onde fora transportada, com um disparo inesperado, efectuado a curta distância, na direcção da cabeça, tendo o projectil atravessado esta e voltado a entrar no corpo, alojando-se na mão esquerda;
  - o arguido agiu com frieza de ânimo e premeditação, na preparação e execução do crime, revelando total indiferença pelo bem supremo que é a vida;
  - a utilização de uma arma de fogo proibida, uma pistola com o calibre de 9 mm, de elevado poder letal, constituindo um crime de perigo comum, traduz uma acentuada perigosidade do agente.
- VII - Diversamente do que parece entender o recorrente, não é a mera utilização de uma pistola que qualifica o crime de homicídio nos termos da al. g) do n.º 2 do art. 132.º do CP, e sim a prática de um crime de perigo pela utilização de uma arma com determinadas características criadoras desse perigo. No caso parece líquido o afrontamento dos valores protegidos pela incriminação desse perigo.
- VIII - Como expende o Prof. Figueiredo Dias, *in* Comentário Conimbricense ao Código Penal, tomo I, p. 37, a ligação entre este exemplo-padrão e o tipo de culpa agravado deve fazer-se através da falta de escrúpulo em princípio revelada pela utilização de um meio adequado à criação ou produção de um perigo comum.

06-09-2006

Proc. n.º 1392/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

<p><b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Acórdão da Relação</b> <b>Concurso de infracções</b> <b>Dupla conforme</b> <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b></p>
--

- I - De acordo com o entendimento maioritário neste STJ, a expressão «mesmo em caso de concurso de infracções» constante da 2.ª parte da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP significa que a existência de concurso de infracções não impede que vingue o critério expresso na 1.ª parte do mesmo preceito, sendo com base na moldura penal de cada um dos singulares crimes que se afere a recorribilidade.
- II - Assim, dado que os crimes por que o recorrente foi condenado não são puníveis, em abstracto, com pena superior a 8 anos de prisão, e a condenação foi inteiramente confirmada pelo Tribunal da Relação, não é admissível recurso para o STJ, por aplicação dos arts. 400.º, n.º 1, al. f), e 432.º, al. b), ambos do CPP.

13-09-2006

Proc. n.º 3061/06 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Silva Flor  
Soreto de Barros

<b>Manifesta improcedência</b> <b>Aclaração</b> <b>Omissão de pronúncia</b> <b>Rejeição de recurso</b>
---

- I - A manifesta improcedência constitui um fundamento de rejeição do recurso de natureza substancial, visando os casos em que os termos do recurso não permitem a cognição pelo tribunal *ad quem*, como é o recurso para o Supremo Tribunal em que o recorrente discute matéria de facto e o modo como as instâncias apreciaram e decidiram sobre a matéria de facto, ou quando, versando sobre questão de direito, a pretensão não estiver minimamente fundamentada, ou for claro, simples, evidente e de primeira aparência que não pode obter provimento.
- II - Se o acórdão proferido sobre o pedido de aclaração se pronunciou sobre a dúvida do recorrente, decidindo que os termos do acórdão objecto do pedido de aclaração não permitiam a invocação daquele, e fundamentou devidamente, indicando os motivos da posição que tomou no indeferimento do pedido, não existe qualquer omissão de pronúncia.
- III - Também não procede o fundamento de recurso que consiste na alegada omissão de pronúncia e de fundamentação quanto à questão da «nulidade da sentença por falta de exame crítico da prova», dado que da simples leitura do acórdão recorrido resulta que este se pronunciou expressamente sobre a questão que foi submetida como objecto de recurso sobre a fundamentação e exame crítico da prova, tendo concluído, no domínio da competência do Tribunal da Relação, que a decisão sobre a qual se pronunciava continha suficiente fundamentação sobre a prova dos factos e procedeu ao exame crítico da prova de modo a satisfazer as exigências legais.
- IV - Dado que a invocação da violação do direito a um processo justo e equitativo por omissão de pronúncia, por falta de avaliação crítica das declarações do arguido em audiência, contraria directamente o conteúdo do acórdão recorrido, que se pronunciou sobre a matéria e considerou que a decisão de 1.ª instância tinha ponderado, expressamente, as declarações do arguido, valorando-as conjuntamente com outras provas para formular a convicção em que assentou a decisão sobre a matéria de facto, falha imediatamente o pressuposto de que parte o recorrente, que, aliás, não concretiza qual ou quais os elementos de integração do conteúdo da noção de processo equitativo que teriam sido desconsiderados.
- V - O recurso, com os fundamentos invocados, é, assim, manifestamente improcedente, devendo ser rejeitado (art. 420.º, n.º 1, do CPP).

13-09-2006  
Proc. n.º 3036/06 - 3.ª Secção  
Henriques Gaspar (relator)  
Silva Flor  
Soreto de Barros

<b>Competência territorial</b> <b>Debate instrutório</b> <b>Prazo</b>
---

- I - A competência territorial não tem que ver com a matéria nem com a razão funcional (como é o caso da competência material e funcional), que relevam da natureza e da existência do próprio poder jurisdicional, mas apenas com critérios de delimitação territorial do exercício do poder jurisdicional (a jurisdição) material e funcionalmente fixado.

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Por isso, praticado um acto para o qual o juiz tem, material e funcionalmente, poder jurisdicional, não tem sentido nem razão processual declarar a incompetência em razão do território para a prática daquele acto, visto o mesmo já ter ocorrido.
- III - Assim, à luz deste regime, o juiz de instrução não pode declarar a incompetência territorial, no caso de instrução, após a realização do debate instrutório.

13-09-2006

Proc. n.º 2325/06 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

<b>Recurso de revisão</b> <b>Novos factos</b> <b>Novos meios de prova</b>
---

- I - A revisão de sentença obedece a um propósito de realização da ideia de justiça sacrificando a segurança que a intangibilidade do caso julgado confere às decisões judiciais, face à verificação de ocorrências posteriores à condenação, ou que só depois dela foram conhecidas e que justificam essa postergação.
- II - Os novos factos ou meios de prova são aqueles que não foram apreciados no processo onde foi proferida a condenação por serem desconhecidos do julgador e que podem gerar dúvidas sobre a culpabilidade do condenado.
- III - Não integra o fundamento legal da revisão de sentença previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP a mera discordância em relação ao que foi decidido, sem qualquer novidade em termos de factos ou meios de prova.

13-09-2006

Proc. n.º 2932/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

<b>Ministério Público</b> <b>Vista</b> <b>Notificação</b> <b>Princípio do contraditório</b> <b>Irregularidade</b> <b>Sanação</b>
---

- I - O que se pretende, no âmbito do objecto do recurso, com a disposição do n.º 2 do art. 417.º do CPP, é garantir o princípio do contraditório, de forma a que os demais interessados possam responder às questões novas suscitadas pelo MP.
- II - Não pode, todavia, considerar-se que qualquer tomada de posição do MP aquando da vista do processo envolve a necessidade de proceder a essa notificação para resposta dos interessados, não sendo seguramente o caso da oposição à produção de alegações por escrito, que a lei prevê, já que não está em causa o objecto do recurso.
- III - E não faz sentido consentir-se uma «oposição» a uma «oposição», sob pena de intolerável arrastamento dos processos, num entendimento que já nada tem a ver com o princípio do contraditório.
- IV - Não se mostrando postergado tal princípio, não se vê como possa considerar-se violado o disposto no art. 32.º da CRP.

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - A ter havido preterição de alguma formalidade, tratar-se-ia de uma mera irregularidade, sanada por falta de oportuna arguição, nos termos do art. 123.º, n.º 1, do CPP, uma vez que o recorrente, notificado para a audiência - significando que não havia lugar a alegações por escrito - nada disse, tal como não o fez, também, no acto da audiência (onde esteve representado pelo defensor nomeado), nem nos três dias seguintes.

13-09-2006

Proc. n.º 1574/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Recusa**

**Juiz**

**Imparcialidade**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Extemporaneidade**

**Motivo sério e grave**

**Manifesta improcedência**

**Rejeição de recurso**

- I - Na sua vertente subjectiva, a imparcialidade do juiz significa uma posição pessoal, do foro íntimo do juiz, caracterizada pela inexistência de qualquer predisposição no sentido de beneficiar ou prejudicar qualquer das partes com a sua decisão.
- II - Na vertente objectiva, a imparcialidade traduz-se na ausência de quaisquer circunstâncias externas, no sentido de aparentes, que revelem que o juiz tenha um pendor a favor ou contra qualquer das partes, afectando a confiança que os cidadãos depositam nos tribunais.
- III - Tendo sido proferido, no decurso de uma audiência de julgamento, o seguinte despacho:  
«Neste momento foi a arguida [...] advertida pela 4ª ou 5ª vez por este Tribunal para que parasse de fazer comentários para o lado, trejeitos com a cara, e numa atitude que o Tribunal entende como desrespeitadora desta instituição como órgão de soberania que é. Aos arguidos compete o dever de respeito para com o Tribunal. Na sequência das várias advertências que foram feitas à arguida, e entendendo este Tribunal que a mesma continua numa postura de desrespeito, decido no exercício dos poderes de direcção que por lei me são confiados, condenar a mesma na multa de 5 Ucs, por falta de respeito e colaboração com este Tribunal»,  
tal intervenção do juiz, relativa à direcção e disciplina da audiência, não revela qualquer inclinação ou pendor da mesma sobre a culpa da arguida, nem é de molde a afectar a confiança dos interessados na sua actuação.
- IV - A discordância da arguida em relação à decisão proferida devia ser veiculada apenas pelo meio processual próprio - o recurso.
- V - Ainda que a recorrente tivesse requerido em audiência «a transcrição de toda a audiência por se afigurar imprescindível para a boa decisão da causa», se a transcrição não foi junta antes da decisão do incidente na Relação a mesma não podia ser tomada em consideração.
- VI - Estando em causa a apreciação da bondade da decisão recorrida face aos fundamentos de recusa invocados no respectivo requerimento e aos elementos de prova disponíveis aquando da prolação do acórdão, são inatendíveis agora, por extemporâneos, os novos factos e meios de prova apresentados, mesmo que relevantes para a decisão do incidente, sob pena de este Supremo Tribunal estar a decidir o incidente e não o recurso do acórdão da Relação.
- VII - Resumindo-se o fundamento do pedido de recusa de juiz ao despacho supratranscrito, é evidente que não ocorre motivo sério e grave adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade da senhora juíza.

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

VIII - Apresentando-se o pedido como manifestamente infundado, bem andou a Relação ao decidir pela sua recusa, nos termos do art. 45.º, n.º 3, do CPP, e, porque o presente recurso está claramente votado ao insucesso, deve ser rejeitado, por manifesta improcedência - art. 420.º, n.º 1, 1.ª parte, do CPP.

13-09-2006

Proc. n.º 3065/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

**Despacho que designa dia para a audiência**

**Datas alternativas**

**Irregularidade**

**Sanação**

**Defensor**

**Reenvio do processo**

**Composição do tribunal**

**Nulidade insanável**

**Juiz**

**Impedimentos**

**Recusa**

**Escusa**

**Acusação**

**Princípio da vinculação temática**

**Pena acessória**

**Direitos de defesa**

**Proibição de conduzir veículos com motor**

**Nulidade**

- I - O art. 155.º do CPC, nos seus n.ºs 1 e 2, prevê duas fases no modo de marcação da audiência, sendo que, a ter havido qualquer omissão no que concerne à observância do estatuído no n.º 1, estar-se-ia perante uma mera irregularidade, nos termos do 118.º, n.º 2, do CPP.
- II - Não tendo sido suscitada no prazo de 3 dias referido no art. 123.º, n.º 1, do CPP, só tendo sido arguida na motivação do recurso, tal irregularidade estaria sanada, por falta de oportuna arguição.
- III - Em relação à observância do disposto no n.º 2 do art. 155.º, não constando do requerimento apresentado pelo recorrente quaisquer datas alternativas com acordo dos demais mandatários (dado que a mera comunicação do teor do requerimento aos outros mandatários não significa adesão dos mesmos), o despacho proferido, indeferindo o requerimento, nos termos do referido preceito, por o requerente não ter proposto datas alternativas com prévio acordo dos restantes mandatários interessados, está conforme à lei.
- IV - Este entendimento em nada contende com as garantias do processo penal consagradas no art. 32.º da CRP, designadamente com o seu n.º 3 (direito a escolher defensor e a ser por ele assistido), pois da solução adoptada na decisão recorrida não resultava necessariamente a impossibilidade de comparência do defensor escolhido pelo arguido na data designada pelo tribunal, sendo certo, aliás, que na audiência de julgamento o arguido se encontrava representado por advogado com substabelecimento do primitivo mandatário, não se podendo, por isso, falar de falta de defensor escolhido.
- V - Sobre a questão de saber se, no caso de reenvio do processo para novo julgamento a efectuar por outro tribunal colectivo, na constituição deste pode entrar um dos juízes que intervieram no primeiro julgamento não tem sido uniforme a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - Tendo sido o tribunal colectivo de outra comarca que efectuou o segundo julgamento, foi observado o disposto no art. 426.º-A, n.º 1, do CPP.
- VII - E obedecendo a sua constituição às normas de organização judiciária aplicáveis, designadamente os arts. 105.º da Lei 3/99, de 13-01, e 7.º do DL 186-A/99, de 31-05, não se verifica a nulidade insanável prevista no art. 119.º, al. a), do mesmo Código: violação das regras legais relativas ao modo de determinar a composição do tribunal.
- VIII - Embora possa impressionar que um dos juízes intervenha nos dois julgamentos, o certo é que não existe norma legal que estabeleça o impedimento da sua participação no segundo julgamento, sendo que a anterior intervenção do juiz no caso em apreço não integra qualquer das hipóteses previstas no art. 40.º do CPP, pelo que não se pode lançar mão desse preceito para sustentar o impedimento do juiz no segundo julgamento.
- IX - Neste caso, o afastamento do juiz só pode ser obtido através dos incidentes de recusa e escusa, regulados nos arts. 43.º e ss. do CPP, prevendo-se até expressamente no n.º 2 do art. 43.º como fundamento de recusa ou escusa a intervenção do juiz em fase anterior do processo fora dos casos do art. 40.º.
- X - Nos termos do art. 238.º, n.º 3, al. c), do CPP, a acusação deve conter, sob pena de nulidade, a indicação das disposições legais aplicáveis, designadamente as que estabelecem as reacções penais.
- XI - Tal indicação envolve uma vinculação temática e garante que o arguido não seja surpreendido no decurso do processo com uma condenação noutros termos ou mais gravosa, a não ser que lhe seja dada a oportunidade de se defender da imputação de factos novos ou de diferentes consequências jurídicas da conduta.
- XII - Este princípio, que não suscita dúvidas na sua aplicação quanto às penas principais, também é aplicável às penas acessórias, já que nada autoriza a estabelecer uma diversidade de regimes.
- XIII - O exercício eficaz do direito de defesa, garantido no art. 32.º, n.º 1, da CRP, exige que ao arguido seja dado conhecimento de todo o quadro punitivo aplicável, incluindo, logicamente, a aplicação das penas acessórias, acrescendo que, por imposição constitucional, nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos - art. 30.º, n.º 4, da CRP.
- XIV - A omissão na acusação de qualquer referência à aplicabilidade da pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados impedia, assim, a aplicação de tal pena ao arguido; poder-se-ia, quando muito, lançar mão do disposto no art. 358.º do CPP, o que não se verificou.
- XV - É, pois, de considerar que foi cometida a nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. b), do CPP, ao condenar-se o arguido «por factos diversos dos descritos na acusação ou na pronúncia (...) fora dos casos e das condições previstos nos artigos 358.º e 359.º».
- XVI - Tal nulidade afecta apenas o segmento do acórdão que aplicou a mencionada pena acessória, que deve ficar sem efeito.

13-09-2006

Proc. n.º 2257/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

**Eleições**

**Princípio da igualdade**

**Contra-ordenação**

- I - Os arts. 40.º e 49.º, n.º 1, da Lei Orgânica 1/2001, de 14-08, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (LEOAL), visam assegurar o princípio constitucional da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, consagrado no art. 113.º, n.º 3, al. b), da CRP.



**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Para que se possa falar de tratamento discriminatório do Partido ... e do Partido ... por estes partidos políticos não terem intervindo no debate organizado pela *Antena M...* e pelo *Correio do M ...* impunha-se, além do mais, provar que esses partidos não foram convidados para participarem nele - o que se deu como não provado.
- III - A mera não participação do Partido ... e do Partido ... no debate efectuado com os outros partidos - a isto se resumindo a imputação fáctica constante do auto de notícia e da deliberação da CNE -, sem que se tenha provado que as arguidas não fizeram esse convite, não significa necessariamente que houve um tratamento discriminatório, pois, no campo das hipóteses, aqueles partidos podiam ter sido convidados e por qualquer razão não terem querido ou podido participar.
- IV - Só com a omissão de convite para o debate se poderia falar de um tratamento discriminatório por exclusão daqueles partidos do debate, não impendendo sobre as arguidas o dever de alegar e provar que fizeram o convite e que os referidos partidos se recusaram a participar no debate.
- V - O tratamento discriminatório das candidaturas tem como facto nuclear a conduta do agente no sentido de afastar dolosamente na cobertura da campanha eleitoral uma ou mais candidaturas, não dando igual tratamento a todas elas.
- VI - A ausência de prova da omissão de convite para participação no referido debate impede que se considere verificado o tratamento discriminatório, não sendo lícito que, em sede de qualificação jurídica dos factos, se estabeleça a presunção daquele facto para densificação da *fattispecie* contra-ordenacional.

13-09-2006

Proc. n.º 1384/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

<p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Dupla conforme</b> <b>Acórdão da Relação</b> <b>Rejeição de recurso</b></p>
---

- I - Não é susceptível de recurso para este Supremo Tribunal a decisão da Relação que rejeitou o recurso interposto de acórdão de 1.ª instância por manifesta improcedência, se em causa está a condenação do arguido, para além de muitos outros crimes de menor gravidade, pela prática de 13 crimes de burla, p. e p. pelos arts. 217.º, n.º 1, e 218.º, n.º 2, al. a), ambos do CP, a que corresponde em abstracto pena de prisão de 2 a 8 anos.
- II - Na verdade, como decorre da redacção do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na determinação da admissibilidade de recurso, deve atender-se somente à pena abstractamente aplicável a cada um dos crimes.
- III - A circunstância de haver um concurso de infracções puníveis com penas cujas molduras somadas ultrapassam os 8 anos de prisão (como acontece no caso) não obsta a que se considere a decisão como irrecorrível.
- IV - E a circunstância de se tratar de um acórdão da Relação que rejeitou o recurso da decisão de 1.ª instância por manifesta improcedência também não obsta à verificação da *dupla conforme*.
- V - Com efeito, como tem entendido este Supremo Tribunal, um acórdão que rejeita um recurso por manifesta improcedência deve ser considerado como confirmativo do acórdão recorrido. O instituto da rejeição de um recurso não pode ter outro sentido que não seja o de confirmar, para todos os efeitos legais, a decisão posta em crise, isto é, o de manter como estava o anterior julgado. Essa manutenção realiza a ideia da dupla conforme.

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

13-09-2006  
Proc. n.º 2163/06 - 3.ª Secção  
Silva Flor (relator)  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro

**Recurso penal**  
**Assistente**  
**Legitimidade**  
**Interesse em agir**  
**Medida da pena**  
**Homicídio privilegiado**  
**Compreensível emoção violenta**  
**Homicídio qualificado**  
**Especial censurabilidade**  
**Frieza de ânimo**  
**Atenuação especial da pena**  
**Medida concreta da pena**

- I - Nos termos do art. 69.º, n.º 1, do CPP, os assistentes têm a posição de colaboradores do MP, a cuja actividade subordinam a sua intervenção no processo, salvas as excepções da lei.
- II - O n.º 2 do preceito prevê as atribuições que em especial são conferidas ao assistente, entre elas figurando a interposição de recurso das decisões que os afectem, mesmo que o MP o não tenha feito - al. c).
- III - O n.º 1 do art. 401.º do CPP preceitua que o assistente tem legitimidade para recorrer de decisões contra ele proferidas, sendo que o n.º 2 estabelece que não pode recorrer quem não tiver interesse em agir.
- IV - Sobre esta matéria foi proferido pelo Pleno das Secções Criminais deste Supremo Tribunal, em 30-10-1997, um acórdão fixando a seguinte jurisprudência: «O assistente não tem legitimidade para recorrer desacompanhado do Ministério Público, relativamente à espécie e medida da pena aplicada, salvo quando demonstrar um concreto interesse em agir».
- V - Onde, a lei não reconhece ao assistente em processo penal, desacompanhado do MP, um direito subjectivo a exigir do Estado a punição de um crime público com uma determinada pena. Tal significaria uma manifestação do espírito de *vindicta* privada, que progressivamente tem sido postergado nos sistemas penais modernos.
- VI - No caso, não tendo o assistente demonstrado ter qualquer interesse em agir para além do desejo de ver agravada a pena aplicada ao arguido, deve o recurso ser rejeitado, por ilegitimidade da assistente.
- VII - A «compreensível emoção violenta» é um forte estado de afecto emocional provocado por uma situação pela qual o agente não pode ser censurado e à qual também o homem normalmente “fiel ao direito” não deixaria de ser sensível.
- VIII - A circunstância de haver um mau relacionamento antigo entre o arguido e a vítima, com provocações mútuas, e de ter havido uma discussão na véspera da prática do crime, em que trocaram injúrias, não pode ser considerada como geradora de uma «emoção violenta», designadamente, no caso dos autos, porque o arguido só no dia seguinte reagiu a essa situação e porque se desconhece o conteúdo da discussão e, portanto, factos concretos ocorridos que pudessem provocar tal emoção.
- IX - Tendo resultado provado que:
- o arguido AV e a vítima AS eram familiares, respectivamente, sobrinho e tio;
  - entre ambos e as respectivas famílias existia um mau relacionamento derivado de desentendimentos familiares de longa data, e que se prolongava há mais de vinte anos;
  - entre arguido e vítima eram frequentes provocações mútuas, tendo a última ocorrido no dia 19-01-2005, dia anterior ao da ocorrência dos factos;

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- nesse dia, arguido e vítima cruzaram-se na via pública e entraram em discussão, injuriando-se reciprocamente;
  - após o ocorrido no referido dia 19-01-2005, nessa mesma noite, o arguido decidiu que no dia seguinte tiraria a vida a seu tio AS;
  - no dia 20-01-2005, o arguido soube que a vítima e sua esposa passaram em direcção a uns terrenos que possuíam no lugar de..., ficando, desse modo, com a certeza de que os encontraria naquele local;
  - após o almoço, o arguido deslocou-se para os terrenos propriedade de seu pai, próximos dos terrenos onde se encontrava a vítima;
  - já decidido a tirar a vida a seu tio, levou consigo uma espingarda caçadeira, de marca *Ignacio Ugartechea*, que escondeu embrulhada numa saca de adubo, vazia, e, pelo menos, dois cartuchos de zagalote;
  - cerca das 15h30, o pai do arguido regressou a casa, ficando este sozinho;
  - o arguido, após o pai se ter ausentado, pegou na espingarda que tinha escondida, carregou-a com os dois cartuchos tipo zagalote e emboscou-se num local, junto a um caminho, onde bem sabia que a vítima iria passar para regressar a casa, ficando a aguardar a passagem desta;
  - o local onde o arguido se encontrava emboscado é mais elevado em relação ao caminho por onde a vítima iria passar, pelo que o arguido via bem tal caminho, mas não era facilmente visível para quem no caminho passasse;
  - efectivamente, cerca das 16h00, a vítima regressava a casa juntamente com a sua esposa, transportados numa carroça, efectuando o caminho que o arguido calculara que fariam;
  - o arguido esperou então que a vítima passasse próximo do local onde se encontrava emboscado e quando o “tinha em mira”, a uma distância de três a cinco metros, efectuou dois disparos na sua direcção, atingindo-o, dessa forma, mortalmente;
  - após efectuar os disparos, o arguido afastou-se do local e deitou fora os cartuchos deflagrados, a cerca de 30 metros do local dos disparos;
  - dirigiu-se à localidade de..., onde alugou um táxi e foi entregar-se no Posto da Guarda Nacional Republicana de..., levando consigo a arma com que efectuou os disparos;
  - em consequência dos disparos efectuados pelo arguido, o AS sofreu as lesões traumáticas crânio-encefálicas, cervicais e torácicas supradescritas, que provocaram, directa e necessariamente, a sua morte, no dia 20-01-2005, morte atestada pelas 17h00, no local onde foi encontrado o corpo;
  - o arguido agiu com o firme propósito de tirar a vida ao AS, visando atingi-lo, de forma violenta, com os dois projecteis de tipo zagalote, na região da cabeça e do pescoço, que sabia conterem órgãos e funções vitais;
  - ficou, no acto, ciente de que o atingira mortalmente;
  - planeou, pelo menos, desde a noite do dia anterior, a hora, dia e local mais apropriados para concretizar os seus intentos, bem como o meio a utilizar;
  - agiu livre e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era punida por lei;
  - o arguido foi submetido a exame médico-legal psiquiátrico e nesse exame concluiu-se que o mesmo sofre de síndrome cerebral pós-traumático não psicótico, o que faz com que o seu humor possa ser muito variável, sendo uma qualquer ocorrência banal susceptível de causar medo e apreensão desproporcionados com a causa;
  - o mesmo relatório refere que é elevada a probabilidade de o arguido estar prejudicado cognitivamente, devido à lesão cerebral, tipo de lesão que causa, em geral, baixa geral de autodomínio, da capacidade de previsão, exacerbando a instabilidade/impulsividade, pelo que permite concluir por uma atenuação da imputabilidade;
  - no entanto, esse relatório conclui, ainda, que aquando da prática dos factos, o arguido se encontrava capaz de lhes avaliar a ilicitude e de se determinar por essa avaliação, devendo ser considerado imputável.
  - do certificado de registo criminal do arguido não consta qualquer condenação;
- há que concluir que o arguido praticou um crime de homicídio qualificado, revelando através da sua conduta uma especial censurabilidade, designadamente pela frieza de ânimo com que agiu, a forma calculada e amadurecida como actuou, sendo certo que o quadro

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

patológico descrito não diminuiu significativamente a capacidade de avaliação da ilicitude ou de determinação de acordo com essa avaliação, logo não existe fundamento para atenuar especialmente a pena.

X - Mostra-se adequado fixar a pena em 12 anos de prisão.

13-09-2006

Proc. n.º 1801/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

**Despacho do relator**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Convolação**  
**Reclamação para a conferência**  
**Princípio da adequação**

- I - O despacho do relator na Relação - que indeferiu um pedido de correcção de erro material de acórdão - não admite recurso para o Supremo.
- II - Todavia, é de chamar à colação o regime previsto no n.º 5 do art. 688.º do CPC, que prevê que, se em vez de reclamar contra o indeferimento ou retenção de recurso, a parte impugnar o despacho por meio de recurso, mandar-se-ão seguir os termos próprios da reclamação.
- III - Este preceito constitui um afloramento do princípio geral da economia para aproveitamento dos actos processuais, conjugado com o princípio da adequação do meio processual, que flui também de outras disposições do CPC - art. 199.º (erro na forma do processo), 687.º, n.º 3, 2.ª parte (erro na espécie de recurso) e 702.º, n.º 1 (erro na espécie de recurso).
- IV - Assim, este STJ não deve conhecer do recurso, mas antes remeter o processo para o Tribunal da Relação para ser observada a tramitação própria da reclamação para a conferência.

13-09-2006

Proc. n.º 2945/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

**Regime penal especial para jovens**  
**Conhecimento officioso**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Reenvio do processo**

- I - A aplicação do regime penal especial relativo a jovens entre os 16 e os 21 anos de idade - regime-regra de sancionamento penal aplicável a esta categoria etária - não constitui uma faculdade do juiz, antes um poder-dever vinculado que deve (tem de) usar sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos, o que significa que a sua aplicação é, em tais circunstâncias, tanto obrigatória como officiosa.
- II - Para decidir sobre a aplicação do regime em causa, o tribunal, independentemente do pedido ou da colaboração probatória dos interessados, tem de proceder, officiosa e autonomamente, às diligências e à recolha de elementos que repute necessários (e que, numa leitura objectiva, possam ser razoavelmente considerados necessários) para avaliar a verificação dos respectivos pressupostos.
- III - Os arts. 370.º e 371.º do CPP contêm, aliás, disciplina adequada a tal recolha de elementos, estabelecendo que o tribunal pode, em qualquer altura da audiência, solicitar a elaboração

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

de relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social, ou a respectiva actualização quando constarem do processo, bem como ordenar a produção de prova suplementar que se revelar necessária, ouvindo, sempre que possível, o perito criminológico, o técnico de reinserção social e quaisquer outras pessoas que possam depor com relevo sobre a personalidade e as condições de vida do arguido.

- IV - Se o tribunal *a quo* se pronunciou no sentido da não aplicação ao recorrente do regime penal especial do DL 401/82, de 23-09, sem que os autos disponham dos elementos probatórios necessários à formulação de um rigoroso e correcto juízo sobre os pressupostos de aplicação daquele regime (visto que da decisão de facto proferida, com relevo, apenas consta que o recorrente tem o 6.º ano de escolaridade e reside com a mãe, prestando serviços em empresa de limpeza, com retribuição diária de € 30, tendo confessado os factos integralmente e sem reservas, constando do seu CRC uma condenação proferida em 14-07-2004, através da qual foi condenado, por crime de roubo, na pena de 1 ano de prisão suspensa na sua execução pelo período de 3 anos), tal anomia integra o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada - art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP.
- V - Por esse motivo, o processo terá de ser reenviado para novo julgamento, tendo em vista o apuramento da matéria factual necessária à correcta decisão sobre a aplicação ou não aplicação do regime penal especial para jovens - art. 426.º, n.º 1, do CPP, com destaque para o relatório social.

13-09-2006

Proc. n.º 2155/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Silva Flor

**Receptação**  
**Ofendido**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Legitimidade**

- I - O ofendido no crime de receptação, ou seja, o titular do interesse que o art. 231.º do CP especialmente protege com a incriminação é, inquestionavelmente, a vítima do facto ilícito típico contra o património através do qual foi obtido o bem objecto da receptação.
- II - E sendo este o ofendido no crime de receptação, dúvidas não subsistem da sua legitimidade para a dedução de pedido de indemnização civil no processo penal, posto que todo o ofendido é lesado - art. 74.º, n.º 1, do CPP.
- III - Daqui resulta que todos os danos ocasionados àquele que é ofendido no crime de receptação, ou seja, ao proprietário ou detentor do bem objecto da receptação, mais concretamente os danos produzidos sobre o objecto do crime, isto é, sobre a coisa receptada, devem ser incluídos na obrigação de indemnizar por parte do receptor, obrigação que, obviamente, também impende, de modo solidário, sobre o autor do facto ilícito típico contra o património através do qual foi obtida a coisa receptada.

13-09-2006

Proc. n.º 1712/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Silva Flor

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**

**Pena única**  
**Fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade da sentença**

- I - Independentemente da posição que se tenha sobre a possibilidade de a fundamentação de uma decisão judicial se poder satisfazer com a remissão para outros actos processuais praticados por outro tribunal, a verdade é que se o acórdão recorrido, tal como o que já antes foi anulado, continua a omitir factos em que diz ter baseado a operação de determinação da medida da pena conjunta (pois que deu como provados, por reproduzidos, os factos considerados provados nas «sentenças supra referidas», quando uma das certidões não é cópia integral da decisão, omitindo alguns dos factos por que o recorrente foi ali condenado), essa circunstância acarreta a sua nulidade, nos termos dos arts. 425.º, n.º 4, 379.º, n.º 1, al. a), e 374.º, n.º 2, do CPP.
- II - Tal omissão evidencia também que o tribunal *a quo* voltou a não assentar o seu julgamento nos factos praticados pelo arguido, mas antes nas penas parcelares por ele sofridas: a circunstância de, no contexto referido, afirmar que foram analisados «os factos [entre os quais os que «foram considerados provados nas sentenças supra referidas»] no seu conjunto» - o que pressupõe, no mínimo, a leitura de cada uma dessas «sentenças» - é susceptível de criar no espírito dos destinatários do acórdão agora em recurso e no deste Tribunal dúvidas legítimas sobre se alguns foram efectivamente ponderados, na medida em que a sua leitura teria necessariamente alertado para a falta assinalada.
- III - O vício repercute-se, pois, sobre o próprio julgamento da matéria de facto, determinando a sua anulação.
- IV - O sistema de punição do concurso de crimes consagrado no art. 77.º do CP, aplicável ao caso de «conhecimento superveniente do concurso», adoptando o sistema da pena conjunta, «rejeita uma visão atomística da pluralidade de crimes e obriga a olhar para o conjunto - para a possível conexão dos factos entre si e para a necessária relação de todo esse bocado de vida criminosa com a personalidade do seu agente».
- V - Por isso que, determinadas definitivamente as penas parcelares correspondentes a cada um dos singulares factos, caiba ao tribunal, depois de estabelecida a moldura do concurso, encontrar e justificar a pena conjunta cujos critérios legais de determinação são diferentes dos propostos para a primeira etapa. Nesta segunda fase, «quem julga há-de descer da ficção, da visão compartimentada que [esteve] na base da construção da moldura e atentar na unicidade do sujeito em julgamento. A perspectiva nova, conjunta, não apaga a pluralidade de ilícitos, antes a converte numa nova conexão de sentido. Adverte que o todo não equivale à mera soma das partes e repara, além disso, que os mesmos tipos legais de crime são passíveis de relações existenciais diversíssimas, a reclamar uma valoração que não se repete, de caso para caso. A este *novo ilícito* corresponderá uma *nova culpa*. Que continuará a ser culpa pelo facto, mas agora culpa pelos factos em relação. Afinal, a avaliação conjunta dos factos e da personalidade, de que fala o CP» (cf. Cristina Líbano Monteiro, Anotação ao Acórdão de STJ, de 12-07-2005, Proc. n.º 2521/05, na RPCC, Ano 16, n.º 1, p. 162 e ss.).
- VI - Assim, na determinação da pena conjunta, para além do critério geral fixado no n.º 1 do art. 71.º - a determinação da medida da pena, dentro dos limites fixados na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção -, há que atender ao critério especial da 2.ª parte do n.º 1 do art. 77.º do CP: na medida da pena conjunta são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
- VII - O que significa, por outro lado, que «a existência deste critério especial obriga logo (...) a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação, em função de um tal critério, da medida da pena do concurso...só assim se evitando que a medida da pena do concurso surja como fruto de um acto intuitivo - da «arte» do juiz... - ou puramente mecânico e portanto arbitrário», embora se aceite que o dever de fundamentação não assume aqui nem o rigor, nem a extensão pressupostos pelo art. 71.º (cf. Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, pág. 291).

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VIII - Embora não se imponha, naturalmente, a enumeração dos factos provados em cada uma das decisões parcelares, se o tribunal:
- em sede de factos provados, deu por reproduzidos os factos considerados provados nas sentenças «supra referidas» (com a falha já apontada) e julgou provado que «o arguido encontra-se detido no estabelecimento prisional, recebendo visitas de familiares, irmãos e amigos quase todas as semanas» e que «o arguido não sabe ainda que profissão quer exercer quando sair da prisão»;
  - na fundamentação de direito, depois de calculado o perdão de que o arguido beneficiava, partiu para a determinação da pena conjunta, começando por reproduzir os critérios legais definidores da moldura do concurso para, de seguida, consignar que, atendendo ao «...conjunto dos factos e da personalidade evidenciada pelo arguido, atento o teor das decisões condenatórias em apreço e das declarações pelo mesmo prestadas em audiência de julgamento (art. 472º do C.P.Penal), tomar-se-á em consideração, designadamente, que: o espaço de tempo que medeia entre os factos em concurso é de cerca de dois anos e meio, o que actua em seu favor; na sua maioria, o arguido sofreu condenações pela prática de crimes contra o património, o que denota um total desprezo do arguido pelos valores ético-culturais ligados ao património; à data dos factos o arguido tinha já 36 anos de idade; é de modesta condição social; não vislumbra ocupação definida para o período de ressocialização, sendo ponderado a seu favor o facto de receber apoio de familiares e amigos na prisão, que poderão desempenhar papel activo na sua ressocialização»;
  - e, por fim, concluiu que «analisando os factos no seu conjunto e a personalidade do arguido, dentro a moldura de concurso de 4 anos - pena concreta mais elevada aplicada ao arguido, - a 25 anos - limite máximo aplicável, reputa-se ajustada a pena única de 19 (dezanove) anos de prisão», a que deduziu o perdão já antes calculado;
- fica-se sem se saber se existe alguma conexão entre a prática dos vários crimes, qual a concreta e objectiva gravidade de cada um, quais os fins e motivos das diversas condutas, se os crimes têm ou não relação com particulares e/ou ocasionais condições pessoais do arguido (quais?) ou se entroncam (e porquê) em alguma especial propensão para a delinquência, de modo a poder aferir-se, depois, o grau de ilicitude do todo e da culpa global.
- IX - E impunha-se, à luz daquela doutrina e da jurisprudência do STJ, que fixasse factos que nos dessem a imagem global da sua natureza, da sua gravidade, dos fins e motivos de todos esses crimes, especialmente se têm algo a ver com as apreçadas (no relatório social junto aos autos) dificuldades económicas e qual a origem destas, designadamente se surgiram em consequência de factores imprevisíveis do próprio negócio que não conseguiu ou não soube superar ou se foram fruto de comportamento aventureiro, dissipador ou perdulário.
- X - Embora constando do dito “relatório” que o arguido esteve ou foi preso em 1993, sendo que os factos mais antigos integrados no concurso de crimes agora em apreço foram praticados em Julho/Agosto de 1996, também não foi averiguado qual o tempo decorrido entre a recuperação da liberdade e os novos crimes, qual o seu modo de vida durante esse período, nem qual a natureza dos crimes que o levaram a «[confrontar-se] pela primeira vez com o sistema da administração da justiça», investigação essa, oficiosa, como determina o art. 340.º, n.º 1, do CPP, que se mostra indispensável para, juntamente com a imagem global da conduta do arguido, nos dar ideia da sua personalidade.
- XI - O acórdão recorrido enferma, assim, além dos vícios apontados, de falta de fundamentação.
- XII - Se o acórdão recorrido nos diz, por um lado, que as penas que foram aplicadas ao arguido em (3) determinados processos foram perdoadas, ainda que condicionalmente, e se relativamente a duas delas já decorreu o prazo de verificação da condição resolutive, sem que o arguido tenha cometido novos crimes, nada se dizendo sobre se a primeira condição a que ficou subordinado o da outra - “reparação à ofendida nos 90 dias imediatos à notificação que para o efeito deve ser feita ao condenado” - foi ou não satisfeita, importando saber se as penas devem julgar-se extintas e não poderão integrar o concurso, o tribunal omitiu pronúncia sobre questão que tinha que apreciar e decidir - mais uma circunstância que determina a nulidade do acórdão, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP.

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

13-09-2006  
Proc. n.º 2167/06 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Santos Cabral  
Oliveira Mendes

**Abuso de confiança**  
**Apropriação**  
**Dolo específico**

- I - Segundo os ensinamentos da doutrina e sentido da jurisprudência, o intuito de apropriação, enquanto elemento do tipo objectivo de ilícito, há-de exteriorizar-se através de um comportamento que inequivocamente o revele.
- II - No caso do dinheiro, embora a sua simples confusão no património do agente ou até o seu uso não sejam suficientes para se dar como assente a apropriação, se o mesmo for gasto para um fim diferente daquele para que havia sido entregue e a prossecução desse diferente fim é acompanhada de actos de recusa da sua restituição, estará claramente evidenciada a apropriação.

13-09-2006  
Proc. n.º 1175/06 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Oliveira Mendes  
Santos Cabral  
Pires Salpico

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Imagem global do facto**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Atenuação especial da pena**  
**Medida concreta da pena**

- I - A propósito do crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, dito privilegiado, tido como válvula de segurança do sistema, em ordem a evitar que situações efectivas de menor gravidade sejam tratadas com penas desproporcionadas, a jurisprudência do STJ vai no sentido de que a conclusão sobre o elemento típico da considerável diminuição da ilicitude do facto terá de resultar de uma valoração global deste, tendo em conta, não só as circunstâncias que o preceito enumera de forma não taxativa, mas ainda outras que apontem para aquela considerável diminuição.
- II - A avaliação da ilicitude de um facto criminoso como consideravelmente diminuída não pode deixar de envolver uma avaliação global de todos os elementos que interessam àquele elemento do tipo, tanto no domínio do direito penal da droga como em qualquer outro. Aqui, como em outros campos do direito penal, não bastará a presença de uma circunstância fortemente atenuante para considerar preenchido o conceito, quando as restantes, com incidência nessa avaliação, são de sentido contrário, do mesmo modo que um conjunto de circunstâncias fortemente atenuantes não poderá ser postergado, sem mais, pela presença de uma circunstância grave.
- III - Terão de se integrar no art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, todos os casos de tráfico que, à luz do senso comum, sejam efectivamente de pequena, e não apenas pequeníssima ou insignificante dimensão.
- IV - Resultando apurado que:



**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- antes de 22-05-2003, o arguido foi referenciado à PSP, por chamada telefónica anónima, como traficante de drogas. As acções de vigilância realizadas, no entanto, «não obtiveram resultados»;
  - naquela data, tinha escondidas sob um vaso existente junto à sua residência, 19 embalagens de heroína misturada com *diazepam* e *fenobarbital*, com o peso líquido total de 2,309 g, e um plástico com resíduos de heroína, com o peso líquido de 5,493 g;
  - no dia 21-01-2004, tinha o arguido escondidas sob um vaso posicionado junto à porta de entrada do 4º andar direito do n.º 15, da Rua ..., onde residia, 21 embalagens de cocaína, com o peso líquido total de 5,427 g;
  - no dia 10-02-2004, tinha o arguido consigo, debaixo da cama da sua residência, 15 embalagens de cocaína, bem como 2 embalagens de cocaína, na mesa de cabeceira, com o peso líquido total de 6,838 g, e ainda 2 embalagens de glucose destinada a mistura com produto estupefaciente, com o peso bruto de 28,547 g;
  - na mesma ocasião e local tinha a quantia de € 1895, que era proveniente da venda de produtos estupefacientes (bem como um fio em ouro, dois telemóveis, cinco consolas de *playstation II* e um aparelho de DVD, objectos que não se provou terem sido comprados com dinheiro da droga);  
impõe-se concluir que o arguido praticou um crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º do DL 15/93, de 22-01.
- V - Com efeito, esta factualidade mostra-nos um indivíduo que, após ser anonimamente referido à PSP como traficante de drogas, foi surpreendido, por três vezes (espaçadas entre si: entre a primeira e a segunda decorreram cerca de 7 meses e entre a segunda e a terceira aproximadamente 3 semanas), com muito modestas quantidades de heroína, cocaína e produtos de corte, e ainda com € 1895, provenientes de vendas feitas; a venda e/ou detenção para venda da droga não mostra quaisquer sinais de refinamento e as circunstâncias da acção - venda directa - não envolvem meios sofisticados ou indicadores de especial organização, para além, naturalmente, do cuidado de não ser surpreendido; a difusão do produto foi modestíssima - os factos apenas referem dois eventuais compradores.
- VI - A *imagem global do facto* revela-nos um traficante intermitente, de muito reduzidas quantidades de droga, drogas duras é verdade (no entanto, a qualidade da droga só por si não constitui circunstância impeditiva da verificação do crime privilegiado, antes, relevando essencialmente para efeitos da integração da conduta nas als. a) ou b) do art. 25.º), que age sozinho e sozinho abastece quem o procura. Um pequeno, mesmo muito pequeno traficante, cuja conduta não pode ser, sob pena de clamorosa desproporcionalidade, sujeita à pesada moldura punitiva do art. 21º, talhada para os médios e grandes traficantes.
- VII - Há que distinguir os casos graves dos pouco graves e não meter todos no «mesmo saco». Apesar do largo arco punitivo daquele art. 21.º, não foi decididamente pensado para punir situações de tráfico como a dos autos, de tão modesta dimensão.
- VIII - O regime penal especial para jovens, do DL 401/82, de 23-09, mais do que conferir uma benesse ao jovem delincente, por se entender ser merecedor de um tratamento penal especializado, procura promover a sua ressocialização - razão por que instituiu um direito mais reeducador do que sancionador, a revelar que a reinserção social surge aqui, no direito penal dos jovens delinquentes, como primordial finalidade da pena. E se é certo que não deixa de instituir a pena de prisão, fá-lo apenas em última instância, como *ultima ratio*, quando - e apenas se - isso for exigido pela firme defesa dos interesses fundamentais da sociedade e pela prevenção da criminalidade, o que sucederá no caso de a pena aplicável ser a de prisão superior a 2 anos. Porém, nesse caso, a pena deverá ser especialmente atenuada se concorrerem sérias razões no sentido de que, assim, se facilitará aquela reinserção.
- IX - A atenuação especial do art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, só não deve ser aplicada quando houver sérias razões para crer que tal medida não vai facilitar a ressocialização do jovem delincente.

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- X - Mostra-se adequado sancionar a conduta do arguido com a pena, especialmente atenuada, ao abrigo do regime penal especial para jovens, de 18 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 4 anos, acompanhada de regime de prova.

13-09-2006

Proc. n.º 1916/06 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Pires Salpico

<p><b>Impugnação genérica</b> <b>Medida da pena</b> <b>Medida concreta da pena</b> <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b></p>
--

- I - Quem recorre não pode limitar-se à enunciação de princípios doutrinários, ou axiomas teóricos, mas deve afirmar em concreto aquilo de que discorda na decisão recorrida, o motivo porque discorda e, ainda, como é que as razões de tal discordância deveriam ser superadas.
- II - Os factores concretos da medida da pena reconduzem-se a três segmentos distintos:
- o primeiro, relativo à execução do facto, abrange factores que se reportam ao tipo de ilícito, relevando a totalidade das circunstâncias que caracterizam a gravidade da violação jurídica: o dano, material e moral, produzido pela conduta - com todas as consequências que dele advenham -, o grau de perigo criado nos casos de crimes de tentativa e crimes de perigo, a espécie e o modo de execução do facto, o grau de conhecimento e a intensidade da vontade no dolo. Nos factores relativos à execução do facto entram, por outro lado, as circunstâncias relativas à reparação do dano ou mesmo só aos esforços desenvolvidos nesse sentido, bem como a medida da censurabilidade, dizendo respeito ao tipo de culpa - desde logo os sentimentos, motivos e fins do agente;
  - o segundo grupo respeita aos factores relativos à personalidade do agente, relevando na medida da pena quer pela via da culpa quer pela via da prevenção; em tal campo realçam-se as condições pessoais e económicas do agente, a sensibilidade à pena e a susceptibilidade de ser por ela influenciado, bem como as qualidades da personalidade do agente manifestadas no facto;
  - num terceiro plano, situam-se os factores relativos à conduta do agente anterior e posterior ao facto.
- III - Como é entendimento do STJ, se a decisão recorrida respeita todas as regras legais de fixação concreta - art. 71.º do CP - não se mostra susceptível de censura que motive a intervenção correctiva do Supremo Tribunal no doseamento concreto encontrado, mesmo que possa ser tida como benevolente. Com efeito, uma pena benevolente (como, de resto, uma pena severa), não é uma pena necessariamente censurável. Suposta a observância dos critérios legais de fixação concreta da pena, a maior ou menor benevolência usada pelo juiz será um «direito» de que aquele não pode sequer abdicar.
- IV - Situando-se a quantificação da pena dentro dos parâmetros legais, a intervenção correctiva do STJ só se justificará em casos muito limitados, nomeadamente em que aquela, não obstante, se mostre desproporcionada ou desconforme às regras da experiência e da vida.

13-09-2006

Proc. n.º 2263/06 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Oliveira Mendes

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Matéria de facto**  
**Conhecimento officioso**  
**Documentação da prova**  
**Irregularidade**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Relatório social**  
**Livre apreciação da prova**  
**Homicídio**  
**Tentativa**  
**Co-autoria**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Reenvio do processo**

- I - É jurisprudência pacífica neste Supremo Tribunal a de que só podem ser invocados os vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP perante o STJ em duas circunstâncias: no recurso de decisão final do júri, único caso em que se mantém perante o STJ a «revista alargada» tal como era configurada antes da reforma processual de 1998, ou quando o STJ funciona como 2.ª instância (por ter sido a Relação a 1.ª instância).
- II - Se o recurso é trazido directamente da 1.ª instância, então o STJ, unanimemente, considera a Relação competente para dele conhecer, pois que não visa exclusivamente matéria de direito; se o recurso vem da Relação, reafirma-se a doutrina que se explanou e acrescenta-se que essa é, por maioria de razão, a posição a assumir quando já perante a Relação a questão dos vícios foi suscitada pelo recorrente, pois então já foi assegurado um efectivo segundo grau de jurisdição em matéria de facto e encontra-se definitivamente encerrada a questão de facto.
- III - Assim, não é de conhecer a invocação que o recorrente faz de que o acórdão recorrido padece de contradição insanável (integrando um erro notório quando afirma que a expressão proferida pela arguida coloca em causa a sua intenção de matar), pois se reporta a matéria de facto já objecto de pronúncia pela Relação.
- IV - A impossibilidade de o recorrente trazer ao STJ a questão dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, não obsta a que este tribunal possa vir a conhecê-los officiosamente, caso considere que a matéria de facto não é suficiente e adequada para a aplicação do direito.
- V - A imperfeição da gravação realizada em audiência, não integrando o capítulo das nulidades taxativamente previstas na lei, constitui uma irregularidade (cf. art. 118.º, n.º 2, do CPP), que deveria ter sido invocada nos termos do n.º 1 do art. 123.º do CPP.
- VI - Esta é não só a posição que tem sustentação teórica como aquela que este Supremo Tribunal erigiu como a mais correcta em termos de orientação e uniformização jurisprudencial, no Ac. n.º 5/2002, de 27-06-2002: «A não documentação das declarações prestadas oralmente em audiência de julgamento, contra o disposto no artigo 363.º do Código de Processo Penal, constitui irregularidade, sujeita ao regime estabelecido no artigo 123.º do mesmo diploma legal, pelo que uma vez sanada o tribunal já dela não pode conhecer».
- VII - Tal questão não é um mero exercício teórico, mas tem séria relevância em termos práticos, pois que se o acto inválido é a imperfeita ou nula documentação das declarações prestadas em audiência, e se a regularidade desta não é afectada, então a reparação do vício não pode omitir a prova prestada na mesma audiência. Dito por outra forma: se o depoimento de uma testemunha não ficou devidamente gravado, a repetição do depoimento não se destina à prestação de um depoimento *ex novo* mas sim a renovar, tanto quanto possível, o depoimento prestado previamente em audiência de julgamento.
- VIII - É nessa perspectiva, circunscrita, que deve ser interpretado o único diploma legal publicado sobre gravação da prova - DL 39/95 - quando dispõe que, se em qualquer momento se verificar que foi omitida parte da prova ou que esta se encontra imperceptível,

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- proceder-se-á à sua repetição sempre que for essencial ao apuramento da verdade. Se este último requisito não se verificar não há lugar à repetição.
- IX - Se a gravação deficiente constitui, no domínio do processo penal, uma irregularidade a arguir dentro dos limites definidos pelo art. 123.º do CPP, igualmente é certo que aquela essencialidade, exigida pelo referido diploma na área processual civil, constitui um requisito cuja vigência, justificada em termos analógicos, se aplica ao processo penal.
- X - Sendo de realçar os deveres de diligência e de boa fé processual, é inteiramente adequado o entendimento de que aquele que admite a possibilidade de, no futuro, vir a impugnar a matéria de facto, colabore e, evidenciando uma postura de lealdade processual, verifique no final da respectiva audiência, ou no prazo de arguição da irregularidade, se existiu alguma deficiência, nem sequer se podendo argumentar com razões gongóricas de impossibilidade burocrática, uma vez que, realizada a respectiva diligência, impende sobre o tribunal que efectuou o registo a obrigação de facultar cópia no prazo máximo de 8 dias após a realização daquele - art. 7.º do mencionado diploma.
- XI - É ainda de chamar à colação a eventual ofensa do princípio da proporcionalidade, que tem assento no processo penal, quando, a pretexto de uma fracção milimétrica da gravação, cuja relevância nem sequer é averiguada, se anula um julgamento realizado com observância de todas as formalidades legais e com a possibilidade do mais amplo exercício dos direitos de defesa e do contraditório.
- XII - Tem sido posição uniformemente sufragada por este Supremo Tribunal a de que apenas estão sujeitos à imposição de parâmetros de aferição as provas que consubstanciem juízos técnicos, e não aqueles que não traduzam um conhecimento especializado.
- XIII - Os factos inscritos num relatório social sobre a personalidade do arguido traduzem uma percepção do subscritor em face do inquérito a que procedeu no respectivo meio social, não existindo aqui o emprego de quaisquer conhecimentos ou técnicas especiais, que não os inerentes a um processo de síntese em função das audições percebidas.
- XIV - Por isso, relativamente aos juízos formulados no relatório social, o tribunal deve pautar-se pelos pressupostos inerentes ao princípio da livre apreciação da prova, considerada esta como uma liberdade de acordo com um dever - o dever de perseguir a chamada «verdade material».
- XV - Verificando-se que:
- no elenco dos factos provados [*Os arguidos dirigiram-se à casa de A... Lá chegados, e na concretização de prévio acordo feito entre os dois o arguido começou a bater no assistente com metade de um taco de bilhar em madeira, com cerca de 60 centímetros de comprimento. No decurso desse envolvimento e sempre na concretização do prévio acordo feito com a arguida o arguido desferiu choques (...) e com a navalha de ponta e mola (...) desferiu vários golpes que o atingiram no corpo. Os arguidos actuaram da forma descrita, designadamente no que se refere ao desferimento dos golpes com a faca, com o objectivo de tirar a vida ao A...*], nenhum existe que permita referenciar a arguida como praticante de qualquer acto que consubstancie um elemento constitutivo do tipo de homicídio voluntário sob a forma tentada - apesar de a arguida se ter deslocado com o arguido a casa da vítima e de tal ter acontecido na concretização de um acordo prévio que também esteve subjacente à ofensa à integridade física da vítima, não lhe é imputado qualquer facto concreto praticado na decorrência do acordo ou que este tenha sido o determinante na actuação do arguido;
  - a fundamentar a imputação de co-autoria pela arguida, quer num plano subjectivo quer objectivo, afirma-se que «os arguidos actuaram da forma descrita, designadamente no que se refere ao desferimento dos golpes, com a intenção de tirar a vida ao A...», conclusão que peca por exígua e, concomitantemente, por contraditória, pois que se, por um lado, nenhum acto concreto é imputado à arguida, igualmente é exacto que o desferimento de golpes, feito com intenção de tirar a vida, foi praticado pelo arguido;
  - aquela intenção é aferida em função de um acto praticado pelo arguido e sem que, sequer, se aponte a sua consumação como resultante do prévio acordo, ou seja, subsiste a interrogação de qual a contribuição funcional da arguida na produção do facto ou qual o

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

acto por esta praticado que assume um significado específico no processo causal de onde resultou o acto ilícito, e, concretamente, na tentativa de homicídio;  
não se pode afirmar um domínio funcional do facto por parte da arguida, sendo certo que o acordo prévio a qualquer acto preparatório ou o «acompanhar» o arguido são insuficientes para caracterizar a figura da co-autoria.

XVI - Uma vez que a decisão recorrida dá como assentes factos contraditórios (quando afirma em momentos distintos que os arguidos actuaram no desferimento dos golpes e que o arguido desferiu os golpes), e que (nos termos expostos) a sua fundamentação não justifica a decisão no que concerne à condenação da arguida pela prática de um crime de homicídio voluntário simples, na forma tentada, incorre na patologia do art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP, pelo que é de determinar o reenvio dos autos para supressão do referido vício, nos termos do art. 426.º do mesmo diploma.

13-09-2006

Proc. n.º 1934/06 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Oliveira Mendes (*tem voto de vencido*)

***Habeas corpus***  
**Prescrição das penas**  
**Prisão ilegal**

A constatação de que ocorreu a prescrição da pena implica, necessariamente, a da ilegalidade da decisão que determina a privação de liberdade, bem como a da ilegalidade desta mesma situação de privação de liberdade, sendo, por isso, de julgar procedente o pedido de *habeas corpus* formulado, embora por motivos diversos.

13-09-2006

Proc. n.º 3314/06 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

**Traficante-consumidor**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Factos genéricos**  
**Imagem global do facto**  
**Medida concreta da pena**

I - O enquadramento legal da figura do traficante-consumidor pressupõe que os actos de tráfico previstos no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, tenham sido praticados com exclusiva finalidade de consumir plantas, substâncias ou preparações para uso pessoal.

II - Resultando da matéria de facto provada que:

- os arguidos, concertadamente, dedicaram-se ao tráfico de heroína e cocaína, adquirindo e distribuindo estes produtos, desde data indeterminada, mas pelo menos desde o início de 2002, até Setembro de 2003, servindo-se de uma viatura, registada em nome alheio;

- no dia 16-07-2003, o arguido vendeu, a um consumidor, 0,273 g e, a outro, 0,218 g de heroína;

- os arguidos vendiam, em média, a “quarta” de heroína à razão de € 25;

- no dia em que foi efectuada uma busca à residência do casal o arguido era detentor de € 560, produto da venda de estupefacientes a que o casal se dedicava;

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

verifica-se o preenchimento, por ambos os arguidos, da previsão do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01.

- III - Com efeito, a afirmação de que pelo menos desde inícios de 2002 e até Setembro de 2003 os arguidos venderam, de comum acordo, reiteradamente, heroína e cocaína, sem concretizar a quem, quais os estupefacientes e que quantidades, não é absolutamente - bem pelo contrário - indiferente para a definição da culpa e da pena, cuja formação não repousa num operação abstracta, incontrolada e incontrolável, arbitrária, num Estado de Direito, antes integrante em nome da dúvida, que influencia, excluindo-o, o princípio da culpa e, posteriormente, o doseamento da pena em concreto.
- IV - Donde se não dever extrair outra conclusão e nem lidar com outra materialidade fáctica que não seja a de que no dia 16-07-2003, o arguido vendeu, a um consumidor, 0,273 g e, a outro, 0,218 g de heroína, recebendo por cada “quarta” de heroína, em média, € 25 e que, em busca à sua residência, o arguido detinha € 560, produto de venda de estupefacientes a que se dedicava com a arguida, cuja imagem global (quantidade de produto não significativa; não recurso a meios sofisticados de tráfico; inexistência de sinais exteriores de riqueza) nos remete para o tráfico de menor gravidade.
- V - Perante a enunciada factualidade e considerando, ainda, a primodelinquência dos arguidos, afigura-se adequado fixar as penas concretas em 3 anos de prisão, quanto ao arguido, e 2 anos e 6 meses de prisão, quanto à arguida, suspendendo-se a execução das penas por 4 anos, mas condicionada a vigilância do IRS.

13-09-2006

Proc. n.º 1929/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Decisão que não põe termo à causa**  
**Crime continuado**  
**Pressupostos**  
**Concurso de infracções**  
**Culpa**  
**Bens eminentemente pessoais**  
**Crime único**  
**Fins das penas**  
**Falsificação**  
**Medida concreta da pena**

- I - A decisão proferida pelo Tribunal da Relação na qual se entendeu negar provimento aos recursos interlocutórios não pôs termo à causa, pelo que não admite recurso para o STJ (cf. arts. 432.º, al. b), e 400.º, n.º 1, al. c), ambos do CPP).
- II - Na base do instituto do crime continuado encontra-se um concurso de crimes, pois que aquele se traduz objectivamente na realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico.
- III - Mas salienta-se uma diferença, que consiste em que, no caso de concurso heterogéneo, se limita o campo próprio do crime continuado à violação de várias normas incriminadoras que protejam essencialmente o mesmo bem jurídico, o que equivale a dizer que, por outro lado, se alarga a noção de concurso homogéneo consoante resultaria da distinção feita nas 1.ª e 2.ª partes do n.º 1 do art. 30.º do CP.
- IV - Na verdade, o concurso homogéneo, para efeitos do n.º 2 do art. 30.º, compreende não só a plúrima violação da mesma norma incriminadora mas também a violação de diversas

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- normas incriminadoras, desde que sejam da mesma espécie, isto é, protejam fundamentalmente o mesmo bem jurídico.
- V - Mas, como se vê da 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2 do art. 30.º do CP, o instituto do crime continuado exige também que aquele concurso (realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crimes) seja executado por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente: perante culpa significativamente diminuída entende o legislador apenas ser admissível um só juízo de censura, e não vários, como seria de fazer, o que alcança precisamente mediante a unificação jurídica em um só crime (continuado) de comportamento ou comportamentos que violam diversas normas incriminadoras ou a mesma norma incriminadora por mais de uma vez.
- VI - Para além disso, é condição prévia da possibilidade de se pôr o problema da continuação criminosa relativamente aos factos ilícitos típicos que visam tutelar bens eminentemente pessoais, a ofensa de uma só pessoa.
- VII - No que respeita à destrição do crime continuado do crime único constituído por uma pluralidade de actos ou acções, são dois os critérios que têm sido seguidos e defendidos pela doutrina: o objectivo, que encontra na descontinuidade o critério distintivo, e o subjectivo, que tem por referência a intenção do agente - haverá crime único, com pluralidade de actos, caso ocorra unidade de desígnio e intenção criminosa; por sua vez, estaremos perante crime continuado se se verificar unidade de desígnio e pluralidade de resolução criminosa.
- VIII - Fazendo apelo à conjugação destes dois critérios têm-se orientado a doutrina e a jurisprudência alemãs, referindo Jescheck que «deve ter-se por verificada uma acção unitária quando os diversos actos parcelares correspondem a uma única resolução de vontade e se encontrem tão vinculados no tempo e no espaço que para um observador não interveniente são tidos como uma unidade» (Tratado de Derecho Penal, Parte General, 4.<sup>a</sup> edição, p. 648).
- IX - Entre nós, o Prof. Eduardo Correia parece ter-se inclinado no sentido do critério objectivo (mitigado, já que não prescinde de considerações de índole subjectiva, por certo face às dificuldades de prova sobre a intenção do agente), ao referir que «...verificado que entre as actividades do agente existe uma conexão no tempo tal que, de harmonia com a experiência comum e as leis psicológicas conhecidas, se deva presumir tê-las executado a todas sem renovar o respectivo processo de motivação, estamos em presença de uma unidade jurídica, de uma só infracção» (Unidade e Pluralidade de Infracções - Caso Julgado e Poderes de Cognição do Juiz, p. 337).
- X - Por sua vez, a jurisprudência dos nossos tribunais superiores não é pacífica, enveredando-se numas decisões pelo critério subjectivo e noutras pelo objectivo.
- XI - Uma vez que o art. 30.º do CP traduz o pensamento do Prof. Eduardo Correia, propendemos a perfilhar o critério de distinção pelo mesmo proposto.
- XII - Resultando da factualidade apurada que:
- o recorrente, *UD*, decidiu, de forma livre e consciente, dedicar-se à contrafacção e à viciação de documentos e posterior venda a cidadãos estrangeiros sem autorização de permanência no espaço Schengen, com tal visando obter proventos económicos;
  - na concretização desse desígnio, pelo menos desde Julho de 2001, com a colaboração do co-arguido *BJ*, passou ao desenvolvimento material daquela actividade, contando ainda com a colaboração do arguido *JR*, que exercia a profissão de tipógrafo, bem como de outras pessoas que lhe forneciam documentos autênticos destinados a posterior adulteração, entre elas os arguidos *BM* e *DT*;
  - recebia encomendas de trabalhos de documentos contrafeitos ou viciados solicitados, entre outros, por indivíduos que se encontravam no estrangeiro, encomendas que eram dirigidas às suas residências na Damaia e Alfovelos e ao seu apartado em Lisboa, tendo fabricado e viciado inúmeros documentos (passaportes, bilhetes de identidade, cartas de condução, certificados de nacionalidade, etc.);

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- o núcleo daquela actividade de contrafacção e viciação de documentos processava-se na residência do recorrente sita na Idanha, local onde possuía o necessário material, designadamente impressos e carimbos;

- o recorrente abriu duas contas bancárias, uma na “Nova Rede”, outra no “BES”, nas quais efectuou depósitos no valor de PTE 4.770.443\$00 e PTE 12.475\$00, respectivamente;

- os arguidos *UD* e *BJ*, ao actuar como descrito, visaram e lograram desenvolver uma contínua actividade de fabrico de documentos de identificação como se autênticos fossem, actividade essa que prosseguiram desde as datas atrás mencionadas até ao momento da sua detenção à ordem destes autos, em 24-01-2001;

dúvidas não restam de que o arguido, entre Julho de 2000 e finais de Janeiro de 2001, se comportou, mediante resolução previamente tomada, de forma a realizar, repetidamente, factos integrantes do crime de falsificação de documento do art. 256.º do CP, o que fez com propósito sempre renovado, de forma essencialmente homogénea e sob solicitação da mesma situação exterior, a qual propiciou a repetição ocorrida, evidenciando uma diminuição sensível da sua culpa, a significar que o comportamento do recorrente deve ser qualificado como integrante de um crime continuado de falsificação de documento p. e p. pelo art. 256.º, n.ºs 1, al. a), e 3, do CP.

XIII - A partir da revisão operada em 1995 ao CP, a pena passou a servir finalidades exclusivas de prevenção, geral e especial, assumindo a culpa um papel meramente limitador da pena, no sentido de que em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa, sendo que dentro desse limite máximo a pena é determinada dentro de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico, só então entrando considerações de prevenção especial pelo que, dentro da moldura de prevenção geral de integração, a medida da pena é encontrada em função de exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excepcionalmente negativa ou de intimidação ou segurança individuais: é este o critério da Lei Fundamental - art. 18.º, n.º 2 -, e foi assumido pelo legislador penal de 1995.

XIV - Dentro da moldura penal abstracta correspondente ao crime de falsificação p. e p. pelo art. 256.º, n.ºs 1, al. a), e 3, do CP, ou seja, a de prisão de 6 meses a 5 anos ou multa de 60 a 600 dias, e tendo em consideração que:

- o crime de falsificação de documento é um crime de perigo abstracto, formal e de mera actividade, que tutela a verdade intrínseca dos documentos enquanto tal, ou seja, a segurança no tráfico jurídico atinente aos documentos, traduzida na perpetuação da declaração nele inserta e na garantia de que o seu conteúdo é verdadeiro;

- o grau de ilicitude dos factos é elevado, sendo que o recorrente os executou de forma profissionalizada, com o que obteve avultados proventos, o que acentua as necessidades de prevenção especial;

- as suas consequências não podem deixar de se considerar de gravidade considerável, atenta a natureza e quantidade dos documentos falsificados, o que acentua as exigências de prevenção geral;

- o dolo é intenso;

- o recorrente é casado e tem 4 filhos, 2 dos quais menores;

- confessou parcialmente os factos;

- nunca foi objecto de censura penal;

- atenta a multiplicidade e gravidade das condutas criminosas, é evidente que só a pena detentiva realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (arts. 70.º e 40.º, n.º 1, do CP);

tudo ponderado, sem esquecer que a circunstância de o facto englobar inúmeras acções criminosas constitui um factor de agravação, entende-se fixar a pena em 5 anos de prisão.

20-09-2006

Proc. n.º 4425/03 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires Salpico



Henriques Gaspar  
Silva Flor

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 6 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, natural da Colômbia, sem ligações familiares ou profissionais a Portugal e sem antecedentes criminais conhecidos, no âmbito de um transporte como “correio” de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, vindo de Caracas, em trânsito para Bruxelas, trazendo consigo, dissimuladas no corpo, à volta do abdómen e das pernas, coberto por um fato de mergulho que trajava, 24 embalagens, com o peso bruto global de 5.449,200 g, que continham no seu interior cocaína, com o peso líquido total de 5.025,702 g.

20-09-2006

Proc. n.º 2556/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar (*tem voto de vencido quanto à medida concreta da pena*)

Silva Flor

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Imagem global do facto**  
**Medida concreta da pena**

- I - O crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, como a sua própria denominação legal sugere, caracteriza-se por constituir um *minus* relativamente ao crime matricial, ou seja, ao crime do art. 21.º do referido diploma legal.
- II - Trata-se de um facto típico cujo elemento distintivo do crime-tipo reside, apenas, na diminuição da ilicitude, redução que o legislador impõe seja considerável, indicando como factores aferidores de menorização da ilicitude, a título meramente exemplificativo, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção e a qualidade ou quantidade das plantas, substâncias ou preparações.
- III - Para além destas circunstâncias, indicadas no texto do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, há que ter em conta as demais susceptíveis de interferir na graduação da gravidade do facto, designadamente as que traduzem uma menor perigosidade da acção e/ou desvalor do resultado, em que a ofensa ou o perigo de ofensa aos bens jurídicos protegidos se mostre significativamente atenuado, sendo certo que para a subsunção de um comportamento delituoso (tráfico) ao tipo privilegiado do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, como vem defendendo o STJ, torna-se necessária a *valorização global do facto*, tendo presente que o legislador quis aqui incluir os casos de menor gravidade, ou seja, aqueles que ficam aquém da gravidade do ilícito justificativa do crime-tipo, o que tanto pode decorrer da verificação de circunstâncias que, global e conjugadamente sopesadas, se tenham por consideravelmente diminuidoras da ilicitude do facto, como da não ocorrência (ausência) daquelas circunstâncias que o legislador pressupôs se verificarem habitualmente nos comportamentos e actividades contemplados no crime-tipo, isto é, que aumentam a *quantidade* do ilícito colocando-o ao nível ou grau exigível para integração da norma que prevê e pune o crime-tipo.
- IV - Vindo provado que:

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- no dia 30-04-2004, na sequência de uma busca domiciliária efectuada à sua residência pela PSP, a arguida atirou para o exterior, por uma janela da habitação, um saco de plástico contendo 14 embalagens de heroína, com o peso líquido de 10,189 g, bem como 5 embalagens de cocaína, com o peso de 40,530 g;

- a arguida conhecia a natureza e características da cocaína e da heroína que atirou para o exterior da sua residência, sabendo que a sua detenção é proibida por lei, tendo agido livre, voluntária e conscientemente;

pese embora não se haja apurado o destino ou a utilização que a arguida pretendia dar às substâncias estupefacientes que detinha, podemos concluir que o tipo e a quantidade daqueles produtos afastam a possibilidade de se considerar ocorrer uma considerável diminuição da ilicitude do facto, ou seja, a subsunção dos factos à norma do art. 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01.

V - Perante este quadro factual, mostra-se justa e adequada a pena de 4 anos e 3 meses de prisão.

20-09-2006

Proc. n.º 2537/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Silva Flor

<p><b>Conclusões da motivação</b> <b>Recurso da matéria de facto</b> <b>Competência da Relação</b> <b>Convite ao aperfeiçoamento</b></p>
--

I - As exigências que a lei impõe (no art. 412.º do CPP) para as conclusões da motivação (com a consequência, quando faltem e não sejam devidamente completadas, da rejeição do recurso) estão predeterminadas à finalidade de prevenir o uso injustificado do recurso, pela identificação, precisa, dos pontos de discordância e das razões da discordância, e assim delimitando o objecto do recurso e os termos da cognição do tribunal de recurso, tudo na perspectiva do uso racional e justificado do meio e não como procedimento dilatatório.

II - As referidas imposições, só aparentemente formais, destinam-se também a permitir a fluidez da decisão do recurso, contribuindo para a celeridade de processo penal na realização dos fins de interesse público a que está determinado.

III - No caso de impugnação da decisão proferida em matéria de facto, o recorrente deve especificar nas conclusões da motivação pontos de facto que considera incorrectamente julgados, as provas que impõem decisão diversa da recorrida, e as provas que devem ser renovadas - art. 412.º, n.º 3, als. a), b) e c), do CPP.

IV - Quando as provas tenham sido gravadas, dispõe o n.º 4 do art. 412.º, as especificações previstas nas als. b) e c) do n.º 3 fazem-se por referência aos suportes técnicos, havendo lugar a transcrição.

V - O recurso em matéria de facto não pressupõe, todavia, uma reapreciação pelo tribunal de recurso do complexo dos elementos de prova produzidos e que serviram de fundamento da decisão recorrida, mas apenas, em plano diverso, uma reapreciação sobre a razoabilidade da convicção formada pelo tribunal *a quo* relativamente à decisão sobre os «pontos de facto» que o recorrente considere incorrectamente julgados, na base, para tanto, da avaliação das provas que, na indicação do recorrente, imponham «decisão diversa» da recorrida (provas, em suporte técnico ou transcritas quando as provas tiverem sido gravadas) - art. 412.º, n.º 3, al. b), do CPP -, ou determinando a renovação das provas nos pontos em que entenda que deve haver renovação da prova.

VI - A reapreciação da matéria de facto, se não impõe uma avaliação global, também não se poderá bastar com meras declarações gerais quanto à razoabilidade do decidido na decisão recorrida, requerendo sempre, nos limites traçados pelo objecto do recurso, a reponderação

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

especificada, em juízo autónomo, da força e da compatibilidade probatória entre os factos impugnados e as provas que serviram de suporte à convicção.

- VII - Se, apreciando no âmbito dos pressupostos e condições do recurso da decisão em matéria de facto, se verifica que:
- na motivação de recurso para o Tribunal da Relação o recorrente identifica o objecto do recurso através da afirmação da discordância relativamente à decisão tomada sobre alguns factos (que indica) que, na sua perspectiva, estão «incorrectamente julgados»;
  - em seguida, no desenvolvimento da motivação, o recorrente especifica, autonomamente em relação a cada um dos pontos de facto que identificou, os meios de prova (transcrevendo os depoimentos) por que considera a matéria a que respeitam «incorrectamente julgada»;
  - e as afirmações são feitas de modo explícito, pela referência directa aos concretos meios de prova que, na posição que defende, imporiam decisão diversa relativamente a cada um dos pontos concretizados da matéria de facto;
- estão, assim, identificados na motivação os fundamentos e o objecto do recurso quanto à parte impugnada da decisão em matéria de facto, em termos processualmente prestáveis e aptos a delimitar o âmbito da cognição do tribunal *ad quem*.
- VIII - Se as conclusões da motivação não contêm, pelo modo exigido por lei, as especificações referidas nos arts. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, o recurso não poderia ter sido rejeitado com tal fundamento, por violação do art. 32.º, n.º 1, da CRP, sem previamente conceder ao recorrente a possibilidade de completar as conclusões (cf. Ac. do TC n.º 803/03, de 02-06-2004).
- IX - Impõe-se revogar o acórdão recorrido, devendo a Relação convidar o recorrente a ampliar as conclusões da motivação se considerar que não respeitam as exigências do art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, e decidir em conformidade.

20-09-2006

Proc. n.º 2267/06 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

**Roubo**  
**Criminalidade informática**  
**Cartão Multibanco**  
**Burla informática e nas comunicações**  
**Bem jurídico protegido**  
**Crime de execução vinculada**  
**Elementos da infracção**  
**Engano**  
**Acesso ilegítimo a um sistema ou rede informática**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso aparente**  
**Consumpção**

- I - O crime de burla informática, com previsão legal no art. 221.º, n.º 1, do CP, é um crime de execução vinculada, no sentido de que a lesão do património se produz através da intromissão nos sistemas e da utilização em certos termos de meios informáticos.
- II - E é um crime de resultado - embora de resultado parcial ou cortado - exigindo que seja produzido um prejuízo patrimonial de alguém.
- III - A tipicidade do meio de obtenção de enriquecimento ilegítimo (com o prejuízo patrimonial de alguém) consiste, como resulta da descrição do tipo, na interferência «no resultado de tratamento de dados ou mediante estruturação incorrecta de programa informático», na

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- «utilização incorrecta ou incompleta de dados», em «utilização de dados sem autorização» ou na «intervenção por qualquer outro modo não autorizada no processamento».
- IV - Pela amplitude da descrição, o tipo do art. 221.º, n.º 1, do CP, parece constituir um *plus* relativamente ao modelo de protecção contra o acesso ilegítimo a um sistema ou rede informática, previsto no art. 7.º da Lei 109/91, de 17-08 (Lei da Criminalidade Informática).
- V - A dimensão típica do crime de burla informática remete para a realização de actos e operações específicas de intromissão e interferência em programas ou utilização de dados nos quais está presente e aos quais está subjacente algum modo de engano, de fraude ou de artifício que tenha a finalidade, e através da qual se realiza a específica intenção, de obter enriquecimento ilegítimo, causando a outra pessoa prejuízo patrimonial.
- VI - Há-de estar, pois, sempre presente um erro directo com finalidade determinada, um engano ou um artifício sobre dados ou aplicações informáticas - interferência no resultado ou estruturação incorrecta de programa, utilização incorrecta ou incompleta de dados, utilização de dados sem autorização ou qualquer intervenção não autorizada de processamento.
- VII - Daí o *nomen* (burla informática) introduzido com a Reforma de 1995, em adaptação da fonte da disposição, a *Computerbetrug* do art. 263a do *Strafgesetzbuch* alemão, novo Código Penal, surgido em 1986.
- VIII - A burla informática, na construção típica e na correspondente execução vinculada, há-de consistir sempre em um comportamento que constitua um artifício, engano ou erro consciente, não por modo de afectação directa em relação a uma pessoa (como na burla - art. 217.º do CP), mas por intermediação da manipulação de um sistema de dados ou de tratamento informático, ou de equivalente utilização abusiva de dados.
- IX - As condutas típicas referidas no art. 221.º, n.º 1, do CP constituem, assim, na apreensão intrínseca e na projecção externa, modos de descrição de modelos formatados de prevenção da integridade dos sistemas contra interferências, erros determinados, ou abusos de utilização que se aproximem da fraude ou engano contrários ao sentimento de segurança e fiabilidade dos sistemas.
- X - Este modelo típico contém, por outro lado, indicações materiais sobre o bem jurídico protegido: essencialmente, o património. A inserção sistemática constitui, neste aspecto, um elemento relevante para a definição e delimitação do bem jurídico protegido.
- XI - A coordenação entre a natureza do bem jurídico protegido e a especificidade típica como crime de execução vinculada supõe que a produção do resultado tenha de ser determinada por procedimentos e acções que sejam tipicamente vinculados na descrição específica da norma que define os elementos materiais da infracção.
- XII - Na problemática relativa ao concurso de crimes (unidade e pluralidade de infracções) é possível delimitar o concurso efectivo de crimes (pluralidade de crimes através de uma mesma acção violadora de várias normas penais ou da mesma norma repetidas vezes - concurso ideal - ou de várias acções que preenchem automaticamente vários crimes ou várias vezes o mesmo crime - concurso real) das situações em que, não obstante a pluralidade de tipos de crime eventualmente preenchidos, não existe efectivo concurso de crimes (os casos de concurso aparente e de crime continuado).
- XIII - A ideia fundamental comum aos casos em que as leis penais concorrem só na aparência é a de que o conteúdo do injusto de uma acção pode determinar-se exaustivamente apenas por uma das leis penais que podem entrar em consideração - concurso impróprio, aparente ou unidade de lei.
- XIV - A determinação dos casos de concurso aparente faz-se, de acordo com as definições maioritárias, segundo regras de especialidade, subsidiariedade ou consunção.
- XV - Especialmente difícil na sua caracterização é a consunção: esta verifica-se quando o conteúdo de injusto de uma acção típica abrange, incluindo-o, outro tipo, de modo que, de um ponto de vista jurídico, expressa de forma exaustiva o desvalor.
- XVI - A razão teleológica para determinar as normas efectivamente violadas ou os crimes efectivamente cometidos só pode encontrar-se na referência a bens jurídicos que sejam

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

efectivamente violados. O bem jurídico como referente da natureza efectiva da violação plural é, pois, essencial.

- XVII - Tendo presente a factualidade apurada no caso *sub judice* [...o arguido AD ameaçou os ofendidos com uma faca, exigindo-lhes que lhes dessem o dinheiro e os cartões de Multibanco, empunhando a referida faca quase encostada ao corpo deles, desferindo algumas picadelas no antebraço esquerdo do V; o arguido AD disse-lhes para colocarem as mãos em cima dos bancos e ambos os arguidos os revistaram assim como o interior do veículo; seguidamente, os arguidos retiraram a carteira do A, que continha € 85 e um cartão de débito; o arguido AD pediu-lhes os códigos do cartão enquanto o T encostou a faca contra a barriga do A; o A disse-lhes imediatamente o código do cartão com medo de ser esfaqueado caso se recusasse a fazê-lo; o mesmo se passou com o ofendido V tendo-lhe sido retirada a bolsa, no valor de € 15, que continha vários cartões; os arguidos exigiram-lhe os códigos dos cartões e, para o efeito, o A desferiu-lhe duas bofetadas e um murro no peito; o ofendido V, receando pela sua vida e integridade física, acabou por lhes revelar os respectivos códigos de acesso; na posse dos cartões e dos respectivos códigos os arguidos saíram da viatura, levaram a chave do veículo, trancaram as portas e seguiram para o ATM onde efectuaram diversos levantamentos com os referidos cartões, enquanto os ofendidos aguardavam fechados no interior do veículo; os arguidos acederam às contas tituladas pelo ofendido V através do sistema informático, depois de digitarem os algarismos correspondentes aos códigos de acesso ao sistema de teleprocessamento automático, e procederam ao levantamento das quantias de € 360 e de € 150 respectivamente, apropriando-se dessas importâncias; depois de se apropriarem daquele dinheiro, devolveram os cartões e as chaves da viatura através de uma janela que se encontrava entreaberta e puseram-se em fuga; agiram de livre vontade com o propósito de concertadamente se apropriarem de bens e valores pertencentes aos ofendidos através da força física e fazendo uso da faca, cientes que aquele dinheiro não lhes pertencia e que agiam contra a vontade e sem autorização dos seus legítimos proprietários; agiram com o propósito de obterem benefícios que sabiam não lhes serem devidos, gastaram esse dinheiro em proveito próprio, causando um prejuízo aos ofendidos nas importâncias descritas, através da utilização ilegítima de dados informáticos...], os elementos vinculados de tipicidade e as valorações inerentes ao bem jurídico, podemos afirmar que a especificidade do caso se afasta da pluralidade de infracções.
- XVIII - Com efeito, no caso, na utilização de dados não existiu qualquer erro, engano ou, nos limites da descrição típica, artifício pressuposto no contexto, à própria utilização abusiva ou sem autorização. Antes e diversamente, os dados (os números de código dos cartões de débito) foram obtidos através de violência contra as pessoas; o conhecimento dos dados pelos arguidos não resultou de qualquer acção que se destinasse à intervenção, manipulação ou engano do sistema, ou por acto de indução própria, avulsa ou incidente para conhecimento de dados e intervenção abusiva, mas de uma ameaça séria (utilização de uma faca) contra a integridade física dos titulares dos cartões.
- XIX - A posição com possível e potencial relevo patrimonial, resultante do conhecimento dos dados, foi obtida sem qualquer interferência no sistema, e a própria obtenção dos dados, anterior a qualquer intervenção, constitui já, por si, uma possibilidade de intervenção patrimonial que integrava um plano, e que assim criava desde logo o risco de utilização e de causar prejuízo patrimonial. Tal risco ou possibilidade (a situação de domínio sobre os dados) teve origem num facto que é, por seu lado, típico, porque constitui, mesmo em linguagem comum, uma extorsão, e em linguagem jurídica uma extorsão (art. 223.º do CP) ou um roubo (art. 210.º do CP), conforme os demais elementos de conformação.
- XX - Na verdade, o que existiu efectivamente foi uma acção de violência contra os ofendidos, constringendo-os à entrega de um título e de elementos adjacentes que permitiam o acesso a coisa móvel - dinheiro, que integra tipicamente um roubo (art. 210.º do CP) -, mais especificamente do que o constringimento, por meio de violência, a uma disposição patrimonial (art. 223.º do CP).
- XXI - A posterior utilização do cartão com o número, com a sequente devolução do mesmo ao seu titular, nada acrescenta à resolução que conformou a obtenção dos referidos elementos:

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

constitui apenas o acabamento, em unidade, da mesma acção empreendida, sem autonomia típica ou valorativa.

XXII - Conclui-se, pois, que estão integrados os elementos do crime de roubo, perdendo qualquer autonomia, ou estando mesmo tipicamente excluída, a integração do crime de burla informática.

20-09-2006

Proc. n.º 1942/06 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Silva Flor

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Competência da Relação**

**Recurso da matéria de direito**

**Opção do recorrente**

**Concurso de infracções**

**Conhecimento superveniente**

**Cúmulo jurídico**

- I - Sobre a questão da interpretação dos normativos dos arts. 428.º e 432.º, al. d), do CPP e a ponderação sobre a atribuição de um direito de opção ao recorrente no sentido de este se dirigir, alternativamente, ao STJ ou ao Tribunal da Relação quando o recurso versar sobre matéria de direito constante de decisão do tribunal colectivo têm-se perfilado neste Supremo Tribunal duas orientações distintas, cuja argumentação se encontra exhaustivamente retratada nos acórdãos datados de 14-01-2004 (CJ, Ano XII, Tomo I, p. 165) e de 20-01-2006 (Proc. n.º 273/06).
- II - Em sede de operação interpretativa e do questionar da própria letra da lei não se retira qualquer elemento que nos determine no sentido de sufragar a opinião daqueles que apontam a emergência de um direito de opção do recorrente em face da Reforma à lei adjectiva penal introduzida pela Lei 59/98, de 25-08.
- III - Se é certo que dos elementos teleológico e histórico nenhum argumento é susceptível de persuadir sobre o referido direito, é igualmente certo que o apelo a princípios de processo civil se mostra totalmente desadequado, pois que, embora os dois ramos de direito processual tenham de comum entre si a circunstância de serem processos inteiramente jurisdicionalizados, a coincidência termina praticamente aqui, correspondendo à diferenciação dos respectivos objectos processuais diferenças marcadas na estrutura e nos princípios fundamentais: a interpretação dos normativos sistémicos relativos à matéria de recurso, chamando à colação princípios do processo civil, por forma a colocar na disponibilidade do recorrente a definição do tribunal de recurso, fazendo depender de um acto de vontade do recorrente a intervenção de um tribunal superior ou deste STJ, em matérias envolventes da própria afirmação do Estado, não é compaginável com os princípios do processo penal.
- IV - Este entendimento em termos de recurso aos elementos de interpretação mobilizados tem igualmente o apoio do único texto doutrinal em que esta questão é especificamente analisada - cf. José Manuel Vilalonga, Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, Direito de Recurso em Processo Penal, p. 376 e ss..
- V - Assim, dos acórdãos finais do tribunal colectivo é interposto recurso directo para o STJ quando o objecto seja restrito ao reexame da matéria de direito.
- VI - Nos termos do art. 78.º, n.º 1, do CP, o regime da pena do concurso será ainda aplicável aos casos em que o concurso só venha a ser conhecido supervenientemente, sendo dois os pressupostos de que depende esta extensão do regime:
- é necessário, por um lado, que o crime de que haja só agora conhecimento tenha sido praticado antes da condenação anteriormente proferida, de tal forma que esta deveria tê-lo

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

tomado em conta, para efeito da pena conjunta, se dele tivesse tido conhecimento, sendo que o momento temporal decisivo para a questão de saber se o crime agora conhecido foi ou não anterior à condenação é o momento em que esta foi proferida - e em que o tribunal teria ainda podido condenar numa pena única -, não o do seu trânsito em julgado;

- é necessário, em segundo lugar, que a pena proferida na condenação anterior se não encontre ainda cumprida, prescrita ou extinta: só uma pena que ainda se não encontre, por qualquer forma, extinta, pode ser integrada no objecto do processo posterior e servir para a formação da pena conjunta; o momento temporal decisivo para saber se a pena anterior já está ou não extinta é, também aqui, aquele em que a nova condenação é proferida e até ao qual ainda se tornaria possível condenar numa pena conjunta.

20-09-2006

Proc. n.º 1920/06 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Condição da suspensão da execução da pena**

**Princípio da adequação**

**Princípio da proporcionalidade**

**Indemnização**

- I - Perante um recurso para o STJ em que se coloca a questão de saber se o Tribunal da Relação conheceu da impugnação factual levada a cabo no recurso da 1.ª para a 2.ª instância em conformidade com o que a lei determina, há que distinguir entre a fixação factual levada a cabo pelas instâncias, na medida em que se apoiou em convicção ou mesmo presunção natural, e a fixação factual na vertente em que para se alcançar se observaram ou não normas jurídicas que tinham de ser observadas.
- II - No primeiro caso, estamos em sede factual e, conseqüentemente, imune à sindicância do STJ; mas no segundo, não obstante se aludir a fixação factual, estamos perante questões de direito, nada obstando ao seu conhecimento por este tribunal.
- III - De acordo com o disposto nos arts. 50.º, n.º 2, e 51.º, n.º 1, al. a), do CP, o poder-dever de condicionar a suspensão da execução da pena rege-se pelo critério da conveniência e adequação à realização das finalidades da punição, sendo que, no caso de imposição de deveres, a condicionante deve ser reportada às exigências de reparação do mal do crime, e a subordinação pode consistir no pagamento, do todo ou da parte que o tribunal considerar possível, da indemnização devida ao lesado.
- IV - Estando em causa um crime de extorsão em que a arguida, naufragada a relação amorosa com o *D*, passou a exigir-lhe quantias elevadas e recebeu dele, mediante ameaças, cheques pertencentes à sociedade de que ele era sócio gerente, está desenhado um quadro em que as finalidades da punição englobam o assegurar da integridade do património da lesada, pelo que o mencionado poder-dever leva a confirmar a imposição do dever de pagamento à ofendida.
- V - Esta imposição não pode, em caso algum, representar para o condenado obrigações cujo cumprimento não seja razoavelmente de lhe exigir, estando vertidas na lei (art. 51.º, n.º 2, do CP) as ideias - veiculadas pelo Prof. Figueiredo Dias *in* RLJ, 124, pág. 130 - de adequação e proporcionalidade.
- VI - Tendo em consideração que:
- estamos perante um crime grave, em que foi lesada em muito dinheiro uma sociedade, tendo já passado vários anos desde que a arguida o obteve;
  - apesar de a arguida se encontrar desempregada, vivendo com os pais, que a apoiam e que têm proventos reduzidos, aquela é dona de um apartamento, que vem pagando a prestações;

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- no acórdão recorrido foram-lhe concedidos dois anos e meio a contar do trânsito em julgado para levar a cabo o primeiro pagamento (de € 25 000, a cujo pagamento ficou condicionada a suspensão da execução da pena, pelo período de 5 anos), o que significa que só começa os pagamentos mais de 7 anos depois de ter extorquido o dinheiro, e ainda tem mais dois anos e meio para pagar o que vai além de € 25 000, sendo certo que no aresto da 1.ª instância foi determinado o levantamento da quantia de € 27 433,88 apreendida nos autos, com a qual poderá efectuar mais do que o pagamento da 1.ª tranche; não se verifica qualquer desadequação ou desproporcionalidade da condição imposta à suspensão da execução da pena.

20-09-2006

Proc. n.º 1611/06 - 3.ª Secção

João Bernardo (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Silva Flor

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Concurso de infracções**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Rejeição de recurso**

- I - Da conjugação do preceituado nos arts. 400.º, n.º 1, al. e), e 432.º, al. b), ambos do CPP, resulta de forma muito clara que do acórdão da Relação, proferido em recurso da sentença da 1.ª instância em processo por crime a que seja aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, não cabe recurso para este Supremo Tribunal.
- II - A circunstância de aquele acórdão ter decidido rejeitar o recurso com fundamento na extemporaneidade do mesmo não releva para o efeito, já que a lei não estabelece qualquer excepção para a irrecorribilidade para o Supremo em função do fundamento da decisão recorrida.
- III - Verificando-se uma causa de não admissão do recurso, este deve ser rejeitado, nos termos do art. 420.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPP, a tal não obstante o despacho de admissão proferido na Relação, por este não ser vinculativo para o tribunal superior - art. 414.º, n.º 3, do mesmo Código.

20-09-2006

Proc. n.º 2318/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

Resultando apurado que o arguido, de nacionalidade equatoriana, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, proveniente do Brasil, em trânsito para Espanha, trazendo consigo cocaína com o peso de 3511,650 g, o que fez mediante o pagamento de € 6000, confessou os factos, afirmando-se arrependido da sua prática, é consumidor de heroína e cocaína, tendo aceite realizar o transporte da droga dos autos para liquidar uma dívida proveniente da aquisição de tais substâncias, e não regista antecedentes criminais, justifica-se a manutenção da pena



**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

de 4 anos e 3 meses de prisão, aplicada na 1.ª instância, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.

20-09-2006

Proc. n.º 2819/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

**Tráfico de estupefacientes**  
**Busca**  
**Busca domiciliária**  
**Consentimento**  
**Garagem**  
**Cartão de telemóvel**  
**Leitura de mensagem**  
**Métodos proibidos de prova**  
**Nulidade insanável**  
**Nulidade sanável**

- I - O art. 174.º do CPP regulamenta os pressupostos gerais das buscas, as quais devem ser autorizadas ou ordenadas pela autoridade judiciária competente, ressalvando-se desta exigência os casos:
- de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa;
  - em que os visados consentam, desde que o consentimento do visado fique, por qualquer forma, documentado;
  - aquando de detenção em flagrante por crime a que corresponda pena de prisão.
- II - Por seu turno, no art. 51.º do DL 15/93, de 22-01, consideram-se equiparados a casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada as condutas que integrem os crimes, entre outros previstos naquele diploma, de tráfico de estupefacientes, designadamente no seu art. 21.º.
- III - O regime jurídico das buscas domiciliárias é sujeito ao regime especialmente vertido no art. 177.º do CPP, cujo n.º 1 preceitua que a busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz e efectuada entre as 07h00 e as 21h00, sob pena de nulidade.
- IV - Nos casos de tráfico de estupefacientes, visto aquele art. 51.º do DL 15/93, de 22-01, a busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada também pode ser ordenada pelo MP ou pelos órgãos de política criminal, mas, por força do art. 177.º, n.º 2, do CPP, por remissão para o n.º 5 do art. 174.º do mesmo diploma legal, a realização dessa diligência é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao juiz de instrução e por este apreciada em ordem à sua validação.
- V - Estabelece-se aqui uma excepção ao regime jurídico da autorização judicial prévia ou do consentimento do visado, já que a gravidade e celeridade dos interesses a proteger, com o conseqüente perigo social e colectivo, se não compadecem com a demora de obtenção da autorização ou consentimento, sobrelevando aqueles ao valor individual de inviolabilidade do domicílio.
- VI - A intervenção judicial *a posteriori* ao acto consumado de busca é apenas homologatória.
- VII - Igual regime se seguirá quando o visado consentir na busca, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 177.º, n.º 2, 174.º, n.º 4, al. b), e 174.º, n.º 5, todos do CPP.
- VIII - O regime tutelar consagrado em relação a casa habitada ou sua dependência, na hipótese de busca, mostra-se exigível como forma de acautelar o direito à inviolabilidade do domicílio, previsto no art. 34.º, n.º 1, da CRP, exprimindo tal conceito, na óptica, sempre uniforme, do TC, aquela área que tem por objecto a habitação humana, aquele espaço

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

fechado e vedado a estranhos, onde recatada e livremente se desenvolve toda uma série de condutas e procedimentos característicos da vida privada e familiar, ou seja, um núcleo restrito sob o signo da intimidade, de protecção da vida privada, da liberdade e da segurança individual, onde se desenrola a vivência essencial, no aspecto existencial, da pessoa.

- IX - Uma garagem fechada - e não um espaço aberto, inserto num espaço mais amplo de garagens de um condomínio - como é a natureza daquela onde foi efectuada a busca nos autos, é um espaço fechado dependente da casa, local ocupante de uma relação de complementaridade com aquela - foi arrendada conjuntamente com o apartamento pelo arguido - concorrendo ambas para a realização dos fins próprios do domicílio, sem ser, no entanto, isoladamente, considerada domicílio.
- X - Conjugalmente casa e garagem, enquanto espaço fechado dela dependente, merecem a tutela cominada na lei processual penal, penal e constitucional, para a busca domiciliária, não já, no caso de garagem, por se tratar de domicílio *stricto sensu* - em cuja intromissão indevida se não configura crime de violação de domicílio, nos termos dos arts. 190.º e 378.º do CP -, mas por imperativo legal.
- XI - Uma coisa é a garagem, enquanto espaço dependente da casa, merecer da mesma tutela para a casa - *accessorium principale sequitur* -, outra coisa é aquela ser ou não domicílio, que não é.
- XII - Diversamente, quando a garagem se apresenta como um espaço físico não dependente da casa a busca é não domiciliária, sujeita às regras dos arts. 251.º e 252.º do CPP, embora dependente da validação ulterior do juiz, ou, como também se entende, apenas do MP, por, opina-se, não se incluir na competência do juiz em inquérito - arts. 268.º e 269.º do CPP.
- XIII - Tendo o arguido dado o seu consentimento para a realização da busca à sua residência, e tendo estado presente aquando da sua efectivação, designadamente na garagem, sem oposição manifestada no acto (só meses depois), não se pode considerar que a garagem é parte dissociada da autorização, que assim se restringia apenas ao apartamento.
- XIV - Mas ainda que, porventura, se considerasse a garagem parte dissociada da autorização, estando-se ante a indiciação do crime de tráfico de estupefacientes, com alguma dimensão, de que era suspeito o arguido, tornando-se a diligência de busca e apreensão (de 90 kg de cocaína) verdadeiramente necessária para sua comprovação, correndo-se sério risco de desaparecimento desse elemento, fundamental à configuração do crime, cessando a sua utilidade, pela mais que previsível sonegação posterior, se na data não fosse efectuada pela PJ (órgão de polícia criminal), mostrava-se inteiramente proporcionada a diligência, imperativa à aquisição, recolha e conservação da prova, que *a posteriori* foi homologada pela autoridade judiciária.
- XV - Sobre a leitura do cartão de telemóvel sem o consentimento do arguido, a lei constitucional - art. 34.º, n.º 4, da CRP - proíbe toda a ingerência nas telecomunicações, salvo os casos previstos em matéria de processo criminal.
- XVI - O cartão do telemóvel é o repositório de mensagens, a respectiva caixa de correio, que as recebe até serem inutilizadas pelo seu destinatário; a mensagem uma forma de telecomunicação, por meio diferente do telefone, à qual se aplicam as regras sobre as escutas telefónicas, por força do art. 190.º do CPP.
- XVII - Aquela mensagem reveste a forma de telecomunicação (electrónica), conceito que se mostrava delineado no art. 2.º da Lei 91/97, de 01-08, revogada pela Lei 5/2004, mas que se alcança do art. 2.º, n.º 1, al. a), da Lei 41/2004, de 18-08 (Lei das Comunicações Electrónicas, definindo o tratamento de dados pessoais e a privacidade no sector das comunicações electrónicas), enunciando a comunicação electrónica enquanto informação trocada ou enviada entre um número finito de pessoas mediante um serviço de comunicações electrónicas acessível ao público.
- XVIII - A sua interceptação em tempo real, como algo incorpóreo, ocorrendo «num lapso de tempo localizado», que começa e cessa quando se «entra e sai de uma rede de comunicações» (Pedro Verdelho, Apreensão de Correio Electrónico em Processo Penal, *in* RMP, Ano 25.º, 2004, p. 157 e ss.) é uma interferência numa comunicação electrónica, interferência que, sem a devida autorização judicial, não pode deixar de constituir clara

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

ofensa às normas sobre escutas, nos termos dos arts. 187.º, n.º 1, e 188.º do CPP, aplicáveis por força do art. 190.º do mesmo diploma legal, que para aqueles remete, importando aquela crime de violação de telecomunicações - art. 194.º, n.º 2, do CP.

- XIX - Defende, porém, aquele autor que após a cessação da transmissão as «mensagens deixam de ter a essência de uma comunicação em transmissão para passarem a ser antes uma comunicação já recebida, que terá porventura a mesma essência da correspondência», em nada se distinguindo de uma «carta remetida por correio físico», assimilando-se à correspondência em forma digital. E tendo sido já recebidas, «se já foram abertas e porventura lidas e mantidas no computador a que se destinavam, não deverão ter mais protecção que as cartas em papel em que são recebidas, abertas ou porventura guardadas numa gaveta, numa pasta ou num arquivo», visto o disposto no art. 194.º, n.º 1, do CP. E a concluir afirma que «serão meros documentos escritos que podem sem qualquer reserva ser apreendidos numa busca».
- XX - Mas, escreve o mesmo autor (*op. cit.* p. 160), se as mensagens não foram lidas pelo seu destinatário, a devassa, a partir da apreensão, está sujeita à ordem prévia de apreensão pelo juiz competente; e, escreve, ainda, se o órgão de polícia criminal se aperceber de mensagens naquelas condições deve «apresentar o computador (ou outro eventual suporte onde estiver registada a informação) ao Ministério Público que o deverá apresentar ao juiz de instrução, para que este seja o primeiro a tomar conhecimento do correio». Em qualquer dos casos incumbe ao juiz ordenar ou não a junção de cópia do correio em causa ao processo.
- XXI - Discorda-se da conclusão daquele autor no caso de as mensagens já terem sido lidas, porque, quer as mensagens tenham sido lidas ou não pelo destinatário, o que nem sempre se torna de destriça fácil, sobretudo se e quando algum do *software* de gestão de correio electrónico possibilita marcar como aberta ou não aberta uma mensagem, por vontade do seu destinatário, independentemente de ter sido ou não lida, aquele tem sempre o direito a não ver essa correspondência que lhe foi endereçada devassada por alguém, sem sua autorização, constituindo a leitura dessa correspondência intromissão absolutamente ilegítima nela, atentado ao direito à inviolabilidade da mesma, consagrado no art. 34.º, n.º 4, da CRP.
- XXII - A mensagem (vulgo SMS) tem um específico destinatário e, enquanto arquivada no cartão do telemóvel, assiste àquele o direito a não ver o teor daquela divulgado, o que não sucedeu no caso vertente quando a PJ procedeu à leitura do cartão telemóvel sem prévia autorização judicial ou validação daquela.
- XXIII - O juiz que tiver autorizado a leitura é mesmo, à face da lei, o primeiro a tomar conhecimento do teor da correspondência apreendida para a juntar ao processo, se for relevante para a prova, ou inutilizá-la, no caso contrário, nos termos do n.º 3 do art. 179.º do CPP, o que realça a importância da intromissão na esfera de correspondência dirigida a qualquer cidadão.
- XXIV - Nos termos do art. 126.º do CPP, os métodos proibidos de prova são de duas categorias, consoante a disponibilidade ou indisponibilidade dos bens jurídicos violados: os absolutamente proibidos, pelo uso de tortura, coacção ou em geral ofensas à integridade física ou moral - n.ºs 1 e 2 -, que não podem em caso algum ser utilizados, mesmo com o consentimento dos ofendidos, e os relativamente proibidos - n.º 3 -, que respeitam ao uso de meios de prova com intromissão na correspondência, na vida privada, domicílio ou telecomunicações, sem consentimento do respectivo titular.
- XXV - A locução “sem o consentimento do respectivo titular” tem sido usado como pedra de toque para o estabelecimento da dicotomia prova absolutamente nula e prova relativamente nula. Se o consentimento do titular afasta a nulidade, então esta não é insanável e o decurso do prazo de invocação preclui o direito à declaração de invalidade do acto e dos que dela dependerem, no caso vertente até 5 dias sobre a notificação de encerramento de inquérito - n.º 3 do art. 120.º do CPP.
- XXVI - Os métodos absolutamente proibidos de prova, por se referirem a bens absolutamente indisponíveis, determinam que a prova seja fulminada de nulidade insanável, a qual está

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

consagrada na expressão imperativa “não podendo ser utilizadas”, usada no art. 126.º, n.º 1, do CPP.

- XXVII - Com efeito, há casos de atentados extremos à pessoa humana em que os direitos fundamentais comportam uma dimensão tal que, em vista da protecção do cidadão ante o Estado e como forma de assegurar a sua subsistência e a convivência em segurança e polidireccionada dos cidadãos, com respeito pela dignidade respectiva e o justo equilíbrio entre a contribuição de todos e cada um para o bem comum, os meios de prova obtidos com violação daqueles é intolerável. Há, no entanto, outros em que, mediante certos condicionalismos, não repugna admitir a sua violação, abandonando o legislador ordinário aquela tutela absoluta e incontornável, para cair numa inadmissibilidade meramente relativa de tais meios de prova, como forma de salvaguardar «valores de irrecusável prevalência e transcendentais aos meros interesses da perseguição penal» nas palavras do Prof. Costa Andrade, *in* Sobre os Meios de Prova em Processo Penal, p. 45 (cf., ainda, Conde Correia, *in* RMP, Ano 20.º, Julho/Setembro, 1999, n.º 79, p. 53, e Manuel Monteiro Guedes Valente, *op. cit.* p. 121).
- XXVIII - Essa nulidade relativa resulta do facto de a proibição de utilização não se compendiar entre as nulidades insanáveis - art. 119.º do CPP -, atendendo a lei, quanto a tal meio de prova poder ser usado, à vontade do seu titular, ao seu consentimento, segundo o princípio *volenti non fit injuris*, dependente de arguição do interessado, em prazo fixado por lei - art. 120.º, n.º 3, al. c), e 121.º do CPP (cf. Maia Gonçalves, *in* Meios de Prova, Jornadas de Direito Processual Penal - O Novo Código de Processo Penal, 1989, p. 115).
- XXIX - Os métodos de proibição absoluta ou relativa de prova constituem limites, obstáculos absolutamente ou relativamente intransponíveis à descoberta da verdade, e têm a ver com a inadmissibilidade ou admissibilidade da sua valoração no processo, com a consequência da nulidade insanável da prova ou a simples anulabilidade, respectivamente.
- XXX - No caso dos autos, com a leitura dos 2 cartões de telemóvel, em inquérito, cometeu-se nulidade não insanável, por se não compendiar entre as nulidades insanáveis do art. 119.º do CPP: o órgão de polícia criminal, a PJ, procedeu à apreensão e leitura dos cartões em 03-02-2005, mas desacompanhada de autorização judicial, sem suporte legal; o arguido interveio no processo logo em 03-02-2005, pelo que a nulidade de tal meio de prova, derivada daquela leitura e da prévia apreensão sem autorização judicial, deveria ser arguida até 5 dias sobre o encerramento do inquérito, nos termos das als. a) e c) do n.º 3 do art. 120.º do CPP, o que não sucedeu, não obstante a constituição de advogado em 17-02-2005. De resto, o arguido foi notificado, pessoalmente, da acusação em 07-09-2005 e o seu advogado em 02-09-2005, mas só em 30-09-2005 invocou a nulidade da leitura das mensagens gravadas nos cartões e em 05-12-2005, em julgamento, a derivada das apreensões, mostrando-se exaurido o prazo legal em que o podia fazer, pelo que se mostra sanada a nulidade realmente cometida quanto à leitura dos dois cartões e sua apreensão.
- XXXI - A tese da inadmissibilidade relativa de tal meio de prova, ou seja da interceptação da correspondência, sem consentimento do visado, que acolhemos, pode reputar-se dominante no seio da jurisprudência. Porém, ao nível da doutrina, e em contraposição à opinião de Maia Gonçalves, os Profs. Teresa Beza e Germano Marques da Silva (*in* A Prova, Apontamentos de Direito Processual Penal, 1992, II vol., p. 151-152, e Curso de Processo Penal, 2.ª ed., Ed. Verbo, 1999, II vol., p. 116 e ss., respectivamente) têm entendido que se o legislador quisesse considerar o regime das nulidades previsto no art. 118.º e ss. do CPP ter-se-ia referido a elas nesse lugar sistemático, interpretando o termo “nulas” no sentido de em caso algum poderem ser valoradas, do conhecimento oficioso, até ao trânsito em julgado.
- XXXII - De todo o modo, no caso dos autos, a leitura das mensagens, a reputar a prova respectiva absolutamente nula, em caso algum podendo ser valorada, nem por isso se comunica (essa nulidade) a outros meios de prova, designadamente à busca e apreensão de droga, tornada possível pelo recurso a meio lícito; esse «veneno», no contexto global da prova, não leva à “vinculação normativa do fruto à «árvore envenenada»” (cf. Prof. Costa Andrade, Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal, pág. 61), apresentando-se essa prova com a demais bastante para convencer e fundamentar a condenação imposta.

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

20-09-2006  
Proc. n.º 2321/06 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Santos Carvalho  
Oliveira Mendes  
João Bernardo

***Habeas corpus***  
**Fundamentos**  
**Prisão ilegal**  
**Pena de multa**  
**Multa de substituição**  
**Incumprimento**

- I - A providência de *habeas corpus* constitui um meio excepcional de reacção contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegais.
- II - Embora essa excepcionalidade seja por vezes entendida como sinónimo de subsidiariedade em relação aos meios ordinários de impugnação das decisões judiciais, v.g. os recursos, deve entender-se que tal característica se refere tão só à circunstância de se tratar de providência vocacionada para responder a situações de gravidade extrema ou excepcional, com uma celeridade incompatível com a prévia exaustão dos recursos ordinários admissíveis e com a sua própria tramitação.
- III - Por isso é que, visando situações daquela excepcional gravidade, a petição de *habeas corpus*, em caso de prisão ilegal - a invocada no processo - tem fundamentos taxativos, os enunciados nas três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP, muito diferentes dos que podem fundamentar os recursos.
- IV - E estes fundamentos revelam que a ilegalidade da prisão, que lhes está pressuposta, se deve configurar como violação directa e substancial e em contrariedade imediata e patente da lei: quer seja a *incompetência* para ordenar a prisão, a *inadmissibilidade substantiva* (facto que não admita a privação de liberdade), ou a directa, manifesta e autodeterminável *insubsistência de pressupostos*, produto de simples e clara violação material (excesso de prazo).
- V - Não é correcto colocar a multa de substituição ao lado de outras espécies de multa, porque «se trata aqui de uma pena *diferente* da pena de multa enquanto pena principal, que possui regime próprio e merece, por isso, consideração doutrinal e sistemática autónoma». Trata-se de penas diferentes do ponto de vista político criminal e do ponto de vista dogmático, donde resultam consequências práctico-jurídicas do maior relevo, por exemplo em matéria de incumprimento.
- VI - Em caso de incumprimento de uma pena de multa de substituição há que distinguir, para aferir que consequências extrair dessa omissão, qual o regime penal vigente. No domínio da versão original do CP82, atenta a natureza das duas espécies de pena de multa, eram diferentes as consequências do seu incumprimento culposo: no caso de multa de substituição, uma vez não paga culposamente, devia executar-se imediatamente a prisão fixada na sentença; no caso de multa como pena principal, o seu não pagamento, mesmo culposo, não conduzia inevitavelmente à execução da prisão, porquanto o pagamento posterior, já em fase de execução daquela, devia sempre obstar à não execução da prisão que faltasse cumprir, reforçando-se, assim, a sua natureza (da prisão), não de pena de substituição, mesmo em sentido formal, que não é, mas de «sanção (penal) de constrangimento conducente à realização do efeito preferido de pagamento de multa».
- VII - No regime actual, sobre a substituição da prisão por multa - a hipótese dos autos - rege o art. 44.º do CP, que, no caso do seu não pagamento não culposo, remete para o n.º 3 do art. 49.º.

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VIII - Porém, o caso *sub judice* não é de não pagamento não culposo, mas de incumprimento culposo, situação para a qual rege directamente a 1.ª parte do n.º 2 do art. 44.º do CP, que consagra a execução imediata da prisão fixada na sentença.
- IX - Contrariamente ao invocado, não está expressamente prevista a possibilidade de o requerente poder livrar-se da prisão, pagando multa de substituição, depois do trânsito em julgado da decisão que ordenou o cumprimento da pena de prisão, nos termos do art. 44.º, n.º 2, do CP.
- X - Assim, inexistente fundamento para julgar procedente a providência excepcional de *habeas corpus* requerida, por inverificada a hipótese de a ilegalidade da prisão se poder configurar como ofensa grave à liberdade, traduzida em abuso de poder, por se tratar de ofensa sem lei ou por ser grosseiramente contra a lei.

21-09-2006

Proc. n.º 3399/06 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

João Bernardo

Henriques Gaspar (*tem declaração de voto*)

Soreto de Barros

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Tribunal singular**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Rejeição de recurso**

- I - De acordo com o disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. e), e 432.º, al. b), ambos do CPP, não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, em processo em que o MP tenha usado da faculdade prevista no art. 16.º, n.º 3, do CPP.
- II - Assim, a decisão do Tribunal da Relação que confirmou uma sentença de tribunal singular, em que este interveio na sequência do uso que o MP fez da referida faculdade, é insusceptível de recurso para o STJ, pelo que o recurso interposto terá de ser rejeitado (cf. arts. 420.º, n.º 1, e 414.º, n.º 2, ambos do CPP).

27-09-2006

Proc. n.º 1564/06 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

**Crime continuado**  
**Prescrição do procedimento criminal**

- I - Tanto a doutrina (cf. Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, p. 707, nota 68, Cavaleiro de Ferreira, *Lições de Direito Penal, Parte Geral, II*, p. 199, Maia Gonçalves, *Código Penal Anotado*, 16.ª edição, p. 416-417, e Leal-Henriques e Simas Santos, *Código Penal*, vol. I, pág. 834) como a jurisprudência do STJ são unânimes em afirmar, sem qualquer hesitação, que a al. b) do n.º 2 do art. 119.º do CP, na parte em que se refere aos crimes continuados, rege para a categoria do crime continuado a que se refere o n.º 2 do art. 30.º do mesmo Código. Ou seja, que, estando em causa um crime continuado, com o significado técnico-jurídico que ao conceito empresta o n.º 2 do art. 30.º, o prazo da prescrição do procedimento criminal só corre depois da prática do último acto: entre nós a lei, nestes casos, veda pura e simplesmente a prescrição autónoma de cada uma das condutas integradas na continuação criminosa.

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - É verdade que, como recorda Figueiredo Dias, numa visão material das coisas, o crime continuado não deixa de constituir «uma unidade jurídica criminosa construída sobre uma pluralidade efectiva de crimes». Porém, também refere que o crime continuado não conforma uma hipótese de pluralidade ou de concurso de crimes, mas de *unidade jurídica criminosa*. E como unidade jurídica terá de ser tratado em todos os seus aspectos, como impõe a própria lei quando afirma constituir um só crime a realização plúrima do mesmo ou de diferentes tipos de crime, verificados que sejam certos pressupostos.
- III - Ora, atenta a razão da prescrição, ligada «a exigências político-criminais claramente ancoradas na teoria das finalidades das sanções criminais», justifica-se que, então, o prazo, que é função da pena aplicável à infracção mais grave, só se inicie com o último dos actos, momento em que, de facto, cessa a prática do crime.

27-09-2006

Proc. n.º 2052/06 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Pires Salpico

**Recusa**

**Juiz**

**Admissibilidade de recurso**

**Acórdão da Relação**

**Decisão que não põe termo à causa**

**Direito ao recurso**

**Duplo grau de jurisdição**

**Impedimentos**

- I - Não é uniforme a resposta do STJ à questão de saber se o acórdão do Tribunal da Relação que decida o incidente de recusa é ou não susceptível de recurso para o STJ.
- II - A jurisprudência mais recente vai no sentido da admissibilidade de tal recurso, baseada essencialmente no princípio geral contido no art. 399.º do CPP, mas já no acórdão de 21-05-2005 (Proc. n.º 2818/05 - 3.ª) se reconheceu que «a admissibilidade do recurso da decisão da Relação no incidente de recusa pode, efectivamente ser questionada, pela natureza da decisão que está em causa e pelo paralelismo com o grau hierárquico de decisão final no incidente relativo a impedimentos», embora «no limite das dúvidas, e na perspectiva do critério do favor do recurso» o tenha aí admitido, na linha daquela orientação.
- III - É certo que o art. 399.º do CPP fixou o princípio geral de que é permitido recurso das decisões cuja irrecorribilidade não estiver prevista na lei, mas também é verdade que as possibilidades de recurso para o STJ são as taxativamente previstas no art. 432.º do CPP ou, por força do artigo seguinte, os «outros casos que a lei preveja».
- IV - Não se encontra norma especial que autorize o recurso deste tipo de decisões da Relação ao abrigo do art. 433.º, designadamente no local mais apropriado, no capítulo do CPP que regula a matéria dos impedimentos, recusas e escusas.
- V - Quanto às possibilidades de recurso abertas pelo art. 432.º, estando inquestionavelmente afastadas, pela própria natureza das coisas, as das als. c), d) e e), resta ponderar as das als. a) e b):
- a decisão do Tribunal da Relação não constitui *decisão proferida em 1.ª instância*, porque este tribunal não funcionou como tribunal de 1.ª instância segundo as regras de organização, funcionamento e competência dos tribunais; não se trata de decisão proferida em processo que, pelo seu objecto, seja da competência, em 1.ª instância, do Tribunal da Relação, pelo que se mostra afastada a possibilidade de recurso por via da al. a);
  - embora não se trate de uma decisão proferida, em recurso, porquanto o Tribunal da Relação não interveio como instância formal de recurso, é sempre uma decisão

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

interlocutória, sobre questão processual avulsa que não pôs termo à causa e, assim, abrangida, de acordo com aquela interpretação, pela al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, que dita a sua irrecorribilidade.

- VI - O facto de estarmos face a uma decisão não controlável por via de recurso não traduz uma solução conflituante com o direito ao recurso, instituído como uma das garantias de defesa que o processo penal tem de assegurar, nos termos do n.º 1 do art. 32.º da CRP, nem posterga o direito de acesso aos tribunais, consagrado no art. 20.º da Lei Fundamental.
- VII - É que, em relação à primeira garantia, a do duplo grau de jurisdição, a mesma apenas tem sido defendida pela jurisprudência do TC relativamente a decisões penais condenatórias e a decisões respeitantes à situação do arguido face à privação ou restrição de liberdade ou de quaisquer outros direitos fundamentais (cf. Acs. do TC n.ºs 390/2004, de 02-06-2004, e 30/2001, de 30-01-2001, *in*, respectivamente, Acórdãos do TC, vol. 59.º, p. 543, e DR II Série, de 23-03-2001).
- VIII - Por outro lado, a garantia constitucional de acesso aos tribunais apenas demanda que o grau de jurisdição único previsto para determinada situação se possa pronunciar de modo formalmente válido sobre a questão.
- IX - Não se vê que o Tribunal da Relação não estivesse em condições de se pronunciar validamente sobre o pedido de recusa, sendo de sublinhar que a decisão do incidente concretamente deduzido é, nos termos da lei, da competência do tribunal imediatamente superior, e não do seu presidente, como sucede no âmbito do processo civil onde, apesar disso, se exclui expressamente o recurso (cf. arts. 130.º, n.º 3, e 131.º, do CPC) - o que sem dúvida constitui garantia processual satisfatória, dado o distanciamento do Tribunal da Relação relativamente ao caso concreto.
- X - Curiosamente, para o caso de impedimento, a lei consagra expressamente o direito ao recurso, na hipótese de o juiz o não reconhecer, no n.º 1 do art. 42.º do CPP - o que se compreende, porquanto, ao contrário da recusa, em que o juiz responde ao requerimento e o tribunal superior decide (art. 44.º), aqui é o próprio juiz visado que decide se se considera ou não impedido.
- XI - É, pois, de concluir que o acórdão por que o Tribunal da Relação decidiu o requerimento de recusa deduzido pelo arguido contra o juiz que preside ao julgamento do processo em causa não é susceptível de recurso para o STJ.

27-09-2006

Proc. n.º 2322/06 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Medida da pena**

**Medida concreta da pena**

- I - A ausência de indicação relevante por parte do recorrente não cria qualquer obstáculo formal ou substancial a que o STJ proceda à sindicância sobre o processo de determinação das penas parcelares e unitária aplicadas, já que o dever jurídico substantivo e processual de fundamentação visa justamente tornar possível o controlo - total nos tribunais da Relação, limitado às questões de direito no caso do Supremo Tribunal - da decisão sobre a determinação da pena.
- II - Todos estão hoje de acordo em que é susceptível de revista a correcção do procedimento ou das operações de determinação, o desconhecimento pelo tribunal ou a errónea aplicação dos princípios gerais de determinação, a falta de indicação de factores relevantes para aquela, ou, pelo contrário, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis.
- III - Não falta, todavia, quem sustente que a valoração judicial das questões de justiça ou de oportunidade estariam subtraídas ao controlo do tribunal de revista, enquanto outros



**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

distinguem: a questão do limite ou da moldura da culpa estaria plenamente sujeita a revista, assim como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado. Só não será assim e aquela tradução será controlável mesmo em revista, se, *v.g.*, tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada. Esta última posição é a defendida por Figueiredo Dias e aquela que tem sido sustentada em diversas decisões deste Supremo Tribunal.

- IV - Se na decisão recorrida se equaciona devidamente a determinação do fim das penas, e na sua tríplice dimensão de justa retribuição da culpa, de contribuição para a reinserção social do arguido em sede de prevenção especial, e de neutralizar os efeitos negativos da prática do crime em sede de prevenção; se mostram elencados os elementos fácticos relevantes para individualização penal; e se torna patente, de forma razoável, consciente e suficiente, a conexão intelectual entre aqueles elementos de facto e os fins das penas, encontram-se correctamente definidos os parâmetros dentro dos quais tem lugar a fixação da medida concreta da pena, não se vislumbrando razão para colocar em causa a decisão no respeitante às penas parcelares e à pena unitária.

27-09-2006

Proc. n.º 3033/06 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pires Salpico

<b>Manifesta improcedência</b>
--------------------------------

- I - A manifesta improcedência constitui um fundamento de rejeição de recurso de natureza substancial, visando os casos em que os termos do recurso não permitem a cognição do tribunal de recurso, porquanto não existem os necessários pressupostos legais ou quando, versando sobre questão de direito, a pretensão não estiver minimamente fundamentada, sendo evidente e de primeira aparência que não pode obter provimento.
- II - No primeiro caso inscreve-se a sindicância da matéria de facto por este tribunal; no segundo a impugnação da medida da pena sem manifestação de razão válida para alterar a que foi fixada pela decisão recorrida.
- III - No âmbito dos poderes do STJ de sindicância de matéria relativa à medida da pena podemos distinguir as questões do limite ou da moldura da culpa, que estão plenamente sujeitas a revista, tais como as da forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, das de determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista é inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.

27-09-2006

Proc. n.º 3128/06 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pires Salpico

<b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Decisão que põe termo à causa</b> <b>Despacho de não pronúncia</b>
---

- I - Decisão que põe termo à causa é a que determina o fim da relação jurídica processual penal, ou seja, que determina o *terminus* da relação entre o Estado e o cidadão imputado no âmbito de um concreto objecto processual.

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - O despacho de não pronúncia não determina o fim da relação substantiva consubstanciada na referida relação jurídica processual.
- III - Na verdade «em todos os casos de não-pronúncia, o tribunal não conhece do mérito da causa, mas simplesmente da não verificação dos pressupostos necessários para que o processo possa prosseguir..., [tratando-se] sempre, pois, de uma decisão de conteúdo estritamente processual».
- IV - Por outro lado, mesmo no caso de despacho de não pronúncia final (com o sentido de despacho que determina o arquivamento do processo) nada impede que este (o processo arquivado) possa ser reaberto se surgirem novos factos ou elementos de prova que invalidem os fundamentos daquele arquivamento, nos termos prescritos pelos arts. 277.º e 279.º do CPP para a reabertura do inquérito arquivado pelo MP.

27-09-2006

Proc. n.º 2798/06 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pires Salpico

**Aclaração**  
**Incidentes**  
**Custas cíveis**  
**Assistente**  
**Custas criminais**  
**Isenção de custas**

- I - O acórdão que indeferiu o pedido de esclarecimento do acórdão primitivo, não sendo, embora, de conhecimento do mérito da causa, por ter envolvido a apreciação de uma questão manifestamente infundada - tão clara a decisão nos seus precisos termos -, sustentada com o exclusivo objectivo de conseguir a alteração do decidido, configura, em termos de custas, uma ocorrência estranha ao desenvolvimento normal do processo, incidente da inteira responsabilidade do assistente, que àquelas deu causa, como tal responsável, nos termos do art. 446.º do CPC.
- II - Dentro do limite de tributação do incidente entre 1 e 5 UCs, nos termos do art. 84.º do CCJ, a opção por uma tributação de 3 UCs, em quantitativo em pouco excedente ao seu valor médio, não pode deixar de considerar-se inteiramente proporcionada, considerando os moldes como se apresenta o requerimento, indo ao ponto de questionar-se, sem a mais leve razão, o sentido de frases e até da palavra “quando”, se significa “expressão temporal, condicional ou adversativa”, não se identificando com o seu objectivo legal, adequando-se aquela tributação à intensidade do desvio processual que, com o desgaste funcional que sempre introduz, importa dissuadir e, indubitavelmente, reprovar.
- III - A isenção de custas pretendida, por apelo ao art. 517.º do CPP, segundo o qual o assistente é isento do pagamento de custas se o arguido não for pronunciado por razões supervenientes à acusação, aqui, na versão do assistente, na vertente de “obstrução feita à apresentação à conferência do acórdão” deste STJ, não se inscreve no âmbito deste processo, onde a declaração de tal obstrução, pressuposto daquela isenção legal, não teve lugar.

27-09-2006

Proc. n.º 1056/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

- I - Na verificação dos pressupostos legais de admissão do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência não se pode prescindir da exigência de oposição de julgados, nos termos do art. 437.º, n.º 1, do CPP, de considerar-se preenchida quando, nos acórdãos em confronto, manifestamente, de modo expresse, sobre a mesma questão fundamental de direito, se acolhem soluções opostas, no domínio da mesma legislação.
- II - A estes requisitos legais, este STJ, de forma pacífica, aditou a incontornável necessidade de identidade de factos.
- III - Os acórdãos reputam-se proferidos no domínio da mesma legislação quando, durante o intervalo da sua prolação, não tiver intervindo modificação que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão controvertida, pois que, tendo ocorrido, não se legitima a intervenção uniformizante do STJ.
- IV - A oposição há-de, ainda, respeitar às decisões e não aos fundamentos.
- V - É de concluir pela oposição de julgados se a questão que apela para a intervenção extraordinária deste STJ se mostra absolutamente coincidente nos pontos de facto que a delimitam - falsidade de declarações, pelo arguido, em inquérito, em liberdade, sobre os seus antecedentes criminais -, mas absolutamente divergentes no que respeita à solução que essa idêntica matéria mereceu no domínio do direito, por parte da Relação, quanto ao preenchimento do tipo legal de crime p. e p. pelo art. 359.º, n.º 2, do CP, descrição típica que se manteve inalterada ao longo do espaço que mediou entre a emissão dos dois arestos.

27-09-2006

Proc. n.º 2925/06 – 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Santos Cabral

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 4 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se a arguida, residente em Portugal há vários anos e trabalhando como empregada de limpeza, sem antecedentes criminais, no âmbito de um transporte que pretendia efectuar como correio de droga, foi surpreendida no Aeroporto de Lisboa, onde estava prestes a embarcar com destino a Viena de Áustria, tendo na sua posse, oculta junto ao seu corpo por uma cinta elástica, uma embalagem contendo um total, líquido, de 919,200 g de cocaína.

27-09-2006

Proc. n.º 2822/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Santos Cabral

**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Medida concreta da pena**

- I - A necessidade da pena, ponto de partida para a concreta determinação desta, é fortemente influenciada pela importância dos interesses a proteger, determinada por um critério

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

utilitarista, aferido pela gravidade do facto, pelo desvalor da acção e sua reiteração, revelando-se como a forma mais ajustada de acautelar as expectativas da comunidade na manutenção e reforço da validade da norma violada, dissuadindo a prática de futuros crimes, apaziguando o tecido social e realizando o sentido de justiça que lhe inere.

- II - Mas o conceito de prevenção geral positiva, de prevenção de futuros crimes, é complementado, ainda, pelas exigências de prevenção especial ou de socialização do agente, ou seja, de prevenção da reincidência, sentidas em maior ou menor grau em função das respectivas condições pessoais, económicas, familiares e profissionais, da sua personalidade, fins e sentimentos revelados, idade, antecedentes criminais, estes últimos fornecendo factos-índice de fidelidade ou de desvio futuro à lei, circunstâncias que, não fazendo parte do tipo, concorrem para a determinação da pena, agravando ou atenuando a responsabilidade criminal do arguido.
- III - Mas quaisquer que sejam essas exigências de prevenção, nunca elas podem exceder a medida da culpa (art. 40.º, n.º 2, do CP), que funciona como «antagonista por excelência da prevenção», em intervenção de irreduzível contraposição à lógica do utilitarismo.
- IV - À culpa, no programa da finalidade da pena, erguido proeminentemente pelo legislador num fundamento essencialmente utilitário, segundo o art. 40.º do CP, não cabe tanto um papel ético-retributivo do facto, embora nenhum sistema penal dele se dissocie em maior ou menor grau, mas o de limitar pelo topo a medida concreta da pena, considerando a moldura penal abstracta.
- V - No âmbito desta é possível descortinar uma medida óptima de protecção dos bens jurídicos e uma medida mínima, abaixo da qual o julgador não pode descer sob pena de abalar intoleravelmente a crença da colectividade na força da lei.
- VI - Resultando provado que:
- o arguido, juntamente com outro, no mês de Julho de 2004, vendia estupefacientes à porta da sua habitação, casa essa arrendada a sua mãe, apetrechada com trancas na porta, para maior segurança;
  - nos dias 31-08-2004 e 01-09-2004, o arguido, juntamente com outros dois indivíduos, um deles toxicodependente, recebia dinheiro das vendas a que JA procedia;
  - no dia 02-09-2004, quando a PSP se preparava para efectuar uma busca à casa do arguido este fugiu; porém, ao seu comparsa, JA, foram-lhe encontradas 20 embalagens de heroína e 22 de cocaína, com os pesos globais de 12,280 g e 6,798 g, respectivamente;
  - estas substâncias, que se destinavam à venda ulterior, pertenciam ao JU e ao arguido, bem como os € 398,09, apreendidos na busca à sua casa, provenientes da venda de estupefacientes, para além de uma nota de € 100;
- embora consideravelmente diminuída a ilicitude da sua conduta, pressuposta na sua condenação para funcionamento do tipo privilegiado de tráfico, descrito no art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, não se pode afirmar que se situe próximo do nulo o demérito da acção criminosa.
- VII - Perante esta factualidade, e ponderando ainda que o arguido, em data anterior ao crime dos autos, foi condenado, pela prática de um crime de roubo, na pena de 15 meses de prisão, cuja execução foi suspensa pelo período de 2 anos, sendo que o crime de tráfico de estupefacientes aqui analisado foi perpetrado durante aquele período de suspensão da execução da pena - o que evidencia que o arguido tem alguma dificuldade em se fidelizar ao direito - mostra-se adequada a pena fixada pela 1.ª instância, de 30 meses de prisão, cuja execução se suspendeu pelo período de 3 anos, com acompanhamento e segundo plano a traçar pelo IRS.

27-09-2006

Proc. n.º 3056/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Santos Cabral

**Tráfico de estupefacientes**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Admissibilidade de recurso**

**Dupla conforme**

***Reformatio in pejus***

**Medida concreta da pena**

- I - Tendo os arguidos sido condenados pelo tribunal de 1.<sup>a</sup> instância, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, numa pena de 9 anos de prisão, cada um, e, posteriormente, pelo Tribunal da Relação, numa pena de 6 anos de prisão, cada um, é de admitir o recurso que desta decisão os arguidos venham a interpor para o STJ, e de afastar a interpretação, que já foi defendida em alguns arestos deste Supremo Tribunal, entendimento entretanto abandonado, segundo a qual, por força do princípio da proibição da *reformatio in pejus*, a pena aplicável, pela não interposição de recurso pelo MP, não pode ser alterada, na sua espécie e medida pelo STJ, ao abrigo do disposto na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.
- II - Na interpretação de qualquer preceito não pode seguir-se um qualquer sentido que não encontre na letra da lei um mínimo de apoio. E esse mínimo está ausente nesta interpretação, restritiva da lei, que não limita o direito ao recurso nos casos em que, pese embora ao crime caber abstractamente pena superior a 8 anos de prisão, a *reformatio in pejus* está excluída, por força do art. 409.º do CPP.
- III - Numa área em que o direito à defesa do arguido é sobressaliente e o restabelecimento da justiça da decisão uma linha programática de eleição, não pode condicionar-se o recurso à aleatoriedade do MP, à sua concordância ou não com a decisão, colocando os sujeitos processuais nas suas mãos.
- IV - Por isso, sempre que ao crime seja aplicável pena abstracta superior a 8 anos de prisão, independentemente da pena aplicável em concurso de infracções, é admissível o recurso das decisões da Relação para o STJ.
- V - Aquele que age na qualidade de mero transportador da droga, ou seja um seu correio, concorrendo embora para a disseminação de estupefaciente, não deixa de merecer punição mais suave porque age em nome e no interesse de outrem, que colhe as vantagens do negócio, servindo-se daquele, enquanto sujeito economicamente carenciado, sem se expor a riscos desmesurados.
- VI - A detenção de 149 pacotes que continham um peso total de 92,493 g de heroína e 26 pacotes que continham um peso total de 31,128 g de cocaína, substâncias prontas a serem comercializadas, não se pode situar num patamar mínimo de ilicitude, quer pela quantidade, significativa, quer pela danosidade individual e social que o consumo de tais estupefacientes implica.
- VII - Mesmo considerando que o arguido não tem antecedentes criminais, o Tribunal da Relação decidiu correctamente ao fixar a pena do arguido em 6 anos de prisão.

27-09-2006

Proc. n.º 2548/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Santos Cabral

Oliveira Mendes

**Admissibilidade de recurso**

**Acórdão da Relação**

**Pedido de indemnização civil**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Rejeição de recurso**

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Do disposto no art. 400.º, n.º 2, do CPP, decorre que, além do valor do pedido civil e do montante da sucumbência, a lei exige que o recurso seja admissível nos termos gerais.
- II - Na verdade, a ressalva contida na parte inicial do texto legal («Sem prejuízo do disposto nos artigos 427.º e 432.º...») significa inquestionavelmente que o recurso relativo à indemnização civil não é admissível se não couber no âmbito da competência recursória do STJ, tal como é definida no art. 432.º do CPP.
- III - Não prevendo tal preceito o recurso de decisões proferidas pelo tribunal singular, mesmo tratando-se de decisão sobre matéria civil, é de rejeitar o recurso que visa o reexame da decisão impugnada no segmento atinente ao pedido de indemnização civil.

27-09-2006

Proc. n.º 2552/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**  
**Matéria de facto**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Conhecimento officioso**

- I - Perante o disposto nos arts. 427.º, 428.º, n.º 1, 432.º, al. d), e 434.º, todos do CPP, o STJ tem vindo a decidir, sem discrepâncias, que o recurso que verse, ou verse também, matéria de facto, designadamente os vícios referidos no art. 410.º, terá sempre que ser dirigido à Relação, em cujos poderes de cognição está incluída a apreciação de uma e outros, sem prejuízo de o STJ poder conhecer officiosamente daqueles vícios como condição do conhecimento de direito.
- II - Não se verifica contradição entre esta posição e a possibilidade que assiste ao STJ de conhecer officiosamente dos referidos vícios, pois que, enquanto a invocação expressa dos vícios da matéria de facto visa sempre a reavaliação da matéria de facto que a Relação tem, em princípio, condições de conhecer e colmatar, se for caso disso, sendo claros os benefícios em sede de economia e celeridade processuais que, nesses casos, se conseguem, se o recurso for para aí encaminhado, o conhecimento officioso pelo STJ é imposto pela natureza de tribunal de revista, que se vê privado da matéria de facto adequadamente provada e suficiente para constituir a necessária base de aplicação do direito.
- III - Se, na motivação do recurso, o recorrente se espraia em considerações tendentes a questionar a factualidade que o tribunal de 1.ª instância teve como provada e que, a final, permitiu a respectiva subsunção às disposições conjugadas dos arts. 217.º, 218.º, n.ºs 1 e 2, al. a), e 202.º, al. b), todos do CP (posição com correspondência nas conclusões do recurso, a que nem faltou o requerimento de “junção aos autos de dois documentos considerados necessários para apreciação do comportamento do arguido”), o que o recorrente pretende é ver discutida, no âmbito do recurso, matéria de facto, discussão que não cabe, em princípio (cf. als. a) e c) do art. 432.º do CPP), ao STJ, mas sim à Relação.

27-09-2006

Proc. n.º 3138/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Execução de sentença penal**  
**Pena de prisão**  
**Perdão**

**Revogação  
Cumprimento de pena  
Tribunal competente**

- I - A execução em processo penal não é um processo autónomo, sendo constituída pela sequência de actos do processo idóneas para executar directamente a decisão penal.
- II - A imediata exequibilidade das decisões jurisdicionais penais não se compadece com um novo pedido ou promoção de execução; a decisão vale por si mesma, como título executivo.
- III - A regra é, pois, que a execução corre nos próprios autos, perante o presidente do tribunal de 1.ª instância em que o processo tiver corrido.
- IV - Não pode entender-se que o art. 4.º, *in fine*, da Lei 29/99, de 12-05, ao estatuir que “ (...) o perdão é concedido com a condição resolutive de o beneficiário não praticar infracção dolosa nos 3 anos subsequentes à data da entrada em vigor da presente lei, caso em que à pena aplicada à infracção superveniente acrescerá a pena ou parte da pena perdoada”, visa determinar o cumprimento da pena anteriormente perdoada, e cujo perdão foi revogado, à ordem do processo onde foi julgada a infracção superveniente.
- V - Tal interpretação conduziria à violação directa de regras de competência dos tribunais ou as do instituto da “conexão de processos” estabelecidas no diploma central do processo penal.
- VI - É certo que se trata de lei que concede “perdão genérico e amnistia pequenas infracções”, sendo, nessa medida, uma providência de excepção, devendo interpretar-se e aplicar-se nos seus precisos termos, sem ampliações ou restrições que nela não venham expressas, ainda que daí resultem situações de injustiça relativa.
- VII - Mas, também por isso, sempre a solução que consistisse em subverter regras processuais estabilizadas na lei geral, na doutrina e na jurisprudência, demandaria um especial cuidado de texto, que desfizesse a perplexidade de tal alteração, também conforme ao princípio da estabilidade da competência dos tribunais.
- VIII - Ora, o elemento literal do art. 4.º da Lei 29/99, não satisfaz essa prudência, limitando-se, apenas, a estabelecer (ou a reafirmar) o modo e a sequência do cumprimento sucessivo de penas autónomas entre si, não curando, assim, de alterar regras de competência material e funcional dos tribunais em matéria penal.

27-09-2006

Proc. n.º 2951/06 - 3.ª Secção  
Soreto de Barros (relator)  
Armindo Monteiro  
Sousa Fonte

**Cúmulo jurídico**

O estabelecimento do cúmulo jurídico não constitui uma operação contabilística, ou um jogo de números, mas um verdadeiro julgamento em que expressamente se considera o peso que os factos e a personalidade do seu autor têm no ajuizamento da sua conduta.

27-09-2006

Proc. n.º 3463/05 - 3.ª Secção  
Soreto de Barros (relator)  
Armindo Monteiro  
Sousa Fonte

**Recurso interlocutório  
Omissão de pronúncia  
Nulidade da sentença  
Perda de bens a favor do Estado**

**Contradição insanável**  
**Insuficiência da matéria de facto**

- I - Do despacho proferido pelo juiz de instrução indeferindo o requerimento de arguição da nulidade de escutas telefónicas foi interposto imediato recurso que foi admitido para subir conjuntamente com o que viesse a ser interposto da decisão que pusesse termo à causa.
- II - Apesar de, na motivação do recurso do acórdão do tribunal colectivo, o recorrente ter declarado que mantinha interesse nos recursos intercalares, nos termos do art. 412.º, n.º 5, do CPP, a Relação, tendo conhecido de um outro recurso de decisão interlocutória, não conheceu daquele recurso nem lhe fez qualquer referência.
- III - Houve, assim, omissão de pronúncia, o que constitui nulidade, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, devendo o processo baixar à Relação para seu suprimento.
- IV - Existindo contradições em relação aos veículos utilizados na prática do crime e também em relação aos intervenientes nos factos, e insuficiência da matéria de facto para a decisão, por falta de suporte fáctico adequado para a perda do veículo a favor do Estado - o que se traduz na ocorrência dos vícios previstos, respectivamente, nas als. b) e a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP -, é lícito a este STJ deles conhecer oficiosamente (art. 434.º do CPP) e caberá à Relação corrigi-los, evitando, se possível, o reenvio do processo para novo julgamento (art. 426.º do mesmo diploma).
- V - Tendo o arguido sustentado no recurso para a Relação que houve um erro de interpretação e de aplicação do disposto no art. 109.º do CP na declaração de perdimento a favor do Estado de determinada quantia monetária e sendo o acórdão da Relação omissivo quanto a tal questão, ocorre uma omissão de pronúncia, que se traduz em nulidade do acórdão - art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

27-09-2006

Proc. n.º 1407/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Avultada compensação remuneratória**  
**Medida concreta da pena**  
**Perda de bens a favor do Estado**  
**Ónus da prova**  
**Restituição**

- I - A circunstância agravativa prevista na al. c) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, só se verifica em casos de excepcional gravidade, ligados ao tráfico de grande escala, em que estejam em causa valores de patamar situado muito além das quantias que se auferem nos negócios correntes, representando aos olhos do cidadão de condição económica média uma expressão monetária de impressionante dimensão.
- II - Aquém desse nível, ainda que a compensação assuma expressão significativa, a conduta é punível nos termos do art. 21.º, cuja ampla moldura penal permite relevar graus elevados de ilicitude relativa ao ganho obtido ou que se procurava obter.
- III - A compensação que o recorrente iria auferir pelo mero transporte da cannabis para Espanha (€ 2500) não atinge aquele nível que impressione pela sua magnitude, embora a quantidade de produto estupefaciente em causa - cerca de 500 kg de cannabis - na venda a pequenos traficantes e consumidores pudesse proporcionar ganhos muito superiores na fase seguinte do tráfico, dado que o que releva no caso é o ganho do recorrente.



**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - Dentro da moldura penal abstracta correspondente ao crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, ou seja, a de 4 a 12 anos de prisão, e tendo em consideração que:
- não obstante terem sido encontrados cerca de 500 kg de cannabis, o tribunal deu como provado que o arguido tinha a posse apenas de 20 250 g (quantidade existente dentro do veículo), pelo que é com referência a esta quantidade que a responsabilidade penal há-de ser aferida;
  - o arguido não tem antecedentes criminais conhecidos e mostra-se arrependido, é pessoa bem comportada e trabalhadora, sendo estimado por todos quantos o conhecem;
  - confessou parcialmente os factos;
  - embora se tratasse de uma quantidade significativa de produto estupefaciente, há que atender à circunstância de pertencer ao grupo das chamadas «drogas leves», de menor nocividade para a saúde;
  - o arguido é cidadão marroquino, em situação irregular em Portugal, com ordem não cumprida para abandonar o país, o que não facilita a sua reinserção social;
  - as exigências de prevenção especial e geral são prementes neste tipo de criminalidade, já que, face à difusão do tráfico que alimenta o consumo das drogas, há que prevenir de forma eficaz a prática de futuros crimes pelo arguido e assegurar a confiança da comunidade na validade da norma;
- não se verificando uma diminuição significativa da culpa, e sendo o grau de ilicitude elevado, em função da quantidade de produto estupefaciente objecto do tráfico, considera-se adequada a pena de 5 anos de prisão.
- V - Desde sempre se entendeu que os objectos apreendidos durante a instrução, na vigência do CPP29, ou o inquérito, a partir do actual CPP, devem ser restituídos, findo o julgamento do processo, a quem os possuía na ocasião da apreensão, desde que não devam ser declarados perdidos a favor do Estado ou não devam ter outro destino legal.
- VI - Tendo o tribunal colectivo consignado no elenco dos factos não provados que, para além da quantia de € 2500, não se provou que o restante dinheiro apreendido fosse proveniente de anteriores vendas de produtos estupefacientes, tendo determinado que tal quantia apreendida seja restituída a quem comprovar ser seu legítimo proprietário, tem razão o recorrente ao alegar que devia ter sido ordenado que a mesma lhe fosse restituída.
- VII - Não impedia sobre o arguido o ónus de provar que o dinheiro que lhe foi apreendido lhe pertencia, já que, tendo a posse do mesmo, goza da presunção da titularidade do direito, no caso o direito de propriedade (art. 1268.º, n.º 1, do CC), pelo que aquele lhe deve ser restituído.

27-09-2006

Proc. n.º 2806/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

<p><b>Expulsão</b> <b>Fundamentos</b> <b>Perda de bens a favor do Estado</b> <b>Veículo</b></p>
---

- I - A pena acessória de expulsão de estrangeiro residente no país, prevista no art. 101.º, n.º 2, do DL 244/98, de 08-08, depende da verificação de determinados pressupostos positivos, e da não ocorrência de alguma das situações previstas no n.º 4 da mesma disposição.
- II - Nos termos do n.º 2 do art. 101.º do referido diploma, a pena de expulsão pode ser imposta a um estrangeiro residente no país, condenado por crime doloso em pena superior a um ano de prisão, devendo, porém, ter-se em conta, na respectiva aplicação, a gravidade dos factos

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- praticados, a personalidade do agente, a eventual reincidência, o grau de inserção na vida social, a prevenção especial e o tempo de residência em Portugal.
- III - A decisão de expulsão, que constitui uma ingerência na vida da pessoa expulsa, pressupõe sempre uma avaliação de justo equilíbrio, de razoabilidade, de proporcionalidade, de *fair balance* entre o interesse público, a necessidade da ingerência e a prossecução das finalidades referidas no art. 8.º, n.º 2 da Convenção Europeia, e os direitos do indivíduo contra ingerências das autoridades públicas na sua vida e na relações familiares, que podem sofrer uma séria afectação com a expulsão, especialmente quando a intensidade da permanência no país de residência corta as raízes ou enfraquece os laços com o país de origem.
- IV - Tendo o tribunal recorrido aplicado ao arguido uma pena de acessória de expulsão, pela prática de um crime de tráfico de estupefaciente p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, justificando-a com a circunstância de o crime praticado atentar inevitavelmente contra a ordem pública, e por «tal tipo de criminalidade» constituir «um real perigo social, tanto mais reforçado pela considerável quantidade e tipo de produto estupefaciente a que o arguido acedeu», após ponderar também o facto de o recorrente (à data da prática dos factos e nos cerca de seis meses que a precederam) ter visitado a sua filha, que vive com a mãe, «duas ou três vezes, não cuidando dela, nem lhe garantindo o sustento e educação», proferiu decisão cuja fundamentação é isenta de reparos, e justifica de modo evidente a aplicação da pena acessória.
- V - A perda de bens a favor do Estado, a que aludem os arts. 35.º, n.º 1, e 36.º, n.º 2, ambos do DL 15/93, de 22-01, é um instrumento de natureza substantiva; abrange os instrumentos e os produtos do crime, incluindo os objectos que serviram para a prática do crime. Não constitui uma medida cautelar de processo, já que as finalidades cautelares são realizadas com a apreensão, mas é também, de certo modo, uma medida preventiva.
- VI - Os fundamentos para a declaração de perda previstos em uma e outra disposição são essencialmente diversos. A perda dos «objectos que tiverem servido» «para a prática de uma infracção» relacionada com estupefacientes tem como fundamento a existência ou a preexistência de uma ligação funcional e instrumental entre o objecto e a infracção, de sorte que a prática da infracção tenha sido especificamente conformada pela utilização do objecto; este há-de ter sido elemento integrante da concepção material externa e da execução do facto, de modo que a execução não teria sido possível, ou teria sido essencialmente diferente, na modalidade executiva que esteja em causa, sem a utilização ou a intervenção do objecto.
- VII - Nesta perspectiva, a decisão de perda de objectos deve ter como pressuposto a individualidade executiva e a relevância instrumental, determinante ou essencialmente conformadora do objecto no processo de execução e de cometimento do crime.
- VIII - Não estado provado o uso determinante do veículo em qualquer acto executivo concretamente descrito, em que a utilização do veículo se revelasse instrumentalmente necessária ou essencialmente modeladora do modo de cometimento da infracção, não é possível concluir que aquele objecto (o veículo) «tivesse servido para a prática da infracção» (tráfico de estupefacientes).

27-09-2006

Proc. n.º 2802/06 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

<b>Fundamentação</b> <b>Cúmulo jurídico</b> <b>Pena única</b>
---

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A fundamentação adequada e suficiente da decisão constitui uma exigência do moderno processo penal e cumpre uma dupla finalidade: em projecção exterior (extraprocessual), de legitimação externa da decisão, pela possibilidade que permite de verificação dos pressupostos, critérios, juízos de racionalidade e de valor e motivos que determinaram a decisão, e, em outra perspectiva (intraprocessual), de realização da finalidade de reapreciação das decisões dentro do sistema de recursos - para reapreciar uma decisão o tribunal superior tem de conhecer o modo e o processo de formulação do juízo lógico nela contido e que determinou o sentido da decisão (os fundamentos) para, sobre tais fundamentos, formular o seu próprio juízo.
- II - A pena única do concurso, formada no sistema de pena conjunta e que parte das várias penas parcelares aplicadas pelos vários crimes (princípio da acumulação), deve ser fixada, dentro da moldura do cúmulo, tendo em conta os factos e a personalidade do agente (art. 77.º, n.º 1, do CP), bem como as exigências de prevenção geral e os efeitos previsíveis da pena única sobre o comportamento futuro do agente.
- III - Na consideração dos factos (do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso) está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso.
- IV - Na consideração da personalidade (da personalidade, dir-se-ia estrutural, que se manifesta e tal como se manifesta na totalidade dos factos) devem ser avaliados e determinados os termos em que a personalidade se projecta nos factos e é por estes revelada, ou seja, aferir se os factos traduzem uma tendência desvaliosa, ou antes se se reconduzem apenas a uma pluriocasionalidade que não tem raízes na personalidade do agente.

27-09-2006

Proc. n.º 2158/06 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

## 5.ª Secção

***Habeas corpus***

**Fundamentos**

**Prisão ilegal**

- I - A petição de *habeas corpus*, em caso de prisão ilegal, tem os seus fundamentos taxativamente previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP:
  - ter sido a prisão efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
  - ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite;
  - manter-se para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial.
- II - São situações de violação ostensiva da liberdade das pessoas, quer por incompetência da entidade que ordenou a prisão, quer por a lei não a permitir com o fundamento invocado ou não tendo sido invocado fundamento algum, quer ainda por estarem excedidos os prazos legais da sua duração, havendo, por isso, urgência na reposição da legalidade.

07-09-2006

Proc. n.º 3091/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Pereira Madeira

Santos Carvalho

**Suspensão da execução da pena**

**Condição da suspensão da execução da pena**  
**Conhecimento superveniente**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Culpa**

- I - É certo que «os deveres impostos não podem em caso algum representar para o condenado obrigações cujo cumprimento não seja **razoavelmente** de lhe exigir» (art. 51.2 do CP). No entanto, é preciso ter em conta - no caso - que **o crime teve lugar há mais de 10 anos**, período de tempo que o arguido poderia ter aproveitado - **sendo «razoável» que o tivesse feito, se é que o não fez** - para envidar economias com vista ao oportuno ressarcimento da vítima do seu crime. Além disso, o próprio recorrente reconhece ser **dono de uma casa** (que, se vendida, executada ou dada em pagamento, poderá colmatar, total ou parcialmente, a dívida). Acresce que, logo que transitada a condenação (art. 214.1.º do CPP), se extinguirá a *caução por depósito* que oportunamente prestou nestes autos (no montante de **um milhão de escudos**). De qualquer modo, os «deveres impostos podem ser **modificados** até ao termo do período da suspensão **sempre que ocorrerem circunstâncias relevantes supervenientes ou de que o tribunal só posteriormente tiver tido conhecimento**» (art. 51.3 do CP). E, quanto à eventual revogação da suspensão (com o correspondente «cumprimento da pena de prisão fixada na sentença» - art. 56.2), **só poderá ocorrer se o condenado vier a infringir, com culpa «grosseira», os «deveres impostos»** (art. 56.1.º).
- II - O que, todavia, jamais se justificaria seria que - como, apesar de tudo, pretende o recorrente - se tivesse decretado a suspensão da pena **«sem subordinação a qualquer condição»**. E isso porque, desde logo, a suspensão incondicionada - num caso, como este, de homicídio tentado com graves e permanentes sequelas para a saúde da vítima - não realizaria, «de forma adequada e suficiente», as «finalidades da punição», designadamente as de protecção do bem jurídico lesado (arts. 50.1 e 40.1).

14-09-2006

Proc. n.º 2422/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Santos Carvalho

**Tráfico de estupefacientes**  
**Crimes de perigo**  
**Medida concreta da pena**

- I - O tipo legal de crime definido no art. 21.º do DL 15/93 coloca - a par do «tráfico» - outras «actividades ilícitas», como a «detenção» «fora dos casos previstos no art. 40.º», de «plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III».
- II - No caso, o arguido/recorrente, no dia 28ABR05, detinha em sua casa, além do mais, I) 778,803 g de resina de *cannabis*, dividida em «pedaços»; II) 6,377 g de folhas/sumidades de *cannabis*; III) 9,934 g de cocaína, também dividida em pedaços; e IV) 2260,7 g de resina de *cannabis* dividida em nove «sabonetes» (de aproximadamente 250 g cada).
- III - A detenção (em casa) de tão significativas quantidades de drogas ilícitas (independentemente do destino que estas pudessem ter, já que o crime não é de dano mas de perigo) - a par da detenção (consigo, na rua, para revenda: «O arguido tinha nas suas mãos para vender») de «vários pedaços de cocaína, com o peso líquido de 17,937 g», de «49 embalagens de heroína, com o peso líquido de 3,731 g» e de «vários pedaços de *cannabis* (resina), com o peso líquido de 12,815 g» e, ainda, de «€ 127,10 em numerário» («proveniente de vendas de estupefacientes») - conferem ao «facto» um grau de ilicitude incompatível (no quadro de uma pena abstracta de 5,33 a 12 anos de prisão, por reincidência) com uma pena inferior à (de 6 anos de prisão) que lhe foi aplicada em 1.ª instância.

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

14-09-2006  
Proc. n.º 2942/06 - 5.ª Secção  
Carmona da Mota (relator) \*\*  
Pereira Madeira  
Santos Carvalho

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

Apurando-se que o arguido:

- preparava-se para embarcar no Aeroporto de Lisboa, com destino a Paris, dissimulando numa cinta elástica junto ao abdómen uma embalagem com o peso líquido de 998,6 g de cocaína;
  - agiu de forma livre, deliberada e consciente, conhecendo a natureza estupefaciente daquela substância e sabendo ser proibida a sua conduta;
- justifica-se a manutenção da pena de 4 anos e 3 meses de prisão em que foi condenado em 1.ª instância, como autor de um crime p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01.

14-09-2006  
Proc. n.º 2431/06 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator)  
Oliveira Rocha  
Carmona da Mota

**Alteração não substancial dos factos**  
**Medida da pena**  
**Direitos de defesa**  
**Contestação**

“A verificação de uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação só releva processualmente quando a mesma tenha relevo para a discussão da causa, nos termos do art. 358.º do CPP, o que tem sido uniformemente entendido como correspondente à potencialidade de a mencionada alteração poder ter repercussões agravativas na medida da punição, ou como correspondente a uma alteração da factologia acusada que se repercute na estratégia de defesa do arguido, tal como a mesma foi estruturada na sua contestação” (Ac. do STJ de 11-11-1992, *in* BMJ 421.º, 309).

14-09-2006  
Proc. n.º 1191/06 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator)  
Oliveira Rocha  
Carmona da Mota

**Tribunal singular**  
**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

As decisões proferidas pelo juiz singular são recorríveis para o Tribunal da Relação, se for admissível recurso, e não para o STJ.

14-09-2006  
Proc. n.º 3041/06 - 5.ª Secção

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Rodrigues da Costa (relator)  
Arménio Sottomayor  
Oliveira Rocha

**Atenuação especial da pena**  
**Pressupostos**

- I - A atenuação especial do art. 72.º do CP só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar; para a generalidade dos casos, para os casos “normais”, “vulgares” ou “comuns”, “lá estão as molduras penais normais, com os seus limites máximo e mínimo próprios” - Figueiredo Dias, Direito Penal Português, § 454.
- II - Não deve esquecer-se todavia, que esta solução de consagrar legislativamente a referida “cláusula geral de atenuação especial” como válvula de segurança, dificilmente se pode ter como apropriada para um Código como o nosso, “moderno e impregnado pelo princípio da humanização e dotado de molduras penais suficientemente amplas”. Ou seja, é uma solução antiquada.
- III - Daí o bem fundado da nossa jurisprudência, quando pressupõe que tal sistema só se torna político-criminalmente suportável se a atenuação especial, decorrente da cláusula geral apontada, entrar em consideração apenas em casos relativamente extraordinários ou mesmo excepcionais (*ibidem*, § 465).

14-09-2006

Proc. n.º 2659/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

**Recurso interlocutório**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Decisão que não põe termo à causa**  
**Decisão que põe termo à causa**  
**Acórdão da Relação**  
**Anulação de sentença**

- I - Não se tratando de decisão final proferida pela Relação em recurso, mas de decisão interlocutória, isto é, decisão que não ponha termo ao processo, seja com que fundamento for, não é admissível novo recurso dessa decisão.
- II - Pôr termo à causa significa que a questão substantiva que é objecto do processo fica definitivamente decidida, que o processo não prosseguirá para sua apreciação.
- III - Não põe termo à causa, para aquele fim, o acórdão da Relação que anula a sentença da 1.ª instância e manda elaborar outra, com eliminação dos motivos determinantes da nulidade.

14-09-2006

Proc. n.º 3038/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Recurso da matéria de facto**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O recurso da matéria de facto está subtraído aos poderes de cognição do STJ, o qual nessa sede dispõe apenas dos «poderes residuais» que lhe atribuem os arts. 410.º, n.º 3, e 434.º do CPP.
- II - «A indemnização de perdas e danos emergentes de crime é regulada pela lei civil» (art. 129.º do CP), sendo certo que à questão dos danos não patrimoniais referem-se fundamentalmente os arts. 496.º e 494.º (este por remissão do art. 496.º, n.º 3), todos do CC).
- III - Assim, «o montante da indemnização (por danos não patrimoniais) será fixado equitativamente» (art. 496.º, n.º 1, do CC), isto é, «tendo em conta todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida».
- IV - Tal como escapam à admissibilidade do recurso «as decisões dependentes da livre resolução do tribunal» (arts. 400.º, n.º 1, al. b), do CPP e 679.º do CPC), devem os tribunais de recurso limitar a sua intervenção - em caso de julgamento segundo equidade (em que «os critérios que os tribunais devem seguir não são fixos») - às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, «as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida».

14-09-2006

Proc. n.º 2817/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Recurso da matéria de facto**  
**Competência da Relação**  
**Acórdão da Relação**  
**Fundamentação de facto**  
**Direitos de defesa**

- I - Relativamente aos pontos de facto impugnados do acórdão de 1.ª instância, a Relação deve efectuar um «exercício crítico substitutivo», o que implica a sobreposição, com assento nas provas indicadas pelos recorrentes, da sua convicção sobre cada um daqueles pontos de facto, individualmente considerados.
- II - Não o fazendo, a Relação falha na fundamentação especificada da sua própria convicção sobre esses mesmos pontos de facto.
- III - Um «efectivo segundo grau de jurisdição» em matéria de facto que a lei coloca sobre os ombros da Relação, obviamente sai frustrado, afectando de modo mais ou menos grosseiro o direito ao recurso, se não mesmo outros com assento na Constituição - como o direito de defesa - quando a Relação apenas apura «se a convicção do tribunal recorrido tem suporte razoável na prova presente ...».

14-09-2006

Proc. n.º 2669/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Nulidade**  
**Sentença**  
**Omissão de pronúncia**  
**Concurso de infracções**  
**Sucessão de crimes**

**Trânsito em julgado**

- I - As nulidades da sentença são as elencadas nas diversas als. do n.º 1 do art. 379.º do CPP, dispondo a al. c) que é nula a sentença «quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre as questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento».
- II - Este preceito legal foi introduzido pela Lei 59/98, de 25-08, e constitui uma norma interpretativa e não inovadora. A omissão de pronúncia aí referida enquadrava-se, antes da entrada em vigor daquela Lei, no art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC, subsidiariamente aplicável em processo penal por força do art. 4.º do CPP.
- III - A nulidade da omissão de pronúncia traduz-se no incumprimento, por parte do julgador, do dever de resolver todas as questões submetidas à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão estiver prejudicada pela solução dada a outras, não havendo omissão de pronúncia, mesmo que se não tome conhecimento de todos os argumentos apresentados, desde que se apreciem os problemas fundamentais e necessários à justa decisão da causa.
- IV - Dos arts. 77.º e 78.º do CP resulta que, para a verificação de uma situação de concurso de infracções a punir por uma única pena, se exige, desde logo, que as várias infracções tenham, todas elas, sido cometidas antes de ter transitado em julgado a condenação imposta por qualquer uma delas, isto é, o trânsito em julgado da condenação imposta por uma dada infracção obsta a que, com essa infracção ou com outras cometidas até esse trânsito, se cumulem infracções que venham a ser praticadas em momento posterior a esse mesmo trânsito.
- V - O trânsito em julgado de uma condenação penal é um limite temporal intransponível, no âmbito do concurso de crimes, à determinação de uma pena única, excluindo desta os crimes cometidos depois. A sucessão de penas responde aos restantes casos de concurso de crimes.
- VI - O disposto no art. 78.º, n.º 1, do CP, não pode ser interpretado cindido do que se estabelece no art. 77.º, do mesmo modo que se não deve ignorar que há uma substancial diferença entre os casos em que o agente apesar de já ter recebido uma solene advertência por via de uma condenação transitada em julgado, prossegue na sua actividade delituosa (situação que determina uma sucessão de crimes), e os casos em que o agente comete diversos crimes antes de ser condenado por qualquer deles (situação de concurso de penas).

14-09-2006

Proc. n.º 2553/06 - 5.ª Secção

Oliveira Rocha (relator)

Carmona da Mota (*tem declaração de voto no sentido da improcedência do recurso por manifesta irrecorribilidade da decisão recorrida*)

Pereira Madeira

**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Tribunal colectivo**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Opção do recorrente**  
**Vícios da sentença**  
**Reenvio do processo**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Factos conclusivo**  
**Princípio do contraditório**  
**Direitos de defesa**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Crimes de perigo**  
**Bem jurídico protegido**



**Medida da pena**  
**Fins das penas**  
**Culpa**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Documentação da prova**  
**Livre apreciação da prova**  
**Princípio da oralidade**  
**Princípio da imediação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Fundamentação de facto**  
**Acórdão da Relação**

- I - Actualmente, quem pretenda impugnar um acórdão final do tribunal colectivo, se visar exclusivamente a matéria de direito, dirige o recurso directamente ao STJ (art. 432.º, al. d)), ainda que o possa fazer também para a Relação; se não visar exclusivamente o reexame da matéria de direito, dirige-o, de facto e de direito, à Relação, caso em que da decisão desta, se não for irrecorrível, nos termos do art. 400.º, poderá recorrer, depois, para o STJ - art. 432.º, al. b), do CPP.
- II - Só que, nesta hipótese, o recurso - agora, puramente de revista - terá que visar exclusivamente o reexame da decisão recorrida (a da Relação) em matéria de direito, com exclusão, por isso, dos eventuais vícios, processuais ou de facto, do julgamento da 1.ª instância, embora se admita que, para evitar que a decisão de direito se apoie em matéria de facto ostensivamente insuficiente, fundada em erro de apreciação ou assente em premissas contraditórias detectadas por iniciativa do Supremo, para além do que tenha de aceitar-se já decidido definitivamente pela Relação, em último recurso, aquele se abstenha de conhecer do fundo da causa e ordene o reenvio nos termos processualmente estabelecidos.
- III - O erro notório na apreciação da prova constitui uma falha grosseira e ostensiva na análise da prova, perceptível pelo cidadão comum, denunciadora de que se deram provados factos inconciliáveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou ou não provou (cf. Simas Santos e Leal Henriques, *in* Recursos em processo penal, 5.ª ed., p. 65).
- IV - Se a acusação tem de conter, sob pena de nulidade, “a narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada”, então as imputações genéricas, em que não se indica o lugar, nem o tempo concreto, nem a motivação, nem o grau de participação, nem as circunstâncias relevantes, não são susceptíveis de contradita, o que inviabiliza o direito de defesa do arguido e constitui uma grave ofensa aos seus direitos constitucionais previstos no art. 32.º da CRP.
- V - O crime de tráfico de estupefacientes é um crime de perigo comum e abstracto; não se exige para a verificação do ilícito o dano nem a existência do perigo concreto, bastando-se a incriminação com a perigosidade, considerando-se integrado o tipo de crime logo que qualquer das condutas descritas se revele, independentemente das consequências que possa determinar ou efectivamente determine; a lei faz recuar a protecção para momentos anteriores, ou seja, para o momento em que o perigo se manifesta.
- VI - Visam as normas que tipificam o crime de tráfico de estupefacientes a protecção de uma multiplicidade de bens jurídicos, designadamente da vida, da integridade física, da liberdade de determinação dos consumidores de estupefacientes, da segurança e paz social.
- VII - A medida concreta da pena deve ser encontrada à luz dos fins das penas.
- VIII - Um dos princípios do CP reside na compreensão de que toda a pena tem de ter como suporte axiológico-normativo uma culpa concreta.
- IX - O princípio da culpa significa não só que não há pena sem culpa, mas também que a culpa decide da medida da pena, ou seja, a culpa não constitui apenas o pressuposto-fundamento

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- da validade da pena, mas afirma-se também como limite máximo da mesma pena (cf. Simas Santos e Leal Henriques, *Noções elementares de direito penal*, p. 234 e 235).
- X - Da norma do art. 40.º do CP decorre que a pena tem como finalidade última, para a qual todas as outras convergem, a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, ou seja, finalidades de prevenção. Este conceito abrange quer a prevenção geral positiva ou de integração, isto é, de reforço da consciência jurídica comunitária e do seu sentimento de segurança face à violação da norma, quer a prevenção especial de ressocialização do delinquent. A medida da culpa, limite inultrapassável de todas e quaisquer considerações preventivas, é, por seu turno, aferida, não em função de qualquer concepção retributiva da pena, mas em obediência ao princípio da inviolabilidade da dignidade pessoal do delinquent.
- XI - As razões de prevenção geral que se fazem sentir no crime de tráfico de estupefacientes são elevadas, visto o tráfico de droga constituir, nas sociedades desenvolvidas, um dos factores que provocam maior perturbação social, tanto pelos riscos e incomensuráveis danos para bens e valores fundamentais, tais como a saúde física e psíquica dos cidadãos, especialmente jovens, como pelas consequências que provoca no seio das famílias, tantas vezes obrigadas a suportar fracturas devastadoras, e no tecido social, devido aos comportamentos desviantes conexos, nomeadamente na criminalidade adjacente e dependente, bem como aos lucros subterrâneos que gera, alimentando economias criminais, que, através de operações de branqueamento, reciclagem, contaminam a economia legal.
- XII - Daí a necessidade de acautelar as finalidades de prevenção geral na determinação das penas como garantia da validade das normas e de confiança da comunidade, sem, todavia, descurar, dentro do modelo de prevenção especial, as finalidades de reinserção.
- XIII - São razões de prevenção geral, que hão-de determinar o limite mínimo da pena; o limite máximo será definido pela culpa do agente revelada no facto; as razões de prevenção especial permitem encontrar, dentro daqueles limites, o *quantum* de pena a aplicar (Figueiredo Dias, *Direito penal português*, parte II - As consequências jurídicas do crime, p. 227 e ss.).
- XIV - A utilização da gravação não modela de forma diversa o princípio da prova livre, nem dispensa as operações de carácter emocional ou psicológico que geram a convicção do julgador, nem substituem essa convicção por uma fita gravada.
- XV - Na verdade, mantendo-se em vigor os princípios da oralidade, da imediação, da concentração e da livre apreciação das provas, e orientando-se o julgamento humano por padrões de probabilidade e nunca de absoluta certeza, o uso da Relação de alterar a decisão da 1.ª instância acerca da matéria de facto deve restringir-se aos casos de flagrante desconformidade entre os elementos da prova disponíveis e aquela decisão nos concretos pontos questionados.
- XVI - A modificação da matéria de facto só se justifica quando haja um erro evidente na apreciação da matéria de facto e isto porque, estando o juiz perante a pessoa que depõe, melhor do que ninguém se apercebe da forma como ele realiza o seu depoimento, da convicção com que o presta, da espontaneidade que revela, das imprecisões que deixa escapar, de tudo, enfim, o que serve para fundamentar a impressão que o depoimento deixa no espírito do julgador e contribui em maior ou menor grau para formar a sua convicção.
- XVII - Está-se perante uma omissão de pronúncia do Tribunal da Relação sobre a impugnação da decisão sobre a matéria de facto quando aquele tribunal não cuida de saber se existe ou não uma flagrante desconformidade entre os elementos da prova disponíveis e a decisão nos concretos pontos questionados pelo recorrente, não ouvindo a prova indicada pelo recorrente, nem apontando razões válidas para o não fazer, limitando-se a tecer considerações sobre a fundamentação da decisão da matéria de facto, quando não era isso que estava em causa.
- XVIII - Naquele contexto impunha-se que a Relação examinasse expressamente os factos em função das provas elencadas, adoptando o imprescindível procedimento ou solução.

14-09-2006

Proc. n.º 2421/06 - 5.ª Secção

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Oliveira Rocha (relator)  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira  
Santos Carvalho

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Medida concreta da pena**

- I - Apurando-se, no essencial, que:
- no dia X o arguido detinha cannabis (resina) com o peso líquido de 1,953 g, 39 anfetaminas e ainda fragmentos desta substância;
  - 10 dias depois, o arguido detinha cannabis (resina) com o peso líquido de 8,514 g e 2 comprimidos de Serenal, com oxazenal;
  - 17 dias depois, na sequência de uma busca efectuada à residência do arguido, este aí detinha cannabis (resina), com o peso líquido de 128,419 g, 1 comprimido de MDMA e Metanfetamina, 13 comprimidos e 9 fragmentos de comprimidos de Metadona e Metadona, com o peso líquido de 25 g;
  - o arguido adquiriu as indicadas substâncias estupefacientes a indivíduos não apurados e destinava-as à venda e cedência a terceiros, o que tinha já feito noutras ocasiões;
  - o arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, sabendo perfeitamente da natureza estupefaciente daqueles produtos e que a sua detenção, venda ou cedência por qualquer forma não eram permitidas;
  - o arguido é toxicodependente desde há 12 anos, está a fazer um tratamento com metadona, vive em união de facto, tem 3 filhos de 7, 6 e 5 anos de idade, tem o 4.º ano de escolaridade, estando a frequentar o 5.º e 6.º anos de escolaridade no EP. Na altura dos factos estava desempregado, a companheira também estava e está desempregada; importa entender que o arguido cometeu um crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, e deve ser condenado na pena de 3 anos de prisão efectiva.
- II - A tipificação do art. 25.º permite ao julgador que, sem prejuízo do natural rigor na concretização da intervenção penal relativamente a crimes desta natureza (de elevada gravidade, considerando a grande relevância dos valores postos em perigo com a sua prática e frequência desta), encontre a medida justa da punição para casos que, embora de gravidade significativa, ficam aquém da gravidade do ilícito justificativa da tipificação do art. 21.º e encontram resposta adequada dentro das molduras penais previstas no art. 25.º.
- III - Ao indagar do preenchimento do tipo legal do art. 25.º haverá que proceder a uma valorização global do facto, sopesando todas e cada uma das circunstâncias aí referidas, para além de outras.

14-09-2006  
Proc. n.º 2538/06 - 5.ª Secção  
Oliveira Rocha (relator)  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira  
Santos Carvalho

**Recusa**  
**Juiz**  
**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Imparcialidade**  
**Suspeição**  
**Recurso penal**

**Juiz natural**

- I - É recorrível para o STJ o acórdão da Relação que julgou infundado o pedido de recusa de juiz.
- II - A recusa de juiz pressupõe que a intervenção daquele corra o risco ser considerada suspeita, por se verificar motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- III - É, pois, imprescindível a ocorrência de um motivo sério e grave, do qual ou no qual resulte inequivocamente um estado de forte desconfiança sobre a imparcialidade do juiz (propósito de favorecimento de certo sujeito processual em detrimento de outro), a avaliar objectivamente.
- IV - Não basta a simples discordância jurídica em relação aos actos processuais praticados por um juiz, que podem conduzir à impugnação processual; não basta um puro convencimento subjectivo por parte de um dos sujeitos processuais para que se verifique a suspeição, tendo de haver uma especial exigência quanto à objectiva gravidade da invocada causa de suspeição, pois do uso indevido da recusa resulta a lesão do princípio constitucional do juiz natural.
- V - O deferimento do incidente de recusa de juiz impõe que se demonstre que a decisão proferida pelo juiz em causa pecou objectivamente, e não subjectivamente, por falhas graves e sérias determinadas por um critério parcial, beneficiando injustamente uma das partes em detrimento da outra.

14-09-2006

Proc. n.º 2543/06 - 5.ª Secção

Oliveira Rocha (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

**Recurso de revisão**

**Falsificação**

**Cheque**

**Assinatura**

- I - Tendo sido condenado, com trânsito em julgado, como autor de um crime de falsificação - por ter emitido cheque de uma conta de que não era titular, apondo-lhe uma assinatura ilegível, como se fosse a do titular da conta, bem sabendo que tal cheque não seria pago sem a assinatura de um dos respectivos titulares -, o arguido não pode ora fundamentar a revisão de tal sentença condenatória no facto de aquela assinatura ser uma das que costumava usar e de a mesma ser conhecida do ofendido a partir de outros cheques emitidos pelo arguido.
- II - O que releva e consubstancia a falsificação é o facto de ele ter assinado um cheque de uma conta de que não era titular, como se o fosse, fazendo, assim, constar do cheque um facto juridicamente relevante (a assinatura), mas falsamente (por não se tratar da assinatura do titular da conta) - art. 256.º, n.º 1, al. b), do CP.
- III - O crime de falsificação em causa consuma-se quer o recorrente tenha usado uma das assinaturas utilizadas por si e já conhecida do ofendido, quer tenha feito uma qualquer outra assinatura.

14-09-2006

Proc. n.º 2557/06 - 5.ª Secção

Oliveira Rocha (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Santos Carvalho

<b>Matéria de facto</b> <b>Matéria de direito</b>
--

- I - «A questão-de-facto» e a «questão-de-direito» não são duas entidades em si, de todo autónomas e independentes, antes mutuamente se condicionam, além de que também mutuamente se pressupõem e remetem uma para a outra; a questão de direito é o desenvolvimento explicitante e judicativo do problema jurídico; a questão de facto ocupa-se da objectivação e da comprovação da relevância objectiva de um concreto problema jurídico e, como tal, não pode pensar-se nem resolver-se senão na perspectiva da problemática da juridicidade concreta que exige aquela objectivação e comprovação - cf. Castanheira Neves, RLJ, ano 129.º, p. 166.
- II - O facto é o acontecimento ou circunstância exterior que pode reportar-se ao passado e deve ser concretizado e definido, no espaço e no tempo, apresentando-se no processo com as características de objecto, seja da alegação processual, seja da prova feita em juízo - cf. Lebre de Freitas, Confissão no direito probatório, p. 44.

14-09-2006

Proc. n.º 2171/06 - 5.ª Secção

Oliveira Rocha (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Santos Carvalho

<b>Medida da pena</b> <b>Fins das penas</b> <b>Prevenção geral</b> <b>Prevenção especial</b> <b>Culpa</b>
---

- I - Numa concepção moderna, a finalidade essencial e primordial da aplicação da pena reside na prevenção geral, o que significa “que a pena deve ser medida basicamente de acordo com a necessidade de tutela de bens jurídicos que se exprime no caso concreto... alcançando-se mediante a estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma jurídica violada...” (Anabela Miranda Rodrigues, A determinação da medida da pena privativa de liberdade, Coimbra Editora, p. 570).
- II - “É, pois, o próprio conceito de prevenção geral de que se parte que justifica que se fale aqui de uma «moldura» de pena. Esta terá certamente um limite definido pela medida de pena que a comunidade entende necessária à tutela das suas expectativas na validade das normas jurídicas: o limite máximo da pena. Que constituirá, do mesmo passo, o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade. Mas, abaixo desta medida de pena, outras haverá que a comunidade entende que são ainda suficientes para proteger as suas expectativas na validade das normas - até ao que considere que é o limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas. Aqui residirá o limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral; definido, pois, em concreto, pelo absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral e que pode entender-se sob a forma de defesa da ordem jurídica” (mesma obra, pág. seguinte).
- III - A prevenção especial, por seu lado, é encarada como a necessidade de socialização do agente, embora no sentido, modesto mas realista, de o preparar para no futuro não cometer outros crimes.
- IV - “Resta acrescentar que, também aqui, é chamada a intervir a culpa a desempenhar o papel de limite inultrapassável de todas e quaisquer considerações preventivas...” (ainda a mesma obra, p. 575). “Sendo a pena efectivamente medida pela prevenção geral, ela deve respeitar o limite da culpa e, assim, preservar a dignidade humana do condenado” (p. 558).

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

14-09-2006  
Proc. n.º 2681/06 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*\*  
Costa Mortágua  
Rodrigues da Costa

**Suspensão da execução da pena**  
**Fundamentação de facto**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - «O tribunal, perante a determinação de uma medida da pena de prisão não superior a 3 anos, terá sempre de fundamentar especificamente a denegação da suspensão da execução da pena de prisão (art. 50.º, n.º 1, do CP), nomeadamente no que toca a: a) ao carácter desfavorável da prognose (de que a censura do facto e a ameaça da prisão não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição); e b) às exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico (na base de considerações de prevenção geral)» (Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, § 523). «Outro procedimento configuraria um verdadeiro erro de direito, como tal controlável, mesmo em revista, por violação além do mais, do disposto no art. 70.º do CP» (*ibidem*).
- II - É nula a sentença, por «deixar de se pronunciar sobre questões que devia apreciar» (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP), quando o tribunal, colocado «perante a determinação de uma medida da pena de prisão não superior a 3 anos», não só não «fundamentar especificamente a denegação da suspensão» (a pretexto, do «carácter desfavorável da prognose» ou, eventualmente, de especiais «exigências de defesa do ordenamento jurídico») como nem sequer considerar, *apertis verbis*, a questão da suspensão da pena. Tal nulidade, mesmo que não arguida, é oficiosamente cognoscível pelo tribunal de recurso (art. 379.º, n.º 2, do CPP).

21-09-2006  
Proc. n.º 2803/06 - 5.ª Secção  
Carmona da Mota (relator) \*\*  
Pereira Madeira  
Santos Carvalho

**Regime penal especial para jovens**  
**Atenuação especial da pena**  
**Fins das penas**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Roubo**  
**Medida da pena**  
**Medida concreta da pena**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**

- I - «A aplicação do regime penal relativo a jovens entre os 16 e os 21 anos, constante do DL 401/82, de 23-09 - regime regra de sancionamento penal aplicável a esta categoria etária - não constitui uma faculdade do juiz, mas antes um poder-dever vinculado que o juiz deve (tem de) usar sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos» (Ac. do STJ de 11-06-03, Proc. n.º 1657/03 - 3.ª).

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Para negar essa atenuação, não basta, pois, que se possam colocar reservas à capacidade de ressocialização do jovem. Assim, se «o comportamento que vinha manifestando puder, por si e nas circunstâncias em que ocorreu (...), ser considerado (...) apenas uma *manifestação de delinquência juvenil*, de carácter transitório, como episódio próprio do período de lactência social propiciador de condutas desviantes» (Ac. do STJ de 11-06-03, cit.), bastará, para a conceder, a presença de «sérias razões para crer» que, da atenuação, resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado».
- III - «A atenuação especial da pena p. art. 4.º do DL 401/82 não se funda nem exige “uma diminuição acentuada da ilicitude e da culpa do agente”, nem, contra ela, poderá invocar-se “a gravidade do crime praticado e/ou a defesa da sociedade e/ou a prevenção da criminalidade”. Pois que, por um lado, a lei não exige - para que possa operar - a «demonstração de» (mas a simples «crença em») «sérias razões» de que «da atenuação resultem vantagens para a [sua] reinserção social» (cf. Ac. do STJ de 27-02-03, Proc. n.º 149/03 - 5.ª). E já que, por outro, «a atenuação especial da pena a favor do jovem delinquente não pressupõe, em relação ao seu comportamento futuro, um “bom prognóstico”, mas, simplesmente, um “sério” prognóstico de que dela possam resultar “vantagens” para uma (melhor) reinserção social do jovem condenado» (*ibidem*).
- IV - Tanto mais que, «tratando-se de jovens delinquentes, são redobradas as exigências legais de afeiçãoamento da medida da pena à finalidade ressocializadora das penas em geral». Efectivamente, se, quanto a adultos não jovens, a reintegração do agente apenas intervém para lhe individualizar a pena entre o limite mínimo da prevenção geral e o limite máximo da culpa, já quanto a jovens adultos essa finalidade da pena, sobrepondo-se então à da protecção dos bens jurídicos e de defesa social, poderá inclusivamente - bastando que “sérias razões” levem a crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado - impor, independentemente da sua (menor) culpa, o recurso à atenuação especial da pena» (Ac. do STJ de 29-01-04, Proc. n.º 3767/03- 5.ª).
- V - É sabido que, de um modo geral, «a medida da pena há-de ser encontrada dentro de uma moldura de prevenção geral positiva», vindo a ser «definitiva e concretamente estabelecida em função de exigências de prevenção especial, nomeadamente de prevenção especial positiva ou de socialização». No caso (em que a moldura penal abstracta de cada um dos crimes de roubo, depois de especialmente atenuada, é de prisão de 0,6 a 10 anos), o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade - ou seja, a medida da pena que a comunidade entenderá necessária à tutela das suas expectativas na validade e no reforço da norma jurídica afectada por cada uma das condutas do arguido - situar-se-á nos 3,5 anos de prisão (ante o facto do arguido, de parceria com outro, se haver apropriado de um veículo ligeiro automóvel de valor não inferior a € 5000, depois de, pela força, ter arrastado a dona para o exterior, ferindo-a, e de, no dia seguinte, se ter apropriado, com a ajuda de três companheiros encapuzados, um deles armado de uma pistola de calibre 6,35, que apontaram às empregadas da loja, imobilizando-as pelo medo, de telemóveis no valor global de € 5294). Mas «abaixo dessa medida (óptima) da pena de prevenção, outras haverá - até ao “limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas” - que a comunidade ainda entenderá suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma». O «limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral» coincidirá, pois, em concreto, com «o absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral sob a forma de defesa da ordem jurídica» (e não, necessariamente, com «o limiar mínimo da moldura penal abstracta»). E, no caso, esse limite mínimo (da moldura de prevenção) poderá encontrar-se cerca dos 3 anos de prisão (uma vez que «o veículo BMW 27-68-SL foi recuperado pela PSP, nas imediações da residência do arguido, ainda com alguns dos objectos retirados da loja»).
- VI - Neste contexto, não poderá abstrair-se de que o arguido contava, na altura, **apenas 17 anos de idade**, situação em que a imaturidade correspondente circunscreverá «o *limite máximo de pena adequado à culpa*», apesar de a consideração da «menoridade» - uma vez que já considerada, por força do art. 4.º do DL 401/82, na atenuação especial da penal - só *residualmente* poder contribuir para a aferição da medida concreta da pena. Mas a (re)consideração desse factor - agora na perspectiva limitativa da «culpa» - haverá, pelo

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

menos, de impedir que motivações «de *prevenção geral de intimidação e de segurança individuais*» afastem o *quantum* exacto da pena do mínimo da respectiva moldura de prevenção (no caso, **três anos de prisão**), tanto mais que a *confissão* do arguido em julgamento poderá ser «sintomático da sua capacidade para interiorizar [o desvalor d]a sua conduta desviante».

- VII - «Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, é condenado numa pena única» (art. 77.º, n.º 1, do CP), considerando-se, em conjunto, os factos e a personalidade do agente (n.º 2).
- VIII - Em sede de pena conjunta, «tudo deve passar-se como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique» (Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, § 429). E, no caso, o arguido, para além de se apropriar, violentamente, de determinado veículo automóvel, utilizou-o para se deslocar, no dia seguinte, a uma loja de telemóveis, onde, sob ameaça de uma arma de fogo, se apoderou de uma quantidade considerável de telemóveis ali expostos para venda.
- IX - Na «avaliação da personalidade - unitária - do agente, relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa», ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade, só no primeiro caso [que se crê, apesar de tudo, o dos autos] será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta» (a. e ob. cit., § 521).
- X - Enfim, não poderá deixar de se dar «grande relevo» à «análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização)» (*ibidem*), sendo certo que o arguido, agora em prisão preventiva já há dois anos, vem, ultimamente, «revelando [alguma] **consciência crítica** face ao seu actual contexto» (cf. *relatório social*). Daí que, tudo ponderado, se fixe a respectiva *pena conjunta* - entre 3 e 6 anos de prisão - em **4** (quatro) **anos de prisão**, como que adicionando, à mais elevada das penas parcelares (3 anos de prisão), 1/3 das demais ( $3 * 1/3 = 1 + 3 = 4$ ), mas sem que se veja nesta «operação valorativa» um mero «processo de fracções e somas», porventura «incompatível com a natureza própria da segunda fase do processo», na medida em que «fazer contas indica[ria] voltar às penas já medidas, ao passo que o sistema parece exigir um **regresso aos próprios factos**» (Cristina Líbano Monteiro, RPCC 16-1). Todavia, o juiz - na prática - não poderá dispensar-se de «fazer contas» como forma de, numa primeira abordagem, obter um **terceiro termo de referência** (dentro da enorme latitude conferida pelos outros dois: o limite mínimo e o limite máximo), ou seja, para alcançar, entre os extremos, um ponto que fixe, geometricamente, o «encontro» entre essas duas variáveis. Pois que, se «a pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão (...) e tem como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes» (CP, art. 77.2), tudo se passará, em termos práticos, como se o somatório das penas «menores» sofresse, na sua adição à «maior», uma maior ou menor «compressão».

21-09-2006

Proc. n.º 3062/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Santos Carvalho

<p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Princípio da proporcionalidade</b> <b>Fins das penas</b> <b>Medida da pena</b></p>
--



Muito embora «a doutrina se mostre de acordo com a ideia de que é susceptível de revista a correcção do procedimento ou das operações de determinação, o desconhecimento pelo tribunal ou a errónea aplicação dos princípios gerais de determinação, a falta de indicação de factores relevantes para aquela, e a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis» (Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, § 255), a verdade é que, estando «a questão do limite ou da moldura da culpa plenamente sujeita a revista, tal como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção», já assim não será, contudo, quanto à «determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto da pena, para controlo do qual o recurso de revista será inadequado, salvo se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada» (SIMAS SANTOS - MARCELO RIBEIRO, *Medida Concreta da Pena*, Vislis, 1998, pp. 339/340).

21-09-2006

Proc. n.º 2929/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Santos Carvalho

**Regime penal especial para jovens**

**Atenuação especial da pena**

**Antecedentes criminais**

**Fins das penas**

**Prevenção especial**

- I - «Se for aplicável pena de prisão [ao «agente que, à data da prática do crime, tiver completado 16 anos sem ter ainda atingido os 21 anos»: art. 1.º, n.º 1, do DL 401/82], deve o juiz atenuar especialmente a pena (...) quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado» (art. 4.º).
- II - Para negar essa atenuação, não basta, pois, que se possam colocar reservas à capacidade de ressocialização do jovem. Assim, se «o comportamento que [ambos] vêm manifestando pudesse, por si e nas circunstâncias em que ocorreu (...), ser considerado (...) apenas uma manifestação de delinquência juvenil, de carácter transitório, como episódio próprio do período de lactência social propiciador de condutas desviantes» (Ac. do STJ de 11-06-03, Proc. n.º 1657/03 - 3.ª), bastaria, para a conceder, a presença de «sérias razões para crer» que, da atenuação, «resultassem vantagens para a reinserção social do jovem condenado».
- III - Porém, o facto de os recorrentes haverem sido anteriormente condenados (...) - associado à circunstância de não disporem de qualquer habilitação profissional nem de um ambiente familiar capaz de os (re)orientar - permite considerar os seus crimes anteriores (e os ora *sub iudice*) como «manifestações irreparáveis de personalidade arredada dos valores sociais e reveladores de anomia perante o direito» e não simplesmente como «desvios próprios - ao nível da verificação sociológica - da dita situação de lactência social e da delinquência juvenil que fenomenologicamente a acompanha» (Ac. do STJ de 11-06-03, cit.).
- IV - «A atenuação especial da pena p. art. 4.º do DL 401/82 não se funda nem exige “uma diminuição acentuada da ilicitude e da culpa do agente”, nem, contra ela, poderá invocar-se “a gravidade do crime praticado e/ou a defesa da sociedade e/ou a prevenção da criminalidade”. Pois que, por um lado, a lei não exige - para que possa operar - a «demonstração de» (mas a simples «crença em») «sérias razões» de que «da atenuação resultem vantagens para a [sua] reinserção social» (cf. Ac. do STJ de 27-02-03, Proc. n.º 149/03 - 5.ª). E que, por outro, «a atenuação especial da pena a favor do jovem delinquente não pressupõe, em relação ao seu comportamento futuro, um “bom prognóstico”, mas, simplesmente, um “sério” prognóstico de que dela possam resultar “vantagens” para uma (melhor) reinserção social do jovem condenado» (*ibidem*).
- V - «O que o art. 9.º do CP trouxe de novo aos chamados jovens adultos foi, além do mais, a imperativa atenuação especial (“deve o juiz atenuar”), mesmo que o princípio da culpa o

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

não exija, quando “haja razões sérias para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado” (art. 4.º do DL 401/82)» (cf. Ac. do STJ de 29-01-04, Proc. n.º 3767/03 - 5.ª). «A atenuação especial dos arts. 72.º e 73.º do CP, uma das principais manifestações do princípio da culpa (...), beneficia tanto adultos como jovens adultos. Mas, relativamente aos jovens adultos (art. 2.º do DL 401/82) - e, aí, a diferença -, essa atenuação especial pode fundar-se não só no princípio da culpa (caso em que essa atenuação especial recorrerá aos arts. 72.º e 73.º do CP) como, também ou simplesmente, em razões de **prevenção especial** (ou seja, de reintegração do agente na sociedade)» (*ibidem*).

21-09-2006

Proc. n.º 3037/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Competência da Relação**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Acórdão da Relação**  
**Exame crítico das provas**  
**Direitos de defesa**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade**

- I - O recurso da matéria de facto perante a Relação não é um novo julgamento em que a 2.ª instância aprecia toda a prova produzida e documentada em 1.ª instância, como se o julgamento ali realizado não existisse; antes é um remédio jurídico destinado a colmatar erros de julgamento, que devem ser indicados precisamente com menção das provas que demonstram esses erros.
- II - Quando haja impugnação da matéria de facto, o Tribunal da Relação tem de proceder a uma efectiva reapreciação dos pontos da matéria de facto cuja sindicância é pedida, através dos meios de prova transcritos, não bastando tecer comentários baseados apenas na fundamentação da sentença recorrida.
- III - São manifestamente insatisfatórias - quer porque não abarcam cada um dos pontos controversos, quer porque, em vez de análises críticas da prova como era exigível, se utilizam fórmulas que não respondem aos argumentos da defesa -, afirmações tais como “*disso foi feita prova em julgamento*”, sem especificar a prova ou “*não há dúvidas sobre a autoria por parte do arguido ..*”, sem indicar donde vêm tais certezas com suporte crítico das provas produzidas ou invocando “*escutas telefónicas, como também os depoimentos testemunhais dos agentes que procederam à investigação ..*”, sem especificar que escutas e que agentes.
- IV - Ao proceder da descrita forma, o acórdão não conhece da impugnação da matéria de facto e, ao omitir pronúncia sobre questão de que deveria conhecer, incorre na nulidade a que se reportam os arts. 379.º, n.º 1, al. c), e 425.º, n.º 4, do CPP.

21-09-2006

Proc. n.º 3048/06 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*\*

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

**Contra-ordenação**  
**Comissão Nacional de Eleições**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal**

**Acusação**  
**Direitos de defesa**  
*Non bis in idem*  
**Princípio do acusatório**  
**Princípio do contraditório**  
**Nulidade sanável**

- I - O RGCC procurou estabelecer um processo expedito, mas que garanta os valores essenciais do direito de defesa consagrado constitucionalmente, como seja o de serem conhecidos os factos que são imputados ao arguido, pois que sem que os mesmos estejam estabelecidos não é possível avaliar a justiça da condenação, fica inviabilizado o direito ao recurso e não há salvaguarda do *ne bis in idem*.
- II - Por isso, prescreve o art. 58.º, n.º 1, daquele diploma, que a decisão que aplica uma coima ou sanções acessórias deve conter a descrição dos factos imputados, com indicação das provas obtidas.
- III - Para saber quais são os “factos imputados” cuja descrição se pede à decisão condenatória, há que fazer apelo ao art. 283.º, n.º 3, al. b), do CPP, aplicável subsidiariamente ao processo de contra-ordenações (art. 41.º, n.º 1, do RGCC): só situando no espaço, no tempo e no modo de execução, incluindo neste último os aspectos activo (ou passivo) e volitivo, se pode descrever uma acção ou omissão com virtualidade para ser punida pelo direito penal ou contra-ordenacional.
- IV - A decisão da CNE que não indica o lugar ou tempo da infracção e omite o grau de participação do recorrente, seja ao nível da acção, seja no plano volitivo, infringe a al. b) do n.º 1 do art. 58.º, o que determina a nulidade da decisão, nos termos dos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, *ex vi* art. 41.º, n.º 1, do RGCC, nulidade esta que é sanável e pode ser suprida pela CNE, através de diligências probatórias adicionais.

21-09-2006

Proc. n.º 3200/06 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*\*

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**

Para os efeitos do recurso extraordinário de revisão, os factos ou meios de prova têm que ser “novos” e, como tal, entendem-se aqueles que nunca foram trazidos ao processo, pese embora pudessem ser conhecidos do arguido (cf. Ac. deste Supremo Tribunal de 14-04-05, Proc. n.º 1012/05).

21-09-2006

Proc. n.º 2800/06 - 5.ª Secção

Oliveira Rocha (relator)

Arménio Sottomayor

Pereira Madeira

Santos Carvalho

**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Caso julgado**  
**Princípio do contraditório**

**Atenuação especial da pena**

- I - A suspensão de uma pena, anteriormente aplicada e que vai entrar no cúmulo, é declarada sem efeito, não propriamente por revogação, nos termos do art. 56.º, n.º 1, al. b), do CP, mas sim por força da necessidade de efectuar o cúmulo de todas as penas.
- II - Não se perfila como uma pena de natureza diferente da pena de prisão efectiva; daí que não exista fundamento para excepcionar o art. 78.º do CP em casos em que uma das penas a cumular tem a sua execução suspensa, pois não se trata de cúmulo jurídico de penas compósitas (cf. Ac. deste Supremo Tribunal de 22-04-04, Proc. n.º 1390/04).
- III - E não existe violação de caso julgado, por a suspensão não o formar de forma perfeita, já que a suspensão pode vir a ser alterada, quer no respectivo condicionalismo, quer na sua própria existência, se ocorrerem os motivos legais previstos nos arts. 50.º e 51.º ou 78.º e 79.º, do CP.
- IV - Não é aceitável o entendimento de que, quando na formulação de cúmulo jurídico de penas parcelares, que incluem uma pena de prisão suspensa na sua execução, a pena única não mantém a suspensão, se verifica a violação do princípio do contraditório.
- V - Ao contrário do regime dos arts. 56.º do CP e 495.º, n.º 2, do CPP, quando o Tribunal procede obrigatoriamente ao cúmulo de penas, imposto pelos arts. 77.º e 78.º, ambos do CP, tudo se processa em audiência de julgamento, com contraditório assegurado.
- VI - Pressuposto material da atenuação da pena, autónomo ou integrado pela intervenção valorativa das situações exemplificativamente enunciadas pelo art. 72.º do CP, é a acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção.
- VII - A atenuação especial da pena só pode ser decretada - mas se puder, deve sê-lo -, quando a imagem global do facto revele que a dimensão da moldura da pena prevista para o tipo de crime não poderá realizar adequadamente a justiça do caso concreto, quer pela menor dimensão e expressão da ilicitude ou pela diminuição da culpa, com a consequente atenuação da necessidade da pena.

21-09-2006

Proc. n.º 2927/06 - 5.ª Secção

Oliveira Rocha (relator)

Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

Pereira Madeira

Santos Carvalho

**Acórdão do tribunal colectivo**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Opção do recorrente**

Quem pretender impugnar um acórdão final do tribunal colectivo, se visar exclusivamente a matéria de direito, dirige o recurso directamente ao STJ (art. 432.º, al. d), do CPP), ainda que o possa fazer também para a Relação; se não visar exclusivamente o reexame da matéria de direito, dirige-o, de facto e de direito, à Relação, caso em que da decisão desta, se não for irrecurável, nos termos do art. 400.º do CPP, poderá recorrer, depois, para o STJ (art. 432.º, al. b), do CPP).

21-09-2006

Proc. n.º 2658/06 - 5.ª Secção

Oliveira Rocha (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

**Livre apreciação da prova**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade**

- I - O princípio da livre apreciação da prova pelo Tribunal, acolhido no art. 127.º do CPP, significa que “as provas são apreciadas livremente, sem nenhuma escala de hierarquização e de acordo com a convicção que geram realmente no espírito do julgador acerca da existência de cada facto” (Antunes Varela, Manual, 1984, p. 455).
- II - A nulidade, por omissão de pronúncia, traduz-se no incumprimento, por parte do julgador, do dever de resolver todas as questões submetidas à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão estiver prejudicada pela solução dada a outras, não havendo omissão de pronúncia, mesmo que se não tome conhecimento de todos os argumentos apresentados, desde que se apreciem os problemas fundamentais e necessários à justa decisão da causa.

21-09-2006  
Proc. n.º 2684/06 - 5.ª Secção  
Oliveira Rocha (relator)  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua  
Rodrigues da Costa

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

É adequada a pena aplicada na 1.ª instância - 5 anos de prisão -, pela prática, em autoria material, de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, a 2 arguidos, de nacionalidade venezuelana, sem qualquer ligação a Portugal, nem passado criminal que, no âmbito de um transporte como correios de droga, desembarcaram no Aeroporto de Lisboa, procedentes de Caracas e em trânsito para Amsterdão, transportando no organismo, 80 e 100 “bolotas” de cocaína, com os pesos líquidos de 795,667 g e 1013,305 g, respectivamente.

21-09-2006  
Proc. n.º 2818/06 - 5.ª Secção  
Costa Mortágua (relator)  
Rodrigues da Costa  
Arménio Sottomayor

**Anomalia psíquica**  
**Perícia psiquiátrica**  
**Princípio da verdade material**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Inimputabilidade**  
**Imputabilidade diminuída**  
**Reenvio do processo**

- I - Constando de relatório médico-psiquiátrico, junto pelo arguido, a existência de patologias psiquiátricas e o seu carácter crónico, resultando, igualmente, a possibilidade de tais patologias poderem provocar alterações no estado de consciência e na capacidade de avaliação cognitiva, tornava-se absolutamente essencial que o Tribunal o submetesse a perícia (art. 351.º do CPP), para atribuição da capacidade ou incapacidade de culpa, para aferir da capacidade individual de motivação de acordo com a norma e de se deixar

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

influenciar pela pena ou constatação de uma menor culpa, paralisando, em parte, a reacção criminal nos termos do art. 20.º do CP.

- II - A abstenção de realização desta diligência - absolutamente indispensável à descoberta da verdade e à boa decisão da causa -, traduz insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, o que determina o reenvio do processo para novo julgamento (arts. 426.º e 426.º-A, ambos do CPP).

21-09-2006

Proc. n.º 2685/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

**Suspensão da execução da pena**  
**Fundamentação de facto**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O Tribunal, perante a determinação de uma medida da pena de prisão não superior a 3 anos, terá sempre de fundamentar especificamente quer a concessão, quer a denegação da suspensão, nomeadamente no que toca ao carácter favorável ou desfavorável da prognose e (eventualmente) às exigências de defesa do ordenamento jurídico.
- II - Outro procedimento configurará um verdadeiro erro de direito, como tal controlável mesmo em revista, por violação, além do mais, do disposto no art. 71.º do CP.
- III - A fundamentação da decisão de suspender ou não a pena, nos casos em que ela é formalmente possível, é sempre necessária e constitui mesmo uma fundamentação específica mais exigente que a decorrente do dever geral de fundamentação das decisões judiciais que não sejam de mero expediente - art. 205.º, n.º 1, da CRP.
- IV - E é mais exigente porque necessariamente envolve aspectos específicos de ponderação: é dever do juiz assentar o incontornável juízo de prognose favorável ou desfavorável em bases de facto capazes de o suportarem ou infirmarem com alguma consistência.
- V - Tal juízo prognóstico não se basta com uma vaga referência ao “passado criminal” ou à “actual situação de vida”, já que a lei manda atender genericamente “à conduta anterior e posterior ao crime” ou à “personalidade do agente”.
- VI - A decisão que, devendo, não se debruce sobre a questão da suspensão, infringe o art. 50.º, n.ºs 1 e 4, do CP e essa omissão de pronúncia origina a nulidade da mesma - art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

21-09-2006

Proc. n.º 3132/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Prazo de interposição de recurso**  
**Prorrogação do prazo**  
**Caso julgado**  
**Competência da Relação**  
**Rejeição de recurso**  
**Extemporaneidade**  
**Princípio da confiança**

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Decidido na 1.<sup>a</sup> instância, com força de caso julgado, prorrogar o prazo para interposição de recurso, não pode o Tribunal da Relação ter essa interposição como intempestiva, nos termos do n.º 3 do art. 414.º do CPP.
- II - Em todo o processo - civil ou penal -, deve observar-se uma relação de coerência, ou seja, a indiscutibilidade da subsistência de certa afirmação (no caso, a dilatação concedida para o prazo de recurso), acarreta necessariamente consigo a indiscutibilidade da subsistência ou insubsistência de outras afirmações, as quais se encontram com aquela numa relação particular (no caso, a possibilidade do tribunal de recurso poder considerar-se desvinculado da admissão do recurso com base em intempestividade, apesar de este haver sido interposto no prazo concedido ao recorrente, com força de caso julgado).
- III - Esta relação permite a inferência entre subsistências e insubsistências, de tal modo que “quando não é possível a coexistência de duas afirmações tomadas ambas como subsistentes dentro da mesma ordem jurídica, sem quebra da sua coerência interna, então a elevação de uma das afirmações a *res iudicata* envolve o acerto igualmente definitivo da insubsistência da segunda. Estamos perante um fenómeno que podemos chamar de extensão inversa de caso julgado: da subsistência indiscutível do conteúdo deste, conclui-se a insubsistência de outra afirmação, por se verificar entre as duas uma relação de incompatibilidade”.
- IV - Esta é a única solução que garante um processo “justo e leal”, assim como a imprescindível tutela da confiança, como elementos de um processo equitativo.

21-09-2006

Proc. n.º 2559/06 - 5.<sup>a</sup> Secção

Pereira Madeira (relator)

Rodrigues da Costa

Costa Mortágua

Santos Carvalho

**Recurso de revisão**  
**Medida da pena**  
**Matéria de facto**

A medida da pena não é discutível autonomamente em recurso extraordinário de revisão: no ordenamento português a revisão versa sobre a questão de facto e opera, não uma reapreciação do anterior julgado, mas antes, uma nova decisão assente em novo julgamento da causa, com base em novos dados de facto.

21-09-2006

Proc. n.º 3186/06 - 5.<sup>a</sup> Secção

Pereira Madeira (relator)

Rodrigues da Costa

Costa Mortágua

Santos Carvalho

**Regime penal especial para jovens**  
**Atenuação especial da pena**  
**Antecedentes criminais**  
**Regime de prova**  
**Prevenção especial**

- I - As razões que fundamentalmente nos devem orientar na opção pelo regime penal especial para jovens são de ressocialização do jovem condenado, as quais sobrelevam razões de culpa e de ilicitude.

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - A lei apenas estabelece um pressuposto, para além da idade do condenado: a existência de sérias razões para crer que da atenuação especial resultarão vantagens para a sua reinserção social.
- III - O facto de um arguido jovem ter sido anteriormente condenado por crimes idênticos e encontrar-se em regime de prova ao tempo da prática dos novos factos não é obstáculo decisivo a que se possa formular um juízo de prognose no sentido de que a atenuação especial da pena traz vantagens para a sua reinserção social.

21-09-2006

Proc. n.º 2258/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) \*

Arménio Sottomayor

Oliveira Rocha

Carmona da Mota

**Homicídio**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Danos não patrimoniais**  
**Indemnização**  
**Pedido**  
**Limites da condenação**  
**Direito à vida**  
**Nascituro**  
**Direito a alimentos**

- I - Nada tendo sido peticionado em relação ao alegado dano não patrimonial pelo sofrimento da vítima de crime de homicídio, o tribunal não podia fixar qualquer indemnização.
- II - O facto de o pedido cível poder ser regido, na parte adjectiva, pelos princípios de investigação e da livre apreciação da prova, não significa que o tribunal possa substituir-se ao demandante na configuração do respectivo pedido.
- III - A lei vigente não define um direito autónomo à vida do feto.
- IV - A mãe portadora do feto terá eventualmente direito a ser indemnizada pelo dano por ela sofrido com a representação ou sentimento (físico, psicológico) do sofrimento e da morte do nascituro, caso se aleguem e provem os respectivos factos.
- V - Para a computação dos danos não patrimoniais, há que atender não só ao tipo de culpa e de ilicitude, como a outras circunstâncias que reflectam a intensidade da dor ou do sofrimento causado, não só em relação à própria vítima, como também em relação às pessoas que têm direito a ser indemnizadas (se a morte foi lenta ou rápida, mais dolorosa ou menos dolorosa ou até indolor, situação em que se encontrava a vítima, como será o caso de ela estar grávida no momento do crime), e isto não só para determinar os danos sofridos pela vítima, como também os suportados pelos familiares, uma vez que o padecimento da vítima se reflecte na dor que estes sentem.
- VI - Não basta ser descendente para se estar vinculado à prestação de alimentos; é preciso que exista a obrigação de os prestar e esta só se efectiva com a necessidade dos alimentos.

21-09-2006

Proc. n.º 1575/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) \*

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

Pereira Madeira

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Pena de expulsão**



**Medida concreta da pena**

- I - É suficiente a pena de 5 anos de prisão - ao invés da de 6, imposta na 1.<sup>a</sup> instância -, aplicada a um arguido, cidadão espanhol, sem qualquer ligação a Portugal, nem antecedentes criminais, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, o qual, no âmbito de um transporte como correio de droga, chegou ao Aeroporto de Lisboa, vindo de S. Paulo, Brasil, com destino a Málaga, Espanha, trazendo no forro dos calções, 38 embalagens de cocaína, com o peso líquido total de 2978,681 g.
- II - É de revogar a pena acessória de expulsão do território nacional, que havia sido decretada pelo período de 10 anos, se para além dos factos integradores do crime de tráfico de estupefacientes, nenhuns outros se provaram susceptíveis de revelarem que o arguido, com o seu comportamento, pôs em perigo a segurança, a saúde ou ordem públicas portuguesas.

21-09-2006

Proc. n.º 1794/06 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Oliveira Rocha

Carmona da Mota

Pereira Madeira

**Concurso de infracções**

**Crime continuado**

**Cumplicidade**

**Autoria**

**Falsificação**

**Burla**

**Burla qualificada**

**Modo de vida**

- I - Ficando provado que, para além de uma decisão inicial acerca do projecto criminoso, os arguidos tomaram novas decisões sobre a prática de factos susceptíveis de integrarem crimes de falsificação e de burla, fica afastada a figura do crime continuado.
- II - “Se diversas resoluções foram tomadas para o desenvolvimento da actividade criminosa, diversas vezes deixa a norma de alcançar concretamente a eficácia determinadora a que aspirava e vários serão os fundamentos para os juízos de censura em que a culpa se analisa” - Eduardo Correia, A Teoria do Concurso em Direito Criminal.
- III - A cumplicidade consiste no auxílio doloso a outrem no seu facto anti-jurídico realizado dolosamente, ou seja, o cúmplice limita-se a favorecer um facto alheio, enquanto que a autoria requer o domínio do facto na base de uma resolução comum de o cometer - Leal Henriques e Simas Santos, Código Penal Anotado, I, pp. 365/366.
- IV - O crime de falsificação destinado a induzir em erro ou engano o ofendido, beneficiário de cheque, ou seu representante, levando-o à prática de actos (entrega de bens escolhidos pelos arguidos) que lhe causam prejuízo, constitui um crime - meio relativamente ao crime de burla; apesar disso, a falsificação é punível em concurso com a burla (jurisprudência obrigatória fixada pelo Ac. de 19-02-92).
- V - Tal como, numa actividade lícita os diferentes modos de vida são em tudo coincidentes com as profissões no que elas têm de estabilidade, o que afasta o mero biscate, dadas as características de oportunidade e irregularidade deste, também na actividade criminosa a agravante do crime de burla - “modo de vida” -, deve caracterizar-se por uma certa estabilidade do comportamento delituoso, com permanência temporal, distinguindo-se assim da mera pluriocasionalidade.

21-09-2006

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Proc. n.º 1940/05 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator)  
Oliveira Rocha  
Pereira Madeira  
Carmona da Mota (*com declaração de voto*)

**Acórdão da Relação**  
**Abertura de instrução**  
**Assistente**  
**Rejeição**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Decisão que não põe termo à causa**  
**Arquivamento do inquérito**  
**Caso julgado *rebus sic stantibus***

- I - Não é admissível recurso do acórdão do Tribunal da Relação que manteve o despacho da 1.ª instância que rejeitou o requerimento de abertura de instrução da assistente.
- II - A decisão recorrida não põe termo ao processo, no sentido de que a questão substantiva que é seu objecto fica definitivamente decidida.
- III - Com efeito, tendo sido rejeitado o requerimento para abertura da instrução, mantém-se o arquivamento dos autos determinado pelo MP.
- IV - Porém, este despacho não tem natureza de decisão definitiva, pois o processo pode ser reaberto a todo o tempo (isto é, até ao decurso do prazo de prescrição do procedimento criminal), se, entretanto, surgirem novos elementos de prova, nos termos do art. 279.º do CPP. Trata-se, pois, de uma decisão que perdura enquanto se mantiverem as circunstâncias que a determinaram, oferecendo semelhanças com o caso julgado *rebus sic stantibus*.

28-09-2006  
Proc. n.º 2814/06 - 5.ª Secção  
Oliveira Rocha (relator)  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira

**Júri**  
**Tribunal colectivo**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Opção do recorrente**  
**Interpretação**  
**Dupla conforme**  
**Direitos de defesa**

- I - Salvo quanto às deliberações do Tribunal de Júri, caso o objecto do recurso de um acórdão do tribunal colectivo de 1.ª instância diga exclusivamente respeito a matéria de direito pode o recorrente optar entre recorrer para a Relação ou para o STJ.
- II - Embora o art. 432.º, al. d), do CPP possa literalmente induzir interpretação contrária àquela, resulta dos princípios gerais de interpretação jurídica que a letra da lei, se bem que constitua um importante elemento de interpretação, não é o único, nem, porventura, o mais importante. O elemento lógico ou racional, conjugado com os elementos histórico, e sistemático, nomeadamente, não podem ser descurados, para mais, quando, como *in casu* sucede, há apoio - aparente - para duas soluções contraditórias.

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Com a revisão de 1997, houve um alargamento da competência das Relações, que deixaram de conhecer apenas de recursos das decisões dos juízes singulares, para abarcarem, agora, também os das decisões finais dos tribunais colectivos - independentemente da gravidade da infracção - desde logo quando se trate de conhecer de facto e de direito ou só de facto.
- IV - Com tal revisão, se a gravidade das infracções deixou de constituir limitação aos poderes cognitivos daquela classe de tribunais superiores, quando está em causa o conhecimento de facto e (ou) de direito, então dificilmente se encontrará justificação racional e lógica para que tal limitação surja quando está apenas em discussão matéria de direito.
- V - Quem pode o mais, isto é, quem pode julgar de facto e de direito, não deixará de poder o menos, isto é, julgar (só) de direito.
- VI - Esta conclusão é, de resto, a que mais se harmoniza com o proclamado objectivo de pôr cobro à falada incomunicabilidade entre os tribunais superiores que o regime de 1987 acabou por deixar estabelecer.
- VII - É também a que melhor satisfaz o objectivo de implantação discreta do «princípio da dupla conforme», declaradamente almejada pelo novo regime.
- VIII - O recurso é um acto processual que deve estar na inteira disponibilidade do arguido, embora garantindo-lhe um mínimo de formalismo essencial. Mas é perfeitamente normal que a lei deixe ao arguido o poder de decidir se neste tipo de recursos os deverá encaminhar para o Supremo ou para as Relações. Só ele poderá determinar as vantagens e inconvenientes de uma ou de outra solução.
- IX - Não nos podemos esquecer que a Constituição trata os recursos como garantias de defesa e assim será o arguido que, olhando à sua defesa, deverá ter o direito de escolher entre o Supremo e as Relações em casos como o dos autos.
- X - Em abono desta tese, concorre o regime derivado do art. 725.º do CPC.
- XI - Em princípio, o recurso de revista interpõe-se de decisões da 2.ª instância. Não obstante, a Reforma do Processo Civil de 1995/96 veio possibilitar o recurso de revista directo, sem passar pela apelação - é o denominado recurso *per saltum* consagrado na nova redacção daquele preceito legal: verificados os pressupostos, a possibilidade de recurso *per saltum* depende apenas da vontade do recorrente ou do recorrido (e não do acordo expresso e formal entre eles), a quem a lei confere um verdadeiro direito potestativo de opção entre a Relação e o Supremo Tribunal, sendo que ninguém questiona que estas normas, apesar de regularem a composição de conflitos civis, não deixam também de ter natureza de direito público.

28-09-2006

Proc. n.º 3107/06 - 5.ª Secção

Oliveira Rocha (relator)

Carmona da Mota (*tem voto de vencido, por entender que o STJ é o competente para apreciar o recurso em causa, pois não existe o sufragado direito de opção do recorrente*).

Pereira Madeira

<p><b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Despacho do relator</b> <b>Tribunal da Relação</b> <b>Decisão que não põe termo à causa</b> <b>Reclamação para a conferência</b></p>
--

- I - É irrecorrível para o STJ o despacho do Relator Desembargador que indeferiu o requerimento dos arguidos em que pediam a passagem da fotocópia certificada dos seus passaportes.
- II - O despacho impugnado não põe, manifestamente, termo à causa [art. 400.º, n.º 1, al. c)], tanto que se mostra pendente recurso interposto da decisão final e, por isso mesmo, nunca seria recorrível.

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Acresce que se trata de um despacho do relator. Ora, os despachos do relator não são susceptíveis de recurso, qualquer que seja o seu conteúdo, o que bem se compreende, atento o facto de, nos tribunais superiores, o poder jurisdicional residir tendencialmente no órgão colegial.
- IV - Deste modo, a parte que se considerar prejudicada por um despacho do relator que não seja de mero expediente, por não se destinar simplesmente a regular os termos do processo, não pode interpor imediato recurso, porquanto, da Relação, o recurso só cabe de acórdãos.
- V - A Relação funciona como tribunal colectivo, só se podendo recorrer dos respectivos acórdãos, mas atribui-se ao relator a função de dirigir o processamento do recurso e de proferir os necessários despachos por uma razão de conveniência na brevidade do andamento do processo; por isso, a parte que discordar de algum desses despachos terá de reclamar para a conferência e, se for caso disso, de agravar do respectivo acórdão.

28-09-2006

Proc. n.º 2043/06 - 5.ª Secção

Oliveira Rocha (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

Apurando-se que:

- o arguido chegou ao Aeroporto de Ponta Delgada, proveniente de Lisboa, transportando no interior do seu corpo 47 invólucros de heroína, com o peso líquido de 487,7 g;
  - o arguido agiu de forma livre, deliberada e consciente, conhecendo a natureza estupefaciente daquela substância e sabendo ser proibida a sua conduta;
- justifica-se que lhe seja aplicada a pena de 5 anos e 6 meses de prisão, alterando-se a pena de 6 anos e 6 meses de prisão em que foi condenado em 1.ª instância.

28-09-2006

Proc. n.º 3060/06 - 5.ª Secção

Oliveira Rocha (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Santos Carvalho

**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Avultada compensação remuneratória**  
**Matéria de facto**  
**Facto conclusivo**  
**Princípio da presunção de inocência**  
***In dubio pro reo***

- I - Para qualificar o tráfico de estupefacientes em função da «avultada compensação remuneratória» é necessário demonstrar, ainda que aproximadamente, a envergadura do benefício, não se exigindo, é certo, uma contabilidade rigorosa, que será difícil de detectar numa actividade clandestina, mas impondo-se que a conclusão se extraia de dados seguros, sendo que essa conclusão não se pode tirar só do volume da droga que está em jogo, porque há toda uma série de condicionantes a atender, como a posição que o agente ocupa no negócio (se é dono, ou se é intermediário e que tipo de intermediário), que espécie de participação nos proveitos é que vai obter (lucros, remuneração fixa), etc.

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Presumir do volume de negócios em jogo e da latitude de poderes do recorrente no que se refere ao domínio da acção que ele iria obter avultada compensação remuneratória é extrair uma presunção *contra reo* e, portanto, uma forma de violar o princípio da presunção de inocência consagrado no art. 32.º, n.º 2, da CRP, ou o princípio *in dubio pro reo*, que é outra vertente do mesmo princípio.
- III - O facto da 1.ª instância ter dado como provado que «o recorrente visava alcançar um lucro pecuniário avultado» constitui um facto conclusivo que não deve ser levado em conta, devendo ter-se por não escrito - cf. art. 646.º, n.º 4, do CPC.

28-09-2006

Proc. n.º 2049/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Oliveira Rocha

Carmona da Mota

**Acórdão da Relação**  
**Prazo de interposição de recurso**  
**Tribunal Constitucional**  
**Notificação**  
**Arguido ausente**  
**Leitura da sentença**  
**Prisão preventiva**  
**Interrogatório de arguido**

- I - É tempestivo o recurso interposto de acórdão da Relação para o STJ no prazo de 15 dias a contar da notificação da decisão do TC, que não conheceu do recurso interposto daquele aresto da Relação, por não haverem sido previamente esgotados os recursos ordinários que cabiam da decisão.
- II - Tendo um arguido faltado à audiência de leitura do acórdão que o condenou por crime de tráfico de estupefacientes do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, e o juiz presidente determinado a sua prisão preventiva no termo da referida leitura, com base no reforço dos indícios de prática do crime, receio de continuação da actividade criminosa e cumprimento irregular de anterior medida de coacção, não se impõe a apresentação deste arguido ao juiz no prazo de 48h para interrogatório, nos termos dos arts. 28.º, n.º 1, da Constituição e 141.º do CPP.

28-09-2006

Proc. n.º 3083/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) \*

Arménio Sottomayor

Oliveira Rocha

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

Apurando-se que:

- o arguido chegou ao Aeroporto de Lisboa, proveniente de São Paulo, Brasil, dissimulando sob a roupa que vestia, em duas cintas presas às pernas, 4477,2 g de cocaína;
  - o arguido agiu de forma livre, deliberada e consciente, conhecendo a natureza estupefaciente daquela substância e sabendo ser proibida a sua conduta;
- justifica-se que lhe seja mantida a pena de 5 anos e 6 meses de prisão em que foi condenado em 1.ª instância.

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

28-09-2006

Proc. n.º 3160/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Fundamentação**  
**Princípio do contraditório**  
**Direitos de defesa**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade**

- I - Do disposto nos arts. 78.º, n.ºs 1 e 2, e 77.º, n.º 1, do CP resulta que o cúmulo de penas a efectivar com base em tais disposições, terá de ser formalizado em sentença, resultando a pena unitária da apreciação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente.
- II - Tratando-se de sentença condenatória a fixar a pena única, dela terá de constar, além do mais, “os fundamentos que presidiram à escolha e à medida da sanção” (art. 375.º, n.º 1, do CPP), o que pressupõe, sem mais, a audiência de julgamento, onde o arguido possa ser ouvido sobre a sua actividade delituosa, assim se avaliando, também, a sua personalidade, e permitindo, ainda, o funcionamento do princípio constitucional do contraditório, com a presença do MP e do seu Defensor, e, eventualmente, do Assistente, sujeitos a notificar da respectiva data - cf. Costa Pimenta, CPP anotado, 2.ª ed., p. 742.
- III - Existe flagrante violação das enunciadas regras legais de fixação da pena do concurso de crimes quando na decisão de cúmulo não existe qualquer referência aos factos concretos praticados pelo arguido, nem - o que era, e é, de todo, essencial - os envolventes da caracterização da sua personalidade, sendo que a decisão de cúmulo em apreciação limita-se a identificar os processos a que respeitavam as penas parcelares a incluir na mesma, a data das decisões e a medida de cada uma das penas, a que acrescenta que o arguido recorrente “é solteiro, à data com 25 anos, cesteiro de profissão, com três filhos menores vivendo com a respectiva mãe”.
- IV - Aquela violação tem repercussão directa nos direitos de defesa do arguido e impõe que seja declarada a nulidade do acórdão de cúmulo por falta de fundamentação e omissão de pronúncia - arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, als. a) e c), do CPP.

28-09-2006

Proc. n.º 3051/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

**Litispendência**  
**Absolvição da instância**  
**Extinção do procedimento criminal**

Verificada em duas causas pendentes uma situação de litispendência, por identidade de sujeitos, pedidos e causas de pedir, cumpre julgar extinta a causa proposta em 2.º lugar, absolvendo da instância o respectivo arguido-recorrente.

28-09-2006

Proc. n.º 3380/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua

**Insuficiência da matéria de facto**  
**Reenvio do processo**

- I - O vício da insuficiência da matéria de facto tem de aquilatar-se em função do objecto do processo traçado pela acusação e defesa, de modo a que se possa constatar que tal objecto ficou esgotado, nomeadamente na vertente do *thema probandum*, isto é, que o tribunal indagou todos os factos pertinentes à causa e legitimados pelos limites do libelo e correspondente defesa.
- II - De outro modo, isto é, não ficando esgotado tal objecto processual, sempre existirá insuficiência da matéria de facto, quer para suportar uma decisão condenatória, quer para fundar a decisão absolutória.
- III - A insuficiência da matéria de facto para a decisão motiva o reenvio do processo à Relação para superação do vício em causa nos termos do art. 426.º, n.º 1, do CPP, devendo o novo julgamento ser efectuado pelo tribunal respeitando o estatuído no art. 426.º-A, do mesmo diploma, nomeadamente, se possível, fazendo intervir no julgamento um colectivo diverso do que produziu a decisão ora recorrida.

28-09-2006

Proc. n.º 3146/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Declarações do co-arguido**

- I - No ordenamento português a revisão opera, não uma reapreciação do anterior julgado, antes, uma nova decisão assente em novo julgamento da causa, mas com base em novos dados de facto. Ou seja, versa sobre a questão de facto.
- II - Suscitados novos factos e novos meios de prova que numa apreciação global despertem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, haverá que conceder-se a revisão.
- III - Os factos ou provas devem ser novos mas, como é entendimento seguido neste Supremo, sê-lo-ão no sentido de não terem sido apreciados no processo que conduziu à condenação, embora não fossem ignorados pelo réu no momento em que o julgamento teve lugar.
- IV - É, pelo menos, duvidoso que a reaudição de co-arguidos seja «novo meio de prova» que possa integrar o fundamento previsto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP.
- V - Contudo, dando de barato que o depoimento de um co-arguido seja teoricamente idóneo para integrar as «novas provas» que a lei exige para pôr em causa de forma grave a justiça da condenação, se há caso em que a credibilidade do testemunho é baixa, o caso vertente constituirá deles um exemplo-escola, pois, em regra, se tem de ter esse depoimento, “como meio de prova particularmente frágil”.
- VI - «A dúvida relevante para a revisão de sentença tem de ser qualificada; há-de elevar-se do patamar da mera existência, para subir a vertente da “gravidade” que baste.
- VII - E, se assim é, logo se vê, que não será uma indiferenciada “nova prova” ou um inconsequente “novo facto” que, por si só, terão virtualidade para abalar a estabilidade, razoavelmente reclamada, por uma decisão judicial transitada.

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VIII - Hão-de, também, esses novos factos e (ou) provas, assumir qualificativo correlativo da “gravidade” da dúvida que hão-de guarnecer e que constitui a essência do pressuposto da revisão.
- IX - Há-de, pois, tratar-se de “novas provas” ou “novos factos” que, no concreto quadro de facto em causa, se revelem tão seguros e (ou) relevantes - seja pela patente oportunidade e originalidade na invocação, seja pela isenção, verosimilhança e credibilidade das provas, seja pelo significado inequívoco dos novos factos, seja por outros motivos aceitáveis - que o juízo rescindente que neles se venha a apoiar, não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, tudo a reclamar do requerente a invocação e prova de um quadro de facto “novo” ou a exibição de “novas” provas que, sem serem necessariamente isentos de toda a dúvida a comportem, pelo menos, em bastante menor grau, do que aquela que conseguiram infundir à justiça da decisão revidenda».

28-09-2006

Proc. n.º 2804/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Matéria de direito**

**Impedimentos**

**Competência do relator**

**Legitimidade**

**Interesse em agir**

- I - O facto do relator de um recurso de fixação de jurisprudência ter intervindo como adjunto no acórdão recorrido e ter votado favoravelmente o mesmo acórdão não constitui impedimento à intervenção daquele em tal recurso extraordinário.
- II - Quando se trata de fixar jurisprudência, sendo, pois, o objecto do recurso restrito a mera questão de direito para mais, elevando-se do caso concreto, pois, a final o que o tribunal pleno vai dizer é, em abstracto, como se fosse criar uma norma legal, qual a jurisprudência que, doravante, há-de ser seguida em todos os casos idênticos, de uma forma ou de outra, em regra, já todos os elementos singulares que o compõem, tiveram ocasião de sobre ela se pronunciar publicamente e assim, com antecipação, tomaram posição sobre o tema do recurso extraordinário.
- III - E então, a valer aqui aquela ordem de razões que vale para as instâncias, seria de concluir que, no limite, todos eles, estariam, por isso, impedidos, numa palavra, seriam parciais, o que tornaria impraticável, a final, toda e qualquer fixação de jurisprudência.
- IV - Ora, sendo tal conclusão um resultado que o legislador decerto não pretendeu, até pelo absurdo que representa, temo-la como arredada, ou, o que é o mesmo, concluímos que o regime de impedimentos do art. 40.º do CPP não tem aqui aplicação.
- V - No recurso de fixação de jurisprudência «está em causa o tratamento dado a uma determinada questão de direito e já não uma mera aplicação do direito a certos factos, situação essa, sim, susceptível de condicionar em concreto a liberdade de determinação do juiz.
- VI - Por outro lado, inserindo-se este recurso entre os meios destinados a garantir a coerência e a estabilidade da jurisprudência, faz todo o sentido que na decisão participem todos os juizes da secção, designadamente daqueles que têm posições divergentes para assim se garantir a consideração de toda a argumentação pertinente.
- VII - Finalmente há que dizer que se está perante diferentes formações do mesmo órgão, caso em que, como se viu, a questão em causa não é abordada sob o mesmo prisma nem o órgão jurisdicional cumpre função idêntica em ambas as situações».



**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

VIII - «Não basta ter legitimidade para se poder recorrer de qualquer decisão; necessário se torna também possuir interesse em agir, (...) que se reconduz ao interesse em recorrer ao processo, porque o direito do requerente está necessitado de tutela; não se trata, porém, de uma necessidade estrita nem sequer de um interesse vago, mas de qualquer coisa intermédia: um estado de coisas reputado bastante grave para o demandante, e que, assim, torna legítimo o recurso à arma judiciária; à jurisprudência é deixada a função de avaliar a existência ou inexistência de interesse em agir, a apreciação da legitimidade objectiva é confiada ao intérprete que terá que verificar a medida em que o acto ou procedimento são impugnados em sentido favorável à função que o recorrente desempenha no processo; a necessidade deste requisito é imposta pela consideração de que o tempo e a actividade dos tribunais só devem ser tomados quando os direitos careçam efectivamente de tutela, para defesa da própria utilidade dessa mesma actividade, e de que é injusto que, sem mais, possa solicitar tutela judicial».

28-09-2006

Proc. n.º 2791/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Crime continuado**  
**Bem jurídico protegido**  
**Culpa**  
**Roubo**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Medida da pena**

- I - O crime continuado não existe quando são violados bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo tratando-se da mesma vítima.
- II - No crime continuado há uma unificação da pluralidade de resoluções criminosas baseada numa diminuição considerável da culpa.
- III - O crime de roubo viola, para além de bens patrimoniais, bens jurídicos inerentes à pessoa, pelo que vários crimes de roubo contra pessoas distintas não protegem fundamentalmente o mesmo bem jurídico.
- IV - Por outro lado, a execução de vários crimes de roubo, ao longo do tempo, em diversos locais e relativamente a várias pessoas aumenta o grau de culpa, já que a reiteração de condutas violentas contra a pluralidade de pessoas indica uma firmeza de intenção e um destemor perante o perigo, de todo incompatível com qualquer diminuição de culpa.
- V - Quanto à medida da pena, o STJ vem considerando que é susceptível de revista a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.

28-09-2006

Proc. n.º 3190/06 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*\*

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Recurso interlocutório**

**Dupla conforme**  
**Concurso de infracções**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Não é admissível recurso de acórdãos proferidos pelas Relações, em recurso (interlocutório), que não ponham termo à causa (art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP).
- II - Não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções (art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP). E também não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações que confirmem decisão de 1.ª instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a 8 anos, mesmo em caso de concurso de infracções (art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP).
- III - Mas, tendo a «pena aplicável» ao concurso (cf. art. 77.º, n.º 2, do CP) como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes e como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, o recurso (até por força do disposto no art. 399.º do CPP) já será admissível - no tocante à medida da pena conjunta - se a pena aplicável ao concurso exceder, salvo dupla conforme, 5 anos de prisão ou exceder, mesmo nessa hipótese, 8 anos de prisão.
- IV - Esta interpretação do art. 400.º, n.º 1, als. e) e f), do CPP não só leva em conta que «no concurso de infracções, um caso especial de determinação da pena, a pena aplicável [ao concurso] tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes (art. 77.º do CP)» como impede que «um tribunal da Relação possa condenar por decisão irrecorrível numa pena de 25 anos de prisão, apesar de nenhum dos crimes do concurso ser punível com pena de prisão superior a 5 anos».

28-09-2006

Proc. n.º 3185/06 - 5.ª Secção

Camona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Santos Carvalho

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Interesse em agir**  
**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**

- I - Um dos pressupostos processuais do recurso para fixação de jurisprudência é o *interesse em agir* do recorrente e daí que, se este não (man)tiver interesse prático na fixação de jurisprudência pretendida, deva o recurso ser rejeitado nos termos dos arts. 401.º, n.º 2, 420.º, n.º 1, 438.º, n.º 2, 441.º, n.º 1, e 448.º do CPP.
- II - «Não basta ter legitimidade para se poder recorrer de qualquer decisão; necessário se torna também possuir interesse em agir, (...) que se reconduz ao interesse em recorrer ao processo, porque o direito do requerente está necessitado de tutela; não se trata, porém, de uma necessidade estrita nem sequer de um interesse vago, mas de qualquer coisa intermédia: um estado de coisas reputado bastante grave para o demandante, e que, assim, torna legítimo o recurso à arma judiciária; à jurisprudência é deixada a função de avaliar a existência ou inexistência de interesse em agir, a apreciação da legitimidade objectiva é confiada ao intérprete que terá que verificar a medida em que o acto ou procedimento são impugnados em sentido favorável à função que recorrente desempenha no processo; a necessidade deste requisito é imposta pela consideração de que o tempo e a actividade dos tribunais só devem ser tomadas quando os direitos careçam **efectivamente** de tutela, para defesa da própria **utilidade** dessa mesma actividade, e de que é injusto que, sem mais, possa solicitar tutela judicial» (SIMAS SANTOS - LEAL HENRIQUES, *Código de Processo Penal Anotado*, 2.º Volume, Rei dos Livros, 2000, p. 682).

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

III - No caso, o arguido/recorrente só gozaria de «interesse em agir» se, na hipótese de uma *decisão favorável*, esta viesse a ser susceptível não só de se repercutir, conduzindo à sua *anulação*, na decisão recorrida (art. 445.1 e 2), como à renovação, **depois de ouvido**, do despacho anulado. Mas a decisão recorrida só seria susceptível - com *efeitos práticos* para a recorrente - de revisão, em caso de provimento do recurso de uniformização, se a actual situação de «prisão» do arguido/recorrente continuasse a fundar-se, **como prisão preventiva**, no despacho revidendo. Não é isso, porém, o que acontece, pois que, entretanto, transitou em julgado a condenação penal do ora recorrente (aliás, já pronunciada à data do pedido), encontrando-se agora o então arguido, já como **condenado, em cumprimento de pena**.

28-09-2006

Proc. n.º 2256/06 - 5.ª Secção

Camona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Santos Carvalho

---

\* Sumário da autoria do relator

\*\* Sumário revisto pelo relator

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

<b>A</b>	
Abertura de instrução .....	82
Abuso de confiança .....	24
Aclaração.....	12, 50
Acórdão da Relação..	1, 4, 11, 17, 30, 40, 46, 47, 53, 62, 63, 65, 67, 74, 82, 89
Acórdão do tribunal colectivo .....	76
Acusação .....	15, 75
Admissibilidade de recurso ....	4, 6, 7, 11, 17, 20, 30, 40, 46, 47, 53, 62, 67, 82, 83, 89
Alteração não substancial dos factos .....	61
Anomalia psíquica.....	77
Antecedentes criminais.....	73, 79
Anulação de sentença .....	62
Aplicação da lei penal no tempo.....	7
Aplicação da lei processual penal no tempo.....	7
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.....	7
Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal .....	75
Apropriação .....	24
Arma.....	10
Arquivamento do inquérito.....	82
Assinatura.....	68
Assistente .....	18, 50, 82
Atenuação especial da pena	3, 18, 24, 62, 70, 73, 76, 79
Audiência de julgamento .....	10
Autoria.....	81
Avultada compensação remuneratória.....	56
<b>B</b>	
Bem jurídico protegido.....	35, 65, 89
Bens eminentemente pessoais .....	30
Burla .....	81
Burla informática e nas comunicações .....	35
Burla qualificada .....	7, 81
Busca .....	41
Busca domiciliária.....	41
<b>C</b>	
Cartão Multibanco .....	35
Caso julgado .....	76, 78
Caso julgado rebus sic stantibus.....	82
Cheque.....	68
Co-autoria.....	27
Comissão Nacional de Eleições.....	75
Competência da Relação	1, 4, 27, 34, 38, 54, 61, 63, 64, 74, 76, 78, 82
Competência do relator.....	88
Competência do Supremo Tribunal de Justiça	1, 4, 6, 11, 17, 26, 27, 38, 39, 40, 46, 48, 49, 53, 54, 61, 62, 64, 67, 70, 72, 76, 78, 82, 89, 90
Competência territorial.....	12
Composição do tribunal.....	15
Compreensível emoção violenta.....	18
Conclusões da motivação .....	34
Concurso aparente .....	35
Concurso de infracções	6, 11, 21, 30, 35, 38, 40, 63, 81, 86, 90
Condição da suspensão da execução da pena.	39, 60
Conhecimento officioso .....	5, 20, 27, 54
Conhecimento superveniente .....	22, 38, 60
Consentimento .....	41
Consumção.....	35
Contestação.....	61
Contradição insanável.....	56
Contra-ordenação.....	1, 16, 75
Convite ao aperfeiçoamento.....	34
Convolação .....	20
Correio de droga	3, 33, 40, 51, 61, 77, 81, 84, 85
Crime continuado.....	30, 46, 81, 89
Crime único.....	30
Crimes de perigo .....	60, 64
Criminalidade informática .....	35
Culpa.....	30, 51, 60, 65, 69, 89
Cumplicidade .....	81
Cumprimento de pena .....	55
Cúmulo jurídico .....	21, 38, 55, 58, 70, 75, 86
Custas cíveis .....	50
Custas criminais .....	50
<b>D</b>	
Danos não patrimoniais.....	62, 80
Debate instrutório.....	12
Decisão que não põe termo à causa....	30, 47, 62, 82, 83
Decisão que põe termo à causa .....	49, 62
Declarações do co-arguido.....	87
Defensor.....	5, 15
Despacho de não pronúncia .....	49
Despacho do relator .....	20, 83
Despacho que designa dia para a audiência ....	15
Direito a alimentos.....	80
Direito à vida .....	80
Direito ao recurso.....	47
Direitos de defesa..	15, 61, 63, 64, 74, 75, 82, 86
Documentação da prova.....	27, 65
Dolo específico .....	24
Dupla conforme .....	7, 11, 17, 53, 82, 90
Duplo grau de jurisdição .....	7, 47
<b>E</b>	
Eleições.....	1, 16
Engano .....	35
Equidade .....	62
Escusa .....	15
Especial censurabilidade .....	10, 18
Exame crítico das provas .....	74
Execução de sentença penal .....	54
Expulsão.....	9, 57
Extemporaneidade.....	14, 78
Extinção do procedimento criminal .....	86
<b>F</b>	
Factos conclusivo.....	64

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Factos genéricos ..... 29	Nulidade insanável..... 15, 41
Falsificação..... 30, 68, 81	Nulidade sanável..... 41, 75
Fins das penas..... 30, 65, 69, 70, 72, 73	<b>O</b>
Frieza de ânimo ..... 18	Ofendido ..... 21
Fundamentação de facto ..... 63, 65, 70, 78	Omissão de pronúncia.. 1, 12, 22, 55, 63, 65, 70, 74, 77, 78, 86
<b>H</b>	Ónus da prova ..... 56
<i>Habeas corpus</i> ..... 5, 29, 45, 59	Opção do recorrente ..... 38, 64, 76, 82
Homicídio..... 27, 80	Oposição de julgados ..... 51
Homicídio privilegiado..... 18	<b>P</b>
Homicídio qualificado ..... 10, 18	Pedido ..... 80
<b>I</b>	Pedido de indemnização civil ..... 21, 53, 80
Ilícitude consideravelmente diminuída..... 24, 33	Pena acessória ..... 15
Imagem global do facto ..... 24, 29, 33	Pena de expulsão..... 2, 81
Imparcialidade..... 14, 68	Pena de multa..... 45
Impedimentos ..... 15, 47, 88	Pena de prisão ..... 54
Impugnação genérica..... 26	Pena única ..... 22, 58, 70, 76, 86
Imputabilidade diminuída..... 77	Perda de bens a favor do Estado ..... 55, 56, 57
Incidentes ..... 50	Perdão ..... 5, 54
Indemnização..... 39, 62, 80	Perícia psiquiátrica..... 77
Inimputabilidade..... 77	Pessoa colectiva ..... 1
Insuficiência da matéria de facto ... 2, 20, 27, 56, 77, 87	Prazo ..... 12
Interesse em agir..... 18, 88, 90	Prazo de interposição de recurso..... 78
Interpretação ..... 82	Prescrição das penas ..... 29
Irregularidade ..... 13, 15, 27	Prescrição do procedimento criminal..... 46
<b>J</b>	Prevenção especial ..... 51, 65, 69, 70, 73, 79
Juiz ..... 14, 15, 47, 67	Prevenção geral..... 51, 65, 69, 70
Juiz natural ..... 68	Princípio da adequação ..... 20, 39
Júri..... 82	Princípio da confiança..... 79
<b>L</b>	Princípio da igualdade..... 16
Legitimidade..... 18, 21, 88	Princípio da imediação..... 65
Limites da condenação ..... 80	Princípio da oralidade ..... 65
Litispendência ..... 86	Princípio da proporcionalidade ..... 2, 27, 39, 72
Livre apreciação da prova ..... 27, 65, 77	Princípio da verdade material ..... 77
<b>M</b>	Princípio da vinculação temática ..... 15
Manifesta improcedência..... 12, 14, 49	Princípio do acusatório ..... 75
Matéria de direito ..... 39, 69, 88	Princípio do contraditório ..... 13, 64, 75, 76, 86
Matéria de facto..... 4, 27, 39, 54, 69, 79	Prisão ilegal..... 29, 45, 59
Medida concreta da pena .. 3, 4, 9, 18, 24, 26, 29, 30, 33, 40, 48, 51, 53, 56, 60, 61, 67, 70, 77, 81, 84, 85	Proibição de conduzir veículos com motor..... 15
Medida da pena 4, 18, 26, 48, 61, 65, 69, 70, 73, 79, 89	Propaganda eleitoral..... 1
Métodos proibidos de prova ..... 41	Prorrogação do prazo ..... 78
Ministério Público ..... 13	<b>R</b>
Modo de vida..... 81	Receptação ..... 21
<b>N</b>	Reclamação ..... 7
Nascituro ..... 80	Reclamação para a conferência..... 20, 83
<i>Non bis in idem</i> ..... 75	Reconhecimento..... 10
Notificação ..... 5, 13	Recurso da matéria de direito..... 38, 64, 76, 82
Novos factos ..... 13, 14, 75, 87	Recurso da matéria de facto 1, 34, 62, 63, 64, 74, 76
Novos meios de prova ..... 13, 14, 75, 87	Recurso de revisão ..... 13, 68, 75, 79, 87
Nulidade ..... 7, 15, 63, 70, 74, 77, 78, 86	Recurso interlocutório..... 55, 62, 90
Nulidade da sentença..... 22, 55	Recurso para fixação de jurisprudência 7, 50, 88, 90
	Recurso penal..... 18, 68
	Recusa..... 14, 15, 47, 67
	Reenvio do processo ..... 15, 20, 27, 64, 77, 87

**Sumário de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Reexame dos pressupostos da prisão preventiva .....	90	Suspensão da execução da pena.....	59, 70, 76, 78
<i>Reformatio in pejus</i> .....	53	<b>T</b>	
Regime de prova.....	79	Tentativa .....	27
Regime penal especial para jovens....	20, 24, 70, 73, 79	Traficante-consumidor.....	29
Rejeição.....	82	Tráfico de estupefacientes....	3, 9, 24, 29, 33, 40, 41, 51, 52, 56, 60, 61, 64, 67, 77, 81, 84, 85
Rejeição de recurso .....	12, 14, 17, 40, 46, 53, 78	Tráfico de estupefacientes agravado .....	56
Relatório social.....	27	Tráfico de menor gravidade ....	24, 29, 33, 51, 67
Repetição da motivação.....	10	Trânsito em julgado .....	7, 64
Residência permanente.....	2	Tribunal colectivo .....	64, 82
Responsabilidade criminal.....	1	Tribunal competente .....	55
Restituição.....	56	Tribunal da Relação .....	83
Revogação .....	55	Tribunal singular.....	46, 61
Revogação da suspensão da execução da pena 5, 60		<b>V</b>	
Roubo .....	35, 70, 89	Veículo.....	57
<b>S</b>		Vícios da sentença.....	64
Sanação.....	13, 15	Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal.....	5, 10, 27, 54
Sentença .....	63	Vista.....	13
Sucessão de crimes .....	63		
Suspeição.....	68		

### 3.ª Secção

***Habeas corpus***  
**Caso julgado**  
**Cumprimento de pena**

- I - Tendo o arguido sido condenado, por decisão transitada em julgado [*condenado por acórdão do Tribunal de Grândola de 01-07-2003, na pena conjunta de 10 anos de prisão, recorreu para o Tribunal da Relação de Évora que, por acórdão de 04-11-2003, reduziu aquela pena para 8 anos e 6 meses de prisão; novo recurso, agora para o STJ, que, por acórdão de 26-02-2004, rejeitou o recurso, acórdão esse que transitou em julgado*], em 8 anos e 6 meses de prisão, cujo termo ocorrerá em 11-06-2011, a circunstância de, posteriormente, o mesmo tribunal ter procedido a novo cúmulo jurídico por verificação de concurso superveniente e de a respectiva decisão ainda não ter transitado em julgado não retira ao acórdão inicial a força de caso julgado de que já está revestido.
- II - Estando em cumprimento daquela pena de 8 anos e 6 meses de prisão, que nunca poderá ser reduzida por via do conhecimento superveniente do concurso ainda pendente de decisão, mas que poderá ser agravada, a prisão mantém-se claramente dentro do prazo fixado na decisão judicial que a decretou, sendo a petição de *habeas corpus* de indeferir, por manifestamente infundada.

04-10-2006

Proc. n.º 3641/06 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Pires Salpico

**Recurso de revisão**  
**Inconciliabilidade entre factos**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Medida concreta da pena**

- I - O preenchimento do fundamento da al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP - que estabeleceu taxativamente os fundamentos do recurso de revisão de sentença - basta-se com a verificação de que os meios de prova judgados falsos foram determinantes, isto é, que contribuíram para a decisão revidada, não sendo necessário demonstrar que os mesmos a ditaram, só por si.
- II - Por sua vez, a concretização da hipótese da al. c) basta-se com a circunstância de a inconciliabilidade dos factos, resultante da sentença, proferida ou não em processo penal, suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação e não apenas quando dessa contradição resulte a inocência do arguido.
- III - Por último, quanto ao fundamento da al. d), enquanto o n.º 4 do art. 673.º do CPP29, em que aquele se inspirou, exigia que os novos factos ou elementos de prova constituíssem grave presunção de inocência do condenado, agora basta que esses novos factos ou elementos de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- IV - Todavia, limitando o campo de aplicação daquela norma, o n.º 3 do mesmo artigo prescreve que «com fundamento na alínea d) não é admissível revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada», limitação que, como resulta do seu próprio enunciado verbal - «...com o único fim», não repele a pretensão de corrigir o enquadramento jurídico dos factos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - Quanto à novidade dos factos e/ou elementos de prova, tem este Supremo Tribunal entendido, de forma pacífica, que os factos ou meios de prova devem ter-se por novos quando não tenham sido apresentados no processo, embora não fossem ignorados pelo arguido no momento em que foi julgado: a revisão pressupõe que a decisão esteja eivada de um erro de facto, originado por motivos alheios ao processo.

04-10-2006

Proc. n.º 1930/06 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Pires Salpico

<p><b>Mandado de Detenção Europeu</b> <b>Entrega diferida ou condicional</b> <b>Recusa facultativa de execução</b> <b>Caso julgado</b></p>
--

- I - Tendo o Tribunal da Relação decidido, em execução de um MDE, entregar o recorrente às autoridades espanholas para cumprimento da pena de 3 anos de prisão, mas suspender a entrega, ao abrigo do art. 31.º, n.º 1, da Lei 65/2003, de 23-08 (decisão que teve como pressupostos lógicos a conformidade do mandado com as exigências legais, a não verificação de causa de recusa de execução prevista no art. 11.º, o requerimento do arguido para cumprir em Portugal a pena de prisão em que foi condenado, nos termos do disposto no art. 12.º, n.º 1, al. g), e a possibilidade de «entrega diferida ou condicional» prevista no n.º 1 do art. 31.º), saber se a decisão aplicou correctamente ou não o regime jurídico que rege o MDE, designadamente se aquele requerimento podia ter sido arvorado em causa de recusa facultativa, nos termos da invocada al. g) do n.º 1 do art. 12.º, se a entrega podia ter ficado subordinada à condição da revisão e confirmação, em Portugal, da sentença do tribunal espanhol, se o cumprimento em Portugal da mesma sentença se integra na previsão do n.º 1 do art. 31.º e autoriza o diferimento da entrega, ou mesmo se, no caso daquela al. g), a sentença tem de ser revista ou confirmada, é matéria que não tem de ser agora reexaminada, porquanto assim foi decidido por acórdão transitado em julgado.
- II - Evidenciando os termos e o contexto dessa decisão que o Tribunal da Relação, mais do que suspender a entrega do arguido, a condicionou à revisão da sentença, é evidente a contradição e o desrespeito pelo caso julgado já formado sobre a questão quando o acórdão recorrido (na sequência de requerimento do MP pedindo a cessação da suspensão da entrega por, não estando instaurado o indispensável processo de revisão, se ter inviabilizado o cumprimento da pena em Portugal) decidiu, em contrário, faltar fundamento legal para a recusa facultativa porque, «sendo discutível se a previsão do art.º 31.º (...) se aplica a decisões proferidas fora de Portugal, o certo é que só é possível a recusa (facultativa) de entrega caso o Estado Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa, o que no caso vertente não ocorreu sendo que nem sequer se encontra nos autos a sentença condenatória de Espanha»: antes, a causa de recusa facultativa foi reconhecida, embora subordinada à revisão da sentença; agora, não há fundamento legal para a recusa.
- III - A interpretação da decisão no sentido de que nada foi decidido em contrário, mas apenas se deu como não verificada a condição a que a entrega ficou subordinada, sempre levaria à revogação do acórdão: por um lado, porque não foi estabelecido qualquer prazo para a instauração e/ou para a finalização do processo de revisão; por outro, porque não se colocou a iniciativa da promoção desse procedimento a cargo de alguém em concreto (se há qualquer indício nesse sentido, o ónus parece que impendia sobre o MP, que até deu mostras de o ter aceite); por outro ainda, porque a verificação da condição não só não se mostra impossível (tanto assim que o arguido, entretanto, requereu a revisão), como, dos termos latos em que foi imposta, não se pode concluir que tenha sido impedida, contra as



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

regras da boa-fé, pelo arguido (que, como mostram os autos, também insistiu junto do tribunal espanhol, tal como o Tribunal da Relação e o MP, pela entrega da certidão da sentença).

- IV - Estando validamente pendente a condição a que ficou subordinada a entrega, esta não poderia ser executada (arts. 270.º, 272.º e 275.º, todos do CC), sendo de declarar ineficaz o acórdão recorrido, por violar o caso julgado formado pelo acórdão anterior, que permanece inteiramente válido e exequível.

04-10-2006

Proc. n.º 3672/06 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Oliveira Mendes

Santos Cabral

**Prazo de interposição de recurso**

**Vista**

**Parecer do Ministério Público**

**Resposta**

A notificação feita ao recorrente nos termos do n.º 2 do art. 417.º do CPP, que se destina a assegurar o princípio do contraditório relativamente ao parecer do MP, não tem a virtualidade de alargar o prazo do recurso, permitindo a apresentação de nova motivação, alterando o sentido da inicialmente apresentada, logo, o objecto do recurso e/ou os respectivos fundamentos.

04-10-2006

Proc. n.º 2261/06 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Pires Salpico

**Violência depois da subtracção**

**Ofensa à integridade física grave**

Ficando, para além do mais, provado que:

- assim que avistou os arguidos *R*, *C* e *B* e os dois indivíduos cuja identidade não foi possível apurar, que se preparavam para entrar nas viaturas e abandonar o local, o cabo *C*, que estava a 70 a 80 metros dos mesmos, fez sinal de paragem à viatura BMW e gritou “alto pare GNR”, sendo nessa altura que o arguido *R* efectuou um disparo em direcção ao local de onde vinha o agente de autoridade, o qual por sua vez ripostou, fazendo um disparo com a arma que lhe estava distribuída, que não atingiu nenhum deles;

- acto contínuo, o arguido *C* entrou para o BMW, conduzido pelo arguido *R*, enquanto os restantes entraram para o Alfa Romeo, tendo o *R* arrancado em direcção ao cabo *C*, que conseguiu saltar antes de ser atropelado, sendo projectado para o lado direito, sofrendo ferimentos na região da cabeça que demandaram tratamento hospitalar;

- o cabo *C* ainda efectuou dois disparos com a arma que lhe está distribuída, com vista a evitar a fuga;

- a vítima sofreu ferimentos na cabeça que demandaram tratamento hospitalar [*sem qualquer caracterização da sua gravidade*];

é de concluir que a conduta do arguido *R*, afastada que se mostra a inflicção de ofensa à integridade física grave, ainda que de forma negligente, preenche a previsão do art. 211.º do CP, com referência ao n.º 1 do art. 210.º do CP, e não ao seu n.º 2.

04-10-2006  
Proc. n.º 2430/06 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Santos Cabral  
Oliveira Mendes

**Tráfico de estupefacientes**  
**Crimes de perigo**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Imagem global do facto**  
**Medida concreta da pena**

- I - O crime de tráfico de estupefacientes, em qualquer das suas modalidades, é um crime de perigo abstracto ou presumido, pelo que a sua perfeição não exige a verificação de um dano real ou efectivo; o crime consuma-se com a simples criação de perigo ou risco de dano para o bem jurídico protegido, a saúde pública.
- II - A avaliação da ilicitude de um facto criminoso como *consideravelmente diminuída* não pode deixar de envolver uma avaliação global de todos os elementos que interessam àquele elemento do tipo, tanto no domínio do direito penal da droga como em qualquer outro.
- III - Aqui, como em qualquer outro campo do direito penal, não bastará, seguramente, a presença de uma circunstância fortemente atenuativa para considerar preenchido o preceito, quando as restantes, com incidência nessa avaliação, são de sentido contrário, do mesmo modo que um conjunto de circunstâncias fortemente atenuativas não poderá ser postergado, sem mais, pela presença de uma circunstância grave.
- IV - Constando da matéria de facto apurada que o arguido detinha vinte sabonetes de haxixe, com o peso líquido total de 4923,600 g, embora não se provando que detivesse aquele estupefaciente para o ceder a terceiros, é de concluir que o arguido não podia ter deixado de representar que a quantidade de haxixe recebida, «com o encargo de a transportar e entregar a alguém que o procuraria...» era para ser distribuída no mercado retalhista por elevado número de consumidores.
- V - Neste caso, não podemos dar por verificada a considerável diminuição da ilicitude da conduta, mostrando-se adequada a fixação da pena, pela prática de um crime p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, em 4 anos de prisão.

04-10-2006  
Proc. n.º 2549/06 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Santos Cabral  
Oliveira Mendes

**Prática de acto após o termo do prazo**  
**Multa**  
**Taxa de justiça**

- I - O art. 107.º, n.º 5, do CPP, ao permitir a prática de acto fora de prazo, independentemente de justo impedimento ou de pedido de restituição de prazo, manda aplicar o regime para tanto previsto em processo civil *com as necessárias adaptações*.
- II - Não podendo ser directamente aplicável, na parte em que alude à taxa de justiça inicial, o regime previsto no art. 145.º, n.º 5, do CPC (dado que em processo penal inexistente taxa de justiça inicial), e não sendo possível o recurso ao art. 16.º, n.º 1, do DL 224-A/96, de 26-11 (já que foi expressamente revogado pelo art. 4.º, n.º 2, do DL 324/03, de 27-12), há que proceder à determinação ou cálculo da multa aplicável pela prática de acto processual penal fora de prazo com recurso à taxa de justiça mínima correspondente à respectiva forma de processo, conforme actualmente se estabelece no art. 81.º-A, n.º 1, do CCJ - redacção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

introduzida pelo DL 324/03, de 27-12 - e se estabelecia também, aliás, no revogado art. 16.º, n.º 1, do DL 224-A/96, de 26-11).

04-10-2006

Proc. n.º 2826/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

**Conclusões da motivação**

**Rejeição de recurso**

**Repetição da motivação**

**Homicídio qualificado**

**Tentativa**

**Especial censurabilidade**

**Especial perversidade**

**Motivo fútil**

**Motivo torpe**

**Medida concreta da pena**

**Indemnização**

**Limites da condenação**

**Dolo**

**Danos não patrimoniais**

- I - Se o recorrente, ainda que de forma concisa, deu cumprimento à imposição constante do n.º 2 do art. 412.º do CPP, tendo procedido à enumeração das normas jurídicas que, a seu ver, foram violadas, com sintética indicação do sentido em que entende deverem ter sido aplicadas, não deve nem pode ser rejeitado o recurso por suposta violação do ónus previsto no aludido comando legal.
- II - Quanto ao facto de a impugnação se mostrar circunscrita às questões já colocadas à apreciação e julgamento do tribunal de 2.ª instância, inexistente na lei adjectiva penal norma ou dispositivo que preveja a rejeição do recurso em tais casos ou situações - arts. 400.º, 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, do CPP.
- III - No nosso ordenamento jurídico o homicídio qualificado não é um tipo legal autónomo, com elementos constitutivos específicos, constituindo antes um homicídio cometido em circunstâncias reveladoras de uma atitude especialmente censurável ou perversa do agente, ou seja, um homicídio cometido com um especial tipo de culpa, uma culpa de grau especialmente elevado, cometido em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade - art. 132.º, n.º 1, do CP.
- IV - A *especial censurabilidade* prende-se essencialmente com a atitude interna do agente, traduzida em conduta profundamente distante em relação a determinado quadro valorativo, afastando-se dum padrão normal. O grau de censura aumenta por haver na decisão do agente o vencer dos factores que, em princípio, deveriam orientá-lo mais para se abster de actuar, as motivações que o agente revela, ou a forma como realiza o facto, apresentam, não apenas um profundo desrespeito por um normal padrão axiológico vigente na sociedade, como ainda traduzem situações em que a exigência para não empreender a conduta se revela mais acentuada (cf. Fernando Silva, *Direito Penal Especial Crimes Contra as Pessoas*, pág. 48 e ss.); ou, como entende Teresa Serra, citando Sousa Brito (*Homicídio Qualificado Tipo de Culpa e Medida da Pena*, pág. 64), a especial censurabilidade refere-se às componentes da culpa relativas ao facto, ou seja, funda-se naquelas circunstâncias que podem revelar um maior grau de culpa como consequência de um maior grau de ilicitude.
- V - Por sua vez, a *especial perversidade* representa um comportamento que traduz uma acentuada rejeição, por força dos sentimentos manifestados pelo agente que revela um egoísmo abominável; a decisão de matar assenta em pressupostos absolutamente

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

inaceitáveis; o agente toma a decisão sob grande reprovação, atendendo à personalidade manifestada no seu comportamento, deixa-se motivar por factores completamente desproporcionais, aumentando a intolerância perante o seu facto (cf. Fernando Silva, *ibidem*, pág. 51); ou, como refere Teresa Serra (*ibidem*, pág. 64), a lei tem aqui em vista uma atitude profundamente rejeitável, no sentido de ter sido determinada e constituir indício de motivos e sentimentos que são absolutamente rejeitados pela sociedade, daí que o acento tónico ou componente da culpa se refira aqui ao agente.

- VI - O quadro factual apresentado [*o arguido M predis pôs-se e determinou-se a matar a esposa na sequência e por causa de uma discussão, entabulada entre ambos no quarto do casal, encontrando-se também presentes um filho de 12 anos de idade e um sobrinho, este ao colo da assistente, com cerca de 18 meses - discussão acerca de um canteiro que o arguido momentos antes estivera a arranjar -, para o que se muniu de uma pistola, que possuía e detinha no interior de uma gaveta do guarda-vestidos, pistola que apontou ao pescoço da esposa e à qual premiu o gatilho, encontrando-se a uma distância de cerca de um metro e meio daquela*] revela um comportamento por parte do arguido altamente censurável, profundamente distante do padrão normal, assente e motivado por factor totalmente desproporcional, evidenciador de sentimentos especialmente rejeitáveis, a significar um elevadíssimo grau de culpa, um tipo de culpa agravado, que não deixa espaço para qualquer dúvida, conduzindo necessariamente à qualificação do homicídio, posto que ao mesmo se encontra subjacente motivo que, segundo as concepções éticas ancoradas na comunidade, deve ser considerado gratuito - motivo torpe ou fútil.
- VII - Dentro da moldura penal abstracta correspondente ao crime de homicídio qualificado, na forma tentada (ou seja, a de 2 anos, 4 meses e 12 dias a 16 anos e 8 meses de prisão), e tendo em consideração que:
- o bem jurídico tutelado é a vida humana, bem jurídico supremo do homem, que a CRP declara inviolável - art. 24.º -, pelo que, pese embora a imperfeição do acto, as necessidades de prevenção são muito elevadas;
  - a ilicitude do facto é acentuada;
  - em consequência, a assistente, que à data dos factos tinha 31 anos de idade, sofreu lesões em virtude das quais ficou com a sua saúde definitivamente afectada e impossibilitada de trabalhar, com uma incapacidade permanente geral de 90%, que no futuro se irá situar em 95%, encontrando-se paralisada dos membros inferiores e quase totalmente paralisada dos membros superiores, necessitando do auxílio permanente de uma cadeira de rodas para se deslocar e para realizar todos os actos da vida quotidiana;
  - o recorrente tem 35 anos de idade, exerce a actividade de cantoneiro de limpeza, confessou integralmente e sem reservas os factos, e mostra-se arrependido;
  - nunca foi objecto de censura penal;
- não merece qualquer censura a pena cominada, de 6 anos de prisão, pois que, situando-se dentro da medida da culpa, é imposta pela necessidade de tutela da confiança e das expectativas da comunidade na manutenção da vigência da norma violada.
- VIII - A lei substantiva civil apenas admite a limitação da indemnização, quer dos danos patrimoniais quer dos não patrimoniais, em caso ou situação de mera culpa - art. 494.º do CC -, o que significa que no caso de dolo a indemnização nunca pode ser inferior ao montante do dano por mais elevado que seja, independentemente da situação económica do responsável e do lesado.
- IX - Dada a gravidade dos danos causados à demandante, mostra-se adequada a indemnização de € 50 000 arbitrada pelo tribunal a título de compensação de danos não patrimoniais, sendo certo que a circunstância de a demandante estar ou não a receber subsídios da segurança social nada tem a ver com a responsabilidade do arguido e demandado para com a ofendida e demandante, resultante do crime perpetrado.

04-10-2006

Proc. n.º 2799/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar  
Silva Flor

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Tribunal competente**

Constitui jurisprudência uniforme e constante deste Supremo Tribunal a orientação segundo a qual é da competência dos Tribunais da Relação, e não do STJ, o conhecimento dos recursos interpostos de acórdãos de tribunais colectivos, que se não limitem a questões de direito, encontrando-se nesta situação os recursos em que vem alegada a ocorrência de algum dos vícios previstos nas alíneas a) a c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, pois visa-se com tal arguição a colocação em causa da bondade ou correcção da decisão proferida sobre a matéria de facto.

04-10-2006  
Proc. n.º 3129/06 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Pires Salpico  
Henriques Gaspar

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Identidade de situações de facto**  
**Rejeição de recurso**

- I - O art. 437.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, exige, como pressuposto do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, que no domínio da mesma legislação o STJ profira dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas, admitindo-se também o mesmo tipo de recurso relativamente a acórdão proferido por Tribunal da Relação que esteja em oposição com outro da mesma ou de diferente Relação, ou proferido pelo STJ, não sendo admissível recurso ordinário.
- II - A oposição relevante de acórdãos, como pressuposto do recurso extraordinário, só se verifica quando consagrem soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito; as decisões em oposição sejam expressas; e as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos: a expressão «soluções opostas» pressupõe que em ambas as decisões seja idêntica a situação de facto, com expressa resolução da questão de direito, e que a oposição respeite às decisões e não aos fundamentos.
- III - Se no acórdão fundamento, que fixou jurisprudência, «a questão a ser resolvida tinha a ver com o âmbito de aplicação do (então) art. 118.º, n.º 2, al. a), do CP (actual art. 119.º) quando referido a crimes de difamação cometidos através de publicações unitárias e assim como no abuso de liberdade de imprensa [...]», e o acórdão recorrido se pronunciou sobre a prescrição de um crime de difamação cometido em requerimento de abertura de instrução remetido ao tribunal, não são idênticas as questões decididas, e muito menos constituem uma mesma questão de direito.
- IV - O recurso é, pois, de rejeitar, por não existir oposição de julgados (art. 441.º, n.º 1, do CPP).

04-10-2006  
Proc. n.º 1788/06 - 3ª Secção  
Henriques Gaspar (relator)  
Silva Flor  
Soreto de Barros

**Acórdão da Relação**  
**Omissão de pronúncia**  
***In dubio pro reo***  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Direito ao silêncio**  
**Conversa informal**  
**Declarações**  
**Órgãos de polícia criminal**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Conclusões da motivação**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Escutas telefónicas**  
**Proibição de prova**  
**Nulidade insanável**  
**Nulidade sanável**  
**Direitos de defesa**  
**Atenuação especial da pena**  
**Decurso do tempo**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Bem jurídico protegido**  
**Erro de julgamento**  
**Qualificação jurídica**  
**Absolvição**

- I - Não procede a invocação de omissão de pronúncia se o acórdão da Relação emitiu concreta pronúncia sobre a fundamentação da decisão de 1.ª instância, não se limitando, ao homologá-la, a uma argumentação alicerçada em mero poder de autoridade, despida de substância, simples adesão acrítica, já que fez constar as razões em que o tribunal de 1.ª instância se louvou para decidir, credibilizando certos meios de prova, repudiando outros, enumerando os motivos lógico-rationais impelindo ao decidido, enunciação que não tem de ser “épica”.
- II - O vício de violação do princípio *in dubio pro reo*, enquanto expressão da dúvida, de aplicabilidade em sede de matéria de facto - como é jurisprudência dominante -, liga-se à presunção de inocência, não estando completamente afastada a sua sindicância por este STJ quando se trata de aplicar o direito à matéria de facto, em caso de violação desse princípio estruturante do Estado de Direito ou sempre que, para estabelecimento da coerência interna com o decidido, se trate de, para exarar uma boa decisão de direito, declarar qualquer dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- III - Desta forma o STJ exerce controle sobre a violação do princípio *in dubio pro reo*, enquanto limite normativo ao princípio da livre apreciação da prova, sempre que detecte que, na margem da dúvida, o tribunal decidiu *in pejus* contra o arguido, ou quando, não reconhecendo o estado de dúvida, ele resulta do texto da decisão recorrida por si só ou em conjugação com as regras da experiência comum, só não sendo declarada por força de erro notório na apreciação da prova.
- IV - Este STJ, enquanto tribunal de revista, conhece apenas de matéria de direito e, mesmo a intrometer-se, officiosamente, na apreciação da matéria de facto, dos vícios decisórios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, fá-lo no âmbito daquela reserva de competência em vista da aplicação do direito a factos fixados sem defeito.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - De todo o modo, esses vícios não-de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou em conjugação com as regras da experiência enquanto critérios generalizados, oferentes de probabilidade forte de acontecimento, guias de orientação decisória, significando o vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão de direito uma indagação lacunar dos factos, a impor ampliação, e o erro notório na apreciação da prova que o tribunal fixou conclusões ilógicas, arbitrárias, sem apoio na prova, de detecção a um declaratório normal, sem esforço - art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP.
- VI - Não ocorre infracção ao preceituado no art. 356.º, n.º 7, do CPP, se, tendo os arguidos optado pelo silêncio em julgamento e por isso ficado sem qualquer suporte probatório os factos que repousavam em declarações informais daqueles, o contributo dos elementos da PJ para a formação da convicção probatória se resumiu a vigilâncias e apreensões de dinheiro ao arguido R, à apreensão de heroína à arguida D e à constatação de gestos de desagrado perante a não concretização de um negócio de droga, pois que tal contributo, reconduzindo-se a meios probatórios diversos das declarações dos arguidos, escapa à proibição vertida no aludido preceito legal.
- VII - Não pode afirmar-se que a Relação omitiu pronúncia numa situação em que:
- o recorrente impugnou ante a Relação a matéria de facto fixada em 1.ª instância, e esse tribunal convidou-o a formular novas conclusões de recurso, por desnecessariamente extensas;
  - o recorrente, desprezando o convite, sob pena de rejeição, reclamou para a conferência, acabando por se conhecer do recurso;
  - não tendo o recorrente referenciado, na sua motivação, os suportes técnicos recolhendo os elementos de prova impondo decisão diversa da acolhida, nos termos do art. 412.º, n.ºs 1, 3, al. c), e 4, do CPP, aquele tribunal não procedeu a um julgamento pontual, parcelar, em ordem à remoção de erros de julgamento, como um seu remédio jurídico, nos termos dos arts. 431.º e 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, mas apenas a um julgamento incidente sobre a globalidade dos factos.
- VIII - É que, como se decidiu no Ac. do TC n.º 140/2004, de 10-03-2004, Proc. n.º 566/03, «Não pode, pois, concluir-se, que os princípios constitucionais de acesso ao direito e do direito ao recurso em matéria penal impliquem que ao recorrente tivesse sido facultada oportunidade para aperfeiçoar, em termos substanciais, a motivação do recurso deduzido quanto à matéria de facto, quando este não especificou as provas que impunham decisão diversa da recorrida, fazendo-o por referência aos suportes técnicos (...)».
- IX - Num plano doutrinário, o meio proibido de prova é uma prescrição de um limite à descoberta da verdade, uma barreira colocada à determinação dos factos que constituem o objecto do processo, por razões múltiplas, consagradas nos arts. 126.º, n.º 3, do CPP, 32.º, n.º 8, e 34.º, n.º 4, da CRP, onde se não inclui a inobservância do ritualismo enunciado no art. 188.º do CPP.
- X - Se a escuta foi autorizada por um juiz, reconhecendo-se a urgência na sua realização, revelando-se grande interesse à descoberta da verdade, por o crime de catálogo, pela sua gravidade e modo de execução, reclamar aquele meio probatório, deixando indefesa a sociedade se dele não se lançasse mão, ainda assim se acautela, apesar da preterição das regras do art. 188.º do CPP, aquele núcleo do direito fundamental do arguido em não ver devassada a sua palavra falada.
- XI - Há que distinguir, na cominação estabelecida no art. 189.º do CPP, que fala genericamente em nulidade para a infracção às regras prescritas nos arts. 187.º e 188.º do CPP, entre pressupostos substanciais de admissão das escutas, com previsão no art. 187.º do CPP, e condições processuais de sua aquisição, enunciadas no art. 188.º do CPP, para o efeito de assinalar, ao vício que atinja os primeiros, nulidade absoluta, e à infracção às segundas nulidade relativa, sanável, sujeita a invocação até ao momento temporal previsto no art. 120.º, n.º 3, al. c), do CPP, dependente de arguição do interessado na sua observância.
- XII - A jurisprudência deste STJ tem confinado a preterição das regras do art. 188.º do CPP às nulidades relativas, sanáveis, como se pode ver dos Acs. de 21-10-2002 (BMJ 420.º/230), de 17-01-2001 (CJSTJ, Ano IX, I, pág. 125), de 15-03-2000, Proc. n.º 14/2000, de 09-10-

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

2002, Proc. n.º 1386/2002 (*in* Boletim Interno do STJ, Março 2000, e Outubro 2002, respectivamente), e de 29-10-98 (BMJ 480.º/292).

- XIII - Aplicando-se-lhe o regime das nulidades sanáveis, dele deriva que a sua arguição, apenas pode ter lugar «Tratando-se de nulidade respeitante ao inquérito ou à instrução, até ao encerramento do debate instrutório ou, não havendo lugar a instrução, até cinco dias após notificação do despacho que tiver encerrado o inquérito», nos termos do art. 120.º, n.º 3, al. c), do CPP, estando vedado ao julgador decretar oficiosamente a consequência da nulidade desse meio de prova assim obtido, pois que só quando se trate de meios proibidos de prova o conhecimento oficioso de tal meio se impõe, com a nulidade insanável como efeito, nos termos do art. 126.º, n.º 3, do CPP.
- XIV - Uma vez que o arguido teve acesso ao material transcrito, dispôs de tempo para invocar a anomalia eventualmente ocorrida, nos termos do art. 188.º, n.º 3, do CPP, versão originária (a que corresponde o n.º 5, nas redacções trazidas pela Lei 59/98, de 25-08, e pelo DL 320-C/2000, de 15-12), tendo deixado transcorrer tal tempo, é agora inoportuno invocar a preterição do direito constitucional de defesa, nos termos dos arts. 32.º, n.º 1, e 34.º, da CRP.
- XV - As alterações introduzidas ao art. 188.º do CPP sobre o modo de obtenção de escutas sempre justificaria a consideração da evitabilidade da perturbação processual que aquelas trouxeram ao ritualismo de obtenção, de acordo com o princípio *tempus regit actum* - art. 5.º, n.º 2, al. b), do CPP -, regendo-se o modo de obtenção pelo ritualismo do art. 188.º, na sua versão originária.
- XVI - A condição de atenuação especial da pena, ligada ao decurso de longo tempo sobre os factos, arranca da eficácia do decurso do tempo sobre a relação jurídica punitiva e que, enquanto força natural, «enfraquece ou apaga a memória dos factos, que diminui ou anula o interesse repressivo, que apouca ou destrói os elementos de prova, amansando as mais ferozes têmeperas criminosas», no ensinamento de Manzini (citado por Luís Osório, Notas ao Código Penal Português, I, pág. 398).
- XVII - Mas a relevância de tal circunstância, para os fins do preceituado no n.º 2, al. d), do art. 72.º do CP, exige o decurso de um longo lapso de tempo, mantendo o agente boa conduta, desde que - e o segmento desse n.º 2 não pode deixar de ser assim entendido - ocorra uma diminuição acentuada da ilicitude, culpa e necessidade de pena - n.º 1.
- XVIII - A incriminação pelo crime de tráfico de estupefacientes protege valores tão importantes como os da saúde individual do consumidor e a pública, a sua liberdade individual, a estabilidade familiar e até a economia do Estado, afectada por negócios com origem no mundo subterrâneo da droga, e tal crime é socialmente intolerável: a marca do tempo não esbate até ao quase esquecimento as suas nefastas consequências, suposto na atenuação, reduzindo o facto ao mundo do quase axiologicamente neutro, o que, contudo, não invalida que o lapso de tempo funcione como atenuante de carácter geral, levando a uma redução da pena.
- XIX - Resultando da factualidade provada que o arguido *R* adaptou a viatura que conduzia ao tráfico de heroína, cortando as embaladeiras de todas as portas, para dissimular o seu transporte, nunca quantificado pela apreensão (esta não pressuposta pelo tipo, não obstando a falta de apreensão a que o tráfico se julgue provado, pelo recurso a outros meios de prova não proibidos, prova quase sempre intrincada e complexa, apoiada num cruzamento directo ou indirecto dos factos), manteve ligação ao mundo criminoso do tráfico de estupefacientes (só não concretizou uma compra de heroína por carência de dinheiro), tal quadro factual mostra-se deficitário para configuração do tipo legal de crime, pecando pela falta de qualquer quantificação de heroína transportada, sem qualquer apreensão, impossível de integração conjuntamente com outros elementos, deficiência que só não foi declarada por erro na aplicação do direito, em ofensa dos princípios da tipicidade e legalidade (arts. 1.º, n.ºs 1 e 2, e 2.º, n.º 1, do CP), sindicável por este STJ que, sem uma base fáctica segura e determinada, se revela incapaz de fazer funcionar a norma de previsão e punição do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, conduzindo à absolvição do arguido.

04-10-2006



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Proc. n.º 812/06 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Sousa Fonte  
Oliveira Mendes  
Pires Salpico

**Insuficiência da matéria de facto**  
**Direito ao recurso**  
**Rejeição de recurso**  
**Constitucionalidade**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Motivação do recurso**  
**Conclusões da motivação**  
**Medida da pena**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O vício de «insuficiência para a decisão» relevante para integração do normativo do art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP não pode ser confundido, como frequentemente sucede, com erro de julgamento, que resultaria de errada apreciação da prova ou insuficiência desta para fundamentar a decisão recorrida.
- II - É um dado adquirido em termos dogmáticos que o conceito de insuficiência da matéria de facto provada significa que os factos apurados e constantes da decisão recorrida são insuficientes para a decisão de direito, do ponto de vista das várias soluções que se perfilam - absolvição, condenação, existência de causa de exclusão da ilicitude, da culpa ou da pena, circunstâncias relevantes para a determinação desta última, etc. - e isto porque o tribunal deixou de apurar ou de se pronunciar sobre factos relevantes alegados pela acusação ou pela defesa ou resultantes da discussão da causa, ou ainda porque não investigou factos que deviam ter sido apurados na audiência, visto a sua importância para a decisão, por exemplo para a escolha ou determinação da pena.
- III - O STJ tem vindo a considerar inconstitucional, por violação do direito a um processo equitativo e do próprio direito ao recurso, as normas dos n.ºs 3 e 4 do art. 412.º do CPP, na interpretação segundo a qual o incumprimento dos ónus aí fixados conduz à rejeição do recurso, sem a possibilidade de aperfeiçoamento.
- IV - Assim se decidiu que se o recorrente não deu cabal cumprimento às exigências do n.º 3 e especialmente do n.º 4 do art. 412.º do CPP, a Relação não pode sem mais rejeitar o recurso em matéria de facto, nem deixar de o conhecer, por ter por imodificável a matéria de facto, nos termos do art. 431.º do CPP. Entendendo a Relação que o recorrente não forneceu os elementos legais necessários para reapreciar a decisão de facto nos pontos que questiona, a solução não é a «improcedência», por imodificabilidade da decisão de facto, mas o convite para a correcção das conclusões.
- V - O TC já teve por aplicável às especificações referidas nos n.ºs 3 e 4 do mesmo art. 412.º a declaração com força obrigatória geral da inconstitucionalidade da norma do art. 412.º, n.º 2, do CPP (cf. Acs. n.ºs 259/03, DR, II Série, de 13-02-2002, e 140/04, DR, II Série, de 17-04-2004), distinguindo este último acórdão a deficiência resultante da omissão na motivação dessas especificações, caso em que o vício seria insanável, da omissão de levar as especificações constantes do texto da motivação às conclusões, situação que impõe o convite à correcção, aliás na senda do que tem sido o entendimento deste STJ de que o conteúdo do texto da motivação constitui um limite absoluto que não pode ser extravasado através do convite à correcção das conclusões da motivação.
- VI - Se em relação aos factos integrantes dos tipos legais pelos quais foi condenado o recorrente se limita a negar a sua prática, sem concretizar quaisquer provas que imponham decisão diversa, é de concluir que em sede de motivação o recorrente não cumpre o ónus que sobre si impendia, o que sufraga a decisão de rejeição proferida pelo Tribunal da Relação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VII - Todos estão hoje de acordo em que é susceptível de revista a correcção do procedimento ou das operações de determinação da pena, o desconhecimento pelo tribunal ou a errónea aplicação dos princípios gerais de determinação, a falta de indicação de factores relevantes para aquela, ou, pelo contrário, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis.
- VIII - Não falta, todavia, quem sustente que a valoração judicial das questões de justiça ou de oportunidade estariam subtraídas ao controlo do tribunal de revista, enquanto outros distinguem: a questão do limite ou da moldura da culpa estaria plenamente sujeita a revista, assim como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado. Só não será assim e aquela tradução será controlável mesmo em revista, se, v. g., tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada. Esta última posição é a defendida por Figueiredo Dias e aquela que tem sido sustentada em diversas decisões deste Supremo Tribunal.
- IX - Se na decisão recorrida se equaciona devidamente a determinação do fim das penas no caso vertente e na sua tríplice dimensão de justa retribuição da culpa, de contribuição para a reinserção social do arguido em sede de prevenção especial, e de neutralizar os efeitos negativos da prática do crime em sede de prevenção; se mostram elencados os elementos fácticos relevantes para individualização penal; e se torna patente, de forma razoável, consciente e suficiente, a conexão intelectual entre aqueles elementos de facto e os fins das penas, encontram-se correctamente definidos os parâmetros dentro dos quais tem lugar a fixação da medida concreta da pena, não se vislumbrando razão para colocar em causa a decisão no respeitante às penas parcelares e à pena conjunta.

04-10-2006

Proc. n.º 2678/06 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pires Salpico

<b>Recurso de revisão</b> <b>Âmbito do recurso</b>
---

- I - No ordenamento jurídico português a revisão opera, não uma reapreciação do anterior julgado, mas sim uma nova decisão assente em novo julgamento da causa, com base em novos dados de facto, ou seja, versa sobre a questão de facto.
- II - Se toda a estratégia do recurso visa a impugnação de facto e de direito da decisão proferida, que transitou em julgado, não se invocando nenhum dos pressupostos a que alude o n.º 1 do art. 449.º do CPP, e mesmo a inquirição de testemunhas é requerida sem ser caracterizado o seu objecto, ou seja, qual a prova que se pretende produzir de forma a suportar um juízo de dúvida grave sobre a justiça da condenação, e sem ser apresentada a justificação a que se refere o art. 453.º, n.º 2, daquele diploma, é de negar a pretendida revisão, por inexistência dos respectivos pressupostos.

04-10-2006

Proc. n.º 2551/06 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Henriques Gaspar

Oliveira Mendes

Pires Salpico

<b>Homicídio</b> <b>Tentativa</b> <b>Atenuação especial da pena</b>
---

**Imagem global do facto**  
**Culpa**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Manifesta improcedência**

- I - Na atenuação especial da pena passa-se algo de “análogo ao que sucede com os exemplos-padrão: por um lado, outras situações que não as descritas naquelas alíneas podem (e devem) ser tomadas em consideração, desde que possuam o efeito requerido de diminuir, por forma acentuada, a culpa do agente ou as exigências da prevenção; por outro lado, as próprias situações descritas nas alíneas do art. 73<sup>o</sup>-2 não têm o efeito «automático» de atenuar especialmente a pena, mas só o possuirão se e na medida em que desencadeiem o efeito requerido. Deste ponto de vista, pode afirmar-se, com razoável exactidão, que a acentuada diminuição da culpa ou das exigências da prevenção constitui o autêntico pressuposto material da atenuação especial da pena.”
- II - A diminuição da culpa ou das exigências da prevenção só poderá considerar-se acentuada quando a imagem global do facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo.
- III - Constando da factualidade apurada que, com o intuito de tirar desforço em relação a um desentendimento menor, o arguido desferiu, por detrás e por duas vezes, um golpe com uma navalha no fundo das costas do *M*, fazendo-o cair no solo, e, com este prostrado no chão, colocou-se sobre o seu corpo, imobilizou-o com o seu peso, agarrou-o pelo cabelo e, acto contínuo, desferiu-lhe vários golpes de navalha na região cervical anterior (pescoço e lombares), o que exigiu a prática de uma cirurgia de urgência e realização de uma traqueotomia de segurança, ao mesmo tempo que dizia “Já está”, numa actuação claramente dirigida a patamares superiores de ilícito, não resulta verificada uma acentuada diminuição da culpa, conclusão que não é infirmada pelo peso da confissão integral e sem reservas dos factos, o bom comportamento anterior do arguido e o arrependimento manifestado.
- IV - As circunstâncias de facto referidas, consubstanciadoras da prática de um crime de homicídio na forma tentada, representam uma carga de negatividade tal que é inelutável que, perante as mesmas, as expectativas da comunidade se situem na exigência de cumprimento de uma pena privativa de liberdade, adequadamente fixada em 3 anos e 6 meses de prisão pela 1.<sup>a</sup> instância.
- V - A manifesta improcedência constitui um fundamento de rejeição de recurso de natureza substancial, visando os casos em que os termos do recurso não permitem a cognição do tribunal *ad quem*, como é o recurso para o Supremo Tribunal em que o recorrente discute matéria de facto, ou quando, versando questão de direito, a pretensão não estiver minimamente fundamentada: exemplo típico desta situação é o de a impugnação respeitar unicamente à medida da pena e não existir razão válida para alterar a que foi fixada pela decisão recorrida.

04-10-2006  
Proc. n.º 3115/06 - 3.ª Secção  
Santos Cabral (relator)  
Pires Salpico  
Oliveira Mendes

**Fundamentação**  
**Exame crítico das provas**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Pressupostos**

**Suspensão da execução da pena**

- I - Para que a fundamentação da sentença seja válida, concretamente o exame crítico da prova, é essencial que a decisão contenha e clarifique todo o complexo de operações lógicas, seja qual for a sua natureza, que permitem perceber “como” e “porque” o tribunal decidiu da forma como decidiu.
- II - Questão perfeitamente distinta, e a montante da primeira, é a de apreciar se as provas que suportam aquelas operações se formaram de acordo com a lei, ou a de apreciar a correcção do silogismo judiciário que se elabore sobre os mesmos factos.
- III - Através do regime penal especial para jovens delinquentes, o legislador concede o seu empenho a uma aposta decidida no processo de socialização tornando este factor essencial na ponderação da pena a aplicar.
- IV - Na verdade, «comprovada a natureza criminógena da prisão, sabe-se que os malefícios se exponenciam nos jovens adultos, já porque se trata de indivíduos particularmente influenciáveis, já porque a pena de prisão, ao retirar o jovem do meio em que é suposto ir inserir-se progressivamente, produz efeitos dessocializantes devastadores.
- V - A aplicação do regime penal relativo a jovens entre os 16 e os 21 anos - regime-regra de sancionamento penal aplicável a esta categoria etária - não constitui uma faculdade do juiz, mas antes um poder-dever vinculado que o juiz deve (tem de) usar sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos; a aplicação é, em tais circunstâncias, tanto obrigatória, como oficiosa.
- VI - Pressuposto básico da aplicação de pena de substituição ao arguido é a existência de factos que permitam um juízo de prognose favorável em relação ao seu comportamento futuro; é necessário que o tribunal esteja convicto de que a censura expressa na condenação e a ameaça de execução da pena de prisão aplicada sejam suficientes para o afastar de uma opção desvaliosa em termos criminais e para o futuro.
- VII - Tal juízo tem de se fundamentar em factos concretos que apontem de forma clara uma forte probabilidade de uma inflexão em termos de vida, reformulando os critérios de vontade de teor negativo e renegando a prática de actos ilícitos.
- VIII - Sendo o arguido delinquentes primário, e tendo condições objectivas de estabilidade que lhe permitem opções de vida positiva (tem uma boa trajectória em termos profissionais, laborais e familiares), é possível concluir que a ameaça da pena e a censura serão suficientes para o afastar da criminalidade.

04-10-2006

Proc. n.º 2324/06 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Henriques Gaspar

Pires Salpico

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

**Factos provados**

**Omissão de pronúncia**

**Nulidade da sentença**

- I - Na determinação da pena única, o tribunal, ao considerar “em conjunto os factos e a personalidade do agente” (art. 77.º, n.º 1, do CP), não está legalmente obrigado a reproduzir, de novo, os factos provados nos diversos processos nos quais foram aplicadas as várias penas parcelares, como, igualmente, nenhum preceito legal lhe impõe o dever de entrar em longas dissertações sobre a caracterização da personalidade do agente.
- II - «Na avaliação da personalidade - unitária - do agente revelará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou actualmente mesmo a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

uma “carreira”) criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta» (cf. Figueiredo Dias, Direito Penal Português, vol. I, As Consequências Jurídicas do Crime, § 421).

- III - Em Portugal, os meios ao dispor dos tribunais, no sentido de lhes permitirem valorar e considerar a personalidade do delinquente, são escassos, pelo que os juízes ao considerarem a personalidade do agente, nos termos do art. 71.º, n.º 1, 2.ª parte, do CP, haverão de formular, na grande maioria dos casos, um juízo perfunctório sobre a personalidade do agente, englobando, se possível, a vida anterior, a conduta antes do delito, durante a sua prática e depois de executado, bem como os motivos determinantes, elemento mais característico e decisivo.
- IV - Se a decisão cumulatória nada diz quanto à personalidade do arguido, enferma do vício de omissão de pronúncia, no tocante a tal aspecto, o que constitui a nulidade prevista na al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP.

04-10-2006

Proc. n.º 2157/06 - 3.º Secção

Pires Salpico (relator)

Henriques Gaspar

Silva Flor

Soreto de Barros

**Notificação**

**Julgamento**

**Nulidade insanável**

**Conhecimento officioso**

- I - A notificação por via postal simples só se considera feita com o depósito da carta na caixa do correio do notificando - art. 113.º, n.º 3, do CPP.
- II - Não se tendo verificado o depósito numa caixa de correio de qualquer das cartas enviadas para notificação do arguido, de forma a que o mesmo pudesse ter conhecimento do seu conteúdo, terá de se considerar que o arguido não foi notificado na forma legal em qualquer das referidas situações.
- III - A falta de notificação para o julgamento assume relevo processual intransponível, pois, não sendo caso de realização do julgamento na ausência do arguido ao abrigo do art. 333.º, n.º 1, do CPP, dado que aquele não se encontrava notificado, a sua presença na audiência era obrigatória, por força do disposto no art. 332.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, sendo cometida a nulidade insanável prevista no art. 119.º, al. c), do CPP - ausência do arguido ou do seu defensor nos casos em que a respectiva comparência é obrigatória -, que no caso conduz à anulação do julgamento efectuado em 1.ª instância, nulidade que deve ser declarada officiosamente em qualquer altura do processo (art. 119.º, n.º 1, do referido diploma legal).
- IV - Este regime está de harmonia com a consagração dos direitos de defesa do arguido contemplada no art. 32.º da CRP.

04-10-2006

Proc. n.º 2048/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Queixa**

**Entidade perante quem é efectuada**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

A queixa exercida perante a GNR, entidade que, enquanto órgão de polícia criminal, tem obrigação legal de a transmitir ao MP, deve considerar-se efectuada ao MP - art. 49.º, n.º 2, do CPP.

04-10-2006

Proc. n.º 3165/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Direitos de defesa**

**Defensor**

**Advogado**

**Tráfico de estupefacientes**

**Ilicitude consideravelmente diminuída**

**Atenuação especial da pena**

**Medida concreta da pena**

- I - No caso de a arguida - que esteve acompanhada por defensor officioso até à sua substituição por mandatário forense, tendo aquele comparecido a todos os actos processuais em que era obrigatória a sua assistência e sido notificado de todas as decisões que interessavam à arguida - ter requerido a substituição do defensor nomeado officiosamente ao abrigo do apoio judiciário, e de tal pedido ter sido indeferido, sem que o despacho em causa tivesse sido objecto de impugnação, não se verifica qualquer vício de ausência de defensor, assimilável à nulidade prevista pela al. c) do art. 119.º do CPP, nem foi violado qualquer direito de assistência do defensor ao arguido, constitucionalmente tutelado.
- II - Estando demonstrado que a arguida, embora consumidora regular de heroína e saída recentemente de uma cura de desintoxicação do álcool, se vinha dedicando, desde finais de Dezembro de 2003 até à data da detenção (18-02-2004), em conjugação de intenções e de esforços com o co-arguido (com quem, então, vivia maritalmente), à cedência de cocaína e de heroína a terceiros, mediante o pagamento de um preço e fazendo de tal prática o seu principal meio de subsistência, deslocando-se o co-arguido cerca de duas vezes por dia ao Porto para adquirir os estupefacientes, que, posteriormente, dividia em doses individuais, participando a arguida activamente no “negócio”, transportando o arguido, contactando os fornecedores através de telemóvel, recebendo chamadas dos consumidores e combinando com os mesmos o local de entrega do produto, vendendo o produto estupefaciente na residência de ambos ou em locais previamente combinados, sendo nesses locais que venderam, num número indeterminado de ocasiões, e para além de a outros indivíduos que não foi possível apurar, às testemunhas *J, T, D, R e N*, e, ainda, que foram apreendidos, na residência de ambos, 4,342 g de haxixe e 7 “lágrimas” de cocaína, com o peso de 0,489 g, e, na viatura, 70 lágrimas de cocaína, com o peso de 5,877 g e 9 lágrimas de heroína, com o peso de 0,797 g, não é possível a formulação de um juízo de ilicitude consideravelmente diminuída, logo o enquadramento da conduta da arguida na previsão do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, e menos ainda na do art. 26.º do mesmo diploma legal.
- III - Considerando que a arguida, então com 32 anos de idade, não tinha antecedentes criminais, consumia heroína com regularidade e havia saído recentemente de uma cura de desintoxicação do álcool, que naquele período vivia maritalmente com o arguido, que, precisamente nessa altura, cumpria pena por tráfico de estupefacientes, na situação de libertado condicionalmente, que na data do julgamento já vivia com outro homem, em casa dos pais dela, estando assumido o seu afastamento do co-arguido, e que frequentava um CAT, em tratamento à dependência de droga; e ponderando, ainda, que os factos ocorreram há mais de dois anos e meio e que a arguida nunca esteve presa à ordem dos autos, não havendo notícia de ter desrespeitado as obrigações que neste lhe foram cautelarmente impostas, afigura-se legítimo concluir que se está perante um caso especial, a permitir o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

uso da atenuação especial da pena, fixando-se esta em 3 anos de prisão, suspensa na sua execução por igual período, com regime de prova.

04-10-2006

Proc. n.º 2906/05 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Sousa Fonte

**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**

- I - O conceito de factos novos ou de novos elementos de prova não se reporta apenas a factos ou elementos de prova que tenham ocorrido posteriormente, nem a factos ou elementos de prova, ainda que anteriores, que tenham vindo a conhecimento do arguido depois da condenação, mas a factos ou elementos de prova, mesmo anteriores, que não tenham sido considerados pelo tribunal que proferiu a sentença revidenda.
- II - É de considerar como novo elemento de prova, logo de autorizar a revisão de sentença, a negação, por parte do ofendido - que ainda não havia sido confrontado com o arguido, por ausência deste ao julgamento -, de que o arguido tenha sido a pessoa que lhe produziu ofensas corporais.

04-10-2006

Proc. n.º 1193/06 - 3.ª Secção

João Bernardo (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Silva Flor

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 5 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, de nacionalidade venezuelana, sem qualquer ligação a Portugal e sem antecedentes criminais, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto do Porto, vindo de Caracas, Venezuela, em trânsito para Amsterdão, trazendo consigo, dissimuladas no forro de duas malas de viagem, quatro embalagens contendo cocaína, com o peso líquido de 9935,354 g.

11-10-2006

Proc. n.º 3034/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

**Escolha da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Pena de prisão**  
**Medida concreta da pena**  
**Roubo**

**Furto**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Cúmulo jurídico**  
**Penas únicas**

- I - A lei penal substantiva faz depender a escolha da pena, relativamente aos crimes puníveis com prisão ou multa, exclusivamente de considerações de natureza preventiva, o que equivale a dizer que a culpa, neste particular, não assume qualquer papel, por menor que seja - art. 70.º do CP.
- II - Assim, o tribunal só deve negar a aplicação de uma pena alternativa ou de uma pena de substituição quando a execução da prisão se revele, do ponto de vista da prevenção especial de socialização, necessária ou, em todo o caso, provavelmente mais conveniente do que aquelas penas, sendo que o papel da prevenção geral surge aqui unicamente sob a forma de conteúdo mínimo de prevenção de integração indispensável à defesa do ordenamento jurídico, como limite à actuação das exigências de prevenção especial de socialização, o que significa que, desde que impostas ou aconselhadas à luz das exigências de socialização, a pena alternativa ou a pena de substituição só não deverão ser aplicadas se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias.
- III - Numa situação em que no seu passado criminal o arguido averba quatro condenações nos anos de 2003 e 2004, duas pela autoria do crime de condução sem habilitação legal e as restantes duas pela autoria dos crimes de furto e de detenção de arma proibida, estando agora em causa quatro crimes de roubo, um de furto e um de condução sem habilitação legal, são patentes as necessidades de reintegração e de advertência, não deixando qualquer dúvida sobre a necessidade da imposição de penas privativas da liberdade.
- IV - Atento o contexto em que os factos foram praticados, designadamente a motivação que lhes subjaz - obtenção de proventos para a aquisição de substâncias estupefacientes - e o curto período de tempo que mediou entre o primeiro e o último - 4 dias -, sem esquecer a gravidade dos mesmos, a intensidade do dolo, o passado criminal do recorrente e as demais condições pessoais (tem como habilitações literárias o 9.º ano de escolaridade, vivia com os pais e o irmão mais novo, frequenta o C.A.T. com vista a cumprir programa de desintoxicação, e está inscrito em escola de condução a fim de obter licença de condução de veículos automóveis), com destaque para a sua toxicodependência, não merecem qualquer reparo as penas cominadas, de 1 ano e 6 meses de prisão por cada um dos crimes de roubo, de 10 meses de prisão pelo crime de furto, e de 4 meses de prisão pelo crime de condução sem habilitação legal.
- V - Não tendo o legislador nacional optado pelo sistema de acumulação material é forçoso concluir que com a fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, **em conjunto** (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente: Como doutamente diz Figueiredo Dias (Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, págs. 290-292), como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado.
- VI - Importante na determinação concreta da pena conjunta será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso.
- VII - Verificando-se que os crimes em concurso evidenciam uma relação estreita (a todos eles



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

se encontra subjacente a toxicod dependência do recorrente), sendo que alguns deles, concretamente os de roubo, em número de quatro, assumem gravidade, tudo ponderado, tendo em atenção que a toxicod dependência, conquanto seja susceptível de limitar e de condicionar a vontade e a capacidade de determinação e de decisão (o que ao nível da culpa pode constituir motivo de mitigação), ao nível da prevenção, nomeadamente especial, constitui sério motivo de preocupação (posto que aponta no sentido de acrescidas necessidades de socialização, o que no caso vertente é notório, atento o passado delituoso do recorrente), não merece qualquer censura a pena cominada, de 3 anos e 6 meses de prisão.

11-10-2006

Proc. n.º 2420/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Silva Flor

***Habeas corpus***  
**Prisão preventiva**  
**Cumprimento de pena**  
**Trânsito em julgado condicional**

- I - Encontra-se em cumprimento de pena de prisão, e não em prisão preventiva, o arguido que se conformou com o acórdão do Tribunal da Relação, confirmativo da condenação proferida pela 1.ª instância, e dele não recorreu.
- II - E mesmo que possa vir a beneficiar da decisão do recurso interposto por co-arguido do mesmo processo, o trânsito condicional formado relativamente à sua pessoa em nada é afectado por aquela impugnação.

11-10-2006

Proc. n.º 3774/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Silva Flor

**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Obscuridade**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Acórdão da Relação**  
**Fundamentação**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Crimes de perigo**  
**Qualificação jurídica**  
**Âmbito do recurso**  
**Medida concreta da pena**

- I - A irrecorribilidade dos acórdãos proferidos, em recurso, pelos Tribunais da Relação, depende da natureza da decisão (interlocutória ou final), do sentido da decisão (absolutória ou condenatória), da gravidade da moldura penal do crime ou crimes objecto da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- condenação e, bem assim, da ocorrência de confirmação da decisão objecto de recurso - als. c) a f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.
- II - Conforme textua a al. f) daquele art. 400.º, só são irrecorríveis as decisões condenatórias por crime ou crimes puníveis com prisão não superior a 8 anos, desde que confirmatórias da decisão de 1.ª instância.
- III - No caso vertente, sendo o crime punível com prisão de 4 a 12 anos, é evidente que, independentemente da ocorrência da dupla conforme, que aliás não se verifica, a decisão é recorrível.
- IV - A matéria de facto só pode ser considerada insuficiente para efeitos da nulidade da decisão prevista pelas disposições conjugadas dos arts. 379.º, n.º 1, al. a), e 374.º, n.º 2, do CPP quando a sentença não enumera todos os factos provados e não provados, incluindo-se nestes todos os constantes da acusação ou pronúncia, da contestação e resultantes da discussão com relevo para a decisão.
- V - A obscuridade da decisão só é susceptível de constituir nulidade, nos termos dos referidos preceitos, quando é ininteligível a fundamentação e/ou a decisão *tout court*, isto é, o segmento do dispositivo em que o tribunal faz consignar a condenação ou a absolvição.
- VI - O disposto no n.º 2 do art. 374.º do CPP - relativo à fundamentação da sentença - não é directamente aplicável às decisões proferidas por via de recurso, pelos tribunais superiores, mas só por via de aplicação correspondente do art. 379.º do mesmo diploma legal (*ex vi* art. 425.º, n.º 4), razão pela qual tais exigências [constantes do n.º 2 do art. 374.º do CPP] terão de ser devidamente adaptadas, tendo em vista que as decisões proferidas em recurso visam a sindicância de decisão já proferida, essa, sim, sujeita ao escrupuloso cumprimento da disciplina e comandos constantes do preceito em causa.
- VII - O reexame da matéria de facto pelo tribunal de recurso não constitui, salvo os casos de renovação da prova (art. 430.º do CPP), uma nova ou suplementar audiência, de e para produção e apreciação de prova, sendo antes uma actividade de fiscalização e de controlo da decisão proferida sobre a matéria de facto, rigorosamente delimitada pela lei aos pontos de facto que o recorrente entende erradamente julgados e ao reexame das provas que sustentam esse entendimento - art. 412.º, n.º 2, als. a) e b), do CPP.
- VIII - O duplo grau de jurisdição em matéria de facto não visa a repetição do julgamento na 2.ª instância, dirigindo-se somente ao reexame dos erros de procedimento ou de julgamento que tenham sido referidos em recurso e às provas que impõem decisão diversa, indicadas pelo recorrente, e não a todas as provas produzidas na audiência.
- IX - Por isso, o recurso da matéria de facto não visa a prolação de uma segunda decisão de facto, antes e tão-só a sindicância da já proferida, sendo certo que, no exercício dessa tarefa, o tribunal de recurso apenas está obrigado a verificar se o tribunal recorrido valorou e apreciou correctamente as provas, pelo que, se entender que a valoração e apreciação feitas se mostram correctas, se pode limitar a aderir ao exame crítico das provas efectuado pelo tribunal recorrido.
- X - O vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada resulta da circunstância de o tribunal não ter esgotado os seus poderes de indagação relativamente ao apuramento da matéria de facto essencial, ou seja, quando o tribunal, podendo e devendo investigar certos factos, omite esse seu dever, conduzindo a que, no limite, se não possa formular um juízo seguro de condenação ou de absolvição. Trata-se pois de vício que resulta do incumprimento por parte do tribunal do dever que sobre si impende de produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa - art. 340.º, n.º 1, do CPP.
- XI - Por sua vez, o vício do erro notório na apreciação da prova consubstancia-se na incorrecção evidente da valoração, apreciação e interpretação dos meios de prova, incorrecção susceptível de se verificar, também, quando o tribunal retira de um facto uma conclusão ilógica, arbitrária ou notoriamente violadora das regras da experiência comum.
- XII - O crime de tráfico de estupefacientes é um crime de perigo abstracto, razão pela qual qualquer uma das actividades ou condutas previstas no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, sem mais, desde que o respectivo agente não se encontre para tanto autorizado, e suposto o dolo em qualquer uma das suas modalidades, são integrantes do crime.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

XIII - Resultando da matéria de facto provada que:

- a arguida A, no período compreendido entre 15-06-2001 e 08-03-2002, se dedicou à venda a terceiros de produtos de natureza estupefaciente, nomeadamente heroína e cocaína, ou uma mistura destes denominada *speed ball* ou *rebolau*, sendo que o não fazia, por regra, através de entregas directas a consumidores, antes através de encomendas por telefone, a fim de ocultar a sua actividade, telefonemas que foram objecto de intercepção, encontrando-se as gravações relevantes efectuadas em apenso ao processo (apensos I a IX);
  - concretamente, de 15-06-2001 até ao Natal desse ano, vendeu, cedeu e distribuiu a I as referidas substâncias estupefacientes, pessoa que consigo actuava concertadamente, recebendo o produto estupefaciente, com destino à revenda, sendo que após esta realizada entregava à arguida o preço respectivo;
  - o mesmo sucedeu com H, no período compreendido entre 21-12-2001 e 26-02-2002, e com F, no período compreendido entre o início de 2002 e 08-03-2002;
  - na sequência de uma busca à residência da arguida, efectuada em 08-03-2002, foram ali apreendidos, além do mais, duas embalagens de um produto acastanhado, com o peso de 5,5 g, o qual submetido a exame foi identificado como heroína, com o peso líquido de 4,730 g, um saco de plástico recortado, cujos recortes a arguida destinava à embalagem de doses de produto estupefaciente, e € 150 que a arguida detinha na sua mão esquerda e era o resultado da venda de produto estupefaciente;
  - a arguida conhecia bem as características da heroína e da cocaína, sabendo que não lhe era permitido deter, ceder, vender ou comprar tais produtos e que desenvolvia a actividade de tráfico com o propósito de arrecadar benefícios económicos, tendo agido livre e voluntariamente, com consciência da censurabilidade da sua conduta;
- é evidente que carece de qualquer fundamento a alegação de que as instâncias fizeram uma interpretação e uma aplicação do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, violadoras dos princípios constitucionais sobre as garantias de defesa e da presunção de inocência, sob a argumentação de que estamos perante insuficiência factual, decorrente da não concretização ou individualização dos factos delituosos.

XIV - Perante esta factualidade, mostra-se correcta a subsunção dos factos à norma do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, e adequada a fixação da pena em 6 anos de prisão.

XV - O STJ vem entendendo que o pedido de requalificação jurídica dos factos para crime de menor gravidade tem implícita a pretensão de redução da pena cominada, visto que a convoção para crime de menor gravidade implica uma menor responsabilização do respectivo agente.

11-10-2006

Proc. n.º 2264/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Silva Flor (*tem voto de vencido - integraria a conduta no art. 25.º, al. a), do DL 15/93*)

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Crimes de perigo</b> <b>Bem jurídico protegido</b> <b>Condutas alternativas</b> <b>Tráfico de menor gravidade</b> <b>Ilicitude consideravelmente diminuída</b> <b>Consumo médio individual</b> <b>Atenuação especial da pena</b> <b>Idade</b></p>
---

I - O art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, contém a descrição fundamental - o tipo essencial - relativa à previsão e ao tratamento penal das actividades de tráfico de estupefacientes, construindo um tipo de crime que assume, na dogmática das qualificações penais, a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

natureza de crime de perigo: a lei, nas condutas que descreve, basta-se com a aptidão que revelam para constituir um perigo para determinados bens e valores (a vida, a saúde, a tranquilidade, a coesão interindividual das unidades de organização fundamental da sociedade), considerando integrado o tipo de crime logo que qualquer das condutas descritas se revele, independentemente das consequências que possa determinar ou efectivamente determine.

- II - Trata-se de um crime de perigo comum, visto que a norma protege uma multiplicidade de bens jurídicos, designadamente de carácter pessoal - reconduzidos à saúde pública. Finalmente, é também um crime de perigo abstracto, porque não pressupõe nem o dano nem o perigo de um dos concretos bens jurídicos protegidos pela incriminação, mas apenas a perigosidade da acção para as espécies de bens jurídicos protegidos, abstraindo de alguma das outras circunstâncias necessárias para causar um perigo desses bens jurídicos.
- III - Em relação à progressividade de condutas abarcadas no tipo legal fundamental, a opção que a jurisprudência consagrou tem como paradigma a teoria das condutas alternativas, que radica na consideração de que as diversas condutas não são autónomas entre si, mas alternativas, de tal maneira que para a subsistência do delito é indiferente que se realize uma ou outra, permanecendo um só delito ainda que se realizem as diversas acções descritas.
- IV - O art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, configura um tipo privilegiado em razão do grau de ilicitude em relação ao tipo fundamental do art. 21.º. Pressupõe, por referência ao tipo fundamental, que a ilicitude do facto se mostre «consideravelmente diminuída» em virtude de circunstâncias específicas, mas objectivas e factuais, verificadas na acção concreta, nomeadamente os meios utilizados pelo agente, a modalidade ou as circunstâncias da acção, e a qualidade ou a quantidade dos produtos.
- V - Sem dúvida que a inexistência de uma estrutura organizativa e/ou a redução do acto ilícito a um único negócio de rua, sem recurso a qualquer técnica ou meio especial, dão uma matriz de simplicidade que, de alguma forma, conflui com a gravidade do ilícito. Como elementos coadjuvantes relevantes e decisivos surgem, então, a quantidade e a qualidade da droga.
- VI - A quantidade de droga possuída constitui aqui um elemento de importância vital na altura de realizar a verificação, revelando-se como um instrumento técnico (às vezes único) para demonstrar o destino para terceiros daquela substância: é preciso que nos fundamentemos na sua quantidade, quando outros dados não existem, se não quisermos violar o objectivo que o legislador tenta prosseguir com o crime de tráfico.
- VII - A apreciação da quantidade detida deve apoiar-se em módulos de carácter qualitativo, entre os quais é possível enfatizar o grau de pureza da substância estupefaciente, e o perigo da substância (porque não é o mesmo ter 100 g de heroína ou de cocaína ou ter 100 g de haxixe), podendo ainda oferecer relevância a consideração de que a droga, quando chega às mãos do consumidor, é frequentemente muito misturada e adulterada, o que leva a que, para obter os efeitos pretendidos, aquele compre quantidades superiores às que adquiriria se o produto lhe chegasse no estado puro.
- VIII - No nosso país, o único texto legal que comporta uma referência a quantidades é a Portaria 94/96, de 26-03, que, embora com uma outra finalidade totalmente distinta, nos dá, no mapa elaborado com referência ao respectivo art. 9.º, uma indicação dos limites quantitativos diários de consumo no que concerne a estupefacientes, apontando-se o valor de 0,1 g no que se refere à heroína e o de 0,2 g no que respeita à cocaína.
- IX - Considerando que, no caso dos autos, inexistente referência a qualquer organização ou incipiente apoio logístico, resta-nos a quantidade e a qualidade da droga apreendida como elemento decisivo, sendo que, em relação a uma das substâncias - cocaína -, a quantidade apreendida (19, 882 g) corresponde, nos termos daquele mapa, a um consumo mínimo pelo período de 90 dias, ou seja, ao consumo diário, em termos abstractos, de 90 consumidores, dimensão quantitativa que não é, por qualquer forma, susceptível de revestir a característica de um tráfico de menor gravidade, sendo por isso de perfilhar o entendimento de que tal conduta integra a previsão do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- X - A atenuação especial da pena só pode ser decretada (mas se puder deve sê-lo) quando a imagem global do facto revele que a dimensão da moldura da pena prevista para o tipo de crime não poderá realizar adequadamente a justiça do caso concreto, quer pela menor dimensão e expressão da ilicitude quer pela diminuição da culpa, com a consequente atenuação da necessidade da pena - vista a necessidade no contexto e na realização dos fins das penas.
- XI - Não é o caso se o recorrente não apresenta qualquer elemento que indique aquele patamar de diminuição acentuada de gravidade patenteado na menor densidade da culpa ou da ilicitude, não sendo certamente a invocada avançada idade, em relação a um cidadão de 56 anos de idade, que poderá consubstanciar os pressupostos de uma atenuação especial da pena.

11-10-2006

Proc. n.º 2169/06 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Oliveira Mendes

<p><b>Cúmulo jurídico</b> <b>Concurso de infracções</b> <b>Pena única</b> <b>Suspensão da execução da pena</b></p>
--

- I - Na determinação da pena do concurso, «tudo deve passar-se como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito penal perpetrado, sendo decisiva a conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade - unitária - do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma “carreira”) criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização)» (Figueiredo Dias, As Consequências Jurídicas do Crime, II, pág. 291).
- II - Verificando-se que:
- tendo o arguido sido condenado, em concurso efectivo, pela prática de três crimes de resistência e coacção sobre funcionário, na pena de 1 ano de prisão, por um deles, e na de 2 anos de prisão por cada um dos demais, pela prática de um crime de dano, na pena de 9 meses de prisão, e pela prática de onze crimes de injúria agravada, na pena de 3 meses de prisão, por cada um deles, a moldura penal do concurso situa-se entre os 2 anos de prisão e os 8 anos e 6 meses de prisão;
  - os crimes por que o arguido foi condenado foram todos cometidos numa mesma madrugada, na sequência uns dos outros, com ligação ou conexão entre cada um deles [*um grupo de indivíduos, e entre eles o arguido, arremessava pedras contra os vidros do edifício do Centro Social de S. Roque da Lameira, causando danos; intervenção policial, injúrias, resistência e coacção sobre os agentes...*];
  - quanto à gravidade do ilícito global, há a considerar o dolo directo que caracterizou a sua actuação, a elevada ilicitude dos factos, quer pelo grau da violência utilizada particularmente no tocante ao segundo crime de resistência e coacção sobre funcionário, quer ainda pela natureza das palavras injuriosas proferidas, com teor altamente ofensivo para a honra e consideração dos agentes da autoridade, para além de terem sido proferidas perante um elevado número de populares, o que lhes conferiu uma gravidade acrescida;
  - o arguido tinha 25 anos à data da prática dos factos e não registava antecedentes criminais; é proveniente de uma família desestruturada, começou a trabalhar com 13 anos de idade, iniciando o consumo de estupefacientes por volta dos 17/18 anos; interrompeu o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

consumo enquanto cumpriu o serviço militar após o que recidivou; efectuou tratamento de desintoxicação num CAT, tomando, à data do julgamento (3 anos após os crimes), metadona; retomou a vida em comum com a sua companheira, tendo nascido mais um filho; efectuava, à data do julgamento, tratamento hospitalar, devido a doença crónica que o afecta (HIV e tuberculose disseminada); aguardou os termos do processo sujeito a TIR e apresentações semanais no posto policial mais próximo da área da sua residência, não havendo notícia de desrespeito de tais obrigações;

é de concluir que o arguido cometeu os crimes num curto espaço de tempo, num encadeamento típico de ocorrências desta natureza, despoletadas e potenciadas pelo ambiente de estúrdia e de actuação de grupo, acabando por ser o único a ser responsabilizado, e que, quando submetido a regras mais estritas de comportamento (serviço militar e liberdade provisória), é capaz de as cumprir, sendo previsível que também será sensível à aplicação da pena, no sentido de conseguir conformar a sua conduta às normas do direito penal, pelo que, tendo em conta a gravidade dos crimes e as características da personalidade do arguido, se afigura adequado aplicar-lhe a pena única de 3 anos de prisão.

III - Se o tribunal aplica uma pena de prisão não superior a 3 anos, tem sempre de apreciar fundamentadamente a possibilidade de suspender a respectiva execução, pelo que não pode deixar de indagar pela verificação das respectivas condições (prognose e necessidades de prevenção) e exarar o resultado dessa indagação, decidindo em conformidade.

IV - Tendo em consideração que:

- os crimes por que o arguido vai condenado foram praticados há mais de 5 anos, não constando que tenha cometido outros ilícitos criminais, antes ou depois, nem que tenha deixado de cumprir as obrigações decorrentes da situação de liberdade provisória em que se encontra;

- o quadro clínico que, a seu respeito, é traçado, revela-se de muita gravidade e, ao menos na vertente do HIV, aparentemente irreversível;

- quanto à toxicodependência, está assente que se encontrava em tratamento, num CAT, ressaltando das já referidas condições pessoais a inserção familiar;

- as exigências de prevenção geral ou de protecção de bens jurídicos (especialmente face ao tempo decorrido desde os crimes) não impõem o efectivo cumprimento da pena de prisão; conclui-se que, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, sendo, pois, de suspender a execução da pena de prisão, por 2 anos, com regime de prova, a cargo do IRS.

11-10-2006

Proc. n.º 3268/04 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Infracções antieconómicas e contra a saúde pública**

**Restituição**

**Fundamentos**

**Destinatário da restituição**

**Conclusões da motivação**

**Motivação do recurso**

**Fins das penas**

**Medida da pena**

**Condição da suspensão da execução da pena**

**Princípio da razoabilidade**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A restituição a que alude o art. 39.º do DL 28/84, de 20-01, especificamente pensada para os dois tipos de ilícito previstos nos arts. 36.º (fraude na obtenção de subsídio ou subvenção) e 37.º (desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado) do mesmo diploma legal, não se enquadra na previsão do n.º 3 do art. 2.º, de carácter genérico [*as sociedades civis e comerciais respondem solidariamente nos termos da lei civil, pelo pagamento das multas, coimas, indemnizações e outras prestações em que forem condenados os agentes das infracções previstas no presente diploma*], pelo que a condenação do arguido, pessoa singular, naquela restituição não implica necessariamente a condenação da sociedade arguida em igual obrigação.
- II - Por outro lado, a restituição prevista naquele art. 39.º traduz-se na reintegração dos valores recebidos no património de quem os entregou, por parte de quem os recebeu. Tendo apenas o arguido, e não também a sociedade arguida, recebido e feito sua quantia que lhe não pertencia, não podia aquela sociedade ser também condenada a restituir aquilo que nunca recebeu.
- III - «As conclusões servem para resumir as razões do pedido, pelo que têm que reflectir a matéria tratada no texto da motivação, não podendo, de forma alguma, servir para alargar o objecto do recurso a matérias estranhas ao mesmo texto». O «ónus de formular conclusões da motivação de recurso visa, assim, proporcionar ao tribunal uma maior facilidade e rapidez na apreensão dos fundamentos deste».
- IV - «Daí que, quando o texto da motivação contenha fundamentos que não reaparecem nas conclusões, seja compreensível que se admita a correcção: a impugnação assentou também naqueles fundamentos que não aparecem, ou só aparecem incorrectamente retomados nas conclusões, que importa corrigir. Mas se o texto que fixa os fundamentos da impugnação não contém algum dos que depois aparecem nas conclusões, também é compreensível que se não admita a correcção da motivação. É que então a impugnação não assentou naquelas razões do pedido que só aparecem nas conclusões».
- V - «Quando as conclusões (algumas das conclusões) não encontram correspondência no texto da motivação, está-se perante a insuficiência da motivação que deve ser tratada, no respectivo âmbito, como falta de motivação».
- VI - O «ponto de partida da fundamentação da pena deve ser, também no direito penal económico, uma ideia de prevenção geral positiva ou de integração. Só que o nível necessário e legítimo de integração pode, em muitos domínios deste direito, ser superior àquele com que se basta o direito penal geral. Por isso também - mas só por isso - pode em tais domínios assinalar-se um mais lato papel (...) à componente da intimidação e da dissuasão» (Figueiredo Dias, *Breves Considerações sobre o Fundamento, o Sentido e a Aplicação das Penas em Direito Penal Económico*, in *Ciclo de Estudos de Direito Penal Económico*, CEJ, Coimbra, 1985, págs. 33-34).
- VII - Para além da função de reparar o mal do crime, expressamente consignada no seu texto, tem vindo a ser entendido pela jurisprudência e pela doutrina que aos deveres previstos no n.º 1 do art. 51.º do CP também cabe coadjuvar a função retributiva da pena, assim contribuindo para a realização das finalidades da punição.
- VIII - O princípio da razoabilidade na aplicação das penas «tem sido entendido pela jurisprudência como querendo significar que a imposição de deveres condicionadores da suspensão da pena deve ter na devida conta as “forças” dos destinatários (ou seja, as suas condições pessoais e patrimoniais e o nível de rendimentos de que dispõe) de modo a não frustrar à partida o efeito reeducativo e pedagógico que se pretende extrair da medida, sem contudo se cair no extremo de tudo se reconduzir e submeter às possibilidades financeiras oferecidas pelos proventos certos e conhecidos do condenado, sob pena de se inviabilizar, na maioria dos casos, o propósito que lhe está subjacente, qual seja o de dar ao arguido margem de manobra suficiente para que possa desenvolver diligências que lhe permitam obter os recursos indispensáveis à satisfação da condenação.»
- IX - Considerando que:  
- ficou apurado que, em 07-05-1997, o arguido recebeu do IFP um subsídio no montante de 15 649 200\$00, do qual se apropriou na íntegra, não lhe dando, nem sequer parcialmente, o destino para que lhe havia sido confiado, e não esclareceu que utilização fez dessas

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

quantias, das quais nada devolveu; que o arguido vive com a sua companheira, industrial, e quatro filhos, com idades compreendidas entre os 5 e os 16 anos, recebendo um subsídio de desemprego no valor mensal de € 1056, e, ainda, que, na altura, entre 1997 e 1998, o arguido era industrial, gerindo há vários anos três empresas do ramo da fruticultura/horticultura, e uma vidreira, continuando a laborar pelo menos esta;

- o arguido, há já mais de 9 anos, embolsou quantia consideravelmente elevada, de cujo montante nada restituiu;

- desde Novembro de 2004, o arguido tinha conhecimento da condenação na restituição dessa quantia (ainda que por sentença não transitada);

não se vislumbra que haja impossibilidade de cumprimento da condição imposta para suspensão da execução da pena de prisão - entregar a duas instituições, no prazo de 6 meses, a quantia total de € 80.000 -, pois que esta se afigura razoável, quer no seu montante, quer no seu prazo de entrega (a quantia fixada excede em pouco o montante recebido pelo arguido, não espelhando de forma significativa o decurso de mais de 9 anos e a inevitável desvalorização monetária).

- X - Tendo a obrigação de restituição sido fixada com a dupla função de condição a que fica sujeita a suspensão da execução da pena de prisão aplicada e de dar cumprimento à imposição de restituição prescrita no art. 39.º do DL 28/84, de 20-01, deve ter-se em atenção que o seu cumprimento, até ao montante do subsídio disponibilizado, deve ser realizado perante o Estado, no caso perante o Instituto do Emprego e Formação Profissional, pois foi a entidade que entregou o dinheiro ao arguido, podendo a quantia excedente ser entregue a outras entidades.

11-10-2006

Proc. n.º 2236/05 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

Santos Cabral

**Suspensão da execução da pena**

**Confissão**

**Arrependimento**

**Fins das penas**

**Regime de prova**

**Roubo**

- I - O entendimento de que a confissão e o arrependimento são condições necessárias ou adequadas para a aplicação do art. 50.º do CP, correspondente a uma prática judiciária comum há algumas décadas, no domínio do CP86, não se coaduna com os fins das penas consagrados no CP vigente.
- II - A confissão do crime, acompanhada ou não por manifestações de arrependimento, releva de modo particularmente significativo a nível da medida da pena; para efeitos de suspensão da execução da pena de prisão é apenas um dos elementos a ter em consideração conjuntamente com os outros a que alude o art. 50.º, n.º 1, do CP, não sendo *conditio sine qua non*.
- III - A aplicação de uma pena suspensa na sua execução não constitui um prémio ou privilégio concedido ao agente do crime que assume em julgamento a prática do mesmo, mas antes, como qualquer outra, uma forma de punição no interesse da comunidade, visando a protecção de bens jurídicos, sendo que a «reintegração do agente na sociedade», referida no art. 40.º, n.º 1, do CP, não é senão um dos meios de realizar esse fim do direito penal (ao contribuir esta reinserção social para evitar a reincidência - prevenção especial positiva).
- IV - A ausência de confissão do crime não significa necessariamente que não houve interiorização do mal do crime e que o agente não reconheceu que a sua conduta merece ser



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

censurada; o agente não pode ser penalizado por não confessar o crime - apenas lhe fica vedado o aproveitamento de uma circunstância atenuativa.

V - Assim, admitindo-se que a protecção dos bens jurídicos se mostra suficientemente assegurada com a aplicação de uma pena de prisão suspensa na sua execução, a ausência de confissão do crime não impede a aplicação da pena de substituição, desde que se verifiquem os requisitos materiais previstos no art. 50.º, n.º 1, do CP.

VI - Resultando da factualidade apurada que:

- o crime de roubo foi cometido visando a obtenção de meios para aquisição de estupefacientes, de que o arguido é consumidor, circunstância que, embora não reduza de modo significativo a gravidade do crime, deve ser relevada no sentido de se poder aceitar que o perigo de cometimento de novos crimes diminui ou pode até desaparecer se o arguido deixar de ser consumidor de estupefacientes, o que é uma circunstância atendível nos termos do art. 50.º, n.º 1, do CP;

- o arguido é analfabeto, pessoa humilde, vivendo de biscates na construção civil até ser preso preventivamente;

tais circunstâncias, conjugadas com a ausência de antecedentes criminais, permitem concluir por um prognóstico favorável ao comportamento futuro do arguido, que ficará sujeito a um regime de prova visando pôr termo ao consumo de estupefacientes que esteve na génese da prática do crime.

11-10-2006

Proc. n.º 2545/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Tráfico de menor gravidade</b> <b>Crimes de perigo</b> <b>Ilicitude consideravelmente diminuída</b> <b>Medida concreta da pena</b></p>
--

I - O art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, contempla a incriminação matricial do tráfico, estabelecendo-se nos artigos seguintes formas de punição de maior ou menor gravidade em função de diversas circunstâncias, relacionadas com a culpa e grau de ilicitude.

II - A punição do tráfico de menor gravidade, nos termos do art. 25.º, al. a), do referido diploma legal, tem lugar quando ocorrer uma considerável diminuição da ilicitude, atendendo nomeadamente aos meios empregados, modalidade ou circunstâncias da acção e qualidade e quantidade dos produtos.

III - As circunstâncias relativas à culpa, no sentido de inerentes ao agente, não relevam para o efeito.

IV - Tratando-se de um crime de perigo, o grau de ilicitude varia fundamentalmente em função da aptidão do tráfico para a criação de maior ou menor perigo para a saúde pública.

V - As circunstâncias que à partida se mostram mais relevantes nessa perspectiva são a quantidade e natureza do produto estupefaciente, já que delas depende em grande parte o grau de lesão do interesse protegido pela lei.

VI - Mas outras circunstâncias podem influir na ilicitude, como o período de actividade, a existência ou não de um esquema de disseminação, o número de adquirentes para consumo próprio ou revenda a terceiros consumidores, os montantes envolvidos no tráfico, o mero transporte como «correio» por contraposição à exploração do negócio pelo agente, etc..

VII - Resultando apurado que, no dia 12-12-2004, o arguido compareceu no E.P., para visitar o irmão, trazendo consigo 336,419 g de cannabis [produto estupefaciente que pela sua natureza não é de grande nocividade para a saúde pública, embora a quantidade seja significativa], e não se tendo provado que aquele estupefacientes se destinasse a venda a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

terceiros, não obstante se tivesse considerado provado que o arguido «pretendia entregar a resina de cannabis ao P por forma a que este, junto de indivíduos de identidade não concretamente apurada, procedesse ao pagamento de uma dívida que ele (arguido) havia contraído aquando da sua estadia no E.P., afigura-se que a ilicitude não é elevada, mas não tão diminuta que se possa dizer que há uma redução profunda de grau, designadamente porque se tratava de uma quantidade razoável de cannabis que o arguido, por interposta pessoa, ia lançar no estabelecimento prisional para consumo, situando-se o caso já fora do âmbito do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, estando no limiar da previsão matricial do art. 21.º do mencionado diploma.

VIII - Perante este quadro fáctico, mostra-se adequada a fixação da pena em 4 anos e 3 meses de prisão.

11-10-2006

Proc. n.º 3040/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

<p><b>Abuso sexual de crianças</b> <b>Crime continuado</b> <b>Medida concreta da pena</b></p>
---

- I - O crime continuado pressupõe, no plano externo, uma série de acções que integrem o mesmo tipo legal de crime ou tipos legais próximos que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, às quais presidiu e que foram determinadas por uma pluralidade de resoluções. O fundamento de diminuição da culpa que justifica a unidade está no momento exógeno das condutas e na disposição exterior das coisas para o facto.
- II - «Pressuposto da continuação criminosa será, verdadeiramente, a existência de uma relação que, de fora, de maneira considerável, facilitou a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com o direito».
- III - Para que se possa considerar a existência de um crime continuado há que apurar se a actuação do agente se traduz numa pluralidade de actos de execução de um mesmo tipo legal, em que se verifique uma homogeneidade do modo de comissão, que conforma como que um “dolo continuado”, se apresenta como um “fracasso psíquico”, sempre homogéneo, do agente perante a mesma situação de facto, suposto, porém, que o agente não revele uma personalidade que se deixe facilmente sucumbir perante situações externas favoráveis, e que por essa fragilidade facilmente não supere o grau de inibição relativamente a comportamentos que preenchem um tipo legal de crime.
- IV - Estando demonstrado que o recorrente, por três vezes [*Outubro de 2003, Janeiro de 2004 e Março de 2004*] manteve relações de cópula com a ofendida [*ao tempo com 12 e 13 anos*], sempre em idênticas circunstâncias, em casa do recorrente, onde a ofendida se deslocava, «de livre vontade, porque se sentia bem na (...) companhia [do recorrente]», e «sempre assumiu uma conduta passiva e tolerante relativamente aos factos», está evidenciado que o recorrente, em três momentos distintos, mas não muito espaçados no tempo, praticou factos que materialmente integram o mesmo tipo legal, renovando a intenção no quadro de uma conjugação de factores e circunstâncias que lhe foram exteriores e que facilitaram a repetição da actividade - a disposição da ofendida que se deslocava a casa do recorrente, «de livre vontade», «porque se sentia bem na sua companhia». Nesta actuação manifestase, pois, um «fracasso psíquico», homogéneo, perante a mesma situação de facto, não existindo, por outro lado, elementos que permitam detectar uma personalidade fortemente condicionada pela facilidade resultante de situações externas favoráveis.
- V - Deste modo, nos factos provados manifestam-se os elementos próprios e típicos da continuação criminosa, nos termos definidos pelo art. 30.º, n.º 2, do CP.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

VI - Perante os enunciados elementos, mostra-se adequada a fixação da pena, pela prática de um crime p. e p. pelo art. 172.º, n.º 2, do CP, na forma continuada, em 3 anos e 6 de prisão.

11-10-2006

Proc. n.º 2540/06 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

**Regime penal especial para jovens**

**Conhecimento officioso**

**Atenuação especial da pena**

**Omissão de pronúncia**

**Nulidade**

**Anulação de sentença**

- I - Apesar de o regime que decorre do DL 401/82, de 23-09, não ser de aplicação automática, impõe-se à consideração officiosa pelo tribunal (sob pena de nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP), por a lei vincular o tribunal à averiguação de eventuais pressupostos de facto para a atenuação especial da pena, ou para um juízo de prognose quanto às expectativas de reinserção social do arguido, contendo-se nos arts. 370.º e 371.º disciplina para tanto adequada: relatório social e produção de prova suplementar.
- II - Se a decisão recorrida nenhuma apreciação fez sobre a aplicabilidade de tal regime especial, designadamente sobre a existência de «sérias razões» para acreditar que da sua aplicação possam resultar «vantagens para a reintegração social do jovem condenado», nos termos previstos no art. 4.º do aludido diploma, foi violado o poder-dever a que, nesse âmbito, o tribunal estava vinculado, pois que tal apreciação não constitui uma faculdade do tribunal, antes lhe sendo imposta sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos, devendo ser considerada na decisão a pertinência ou inconveniência de aplicação de tal regime, justificando a posição adoptada, ainda que conclua pela inaplicabilidade.
- III - Padecendo o acórdão recorrido do vício de nulidade por omissão de pronúncia, o qual é de conhecimento officioso pelo tribunal de recurso, tem aquele de ser anulado parcialmente, no que se refere à não ponderação da possibilidade de atenuar especialmente a pena, de acordo com o regime do DL 401/82, de 23-09, devendo o tribunal recorrido, pelos mesmos juízes, se possível, proceder a essa ponderação.

18-10-2006

Proc. n.º 3045/06 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Pires Salpico

Oliveira Mendes

Silva Flor

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Âmbito do recurso**

**Questão nova**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Defensor**

**Suspensão**

**Nulidade insanável**

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

**Erro notório na apreciação da prova**  
**Livre apreciação da prova**

- I - Conforme é jurisprudência constante deste Supremo Tribunal, os recursos destinam-se a reexaminar decisões proferidas por jurisdição inferior e não a obter decisões sobre questões novas, não colocadas perante aquelas jurisdições.
- II - Os recursos são remédios jurídicos que se destinam a despistar e corrigir erros *in judicando* ou *in procedendo*, que são expressamente indicados pelo recorrente, com referência expressa e específica aos meios de prova que impõem decisão diferente, quanto aos pontos de facto concretamente indicados (quanto à questão de facto), ou com referência à regra de direito respeitante à prova, ou à questão controvertida (quanto à questão de direito) que teria sido violada, com indicação do sentido em que foi aplicada e do sentido com que deveria ter sido aplicada. Assim, o julgamento do recurso não é o da causa, mas sim do recurso e tão-só quanto às questões concretamente suscitadas e não quanto a todo o objecto da causa, em que estão presentes, face ao Código actual, alguns apontamentos da imediação (somente na renovação da prova, quando pedida e admitida) e da oralidade (através de alegações orais, se não forem pedidas e admitidas alegações escritas).
- III - Não pode, assim, o STJ conhecer de questões que, embora resolvidas pelo tribunal de 1.<sup>a</sup> instância, não foram suscitadas perante a 2.<sup>a</sup> instância, de cuja decisão agora se recorre.
- IV - O defensor é um elemento essencial à administração da justiça e um verdadeiro órgão de administração desta, o que significa que exerce também uma função pública, no interesse geral, que ultrapassa o interesse particular do arguido.
- V - A posição jurídica de defensor no processo não depende da qualidade de advogado constituído ou defensor nomeado: estas são modalidades de nomeação, de designação, do órgão de defesa, mas não afectam a igualdade da posição jurídica (cf. art. 62.º do CPP).
- VI - Tendo o defensor sido nomeado e mantido o exercício da sua representação e assistência de forma regular, uma superveniente crise nas suas relações com a Ordem que integra, e sequente aplicação de sanção (de suspensão) por esta, é patologia que só reflexamente poderá ter repercussão no processo penal, e de forma alguma se poderá afirmar que se trata de uma situação de falta de advogado relevante como nulidade principal.
- VII - O estatuto da OA regula tal situação referindo que a sanção disciplinar apenas inicia a produção de efeitos legais no dia seguinte ao da notificação ao arguido e, ainda, que os que transgredirem o preceituado no n.º 1 do art. 53.º (não inscrição) serão, salvo nomeação judicial e sem prejuízo das disposições penais aplicáveis, excluídos por despacho do juiz ou do tribunal, proferido oficiosamente, a reclamação dos conselhos ou delegações da OA ou a requerimento dos interessados. Se a hipótese se der na pendência da lide, o transgressor será inibido de nela continuar a intervir e, desde logo, o juiz nomeará advogado oficioso que represente os interessados, até que estes prevejam, dentro do prazo que lhes for marcado, sob pena de, findo o prazo, cessar de pleno direito a nomeação, suspendendo-se a instância ou seguindo a causa à revelia (cf. arts. 143.º e 158.º).
- VIII - Trata-se de um poder-dever que impende sobre o juiz de inibir o transgressor de continuar a intervir no processo a partir do momento em que tal situação lhe é comunicada, e não se vislumbra motivo pelo qual os actos praticados anteriormente por advogado escolhido pelo arguido com base numa relação de confiança deverão ser objecto de desconfiança processual: até ao momento em que o juiz o determina, o advogado nomeado ou constituído mantém a plenitude das suas funções, carecendo de fundamento a invocação de nulidade por falta de defensor pelo facto de a defensora ter sido suspensa pela OA.
- IX - É concorde a doutrina no sentido de que o art. 410.º do CPP consagra o recurso de revista ampliada, o que significa que, quando tiver havido renúncia ao recurso em matéria de facto, nas Relações e no STJ, o tribunal *ad quem* não tem de se restringir à tradicionalmente denominada questão de direito mas antes pode alargar o seu conhecimento a questões documentadas no texto da decisão proferida pelo tribunal *a quo* que contendam com a apreciação do facto.
- X - Tal recurso de revista ampliada consubstancia-se na possibilidade que é dada ao tribunal de recurso de conhecer a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

decisão de direito não encontre na matéria de facto provada uma base tal que suporte um raciocínio lógico-subsumtivo; de verificar uma contradição insanável da fundamentação sempre que através de um raciocínio lógico conclua que da fundamentação resulta precisamente a decisão contrária, ou que a decisão não fica suficientemente esclarecida dada a contradição entre os fundamentos aduzidos; de concluir por um erro notório na apreciação da prova sempre que para a generalidade das pessoas seja evidente uma conclusão contrária à exposta pelo tribunal.

- XI - O conceito de erro notório tem de ser interpretado, como o tem sido o de facto notório em processo civil, mormente para os efeitos do art. 514.º, n.º 1, do CPC, isto é, como um facto de que todos se apercebem directamente ou que adquire carácter notório por via indirecta, isto é, mediante raciocínios formados sobre factos observados pela generalidade dos cidadãos. Erro notório existirá, assim, sempre que se revelem distorções de ordem entre os factos provados e não provados, ou que estes traduzam uma apreciação manifestamente ilógica, arbitrária, fora de qualquer contexto racional, e por isso incorrecta, e que, em si mesma, não passe despercebida imediatamente à observação e verificação comum do homem médio.
- XII - Para além disso, a existência daquele vício tem de resultar da decisão recorrida na sua globalidade, sem recurso a elementos externos.
- XIII - Improcede a alegação de tal vício se o que o recorrente denomina de erro notório não passa de uma patente discordância em termos de matéria de facto, pois que não se pode confundir erro notório com uma diferente convicção em termos probatórios e uma diversa valoração da prova produzida em audiência, e que saber se a prova produzida fundamenta ou não uma convicção sobre a autoria dos factos ilícitos é o topo de uma avaliação que integra a globalidade da mesma prova.

18-10-2006

Proc. n.º 2536/06 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Pires Salpico

Oliveira Mendes

**Expulsão**  
**Pressupostos**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Reenvio do processo**

- I - Para efeito de aplicação da sanção acessória de expulsão, cidadão estrangeiro residente em Portugal é o habilitado com título válido de autorização de residência.
- II - Não estando demonstrado se o arguido estava, ou não, habilitado com tal título, mostra-se insuficiente a matéria de facto provada para a aplicação da pena acessória de expulsão, impondo-se o reenvio do processo, a fim de que, em novo julgamento, se apure e se averigüe da factualidade indexada à própria legalidade da aplicação de tal pena acessória, que, a ser aplicada, tem de ser complementada com a indicação do prazo de interdição de entrada no país nos termos do art. 114.º, n.º 1, al. c), do DL 244/98, de 08/08, com referência ao art. 105.º do mesmo diploma.

18-10-2006

Proc. n.º 2825/06 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Pires Salpico

Oliveira Mendes

Silva Flor

**Autoria**  
**Co-autoria**

**Comparticipação**  
**Ação típica**

- I - Numa concepção restritiva do conceito de autoria só é autor quem realiza, por si mesmo, a acção típica. A simples contribuição para a produção do resultado, mediante acções distintas das típicas, não pode fundamentar a imputação da autoria.
- II - Nesta perspectiva, os outros intervenientes, que só determinam o autor a realizar o facto punível, ou o auxiliam, teriam de ficar impunes se não existissem os especiais preceitos penais relativos à participação.
- III - Ao conceito restritivo de autor opõe-se o conceito extensivo, segundo o qual é autor todo aquele que contribuiu para causar o resultado típico sem que a sua contribuição para a produção do facto tenha que consistir numa acção típica. O fundamento dogmático desta teoria é a ideia da equivalência de todas as condições na produção do resultado, a qual serve de base à teoria da condição *sine qua non*.
- IV - Assim, também o instigador e o cúmplice seriam autores.
- V - Porém, é a teoria do domínio do facto que se apresenta como eixo fundamental de interpretação da teoria da participação e de análise do artigo 26.º do CP.
- VI - Autor é, segundo esta concepção, quem domina o facto, quem toma a execução “nas suas próprias mãos”, de tal modo que dele depende decisivamente o «se» e o «como» da realização típica.
- VII - A trilogia de formas de autoria prevista no artigo 26.º do CP - autoria imediata, autoria mediata e co-autoria - corresponde a três tipos diversos de domínio do facto: *a)* o agente domina o facto na medida em que é ele próprio quem procede à realização típica, quem leva a cabo o comportamento com o seu próprio corpo; *b)* o agente domina o facto, e a realização típica mesmo sem nela fisicamente participar, quando domina o executante através de coacção, de erro ou de um aparelho organizado de poder; *c)* ou domina o facto através de uma divisão de tarefas com outros agentes, desde que, durante a execução, possua uma função relevante para a realização típica.
- VIII - Quando uma pluralidade de agentes participa num facto nem sempre é fácil definir e autonomizar com exactidão o contributo de cada um para a realização típica. O facto aparece como a obra de uma vontade que se dirige para a produção de um resultado. Porém, para a autoria não só é determinante a vontade de direcção, mas também a importância objectiva da parte do facto assumida por cada interveniente. Daí resulta que só possa ser autor quem, segundo a importância da sua contribuição objectiva, comparta o domínio do curso do facto.
- IX - Sem embargo, na co-autoria cabe ainda a actuação que, atendendo à “divisão de papéis”, não entre formalmente no arco da acção típica. Basta que se trate de uma parte necessária da execução do plano global dentro de uma razoável “divisão de trabalho” (domínio funcional do facto).
- X - A co-autoria consiste, assim, numa “divisão de trabalho” que torna possível o facto ou que facilita o risco.
- XI - Requer, no aspecto subjectivo, que os intervenientes se vinculem entre si mediante uma resolução comum sobre o facto, assumindo cada qual, dentro do plano conjunto (expresso ou tácito, prévio ou não à execução do facto), uma tarefa parcial, mas essencial, que o apresenta como co-titular da responsabilidade pela execução de todo o processo. A resolução comum de realizar o facto é o elo que une num todo as diferentes partes.
- XII - No aspecto objectivo, a contribuição de cada co-autor deve alcançar uma determinada importância funcional, de modo que a cooperação de cada qual no papel que lhe corresponde constitui uma peça essencial na realização do plano conjunto (domínio funcional).
- XIII - O STJ tem, de há muito, consagrado a tese de que, para a co-autoria, não é indispensável que cada um dos intervenientes participe em todos os actos para obtenção do resultado pretendido, bastando que a actuação de cada um seja um elemento componente do todo indispensável à sua produção.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XIV - A decisão conjunta pressupõe um acordo que pode ser tácito, pode bastar-se com a consciência e vontade de colaboração dos vários agentes na realização de determinado tipo legal de crime.
- XV - As circunstâncias em que os arguidos actuaram nos momentos que antecederam o crime podem ser indício suficiente, segundo as regras da experiência comum, desse acordo tácito.
- XVI - Se o arguido conhecia a possibilidade de o processo em que estava inserido poder conduzir à morte de outrem e, prefigurando tal resultado, não desenvolveu qualquer mecanismo inibitório e, pelo contrário, envolveu-se no processo causal, conformando-se com o resultado, actuou como co-autor na produção daquela morte.

18-10-2006

Proc. n.º 2812/06 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Pires Salpico

Oliveira Mendes

Silva Flor

**Conclusões da motivação**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Rejeição de recurso**  
**Direito ao recurso**  
**Manifesta improcedência**

- I - Se, tendo interposto recurso para o Tribunal da Relação, e convidado pelo Desembargador Relator a, sob pena de rejeição do recurso, suprir as deficiências das conclusões da sua motivação (art. 412.º, n.ºs 2, 3 e 4, do CPP), o recorrente, em vez de cumprir tais exigências, dentro do prazo fixado, requereu a confiança dos registos audio da prova, para exame no escritório da sua defensora, pedindo a prorrogação do prazo por período não inferior a 10 dias, o que foi indeferido por falta de fundamento legal, ordenando-se que se aguardasse o decurso do prazo fixado para o aperfeiçoamento, prazo que o recorrente não cumpriu, a consequência de tal incumprimento haveria de traduzir-se, como se traduziu, na rejeição do recurso, de harmonia com o estatuído nos arts. 412.º, n.ºs 2, 3 e 4, 417.º, n.º 3, al. c), 419.º, n.º 4, al. a), e 420.º, n.º 1, todos do CPP.
- II - O recurso para o STJ, com fundamento em violação do direito ao recurso, é, pois, manifestamente improcedente, e de rejeitar, nos termos do art. 420.º, n.º 1, do CPP.

18-10-2006

Proc. n.º 3162/06 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

**Abuso de confiança fiscal**  
**Constitucionalidade**  
**Princípio da igualdade**  
**Apropriação**  
**Frustração de créditos**  
**Escolha da pena**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Condição da suspensão da execução da pena**  
**Concurso de infracções**  
**Crime único**  
**Medida concreta da pena**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza, e a tributação do património pessoal ou real deve concorrer para a igualdade entre os cidadãos (arts. 103.º, n.º 1, e 104.º, n.º 3, da CRP), pelo que é da maior evidência, quer no plano teórico quer no plano prático, que o lançamento dos impostos, mostrando-se a coberto da tutela da lei ordinária, sustentada pela lei fundamental, reclama para sua cobrança um regime punitivo deferido ao Estado, sem o qual aquela superior e pública finalidade se mostraria seriamente comprometida, integrando-se, como se integra, o delito de fuga aos impostos naquilo que se apelida de “delinquência patrimonial de astúcia”.
- II - Por isso o *jus puniendi* de que o Estado se mostra detentor na luta contra os devedores de impostos e contribuições à Segurança Social, quando aos credores particulares do Estado lhes é denegada igual tutela, enquanto figura incumpridora e em mora nas suas obrigações, não reveste qualquer tratamento chocante, forma diferenciada ou desproporcionada, em colisão com os princípios com dignidade constitucional sedeados ao nível da igualdade dos cidadãos e da menor compressão dos direitos fundamentais - arts. 13.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da CRP.
- III - Trata-se de assegurar tratamento diferenciado e desigual, justificado e de todos aceite, numa área e a uma entidade vocacionada à realização de fins públicos, de prossecução de incontornáveis interesses de índole financeira, nacionais e comunitários, de subsistência colectiva, de justa repartição dos rendimentos, objectivos ocupantes na pirâmide de interesses de posição de topo, superiorizando-se aos privados.
- IV - O devedor dos impostos (e de prestações à Segurança Social) surge colocado em posição aproximada à de fiel depositário, sendo de «levar em conta este aspecto peculiar da posição dos responsáveis tributários, que não comporta uma pura obrigação contratual porque decorre da lei», além de que a impossibilidade de cumprimento não é elemento constitutivo do crime de abuso de confiança fiscal previsto no art. 105.º do RGIT (o mesmo se podendo dizer quanto ao art. 24.º do RJFNA), escreveu-se no Ac. do TC n.º 312/00 (DR II Série, de 17-10-2000), seguido de perto pelo Ac. do TC n.º 54/2004, de 20.1.2004, Proc. n.º 640/03, onde - como em outros daquele TC (cf. os n.ºs 663/98 e 516/00, DR II Série, de 15-01-1999 e 31-01-2001)-, se teve como pressuposto legal a falta dolosa de entrega de prestações à administração fiscal e a sua não correspondência à consagração de um caso de prisão por dívidas.
- V - No RJFNA, na redacção conferida ao DL 20-A/90, de 15-01, pelo DL 394/93, de 24-11, exigia-se para configuração do crime de abuso de confiança fiscal a apropriação indevida por inversão do título da posse, com censurável *animus rem sibi habendi*; no RGIT, aprovado pela Lei 15/01, de 05-06, basta a não entrega, mas subjacentemente, embora a tónica se tenha deslocado, na lei nova, para a simples não entrega, continua a estar presente a ideia de apropriação, pois que quem recebe das mãos de terceiro prestações tributárias, ficando investido na qualidade de seu depositário, e não as entrega, em via de regra é porque delas se apropriou, conferindo-lhes um destino não legal.
- VI - O novo preceito (art. 105.º do RGIT) manifesta um alargamento da punibilidade, abrangendo claramente não só as situações de indevida apropriação mas também as de intencional não entrega.
- VII - Tendo em consideração que:
- os arguidos, enquanto membros do Conselho de Administração da arguida V, SA, ao longo dos meses de Janeiro, Fevereiro, Março e Maio de 1996, Julho, Setembro, Novembro e Dezembro de 1998, e Janeiro de 1999, deixaram de entregar nos cofres do Estado a importância de € 257 396,30, a título de IVA exigível, resultante da diferença entre o imposto liquidado pela sociedade arguida aos clientes e o imposto por si suportado e dedutível naqueles períodos;
  - decidiram, igualmente, não pagar ao Estado o IRS, descontando nas remunerações pagas aos seus trabalhadores (categoria A) e administradores ou colaboradores por conta própria (categoria B) a soma de € 129 653,94, correspondente aos meses de Janeiro e Julho a Dezembro de 1997; Janeiro, Março a Agosto e Outubro a Dezembro de 1998; Janeiro a Dezembro de 1999 e 2000; e Janeiro, Fevereiro e Março de 2001;



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- no uso daquela qualidade estatutária os arguidos integraram, indevidamente, no património social da sociedade arguida, aquelas importâncias, no montante global de € 386 960,24, que aquela afectou ao pagamento das despesas decorrentes do giro normal da empresa, designadamente ao pagamento de salários e fornecedores;
  - a sociedade arguida, de 31 de Maio de 1999 até 28 de Dezembro de 2000, por intermédio daqueles arguidos, com o fito de frustrarem a satisfação dos créditos tributários, foi alienando, faseadamente, o seu imobilizado e existências/matérias primas à empresa designada à data por *JFH, Lda.*, actualmente *E, Lda.*, de que aqueles eram sócios gerentes;
  - as vendas ascenderam, quanto ao imobilizado, ao valor líquido de € 333 059,63, acrescido de IVA liquidado no valor de € 56 210,14, e as vendas das existências ascenderam a € 1 574 513,674, acrescido de IVA liquidado no valor de € 267 667,41;
  - ao tempo a sociedade era devedora de avultados créditos ao Estado, já liquidados;
  - a actuação dos arguidos foi-o em nome e no interesse da arguida sociedade, em conjugação de esforços, de forma livre e consciente, no intuito de eximi-la ao pagamento dos impostos, cientes da proibição e punibilidade da sua conduta, particularmente de que a venda do activo imobilizado e das suas existências obstava à satisfação, total ou parcial, dos créditos fiscais, objectivo a que se propuseram;
  - a intensidade do dolo é elevada, repetida ao longo do tempo como se mostra a intenção de defraudar o Estado; e o desvalor da acção, ou seja a ilicitude, situa-se no mesmo nível, a ter presente a importância vultuosa dos impostos insatisfeitos, com o correlativo prejuízo para o Estado, e o engenho de que se lançou mão para frustrar créditos do Estado, desfazendo-se do «casco social», alienando-o a favor de uma sociedade de que eram sócios os arguidos, revelador de uma personalidade mal conformada, englobante de uma inconsideração e um desprezo total por valores cujo cumprimento cada vez mais se reclama;
  - colhem ainda significativo peso as exigências de prevenção especial, apesar de os arguidos serem delinquentes primários, de o arguido *J* ter confessado os factos e de o *R* admitir, apenas, estarem em falta os supracitados valores, de pelo desvio do seu legal destino se terem proposto satisfazer salários e matérias primas, porque jamais as importâncias não entregues integram património social, havendo que dar-lhes o seu encaminhamento estipulado por lei, tudo de escasso valor atenuativo; só a pena privativa da liberdade satisfaz de forma adequada as finalidades da pena.
- VIII - A exigência de pagamento da prestação tributária como condição da suspensão da execução da pena, à margem da condição económica do responsável tributário, e do princípio da razoabilidade, previsto para a suspensão nos termos do art. 51.º, n.º 2, do CP, nada tem de desmedida, justificando-se pela necessidade da eficácia do sistema penal tributário e o tratamento diferenciado pelo interesse preponderantemente público a acautelar.
- IX - E tal inconsideração de possibilidade económica, pressuposta na lei tributária, tem sido havida como conforme à CRP porque a lei não exclui a suspensão, porque mesmo parecendo impossível a satisfação da prestação não é de excluir que, por mudança de fortuna, o devedor esteja em condições de arcá-la, porque só o incumprimento doloso determina a revogação, por fim porque sempre restam, em casos de dificuldades de cumprimento, alternativas, já que no regime rege o princípio *rebus sic stantibus*, norteado pelos princípios da culpa e da adequação.
- X - Dado que as omissões de pagamento dos impostos em causa respeitam, genericamente, a períodos sucessivamente renováveis (mês a mês), posto que aquela omissão se desenvolva em momentos sucessivos, não sendo a distância temporal entre eles alongada, antes pré-existindo uma conexão temporal, não poderá deixar de se levar em apreço o ensinamento doutrinário de Eduardo Correia (Unidade e Pluralidade de Infracções, págs. 96-97), no sentido de se cada um dos actos for um mero «explodir», mais ou menos automático, de uma mesma carga volitiva integrada num projecto volitivo que se mantém uniforme, não obstante a repetição da materialidade ele aglutina um só propósito criminoso e um só crime.
- XI - Assim, é de condenar cada um dos arguidos, como co-autores de um crime de abuso de confiança fiscal, p. e p. pelo art. 105.º, n.ºs 1 e 5, do RGIT, em 2 anos e meio de prisão, e

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

de um crime de frustração de créditos, p. e p. pelo art. 25.º, n.º 1, do DL 394/93, de 24-11, em 6 meses de prisão; e, em cúmulo jurídico, cada um, em 2 anos e 8 meses de prisão, pena essa suspensa na sua execução pelo período de 5 anos, com a condição de, nesse mesmo prazo, pagarem a quantia de € 474 609,34, devendo documentar nos autos dentro do prazo de 1 ano o pagamento de 1/5 de tal quantia, dentro de 2 anos o pagamento de 2/5, dentro de 3 anos o pagamento de 3/5, dentro de 4 anos o pagamento de 4/5, e no último ano o restante.

18-10-2006

Proc. n.º 2935/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

Santos Cabral (*tem voto de vencido*)

**Furto**

**Furto de uso**

**Elementos da infracção**

**Dolo específico**

- I - O traço diferencial, a linha de fronteira essencial, entre o *furtum rei* e o *furtum usus* de veículo vai buscar a sua raiz ao elemento subjectivo do agente, mais restritivo neste do que naquele, pois se ali [*furtum rei*] ao agente preside o intuito de introduzir na sua esfera patrimonial a coisa alheia de que se apoderou, na mira de passar a exercer sobre ela os poderes como se fosse seu dono, pela inversão do título de posse, já no furto de uso o agente não passa de um detentor, de propósito mais limitado, sobre a forma de usar a coisa.
- II - No furto de uso de veículo vinga a atitude espiritual de um possuidor precário, pois o agente representa tão-só a utilização ilegítima, abusiva, do veículo, e não uma vontade dirigida à apropriação, com o *animus* de um proprietário.
- III - A detecção desse intuito exterioriza-se através de factos-índice que objectiva e inequivocamente são dele revelação.
- IV - Assim, a utilização tendencialmente momentânea e a restituição quase imediata é elemento implícito do crime de furto de uso; a utilização para além do limite temporal que se pressupõe momentâneo é já demonstração da utilização *uti dominus*, enquanto que a restituição prevista no art. 206.º do CP é mero pressuposto de atenuação especial do crime de *furtum rei* (cf. Faria e Costa *in* Comentário ao Código Conimbricense, II, pág. 140).
- V - A restituição efectiva só caracteriza o furto de uso se *ab initio* preencher o propósito do agente de abandonar a coisa (cf. José António Barreiros *in* Crimes Contra o Património, Universidade Lusíada, pág. 60).
- VI - Sublinhe-se que o abandono do veículo só por si não é absolutamente conclusivo dessa intenção, tudo passando pela demonstração factual do intuito que orientou o agente na deslocação patrimonial que efectivou.
- VII - Este é também o sentido da jurisprudência do STJ, que considera que estando perfectibilizados os elementos objectivos do crime (subtracção ilegítima de coisa móvel, com intenção de ilegítima apropriação para o agente ou para terceiro), não tendo o agente demonstrado a sua intenção de restituir a coisa após a sua utilização, fica excluída a prática de crime de furto uso.

18-10-2006

Proc. n.º 2809/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Sousa Fonte

**Roubo  
Desistência  
Tentativa**

- I - A desistência só é relevante quando o agente, podendo prosseguir na execução do crime, a cessa sem ser coagido por circunstâncias extrínsecas, surgidas após o início da execução, como a iminência de uma intervenção policial ou a reacção dos ofendidos ou até de terceiros: a impunibilidade da tentativa funda-se no *regresso ao direito* operado pelo agente, o que significa um propósito deste neste sentido.
- II - Não se verifica uma desistência voluntária da execução do crime, no sentido de acto espontâneo, numa situação em que o recorrente, tendo chegado a ter a pasta com dinheiro em seu poder, só a largou em resultado da reacção dos ofendidos, que se envolveram em luta consigo, durante a qual a pasta caiu, reacção que levou o recorrente a fugir, deixando a mesma no chão.
- III - Em tal situação, não se excluindo em absoluto que ainda lhe fosse possível levar a pasta consigo, tudo se conjuga no sentido de considerar que o recorrente, perante a reacção dos ofendidos, numa avaliação necessariamente muito rápida da situação, tendo como única preocupação o sucesso da fuga, que ficaria comprometido se fosse buscar a pasta para a levar consigo, optou por deixá-la no local e fugir de imediato. Consequentemente, a tentativa é punível.

18-10-2006

Proc. n.º 3052/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Santos Cabral

**Homicídio qualificado  
Especial censurabilidade  
Especial perversidade  
Frieza de ânimo  
Imputabilidade diminuída  
Alcoolismo  
Anomalia psíquica  
Culpa  
Homicídio**

- I - A qualificação do homicídio depende fundamentalmente de um critério de culpa, consistindo esta no juízo de censura dirigido ao agente pelo facto de ter actuado em desconformidade com a ordem jurídica, quando podia e devia (lhe era exigível) ter actuado em consonância com aquela: isso mesmo se retira da forma como, prudentemente, a lei limita as referências aos conceitos de *especial censurabilidade* e da (*especial*) *perversidade do agente*, conotados de forma inequívoca com a culpa.
- II - A *especial censurabilidade* prende-se essencialmente com a atitude interna do agente, traduzida em conduta profundamente distante em relação a determinado quadro valorativo, afastando-se dum padrão normal. O grau de censura aumenta por haver na decisão do agente o vencer dos factores que, em princípio, deveriam orientá-lo mais para se abster de actuar, as motivações que o agente revela, ou a forma como realiza o facto, apresentam, não apenas um profundo desrespeito por um normal padrão axiológico vigente na sociedade, como ainda traduzem situações em que a exigência para não empreender a conduta se revela mais acentuada (cf. Fernando Silva, *Direito Penal Especial Crimes Contra as Pessoas*, pág. 48 e ss.); ou, como entende Teresa Serra, citando Sousa Brito (*Homicídio Qualificado Tipo de Culpa e Medida da Pena*, pág. 64), a especial

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

censurabilidade refere-se às componentes da culpa relativas ao facto, ou seja, funda-se naquelas circunstâncias que podem revelar um maior grau de culpa como consequência de um maior grau de ilicitude.

- III - Por sua vez, a *especial perversidade* representa um comportamento que traduz uma acentuada rejeição, por força dos sentimentos manifestados pelo agente que revela um egoísmo abominável; a decisão de matar assenta em pressupostos absolutamente inaceitáveis; o agente toma a decisão sob grande reprovação, atendendo à personalidade manifestada no seu comportamento, deixa-se motivar por factores completamente desproporcionais, aumentando a intolerância perante o seu facto (cf. Fernando Silva, *ibidem*, pág. 51); ou, como refere Teresa Serra (*ibidem*, pág. 64), a lei tem aqui em vista uma atitude profundamente rejeitável, no sentido de ter sido determinada e constituir indício de motivos e sentimentos que são absolutamente rejeitados pela sociedade, daí que o acento tónico ou componente da culpa se refira aqui ao agente.
- IV - O quadro factual apresentado [*do qual resulta que o arguido, não só foi interiorizando e exteriorizando a intenção de pôr termo à vida da vítima, sua mulher, como se foi preparando para a execução desse evento, primeiro pela aquisição de uma arma de fogo e recolha de informações sobre a movimentação da vítima, escolhendo depois a ocasião e o local onde mais facilmente consumaria o seu desiderato, o qual deu a conhecer à própria vítima, por duas vezes, ameaçando-a e informando-a de que, para o efeito, já adquirira uma pistola*] revela um comportamento por parte do arguido aparentemente calculado, reflexivo e insensível, de modo a considerar-se preenchida a circunstância prevista na primeira parte da al. i) do n.º 2 do art. 132.º do CP - frieza de ânimo.
- V - Contudo, constando das conclusões do relatório do exame às faculdades mentais a que o arguido foi submetido que este padece de alcoolismo crónico, neurose obsessiva-compulsiva e distúrbio de personalidade paranóide, que lhe atenuam a imputabilidade, designadamente para o homicídio doloso, tal circunstância não pode deixar de influir no juízo de culpa sobre o comportamento do arguido, neutralizando a aparência calculista, reflexiva e insensível da conduta assumida, de forma a considerar-se não verificada a ocorrência de frieza de ânimo.
- VI - Aliás, as patologias mentais de que enferma o arguido marcaram o relacionamento do casal constituído por vítima e arguido, dando origem a uma relação de “amor e ódio”, para além de que conduziram o arguido ao alcoolismo, o que propiciou um sentimento de desconfiança em relação à vítima, designadamente de que esta o pretendia matar (propósito que efectivamente existiu), reforçando a conclusão de que não estamos perante um tipo de culpa agravado, sendo o crime cometido pelo arguido o previsto no art. 131.º do CP.

18-10-2006

Proc. n.º 2679/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires Salpico

Silva Flor

Soreto de Barros

<p><b>Recurso para fixação de jurisprudência</b> <b>Oposição de julgados</b></p>
--

A oposição de julgados implica que os acórdãos recorrido e fundamento se hajam debruçado e pronunciado sobre a mesma questão de direito - art. 437.º, n.º 1, do CPP -, sendo que este Supremo Tribunal vem entendendo que a verificação da oposição de julgados exige:

- que as decisões em oposição sejam expressas;
- que as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos.

18-10-2006

Proc. n.º 3503/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)  
Pires Salpico  
Silva Flor

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Fins das penas**  
**Medida da pena**  
**Medida concreta da pena**

- I - Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 5 anos e 6 meses de prisão [*e não de 6 anos e 3 mês de prisão, como foi decidido na 1.ª instância*], pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, de nacionalidade croata, sem qualquer ligação a Portugal e sem antecedentes criminais conhecidos, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto do Porto, vindo do Recife, Brasil, trazendo consigo, dissimulado dentro de uma botija de oxigénio própria para mergulho marítimo, um saco de plástico que continha cocaína, com o peso líquido de 5 726,200 g.
- II - A partir da revisão operada em 1995 ao CP, a pena passou a servir finalidades exclusivas de prevenção, geral e especial, assumindo a culpa um papel meramente limitador da pena, no sentido de que em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa, sendo que dentro desse limite máximo a pena é determinada dentro de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico, só então entrando considerações de prevenção especial, pelo que dentro da moldura de prevenção geral de integração, a medida da pena é encontrada em função de exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excepcionalmente negativa ou de intimidação ou segurança individuais.
- III - Também este Supremo Tribunal se orienta em sentido concordante ao assumir que a defesa da ordem jurídico-penal, tal como é interiorizada pela consciência colectiva (prevenção geral positiva ou de integração), é a finalidade primeira, que se prossegue, no quadro da moldura penal abstracta, entre o mínimo, em concreto, imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada e o máximo que a culpa do agente consente; entre estes limites, satisfazem-se quando possível, as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização.

18-10-2006  
Proc. n.º 2813/06 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Pires Salpico  
Silva Flor  
Soreto de Barros

**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Trânsito em julgado**

- I - É recorrível o despacho que revoga a suspensão da execução da pena de prisão, decretada em acórdão condenatório, posto que ‘a revogação determina o cumprimento da pena de prisão fixada em sentença, sem que o condenado possa exigir a restituição de prestações que haja efectuado’.
- II - Tal recurso suspende os efeitos da decisão recorrida.
- III - Não havendo tempestiva impugnação do despacho que revoga a suspensão da execução da pena de prisão há que concluir que o mesmo transitou em julgado.

18-10-2006

Proc. n.º 1671/05 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

**Competência territorial**  
**Instrução**  
**Debate instrutório**  
**Irregularidade**  
**Constitucionalidade**

- I - A incompetência territorial apenas pode ser deduzida e declarada até ao início do debate instrutório, tratando-se de instrução - art. 32.º, n.º 2, al. a), do CPP.
- II - Se o requerente suscitou a questão da incompetência territorial e não obteve decisão antes do início do debate, cabia-lhe, estando presente, suscitar aí, no próprio acto, a irregularidade de procedimento - art. 123.º, n.º 1, do CPP.
- III - O regime das nulidades quanto à violação das regras de competência exclui da sanção do art. 119.º do CPP precisamente os casos de incompetência territorial quanto ao respeito pelas condições e tempos de dedução e decisão - al. e).
- IV - Não tem objecto a questão de inconstitucionalidade suscitada [*de que a actuação do juiz de instrução que conhece da incompetência territorial deduzida no início do debate após a sua realização, precludindo a possibilidade de ser declarada aquela incompetência, viola o disposto no art. 32.º, n.ºs 1, 4 e 8, da CRP*] se o recorrente não invoca qualquer circunstância ou interpretação normativa que possa afectar os aqueles preceitos, ou seja, que tenha havido desconsideração dos direitos de defesa, que a instrução não tenha sido feita por um juiz, ou que se coloque alguma questão sobre provas proibidas.

25-10-2006

Proc. n.º 2325/06 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

**Burla**  
**Crime de resultado**  
**Crime de execução vinculada**  
**Engano**  
**Reserva mental**  
**Nexo de causalidade**  
**Absolvição**  
**Fundamentação**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Nulidade da sentença**

- I - A burla constitui um crime material ou de resultado, que tutela o património e que exige a saída dos bens da esfera de disponibilidade fáctica do detentor. Constitui, por outro lado, um delito de execução vinculada, «em que a lesão do património tem de ocorrer como consequência de uma muito particular forma de comportamento», que tem de se traduzir na «utilização de um meio enganoso tendente a induzir outra pessoa num erro que, por seu turno, o leva a praticar actos de que resultam prejuízos patrimoniais próprios ou alheios»

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- (A. M. Almeida Costa, Comentário Conimbricense do Código Penal, tomo II, págs. 239 e ss.).
- II - Há, assim, no crime de burla «um duplo nexo de imputação objectiva», «entre a conduta enganosa do agente e a prática, pelo burlado, de actos tendentes a uma diminuição do património (próprio ou alheio)»; a burla constitui, pois, no processo de execução vinculada, um «crime com participação da vítima», «onde a saída dos valores da esfera de disponibilidade fáctica do legítimo titular decorre, em último termo, de um comportamento do sujeito passivo», em que este é o próprio sujeito que pratica os actos de diminuição patrimonial.
- III - E, nessa relação interindividual (entre o agente e o sujeito passivo), a actuação com dimensão típica e ilícita tem de se traduzir em palavras ou em actos concludentes, sendo que na interpretação da relevância típica e ilícita dos actos importam muito as regras de comportamento, os usos e as práticas específicas das actividades sociais em que se estabeleça a relação, especialmente quando se trate de relações ligadas a sectores comerciais ou do mundo dos negócios.
- IV - As regras da experiência e o princípio da boa-fé em sentido objectivo constituem elementos primordiais para avaliar a relevância de um determinado comportamento no contexto da tipicidade e ilicitude na execução vinculada do crime de burla. Nesta perspectiva, a deslealdade tida por inadmissível no comércio jurídico, o «domínio do erro» que viole os ditames da boa-fé consubstancia o desvalor característico do ilícito da burla. A actuação do agente tem de consistir em condutas adequadas a criar a falsa convicção sobre certo facto, e que criem ou assegurem o engano da vítima: estão neste caso as situações em que o agente se abstém de declarar que se não encontra em situação de cumprir, ou quando assume uma obrigação que sabe não poder cumprir, actuando com reserva mental dolosa.
- V - Estando em causa o facto de o recorrente ter inventado e apostado numa livrança uma assinatura que fez passar como sendo a de *JL* como dador de aval, sendo que o título em causa, subscrito pela sociedade *S*, continha também, e sem referência a qualquer vício, a intervenção do recorrente como dador de aval, o título estava, no essencial, perfeito na validade das obrigações cambiárias da sacadora e de um dador de aval, desempenhando, na medida do conteúdo de tais obrigações, a sua função cartular autónoma de atribuição patrimonial (cf. art. 7.º, *ex vi* art. 77.º da LULL).
- VI - Assim, não decorre dos factos provados o efeito de empobrecimento resultante da actuação do burlado, que em relação de causalidade imprópria tem de estar presente na burla. Esse empobrecimento existiria se estivesse demonstrado que o Banco nunca teria constituído a relação subjacente (contrato de financiamento com a sociedade *S*) e aceite o negócio cambiário apenas com a subscrição da sacadora e com o aval do recorrente, sem o aval do *JL*, mas tal não está provado, nem os factos apurados permitem concluir se existiram, no caso, actos concludentes do recorrente, especificamente se na subscrição do título e no acordo com o Banco actuou com reserva mental dolosa, ou seja, com o propósito, firmado nesse momento e oculto, de não cumprir - nem ele próprio, como responsável subsidiário, nem a sociedade como subscritora e principal obrigada cambiária.
- VII - Por outro lado, relativamente ao *JL*, falta, de todo, a intervenção, de permeio, do sujeito passivo, e a prática por este de actos de autolesão determinados por «erro ou engano sobre os factos» astuciosamente provocado.
- VIII - É, pois, de concluir que os factos provados na decisão recorrida não integram todos os elementos que respeitam à factualidade de um crime de burla p. e p, pelos arts. 217.º, n.º 1, e 218.º, n.º 2, do CP, não podendo subsistir a condenação por tal crime.
- IX - A fundamentação adequada e suficiente da decisão constitui uma exigência do processo penal moderno e realiza uma dupla finalidade: em projecção exterior (extraprocessual), como condição de legitimação externa da decisão pela possibilidade que permite de verificação dos pressupostos, critérios, juízos de racionalidade e de valor e motivos que determinaram a decisão; em outra perspectiva (intraprocessual), a exigência de fundamentação está ordenada à realização da finalidade de reapreciação das decisões dentro do sistema de recursos: para reapreciar uma decisão o tribunal superior tem de conhecer o modo e o processo de formulação do juízo lógico nela contido e que determinou

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

o sentido da decisão (os fundamentos) para, sobre tais fundamentos, formular o seu próprio juízo.

- X - Não contendo o acórdão recorrido elementos relativos aos factos dos vários crimes em concurso que foram considerados para a fixação da pena única, a decisão não possibilita um juízo que tem de partir da conjugação e correlação entre os factos para apreciação da dimensão do «ilícito global», pressuposto necessário da fixação da pena única, e, não contendo, também, referências à personalidade do recorrente, que permitam formular um juízo sobre o modo como se projectou nos factos ou foi por eles revelada (ocasionalidade, pluriocasionalidade ou tendência), tal como exige o art. 77.º, n.º 1, do CP, o acórdão recorrido não respeita as exigências do art. 374.º, n.º 2, do CPP, estando, nesta parte, afectado de nulidade (art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP).

25-10-2006

Proc. n.º 2667/06 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Silva Flor

Armindo Monteiro

Soreto de Barros

<b>Concurso de infracções</b> <b>Dupla conforme</b>
--

- A expressão «mesmo em caso de concurso de infracções», constante da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, significa que, apesar de no caso se configurar um concurso de infracções, a regra primária da referida norma continua a valer, incluindo nela também as situações em que os crimes do concurso se integrem nos limites da primeira referência a «pena aplicável», isto é em que uma das penas aplicáveis a um dos crimes do concurso não ultrapasse oito anos de prisão havendo identidade de condenação nas instâncias.

25-10-2006

Proc. n.º 3122/06 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

<b>Conclusões da motivação</b> <b>Âmbito do recurso</b>
--

- I - Como é sabido, é na motivação que o recorrente especifica os fundamentos do recurso, sendo nas conclusões que deverão ser resumidas as questões suscitadas (art. 412.º, n.º 1, do CPP).
- II - Se o recorrente, para além de impugnar a natureza e a medida da pena aplicada pelo tribunal *a quo*, alude nas suas conclusões à violação do art. 355.º do CPP e do art. 13.º da CRP, mas tal referência não encontra qualquer correspondência no conteúdo da motivação, é de entender que o único fundamento do recurso é o que respeita à natureza e à medida da pena imposta.

25-10-2006

Proc. n.º 2666/06 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Henriques Gaspar

Silva Flor

Soreto de Barros



**Medida concreta da pena**  
**Pena de multa**

- I - Resultando dos factos apurados que o arguido se encontra desempregado e que faz alguns biscates que lhe proporcionam cerca de € 100/mês - muito aquém do limiar mínimo para subsistência, por isso que vive com os pais -, mesmo muito abaixo do mais baixo salário mínimo nacional, é exagerada a taxa diária de € 4/dia, que o art. 47.º, n.º 2, do CP, manda fixar em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais, sem intervenção, portanto, de considerações sobre a culpa e a ilicitude ou de razões de prevenção, geral ou especial.
- II - Na verdade, prevendo a lei a taxa mínima diária de € 1 e mostrando-se o legislador atento às modificações sociais, tão frequentes têm sido as suas intervenções no sentido da alteração das disposições do CP, a manutenção daquela taxa mínima só pode significar que o mesmo a reputa conforme à realidade sócio-económica em que hoje vivemos.
- III - Por isso, terá de continuar a aplicar-se essa taxa de € 1 aos arguidos de mais baixos rendimentos, designadamente àqueles que nem sequer ganham o suficiente para fazer face às necessidades mais elementares, como sucede no caso vertente, sob pena de violação dos princípios da separação de poderes e da legalidade, não sendo legítimo desconsiderar esse mínimo a pretexto da sua desactualização.

25-10-2006

Proc. n.º 2810/06 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Pires Salpico

**Reincidência**  
**Pressupostos**  
**Medida concreta da pena**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Erro na fixação da matéria de facto**

- I - A verificação da reincidência não exige, como acontecia no domínio do CP86, que o crime anterior e actual sejam da mesma natureza.
- II - Além dos pressupostos formais - o intervalo de tempo entre a prática dos crimes não pode ultrapassar os 5 anos; ambos devem ser crimes dolosos, sendo indiferente a forma de participação no facto; o crime actual deve ser punido com prisão efectiva superior a 6 meses e a condenação anterior deve igualmente ter ultrapassado essa medida - exige a lei, art. 75.º do CP, um pressuposto material, o de a condenação ou condenações anteriores não terem constituído suficiente advertência contra o crime.
- III - Se a decisão recorrida, por lapso, refere, em sede de matéria de facto, que o arguido foi condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, quando o foi pelo pela prática de um crime de consumo desses produtos, p. e p. pelo art. 40.º, n.º 1, do DL 15/93, entretanto revogado, pode o STJ alterar essa matéria de facto, nos termos consentidos pelo art. 722.º, n.º 2, do CPC.
- IV - Consignando-se na decisão recorrida, em sede de matéria de facto, que «ao praticar os factos que lhe foram acima imputados, o arguido *F* demonstrou não ter atribuído qualquer significado àquelas decisões judiciais, não tendo o cumprimento daquela referenciada pena de prisão impedido que voltasse a praticar os factos em apreço», é de julgar improcedente a alegação de que não podia o tribunal *a quo* concluir pela falha de influência dissuasora da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

condenação anterior na prática do novo crime”, pois o STJ, enquanto tribunal de revista, só conhece de direito.

- V - Para encontrar a medida da pena do reincidente o tribunal tem de efectuar as seguintes operações:
- determinar a pena que ao caso caberia se não ocorresse a reincidência, pois só assim é possível verificar se fica ou não preenchido aquele requisito de o crime actual ser punido com pena de prisão efectiva superior a 6 meses;
  - depois, deverá fixar a medida da pena, dentro da moldura da reincidência, e verificar se esta, quando comparada com a primeira, se contem dentro do máximo de agravação consentido pela 2.ª parte do n.º 1 do art. 76.º do CP.
- VI - O acórdão que fixa directamente a pena dentro da moldura do reincidente torna impossível qualquer operação no sentido de se conferir se foi, ou não, respeitado aquele limite agravativo, padecendo de nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, al. c), do CPP.

25-10-2006

Proc. n.º 2949/06 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Pires Salpico

**Roubo**

**Bem jurídico protegido**

**Bens eminentemente pessoais**

**Concurso de infracções**

*Non bis in idem*

- I - Se se está na presença de ofensa a bens eminentemente pessoais na norma plural do art. 210.º do CP, de bens jurídicos que se não podem desligar da personalidade (a personalidade é alguma coisa de indivisível e como tal nunca pode existir em comunhão), fará violência o legislador se não os proteger individualmente na pessoa dos seus portadores.
- II - A recondução da conduta ofensiva, meio para atingir o fim - apropriação -, a um só crime na pessoa de cada vítima em nada contraria o disposto no art. 30.º, n.º 1, do CP, porque o número de crimes se afere pelo número de vezes que o mesmo tipo for preenchido pela conduta do agente.
- III - E também não briga com a norma do art. 29.º, n.º 5, da CRP, inscrevendo o princípio *non bis in idem*, porque plúrimas sendo as condutas do agente, ao nível das ofensas pessoais em vista da apropriação patrimonial, sob pena de ficarem sem qualquer protecção penal, uma só conduta mais do que uma vez se não mostra punida.

25-10-2006

Proc. n.º 2166/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

Santos Cabral

**Roubo**

**Suspensão da execução da pena**

Mostra-se justificada a não suspensão da execução da pena única de 3 anos de prisão, em que o arguido foi condenado pela prática de quatro crimes de roubo e um crime de furto, se o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

mesmo já anteriormente cometeu dois crimes contra o património, sendo um deles contra as pessoas (furto e roubo), não obstante a pena lhe ter sido suspensa por dois anos, sem que de tal pena de substituição tenha resultado o cumprimento da sua pedagogia, ou seja, de pela ameaça de execução da pena de prisão não sucumbir, de futuro, ao crime, carecendo, pela reiteração, de necessidades acrescidas de emenda cívica, de interiorização dos malefícios do crime, atenta a dificuldade que demonstra de fidelização ao direito.

25-10-2006

Proc. n.º 3139/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Santos Cabral

Oliveira Mendes

<b>Regime penal especial para jovens</b> <b>Pressupostos</b>
---

- I - Em regra todas as legislações consagram um regime de favor, de compaixão relativamente a uma juventude transviada, que se manifesta de uma forma pluriofensiva, mercê de uma personalidade imatura, em desenvolvimento, que importa, por isso mesmo, não punir com excessivo rigor, dando-lhe oportunidade de recuperação.
- II - Como vem sendo repetidamente decidido pelo STJ, a aplicação do regime penal especial para jovens não pode manter-se à margem da consideração das exigências de prevenção geral, assentando em preocupações exclusivas, ou sequer predominantes, de ressocialização do agente jovem, de prevenção especial, sobrepondo-se-lhes, já que não se pode abdicar de considerações de prevenção geral, sob a forma de “exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico” e garantia de protecção dos bens jurídicos de básica observância comunitária.
- III - Quer isto significar que, não obstante, a emissão de um juízo de prognose favorável a propósito do arguido jovem pode revelar-se insuficiente se colidir com a “última barreira” da defesa da sociedade, aqui incontornável bastião.
- IV - Os factos dos autos mostram-nos um jovem que não fez, ainda, a aprendizagem, em liberdade, das regras de sã convivência comunitária, nem sequer oferecendo garantias de tal vir a suceder, pela falta de uma ocupação salutar ou de apoio familiar cuja disciplina acate, não ressaltando, arreigado como está ao mundo do marginalismo, que da atenuação especial da pena surtam vantagens para o arguido, sendo previsível, a breve prazo, a sua hostilidade ao tecido social, reincidindo em condutas desviantes, demandando, por isso, fortes preocupações ao nível da prevenção especial, ou seja de adaptação futura do agente ao tecido social por ele lesado em condições de não voltar a sucumbir ao crime.
- V - Por outro lado, um tratamento de maior benignidade, perante comportamentos indiscutivelmente graves [*dois crimes de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP, e um crime de furto qualificado, p. e p. pelos arts. 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 2, al. e), do CP*], como são os descritos, repugnaria ao sentimento de justiça reinante, não acautelando sobejamente interesses comunitários relevantes, de protecção da integridade física, da própria vida, e até os patrimoniais, reiteradamente postos em crise, reclamando sentida prevenção geral.

25-10-2006

Proc. n.º 2795/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Santos Cabral

<b>Arma</b> <b>Roubo agravado</b> <b>Arma de fogo não municada</b>
--

**Ofendido**  
**Mera detenção**  
**Bem jurídico protegido**  
**Consumção**  
**Coacção**  
**Violência**  
**Mal importante**  
**Co-autoria**  
**Documento**  
**Matrícula**  
**Documento autêntico**  
**Falsificação**  
**Detenção de arma proibida**  
**Detenção ilegal de arma**  
**Aplicação da lei penal no tempo**  
**Concurso de infracções**

- I - Constando dos factos provados que o arguido *J* fez uso de um instrumento com lâmina cortante e perfurante em tudo semelhante a outro, retratado nos autos, não pode afirmar-se revelar-se aquele instrumento incharacterístico, de formato indeterminado ou portador de características dissemelhantes ao apreendido.
- II - E pelo seu descritivo fotográfico estava ao alcance do julgador denominá-lo de arma, na definição que dela dá o art. 4.º do DL 48/95, de 15/3, ou seja enquanto instrumento, ainda que de aplicação definida, que seja usado ou possa ser utilizado como tal, para lesar fisicamente, conceito que a Lei 5/2006, de 23/2, na sua feição revogatória, deixou intocado.
- III - A integração da qualificativa do crime de roubo prevista no art. 204.º, n.º 2, al. f), do CP (por remissão do art. 210.º, n.º 2, al. b), do mesmo diploma legal) através do mero porte de arma oculta, não visível, sem mesmo chegar a ser aparente, denota a particular exigência do julgador, atendendo aos proeminentes e predominantes bens pessoais, ligados à protecção da vida, integridade física e liberdade individual da vítima, em condenar indistintamente da circunstância da arma estar muniçada ou não, embora, para efeitos de pena tal não seja completamente indiferente.
- IV - Com efeito, o mero porte de arma torna mais vulnerável a vítima à apropriação violenta, essencial segundo o art. 210.º, n.º 1, do CP, prevendo múltiplas modalidades, já que o agente se traz a arma oculta a todo o tempo pode ela deixar de o ser, o facto de se achar não muniçada, sem grande dificuldade o pode ser, e o facto de não o poder ser nem por isso deixa de revelar arrojo, insensibilidade pela pessoa da vítima que fica constrangida ao desapossamento da coisa móvel, pela ameaça que representa à sua integridade física a exibição de uma pistola, enfraquecendo a vítima na sua resistência física e psíquica, à mercê do agente.
- V - O propósito da lei ao fazer a alusão a armas de fogo, proibidas ou sem o serem, aparentes ou ocultas, sem restringir o campo de incidência ao seu funcionamento efectivo ou sua imediata possibilidade, estando muniçada, tem por *ratio* a consideração da maior associalidade do agente e como tal uma maior culpa sua.
- VI - Arma, para os fins do preceito legal em apreço, será todo o instrumento com virtualidade para provocar nas vítimas um justo receio de serem lesadas, independentemente de saberem se a mesma se acha muniçada e pronta a disparar, pois se mostra de todo irrazoável, desproporcionado mesmo, do ponto de vista da sua protecção legal, exigir-se esse prévio conhecimento, que lhe podia ser inacessível, impraticável até, não obstante ter sido emnexo causal com a exibição da arma que a entrega da coisa teve lugar, relevando a impressão, analisada à luz de um normal destinatário, de perigo, que àqueles bens representa.
- VII - Sujeito passivo do crime de roubo pode ser não só o proprietário da coisa, mas ainda o seu detentor, a pessoa que tem a guarda do bem, por exemplo o “caixa” de supermercado.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VIII - O roubo, enquanto crime pluriofensivo, nos termos do art. 210.º do CP, que põe em crise tanto bens patrimoniais, como bens jurídicos pessoais, nos domínios da integridade física, liberdade individual de decisão e da própria vida, sob a forma de violência, ameaça e impossibilidade de resistir, consome os crimes de furto, de sequestro, em condições limitadas de perduração, de coacção e ameaça, este já consumido pelo de coacção, sendo esta vertente pessoal que introduz uma tipologia destacada do crime de furto e uma maior necessidade de punição.
- IX - No crime de coacção, p. e p. pelo art. 154.º do CP, enquanto crime contra as pessoas, o bem protegido com a incriminação é da liberdade de decisão e de acção.
- X - A violência referida no preceito, definida como um acto de força, físico ou psíquico, que leva alguém a actuar de determinada maneira, pode ser física, por meio de uma conduta omissiva, traduzir-se numa utilização de meios que eliminem ou diminuam a capacidade de decisão ou resistência da vítima, ou consistir numa intervenção física sobre as coisas.
- XI - Mal importante, para os fins do preceito incriminador, não é aos olhos do legislador um qualquer mal, mas um mal com acentuado relevo, um mal a que comunitariamente se é sensível, censurado pelo dano relevante ao nível físico ou psíquico a que a coacção conduz.
- XII - No caso dos autos, o arguido exerceu duas condutas coactivas, uma sobre a pessoa da empregada do posto de abastecimento de combustível, consumida pelo crime de roubo, e outra, autonomizada desta, na pessoa da cliente da loja do posto, pela via da participação, no âmbito da co-autoria.
- XIII - A tal respeito provou-se que os arguidos acordaram ambos, e previamente, em fazerem seu, com o uso de armas - *in casu* de uma pistola, pelo arguido P - e através da ameaça e constrangimento da ofendida A, o dinheiro contido na caixa da loja do posto de abastecimento; igual acordo firmaram, voluntariamente, com o mesmo propósito, com o concurso, agora pelo co-arguido J, de um instrumento similar ao fotografado a fls. 38, constituído por uma lâmina cortante e perfurante, e ainda pelo uso da locução “Não faças nada. Encosta-te aí”, de perturbarem a liberdade pessoal de decisão e de acção” da ofendida M, o que sabiam ser condenável.
- XIV - Assistiu-se, pois, à celebração de um acordo, por ambos os arguidos, deles vinculante, não só de usarem aquela arma como aquelas expressões, a fim de tolherem a liberdade ambulatória e de decisão da vítima, na mira do sucesso do assalto.
- XV - Não há co-autoria sem acordo, ao menos na forma mínima de mera consciência e vontade de colaboração de várias pessoas, na realização do crime (Prof. Eduardo Correia, *Direito Criminal*, II, pág. 253).
- XVI - O arguido, no projecto criminoso delineado com o outro comparsa, em vista da consecução de um resultado por ambos querido e acordado, tornou-se senhor do facto, que dominou na totalidade, tanto pela positiva, assumindo um poder de intervenção e de direcção, na execução conjunta do facto total, ou seja no plano de execução comum, como pela negativa, podendo impedi-lo, ainda que não se torne necessária a prática de todos os factos que integram o *iter criminis* (cf. Maria da Conceição Valdágua, *O Início da Tentativa do Co-Autor*, 1985, Ed. Danúbio, págs. 155-156, na esteira de Roxin, Stratenwerth, Welzel e Jescheck, ali citados).
- XVII - Incorreu, deste modo, o arguido na prática do crime de coacção, em co-autoria, nos termos do art. 26.º do CP, porque o acordo abrange todos os elementos do crime, que quis, como se deu por provado, e não impediu a sua produção, comunicando-se-lhe apesar de não ter intervindo materialmente na sua execução.
- XVIII - O conceito de documento para fins penais, previsto no art. 255.º, al. a), do CP, é mais amplo, do que o relevante no CC, pois compreende toda a declaração registada em disco, corporizada em material, fita gravada ou qualquer meio técnico, inteligível pela generalidade das pessoas ou para certo círculo de pessoas, que, permitindo reconhecer o emitente, é idónea para provar facto juridicamente relevante, ou seja acto idóneo a constituir, modificar ou extinguir uma relação jurídica.
- XIX - A chapa de matrícula, embora provinda de entidade particular, é um sinal material aposto no veículo, destinando-se a provar factos juridicamente relevantes, irradiando em várias direcções, de reconhecida importância, portadora de uma força probatória equivalente à dos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

documentos públicos, transcrevendo-se os seus elementos nos registos oficiais, sendo a expressão visível desses elementos, tidos, em princípio, como verídicos.

- XX - Não é um documento autêntico, na definição que dele fornece o art. 363.º, n.º 2, do CC, mas um documento com igual força - cf. acórdão, com força uniformizadora, do Pleno das Secções Criminais deste STJ, n.º 3/98, de 05-11, pondo termo às oscilações jurisprudenciais entre o ser ou não a chapa de matrícula documento autêntico -, porém sempre a sua substituição por outra é de reputar como falsificação de documento.
- XXI - A alteração do seu teor, do documento onde figuram aqueles elementos, configura a falsificação prevista no art. 255.º, n.º 1, al. a), do CP, e é punível por força do seu n.º 3.
- XXII - A utilização pelo arguido de pistola semi-automática [*que apontou à ofendida A*], originariamente arma de alarme ou de emissão de gás lacrimogéneo, não manifestada e nem registada, transformada em arma de calibre 6,35 mm, *Browning*, integra o crime de detenção ilegal de arma, p. e. p. pelas disposições dos arts. 1.º, n.º 1, e 6.º da Lei 22/97, de 27-06 (ao caso ajusta-se a jurisprudência deste STJ, no seu Ac. do Pleno das Secções Criminais, com feição uniformizadora, sob o n.º 1/02, de 05-11, no sentido de uma arma de fogo, de calibre 6,35 mm, resultante de adaptação ou transformação de uma arma clandestina de gás ou de alarme, não integrar o crime previsto no art. 275.º do CP, por se não tratar de arma absolutamente proibida, mas de defesa).
- XXIII - À luz da Lei 5/2006, de 23-02, a detenção de arma transformada - arts. 2.º, n.º 1, al. t) e 86.º, n.º 1, al. e) - é punida com prisão até 5 anos ou multa até 600 dias.
- XXIV - Entre os dois preceitos intercede uma continuidade normativo-típica, que sustenta um tratamento punitivo de maior favor, pela simples comparação de molduras, em ponderação abstracta, se o agente for sancionado ao abrigo da lei em vigor na data da prática dos factos ou seja ao abrigo da lei antiga, considerando a sucessão legal penal estabelecida.
- XXV - O crime de detenção ilegal de arma, de perigo abstracto, concorre com o de roubo agravado, pois acautela os valores da ordem, segurança e tranquilidade públicas, não sendo aqueles coincidentes com os do roubo, enquanto crime complexo, obtido por fusão, em resultado de uma síntese normativa, correspondente a uma norma em concurso aparente com a regra do tipo matriz sobre que prevalece, pluriofensivo de bens patrimoniais e, essencialmente, bens pessoais, que faz dele um crime comunitariamente altamente reprovável.

25-10-2006

Proc. n.º 3042/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Santos Cabral

Oliveira Mendes

<p><b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b></p> <p><b>Matéria de facto</b></p> <p><b>Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal</b></p> <p><b>Rejeição de recurso</b></p> <p><b>Vícios da sentença</b></p> <p><b>Acórdão da Relação</b></p> <p><b>Fundamentação</b></p> <p><b>Exame crítico das provas</b></p> <p><b>Medida concreta da pena</b></p> <p><b>Nulidade da sentença</b></p> <p><b>Omissão de pronúncia</b></p>
---

- I - Constitui jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal a orientação segundo a qual está vedada a arguição dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, no recurso para o STJ das decisões finais do tribunal colectivo já apreciadas pelo Tribunal da Relação, posto que se trata de questão de facto.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Nesta conformidade, há que rejeitar o recurso interposto pelo arguido na parte em que argúi os vícios da sentença contemplados nas als. a) a c) do n.º 2 do referido preceito, bem como no segmento em que impugna a decisão proferida sobre a matéria de facto, com o fundamento de que foi incorrectamente apreciada, designadamente por insuficiência de prova - arts. 420.º, n.º 1, e 414.º, n.º 2, ambos do CPP.
- III - O n.º 2 do art. 374.º do CPP não é directamente aplicável às decisões proferidas, por via de recurso, pelos tribunais superiores, mas só por via de aplicação correspondente do art. 379.º (*ex vi* art. 425.º, n.º 4), razão pela qual aquelas decisões não são elaboradas nos exactos termos previstos para as sentenças proferidas em 1.ª instância, uma vez que o seu objecto é a decisão recorrida e não directamente a apreciação da prova produzida na 1.ª instância, e que embora os Tribunais da Relação possam conhecer da matéria de facto, não havendo imediação das provas o tribunal de recurso não pode julgar nos mesmos termos em que o faz a 1.ª instância.
- IV - Assim sendo, em matéria de reexame das provas, o tribunal de recurso apenas está obrigado a verificar se o tribunal recorrido valorou e apreciou correctamente aquelas, razão pela qual se entender que a valoração e apreciação feitas se mostram correctas se pode limitar a aderir ao exame crítico efectuado pelo tribunal recorrido.
- V - Não se verifica a nulidade do acórdão recorrido por falta de fundamentação no que respeita à pena aplicada pela prática do crime tentado de homicídio, nomeadamente por ausência de indicação dos critérios de determinação da mesma, se o tribunal *a quo*, após haver apelado às finalidades da pena, que enumerou, com explicitação do respectivo sentido, bem como ao critério da sua determinação, cujo conteúdo especificou, indicou as razões pelas quais entendeu dever manter a pena de 4 anos de prisão cominada, concretamente o forte grau de ilicitude do facto, o seu modo de execução, as gravosas consequências dele advindas e a ocorrência de dolo directo.
- VI - Não ocorre nulidade por omissão de pronúncia quando o tribunal não aprecia todos os argumentos invocados pela parte em apoio das suas pretensões que vem a conhecer, pois aquela invalidade só se verifica, de acordo com o texto do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, quando o juiz deixa de se pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas pelas partes ou de que deve conhecer officiosamente, entendendo-se por questões os problemas concretos a decidir e não os simples argumentos, opiniões ou doutrinas expendidas pelas partes na defesa das teses em presença.

25-10-2006

Proc. n.º 2170/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Silva Flor

<p><b>Abertura da instrução</b> <b>Assistente</b> <b>Irregularidade</b> <b>Nulidade</b> <b>Convite ao aperfeiçoamento</b></p>
---

- I - O requerimento para abertura da instrução requerida pelo assistente deve conter, para além do mais, *a narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhes deve ser aplicada* (*ex vi* parte final do n.º 2 do art. 287.º e als. b) e c) do n.º 2 do art. 283.º do CPP), o que significa que, não sendo uma acusação em sentido processual-formal, deve constituir processualmente uma verdadeira acusação em sentido material, que delimite o objecto do processo, e que fundamente a aplicação aos arguidos de uma pena.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Quando o requerimento se apresenta formal e metodologicamente estruturado, não como uma acusação material que possa definir o tema a submeter à decisão instrutória, mas antes como um recurso da decisão de arquivamento do MP, não contendo a descrição dos factos que fundamentam a aplicação aos arguidos de uma pena, está ferido de nulidade.
- III - Já a falta ou omissão das exigências previstas na 1.ª parte do n.º 2 do art. 287.º apenas inquina o requerimento para a abertura de instrução com a mera irregularidade (art. 118.º, n.º 2, do CPP).
- IV - Conquanto a nulidade referida em II seja uma nulidade relativa, a mesma torna inválido o requerimento para a abertura da instrução, que, por isso, deve ser rejeitado.
- V - A deficiência no cumprimento do ónus de adequada formulação do requerimento para a abertura da instrução não dá lugar a convite para aperfeiçoamento (cf. Ac. de fixação de jurisprudência n.º 7/05, de 12-05, publicado no DR I A, de 04-11-2005).

25-10-2006

Proc. n.º 3526/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires Salpico

Silva Flor

**Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção**

**Restituição**

**Câmara Municipal**

**Presidente**

**Pedido de indemnização civil**

- I - A previsão do art. 39.º do DL 28/84, de 20 de Janeiro [*de que, além das penas previstas nos artigos 36.º e 37.º, o tribunal condenará sempre na total restituição das quantias ilicitamente obtidas ou desviadas dos fins para que foram concedidas*], configura uma restituição ao Estado para salvaguardar a sua responsabilidade subsidiária numa eventual situação de reembolso do subsídio à União Europeia (cf., neste sentido, o Ac. deste Supremo Tribunal de 5-02-1997, Proc. n.º 809/97).
- II - Ainda que se possa considerar como uma consequência jurídica do crime, a reposição das verbas ilicitamente recebidas não é uma sanção penal, designadamente uma pena acessória, dado que não se conxiona com a culpa do agente.
- III - Embora a sua finalidade corresponda em parte à de uma indemnização por perdas e danos, não há total identidade entre as duas figuras, designadamente porque não se destina propriamente a reparar os prejuízos que nos temos da lei civil são indemnizáveis. Trata-se de uma consequência jurídica do crime e simultaneamente de uma sanção civil, consistente na perda de um benefício.
- IV - A circunstância de a obra, para realização da qual a subvenção se destinava, ter vindo a ser concluída, não afasta a obrigação de restituição referida no artigo 39.º do DL 28/84, de 20-01, pelo que, dada a forma imperativa da imposição legal da restituição, terá de se considerar que com o cometimento do crime se gerou a obrigação de restituição do benefício recebido.
- V - Quanto à questão de saber se a obrigação de restituição recai sobre o arguido ora recorrente, que agiu como presidente da câmara do município que solicitou e recebeu o subsídio, ou sobre o próprio município, é de notar, desde logo, o sentido corrente do verbo «restituir», que inculca que a coisa esteja na posse ou pelo menos na disponibilidade da pessoa obrigada à restituição: só quem recebeu e detém a coisa a pode restituir.
- VI - No caso, tratando-se de um subsídio concedido a um município para realização de uma infra-estrutura camarária, tem de se considerar que o subsídio entrou no património do município. E tal aconteceu na sequência da actuação da Câmara Municipal de ..., que «com conhecimento e por intermédio do arguido, remeteu à ADRAT documentação que não tinha correspondência em qualquer tipo de trabalhos, nomeadamente a documentação relativa a obra executada por administração directa, ou seja, a construção de balneários e



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

bar de apoio à Praia Fluvial, assim como subscreveu o certificado de conclusão da obra, que continha informação falsa». O arguido em nada beneficiou com a prática do crime. Tendo sido o referido município quem recebeu e deu destino ao subsídio, incorporando o respectivo valor no seu património, só ele poderia restituir o montante recebido.

- VII - Converter a obrigação de restituição do município num dever de pagamento da mesma quantia pelo presidente da respectiva câmara, significa transformar essa obrigação num dever de indemnização a cargo de outra pessoa sem que para tal exista fundamento legal. Só no caso de o arguido ter sido demandado para indemnizar o Estado pelos danos emergentes do crime, nos termos dos arts. 129.º do CP e 71.º e ss. do CPP, é que poderia ter lugar a sua condenação a indemnizar o Estado, pelo que, não o tendo sido, não poderá ser condenado a restituir o montante do subsídio concedido ao município.
- VIII - A frustração da aplicação do disposto no art. 39.º do DL 28/84 resulta de uma razão processual: a omissão de demanda criminal do Município, ao abrigo do disposto no art. 3.º, n.º 1, do DL 28/84. Com efeito, o Município, como pessoa colectiva pública, poderia ter sido acusado como agente do crime, conjuntamente com o arguido, caso em que, a haver condenação, seria responsável pela restituição.
- IX - Esta interpretação da lei não será aplicável às situações, nalguma medida similares mas não idênticas, que ocorrem com a prática de infracções aos arts. 36.º e 37.º do DL 28/84 cometidas por sociedades comerciais e respectivos sócios-gerentes, dado que estes, em regra, são beneficiados, ainda que indirectamente, com a atribuição às empresas da subvenção, subsídio ou crédito bonificado.

25-10-2006

Proc. n.º 2672/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Santos Cabral

<p><b>Atenuação especial da pena</b> <b>Pressupostos</b> <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Medida concreta da pena</b></p>
---

- I - A diminuição da culpa ou das exigências da prevenção só poderá «considerar-se *acentuada* quando a *imagem global do facto*, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma *gravidade tão diminuída* que possa razoavelmente supor-se que **o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo**. Por isso, tem plena razão a nossa jurisprudência - e a doutrina que a segue - quando insiste em que a atenuação especial só em **casos extraordinários** ou **excepcionais** pode ter lugar; para a generalidade dos casos, para os casos 'normais', lá estão as molduras penais normais, com os seus limites máximo e mínimo próprios» (Figueiredo Dias, *As consequências Jurídicas do Crime*, págs. 192, 302, 306).
- II - É susceptível de revista a correcção das operações de determinação ou procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação; a questão do limite ou da moldura da culpa está plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto da pena, para controlo do qual o recurso de revista será inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.

25-10-2006

Proc. n.º 3635/05 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)  
Armindo Monteiro  
Sousa Fonte

**Homicídio**  
**Homicídio privilegiado**  
**Compreensível emoção violenta**

- I - A emoção não conduz a uma presunção de sensível diminuição da culpa do agente. A sua prova deve ser feita de acordo com o circunstancialismo concreto.
- II - «Compreensível emoção violenta é um *forte* estado de afecto emocional provocado por uma situação pela qual o agente não pode ser censurado e à qual o homem normalmente *fiel ao direito* não deixaria de ser sensível» (cf. Figueiredo Dias, Comentário Conimbricense, vol. I, pág. 50).
- III - A única via possível de aferir a compreensibilidade é através da valoração da própria emoção - «... o que interessa é “compreender” esse mesmo estado psíquico, no contexto em que ele se verificou, a fim de se poder simultaneamente “compreender” a personalidade do agente manifestada no facto criminoso e, assim, efectuar sobre a mesma o juízo de (des) valor que afinal constitui o juízo de culpa» (*op. cit.* págs. 51-52).
- IV - Na tarefa de descobrir a compreensibilidade da emoção é «imperativo o estabelecimento de uma relação entre o afecto e as suas causas ou motivos, pois, para entender uma emoção têm de se considerar as razões que lhe deram origem, tendo em atenção o sujeito que a sentiu. A compreensibilidade da emoção é mais, assim, o estabelecer de uma relação não desvaliosa entre os factos que provocaram a emoção e essa mesma emoção. Se essa relação for estabelecida, a emoção é compreensível e provoca, portanto, uma diminuição da culpa do agente» (cf. Figueiredo Dias, CJ, tomo IV, 1987, pág. 55).
- V - Do quadro factual apurado nos autos resulta, entre o mais, que:
- o arguido, nas circunstâncias descritas, envolveu-se em discussão com a esposa, A, após o que esta saiu de casa;
  - de seguida, o arguido, exaltado, dirigiu-se ao 1.º andar da residência e pegou na sua espingarda caçadeira que retirou do estojo respectivo, carregou-a com dois cartuchos, e saiu de casa, indo atrás da esposa, com o propósito de lhe tirar a vida;
  - avistou-a já na via pública, e aproximou-se dela pelas costas;
  - quando se encontrava a uma distância não superior a 5 metros, chamou-a, e quando esta se voltou, elevou a arma à altura do ombro e apontou-a na direcção da A, visando-lhe a cabeça, premiu o gatilho e efectuou um disparo, após o que a vítima caiu desamparada no solo, a cerca de 23 metros do portão de acesso à sua propriedade;
  - actuou com o propósito de tirar a vida à sua esposa, sem que nada o justificasse;
- pelo que se impõe concluir pela total improcedência da pretensão do arguido de ver a sua conduta subsumida à previsão do artigo 133.º do CP, ou seja do crime de homicídio privilegiado.
- VI - Com efeito, qualquer hipótese de “compreensibilidade” da alegada “emoção violenta”, estaria afastada perante o facto de ter tirado a vida à mulher “sem que nada o justificasse”, tal como emerge dos factos provados.
- VII - E ainda que se tivesse tal expressão [*sem que nada o justificasse*] como meramente conclusiva, sempre a ela se chegaria pela análise cuidada do restante material fáctico, donde emerge não só que o arguido agiu com intenção e consciência da ilicitude do seu acto e suas consequências, como que os factos não provados afastam qualquer base de apoio, ou melhor, qualquer “compreensão”, para a conduta homicida que decidiu levar a cabo, nomeadamente qualquer hipótese de infidelidade da vítima ou outra provocação por parte dela, não se provando, sequer, que esta tenha “enxovalhado, recalcado, desprezado e ferido intencionalmente” o arguido.
- VIII - Se de alguma “emoção violenta” o arguido estava possuído no momento de consumação do acto criminoso, ela nunca se poderia ter como “compreensível”, justamente por carência

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

de factos em que pudesse assentar a reclamada e acima referida “relação não desvaliosa entre os factos que provocaram a emoção e essa mesma emoção”.

- IX - Mas, mesmo admitindo que o arguido tivesse razões para desconfiar da fidelidade da vítima - razões que os factos não comportam - não procede, claramente, a alegação de que o homicídio teria correspondido a um “lavar de honra com sangue”, dado ter acontecido em Tondela, “no interior do País”, enfim, um “motivo honroso”, um “desagravo da sua honra”. Para este efeito, “constitui motivo de valor moral todo aquele que é apoiado pela moralidade média”, sendo factum notório que a evolução de hábitos e atitudes atingiu paulatinamente todo o país, e, por isso, obsoleto o argumento de que é ‘motivo honroso’ o desagravar a sua dignidade face às infidelidades da mulher.
- X - Não se impõe, certamente, que todos encarem com a mesma naturalidade tal situação. E não é de excluir, *a priori*, que possa haver casos em que a reacção conjugada seja enquadrável na figura do homicídio privilegiado. Mas não é seguramente a situação do arguido, apenas e só porque o caso aconteceu em Tondela. Para mais, tratando-se de pessoa comprovadamente com vivências sociais diversas, nomeadamente depois de ter vivido vários anos no Canadá, onde conheceu a vítima, com quem contraiu casamento na cidade de Toronto.

25-10-2006

Proc. n.º 1286/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Oliveira Mendes

**Escolha da pena**

**Culpa**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

**Pena de substituição**

**Suspensão da execução da pena**

**Medida concreta da pena**

- I - As considerações de culpa não devem ser levadas em conta na escolha da pena. Na verdade, o juízo de culpa já foi feito: antes de se colocar a questão da escolha da pena importou já decidir sobre a aplicação da pena de prisão e sobre a sua medida concreta, para o que foi decisivo um juízo (concreto) sobre a culpa do agente.
- II - As exigências de prevenção geral e especial são os factores determinantes na escolha da pena, embora, neste contexto, prevaleça a ponderação da prevenção especial de socialização, primeiro, porque o tribunal só deve negar a aplicação de uma pena alternativa ou de uma pena de substituição quando a execução da prisão se revele, do ponto de vista da prevenção especial de socialização, necessária ou, em todo o caso, provavelmente mais conveniente do que aquelas penas; coisa que só raramente acontecerá se não se perder de vista o já tantas vezes referido carácter criminógeno da prisão, em especial da de curta duração, e, em segundo lugar, porque, uma vez recusada pelo tribunal a aplicação efectiva da prisão, resta ao dispor do julgador mais do que uma espécie de pena de substituição, sendo ainda considerações de prevenção especial de socialização que devem decidir qual das espécies de penas de substituição abstractamente aplicáveis deve ser a eleita.
- III - A prevenção geral surge aqui sob a forma do conteúdo mínimo de prevenção de integração indispensável à defesa do ordenamento jurídico, como limite à actuação das exigências de prevenção especial de socialização. Ou seja, desde que impostas ou aconselhadas à luz de exigências de socialização, a pena alternativa ou a pena de substituição só não serão aplicadas se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - Por outro lado, a prevenção geral é encontrada nos dias de hoje, não através de uma pura intimidação negativa, mas mediante a afirmação positiva do Direito Penal.
- V - Pressuposto básico da aplicação de pena de substituição ao arguido recorrente é a existência de factos que permitam um juízo de prognose favorável em relação ao seu comportamento futuro. É necessário que o tribunal esteja convicto de que a censura expressa na condenação e a ameaça de execução da pena de prisão aplicada sejam suficientes para afastar o arguido de uma opção desvaliosa em termos criminais e para o futuro.
- VI - Tal juízo tem de se fundamentar em factos concretos que apontem de forma clara uma forte probabilidade de uma inflexão em termos de vida, reformulando os critérios de vontade de teor negativo e renegando a prática de actos ilícitos.
- VII - Se no contexto da decisão proferida se verifica que o arguido já foi objecto de condenação por infracções menores (não podendo, todavia, invocar-se um bom comportamento anterior), não demonstra “ressonância afectiva” pelos factos praticados [*crime de maus tratos p. e p. pelo art. 152.º, n.º 2, do CP*] e não deu cumprimento a acordo celebrado para pagamento de indemnização, não está evidenciado qualquer elemento a nível comportamental que permita inferir uma inflexão de vida e um repúdio da sua atitude de desrespeito pela vítima.
- VIII - O pressuposto material de afirmação do juízo de prognose subjacente à suspensão da execução da pena prisão deve emergir de uma dupla génese, ou seja, das circunstâncias do facto e da personalidade do agente.
- IX - No caso concreto, os factos indicados não apontam qualquer alteração da personalidade do arguido, ou seja, qualquer alteração positiva do seu perfil comportamental em relação ao momento da prática dos factos. Assim sendo o impulso imediato será o da negação da existência daquele juízo de prognose. Todavia, importa recuperar a posição inicialmente sufragada de que o tribunal só deve negar a aplicação de uma pena alternativa ou de uma pena de substituição quando a execução da prisão se revele, do ponto de vista da prevenção especial de socialização, necessária ou, em todo o caso, provavelmente mais conveniente do que aquelas penas.
- X - É nessa perspectiva que importa considerar, para além da circunstância de o arguido ter uma profissão definida, auferindo um vencimento determinado, que os crimes pelos quais o arguido foi condenado constituem infracções de uma menor intensidade em termos de ilicitude e que, de acordo com o que consta dos autos, o arguido e a vítima terminaram a sua vida conjunta, pelo que desapareceram as condições mais importantes para a violência praticada pelo arguido.
- XI - Neste quadro justifica-se a suspensão da pena de 3 anos de prisão aplicação ao arguido pela 1.ª instância, por igual período, sob condição de pagamento, no prazo de 60 dias, improrrogáveis, da totalidade da quantia relativa ao acordo que incidiu sobre o pedido de indemnização civil, a que acresce a obrigação de evitar quaisquer contactos com a vítima salvo aqueles que tiverem a aquiescência desta.

25-10-2006

Proc. n.º 2938/06 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Henriques Gaspar

Pires Salpico

***Habeas corpus***

**Prisão preventiva**

**Decisão instrutória**

**Notificação**

**Contagem do tempo de prisão**

**Âmbito da providência**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Vindo certificado que os peticionantes se encontram privados de liberdade desde o dia 23-06-2005, que, no dia 23-10-2006, foi proferida decisão instrutória que, a final, os pronunciou pela prática de crimes de associação criminosa, tráfico de estupefacientes agravado, falsificação, receptação, detenção de arma proibida, e detenção ilegal de arma de defesa, e que tal despacho lhes foi notificado nesse mesmo dia 23-10-2006, e uma vez que os prazos de prisão preventiva referidos no art. 215.º, n.º 1, al. b), do CPP, se contam até ao momento em que é proferida a decisão instrutória, e não até ao momento em que ela é notificada, a prolação de tal despacho foi tempestivamente cumprida, para esse efeito.
- II - De facto, na contagem do tempo de prisão, a prisão fixada em meses é contada considerando-se cada mês um período que termina no dia correspondente do mês seguinte ou, não o havendo, no último dia do mês (art. 479.º, n.º 1, al. b), do CPP).
- III - E isto, mesmo sem necessidade de se recorrer à interpretação - com suporte, desde logo, no elemento literal e na diversidade de fins e regimes da detenção cautelar e da prisão preventiva - de que, na contagem do prazo da prisão preventiva, o *dies a quo* é o do seu início e não o da data da detenção cautelar prévia (cf., sobre aquela diversidade de fins e de regimes, o Ac. do TC n.º 298/99, de 29-04-1999).
- IV - A questão de saber se a decisão instrutória ainda não poderia ser proferida, «uma vez que se encontra em prazo a possibilidade de os arguidos requererem a abertura de instrução» por os «últimos a ser notificados o terem sido no dia 29 de Setembro de 2006» é matéria que não cabe no âmbito da providência de *habeas corpus*, devendo ser tratada segundo as regras ordinárias de sindiciação.
- V - Na verdade, todas as condicionantes, procedimentos, avaliação prudencial segundo juízos de facto sobre a verificação de pressupostos, condições, intensidade e disponibilidade de utilização *in concreto* dos meios de impugnação judicial, podendo ser objecto - típico - de recursos ordinários, estão inteiramente fora dos pressupostos, nominados e em *numerus clausus*, da providência de *habeas corpus*, que funciona como remédio excepcional para situações em si mesmas também excepcionais, na medida em que se traduzam em verdadeiros atentados ilegítimos à liberdade individual das pessoas, só sendo por isso de utilizar em casos de evidente ilegalidade da prisão.

26-10-2006

Proc. n.º 4037/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

Santos Cabral

## 5.ª Secção

**Co-autoria**

**Dolo**

**Roubo**

**Insuficiência da matéria de facto**

**Reenvio do processo**

- I - Se é certo que a comunhão de esforços produz ou pode produzir uma acção material conjunta, também o é que tal não basta para suportar a co-autoria, pois pode haver comunhão de esforços sem conhecimento e ou vontade dessa comunhão.
- II - A comunhão pode ser fortuita ou accidental. Não é necessariamente um acto voluntário.
- III - Do ponto de vista subjectivo, cumpre saber da vontade e da consciência da actuação conjunta; para a co-autoria importa que haja também conjugação de vontades com inequívoca previsão e aceitação por cada um da actuação individual e ou conjunta de todos e cada um no objectivo comum por todos traçado e seus resultados.
- IV - Em termos factuais, à co-autoria, em caso de roubo, revela-se necessário precisar devidamente se, ao combinarem o assalto, os arguidos previram e aceitaram não apenas a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

possível actuação violenta individualizada e (ou) conjunta de todos e cada um, assim como os resultados dessas actuações.

- V - Em suma, cumpre apurar se as actuações violentas individualizadas a todos podem ser imputadas sob qualquer das modalidades de dolo previstas no art. 14.º do CP, nomeadamente:
- se todos representaram a actuação violenta de todos e cada um deles e seus resultados e actuaram com intenção de a realizarem;
  - ou, se todos representaram a realização desses actos e suas consequências como consequência necessária dessas actuações;
  - ou, enfim, se todos representaram essas actuações e seus resultados como consequência possível da conduta decidida e se conformaram com aquela realização.
- VI - Só depois, de «preto no branco» se assentar nessa eventual consciência da globalidade da actuação de todos e cada um, com aceitação de todas as possíveis consequências dela, em qualquer das apontadas modalidades, se poderá, de consciência tranquila, igualizar a medida das penas aplicadas aos arguidos.
- VII - Até lá, a matéria de facto recolhida é insuficiente - art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP -, o que, na impossibilidade de ser suprido pelo STJ, nos termos do disposto no art. 426.º, n.º 1, do mesmo diploma adjectivo, motiva o reenvio do processo à Relação para superação do vício em causa nos termos do art. 426.º, n.º 1, citado, devendo o novo julgamento ser efectuado pelo tribunal respeitando o estatuído no art. 426.º-A, do mesmo diploma, nomeadamente, se possível, fazendo intervir no julgamento um colectivo diverso do que produziu a decisão ora recorrida.

04-10-2006

Proc. n.º 3376/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Santos Carvalho

Rodrigues da Costa

**Âmbito do recurso**

**Co-autoria**

**Arguido não recorrente**

**Aproveitamento do recurso aos não recorrentes**

**Trânsito em julgado condicional**

**Cumprimento de pena**

**Prisão preventiva**

- I - Em caso de co-autoria, interposto recurso por um dos co-autores, o ou os não recorrentes podem vir a beneficiar, no todo ou em parte, do êxito de tal recurso, nos termos do art. 402.º, n.º 2, al. a), do CPP.
- II - Contudo, em tal hipótese - a criar o que se tem designado por caso julgado sob condição resolutiva - urge entender que o co-arguido não recorrente encontra-se efectivamente em cumprimento de pena e não em regime de prisão preventiva.

04-10-2006

Proc. n.º 3667/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Santos Carvalho

Rodrigues da Costa

Oliveira Rocha

**Arguido ausente**

**Execução de sentença penal**

**Consentimento**

**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**

**Sistema de Informação de Schengen**  
**Mandado de Detenção Europeu**  
**Extradicação**

- I - O disposto nos arts. 68.º e 69.º do Acordo de Adesão da República Portuguesa à Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen não é aplicável a quem foi julgado na ausência e não iniciou a execução da respectiva pena de prisão em que foi condenado.
- II - Por outro lado, nos termos do art. 104.º, n.º 1, al. e), da Lei 144/99, de 31-08, a delegação num Estado estrangeiro da execução de uma sentença penal portuguesa depende do consentimento do condenado, após informação das consequências da execução no estrangeiro, sendo que, segundo o n.º 3 da mesma disposição legal, o consentimento do condenado pode ser dispensado nas condições ali previstas, nomeadamente encontrar-se no território do Estado Estrangeiro e a extradicação não se mostrar possível ou for negada, pelos factos constantes da sentença.
- III - Os quadros normativos decorrentes da referida Lei 144/99 e do Mandado de Detenção Europeu (Lei 65/2003, de 23-08) não se equivalem, nem se excluem.
- IV - Se é verdade que no âmbito do Mandado de Detenção Europeu o Estado de execução pode recusar a entrega do condenado desde que se comprometa a executar a pena nos termos do seu direito nacional sem necessidade do consentimento daquele, não é menos verdade que é ao Estado em causa que, no âmbito de tal direito convencional, cumpre tomar a decisão e optar pela entrega ou não entrega, e, assim, executar ou não executar a sentença estrangeira.
- V - Essa margem de opção do Estado de execução deixaria de existir se em processo de transmissão de sentença portuguesa sem consentimento do condenado se entregasse este, alegando para tanto o regime do Mandado de Detenção Europeu.

04-10-2006

Proc. n.º 2943/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Santos Carvalho

Rodrigues da Costa

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Direitos de defesa**  
**Conhecimento do conteúdo do mandado**  
**Auto**  
**Identidade do arguido**  
**Nulidade insanável**  
**Nulidade da sentença**

- I - No domínio do Mandado de Detenção Europeu, o conhecimento do conteúdo do mandado é *conditio sine qua non* de um adequado exercício do direito de defesa, postulado, ao menos, no art. 32.º, n.º 1, da CRP, tendo em conta, nomeadamente, que só conhecendo o conteúdo do mandado de detenção se poderá saber, por exemplo, se a infracção foi amnistiada (art. 11.º, al. a), da Lei 65/2003, de 23-08), se a pessoa foi definitivamente julgada pelos mesmos factos e ou a pena foi integralmente cumprida, está a ser executada ou já não pode ser cumprida [al. b)], se a infracção é punível com pena de morte ou com outra pena de que resulte lesão irreversível da integridade física [al. c)], para só mencionar casos mais expressivos.
- II - Não constando do auto de audiência expressamente ter sido o arguido inteirado do conteúdo do mandado, serão no mínimo fantasiosas todas as extrapolações que sobre o assunto se pretendam extrair de factos circunstanciais.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - O processo existe justamente como prova e garantia de que os procedimentos supostos na lei são observados, de tal modo que, já de longos tempos, se vem afirmando a insuperável máxima processual segundo a qual *quod non est in autus non est in mundo*.
- IV - Sempre que processualmente, pelo menos, resulte que não foi dado ao detido o conhecimento do mandado mostram-se violados os arts. 17.º, n.º 1, e 18.º, n.º 3, da Lei 65/2003, e, por essa via, o direito fundamental de defesa consagrado no citado art. 32.º, n.º 1, da CRP, o que constitui uma nulidade insanável, à semelhança do que se encontra previsto no art. 119.º, al. d), do CPP, embora a «falta de inquérito» aqui se restrinja a falta de um acto [essencial] do inquérito - a falada falta de informação - em relação à qual se pode afirmar afoitamente a «falta de inquérito», com a consequente nulidade absoluta do acto documentado pelo «auto de audiência» levado a cabo no tribunal *a quo*.
- V - A razão por que o tribunal superior é chamado a intervir na decisão de um Mandado de Detenção Europeu reside justamente em dar corpo às garantias formais postuladas por lei.
- VI - Uma dessas garantias é a de assegurar que a pessoa em causa é efectivamente a que é reclamada pelo Estado suplicante.
- VII - Por isso, ao tribunal em causa não basta afirmar «que nada indica que não seja o arguido a pessoa procurada».
- VIII - Não é isso que a lei lhe pede, isto é, um juízo dubitativo sobre a identidade do procurado.
- IX - O que se lhe pede é que, certificando-se positivamente de que se trata da pessoa procurada, decida em conformidade.
- X - Nestes termos, ou aquele tribunal assume que não há erro de identidade sobre a pessoa visada e decide em conformidade, ou não assume e em última análise, terá de socorrer-se dos princípios gerais de processo penal em matéria de prova.
- XI - Não procedendo assim cai-se sob alçada dos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, do CPP, por aplicação subsidiária, havendo, pois, uma nulidade na respectiva decisão.

04-10-2006

Proc. n.º 3758/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Rodrigues da Costa

Santos Carvalho

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Imagem global do facto**  
***In dubio pro reo***

- I - Apurando-se que:
- o arguido A, desde, pelo menos, meados de 2003 até à altura em que foi detido (07-10-04), foi-se dedicando à compra e venda de droga (principalmente cocaína, mas também haxixe), nas zonas de X e Y;
  - era ele que, em regra, diligenciava pela aquisição da cocaína, para, depois, a fazer distribuir por diversas pessoas interessadas na aquisição do produto, mormente consumidores, para o que tinha a directa colaboração do arguido T, no mercado de PB;
  - na sequência de buscas ordenadas, levadas a cabo em 07-10-04, foram encontrados e apreendidos uma caixa metálica, 2 embalagens de cocaína com o peso aproximado de 2,5 g, mais 2 embalagens de cocaína, com o peso aproximado de 3,3 g, um “ovo” de plástico, contendo três fragmentos de haxixe com o peso aproximado de 1,8 g, e a quantia de € 780 (coisas que o 1.º arguido tinha consigo), dois telemóveis, um saco plástico, contendo no seu interior um “ovo” com cerca de 105,2 g de cocaína, uma balança electrónica, diversos recortes de plástico próprios para acondicionar produtos estupefacientes, uma tesoura e uma colher com resíduos de pó e uma embalagem de bicarbonato (coisas que se encontravam num estabelecimento comercial do arguido A), e a quantia de € 12 500, duas navalhas com resíduos de produtos estupefacientes, um fragmento de haxixe com cerca de 45 g, um tubo contendo cerca de 24,2 g de liamba, um frasco contendo cerca de 12,44 g de



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- liamba e diversos papéis (coisas essas que se encontravam na residência do arguido A e de um outro arguido);
- do dinheiro apreendido ao arguido A, € 150 tinham-lhe sido pagos por consumidores, seus clientes, em troca de produto estupefaciente;
- cumpra entender que o arguido A cometeu um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01.
- II - A persistência no tempo - pelo menos um ano - da actividade delituosa, as quantidades consideráveis de produto estupefaciente com que foi surpreendido, a natureza «pesada» da maior parte da droga em causa, a organização já avançada, com recurso a vários intermediários, o recurso a balança electrónica e toda a envolvimento provada, afastam decisivamente a situação de um quadro de ilicitude consideravelmente diminuída quanto ao referido arguido.
- III - Por outro lado, apurando-se que:
- no dia X, na zona Y, o arguido B procedeu à entrega ao arguido C de 429,168 g de cocaína, para posterior entrega a D, entrega esta que, de seguida, foi efectuada a este, sendo que, no decurso da operação, elementos da Polícia Judiciária vieram a apreender esse produto e a deter o referido D;
  - o arguido C procedeu a tal entrega a pedido daquele arguido D, seu habitual fornecedor de produto estupefaciente e perante o qual o mesmo arguido tinha uma dívida;
- importa entender que os arguidos B e C cometeram um crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º do DL 15/93.
- IV - Quanto à situação indicada em III), tirando a qualidade, pesada, da droga e a sua quantidade, já apreciável, toda a restante envolvimento ou circunstancialismo de facto favorece os referidos dois arguidos: a sua intervenção limita-se à «entrega» da droga, não se podendo afirmar, sequer, e muito menos provar, que essa «entrega» constituísse um acto interessado ou interesseiro dos arguidos, ou qual o móbil de tal actuação ilícita.
- V - Na parcimónia evidente de averiguação que as instâncias levaram a cabo, não se sabe qual o trajecto do produto e sua duração, ou seja, onde começou e onde terminou a posse para entrega, enfim se o trajecto da droga foi longo ou curto, a duração da posse, elementos sem dúvida importantes para caracterizar a ilicitude e mesmo a culpa tendo em vista que uma maior duração dessa posse poria a nu uma mais forte tensão de vontade dos arguidos em realizá-la.
- VI - E, sabe-se, quando em processo penal se impõe conjecturar, ante as dúvidas que os factos deixam em aberto, manda a lei que elas se volvem a favor do arguido.
- VII - Logo, no caso, temos de olhar a conduta dos dois arguidos face à droga em causa, não apenas como inteiramente desinteressada, mas mesmo como um acto de desinteressada ajuda perante um amigo em dificuldades, ou, pelo menos, desprovido de carga ética negativa. E também como um acto isolado, esporádico, e não integrado em qualquer complexo de actuação criminosa.
- VIII - Daqui resulta uma imagem global do facto significativamente atenuada na sua ilicitude, pois todos concordarão em que uma «entrega» - ainda que de drogas duras e mesmo já numa quantidade razoável, como os cerca de 429 g de cocaína no caso presente - como actividade desgarrada de qualquer outro facto censurável, não pode equiparar-se, em termos de gravidade de ilicitude, a outro, inserido numa clara actividade traficante, porventura com fins lucrativos.

12-10-2006

Proc. n.º 2683/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

<b>Falência</b> <b>Pessoa colectiva</b>
--

**Responsabilidade criminal**  
**Pena**

- I - A declaração de falência de uma sociedade comercial não determina a extinção da respectiva responsabilidade criminal.
- II - «A assimilação, a extensão ou a equiparação da noção de "morte", exclusiva, na natureza e na configuração directamente normativo-jurídica, das pessoas singulares, às formas de extinção das pessoas colectivas, para os efeitos de determinar a aplicabilidade (ou as dimensões relevantes de aplicabilidade) dos artigos 127.º e 128.º, n.º 1, do Código Penal e 90.º do RGDMOS, só poderá, pois, ter lugar se e enquanto puder compreender-se e ser pensada nos critérios e instrumentos metodológicos do pensamento analógico.
- III - Há, por isso, que apelar à “similitude de relações” e à comparação, invocando a correspondência ou semelhança, e à assimilação de qualidades diferentes numa mesma racionalidade, que possa justificar, no plano normativo, a razão de associação na diferenciação - critérios metodológicos do *same level reasoning* próprios do pensamento analógico, que, como se salientou, constitui a fundamentação dogmática essencial da responsabilidade criminal das pessoas colectivas e da responsabilidade por contra-ordenações no que seja comparada ou regulada pelos princípios e disposições próprios do direito penal».
- IV - No caso, essa «similitude de relações», não existe.
- V - Com efeito, pese embora a declaração de falência, resta um espesso «substrato» da sociedade em causa, circunstância que, à sociedade, impede que se defenda que da pessoa jurídica, nada mais resta, tal como se pode afirmar da pessoa do ser humano após a morte.
- VI - De resto, por força do disposto nos arts. 141.º, n.º 1, al. e), 146.º, n.º 2, e 160.º, n.º 2, todos do CSC, se é certo que as sociedades comerciais se dissolvem pela declaração de falência, o certo é que, ao invés das pessoas singulares cuja personalidade cessa com a morte - art. 68.º, n.º 1, do CC -, aquelas mantêm a personalidade jurídica na fase da sua liquidação, considerando-se apenas extintas pelo encerramento dessa liquidação.
- VII - E podem, nesse ínterim, ser objecto de vicissitudes várias, entre elas o reatamento da actividade nas condições previstas na lei.
- VIII - As penas previstas para as sociedades comerciais são, naturalmente, de natureza não pessoal, em geral, sanções pecuniárias. Como tal, quando existam, podem e devem ser levadas em conta, no momento da liquidação, assim atingindo o objectivo para que foram previstas, o que reforça a demonstração de que a falência da sociedade não pode para o efeito em causa ser equiparada à morte da pessoa singular, já que, em relação a esta, pena alguma pode surtir efeito após esse evento fatal do ser humano.
- IX - Por outro lado, improcede o argumento segundo o qual «a eventual condenação da arguida pelo crime imputado não teria qualquer consequência a nível da sua actividade», pois, *inter alia*, a real possibilidade supra-referida de retoma dessa mesma actividade não obstante a declaração de falência, aliada aos eventuais futuros efeitos da condenação penal, nomeadamente para efeitos de reincidência e (ou) sucessão de crimes e suas consequências jurídicas, mostram justamente o contrário.

12-10-2006

Proc. n.º 2930/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

**Âmbito do recurso**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida da pena**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O tribunal de recurso deve apreciar as questões que o recurso lhe coloca; não é, contudo, obrigado a seguir *pari passu* a argumentação do recorrente, percorrendo, acorrentado às conclusões, toda a sua dissertação conclusiva, mormente quando a decisão tomada sobre o tema prejudicou inapelavelmente os demais aspectos da questão tal como ela se apresenta.
- II - Se é certo que o julgamento do cúmulo jurídico constitui uma operação autónoma, é de arredar daqui qualquer critério que não assente no art. 77.º do CP, nomeadamente o recurso a «cálculos matemáticos», antes prevalecendo a avaliação global dos factos e a personalidade do agente.
- III - «A substituição desta operação valorativa [efectivação de cúmulo jurídico] por um processo de fracções e somas torna-se incompatível com a natureza própria da segunda fase do processo de determinação da pena final do concurso.
- IV - Com efeito, fazer contas indica voltar às penas já medidas, ao passo que o sistema parece exigir um regresso aos próprios factos. Dito de outro: operações aritméticas podem fazer-se com números, não com valorações autónomas».

12-10-2006

Proc. n.º 3050/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Santos Carvalho (*votou a decisão com a declaração de que tem “usado frequentemente o «cálculo matemático» como ferramenta auxiliar na fixação de penas, particularmente da pena única nos cúmulos jurídicos. A principal finalidade é a de tentar alcançar alguma justiça relativa, já que casos semelhantes devem ser punidos de forma semelhante”*).

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

**Burla**

**Burla qualificada**

**Elementos do tipo de ilícito**

**Bem jurídico protegido**

**Tentativa**

**Posse**

**Dolo**

- I - São elementos típicos do crime de burla:
  - a) intenção do agente de obter, para si ou para terceiro, um enriquecimento ilegítimo;
  - b) erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou;
  - c) prática por outrem de actos que lhe causem, ou causem a terceira pessoa, prejuízos patrimoniais.
- II - O crime de burla constitui, portanto, um delito de execução vinculada em que a lesão do bem jurídico “património” resulta da utilização pelo agente dum meio ardiloso capaz de induzir a outra pessoa em erro, levando-a a praticar actos que lhe causem prejuízo.
- III - Comete um crime de burla qualificada, na forma tentada, quem entra na posse de um determinado veículo automóvel mediante burla e já na posse desse veículo se dirige a um stand de automóveis e aí tenta vender o mesmo veículo, por PTE 4 500 000\$00, cujo pagamento queria no acto e em dinheiro, sendo que o facto de o veículo ser de elevado valor e do preço ser baixo, tendo sido reduzido pelo arguido, de repente, de PTE 5 000 000\$00 para PTE 4 500 000\$00, criou desconfianças no proprietário do stand que apalavrado o negócio, acordando com o arguido a sua celebração para três horas depois e entretanto procedeu a averiguações da proveniência do veículo, sabendo então que já existia um pedido de apreensão do mesmo, e comunicou o facto à GNR, que compareceu no stand e deteve o arguido quando este aí apareceu para celebrar o negócio.
- IV - Como observa Almeida Costa (Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo II, pág. 291): «Do prisma do direito privado, a obtenção de um valor ou coisa através da prática de um crime origina (desde que verificados o *corpus* e o *animus*) uma situação de posse, que,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- independentemente de assumir natureza pública ou oculta (art. 1262.º do CC), configura sempre uma posse de má fé (art. 1260.º do CC).
- V - Quanto a esta última, o art. 1271.º do CC estabelece a obrigação de entregar ao legítimo titular a coisa e os frutos gerados até ao termo da posse, acrescidos do valor que a mesma coisa teria ocasionado nas mãos de um proprietário diligente.
- VI - Semelhante disciplina significa, porém, que, antes de decorrido o prazo da usucapião (art. 1287.º e ss. do CC), o legislador nega à posse de má fé a produção de quaisquer vantagens económicas e, assim, o carácter e um genuíno direito subjectivo patrimonial, considerando-a, em rigor, como a expressão de um “poder de facto” (ilegítimo) sobre uma coisa».
- VII - E mais adiante: «Tudo para concluir, em suma, que a posse de má fé - e, portanto, a detenção de um valor ou coisa conseguidos através da realização de um crime - não constitui um genuíno direito patrimonial. (...) Conjugado com o disposto no n.º 2 do art. 111.º do CP - onde se estabelece, como consequência automática da condenação, a perda das vantagens resultantes da prática de qualquer delito -, o exposto permite afirmar que a situação em apreço não integra uma utilidade económica cuja fruição se mostre aprovada pelo direito e, assim, o conceito de património».
- VIII - Perante a factualidade indicada em III) mostra-se verificado o preenchimento dos indicados elementos típicos do crime de burla.
- IX - É verdade que o arguido não conseguiu induzir em erro ou engano o dono do indicado stand, mas o certo é que o facto de o arguido se ter apresentado num stand de automóveis, na posse dum veículo, acompanhado dos respectivos documentos e da declaração de venda constitui um acto concludente, isto é, uma conduta que é adequada a criar uma falsa convicção sobre certo facto, segundo um critério objectivo, como sejam as regras de experiência e os parâmetros ético-sociais vigentes no sector daquela actividade.
- X - Conforme escreve Almeida Costa, (*ibidem*), «O aspecto fulcral da burla por actos concludentes radica na circunstância de o sujeito activo, através da conduta, veicular uma visão falsa ou deturpada da realidade. Dito de modo diverso: atendendo a que só se mostra punível a título de dolo, a essência do crime reside na desconformidade entre as verdadeiras representações do agente e a “imagem” que das mesmas reflecte para o exterior, por força do conteúdo comunicacional que o seu comportamento reveste no contexto em causa».
- XI - A actividade do arguido, materializada na conduta acima descrita era, portanto, apta a criar uma situação de engano numa vítima medianamente diligente, que seria determinada a praticar um acto que lhe causaria prejuízo. Tal só não aconteceu por que o indicado dono do stand se revelou especialmente cauteloso e, perante certas atitudes do arguido, tal como a repentina baixa de preço do veículo, soube reconhecer sinais de que o negócio que lhe estava a ser proposto poderia não ser lícito. Daí o adiamento da respectiva conclusão, para que pudesse averiguar se o veículo pertencia ao arguido e, face à constatação do erro criado pelo arguido, o ter pedido a intervenção da GNR.
- XII - O crime não se consumou por circunstâncias alheias ao próprio arguido, que desenvolveu toda a actividade necessária à prática do crime. Deste modo, a actividade por si levada a efeito integra o conceito de tentativa, previsto no art. 22.º do CP, a qual é punível nos termos do art. 23.º.

12-10-2006

Proc. n.º 4220/06 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Oliveira Rocha

Carmona da Mota

<p><b>Conflito de competência</b> <b>Tribunal da Relação</b> <b>Competência territorial</b> <b>Tribunal Marítimo</b></p>
--

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Suscitada perante o STJ a resolução de conflito de competência, posto que os Tribunais da Relação de Lisboa e Coimbra se declararam incompetentes para julgar o recurso interposto de decisão do Tribunal Marítimo de Lisboa, tomada em recurso de impugnação de decisão da autoridade marítima da Figueira da Foz, deve deferir-se essa competência ao Tribunal da Relação de Lisboa.
- II - Para tanto, considera-se que os recursos dos tribunais de 1.ª instância que sejam interpostos para o Tribunal da Relação são sempre dirigidos à Relação cuja área integra a sede do tribunal recorrido, independentemente de qualquer outro critério, como seja o do local da prática do facto (arts. 41.º, n.º 1, do RGCC, 88.º do CPC, *ex vi* 4.º do CPP, 15.º, 19.º e 21.º, todos da LOFTJ).

12-10-2006

Proc. n.º 3392/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

**Inimputabilidade**  
**Duração do internamento**  
**Fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade da sentença**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Crimes de perigo**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Estabelecimento prisional**  
**Ilicitude**

- I - «Quem tiver praticado um facto ilícito típico e for considerado inimputável, nos termos do art. 20.º, é mandado internar pelo tribunal (...) sempre que, por virtude anomalia psíquica e da gravidade do facto praticado, houver fundado receio de que venha a cometer outros factos da mesma espécie» (art. 91.º, n.º 1, do CP), sendo que o internamento termina com a cessação do estado de perigosidade criminal (art. 92.º, n.º 1, do CP) e não pode exceder o limite máximo da pena correspondente ao tipo de crime praticado (art. 92.º, n.º 2, do CP).
- II - Caso o tribunal não fixe em concreto o lapso de tempo de internamento comete a nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. a), com referência ao art. 374.º, n.º 3, al. b), ambos do CPP.
- III - Quando o legislador prevê um tipo simples, acompanhado de um tipo privilegiado e um tipo agravado, é no crime simples ou no crime-tipo que desenha a conduta proibida enquanto elemento do tipo e prevê o quadro abstracto de punição dessa mesma conduta. Depois, no tipo privilegiado e no qualificado vem definir os elementos atenuativos ou agravativos que modificam o tipo base, conduzindo a outros quadros punitivos. E só a verificação afirmativa, positiva, desses elementos atenuativos ou agravativos é que permite o abandono do tipo simples.
- IV - Mas, para tanto, deve partir-se do tipo mais grave, para aferir da sua verificação, só devendo ser convocado novamente o tipo simples ou o tipo privilegiado em caso de resposta negativa.
- V - A construção e a estrutura dos crimes ditos de tráfico de estupefacientes, como crimes de perigo, de protecção total recuada a momentos anteriores a qualquer manifestação de consequências danosas, e com a descrição típica alargada, pressupõe a graduação em escalas diversas dos diferentes tipos de ilicitude em que se manifeste a intensidade do perigo para os bens jurídicos protegidos.
- VI - De contrário, o tipo fundamental, com os índices de intensidade da ilicitude pré-avaliados pela moldura abstracta das penas previstas, poderia fazer corresponder a um grau de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

ilicitude menor uma pena relativamente grave, com risco de afectação de uma ideia fundamental de proporcionalidade, que imperiosamente deve existir na definição dos crimes e das correspondentes penas.

- VII - A enunciação das circunstâncias que agravam, nos termos do art. 24.º, as penas previstas no art. 21.º, revela uma heterogeneidade de motivos que não permite a construção de uma teoria geral sobre o fundamento da agravação.
- VIII - A agravação do tráfico de estupefacientes em função do cometimento do ilícito ocorrer em estabelecimento prisional não tem tanto a ver com a protecção da saúde dos presos, mas, sobretudo, com a elevadíssima ilicitude do facto, já que praticado por alguém que dá nota não só do inteiro desprezo a que vota os objectivos da condenação que está a cumprir, como potencia, pelo (mau) exemplo, que os outros presos enveredem pelo mesmo caminho, não só frustrando os objectivos de prevenção, como levando a deixar de lado a sua reinserção, enfim, pondo em causa todo o fim das penas que o sistema prisional é suposto acautelar - cf. Proc. n.º 4419/03.
- IX - Deste modo, mesmo que se entendesse que as circunstâncias das als. do art. 24.º não são automáticas, gerando inevitavelmente o efeito agravativo especial, impõe-se a consideração de que uma circunstância como a da al. h) do art. 24.º do DL 15/93, com forte pendor objectivo e ligada à ilicitude, impede a que, no caso de ser afastada, se declare consideravelmente diminuída a mesma ilicitude.
- X - Nada obsta a que se atenuie especialmente a pena relativamente a um agente a quem foi imputado um crime de tráfico agravado em função do respectivo cometimento suceder no interior do estabelecimento prisional.
- XI - Se a ilicitude não é determinada pela natureza do fim e se a finalidade do agente é indiferente à afectação do bem jurídico, a posição subjectiva perante a atipicidade do fim tem de ser compreendida na avaliação da intensidade do grau de culpa. E, nesta dimensão, a censura ética por ter agido como agiu revela-se «na compreensão da natureza humana e das suas fragilidades e circunstâncias, de menor grau do que em outras situações de tipicidade comportamental para a normalidade das quais o legislador pensou o tipo e moldura penal dos arts. 21.º e 24.º do DL 15/93» (Proc. n.º 1566/05).

12-10-2006

Proc. n.º 2427/06 - 5.ª Secção

Oliveira Rocha (relator)

Carmona da Mota

Rodrigues da Costa (*tem voto de vencido quanto aos pontos IX a XI*)

Arménio Sottomayor (*tem voto de vencido quanto aos pontos IX a XI*)

Gonçalves Pereira

**Qualificação jurídica**

**Recurso penal**

***Reformatio in pejus***

**Suspensão da execução da pena**

**Prevenção geral**

- I - O tribunal superior pode, em recurso, alterar oficiosamente a qualificação jurídico-penal efectuada pelo tribunal recorrido, mesmo para crime mais grave, sem prejuízo, porém, da proibição da *reformatio in pejus*.
- II - A suspensão da execução da pena de prisão não deverá ser decretada se a ela se opuserem as necessidades de reprovação e de prevenção do crime, pois estão aqui em questão não quaisquer considerações de culpa, mas exclusivamente considerações de prevenção geral, sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa de ordenamento jurídico. Só por estas exigências se limita - mas por elas se limita sempre - o valor da socialização em liberdade que ilumina o instituto em análise.
- III - Um crime de tráfico de estupefacientes praticado no interior de estabelecimento prisional, a ausência de qualquer enquadramento sócio-económico, um temperamento agressivo, um

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

vasto quadro de antecedentes criminais, apesar de ter apenas 24 anos de idade, e uma conduta, no estabelecimento prisional, desadequada às normas ético-jurídicas, apresentando um percurso institucional marcado por instabilidade de comportamento, dificuldades de adaptação às regras, que têm determinado a aplicação de sanções disciplinares, constituem razões para que, no mínimo, fique no espírito de quem julga a dúvida fundada de saber se o arguido, em liberdade, a aproveitaria sem cair de novo no caminho da delinquência.

12-10-2006

Proc. n.º 3144/06 - 5.ª Secção

Oliveira Rocha (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

**Sequestro**  
**Violação**  
**Concurso de infracções**  
**Coito oral**  
**Ofensa à integridade física simples**  
**Escolha da pena**

- I - Tendo a privação da liberdade da vítima excedido notoriamente aquela que estritamente era necessária para o cometimento do crime de violação, adquirindo autonomia para, só por si, integrar os elementos típicos do crime de sequestro verifica-se um concurso real ou efectivo entre os crimes de sequestro e de violação.
- II - Para se verificar o crime de sequestro agravado nos termos do art. 158.º, n.º 2, a ofensa física aí considerada tem de ser grave, por referência ao art. 144.º do CP, e a tortura, tratamento cruel, degradante ou desumano têm de consistir em comportamentos gravemente lesivos, quer no sentido físico, quer psicológico, de acordo com a definição legal constante do art. 243.º, n.º 3, do CP.
- III - O coito oral mantido com vítima e a que o arguido pretendeu dar uma carga simbólica de humilhação não pode qualificar o sequestro, uma vez que os respectivos elementos tipificam autonomamente o crime de violação, podendo a especial carga simbólica conferida ao acto ser considerada na medida da pena deste último crime.
- IV - Retirada a qualificação do crime de sequestro, a ofensa física praticada na pessoa da vítima preenche autonomamente o tipo legal do art. 143.º, n.º 1, do CP.
- V - Este crime não é de punir com pena de multa, quando o agente sequestra a vítima, a ofende fisicamente com um cabo eléctrico e uma vassoura e lhe diminui conseqüentemente as possibilidades de defesa, vindo além disso a manter com ela coito oral por meio de violência.

12-10-2006

Proc. n.º 1789/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator) \*

Arménio Sottomayor

Oliveira Rocha

Carmona da Mota

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

Apurando-se que:

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- o arguido chegou ao aeroporto Francisco Sá Carneiro, Maia, proveniente de Caracas, Venezuela, transportando, dissimulada no fundo falso da sua bagagem, uma embalagem com 2297,859 g de cocaína;
  - o arguido agiu de forma livre, deliberada e consciente, conhecendo a natureza estupefaciente daquela substância e sabendo ser proibida a sua conduta;
- justifica-se a manutenção da pena de 6 anos de prisão em que foi condenado em 1.<sup>a</sup> instância, como autor de um crime p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01.

12-10-2006

Proc. n.º 3150/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Oliveira Rocha

**Medida da pena**  
**Fins das penas**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**

- I - A determinação da medida concreta ou judicial da pena, inscrevendo-se na moldura penal abstracta prevista no respectivo tipo legal, obedece a determinados parâmetros com dois vectores fundamentais: a culpa e a prevenção, consistindo as finalidades da pena na tutela dos bens jurídicos e na reintegração do agente na sociedade. Estas finalidades convergem para um mesmo resultado: a prevenção de comportamentos danosos, com vista à protecção de bens jurídicos comunitariamente relevantes, cuja violação constitui crime.
- II - À finalidade de prevenção, na sua vertente de prevenção geral positiva ou de integração, cabe fornecer a medida de tutela dos bens jurídicos entre um ponto considerado óptimo para a satisfação das expectativas comunitárias na manutenção ou reforço da norma jurídica violada e um ponto considerado mínimo, correspondente ao conteúdo mínimo de prevenção, sem a salvaguarda do qual periclitaria a defesa da ordem jurídica.
- III - A culpa compete, nos termos do art. 41.º, n.º 2, do CP, a função de limitar as exigências de prevenção geral, impondo um limite para além do qual a pena deixaria de ter um fundamento ético para passar a instrumentalizar o condenado em função de puros objectivos de prevenção.
- IV - Entre o limite máximo e o limite mínimo traçado pela designada submoldura de prevenção, actuam as exigências de prevenção especial ou de socialização, as quais, devendo subordinar-se ao objectivo primordial de tutela dos bens jurídicos, constituem um elemento determinante na fixação da pena.
- V - Os parâmetros a que deve obedecer a fixação concreta da pena, segundo a sua relevância em termos de culpa e de prevenção, são os indicados de forma não taxativa no n.º 2 do art. 71.º do CP: entre outros, grau de ilicitude, modo de execução, gravidade das consequências, intensidade do dolo, fins ou motivos, condições pessoais do agente, conduta anterior e posterior ao facto.

12-10-2006

Proc. n.º 3515/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Oliveira Rocha

Carmona da Mota

**Recurso da matéria de facto**  
**Competência da Relação**  
**Fundamentação de facto**



**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade da sentença**

- I - Caso o recorrente impugne determinados pontos da matéria de facto assente em 1.<sup>a</sup> instância pelo tribunal de comarca, indicando as provas que em seu entender deveriam conduzir a solução contrária, o Tribunal da Relação, enquanto tribunal de recurso, não pode deixar de conhecer dos pontos questionados, analisando se as razões do recorrente são ou não procedentes à luz da reapreciação da prova produzida e não simplesmente da motivação da decisão recorrida.
- II - Podem até as razões do recorrente, pela sua inconsistência e irrelevância, não merecerem grandes incursões na prova produzida (porque, por exemplo, assentam em razões meramente subjectivas, ou se baseiam em circunstâncias puramente episódicas), mas o que é certo é que o tribunal da Relação, enquanto tribunal de recurso está obrigado a dar uma resposta, que não consista no mero refúgio numa análise formal, sob pena de cometer a nulidade derivada da falta de pronúncia sobre questão que devia apreciar - nulidade que é de conhecimento oficioso - art. 379.º, n.º 2, *ex vi* art. 425.º, n.º 4, ambos do CPP.

12-10-2006

Proc. n.º 2673/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Oliveira Rocha

**Pedido de indemnização civil**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Por força da excepção aberta na 1.<sup>a</sup> parte do art. 400.º, n.º 2, do CPP («*Sem prejuízo do disposto nos arts. 427.º e 432.º*»), a decisão do pedido civil enxertado em processo penal só é recorrível enquanto o for a conexas decisão penal.
- II - Com efeito, «*no regime do CPP vigente - n.º 2 do artigo 400.º, na versão da Lei 59/98 -, não cabe recurso ordinário da decisão final do tribunal da Relação, relativa à indemnização civil, se for irrecorrível a correspondente decisão penal*» (Assento n.º 1/2002 de 14-03-2002 do STJ, DR I-A, de 21-05-2002), sendo certo que «*não é inconstitucional o artigo 432.º, alínea b), conjugado com o artigo 400.º, n.ºs 1, alínea e), e 2, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de decisão do Tribunal da Relação relativa à indemnização civil, proferida em segunda instância, se for irrecorrível a correspondente decisão penal*» (TC 22JUN05, recurso 596/02-2, Conselheiro Paulo Mota Pinto).

12-10-2006

Proc. n.º 3511/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Santos Carvalho

**Suspensão da execução da pena**  
**Fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade da sentença**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - «O tribunal, perante a determinação de uma medida da pena de prisão não superior a 3 anos, terá sempre de fundamentar especificamente a denegação da suspensão da execução

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

da pena de prisão (art. 50.º, n.º 1, do CP), nomeadamente no que toca a: a) ao carácter desfavorável da prognose (de que a censura do facto e a ameaça da prisão não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição); e b) às exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico (na base de considerações de prevenção geral)» (Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, § 523). «Outro procedimento configuraria um verdadeiro erro de direito, como tal controlável, mesmo em revista, por violação além do mais, do disposto no art. 70.º do CP» (*ibidem*).

- II - É nula a sentença, por «deixar de se pronunciar sobre questões que devia apreciar» (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP), quando o tribunal, colocado «perante a determinação de uma medida da pena de prisão não superior a 3 anos», não só não «fundamentar especificamente a denegação da suspensão» (a pretexto, do «carácter desfavorável da prognose» ou, eventualmente, de especiais «exigências de defesa do ordenamento jurídico») como nem sequer considerar, *apertis verbis*, a questão da suspensão da pena. Tal nulidade, mesmo que não arguida, é oficiosamente cognoscível pelo tribunal de recurso (art. 379.º, n.º 2, do CPP).

12-10-2006

Proc. n.º 3523/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Santos Carvalho

**Tráfico de estupefacientes**

**Autoria**

**Cumplicidade**

**Insuficiência da matéria de facto**

**Atenuação especial da pena**

- I - Deve ser condenada como autora (art. 26.º do CP) de um crime de tráfico de estupefacientes, p. p. art. 21.º do DL 15/93 - e não apenas como mera cúmplice (art. 27.º, n.º 1, do CP) - quem, como a aqui arguida, «durante cerca de 18 meses e até 07.09.2000», se «dedicou com regularidade», «conjuntamente com o seu companheiro», «à cedência de heroína a indivíduos dependentes desta substância»: a) «Os indivíduos que pretendiam adquirir heroína telefonavam para a residência da arguida e do seu companheiro e, a qualquer um deles, encomendavam a quantidade pretendida ou deslocavam-se lá com vista à aquisição de heroína»; b) «Eram atendidos por qualquer um deles»; c) «Se a encomenda tivesse sido feita por telefone, deslocavam-se à residência dos arguidos para aí irem buscar o produto encomendado»; d) «A cedência de heroína só era efectuada a pessoas de confiança da arguida e do seu companheiro a quem estes não cediam menos de ½ grama de heroína, pelo valor de 5000\$»; e) «No dia 07. 09.2000, a arguida e o companheiro detinham na sua residência: - 0,708 g de “cannabis” (resina); - 0,061 g + 12,557 g + 76,280 g de heroína»; f) «Sabiam a arguida e o seu companheiro que os produtos por ambos detidos eram heroína, cocaína e cannabis»; g) «Conheciam as suas qualidades estupefacientes»; h) «Destinavam pelo menos a heroína à sua venda»; i) «Agiu a arguida deliberada, livre e conscientemente, em comunhão de esforços e intentos com o seu companheiro, bem sabendo que a venda de heroína, bem como a sua detenção e a de cannabis e cocaína eram proibidas e punidas por lei».
- II - Se bem que, no recurso de revista, «não possa ser alterada a decisão proferida pelo tribunal recorrido quanto à matéria de facto» (art. 729.º, n.º 2, do CPC), o processo poderá voltar ao tribunal recorrido «quando o Supremo entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito» (art. 729.º, n.º 3).
- III - Tal devolução ao tribunal recorrido justificar-se-á, estando em causa a eventual atenuação especial da pena em função do art. 72.º, n.º 2, al. d), do CP («Tendo decorrido muito tempo sobre a prática do crime»), se o tribunal colectivo, a pretexto de **«não conhecer a vida da arguida, já que a mesma não quis estar presente em julgamento, apenas se conhecendo o**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

*facto de estar na Holanda e não ter antecedentes criminais*», não se tiver pronunciado sobre se a arguida mantivera (ou não), desde a prática do crime, «*boa conduta*», apesar de ter podido em qualquer altura do julgamento - e, *maxime*, no momento processual definido pelo art. 369.1 e 2 do CPP («prova suplementar») ou «logo que, em função da prova para o efeito produzida em audiência, o considerasse necessário à correcta determinação da sanção que eventualmente pudesse vir a ser aplicada» - «solicitar a elaboração de **relatório social** ou de **informação dos serviços de reinserção social**, ou a respectiva actualização (...)» (art. 370.1).

- IV - E nem o facto de a arguida «estar na Holanda» seria impeditivo de, através do chamado «**auxílio judiciário mútuo em matéria penal**» (art.s 145.º e ss. do DL 144/99 de 31AGO), se obterem, junto das autoridades holandesas, «meios de prova» complementares (art. 145.2.b) e/ou informações sobre sentenças (art. 163.º) e, através dos serviços de identificação criminal, informações sobre o seu «registo criminal» holandês.

12-10-2006

Proc. n.º 2816/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Santos Carvalho

**Crime continuado**  
**Bem jurídico protegido**  
**Bens eminentemente pessoais**  
**Menor**  
**Violação**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Medida da pena**  
**Fins das penas**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Medida concreta da pena**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**

- I - Não basta, para que se afirme a ocorrência de um só crime continuado, «a realização plúrima de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico». Mister será ainda que essa realização seja executada não só «por forma essencialmente homogénea» como «no quadro de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa» (art. 30.º, n.º 2, do CP).
- II - Não é essencialmente homogénea a forma como o arguido realizou, ainda que sobre a mesma pessoa, o tipo de crime de abuso sexual de criança agravado e o tipo de crime de violação agravada: enquanto que no 1.º caso (27-02-01), o arguido, entrando no quarto da filha, então com 11 anos de idade, lhe exibiu o pénis erecto, com ele lhe tocando depois na vulva, acabando por ejacular «em cima dela», já no 2.º caso (21-03-04) o arguido, ao transportar a filha (então com 15 anos de idade) no seu ciclomotor, desviou-o para um descampado, onde «socorrendo-se do seu ascendente e da sua maior força muscular, lhe introduziu (até à ejaculação) o pénis erecto na vagina».
- III - Mas, mesmo que aqui se não visse, na forma como o arguido realizou um e outro tipo de crime, senão a heterogeneidade própria de cada um deles, ainda assim faltaria - para que se pudesse afirmar a ocorrência de um só crime continuado - que a realização dos dois tipos de crime decorresse de «uma mesma situação exterior» (sendo que a única semelhança entre uma e outra terá sido a de o arguido se encontrar a sós com a filha) e, mais ainda, que essa «situação exterior» diminuísse consideravelmente a culpa do agente (o que nunca seria o caso, já que a 2.ª «situação exterior» não se lhe deparou fortuitamente, antes foi

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- dolosamente procurada pelo arguido, que, para tanto, se desviou do caminho que programara com a filha ao aceitar levá-la a casa de uma amiga e trazê-la de volta a sua casa, onde a filha - a viver em casa da mãe desde os acontecimentos de 3 anos antes - viera passar o dia do seu aniversário).
- IV - É sabido que, de um modo geral, «a medida da pena há-de ser encontrada dentro de uma moldura de prevenção geral positiva», vindo a ser «definitiva e concretamente estabelecida em função de exigências de prevenção especial, nomeadamente de prevenção especial positiva ou de socialização».
- V - No caso (em que a moldura penal abstracta do crime de abuso sexual de criança agravado é a de 1,33 a 10,66 anos), o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade - ou seja, a medida de pena que a comunidade entenderia necessária à tutela das suas expectativas na validade e no reforço da norma jurídica afectada pela conduta do arguido situar-se-ia nos 3,5 anos de prisão (ante o facto de este, na noite do dia 27-02-01, quando a filha, então com 11 anos de idade, estava na casa da avó, ter entrado no seu quarto e, estando ela sentada na cama em camisa de noite, lhe ter exibido, masturbando-se, o pénis erecto, com que, depois lhe «tocou» na vulva, acabando por ejacular «em cima dela»).
- VI - Mas «abaixo dessa medida (óptima) da pena de prevenção, outras haverá - até ao “limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas” - que a comunidade ainda entenderá suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma. O «limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral» coincidirá, pois, em concreto, com «o absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral sob a forma de defesa da ordem jurídica» (e não, necessariamente, com «o limiar mínimo da moldura penal abstracta»). E, no caso, esse limite mínimo (da moldura de prevenção) poderá encontrar-se por volta dos 2,5 anos de prisão (uma vez que sobre o crime passaram entretanto quase seis anos).
- VII - «Os limites de pena assim definida (pela necessidade de protecção de bens jurídicos) não poderão ser desrespeitados em nome da realização da finalidade de prevenção especial, que só pode intervir numa posição subordinada à prevenção geral», mas concorrendo ela, dentro dos limites da moldura de prevenção, para a concretização da pena, o comportamento anterior do arguido (sem condenações), a sua idade (32 anos de idade à data e 38 agora) e o seu comportamento posterior (em que, três anos depois, recidivou, sendo certo, porém, que, na cadeia, tem tido «um comportamento adequando às normas, não registando qualquer sanção disciplinar») poderão invocar-se para aferir o *quantum* exacto da pena - impelindo-a para meados [3 anos] da moldura de prevenção, tendo em conta, ainda, que «tem o apoio da família, que o ajuda e o ama, visitando-o regularmente no EP e prestando-lhe apoio incondicional» e que «projecta, quando restituído à liberdade, recomeçar a trabalhar».
- VIII - Com vista à concretização da pena correspondente ao crime de violação agravada, será de 8 anos de prisão o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade e de 6 anos de prisão o “limite (mínimo) do (estritamente) necessário para assegurar a protecção dessas expectativas”. Nesta moldura de prevenção, funcionarão, fixando a pena, as exigências de prevenção especial, que - tendo em conta que a «existência» do arguido, com uma «organização cognitiva enquadrada em padrões médios» e apresentando «uma vida social aparentemente integrada» («apesar da manifestação de condutas percebidas pela comunidade mais próxima como menos maduras e consistentes, particularmente em aspectos do foro afectivo»), tem visto «comprometido o seu processo de autonomia» (conduzindo a uma «auto-percepção negativa» e a «um certo isolamento sócio-afectivo»), ao ser vivenciada de forma marcadamente simplista, emotiva e superficial no contacto com a matriz social envolvente, quer seja na esfera familiar, interpessoal e profissional» - prescreverão uma pena intermédia de 7 anos de prisão.
- IX - «Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, é condenado numa pena única» (art. 77.º, n.º 1, do CP), considerando-se, em conjunto, os factos e a personalidade do agente (n.º 2).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- X - Em sede de pena conjunta/unitária, «tudo deve passar-se como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique» (Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, § 429). E, no caso, o arguido cometeu, sobre sua filha menor, 2 crimes contra a sua autodeterminação sexual (o 1.º, em 2001, tinha ela 11 anos de idade, e o outro no preciso dia em que ela, para comemorar o seu 15.º aniversário, visitava o pai).
- XI - Por outro lado, «na avaliação da personalidade - unitária - do agente, relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (...) criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade; [sendo certo que] só no primeiro caso [incluindo, como aqui, o da pluriocasionalidade radcada na personalidade] será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta» (a. e ob. cit., § 521).
- XII - Daí que se fixe a pena conjunta em 8 anos de prisão.

19-10-2006

Proc. n.º 3131/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator, *com declaração de voto pugnando “relativamente ao crime de violação agravada, por uma pena parcelar não superior a 6 anos (...) e, para o concurso de crimes, por uma pena conjunta não superior a 7 anos de prisão”*.) \*\*

Pereira Madeira

Santos Carvalho

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

É adequada a pena aplicada na 1.ª instância - 4 anos e 6 meses de prisão -, pela prática, em autoria material, de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, a uma arguida que, sem qualquer ligação a Portugal, nem passado criminal, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, procedente de Lima (Peru), trazendo no fundo falso da mala de viagem, dois sacos contendo cocaína, com o peso líquido de 2953,275 g, fazendo-o a troco de € 5000 e de modo livre e consciente.

19-10-2006

Proc. n.º 3117/06 - 5.ª Secção

Oliveira Rocha (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

**Acórdão do tribunal colectivo**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Dupla conforme**  
**Direitos de defesa**  
**Opção do recorrente**

- I - Não obstante cingido à apreciação de matéria de direito, tendo o recorrente eleito a Relação como Tribunal *ad quem*, essa opção a lei de processo acolhe como legítima.
- II - Da leitura do art. 400.º do CPP, colhe-se a indicação de que um novo equilíbrio se pretende entre uma adequada possibilidade de impugnação das decisões da 1.ª instância em matéria

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

de facto e de direito, reforçando os poderes da Relação no que toca à apreciação da matéria de facto e o resguardo do Supremo Tribunal, como regra, para a apreciação da matéria de direito.

- III - Uma das linhas mestras da revisão de 1987 passou pelo alargamento da competência das Relações, que deixaram de conhecer apenas de recursos das decisões dos juízes singulares, para abarcarem, agora, também os das decisões finais dos tribunais colectivos - independentemente da gravidade da infracção -, desde logo quando se trate de conhecer de facto e de direito ou só de facto.
- IV - Mas se a gravidade das infracções deixou de constituir limitação aos poderes cognitivos daquela classe de tribunais superiores, então quem pode julgar de facto e de direito, não deixará de poder julgar (só) de direito, i. e, quem pode o mais, pode o menos.
- V - Esta conclusão é a que melhor se harmoniza com o proclamado objectivo de pôr cobro à falada incomunicabilidade entre os tribunais superiores que o regime de 1987 acabou por deixar estabelecer.
- VI - É também a que melhor satisfaz o objectivo de implantação discreta do princípio da dupla conforme, declaradamente almejada pelo novo regime.
- VII - Não esquecendo que a Constituição trata os recursos como garantias de defesa, será o arguido que, olhando à sua defesa, deverá ter o direito de escolher entre o Supremo e as Relações, nos recursos restritos à matéria de direito.

19-10-2006

Proc. n.º 3522/06 - 5.ª Secção

Oliveira Rocha (relator)

Carmona da Mota (*com declaração de voto no sentido que o recorrente não tem direito de opção*)

Pereira Madeira

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Novos factos</b> <b>Novos meios de prova</b></p>
--

- I - O legislador escolheu uma solução de compromisso entre o interesse de dotar de firmeza e segurança o acto jurisdicional e o interesse de que não prevaleçam as sentenças que contradigam ostensivamente a verdade e, através dela, a justiça, solução que se revê na consagrada possibilidade limitada de revisão das sentenças penais (arts. 449.º a 466.º, do CPP).
- II - O recurso de revisão inscreve-se, também, parcialmente, nas garantias de defesa, no princípio da revisão que resulta da Constituição, ao dispor que os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão de sentença e à indemnização pelos danos sofridos (n.º 6 do art. 29.º).
- III - Os seus fundamentos podem ser sintetizados da seguinte forma:
  - falsidade dos meios de prova: falsidade reconhecida, por sentença transitada, de meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão a rever [art. 449.º, n.º 1, al. a)];
  - sentença injusta: crime cometido por juiz ou jurado, reconhecido em sentença transitada, relacionado com o exercício de funções no processo [art. 449.º, n.º 1, al. b)];
  - inconciliabilidade de decisões: inconciliabilidade entre os factos que fundamentam a condenação e os dados como provados em outra decisão, de forma a suscitar dúvidas graves sobre a justiça da condenação [art. 449.º, n.º 1, al. c)];
  - descoberta de novos factos ou meios de prova: descoberta de novos factos ou meios de prova que, confrontados com os que foram apreciados no processo, suscitem dúvidas sobre a justiça da condenação [art. 449.º, n.º 1, al. d)].
- IV - Como tem sido pacificamente entendido, os factos ou meios de prova devem ser “novos”, no sentido de não terem sido apresentados no processo, que conduziu à acusação, se bem que não fossem ignorados pelo arguido.

19-10-2006  
Proc. n.º 3035/06 - 5.ª Secção  
Oliveira Rocha (relator)  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira  
Santos Carvalho

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**

- I - O recurso para fixação de jurisprudência está construído como meio de superação de conflitos jurisprudenciais entre decisões de tribunais superiores que não admitam recurso ordinário, no interesse da unidade do direito e, por consequência, da previsibilidade das decisões na realização da certeza, segurança das relações e da igualdade - art. 437.º, n.º 1, do CPP.
- II - A oposição de julgados pressupõe que a questão de direito diferentemente decidida seja a mesma, sendo certo que a questão só é a mesma quando, na sua correcta conformação e não em projecção abstracta, se verificar uma aproximação essencial dos elementos de facto: é necessário que os mesmos preceitos sejam aplicados e interpretados diversamente a factos idênticos e que uma das decisões tenha estabelecido de forma expressa doutrina contrária à outra (Proc. n.º 642/05).

19-10-2006  
Proc. n.º 2153/06 - 5.ª Secção  
Oliveira Rocha (relator)  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira

**Audiência de julgamento**  
**Leitura permitida de autos e declarações**  
**Direitos de defesa**  
**Interpretação**  
**Constitucionalidade**  
**Imagem global do facto**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Atenuação especial da pena**  
**Princípio da necessidade da pena**

- I - O n.º 4 do art. 356.º do CPP foi alterado na fase final dos trabalhos preparatórios para permitir a leitura de declarações prestadas por pessoas que não tenham podido comparecer por impossibilidade duradoura; trata-se de uma válvula de segurança, sugerida pelo CSM, que procurou dar solução aos casos, possíveis, de faltarem todos os declarantes, assim se provocando uma ausência total de prova.
- II - Nem a letra (texto) da lei, nem o sentido da norma a partir da posição ou inserção que assume no contexto geral do sistema jurídico em que se integra, nem os bens jurídicos que o legislador pretende proteger e os valores ético-sociais que foram decisivos na criação do preceito autorizam a sua interpretação restritiva, por forma a que possa ser lido o que é favorável ao arguido, mas já não o que o desfavorece.
- III - Esta interpretação não viola o n.º 4 do art. 32.º da CRP, pois tais declarações foram prestadas perante um magistrado, não implicando encurtamento ou restrição inadequada ou inadmissível das garantias de defesa - Ac. do TC n.º 1052/96, de 10-10-96.
- IV - Pressuposto material da atenuação da pena, autónomo ou integrado pela intervenção valorativa das situações exemplificativamente enunciadas pelo art. 72.º do CP, é a acentuada diminuição da ilicitude do facto, da culpa ou das exigências de prevenção.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - Acentuada diminuição da ilicitude significa casos extraordinários ou excepcionais, em que a imagem global do facto se apresenta com uma gravidade tão específica ou diminuída em relação aos casos para os quais está prevista a fórmula de punição que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em tais hipóteses, quando estatuiu os limites normais da moldura do tipo respectivo - Figueiredo Dias, As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 306.
- VI - A atenuação especial da pena só pode ser decretada - mas se puder, deve sê-lo -, quando a imagem global do facto revele que a dimensão da moldura da pena prevista para o tipo de crime não poderá realizar adequadamente a justiça do caso concreto, pela menor dimensão e expressão da ilicitude ou pela diminuição da culpa, com a consequente atenuação da necessidade da pena.

19-10-2006

Proc. n.º 3510/06 - 5.ª Secção

Oliveira Rocha (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

**Concurso de infracções**

**Concurso aparente**

**Pena**

**Medida da pena**

**Culpa**

**Princípio da culpa**

- I - No concurso legal, aparente ou impuro, a conduta do agente apenas formalmente preenche vários tipos de crime, mas por via de interpretação, conclui-se que o conteúdo dessa conduta é exclusiva e totalmente abrangido ou absorvido por um só dos tipos violados, pelo que os outros tipos devem recuar, não sendo considerados; rigorosamente aqui não há concurso de crimes, mas concurso ou convergência de normas jurídicas, em que a aplicação de uma exclui a aplicação de outras, tratando-se, pois, de determinação da norma aplicável.
- II - No concurso efectivo, verdadeiro ou puro, entre os tipos legais preenchidos pela conduta do agente não se dá uma exclusão por via de qualquer das regras, aparecendo as diversas normas aplicáveis como concorrentes na aplicação concreta (sendo a punição efectuada de acordo com as prescrições constantes dos n.ºs 1 a 4 do art. 77.º do CP - fixação de uma pena por cada crime e, depois, unificação dessas penas).
- III - Há concurso efectivo quando se comete mais de um crime, quer através da mesma conduta (concurso ideal), quer através de condutas diferentes (concurso real) - Simas Santos e Leal-Henriques, Noções Elementares de Direito Penal, 2.ª edição, págs. 156-158.
- IV - O princípio da culpa significa não só que não há pena sem culpa, mas também que a culpa decide da medida da pena, ou seja, a culpa não constitui apenas o pressuposto-fundamento da validade da pena, mas afirma-se também como limite máximo da mesma pena - a. e ob. cit., págs. 234-235.

19-10-2006

Proc. n.º 3047/06 - 5.ª Secção

Oliveira Rocha (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Santos Carvalho

**Acórdão do tribunal colectivo**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Competência da Relação**



**Recurso da matéria de direito**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Insuficiência da matéria de facto**

- I - Quando com o recurso interposto de decisão final do tribunal colectivo se intenta que o tribunal superior reexamine a decisão impugnada em matéria que se situa no âmbito factual, o seu conhecimento cabe ao Tribunal da Relação e não ao STJ - Acs. de 07-12-00, Proc. n.º 2812/00 - 5.ª, e de 19-10-00, Proc. n.º 2728/00 - 5.ª.
- II - Se num recurso de uma decisão final de tribunal colectivo se refere a insuficiência da matéria de facto para a decisão, está-se a invocar o vício da al. a) do n.º 1 do art. 410.º do CPP, visando uma impugnação da matéria de facto - Acs. de 29-03-01, Proc. n.º 874/01 - 5.ª, e de 11-10-01, Proc. n.º 1952/01 - 5.ª.
- III - A norma do corpo do art. 434.º do CPP só fixa os poderes de cognição do Supremo Tribunal em relação às decisões objecto de recurso referidas nas als. a), b) e c) do art. 432.º, e não também às da al. d), pois que em relação a estas, o âmbito do conhecimento é fixado na própria alínea, o que significa que, relativamente aos acórdãos finais do tribunal colectivo, o recurso para o Supremo só pode visar o reexame da matéria de direito.
- IV - O recurso que verse - ou verse também - matéria de facto, designadamente os vícios do art. 410.º, terá sempre de ser dirigido à Relação, em cujos poderes de cognição está incluída a apreciação de uma e outro, sem prejuízo do Supremo poder conhecer, officiosamente, daqueles vícios como condição do conhecimento de direito.

19-10-2006

Proc. n.º 3184/06 - 5.ª Secção  
Oliveira Rocha (relator)  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Medida da pena**

- I - A letra do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, parece não oferecer grande margem para dúvidas quando estatui, de forma muito clara, que a irrecorribilidade de que aí se fala, há-de referir-se a «processo por crime a que seja **aplicável** pena de prisão não superior a oito anos».
- II - Daí que, nomeadamente, por razões de previsibilidade e segurança jurídica, o critério da recorribilidade ou irrecorribilidade para o STJ não possa, e não deva, ser ligado, casuisticamente, *a posteriori*, às penas concretas aplicadas, antes devendo ser aferido, em abstracto e *a priori*, pelas molduras legais abstractas aplicáveis.

19-10-2006

Proc. n.º 3159/06 - 5.ª Secção  
Pereira Madeira (relator)  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua  
Rodrigues da Costa

**Acórdão do tribunal colectivo**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Recurso da matéria de facto**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A revista alargada para o Supremo deixou de fazer sentido - em caso de prévio recurso para a Relação -, quando, a partir da reforma processual de 1998 (Lei 59/98), os acórdãos finais do tribunal colectivo passaram a ser susceptíveis de impugnação, «de facto e de direito», perante a Relação (arts. 427.º e 428.º, n.º 1).
- II - Actualmente, quem pretenda impugnar um acórdão final do tribunal colectivo, de duas uma: se visar exclusivamente a matéria de direito, dirige o recurso directamente ao STJ (art. 432.º, al. d)); se não visar exclusivamente o reexame da matéria de direito, dirige-o, «de facto e de direito», à Relação, caso em que da decisão desta, se não for «irrecorrível nos termos do art. 400.º», poderá recorrer, depois, para o STJ (art. 432.º, al. b), do CPP).
- III - Só que, nesta hipótese, o recurso - agora, puramente de revista - terá que visar exclusivamente o reexame da decisão recorrida (a da Relação) em matéria de direito (com exclusão, por isso, dos eventuais vícios, processuais ou de facto, do julgamento da 1.ª instância), embora se admita que, para evitar que a decisão de direito se apoie em matéria de facto ostensivamente insuficiente, fundada em erro de apreciação ou assente em premissas contraditórias detectadas por iniciativa do Supremo, para além do que tenha de aceitar-se já decidido definitivamente pela Relação, em último recurso, aquele se abstenha de conhecer do fundo da causa e ordene o reenvio nos termos processualmente estabelecidos.
- IV - Está fora do âmbito legal do recurso a reedição dos vícios apontados à decisão de facto da 1.ª instância em tudo o que foi objecto de conhecimento pela Relação.

19-10-2006

Proc. n.º 2926/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Imagem global do facto**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**

- I - Pese embora se esteja perante um caso de tráfico de “droga leve” - cannabis -, cerca de 800 g dessa substância, com os efeitos potenciadores de difusão por larguíssimo número de consumidores, em nada favorece a imagem global do facto «consideravelmente diminuída», em termos de ilicitude, como se impõe para a integração do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01.
- II - Para efeitos de incriminação, a lei não faz qualquer distinção entre as drogas ditas “pesadas” e “leves”; se, em termos jurisprudenciais esta distinção pode e deve ter algum alcance, o efeito benéfico que tal distinção poderia ter fica inteiramente neutralizado com a já considerável quantidade de produto detido para venda.
- III - Está, assim, tipificado um crime de tráfico de produtos estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, com referência à Tabela I-C anexa.

19-10-2006

Proc. n.º 2944/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Oliveira Rocha

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Fundamentos**

**Princípio da actualidade**

- I - A providência de *habeas corpus* tem os seus fundamentos taxativamente previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP e, assim, a ilegalidade da prisão deve provir de:
- ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
  - ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite;
  - manter-se para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial.
- II - E para que possa colher o pedido de *habeas corpus* é ainda necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, actualidade reportada ao momento em que é necessário apreciar aquele pedido - Ac. de 24-10-01, Proc. n.º 3543/01 - 3.ª.

19-10-2006

Proc. n.º 3950/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Oliveira Rocha

**Fins das penas**

**Prevenção especial**

**Culpa**

**Prevenção geral**

- I - A função primordial de uma pena, sem embargo dos aspectos decorrentes de uma prevenção especial positiva, consiste na prevenção dos comportamentos danosos incidentes sobre bens jurídicos penalmente protegidos.
- II - O seu limite máximo fixar-se-á, em homenagem à salvaguarda da dignidade humana do condenado, em função da medida da culpa revelada, que assim a delimitará, por maiores que sejam as exigências de carácter preventivo que social e normativamente se imponham, e o seu limite mínimo é dado pelo *quantum* da pena que em concreto ainda realize eficazmente essa protecção dos bens jurídicos.

19-10-2006

Proc. n.º 3064/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Oliveira Rocha

**Admissibilidade de recurso**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Competência da Relação**

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

**Dupla conforme**

**Confirmação *in melius***

**Concurso de infracções**

**Roubo**

**Sequestro**

- I - Como vem sendo entendimento deste Supremo Tribunal, não é admissível recurso para o STJ, do acórdão proferido pela Relação, confirmativo de decisão de 1.ª instância, quando a medida abstracta da pena correspondente aos crimes, objecto da condenação, não seja

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

superior a 8 anos (*mesmo que o Tribunal da Relação tenha reduzido a pena imposta aos recorrentes da decisão da 1.ª instância*).

- II - Qualquer que seja a pena aplicada ou aplicável em cúmulo jurídico, são as penas - cada uma delas, singularmente consideradas - aplicáveis aos singulares crimes em concurso que não de dizer da recorribilidade ou irrecorribilidade da decisão: se a moldura abstracta de qualquer destes crimes singulares não ultrapassar os 8 anos de prisão, a decisão, verificada a «dupla conforme», é irrecorrível; se alguma ou algumas ultrapassarem esse limite, ou não houver confirmação, tal decisão já será recorrível.
- III - Sendo posta em causa a operação de cúmulo jurídico de que tenha emergido uma pena de prisão superior a 8 anos, ao menos à sombra de um sempre presente *favor recursis*, tem-se admitido que o recorrente discuta esse aspecto da causa - o concurso e a medida da pena -, até porque equacionando-se, então, uma pena de prisão superior a 8 anos, distinta das parcelares que no cúmulo confluem, a situação escaparia ou poderia escapar da previsão da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.
- IV - A privação da liberdade de movimentos de qualquer pessoa só pode ser consumida pelo crime de roubo quando se mostra absolutamente necessária e proporcionada à prática de subtração violenta dos bens móveis do ofendido, quando o crime de sequestro serve de meio para a prática daquele - cf. Ac. de 02-10-03, Proc. n.º 2642/03 - 5.ª.

19-10-2006

Proc. n.º 2805/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

**Atenuação especial da pena**  
**Princípio da necessidade da pena**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Culpa**

- I - O n.º 2 do art. 72.º do CP elenca várias circunstâncias em diversas alíneas que podem fundamentar a atenuação especial da pena subordinadamente aos pressupostos referidos no n.º 1, não sendo essa indicação exaustiva, mas meramente exemplificativa, à semelhança do que ocorre com a técnica dos exemplos-padrão, conforme assinala Figueiredo Dias, *Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime*, pág. 306.
- II - Sendo as molduras penais correspondentes aos diversos tipos de crime pensadas para, dentro de uma latitude suficientemente ampla, nelas caber a vasta gama de situações que a vida real oferece, desde as mais simples, às mais complexas, por vezes sucede que uma dada situação, por excepcional, não se amolda a nenhuma das gradações comportáveis pela moldura penal, nomeadamente quando o caso reveste uma fisionomia particularmente pouco acentuada em termos de gravidade da infracção, seja por via da culpa/ilicitude, seja por via da necessidade da pena.
- III - Ocorrendo circunstâncias que se traduzam numa diminuição acentuada da culpa ou da necessidade da pena, a atenuação especial é obrigatória, segundo um critério de discricionariedade vinculada e não dependente do livre arbítrio do tribunal.

19-10-2006

Proc. n.º 2661/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Oliveira Rocha

**Fins das penas**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**

**Medida da pena  
Culpa**

- I - A determinação da medida concreta das penas há-de efectuar-se em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, quer a prevenção geral positiva ou de integração (protecção de bens jurídicos), quer a prevenção especial (reintegração do agente na sociedade) - art. 40.º, n.º 1, do CP, funcionando a culpa como limite máximo que aquela pena não pode ultrapassar (n.º 2 do mesmo normativo).
- II - A medida da tutela dos bens jurídicos, correspondente à finalidade de prevenção geral positiva ou de integração, é referenciada por um ponto óptimo, consentido pela culpa, e por um ponto mínimo que ainda seja suportável pela necessidade comunitária de afirmar a validade da norma ou a valência dos bens jurídicos violados com a prática do crime, entre esses limites se devendo satisfazer, quanto possível, as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização (Figueiredo Dias, Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 227).
- III - As circunstâncias referidas no n.º 2 do art. 71.º do CP, actuando no âmbito da moldura penal abstracta sem quaisquer pontos ou limites predefinidos, constituem os itens a que deve atender-se para a fixação concreta da pena, que há-se situar-se dentro da submoldura definida pelas exigências de prevenção geral do caso, cujo limite máximo não pode ultrapassar a medida da culpa e cujo limite mínimo constitui a exigência irrenunciável de defesa do ordenamento jurídico.

19-10-2006

Proc. n.º 2820/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Oliveira Rocha

Carmona da Mota

**Admissibilidade de recurso  
Competência do Supremo Tribunal de Justiça  
Dupla conforme  
Confirmação *in mellius*  
Interesse em agir**

- I - Na reforma de 1995 o legislador assegurou, nos termos constitucionais, a existência de um duplo grau de jurisdição, nomeadamente em matéria de facto.
- II - Permitiu, de modo genérico, que decisões condenatórias por crimes a que sejam aplicáveis penas superiores a 8 anos possam sempre ser objecto de recurso para o STJ em matéria de direito; excluiu em absoluto a possibilidade de recurso quando se trate de crimes a que sejam aplicáveis penas de prisão até 5 anos e, relativamente à média criminalidade - penas de prisão de 5 a 8 anos -, admitiu a possibilidade de recurso para o Supremo, mas apenas se não houver conformidade, seja condenatória, seja absolutória, nas decisões de 1.ª instância e da instância de recurso.
- III - Verificando-se casos de confirmação da condenação, mas com melhoria da situação do arguido - dupla conforme *in mellius* -, quanto à parte que lhe for favorável, não tem o arguido, enquanto recorrente, interesse em agir; quanto à parte em que a Relação confirmar a decisão da 1.ª instância, a lei (art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP), não faz distinção, o que permite afirmar que, de modo em tudo idêntico ao que sucede no caso de dupla conforme absoluta, não lhe é reconhecido direito ao recurso.

19-10-2006

Proc. n.º 2824/06 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Oliveira Rocha  
Carmona da Mota

**Juiz natural**  
**Direitos de defesa**  
**Recusa**  
**Juiz**  
**Imparcialidade**  
**Recurso penal**  
**Prova**

- I - A consagração do princípio do juiz natural ou legal (intervirá na causa o juiz determinado de acordo com as regras da competência legal e anteriormente estabelecidas) surge como uma salvaguarda dos direitos dos arguidos e encontra-se inscrito na Constituição (art. 32.º, n.º 9: “nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior”).
- II - Mas a possibilidade de ocorrência, em concreto, de efeitos perversos desse princípio, levou à necessidade de os acautelar através de mecanismos que garantam a imparcialidade e isenção do juiz, também garantidos constitucionalmente (arts. 203.º e 216.º), quer como pressuposto subjectivo necessário a uma decisão justa, quer como pressuposto objectivo na sua percepção externa pela comunidade, e que compreendem os impedimentos, suspeições, recusas e escusas.
- III - Só é lícito recorrer a tais mecanismos em situação limite, quando exista motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- IV - Nos termos do art. 43.º, n.º 1, do CPP, a recusa de juiz pressupõe que:
- a sua intervenção no processo corra risco de ser considerada suspeita;
  - por se verificar motivo sério e grave;
  - adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- V - É, pois, imprescindível a ocorrência de um motivo sério e grave, do qual ou no qual resulte inequivocamente um estado de forte verosimilhança (desconfiança) sobre a imparcialidade do juiz (propósito de favorecimento de certo sujeito processual em detrimento de outro), a avaliar objectivamente.
- VI - Na verdade, não basta a simples discordância jurídica em relação aos actos processuais praticados por um juiz que podem conduzir à impugnação processual; não basta um puro convencimento subjectivo por parte de um dos sujeitos processuais para que se verifique a suspeição, tendo de haver uma especial exigência quanto à objectiva gravidade da invocada causa de suspeição, pois do uso indevido da recusa resulta, como se viu, a lesão do princípio constitucional do juiz natural, ao afastar o juiz por qualquer motivo fútil, posições que então igualmente em consonância com a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e a jurisprudência sobre ela tirada.
- VII - No incidente de recusa é preciso demonstrar e provar que o Magistrado recusado pecou, objectivamente, por falhas graves e sérias, que são determinadas por este não ter sido imparcial ao beneficiar injustamente uma das partes em detrimento da outra, isto é, não decidiu em função dos factos apurados e do direito aplicável.
- VIII - É preciso demonstrar a existência de motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, tudo isto de um ponto de vista puramente objectivo, à luz de um cidadão médio da comunidade em causa.

24-10-2006  
Proc. n.º 361/06 - 5.ª Secção  
Oliveira Rocha (relator)  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua

**Princípio da igualdade**

**Medida da pena**  
**Co-autoria**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Prevenção geral**

- I - O art. 13.º da CRP consagra o princípio da igualdade, o qual, “no domínio da aplicação do direito significa que nessa aplicação não há lugar a discriminação em função das pessoas; todos beneficiam por forma idêntica dos direitos que a lei estabelece, todos por forma idêntica se acham sujeitos aos deveres que ela impõe” (Ac. de 16-02-2006, Proc. n.º 124/06-5, relatado pelo Cons. Simas Santos).
- II - Focalizando tal princípio na aplicação da pena, haverá que concluir, conforme se referiu no mesmo aresto, que “o juiz deve procurar não infringir o princípio constitucional de igualdade, o qual exige que, na individualização da pena, não se façam distinções arbitrárias. Sem deixar de reconhecer que considerações de justiça relativa impõem que se considerem na fixação de penas em caso de comparticipações as penas dos restantes co-autores, importa notar que a questão das disparidades injustificadas nas penas deve gerar essencialmente uma resposta sistémica, tendente a, em geral, compreender e reduzir o fenómeno”.
- III - As necessidades da prevenção geral são fortemente sentidas nos crimes de tráfico de estupefacientes, conforme este Supremo Tribunal tem incansavelmente afirmado: “os tráficos de droga constituem, hoje, nas sociedades desenvolvidas, um dos factores que provoca maior perturbação e comoção social, tanto pelos riscos (e incomensuráveis danos) para bens e valores fundamentais como a saúde física e psíquica de milhares de cidadãos, especialmente jovens, com as fracturas devastadoras nas famílias e na coesão social primária, os comportamentos desviantes conexos sobretudo nos percursos da criminalidade adjacente e dependente, como pela exploração das dependências que gera lucros subterrâneos, alimentando economias criminais, que através de reciclagem contaminam a economia legal” (Ac. de 30-06-2004, Proc. n.º 2242/04).

24-10-2006

Proc. n.º 2797/06 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Oliveira Rocha

Carmona da Mota

**Recurso da matéria de facto**  
**Livre apreciação da prova**  
**Cúmulo jurídico**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - Não tendo o recorrente impugnado a matéria de facto nos termos legais, não pode sobrepor a sua própria valoração da prova produzida à convicção adquirida pelo tribunal que julga de acordo com o princípio da livre apreciação da prova, conforme previsto no art. 127.º do CPP, segundo o qual «salvo disposição em contrário, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente».
- II - “A livre apreciação da prova não se confunde de modo algum com apreciação arbitrária da prova nem com a mera impressão gerada no espírito do julgador pelos diversos meios de prova; a prova livre tem como pressupostos valorativos a obediência a critérios da experiência comum e da lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica” - cf. Maia Gonçalves, Código de Processo Penal anotado, 1998, pág. 322.
- III - “A liberdade de apreciação da prova é uma liberdade de acordo com um dever - o dever de perseguir a chamada «verdade material» - de tal sorte que a apreciação há-de ser, em

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

concreto, reconduzível a critérios objectivos, e, portanto, em geral susceptível de motivação e controlo” - cf. Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, I vol., págs. 203-203.

- IV - Mas nem tudo é susceptível de ser passado para o papel, uma vez que na convicção pessoal do julgador desempenha uma função de relevo não só a actividade puramente cognitiva mas também elementos racionalmente não explicáveis (v.g., a credibilidade que se concede a um certo meio de prova) e mesmo puramente emocionais - mas, em todo o caso, também ela uma convicção objectivável e motivável -, cf. Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, vol. I, pág. 205.
- V - Não estando em causa no recurso a legalidade da operação de cúmulo jurídico, qualquer que seja a pena única conjunta aplicada ou aplicável, são as penas, cada uma delas, singularmente consideradas - aplicáveis aos singulares crimes em concurso que hão-de dizer da recorribilidade ou irrecorribilidade da decisão.

24-10-2006

Proc. n.º 3187/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

**Burla**  
**Escolha da pena**  
**Prevenção geral**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Perdão**

- I - A pena não detentiva não satisfaz as fortes exigências de prevenção geral do crime, num caso em que o arguido se apropriou de € 62 349,74 por meios astuciosos para com os empregados da companhia seguradora e dos bancos, utilizando as falsificações como instrumento do engano, causando aos herdeiros de *E* prejuízo patrimonial de igual valor e até ao presente, o arguido não restitui tal montante ou qualquer quantia aos ofendidos apesar de já terem decorrido mais de 7 anos, sendo que, em consequência dessa conduta reprovável, os ofendidos sofreram grandes dificuldades económicas e forte abalo psicológico - aqui o decurso do tempo acentua a necessidade da pena, pois o recorrente já podia ter ressarcido ao menos em parte os ofendidos, tanto mais que se encontra em liberdade e, portanto, com possibilidade de angariar outros meios para além do seu parco salário.
- II - Para proceder ao cúmulo jurídico de penas em concurso de infracções quando só algumas beneficiam de perdão, há que seguir estes passos:
- 1.º efectua-se o cúmulo jurídico de todas as penas em concurso, independentemente de alguma delas beneficiarem de perdão e, assim, obtém-se a pena única;
  - 2.º calcula-se o perdão, após se ficcionar um cúmulo jurídico parcelar das penas que por ele estão abrangidas;
  - 3.º faz-se incidir o perdão assim calculado sobre a pena única inicial, mas o perdão tem como limite máximo a soma das parcelas das penas “perdoáveis”, tal como encontradas na operação de cálculo dessa pena única inicial.
- III - Rejeita-se, assim, a fórmula que há anos era a jurisprudencialmente consagrada: na situação apontada, havendo que cumular penas abrangidas por perdão com penas por ele não abrangidas, entendia-se que haveria que efectuar um cúmulo jurídico provisório das penas abrangidas pelo perdão, aplicar o perdão à pena única parcelar provisória e, depois, efectuar o cúmulo final entre o remanescente desta e as restantes penas não abrangidas pelo perdão.
- IV - Ora, esta fórmula é passível, pelo menos, de duas críticas pertinentes:
- por um lado, dela resulta uma dupla compressão injustificada de certas penas. Como se sabe, para a formação de um cúmulo jurídico, todas as penas, com excepção da mais grave,



sofrem uma determinada compressão, maior ou menor consoante a ponderação que é feita dos factos e da personalidade do agente, visto que, em regra, não é aplicada a pena máxima do concurso (a soma material de todas as penas). Daí decorre que na fórmula em apreço há uma primeira compressão na formação do cúmulo jurídico provisório para calcular o perdão e uma segunda no cúmulo jurídico definitivo. E, como facilmente se percebe, é uma dupla compressão injustificada, pois há só um cúmulo jurídico real, já que o outro é meramente ficcionado tendo em vista o cálculo do perdão;

- a outra crítica é a de que, com este método, o perdão fica diluído e não transparece na pena única definitiva, pelo que, por um lado, o arguido mal se apercebe de que beneficiou de um perdão no meio das contas do cúmulo, por outro, não se sabe ao certo que desconto efectivo foi feito na pena única final, por fim, perde-se o efeito dissuasor da condição resolutiva a que está sujeito o perdão (art. 4.º da Lei 29/99).

24-10-2006

Proc. n.º 2941/06 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*\*

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

**Princípio da proibição da dupla valoração**

**Agravante**

**Tráfico de estupefacientes agravado**

**Ilicitude**

**Prevenção geral**

**Medida da pena**

**Medida concreta da pena**

**Direito ao silêncio**

**Direitos de defesa**

**Perda de bens a favor do Estado**

**Criminalidade organizada**

**Criminalidade económico-financeira**

**Ónus da prova**

- I - O princípio da proibição de dupla valoração impede que a mesma circunstância agravativa seja valorada por duas vezes, num primeiro momento fazendo-a funcionar como agravante modificativa do tipo de crime, com alteração da moldura da pena abstracta, num segundo momento fazendo-a operar como agravante de natureza geral, para justificar que a pena concreta seja mais elevada do que seria sem ela.
- II - O crime de tráfico agravado, previsto no art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, verifica-se quando o agente pratica os factos que integram o crime simples de tráfico de estupefacientes e, ao fazê-lo, concorrem uma ou mais das circunstâncias ali enumeradas taxativamente, como sejam, as substâncias ou preparações serem entregues ou destinarem-se a menores ou diminuídos psíquicos, ou serem distribuídas por grande número de pessoas, ou o agente ter obtido ou procurado obter avultada compensação remuneratória, etc..
- III - Tratam-se, efectivamente, de circunstâncias que agravam em especial a ilicitude e cuja consideração faz aumentar as exigências de prevenção geral do crime. Com efeito, nesses casos, a moldura penal modifica-se, com a agravação do mínimo e do máximo da pena em um quarto, pois, como se lê no preâmbulo do diploma legal em causa, “os crimes mais graves de tráfico de droga devem merecer equiparação ao tratamento previsto... para a criminalidade violenta ou altamente organizada e para o terrorismo”.
- IV - Contudo, verificada que esteja uma dessas circunstâncias que determina a agravação da moldura penal abstracta, há que ponderar o seu grau de intensidade quando se procede à determinação do *quantum* da pena, pois pode ser maior ou menor dentro desse quadro -

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- pense-se que é mais reduzido o grau de ilicitude pela venda de estupefacientes a um só menor do que a uma centena de menores, como também tal grau é mais reduzido se o agente obtém na venda desses produtos cem mil euros de remuneração em vez de um milhão de euros.
- V - Assim, não se está a fazer uma dupla valoração da circunstância agravativa, mas a proceder a análises diferentes, a primeira de ordem qualitativa para saber se a circunstância é uma das que estão enumeradas na lei, a segunda de ordem quantitativa para apurar a sua ordem de grandeza no quadro já definido.
- VI - A violação da proibição de dupla valoração só existe se a apreciação da circunstância modificativa for feita mais do que uma vez sob a mesma perspectiva, qualitativa ou quantitativa, em prejuízo do arguido - seria o caso de admitir-se que a venda de estupefacientes a um só menor já é tráfico agravado - apreciação qualitativa - e na fixação da pena considerar-se tal circunstância como agravante de natureza geral, já que do ponto de vista quantitativo representa a mais reduzida licitude dentro desse quadro agravativo.
- VII - O uso do silêncio a perguntas feitas por qualquer entidade, designadamente no decurso do julgamento, não pode prejudicar o arguido, pois é um direito consagrado na lei (arts. 61.º, n.º I, al. c), e 343.º, do CPP).
- VIII - Todavia, ao não falar, o arguido prescinde de poder gozar de circunstâncias atenuantes de relevo, como sejam a confissão e o arrependimento.
- IX - Por outro lado, embora a mentira do arguido não seja sancionada penalmente, também não é um direito que lhe assiste, pelo que a tentativa de enganar a investigação e de prejudicar gravemente outra pessoa cuja responsabilidade é menor representa uma conduta processual censurável.
- X - A Lei 5/2002, de 11-01, veio estabelecer medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, configurando um regime especial de recolha de prova, de quebra do segredo profissional e de perda de bens a favor do Estado relativa aos crimes de tráfico de estupefacientes, nos termos dos arts. 21.º a 23.º e 28.º do DL 15/93, para além de outros crimes aí discriminados.
- XI - A não referência ao art. 24.º do DL 15/93 não nos deve iludir, pois tal preceito legal não define um outro tipo de crime, não é um crime «qualificado» com outros elementos típicos, antes representa o crime tipo do art. 21.º, agravado.
- XII - A Lei 5/2002 alterou, não só as regras processuais, como também algumas regras substantivas, relativas à perda de bens a favor do Estado.
- XIII - Na realidade, o legislador, tendo considerado que nem sempre se afigura fácil a prova de que os bens patrimoniais dos arguidos em certos crimes organizados ou económico-financeiros são vantagens provenientes da actividade ilícita e, portanto, sujeitos a perda a favor do Estado, nos termos dos arts. 109.º a 111.º do CP, veio estabelecer algumas regras que impedem os agentes criminosos de se refugiarem, quanto a esse aspecto, numa mera aparência de legalidade, ou de pretenderem prevalecer-se da dúvida.
- XIV - Por isso, nesses crimes são declarados perdidos para o Estado os bens ou vantagens económicas que não se provarem serem de origem lícita, o que é uma regra substantiva diferente da estabelecida no CP (e na lei da droga) para a generalidade dos crimes, onde só a prova positiva da origem ilícita permite a perda para o Estado.
- XV - E, assim, para crimes de tráfico de estupefacientes e outros mencionados, presume-se constituir vantagem da actividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito (art. 7.º da Lei 5/2002), remetendo-se para o arguido o ónus de provar a licitude do seu património.
- XVI - Para tal, o MP na acusação ou até 30 dias antes do julgamento liquida o montante que deve ser perdido para o Estado (art. 8.º). Depois, o Tribunal pode oficiosamente, na sua livre convicção, considerar que tal montante é de origem lícita ou o arguido tem a possibilidade de ilidir a presunção através de todos os meios de prova permitidos na lei (art. 9.º).
- XVII - O facto de contas e valores apreendidos remontarem a datas anteriores à dos factos versados no processo e de alguns desses valores serem de contas que não eram (supostamente) de propriedade exclusiva do arguido, mas de sociedades de que o mesmo

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

não seria o único nem principal sócio, não os fazem deixar de pertencer ao “património do arguido”, para o efeito do art. 7.º, n.º 1, da Lei 5/2002, pois são situações que se integram nas hipóteses definidas no n.º 2 dessa disposição.

XVIII - O legislador considerou que nem sempre se afigura fácil a prova de que os bens patrimoniais dos arguidos em certos crimes organizados ou económico-financeiros são vantagens provenientes da actividade ilícita e, portanto, constituiu uma série de mecanismos que tornam muito difícil para os agentes de tais crimes prevalecerem-se da dúvida.

24-10-2006

Proc. n.º 3163/06 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*\*

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

**Questão nova**  
**Abertura da instrução**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Assistente**  
**Rejeição de recurso**  
**Manifesta improcedência**

- I - Os recursos - para além das questões de conhecimento oficioso - apenas podem/devem (re)apreciar questões já apreciadas e decididas na decisão recorrida.
- II - «Não contendo o requerimento [de abertura de instrução] a indicação ou narração de qualquer facto susceptível de integrar qualquer dos elementos do tipo legal denunciado ou de qualquer outro» e «não havendo lugar a convite ao assistente para aperfeiçoar o requerimento de abertura de instrução, apresentado nos termos do artigo 287.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, quando for omissivo relativamente à narração sintética dos factos que fundamentam a aplicação de uma pena ao arguido» (Assento do STJ de 12-05-05, DR I-A, de 04-11-05), bem decidiu o juiz instrutor ao rejeitar, em 31MAI06, a instrução (na sequência de um despacho do MP que, com justo fundamento, arquivara o inquérito).
- III - Nesses termos, o recurso é manifestamente improcedente e, como tal, de rejeitar (art. 420.º, n.º 1, do CPP).

24-10-2006

Proc. n.º 3847/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Santos Carvalho

**Leitura da sentença**  
**Depósito de sentença**  
**Notificação**  
**Assistente**  
**Advogado ausente**  
**Prazo de interposição de recurso**  
**Extemporaneidade**

- I - A leitura do acórdão teve lugar, como estava previsto, em 14-06-05, na presença de «todas as pessoas para este convocadas, com excepção do ilustre mandatário do assistente, devidamente notificado» e o seu depósito teve lugar no mesmo dia.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Se, de um modo geral, «as notificações do assistente podem ser feitas ao respectivo advogado», já «as respeitantes à sentença devem ser feitas igualmente ao advogado» (art. 113.º, n.º 9, do CPP).
- III - Todavia, as notificações ao advogado só «são feitas nos termos do n.º 1, alíneas a), b) e c), ou por telecópia» (art. 113.º, n.º 10), «quando outra forma não resultar da lei».
- IV - Ora, «a leitura da sentença equivale à sua notificação aos sujeitos processuais que deverem considerar-se presentes na audiência». E a verdade é que, «face à leitura da sentença em audiência, têm de considerar-se dela notificados todos os sujeitos processuais (MP, arguido, assistente e partes civis) que tenham estado ou devessem estar presentes ao julgamento (...)» - Simas Santos e Leal-Henriques, Código de Processo Penal Anotado, II, 2000, pág. 527.
- V - Assim, devendo o assistente e o respectivo advogado considerar-se notificados, no dia 14-06-05, do acórdão lido em audiência e logo depositado na secretaria, o último dia do prazo de recurso caiu no dia 29-06.
- VI - Mas poderia o acto ter sido praticado, ainda, «no prazo, nos termos e com as mesmas consequências que em processo civil, com as necessárias adaptações» (art. 107.º, n.º 5), ou seja, se bem que contra multa, nos três dias úteis seguintes: 30-06, 03-07 e 04-07.
- VII - Interposto o recurso no dia 05-07, foi-o, pois, intempestivamente.

26-10-2006

Proc. n.º 3934/06 - 5.ª Secção  
Carmona da Mota (relator) \*\*  
Pereira Madeira  
Santos Carvalho

**Fins das penas**  
**Medida da pena**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Tráfico de estupefacientes**

- I - É sabido que, de um modo geral, «a medida da pena há-de ser encontrada dentro de uma moldura de prevenção geral positiva», vindo a ser «definitiva e concretamente estabelecida em função de exigências de prevenção especial, nomeadamente de prevenção especial positiva ou de socialização».
- II - No caso (em que a moldura penal abstracta do crime de tráfico comum de drogas ilícitas é a de prisão de 4 a 12 anos: art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93), o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade - ou seja, a medida da pena que a comunidade entenderia necessária à tutela das suas expectativas na validade e no reforço da norma jurídica afectada pela conduta da arguida situar-se-ia nos 6 anos de prisão (ante o facto de ela, embora mera retalhista de drogas ilícitas - heroína, cocaína e haxixe -, haver vendido, entre 29-07 e 05-10-04, cocaína e heroína «a vários consumidores (...)» e obtido, nessas vendas, pelo menos € 4316,8, tendo ainda em casa no dia 05-11-04, para venda a retalho, 138 embalagens de heroína + diazepam com o peso líquido global de 82,32 g, 1 saco + 105 embalagens de cocaína com o peso líquido global de 70,396 g e vários pedaços de haxixe com o peso líquido total de 111,9 g).
- III - Todavia, «abaixo dessa medida (óptima) da pena de prevenção, outras haverá - até ao “limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas” - que a comunidade ainda entenderá suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma». O «limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral» coincidirá, pois, em concreto, com «o absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral sob a forma de defesa da ordem jurídica» (e não, necessariamente, com «o limiar mínimo da moldura penal abstracta»). E, no caso, esse limite mínimo (da moldura de prevenção) poderá encontrar-se por volta dos 5 anos de prisão (uma vez que a arguida,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

apesar de tudo, ocupava, na cadeia comercial de drogas ilícitas, uma posição, das menos remuneradas e de maior risco, de contacto directo com o consumidor).

- IV - «Os limites de pena definida pela necessidade de protecção de bens jurídicos não poderão ser desrespeitados em nome da realização da finalidade de prevenção especial, que só poderá intervir numa posição subordinada à prevenção geral», mas, concorrendo esta, dentro dos limites da moldura de prevenção, para a concretização da pena, o comportamento anterior da arguida (primária, «sempre trabalhou, tendo emigrado para Espanha para poder criar os 4 filhos»), a sua idade algo avançada (pois que prestes a completar 63 anos), a sua conduta ulterior (preventivamente presa desde 05-11-04, «tem mantido bom comportamento no EP») e o seu estado de saúde («sofre, além do mais, de hipertensão arterial, asma, esofagite, lesão grave parcial do nervo meridiano esquerdo e depressão») poderão invocar-se para aferir o *quantum* exacto da pena - impelindo-a para o sopé [5 anos de prisão] - da moldura de prevenção.

26-10-2006

Proc. n.º 3049/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Santos Carvalho

Costa Mortágua

<p><b>Crime continuado</b></p> <p><b>Bens eminentemente pessoais</b></p> <p><b>Roubo</b></p> <p><b>Regime penal especial para jovens</b></p> <p><b>Fins das penas</b></p> <p><b>Medida da pena</b></p> <p><b>Prevenção geral</b></p> <p><b>Prevenção especial</b></p>
---

- I - A doutrina e a jurisprudência têm sempre entendido que o crime continuado não existe quando são violados bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo tratando-se da mesma vítima: na 1.ª Comissão Revisora do Código de 1982 foi proposto e aprovado um acrescento ao art. 30.º com uma redacção expressa nesse sentido, mas o Prof. Eduardo Correia referiu que esse acrescentamento era dispensável, uma vez que a conclusão que ele contém já se retiraria da expressão «o mesmo bem jurídico» (BMJ, 144.º, p. 58).
- II - Estando em causa vários crimes de roubo praticados contra pessoas diversas e outros crimes instrumentais em relação àqueles, não existe um único crime continuado.
- III - No crime continuado existe uma unificação da pluralidade de resoluções criminosas baseada numa diminuição considerável da culpa; ao contrário, a execução de vários crimes de roubo só aumenta o grau de culpa, já que a reiteração de condutas violentas contra as pessoas indica uma firmeza de intenção e um destemor perante o perigo, de todo incompatível com qualquer diminuição de culpa.
- IV - Este STJ tem vindo a entender que a aplicação do regime penal relativo a jovens é um «regime-regra de sancionamento penal aplicável a esta categoria etária - não constitui uma faculdade do juiz, mas antes um poder-dever vinculado que o juiz deve (tem de) usar sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos» (Ac. de 11-06-03, Proc. n.º 1657/03 - 3.ª).
- V - Numa concepção moderna, a finalidade essencial e primordial da aplicação da pena reside na prevenção geral, o que significa “que a pena deve ser medida basicamente de acordo com a necessidade de tutela de bens jurídicos que se exprime no caso concreto ... alcançando-se mediante a estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma jurídica violada ...” - Anabela Miranda Rodrigues, A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade, Coimbra Editora, p. 570.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

VI - “É, pois, o próprio conceito de prevenção geral de que se parte que justifica que se fale aqui de uma «moldura» de pena. Esta terá certamente um limite definido pela medida de pena que a comunidade entende necessária à tutela das suas expectativas na validade das normas jurídicas: o limite máximo da pena. Que constituirá, do mesmo passo, o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade. Mas, abaixo desta medida de pena, outras haverá que a comunidade entende que ainda são suficientes para proteger as suas expectativas na validade das normas - até ao que considere que é o limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas. Aqui residirá o limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral; definido, pois, em concreto, pelo absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral e que pode entender-se sob a forma de defesa da ordem jurídica” (a. e ob. cit., p. 571).

26-10-2006

Proc. n.º 3109/06 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*\*

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Direitos de defesa**  
**Direito ao recurso**  
**Princípio da igualdade**

- I - O julgamento para efeitos de elaboração de cúmulo jurídico constitui uma diligência processual autónoma - arts. 471.º e 472.º, do CPP -, não apenas do ponto de vista processual, como também do ponto de vista substantivo.
- II - Sendo o julgamento do cúmulo sujeito a regras próprias, e autonomizado dos parcelares, faz todo o sentido, não obstante a irrecorribilidade das decisões individuais, que o julgamento autónomo que precede a aplicação da pena única conjunta seja também ele objecto autónomo de impugnação, de resto em obediência ao princípio geral consagrado no art. 399.º do CPP.
- III - Tratando-se de um novo julgamento em que autonomamente se passa a lidar com penas aplicáveis que ultrapassam os limites da irrecorribilidade fixados para as demais, permitir ali e negar aqui o direito a impugnar a decisão, poderia beliscar não apenas o direito fundamental de defesa, na veste do direito ao recurso (art. 32.º da CRP), mas afectar mesmo o princípio da igualdade (art. 13.º da Lei Fundamental).
- IV - É no exercício dialéctico de deve e haver entre as circunstâncias que favorecem os arguidos e aquelas que os prejudicam, ou seja, da respectiva conjugação, e atentas as molduras penais aplicáveis, que hão-de resultar as penas concretas a fixar (art. 71.º do CP).

26-10-2006

Proc. n.º 3173/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Suspensão da execução da pena**  
**Condição da suspensão da execução da pena**  
**Restituição**  
**Benefício ilegítimo**

**Enriquecimento ilegítimo**

Se há espécie de crimes em que se justifica a imposição de restituição de bens como condição de benefício de penas de substituição, como a pena suspensa, decerto que os patrimoniais surgem destacados: se o arguido enriqueceu o seu património injustamente, justo é que pague a quem tal enriquecimento ilegítimo lesou.

26-10-2006

Proc. n.º 3840/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Insuficiência da matéria de facto**

**Escolha da pena**

**Pena de prisão**

**Pena de multa**

**Pena de prisão e multa**

- I - O vício da insuficiência da matéria de facto tem de aquilatar-se em função do objecto do processo traçado pela acusação e defesa, de modo a que se possa constatar que tal objecto ficou esgotado, nomeadamente na vertente do *thema probandum*, isto é, que o tribunal indagou todos os factos pertinentes à causa e legitimados pelos limites do libelo e correspondente defesa; não ficando esgotado tal objecto processual, sempre existirá insuficiência da matéria de facto, quer para suportar uma decisão condenatória, quer para fundar a decisão absolutória.
- II - Impondo-se a aplicação de pena de prisão por certo crime, não faz sentido a substituição da prisão por multa relativamente ao outro crime, já que, como aqui tem sido entendido, nesses casos verificam-se os inconvenientes apontados às chamadas «penas mistas».
- III - “Uma tal pena «mista» é, numa palavra profundamente dessocializadora, além de contraditória com o sistema dos dias de multa: este quer colocar o condenado próximo do mínimo existencial adequado à sua situação económico-financeira e pessoal, retirando-lhe as possibilidades de consumo restantes, quando com a pena «mista» aquele já as perde na prisão! O desaparecimento da pena complementar de multa (e portanto da pena mista de prisão e multa) impõe-se, pois, numa futura revisão do Código Penal, como forma de restituir à pena pecuniária o seu sentido político-criminal mais profundo e de aumentar a sua eficácia penal”.

26-10-2006

Proc. n.º 3119/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Rodrigues da Costa

Costa Mortágua

Santos Carvalho

***Habeas corpus***

**Recurso penal**

**Revogação da suspensão da execução da pena**

**Trânsito em julgado**

**Princípio da preclusão**

- I - Tendo os requerentes da providência de *habeas corpus* deixado transitar em julgado a decisão que revogou a suspensão da execução da pena de prisão, pois não reagiram por meio de recurso, tendo-se conformado com tal decisão, não podem agora pretender reagir

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

contra ela através desta providência, invocando violações legais e preterição de princípios fundamentais que não invocaram na altura devida.

- II - Não se pode lançar mão do *habeas corpus* para suprir carências de actuação processual dos requerentes.

26-10-2006

Proc. n.º 3954/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Oliveira Rocha

Carmona da Mota

**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Decisão que põe termo à causa**  
**Decisão que não põe termo à causa**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Direito ao recurso**  
**Direitos de defesa**  
**Duplo grau de jurisdição**

- I - Tendo o Tribunal da Relação decidido a questão da nulidade dos autos de reconhecimento e não sendo esta uma questão que põe termo à causa, não é admissível recurso dessa parte da decisão para o STJ, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, entendendo-se que «pôr termo à causa» significa que «a questão substantiva que é objecto do processo fica definitivamente decidida» e, conseqüentemente que não põe termo à causa aquela questão que não é impeditiva do processo prosseguir para a sua apreciação, por não ser atinente ou conexa com a questão substantiva ou então que está para além da questão substantiva já resolvida - Ac. de 29-06-05, Proc. n.º 1845/05 - 3.ª.
- II - Nem todas as decisões e nem todas as questões versadas por uma decisão são susceptíveis de um duplo grau de recurso (triplo grau de jurisdição), ficando a garantia do direito de defesa, na sua dimensão de direito ao recurso, satisfeita com a possibilidade de recurso para um tribunal superior.

26-10-2006

Proc. n.º 3381/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Oliveira Rocha

**Contradição insanável**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Princípio do contraditório**  
**Princípio da igualdade**  
**Perícia**  
**Livre apreciação da prova**  
***In dubio pro reo***  
**Compreensível emoção violenta**  
**Provocação**



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - “A contradição insanável da fundamentação respeita antes de mais à fundamentação da matéria de facto, mas pode respeitar também à contradição na própria matéria de facto (fundamento da decisão de direito). Assim, tanto constitui fundamento de recurso, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do art. 410.º a contradição entre matéria de facto dada como provada, ou como provada e não provada, pois pode existir contradição insanável não só entre os factos dados como provados, mas também entre os dados como provados e os não provados, como entre a fundamentação probatória da matéria de facto. A contradição pode existir também entre a fundamentação e a decisão, pois a fundamentação pode apontar para uma dada decisão e a decisão recorrida nada ter com a fundamentação apresentada” - Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, III, pág. 340.
- II - Após a revisão do CPP, operada pela Lei 59/98, de 25-08, os poderes do STJ foram reconduzidos aos de um tribunal de revista, competindo-lhe nessa medida o reexame da matéria de direito nos recursos para ele interpostos: os vícios do art. 410.º como fundamento de recurso apenas foram mantidos nos recursos dos acórdãos do tribunal de júri, os quais continuam a ser directamente interpostos para o STJ.
- III - Tratando-se dum recurso de revista e visando apenas a matéria de direito, ficam excluídos da apreciação do STJ “os eventuais erros das instâncias na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova” - Ac. de 11-07-02, Proc. n.º 1895/02.
- IV - “No âmbito de um processo penal, o processo equitativo impõe e exige que se assegurem os princípios do contraditório e da igualdade de armas entre acusação e defesa, isto é, que à acusação e defesa seja dado conhecimento e oportunidade de resposta ao promovido pela parte contrária e à prova por ela produzida” - Ac. de 12-02-05, Proc. n.º 4740/04.
- V - O conceito de “processo equitativo” relaciona-se especialmente com a posição dos vários sujeitos - juiz, acusação e defesa -, dentro do processo, levando a que o juiz deva abster-se da prática de actos processuais que possam surpreender a acusação ou a defesa, determinando que estas se situem processualmente num mesmo plano, dispondo no litígio de armas iguais.
- VI - “Perante um certo juízo cientificamente provado, de acordo com as exigências legais, o tribunal guarda a sua inteira liberdade no que toca à apreciação da base de facto pressuposta; quanto, porém, ao juízo científico, a apreciação há-de ser científica também e estará, por conseguinte, subtraída em princípio à competência do tribunal - salvo casos inequívocos de erro, nos quais o juiz terá então de motivar a sua divergência” - Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, I, pág. 209.
- VII - “O princípio *in dubio pro reo* vale só, evidentemente, em relação à prova da questão-de-facto e já não a qualquer dúvida suscitada dentro da questão-de-direito: aqui a única solução correcta residirá em escolher, não o entendimento mais favorável ao arguido, mas sim aquele que juridicamente se reputar mais exacto” - a. e ob. cit., pág. 215.
- VIII - “Compreensível emoção violenta é um forte estado de afecto emocional provocado por uma situação pela qual o agente não pode ser censurado e à qual também o homem normalmente «fiel ao direito» não deixaria de ser sensível.” - a. cit., Comentário Conimbricense do Código Penal, I, pág. 50.
- IX - Será, pois, uma situação paralela à da “provocação suficiente”: “na provocação, do que se trata é de um conjunto de disposições normais, que, em face do estímulo da provocação, levam à prática do facto criminoso. A não exigibilidade, neste sentido, tanto abrange a ausência de censurabilidade dos motivos, como dos pressupostos de uma livre determinação, traduzida na perturbação provocada por um acto que exclui a apreciação ou o controlo dos instintos ou afirmações normais da personalidade” - Eduardo Correia, Direito Criminal, II, pág. 278, nota 1.

26-10-2006

Proc. n.º 183/06 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Oliveira Rocha

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Carmona da Mota  
Pereira Madeira

**Suspensão da execução da pena**  
**Fundamentos**

- I - Relativamente ao art. 50.º, n.º 1, do CP, “o texto deste comando ... deve ser interpretado em termos amplos e os únicos correctos. O tribunal, perante a determinação de uma medida não superior a 3 anos de pena de prisão, terá sempre de fundamentar especificamente quer a concessão, quer a denegação da suspensão, nomeadamente no que toca ao carácter favorável ou desfavorável da prognose e (eventualmente) às exigências de defesa do ordenamento jurídico. Outro procedimento configuraria um verdadeiro erro de direito, como tal controlável mesmo em revista, por violação, além do mais, do artigo 71.º. Só assim não terá de proceder o tribunal quando, sendo a medida determinada da pena inferior a 6 ou 3 meses, ele se decida logo (fundadamente) por outra pena de substituição aplicável (multa, prestação de trabalho a favor da comunidade, admoestação)” - Figueiredo Dias, Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 345.
- II - E isto sem embargo das decisões terem de ser tomadas muitas vezes em situações de incerteza, quer quanto ao que aconteceu no passado, quer quanto ao que acontecerá no futuro: os juízes raramente julgam com certezas absolutas; é na apreciação do justo grau de probabilidade que está o segredo do acerto da decisão - José Osório, RDES, Ano VII, pág. 218.

26-10-2006  
Proc. n.º 3171/06 - 5.ª Secção  
Oliveira Rocha (relator)  
Carmona da Mota  
Santos Carvalho  
Pereira Madeira

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Medida da pena**

Continua a manter-se o entendimento, expresso maioritariamente neste STJ, de que é a mais adequada, a interpretação de que, para o efeito do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, a referência legal à pena aplicável está reportada àquela que *em abstracto* é a prevista na lei para o crime imputado ao arguido na acusação/pronúncia, sendo irrelevantes as penas que tenham sido *efectivamente* aplicadas pelas instâncias.

26-10-2006  
Proc. n.º 3377/06 - 5.ª Secção  
Costa Mortágua (relator)  
Rodrigues da Costa  
Arménio Sottomayor  
Oliveira Rocha

- \* Sumário da autoria do relator  
\*\* Sumário revisto pelo relator

<b>A</b>		<b>Abuso sexual de crianças</b> .....	28, 69
<b>Abertura da instrução</b> .....	49, 85	<b>Acórdão da Relação</b> .....	8, 19, 48
<b>Absolvição</b> .....	8, 40	<b>Acórdão do tribunal colectivo</b> .....	71, 75, 76
<b>Abuso de confiança fiscal</b> .....	33	<b>Admissibilidade de recurso</b> .	19, 39, 67, 75, 77, 79, 81, 88, 90, 92

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Advogado.....	16	Convite ao aperfeiçoamento ...	8, 11, 33, 49, 85
Advogado ausente.....	85	Cooperação judiciária internacional em	
Agravante.....	83	matéria penal.....	57
Alcoolismo.....	37	Correio de droga.....	17, 39, 65, 71
Âmbito do recurso.....	12, 19, 29, 42, 56, 60	Crime continuado.....	28, 69, 87
Anomalia psíquica.....	37	Crime de resultado.....	40
Anulação de sentença.....	29	Crime único.....	33
Aplicação da lei penal no tempo.....	46	Crimes de perigo.....	4, 19, 21, 27, 63
Apropriação.....	33	Criminalidade económico-financeira.....	83
Aproveitamento do recurso aos não		Criminalidade organizada.....	83
recorrentes.....	56	Culpa.....	13, 37, 53, 66, 69, 74, 77, 78, 79
Arguido ausente.....	57	Cumplicidade.....	68
Arguido não recorrente.....	56	Cumprimento de pena.....	1, 19, 56
Arma.....	45	Cúmulo jurídico.....	14, 18, 23, 40, 61, 69, 77, 81, 82, 88
Arrependimento.....	26		
Assistente.....	49, 85	<b>D</b>	
Atenuação especial da pena ...	8, 13, 16, 21, 29, 51, 68, 73, 78	Danos não patrimoniais.....	5
Audiência de julgamento.....	73	Debate instrutório.....	40
Auto.....	57	Decisão instrutória.....	54
Autoria.....	32, 68	Decisão que não põe termo à causa.....	90
		Decisão que põe termo à causa.....	90
<b>B</b>		Declarações.....	8
Bem jurídico protegido.....	8, 21, 44, 46, 61, 69	Defensor.....	16, 29
Benefício ilegítimo.....	89	Depósito de sentença.....	85
Bens eminentemente pessoais.....	44, 69, 87	Desistência.....	37
Burla.....	40, 61, 82	Detenção de arma proibida.....	46
Burla qualificada.....	61	Detenção ilegal de arma.....	46
		Direito ao recurso.....	11, 33, 88, 90
<b>C</b>		Direito ao silêncio.....	8, 83
Câmara Municipal.....	50	Direitos de defesa.....	8, 16, 57, 71, 73, 80, 83, 88, 90
Caso julgado.....	1, 2	Documento.....	46
Coacção.....	46	Documento autêntico.....	46
Co-autoria.....	32, 46, 55, 56, 81	Dolo.....	5, 55, 61
Coito oral.....	65	Dolo específico.....	36
Comparticipação.....	32	Dupla conforme.....	19, 42, 71, 77, 79
Competência da Relação.....	67, 71, 75, 76, 77, 90	Duplo grau de jurisdição.....	90
Competência do Supremo Tribunal de			
Justiça.....	8, 11, 29, 43, 48, 51, 67, 68, 71, 75, 76, 77, 79, 81, 88, 90, 92	<b>E</b>	
Competência territorial.....	40, 63	Engano.....	40
Compreensível emoção violenta.....	52, 91	Enriquecimento ilegítimo.....	89
Conclusões da motivação.....	5, 8, 11, 24, 33, 42	Entrega diferida ou condicional.....	2
Concurso aparente.....	74	Erro de julgamento.....	8
Concurso de infracções ..	23, 33, 42, 44, 46, 65, 74, 78	Erro notório na apreciação da prova.....	8, 19, 30
Condição da suspensão da execução da pena		Escolha da pena.....	17, 33, 53, 65, 82, 89
.....	24, 33, 89	Escutas telefónicas.....	8
Condução sem habilitação legal.....	18	Especial censurabilidade.....	5, 37
Confirmação <i>in mellius</i> .....	77, 79	Especial perversidade.....	5, 37
Confissão.....	26	Estabelecimento prisional.....	63
Conflito de competência.....	62	Exame crítico das provas.....	13, 48
Conhecimento officioso.....	15, 29	Execução de sentença penal.....	57
Consentimento.....	57	Expulsão.....	31
Constitucionalidade.....	11, 33, 40, 73	Extemporaneidade.....	86
Consumo médio individual.....	21	Extradicação.....	57
Consumpção.....	46		
Contagem do tempo de prisão.....	55	<b>F</b>	
Contradição insanável.....	90	Factos provados.....	14
Conversa informal.....	8	Falência.....	60
		Falsificação.....	46

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Fins das penas	24, 26, 39, 66, 69, 77, 79, 86, 87
Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção	50
Frieza de ânimo	37
Frustração de créditos	33
Fundamentação	13, 19, 40, 48, 63, 67
Fundamentação de facto	67
Furto	18, 36
Furto de uso	36

**H**

<i>Habeas corpus</i>	1, 19, 54, 77, 89
Homicídio	12, 37, 52
Homicídio privilegiado	52
Homicídio qualificado	5, 37

**I**

Idade	21
Identidade do arguido	57
Ilícitude	63, 83
Ilícitude consideravelmente diminuída	4, 16, 21, 27, 73, 76, 78
Imagem global do facto	4, 13, 58, 73, 76
Imparcialidade	80
Imputabilidade diminuída	37
<i>In dubio pro reo</i>	8, 58, 91
Inconciliabilidade entre factos	1
Indemnização	5
Infracções antieconómicas e contra a saúde pública	24
Inimputabilidade	63
Instrução	40
Insuficiência da matéria de facto	8, 11, 19, 31, 55, 68, 75, 89
Interesse em agir	79
Interpretação	73
Irregularidade	40, 49

**J**

Juiz	80
Juiz natural	80
Julgamento	15

**L**

Leitura da sentença	85
Leitura permitida de autos e declarações	73
Limites da condenação	5
Livre apreciação da prova	30, 81, 91

**M**

Mandado de Detenção Europeu	2, 57
Manifesta improcedência	13, 33, 85
Matéria de direito	8, 29, 90
Matéria de facto	8, 29, 48, 90
Matrícula	46
Medida concreta da pena	1, 4, 5, 16, 17, 18, 19, 27, 28, 34, 39, 43, 48, 51, 53, 66, 69, 71, 83, 86
Medida da pena	11, 24, 39, 61, 66, 69, 74, 75, 79, 81, 83, 86, 87, 92

Menor	69
Mera detenção	46
Motivação do recurso	11, 24
Motivo fútil	5
Motivo torpe	5
Multa	4

**N**

Nexo de causalidade	40
<i>Non bis in idem</i>	44
Notificação	15, 55, 85
Novos factos	1, 72
Novos meios de prova	1, 17, 72
Nulidade	29, 43, 49
Nulidade da sentença	14, 40, 48, 57, 63, 67
Nulidade insanável	8, 15, 30, 57
Nulidade sanável	8

**O**

Obscuridade	19
Ofendido	46
Ofensa à integridade física grave	3
Ofensa à integridade física simples	65
Omissão de pronúncia	8, 14, 29, 43, 48, 63, 67
Ónus da prova	83
Opção do recorrente	72
Oposição de julgados	7, 38, 73
Órgãos de polícia criminal	8

**P**

Parecer do Ministério Público	3
Pedido de indemnização civil	50, 67
Pena	60, 74
Pena de multa	43, 89
Pena de prisão	17, 89
Pena de prisão e multa	89
Pena única	14, 18, 23, 40, 69, 77, 82, 88
Perda de bens a favor do Estado	83
Perdão	82
Perícia	90
Pessoa colectiva	60
Posse	61
Prática de acto após o termo do prazo	4
Prazo de interposição de recurso	3, 85
Prevenção especial	13, 17, 53, 66, 69, 77, 79, 86, 87
Prevenção geral	13, 17, 53, 64, 66, 69, 77, 79, 81, 82, 83, 86, 87
Princípio da actualidade	77
Princípio da culpa	74
Princípio da igualdade	33, 81, 88, 90
Princípio da necessidade da pena	73, 78
Princípio da preclusão	90
Princípio da proibição da dupla valoração	83
Princípio da proporcionalidade	63
Princípio do contraditório	90
Prisão ilegal	77
Prisão preventiva	19, 54, 56
Proibição de prova	8
Prova	80

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

<p><b>Provocação</b> ..... 91</p> <p style="text-align: center;"><b>Q</b></p> <p><b>Qualificação jurídica</b> ..... 8, 19, 64</p> <p><b>Queixa</b>..... 15</p> <p><b>Questão nova</b>..... 29, 85</p> <p style="text-align: center;"><b>R</b></p> <p><b>Recurso da matéria de direito</b> ... 71, 75, 76, 90</p> <p><b>Recurso da matéria de facto</b> ... 7, 8, 11, 19, 67, 71, 75, 76, 81, 90</p> <p><b>Recurso de revisão</b>..... 1, 12, 17, 72</p> <p><b>Recurso para fixação de jurisprudência</b> 7, 38, 73</p> <p><b>Recurso penal</b>..... 64, 80, 89</p> <p><b>Recusa</b>..... 80</p> <p><b>Recusa facultativa de execução</b> ..... 2</p> <p><b>Reenvio do processo</b> ..... 31, 55</p> <p><b>Reformatio in pejus</b> ..... 64</p> <p><b>Regime de prova</b> ..... 26</p> <p><b>Regime penal especial para jovens</b>. 13, 29, 45, 87</p> <p><b>Reincidência</b>..... 43</p> <p><b>Rejeição de recurso</b> .....5, 7, 11, 33, 48, 85</p> <p><b>Repetição da motivação</b> ..... 5</p> <p><b>Reserva mental</b> ..... 40</p> <p><b>Responsabilidade criminal</b>..... 60</p> <p><b>Resposta</b>..... 3</p> <p><b>Restituição</b>..... 24, 50, 89</p> <p><b>Revogação da suspensão da execução da pena</b> ..... 39, 89</p> <p><b>Roubo</b>.....18, 26, 37, 44, 55, 78, 87</p>	<p><b>Roubo agravado</b> .....45</p> <p style="text-align: center;"><b>S</b></p> <p><b>Sequestro</b>.....65, 78</p> <p><b>Sistema de Informação de Schengen</b> .....57</p> <p><b>Suspensão</b>.....29</p> <p><b>Suspensão da execução da pena</b> 14, 23, 26, 33, 44, 53, 64, 67, 89, 92</p> <p style="text-align: center;"><b>T</b></p> <p><b>Taxa de justiça</b> .....4</p> <p><b>Tentativa</b>.....5, 12, 37, 61</p> <p><b>Tráfico de estupefacientes</b> .4, 8, 16, 17, 19, 21, 27, 39, 58, 63, 65, 68, 71, 76, 81, 86</p> <p><b>Tráfico de estupefacientes agravado</b> .....63, 83</p> <p><b>Tráfico de menor gravidade</b>.21, 27, 58, 63, 76</p> <p><b>Trânsito em julgado</b>.....39, 89</p> <p><b>Trânsito em julgado condicional</b> ..... 19, 56</p> <p><b>Tribunal competente</b>..... 7</p> <p><b>Tribunal da Relação</b> .....62</p> <p><b>Tribunal Marítimo</b>.....63</p> <p style="text-align: center;"><b>V</b></p> <p><b>Vícios da sentença</b> .....48</p> <p><b>Vícios do art. 410.º do Código de Processo</b></p> <p style="padding-left: 20px;"><b>Penal</b>..... 7, 8, 30, 48</p> <p><b>Violação</b>.....65, 69</p> <p><b>Violência</b> .....46</p> <p><b>Violência depois da subtracção</b> .....3</p> <p><b>Vista</b> .....3</p>
--	--

### 3.ª Secção

**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
*In dubio pro reo*  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**

- I - Os vícios elencados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, pertinem à matéria de facto; são anomalias decisórias ao nível da confecção da sentença, circunscritos à matéria de facto, apreensíveis pelo seu simples texto, sem recurso a quaisquer outros elementos a ela estranhos, impeditivos de bem se decidir tanto ao nível da matéria de facto como de direito.
- II - Também o apelo ao princípio *in dubio pro reo* respeita à matéria de facto.
- III - O tribunal vocacionado para o reexame da matéria de facto é o da Relação, a quem cabe, em última instância, decidir a matéria de facto - arts. 427.º e 428.º do CPP.
- IV - Se o agente intenta ver reapreciada a matéria de facto, esta e a de direito, ou só a de direito, recorre para a Relação; se pretende ver reapreciada exclusivamente a matéria de direito, recorre para o STJ, no condicionalismo restritivo vertido nos arts. 432.º e 434.º do CPP, pois que este tribunal, salvo nas circunstâncias exceptuadas na lei, não repondera a matéria de facto.
- V - Na hipótese de interposição de pluralidade de recursos sobre a mesma decisão, uns versando matéria de facto e outros de direito, por razões de economia processual, processamento e julgamento unitários, o julgamento conjunto de todos eles, nos termos do art. 414.º, n.º 7, do CPP, caberá ao Tribunal da Relação.

08-11-2006  
Proc. n.º 3102/06 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Sousa Fonte  
Santos Cabral

**Repetição da motivação**  
**Atenuante**  
**Idade**  
**Embriaguez**  
**Imputabilidade diminuída**  
**Confissão**  
**Medida concreta da pena**  
**Homicídio**  
**Tentativa**  
**Detenção ilegal de arma**

- I - O recurso enquanto remédio, expediente legal para correcção da decisão recorrida (não seu mero aperfeiçoamento), é o meio de a impugnar e contrariar, não podendo a argumentação desenvolvida reconduzir-se a uma simples repetição da anterior endereçada à Relação, levando à sua manifesta improcedência ante este STJ, quando pelos seus termos se torne evidente que o recorrente nada acrescenta, esperançado apenas na álea decisória, mais do que num correcto uso processual, assente em razões, argumentos novos e incidentes da mesma índole excedendo o mero exercício de palavras, para intentar o convencimento sério e seguro da sua razão.
- II - O recorrente pode, no entanto, mesmo na repetição de argumentos ante o STJ, subtrair-se a expediente condenável, se a sua discordância for fundada, desde que seja visível, pelos termos do recurso, que não é seu intuito provocar evidente cansaço processual, vista a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- decisão da Relação, da qual bem pode continuar a divergir, pois que a ser diferentemente se correria o risco de criação de motivos de rejeição que escapam aos indicados na lei.
- III - A idade de 25 anos, sendo de total imputabilidade penal, não comporta virtualidade para reduzir a culpa e a ilicitude penais, mormente pelo recurso ao regime penal especial de jovens delinquentes com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos instituído pelo DL 401/82, de 23-09, ou seja, valor atenuativo, pois que às pessoas em geral é exigível comportamento conforme à lei.
- IV - Também não funciona como factor desculpabilizante o facto de viver maritalmente e ter três filhos dessa união, nem o de trabalhar - que nada mais representa do que o cumprimento de um inexorável dever, inerente à condição humana.
- V - E a circunstância de não comportar antecedentes criminais não é razão para se atribuir ao arguido bom comportamento anterior, desmentido, de resto, pelo facto comprovado de aquele, com outros indivíduos de etnia cigana, abusar do consumo de bebidas alcoólicas e, com alguma frequência, provocarem desacatos, situação que gerava clima de desconfiança e algum mal estar na população local.
- VI - A ingestão excessiva de álcool pode constituir atenuante se for acidental, não procurada, e afectar, sem a excluir, a capacidade de querer e entender.
- VII - Apesar de o CP actual (ao invés do CP86) no seu art. 39.º não contemplar a embriaguez como circunstância atenuante, a embriaguez acidental pode funcionar como atenuante desde que não traga necessidades de prevenção especial, ou seja, desde que, por deficiente formação de personalidade e condução de vida, ela não se tenha tornado foco permanente de associalidade e desvio comportamental.
- VIII - Se, por negligência, é geradora de inimputabilidade e nesse estado o agente cometer crime, é pressuposto de punição, nos termos do art. 295.º do CP.
- IX - Mas se a ingestão é intencionalmente procurada está-se em face de uma *actio libera in causa*, nos termos do n.º 4 do art. 20.º do CP.
- X - Tendo sido dado como provado, de forma insindicável por este STJ, que o arguido actuou voluntária e conscientemente, é inconsequente a alegação de que o arguido passou o dia dos factos a beber, por não se ter demonstrado que esse consumo lhe haja reduzido o autodomínio, o controle e a valoração dos factos, nem sequer lhe trazendo uma imputabilidade diminuída.
- XI - E a confissão dos factos pouca valia atenuativa representa, porque não concorreu para a descoberta dos factos, não tendo o arguido mostrado sinais de arrependimento mas apenas preocupação pelo desfecho do processo, indiferente à morte e aos dois homicídios tentados que causou.
- XII - Tendo em consideração:
- o dolo intenso evidenciado pelo arguido, uma vontade firme e indomável de matar, como sucedeu em relação ao *C* e não quanto ao *JM* e à *F* por razões alheias à sua vontade;
  - o *modus faciendi* dos crimes, que impressiona negativamente pela persistência temporal nesse desígnio, atingindo as suas vítimas uma após outra, remuniando sucessivamente a arma, pelo profundo desprezo que revelou para com a vida humana, até por algumas das vítimas serem suas familiares directas, que não usaram qualquer meio de defesa em seu poder, pelos maus resultados a que conduziu a sua acção para além da morte, sobrevivendo lesões corporais graves, internamento hospitalar e sequelas daquelas lesões, e, finalmente, a fechar o ciclo de indiferença pela vida humana, pelo facto de o arguido, ultimada a agressão, ter abandonado o local;
  - a circunstância de os crimes praticados, de homicídio consumado e tentado, se inscreverem no domínio da criminalidade violenta, em crescendo no nosso país, para o que muito concorre a detenção ilegal de arma, fazendo perigar a ordem, segurança e tranquilidade pública e individual, o que impõe especial atenção às necessidades de prevenção geral, necessidades que se fazem sentir também pela via da prevenção especial, de interiorização dos péssimos malefícios do crime; e
  - o já referido quase nada de atenuantes;
- não existem razões para reduzir, quer as penas parcelares quer a unitária (de 12 anos para o crime de homicídio p. e p. pelo art. 131.º do CP, de 5 e 4 anos de prisão para cada um dos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

dois crimes de homicídio, na forma tentada, e de 10 meses de prisão para o crime detenção ilegal de arma p. e p. pelo art. 6.º, n.º 1, da Lei 22/97, de 27-06), sustentadas inteiramente pela moldura da culpa e submolduras de prevenção e demais condições pessoais invocadas.

08-11-2006

Proc. n.º 3125/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Sousa Fonte

Oliveira Mendes

**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**

Determina a irrecorribilidade estabelecida no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP a moldura penal abstracta de cada crime e não o somatório das penas parcelares, partindo o legislador de que, em se tratando de delitos de média gravidade, não se justifica o reexame da decisão da Relação pelo STJ estando as duas anteriores instâncias da cadeia de recurso em sintonia, sendo certo que o direito ao recurso não assegura a reponderação da causa por todas as instâncias de recurso, firmando-se julgado definitivo ainda que erroneamente decretado.

08-11-2006

Proc. n.º 3179/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Santos Cabral

**Insuficiência da matéria de facto**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

- I - A insuficiência da matéria de facto provada para a decisão de direito, assim como os demais vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, respeita à matéria de facto, à inerente confecção técnica do decidido, sendo expressão de uma investigação lacunar ao nível dos factos, impedindo bem decidir-se de direito.
- II - O vício em apreço demanda ampliação da base factual, sempre balizada pelos termos da acusação pública.

08-11-2006

Proc. n.º 2948/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Santos Cabral

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 4 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, se a arguida, cidadã venezuelana, sem qualquer ligação a Portugal, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no aeroporto da Madeira, proveniente de Caracas, Venezuela, trazendo dissimulados por debaixo do forro de uma mala, quatro pacotes, contendo um total, líquido, de 3349,102 g de cocaína (em pó).



08-11-2006

Proc. n.º 3175/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Medida concreta da pena**

I - Estando provado que:

- o arguido V, “com tendência para liderar amigos e vizinhos”, no quadro de rixas anteriores entre dois grupos rivais, pertencentes cada um deles a seu bairro suburbano, na sequência de confronto físico em que intervém sozinho, anuncia que “as coisas não iam ficar assim”;

- e, reconstituído o seu grupo, seguramente com mais de cinco elementos, cada um munido com instrumentos de agressão e um deles com um cão *pit bull* - animal considerado por lei potencialmente perigoso -, agindo mediante acordo prévio e em comunhão de esforços, posto que o arguido V lhes explicou que pretendia regressar ao local para se vingar, vão no encalço do grupo adversário e aí chegados largam o cão ao mesmo tempo que o dono lhe dá ordem para atacar;

- o arguido V, empunhando uma faca de mato, desfere duas facadas nas costas de um indivíduo imobilizado pelo *pit bull*, e, depois de esse indivíduo ser agarrado por um dos acompanhantes do arguido e assim obrigado a permanecer curvado, com a faca de mato, o mesmo arguido V, desfere-lhe, ainda, vários outros golpes, em diversas partes do corpo, nomeadamente nas costas, no braço, no pescoço e na cabeça;

- de seguida, o arguido V corre na direcção de outro adversário, que se põe em fuga, perseguido pelo *pit bull*;

- vendo que o seu co-arguido e outro indivíduo não identificado agarraram outro elemento do grupo rival, que estava encostado à parede, começando a agredi-lo a soco e pontapé, o arguido V corre para o local onde eles estavam e desfere-lhe vários golpes com a mesma faca do mato, fazendo-a penetrar na zona do tórax e no abdómen, não podendo ele defender-se por estar a ser agarrado e agredido em simultâneo pelos outros dois;

- um dos ofendidos, apesar de prontamente assistido, morreu como consequência directa e necessária das graves lesões traumáticas provocadas;

- o arguido V executou o propósito de tirar a vida a A e B, por vingança e de modo a não permitir aos ofendidos qualquer tipo de defesa, face à surpresa, desproporção do número de intervenientes e dos meios utilizados, e sabendo que os ofendidos estavam desarmados;

é correcta a conclusão, a que chegaram as instâncias, de que o arguido V cometeu um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. g), do CP, e um crime de homicídio qualificado, na forma tentada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 22.º, 23.º, 73.º, 131.º e 132.º, n.ºs. 1 e 2, al. g), também do CP, uma vez que as mortes (consumada e não consumada) foram produzidas em circunstâncias que revelam especial censurabilidade e perversidade, já que determinadas por uma espiral de violência descontrolada e cruel, alimentada por um cego ódio grupal, em jeito de “expedição punitiva” sobre elementos do grupo rival, e levadas a efeito “juntamente com, pelo menos, mais duas pessoas, utilizando, na situação concreta, meio particularmente perigoso”.

II - Perante este quadro factual, mostram-se adequadas as penas parcelares e única aplicadas pela 1.ª instância, e mantidas pela Relação, de 16 anos de prisão (homicídio qualificado consumado) e de 6 anos de prisão (homicídio qualificado, na forma tentada), as primeiras, e de 18 anos de prisão, a segunda.

08-11-2006

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Proc. n.º 3178/06 - 3.ª Secção  
Soreto de Barros (relator)  
Armindo Monteiro  
Sousa Fonte  
Santos Cabral

**Recurso penal**  
**Repetição da motivação**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Insuficiência da matéria de facto**

- I - Não é de conhecer o recurso interposto para o STJ no qual o recorrente se limita a reeditar toda a argumentação já expandida no recurso antes apresentado no Tribunal da Relação, e à qual se deu a necessária resposta.
- II - Com efeito, o recurso interposto para o STJ, de acórdão proferido pela Relação, só pode basear-se na discordância perante os fundamentos que sustentaram o decidido naquele acórdão, e não face aos que constam da decisão da 1.ª instância, já sufragados pelo tribunal superior, posto que os recursos visam o reexame da decisão impugnada e não da decisão que foi objecto de reexame pela decisão impugnada.
- III - Para averiguar da existência dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, o STJ terá de se restringir ao exame e análise do texto do acórdão impugnado, que conjugará com as regras da experiência comum, estando, por isso, excluída ou vedada a possibilidade de consulta de quaisquer outros elementos do processo.
- IV - O vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada resulta da circunstância de o tribunal não ter esgotado os seus poderes de indagação relativamente ao apuramento da matéria de facto essencial, ou seja, quando o tribunal, podendo e devendo investigar certos factos, omite esse seu dever, conduzindo a que, no limite, se não possa formular um juízo seguro de condenação ou de absolvição. Trata-se, pois, de vício que resulta do incumprimento por parte do tribunal do dever que sobre si impende de produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa - art. 340.º, n.º 1, do CPP.

08-11-2006

Proc. n.º 3197/06 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Pires Salpico  
Henriques Gaspar  
Silva Flor

**Manifesta improcedência**  
**Exame crítico das provas**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
***In dubio pro reo***  
**Rejeição de recurso**  
**Homicídio qualificado**  
**Medida concreta da pena**

- I - O recurso deve ser considerado manifestamente improcedente quando se mostre inequivocamente inviável, ou seja, quando do exame sumário da respectiva motivação se conclua sem margem para dúvidas que o recurso carece de fundamento.
- II - Alegando o recorrente que o acórdão recorrido enferma de nulidade, porquanto o tribunal *a quo* não examinou criticamente as razões ou fundamentos por si invocados na impugnação da matéria de facto, é manifestamente improcedente tal segmento do recurso se do exame

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

do acórdão impugnado resulta que o Tribunal da Relação, conforme impõem as disposições conjugadas dos arts. 425.º, n.º 4, 379.º, n.º 1, al. a), e 374.º, n.º 2, todos do CPP, procedeu a uma análise minuciosa da prova com base na qual o tribunal de 1.ª instância formou a sua convicção, tendo em vista a impugnação que o recorrente formulou, e fez incidir sobre a decisão proferida sobre a matéria de facto, concretamente os pontos de facto que aquele considerou incorrectamente julgados e as provas que indicou como justificadoras de uma decisão diversa, análise que deu a conhecer, com total transparência e rigor, mediante a consignação no acórdão dos pontos de facto impugnados e do exame crítico das provas (quer indicadas pelo recorrente quer outras) a que procedeu, bem como das conclusões daí extraídas.

- III - Em matéria de poderes de cognição do STJ relativamente a recursos de decisões proferidas, em recurso, pelas Relações, a lei adjectiva penal - art. 434.º - limita aqueles poderes ao reexame da matéria de direito, sem prejuízo do disposto no art. 410.º, n.ºs 2 e 3.
- IV - Daqui resulta, obviamente, estar vedado a este Supremo Tribunal o reexame da matéria de facto, o que significa que a decisão proferida pelo Tribunal da Relação sobre aquela matéria se tornou definitiva (sendo pois irrecorrível), e que há que rejeitar o recurso na parte em que o recorrente pretende se proceda ao reexame da matéria de facto sob a invocação de que a prova foi incorrectamente valorada e apreciada.
- V - O STJ só pode sindicatizar a aplicação do princípio *in dubio pro reo* quando da decisão impugnada resulta, por forma evidente, que o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido, posto que saber se o tribunal recorrido deveria ter ficado em estado de dúvida é uma questão de facto que exorbita os poderes de cognição do Supremo Tribunal enquanto tribunal de revista.
- VI - Não decorrendo do texto do acórdão impugnado, tendo em atenção a decisão de facto que lhe subjaz, que o Tribunal da Relação tenha ficado na dúvida em relação a qualquer facto, é manifestamente infundado o recurso, nesta parte.
- VII - A determinação da medida concreta da pena faz-se com recurso ao critério geral estabelecido no art. 71.º do CP, tendo em vista as finalidades das respostas punitivas em sede de Direito Criminal, quais sejam a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade - art. 40.º, n.º 1, do CP - sem esquecer, obviamente, que a culpa constitui um limite inultrapassável da medida da pena - n.º 2 daquele artigo.
- VIII - Tendo em consideração que:
- o bem jurídico tutelado no crime de homicídio é a vida humana, sendo certo que o direito à vida se encontra no topo da pirâmide dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados - art. 24.º, n.º 1, da CRP -, constituindo o ponto de partida e o pressuposto de todos os outros direitos fundamentais em qualquer Estado de Direito, pelo que o facto típico cometido pelo recorrente se destaca entre os crimes mais graves do ordenamento jurídico-penal de qualquer comunidade civilizada;
  - a gravidade do crime reflecte-se na gravidade da pena, sendo o crime de homicídio qualificado punível com pena de 12 a 25 anos de prisão;
  - o recorrente agiu com dolo directo, motivado por sentimento de vingança que nutria pela vítima, tendo executado o crime de forma traiçoeira, com espera e às ocultas, de modo a que a vítima não pudesse oferecer qualquer resistência;
  - são elevadas as necessidades de prevenção geral, sendo bem menores as exigências de prevenção especial, consabido estarmos perante delincente ocasional que se determinou por razões afectivas dificilmente repetíveis;
  - o recorrente é de modesta condição sócio-económica, exercendo a actividade de marnoto;
  - não assumiu os factos;
- entende-se que a pena de 15 anos de prisão, revelando-se consonante com as exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico, se mostra adequada às concretas exigências de prevenção especial, tendo em vista a ressocialização do recorrente.

08-11-2006

Proc. n.º 3046/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires Salpico  
Henriques Gaspar  
Silva Flor

**Homicídio qualificado**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Culpa**  
**Medida concreta da pena**

- I - Pronunciando-se sobre a circunstância qualificativa prevista na al. h) do n.º 2 do art. 132.º do CP, Fernando Silva (Direito Penal Especial Crimes Contra as Pessoas, pág. 72) defende que a mesma se verifica quando o agente utiliza um meio traiçoeiro, enganador, que expõe a vítima para que se reduzam as suas possibilidades de defesa; a vítima desconhece que o agente está a empreender um processo causal com vista à produção da sua morte, por isso torna-se numa “presa” fácil e desprotegida, sem hipótese de defesa.
- II - Revelando o quadro factual apurado que o arguido agiu de modo a neutralizar completamente as possibilidades de defesa do ofendido, através da utilização traiçoeira de uma faca cuja posse ocultava, bem andaram as instâncias ao qualificarem o homicídio.

08-11-2006  
Proc. n.º 3387/06 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Pires Salpico  
Henriques Gaspar  
Silva Flor

***Habeas corpus***  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Trânsito em julgado**

A decisão que revoga a suspensão da execução da pena é susceptível de recurso. Se o arguido não exerce esse direito e deixa transitar o despacho de revogação, não pode recuperar os fundamentos eventuais do recurso como fundamentos da providência excepcional de *habeas corpus*, usando-a como se fosse tipicamente um recurso para pôr em causa uma decisão transitada.

08-11-2006  
Proc. n.º 4185/06 - 3.ª Secção  
Henriques Gaspar (relator)  
Silva Flor  
Soreto de Barros  
Armindo Monteiro

**Admissibilidade de recurso**  
**Concurso de infracções**  
**Dupla conforme**

A expressão «mesmo em caso de concurso de infracções», constante da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, significa que, apesar de no caso se configurar um concurso de infracções, a regra primária da referida norma continua a valer, incluindo nela também as situações em que os crimes do concurso se integrem nos limites da primeira referência a «pena aplicável», isto é, em que uma das penas aplicáveis a um dos crimes do concurso não ultrapasse 8 anos de prisão havendo identidade de condenação nas instâncias.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

08-11-2006  
Proc. n.º 3176/06 - 3.ª Secção  
Henriques Gaspar (relator)  
Silva Flor  
Soreto de Barros

**Omissão de pronúncia**  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A nulidade por omissão de pronúncia «é a nulidade mais frequentemente invocada nos tribunais, pela confusão que constantemente se faz entre “questões” a decidir e “argumentos” produzidos na defesa das teses em presença. Deve evitar-se esse erro»; por outro lado, «também não integra o apontado vício a omissão de pronúncia sobre questões efectivamente suscitadas pelas partes quando a sua apreciação se encontre prejudicada pela solução encontrada para alguma ou algumas delas.» (cf. Rodrigues Bastos, Notas ao Código de Processo Civil, 1972, III, pág. 247).
- II - Constatando-se que a questão suscitada era a da (ir)recorribilidade do acórdão proferido, em recurso, pelo Tribunal da Relação, e tendo o STJ decidido que tal acórdão não era susceptível de recurso porque a pena máxima aplicável ao crime em apreço não ultrapassava os 8 anos, e, em seguida, aferido da conformidade dessa conclusão com a CRP, não era obrigado a ir mais longe, pois a consideração daquela interpretação legal foi o bastante para fundamentar a decisão sobre a questão prévia.
- III - Por isso, o acórdão recorrido não tinha que se pronunciar sobre a qualificação jurídico-penal dos factos, designadamente sobre se os crimes assacados aos arguidos eram subsumíveis ao tipo legal considerado pelas instâncias ou a outro diferente, nem sobre qual o regime que concretamente lhes era mais favorável.
- IV - A eventual análise destas questões, como questões de fundo equacionáveis no julgamento do objecto do recurso, e das que lhe estivessem necessariamente associadas, como a conformidade constitucional da interpretação das normas que viessem a fundamentar as respectivas decisões, ficou naturalmente prejudicada pela decisão, naqueles termos e com aqueles fundamentos, que recaiu sobre a questão prévia, pelo que não ocorre a invocada nulidade por omissão de pronúncia.

08-11-2006  
Proc. n.º 967/06 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Oliveira Mendes  
João Bernardo

**Recurso da matéria de facto**  
**Acórdão da Relação**  
**Livre apreciação da prova**  
**Exame crítico das provas**  
**Princípio da imediação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade da sentença**

- I - Se, nos termos do art. 412.º, n.º 3, do CPP, o recorrente que pretenda impugnar a decisão sobre a matéria de facto tem de especificar as provas que impõem decisão diferente da recorrida, o Tribunal da Relação, em sede de fundamentação do seu acórdão, terá necessariamente de abordar especificadamente cada uma das provas e argumentos indicados, salvo naturalmente aqueles cuja consideração tiver ficado prejudicada pela resposta dada a outros.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Não tendo o recurso da decisão sobre a matéria de facto sido rejeitado por incumprimento das exigências daquele preceito, no exercício do poder/dever estabelecido no n.º 1 do art. 428.º do CPP, o tribunal recorrido não podia furtar-se à apreciação do mérito do recurso e a decidir em conformidade (art. 431.º, al. b), do mesmo Código), a pretexto de que o modo como o tribunal da 1.ª instância procedeu à apreciação da prova constitui matéria não sindicável por respeitar ao princípio da livre apreciação da prova.
- III - Se o acórdão recorrido se ateve essencialmente no «exame crítico das provas» feito pela 1.ª instância, tal como consta da respectiva fundamentação, apresentando uma fundamentação sem a consideração de qualquer elemento concreto susceptível de a indexar a este concreto processo e aos concretos factos impugnados, um estereótipo perfeitamente adaptável a qualquer processo e a qualquer recurso, essa fundamentação é insuficiente, por não explicar porque é que os concretos argumentos do recorrente são improcedentes - e não explica porque, apesar daquela consideração genérica, o acórdão recorrido não evidencia que, ao menos, a prova relativa aos factos impugnados tivesse sido objecto de qualquer análise.
- IV - E a impossibilidade de recurso da decisão de facto, nos termos defendidos no acórdão recorrido, traduz-se mesmo em violação da doutrina fixada no Acórdão do STJ n.º 10/05, de 20-10 (DR I-A, de 07-12-2005), segundo o qual «após as alterações ao Código de Processo Penal introduzidas pela Lei n.º 59/98, de 25 de Outubro, é admissível recurso para a Relação da matéria de facto fixada pelo tribunal colectivo».
- V - O recurso da decisão sobre a matéria de facto tem exactamente o alcance não admitido pelo Tribunal da Relação: o de verificar se, relativamente a factos concretos, o tribunal da 1.ª instância julgou bem, em função do que concretamente for alegado.
- VI - A livre apreciação da prova não se confunde com a apreciação arbitrária da mesma nem com a mera impressão gerada no espírito do julgador pelos diversos meios de prova: trata-se antes de uma liberdade para a objectividade. Daí a íntima ligação entre o princípio da livre apreciação da prova e o da fundamentação e, através desta, a possibilidade/dever de ampla, efectiva e substancial intervenção do tribunal de recurso, verificando se as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, susceptíveis de objectivar a apreciação dos factos, foram observados, a respeito de cada um deles, na motivação apresentada pelo tribunal recorrido.
- VII - Por outro lado, também o princípio da imediação não pode constituir obstáculo à efectivação do recurso em matéria de facto, por aí intervirem elementos não racionalmente explicáveis nem susceptíveis de ser importados para a gravação da prova. «Bem ao invés, sendo esse o primeiro aspecto do próprio processo de valoração da prova, revela-se aí um momento particularmente sensível e cauteloso de *comunicabilidade e imposição* a terceiros de escolhas e decisões do julgador - sob pena de todo o demais processo de valoração da prova resultar inexorável e totalmente viciado. Compreender a decisão, e a ela aderir, de eleição de um meio de prova como sendo mais credível do que outro, é precisamente o primeiro momento em que a *livre apreciação* da prova como processo objectivado e motivado se impõe» (Paulo Saragoça da Mata, *A Livre Apreciação da Prova...*, Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, pág. 257). Para registar os «elementos subtis» que intervêm na formação da convicção do tribunal é que se exige que, na fundamentação da decisão, se faça o exame crítico das provas.
- VIII - Nada obstante, e impondo a lei que o acórdão recorrido apreciasse o recurso na dimensão constante da respectiva motivação, não o tendo apreciado nessa dimensão omitiu pronúncia sobre questão de que era obrigado a conhecer, razão porque é nulo, nos termos dos arts. 428.º, n.º 1, 431.º, 425.º, n.º 4, e 379.º, n.º 1, al. c), todos do CPP.

08-11-2006

Proc. n.º 3140/06 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Dupla conforme**  
**Confirmação *in mellius***  
**Rejeição de recurso**

- I - Nos termos do art. 400.º, al. f), do CPP, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de 1.ª instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a 8 anos, mesmo em caso de concurso de infracções (dupla conforme).
- II - É confirmativo da decisão de 1.ª instância o acórdão da Relação que reduz a pena por aquela decretada, desde que se mantenha inalterada a qualificação jurídico-penal dos factos - confirmação *in mellius*.
- III - A decisão que admitiu o recurso não vincula o tribunal superior - arts. 420.º, n.º 1, e 414.º, n.º 2, do CPP.

08-11-2006  
Proc. n.º 3113/06 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Santos Cabral  
Oliveira Mendes

**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Medida concreta da pena**

Estando em causa, não um simples episódio de transporte de cocaína, mas antes o profundo envolvimento do arguido num negócio de importação daquele produto estupefaciente, para receber avultada compensação económica [*a logística da operação foi praticamente toda da sua responsabilidade e o plano meticolosa e argutamente elaborado; o grau de ilicitude é muito elevado, em função da quantidade - mais de 440 kg - e da qualidade do produto estupefaciente - cocaína, com elevado grau de pureza -, sendo de igual grau a culpa do arguido, pois agiu com dolo directo e foi muito persistente na consumação dos factos, considerando o longo período de preparação da acção*], mostra-se adequada a fixação da pena, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, al. c), do DL 15/93, de 22-01, em 11 anos de prisão.

08-11-2006  
Proc. n.º 3103/06 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Santos Cabral  
Oliveira Mendes

**Fins das penas**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Roubo**  
**Bem jurídico protegido**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Regime de prova**

- I - O modelo de prevenção acolhido pelo CP - porque de protecção de bens jurídicos - determina que a pena deva ser encontrada numa moldura de prevenção geral positiva e que

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- seja definida e concretamente estabelecida também em função das exigências de prevenção especial ou de socialização, não podendo, porém, na feição utilitarista preventiva, ultrapassar em caso algum a medida da culpa.
- II - Dentro desta medida de prevenção (protecção óptima e protecção mínima - limite superior e limite inferior da moldura penal), o juiz, face à ponderação do caso concreto e em função das necessidades que se lhe apresentem, fixará o *quantum* concretamente adequado de protecção, conjugando-o a partir daí com as exigências de prevenção especial em relação ao agente (prevenção da reincidência), sem poder ultrapassar a medida da culpa.
- III - As circunstâncias e critérios do art. 71.º do CP devem contribuir tanto para co-determinar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõe maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham provocado maior ou menor sentimento comunitário de afectação dos valores), como para definir o nível e a premência das exigências de prevenção especial (as circunstâncias pessoais do agente, a idade, a confissão, o arrependimento), ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa do agente.
- IV - Os crimes contra a propriedade cometidos através de violência mais ou menos difusa, em circunstâncias da normalidade do quotidiano, e mesmo não atingindo valores materiais significativos, constituem um fenómeno que provoca acentuada perturbação, pela frequência e pela insegurança e intranquilidade que lhe está, consequencialmente, associada.
- V - As imposições de prevenção geral devem, pois, ser determinantes na fixação da medida das penas, em função de reafirmação da validade das normas e dos valores que protegem, para fortalecer as bases da coesão comunitária e para aquietação dos sentimentos afectados na perturbação difusa dos pressupostos em que assenta a normalidade da vivência do quotidiano.
- VI - Porém tais valores determinantes têm de ser coordenados, em concordância prática, com outras exigências, quer de prevenção especial de reincidência, quer para confrontar alguma responsabilidade comunitária no reencaminhamento para o direito do agente do facto, reintroduzindo o sentimento de pertença na vivência social e no respeito pela essencialidade dos valores afectados.
- VII - O regime penal dos jovens destina-se precisamente a realizar essa concordância prática entre as responsabilidades comunitárias e a complexidade das actuais sociedades de risco.
- VIII - No caso, deve atender-se especialmente à idade do recorrente ao tempo dos factos (16 anos), ao seu percurso social [*é solteiro; tem como habilitações o 5.º ano de escolaridade; desde tenra idade, o arguido e seu irmão passaram a estar sob os cuidados da avó paterna; apesar de ter frequentado a escola até aos 14 anos de idade, o arguido não completou o 6.º ano de escolaridade, tendo apresentado sempre dificuldades de aprendizagem e de adaptação ao meio escolar; apesar de se encontrar inscrito no Centro de Emprego, tem mantido um quotidiano caracterizado pela ociosidade e pelo convívio com um grupo de jovens do seu bairro que frequentemente assumem comportamentos marginais; continua a viver com a sua avó paterna, o seu irmão e um primo; não tem antecedentes criminais*], bem como à influência do ambiente de vivências e de comportamento grupal relativamente a um jovem de 16 anos.
- IX - Ponderados todos estes elementos - pessoais, de vivências e de ambiente social, a dimensão específica da ilicitude, acrescida pela acção do grupo, mas com a culpa atenuada na dimensão pessoal pela influência do comportamento grupal -, as penas pelos crimes de roubo, todos parcialmente semelhantes e em tempo delimitado, devem, vistas as molduras aplicáveis (de 1 a 8 anos de prisão), ser fixadas em 15 meses de prisão; e, quanto à pena única do concurso (mantendo-se inalterada a condenação pelo crime de ofensa à integridade física, p. e p. pelo art. 143.º, n.º 1, do CP, em 10 meses de prisão), atendendo a que, no domínio da ilicitude (o conjunto dos factos), os crimes contra a propriedade, pelo modo e tempo de execução, não assumem uma dimensão global que vá muito além da consideração do conjunto, como se fosse um único facto com um perímetro objectivo e pessoal da soma das partes, e aos elementos já sublinhados relativos à personalidade do recorrente, a mesma deverá ser fixada em 3 anos de prisão.



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

X - Tendo em consideração que:

- as necessidades de prevenção especial, nas circunstâncias pessoais do recorrente, serão prognosticamente melhor realizadas através da injunção responsabilizante que a ameaça da execução constitui, com a integração social em liberdade possibilitada pelo cumprimento de um adequado plano de recomposição de vivências que permita retirar o recorrente da «ociosidade» e do convívio com grupos que «assumem comportamentos marginais»;
  - as necessidades de prevenção geral, fora de uma interpretação estreitamente funcionalista, também ainda se podem considerar satisfeitas, na ponderação relativa e na concordância prática de finalidades, pela afirmação efectiva, pela condenação, da validade das normas e da integridade do sistema de valores comunitários;
- é de concluir que as finalidades da pena podem ser suficientemente realizadas com a simples censura do facto e a ameaça da punição, sendo de suspender a execução da pena de prisão, por um período de 4 anos, mediante acompanhamento através de um adequado plano individual de readaptação com apoio social, como dispõe o art. 53.º, n.ºs 1 e 2, do CP.

15-11-2006

Proc. n.º 3135/06 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

Pires Salpico (*tem voto de vencido como relator*)

<b>Suspensão da execução da pena</b> <b>Fins das penas</b>
---

- I - Como é sabido, a pena de suspensão de execução da prisão constitui uma condenação condicional, tendo subjacente a ideia de que a simples ameaça da prisão pode ser suficiente para plena satisfação das necessidades da punição, ameaça cuja duração pode perdurar por mais ou menos tempo, que a lei fixa entre o mínimo de 1 ano e o máximo de 5 - art. 50.º, n.º 5, do CP -, e que deve ser determinado em função das concretas necessidades de socialização, necessidades que se deverão aferir a partir da personalidade e condições pessoais do condenado, características e gravidade do facto e duração da pena: quanto maiores forem as necessidades de socialização, mais longo deverá ser, obviamente, o período de suspensão.
- II - Constatando-se que o crime objecto dos autos foi praticado em período temporal em que sobre o arguido impendia a ameaça da pena de prisão em que havia sido condenado noutro processo, tal circunstância traduz acentuadas necessidades de socialização que, de forma inequívoca, justificam a fixação do período de suspensão da pena em 3 anos, carecendo de qualquer fundamento a pretensão do arguido de que o período de suspensão da pena seja reduzido ao mínimo legal.

15-11-2006

Proc. n.º 2939/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

<b>Cúmulo jurídico</b> <b>Concurso de infracções</b> <b>Pena única</b> <b>Perdão</b> <b>Penas beneficiárias e não beneficiárias de perdão</b>
---

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A Lei 29/99, de 12-05, ao conceder o perdão genérico de penas, estatui no n.º 4 do art. 1.º que, em caso de cúmulo jurídico, o perdão incide sobre a pena única, não tendo previsto qualquer excepção ou limitação àquele procedimento. Mais estabelece no n.º 3 do art. 2.º que «A exclusão do perdão prevista nos n.ºs 1 e 2 não prejudica a aplicação do perdão previsto no artigo anterior em relação a outros crimes cometidos, devendo, para o efeito, proceder-se a adequado cúmulo jurídico».
- II - Daqui decorre que, sempre que haja lugar à aplicação do perdão a dois ou mais crimes em relação de concurso, mesmo que só conhecido supervenientemente, se impõe a efectuação de cúmulo jurídico para determinação da pena conjunta, sobre a qual incidirá o perdão.
- III - Com efeito, o perdão aplicado a uma pena que mais tarde vem a ser integrada num cúmulo jurídico, em virtude de superveniente conhecimento do concurso, pode e deve ser reconsiderado, por força do dispositivo da lei de clemência que manda aplicar o perdão à pena única.
- IV - Por outro lado, no caso de algum ou alguns dos crimes em concurso se encontrarem excluídos do perdão, haverá que efectuar um subcúmulo ou cúmulo intermédio, sobre o qual incidirá o perdão, perdão que assim encontrado será depois aplicado à pena conjunta que resultar do cúmulo da totalidade das penas parcelares.
- V - É este o entendimento que maioritariamente tem vindo a ser assumido por este Supremo Tribunal, segundo o qual o cúmulo jurídico de penas beneficiárias e não beneficiárias de perdão deve ser feito a *dois tempos* ou através de dois cúmulos, um parcelar e outro global; no primeiro cumulam-se as penas (parcelares) beneficiárias do perdão e determina-se a medida do perdão; no segundo cumulam-se todas as penas (parcelares) e aplica-se o perdão já calculado à pena unitária ou conjunta.
- VI - É esta, aliás, a única forma de impedir que o perdão genérico seja abusivamente concedido, quer por de outra forma poder vir a incidir sobre penas dele excluídas, quer por poder vir a incidir mais do que uma vez sobre a mesma ou sobre as mesmas penas, quer ainda por poder vir a redundar em benefício superior à medida prevista na lei, situações estas claramente violadoras do princípio da igualdade constitucionalmente consagrado - art. 13.º da CRP.
- VII - Não tendo o legislador optado pelo sistema de acumulação material (cf. art. 77.º do CP), é forçoso concluir que com a fixação da pena conjunta se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também, e especialmente, pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente.
- VIII - Importante na determinação da pena conjunta será, pois, a averiguação ou não de qualquer relação ou conexão entre os factos em concurso, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e a gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso.
- IX - Tendo em consideração que:
- a moldura do concurso varia entre o mínimo de 5 anos de prisão e o máximo de 15 anos e 10 meses de prisão;
  - é evidente a conexão existente entre os crimes em concurso, consabido serem ilícitos de natureza afim, constituindo o crime de emissão de cheque sem provisão uma modalidade de burla, sendo que o arguido ao perpetrar os três crimes de burla e os três crimes de emissão de cheque sem provisão visava o mesmo desiderato, qual seja a obtenção de enriquecimento ilegítimo;
  - a personalidade do arguido surge intimamente ligada aos factos, já que, como na decisão recorrida se consignou, a todos eles subjaz o vício do jogo que o dominava e que o levava a frequentar assiduamente as salas de jogo do Casino;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- muito embora do CRC do arguido constem, para além das condenações correspondentes aos crimes em concurso, três condenações pela prática de crimes de burla, duas por crimes de abuso de confiança e uma por crime de passagem de moeda falsa, é de entender não ser de lhe atribuir, por ora, tendência criminosa;

tudo ponderado, tendo ainda presente a gravidade dos factos e a circunstância de os mesmos se situarem entre 1996 e 1999, ou seja, em período de tempo sobre o qual já decorreram sete anos, entende-se fixar em 8 anos a pena conjunta.

15-11-2006

Proc. n.º 3183/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

**Pluralidade de recursos**  
**Alegações escritas**  
**Audiência de julgamento**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Factos e personalidade**

- I - De acordo com a jurisprudência do STJ, havendo dois ou mais recursos em que algum ou alguns dos recorrentes requerem e outro ou outros não a produção de alegações escritas, devem ser todos decididos, por razões de unidade de julgamento, após a realização da audiência, cuja discussão se circunscreve ao recurso ou recursos em que não há lugar a alegações escritas.
- II - Não tendo o legislador nacional optado pelo sistema da acumulação material, é forçoso concluir que com a fixação da pena unitária pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em **conjunto**, (e não unitariamente) os factos e a personalidade do agente, como se - nas palavras de Figueiredo Dias - o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado.
- III - Importante na determinação concreta da pena conjunta será a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso.

15-11-2006

Proc. n.º 1795/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Silva Flor

**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Admissibilidade de recurso**

**Relatório social**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Omissão de pronúncia**  
**Medida concreta da pena**

- I - A distinção entre os conceitos de matéria de facto e de matéria de direito nem sempre é fácil. Não obstante, o eixo diferenciador já foi por diversas vezes apreciado em sede doutrinária e de forma convergente.
- II - Assim, o Prof. Paulo Cunha estabelece o seguinte critério geral de distinção: há matéria de direito sempre que, para se chegar a uma solução, há necessidade de recorrer a uma disposição legal - ainda que se trate de uma simples palavra da lei -, ou seja, quando a averiguação depende do entendimento a dar a normas legais, seja qual for a espécie destas; há matéria de facto quando o apuramento das realidades se faz todo à margem da aplicação directa da lei, por averiguação de factos cuja existência ou não existência não depende de nenhuma norma jurídica, sem prejuízo de, nota, toda e qualquer averiguação de factos se realizar por meio de processos regulados e prescritos na lei.
- III - O Prof. Alberto dos Reis definia como «questão de facto tudo o que tende a apurar quaisquer ocorrências da vida real quaisquer eventos materiais e concretos, quaisquer mudanças operadas no mundo exterior»; e como «questão de direito tudo o que respeita à interpretação e aplicação da lei». Dito por outras palavras: é questão de facto determinar o que aconteceu; é questão de direito determinar o que quer a lei, substantiva ou processual.
- IV - A alegação, em recurso interposto perante o STJ, de que não foi relevado o conteúdo de relatório social junto aos autos, traduz uma divergência em relação ao que deve considerar-se como provado em sede de sentença, constituindo matéria de facto subtraída à apreciação deste Supremo Tribunal.
- V - É certo que a ausência de referência ao conteúdo daquele relatório poderia suscitar uma questão de omissão de pronúncia sobre um elemento essencial com relevância na decisão da causa, com implicação na regularidade da sentença.
- VI - Porém, não se verifica omissão de pronúncia quando o tribunal não aprecia todos os argumentos invocados pela parte em apoio das pretensões que vem a conhecer, mas tão-só quando o juiz, em violação do poder-dever inerente à função que exerce, deixa de se pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas pelas partes, ou de que deve conhecer oficiosamente, entendendo-se por questões os problemas concretos a decidir e não os simples argumentos, opiniões ou doutrinas expendidos pelos intervenientes processuais ou emitidos no decurso do processo.
- VII - O facto de o tribunal não se pronunciar em concreto sobre o relatório do IRS tem subjacente o pressuposto que não tinha, necessariamente, que o fazer, a não ser que este contivesse elemento relevante para apreciação da responsabilidade criminal do arguido, o que, no caso, não é invocado.
- VIII - Todos estão hoje de acordo em que é susceptível de revista a correcção do procedimento ou das operações de determinação, o desconhecimento pelo tribunal ou a errónea aplicação dos princípios gerais de determinação, a falta de indicação de factores relevantes para aquela, ou, pelo contrário, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis. Não falta, todavia, quem sustente que a valoração judicial das questões de justiça ou de oportunidade estariam subtraídas ao controlo do tribunal de revista, enquanto outros distinguem: a questão do limite ou da moldura da culpa estaria plenamente sujeita a revista, assim como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado. Só não será assim, e aquela medida será controlável mesmo em revista, se, *v.g.*, tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada.
- IX - Se, sindicada a decisão recorrida, se verifica que:
- a mesma equaciona devidamente a determinação do fim das penas, no caso e na sua tríplice dimensão de justa retribuição da culpa; de contribuição para a reinserção social do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

arguido em sede de prevenção especial, e meio de neutralizar os efeitos negativos da prática do crime em sede de prevenção;

- estão elencados os elementos fácticos relevantes para individualização penal;
- está patente, de forma razoável, consciente e suficiente, a conexão intelectual entre aqueles elementos de facto e os fins das penas;

é manifesto que se encontram correctamente definidos os parâmetros dentro dos quais tem lugar a fixação da medida concreta da pena, pelo que não se vislumbra qualquer razão para colocar em causa a decisão recorrida no que concerne às penas parcelares e à pena conjunta.

15-11-2006

Proc. n.º 2555/06 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Oliveira Mendes

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Prazo de interposição de recurso**

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência é interposto no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado do acórdão recorrido.
- II - O não cumprimento deste pressuposto formal conduz à rejeição do recurso.

15-11-2006

Proc. n.º 3502/06 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Pires Salpico

Oliveira Mendes

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de direito**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Matéria de facto**  
**Documentação da prova**  
**Decisão interlocutória**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Burla qualificada**  
**Homicídio**  
**Medida concreta da pena**

- I - O recurso para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito (art. 434.º do CPP), nem sequer sendo fundamento desse recurso a existência de qualquer dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do mesmo diploma, sem prejuízo do conhecimento officioso de algum deles quando o tribunal deles se aperceba, desde que revelados pelo texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.
- II - A apreciação do fundamento da pretensão do recorrente, posto que se prende com a discordância em relação à fundamentação da decisão da matéria de facto, envolveria uma abordagem deste Supremo Tribunal sobre a prova testemunhal produzida em audiência, com recurso à transcrição da prova, o que vai para além do mero reexame da matéria de direito, pelo que tal questão não pode ser suscitada neste recurso.
- III - Tendo sido decidido pelo tribunal colectivo a repetição de determinados depoimentos, com fundamento em que não tinham ficado gravados, se o recorrente, podendo ter interposto recurso dessa decisão interlocutória, nos termos do disposto no art. 411.º, n.ºs 1 e 2, do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

CPP, não o fez, deixando que a mesma transitasse em julgado, não pode vir agora sindicá-lo o decidido, em recurso para o STJ.

- IV - Se o recorrente entendia que no decurso da audiência foram cometidas nulidades ou irregularidades que afectavam os seus direitos como arguido deveria ter reagido, usando os meios processuais adequados para repor a legalidade do processo - arguindo as invalidades e provocando uma decisão imediata sobre a arguição para posteriormente a impugnar se fosse caso disso ou apresentando os adequados protestos - arts. 120.º, 123.º, e 362.º, n.ºs 1, al. f), e 2, do CPP. Não o tendo feito, qualquer nulidade ou irregularidade que se tivesse verificado deve considerar-se sanada por falta de oportuna arguição.
- V - Sendo o crime de burla agravada, na forma tentada, punível com pena de prisão de máximo não superior a 8 anos de prisão, e não obstante tratar-se de um concurso de infracções, o acórdão da Relação confirmativo da decisão da 1.ª instância é irrecorrível na parte respeitante a esse crime - cf. arts. 432.º, al. b), e 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- VI - A pena concreta é limitada, no seu limite máximo inultrapassável, pela medida da culpa. Dentro deste limite máximo ela é determinada no interior de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico. Dentro desta moldura de prevenção geral de integração, a medida da pena é encontrada em função de exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excepcionalmente negativa ou de intimidação ou da segurança individuais.
- VII - Dentro da moldura penal abstracta de 8 a 16 anos de prisão correspondente ao crime de homicídio, e tendo em consideração que:
- o recorrente apenas tem a seu favor as circunstâncias de ser delinquente primário, com bom comportamento anterior, e de estar inserido familiar e profissionalmente;
  - agiu com dolo directo, com superioridade do meio utilizado (arma de fogo), tendo disparado contra a vítima no decurso de uma troca de palavras entre ambos, a uma distância inferior a 1 metro, e pondo-se em seguida em fuga, o que envolve um grau acrescido de censura da conduta;
  - são prementes neste tipo de crimes as exigências de prevenção geral, já que se trata de garantir a confiança da comunidade na validade das normas penais na defesa do bem supremo que é a vida, mas não são particularmente fortes as exigências de prevenção especial, atendendo às condições pessoais do arguido e à circunstância de se tratar de um delinquente primário;
- justifica-se a redução da pena de 14 anos de prisão que lhe foi aplicada para 12 anos e 6 meses de prisão.

15-11-2006

Proc. n.º 3188/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Concurso de infracções**  
**Dupla conforme**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Caso julgado**

- I - Nos termos da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, em processo por crime a que seja aplicável pena de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- multa ou pena de prisão não superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, ou em que o MP tenha usado da faculdade prevista no art. 16.º, n.º 3, do CPP.
- II - Por outro lado, uma das correntes jurisprudenciais deste STJ, pela qual sempre temos alinhado, vai no sentido de que, no caso daquela al. e) - como, de resto, no da al. f) do mesmo preceito -, a recorribilidade do acórdão da Relação, em função da moldura aplicável aos crimes neles tratados, se afere, no caso de concurso de infracções, não pela moldura abstracta que, nos termos do art. 77.º, n.º 2, do CP, lhe caiba, mas pelas penas aplicáveis a cada um dos crimes que o integram.
- III - Tendo o Tribunal da Relação, sobre a qualificação dos factos e a medida das penas (parcelares e conjunta), confirmado, no essencial (apenas tendo alterado a qualificação de um dos grupos dos factos provados, no sentido de que não constituíam crime continuado de lenocínio mas antes um único crime desse tipo, o que, podendo embora influir na determinação da medida concreta da pena, não tem qualquer reflexo na respectiva moldura abstracta), a decisão da 1.ª instância, verifica-se a dupla conforme, impeditiva de recurso para o STJ, mesmo por aplicação da al. f) do art. 400.º, n.º 1, do CPP.
- IV - Assim, não sendo nenhum dos crimes por que a arguida foi condenada punível com prisão superior a 5 anos, o acórdão da Relação é irrecorrível, por força da al. e) do aludido preceito.
- V - Mas, ainda que se atendesse à moldura do concurso de crimes, a pena máxima aplicável seria, no caso, a de 7 anos de prisão, pelo que, dada a ocorrência da referida dupla conforme, sempre a decisão da Relação seria irrecorrível, mesmo por aplicação da mencionada al. f).
- VI - O legislador do CPP87 conferiu ao sistema dos recursos em processo penal «uma tendencial autonomia relativamente ao processo civil. Salvo pormenores de regulamentação que devem procurar-se, por via analógica, no Código de Processo Civil (...), os recursos penais passaram a obedecer a princípios próprios, possuem uma estrutura normativa autónoma e desenvolvem-se segundo critérios a que não é alheia uma opção muito clara sobre a necessidade de valorizar a atitude prudencial do juiz. O Código rompe abertamente com a tradição que, há quase um século, geminou os recursos penais e cíveis» (Cunha Rodrigues, Recursos, Jornadas de Direito Processual Penal, pág. 384). E, confirmando este princípio, o STJ, na fundamentação do acórdão de fixação de jurisprudência n.º 1/2002 (DR Série I-A, de 21-05-2002), afirmou unanimemente que as regras básicas e universais em matéria de admissibilidade do recurso são as dos arts. 399.º e 400.º do CPP.
- VII - Por isso se deve entender que o CPP esgota a disciplina da matéria da admissibilidade do recurso, sem hipótese, pois, de apelo às regras do CPC, por não se verificar aí (não ser susceptível de se verificar) qualquer lacuna.
- VIII - Tem sido esta a orientação maioritária do STJ; mas, mesmo quando tem entendido de forma diferente, tem sublinhado que a violação do caso julgado só constitui fundamento autónomo de recurso em processo penal quando o exigir a garantia do duplo grau de jurisdição - só que, nesse caso o fundamento do recurso será a necessidade de salvaguardar o duplo grau de jurisdição e não propriamente a violação do caso julgado.
- IX - Tendo a questão da violação do caso julgado sido logo suscitada perante o tribunal da 1.ª instância, que sobre ela se pronunciou e decidiu, decisão essa que foi confirmada pelo acórdão recorrido, nem aquela corrente minoritária legitimaria o recurso com fundamento na violação de caso julgado.

15-11-2006

Proc. n.º 3180/06 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Medida concreta da pena**

**Violação**

- I - Estando subtraída ao poder de cognição do STJ, enquanto tribunal de revista, a apreciação da determinação do *quantum* exacto da pena [salvo perante violação das regras da experiência ou desproporção da quantificação efectuada] e resultando da decisão recorrida que o Tribunal da Relação indicou as normas incriminadoras e as respectivas molduras legais, bem como as normas de determinação da medida da pena e finalidades da respectiva aplicação, com indicação do comum entendimento doutrinário e jurisprudencial; pronunciou-se, também, com clareza e especificadamente, sobre o grau da ilicitude dos factos e seu modo de execução, sobre a intensidade do dolo, a gravidade das consequências da conduta de cada arguido, sobre as suas condições pessoais e situação económico-social, bem como examinou, em conjunto, os factos e a personalidade de cada agente, patenteada nesses factos, tomando posição sobre o grau de culpa de cada um dos arguidos, atendendo a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuseram a favor dos agentes ou contra eles, sendo certo que os recursos não apontaram à decisão qualquer omissão de enunciação e ponderação de circunstâncias que, nos termos do art. 71.º do CP, deveriam ter sido consideradas, apenas opondo à medida concreta das penas decididas pelo tribunal o seu pessoal juízo, defendendo, naturalmente, medidas mais favoráveis, é de rejeitá-los por manifesta improcedência.
- II - Constando da factualidade apurada, entre outros factos, que:
- os arguidos *V* e *N* despiram a *S* da cintura para baixo e forçaram a mesma a debruçar-se sobre o banco do condutor;
  - em seguida, um após outro, introduziram o pénis erecto na vagina da *S*, até à ejaculação;
  - após o regresso do arguido *H* [que, na posse do cartão Multibanco n.º ... e do respectivo código pessoal, se havia dirigido à Av. Dr. Teófilo Braga, onde, pelas 03h40 e 03h42, numa máquina de ATM, fez dois levantamentos, nos montantes de € 150 e € 50 respectivamente; e, igualmente na posse do cartão Multibanco n.º ... e do respectivo código pessoal, numa máquina ATM, fez um levantamento no montante de € 130 em dinheiro] foi entregue à *S* o cartão de débito do *M* [que havia sido colocado na bagageira da viatura];
  - o arguido *V* perguntou à *S* se tinha mais dinheiro consigo, tendo esta, com receio de que lhe viesse a acontecer mal maior, entregue ao mesmo mais € 50;
  - em seguida, os arguidos *V* e *N* voltaram a debruçar a *S* sobre o banco, após o que todos, incluindo o *H*, introduziram o pénis erecto na vagina daquela;
  - o arguido *V* chegou ainda a penetrar a *S* no ânus;
  - os arguidos solicitaram ainda à *S* que introduzisse o pénis de um deles na boca, o que a mesma recusou;
  - aqueles bateram-lhe então com a coroa da caçadeira, nas costas, acabando a *S* por aceder a tal solicitação;
  - os arguidos retiraram em seguida o *M* da bagageira da viatura, despiram-no e lançaram as roupas para o chão;
  - voltaram a metê-lo na bagageira, juntamente com a *S*;
  - todavia, como a *S* se queixasse de falta de ar, meteram-na no banco do condutor;
  - os arguidos advertiram-na que não saísse do carro sem que decorressem cinco minutos, pois caso contrário, recorreriam à arma de fogo;
  - para que os ofendidos não pudessem frustrar a sua fuga nem obter socorro, os arguidos cortaram ainda, com uma faca, os pneus da viatura;
  - foi o *M* quem, fazendo força com os pés e com a ajuda da *S*, conseguiu sair da bagageira, através dos bancos traseiros;
  - os ofendidos foram então para a estrada, pedir auxílio, sendo socorridos primeiro por um transeunte, o qual chamou a GNR;
  - como consequência necessária e directa da actuação dos arguidos, a ofendida *S* sofreu escoriações no dorso da mão direita e palma da mão esquerda e, no quadrante esquerdo, junto às margens do ânus, lesão equimótica arroxeadada com grande dedada no seio da qual se visualizam duas soluções de continuidade lineares, radiárias e sangrentas, medindo cerca



de 1 cm cada, desde as margens do ânus, lesões que lhe determinaram oito dias de doença, cinco dos quais com incapacidade para o trabalho;

- como consequência necessária e directa da actuação dos arguidos, o ofendido *M* sofreu danos ainda não apurados até ao momento;

e considerando as circunstâncias pessoais dos arguidos recorrentes, nomeadamente os antecedentes criminais do arguido *V* e a ausência destes quanto ao arguido *N*, a circunstância de o arguido *V* ter sido sempre o líder, o elemento mais activo, o mais violento, o que maior humilhação infligiu aos ofendidos, a confissão integral dos arguidos, minimizada, embora, pela tentativa de realçarem a participação dos co-arguidos, em benefício próprio, e a inserção profissional e familiar de ambos; mostra-se correcta a condenação de cada um dos arguidos, entre o mais, pela prática de três crimes de violação, na forma consumada, p. e p. pelo art. 164.º, n.º 1, do CP, e adequada a fixação das penas em 8 anos de prisão por cada um desses crimes, quanto ao arguido *V*, e em 7 anos de prisão, também por cada um dos crimes dos crimes de violação, quanto ao arguido *N*.

15-11-2006

Proc. n.º 1592/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Lugar público ou de reunião</b> <b>Co-autoria</b> <b>Cumplicidade</b> <b>Reincidência</b></p>
---

- I - O crime de tráfico e consumo em lugares públicos ou de reunião, p. e p. pelo art. 30.º do DL 15/93, de 22-01, visa o comportamento daqueles que, tendo uma relação de domínio sobre o espaço onde se realiza o tráfico ou o consumo (derivada da propriedade ou da disponibilidade), adoptam um comportamento omissivo, de aquiescência, sobre a realização de tais ilícitos e não tomam as medidas adequadas, nomeadamente comunicando às autoridades. Corresponde a uma situação de inactividade ou indiferença perante o comportamento ilícito consumado no espaço que se tutela, mas este comportamento não tem uma relação de causalidade com a actividade do agente.
- II - Numa situação em que a arguida não tem um comportamento omissivo perante uma situação existente para a qual não tem qualquer contribuição mas, pelo contrário, adoptou um comportamento activo de cedência do espaço onde se vai realizar o tráfico, encontrando-se a sua conduta numa relação de directa causalidade com o facto de o mesmo crime se cometer naquelas circunstâncias de lugar, o que se configura é uma comparticipação criminosa no crime de tráfico e não o aludido tipo legal.
- III - A co-autoria consiste numa «divisão de trabalho» que torna possível o facto ou que facilita o risco.
- IV - Requer, no aspecto subjectivo, que os intervenientes se vinculem entre si mediante uma resolução comum sobre o facto, assumindo cada qual, dentro do plano conjunto, uma tarefa parcial, mas essencial, que o apresenta como co-titular da responsabilidade pela execução de todo o processo. A resolução comum de realizar o facto é o elo que une num todo as diferentes partes.
- V - E, no plano objectivo, a contribuição de cada co-autor deve alcançar uma determinada importância funcional, de modo que a cooperação de cada qual no papel que lhe correspondeu constitui uma peça essencial na realização do plano conjunto (domínio funcional).
- VI - Resultando da factualidade assente que a arguida cedeu a sua casa para que na mesma se realizasse tráfico de estupefacientes, mas que sobre os actos ilícitos que integravam a mesma prática inexistiu qualquer acordo ou resolução com a intervenção daquela, e que

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

não teve qualquer tipo de intervenção em cada um dos singulares actos de detenção, transporte e tráfico praticados pela co-arguida, não se pode afirmar, nem numa perspectiva subjectiva nem objectiva, a resolução de praticar e a prática do acto criminoso em comum, pelo que a conduta da arguida, que facilitou, prestou ajuda à concretização do facto ilícito, apenas poderá configurar a prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, sob a forma de cumplicidade.

- VII - Este Supremo Tribunal tem decidido que «para a conclusão (de direito) da verificação da reincidência não basta apenas a referência à prática de crimes de determinada natureza num domínio temporal preciso, sendo necessária ainda uma específica comprovação factual, isto é, um factualismo concreto que, com respeito pelo contraditório, autorize a estabelecer, em termos inequívocos, a relação entre a falha de influência dissuasora da condenação anterior e a prática do novo crime».
- VIII - «O critério essencial da censura ao agente por não ter atendido a admonição contra o crime resultante da condenação ou condenações anteriores, se não implica um regresso à ideia de verdadeira reincidência é só a homotropia, exige de todo o modo, atentas as circunstâncias do caso, uma íntima conexão entre os crimes reiterados, que deva considerar-se relevante do ponto de vista daquela censura e da consequente culpa. Uma tal conexão poderá, em princípio, afirmar-se relativamente a factos de natureza análoga segundo os bens jurídicos violados, os motivos, a espécie e a forma de execução; se bem que ainda aqui possam intervir circunstâncias (v.g., o afecto, a degradação social e económica, a experiência especialmente criminógena da prisão, etc.) que sirvam para excluir a conexão, por terem impedido de actuar a advertência resultante da condenação ou condenações anteriores».
- IX - A íntima conexão entre os crimes reiterados que constitui pressuposto da afirmação de inadvertência face à condenação anterior é, quando em face de factos de natureza análoga, algo que resulta da própria realidade do cometimento de novos crimes pelos quais o agente é condenado, realidade que se impõe pela sua própria lógica ao julgador.
- X - Mas daqui não resulta uma concepção puramente fáctica da reincidência, fazendo-a depender de factores puramente formais, pois que o tribunal terá sempre de verificar da existência de factores que neguem aquela presunção ou que respondam negativamente à questão de saber se o agente deve ser censurado pela advertência resultante das condenações anteriores.

22-11-2006

Proc. n.º 3182/06 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pires Salpico

Henriques Gaspar

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

**Fundamentação**

**Factos e personalidade**

**Omissão de pronúncia**

- I - A decisão que efectua o cúmulo jurídico de penas não se pode reconduzir à invocação de formulas genéricas e sem significação concreta. Tem, antes, de demonstrar a relação de proporcionalidade que existe entre a pena conjunta a aplicar e a avaliação dos factos e da personalidade, importando, para tanto, saber se os crimes praticados são resultado de uma tendência criminosa ou têm qualquer outro motivo na sua génese.
- II - Ao omitir esta avaliação o tribunal omite pronúncia sobre questão que tinha de apreciar e decidir, o que determina a nulidade da respectiva decisão - art. 379.º do CPP.

22-11-2006

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Proc. n.º 3126/06 - 3.ª Secção  
Santos Cabral (relator)  
Oliveira Mendes  
Pires Salpico  
Henriques Gaspar

**Âmbito do recurso**  
**Questão nova**  
**Regime penal especial para jovens**

- I - No nosso ordenamento jurídico, os recursos ordinários visam o reexame da decisão proferida dentro dos mesmos pressupostos em que se encontrava o tribunal recorrido no momento em que a proferiu. Deste modo, o tribunal de recurso não pode ser chamado a pronunciar-se sobre questões não suscitadas no tribunal recorrido, pois os recursos são meios de impugnação de decisões judiciais e não meios de julgamento de questões novas.
- II - A alegação do recorrente de que devia ter beneficiado do regime do DL 401/82, de 23-09, não pode ser apreciada pelo STJ se, tendo o tribunal da 1.ª instância afastado expressamente a sua aplicação a todos os arguidos, incluindo ao recorrente, este não impugnou essa decisão no recurso interposto para o Tribunal da Relação.

22-11-2006  
Proc. n.º 3153/06 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Santos Cabral  
Oliveira Mendes  
Pires Salpico

**Manifesta improcedência**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Qualificação jurídica**  
**Medida concreta da pena**  
**Rejeição de recurso**

- I - A manifesta improcedência constitui um fundamento de rejeição do recurso de natureza substancial, visando os casos em que os termos do recurso não permitem a cognição do tribunal *ad quem*, ou quando, versando sobre questão de direito, a pretensão não estiver minimamente fundamentada, ou for claro, simples, evidente e de primeira aparência que não pode obter provimento. Será o caso típico de invocação contra a matéria de facto directamente provada, de discussão processualmente inadmissível sobre a decisão em matéria de facto, ou de o recurso respeitar à qualificação e à medida da pena e não ser referida nem existir fundamentação válida para alterar a qualificação acolhida ou a pena que foi fixada pela decisão recorrida.
- II - Se, em diverso do invocado, a decisão recorrida considerou, com desenvolvimento, as exigências impostas pelas finalidades das penas, justificando as opções, e também atendeu, de modo completo, às circunstâncias que definiam a culpa da recorrente e que foram determinantes da fixação concreta da pena aplicada, não indicando a recorrente qualquer fundamento que não tenha sido devidamente considerado na decisão recorrida, nem especificamente referindo por que deveria ter sido diferentemente considerado, é manifesta a improcedência do recurso, que deve, em consequência, ser rejeitado - art. 420.º, n.º 1, do CPP.

22-11-2006  
Proc. n.º 4084/06 - 3.ª Secção  
Henriques Gaspar (relator)

Silva Flor  
Soreto de Barros

<p><b>Competência territorial</b> <b>Burla</b> <b>Consumação</b> <b>Instrução</b></p>
---

- I - É competente para conhecer de um crime o tribunal em cuja área se tiver verificado a consumação, sendo que, verificando-se uma situação de concurso de infracções, a competência é determinada pelo local onde foi cometida a infracção mais grave: estando em causa um crime de burla agravada e outro de falsificação de documento, a competência determina-se pelo local onde foi cometida a burla agravada.
- II - O crime de burla, como crime material ou de resultado, consoma-se com a saída das coisas ou dos valores da esfera de disponibilidade fáctica do sujeito passivo ou da vítima.
- III - Embora tenha de existir a intenção de enriquecimento ilegítimo, não se exige para a consumação a concretização desse enriquecimento.
- IV - Numa situação em que se verificaram duas transferências bancárias a favor da Câmara Municipal de ..., radicando o prejuízo patrimonial nessas transferências, a questão que se coloca é a de saber se esse prejuízo se verificou com a ordem de transferência ou com o recebimento das quantias pelo seu destinatário.
- V - Se os elementos constantes da acusação não revelam como foram efectuadas as transferências, parecendo que se terá lançado mão das vulgares transferências efectuadas informaticamente e de modo rápido, por vezes imediato, por ordens dadas aos bancos, na ausência de elementos que apontem para diversa conclusão, deve considerar-se que com a ordem de transferência bancária a entidade emitente, titular da conta, perdeu a disponibilidade sobre o montante transferido, pelo que é de concluir que o crime se consumou com as ordens de transferência dadas ao banco ou bancos.
- VI - Referindo-se na acusação que a Câmara ... «logrou receber do FEDER, a quantia de (...)» e «do IND a quantia de (...)», sendo o FEDER a nível nacional gerido pela Direcção-geral de Desenvolvimento Regional, sediada em Lisboa, e o IND um organismo que, tendo deixado de existir com a publicação do DL 96/2003, de 07-05, foi substituído pelo Instituto do Desporto Nacional, também sediada em Lisboa, na falta de elementos da acusação que apontem para factualidade diversa, é de presumir que as ordens de transferência foram emitidas em Lisboa, e terá, pois, de se considerar que o crime de burla foi cometido na área da comarca de Lisboa.
- VII - A entender-se que subsistem dúvidas inultrapassáveis sobre o local onde foram dadas as ordens de transferência, então estaríamos perante uma situação de desconhecimento do elemento relevante para a determinação da competência, sendo de lançar mão do disposto no art. 21.º, n.º 1, do CPP, de acordo com o qual também seria competente o tribunal da comarca de Lisboa, por ter sido aí que primeiro houve notícia do crime.
- VIII - Ao reenvio dos autos para a comarca de Lisboa não obsta o facto de na fase de instrução ter sido proferido despacho que considerou competente outro tribunal, pois, por um lado, a questão da competência para conhecer de um crime não se coloca apenas em relação a uma fase do processo, e, por outro, porque o trânsito em julgado de um despacho proferido num tribunal não pode relevar para definir a competência de outro, sem o que nunca haveria conflitos de competência: o trânsito em julgado de uma decisão sobre competência proferido por um tribunal considerando-se incompetente, por a competência pertencer a outro, conduziria a que este tivesse de aceitar inelutavelmente essa competência.

22-11-2006

Proc. n.º 3066/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Avultada compensação remuneratória**  
**Medida concreta da pena**

- I - A circunstância agravativa prevista na al. c) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, verifica-se nos casos de tráfico de grande escala, em que estão em causa valores de patamar situado muito além das quantias que se auferem nos negócios correntes, representando aos olhos do cidadão de condição económica média uma expressão monetária de impressionante dimensão.
- II - É de considerar preenchida tal circunstância quando, como no caso dos autos, consta dos factos provados que o arguido detém, na sua residência, 4 sacos pequenos, contendo cada um deles vários comprimidos de MDMA, no total de 5076 comprimidos, com o peso líquido de 1365,000 g, uma carteira de plástico, com 5 pacotes pequenos, contendo cocaína, com o peso líquido de 3,517 g, e uma embalagem em plástico, contendo 6 pequenas embalagens no seu interior, com cocaína, com o peso líquido de cerca de 60,711 g; e que os comprimidos de MDMA tinham sido adquiridos na Holanda a um preço unitário de € 0,70, destinando-se a ser vendidos em Portugal a um preço que poderia oscilar entre € 2,75 e € 3.
- III - Perante esta factualidade, mostra-se adequada a fixação da pena em 8 anos de prisão (menos 1 ano do que a aplicada pelas instâncias).

22-11-2006

Proc. n.º 3161/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Soreto de Barros

Armindo Monteiro

**Competência da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acórdão do tribunal colectivo**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**

- I - Recorre-se para o STJ de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito, e de decisões interlocutórias que devam subir com os recursos referidos nas alíneas anteriores (als. d) e e) do art. 432.º do CPP).
- II - Neste quadro, tem entendido o STJ que o recurso que verse (ou verse também) matéria de facto, designadamente os vícios referidos no art. 410.º do CPP, terá sempre de ser dirigido à Relação, em cujos poderes de cognição está incluída a apreciação de uma e outra, sem prejuízo de o STJ poder conhecer, oficiosamente, daqueles vícios como condição do conhecimento de direito.
- III - Resultando das conclusões dos recursos que o que se pretende ver sindicado é a decisão que indeferiu a produção de determinadas provas, por alegadamente o tribunal ter omitido a realização de diligências que se reputavam absolutamente essenciais para a descoberta da verdade material dos factos e a boa decisão da causa, em violação do que dispõe o art. 340.º do CPP, e constituindo o juízo de necessidade ou de desnecessidade de diligências de prova não vinculada, tributário da livre apreciação crítica dos julgadores, na própria vivência e imediação do julgamento, uma pura questão de facto, insusceptível de fiscalização crítica do STJ, competente para o julgamento desses recursos é o Tribunal da Relação.

22-11-2006

Proc. n.º 4048/06 - 3.ª Secção

Soreto de Barros (relator)  
Armindo Monteiro  
Sousa Fonte

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Decisão que não põe termo à causa**  
**Anulação de julgamento**  
**Rejeição de recurso**

- I - De acordo com o art. 432.º, al. b), do CPP, recorre-se para o STJ de decisões que não sejam irrecuráveis proferidas pelas Relações, em recurso, nos termos do art. 400.º.
- II - A al. c) do n.º 1 do art. 400.º estabelece não ser admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, que não ponham termo à causa.
- III - A decisão judicial que põe termo à causa é aquela que tem como consequência o arquivamento ou o encerramento do objecto do processo, mesmo que não se tenha conhecido do mérito, tanto podendo ser um despacho, como uma sentença ou acórdão, ou seja, aquela em que o objecto do processo tenha ficado definitivamente decidido.
- IV - A decisão recorrida, que anulou o julgamento efectuado em 1.ª instância e ordenou o reenvio do processo para repetição daquele relativamente à totalidade do seu objecto, não pôs termo à causa, pelo que é irrecurável, o que conduz à rejeição do recurso - arts. 420.º, n.º 1, e 414.º, n.º 2, do CPP.

22-11-2006  
Proc. n.º 4067/06 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Pires Salpico  
Henriques Gaspar

**Regras da experiência comum**  
**Livre apreciação da prova**  
**Presunções**  
**Reincidência**

- I - As regras da experiência e da vida são elementos de que o tribunal pode lançar mão para fundar a livre convicção, nos termos do art. 127.º do CPP, enquanto fornecem critérios de probabilidade forte de acontecimento, de orientação racional, índices corrigíveis, critérios que definem conexões de referência, orientam os caminhos de investigação e oferecem probabilidades conclusivas: elas fundam factos, consequências típicas de outro, enquanto provas de primeira aparência, tendendo a firmar, directa e particularmente, o facto que se quer provar.
- II - O nosso sistema processual penal só não admite as presunções de culpa, por força do art. 32.º da CRP, mas não exclui o recurso a presunções naturais ou *hominis* - art. 349.º do CC - , através de factos conhecidos consente ilacionar desconhecidos, desde que haja uma relação segura entre o facto-base ou pressuposto ou próxima entre o indício e o facto atingido (cf. Vaz Serra, Direito Probatório Material, BMJ 112.º/190, e Carlos Maluf, RFD, S. Paulo, vol. LXXIX, pág. 207).
- III - As presunções são meios lógicos de apreciação das provas; cedem perante a simples dúvida sobre a sua exactidão no caso concreto (Cavaleiro de Ferreira, Curso, II).
- IV - O tribunal colectivo, ao atribuir à troca de palavras em código no contacto telefónico entre dois dos arguidos o seu relacionamento com o narcotráfico, à luz das regras da experiência, fez uso de meio de prova não proibido, e à sua valoração dessa prova, pré-ordenada e fundante da sua convicção, não cabe ao STJ tecer qualquer crítica, uma vez que na sua qualidade de tribunal de revista não reexamina as provas produzidas.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - A reincidência não opera de forma automática, face à redacção do art. 75.º, n.º 1, do CP, porque nem todas as condenações podem titular, à evidência, um acto de intolerável rebeldia ante a advertência contida na condenação anterior que funde a agravação à moldura penal abstracta prevista no art. 76.º, n.º 1, do CP, por uma maior culpa e maior perigosidade, fazendo nascer exigências acrescidas de prevenção.
- VI - O crime anterior por que o arguido foi condenado não funda a agravante em apreço se entre a sua prática e a do seguinte tiverem decorrido mais de 5 anos.
- VII - A ocorrência de tal prazo - prescrição da reincidência - significa que não é possível jamais estabelecer-se uma conexão material entre os crimes que permita reconduzir o último a uma desatenção, a uma desconsideração do agente à advertência contida na anterior condenação.
- VIII - O tempo em que esteve em liberdade condicional não suspende o prazo de 5 anos, mas o de cumprimento da pena sim, por neste o arguido não estar a ser experimentado quanto à advertência contida na condenação anterior.
- IX - Tendo o arguido sido condenado:
- em 18-04-1997, em 7 anos e 3 meses de prisão, de que lhe foi perdoado 1 ano, tendo sido restituído à liberdade em 29-03-2000;
  - em 06-06-2001, em 3 anos de prisão e 40 dias de multa, por auxílio ilegal à emigração e falsificação de documentos;
  - em 17-10-2005, nestes autos, por factos de Dezembro de 2002 até 27 de Maio de 2003, antes de decorrido o referido prazo de 5 anos e durante o qual se não conta o tempo em que esteve em cumprimento de pena;
- impõe-se concluir que as anteriores condenações em prisão efectiva superior a 6 meses não constituíram advertência bastante para o afastar do crime, e por uma culpa agravada, fundamento de maior censura e autêntico pressuposto da agravação, em 1/3 do limite mínimo da moldura abstracta, nos termos do art. 76.º, n.º 1, do CP.

22-11-2006

Proc. n.º 3166/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Santos Cabral

Oliveira Mendes

**Injúria**  
**Elementos da infracção**  
**Crítica objectiva**  
**Honra**  
**Juiz presidente**  
**Poderes de disciplina**

- I - O Presidente do colectivo que, decidindo questão respeitante a irregularidade processual, refere que o advogado “como já se tornou hábito, distorce, conscientemente, a realidade de que se passa na audiência”, exprime, mais do que um facto, um juízo de valor sobre a conduta do advogado no momento de maior responsabilidade e relevância, tanto processual como substantivamente, a audiência.
- II - Nos crimes contra a honra, da tutela penal estão arredados os juízos de apreciação e valoração críticas vertidos sobre realizações científicas, académicas, artísticas, profissionais, como é o caso do desempenho de um advogado, não só porque não atingem a honra pessoal do cientista ou profissional, como também porque não a atingem com a dignidade penal e a efectiva carência da tutela penal que definem e balizam o pertinente núcleo da tutela típica.
- III - A crítica objectiva, não directa e imediatamente dirigida à pessoa, é um acto criminalmente atípico.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - “A atipicidade da crítica objectiva pode e deve estender-se a outras áreas aqui se incluindo as instâncias públicas, com destaque para os actos da administração pública, as sentenças, os despachos dos juízes, as promoções do Ministério Público, as decisões e o desempenho político de órgãos de soberania como o Governo e o Parlamento”.
- V - Já não será assim se, em lugar de se querer criticar o desempenho objectivo, se intenta agredir pessoalmente o seu autor, dar expressão a uma desconsideração dirigida à sua pessoa, à sua honra, valor com uma dupla vertente: a interna e externa, aquela enquanto avaliação dos atributos e qualidades espirituais e morais de que cada um se julga portador, como o carácter, a probidade, a rectidão e a lealdade, a última na modalidade de consideração social, ou seja a imagem, a percepção, a sua reputação na refração exterior, o sentimento de dignidade social, ou seja, o juízo que os outros fazem, na distinção traçada por Oliveira Mendes, *in* O Direito à Honra e a sua Tutela Penal, Ed. Almedina, págs. 19-21.
- VI - Proferida num contexto de alguma exaltação, de que o julgador deve manter-se arredo, devendo ser mesmo o último a perder a contenção no cenário do julgamento, a frase peca por excesso, desnecessário, mas não passa de um evitável comentário reduzido a escrito sem dignidade penal, inserto num esforço de dirigir, sem acidentes de percurso, o andamento dos autos, poder que cabe ao presidente do tribunal com a latitude prevista nos arts. 323.º e 326.º do CPP.
- VII - Impõe-se, assim, concluir que a frase em causa cai fora do âmbito da tipicidade, não se indiciando que nela haja presidido o intuito de rebaixar, humilhar, a pessoa do assistente, a consideração pessoal e social que lhe é devida, cingindo-se a um juízo crítico, acidentalmente emitido, sobre a forma como o assistente exerce a sua profissão no processo em que interveio, mostrando-se sem reparo o despacho que não pronunciou o arguido pelo crime de injúrias, p. e p. pelo art. 181.º, n.º 1, do CP.

22-11-2006

Proc. n.º 1944/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Santos Cabral

**Declarações para memória futura**  
**Princípio do contraditório**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Avultada compensação remuneratória**  
**Qualificação jurídica**

- I - Não se verifica qualquer violação do princípio do contraditório, nem se mostra infringido o disposto no art. 32.º, n.º 1, da CRP, perante seguinte sequência processual:
- a audiência de julgamento em 1.ª instância foi adiada, por falta do arguido, a requerimento do MP;
  - nessa ocasião, foi nomeado, como defensor officioso do arguido, advogado que se encontrava presente e que aceitou o cargo;
  - na mesma ocasião, o MP requereu que, para memória futura, fossem colhidos os depoimentos de duas testemunhas, cidadãos espanhóis, o que foi deferido após serem ouvidos os defensores officiosos que nada opuseram, havendo-se ordenado a colheita dos referidos depoimentos, com observância do disposto no art. 320.º do CPP, decisão devidamente notificada a todos os presentes;
- pois é de concluir, sem qualquer dúvida, que o defensor officioso nomeado ao arguido esteve presente, quer no acto de adiamento do julgamento, quer por ocasião da colheita de depoimentos para memória futura, sendo certo que o conteúdo desses depoimentos foi lido em audiência de julgamento, onde, igualmente, poderia ter sido exercido o contraditório.
- II - Se da matéria de facto consta que o arguido visava obter uma compensação remuneratória elevada, não concretamente apurada, mas sempre na ordem de várias centenas de milhares



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

de escudos e até ao limite de quatro milhões de escudos por cada operação, e que, por duas vezes, interveio no transporte de várias toneladas de canabis, não merece qualquer reparo a qualificação jurídica a que as instâncias chegaram - art. 24.º, al. c), do DL 15/93, de 22-01.

22-11-2006

Proc. n.º 2801/06 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Henriques Gaspar

Silva Flor

Soreto de Barros

**Escutas telefónicas**  
**Proibição de prova**  
**Nulidade insanável**  
**Nulidade sanável**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**  
**Exame crítico das provas**  
**Associação criminosa**  
**Elementos da infracção**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Bem jurídico protegido**  
**Crimes de perigo**  
**Crime exaurido**  
**Avultada compensação remuneratória**  
**Ilicitude**

- I - Extrai-se do preceituado pelo art. 189.º do CPP que todos os requisitos e condições enunciados pelos seus arts. 187.º e 188.º são estabelecidos sob pena de nulidade: deve, então, distinguir-se entre os pressupostos substanciais de admissão das escutas (art. 187.º) e as condições processuais da sua aquisição como meio de prova, cominando-se com a sanção de nulidade absoluta se infringido o art. 187.º e com a de nulidade relativa, sanável, a violação do art. 188.º.
- II - Se, compulsados os autos, se verifica que, porque a autoridade policial suspeitasse da existência de um dos denominados «crimes de catálogo» (crime de tráfico de estupefacientes), sempre sob promoção do magistrado do MP, um magistrado judicial de 1.ª instância autorizou, em despacho fundamentado, as sucessivas intercepções e reactivações, lhes fixou prazo inicial de 60 dias, concedeu prorrogações, determinou a sua cessação e ordenou tanto a desmagnetização do material probatório irrelevante como a junção daquele com interesse para a investigação, não existe intromissão abusiva nas telecomunicações, posto que as intercepções estão legitimadas por ordem judicial, não se descortina qualquer passividade, ausência de controle ou de tempestivo acompanhamento judicial das escutas telefónicas, o que sobressai pelas datas dos despachos, relatórios da PJ e promoções do MP que os antecederam, dali se retirando que o juiz tomou conhecimento do teor das gravações e foi emitindo despachos de acompanhamento das escutas ainda antes de expirado o termo do prazo que autorizara para a sua realização, sendo certo que as mesmas foram validadas por despacho judicial.
- III - De todo o modo, tendo as intercepções telefónicas ocorrido no decurso do inquérito, a ter havido desrespeito pelas formalidades legais, a nulidade deveria ter sido arguida pelo interessado, após a notificação do despacho que declarou o encerramento dessa fase processual, tendo em atenção a norma do art. 120.º, n.º 3, al. c), do CPP, sob pena de se ter por sanada.
- IV - Nos casos em que do acórdão proferido pelo tribunal colectivo foi interposto recurso para a Relação, que o apreciou, o subsequente recurso para o STJ tem de visar exclusivamente a

reavaliação da decisão recorrida - a da Relação - em matéria de direito (com exclusão, por isso, de eventuais vícios, processuais ou de facto, do julgamento de 1.<sup>a</sup> instância); destarte, para evitar que a decisão de direito se apoie em matéria de facto ostensivamente insuficiente, fundada em erro de apreciação ou assente em premissas contraditórias detectadas por iniciativa do STJ, para além do que tenha de aceitar-se já decidido definitivamente pela Relação, em último recurso, aquele que se abstenha de conhecer do fundo da causa e ordene o reenvio nos termos processualmente estipulados (art. 426.º, n.º 1, do CPP): é só aqui, com este âmbito estrito e residual, que o Supremo Tribunal pode ter de avaliar da subsistência de vícios da matéria de facto.

- V - Esgotado o conhecimento dos vícios apontados à decisão de facto da 1.<sup>a</sup> instância pela Relação, não é lícito aos recorrentes renovarem as divergências entre as suas convicções pessoais sobre a prova produzida em audiência e a convicção formada pelo tribunal, aquilo que têm como erros de julgamento na valoração e fixação da matéria de facto.
- VI - Falece a pretensão dos recorrentes, devendo ter-se por definitivamente adquirida a matéria fáctica tal como foi fixada nas instâncias, se é indiscutível que a convicção decisória da decisão censuranda se mostra devidamente explanada, evidenciando a logicidade da formação do processo que conduziu à decisão e o raciocínio que se seguiu nessa formação, demonstrando, na íntegra, que as opções perfilhadas não resultaram de uma ponderação arbitrária das provas ou dos meios de prova aí consignados, e se não se descortina do texto da decisão recorrida, nem perpassa da leitura da factualidade, que enferme de qualquer um dos vícios a que se reporta o art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- VII - A infracção prevista no art. 28.º do DL 15/93, de 22-01 (associação criminosa), demanda, do lado objectivo, a existência de um grupo, organização ou associação, o que pressupõe que o encontro de vontades dos participantes (a verificação de um qualquer pacto mais ou menos explícito entre todos) tenha dado origem a uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos seus singulares membros; uma certa duração (não necessariamente predeterminada), que lhe permita a realização do fim criminoso da organização; o mínimo de estrutura organizativa e um processo de formação da vontade colectiva; e exige, do lado subjectivo, o dolo, ainda que na modalidade de eventual.
- VIII - Resultando da realidade factual:
- a presença de uma organização estável e permanente, fruto do acerto de vontades dos arguidos, cuja execução criou uma entidade deles distinta, suprapessoal, dirigida à introdução, manuseamento e recolha de substâncias estupefacientes, por via aérea e transcontinental;
  - que o dolo se expressa, não para cada uma das infracções concretamente perpetradas, mas pela aquiescência ao fim comum prosseguido;
  - que as responsabilidades e funções reservadas a cada um dos arguidos estavam delineadas de antemão, conjugadas espaço-temporalmente, interligadas na perfeição, e que era através do concurso de todas que se atingia o desiderato comum;
- é de concluir pela realização do aludido tipo legal, sendo que, como o 1.º recorrente agiu como um dos “fundadores”, enquanto que o 2.º recorrente aderiu à organização, incorrem na previsão dos n.ºs 1 e 2 do art. 28.º, respectivamente.
- IX - Os tipos legais previstos nos arts. 21.º, n.º 1, e 24.º do DL 15/93, de 22-01, tutelam idêntico bem jurídico e revestem a mesma natureza quanto ao tipo de lesão do bem jurídico que exigem: o bem jurídico directamente protegido é a integridade física dos cidadãos vivendo em sociedade; nele estão em jogo interesses de protecção da saúde pública e da saúde individual dos destinatários finais do comércio clandestino, falando-se mesmo na protecção da própria humanidade, se encarada na sua destruição a longo prazo, ou ainda na protecção da liberdade do cidadão, numa alusão implícita à dependência que a droga origina.
- X - Na dogmática das qualificações penais, o crime de tráfico de estupefacientes, em qualquer das suas modalidades, surge configurado como crime de perigo abstracto ou presumido, não se exigindo, para a sua consumação, a existência de um dano real e efectivo: o crime basta-se com a simples criação do perigo ou risco de dano para o bem protegido.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XI - Trata-se de um crime exaurido, ficando consumado através da comissão de um só acto de execução, mas admitindo uma aplicação unitária da sua previsão aos diferentes actos múltiplos da mesma natureza praticados pelo agente.
- XII - O DL 15/93, de 22-01, gizou no art. 21.º, n.º 1, a descrição fundamental relativa à previsão e ao tratamento penal das actividades de tráfico de estupefacientes e, quer pelo largo arco da dosimetria penal abstracta, como pela diversidade de acções típicas nele consignadas, está projectado para abarcar uma multiplicidade de situações, de acolhimento dos casos de média e grande dimensão.
- XIII - Conforme vem entendendo o Supremo Tribunal, quando o legislador prevê um tipo simples, acompanhado de um tipo privilegiado e um tipo agravado, é no tipo simples que desenha a conduta proibida enquanto elemento do tipo e prevê o quadro abstracto de punição dessa conduta; depois, nos tipos privilegiado e qualificado, vem definir os elementos atenuativos ou agravativos que modificam o tipo base, conduzindo a outros quadros punitivos. E só a verificação afirmativa, positiva, desses elementos atenuativos ou agravativos é que permite o abandono do tipo simples.
- XIV - A avultada compensação remuneratória que o agente obteve ou procurava obter, inscrita na al. c) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, tem a sua razão de ser no combate ao grande tráfico lucrativo, muitas vezes de cariz transfronteiriço.
- XV - A lei faz apelo a um conceito indeterminado que carece de densificação: enquanto circunstância que exaspera a ilicitude terá de apresentar uma projecção de especial saliência, a avaliar mediante parâmetros objectivos, revelando uma ordem de grandeza que ultrapasse o crime base, porquanto é consabido que qualquer agente norteia a sua actuação para a busca do lucro que o negócio desviante possa proporcionar.
- XVI - Em causa estarão valores económicos próprios das grandes redes de importação, comercialização ou distribuição de produtos estupefacientes, ou alguma intervenção, mesmo que ocasional, mas directamente conformadora ou decisivamente relevante, que seja determinada a obter ou produza a tal compensação extraordinária e em que os riscos de detecção são substancialmente menores.
- XVII - Para operar a subsunção à previsão punitiva importará, designadamente, apreender os contornos e as circunstâncias da acção, os índices de risco, a logística que preside ao desenvolvimento da actividade, a sofisticação organizativa e de meios, o preço de aquisição e a expectativa do preço de comercialização dessa substância estupefaciente.
- XVIII - É inequívoca a subsunção à figura do tipo agravado do delito se estamos perante uma estrutura criminosa internacionalmente actuante, com ramificações em Portugal, Espanha e Venezuela; sólido planeamento, revelador de uma orgânica cuidada, que presidiu a todas as operações de introdução e recolha de estupefaciente em território nacional; desempenhando cada arguido um papel diferenciado, concertado e fundamental para o êxito do negócio; as quantidades muito significativas de cocaína - só na última encomenda, o peso líquido é superior a 9 kg -, destinada ao abastecimento dos mercados português e espanhol; e o elevadíssimo lucro dali emergente, quer atento o período temporal em que decorreu essa actuação, quer tomando em consideração o tipo, a quantidade e o valor de mercado deste produto estupefaciente.

29-11-2006

Proc. n.º 3802/05 - 3.ª Secção

João Bernardo (relator) \*\*

Pires Salpico

Silva Flor

Henriques Gaspar (*tem voto de vencido quanto ao ponto IX*)

<b>Fundamentação</b>
<b>Remissão</b>
<b>Nulidade da sentença</b>
<b>Efeitos</b>
<b>Escutas telefónicas</b>

**Nulidade insanável**  
**Nulidade sanável**  
**Auto**  
**Transcrição**  
**Documento**  
**Leitura em audiência**

- I - Nada obsta à fundamentação por remissão, desde que daí não resulte qualquer dúvida sobre a natureza pessoal ou colectiva da decisão.
- II - A circunstância de a remissão ser efectuada para o anterior acórdão proferido pelo tribunal que, nessa parte, foi declarado nulo, não afecta a validade da fundamentação. Com efeito, o acórdão ferido de nulidade continua a ter existência jurídica, só que não produz os efeitos que lhe são próprios, designadamente o da imperatividade da decisão. Mas não deixa de continuar a valer como documento que atesta o modo como o tribunal, num determinado momento histórico, encarou e decidiu determinada questão e os seus fundamentos.
- III - Prescrevendo o art. 189.º do CPP que todos os requisitos e condições referidos nos arts. 187.º e 188.º são estabelecidos sob pena de nulidade, importa distinguir entre pressupostos substanciais de admissão das escutas, previstos no art. 187.º, e as condições processuais da sua aquisição como meio de prova, consignadas no art. 188.º, devendo cominar-se com a sanção de nulidade absoluta a violação do art. 187.º e com a de nulidade relativa, sanável, a violação do art. 188.º.
- IV - O que está em causa no art. 188.º do CPP é, não a realização de uma garantia constitucional - a da inviolabilidade do domicílio e da correspondência -, mas, essencialmente, uma questão procedimental, instrumental, relativa à aquisição de prova.
- V - O auto de transcrição das escutas telefónicas constitui documento destinado a fazer fé quanto aos termos em que se desenrolam os actos processuais cuja documentação a lei impuser, inconfundível com a prestação de declarações do arguido em inquérito, e que, portanto, não carece de ser lido em julgamento para poder ser usado na formação da convicção do tribunal, sem que por isso se viole o art. 355.º do CPP. Este entendimento já foi afirmado como conforme à constituição - cf. Ac. do TC n.º 87/99, de 10-02-99, publicado no DR II, n.º 151, de 01-07-99.

29-11-2006

Proc. n.º 2796/06 - 3.ª Secção  
Sousa Fonte (relator)  
Oliveira Mendes  
Pires Salpico  
Santos Cabral

**Medida da pena**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Bem jurídico protegido**  
**Prevenção geral**  
**Medida concreta da pena**

- I - A partir da revisão operada em 1995 ao CP, a pena passou a servir finalidades exclusivas de prevenção, geral e especial, assumindo a culpa um papel meramente limitador da pena, no sentido de que em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa, sendo que dentro desse limite máximo a pena é determinada dentro de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico, só então entrando considerações de prevenção especial, pelo que, dentro da moldura de prevenção geral de integração, a medida da pena é encontrada em

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- função de exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excepcionalmente negativa ou de intimidação ou segurança individuais.
- II - O crime de tráfico de estupefacientes tutela a saúde pública em conjugação com a liberdade da pessoa, aqui se manifestando uma alusão implícita à dependência e aos malefícios que a droga gera - especialmente as *drogas duras*, concretamente a heroína e a cocaína, as quais se caracterizam pelos graves danos que causam à saúde, sujeitando o consumidor a uma forte dependência física e psíquica, provocando uma progressiva necessidade de consumo, com o conseqüente processo autodestrutivo, face à perda de capacidade de determinação.
- III - As necessidades de prevenção geral são prementes, visto que a situação que se vive em Portugal em termos de tráfico e de toxicodependência é grave, traduzida num significativo aumento da criminalidade e na degradação social de parte importante do sector mais jovem da comunidade.
- IV - Dentro da moldura penal abstracta correspondente ao crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, ou seja, a de 4 a 12 anos de prisão, e resultando da decisão proferida sobre a matéria de facto que:
- a actividade delituosa de venda de substâncias estupefacientes (cocaína e heroína) por parte dos arguidos *JA* e *AC*, casados entre si segundo as regras de etnia cigana, foi perpetrada de forma organizada e ao longo de vários anos, desde 2002 até à sua detenção em 2005, actividade a que se dedicavam em exclusivo, tendo em vista a obtenção de proventos económicos, não só para fazer face às despesas do quotidiano, mas também para a aquisição de bens de natureza diversa (adquiriram com dinheiro recebido como contrapartida da venda daquelas substâncias, entre outros, um automóvel e diversos objectos em ouro);
  - os arguidos forneciam a droga a revendedores, sendo que após a detenção do co-arguido *PV*, em Janeiro de 2005, passaram também a vender directamente aos consumidores, em doses individuais;
  - aquando da sua detenção detinham na sua residência 17,740 g de heroína e 6,650 g de cocaína, divididas em panfletos, bem como a importância de € 2345,63, proveniente da venda daqueles produtos;
  - agiram com dolo directo, sabendo que ao venderem a cocaína e a heroína colocavam em risco a saúde das pessoas;
  - são de condição social humilde e com reduzida instrução;
  - antes de detidos mantinham bom relacionamento com a vizinhança;
  - a arguida *AC* é primária;
  - o arguido *JA* foi condenado pela prática dos crimes de condução ilegal de veículo, ofensa à integridade física simples e desobediência;
- tudo ponderado, tendo presentes os padrões sancionatórios deste STJ em matéria de tráfico, entende-se ser de confirmar a pena de 6 anos e 6 meses aplicada à arguida *AC*, e de, por razões de equidade, reduzir a fixada ao arguido *JA*, de 8 anos, para 6 anos e 6 meses de prisão.

29-11-2006

Proc. n.º 3521/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Silva Flor

**Âmbito do recurso**

**Questão nova**

**Conclusões da motivação**

**Conhecimento officioso**

**Excesso de pronúncia**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Constitui princípio básico e elementar em matéria de recursos o de que a impugnação de decisão judicial visa a modificação da mesma, por via do reexame da matéria nela apreciada, e não a criação de decisão sobre matéria nova, estando o tribunal de recurso limitado nos seus poderes de cognição às questões que, tendo sido ou devendo ter sido objecto da decisão recorrida, sejam submetidas à sua apreciação, isto é, constituam objecto da impugnação, o qual em processo penal se define e delimita através das conclusões formuladas na motivação de recurso.
- II - Há que excepcionar, obviamente, as questões de conhecimento oficioso: destas o tribunal de recurso tem o dever de conhecer independentemente de alegação e independentemente do concreto conteúdo da decisão recorrida, quer digam respeito à relação processual, quer à relação material objecto do processo.
- III - Está vedado ao tribunal de recurso pronunciar-se sobre questões que, muito embora hajam sido decididas no processo, não tenham sido objecto de conhecimento na decisão impugnada, sendo que a fazê-lo incorre em nulidade por excesso de pronúncia - art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- IV - Resultando do exame da motivação de recurso que o arguido ali arguiu duas invalidades processuais, uma decorrente, segundo alega, de omissão de deferimento ou indeferimento pelo Tribunal da Relação de pedido de prorrogação de prazo para aperfeiçoamento da motivação do recurso interposto da decisão de 1.ª instância e formulação de conclusões, a outra resultante da omissão de deferimento ou indeferimento, em tempo útil, de pedido de reagendamento da data da audiência naquele Tribunal da Relação, mas não incluiu a arguição dessas duas supostas nulidades nas conclusões que extraiu da motivação de recurso, os poderes de cognição do tribunal de recurso estão limitados, por um lado, pelas conclusões formuladas, e, por outro, pelo conteúdo e âmbito da decisão impugnada, já que aquelas nulidades são estranhas à decisão impugnada, por supostamente terem ocorrido em momento anterior à prolação da decisão.
- V - Por outro lado, se a única questão que o arguido validamente suscita e submete à apreciação deste tribunal - a de a decisão proferida sobre a matéria de facto violar o princípio constitucional do art. 32.º da CRP, com fundamento na incorrecta valoração e interpretação da prova feita pelas instâncias e na respectiva decisão de facto - não foi por si colocada à apreciação do Tribunal da Relação no recurso para ali interposto, não pode a mesma ser apreciada.

29-11-2006

Proc. n.º 3837/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

<p><b>Cúmulo jurídico</b> <b>Concurso de infracções</b> <b>Suspensão da execução da pena</b> <b>Constitucionalidade</b> <b>Nulidade da sentença</b></p>
---

- I - A lei substantiva penal, aquando da verificação de um concurso de crimes, independentemente do momento do conhecimento do concurso, não faz depender a aplicação de *uma só pena*, ou seja, da pena conjunta, da constatação de qualquer circunstância, designadamente das eventuais vantagens ou desvantagens que daí possam advir para o condenado, a não ser da que resulta do facto de as penas aplicadas aos crimes que formam o concurso não se encontrarem prescritas, extintas ou cumpridas, pelo que, ocorrendo um concurso de crimes, tal qual a lei o define e delimita, há que efectuar, *necessariamente*, o cúmulo jurídico de todas as penas - não prescritas, não extintas ou não cumpridas - dos crimes que formam o concurso, quer estejamos perante um só processo, quer estejamos perante dois ou mais processos (cf. arts. 77.º, n.º 1, e 78.º, n.ºs 1 e 2, do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- CP).
- II - Por isso, perante concurso de crimes, o tribunal ao determinar a pena aplicável a cada uma das infracções, só após a efectuação do cúmulo jurídico, deve e pode aferir da conveniência da aplicação de uma pena de substituição, designadamente de pena de suspensão da execução da prisão.
- III - Como refere Figueiredo Dias (Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, 1993, pág. 285): «Em princípio, dir-se-ia nada opor a que o tribunal considerasse que qualquer das penas parcelares de prisão deveria ser **substituída**, se legalmente fosse possível, por uma pena não detentiva... Não pode, no entanto, recusar-se neste momento a valoração, pelo tribunal, da situação de concurso de crimes, a fim de determinar se a aplicação de uma pena de substituição ainda se justifica do ponto de vista das exigências da prevenção, nomeadamente da prevenção especial. Por outro lado, sabendo-se que a pena que vai efectivamente ser aplicada não é a pena parcelar, mas a pena conjunta, torna-se claro que só relativamente a esta tem sentido pôr a questão da substituição.»
- IV - Por outro lado, pese embora a pena de suspensão de execução da prisão seja uma pena de natureza distinta da pena de prisão, a verdade é que a mesma mais não é, como a própria denominação indica, que uma pena de substituição da pena de prisão e, como refere Figueiredo Dias a propósito da determinação da pena unitária aquando da ocorrência de penas parcelares de substituição, para efeito de formação da pena conjunta relevará a medida da prisão concretamente determinada e que porventura tenha sido substituída, sendo que só após a determinação da pena conjunta o tribunal decidirá se ela deve ser substituída por pena não detentiva.
- V - Com efeito, dependendo a aplicação de penas não detentivas da medida da pena de prisão concretamente determinada (v.g. a suspensão da execução da pena de prisão só é admissível relativamente a penas não superiores a 3 anos - art. 50.º, n.º 1, do CP), bem se vê que só após a efectuação do cúmulo jurídico se poderá decidir da eventual substituição de pena detentiva por pena não detentiva.
- VI - Deste modo se conclui no sentido da jurisprudência maioritária deste Supremo Tribunal, segundo a qual a obrigatoriedade da realização do cúmulo jurídico de penas de prisão, nos termos dos arts. 77.º e 78.º do CP, não exclui a que tenha sido suspensa na sua execução, suspensão que pode ou não ser mantida, orientação esta que o TC recentemente julgou não ser inconstitucional (cf. Ac. n.º 3/2006, de 06-01-2003, DR II, de 07-02-2006).
- VII - O acórdão cumulatório terá de obedecer aos requisitos previstos no art. 374.º do CPP.
- VIII - Resultando do exame do acórdão recorrido, designadamente da decisão proferida sobre a matéria de facto, que o tribunal *a quo* nela não incluiu a indicação das datas do trânsito em julgado das decisões que o condenaram nas penas objecto do cúmulo jurídico efectuado, nem indicou o tipo de crime pelo qual o recorrente foi condenado num dos processos cuja pena integra o cúmulo jurídico operado, sendo tais factos essenciais para a decisão, esta enferma da nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, devendo ser reformulada pelo tribunal recorrido.

29-11-2006

Proc. n.º 3106/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar (*tem declaração de voto no que respeita à consideração da pena suspensa na formação do cúmulo jurídico*)

Silva Flor

**Homicídio**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Culpa**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Medida concreta da pena**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Com a aplicação do regime penal especial para jovens delinquentes, estatuído pelo DL 401/82, de 23-09, pretende-se evitar que a socialização do jovem delincente resultante de uma sanção penal marcadamente severa possa ficar comprometida, quando, além do requisito da idade, com frequência acompanhada de alguma falta de estabilização de valores, a personalidade, o modo de vida do arguido e as circunstâncias do crime, entre outros elementos, indiciem que uma redução substancial da pena facilitará a reinserção social, sem descuidar a garantia de um nível mínimo de defesa do ordenamento jurídico.
- II - Assentando a avaliação dos elementos que interessam para o efeito na matéria de facto provada, se o que a mesma revela é que se trata de um crime particularmente grave em função das circunstâncias em que foi cometido [*o arguido esfaqueou a vítima na sequência de um mero empurrão quando satisfazia as suas necessidades fisiológicas, desferindo-lhe três golpes, um dos quais na região do hemitórax direito, e, em seguida, apercebendo-se da agonia em que a vítima entrara, afastou-se do local, indiferente ao estado daquela*], acrescendo que o arguido foi considerado em exame médico-legal psiquiátrico como indivíduo perigoso, tudo evidenciando uma personalidade carecida de uma forte reacção penal com vista à sua ressocialização, não existem vantagens na atenuação especial da pena para a reinserção social do arguido, pelo que bem andou o tribunal colectivo ao afastar a aplicação do referido regime penal especial.
- III - Como resulta do disposto no art. 40.º, n.º 2, do CP, a culpa tem uma função restritiva, não justificando a pena ou a sua medida, mas relevando tão-somente no sentido de impedir que razões de prevenção geral ou especial conduzam a uma pena superior à culpa do agente.
- IV - Dentro do limite máximo permitido pela medida da culpa, relevam as exigências de prevenção geral, visando a defesa do ordenamento jurídico, e, em última análise, os fins de prevenção especial de socialização do agente.
- V - Dentro da moldura penal do art. 131.º do CP (8 a 16 anos de prisão), e tendo em consideração:
- as circunstâncias em que foi cometido o crime, com culpa muito elevada do arguido, revelando o seu comportamento, determinado por um motivo quase fútil, pelo modo de execução do crime e pela sua conduta posterior, um desprezo pela vida humana altamente censurável;
  - as muito fortes exigências de prevenção especial e geral; e
  - a gravidade do crime;
- as circunstâncias de o arguido ter apenas 18 anos, não ter antecedentes criminais e ter confessado os factos de forma relevante para a descoberta da verdade, ainda que negando o propósito de matar, são insuficientes para reduzir a pena aplicada, de 13 anos de prisão, correspondente à elevação de um ano acima do ponto médio entre os limites mínimo e máximo e que se mostra fixada em conformidade com os ditames do art. 71.º do CP.

29-11-2006

Proc. n.º 3504/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Estabelecimento prisional**  
**Bem jurídico protegido**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Âmbito do recurso**  
**Medida concreta da pena**

- I - No que concerne à al. h) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, o interesse protegido pela agravação é a ressocialização dos reclusos na medida em que poderá ser posta em causa com o consumo de drogas dentro dos estabelecimentos prisionais, com todas as



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- consequências nefastas que esse consumo acarreta para a saúde dos reclusos e para a interiorização do dever de respeito pelos valores protegidos pelas normas penais em geral.
- II - Embora se trate de crime de perigo abstracto, a agravação só funcionará quando as circunstâncias permitam, pelo menos, extrair a presunção de que o tráfico gera o perigo subjacente à agravação (cf., no sentido de que as circunstâncias previstas no art. 24.º não são de funcionamento automático, Acs. do STJ de 30-03-2005, Proc. n.º 3963/04, CJ XIII, 1, pág. 225; de 21-04-2005, Proc. n.º 1273/05, e de 08-02-2006, Proc. n.º 3790/05, CJ XIV, 1, pág. 181).
- III - Tal não sucede numa situação em que se tratava da mera guarda pelo arguido de uma quantidade pouco expressiva de heroína (18,645 g), desconhecendo aquele qual a quantidade de estupefaciente guardado e sem que se tenha provado a intenção de venda ou cedência a terceiros, sendo de admitir que o arguido, toxicodependente consumidor de heroína, a destinasse ao seu próprio consumo, pelo que essa conduta não pode ser punida com a agravação da al. h) do art. 24.º.
- IV - Tendo em consideração que:
- a quantidade é pouco significativa, embora se trate de um produto estupefaciente pertencente ao grupo das chamadas drogas duras, de maior nocividade para a saúde;
  - o arguido estava apenas incumbido de o guardar, desconhecendo-se qual o fim a que se destinava;
  - ainda que a circunstância de se tratar de tráfico cometido em estabelecimento prisional aumente de algum modo a ilicitude, tal relevo tem de considerar-se reduzido face às circunstâncias da detenção;
- é de concluir, numa apreciação global, que o perigo para a saúde pública representado pela detenção é muito reduzido, o que vale por dizer que a ilicitude se mostra consideravelmente diminuída, devendo a punição ser feita nos termos do art. 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01, tal como entendeu o tribunal colectivo.
- V - Não tendo a medida da pena, no âmbito de tal preceito, sido impugnada, está vedado a este STJ alterá-la.

29-11-2006

Proc. n.º 2426/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Tráfico de menor gravidade</b> <b>Qualificação jurídica</b> <b>Medida concreta da pena</b></p>
--

- I - Estando provado que:
- o arguido foi encontrado com 14,176 g de heroína, distribuída, com excepção de 0,127 g, em 26 embalagens;
  - parte dessa heroína destinava-se a venda a terceiros;
  - a outra parte, cerca de metade, a consumo próprio;
  - de Abril a 19 de Outubro de 2005, o arguido vendeu, em média, duas ou três vezes por semana uma ou duas «palhinhas» contendo heroína, a € 5 cada;
  - não possuía bens de valor significativo, designadamente imóveis;
  - era consumidor de heroína e cocaína;
- podemos concluir que a conduta do arguido se insere na actividade de mero *dealer* ou vendedor de rua, vendendo pequenas doses de heroína a terceiros, presumivelmente, consumidores, a avaliar pelas quantidades transaccionadas, e que, sendo a quantidade de heroína que o arguido tinha em seu poder - metade da qual destinava ao seu consumo - muito reduzida, o mesmo deve ser punido no âmbito do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

não obstante, atendendo aos anteriores actos de tráfico, o grau de ilicitude se situar perto do nível a partir do qual a ilicitude convoca o enquadramento no art. 21.º.

- II - Perante este circunstancialismo, e atendendo, nomeadamente, aos antecedentes criminais do arguido, entre os quais uma condenação em pena de prisão pela prática de um crime da mesma natureza, sem que se mostre a adopção de um modo socialmente aceitável de estar na vida, e à persistência da toxicodependência, mostra-se adequado fixar a pena em 2 anos e 6 meses de prisão.

29-11-2006

Proc. n.º 3134/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

Santos Cabral

**Suspensão da execução da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Condição da suspensão da execução da pena**

- I - A fixação do período de suspensão da execução da pena deve obedecer à finalidade político-criminal do instituto: a socialização do delincente em liberdade.
- II - A prognose, como pressuposto da suspensão da execução da pena, deve entender-se num sentido puramente preventivo especial, não tendo em conta critérios de prevenção geral (Jescheck, Tratado de Direito Penal, Parte Geral, pág. 1155, tradução espanhola).
- III - Como resulta do disposto na parte final do n.º 1 do art. 50.º do CP, as considerações de prevenção geral só actuam como obstáculo à suspensão, sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico (Figueiredo Dias, As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 344).
- IV - Assim, deve atender-se essencialmente aos mesmos elementos que são tomados em consideração para a formulação de um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento do delincente - personalidade do agente, condições de vida, conduta anterior e posterior ao crime e circunstâncias deste.
- V - Nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 50.º do CP, e visando também a reparação do mal do crime, pode ser imposto ao arguido o dever de entrega a instituições, públicas ou privadas, de solidariedade social ou ao Estado, de uma contribuição monetária. Tratando-se de entidade não lesada com a prática do crime, a imposição desse dever justifica-se quando, pela natureza e circunstâncias do crime, aos olhos da comunidade se possa considerar razoável tal imposição. É o que acontece, entre outros casos, em relação a crimes que tenham ofendido sentimentos da comunidade ou quando a imposição se destine à obtenção de um fim de pedagogia, do próprio arguido ou com alcance social, relacionado com a prática do crime.

29-11-2006

Proc. n.º 3121/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

Soreto de Barros

**Recurso da matéria de facto**  
**Conclusões da motivação**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Duplo grau de jurisdição**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A apreciação da impugnação da decisão da matéria de facto, nos termos do art. 412.º, n.º 3, do CPP, exige que a instância de recurso aborde especificadamente cada um dos pontos de facto impugnados e das provas indicadas pelo recorrente, para concluir pela manutenção ou alteração do decidido.
- II - Com efeito, a impugnação da decisão da matéria de facto, nos termos do art. 412.º, n.º 3, do CPP, constitui a forma por excelência do segundo grau de jurisdição em matéria de facto, que obriga a instância de recurso a proceder à reapreciação da prova, no âmbito da impugnação, sem o que o direito a esse grau de jurisdição ficará praticamente inutilizado.
- III - E se, por hipótese, a Relação entender que não é de conhecer de tal impugnação, por a mesma não ter sido devidamente caracterizada nas conclusões, por não ter sido elaborada pela forma legal, impõe-se que formule ao recorrente o convite para corrigir esse segmento da motivação.
- IV - Não apreciando o recurso da matéria de facto, nem formulando aquele convite ao aperfeiçoamento, o acórdão da Relação mostra-se ferido de nulidade, por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c ), do CPP.

29-11-2006

Proc. n.º 3656/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

Santos Cabral

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
***Reformatio in pejus***  
**Perícia**  
**Valor probatório**

- I - Nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem a decisão da 1.ª instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a 8 anos, mesmo em caso de concurso de infracções.
- II - A circunstância de não ser aplicável pena superior a 8 anos de prisão por força da proibição da *reformatio in pejus* não pode afectar o direito do arguido ao recurso, cuja admissibilidade está consagrada em função da gravidade do crime, medida pela pena aplicável em abstracto, sendo irrelevantes para o efeito as penas que tenham sido aplicadas pelas instâncias.
- III - Não se verifica qualquer divergência entre juízos técnicos ou científicos contidos em relatórios periciais e o veredicto factual se alguns elementos constantes desses relatórios não relevarem como prova de certos factos, socorrendo-se o tribunal de outras provas para o efeito, desde que tais elementos não excluam esses factos.

29-11-2006

Proc. n.º 3148/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Armindo Monteiro

Sousa Fonte

**Escolha da pena**  
**Fins das penas**  
**Culpa**

<p><b>Prevenção especial</b> <b>Prevenção geral</b> <b>Suspensão da execução da pena</b></p>
--

- I - A decisão a emitir sobre a admissibilidade da suspensão da execução da pena pressupõe a ultrapassagem de uma fase de determinação da pena concreta e implica uma definição do equilíbrio entre a prevenção geral e especial na aceitação daquela pena de substituição.
- II - Na lei penal vigente, a culpa só pode (e deve) ser considerada no momento que precede o da escolha da pena - o da medida concreta da pena de prisão -, não podendo ser ponderada para justificar a não aplicação de uma pena de substituição: tal atitude é tomada tendo em conta unicamente critérios de prevenção. Isto significa que não oferece qualquer dúvida interpretar o estipulado pelo legislador (art. 71.º do CP) a partir da ideia de que um orientamento de prevenção - e esse é o da prevenção especial - deve estar na base da escolha da pena pelo tribunal, sendo igualmente um orientamento agora de prevenção geral, no seu grau mínimo, o único que pode (e deve) fazer afastar a conclusão a que se chegou em termos de prevenção especial.
- III - Na escolha da pena a prevalência não pode deixar de ser atribuída a considerações de prevenção especial de socialização, por serem sobretudo elas que justificam, na perspectiva político-criminal, todo o movimento de luta contra a pena de prisão.
- IV - Essa prevalência opera a dois níveis diferentes:
- o tribunal só deve negar a aplicação de uma pena alternativa ou de uma pena de substituição quando a execução da prisão se revele, do ponto de vista da prevenção especial de socialização, necessária ou, em todo o caso, provavelmente mais conveniente do que aquelas penas, coisa que só raramente acontecerá se não se perder de vista o carácter criminógeno da prisão, em especial da de curta duração;
  - em segundo lugar, sempre que, uma vez recusada pelo tribunal a aplicação efectiva da prisão, reste ao seu dispor mais do que uma espécie de pena de substituição (v.g., multa, prestação de trabalho a favor da comunidade, suspensão da execução da prisão), são ainda considerações de prevenção especial de socialização que devem decidir qual das espécies de penas de substituição abstractamente aplicáveis deve ser a eleita.
- V - Por seu turno, a prevenção geral surge aqui sob a forma do conteúdo mínimo de prevenção de integração indispensável à defesa do ordenamento jurídico, como limite à actuação das exigências de prevenção especial de socialização: desde que impostas ou aconselhadas à luz de exigências de socialização, a pena alternativa ou a pena de substituição só não serão aplicadas se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias.
- VI - Pressuposto básico da aplicação de pena de substituição é a existência de factos que permitam um juízo de prognose favorável em relação ao seu comportamento futuro, ou seja, é necessário que o tribunal esteja convicto de que a censura expressa na condenação e a ameaça de execução da pena de prisão aplicada sejam suficientes para afastar o arguido de uma opção desvaliosa em termos criminais e para o futuro.
- VII - Tendo em consideração que:
- o arguido é um cidadão estrangeiro sem qualquer ligação com o nosso país, e a sua permanência aqui, e conseqüentemente a prática do acto ilícito, apresenta uma forte conexão com tipos de criminalidade elaborados e com forte incidência organizativa, pelo que a prevenção especial se torna aqui um mero exercício técnico, dominado pela ausência de informação sobre a inserção do arguido e o respectivo processo de socialização ou sobre as condições para uma ressocialização;
  - a presença do arguido no nosso país com passaporte falso e com contacto com o co-arguido que veio a ser punido pelo crime de tráfico de estupefaciente não pode ser encarada como uma mera viagem turística não merecedora de qualquer outra consideração, sendo a não suspensão da pena exigência do critério de prevenção geral e a nível intimidatório face a este tipo de criminalidade;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- de qualquer forma, o juízo de prognose que subjaz ao decretar da suspensão da execução da pena tem de se fundamentar em factos concretos que apontem de forma clara a forte probabilidade de uma inflexão em termos de vida, reformulando os critérios de vontade de teor negativo e renegando a prática de actos ilícito, alteração positiva do perfil comportamental do arguido que os factos não indicam;  
inexistem elementos que permitam fundamentar um juízo de prognose que sustente a suspensão da execução da pena aplicada.

29-11-2006

Proc. n.º 4053/06 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Oliveira Mendes

<p><b>Regime penal especial para jovens</b> <b>Conhecimento oficioso</b> <b>Omissão de pronúncia</b></p>
--

- I - O regime consagrado no DL 401/82, de 23-09, fundamentado na especial situação do jovem em termos de estruturação da personalidade, apresenta-se numa dupla perspectiva: por um lado, procura evitar a pena de prisão, impondo a atenuação especial sempre que se verifiquem condições prognósticas - que prevê no art. 4.º -, e, por outro, estabelece um quadro específico de medidas ditas de correcção - arts. 5.º e 6.º. O processo de socialização é, aqui, factor essencial na ponderação da pena a aplicar.
- II - Na consagração do regime de jovens delinquentes foi decisiva a crescente descoberta da psicologia juvenil, no sentido de que o desenvolvimento ético-espiritual do jovem normal não está de forma alguma terminado ao chegar aos 18 anos. Especialmente nas últimas décadas, foi possível comprovar uma crescente discrepância entre a maturidade corporal, a espiritual, e, principalmente, a moral. Enquanto que a primeira, com a antecipação do processo de puberdade, se faz mais rapidamente que anteriormente (em parte como consequência da urbanização e das guerras), as demais - a maturidade moral e intelectual - deslocam-se para além da idade que se considerava normal para o dito fenómeno (Maurach e Zipf, Derecho Penal, pág. 639).
- III - E, precisamente, nesta intencionalidade de política criminal quanto ao tratamento pelo direito penal deste fenómeno social, uma das ideias essenciais é a de evitar, na medida do possível, a aplicação de penas de prisão aos jovens adultos. Comprovada a natureza criminógena da prisão, sabe-se que os seus malefícios se exponenciam nos jovens adultos, já porque se trata de indivíduos particularmente influenciáveis, já porque a pena de prisão, ao retirar o jovem do meio em que é suposto ir inserir-se progressivamente, produz efeitos dessocializantes devastadores, constituindo um sério factor de exclusão.
- IV - A aplicação do regime penal relativo a jovens entre os 16 e os 21 anos - regime-regra de sancionamento penal aplicável a esta categoria etária - não constitui, pois, uma faculdade do juiz, mas antes um poder-dever vinculado que o juiz deve (tem de) usar sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos; a aplicação é, em tais circunstâncias, tanto obrigatória, como oficiosa.
- V - Se o tribunal não levou a cabo essa averiguação oficiosa a decisão padece de nulidade, por omissão de pronúncia.

29-11-2006

Proc. n.º 3931/06 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Oliveira Mendes

**Prazo de interposição de recurso**  
**Prática de acto após o termo do prazo**  
**Multa**  
**Isenção de pagamento**  
**Prorrogação do prazo**  
**Princípio da igualdade**

- I - Aos prazos de interposição de recurso penal é aplicável, por força da remissão operada pelo art. 107.º, n.º 5, do CPP para o disposto no art. 145.º, n.º 5, do CPC, a faculdade de praticar o acto nos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo, mediante o pagamento de multa.
- II - Porém, no que ao MP respeita, o direito a praticar o acto processual nos termos do art. 145.º, n.º 5, do CPC, considerando que a jurisprudência, de forma maioritária, se tem orientado pela sua isenção do pagamento da multa prevista naquele preceito, pressupõe que o mesmo expressamente declare que pretende fazer uso de tal prerrogativa. A entender-se por outra forma iria criar-se, de forma automática, um prazo mais favorável para o MP numa clara ofensa do princípio da igualdade.
- III - Contudo, a emissão de uma declaração, por parte do MP, no sentido de pretender praticar o acto é pressuposto da invocação do art. 145.º, n.º 5, do CPP (neste sentido já decidiu este Supremo Tribunal em acórdão de 02-10-2003).
- IV - O TC também já entendeu, em decisão de 11-07-2001, que a isenção de multa não implica para o MP um privilégio relativamente ao não cumprimento dos prazos processuais, não o dispensando de emitir uma manifestação de vontade no sentido de requerer a prática do acto nos três dias úteis posteriores ao termo do prazo.
- V - Essa exigência equivalerá, num plano simbólico, ao pagamento de multa e será um modo suficiente e adequado de controlo institucional do cumprimento dos deveres relativos a prazos processuais pelo MP.

29-11-2006  
Proc. n.º 3155/06 - 3.ª Secção  
Santos Cabral (relator)  
Pires Salpico  
Henriques Gaspar  
Oliveira Mendes

## 5.ª Secção

**Acórdão da Relação**  
**Recusa**  
**Juiz**  
**Advogado**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Juiz natural**  
**Juiz presidente**  
**Imparcialidade**  
**Factos ocorridos após julgamento**  
**Documentação da prova**  
**Interpretação extensiva**

- I - Da decisão da Relação tirada em 1.ª instância a respeito de pedido de recusa de juiz é admissível recurso para o STJ.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - No art. 399.º do CPP estabelece-se o princípio geral da admissibilidade de recurso das sentenças e dos despachos judiciais sempre que a irrecorribilidade não esteja prevista na lei.
- III - Ora, o CPP não prevê expressamente a irrecorribilidade das decisões proferidas no âmbito do incidente de recusa de juiz.
- IV - Na verdade, a recorribilidade de tais decisões está prevista, embora de forma indirecta, no art. 45.º, n.º 4, do CPP, ao remeter para a aplicação do disposto no seu art. 42.º, n.º 3, atribuindo efeito suspensivo ao recurso.
- V - A regra do juiz natural ou legal, com assento na Constituição - art. 32.º, n.º 9 - só em casos excepcionais pode ser derogada, e isso para dar satisfação adequada a outros princípios constitucionais, como o da imparcialidade, contido no n.º 1 do mesmo normativo.
- VI - Mas, para isso, é preciso que essa imparcialidade esteja realmente em causa, em termos de haver risco sério e grave, adequado a gerar desconfiança.
- VII - O facto de o juiz presidente do colectivo ter participado criminal e disciplinarmente contra a advogada que interveio em representação dos requerentes da recusa e essa advogada ter participado disciplinarmente daquele juiz, por factos que ocorreram exteriormente ao processo e já depois de proferida a decisão (declarações da referida advogada à comunicação social), não é decisivo para o efeito de, objectivamente, do ponto de vista do cidadão médio que olha a justiça como uma instituição que tem de merecer confiança, se considerar que a intervenção desse juiz no processo corre o sério risco de ser considerada como suspeita.
- VIII - Trata-se de uma situação algo atípica, não expressamente prevista, mas que pode ser resolvida por recurso à disciplina estabelecida no art. 43.º e sobretudo no art. 44.º do CPP, por força de uma interpretação que não chegará a ser analógica, mas extensiva.
- IX - Estando o processo pendente de recurso no Tribunal da Relação, verificou-se que certos registos magnéticos da prova que foi gravada não estavam em boas condições de audição. Daí que se tivesse devolvido o processo à 1.ª instância para reinquirição de algumas testemunhas e suprimento dessa irregularidade.
- X - Ora, nesta operação, o tribunal de 1.ª instância não vai reapreciar a prova, mas apenas repetir (mais propriamente, reproduzir) certos depoimentos para ficarem convenientemente gravados e, assim, se permitir ao tribunal de recurso o reexame e análise da prova produzida. A apreciação da prova já foi feita, quando o tribunal proferiu o acórdão. Por isso, nem sequer se trata de fazer uma nova reapreciação da prova que conduza a uma outra decisão. Nestas circunstâncias, não se vê como é que o facto de terem surgido, posteriormente à decisão do pleito, as participações cruzadas contra o juiz presidente e a advogada dos requerentes possa ter reflexo na imparcialidade do juiz recusando, mais a mais sendo ele, apenas, um dos juízes que intervieram na decisão proferida e que agora se limita a um papel quase instrumental de recolha e gravação de depoimentos já anteriormente realizados.
- XI - E muito menos se vê como é que tal função corra o risco de, objectiva, seriamente, de fora, ser tida como suspeita pelo cidadão médio.

02-11-2006

Proc. n.º 2807/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Oliveira Rocha

***In dubio pro reo***

**Princípio da presunção de inocência**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Erro notório na apreciação da prova**

**Vícios da sentença**

**Infanticídio**

**Homicídio qualificado**

**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Frieza de ânimo**  
**Premeditação**  
**Culpa**  
**Debilidade mental**

- I - O princípio *in dubio pro reo* é um princípio geral do direito processual penal, sendo a expressão, em matéria de prova, do princípio constitucional da presunção de inocência do arguido (art. 32.º, n.º 2, da CRP), como tal objecto de controle por parte deste Tribunal. Nesse plano, significa que, não existindo um verdadeiro ónus da prova que recaia em qualquer dos sujeitos processuais, nomeadamente o arguido e o MP, e devendo o tribunal investigar autonomamente toda a verdade, deverá este não desfavorecer o arguido sempre que não logre prova do facto para além de toda a dúvida razoável.
- II - Por outras palavras: na dúvida, deve julgar a favor do réu.
- III - Todavia, a indicação de tal princípio tem de exercer-se dentro dos limites de cognição do STJ, devendo por isso limitar-se a um controle do processo decisório evidenciado através da motivação da convicção, de forma a surpreender:
- se da decisão resulta que o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido;
  - ou se, não reconhecendo o tribunal recorrido essa dúvida, ela resulta evidente do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, ou seja, naqueles casos em que se possa constatar que a dúvida só não foi reconhecida em virtude de erro na apreciação da prova, nos termos do art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP.
- IV - Isto significa que é necessário recorrer, no caso em apreciação, à motivação da convicção do tribunal, em conjugação com a factualidade assente, para ver se surpreendemos a alegada violação do princípio *in dubio pro reo*.
- V - Do ponto de vista do tipo objectivo de ilícito, o crime de infanticídio pressupõe que:
- o facto típico ocorra logo após o parto;
  - e a mãe se encontre sob a influência perturbadora do parto.
- VI - O crime de homicídio qualificado é definido a partir da enunciação de uma cláusula geral - especial censurabilidade ou perversidade - contida no n.º 1 do art. 132.º do CP e concretizada ou desenvolvida no seu n.º 2 através de exemplos-padrão.
- VII - Esses dois critérios - um generalizador e outro especializador - são complementares e têm mútua implicação. A partir deles, poder-se-á sintetizar assim a estrutura do tipo agravado: ocorre o homicídio qualificado sempre que do facto resulta uma especial censurabilidade ou perversidade que possa ser imputada ao arguido por força da ocorrência de qualquer dos exemplos-padrão enumerados no n.º 2, ou, tendo estes uma natureza exemplificativa, sem deixarem de ser elementos constitutivos de um tipo de culpa, qualquer outra circunstância substancialmente análoga (cf. Figueiredo Dias, Comentário Conimbricense do Código Penal, em anotação ao referido artigo 132.º).
- VIII - Com esta formulação dual pretende assinalar-se a interacção recíproca que intercede entre o chamado critério generalizador e os exemplos-padrão. É que não é pelo facto de se verificar em concreto uma qualquer das circunstâncias referidas nos exemplos-padrão ou noutras substancialmente análogas que fica preenchido o tipo, deduzindo-se daquelas a especial censurabilidade ou perversidade; é preciso que, autonomamente, o intérprete se certifique de que da ocorrência de qualquer daquelas circunstâncias resultou em concreto a especial censurabilidade ou perversidade. Como inversamente, não será um maior desvalor da atitude do agente ou da personalidade documentada no facto que dará origem ao preenchimento do tipo de culpa agravado, sendo necessário que essa atitude ou aspectos da personalidade mais desvaliosos se concretizem em qualquer dos exemplo-padrão ou em qualquer circunstância substancialmente análoga.
- IX - A frieza de ânimo tem a ver com a “tradicionalmente chamada circunstância da premeditação, mas cujo conceito foi omitido” - cf. Figueiredo Dias, *in ob. cit.*.



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- X - O tipo agravado de homicídio é um tipo qualificado de culpa: trata-se de punir mais severamente, no quadro de uma moldura penal agravada em relação ao crime de homicídio simples (o tipo matricial), condutas que, em razão da verificação de certas circunstâncias com uma estrutura essencialmente típica, traduzam vertentes do facto ou da conduta do agente particularmente desvaliosas em razão da sua personalidade ou da forma como ele imprime à sua actuação uma marca que acentua o desvalor do facto, em relação ao desvalor inerente a qualquer tipo de homicídio.
- XI - Quer dizer que o agente deve e tem de poder ser merecedor de um especial juízo de culpa ou de censura ético-jurídica em razão desse especial desvalor de que a prática do facto se revestiu. Isto, porque “quando se entenda a culpa, materialmente, como resposta da personalidade total do agente que se exprime no facto, este só pode aparecer como consequência fundadora daquela personalidade, numa visão total da personalidade que fundamenta e se manifesta no facto” (Ac. do STJ de 21-06-2006, Proc. n.º 1556/06 - 3.ª).
- XII - Tem-se por afastado o tipo qualificado de homicídio numa situação em que se apure:
- a arguida tem debilidade mental, embora ligeira e sem afecção da sua imputabilidade, é filha de pai alcoólico e de mãe diabética e também, em tempos, alcoólica e maltratada pelo marido, do qual veio a separar-se quando a arguida tinha 6 anos de idade;
  - a arguida “tem uma deficiente estrutura psicológica/cognitiva, determinada, eventualmente, por factores genéticos e culturais”, arrastou a sua vida escolar até aos 12 anos, altura em que concluiu a 4.ª classe, tendo uma capacidade de aprendizagem limitada, que lhe permitiu, ainda assim, “adquirir alguns conhecimentos, mas o seu funcionamento estará sempre condicionado pelos padrões de comportamento que se desenvolveram com uma significativa influência sócio-familiar”;
  - «não tendo uma crítica sóbria e um padrão de valores bem definido, é susceptível de reagir com impulsividade... » e, embora tendo «uma noção exacta da gravidade dos seus comportamentos, que *a posteriori* reconhece, mas dos quais tenta, inclusive, demarcar-se e/ou justificar de uma forma muito “primária”», como se lê no relatório do exame às faculdades mentais.
- XIII - Perante tais elementos não se pode dizer, pelo menos sem margem para grandes dúvidas, que as circunstâncias que objectivamente poderiam qualificar os crimes de homicídio traduzem uma culpa exasperada, enquanto reflexos de uma personalidade que merece ser particularmente censurada por um maior desvalor da atitude do agente ou de refrações daquela em aspectos peculiares da execução do facto.
- XIV - A considerarem-se tais circunstâncias agravativas para efeitos de qualificação do crime de homicídio, provavelmente estaria a averbar-se à conta da culpa factores que não constituem senão limitações da personalidade, que, por congénitos ou adquiridos numa fase remota, de pré-consciência, se tornaram estruturantes do comportamento e, nessa medida, menos dignos de censura ético-jurídica ou, pelo menos, não passíveis de uma censura tão intensa como a que é pressuposta pelo tipo de culpa qualificado que se contém no art. 132.º do CP.

02-11-2006

Proc. n.º 2933/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Oliveira Rocha

Carmona da Mota

**Extradição**  
**Princípio da especialidade**  
**Costume internacional**  
**Convenção Europeia dos Direitos do Homem**  
**Detenção**  
**Prisão preventiva**  
**Interrogatório de arguido**

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Detenção ilegal**  
**Interpretação extensiva**

- I - O princípio da especialidade traduz-se em “limitar os factos pelos quais o extraditando será julgado, após a entrega ao Estado requerente, àqueles que motivaram essa entrega” (Anna Zairi, *Le Principe de la Spécialité de l’Extradition au Regard des Droits de l’Homme*, pág. 30, apud José Manuel Cruz Bucho e outros, *Cooperação Judiciária Internacional*, I, pág. 40, n.º 71).
- II - Segundo aquela autora, o fundamento jurídico do princípio assenta no reconhecimento da soberania do Estado requerido pelo Estado requerente, expressa no carácter convencional da extradição, e corresponde à observância pelo Estado requerente do compromisso perante o Estado requerido de apenas perseguir o extraditando pelas infracções mencionadas no pedido.
- III - Todavia, uma concepção mais moderna, fundada na ideia de protecção dos interesses do indivíduo, considera a especialidade como uma regra que releva do costume internacional e que vale mesmo na falta de disposições convencionais.
- IV - Partindo desta visão humanista, aquela autora estabelece uma conexão entre o princípio da especialidade da extradição e a matéria dos direitos do homem, fazendo derivar o princípio da especialidade do art. 6.º, n.º 3, al. a), da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, na medida em que essa norma exige que o acusado seja informado da natureza e da causa da acusação contra ele formulada, o que significa que só pode haver extradição por factos de que o extraditando tenha conhecimento.
- V - O princípio da especialidade sofre duas excepções:  
- quando houver consentimento do Estado requerido na ampliação da extradição, de forma a que o extraditado responda por outros processos;  
- quando, terminado o procedimento criminal ou o cumprimento da pena e restituída à liberdade, a pessoa extraditada permaneça no território do Estado requerente para além do prazo de 45 dias, que é concedido para que abandone livremente esse território, ou se a ele regressar depois de o ter deixado.
- VI - Com a revisão do CPP de 1998 ficou esclarecido que, detido o arguido em qualquer fase do processo, se torna obrigatório o respectivo interrogatório judicial, para, em conformidade com o preceito constitucional, se operar a “restituição à liberdade ou imposição de medida de coacção adequada, devendo o juiz conhecer das causas que a determinaram e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa” (art. 28.º, n.º 1, da CRP).
- VII - Detenção e prisão preventiva são conceitos diferentes.
- VIII - O CPP reserva o conceito de prisão preventiva para a privação de liberdade individual emergente de decisão judicial e aplicada como medida de coacção. A detenção não se encontra definida na lei, podendo caracterizar-se como uma medida precária de privação da liberdade, com características cautelares, cuja finalidade essencial é a colocação do sujeito à disposição da autoridade judicial. Não estando necessariamente dependente de mandado judicial, quando, todavia, for ordenada pelo juiz está sujeita a pressupostos materiais coincidentes com as finalidades que legalmente lhe são assinaladas: para a aplicação de medida de coacção ou para assegurar a presença imediata do detido perante o juiz em acto processual.
- IX - Nos termos do art. 31.º, n.º 1, da Constituição, o *habeas corpus* colhe sempre fundamento em situações de ilegalidade, sejam de prisão, sejam de detenção, não prevendo o preceito qualquer excepção.
- X - Ainda que para tanto se torne necessário recorrer à interpretação extensiva, as normas do CPP que regulam o instituto têm de ser objecto duma interpretação que, no respeito pela Constituição, permita que nelas sejam incluídas outras situações de privação da liberdade, como é o caso do detido por ordem do juiz que permaneça mais de 48 horas sem ser sujeito a interrogatório judicial.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XI - Das duas modalidades de *habeas corpus*, é de afastar, desde logo, para este efeito, a da competência do juiz de instrução, apesar de ser a que prevê especificamente o excesso de detenção.
- XII - Na verdade, se a ordem de detenção dimanar dum juiz, operada que seja a captura, o detido fica à ordem dum processo judicial distribuído a um determinado tribunal, pelo que fazer intervir, neste caso, o juiz de instrução constituiria uma entorse do sistema.
- XIII - Dificuldade que não se verifica na modalidade dos arts. 222.º e 223.º, por a competência para a apreciação da providência se radicar no STJ. E se é certo que, segundo a lei processual, a providência de *habeas corpus* da competência do STJ respeita a excessos de prisão, nenhuma razão válida se opõe a que a mesma disciplina seja aplicada a outras ocorrências de excesso de prazo de privação de liberdade, quando dimanadas de acto judicial.
- XIV - Uma vez que não se trata de prisão ilegal, mas de uma detenção de que pode resultar a aplicação duma medida de coacção, designadamente de prisão preventiva, não é caso de ordenar a imediata libertação do requerente.
- XV - Mais adequada é a medida prevista na al. c) do n.º 4 do art. 223.º - mandar apresentar o detido no tribunal competente e no prazo de 24 horas, a fim de ser dado cumprimento ao disposto no art. 254.º, n.º 2, do CPP.

02-11-2006

Proc. n.º 4069/06 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Carmona da Mota (*tem declaração de voto, entendendo que no caso “o habeas corpus seria (...) pura e simplesmente de «indeferir por falta de fundamento bastante»”, pois a prisão preventiva foi ordenada pelo juiz de instrução competente e mantida pelo juiz do processo, foi motivada por factos pelos quais a lei permite e não se mantém para além do prazo fixado pela lei.*)

Pereira Madeira

Santos Carvalho

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Erro notório na apreciação da prova**

**Matéria de direito**

**Matéria de facto**

**Acórdão da Relação**

**Repetição da motivação**

**Meio insidioso**

**Arma branca**

**Legítima defesa**

**Causas de exclusão da ilicitude**

**Excesso de legítima defesa**

**Causas de exclusão da culpa**

**Atenuação especial da pena**

**Responsabilidade civil emergente de crime**

**Reparação oficiosa da vítima**

**Legitimidade**

- I - Não se coaduna com as competências do mais alto tribunal o exame de eventuais erros das instâncias na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, excepto quando se trate de apreciação da eventual existência de ilegalidade de procedimento na formação da convicção a que as instâncias chegaram, o que constitui matéria de direito. Para tanto, tem de ser assacado um vício ao acórdão da Relação, não bastando repetir, perante o Supremo, a argumentação do recurso interposto para a 2.ª instância, sem nada mais acrescentar.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - No conceito de meio insidioso - cuja amplitude visa especialmente flexibilizar o conceito ou evitar que se lhe retire elasticidade - cabem todos aqueles que possam rotular-se de traiçoeiros, desleais ou perigosos. Gravemente perigosos, enquanto instrumentos de agressão, nele se devem considerar, em atenção à experiência comum, as armas brancas (facas, punhais, navalhas, etc.), que mais difícil (ou mesmo impossível) tornam a defesa da vítima e de consequências mais graves (ou irreparáveis) a agressão.
- III - A defesa só é legítima quando, segundo a definição do art. 32.º do CP, for “o facto praticado como meio necessário para repelir a agressão actual e ilícita de interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro”.
- IV - Uma situação de legítima defesa pressupõe, assim, a existência de uma agressão de interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro.
- V - Essa agressão tem de ser actual, e sê-lo-á quando é iminente, já se iniciou ou ainda persiste.
- VI - Mas a lei exige também que a acção de legítima defesa constitua o meio necessário para repelir a agressão.
- VII - A necessidade do meio constitui um dos requisitos essenciais da legítima defesa, devendo ser idóneo para repelir a agressão, e, caso sejam vários os meios adequados, tem-se por necessário aquele que se revelar menos gravoso nas respectivas consequências. E, conforme dispõe o art. 33.º do CP, se houver excesso de meios, o facto é ilícito, mas a pena pode ser especialmente atenuada.
- VIII - A indemnização arbitrada oficiosamente nos termos do art. 82.º - A do CPP não está sujeita a regras de processo civil, nomeadamente as respeitantes ao litisconsórcio necessário.

02-11-2006

Proc. n.º 3114/06 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Oliveira Rocha

Carmona da Mota

Pereira Madeira

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
**Concurso de infracções**  
**Pena única**

Mesmo no caso de crimes puníveis com penas de prisão até 5 anos ou com penas de prisão até 8 anos na situação de dupla conforme, é ainda possível o recurso para o STJ, restrito à medida da pena única, se o somatório das penas parcelares, que fixa o máximo da moldura penal, ultrapassar, não havendo dupla conforme, 5 anos ou, havendo-a, 8 anos de prisão.

02-11-2006

Proc. n.º 3519/06 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Oliveira Rocha

Carmona da Mota

**Eleições**  
**Comissão Nacional de Eleições**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Contra-ordenação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - É irrecurável para o Pleno das Secções Criminais o acórdão do STJ que apreciou uma decisão condenatória da Comissão Nacional de Eleições.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - De acordo com o art. 73.º do RGCO, nem todas as decisões proferidas em 1.ª instância em matéria contra-ordenacional admitem recurso para a Relação, dependendo essa admissibilidade da verificação de determinados pressupostos relacionados, designadamente, com o montante da coima aplicada ou a existência de sanção acessória, assim se operando uma filtragem, através de um sistema semelhante ao das alçadas no processo civil.
- III - Não podendo este sistema de filtragem ser adaptado às regras de funcionamento do STJ, que não tem “alçada”, a admissibilidade de recurso para o Pleno teria de abranger toda e qualquer decisão das secções, independentemente dos valores envolvidos ou da natureza das sanções aplicadas.
- IV - E não cabe aqui aplicar subsidiariamente as atinentes regras processuais penais, designadamente o art. 11.º, n.º 2, do CPP, por estas estarem expressamente previstas para os recursos em matéria criminal.

02-11-2006

Proc. n.º 1383/06 - 5.ª Secção

Oliveira Rocha (relator)

Santos Carvalho

Costa Mortágua

<p><b>Recurso para fixação de jurisprudência</b> <b>Motivação do recurso</b> <b>Oposição de julgados</b></p>
--

- I - No recurso extraordinário de fixação de jurisprudência a motivação basta-se com a justificação do conflito e o pedido da sua solução.
- II - A disposição do art. 412.º, n.º 1, do CPP, específica dos recursos ordinários, não é subsidiariamente aplicável aos recursos extraordinários de fixação de jurisprudência (art. 448.º): a forma como o legislador tratou exaustivamente a questão dos requisitos do requerimento inicial parece afastar, de uma vez por todas, a ideia de uma lacuna a preencher pelas regras gerais.
- III - A oposição de julgados constitui o fundamental do recurso extraordinário para a fixação de jurisprudência: dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentam em soluções opostas - art. 437.º, n.º I, do CPP.
- IV - A oposição de julgados pressupõe que a questão de direito diferentemente decidida seja a mesma, sendo certo que a questão só é a mesma quando, na sua correcta conformação e não em projecção abstracta, se verificar uma aproximação essencial dos elementos de facto: é necessário que os mesmos preceitos sejam aplicados e interpretados diversamente a factos idênticos e que uma das decisões tenha estabelecido de forma expressa doutrina contrária à outra - Ac. do STJ, Proc. n.º 642/05.
- V - Inexiste oposição de julgados relevante se no acórdão fundamento a nulidade respeitante à falta de fundamentação da decisão administrativa não foi arguida na impugnação, ao contrário do que sucedeu no acórdão recorrido.
- VI - Em tal caso, as situações de facto subjacentes a um e outro acórdão não são idênticas: enquanto que no acórdão recorrido o vício foi arguido, entendendo o acórdão, porém, que, apesar de arguida, não houve nulidade, no acórdão fundamento, tal vício dependente, segundo o acórdão, de arguição, não foi arguido.

02-11-2006

Proc. n.º 3642/06 - 5.ª Secção

Oliveira Rocha (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

**Medida da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Concurso de infracções**  
**Sucessão de crimes**  
**Trânsito em julgado**  
**Pena única**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Anulação de sentença**

- I - Na determinação da medida da pena ter-se-á que atender à fórmula básica interpretativa dos arts. 13.º, 40.º e 71.º do CP, que se consubstancia no postulado de que a culpa constituirá o limite máximo e inultrapassável da pena, a qual se há-de determinar, tendo em conta as exigências de prevenção especial, dentro de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite mínimo é constituído pelo ponto comunitariamente suportável da medida da tutela dos bens jurídicos - cf. Figueiredo Dias, *in* Direito Penal - Parte Geral, lições ao 5.º ano da FDUC, pág. 279 e ss.
- II - Resulta directamente dos arts. 77.º e 78.º do CP que, para a verificação de uma situação de concurso de infracções a punir por uma única pena, se exige, desde logo, que as várias infracções tenham, todas elas, sido cometidas antes de ter transitado em julgado a condenação imposta por qualquer uma delas, isto é, o trânsito em julgado da condenação imposta por uma dada infracção obsta a que, com essa infracção ou com outras cometidas até esse trânsito, se cumulem infracções que venham a ser praticadas em momento posterior a esse mesmo trânsito.
- III - O trânsito em julgado de uma condenação penal é um limite temporal intransponível, no âmbito do concurso de crimes, à determinação de uma pena única, excluindo desta os crimes cometidos depois.
- IV - A sucessão de penas responde aos restantes casos de concurso de crimes.
- V - O disposto no art. 78.º, n.º 1, do CP não pode ser interpretado cindido do que se estabelece no art. 77.º, do mesmo modo que se não deve ignorar que há uma substancial diferença entre os casos em que o agente, apesar de já ter recebido uma solene advertência por via de uma condenação transitada em julgado, prossegue na sua actividade delitosa (situação que determina uma sucessão de crimes) e os casos em que o agente comete diversos crimes antes de ser condenado por qualquer deles (situação de concurso de penas).
- VI - Caso se tenha procedido a cúmulo de penas numa situação de sucessão de crimes o STJ deve anular a decisão recorrida relativamente à pena única a fim de que, em outra a proferir, se possível pelos mesmos juízes, seja atendida a sucessão de crimes.

02-11-2006

Proc. n.º 3947/06 - 5.ª Secção

Oliveira Rocha (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

**Pena relativamente indeterminada**  
**Pressupostos**  
**Medidas de segurança**  
**Princípio da culpa**  
**Inimputabilidade**  
**Reincidência**  
**Amnistia**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - O CP, a partir do seu art. 83.º, opta por um sistema tendencialmente monista, ou seja, um sistema em que o legislador, para os imputáveis perigosos, prevê uma pena relativamente indeterminada, pena essa que, não podendo “integralmente conceber-se como uma pena de culpa”, terá que ser entendida como “um misto de pena e de medida de segurança”: de pena até ao limite da sanção que concretamente caberia ao facto...; de medida de segurança na parte restante, comandada pela persistência da perigosidade do delinquente”. (cf. Figueiredo Dias, *in* *Temas Básicos de Direito Penal*, pág. 113 e ss., e Leal Henriques, *in* *Medidas de Segurança e Habeas Corpus*, pág. 19 e ss. e nota 10).
- II - “É sabido que o princípio da culpa, tal como consta do Código, implica que as medidas de segurança privativas da liberdade só existirão para os inimputáveis, sendo que o problema dos chamados imputáveis perigosos se resolve fundamentalmente com o recurso à pena relativamente indeterminada.
- III - Com tal solução satisfaz-se a unidade compreensiva do diploma e dá-se resposta aos anseios legítimos da comunidade jurídica de ver protegido o valor da segurança que, como facilmente se compreenderá, só deverá ser honrado nos casos especialmente consagrados na lei... Assim, a pena relativamente indeterminada não aparece como uma forma normal de punição do delinquente, mas sim como uma reacção criminal com destinatários determinados - aqueles cuja perigosidade está ligada ou é indicada pela reiteração criminosa em crimes dolosos de certa gravidade ou pelo uso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes e em relação aos quais se admite maior probabilidade de uma reincidência grave - e isto perante a ausência de outras medidas, que não a prorrogação da pena, que possam prevenir tal perigosidade.
- IV - E essa prorrogação não se confunde com um expediente meramente segurativo ou de custódia do delinquente perigoso, tendo antes um espírito marcadamente reeducativo e regenerador, como resulta do art. 87.º do Código...” - cf. Simas Santos e Leal Henriques, *in* *Noções Elementares de Direito Penal*, 2.ª edição, págs. 264 e 265.
- V - Do art. 83.º, n.º 1, do CP decorre que há lugar à pena relativamente indeterminada quando o agente:
- pratica um crime doloso punido com prisão efectiva por mais de 2 anos - a gravidade do facto afere-se pela medida da pena aplicável em concreto;
  - tenha cometido anteriormente 2 ou mais crimes dolosos, punidos cada um com mais de 2 anos de prisão efectiva - só são tomados em conta os crimes praticados com 5 anos ou menos de intervalo, não relevando para este efeito o período de cumprimento de pena ou medida de segurança privativa da liberdade. Neste âmbito há, ainda que considerar que os factos julgados no estrangeiro também contam desde que, segundo o direito português, constituam crimes a que, em concreto, se devesse aplicar prisão efectiva por mais de 2 anos; tratando-se de infracções amnistiadas, apenas são relevantes no caso de se tratar de amnistia imprópria, isto é, a que ocorre depois da condenação (art. 128.º, n.º 2) e já não no caso de amnistia própria, ou seja, a que tem lugar antes da condenação; são necessárias várias condenações, isto é, pluri-reincidência, não sendo suficiente uma única condenação por vários crimes a que correspondam penas de prisão por mais de 2 anos (ob. cit. Simas Santos e Leal Henriques, assim como Anabela Miranda Rodrigues, *in* *A Pena Relativamente Indeterminada na Perspectiva Social do Recluso*, Jornadas de Direito Criminal, CEJ, pág. 296);
  - revele acentuada inclinação para o crime - essa expectativa há-de resultar da avaliação conjunta dos factos praticados e da personalidade do agente, devendo ainda persistir no momento da condenação. Exige-se a efectiva constatação de um modo de ser perigoso que habilite o juiz a concluir razoavelmente pela acentuada inclinação para o crime e, portanto, pela séria probabilidade de reiteração criminosa. É indispensável, em suma, que haja uma prognose social desfavorável ao arguido.
- VI - Para além dos casos do art. 83.º, outros estão contemplados no art. 84.º - poderá ser aplicada a pena relativamente indeterminada quando:
- o agente tiver praticado um crime doloso punido, em concreto, com prisão efectiva;
  - tiver ocorrido prática anterior de 4 ou mais crimes dolosos, todos punidos com pena de prisão efectiva; e

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- aquele revelar acentuada inclinação para o crime.
- VII - A aplicação de pena relativamente indeterminada não resulta automaticamente da verificação dos requisitos objectivos (certo número de condenações).
- VIII - Para além disso, torna-se necessário que a avaliação conjunta dos factos praticados e da personalidade do agente revele acentuada inclinação para o crime, que no momento da condenação ainda persista.
- IX - Na avaliação destes factores, sufraga-se o entendimento do Prof. Figueiredo Dias quando refere que “Decisivo é sempre que da avaliação conjunta dos factos e da personalidade resulte a imagem de um delinquente inserido numa carreira criminosa, para a continuação da qual se tornam determinantes não apenas as circunstâncias da sua vida anterior, mas a sua situação familiar, o seu comportamento profissional, a utilização dos seus tempos livres, em suma, o quadro total da sua inserção social” - Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 572.

02-11-2006

Proc. n.º 3157/06 - 5.ª Secção

Oliveira Rocha (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Santos Carvalho

**Qualificação jurídica**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**  
*Reformatio in pejus*  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Atenuação especial da pena**  
**Imagem global do facto**

- I - O Tribunal Superior pode, em recurso, alterar officiosamente a qualificação jurídico-penal efectuada pelo tribunal recorrido, mesmo para crime mais grave, sem prejuízo, porém, da proibição da *reformatio in pejus*.
- II - A enunciação das circunstâncias que agravam, nos termos do art. 24.º, as penas previstas no art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, revela uma heterogeneidade de motivos que não permite a construção de uma teoria geral sobre o fundamento da agravação.
- III - Na verdade, estão aí presentes circunstâncias que se referem ainda ao perigo e à protecção recuada suposta pela natureza e função dos crimes de perigo no caso de certos destinatários da actividade; outras às qualidades do agente, ao seu estatuto funcional ou ao lugar da infracção; outras ainda à maior eficácia da actividade; ou ainda relativas à consideração de efectivos resultados danosos, não já de maior potencialidade do perigo, mas de verificação real de consequências desvaliosas.
- IV - Cada fundamento de agravação tem de ser valorado por si, desde logo na específica dimensão que lhe deva ser reconhecida ao nível da própria tipicidade - Ac. STJ de 01-10-2003, Proc. n.º 1229/03.
- V - Apurando-se, além do mais que aqui não releva, que o arguido:
  - vendeu duas vezes cocaína a A, recebendo desta € 15, de cada vez, sendo que uma dessas vendas ocorreu nas proximidades das instalações do C.A.T. de P;
  - deu uma pequena quantidade de cocaína a V e a H, nas proximidades do mesmo C.A.T.;cumprir ter por não verificada a qualificativa prevista na al. h) do art. 24.º do DL 15/93.
- VI - Ao localizar-se a prática destes factos nas “proximidades do C.A.T.”, expressão que tem o significado de cercania, vizinhança, arredores (cf. Moderno Dicionário da Língua Portuguesa), não ficou concretamente determinado o local onde tal aconteceu, para, depois,



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

podermos retirar a conclusão de que o arguido se encontrava “nas imediações de instalação de serviços de tratamento de consumidores de droga”.

- VII - Por outro lado, não ficou provado que o arguido (conforme vinha acusado) vendesse com regularidade heroína e cocaína junto do C.A.T. de P, nem que este local fosse por si escolhido para proceder à venda daqueles produtos, por ser um local frequentado por inúmeros toxicodependentes, que aí se dirigiam, para tomar metadona, no âmbito do tratamento de desintoxicação.
- VIII - E se, nesta fase processual, os factos estão estabelecidos pelas instâncias, resta ao STJ constatar a ausência de “factos concretos” que permitam concluir pela verificação da circunstância prevista na al. h) referida.
- IX - A tipificação do art. 25.º do DL 15/93 parece ter o objectivo de permitir ao julgador que, sem prejuízo do natural rigor na concretização da intervenção penal relativamente a crimes desta natureza (de elevada gravidade, considerando a grande relevância dos valores postos em perigo com a sua prática e frequência desta), encontre a medida justa da punição para casos que, embora de gravidade significativa, ficam aquém da gravidade do ilícito justificativa da tipificação do art. 21.º e encontram resposta adequada dentro das molduras penais previstas no art. 25.º.
- X - Ao indagar do preenchimento do tipo legal do art. 25.º, haverá que proceder a uma valorização global do facto, sopesando todas e cada uma das circunstâncias aí referidas, para além de outras.
- XI - A atenuação especial da pena só pode ser decretada (mas se puder deve sê-lo) quando a imagem global do facto revele que a dimensão da moldura da pena prevista para o tipo de crime não poderá realizar adequadamente a justiça do caso concreto, pela menor dimensão e expressão da ilicitude ou pela diminuição da culpa, com a conseqüente atenuação da necessidade da pena.

02-11-2006

Proc. n.º 3388/06 - 5.ª Secção

Oliveira Rocha (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Santos Carvalho

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Medida concreta da pena</b></p>
---

Apurando-se que:

- no dia X, pelas Y horas, quando se deslocava na Rua W, o arguido trazia consigo 14 embalagens de cocaína, com o peso de 4,3 g, 1 embalagem de cocaína, com o peso de 4,606 g, e 5 embalagens de heroína, com o peso de 3,661 g;
- na mesma data, detinha ainda o arguido em seu poder, no apartamento sito em A, onde pernoitava à data, 3 sacos de plástico contendo 13,844 g de cocaína;
- o arguido destinava aquelas substâncias à venda a terceiros que o procurassem para o efeito;
- em resultado de vendas anteriores daquelas qualidades de estupefacientes, o arguido tinha também na sua posse um fio em ouro com medalha, com o peso de 27 g, e um anel, também em ouro e pedra de ónix, com o peso de 5,5 g, avaliados em € 450, bem como € 1186,65 em notas e moedas do Banco Central Europeu;
- agiu o arguido livre, voluntária e conscientemente, com perfeito conhecimento da natureza e características estupefacientes da heroína e da cocaína, bem sabendo que a sua compra, cedência, detenção, transporte e venda são actividades proibidas por lei;
- o arguido é de modesta condição social; servente de pedreiro de profissão, não exercia qualquer actividade profissional, pelo menos, há 3 meses, reportada à data dos factos; é consumidor ocasional de heroína e cocaína, nomeadamente, quando frequenta festas e

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

discotecas; tem antecedentes criminais pela prática de crimes de tráfico de menor gravidade;  
deve o arguido ser condenado na pena de 5 anos e 6 meses de prisão, como autor de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01.

02-11-2006

Proc. n.º 3198/06 - 5.ª Secção

Oliveira Rocha (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Santos Carvalho

**Recurso interlocutório**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acórdão da Relação**  
**Decisão que não põe termo à causa**  
**Escutas telefónicas**  
**Tradução**  
**Compromisso**  
**Livre apreciação da prova**  
**Princípio da oralidade**  
**Princípio da imediação**  
**Prova**  
**Documento**  
**Voz**  
**Perícia**  
**Acta**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**  
**Dispensa de pena**  
**Confissão**

- I - É irrecorrível para o STJ o acórdão da Relação que julga improcedente o recurso intercalar interposto pelo arguido do despacho proferido em audiência que indeferiu o requerimento de arguição de nulidade das transcrições das conversas telefónicas interceptadas e gravadas nos autos, por falta de prestação do compromisso de honra a que alude os n.ºs 2 e 3 do art. 91.º do CPP por parte de *W* que procedeu à sua tradução de crioulo.
- II - Aquela decisão impugnada não põe, manifestamente, termo à causa - cf. art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP -, tanto que se mostra pendente recurso interposto da decisão final.
- III - A convicção do juiz é “uma convicção pessoal - até porque nela desempenham um papel de relevo não só a actividade puramente cognitiva mas também elementos racionalmente não explicáveis (v.g. a credibilidade que se concede a certo meio de prova) e mesmo puramente emocionais -, mas em todo o caso, também ela uma convicção objectivável e motivável, portanto capaz de impor-se aos outros” - Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, 1.º volume, Coimbra Editora, 1974, págs. 203 a 205.
- IV - Este princípio da livre apreciação da prova assume especial relevância na audiência de julgamento, encontrando afluência, nomeadamente, no art. 355.º do CPP. É aí que existe a desejável oralidade e imediação na produção de prova, na recepção directa de prova.
- V - As escutas telefónicas regularmente efectuadas durante o inquérito, uma vez transcritas em auto, passam a constituir prova documental, que o tribunal de julgamento pode valorar de acordo com as regras da experiência, sendo certo que essa prova não carece de ser lida em audiência e, no caso de o tribunal dela se socorrer, não é necessário que tal fique a constar da acta.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - Por outro lado, a identificação de uma pessoa com base na voz não tem de resultar necessariamente de perícia ou exame, pois trata-se de prova a apreciar livremente pelo tribunal, de acordo com o princípio de livre convicção, conjugado com as regras da experiência.
- VII - Ficando provado que:
- em data não concretamente apurada, durante o ano de 2004, o arguido *J* propôs à arguida *A*, que o aceitou, que esta passaria a deslocar-se à Holanda, para aí recolher quantidades de heroína e de pastilhas de ecstasy, e as trazer até Lisboa, onde as entregaria ao arguido *J*;
  - o arguido *J* prometeu pagar à *A*, por cada uma dessas viagens, a quantia de € 3000, para além das despesas de viagem e alojamento;
  - desde então, e até 27-02-2005, a arguida *A* efectuou pelo menos 6 viagens à Holanda, onde recolheu quantidades de heroína e de ecstasy que trouxe até Lisboa e entregou ao arguido *J*, sendo que por cada uma das viagens que efectuou à Holanda para aí recolher heroína e ecstasy, a arguida *A* recebeu do arguido *J* uma quantia monetária não exactamente apurada, não superior à que lhe tinha sido prometida;
  - foi no descrito contexto que a arguida *A*, em 23-02-2005, se deslocou à Holanda, ali tendo recolhido, no dia seguinte, uma mala azul, na qual vinha acondicionado um saco em plástico, com 21 sacos mais pequenos, que continham cada um deles, um produto em pó, com o peso bruto de 15, 285 g, em cuja composição figura uma substância activa denominada heroína, e um pacote contendo 542 pastilhas, cor de rosa, com o peso líquido total de 132,4 g, em cuja composição figuram substâncias activas denominadas MDMA e MDA;
  - os arguidos conheciam a natureza e as características estupefacientes dos produtos, em cuja recolha, transporte e distribuição estavam envolvidos, nos termos descritos supra; exerceram a descrita actividade, conjugando entre si esforços e vontades; agiram voluntária e conscientemente, sabendo que a sua apurada conduta lhes era proibida por lei; cumpre entender que a arguida cometeu um crime p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, condenando-a na pena de 5 anos de prisão, assim mantendo a decisão da Relação que havia baixado para tal a pena de 7 anos e 6 meses aplicada em 1.ª instância.
- VIII - A aplicação do art. 31.º premeia um comportamento também ele especial, não apenas de abandono activo da actividade, como de colaboração activa e relevante, através de actos que, inequivocamente, revelem que o agente transpôs a barricada do crime para se assumir como um combatente activo. O que subjaz a esse prémio é a atitude activa, decidida, espontânea e voluntariamente adoptada pelo agente no sentido de abandonar a actividade ou de, pelo menos, minimizar os seus efeitos, ou auxiliar na recolha de provas decisivas na identificação e captura de outros responsáveis (cf. Ac. STJ de 17-11-05, Proc. n.º 2861/05 - 5).
- IX - Uma confissão, embora de algum relevo, mas prestada com evidente calculismo e a reboque dos acontecimentos, terá o seu lugar próprio de valoração no âmbito do art. 71.º, n.º 2, do CP, mas não mais que isso (cf. Ac. STJ de 09-06-2005, Proc. n.º 3992/04 - 5).

02-11-2006

Proc. n.º 3130/06 - 5.ª Secção

Oliveira Rocha (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Santos Carvalho

<p><b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Dupla conforme</b> <b>Intenção de matar</b> <b>Matéria de facto</b> <b>Acórdão da Relação</b> <b>Fundamentação de facto</b></p>
---

**Exame crítico das provas**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Competência da Relação**

- I - Para o efeito do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, a referência legal à pena aplicável está reportada àquela que em abstracto é a prevista na lei para o crime imputado ao arguido na acusação/pronúncia, sendo irrelevantes as penas que tenham sido efectivamente aplicadas pelas instâncias.
- II - A intenção de matar constitui matéria de facto.
- III - O art. 374.º, n.º 2, do CPP não é directamente aplicável às decisões proferidas, por via de recurso, pelos Tribunais Superiores, mas só por via da aplicação correspondente do art. 379.º, pelo que aquelas não são elaboradas nos exactos termos previstos para as sentenças proferidas em 1.ª instância, uma vez que o seu objecto é a decisão recorrida e não directamente a apreciação da prova produzida na 1.ª instância e embora as Relações possam conhecer da matéria de facto, não havendo imediação das provas, o tribunal de recurso não pode julgar a causa no mesmos termos em que o tinha feito a 1.ª instância.
- IV - O dever constitucional de fundamentação da sentença basta-se com a exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, bem como o exame crítico das provas que serviram para a fundar, sendo que este exige a indicação dos meios de prova que serviram para formar a sua convicção, mas, também os elementos que em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos constituem o substrato racional que conduziu a que a convicção do Tribunal se formasse em determinado sentido, ou valorasse de determinada forma os diversos meios de prova apresentados em audiência.
- V - O duplo grau de jurisdição em matéria de facto não visa a repetição do julgamento na 2.ª instância, mas dirige-se somente ao exame dos erros de procedimento ou de julgamento que lhe tenham sido referidos em recurso e às provas que impõem decisão diversa, e não indiscriminadamente ao exame de todas as provas produzidas em audiência.

02-11-2006

Proc. n.º 3841/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

**Motivação do recurso**  
**Repetição da motivação**  
**Rejeição de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**

- I - Caso o recorrente, ao invés de especificar os fundamentos do recurso interposto para este Supremo Tribunal - como lhe impõe o disposto no art. 412.º, n.º 1, do CPP -, no essencial, reedita a fundamentação apresentada no recurso para a Relação, não esgrimindo qualquer fundamento (novo) para alicerçar a sua discordância com o ali decidido, assim confundindo a motivação do recurso interposto para o STJ com a que apresentou perante o tribunal de 2.ª instância, tal significa que não existe fundamentação relevante, termos em que o recurso para o STJ deve ser rejeitado nos termos dos arts. 412.º, n.º 1, 414.º, n.º 2, e 420.º do CPP.
- II - Naquela situação pode mesmo falar-se em verdadeira carência de motivação e objecto, pois a decisão verdadeiramente impugnada é, afinal, a da 1.ª instância, e a impugnação a ela se dirige.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Não se argumente, em sentido contrário, que os fundamentos são aqueles que já apresentou no recurso para a Relação: tendo esta decidido da causa é ilegítima a reedição do mesmo tipo de fundamentação para o Supremo Tribunal, não só porque são distintos os poderes de cognição de um e de outro tribunal (arts. 428.º e 434.º, do CPP), como também porque versando o recurso para a Relação matéria de facto, a discussão sobre tal ponto está encerrada, por o Supremo Tribunal, em princípio, só conhecer de direito.
- IV - É, enfim, necessário que o recurso para o STJ interposto de acórdão da Relação, verse a questão suscitada pelo acórdão por esta proferido, ou pelo menos, a ela submetida em recurso prévio da decisão da 1.ª instância, e não a reedição pura e simples dos fundamentos invocados no que foi interposto da decisão da 1.ª instância, como se o acórdão da Relação não existisse, como se a Relação não tivesse mediado com a decisão recorrida.

02-11-2006

Proc. n.º 3133/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

<p><b>Fundamentação de facto</b> <b>Exame crítico das provas</b> <b>Princípio da legalidade</b> <b>Imparcialidade</b> <b>Livre apreciação da prova</b> <b>Princípio da imediação</b></p>
--

- I - Na esteira do disposto nos arts. 32.º, n.º 1, e 205.º, n.º 1, da CRP, o art. 374.º, n.º 2, do CPP exige não só a enumeração dos factos provados e não provados, mas ainda uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e (na redacção introduzida pela Lei 59/98, de 25-08, que iniciou a sua vigência em 01-01-1999 - arts. 6.º, n.º 1, e 10.º, n.º 1) exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.
- II - Estes motivos de facto que fundamentam a decisão não são nem os factos provados, nem os meios de prova, mas os elementos que em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos constituem o substrato racional que conduziu a que a convicção do Tribunal se formasse em determinado sentido, ou valorasse de determinada forma os diversos meios de prova apresentados em audiência.
- III - E tal fundamentação deverá, intraprocessualmente, permitir aos sujeitos processuais e ao Tribunal superior o exame do processo lógico ou racional que lhe subjaz, pela via do recurso (cf. art. 410.º, n.º 2, do CPP).
- IV - Por outro lado, extraprocessualmente, a fundamentação deve assegurar, pelo conteúdo, um respeito efectivo pelo princípio da legalidade na sentença e a própria independência e imparcialidade dos juízes, uma vez que os destinatários da decisão não são apenas os sujeitos processuais, mas a própria sociedade.
- V - Por tal forma, temperando-se o sistema de livre apreciação das provas (art. 127.º do CPP) com a possibilidade de controle imposto pela obrigatoriedade duma motivação racional da convicção formada, evitar-se-ão situações em que se impute ao julgador a avaliação “caprichosa” ou “arbitrária” da prova, e, sobretudo, justificar-se-á a confiança no julgador ao ser-lhe conferida plena liberdade de apreciação da prova, garantindo-se, simultaneamente a credibilidade na justiça - Marques Ferreira, *in* O Novo Código de Processo Penal, CEJ, pág. 229 e ss..
- VI - Como assinala Figueiredo Dias, a convicção do juiz há-de ser uma convicção pessoal - até porque nela desempenha um papel de relevo não só a actividade meramente cognitiva mas também elementos racionalmente não explicáveis (v.g. a credibilidade que se concede a um certo meio de prova), e mesmo puramente emocionais - mas, em todo o caso, também ela

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

uma convicção objectivável e motivável, capaz de se impor aos outros - cf. Direito Processual Penal, pág. 204 e ss..

VII - Uma tal convicção existirá quando e só quando o Tribunal tenha logrado convencer-se da verdade, para além de toda a dúvida razoável.

VIII - E, nesta matéria, dir-se-á que se assume como fundamental o princípio da imediação, isto é, a relação de proximidade comunicante entre o Tribunal e os participantes no processo, de modo tal que aquele possa obter uma percepção própria do material que haverá de ter como base da sua decisão.

02-11-2006

Proc. n.º 2544/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Oliveira Rocha

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Competência da Relação**

**Dupla conforme**

**Admissibilidade de recurso**

**Objecto do processo**

**Acusação**

**Despacho de pronúncia**

**Sentença**

**Acórdão do tribunal colectivo**

**Acórdão da Relação**

I - Versando o processo, a partir da condenação (não contestada - quanto à convoção de homicídio tentado para ofensas corporais agravadas - por nenhum dos sujeitos processuais), um crime punível com prisão não superior a 5 anos, o acórdão, proferido em recurso pela Relação, que manteve essa qualificação (e, mais que isso, confirmou a decisão condenatória da 1.ª instância), tornou-se irrecurável (art. 400.º, n.º 1, als. e) e f), do CPP).

II - Aliás, o que individualiza e identifica o objecto processual criminal não é a “simples opção qualificativo-incriminatória” da acusação ou da pronúncia mas o «caso jurídico-criminal concreto, que, perante uma situação polarizada pela conduta de uma pessoa, com o seu sentido axiológico-social particular, se oferece e explicita ao perguntar-se (...) pela validade jurídico-criminal de (...) aquele sentido axiológico-social da conduta-situação» (Castanheira Neves, Sumários de Direito Criminal, Coimbra, 1968, pp. 260-261).

III - Perguntar esse que, «fundando-se na pressuposta assunção daqueles valores que fazem com que a conduta daquela pessoa naquela situação tenha um sentido jurídico-criminal (...), considera a conduta situada em termos problemático-criminalmente explícitos e a submete, assim, a todos os juízos jurídico-criminais pertinentemente possíveis (...)» (*ibidem*).

IV - E, no caso, a «mutação incriminatória» operada, *in melius*, pela sentença condenatória «respeitou os limites jurídico-materiais do caso jurídico concreto», pois que «o conteúdo objectivo (constitutivo e incriminatório) que aquela mutação pôs especialmente em evidência» cabia (e cabe) «na situação global que o sentido jurídico do caso concreto correlativamente objectivava e individualizava» (ob. cit., pp. 265).

V - E isso porque «a nova infracção era, à partida, «uma das soluções possíveis do caso jurídico-concreto», ou seja, «uma das soluções abrangidas pelo leque das suas intencionalidades problemáticas (muito embora não tenha sido ela [própria] expressamente referida ou enunciada [na pronúncia]» (*ibidem*).

02-11-2006

Proc. n.º 3653/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira  
Santos Carvalho

**Concurso de infracções**  
**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
**Concurso de infracções**  
**Limitação do recurso**  
**Medida da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Homicídio qualificado**  
**Roubo agravado**  
**Tentativa**  
**Medida concreta da pena**

- I - Mesmo em caso de concurso de infracções não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a 5 anos (art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP) ou, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a 8 anos, que confirmem decisão de 1.ª instância (art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP).
- II - No caso, alguns dos «processos conexos» (arts. 24.º e 25.º do CPP) versam crimes individualmente puníveis com pena de prisão não superior a 5 ou a 8 anos de prisão e daí, pois, que cada um deles valha como «processo por crime a que é aplicável pena de prisão não superior a cinco [ou oito] anos». Pois que, se julgados isoladamente, não haveria dúvidas de que não seria admissível recurso do acórdão proferido, em recurso, pela Relação.
- III - Não há razões substanciais - ou sequer, processuais - para que se adopte um regime diverso de recorribilidade em função da circunstância de, por razões de «conexão» («de processos» - art. 25.º), terem sido conhecidos simultaneamente os crimes «concorrentes» (de cada «processo conexo»).
- IV - Acresce que, para efeitos de recurso, «é autónoma a parte da decisão que se referir, em caso de concurso de crimes, a cada um dos crimes» (art. 403.º, n.º 2, al. b), do CPP). Por isso, o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP adverte para que tal regime de recorribilidade (no tocante «a cada um dos crimes», ou, mais propriamente, ao «processo conexo» respeitante a cada «crime») se há-de manter «mesmo em caso de concurso de infracções» julgadas «em processos conexos» (ou em «um único processo organizado para todos os crimes determinantes de uma conexão» - art. 29.º, n.º 1, do CPP).
- V - Se o art. 400.º, n.º 1, als. e) e f), pretendesse levar em conta a pena correspondente ao «concurso de crimes», teria aludido a «processos por crime ou concurso de crimes» (e não a «processos por crime, mesmo em caso de concurso»).
- VI - É sabido que, de um modo geral, «a medida da pena há-de ser encontrada dentro de uma moldura de prevenção geral positiva», vindo a ser «definitiva e concretamente estabelecida em função de exigências de prevenção especial, nomeadamente de prevenção especial positiva ou de socialização».
- VII - No caso (em que a moldura penal abstracta do crime de homicídio agravado tentado é a de prisão de 2,4 a 16,66 anos: art. 73.º, n.º 1, als. a) e b), do CP), o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade - ou seja, a medida de pena que a comunidade entenderia necessária à tutela das suas expectativas na validade e no reforço da norma jurídica afectada pela conduta do arguido - situar-se-á nos 7 anos de prisão (ante o facto de ele, porque o visado não lhe entregou a bolsa, o ter atingido logo, num dos tornozelos, com um tiro de arma de fogo; e, ante uma segunda recusa, lhe ter disparado para uma das

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

pernas; e, porque a vítima não largasse a mala, com mais dois tiros, a cerca de meio metro, atingindo-o num dos antebraços e no abdómen e «deixando-o estatelado no solo a sangrar, sem cuidar de promover o seu socorro, apesar de se encontrar num lugar ermo e afastado»).

- VIII - Mas «abaixo dessa medida (óptima) da pena de prevenção, outras haverá - até ao “limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas” - que a comunidade ainda entenderá suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma». O «limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral» coincidirá, pois, em concreto, com «o absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral sob a forma de defesa da ordem jurídica» (e não, necessariamente, com «o limiar mínimo da moldura penal abstracta»). E, no caso, esse limite mínimo (da moldura de prevenção) poderá encontrar-se por volta dos 5 anos de prisão (uma vez que a vítima «ainda teve forças para caminhar algumas centenas de metros até uma residência próxima da Costa da Caparica, onde obteve auxílio, vindo, em consequência dos disparos, a sofrer as lesões determinantes de um período de doença de 120 dias»).
- IX - «Os limites de pena definida pela necessidade de protecção de bens jurídicos não poderão ser desrespeitados em nome da realização da finalidade de prevenção especial, que só poderá intervir numa posição subordinada à prevenção geral», mas, concorrendo esta, dentro dos limites da moldura de prevenção, para a concretização da pena, o comportamento anterior do arguido (condenado em multa, por crime relativo ao serviço militar, 8 meses antes) e a sua juventude (23 anos de idade, à data) poderão invocar-se para aferir o *quantum* exacto da pena - impelindo-a para meados [6 anos] - da moldura de prevenção.
- X - Num outro caso, o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade situar-se-á, no quadro da respectiva moldura penal de 0,6 a 10 anos de prisão, nos 3 anos de prisão (ante o facto de o arguido, aproveitando-se de a vítima lhe ter dado boleia na mira de contactos sexuais mútuos, lhe ter exigido, num «lugar ermo e afastado», a entrega da sua «mala de documentos», de que pretendia - mas não conseguiu, apesar dos 3 tiros de arma de fogo com que atingiu a vítima - apropriar-se). Dois anos de prisão, todavia, bastariam - no limite do «absolutamente imprescindível» - «para se realizar essa finalidade de prevenção geral» (pois que, apesar de dominada a vítima, o arguido acabou por abandonar o local sem a mala de que pretendia apropriar-se). Intervindo, enfim, para a concretização da pena (embora «numa posição subordinada à prevenção geral»), a «realização da finalidade de prevenção especial» sugerirá (ante o passado criminal do arguido e a sua juventude) uma pena intermédia (dois anos e meio de prisão).

02-11-2006

Proc. n.º 3145/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\* (*tem declaração de voto em matéria não sumariada*)

Pereira Madeira

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Fundamentação**

**Fundamentação de facto**

**Exame crítico das provas**

**Livre apreciação da prova**

**Imparcialidade**

**Princípio da legalidade**

**Princípio da confiança**

**Princípio da imediação**

- I - Os motivos de facto que fundamentam a decisão não são nem os factos provados, nem os meios de prova, mas os elementos que em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos constituem o substrato racional que conduziu a que a convicção do Tribunal se



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

formasse em determinado sentido, ou valorasse de determinada forma os diversos meios de prova apresentados em audiência.

- II - Tal fundamentação deverá, intraprocessualmente, permitir aos sujeitos processuais e ao Tribunal Superior o exame do processo lógico que lhe subjaz, pela via do recurso (art. 410.º, n.º 2, do CPP) e, extraprocessualmente, deve assegurar pelo conteúdo, um respeito efectivo pelo princípio da legalidade na sentença, e a própria independência e imparcialidade dos juízes, uma vez que os destinatários da decisão não são apenas os sujeitos processuais, mas a própria sociedade.
- III - Temperando-se o sistema da livre apreciação das provas (art. 127.º do CPP), com a possibilidade de controle imposto pela obrigatoriedade duma motivação racional da convicção formada, evitar-se-ão situações em que se impute ao julgador a avaliação “caprichosa” ou “arbitrária” da prova e, sobretudo, justificar-se-á a confiança no julgador ao ser-lhe conferida a liberdade de apreciação da prova garantindo-se, simultaneamente a credibilidade na Justiça - Marques Ferreira, O Novo Código de Processo Penal, CEJ, pág. 229.
- IV - Uma convicção objectivável e motivável, capaz de se impor aos outros, existirá quando e só quando o Tribunal tenha logrado convencer-se da verdade, para além de toda a dúvida razoável.
- V - Aqui assume-se como fundamental o princípio da imediação, i. e, a relação de proximidade comunicante entre o Tribunal e os participantes no processo, de tal modo que aquele possa obter uma percepção própria do material que haverá de ter como base da sua decisão.

09-11-2006

Proc. n.º 3513/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Detenção de estupefacientes**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Imagem global do facto**

Resultando provado que o arguido detinha, no total líquido, 50,66 g de heroína e 1,59 g de cocaína, não estando demonstrado o fim a que a mesma se destinava, nem se tendo apurado quantidades de drogas vendidas a terceiros e, por último, não havendo nos autos nada que o referencie, por qualquer modo, a uma actividade passageira ou duradoura em sede de negócios com estupefacientes ou a sua ligação a qualquer rede do meio, tal factualidade considerada na sua globalidade complexa aponta para um grau de ilicitude acentuadamente diminuído, determinante da incriminação pelo art. 25.º, n.º 1, al. a), do DL 15/93, de 22-01.

09-11-2006

Proc. n.º 3525/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**  
**Conhecimento officioso**

**Recurso da matéria de facto**

- I - Segundo jurisprudência pacífica no STJ, os vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP só podem ser invocados perante o Supremo Tribunal em duas ocasiões: no recurso de decisão final do tribunal do júri, único caso em que se mantém a “revista alargada” - tal como era configurada antes da reforma processual de 1998 -, ou quando o STJ funciona como 2.ª instância, por a decisão da Relação ter sido tomada em 1.ª instância.
- II - Fora destes casos, o recurso para o Supremo não se pode fundar na invocação destes vícios, o que, todavia, não prejudica o seu conhecimento oficioso, conforme estabelece o art. 434.º do CPP.
- III - Assim, tem-se decidido que quando o recorrente fundamenta o seu recurso na ocorrência de um dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, a competência para a apreciação do recurso radica no Tribunal da Relação.
- IV - Considerando que o recurso em que se suscita a ocorrência de algum dos vícios referidos no art. 410.º, versa [ou versa também] matéria de facto, terá o mesmo de ser sempre dirigido à Relação, em cujos poderes de cognição está incluída a apreciação de uma e outra - cf. Acs. de 29-05-03, Proc. n.º 2033/03; de 22-10-03, Proc. n.º 2149/03; e de 25-03-04, Proc. n.º 1126/04.

09-11-2006

Proc. n.º 3771/06 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

Pereira Madeira

***Habeas corpus***

**Reclamação**

**Fundamentação de facto**

**Fundamentação de direito**

**Custas criminais**

**Esgotamento do poder jurisdicional**

- I - O art. 223.º, n.º 6, do CPP, não distingue entre fundamentos de facto e ou de direito.
- II - Se no acórdão reclamado ficou demonstrado que o recurso à providência de *habeas corpus* foi um acto processual abusivo, pois que tal providência se destina a pôr fim a casos de prisão grosseiramente ilegal, o que não sucede *in casu* e, por haver o pedido por manifestamente infundado, condenou o seu requerente na sanção a que alude o art. 223.º, n.º 6, do CPP, o poder jurisdicional esgotou-se aí - art. 666.º, n.º 1, do CPC -, não sendo possível agora uma pretensa “correção”, pois não se trata de emendar um eventual erro de custas, antes, conceder uma “absolvição”, onde havia sido proferida uma condenação.

09-11-2006

Proc. n.º 3667/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Santos Carvalho

Rodrigues da Costa

**Cúmulo jurídico**

**Conhecimento superveniente**

**Caso julgado**

**Caso julgado *rebus sic stantibus***

**Pena única**

**Pena de prisão**

**Suspensão da execução da pena**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A lei afasta, expressamente, qualquer limite emergente de *caso julgado* de que tenham sido objecto as penas parcelares, com vista à efectivação do cúmulo e fixação autónoma *ex novo* da pena única conjunta.
- II - Poderá dizer-se mesmo que, se tal operação é efectuada em consequência de «conhecimento superveniente», tem de aceitar-se, em consequência, que, aquando do julgamento parcelar, existia falta de conhecimento desse elemento de facto, pelo que, sendo tal julgamento *hoc sensu*, incompleto, por deficiência de elementos de facto, não repugna tê-lo como *julgamento condicional, rebus sic stantibus*, sempre ultrapassável, na hipótese de surgirem os novos elementos de facto então faltosos, «o conhecimento superveniente» a que se reporta o art. 78.º citado, que, justamente por isso, suplanta o normal regime de intangibilidade do *caso julgado*, se é que de *caso julgado puro* se pode falar nestas singulares circunstâncias, em que os julgamentos parcelares foram avante sem o inteiro domínio do facto pelos respectivos tribunais, e, assim, com uma realidade fáctica truncada e insuficiente. E o caso julgado *tout court* pressupõe a estabilidade das circunstâncias do julgamento, nomeadamente do quadro de facto que lhe subjaz.
- III - Para além disso, importa ter em conta que a teleologia que justifica a pena única continua, nestas hipóteses, por inteiro presente; quer porque, de um ponto de vista político-criminal, tal solução é infinitamente preferível à solução alternativa (que seria a de condenar o agente em duas penas que ele teria de cumprir sucessivamente), quer, por último, porque uma tal solução se apresenta como mais favorável para o agente.
- IV - Sabendo-se que a pena que vai ser efectivamente aplicada em cúmulo jurídico não é a pena parcelar, mas a pena conjunta, torna-se claro que só relativamente a esta tem sentido a questão da substituição.
- V - Se o que a lei visa com o instituto é, «o afastamento do delinquente, no futuro, da prática de novos crimes», sendo que «decisivo é aqui o *conteúdo mínimo* da ideia de socialização, traduzida na *prevenção da reincidência*», ninguém ousará afirmar, que, acaso o recorrente houvesse sido objecto de um julgamento único para todos os crimes que cometeu, em vez dos vários julgamentos parcelares a que foi sujeito, a visão de conjunto dos factos, mormente a reiteração impressionante de actos criminosos - não falando já no eventual obstáculo formal logo resultante da medida da pena cumulada - teria deixado pouca margem para a formulação do necessário juízo de prognose favorável ao arguido com vista ao seu favorecimento com pena substitutiva da de prisão, mormente pena suspensa quanto à pena conjunta.
- VI - Esta panorâmica global sobre os factos só agora - supervenientemente - é possível. E, assim sendo, também por aqui faz sentido a formação de um juízo autónomo que suplante os parcelares, necessariamente truncados ante a visão de conjunto dos factos e da personalidade do arguido. Tão truncados que, como se vê, as sucessivas condenações em pena suspensa - no desconhecimento das demais - ostensivamente desrespeitaram o objectivo primário daquela pena substitutiva: «prevenção da reincidência».
- VII - Em suma: não há razões legais nem teleológicas que se oponham, antes o reclamam, a que em caso de conhecimento superveniente do concurso, a pena única englobe penas parcelares suspensas, e que, no julgamento conjunto, se conclua pela necessidade de uma pena não substitutiva.

09-11-2006

Proc. n.º 3512/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

<p><b>Acórdão do tribunal colectivo</b> <b>Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal</b> <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b></p>
---

**Competência da Relação**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Conhecimento officioso**  
**Duplo grau de jurisdição**

- I - Como este Supremo Tribunal vem decidindo de forma praticamente uniforme, para conhecer de recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo em que se invoca qualquer dos vícios previstos no art. 410.º do CPP, é competente o Tribunal da Relação.
- II - Isto porque a norma do corpo do art. 434.º do CPP só fixa os poderes de cognição do Supremo Tribunal em relação às decisões objecto de recurso referidas nas als. a), b) e c) do art. 432.º, e não também às da al. d), pois, em relação a estas, o âmbito do conhecimento é fixado na própria alínea, o que significa, que, relativamente aos acórdãos finais do tribunal colectivo, o recurso para o Supremo só pode visar o reexame da matéria de direito.
- III - Sem prejuízo de o Supremo ter de conhecer, officiosamente, dos vícios previstos no art. 410.º do CPP, como preâmbulo do conhecimento de direito, o recurso que verse [ou verse também] matéria de facto, designadamente esses vícios, terá sempre de ser dirigido à Relação, em cujos poderes de cognição está incluída a apreciação de uma e outro.
- IV - Nos recursos das decisões finais do tribunal colectivo, o Supremo só conhece dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, por sua própria iniciativa, e nunca a pedido do recorrente, que, para o efeito, sempre terá de se dirigir à Relação.
- V - Esta é a solução que está em sintonia com a filosofia do processo penal emergente da reforma de 1998 que, significativamente, alterou a redacção da al. d) do citado art. 432.º, fazendo-lhe acrescer a expressão antes inexistente “visando exclusivamente o reexame da matéria de direito”, filosofia que, bem vistas as coisas, visa limitar o acesso ao Supremo Tribunal, sob pena do sistema vigente comprometer irremediavelmente a dignidade deste como tribunal de revista que é.
- VI - Com tal inovação, o legislador claramente pretendeu dar acolhimento a óbvias razões de operacionalidade judiciária, nomeadamente, restabelecendo mais equidade na distribuição de serviço entre os tribunais superiores e garantir o desejável duplo grau de jurisdição em matéria de facto.
- VII - Esta posição nada tem de contraditório, já que a invocação expressa dos vícios da matéria de facto, se bem que algumas das vezes possa implicar alguma intromissão nos domínios do conhecimento de direito, leva sempre ancorada a pretensão de reavaliação da matéria de facto, que a Relação tem, em princípio, condições de conhecer e colmatar, se for caso disso, sendo claros os benefícios em sede de economia e celeridade processuais que, em casos tais, se conseguem, se o recurso para ali for logo encaminhado.

09-11-2006

Proc. n.º 4056/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Concurso de infracções**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**

- I - «Não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, em processo por crime a que seja aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções» (art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP). Ou seja, «mesmo em caso de concurso de infracções», não é admissível recurso de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, em processo por crime ou crimes individualmente puníveis com pena de prisão não superior a 5 anos.
- II - No caso, um dos «processos conexos» (arts. 24.º e 25.º do CPP) versa um crime punível com pena de multa ou de prisão não superior a 5 anos de prisão (art. 6.º, n.º 1, da Lei 22/97, de 27-06), e daí, pois, que valha como «processo por crime a que é aplicável pena de prisão não superior a cinco anos».
- III - Se julgado isoladamente, não haveria dúvidas de que não seria admissível recurso do(s) acórdão(s) proferido(s), em recurso, pela Relação.
- IV - Ora, não há razões substanciais - ou sequer, processuais - para que se adopte um regime diverso de recorribilidade em função da circunstância de, por razões de «conexão» («de processos» - art. 25.º), terem sido conhecidos simultaneamente os crimes «concorrentes» (dos demais «processo conexo»).
- V - Acresce que, para efeitos de recurso, «é autónoma a parte da decisão que se referir, em caso de concurso de crimes, a cada um dos crimes» (art. 403.º, n.º 2, al. b), do CPP). Por isso, o art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP adverte para que tal regime de recorribilidade (no tocante «a cada um dos crimes», ou, mais propriamente, ao «processo conexo» respeitante a cada «crime») se há-de manter «mesmo em caso de concurso de infracções» julgadas «em processos conexos» (ou em «um único processo organizado para todos os crimes determinantes de uma conexão» - art. 29.º, n.º 1, do CPP).
- VI - Aliás, se o art. 400.º, n.º 1, nas suas als. e) e f), pretendesse levar em conta a pena correspondente ao «concurso de crimes», teria aludido a «processos por crime ou concurso de crimes» (e não a «processos por crime, mesmo em caso de concurso»).
- VII - De resto, é nesse sentido que a melhor doutrina se vem pronunciando: «A expressão “mesmo em caso de concurso de infracções” suscita algumas dificuldades de interpretação. A pena aplicável no concurso tem como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas e como limite máximo a soma das penas aplicadas aos diversos crimes em concurso (art. 77.º do CP). Não parece que o legislador tenha aqui recorrido a um critério assente na pena efectivamente aplicada no concurso e, em abstracto, é impossível determinar qual a pena aplicável aos crimes em concurso antes da determinação da pena aplicada a qualquer deles. Parece que a expressão “mesmo em caso de concurso de infracções” significa aqui que não importa a pena aplicada no concurso, tomando-se em conta a pena abstracta aplicável a cada um dos crimes» (Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, III, 2.ª edição, p. 325).
- VIII - Daí que haja de se considerar definitiva (art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP) - e, por isso, irrecurável - a pena parcelar aplicada pelas instâncias por crime de «detenção ilegal de arma de caça» (120 dias de multa à taxa diária de € 4).

09-11-2006

Proc. n.º 3839/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Santos Carvalho

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

**Prisão preventiva**

**Acórdão da Relação**

**Trânsito em julgado**

**Reclamação**

**Intérprete**

**Constituição de arguido**

**Termo de identidade e residência**

**Nulidade**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - A eventual ilegalidade da prisão preventiva só caberá no âmbito da providência de *habeas corpus* - para além da efectuada por entidade incompetente ou da que se mantenha para além dos prazos fixados pela lei - se motivada por facto pelo qual a lei a não permite (art. 222.º, n.º 2, al. b), do CPP).
- II - No caso, a prisão preventiva dos requerentes sustenta-se - como exige o art. 202.º, n.º 1, al. a), do CPP - em facto punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos (mais precisamente, um crime de tráfico de estupefacientes, a que corresponde a pena de prisão de 4 a 12 anos - art. 21.º do DL 15/93).
- III - Tanto bastaria para que não pudesse vingar, contra tal medida coactiva, um pedido de *habeas corpus* fundamentado em ilegalidade «motivada por facto pelo qual a lei o não permite».
- IV - Decerto que é «obrigatória a constituição de arguido logo que, correndo inquérito contra pessoa determinada, esta prestar declarações perante qualquer autoridade judiciária» e/ou «tenha de ser aplicada a qualquer pessoa uma medida de coacção» (art. 58.º, n.º 1, do CPP); mas, no caso, o órgão de polícia criminal, quando deteve os recorrentes, constituiu-os como arguidos antes de os sujeitar à medida de coacção «termo de identidade e residência» (art. 196.º, n.º 1, do CPP).
- V - Por outro lado, a autoridade judiciária, depois de identificar - na presença de defensor e de intérprete - os detidos a ela acabados de apresentar, «informou-os dos direitos que [como «arguidos»] lhes assistiam e dos deveres a que estavam obrigados, nos termos do art. 61.º do CPP».
- VI - É certo que, quanto aos termos de «constituição de arguido» subscritos ante o órgão de polícia criminal (de que os visados receberam «cópia») e que, aliás, assinaram depois de declararem deles «ficar cientes[s]»), a Relação veio a declará-los «nulos» por não terem sido subscritos na presença de «intérprete» (art. 120.º, n.º 2, al. c), do CPP). No entanto, tal acórdão - ora pendente de reclamação - ainda não transitou em julgado, pelo que ainda não é efectiva a respectiva declaração de nulidade.
- VII - De qualquer forma, a própria Relação ressaltou desse efeito a «informação feita ao(s) arguido(s), nos termos do art. 61.º do CPP, dos seus direitos e deveres», que implicitamente considerou equivalente e por isso confirmativa do anulado acto de constituição de arguido e, tanto assim, que, ao determinar a repetição dos actos anulados (os «autos» de constituição de arguido e os «termos» de identidade e residência), entendeu desnecessária a repetição da «constituição de arguido».

09-11-2006

Proc. n.º 4179/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Santos Carvalho

Costa Mortágua

<p><b>Corrupção activa</b></p> <p><b>Medida da pena</b></p> <p><b>Medida concreta da pena</b></p> <p><b>Prevenção geral</b></p> <p><b>Prevenção especial</b></p> <p><b>Princípio da necessidade da pena</b></p> <p><b>Suspensão da execução da pena</b></p> <p><b>Condição da suspensão da execução da pena</b></p>
---

- I - É sabido que, de um modo geral, «a medida da pena há-de ser encontrada dentro de uma moldura de prevenção geral positiva», vindo a ser «definitiva e concretamente estabelecida em função de exigências de prevenção especial, nomeadamente de prevenção especial positiva ou de socialização».

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - No caso (em que a moldura penal abstracta do crime de corrupção activa é a de prisão de 0,5 a 5 anos), o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade - ou seja, a medida de pena que a comunidade entenderia necessária à tutela das suas expectativas na validade e no reforço da norma jurídica afectada pela conduta dos arguidos situar-se-á nos 3,5 anos de prisão (ante o facto de ambos, no exercício da actividade de *lobbying* a que se dedicavam, no seio da empresa *E*, haverem intermediado, a troco de uma remuneração de cerca de 15% da verba disponibilizada pelo corruptor [606.000 DM, correspondente, então, a 49.622.920\$00 e, hoje, a cerca de € 545.000], a corrupção de *X*, para que este, abusando dos seus poderes funcionais, privilegiasse a empresa de projectos e engenharia, já pré-qualificada para a apresentação de uma proposta para a consultadoria de *G*, no ajuste directo dessa missão).
- III - Mas, «abaixo dessa medida (óptima) da pena de prevenção, outras haverá - até ao “limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas” - que a comunidade ainda entenderá suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma». O «limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral» coincidirá, pois, em concreto, com «o absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral sob a forma de defesa da ordem jurídica» (e não, necessariamente, com «o limiar mínimo da moldura penal abstracta»). E, no caso, esse limite mínimo (da moldura de prevenção) poderá encontrar-se por volta dos 2,5 anos de prisão (uma vez que não veio a ter lugar o acto ilícito visado pelo acto de corrupção e que, sobre o termo, em 05-04-89, da intervenção corruptora dos arguidos já decorreram, entretanto, mais de 17 anos).
- IV - E, se bem que, «os limites de pena definida pela necessidade de protecção de bens jurídicos não poderão ser desrespeitados em nome da realização da finalidade de prevenção especial, que só poderá intervir numa posição subordinada à prevenção geral», a verdade é que, concorrendo o objectivo penal de prevenção especial, dentro dos limites da moldura de prevenção geral, para a concretização da pena, o comportamento anterior dos arguidos (sem condenações criminais), a sua conduta ulterior (omissão quanto à devolução - ou, sequer, ao seu depósito condicional no processo - da «comissão» cobrada ao corruptor por conta da sua acção de corrupção junto da autoridade corrompida), a sua idade (45 anos à data e agora 62 anos, um dos arguidos, e 55 anos então e hoje 72 anos, o outro), o seu enquadramento sócio-económico («Os arguidos encontram-se inseridos familiar e socialmente e todos eles têm situação económica abastada e pertencem à alta burguesia») e o muito tempo entretanto decorrido (mais de 17 anos) poderão invocar-se para aferir o *quantum* exacto da pena de cada um, impelindo-as - a ambas - para o sopé [2,5 anos] - da moldura de prevenção.
- V - É sabido - e será esse, aliás, o fundamento substantivo da extinção do procedimento criminal por prescrição (arts. 118.º e ss. do CP) - que «a necessidade da pena, do ponto de vista retributivo e da prevenção geral, e ainda do ponto de vista do fim ressocializador da pena, se dilui a pouco e pouco com o decurso progressivo do tempo e acaba finalmente por desaparecer» - Leal-Henriques e Simas Santos, CP Anotado, 3.ª edição, 1.º volume, p. 1213.
- VI - Daí que, tendo-se diluído com o tempo as exigências preventivas (apesar de, inicialmente, imperiosas) de uma pena de prisão, se entreveja agora - decorridos, sobre o último episódio do crime dos arguidos, mais de 17 dos 18 anos de prescrição do procedimento - alguma abertura à sua substituição por um pena de «suspensão», na medida em que esta, no novo contexto, já se mostrará apta «a realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição» (art. 50.º, n.º 1).
- VII - Mister será, porém, que cada um dos arguidos/recorrentes abra mão, com a maior brevidade, de 1/3 da quantia hoje correspondente (cerca de 90.000 €) à que eles (e outro, entretanto falecido) retiveram (a título de «comissão de *lobbying*» ou outro) da que, em 05-01-89, receberam para entrega a *X*. Aliás, o art. 111.º, n.º 1, do CP, considera «perdida a favor do Estado toda a recompensa dada aos agentes do facto ilícito típico».

09-11-2006

Proc. n.º 3761/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*  
Pereira Madeira  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua

**Suspensão da execução da pena**  
**Fundamentação**

- I - Como corolário da «preferência» que o art. 70.º do CP manifesta «pela pena não privativa da liberdade sempre que esta realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição», o «tribunal, perante a determinação de uma medida de pena de prisão não superior a 3 anos, terá sempre de fundamentar especificamente (...) a denegação da suspensão, nomeadamente no que toca ao carácter (...) desfavorável da prognose e (eventualmente) às exigências de defesa do ordenamento jurídico» (Figueiredo Dias, As Consequências Jurídicas do Crime, Editorial Notícias, 1993, § 523).
- II - A «conclusão de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição» assenta, obviamente, no pressuposto de que, por um lado, o que está em causa não é qualquer «certeza», mas, tão-só, a «esperança fundada de que a socialização em liberdade possa ser lograda» (ob. cit., § 521) e de que, por outro, «o tribunal deve encontrar-se a disposto a correr um certo risco - digamos fundado e calculado - sobre a manutenção do agente em liberdade» (*ibidem*).
- III - Porém, «havendo razões sérias para duvidar da capacidade do agente de não cometer crimes, se for deixado em liberdade, o juízo de prognose deve ser desfavorável e a suspensão negada».

09-11-2006  
Proc. n.º 3172/06 - 5.ª Secção  
Carmona da Mota (relator) \*\*  
Pereira Madeira  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Legitimidade**  
**Interesse em agir**  
**Ministério Público**  
**Assistente**  
**Partes civis**

O MP recorre obrigatoriamente de quaisquer decisões proferidas contra jurisprudência fixada pelo STJ, sendo o recurso sempre admissível, mas o arguido, o assistente ou as partes civis também têm legitimidade para o fazer, se a decisão recorrida lhes for desfavorável e demonstrarem interesse em agir.

16-11-2006  
Proc. n.º 4039/06 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*  
Costa Mortágua  
Rodrigues da Costa

**Regime penal especial para jovens**  
**Atenuação especial da pena**  
**Prevenção geral**



**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Expulsão**  
**Residência permanente**  
**Contradição insanável**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Vícios da sentença**  
**Reenvio do processo**

- I - «Se for aplicável pena de prisão [ao «agente que, à data da prática do crime, tiver completado 16 anos sem ter ainda atingido os 21 anos»: art. 1.º, n.º 1, do DL 401/82], deve o juiz atenuar especialmente a pena (...) quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado» (art. 4.º).
- II - Para negar essa atenuação, não basta, pois, que se possam colocar reservas à capacidade de ressocialização do jovem.
- III - «A atenuação especial da pena p. no art. 4.º do DL 401/82 não se funda nem exige “uma diminuição acentuada da ilicitude e da culpa do agente”, nem, contra ela, poderá invocar-se “a gravidade do crime praticado e/ou a defesa da sociedade e/ou a prevenção da criminalidade”. Pois que, por um lado, a lei não exige - para que possa operar - a «demonstração de» (mas a simples «crença em») «sérias razões» de que «da atenuação resultem vantagens para a [sua] reinserção social» (cf. Ac. do STJ de 27-02-03, Proc. n.º 149/03 - 5.ª). E que, por outro, «a atenuação especial da pena a favor do jovem delinquente não pressupõe, em relação ao seu comportamento futuro, um “bom prognóstico”, mas, simplesmente, um “sério” prognóstico de que dela possam resultar “vantagens” para uma (melhor) reinserção social do jovem condenado» (*ibidem*).
- IV - «O que o art. 9.º do CP trouxe de novo aos chamados jovens adultos foi, além do mais, a imperativa atenuação especial (“deve o juiz atenuar”), mesmo que o princípio da culpa o não exija, quando “haja razões sérias para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado” (art. 4.º do DL 401/82)» (cf. Ac. do STJ de 29-01-04, Proc. n.º 3767/03 - 5.ª).
- V - «A atenuação especial dos arts. 72.º e 73.º do CP, uma das principais manifestações do princípio da culpa (...), beneficia tanto adultos como jovens adultos. Mas, relativamente aos jovens adultos (art. 2.º do DL 401/82) - e, aí, a diferença -, essa atenuação especial pode fundar-se não só no princípio da culpa (caso em que essa atenuação especial recorrerá aos arts. 72.º e 73.º do CP) como, também ou simplesmente, em razões de prevenção especial (ou seja, de reintegração do agente na sociedade)» (*ibidem*).
- VI - Na decisão de facto, o tribunal colectivo considerou provado que «a arguida se encontra(va) a residir em Portugal há quatro anos», mas, embora só se considere «residente o estrangeiro habilitado com título válido de residência em Portugal» (art. 3.º do DL 244/98), não consta dos factos provados que a arguida, ao tempo da condenação, não estivesse habilitada com título válido de residência no país.
- VII - Uma vez que a «expulsão de estrangeiro» facultada, em caso de condenação por crime previsto no DL 15/93, pelo respectivo art. 34.º, n.º 1, «não pode ter lugar como consequência automática da sua condenação (...), devendo ser sempre avaliada em concreto a sua necessidade e justificação» (TC 07Nov96, DR, I-A, 04DEZ96), o tribunal *a quo* fundou-se, para decretar a expulsão da arguida, no art. 101.º, n.º 1, do DL 244/98 («A pena acessória de expulsão pode ser aplicada ao cidadão estrangeiro não residente no país, condenado por crime doloso em pena superior a 6 meses de prisão efectiva»), no pressuposto de que a arguida - apesar de «residir em Portugal há quatro anos» - seria uma «cidadã estrangeira **não** residente no País», «encontrando-se em Portugal há pouco tempo».
- VIII - E terá pressuposto ainda - mas também aqui sem indicação da correspondente fonte documental - de que a arguida **não** estava habilitada com título válido de residência no país.
- IX - O acórdão incorreu, assim, no vício - apreciável oficiosamente - de «contradição entre a fundamentação e a decisão» ou, mesmo, de «insuficiência para a decisão da matéria de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

facto provada» (art. 410.º, n.º 2, do CPP), vícios que, inviabilizando a decisão do recurso (art. 426.º, n.º 1, do CPP), implicarão o reenvio do processo para novo julgamento.

16-11-2006

Proc. n.º 4088/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Santos Carvalho

**Reconhecimento**  
**Audiência de julgamento**

O reconhecimento realizado em audiência de discussão e julgamento, em fase de produção de prova, não tem que obedecer ao formalismo descrito no art. 147.º do CPP.

16-11-2006

Proc. n.º 3838/06 - 5.ª Secção

Oliveira Rocha (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Acórdão absolutório**

É irrecorrível para o STJ o acórdão absolutório do pedido de indemnização cível proferido em 1.ª instância pelo tribunal de comarca quando aquele pedido seja inferior à alçada deste último referido tribunal - cf. art. 400.º, n.º 2, do CPP.

16-11-2006

Proc. n.º 3652/06 - 5.ª Secção

Oliveira Rocha (relator)

Maia Costa

Carmona da Mota

**Maus tratos**  
**Bem jurídico protegido**  
**Dever de respeito**  
**Separação de facto**  
**Acto único**  
**Pluralidade de actos**  
**Acusação**  
**Nulidade sanável**

- I - O art. 152.º do CP responde à necessidade que se fazia sentir de punir penalmente os casos mais chocantes de maus tratos em crianças, incapazes, cônjuge ou equiparado e trabalhadores.
- II - Trata-se de um crime que exige uma especial relação entre o agente e as vítimas, de onde resulta, desde logo, que, em qualquer dos casos previstos, a vítima se encontra numa situação de especial dependência, vulnerabilidade ou fragilidade em relação ao agressor.
- III - O bem jurídico ou interesse protegido, em primeira linha, é a integridade física/saúde, nas suas vertentes física e psíquica.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IV - Mas estando em causa, no que aqui interessa, a pessoa do cônjuge, associa-se-lhe toda a especificidade decorrente da circunstância de a ofensa ocorrer no âmbito do casamento ou união de facto, portanto, dentro da sociedade familiar.
- V - Nesta vertente, o crime protege também não só a autonomia e dignidade da pessoa humana, a igualdade entre homem e mulher, como, ainda, a própria família e o direito dos filhos do casal a um ambiente familiar sadio, uma vez que as agressões ocorrem no estrito âmbito da célula familiar, frequentemente presenciadas pelos filhos.
- VI - A maior gravidade do ilícito reside no facto dos cônjuges estarem vinculados entre si a deveres específicos, legalmente definidos - os chamados deveres conjugais.
- VII - Na verdade, o casamento baseia-se na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges - art. 1671.º, n.º 1, do CC - e, nos termos do art. 1672.º do mesmo diploma legal, os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência.
- VIII - O dever de respeito - que está particularmente em causa no caso em apreço - e que recai sobre cada um dos cônjuges perante o outro, abrange, em primeiro lugar, os direitos inerentes à personalidade (quer como pessoa humana, quer como cidadão), que a comunhão conjugal não afecta, e estende-se ainda aos direitos inerentes à situação de casado, que cada um dos cônjuges adquire com a celebração do casamento. A partir do acto matrimonial, o cônjuge passa efectivamente a não estar só na vida social, mas solidariamente ligado, numa parte essencial da sua personalidade, ao seu consorte. E cada um dos cônjuges, na sua vida futura, passa não só a responder pela sua honra e pelo seu bom nome, mas também pela imagem que a sua conduta projecta sobre a pessoa do outro cônjuge (cf. Pires de Lima e Antunes Varela, CC Anotado, IV vol., págs. 256 e 257).
- IX - Dir-se-á que respeitar o outro cônjuge é, além do mais, não lesar a sua integridade física ou moral, sendo ofensas à integridade física as ofensas corporais, os maus tratos físicos, e constituindo factos ofensivos da integridade moral quaisquer palavras ou actos de um dos cônjuges que ofendam a honra do outro, a honra em geral e aquela honra ligada ao casamento, ou ainda a sua reputação e consideração social de que ele goza, ou até mesmo só o seu brio e amor próprio, a sua sensibilidade e susceptibilidade pessoal (cf. Pereira Coelho, Família, 2.º, pág. 312).
- X - É, assim, a violação desses especiais deveres que incidem sobre os cônjuges que fundamenta a agravação do crime, por revelar um especial desvalor da acção, não só pela especial vinculação ao dever de respeito decorrente do casamento, como ainda pela maior proximidade existencial e até pela envolvência de algum modo fechada do meio familiar, que potencia o efeito da agressão, nomeadamente quando se trata do cônjuge mais fraco, que fica dividido entre afastar-se do agressor e romper os laços com a família, onde existem outras pessoas para lá do agressor, designadamente os filhos. Para além de que, muitas vezes, não pode deixar a própria casa e não dispõe de autonomia patrimonial nem outra habitação para onde ir viver, ficando cerceados os meios de defesa em relação ao agressor.
- XI - Quando se dá a separação de facto, o casamento nem por isso fica dissolvido, mantendo - homem e mulher - a qualidade de cônjuges e vinculados reciprocamente pelos deveres conjugais.
- XII - Sendo assim, queda sem razão a alegação no sentido de ver excluídas da previsão do n.º 2 do art. 152.º do CP as situações em que, apesar do casamento, os cônjuges vivam separados um do outro.
- XIII - Uma só agressão pode bastar para preencher o tipo de crime em causa: em tal hipótese o comportamento deverá revestir foros de gravidade tal que, a verificar-se em sede de acção de divórcio, seria suficiente para dissolver o vínculo conjugal, ser de tal forma forte que compromettesse a possibilidade da vida em comum.
- XIV - Não obstante o n.º 3 do art. 283.º do CPP cominar com nulidade a omissão, na acusação, de alguma das matérias contidas nas suas alíneas, tal nulidade não é insanável, pois não está abrangida na enumeração taxativa do art. 119º. Deste modo, para que seja decretada, deve ser arguida pelos interessados nos termos do art. 120.º.

16-11-2006  
Proc. n.º 3760/06 - 5.ª Secção  
Oliveira Rocha (relator)  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira  
Santos Carvalho

**Atenuação especial da pena  
Perda de bens a favor do Estado  
Perda de bens a favor de Região Autónoma**

- I - Constituem pressupostos da atenuação especial a diminuição, por forma acentuada, da ilicitude do facto ou da culpa do agente, aferida pela verificação de circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, cujos exemplos estão contidos no n.º 2 do art. 73.º do CP, bem como a diminuição da necessidade de pena e consequentemente das necessidades de prevenção.
- II - “Os objectos e dinheiro declarados perdidos a favor do Estado, nos termos dos arts. 35.º a 38.º do DL 15/93, são afectados a um interesse público, já que são destinados ao apoio de acções, medidas e programas de prevenção do consumo de droga, à implementação de estruturas de consulta, tratamento e reinserção de toxicodependentes, quer estejam em liberdade, quer estejam em cumprimento de medidas penais ou tutelares, daí a importância do perdimento dos bens na economia do plano de combate à droga” - cf. Ac. do STJ de 09-02-2006, Proc. n.º 110/06.
- III - Por isso, destinando-se os bens perdidos, no caso específico do tráfico de estupefacientes, à indicada finalidade, determinando para tanto a lei a respectiva afectação a determinados órgãos do Estado, não é possível a sua atribuição à Região Autónoma dos Açores.
- IV - Desde logo porque não há preceito legal que o legitime, nomeadamente porque a interpretação contrária não dá resposta bastante às situações em que uma lei geral da República aplicável a todo o território nacional indica uma finalidade específica para tais bens.
- V - E não podemos esquecer que no Estatuto da Região Autónoma da Madeira, cujo paralelismo é manifesto, e que portanto pode servir de elemento interpretativo, a al. g) do respectivo art. 71.º ressalva da entrega à Região o caso de os bens declarados perdidos terem uma afectação específica.

16-11-2006  
Proc. n.º 267/06 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator)  
Oliveira Rocha  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira

**Tráfico de estupefacientes  
Correio de droga  
Medida concreta da pena**

Apurando-se que:

- em 2004, a arguida, viajando de avião de Paris para Madrid e de táxi de Madrid para Lisboa, transportava, num saco de viagem, 7 embalagens de cocaína, com o peso líquido de 7476,120 g e o grau de pureza de 86,8%;
- a arguida conhecia a natureza estupefaciente daquela substância e sabia concretamente que transportava pelo menos 2000 g de cocaína, agindo deliberada, livre e conscientemente;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- pela prática de crime de tráfico de estupefaciente, foi condenada, em 1994 na pena de 7 anos de prisão;  
justifica-se a redução para 6 anos de prisão da pena de 6 anos e 6 meses de prisão em que foi condenada em 1.ª e 2.ª instâncias, como autora de um crime p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01.

16-11-2006

Proc. n.º 2950/06 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator)  
Carmona da Mota  
Pereira Madeira  
Santos Carvalho

**Medida da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**

- I - A determinação da medida concreta ou judicial da pena, inscrevendo-se na moldura penal abstracta prevista no respectivo tipo legal, obedece a determinados parâmetros com dois vectores fundamentais: a culpa e a prevenção, consistindo as finalidades da pena na tutela dos bens jurídicos e na reintegração do agente na sociedade. Estas finalidades convergem para um mesmo resultado: a prevenção de comportamentos danosos, com vista à protecção de bens jurídicos comunitariamente relevantes, cuja violação constitui crime.
- II - À finalidade de prevenção, na sua vertente de prevenção geral positiva ou de integração, cabe fornecer a medida de tutela dos bens jurídicos entre um ponto considerado óptimo para a satisfação das expectativas comunitárias na manutenção ou reforço da norma jurídica violada e um ponto considerado mínimo, correspondente ao conteúdo mínimo de prevenção, sem a salvaguarda do qual periclita a defesa da ordem jurídica.
- III - À culpa compete, nos termos do art. 41.º, n.º 2, do CP, a função de limitar as exigências de prevenção geral, impondo um limite para além do qual a pena deixaria de ter um fundamento ético para passar a instrumentalizar o condenado em função de puros objectivos de prevenção.
- IV - Entre o limite máximo e o limite mínimo traçado pela designada submoldura de prevenção, actuam as exigências de prevenção especial ou de socialização, as quais, devendo subordinar-se ao objectivo primordial de tutela dos bens jurídicos, constituem um elemento determinante na fixação da pena.
- V - Os parâmetros a que deve obedecer a fixação concreta da pena, segundo a sua relevância em termos de culpa e de prevenção, são os indicados de forma não taxativa no n.º 2 do art. 71.º do CP: grau de ilicitude, modo de execução, gravidade das consequências, intensidade do dolo, fins ou motivos, condições pessoais do agente, conduta anterior e posterior ao facto, etc..

16-11-2006

Proc. n.º 3123/06 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Arménio Sottomayor  
Oliveira Rocha  
Carmona da Mota

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**  
**Regime penal especial para jovens**

**Confissão**  
**Atenuação especial da pena**

- I - Apurando-se que:
- a arguida chegou ao aeroporto de Lisboa, proveniente de Caracas, Venezuela, em trânsito para Madrid, transportando um saco com diversas peças de vestuário impregnadas de cocaína, substância cujo peso líquido cifrava-se em 4303,527 g;
  - a arguida conhecia perfeitamente a natureza e características daquele produto estupefaciente, que aceitara transportar até Madrid mediante a promessa de pagamento de € 2000;
  - agiu livre e voluntariamente, bem sabendo que tal conduta lhe estava legalmente vedada;
  - confessou integralmente os factos e mostrou-se arrependida;
  - tinha 18 anos à data dos factos, vivia então um quotidiano pautado pela estabilidade afectiva, embora a nível económico apresentasse alguma debilidade;
  - pretende retomar os estudos;
  - tem mantido contactos regulares com a família que já se deslocou de Madrid ao EP de Tires para a visitar;
  - do seu certificado de registo criminal não consta qualquer condenação;
- justifica-se a aplicação do regime penal especial para jovens decorrente do DL 401/82, de 23-09, e, por isso, a redução para 3 anos e 6 meses de prisão da pena de 4 anos de prisão em que foi condenada em 1.ª instância, como autora de um crime p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01.
- II - Considerando a idade da arguida, a ausência de antecedentes criminais, a confissão integral (ainda que pouco relevante), o arrependimento, a inserção familiar, em que sobressai a estabilidade afectiva, a situação social, escolar e económica seria difícil não concluir pela existência de sérias razões para crer que da atenuação da pena resultam vantagens para a reinserção social da mesma. As apontadas circunstâncias provadas confluem para a formação de um juízo de prognose favorável à arguida - cf. art. 4.º do referido DL 401/82.

16-11-2006

Proc. n.º 3177/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Oliveira Rocha

Carmona da Mota

***In dubio pro reo***  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Co-autoria**  
**Roubo**  
**Sequestro**  
**Detenção de arma proibida**  
**Bem jurídico protegido**  
**Crimes de perigo**  
**Concurso de infracções**

- I - O princípio *in dubio pro reo* vale para a matéria de facto, que não para a matéria de direito, e vem a traduzir-se em que “a persistência de dúvida razoável após a produção da prova tem de actuar em sentido favorável ao arguido e, por conseguinte, conduzir à consequência imposta no caso de se ter logrado a prova completa da circunstância favorável ao arguido” (Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, pág. 215).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Conexionando-se com a matéria de facto, ele actua em todas as vertentes fácticas relevantes, quer elas se refiram aos elementos típicos do facto criminalmente ilícito - tipo incriminador, nas duas facetas em que se desdobra: tipo objectivo e tipo subjectivo - quer elas digam respeito aos elementos negativos do tipo, ou causas de justificação, ou ainda, segundo uma terminologia mais actualizada, tipos justificadores, quer ainda a circunstâncias relevantes para a determinação da pena.
- III - O STJ só pode sindicá-la aplicação do princípio *in dubio pro reo* se da decisão resulta que o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido, ou ainda quando, não reconhecendo o tribunal recorrido essa dúvida, ela resultar evidente do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, ou seja, naqueles casos em que se possa constatar que a dúvida só não foi reconhecida em virtude de erro na apreciação da prova, nos termos do art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP.
- IV - “A sindicância do princípio *in dubio pro reo* está limitada aos aspectos externos da formação da convicção das instâncias: há-de ficar-se pela exigência de que tal convicção seja objectivada e motivada na análise crítica das provas, dela sendo a expressão de um processo racional convincente que suporte a conclusão final do tribunal recorrido pela valoração feita deste ou daquele meio de prova” - cf. Ac. do STJ de 20-10-2005, Proc. n.º 2431/05.
- V - Quando a realização do crime envolve uma pluralidade de pessoas (pelo menos duas), cada uma delas é co-autora, se tomar parte directa na sua execução, por acordo, ou actuar juntamente com outro ou outros, pelo que temos aqui dois elementos típicos: uma decisão conjunta e uma actuação também conjunta.
- VI - A co-autoria pressupõe uma execução conjunta, traduzida numa participação directa do co-autor, ou seja, numa participação co-decisiva, em que o seu contributo seja tido como essencial ou determinante para a produção do facto (teoria do domínio funcional do facto), mas não é imprescindível que o co-autor realize todos os elementos do tipo. Basta que a sua participação seja decisiva para a produção do facto na sua totalidade, encaixando-se a sua parcela de actividade na dos restantes co-autores, de modo a, ajustadamente e conforme combinado entre eles, se chegar à realização do facto típico ilícito. Daí que a cada um dos intervenientes seja imputada a parcela de actividade dos restantes, como se se tratasse de acção própria (Jescheck, Tratado de Derecho Penal, Tradução, Comares Editorial, 2002, pág. 731).
- VII - Por outras palavras: cada um dos co-autores responde pela totalidade da acção típica e ilícita.
- VIII - “É abundante a jurisprudência deste Supremo Tribunal explicitando que na co-autoria, para além da decisão conjunta de praticar o crime, se exige uma execução igualmente conjunta, mas sem que seja indispensável que cada um dos agentes (co-autores) intervenha em todos os actos a praticar para obtenção do resultado pretendido, podendo a actividade do co-autor ser parcial” - Ac. de 30-10-2002, Proc. n.º 2930/02 - 3.ª.
- IX - “A privação da liberdade de movimentos de qualquer pessoa só pode ser consumida pelo crime de roubo quando se mostra absolutamente necessária e proporcionada à prática de subtracção violenta dos bens móveis do ofendido, quando o crime de sequestro serve de meio para a prática daquele; é o que sucede, nomeadamente, quando os arguidos imobilizam a vítima apenas durante os momentos em que procedem à apropriação das coisas móveis” - cf. Acs. de 02-10-2003, Proc. n.º 2642/03 - 5.ª e de 19-10-2006, Proc. n.º 2805/06 - 5.ª.
- X - O crime de roubo agravado pelo uso de arma não consome o crime de uso e detenção de arma proibida:  
- desde logo, porque o uso e detenção de arma não se confina estritamente à prática do crime de roubo, pois que a detenção existe independentemente do uso das armas nos assaltos, como se salienta no acórdão recorrido, ao referir que os arguidos já detinham as armas antes de praticarem aqueles crimes. Há, portanto, uma autonomia de um crime em relação ao outro;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- depois, porque os bens jurídicos protegidos são diferentes num caso e noutro. No caso do roubo, que é um crime complexo, os bens jurídicos protegidos são a propriedade e a detenção de objectos móveis, e ainda a liberdade das pessoas, a integridade física e até a própria vida; no caso de detenção e uso de armas proibidas, que é um crime de perigo, a segurança, a tranquilidade e a ordem pública.

16-11-2006

Proc. n.º 2546/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

Pereira Madeira

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**  
**Extradicação**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Princípio da confiança**  
**Princípio da especialidade**  
**Recusa facultativa de execução**

- I - O MDE funda-se e constitui a primeira manifestação legislativa do princípio do reconhecimento mútuo que assenta, por sua vez, na ideia de confiança mútua entre os Estados-Membros da União Europeia e destina-se a substituir integralmente o anterior procedimento da extradicação, que assenta precisamente na ideia oposta de “desconfiança” ou “dúvida”, como princípio.
- II - De acordo com aquele princípio, “(...) uma decisão tomada por uma autoridade judiciária de um Estado-Membro com base na sua legislação interna será reconhecida e executada pela autoridade judiciária de outro Estado-Membro, produzindo efeitos pelo menos equivalentes a uma decisão tomada por uma autoridade judiciária nacional” - Ricardo Jorge Bragança de Matos, O Princípio do Reconhecimento Mútuo e o Mandado de Detenção Europeu, RPCC, Ano 14.º, n.º 3, págs. 327/328 e Anabela Miranda Rodrigues, O Mandado de Detenção Europeu, RPCC, Ano 13.º, n.º 1, pág. 32/33.
- III - É um procedimento inteiramente juridicizado/judicializado: juridicizado porque não há qualquer juízo de oportunidade política na decisão e judicializado porque a cooperação se faz directamente entre as autoridades judiciárias dos Estados-Membros, sem qualquer intervenção do poder executivo.
- IV - O MDE, por ser um instrumento específico de cooperação judiciária que substituiu integralmente o processo de extradicação dentro do espaço da UE, não prevê nenhum processo de revisão de sentença estrangeira.
- V - O MDE está sujeito a uma reserva de soberania, que em alguns casos impõe ao Estado Português a recusa da execução do mandado (art. 11.º da Lei 65/03, de 23-08) e noutros lhe permite que o faça (art. 12.º).
- VI - A causa facultativa de recusa, prevista na al. g) do n.º 1 do art. 12.º, apresenta como pressupostos de aplicação:
- a) a pessoa procurada encontrar-se em território nacional;
  - b) ter nacionalidade portuguesa ou residir em Portugal;
  - c) ter sido o MDE emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança;
  - d) comprometer-se o Estado Português a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa.
- VII - O Título IV da Lei 144/99, de 31-08, não tem aplicação ao MDE, pois constitui a “lei geral de cooperação judiciária penal, ao passo que a Lei 65/03 constitui “lei especial”.
- VIII - A parte final da al. g) do n.º 1 do art. 12.º - “de acordo com a lei portuguesa” - , refere-se à lei de execução das penas ou medidas de segurança: o Estado da execução deve aceitar a



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

condenação nos seus precisos termos, mas tem o direito de executar a pena ou a medida de segurança de acordo com a lei nacional (é uma reserva de soberania quanto à execução).

23-11-2006

Proc. n.º 4352/06 - 5.ª Secção

Maia Costa (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

<p><b>Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal</b> <b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Competência da Relação</b> <b>Renovação da prova</b> <b>Reenvio do processo</b> <b>Recurso da matéria de facto</b> <b>Modificabilidade da decisão recorrida</b> <b>Conhecimento officioso</b> <b>Direitos de defesa</b> <b>Livre apreciação da prova</b> <b>Princípio da verdade material</b> <b>Princípio da imediação</b></p>
---

- I - Verificada no tribunal de recurso a existência de um ou mais vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, ou se procede à renovação das provas nessa instância (art. 430.º) ou, se não for possível decidir da causa, determina-se o reenvio do processo para novo julgamento relativamente à totalidade do objecto do processo ou a questões concretamente identificadas (art. 426.º, n.º 1).
- II - Em qualquer circunstância, e para além do disposto no art. 410.º, o tribunal de recurso pode modificar a decisão do tribunal de 1.ª instância sobre a matéria de facto:
- a) se do processo constarem todos os elementos de prova que lhe serviram de base;
- b) se, havendo documentação da prova, esta tiver sido impugnada, nos termos do art. 412.º, n.º 3;
- c) ou se tiver havido renovação da prova, como enuncia expressamente o art. 431.º.
- III - Neste particular aspecto, estas condições são alternativas, bastando que se verifique o condicionalismo de qualquer das alíneas, condicionalismo esse a que acresce o do n.º 2 do art. 410.º, estreitamente ligado à matéria de facto.
- IV - O CPP admite expressamente que o tribunal de recurso possa renovar «prova» ou reenviar o processo para novo «julgamento» quando se verifique um dos vícios do art. 410.º, mas, «ao mesmo tempo», admite também - e nem outra poderia ser a solução, aceitando uma impugnação sobre matéria de facto - que o tribunal possa modificar a decisão sobre «matéria» de facto - num preceito, o art. 431.º, com um conteúdo parcialmente análogo ao que está expressamente previsto no CPC - e, conseqüentemente, tomar outra decisão - Damião da Cunha, O Caso Julgado Parcial, pág. 532.
- V - É de fulcral importância, para salvaguarda dos direitos constitucionais de defesa, que as Relações façam um efectivo controlo da matéria de facto provada na 1.ª instância, por confronto desta com a documentação em acta da prova produzida oralmente na audiência.
- VI - O tribunal de recurso não está impedido de officiosamente conhecer de todos os erros que não impliquem *reformatio in pejus*, mesmo os não especificados, visto que no processo penal rege o princípio da verdade material.
- VII - No controlo da matéria de facto não se devem descurar os princípios da livre apreciação da prova e da imediação, que estão na essência da decisão da 1.ª instância, mas tais princípios não são um obstáculo inultrapassável, antes um dos muitos factores que o tribunal de recurso tem de ponderar na altura de modificar ou não a matéria de facto provada.
- VIII - Na lógica do que prescreve o art. 729.º do CPC, o art. 433.º do CPP atribui ao STJ o dever de verificar officiosamente se ocorre algum dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

desde que, como neste se exige, esses eventuais vícios sejam patenteados pelo texto da decisão, por si só ou conjugado com as regras da experiência, pois que, conforme é jurisprudência uniforme deste Tribunal, cabendo ao STJ o reexame da matéria de direito, há-de naturalmente ter o poder-dever de oficiosamente estender a sua cognição a tudo quanto implique com esse reexame, desde logo sobre a perfeição e suficiência da matéria de facto fixada pelas instâncias, de modo a impedir ou a evitar que a respectiva decisão assente em premissas deficientes ou até erradas - Ac. de 20-04-05, Proc. n.º 453/05 - 3.ª.

23-11-2006

Proc. n.º 3763/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso interlocutório**  
**Acórdão da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Decisão que põe termo à causa**  
**Decisão que não põe termo à causa**

- I - Um recurso interlocutório motivado sobre a não declaração de invalidade da acusação, desatendido pela Relação, configura uma decisão proferida em recurso pela mesma e que não põe termo à causa, sendo, por isso, irrecorrível, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- II - «Não se tratando de decisão final proferida pela Relação em recurso, mas de decisão interlocutória, isto é, decisão que não ponha termo ao processo, seja com que fundamento for, não é admissível novo recurso dessa decisão. Pôr termo à causa significa que a questão substantiva que é objecto do processo fica definitivamente decidida, que o processo não prosseguirá para a sua apreciação» - Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, III, 2.ª edição, Verbo, 2000, pág. 323.
- III - Da conjugação da al. b) do art. 432.º, com a al. f) do n.º 1 do art. 400.º, ambos do CPP, resulta que é inadmissível o recurso de um acórdão proferido, em recurso, pela Relação e restrito a crime a que é aplicável (em abstracto) pena de prisão não superior a 5 anos, v. g., crime de lenocínio, previsto no art. 170.º, n.º 1, do CP.

23-11-2006

Proc. n.º 3390/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
***In dubio pro reo***  
**Erro notório na apreciação da prova**

- I - O princípio *in dubio pro reo* aplica-se no momento da apreciação da prova em julgamento, não podendo o STJ sindicar a sua utilização pelo tribunal colectivo quando decide a matéria de facto, como é jurisprudência corrente do Supremo.
- II - Só quando resultar do próprio texto da decisão que o tribunal, perante a dúvida sobre a prática de um facto, decidiu em sentido desfavorável ao arguido, poderá relevar esse princípio, mas ainda assim no âmbito do conhecimento do erro notório na apreciação da prova, previsto no art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP - Ac. de 09-07-03, Proc. n.º 2147/03 - 3.ª.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

23-11-2006

Proc. n.º 4259/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

<b>Recurso de revisão</b> <b>Novos factos</b> <b>Novos meios de prova</b>
---

- I - Tem-se vindo a reconhecer que o caso julgado não tem efeitos substantivos; como caso julgado material, o seu valor em outros processos é um valor puramente processual, impeditivo da renovação da apreciação judicial sobre a mesma matéria: é a simples *exceptio iudicati* - Cavaleiro de Ferreira, Curso de Processo Penal, III, 1957, pág. 37.
- II - Dispõe o art. 449.º do CPP sobre a admissibilidade e fundamentos da revisão, podendo estes ser sintetizados da seguinte forma:
- falsidade dos meios de prova: falsidade reconhecida, por sentença transitada, de meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão a rever (n.º 1, al. a));
  - sentença injusta: crime cometido por juiz ou jurado, reconhecido em sentença transitada, relacionado com o exercício de funções no processo (n.º 1, al. b));
  - inconciliabilidade de decisões: inconciliabilidade entre os factos que fundamentam a condenação e os dados como provados em outra decisão, de forma a suscitar dúvidas graves sobre a justiça da condenação (n.º 1, al. c));
  - descoberta de novos factos ou meios de prova: descoberta de novos factos ou meios de prova que, confrontados com os que foram apreciados no processo, suscitem dúvidas sobre a justiça da condenação (n.º 1, al. d)).
- III - A estabilidade do julgado sobrepõe-se à existência de uma mera dúvida sobre a justiça da condenação. A dúvida relevante para a revisão de sentença tem, pois, de ser qualificada, há-de elevar-se do patamar da mera existência, para subir a vertente da “gravidade” que baste.
- IV - Como é entendimento seguido neste Supremo Tribunal, os factos ou provas devem ser “novos”, no sentido de não terem sido apreciados no processo, que conduziu à condenação, embora não fossem ignorados pelo réu no momento em que o julgamento teve lugar - cf. Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, III, pág. 338.
- V - Assim, deverá tratar-se de “novas provas” ou “novos factos” que, no concreto quadro de facto em causa, se revelem tão seguros e/ou relevantes - seja pela patente oportunidade e originalidade na invocação, seja pela isenção, verosimilhança e credibilidade das provas, seja pelo significado inequívoco dos novos factos, seja por outros motivos aceitáveis - que o juízo rescindente que neles se venha a apoiar, não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, tudo a reclamar do requerente a invocação e a prova de um quadro de facto “novo” ou a exibição de “novas” provas que, sem serem necessariamente isentos de toda a dúvida, a comportem, pelo menos, em bastante menor grau, do que aquela que conseguiram infundir à justiça da decisão revidenda - Ac. de 12-05-05, Proc. n.º 1260/05 - 5.ª.

23-11-2006

Proc. n.º 3147/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Maia Costa

<b>Homicídio</b> <b>Homicídio qualificado</b>
--

**Tentativa**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Intenção de matar**  
**Dolo eventual**  
**Meio insidioso**

- I - Se já não é fácil compatibilizar o dolo eventual com a especial censurabilidade ou perversidade do agente, muito mais difícil parece ser essa conjugação quando a especial censurabilidade não advém de uma qualquer circunstância facilmente objectivável (v.g., o uso de uma arma com um grande poder destruidor), mas da própria formação de vontade do agente (que decide usar o objecto de agressão de modo inesperado e súbito, para que a vítima não desconfie, mas com dolo eventual quanto ao resultado).
- II - Por isso, não se tendo provado o dolo directo ou necessário quanto à intenção de matar, mas apenas o dolo eventual, não se verifica uma especial censurabilidade que se possa reconduzir ao crime de homicídio qualificado tentado, por ter o agente desferido um golpe com a parte metálica de uma sachola (mais vulgarmente designada por “olho da sachola”), por trás, do lado esquerdo, na cabeça do assistente e, assim, actuado de forma inesperada, súbita, sem que a vítima tivesse sequer desconfiado dos seus intentos, a uma curta distância, pois aquela forma mitigada de dolo é, neste caso, incompatível com um tipo especial de culpa.
- III - Deste modo, o recorrente deverá ser condenado por um crime de homicídio simples, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 131.º, 22.º, 23.º e 73.º, n.º 1, als. a) e b), do CP.

23-11-2006

Proc. n.º 3770/06 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

**Prova**  
**Livre apreciação da prova**  
**Exame crítico das provas**  
**Fundamentação**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Direitos de defesa**  
**Princípio da legalidade**  
**Princípio da presunção de inocência**  
**Princípio do contraditório**

- I - As normas dos arts. 126.º e 127.º do CPP podem ser interpretadas de modo a permitir que possam ser provados factos sem que exista uma prova directa deles. Basta a prova indirecta, conjugada e interpretada no seu todo.
- II - Essa interpretação não ofende quaisquer princípios constitucionais, como o da legalidade, ou das garantias de defesa, ou da presunção de inocência e do contraditório, consagrados no art. 32.º, n.ºs 1, 2, 5 e 8, da CRP, desde que haja uma fundamentação crítica dos meios de prova e um grau de recurso em matéria de facto para efectivo controlo da decisão.

23-11-2006

Proc. n.º 4096/06 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acórdão da Relação**  
**Motivação do recurso**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Repetição da motivação**  
**Manifesta improcedência**

Verifica-se a improcedência manifesta do recurso quando o recorrente se limita a (re)suscitar questões de facto já definitivamente decididas pelo Tribunal da Relação, ou questões de direito, bem decididas pelo mesmo, não apresentando qualquer válido fundamento novo - art. 420.º, n.º 1, do CPP.

23-11-2006  
Proc. n.º 1580/06 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator)  
Maia Costa  
Carmona da Mota

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**

- I - A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial.
- II - Entre os primeiros, a lei enumera:
- a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido;
  - a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso;
  - a identificação do acórdão-fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição, indicando-se o lugar da sua publicação, se estiver publicado;
  - o trânsito em julgado de ambas as decisões.
- III - Entre os segundos, conta-se:
- a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência;
  - a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- IV - Segundo a doutrina seguida no STJ, os requisitos substanciais ocorrem quando:
- as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito;
  - as decisões em oposição sejam expressas;
  - as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos.

23-11-2006  
Proc. n.º 3032/06 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator)  
Maia Costa  
Carmona da Mota

**Concurso de infracções**  
**Medida da pena**  
**Pena única**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

A “pena do concurso” será encontrada pelo tribunal “em função das exigências gerais da culpa e da prevenção”, sendo que, para tanto, “a lei fornece ao tribunal, para além dos critérios gerais da medida da pena contidos no art. 72.º, n.º 1, do CP, um critério especial, o do art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte (...). Tudo deve passar-se como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique” - Figueiredo Dias, Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 291.

23-11-2006

Proc. n.º 3385/06 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Maia Costa

Carmona da Mota

Pereira Madeira

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Estabelecimento prisional**

Provando-se que o recorrente, que se encontrava preso, acordou, com o co-arguido, que este, durante uma visita, lhe entregaria “línguas” de haxixe - com o peso global de 95,320 g -, que o primeiro, no interior do estabelecimento prisional, venderia a terceiros, verifica-se a agravação da medida da pena em ¼, nos seus limites mínimo e máximo, conforme alude a al. h) do art. 24.º, por referência ao art. 21.º, n.º 1, ambos do DL 15/93, de 22-01.

23-11-2006

Proc. n.º 4065/06 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Maia Costa

Carmona da Mota

**Competência da Relação**  
**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Assento**  
**Constitucionalidade**

- I - «Não é admissível recurso de acórdãos [penais] condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, em processo por crime a que seja aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções» (art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP) - é o caso do crime de introdução fraudulenta de tabaco no consumo, p. e p. pelos arts. 96.º, n.º 1, al. a) e 97.º, al. b), do RGIT.
- II - Por outro lado, é entendimento jurisprudencial assente - por força da excepção aberta na 1.ª parte do art. 400.º, n.º 2, do CPP («Sem prejuízo do disposto nos arts. 427.º e 432.º») - que a decisão do pedido civil enxertado em processo penal só é recorrível quando o for a conexas decisão penal.
- III - Como a Relação, no caso, decidiu sem recurso a questão penal, também decidiu definitivamente a conexas questão civil.
- IV - Com efeito, «no regime do CPP vigente - n.º 2 do art. 400.º, na versão da Lei 59/98 -, não cabe recurso ordinário da decisão final do tribunal da Relação, relativa à indemnização civil, se for irreccorrível a correspondente decisão penal» (Assento n.º 1/02, de 14-03-02, DR I-A, de 21-05-02), sendo certo que «não é inconstitucional ao artigo 432.º, alínea b), conjugado com o artigo 400.º, n.ºs 1, alínea a) e 2, do Código de Processo Penal,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

interpretado no sentido de que não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de decisão do Tribunal da Relação relativa à indemnização civil, proferida em segunda instância, se for irrecorrível a correspondente decisão penal» (Ac. do TC de 22-06-05, Proc. n.º 596/02 - 2.ª).

23-11-2006

Proc. n.º 4257/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Santos Carvalho

**Acórdão do tribunal colectivo**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Competência da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Princípio da preclusão**  
**Homicídio**  
**Navalha**  
**Dolo eventual**  
**Medida da pena**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**

- I - Tendo os recorrentes ao seu dispor a Relação para discutir a decisão de facto do tribunal colectivo, vedado lhes ficará pedir ao Supremo Tribunal a reapreciação da decisão de facto tomada pela Relação.
- II - E isso porque «a competência das relações, quanto ao conhecimento de facto, esgota os poderes de cognição dos tribunais sobre tal matéria, não podendo pretender-se colmatar o eventual mau uso do poder de fazer actuar aquela competência, reeditando-se no Supremo Tribunal de Justiça pretensões pertinentes à decisão de facto que lhe são estranhas, pois se não-de haver como precludidas todas as razões quanto a tal decisão invocadas perante a Relação, bem como as que o poderiam ter sido».
- III - De um modo geral, «a medida da pena há-de ser encontrada dentro de uma moldura de prevenção geral positiva», vindo a ser «definitiva e concretamente estabelecida em função de exigências de prevenção especial, nomeadamente de prevenção especial positiva ou de socialização». «O conceito de prevenção geral (protecção de bens jurídicos alcançada mediante a tutela das expectativas comunitárias na manutenção e reforço da validade da norma jurídica violada)» - ao traçar («em função do abalo, daquelas expectativas, sentido pela comunidade») os limites, óptimo e mínimo, da chamada «moldura de prevenção» - ater-se-á, em regra, aos limites gerais da pena.
- IV - No caso (em que a moldura penal abstracta do crime de homicídio é de 8 a 16 anos de prisão), o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade - ou seja, a medida de pena que a comunidade entenderá necessária à tutela das suas expectativas na validade e no reforço da norma jurídica afectada pela conduta do arguido situar-se-á cerca dos 11 anos de prisão [ante o facto do arguido - no contexto de um conflito de vizinhança (desencadeado por sua mulher) - ter golpeado mortalmente, com uma navalhada, um vizinho, que, tendo-o esmurrado, já afastara de si, atirando-o com os pés de encontro a uma parede].
- V - Mas, «abaixo dessa medida (óptima) da pena de prevenção, outras haverá - até ao “limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas” - que a comunidade ainda entenderá suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma». O «limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral» coincidirá, pois, em

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

concreto, com «o absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral sob a forma de defesa da ordem jurídica» (e não, necessariamente, com «o limiar mínimo da moldura penal abstracta»). E, no caso, esse limite mínimo (da moldura de prevenção) poderá encontrar-se pela causalidade do resultado («as lesões internas resultarem de um único ferimento e os órgãos internos atingidos pelo ferimento estarem a uma distância de cinco centímetros da pele») - à volta dos 9 anos de prisão.

- VI - De qualquer modo, «os limites de pena assim definida (pela necessidade de protecção de bens jurídicos) não poderão ser desrespeitados em nome da realização da finalidade de prevenção especial, que só poderá intervir numa posição subordinada à prevenção geral». Donde que, não revelando o arguido especial «carência de socialização» (...), a consideração das concretas exigências de prevenção especial, no quadro da moldura penal de prevenção, houvessem de impelir o *quantum* exacto da pena para meados [10 anos] - da moldura de prevenção.
- VII - Só que a pena de prevenção assim encontrada «não tem que coincidir necessariamente com a pena da culpa», se bem que «normalmente, não haja conflito entre a pena que satisfaz aquelas exigências de prevenção e a pena da culpa». O que, bem entendido, «não significa, de modo algum, que a satisfação de ambas as exigências venham de caminhar necessariamente a par e que não haja, portanto, quaisquer conflitos entre a pena necessária para satisfazer as exigências de prevenção geral positiva e a adequada à culpa.»
- VIII - Neste contexto, não poderá abstrair-se de que o arguido agiu, apenas, com dolo eventual de morte e no âmbito de um conflito de vizinhança que, embora desencadeado por sua mulher, deu azo a que esta viesse a ser agredida, à bofetada, pela vizinha e que ele próprio, ao procurar inteirar-se do que lhe acontecera, tivesse sido agredido, pelo marido desta, com «um soco [na região malar] e um empurrão que o desequilibraram e o levaram a cair por cima de um automóvel estacionado».
- IX - Ora, foi neste enquadramento que o arguido, provocado pelas agressões à mulher e a ele próprio, lançou o agressor, com os pés, contra a parede de um prédio adjacente e, movido pelo estado de «perturbação [emocional]» e de «irritação» em que se encontrava, se muniu de uma «navalha» (...), com que, «manipulando-a de forma inesperada para o adversário, o golpeou - uma vez só - na «face anterior do hemitórax esquerdo», matando-o.
- X - Donde que, não podendo «ser ultrapassado o limite máximo de pena adequado à culpa», haja a pena que se ater à medida da culpa e, no caso, que se quedar no mínimo da moldura de prevenção - 9 anos de prisão.

23-11-2006

Proc. n.º 3199/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Santos Carvalho

**Questão nova**  
**Caso julgado parcial**  
**Irregularidade**  
**Documentação da prova**  
**Homicídio qualificado**  
**Motivo torpe**  
**Frieza de ânimo**

- I - Os recursos não servem para apreciar questões novas que não tenham sido objecto da decisão recorrida, mas para possibilitarem uma reapreciação do decidido ou a apreciação de questões suscitadas por essa decisão.
- II - Se a decisão da 1.ª instância não foi impugnada sob determinado aspecto no recurso interposto para o Tribunal da Relação, não pode depois vir a ser impugnada sob esse mesmo aspecto para o STJ; nesse sentido até se pode dizer que a decisão da 1.ª instância transitou em julgado relativamente a questões não impugnadas, obstando o caso julgado ao



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 493.º, n.º 2 e 494.º, al. i), do CPC - Ac. de 06-05-04, Proc. n.º 1586/04 - 5.ª

- III - A deficiência das gravações, a existir, constitui uma mera irregularidade sujeita à disciplina do art. 123.º do CPP, devendo ser arguida pelo interessado no prazo aí estipulado como repetidamente tem afirmado este Supremo Tribunal - cf. Acs. de 15-02-06, Procs. n.ºs 4012/05 - 5.ª e 2874/05 - 3.ª e de 13-09-06, Proc. n.º 1934/06 - 3.ª
- IV - Ocorre a qualificativa da al. d) do n.º 1 do art. 132.º do CP, atenta a motivação que levou o arguido a praticar os crimes e que não pode deixar de ter-se como pesadamente baixa na escala de valores que estruturam a nossa sociedade: vendo o aproximar da data designada para a realização do julgamento na acção de investigação da paternidade, praticou um duplo homicídio - de *P* e do seu actual companheiro *A* -, para se livrar da responsabilidade de ser considerado judicialmente como pai biológico da menor *V* e assim evitar a perturbação que tal poderia causar na sua família e no meio social, dando prevalência aos seus próprios interesses, sendo certo que manteve um relacionamento amoroso com a vítima *P*, tendo a mesma dado à luz, *V*.
- V - Relativamente à “frieza de ânimo”, esta respeita à clássica premeditação, segundo os vários entendimentos dissonantes com que se intentou historicamente definir esse conceito, seja a reflexão sobre os meios empregues, seja a persistência ao longo do tempo da intenção de matar, seja mesmo a simples frieza na execução do crime - uma frieza que, quando não resultasse daquela reflexão ou desta persistência, se traduziria num particular modo de actuar, com apelo a uma personalidade singularmente distanciada, insensível e, portanto, dominada sempre por um certo calculismo.

30-11-2006

Proc. n.º 3110/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Maia Costa

Carmona da Mota

**Julgamento**

**Arguido ausente**

**Princípio da investigação**

**Relatório social**

**Perícia sobre a personalidade**

**Insuficiência da matéria de facto**

**Reenvio do processo**

Apesar do julgamento se efectuar na ausência do arguido, o tribunal *a quo* pode e deve investigar a matéria de facto relativa à personalidade do mesmo, condições económicas, sociais e familiares e conduta posterior aos factos, solicitando às entidades competentes um relatório social ou uma perícia à sua personalidade (arts. 369.º e 370.º, do CPP); não o fazendo, verifica-se insuficiência da matéria de facto provada para a decisão (art. 410.º, n.º 2, al. a)), a qual é determinativa de reenvio do processo para novo julgamento restrito à questão da determinação da sanção.

30-11-2006

Proc. n.º 3657/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Maia Costa

Carmona da Mota

**Acórdão da Relação**

**Admissibilidade de recurso**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Motivação do recurso**  
**Repetição da motivação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Conhecimento officioso**

- I - Mesmo em caso de alegação de vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, entende-se que não podem ser reeditadas no recurso para o STJ as razões que fundaram a alegação desses vícios para a Relação e que já foram apreciadas, sendo esta a jurisprudência praticamente uniforme deste Tribunal - Acs. de 15-10-03, Proc. n.º 1882/03 - 3.ª; 01-06-06, Proc. n.º 1427/06 - 5.ª; e de 22-06-06, Proc. n.º 1923/06 - 5.ª.
- II - Isto sem prejuízo de, num recurso visando exclusivamente a matéria de direito, o STJ poder e dever conhecer officiosamente de qualquer vício intrínseco que afecte a decisão de facto e em virtude do qual esta decisão não constitua, de acordo com as regras gerais da experiência, uma base escorreita e suficiente, isenta de erros lógicos e de contradições, para nela assentar a decisão de direito.

30-11-2006  
Proc. n.º 2793/06 - 5.ª Secção  
Rodrigues da Costa (relator)  
Arménio Sottomayor  
Maia Costa  
Carmona da Mota

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**

Sempre que o Tribunal da Relação, em recurso, aprecie uma decisão da 1.ª instância, seja condenatória, seja absolutória, cujo objecto seja um crime punível com pena de multa ou pena de prisão até 5 anos, ou em que o MP tenha feito uso da faculdade do art. 16.º, n.º 3, do CPP, limitando em consequência, a pena a aplicar a um máximo de 5 anos de prisão, ou seja, sempre que a decisão tomada pela Relação seja em recurso de sentença de juiz singular, a mesma é irrecorrível para o STJ.

30-11-2006  
Proc. n.º 3944/06 - 5.ª Secção  
Arménio Sottomayor (relator)  
Maia Costa  
Carmona da Mota

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**

- I - No âmbito do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência só releva a oposição de julgados explícita, e não já, qualquer decisão meramente implícita.
- II - Se nem no acórdão recorrido nem no acórdão fundamento teve lugar qualquer discussão expressa sobre a competência material do tribunal, de resto, porque tal questão não fora, sequer, objecto do recurso ordinário decidido no primeiro, não pode ter seguimento, por inexistência de relevante oposição de julgados, o recurso extraordinário visando estabelecer jurisprudência no sentido de que *«o tribunal penal é incompetente em razão da matéria*

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

*para condenar civilmente o responsável subsidiário pelas dívidas do devedor directo, quando essas dívidas se constituíram por substituição tributária».*

30-11-2006

Proc. n.º 3927/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Impedimentos**

**Juiz**

**Oposição de julgados**

**Convite ao aperfeiçoamento**

**Rejeição de recurso**

- I - No recurso extraordinário para fixação de jurisprudência não constitui impedimento do relator a circunstância de lhe ter cabido, também, o relato do acórdão recorrido, por não se verificarem aí as razões do impedimento previstas no art. 40.º do CPP.
- II - A invocação pelo recorrente de vários acórdãos fundamento implica a imediata rejeição do recurso, sem lugar a qualquer convite à eventual correcção da petição.
- III - A oposição de acórdãos para existir e relevar no âmbito do recurso extraordinário em causa, pressupõe, além do mais, que, em ambos os arestos em confronto - recorrido e fundamento - sejam semelhantes as situações de facto que estiveram na base das respectivas opostas decisões.

30-11-2006

Proc. n.º 4334/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**

**Admissibilidade de recurso**

**Reclamação**

**Extemporaneidade**

O acórdão do STJ que decidiu não conhecer do recurso por intempestividade da respectiva interposição é inatacável por via de recurso ordinário por se tratar de decisão proferida em recurso pelo tribunal de topo da hierarquia judiciária e, também, de reclamação, visto que, quer no CPP vigente, quer no de 1929, tal expediente processual é reservado para casos de não admissão ou retenção do recurso.

30-11-2006

Proc. n.º 3762/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Recurso da matéria de facto**

**Competência da Relação**

**Acórdão da Relação**

**Exame crítico das provas**

**Fundamentação de facto**

**Duplo grau de jurisdição**  
**Direito ao recurso**  
**Direitos de defesa**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade insanável**

- I - Em sede de conhecimento do recurso da matéria de facto, impõe-se que a Relação se posicione como *tribunal efectivamente interveniente* no processo de formação da convicção, assumindo um reclamado «exercício crítico substitutivo», que implica a sobreposição, ou mesmo, se for caso disso, a *substituição*, com assento nas provas indicadas pelos recorrentes, da convicção adquirida em 1.ª instância pela do tribunal de recurso, sobre todos e cada um daqueles factos impugnados, individualmente considerados, em vez de se ficar por uma mera atitude de observação aparentemente *externa* ao julgamento.
- II - Suposto que o recurso sobre aquela vertente do julgamento se encontra regularmente formalizado pelo recorrente, o «efectivo segundo grau de jurisdição» em matéria de facto que a lei coloca sobre os ombros da Relação, obviamente, sai frustrado, afectando de modo mais ou menos grosseiro o direito ao recurso, se não, mesmo, outros com assento na Constituição - como o direito de defesa - com a operação que se diria meramente «cosmética», traduzida num juízo segundo o qual «*compulsadas as declarações constantes da transcrição, agora certificada, constata-se que os dados referidos na sentença correspondem aos depoimentos das testemunhas indicadas no capítulo da “Fundamentação”*», ou de formulação equivalente.
- III - Assim, o acórdão recorrido, ao não proceder ao reclamado «juízo crítico substitutivo», sobre todas e cada uma das questões de facto suscitadas pelos recorrentes - contra o disposto nos arts. 425.º, n.º 4, e 379.º, n.º 1, al. c), do CPP - «deixou de pronunciar-se sobre questões que devia apreciar», assim se mostrando atingido pelo vício de «nulidade» - arguível e arguido em recurso.

30-11-2006  
Proc. n.º 4044/06 - 5.ª Secção  
Pereira Madeira (relator) \*  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua

**Admissibilidade de recurso**  
**Acórdão da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Confirmação *in mellius***

- I - Tendo o arguido sido condenado por 2 crimes, um de peculato, punível até 8 anos de prisão e outro de peculato de uso, punível com prisão até 18 meses ou multa de 20 a 50 dias, sendo certo que no recurso para a Relação, o MP não pediu a condenação por outros crimes, mas um agravamento das penas, é de concluir que o crime de peculato de uso seria sempre irrecorrível para o STJ, qualquer que fosse a decisão da Relação (art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP) e o crime de peculato seria também irrecorrível se a Relação confirmasse a condenação (art. 400.º, n.º 1, al. f)).
- II - A irrecorribilidade do crime de peculato também existiria se a Relação diminuísse a pena aplicada na 1.ª instância, pois haveria uma confirmação parcial: é jurisprudência firme deste STJ que há que ter como abrangida na expressão legal «confirme decisão de primeira instância», as hipóteses de confirmação apenas parcial da decisão, quando a divergência da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Relação com o decidido, se situa apenas no *quantum* (em excesso) punitivo advindo da 1.<sup>a</sup> instância - cf. Ac. de 12-06-03, Proc. n.º 2283/03 - 5.<sup>a</sup>.

30-11-2006

Proc. n.º 3943/06 - 5.<sup>a</sup> Secção

Santos Carvalho (relator) \*\*

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Concurso de infracções**  
**Sucessão de crimes**  
**Pena única**

- I - Para que o regime geral da punição do concurso se estenda às situações de conhecimento superveniente, o momento temporal pressuposto para a determinação da existência do concurso de penas é o do trânsito em julgado da 1.<sup>a</sup> das condenações (o momento em que a solene advertência ao arguido produz os seus efeitos, designadamente quanto ao cumprimento da pena); por outro lado, a pena proferida na condenação anterior não pode encontrar-se ainda cumprida, prescrita ou extinta - art. 78.º do CP.
- II - A sucessão de penas responde aos restantes casos de concurso de crimes.
- III - O disposto neste art. 78.º, n.º 1, não pode ser interpretado cindido do que se estabelece no respectivo art. 77.º, do mesmo modo que não se deve ignorar que há uma substancial diferença entre os casos em que o agente, apesar de ter recebido uma solene advertência por via de uma condenação transitada em julgado, prossegue na sua actividade delituosa (situação que determina uma sucessão de crimes), e os casos em que o agente comete diversos crimes antes de ser condenado por qualquer deles (situação de concurso de penas) - cf. Ac. de 28-05-98, Proc. n.º 112/98.

30-11-2006

Proc. n.º 2931/06 - 5.<sup>a</sup> Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

**Sistema de Informação de Schengen**  
**Mandado de Detenção Europeu**  
**Matéria de facto**  
**Direitos de defesa**

- I - A título transitório, a inserção da indicação da pessoa procurada no Sistema de Informação Schengen produz os mesmos efeitos de um MDE enquanto a autoridade judiciária de execução aguarda a recepção do original em boa e devida forma - art. 9.º, n.º 3, da Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI.
- II - Tal inserção funciona como mero processo preliminar, acto preparatório, sujeito a aperfeiçoamento, do MDE, para tornar mais célere a cooperação judiciária europeia, e para que seja mínimo o número daqueles que, afrontando-a, escapem à malha judiciária da União Europeia, não se dispensando o recurso ao mandado em ordem a integrar o processo - Ac. de 11-08-06, Proc. n.º 3073/06 - 3.<sup>a</sup>.
- III - É matéria absolutamente essencial à decisão da causa e ao exercício dos direitos de defesa do arguido que a decisão recorrida enumere a base factual que lhe é imputada, como exige o art. 3.º, al. e), da Lei 65/03, de 23-08 - descrição das circunstâncias em que a infracção

foi cometida, incluindo o momento (em que data), o lugar e o grau de participação na infracção da pessoa procurada.

- IV - Com efeito, só com o estabelecimento da matéria de facto imputada, no texto da decisão, pode, fundadamente, o Tribunal da Relação apreciar o mérito da questão e, sendo caso disso, o tribunal de recurso - o STJ - dele conhecer.

30-11-2006

Proc. n.º 4467/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência exige que os acórdãos postos em confronto pressuponham soluções diferentes, no domínio da mesma legislação, de uma mesma questão de direito - art. 437.º, n.º 1, do CPP.
- II - No caso, fundaram-se ambos os acórdãos **na mesma solução de direito** (a de que «não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a 8 anos»).
- III - A contradição de julgados que os condenados/recorrentes terão entrevisto num e noutro acórdãos terá a ver com a circunstância de o acórdão recorrido ter identificado o crime objecto do processo pelo «crime por que os arguidos foram **condenados**» enquanto o acórdão fundamento o teria identificado pelo «crime **imputado na acusação/pronúncia**». No entanto, **tanto num caso como no outro**, os condenados foram-no exactamente pelos crimes por que vinham acusados/pronunciados: no caso fundamento, «o arguido foi **julgado e condenado** pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. p. art. 21.1 do DL 15/93»; no caso recorrido, os arguidos «foram **condenados pela prática do crime de que vinham acusados**» (p. e p. pelos arts. 277.º, n.º 2 e 285.º, do CP).
- IV - Nem aqui, por isso, haveria relevante contradição de julgados. E isso porque os recorrentes partiram do pressuposto - errado - de que o seu recurso para o Supremo só não foi recebido porque a sua **condenação** - confirmada na Relação - havia sido em pena inferior a 8 anos de prisão. Todavia, o Supremo, quando não admitiu o seu recurso, não teve em conta a **pena concretamente aplicada na condenação** (de 2 anos de prisão a um dos condenados e de 1,5 anos de prisão ao outro), mas a **pena abstractamente aplicável** (até 6,66 anos de prisão) **ao crime por que os arguidos haviam sido acusados e condenados**.

30-11-2006

Proc. n.º 4333/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Santos Carvalho

**Pena de prisão**  
**Perdão**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Bem jurídico protegido**

- I - Uma pena de 8 anos e 1 dia de prisão decorrente de uma infracção anterior a 16-03-94 (salvo se, entre outras, de tráfico de estupefacientes) sempre beneficiaria do perdão de 1 ano e 6 meses (ou do remanescente, se inferior), independentemente de essa pena já estar, então, parcialmente cumprida, indultada ou perdoada.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - «O perdão incide sobre o *quantum* primitivo da pena imposta ao arguido, e não sobre a parte que reste depois de aplicados os perdões anteriores - cf., entre muitos, Ac. do STJ de 23-02-95, Proc. n.º 47647 - 3.ª».
- III - O que a Lei 15/94 teve em conta - ao excluir do seu âmbito os «condenados a pena de prisão superior a sete anos pela prática de crime de tráfico de estupefacientes» - foi, não propriamente a grandeza da pena a cumprir ou por cumprir, mas a natureza e a gravidade (aferida pela magnitude da pena **aplicada**) do crime cometido.

30-11-2006

Proc. n.º 4343/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Santos Carvalho

Costa Mortágua

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Imagem global do facto**  
**Medida da pena**  
**Medida concreta da pena**  
**Culpa**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - Uma situação de tráfico de drogas ilícitas tipificada no art. 21.º do DL 15/93 só merecerá o tratamento privilegiado do art. 25.º (“Tráfico de menor gravidade”) “se a ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída, tendo em conta (...) os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção e a qualidade ou a quantidade das substâncias [traficadas ou a traficar]”.
- II - No caso, a ilicitude do facto, embora algo «diminuída» (pela circunstância de o arguido não passar de um “retalhista”), não se mostra, no seu todo, «diminuta», nem na sua imagem global, «consideravelmente diminuída». Com efeito, o arguido, na sua actividade de revenda de drogas ilícitas «duras» (cocaína e heroína, embora “cortadas”): a) não contactava directamente o consumidor, mas, mais elaboradamente, utilizava - para tanto - um colaborador, a quem adiantava, de cada vez, 10 embalagens, cujo stock, depois de esgotado e pago, logo refazia; b) prolongou a sua actividade entre 13-01-05 e 15-03-05, data em que foi detido; c) utilizava, como colaboradores, «toxicodependentes profundos» (...); d) o arguido dirigia o seu negócio a partir de casa, não sendo procurado pelos interessados nem vendendo directamente na rua e, assim, não ocupando, na cadeia de comercialização da droga, o último lugar; e) quando detido, tinha em casa, para revenda, 169 embalagens de cocaína (cloridrato), com o peso total líquido de 14,866 g, e 24 embalagens de heroína, com o peso total líquido de 1,805 g, além de € 111, produto de vendas anteriores.
- III - Tendo em conta, pois, os meios utilizados (nomeadamente a circunstância de o arguido utilizar a colaboração de «toxicodependentes profundos» e por isso, de algum modo, «diminuídos psíquicos»), a modalidade e as circunstâncias da acção, e a qualidade e a quantidade das drogas transaccionadas, a ilicitude (global) do facto, apesar do lugar (quase terminal) ocupado pelo arguido na cadeia de comercialização da droga, não se mostra, ante o paradigma do art. 21.º do DL 15/93, «consideravelmente diminuída» (art. 25.º).
- IV - Como o STJ vem afirmando, «a tipificação do referido art. 25.º parece significar o objectivo de permitir ao julgador que, sem prejuízo do natural rigor na concretização da intervenção penal relativamente a crimes desta natureza (considerando a grande relevância dos valores postos em perigo com a sua prática e a frequência desta), encontre a medida justa da punição em casos que, embora porventura de gravidade ainda significativa, ficam

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- aquém da gravidade do ilícito justificativa da tipificação do art. 21.º do mesmo diploma e encontram resposta adequada dentro das molduras penais previstas no art. 25.º».
- V - «No fundo, é a necessidade de distinguir, afinal, o “verdadeiro tráfico” [grande e médio] do pequeno tráfico (...) que - tantos anos volvidos e acompanhando alguma doutrina - actualmente se vê o STJ claramente assumir». E isso para que não se «metam no mesmo saco» todos os traficantes, distinguindo-se entre os casos «graves» (art. 21.º), os muito graves (art. 24.º) e os pouco graves (art. 25.º).
- VI - Porém, no caso, a qualificação da actividade do arguido como de «tráfico menor» seria fazê-lo passar por «passador de rua», que o arguido, decididamente, não era; o que não prejudicará, obviamente, que - tratando-se, como se trata, de tráfico de fronteira entre o tráfico comum (punível com prisão não inferior a 4 anos ) e o tráfico menor (punível com prisão não superior a 5 anos) - a respectiva penalização reflecta - como deve reflectir - essa proximidade.
- VII - No caso (em que a moldura penal abstracta do crime de tráfico comum é de 4 a 12 anos de prisão), o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade - ou seja, a medida da pena que a comunidade entenderia necessária à tutela das suas expectativas na validade e no reforço da norma jurídica afectada pela conduta do arguido - situar-se-á cerca dos 5 anos de prisão (ante o facto do arguido, através de um «toxicodependente profundo», haver disseminado, entre os consumidores do Bairro da Cruz Vermelha, em Lisboa, sucessivas dezenas de doses individuais de cocaína e heroína).
- VIII - Mas, «abaixo dessa medida (óptima) da pena de prevenção, outras haverá - até ao “limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas” - que a comunidade ainda entenderá suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma». O «limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral» coincidirá, pois, em concreto, com «o absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral sob a forma de defesa da ordem jurídica» (e não, necessariamente, com «o limiar mínimo da moldura penal abstracta» especialmente atenuada). E, no caso, esse limite mínimo (da moldura de prevenção) poderá encontrar-se - por a PSP ter posto termo ao «negócio» do arguido 2 meses após o seu início - à volta dos 4 anos de prisão.
- IX - Neste contexto, não poderá abstrair-se de que o arguido - contando agora 52 anos de idade - também era, ele próprio, «consumidor [dependente] de heroína e cocaína há 11 anos», o que haverá (no pressuposto de que seria fundamentalmente a sua «dependência» a ditar-lhe o tráfico como meio de subsidiar os respectivos custos) de limitar a pena à medida da culpa e, no caso, a fixá-la no sopé da moldura de prevenção (4 anos de prisão).

30-11-2006

Proc. n.º 4076/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Santos Carvalho

Costa Mortágua

\* Sumário da autoria do relator

\*\* Sumário revisto pelo relator

<b>A</b>	
<b>Acórdão absolutório</b> .....	69
<b>Acórdão da Relação</b> ....	8, 17, 25, 41, 46, 53, 54, 57, 58, 63, 64, 77, 80, 81, 84, 85, 86, 87
<b>Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça</b> ...	8, 86
<b>Acórdão do tribunal colectivo</b> ...	24, 57, 62, 82
<b>Acta</b> .....	53
<b>Acusação</b> .....	57, 69
<b>Admissibilidade de recurso</b> ....	3, 7, 14, 16, 17, 25, 38, 41, 47, 53, 54, 57, 58, 63, 67, 69, 77, 81, 82, 85, 86, 87
<b>Advogado</b> .....	41
<b>Âmbito do recurso</b> .....	22, 32, 35
<b>Amnistia</b> .....	49
<b>Anulação de julgamento</b> .....	25
<b>Anulação de sentença</b> .....	49



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

<b>Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil</b> ..... 17	<b>Cumplicidade</b> .....20
<b>Arguido ausente</b> ..... 84	<b>Cúmulo jurídico</b> ..... 12, 14, 21, 33, 61, 88
<b>Arma branca</b> ..... 46	<b>Custas criminais</b> ..... 61
<b>Assento</b> ..... 81	<b>D</b>
<b>Assistente</b> ..... 67	<b>Decisão interlocutória</b> ..... 16
<b>Associação criminosa</b> ..... 28	<b>Decisão que não põe termo à causa</b> .25, 53, 77
<b>Atenuação especial da pena</b> .46, 51, 67, 71, 73	<b>Decisão que põe termo à causa</b> ..... 77
<b>Atenuante</b> ..... 1	<b>Declarações para memória futura</b> ..... 27
<b>Audiência de julgamento</b> ..... 14, 69	<b>Despacho de pronúncia</b> .....57
<b>Auto</b> ..... 31	<b>Detenção</b> .....44
<b>Avultada compensação remuneratória</b> 24, 27, 28	<b>Detenção de arma proibida</b> ..... 73
<b>B</b>	<b>Detenção de estupefacientes</b> ..... 60
<b>Bem jurídico protegido</b> ..10, 28, 31, 35, 69, 73, 89	<b>Detenção ilegal</b> .....45
<b>Burla</b> ..... 23	<b>Detenção ilegal de arma</b> ..... 1
<b>Burla qualificada</b> ..... 16	<b>Direito ao recurso</b> ..... 87
<b>C</b>	<b>Direitos de defesa</b> ..... 76, 79, 87, 88
<b>Caso julgado</b> ..... 17, 61	<b>Dispensa de pena</b> ..... 53
<b>Caso julgado parcial</b> ..... 83	<b>Documentação da prova</b> ..... 16, 41, 83
<b>Caso julgado <i>rebus sic stantibus</i></b> ..... 61	<b>Documento</b> ..... 31, 53
<b>Causas de exclusão da culpa</b> ..... 46	<b>Dolo eventual</b> ..... 79, 82
<b>Causas de exclusão da ilicitude</b> ..... 46	<b>Dupla conforme</b> 3, 7, 10, 17, 38, 47, 54, 57, 58, 87
<b>Co-autoria</b> ..... 20, 73	<b>Duplo grau de jurisdição</b> ..... 37, 55, 63, 79, 87
<b>Comissão Nacional de Eleições</b> ..... 47	<b>E</b>
<b>Competência da Relação</b> ..1, 24, 51, 55, 57, 60, 63, 76, 81, 82, 85, 86, 87	<b>Eleições</b> .....47
<b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> ..1, 5, 9, 16, 17, 18, 24, 28, 38, 41, 42, 46, 47, 49, 51, 53, 54, 55, 57, 58, 60, 62, 63, 69, 73, 76, 77, 80, 82, 85, 87	<b>Embriaguez</b> ..... 1
<b>Competência territorial</b> ..... 23	<b>Erro notório na apreciação da prova</b> ... 42, 46, 73, 77
<b>Compromisso</b> ..... 53	<b>Escolha da pena</b> ..... 38
<b>Conclusões da motivação</b> ..... 32, 37	<b>Escutas telefónicas</b> ..... 28, 30, 53
<b>Concurso de infracções</b> ....7, 12, 14, 17, 33, 47, 49, 58, 63, 73, 80, 88	<b>Especial censurabilidade</b> ..... 4, 43, 79
<b>Condição da suspensão da execução da pena</b> ..... 37, 65	<b>Especial perversidade</b> ..... 4, 43, 79
<b>Confirmação <i>in mellius</i></b> ..... 10, 87	<b>Estabelecimento prisional</b> ..... 35, 81
<b>Confissão</b> ..... 1, 53, 73	<b>Exame crítico das provas</b> ... 5, 8, 28, 55, 56, 59, 79, 86
<b>Conhecimento officioso</b> .....32, 40, 60, 63, 76, 85	<b>Excesso de legítima defesa</b> ..... 46
<b>Conhecimento superveniente</b> ..... 61, 88	<b>Excesso de pronúncia</b> ..... 32
<b>Constitucionalidade</b> ..... 33, 81	<b>Expulsão</b> ..... 68
<b>Constituição de arguido</b> ..... 64	<b>Extemporaneidade</b> ..... 86
<b>Consumação</b> ..... 23	<b>Extradição</b> ..... 44, 75
<b>Contradição insanável</b> ..... 68	<b>F</b>
<b>Contra-ordenação</b> ..... 47	<b>Fins das penas</b> ..... 10, 12, 38
<b>Convenção Europeia dos Direitos do Homem</b> ..... 44	<b>Frieza de ânimo</b> ..... 43, 83
<b>Convite ao aperfeiçoamento</b> ..... 37, 86	<b>Fundamentação</b> ..... 21, 30, 59, 67, 79
<b>Cooperação judiciária internacional em matéria penal</b> ..... 75	<b>Fundamentação de direito</b> ..... 61
<b>Correio de droga</b> ..... 3, 53, 71, 72	<b>Fundamentação de facto</b> ..... 54, 56, 59, 61, 86
<b>Corrupção activa</b> ..... 65	<b>H</b>
<b>Crime exaurido</b> ..... 28	<b><i>Habeas corpus</i></b> ..... 7, 45, 61, 64
<b>Crimes de perigo</b> ..... 28, 73	<b>Homicídio</b> ..... 1, 16, 34, 78, 82
<b>Culpa</b> .... 7, 10, 34, 38, 43, 49, 58, 68, 72, 82, 90	<b>Homicídio qualificado</b> ..... 4, 5, 7, 42, 58, 78, 83
	<b>I</b>
	<b>Idade</b> ..... 1
	<b>Ilícitude</b> ..... 28
	<b>Ilícitude consideravelmente diminuída</b> .60, 90
	<b>Imagem global do facto</b> ..... 51, 60, 90

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Imparcialidade.....	41, 56, 59	Oposição de julgados .....	48, 85, 86, 89
Impedimentos.....	86		
Imputabilidade diminuída .....	1	<b>P</b>	
<i>In dubio pro reo</i> .....	1, 5, 42, 73, 77	Partes civis .....	67
Infanticídio .....	42	Pedido de indemnização civil .....	69, 81
Inimputabilidade .....	49	Pena de prisão .....	61, 89
Injúria.....	26	Pena relativamente indeterminada.....	49
Instrução .....	23	Pena única.....	10, 12, 14, 21, 47, 49, 61, 80, 88
Insuficiência da matéria de facto ..	3, 5, 68, 84	Perda de bens a favor de Região Autónoma	
Intenção de matar.....	54, 79	.....	71
Interesse em agir.....	67	Perda de bens a favor do Estado.....	71
Interpretação extensiva.....	41, 45	Perdão .....	12, 89
Intérprete .....	64	Perícia .....	38, 53
Interrogatório de arguido .....	44	Perícia sobre a personalidade .....	84
Irregularidade.....	83	Prática de acto após o termo do prazo .....	41
		Prazo de interposição de recurso .....	16, 41
<b>J</b>		Premeditação.....	43
Juiz.....	41, 86	Presunções .....	25
Juiz natural .....	41	Prevenção especial ...	10, 34, 37, 39, 49, 58, 65, 68, 72, 82, 90
Juiz presidente .....	26, 41	Prevenção geral ..	10, 31, 34, 37, 39, 49, 58, 65, 67, 72, 82, 90
Julgamento .....	84	Princípio da confiança .....	59, 75
		Princípio da culpa .....	49
<b>L</b>		Princípio da especialidade .....	44, 75
Legítima defesa .....	46	Princípio da igualdade .....	41
Legitimidade .....	46, 67	Princípio da imediação .....	8, 53, 56, 59, 76
Limitação do recurso.....	58	Princípio da investigação.....	84
Livre apreciação da prova .....	8, 25, 53, 56, 59, 76, 79	Princípio da legalidade .....	56, 59, 79
		Princípio da necessidade da pena .....	65
<b>M</b>		Princípio da oralidade .....	53
Mandado de Detenção Europeu .....	75, 88	Princípio da preclusão .....	82
Manifesta improcedência.....	5, 22, 80	Princípio da presunção de inocência .....	42, 79
Matéria de direito ..	1, 14, 16, 24, 28, 46, 55, 73	Princípio da verdade material .....	76
Matéria de facto	1, 5, 14, 16, 24, 28, 46, 54, 55, 73, 88	Princípio do contraditório .....	27, 79
Maus tratos .....	69	Princípio do reconhecimento mútuo.....	75
Medida concreta da pena...1, 3, 4, 5, 7, 10, 15, 16, 18, 22, 24, 31, 34, 35, 36, 52, 53, 58, 65, 71, 72, 82, 90		Prisão ilegal .....	45, 64
Medida da pena ...	31, 49, 58, 65, 72, 80, 82, 90	Prisão preventiva .....	44, 64
Medidas de segurança .....	49	Proibição de prova .....	28
Meio insidioso .....	46, 79	Prorrogação do prazo.....	41
Ministério Público .....	67	Prova .....	53, 79
Modificabilidade da decisão recorrida .....	76		
Motivação do recurso.....	48, 55, 80, 85	<b>Q</b>	
Motivo torpe.....	83	Qualificação jurídica .....	22, 27, 36, 51
Multa .....	41	Questão nova .....	22, 32, 83
<b>N</b>		<b>R</b>	
Navalha.....	82	Reclamação.....	61, 64, 86
Novos factos .....	78	Reconhecimento .....	69
Novos meios de prova.....	78	Recurso da matéria de direito.....	63, 80
Nulidade .....	64	Recurso da matéria de facto..	8, 15, 22, 37, 61, 63, 76, 79, 80, 82, 86
Nulidade da sentença.....	8, 30, 33	Recurso de decisão contra jurisprudência	
Nulidade insanável .....	28, 31, 87	fixada .....	67
Nulidade sanável.....	28, 31, 69	Recurso de revisão .....	78
		Recurso interlocutório .....	53, 77
<b>O</b>		Recurso para fixação de jurisprudência .....	16, 48, 80, 85, 86, 89
Objecto do processo.....	57	Recurso penal .....	5
Omissão de pronúncia .....	8, 15, 21, 40, 87	Recusa .....	41

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

<b>Recusa facultativa de execução</b> .....	75
<b>Reenvio do processo</b> .....	68, 76, 84
<b>Reformatio in pejus</b> .....	38, 51
<b>Regime de prova</b> .....	10
<b>Regime penal especial para jovens</b> ...	7, 10, 22, 34, 40, 67
<b>Regras da experiência comum</b> .....	25
<b>Reincidência</b> .....	20, 25, 49
<b>Rejeição de recurso</b> .....	5, 10, 22, 25, 55, 86
<b>Relatório social</b> .....	15, 84
<b>Renovação da prova</b> .....	76
<b>Reparação</b> .....	46
<b>Repetição da motivação</b> .....	1, 5, 46, 55, 80, 85
<b>Residência permanente</b> .....	68
<b>Responsabilidade civil emergente de crime</b>	46
<b>Revogação da suspensão da execução da pena</b> .....	7
<b>Roubo</b> .....	10, 73
<b>Roubo agravado</b> .....	58
<b>S</b>	
<b>Sentença</b> .....	57
<b>Sequestro</b> .....	73
<b>Sistema de Informação de Schengen</b> .....	88

<b>Sucessão de crimes</b> .....	49, 88
<b>Suspensão da execução da pena</b>	10, 12, 33, 37, 39, 61, 65, 67

**T**

<b>Tentativa</b> .....	1, 4, 58, 79
<b>Termo de identidade e residência</b> .....	64
<b>Tradução</b> .....	53
<b>Tráfico de estupefacientes</b>	3, 20, 28, 31, 36, 51, 52, 53, 60, 71, 72, 81, 89, 90
<b>Tráfico de estupefacientes agravado</b> ....	10, 24, 27, 35, 51, 81
<b>Tráfico de menor gravidade</b>	35, 36, 51, 60, 90
<b>Transcrição</b> .....	31
<b>Trânsito em julgado</b> .....	7, 49, 64

**V**

<b>Valor probatório</b> .....	38
<b>Vícios da sentença</b> .....	42, 68
<b>Vícios do art. 410.º do Código de Processo</b> <b>Penal</b> .....	1, 3, 5, 16, 60, 62, 76, 85
<b>Violação</b> .....	19

### 3.ª Secção

**Recurso de revisão**  
**Aplicação da lei processual penal no tempo**  
**Fundamentos**

- I - Tendo em consideração que:
- o acórdão revidendo foi proferido no âmbito de um processo de querela, por isso tramitado segundo o CPP29;
  - este Código foi revogado pelo art. 2.º, n.º 1, do DL 78/87, de 17-02, cujo art. 1.º aprovou um novo Código, sendo que o art. 7.º daquele DL estipulou que este novo Código só se aplicaria aos processos instaurados a partir de 01-01-1988, continuando os processos pendentes àquela data a reger-se, até ao trânsito em julgado da decisão que lhes ponha termo, pela legislação revogada;
  - a «revisão das sentenças» pressupunha, no domínio do CPP29, como pressupõe hoje o recurso extraordinário de revisão, o trânsito em julgado da decisão revidenda (cf. arts. 673.º do primeiro e 449.º do actual CPP);  
o recurso de revisão *sub judice* será julgado segundo as normas do CPP87.
- II - É de negar a revisão, por o pedido se mostrar manifestamente infundado, se o fundamento invocado pelo recorrente é o de considerar que, na audiência de julgamento de que resultou a sua condenação, «não foi produzida prova que permitisse concluir por tal factualidade», porquanto o tribunal formou a sua convicção apenas nas declarações de outros arguidos que, além de contraditórios, não podem ser fundamento de uma condenação, sobre a qual não foi ouvido.
- III - Na verdade, tal fundamento:
- não cabe na al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, pois não é referido que os meios de prova determinantes, isto é, que contribuíram para a decisão revidenda, tenham sido julgados falsos;
  - não se enquadra obviamente na al. b);
  - não cabe na al. c), por não ter sido proferida qualquer outra sentença que tenha dado como provados factos inconciliáveis com os que serviram de base à condenação revidenda;
  - também não se integra na al. d), porque, independentemente da falta de novidade dos meios de prova, não foram alegados novos factos susceptíveis de, uma vez comprovados, suscitarem sérias dúvidas sobre a justiça da condenação - o que o recorrente alegou é que a prova produzida não era idónea para alicerçar a condenação.

06-12-2006

Proc. n.º 2676/06 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Henriques Gaspar

**Tráfico de menor gravidade**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - Resultando da factualidade apurada, em síntese, que o arguido, durante o período de um mês cedeu ou vendeu 6 doses de heroína, com 0,10 g cada, num total de 0,60 g (embora seja desconhecido o seu grau de pureza), que, quando detido, tinha em seu poder 13 embalagens do referido estupefaciente, que pesavam 0,928 g, e que se deslocava 2/3 vezes por semana a Espanha onde comprava entre 2,5 e 5 g de heroína, de cada vez, produto que destinava, em parte, ao seu consumo pessoal, o mais que se pode afirmar é que, mesmo nos quadros da ilicitude pressuposta pelo crime privilegiado do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

a conduta do arguido assume um grau de ilicitude acentuado, mas não muito acentuado, afigurando-se adequada a pena de 2 anos e 6 meses de prisão aplicada pela 1.ª instância.

- II - No caso, é de afastar a suspensão da execução da pena de prisão, pois as circunstâncias de o arguido ser toxicodependente desde 1996, já ter tentado por diversas vezes tratamentos de desintoxicação, que se frustraram, e de ter cometido o crime dos autos durante o período de suspensão (3 anos) da execução da pena em que foi condenado em 2002 pela prática de um crime de furto qualificado, desaconselham aquela aplicação, pela dúvida que geram relativamente à capacidade de o arguido não vir a cometer novas infracções.

06-12-2006

Proc. n.º 2936/06 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Pires Salpico

<p><b>Roubo</b> <b>Roubo agravado</b> <b>Tentativa</b> <b>Medida concreta da pena</b> <b>Cúmulo jurídico</b> <b>Pena única</b></p>
--

- I - Dentro da moldura penal correspondente aos crimes de roubo agravado e de roubo, na forma tentada, e tendo em consideração que:

- estamos perante factos típicos complexos que tutelam bens jurídicos de diversa índole, designadamente patrimoniais e pessoais, direitos de propriedade e à liberdade que o arguido violou na pessoa da ofendida *L*, tal como violou o direito à liberdade e à integridade física de *B*, comportamento com o qual também colocou em causa o sentimento de segurança de ambas;

- o arguido agiu com dolo directo, tendo-se apoderado da importância de € 15 e de objectos em ouro pertença da ofendida *L*, no valor aproximado de € 100;

- antes de preso consumia produtos tóxicos;

- foi condenado por onze vezes, pela prática de crimes de furto, furto qualificado, burla, falsificação, emissão de cheque sem provisão e condução ilegal;

- actualmente encontra-se preso em cumprimento de pena;

- confessou os factos;

tudo ponderando, com destaque para o modesto montante dos valores de que o arguido se apoderou e para a circunstância de o mesmo ser, à data dos factos, toxicómano, entende-se ser de reduzir a pena aplicada ao roubo agravado, de 6 anos e 6 meses de prisão para 5 anos de prisão.

- II - No que respeita à pena conjunta, cuja moldura abstracta varia entre um mínimo de 5 anos de prisão e o máximo de 6 anos e 8 meses de prisão (posto que a pena aplicada ao crime de roubo, na forma tentada, foi a de 1 ano e 8 meses de prisão), atendendo a que os crimes em concurso assumem gravidade acentuada, especialmente o de roubo agravado, encontrando-se conexionados - conexão que decorre do facto de possuírem a mesma matriz e haverem sido perpetrados no mesmo dia, com uma hora de intervalo, por certo sob a influência da toxicodependência de que o arguido então padecia -, e à personalidade do arguido, em que as anteriores onze condenações impõem se lhe atribua propensão criminosa, é de a fixar em 6 anos de prisão.

06-12-2006

Proc. n.º 3170/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Henriques Gaspar  
Armindo Monteiro  
Silva Flor

**Contra-ordenação**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal**  
**Contra-ordenação estradal**  
**Decisão da autoridade administrativa**  
**Auto de notícia**  
**Presunções**  
***In dubio pro reo***  
**Negligência**  
**Inibição de conduzir**  
**Pena acessória**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Reincidência**

- I - O processamento e julgamento das infracções de natureza contra-ordenacional encontram-se submetidos no nosso ordenamento jurídico a regime autónomo e específico, qual seja o constante do DL 433/82, de 27-10 (RGCC), com as alterações introduzidas pelos DL 356/89, de 17-10, e 244/95, de 14-09, e Lei 109/01, de 24-12, sendo que, de acordo com o art. 41.º, n.º 1, de tal diploma, o CPP constitui seu direito subsidiário.
- II - No caso de uma contra-ordenação estradal, dado que o CESt dispõe de norma própria sobre os requisitos da decisão condenatória proferida pela autoridade administrativa, é este o regime aplicável e não o contemplado no DL 433/82.
- III - Obedece aos requisitos impostos pelo art. 181.º do CESt a decisão proferida pela autoridade administrativa que:
- identifica o recorrente e descreve os factos imputados;
  - indica os meios de prova utilizados e as razões pelas quais se atribuiu valor probatório aos mesmos, concretamente ao auto de contra-ordenação, dando conta dos motivos, quer de facto quer de direito, que conduziram à graduação da coima e da sanção acessória cominadas;
  - refere as normas segundo as quais se puniu, encontra-se fundamentada, e contém a sanção acessória cominada.
- IV - O art. 170.º, n.º 3, do CESt, ao declarar que o auto de contra-ordenação faz fé em juízo, quando levantado e assinado pela autoridade ou agente da autoridade, sobre os factos presenciados pelo autuante, até prova em contrário, não acarreta qualquer presunção de culpabilidade nem envolve qualquer manipulação arbitrária do princípio *in dubio pro reo*, quando devidamente interpretado e aplicado, isto é, no sentido de que a *fé em juízo* consiste na atribuição de um reforçado valor probatório concedido a certas comprovações para factos presenciados pela autoridade ou agente da autoridade, sem que tal valor afecte o princípio da presunção de inocência e o direito de defesa (com destaque para o exercício do contraditório), tal qual se mostra consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- V - O auto de notícia é um documento que vale como documento autêntico quando levantado ou mandado levantar pela autoridade pública (art. 363.º, n.º 3, do CC), seja autoridade judiciária ou policial, e, por isso, faz prova dos factos materiais dele constantes, nos termos do art. 169.º do CPP, conquanto nunca prove a prática de um crime.
- VI - Não foi cometida qualquer ilegalidade na valoração e apreciação do auto de contra-ordenação se a autoridade policial, ao sustentar e basear parte da decisão de facto proferida no auto de contra-ordenação, mais não fez do que interpretar e aplicar o art. 170.º, n.º 3, do CESt, naquele preciso sentido: efectivamente, o sentido a atribuir à asserção exarada na decisão segundo a qual «face aos elementos existentes no processo, consideram-se provados os factos constantes do auto de contra-ordenação», não pode deixar de ser o de que, perante o teor do auto de contra-ordenação e a não dedução de oposição ao mesmo

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

por parte do arguido, tendo em atenção a sua natureza de documento autêntico, há que considerar provados os factos materiais dele constantes.

- VII - Quem desenvolve uma actividade perigosa, designadamente em domínio que importa sérios riscos para a vida de outras pessoas, como é o caso da condução automóvel, deve assumir o cuidado necessário para que essa actividade se processe sem danos, para o que está obrigado ao cumprimento das regras que regulam essa mesma actividade, as quais têm em vista afastar o perigo que lhe é inerente.
- VIII - O condutor possuidor de licença de condução presume-se em condições de observar aquelas regras, as quais se encontram estabelecidas, em primeira linha, no CESt, pelo que ao violar a regra do art. 27.º, n.º 1, daquele diploma, agiu sem o cuidado a que estava obrigado e de que era capaz, ou seja com culpa sob a forma de negligência.
- IX - A suspensão da sanção acessória de inibição de conduzir depende da verificação dos pressupostos de que a lei penal geral faz depender a suspensão da execução das penas - art. 141.º, n.º 1, do CESt -, sendo certo que, face ao disposto no art. 50.º, n.º 1, do CP, aquela sanção acessória só pode ser suspensa na sua execução quando o julgador se convença, face à personalidade do arguido, seu modo de vida, comportamento global, natureza da infracção e sua adequação a essa personalidade, que o facto cometido não está de acordo com essa personalidade e foi simples acidente de percurso, esporádico, e que a ameaça da sanção é suficiente para satisfazer as necessidades de prevenção.
- X - Por outro lado, da conjugação do preceituado nos n.ºs 2 e 3 do art. 141.º do CESt parece resultar que o legislador quis afastar a aplicação do instituto da suspensão da execução da sanção acessória aos casos de condutor condenado, nos últimos cinco anos, duas ou mais vezes, por contra-ordenação grave.
- XI - Em qualquer caso, dado tratar-se de condutor reincidente - art. 143.º, n.º 1, do CESt -, condenado por duas vezes, há menos de cinco anos, em contra-ordenações graves por não observância dos limites gerais de velocidade, há que afastar a aplicação do instituto em causa, por perante tal circunstancialismo ser patente a ameaça da sanção acessória não se mostrar suficiente à satisfação das necessidades de prevenção.

06-12-2006

Proc. n.º 3666/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Henriques Gaspar

Armindo Monteiro

**Escutas telefónicas**

**Nulidade sanável**

**Proibição de prova**

***In dubio pro reo***

**Matéria de facto**

**Tráfico de estupefacientes**

**Tráfico agravado**

**Avultada compensação remuneratória**

- I - Tendo em consideração que:
- os recorrentes colocaram a questão da proibição de prova relacionada com as operações de interceptação telefónica no recurso que interpuseram para o Tribunal da Relação, que considerou que o eventual desrespeito pelas formalidades previstas no art. 188.º do CPP acarreta a verificação de nulidade sanável, sujeita ao regime de arguição dos arts. 120.º e 121.º, conforme jurisprudência deste STJ, tendo sido indeferida a arguição de nulidade por haver sido apresentada apenas no recurso da decisão final, ou seja, fora de prazo, em momento em que a eventual invalidade já se encontrava sanada;
  - na motivação de recurso dirigida ao STJ os recorrentes se limitaram a repetir os argumentos já apresentados no recurso para o Tribunal da Relação, sem que algo houvessem alegado sobre a decisão por este tribunal proferida;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- a referida jurisprudência deste STJ em matéria de inobservância do formalismo previsto na lei adjectiva penal para a realização das escutas telefónicas (art. 188.º), após ordem e autorização judicial para o efeito, se mantém;  
há que considerar sanada a nulidade arguida.
- II - Como é sabido, o STJ só pode sindicat a aplicação do princípio *in dubio pro reo* quando da decisão impugnada resulta, por forma evidente, que o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido, posto que, saber se o tribunal recorrido deveria ter ficado em estado de dúvida é uma questão de facto que exorbita os poderes de cognição do STJ enquanto tribunal de revista.
- III - Improcede a alegação dos arguidos, que fundamentam a sua invocação de violação daquele princípio na circunstância de não haverem sido produzidas provas bastantes relativamente aos factos que lhes foram imputados, assim afirmando que as instâncias perante as provas produzidas deveriam ter ficado em estado de dúvida e, nesse estado, os deveriam ter absolvido, se do exame do acórdão recorrido, bem como do de 1.ª instância, tendo em atenção a decisão de facto que lhes subjaz, decorre que as instâncias não ficaram na dúvida em relação a qualquer facto.
- IV - Estando demonstrado que:
- a arguida *GS* é companheira do arguido *PM*, o qual foi fornecedor de droga dos co-arguidos *JR*, *CR*, *MR* e *JF*, que se dedicaram ao tráfico de estupefacientes na ilha de S. Miguel, os dois primeiros de Novembro de 2003 a Março/Abril de 2004, os dois últimos de Novembro de 2003 a Agosto de 2004, sendo que coadjuvava o companheiro naquela actividade;
  - no dia 07-03-2004, deslocou-se de Lisboa para Ponta Delgada, onde foi receber dinheiro do pagamento de haxixe e heroína relativo a fornecimento a efectuar pelo seu companheiro ao co-arguido *JR*, substâncias que no dia seguinte vieram a ser apreendidas no aeroporto de Ponta Delgada à co-arguida *AF*, a quem o arguido *PM* as entregara, na quantidade de 2000,70 g e 191,592 g, respectivamente, com a obrigação de as entregar ao co-arguido *JR*;
  - a *GS* e o seu companheiro *PM* quiseram, actuando em conjugação de esforços, ter em seu poder e vender substâncias estupefacientes, conhecendo perfeitamente a sua qualidade e natureza proibida, tendo com essa actividade auferido o diferencial de preços entre a compra e a venda daqueles produtos;
  - com excepção da heroína transportada de Lisboa para Ponta Delgada pelo arguido *JMB* e da heroína remetida através dos correios pelo arguido *CM*, todas as demais operações de tráfico de estupefacientes referenciadas nos autos tiveram origem nos arguidos *PM* e *JM*, coadjuvados pelos arguidas *GS* e *MV*;
  - os arguidos *PM* e *GS*, com os proventos do fornecimento da droga, adquiriram viaturas automóveis usadas, que exportaram para Cabo Verde, bem como objectos em ouro que igualmente exportaram para o mesmo destino, tendo ainda adquirido um veículo automóvel Audi 3, de matrícula 27-66-IU, que se encontra registado em nome da *GS*;
- dúvidas não restam de que não merece reparo a qualificação jurídica da conduta da arguida *GS*, feita pelas instâncias, como integradora do tipo legal de crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.
- V - De acordo com a corrente jurisprudencial predominante no STJ, à agravação prevista na al. c) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, deve corresponder um aumento significativo da ilicitude consubstanciada na «avultada compensação remuneratória», traduzida através do volume do negócio, das quantidades transaccionadas, do montante das receitas, do tempo pelo qual perduraram as operações de tráfico, dos meios mobilizados.
- VI - Vindo provado que:
- os arguidos *JR*, *CM*, *MR* e *JF* auferiram em seu proveito as quantias advenientes do diferencial de preços de compra, no continente, e de venda, nos Açores;
  - a cocaína e a heroína eram adquiridas no continente por valores situados entre os € 30 e € 40 cada grama, e o haxixe a cerca de € 200 cada “sabonete” de 250 g, sendo o valor de mercado da heroína e da cocaína, na ilha de São Miguel, de € 200 a € 250 o grama, e o do haxixe de € 900 cada “sabonete”;



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- o arguido *CM* entregou ao arguido *RM*, para este transportar por sua conta para Ponta Delgada, 100,45 g de heroína, substância esta que veio a ser interceptada e apreendida no dia 14-02-2004;

- antes desta data já o arguido *RM* fizera transportes, por quatro vezes, às ordens do arguido *CM*, com a mesma finalidade, um das quais em 26-01-2004, outra em 01-02-2004, sendo que por cada um desses transportes lhe foi paga a quantia de € 400, bem como a viagem de avião;

- no dia 01-04-2004, a arguida *VO*, então companheira do arguido *CM*, viajou de Ponta Delgada para Lisboa, tendo sido incumbida por este de proceder a um transporte de heroína, o que veio a ocorrer no dia 03-04-2004, tendo transportado 243,300 g de heroína, substância esta que foi apreendida quando a mesma chegou a Ponta Delgada;

embora se reconheça estarmos perante traficante com dimensão acima da média, o que resulta especialmente dos lucros que o arguido *CM* se propunha obter com a heroína apreendida (total de 343,345 g), a verdade é que tais lucros não correspondem aos obtidos usualmente pelo grande tráfico, antes se enquadrando em patamar consentâneo com o grau de ilicitude pressuposto na previsão do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01.

06-12-2006

Proc. n.º 3651/06 - 3.ª Secção  
Oliveira Mendes (relator)  
Henriques Gaspar  
Silva Flor  
Armindo Monteiro

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

Tem-se por adequada a aplicação de uma pena de 4 anos e 9 meses de prisão [*a 1.ª instância condenou o arguido numa pena de 5 anos e 6 meses de prisão*], pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, se o arguido, de nacionalidade venezuelana, e sem antecedentes criminais conhecidos, no âmbito de um transporte como correio de droga, mediante a remuneração de € 2000, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, vindo de Caracas, Venezuela, via Madrid, trazendo, dissimuladas no fundo e nas paredes laterais do seu saco de viagem, 3 embalagens contendo cocaína, com o peso bruto de 2759,177 g.

06-12-2006

Proc. n.º 3929/06 - 3.ª Secção  
Henriques Gaspar (relator)  
Silva Flor  
Sousa Fonte  
Armindo Monteiro

**Recurso da matéria de facto**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
***In dubio pro reo***  
**Princípio da presunção de inocência**  
**Arrependimento**  
**Confissão**  
**Fundamentação**  
**Exame crítico das provas**  
**Questão nova**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Ao colocar em causa a forma como foi valorada em termos de convicção probatória a inexistência de demonstração de uma invocada ingestão de estupefaciente [*é suscitada a não aplicação do princípio in dubio pro reo como resultado da não realização de exame médico que requereu, para verificar se estaria sob o efeito de droga no dia dos factos*] o recorrente emite uma discordância sobre o modo como foi valorada a prova e quanto à convicção das instâncias sobre os factos, pois a pretensa violação do princípio *in dubio pro reo* não constitui mais do que uma outra perspectiva de colocar precisamente a mesma questão relativamente ao julgamento sobre a matéria de facto.
- II - Na verdade, o princípio *in dubio pro reo*, constitucionalmente fundado no princípio da presunção de inocência até ao trânsito em julgado da sentença de condenação (art. 32.º, n.º 2, da CRP), vale só em relação à prova da questão de facto e já não a qualquer dúvida suscitada dentro da questão de direito. Aqui a única solução correcta residirá em escolher, não o entendimento mais favorável ao arguido, mas sim aquele que juridicamente se reputar mais exacto.
- III - Tal princípio situa-se em sede estranha ao domínio cognitivo do STJ enquanto tribunal de revista (ainda que alargada), por a sua eventual violação não envolver questão de direito (antes sendo um princípio de prova que rege em geral, ou seja, quando a lei, através de uma presunção, não estabelece o contrário). O Supremo Tribunal está tão-só dotado do poder de censurar o não uso do falado princípio se da decisão recorrida resultar que o tribunal *a quo* chegou a um estado de dúvida patentemente insuperável e que, perante ele, optou por entendimento decisório desfavorável ao arguido.
- IV - A fundamentação da decisão recorrida no que concerne ao arrependimento do recorrente pressupõe que este tenha sido invocado ou que, pelo menos, tenha decorrido da audiência de julgamento e da sua efectivação.
- V - A postura do arguido, exprimindo a sua frontal discordância quanto aos factos dados como provados, revela que, relativamente à matéria dada como provada, não há confissão.
- VI - Compreende-se, por isso, que a 1.ª instância não tenha dado como provado o arrependimento do arguido e levado tal circunstância à discussão dos aspectos relevantes para a determinação da medida da pena, sem que tal evidencie qualquer omissão de pronúncia.
- VII - A exigência expressa do exame crítico das provas corresponde à consagração de um dever de fundamentação no sentido de que a sentença há-de conter também os elementos que, em razão da experiência ou de critérios lógicos, construíram o substrato racional que conduziu a que a convicção do tribunal colectivo se formasse num sentido.
- VIII - A fundamentação constitui-se como uma verdadeira válvula de escape do sistema, permitindo o reexame do processo lógico e racional que subjaz à decisão. Também por aí se concretiza a legitimação do poder judicial contribuindo para a congruência entre o exercício desse poder e a base sobre o qual repousa: o dever de dizer o direito no caso concreto.
- IX - Como acentua Marques Ferreira (Jornadas de Direito Processual Penal, pág. 230), um sistema de processo penal inspirado nos valores democráticos não se compadece com razões que hão-de impor-se apenas em razão da autoridade de quem as profere, mas antes pela razão que lhes subjaz. Por isso que todos os Códigos modernos exigem a fundamentação das decisões judiciais quer em matéria de facto quer em matéria de direito - o entendimento de que a lei se basta com a mera indicação dos elementos de prova frustra a *mens legis*, impedindo que se comprove se na sentença se seguiu um processo lógico e racional na apreciação da prova, ou seja, que não se trata de uma decisão ilógica, arbitrária ou notoriamente violadora das regras experiência comum na apreciação da prova.
- X - É jurisprudência uniforme do STJ a de que os recursos se destinam a reexaminar decisões proferidas por jurisdição inferior e não a obter decisões sobre questões novas, não colocadas perante aquelas jurisdições, ou seja, os recursos são remédios jurídicos que se destinam a despistar e corrigir erros *in judicando* ou *in procedendo*, que são expressamente indicados pelo recorrente, com referência específica aos meios de prova que impõem decisão diferente, quanto aos pontos de facto concretamente indicados (quanto à questão de facto), ou com referência à regra de direito respeitante à prova, ou à questão controvertida

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

(quanto à questão de direito) que teria sido violada, com indicação do sentido em que foi aplicada e daquele em que o devia ter sido. Assim, o julgamento em recurso não é o da causa, de todo o objecto desta, mas sim do próprio recurso e tão-só quanto às questões concretamente já suscitadas.

06-12-2006

Proc. n.º 3520/06 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Henriques Gaspar

Silva Flor

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Competência da Relação**

**Irrelevância das modificações posteriores**

**Recurso da matéria de facto**

**Recurso da matéria de direito**

**Rejeição de recurso**

**Rejeição parcial**

- I - Nos termos das disposições conjugadas dos arts. 414.º, n.º 7, 427.º, 428.º e 432.º, todos do CPP, havendo vários recursos da mesma decisão dos quais alguns versem matéria de facto e outros exclusivamente matéria de direito são todos julgados conjuntamente, sendo o seu conhecimento da competência do Tribunal da Relação.
- II - A rejeição do recurso objectivado sobre a matéria de facto, restando apenas o relativo à matéria de direito, não afasta a competência do Tribunal da Relação para o conhecimento deste, pois que uma vez fixada a competência são irrelevantes as modificações posteriores de facto e de direito.
- III - De igual modo, se, relativamente a um único recurso, o Tribunal da Relação rejeitar a parte que versava sobre a matéria de facto, essa decisão não faz deslocar para o Supremo Tribunal a competência para conhecer a parte do recurso não rejeitada e que tem por objecto matéria de direito.

06-12-2006

Proc. n.º 3945/06 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Henriques Gaspar

**Prescrição do procedimento criminal**

**Litigância de má fé**

- I - A prescrição do procedimento criminal, figura que atinge a responsabilidade criminal, nos termos do art. 118.º do CP, é realidade diversa e não coincidente com a tramitação do processo: se é certo que, por via de regra, a extinção do procedimento criminal determina o arquivamento dos autos, nem sempre isso acontece, como nos casos de subsistência do pedido cível. Além disso, a própria decisão de arquivamento não é imediata, porquanto, por regra, o processo prossegue, nomeadamente para aferição da parte tributária.
- II - Por isso uma eventual declaração de extinção do procedimento criminal não prejudica a questão em causa no processo se esta diz respeito apenas à bondade da condenação do arguido como litigante de má fé relativamente a um incidente do processo.
- III - Na verdade, a litigância de má fé até poderia ter lugar em fase posterior à ordem de arquivamento dos autos: basta pensar-se em requerimentos intencionalmente sem fundamento no que concerne à parte tributária do processo.

IV - É que a própria natureza da condenação em litigância de má fé - tal como resulta do art. 456.º do CPC - a arrima para um regime autónómico relativamente ao que *grosso modo* podemos chamar «fundo da questão».

13-12-2006  
Proc. n.º 361/06 - 3.ª Secção  
João Bernardo (relator)  
Pires Salpico  
Silva Flor

**Abuso de confiança fiscal**  
**Prescrição do procedimento criminal**  
**Aplicação da lei penal no tempo**  
**Interrupção da prescrição**  
**Constituição de arguido**

- I - A opção legislativa exarada na versão originária do DL 20-A/90, de 15-01, consagrando um prazo de prescrição único no n.º 1 do art. 15.º, de 5 anos - concernente a crimes puníveis com pena de multa -, constituía um desvio à regra geral consignada para situações semelhantes no art. 117.º, n.º 1, al. d), do CP (na sua versão originária, então vigente).
- II - A justificação para o facto de se ter previsto tal prazo, substancialmente superior ao do art. 117.º, n.º 1, al. d), do CP (de 2 anos), situava-se na circunstância de as infracções tributárias fiscais terem uma dimensão probatória eminentemente formal, verificando-se uma descontinuidade temporal assinalável entre a prática (e consumação) da infracção - por forma positiva ou omissiva - e a sua detecção, por banda das entidades disso encarregadas, já que é excepcional a denúncia com base noutras origens que não a decorrente da acção inspectiva de fiscalização ou de auditoria por parte da Administração Fiscal ou de outros órgãos ou entidades estatutariamente obrigados a fazê-lo, como é o caso dos funcionários e dos revisores oficiais de contas.
- III - Em consequência, perante as alterações introduzidas ao RJIFNA pelo DL 394/93, através das quais se cominaram penas de prisão de 1 a 5 anos para as infracções previstas nos arts. 23.º e 24.º, n.º 5, deveria ter-se operado a uniformização do estatuído no art. 15.º, n.º 1, do RJIFNA e o disposto no art. 117.º, n.º 1, al. b), da versão então vigente do CP.
- IV - Porém, tendo o legislador ficado inerte perante tais alterações, tal omissão, contrariamente à filosofia inicial do diploma, acabou por reverter em tratamento mais favorável no que tange aos crimes fiscais puníveis com prisão até 5 anos, traduzindo-se simultaneamente em tratamento mais gravoso para os delitos fiscais puníveis apenas com multa. Esta situação encontra-se hoje perfeitamente resolvida com o art. 21.º, n.º 2, do RGIT.
- V - Embora na redacção do RJIFNA não existisse uma disposição análoga àquela que hoje se consigna no art. 21.º, n.º 5, do RGIT (na qual se estabelece que os prazos de prescrição se interrompem nos termos estabelecidos no CP), o art. 4.º do RJIFNA impunha uma aplicação subsidiária dos institutos do CP, entre os quais avultava, até por uma questão de aplicação do princípio da igualdade, os relativos ao fenómeno prescricional. Este normativo encontra-se numa situação de convergência com o art. 8.º do CP, que determina que as disposições do mesmo Código são aplicáveis aos factos puníveis pela restante legislação de carácter especial, como é o caso das infracções tributárias.
- VI - É, pois, evidente, que a constituição como arguida (ocorrida *in casu* em 22-09-2002) assume eficácia interruptiva do prazo prescricional - art. 121.º, n.º 1, al. a), do CP.

13-12-2006  
Proc. n.º 4340/06 - 3.ª Secção  
Santos Cabral (relator)  
Oliveira Mendes  
Pires Salpico

**Expulsão**  
**Pressupostos**  
**Princípio do contraditório**

- I - A aplicação da pena acessória de expulsão, prevista no art. 101.º do DL 244/98 estabelece diferentes pressupostos consoante se demonstre ou não a residência do cidadão a expulsar: pode ser aplicada a cidadão estrangeiro, não residente no País, condenado por crime doloso, em pena superior a 6 meses de prisão efectiva ou em pena de multa em alternativa à pena de prisão superior a 6 meses, e pode ser imposta a cidadão estrangeiro, residente no País, condenado por crime doloso, em pena superior a 1 ano de prisão, devendo, porém, neste caso, ter-se em conta na sua aplicação a gravidade dos factos praticados pelo arguido, a sua personalidade, a eventual reincidência, o grau de inserção na vida social, a prevenção especial e o tempo de residência em Portugal.
- II - A razão da diversidade de tratamento encontra-se ligada à circunstância de a fixação de residência ter subjacente a criação de um vínculo social e económico e de todo um processo de socialização e identificação comunitária. Tais necessidades estão arredadas em relação ao cidadão que não mora no País e em relação ao qual o exercício pelo julgador do dever-poder de averiguar, e decidir, de acordo com os pressupostos legais apenas exige a verificação dos apontados requisitos da condenação.
- III - Se os factos que funcionam como pressuposto da condenação na pena acessória de expulsão foram amplamente escrutinados em sede de audiência de julgamento podemos concluir que o arguido teve toda a amplitude para aí os contraditar.

13-12-2006

Proc. n.º 3196/06 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pires Salpico

**Suspensão da execução da pena**  
**Condição da suspensão da execução da pena**  
**Indemnização**  
**Princípio da razoabilidade**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**

- I - Como claramente decorre do texto do art. 50.º, n.º 1, do CP, a aplicação da pena de suspensão da execução da prisão não constitui uma faculdade para o tribunal, antes um poder-dever.
- II - Do mesmo modo, a subordinação da suspensão da execução da pena, quer ao cumprimento de regras de conduta, quer ao cumprimento de deveres, também constitui sempre um poder-dever do tribunal.
- III - No que respeita ao dever susceptível de ser imposto ao condenado expressamente previsto no art. 51.º, n.º 1, al. a), do CP - o de pagar dentro de certo prazo, no todo ou na parte que o tribunal considerar possível, a indemnização devida ao lesado, ou garantir o seu pagamento por meio de caução idónea -, o texto legal consagra o princípio de que o dever em causa, conquanto de natureza penal, tem o seu conteúdo definido e limitado pela *indemnização devida ao lesado*, isto é, o de que o dever a impor ao condenado tem por referência a obrigação de indemnizar (o valor dos danos resultantes da violação - art. 483.º do CC), ou seja, o valor dos danos causados pelo crime.
- IV - Consagra, também, no n.º 2 do art. 51.º do CP, o chamado princípio da razoabilidade, que, segundo vem entendendo este Supremo Tribunal, significa que a decisão de imposição do dever ali previsto deve ter na devida conta “as forças” do destinatário, de modo a não frustrar, à partida, o efeito reeducativo e pedagógico que se pretende extrair da medida, sem contudo se cair no extremo de tudo se reconduzir e submeter às possibilidades

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

económicas e financeiras oferecidas pelos proventos certos e conhecidos do condenado, sob pena de se inviabilizar, na maioria dos casos, o propósito que lhe está subjacente, qual seja o de dar ao arguido margem de manobra suficiente para desenvolver diligências que lhe permitam obter recursos indispensáveis à satisfação do dever ou condição.

- V - Estando demonstrado que:
- em consequência do seu comportamento delituoso, a arguida causou à ofendida danos no valor de € 69 297;
  - a arguida não sabe ler nem escrever, vive numa barraca com fracas condições de habitabilidade, em economia comum com os seus três filhos, genro, sobrinho e neta, dedicando-se à venda ambulante de vestuário que lhe permite a obtenção de escassos recursos, e o seu marido encontra-se preso;
- tudo ponderado, é de subordinar a pena de suspensão da execução da pena de 3 anos de prisão aplicada à arguida à obrigação de pagar à lesada indemnização no montante de € 5000, que deverá ser pago em quatro prestações de € 1250, a primeira no prazo de 1 ano, a segunda no prazo de 2 anos, a terceira no prazo de 3 anos, e a última no prazo de 4 anos.
- VI - Tal dever, conquanto se reconheça seja de difícil cumprimento para a arguida, face à sua concreta situação económico-financeira, não constitui imposição de cumprimento impossível, nem obrigação cujo cumprimento não seja razoavelmente de lhe exigir.
- VII - Por outro lado, o seu incumprimento não constitui, só por si, motivo legal de revogação da suspensão da execução da pena, dependendo esta da culpa do condenado - art. 55.º, n.º 1, do CP.
- VIII - A jurisprudência dos nossos tribunais superiores é clara a este propósito, ao perfilhar o entendimento de que a apreciação sobre a falta de cumprimento dos deveres impostos em sentença como condicionantes da suspensão da execução da pena deve ser **cuidada e criteriosa**, de modo que apenas uma falta grosseira determina a revogação, o que equivale a dizer que a arguida nunca verá a suspensão revogada por falta de pagamento da indemnização fixada, a menos que tal falta lhe seja, de todo, imputável.

13-12-2006

Proc. n.º 3116/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires Salpico

Silva Flor

Armindo Monteiro

**Obrigação de permanência na habitação**

**Prazo**

**Prazo da prisão preventiva**

**Tráfico de estupefacientes**

**Reenvio do processo**

- I - O prazo de duração máxima da medida de coacção «obrigação de permanência na habitação» é o aplicável à medida de coacção «prisão preventiva» - art. 218.º do CPP.
- II - O prazo de prisão preventiva relativamente a processo por crime de tráfico de estupefaciente, havendo condenação em 1.ª instância, é de 4 anos - arts. 54.º, n.ºs 1 e 3, do DL 15/93, de 22-01, e 215.º, n.ºs 1, al. d), e 3, do CPP. Trata-se de interpretação assumida por este Supremo Tribunal no Acórdão n.º 2/2004 para fixação de jurisprudência, publicado no DR, Série I-A, de 02-04-2004, que se mantém inteiramente válida.
- III - O reenvio do processo para novo julgamento, nos termos do art. 426.º, n.º 1, do CPP, não determina a alteração do prazo de duração da prisão preventiva, designadamente por regressão à fase processual de julgamento. Com efeito, conquanto implique a repetição da audiência, não torna o julgamento já realizado totalmente inválido e ineficaz - tanto mais que o próprio instituto do reenvio, a par da repetição relativamente à totalidade do objecto do processo, prevê a repetição parcial do julgamento, ou seja, a repetição relativamente a questões concretamente colocadas - nem dele resulta a declaração de nulidade da sentença -

nulidade que só se verifica nos casos taxativamente enumerados nas als. do art. 379.º, n.º 1, ali se não referenciando qualquer um dos vícios previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP.

13-12-2006

Proc. n.º 4599/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires Salpico

Silva Flor

Armindo Monteiro

**Tráfico de estupefacientes**

**Correio de droga**

**Medida da pena**

**Culpa**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

**Medida concreta da pena**

- I - A questão do transporte de estupefacientes, efectuada pelos chamados “correios de droga”, não pode dissociar-se do problema do tráfico de droga, de que é um elo poderoso da cadeia e que muito poderia concorrer para a sua erradicação. Por isso, dadas as consequências nefastas do tráfico, e a importância que desempenha na circulação e disseminação dos estupefacientes, não deve merecer tratamento de excessiva benevolência.
- II - Se a função da culpa se exerce no momento da determinação quer da medida da pena de prisão quer da medida da pena alternativa, ou de substituição (nomeadamente fixando um limite inultrapassável do *quantum* daquela pena), ela é eminentemente estranha, porém, às razões históricas e político-criminais que justificam as penas alternativas, e de substituição, não tendo sido em nome de considerações de culpa, ou por força delas, que tais penas se constituíram e existem no ordenamento jurídico.
- III - Afastada a relevância da culpa no problema da escolha da pena, vemos como é inteiramente distinta a função das exigências de prevenção geral e de prevenção especial. As considerações de prevenção especial de socialização, por serem sobretudo elas que justificam, numa perspectiva político-criminal, todo o movimento de luta contra a pena de prisão, prevalecem sobre as demais, o que se denota a dois níveis diferentes:
- em primeiro lugar, porque o tribunal só deve negar a aplicação de uma pena alternativa ou de uma pena de substituição quando a execução da prisão se revele, do ponto de vista da prevenção especial de socialização, necessária ou, em todo o caso, provavelmente mais conveniente do que aquelas penas; coisa que só raramente acontecerá se não se perder de vista o já tantas vezes referido carácter criminógeno da prisão, em especial da de curta duração;
  - em segundo lugar, porque, uma vez recusada pelo tribunal a aplicação efectiva da prisão, na opção entre as várias espécies de penas de substituição (v.g., multa, prestação de trabalho a favor da comunidade, suspensão da execução da prisão) são, ainda, considerações de prevenção especial de socialização que devem decidir qual delas, abstractamente aplicáveis, deve ser a eleita.
- IV - Por seu turno, a prevenção geral surge aqui sob a forma do conteúdo mínimo de prevenção de integração indispensável à defesa do ordenamento jurídico, como limite à actuação das exigências de prevenção especial de socialização. Quer dizer, desde que impostas ou aconselhadas à luz de exigências de socialização, a pena alternativa ou a pena de substituição só não serão aplicadas se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias.
- V - Como refere Figueiredo Dias (Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 53), é por essa forma que o CP vigente deu realização aos princípios político-

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

criminais da necessidade, da proporcionalidade e da subsidiariedade da pena de prisão, revelando ao mesmo tempo a sua oposição à execução contínua de penas curtas de prisão.

VI - Todos estão hoje de acordo em que é susceptível de revista a correcção do procedimento ou das operações de determinação da pena, o desconhecimento pelo tribunal ou a errónea aplicação dos princípios gerais da sua determinação, a falta de indicação de factores relevantes para aquela, ou, pelo contrário, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis. Não falta, todavia, quem sustente que a valoração judicial das questões de justiça ou de oportunidade estariam subtraídas ao controlo do tribunal de revista, enquanto outros distinguem: a questão do limite ou da moldura da culpa estaria plenamente sujeita a revista, assim como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado. Só não será assim, e aquela medida será controlável mesmo em revista, se, v.g., tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada.

VII - Se, sindicada a decisão recorrida, se verifica que:

- a mesma equaciona devidamente a determinação do fim das penas, no caso e na sua tríplice dimensão de justa retribuição da culpa, de contribuição para a reinserção social do arguido em sede de prevenção especial, e de meio de neutralizar os efeitos negativos da prática do crime em sede de prevenção;

- estão elencados os elementos fácticos relevantes para individualização penal;

- foram ponderados os factores de medida da pena invocados pelo recorrente;

- está patente, de forma razoável, consciente e suficiente, a conexão intelectual entre aqueles elementos de facto e os fins das penas;

é manifesto que se encontram correctamente definidos os parâmetros dentro dos quais tem lugar a fixação da medida concreta da pena, pelo que não se vislumbra qualquer razão para colocar em causa a decisão recorrida no que concerne às penas parcelares e à pena conjunta.

VIII - Resultando demonstrado, relativamente à arguida *MF*, que:

- actuando no âmbito de um transporte de estupefacientes, como “correio de droga”, a troco da contrapartida de € 500, tinha consigo, aquando da sua detenção, dentro de um saco de cartão plastificado, de cor encarnada, que se encontrava entre o travão de mão e o assento do pendura, um plástico em forma de paralelepípedo, envolto em fita adesiva de cores castanha e preta, acondicionando um produto sólido, com o peso bruto de 515,930 g e líquido de 499,293 g, laboratorialmente identificado como heroína, e, dentro do mesmo saco, um plástico em forma de paralelepípedo, envolto em fita adesiva de cores castanha e preta, acondicionando um produto sólido, com o peso bruto de 496,451 g e líquido de 479,892 g, laboratorialmente identificado como heroína;

- é pessoa de condição sócio-económica modesta, com quatro filhos a cargo, à data dos factos desempregada, que sempre conseguiu fazer face às suas necessidades e do seu agregado familiar, trabalhando na área das limpezas e na venda de produtos alimentares porta a porta, dispondo de habitação atribuída ao falecido pai pela edilidade de Cascais; mostra-se adequadamente fixada, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, a pena de 4 anos e 3 meses de prisão, imposta pela 1.ª instância.

13-12-2006

Proc. n.º 3142/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Silva Flor

Santos Cabral (*tem voto de vencido quanto ao ponto VIII*)

Henriques Gaspar (*tem voto de vencido quanto ao ponto VIII*)

Flores Ribeiro

**Tráfico de estupefacientes**  
**Perda de bens a favor do Estado**



**Veículo**

- I - Segundo actual jurisprudência do STJ, a perda dos objectos do crime, nos termos do art. 35.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, só é admissível quando entre a utilização do objecto e a prática do crime, em si próprio ou na modalidade, com relevância penal, de que se revestiu, exista uma relação de causalidade adequada, de forma a que, sem essa utilização, a infracção em concreto não teria sido praticada ou não o teria sido na forma, com significação penal relevante, verificada.
- II - Trata-se de orientação que tem por fundamento a necessidade de existência ou preexistência de uma ligação funcional e instrumental entre o objecto e a infracção, de sorte que a prática desta tenha sido especificadamente conformada pela utilização do objecto. Decorre desta jurisprudência, que conforma o texto legal com os princípios constitucionais da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, que a *perda* só deve ser declarada, em regra - e não sempre, visto que perante objecto de extrema perigosidade ou perante a existência de altíssimo risco da utilização daquele para a prática de outros crimes, poderá o julgador declarar a sua perda independentemente da existência de proporção entre o valor do objecto e a gravidade do ilícito, devendo para tanto sopesar, de acordo com um prudente juízo, os valores e interesses em conflito -, quando se mostre minimamente justificada pela gravidade do crime e não se verifique uma significativa desproporção entre o valor do objecto e a gravidade do ilícito.
- III - Se do exame da decisão proferida sobre a matéria de facto decorre que o veículo automóvel pertença do recorrente, aquando da respectiva apreensão, era conduzido pelo seu filho, o arguido *P*, que *tinha consigo duas embalagens com 1,850 g de cocaína, € 80 em dinheiro, € 5375 num saco de plástico, quantia esta que se preparava para entregar ao arguido N em pagamento do produto estupefaciente e parte da qual obtivera através de anteriores cedências a terceiros daquele produto mediante contrapartidas monetárias, uma pistola com as inscrições Ft Made in Italy, PSF modo Gt 28, calibre 6,35, com 5 munições, em boas condições de funcionamento, duas navalhas, uma de ponta e mola e outra normal, que utilizava para cortar/separar estupefacientes, 3 telemóveis, os quais também utilizava para contacto com consumidores e duas embalagens com 2,23, g de cocaína*, há que concluir inexistir qualquer ligação funcional ou instrumental entre o automóvel do recorrente e o crime de tráfico perpetrado pelo arguido *P*, uma vez que entre o uso do automóvel e a prática do crime não se verifica uma relação de causalidade adequada, consabido que sem a utilização do veículo a infracção teria sido praticada na mesma, pois a quantidade de cocaína que o arguido tinha consigo podia ser por ele transportada por qualquer outra forma, inclusive a pé, tal como a cocaína que se preparava para adquirir ao co-arguido *N*.

13-12-2006

Proc. n.º 3664/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires Salpico

Silva Flor

Armindo Monteiro

**Roubo agravado**  
**Medida concreta da pena**  
**Conduta anterior ao crime**  
**Princípio da necessidade da pena**  
**Atenuação especial da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - Resultando dos autos que:

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- relativamente ao arguido *T*, excluindo as condenações de 19-08-1998, de 25-02-2000, de 03-10-2002, e de 25-02-2000, pelo crime de condução sem habilitação legal, em penas não privativas da liberdade, todas as outras são posteriores ao cometimento do crime objecto dos autos, por crimes anteriores a este; e aquelas primeiras condenações, pela natureza dos factos e penas aplicadas, não se revestem de significativo valor agravativo;
  - em relação à arguida *M*, todas as condenações são posteriores ao crime dos autos, por crimes também anteriores a este e, num caso (condução sem habilitação legal), cometido em data posterior;
  - não se pode considerar que as referidas condenações não foram suficientemente dissuasoras da prática do crime objecto dos autos, relevando, quando muito, no sentido de afastar a boa conduta anterior à prática do crime.
- II - Dentro da moldura penal abstracta correspondente ao crime de roubo p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), do CP, ou seja, a de 3 a 15 anos de prisão, e considerando que:
- o valor do roubo foi de € 130, pouco acima do «diminuto valor» que conduziria à desqualificação do roubo, nos termos do n.º 4 do art. 204.º do CP (€ 89);
  - os antecedentes criminais dos arguidos são de valor pouco expressivo quanto ao *T* e inexistentes quanto à *M*;
  - o arguido *T*, antes de preso encontrava-se desempregado, e era toxicodependente;
  - encontra-se preso desde 28-05-2004, a cumprir a pena de 5 anos de prisão, aplicada em cúmulo jurídico das penas impostas em dois processos;
  - no estabelecimento prisional, concluiu com êxito o Projecto de Recuperação à Toxicodependência;
  - a arguida *M* iniciou o consumo de drogas com 14 anos de idade;
  - quando esteve presa, efectuou um tratamento para cura da sua toxicodependência, mantendo-se abstinente de drogas desde essa altura;
  - encontra-se em liberdade desde 25-02-2005, depois de cumprir pena de 1 ano e 6 meses de prisão;
  - vive com o pai, uma irmã e dois filhos menores, de 10 e 7 anos de idade, numa habitação camarária com razoáveis condições de habitabilidade;
  - trabalha há cerca de 4 meses como empregada de balcão numa churrasqueira;
  - o crime por que foi condenada no processo n.º 391/02.9PIAMD da 6.ª Vara Criminal de Lisboa foi cometido em 07-11-2002 e a condenação data de 16-04-2004, ou seja, aquando dessa condenação a arguida já tinha cometido (em 12-01-2004) o crime objecto destes autos, pelo que se verifica um concurso de infracções; estando extinta pelo cumprimento a pena aplicada nesse processo, e não havendo, por isso, lugar ao cúmulo jurídico de penas, por força do disposto no art. 78.º, n.º 1, do CP, haverá no entanto que minimizar tanto quanto possível as consequências da não decisão atempada dos dois processos, para evitar que a arguida cumpra as duas penas sucessivamente, sem beneficiar da aplicação das regras da punição do concurso por razões que radicam no modo de funcionamento dos tribunais: essa minimização encontra fundamento legal no princípio da necessidade da pena, que deve relevar no sentido de se considerar que, atentos os fins das penas, de prevenção especial e geral, a medida da pena a aplicar deve ter em conta a pena de prisão já cumprida, e a situação pode mesmo considerar-se abrangida pelo art. 72.º, n.º 1, do CP, que prevê a atenuação especial da pena com fundamento na existência de circunstâncias que diminuam por forma acentuada a necessidade da pena. É, pois, de atenuar especialmente a pena;
- mostra-se adequado aplicar ao arguido *T* a pena de 3 anos e 6 meses de prisão, e à arguida *M* a pena, especialmente atenuada, de 2 anos e 6 meses de prisão.
- III - Atendendo a que aquando da prática do crime a arguida *M* não tinha antecedentes criminais, durante a reclusão efectuou um tratamento para cura da sua toxicodependência, mantendo-se abstinente de drogas desde essa altura, vive com o pai, uma irmã e dois filhos menores, de 10 e 7 anos de idade, trabalhando como empregada de balcão numa churrasqueira, foi condenada em pena de multa pelo crime de habilitação legal cometido em 14-12-2005, o que não exprime só por si uma desadequação de especial relevo da sua

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

personalidade, sendo que o seu actual modo de vida inculca que estará em curso um processo de ressocialização, que poderá ser quebrado com novo encarceramento, é de concluir por um juízo de prognose favorável relativamente ao seu comportamento, no sentido de se considerar que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, e de suspender a execução da pena, pelo período de 3 anos.

13-12-2006

Proc. n.º 3842/06 - 3.ª Secção

Silva Flor (relator)

Armindo Monteiro

Santos Cabral

Oliveira Mendes

<p><b>Homicídio</b> <b>Tentativa</b> <b>Suspensão da execução da pena</b> <b>Pressupostos</b> <b>Prevenção geral</b> <b>Prevenção especial</b></p>
--

- I - No funcionamento das regras de suspensão da execução da pena, ainda que o tribunal conclua por um prognóstico favorável, de ressocialização do agente, à luz de considerações de prevenção especial, a suspensão não deverá ser decretada se a tal se opuserem razões de prevenção geral, de defesa mínima do ordenamento jurídico, alheias às considerações de culpa.
- II - Resultando da matéria de facto que:
- em 26-08-2003, após a saída da Esquadra da PSP de ..., onde estivera antes com a mulher, VM, já no seu exterior, e a cerca de 30 metros, após a ter pontapeado e esbofeteado em várias zonas do corpo, e quando a vítima corria em direcção àquela Esquadra, a fim de alcançar protecção, o arguido tentou impedir a entrada, após o que, a cerca de 5 m daquela, empunhou uma pistola de alarme, sem estar licenciada, manifestada ou registada, devidamente adaptada ao calibre de 6,35 mm, com 5,5 mm de comprimento de cano, efectuando um disparo na direcção da parte superior do corpo daquela, sendo depois desarmado por um agente policial;
  - o arguido previu a possibilidade de causar a morte da sua mulher, aceitando-a, o que não sucedeu por motivos estranhos à sua vontade;
  - em todo o processo o arguido agiu voluntária e conscientemente, sabendo que contrariava a lei.
- e ponderando, ainda que:
- o trajecto vital do arguido fornece a imagem de uma pessoa violenta, que averba no seu passado criminal um homicídio privilegiado, tentado, a aditar ao simples, tentado, praticado, agora, na pessoa de sua mulher, que nem por ser mãe de uma prole numerosa (11 filhos), de que, também, é progenitor, o impediu de disparar um tiro na sua direcção, depois de a agredir fisicamente, só a não atingindo, causando-lhe a morte, por razões alheias à sua vontade, prevendo e aceitando essa possibilidade, agindo com dolo eventual;
  - o arguido ostenta uma particular apetência pela posse de armas longe das condições legais: já foi condenado duas vezes por detenção ilegal de armas, acrescendo mais uma, precisamente aquela por que foi condenado nestes autos, pondo em crise a segurança colectiva, a ordem pública e a integridade física alheia;
- é de concluir que, longe de reflectirem uma actuação episódica ou accidental, além de se reflectirem na culpa, agravando-a, os factos por que o arguido foi condenado nestes autos traduzem uma exigência acrescida de prevenção, dificuldade em manter conduta lícita, indesmentível “desconformação da personalidade do agente com a do homem fiel ao direito ou suposto pela ordem jurídica”.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- III - Perante este quadro, não acorrem em favor do arguido nem a prevenção geral de crimes nem a especial, individual, podendo afirmar-se que uma pena suspensa não acautelaria suficientemente os fins das penas, de protecção dos bens jurídicos em causa, ligados aos importantes valores da vida humana, muito especialmente ao do respeito para com a do cônjuge, da segurança, tranquilidade colectiva e da integridade física alheia, comprometendo a sua função pedagógica e intimidatória das consciências mais audazes, tão-pouco, estruturando-a em moldes de mera advertência, ressocializaria o arguido, em termos de assegurar que não voltaria, de futuro, a afrontar o tecido social de que se mostrou inimigo, por forma a não prejudicá-lo amanhã, interiorizando as consequências do seu proceder, por que não denotou, aliás, qualquer arrependimento.
- IV - E a circunstância de se mostrar reconciliado com a sua mulher não apaga a gravidade do facto, não se sobrepondo aquele interesse particular, de ocorrência ulterior, aos relevantes interesses públicos que enformam a previsão e punição dos crime de homicídio e de detenção ilegal de arma.
- V - A suspensão da execução da pena estaria longe de corresponder às expectativas que os cidadãos depositam na lei, enquanto instrumento de segurança colectiva e de protecção de interesses individuais, exigindo-se uma vigorosa intervenção do direito penal.

13-12-2006

Proc. n.º 3516/06 - 3.ª Secção

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Pires Salpico

**Âmbito do recurso**

**Questão nova**

**Conclusões da motivação**

**Medida da pena**

**Rejeição de recurso**

- I - É entendimento constante do STJ sobre a natureza e função processual do recurso o de que este não pode ter como objecto a decisão de questões novas, constituindo apenas um remédio processual que permite a reapreciação, em outra instância, de decisões expressas sobre matérias e questões já submetidas e objecto de decisão do tribunal de que se recorre: em fórmula impressiva, no recurso não se decide, com rigor, uma causa, mas apenas questões específicas e delimitadas que tenham já sido objecto de decisão anterior pelo tribunal *a quo* e que um interessado pretende ver reapreciadas.
- II - O recurso interposto de uma sentença abrange, por regra, toda a decisão (art. 402.º do CPP), sendo admissível restringir o recurso a uma parte de decisão quando a parte recorrida puder ser separada da não recorrida (art. 403.º do CPP); todavia, de todo o modo, o recurso deve ser delimitado pelo recorrente nas conclusões da motivação (art. 412.º, n.º 2, do CPP).
- III - Quando o recorrente limita o recurso a uma parte da decisão ou a segmentos específicos da mesma (por exemplo, a limitação do recurso à decisão sobre a matéria de facto), condiciona também, no processo, a susceptibilidade de serem conhecidas, em outro grau, posteriormente, questões que não foram objecto de recurso.
- IV - Com efeito, delimitado o objecto do recurso no primeiro grau a determinada questão, de facto ou de direito, a decisão que conhecer do recurso limita o seu âmbito às questões que lhe forem deferidas; em consequência, o recurso que for interposto de tal decisão não pode ter por objecto matérias sobre as quais a decisão recorrida não se pronunciou por o não poder fazer.
- V - Assim, se o recorrente não submeteu à apreciação do Tribunal da Relação a questão relativa à determinação da medida da pena (e por isso este tribunal não poderia ter decidido

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

sobre tal matéria), tal questão não pode ser objecto do recurso que é interposto do acórdão da Relação.

- VI - O recurso deve, pois, ser rejeitado, por respeitar a questão que não foi objecto do acórdão recorrido, e por isso manifestamente improcedente (art. 420.º, n.º 1, do CPP).

20-12-2006

Proc. n.º 3661/06 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Silva Flor

Soreto de Barros

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Pena única**  
**Omissão de pronúncia**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Vícios do art. 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Livre apreciação da prova**  
**Princípio do contraditório**  
**Leitura permitida de autos e declarações**  
**Declarações do co-arguido**

- I - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, o agente do concurso de crimes é condenado numa única pena, em cuja medida «são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente».
- II - Na consideração dos factos (do conjunto de factos que integram os crimes em concurso) está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso.
- III - Na consideração da personalidade (da personalidade, dir-se-ia estrutural, que se manifesta e tal como se manifesta na totalidade dos factos) devem ser avaliados e determinados os termos em que a personalidade se projecta nos factos e é por estes revelada, ou seja, aferir se os factos traduzem uma tendência desvaliosa, ou antes se se reconduzem apenas a uma pluriocasionalidade que não tem raízes na personalidade do agente. Mas tendo na devida consideração as exigências de prevenção geral e, especialmente na pena do concurso, os efeitos previsíveis da pena única sobre o comportamento futuro do agente.
- IV - Tendo em conta que:
- os factos revelam proximidade temporal, homologia material, e identidade na intenção que exteriorizam, bem como dificuldades de conformação da personalidade do recorrente com valores essenciais e comunitariamente sentidos com forte intensidade de rejeição de condutas que afectem tais valores - ofensa à propriedade com a utilização de violência contra as pessoas;
  - na avaliação do conjunto, os factos que integram a falsificação (substituição de chapas de matrícula dos veículos automóveis) não devem assumir autonomia que adense, no contexto específico em que ocorrem, a ilicitude global, ligados como estão, no essencial, à apropriação dos veículos automóveis;
- considerando em conjunto os factos e a personalidade e partindo da projecção da ilicitude global particularmente centrada nos crimes contra a propriedade (roubos e furto), as circunstâncias em que ocorreram e o valor dos bens envolvidos, e atendendo à personalidade problemática do recorrente *[o arguido é de condição sócio-económica muito humilde, teve uma infância e uma adolescência carentes de orientação parental, teve dificuldades de aprendizagem, tendo completado o 6.º ano de escolaridade; teve um trajecto laboral instável e pouco consistente, não demonstrando sentido de responsabilidade perante a necessidade de manter uma actividade laboral regular;*

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

*mantêm-se inactivo no Estabelecimento Prisional; apresenta imaturidade e carência de competências sociais e profissionais, que condicionam as possibilidades de prossecução de um estilo de vida integrado], que se manifesta nos factos praticados, a reclamar atenção no domínio da prevenção especial, a pena única fixada no acórdão recorrido, de 5 anos e 6 meses de prisão, respeita inteiramente os referidos critérios e encontra-se em medida adequada.*

- V - A omissão de pronúncia significa, na essência, ausência de posição ou de decisão do tribunal em caso ou sobre matérias em que a lei imponha que o juiz tome posição expressa sobre questões que lhe sejam submetidas: as questões que o juiz deve apreciar são todas aquelas que os sujeitos processuais interessados submetam à apreciação do tribunal (art. 660.º, n.º 2, do CPC), e as que sejam de conhecimento officioso, isto é, de que o tribunal deva conhecer independentemente de alegação e do conteúdo concreto da questão controvertida, quer digam respeito à relação material, quer à relação processual.
- VI - As questões que são submetidas ao tribunal constituem o *thema decidendum*, como complexo de problemas concretos sobre que é chamado a pronunciar-se; os problemas concretos que integram o *thema decidendum*, sobre os quais o tribunal deve pronunciar-se e decidir, devem constituir questões específicas que o tribunal deve, como tal, abordar e resolver, e não razões, no sentido de argumentos, opiniões e doutrinas expostas pelos interessados na apresentação das respectivas posições.
- VII - A pronúncia cuja omissão determina a consequência prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP - a nulidade da sentença - deve, pois, incidir sobre problemas e não sobre motivos ou argumentos; é referida ao concreto objecto que é submetido à cognição do tribunal e não aos motivos ou razões alegadas.
- VIII - Decidiu bem o Tribunal da Relação ao julgar, com fundamentação e extensão, que não se verificava tal omissão, porque o recorrente colocou o problema apenas no plano da matéria de facto e do modo como o tribunal formou a sua convicção nessa matéria perante a valoração das provas produzidas.
- IX - A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, a que se refere o art. 410.º, n.º 2, do CPP, como um dos vícios em matéria de facto, consiste numa carência de factos que permitam suportar uma decisão dentro do quadro das soluções de direito plausíveis, e que impede que sobre a matéria de facto seja proferida uma decisão de direito segura.
- X - Não procede a invocação de tal vício se nada vem referido que possa ser levado ao conteúdo da noção em causa, nem o recorrente indica onde estaria a carência de factos em relação às várias soluções plausíveis da causa.
- XI - Acresce que, como é jurisprudência fixada pelo STJ, o recorrente não pode, como direito processual próprio, invocar como fundamento do recurso os vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, sem prejuízo do seu conhecimento officioso, se for caso disso.
- XII - O erro notório na apreciação da prova constitui uma insuficiência que só pode ser verificada no texto e no contexto da decisão recorrida, quando existam e se revelem distorções de ordem lógica entre os factos provados e não provados, ou que traduza uma apreciação manifestamente ilógica, arbitrária, de todo insustentável, e por isso incorrecta, e que, em si mesma, não passe despercebida à observação e verificação comum do homem médio.
- XIII - A incongruência há-de resultar de uma descoordenação factual patente que a decisão imediatamente revele, por incompatibilidade no espaço, de tempo ou de circunstâncias entre os factos, seja natural e no domínio das correlações imediatamente físicas, ou verificável no plano da realidade das coisas, apreciada não por simples projecções de probabilidade, mas segundo as regras da «experiência comum».
- XIV - Os vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, não podem, por outro lado, ser confundidos com a divergência entre a convicção pessoal do recorrente sobre a prova produzida em audiência e a convicção que o tribunal firme sobre os factos, no respeito pelo princípio da livre apreciação da prova inscrito no art. 127.º do mesmo diploma.
- XV - Neste aspecto, o que releva, necessariamente, é a convicção que o tribunal forme perante as provas produzidas em audiência, sendo irrelevante a convicção pessoalmente formada pelo recorrente e que ele próprio alcançou sobre os factos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- XVI - Não se verifica erro notório na apreciação da prova se o recorrente não refere qualquer incompatibilidade lógica nas relações entre factos que resulte do texto da decisão (factos provados, não provados, e respectiva fundamentação), mas se coloca, inteira e exclusivamente, no puro campo da discordância pessoal quanto ao modo como as instâncias valoraram as provas, com base em elementos estranhos à decisão recorrida.
- XVII - O princípio do contraditório tem uma vocação instrumental da realização do direito de defesa e do princípio da igualdade de armas: numa perspectiva processual, significa que não pode ser tomada qualquer decisão que afecte o arguido sem que lhe seja dada a oportunidade para se pronunciar; no plano da igualdade de armas na administração das provas, significa que qualquer um dos sujeitos processuais interessados, nomeadamente o arguido, deve ter a possibilidade de convocar e interrogar as testemunhas nas mesmas condições que os outros sujeitos processuais (a “parte” adversa). Ou, em outra formulação mais abrangente e que contemple diversas especificidades do sistema processual, a possibilidade e o modo de administrar as provas devem ser idênticos para todos os sujeitos, seja o MP, o assistente ou o arguido.
- XVIII - No caso de declarações do arguido, o art. 345.º, n.º 2, do CPP, estabelece o procedimento relativo ao modo de colocar as questões em termos de igualdade em relação aos sujeitos processuais, permitindo, nessa medida e em identidade, o confronto que satisfaz as exigências do contraditório.
- XIX - O contraditório fica assegurado desde que o interessado seja admitido a poder contrariar o valor de um determinado meio de prova, seja no momento em que seja produzido, seja numa fase posterior do processo
- XX - Não houve desrespeito pelo princípio do contraditório por ter havido leitura na audiência de declarações prestadas pelo co-arguido perante o juiz de instrução, pois que, não só as condições de leitura de declarações prestadas perante o juiz de instrução estão definidas na lei (art. 357.º, n.ºs 1 e 2, do CPP), como na audiência o recorrente poderia ter exercido o contraditório, colocando questões nas mesmas condições processualmente admitidas para o MP. E, de todo o modo, era admitido a produzir e a sugerir a produção de prova que pudesse contraditar (no sentido de contrariar ou enfraquecer) o valor de convicção das declarações do co-arguido.

20-12-2006

Proc. n.º 3379/06 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Silva Flor

Sousa Fonte

Armindo Monteiro

**Manifesta improcedência**  
**Atenuação especial da pena**  
**Questão nova**

Apresenta-se como manifestamente improcedente o recurso interposto pelo arguido no qual é requerida a atenuação especial da pena e apenas se invoca a existência de “circunstâncias posteriores ao crime” que, na sua perspectiva, diminuiriam a “necessidade da pena”, pois, para além de se apresentar como questão nova, insusceptível de constituir objecto do recurso, os factos referidos pelo recorrente, que não foram apreciados nas decisões das instâncias, não resultam objectivamente do processo, e o documento junto com a motivação contém simplesmente uma opinião que não foi nem pode ser agora sujeita a contraditório, face aos poderes de cognição do Supremo Tribunal, limitados ao conhecimento de questões de direito.

20-12-2006

Proc. n.º 4265/06 - 3.ª Secção

Henriques Gaspar (relator)

Silva Flor  
Soreto de Barros

**Habeas corpus**  
**Âmbito da providência**  
**Recurso penal**  
**Prisão preventiva**  
**Manifesta improcedência**

- I - A excepcional natureza da providência de *habeas corpus* inculca que ela se dissocia da natureza de um processo sucedâneo ou alternativo aos meios previstos normais, ordinários, de impugnação das decisões judiciais, em termos de não se mostrar legalizado o seu uso em acumulação com aqueles - forma de evitar julgados contraditórios ou criação de situações de litispendência - ou erigido em opção processual à escolha pela pessoa afectada na sua liberdade.
- II - Este STJ, de forma pacífica, vem afirmando não lhe ser lícito, em sede de providência excepcional de *habeas corpus*, substituir-se ao juiz que ordenou a prisão em termos de sindicarem os seus motivos, com o que estaria a criar um novo grau de jurisdição, igualmente lhe estando vedado apreciar eventuais irregularidades processuais a montante ou a jusante da prisão.
- III - Assente, pois, que a providência é de natureza residual, excepcional, com o significado de que só quando do esgotamento dos meios ordinários de impugnação é legítimo dela lançar mão, e de via reduzida, limitadamente ao condicionalismo previsto no art. 222.º, n.º 2, do CPP, não se apresenta como legítima a apreciação, por este STJ, da legalidade, oportunidade e conveniência da prisão preventiva imposta, com o que se estaria a apropriar-se da resolução de uma questão recorrível e já recorrida, inserta na cadeia normal de impugnação, na linha dos recursos ordinários, cabendo à Relação fornecer-lhe resposta, sob pena de julgados contraditórios.
- IV - Acresce que o decretamento da providência de *habeas corpus* é reservado para os casos em que a privação da liberdade se apresenta clamorosa, chocante e ostensivamente violadora dos mais elementares princípios de direito e processo penal, ordenada em caso de inadmissível e insustentável abuso de poder ou erro grosseiro de aplicação do direito.
- V - Decorrendo dos autos que a prisão preventiva foi decretada por um juiz de direito, não ressaltando que o tenha sido fora dos casos que a lei contempla - por, segundo o despacho recorrido, da matéria de facto vertida nos autos (insindicável por este STJ, atenta a sua qualidade de tribunal de revista, nos termos do art. 434.º do CPP) resultar que se mostra indiciada a prática de um crime doloso, grave, de passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador, p. e p. pelo art. 264.º, n.º 2, do CP com prisão superior a 3 anos, concorrendo os demais requisitos gerais que sustentam a imposição daquela medida, previstos no art. 204.º, als. a) e c), do CPP - e contendo-se os prazos de duração dentro dos limites legais, a pretensão do requerente da providência de, por via dela, se ver restituído à liberdade, não comporta qualquer suporte legal ou jurisprudencial, sendo manifestamente improcedente.

20-12-2006  
Proc. n.º 4706/06 - 3.ª Secção  
Armindo Monteiro (relator)  
Sousa Fonte  
Oliveira Mendes  
Santos Cabral

**Burla**  
**Elementos da infracção**  
**Crime de resultado cortado**  
**Dolo**



**Dolo específico**  
**Boa fé**  
**Astúcia**  
**Crime continuado**  
**Medida concreta da pena**

- I - Nos termos da lei, o crime de burla apresenta-se como um crime material ou de resultado, de dano contra o património alheio, que nem sequer exige efectivo benefício do burlão, bastando que ao nível do tipo objectivo se observe o empobrecimento, e que tem como pressupostos:
- a intenção de obter para si ou terceiro enriquecimento ilegítimo;
  - por meio de erro ou engano sobre factos que, astuciosamente, provocou;
  - determinar outrem à prática de factos que lhe causem ou possam causar prejuízos.
- II - Na doutrina, o crime de burla - cf. Comentário Conimbricense ao Código Penal, pág. 293, de Almeida Costa - é configurado como um delito de execução vinculada, em que a lesão do bem jurídico tem de ocorrer como consequência de uma muito particular forma de comportamento, sob a forma de meio enganoso tendente a induzir outra pessoa num erro que, por seu turno, a leve a praticar actos de que resultem prejuízos patrimoniais próprios ou alheios.
- III - Passa o delito em apreço por um duplo nexo de imputação objectiva entre a conduta do agente e a prática, pelo burlado, de actos tendentes a uma diminuição do património próprio ou alheio e, depois, entre os últimos e a própria lesão.
- IV - No essencial, em qualquer destes momentos está presente a teoria da adequação, que se prende com o valor ou conteúdo comunicacional entre os sujeitos, em ordem à definição do domínio do erro jurídico-penalmente relevante.
- V - A pedra de toque para aferir e inferir tal adequação assenta no princípio da boa fé, cujo uso permite distinguir e autonomizar situações: se no caso concreto a sucumbência ao erro viola ou não as regras daquele princípio, seja por palavras ou declarações expressas descrevendo uma falsa representação da realidade, seja por actos concludentes, seja por omissão.
- VI - Na burla assiste-se a um dispositivo de estratagemas, à organização de enganos, a um certo cenário (*mise-en-scène*) que tem por fim dar crédito à mentira e enganar terceiros.
- VII - O que verdadeiramente distingue o dolo civil do dolo criminal, na esteira de Chauveau e Hélie - citados por Beleza dos Santos, RLJ, Ano 76, n.º 2760, 1943, pág. 275 - é que no dolo civil se compreendem as manhas e artificios que, embora, de *per si*, censuráveis, são no entanto empregados, menos com o intuito de prejudicar outrem, do que no interesse de quem faz uso deles. É nessa categoria que se vêm a integrar os actos mentirosos nos contratos, o exagero do preço ou das qualidades do objecto da venda.
- VIII - A lei penal não atingiu essa imoralidade; o dolo criminal não se manifesta somente pela simulação, pela manha, pois na burla procura-se enganar, enredar, prejudicar terceiros.
- IX - A astúcia é algo que acresce à mentira, à dissimulação, ao silêncio, com carácter artificioso, reforçado habilmente com factos, atitudes e aproveitamento de circunstâncias que a tornem particularmente credível.
- X - A astúcia é um meio de enganar, com especial habilidade, direccionada ao aproveitamento ou mesmo criação de condições que lhe confirmam particular credibilidade.
- XI - O embuste não tem que ser sofisticado, rebuscado, altamente engenhoso, só apreensível por pessoas superiormente dotadas, deixando sem protecção o cidadão medianamente inteligente, pois o que se pretende é que, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, seja idóneo a enganar a boa fé da vítima, de modo a convencê-la a praticar actos em seu prejuízo, limitando-se ao que se torna necessário ao seu objectivo.
- XII - Resultando provado que:
- o arguido, pessoa astuta e inteligente, frequentador da *Mercauto*, representante da *Mercedes*, em Sete Rios, Lisboa, onde se empregava o ofendido *ML*, surgiu ali como cliente assíduo;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- aí travou conhecimento com o *ML*, identificando-se, falsamente, como *JF*, advogado, membro da comissão permanente do Partido..., insinuando-se como pessoa influente, bem relacionada e de grande carácter;
- e, deste modo, logrou atingir a confiança do próprio *ML*, que chegou a consultar na sua própria casa;
- no início de Abril de 2002, fez convencer, falsamente, que havia adquirido diversos apartamentos tipo T3 em Lagos, penhorados pelo fisco, a preço bastante barato, carecendo de os vender para os pagar;
- propôs, então, ao *ML*, bem como a pessoas que ele conhecesse, a compra de apartamentos, sendo o preço de cerca de € 44 891,81, muito abaixo do valor real, este de € 149 639,36, do mesmo passo que exigia o depósito de 30%, como sinal;
- o *ML* acreditou na veracidade do negócio e contactou pessoas, familiares entre si, também com vista à sua aquisição, os ofendidos *LC*, *M*, *JF*, *AA*, *AC*, *JA*, *MB*, *AR*, *SS*, *JG* e *MA*, que se mostraram interessados na compra;
- o preço seria depositado numa conta da CGD em nome de *HL*, na filial de Vizela, ou numa conta de *EL*, da CGD, filial do Cacém, sendo depois o produto transferido para a conta do arguido;
- entre Abril e Agosto de 2002 o *ML*, como os demais ofendidos, procedeu ao depósito, segundo as instruções transmitidas primeiro pelo arguido àquele e, depois, pelo *ML* aos demais, agindo sempre segundo as directivas do arguido, dominando o negócio, transferindo as quantias depositadas, atingindo o total recebido € 223 799,33, sendo que € 8450 foram pagos em dinheiro, entregue ao arguido por *ML*, € 13 000 e € 13 967 foram entregues ao arguido por cheques de *LC* e *JG*, respectivamente;
- o arguido jamais adquiriu esses apartamentos, foi representante de vendedor de apartamentos, advogado ou membro da comissão permanente do Partido...;
- teve, no entanto, conhecimento da venda de apartamentos e arquitectou um plano para, utilizando o estratagema delineado, fazer suas as importâncias entregues, a que não tinha direito, agindo livre e conscientemente, em prejuízo dos ofendidos;

é evidente que o arguido, iludindo a boa fé das vítimas, a partir da insinuação de pessoa de bem, influente no Partido..., advogado, portador de estatuto insuspeito, criador de engano, de um processo que oferecia credibilidade a um cidadão médio, por isso astucioso, exerceu directamente o engano sobre o *ML* e indirectamente sobre os demais ofendidos, poucos dos quais conheceu, servindo-se daquele, a quem rogou que transmitisse - o que fez - o processo criminoso, criando-lhes representações falsas, explorando-os patrimonialmente, na base de uma relação de que abusou.

XIII - Por isso, cometeu um crime de burla por acção, através da astúcia, da habilidade, da manha, do abuso de confiança nos termos descritos, não vingando a perspectiva [por si] invocada de que sobre os burlados impendia o dever jurídico de evitarem o resultado típico, antijurídico, não celebrando o pseudonegócio, de acordo com o art. 10.º, n.º 1, do CP.

XIV - O crime continuado, em que se assiste a uma unificação de várias condutas criminosas, para além de pressupor uma plúrima realização do mesmo tipo ou de vários tipos que protegem o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro de solicitação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente - art. 30.º, n.º 2, do CP -, por razões pragmáticas, não dispensa uma certa conexão temporal entre os actos criminosos [*executados de forma substancialmente homogénea, visando a protecção do mesmo bem jurídico, a coberto de uma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente*].

XV - No caso dos autos, embora os pagamentos por conta das aquisições dos apartamentos tenham tido lugar em curto prazo - Abril a Agosto de 2002 -, não se vê como as burlas tenham sido cometidas a coberto de uma situação exterior que diminua de forma considerável a culpa do arguido.

XVI - A atenuação da culpa resulta de uma conformação especial do momento exterior da conduta, devendo estar sempre condicionada pela circunstância de esta ter concorrido para o agente renovar a prática do crime, não se descortinando como a necessidade de pagamento do preço, efectuado em curto prazo, pelos ofendidos no cumprimento de ordens

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

e instruções suas directamente ao ofendido *ML* e por este retransmitidas aos demais, constitua uma circunstância exterior ao arguido, reduzindo-lhe culpa, antes provindo de si, a menos que se queira ver neles conculpa, apesar do seu empobrecimento real e efectivo e enriquecimento incontestável do lado do arguido. Nenhuma “fatalidade” gerada de fora, que degradasse a sua culpa, ocorreu, antes foi o arguido, pessoa arguta, que, abusando da confiança dos ofendidos, urdiu uma trama, estudando as circunstâncias exteriores, para os desapossar de quantias vultuosas, sem nada a justificar a deslocação patrimonial.

XVII - Não merece reparo a decisão da 1.<sup>a</sup> instância que condenou o arguido nas penas parcelares de 3 anos e 6 meses de prisão [em 3 dos 10 crimes de burla em causa] e de 2 anos e 6 meses de prisão [nos restantes 7], e, em cúmulo jurídico, na pena única de 7 anos de prisão.

20-12-2006

Proc. n.º 3383/06 - 3.<sup>a</sup> Secção

Armindo Monteiro (relator)

Sousa Fonte

Santos Cabral

Oliveira Mendes

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

**Conhecimento officioso**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Admissibilidade de recurso**

**Erro notório na apreciação da prova**

**Perícia**

**Princípio da investigação**

**Inimputabilidade**

**Anomalia psíquica**

**Insuficiência da matéria de facto**

**Reenvio do processo**

- I - O STJ só poderá actuar o poder/dever de conhecer officiosamente dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, por ocasião do julgamento de recurso admissível em função do seu objecto (que não pode ser a invocação de qualquer desses vícios): se, pelo seu objecto, o STJ não puder intervir como instância de recurso, falta-lhe naturalmente *campo* onde possa exercer esses poderes. Dito de outro modo: o STJ pode/deve conhecer officiosamente dos vícios elencados no n.º 2 do art. 410.º do CPP. Ponto é que o recurso seja admissível por diferente fundamento. Se não houver fundamento próprio para esse recurso, se o recurso não for admissível, é evidente que falta o motivo para a intervenção do STJ.
- II - Como resulta do próprio art. 410.º, n.º 2, do CPP, qualquer dos vícios aí previstos terá de resultar do texto da decisão, por si só ou conjugada com as regras da experiência: o vício há-de, assim, ser evidenciado pela conjugação desses dois elementos, sem possibilidade ou sem que se torne necessário atender a outros, designadamente ao conteúdo e sentido da prova produzida em julgamento.
- III - Não existe erro notório na apreciação da prova se, lendo a decisão sobre a matéria de facto e a respectiva fundamentação, se verifica que o facto que os assistentes pretendem contestar está em perfeita e total harmonia *formal* com as conclusões periciais; pelo contrário, tendo os peritos concluído como concluíram, a decisão que se desviasse do juízo científico aí expresso é que porventura incorreria no alegado vício, no caso de não ser apresentada justificação cabal para a divergência, como exige a regra do n.º 1 do art. 163.º do CPP.
- IV - Como é sabido, o processo penal português segue o modelo acusatório integrado pelo princípio da investigação, através do qual, como ensina Figueiredo Dias (Direito Processual Penal, vol. I, 1974, págs. 71-72), «se pretende traduzir o poder-dever que ao tribunal pertence de esclarecer e instruir autonomamente - *i. e.*, independentemente das

contribuições da acusação e da defesa - o “facto” sujeito a julgamento, criando ele próprio as bases necessárias à sua decisão». «Com tal integração, logra-se acentuar convenientemente o carácter indisponível do objecto e do conteúdo do processo penal, a sua intenção dirigida à verdade material». Estes princípios doutrinários, além de confortados pela Lei Fundamental (cf. art. 32.º, n.º 5), encontram-se expressamente consagrados no art. 340.º do CPP.

- V - Não será, pois, a atitude passiva dos sujeitos processuais durante a audiência de julgamento que pode desobrigar o tribunal do exercício daquele poder-dever. Nem a eventual atitude incoerente de qualquer deles - falta de contributo, na audiência, para o cabal esclarecimento dos factos e posterior crítica por o tribunal não ter esgotado aquele seu dever de investigação -, mesmo que se entenda deontologicamente censurável, poderá constituir argumento para deixar de se conhecer do mérito da crítica.
- VI - A inimputabilidade, como fundamento da impossibilidade de afirmação, no caso concreto, da culpa jurídico-penal, está, nos termos do n.º 1 do art. 20.º do CP, sujeita à verificação de um substrato *biopsicológico* - uma anomalia psíquica, conceito este que «ultrapassa, sob muitos pontos de vista, o conceito médico de “doença mental”: não apenas, pois, as doenças mentais em sentido estrito, mas também as perturbações da consciência, as diversas formas de oligofrenia e, em suma, de anormalidade psíquica grave (psicopatias, neuroses, pulsões) podem preencher o substrato biopsicológico necessário» - e de um efeito normativo - a incapacidade do agente de, no momento da prática do facto, avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação. A afirmação da inimputabilidade não se basta, pois, com a verificação de que o arguido sofre de uma anomalia psíquica, sendo ainda necessário que se comprove o elemento normativo.
- VII - No domínio da declaração da (in)imputabilidade, numa primeira fase da evolução do conceito, hoje «quase por inteiro superada» - concepção segundo o “paradigma biopsicológico” da inimputabilidade -, competiam ao perito todas as tarefas relevantes para o efeito, sendo dele, ao fim e ao cabo, a própria decisão: era ele quem dizia se o arguido sofria ou não de doença mental e, na afirmativa, voltava a ser ele quem declarava se essa doença afectava as suas faculdades de entendimento, de discernimento e de avaliação do facto cometido.
- VIII - Numa segunda fase, em que o paradigma biopsicológico foi dando lugar ao “paradigma normativo”, ainda hoje a concepção dominante, as relações entre o juiz e o perito sofreram alterações radicais: ao segundo continua a competir a afirmação do fundamento biopsicológico da inimputabilidade - agora não ligado apenas a uma “doença mental”, mas com a extensão já acima referida - mas falta-lhe competência para responder à questão fulcral, a da liberdade da vontade no momento do facto, ao fundamento normativo da imputabilidade.
- IX - Como nota Figueiredo Dias, «hoje mais e mais se considera impossível, tanto da parte do juiz como do perito [uma resposta] à questão do poder de agir de outra maneira na situação». Por isso, para quem não queira seguir essa via, o art. 20.º, n.º 3, do CP, sugere uma outra, a de ligar o efeito normativo à «incapacidade do agente para ser influenciado pelas penas» que aquele preceito considera índice de uma situação de inimputabilidade.
- X - Figueiredo Dias entrevê, no entanto, a abertura de uma terceira fase na evolução do conceito, a que chama “paradigma compreensivo” da inimputabilidade. Aqui, na caracterização do substrato psicológico da inimputabilidade - a anomalia psíquica, a “enfermidade mental” no seu mais amplo sentido e não também a tendência para o crime, a herança caracterológica ou o condicionamento do meio -, na avaliação da sua gravidade e intensidade, «a primeira e mais importante palavra» é a do perito, sendo praticamente nula a capacidade de crítica por parte do juiz.
- XI - Mas não basta a comprovação de que o arguido padece de uma anomalia psíquica, é ainda necessário determinar se essa anomalia «é uma tal que torne impossível o juízo judicial de compreensão, de apreensão da conexão objectiva de sentido entre a pessoa e o seu facto; que o torne impossível ou, ao menos, altamente duvidoso». Também aqui, na comprovação do elemento normativo, o perito prestará auxílio precioso ao juiz a quem, no entanto, caberá a última palavra, continuando a ajustar-se-lhe o cognome de perito dos peritos (cf.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais: A Doutrina Geral do Crime, págs. 517 e ss., e Jornadas de Direito Criminal, CEJ, págs. 75-76).

XII - Assim, em qualquer destas duas últimas concepções (a primeira está ultrapassada), o juiz não pode remeter-se a um papel de passividade. A anomalia psíquica pode ser diagnosticada e, quanto a isso, se não tiver melhores razões científicas, terá de acatar o juízo do perito. Mas impõe-se-lhe sempre a análise do respectivo relatório para verificar se, como a lei manda, as conclusões estão devidamente fundamentadas e, ainda que com o auxílio do mesmo perito, afirmar o elemento normativo.

XIII - A adesão às conclusões do perito, neste particular, não tem em si ou só por si, nada de ilícito ou de processualmente incorrecto, já se vê. Mas não poderá deixar de ser criticada se tiver aceitado essas conclusões quando o relatório pericial não fornece os factos indispensáveis à sua compreensão ou quando os fornecidos não apontam nesse sentido. Nessas circunstâncias, impõe-se que o juiz, sem necessidade de qualquer sugestão das *partes* ou mesmo contra a sua passividade, exercite aquele poder/dever de investigação oficiosa. Não o actuando, a matéria de facto em que assentam as conclusões poderá não constituir base suficiente para a decisão de direito ou mesmo inviabilizar essa decisão, caso em que o STJ terá o dever de, também ele, accionar os seus poderes de declaração oficiosa desses vícios, como impõem os arts. 410.º, n.º 2 e 434.º do CPP, e 729.º, n.º 3, do CPC, e o Acórdão de fixação de jurisprudência de 19-10-1995 (*in DR*, Série I-A, de 28-12-1995).

XIV - Tendo em consideração que:

- parece existir contradição entre o relatório do exame médico-legal de psiquiatria e o relatório de avaliação de psicologia forense, no ponto em que, no primeiro, no capítulo com a epígrafe “Estado Actual”, se afirma não existirem sinais ou sintomas que indiciem estado tóxico, alcoólico ou outro, enquanto no segundo se admite como possível «a existência de uma perturbação psicótica de características delirantes de ciúme, cuja manifestação poderá ter sido facilitada pelo consumo de haxixe», sendo certo que ambos parece terem retirado as suas conclusões nesta matéria da entrevista com o arguido (onde referiu que foi na Holanda que se iniciou no consumo de haxixe, tendo aprendido aí a cultivá-lo), e que as entrevistas foram realizadas com um intervalo de tempo tão curto (a 1.ª, pelo perito de psiquiatria, em 06-01-2005, a 2.ª, pelo perito de psicologia, em 17-02-2005) que a mudança de estado do arguido devia ter merecido fundamentação mais desenvolvida, ou pelo pedido de esclarecimentos aos dois peritos, ou eventualmente, se aqueles não superassem as dúvidas, por via de novas perícias; por outro lado, se o perito de psicologia forense, da *evidência de patologia ligada ao consumo de tóxicos* admitiu como possível a *existência de uma perturbação psicótica de características delirantes de ciúme*, já o perito de psiquiatria afirmou, de forma categórica, que o arguido sofre de *psicose delirante*, mas volta a não se ver, neste relatório, fundamentação específica *acrescida* para passar de um estado de dúvida à certeza, sendo certo que o relatório do primeiro até parece fornecer uma maior soma de elementos relevantes nesse domínio e que no do segundo não encontramos referência a quaisquer sintomas não indicados no primeiro;

- os relatórios médico-legais devem fornecer todos os factos e dados que indiciam a doença, por modo a permitir que o juiz possa formar uma opinião própria sobre a verificação do efeito normativo da inimputabilidade, o que não sucede com os dois relatórios referidos;

- a decisão sobre a matéria de facto dá como provado que o arguido tinha ciúmes da mulher, apesar de ele, na audiência de julgamento, o ter negado, e conclui, como consta do relatório médico-legal de psiquiatria, que sofre de *psicose delirante*, nada mais acrescentando sobre o tema;

ocorre, no caso, o vício de insuficiência da matéria de facto para a decisão, previsto no art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP, impondo-se, por isso, o reenvio do processo para novo julgamento relativamente à totalidade do seu objecto, nos termos dos arts. 426.º e 426.º-A, ambos do CPP.

20-12-2006

Proc. n.º 3505/06 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)  
Santos Cabral  
Oliveira Mendes  
Henriques Gaspar

<p><b>Consumo de estupefacientes</b> <b>Descriminalização</b> <b>Consumo médio individual</b> <b>Contra-ordenação</b></p>
---

- I - No que respeita à questão de saber se a posse, para consumo, de quantidade de estupefaciente que ultrapasse a necessária para o consumo médio individual durante 10 dias, continua a constituir crime - o p. e p. pelo art. 40.º, n.º 2, do DL 15/93, de 22-01, apesar da revogação desta norma pela Lei 30/2000, de 29-11 - ou se tal conduta deixou de ser sancionada, a tese que defende a interpretação restritiva da norma do art. 28.º da referida Lei que revogou o art. 40.º, no sentido de que este «foi revogado apenas no que concerne à detenção para consumo de substâncias em quantidade que não exceda a necessária para consumo individual durante dez dias», detenção esta que passou a constituir contra-ordenação, continuando a detenção de quantidade superior a essa a constituir o aludido crime, foi sustentada e desenvolvida por, além de outros, Cristina Líbano Monteiro (RPCC, Ano 11, Fasc. 1, págs. 67 e ss.).
- II - Tal tese assenta na ideia de que tráfico e consumo de estupefacientes eram tipos alternativos: por força do elemento negativo do tipo-base do art. 21.º - “fora dos casos do art. 40.º” - ficou excluída *ab initio* a possibilidade de a detenção e a aquisição de droga para consumo próprio poderem constituir o crime de tráfico. E considera que o art. 2.º da Lei 30/2000 estabeleceu “*um tecto intransponível*” - a quantidade de droga susceptível de integrar a contra-ordenação nele prevista não pode ir além da quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias. Daí a afirmação de que a posse de droga correspondente àquele consumo no período de 11 dias já não cabe naquela previsão e que *deve* ser crime. Mas não podendo a posse, etc., para consumo constituir o crime de tráfico, obrigará o intérprete a procurar “*deixar bem*” o legislador e concluir que afinal disse mais do que desejava, assim chegando à interpretação restritiva da norma revogatória, a do art. 28.º.
- III - Diferente é o entendimento de Faria Costa (RLJ, Ano 134.º, n.º 3930, fls. 275 e ss.), que refere não ter encontrado uma única razão que tivesse levado o legislador a querer continuar a punir como crime, em função de um critério puramente quantitativo, uma conduta que decidiu «despenalizar», sendo de todo incompreensível que a posse de uma única dose de droga a mais «faça variar extraordinariamente não só a sanção, mas também a própria natureza do ilícito», especialmente quando se critica a forma como é definida a dose individual para os vários tipos de droga.
- IV - Desta consideração, parte para a conclusão de que «o legislador despenalizou, portanto, todo o consumo», mas não liberalizou o consumo de quantidades superiores de droga, por isso que a posse para consumo de droga em quantidade que ultrapasse as 10 doses diárias constitui também contra-ordenação: com o limite das 10 doses diárias estabelecido pelo n.º 2 da Lei 30/2000, «o que o legislador teve em mente foi que a detenção de quantidades maiores de droga indicia que esta pode destinar-se ao tráfico». Deste modo, «as comissões terão de deixar de considerar-se *ab initio* competentes, enviando o processo para ...o Ministério Público. Mas se, durante o inquérito, se concluir pela inexistência de indícios suficientes para fundar a acusação por tráfico, então o processo deve ser apreciado por quem deve conhecer as situações de consumo: as Comissões...».
- V - Aderimos à tese de que a posse de droga para consumo foi descriminalizada, independentemente das quantidades detidas se conterem ou ultrapassarem a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias, nos termos e pelos fundamentos expressos no Ac. do STJ de 28-09-2005, Proc. n.º 1831/05 - 3, pelo que, im procedendo o recurso do MP que propugnava a condenação dos recorridos pela prática

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

de um crime de detenção para consumo de produto estupefaciente p. e p. pelo art. 40.º, n.º 2, do DL 15/93, de 22-01, se ordena que, baixando o processo, se extraia dele certidão para que a conduta daqueles seja apreciada pela entidade competente, nos termos do art. 5.º da Lei 30/2000.

20-12-2006

Proc. n.º 3517/06 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Pires Salpico

**Decisão que não põe termo à causa**  
**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Escutas telefónicas**  
**Destruição**  
**Transcrição**  
**Auto**  
**Assinatura**  
**Nulidade sanável**  
**Princípio do contraditório**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Curso de infracções**  
**Detenção ilegal de arma**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida concreta da pena**  
**Omissão de pronúncia**  
**Tráfico de menor gravidade**

- I - O acórdão da Relação que confirmou o acórdão da 1.ª instância em que se decidiu julgar improcedente a arguição da nulidade das escutas telefónicas, é insusceptível de recurso, por se tratar de decisão que não pôs termo à causa e, como tal, abrangida pela regra da irrecorribilidade imposta pela al. c) do n.º 1 do art. 400.º, por referência à al. b) do art. 432.º, ambos do CPP.
- II - Apesar de o acórdão recorrido conter outras decisões que puseram termo à causa, em princípio susceptíveis de recurso para o STJ, tratando-se de uma questão interlocutória a circunstância de não ter sido objecto de recurso autónomo não lhe confere recorribilidade, a reboque de algumas das restantes poderem ser objecto de recurso para este tribunal, tanto mais que a hipótese não configura a excepção prevista na al. e) do art. 432.º do CPP: embora o problema das escutas acompanhe a decisão final, pode e deve ser dela cindida, sendo que sobre ela até já se formou dupla conforme.
- III - Este entendimento, além de respeitar a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, está em perfeita consonância com o regime traçado pela Reforma de 1998 para os recursos para o STJ, a qual obstou, de forma clara, ao segundo grau de recurso, terceiro grau de jurisdição, relativo a questões processuais ou que não tenham posto termo à causa.
- IV - A nulidade consistente no facto de o juiz de instrução não ter certificado a conformidade das transcrições nem assinado os respectivos autos, como exigem os arts. 101.º, n.º 2, e 188.º, n.º 3, do CPP, a existir, não constitui infracção ao regime do art. 187.º do CPP, mas apenas ao n.º 4 do art. 188.º, sendo, por isso, sanável.
- V - De acordo com o n.º 1 do art. 188.º do CPP, ordena-se a destruição dos elementos recolhidos que não tenham interesse para a prova, cujo suporte não é nem o auto de transcrição, porque ainda não existe, nem a informação que o órgão de polícia criminal fez das passagens das gravações que reputa de relevantes para o efeito; esse suporte, na

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- economia do preceito, só podem ser ou as fitas gravadas, *as cassetes*, como era vulgar, ou os «elementos semelhantes», hoje em dia até quase exclusivamente usados, designadamente as *disquetes*, também já em vias de extinção, e os *CD*.
- VI - Parece, pois, irrecusável que, se a *cassete*, a *disquete* ou o *CD*, a par de conversas relevantes para a prova, contiverem passos sem esse interesse, a respectiva gravação deverá (=terá de) ser destruída, sendo esta, de resto, a interpretação mais conforme com os princípios constitucionais que restringem ao mínimo o direito das pessoas à reserva da intimidade da vida privada.
- VII - O problema da impossibilidade ou dificuldade do exercício do contraditório pela *desgravação* de elementos essenciais para contextualização das conversas interceptadas constitui um falso problema:
- em primeiro lugar, porque tratando-se de reconstituir um facto histórico, logo passado e, por natureza, irrepetível, as possibilidades de exercício do contraditório não serão mais difíceis do que o seu exercício em relação à generalidade dos factos a julgar, cuja *contextualização* também se procurará estabelecer; no caso das conversas interceptadas, a acusação e a defesa (e o tribunal, que terá de decidir sobre o facto) sempre dispõem, em duplicado, de documentos (cujo conteúdo está, também ele, sujeito ao contraditório) que se lhe referem;
  - em segundo e decisivo lugar, porque o que tem (=deve) ser desgravado são apenas as conversas sem interesse para a investigação, logo sem qualquer ligação com os respectivos factos.
- VIII - Para efeitos de aferição da recorribilidade de acórdãos das Relações, proferidos em recurso, nos termos das als. e) e f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, o que releva é a pena aplicável a cada um dos crimes em concurso e não a moldura deste. O que significa que, no que respeita à al. e), os acórdãos das Relações só admitem recurso para o STJ na parte em que incidem sobre crimes a que seja aplicável pena de prisão superior a 5 anos.
- IX - Dado que o crime de detenção ilegal de arma de defesa não é punível nesses termos, o acórdão da Relação é, na parte em que o apreciou, irrecorrível, o que obsta a que o STJ conheça da alegada questão da alteração substancial dos factos com ele relacionada, que o acórdão recorrido teve a oportunidade de julgar improcedente, razão pela qual fica também definitivamente afastada qualquer possibilidade de arguição da nulidade prevista no n.º 2 do art. 379.º, *ex vi* do n.º 4 do art. 425.º, ambos do CPP.
- X - Dentro da moldura penal abstracta correspondente ao crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, ou seja, a de 4 a 12 anos de prisão, e tendo em consideração que:
- embora a actividade de venda de droga obedecesse a um plano delineado pelos dois recorrentes (*AC* e *MC*) e pela co-arguida *TM*, certo é que, do seu conjunto, resulta que quem tinha papel preponderante nesse negócio eram o *AC* e a referida *TM*: era ele quem adquiria a droga, designadamente junto dos também recorrentes *E* e *FM*, ele e a *TM* é que se deslocavam aos locais combinados das transacções, a *TM*, o marido e o filho, também arguidos, é que levavam a droga, depois de doseada pelos três, para a casa onde era vendida aos consumidores;
  - a *MC*, estando embora implicada no referido plano e vivendo, como os outros antes nomeados, exclusivamente dos resultados deste negócio, limitava-se, em concreto, a, juntamente com o seu companheiro e a *TM*, dosear a droga - um papel nitidamente menor, com reflexo, naturalmente, no grau de ilicitude da sua conduta, embora enquadrável no tráfico, no sentido emprestado ao termo pelo art. 21.º do DL 15/93;
  - as quantidades contabilizadas foram significativas - mais de 830 g de cocaína e mais de 350 g de heroína, em pouco mais de um mês, e o número de consumidores atingido, foi, conseqüentemente, elevado;
  - as quantias envolvidas são da ordem dos vários milhares de euros, como o atestam os bens apreendidos e as quantias depositadas;
  - os arguidos agiram com dolo directo;
  - o arguido *AC* tem condenações anteriores por recepção e posse de arma, a arguida *MC* por recepção e tráfico de menor gravidade;



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- as respectivas idades (ele, 54 anos, ela, 59) não têm qualquer peso atenuativo - de idade madura, o juízo sobre a culpa pode, em consequência, ser agravado;
  - as exigências de prevenção geral são elevadíssimas, e muito fortes, em função do alheamento face às anteriores condenações, as de prevenção especial;
  - tem-se por adequada a pena de 7 anos de prisão aplicada ao *AC*, abaixo do seu ponto médio, e, no que respeita à *MC*, atendendo ao menor grau de ilicitude da sua conduta, reputa-se adequada a pena de 5 anos e 6 meses de prisão.
- XI - A obrigação de pronúncia sobre questão regularmente suscitada não exige que o tribunal escarpelize todos e cada um dos argumentos ou fundamentos invocados pelo recorrente. A nulidade por omissão de pronúncia só existe quando o tribunal deixou de apreciar questão de que devia ter conhecido, mas já não quando não foi expressamente apreciada, em virtude de a sua consideração ter ficado prejudicada pela solução dada a outra.
- XII - Não ocorre nulidade por omissão de pronúncia se o acórdão recorrido se debruçou sobre a impugnação dos factos e, evidenciando ter feito minucioso reexame dos meios de prova invocados pelo tribunal colectivo como fundamento da sua convicção, concluiu pelo correcto julgamento dos mesmos.
- XIII - Resultando dos autos que:
- o recorrente *JR* também participava no transporte de droga, previamente doseada pelos arguidos *AC*, *MC* e *TM*, para a casa onde era vendida, e também procedia à venda desses estupefacientes nessa casa, na ausência da sua mulher, a arguida *TM*;
  - o *JR* vivia exclusivamente dos proventos que retirava daquela venda e não lhe era conhecida qualquer actividade profissional;
  - nos diversos casos de apreensão de droga a indivíduos saídos daquela residência, nunca é especificado quem foi o concreto vendedor e, nas buscas efectuadas à sua residência, nenhuma droga foi apreendida;
  - não constam contas bancárias em seu nome, e da titulada pela *TM* foi arrestada a importância de € 23,44;
- desconhece-se por completo a intensidade da comparticipação do *JR* no tráfico de estupefacientes e as quantidades de droga que doseou e/ou vendeu, sendo que o quadro factual sugere que não era *sócio* da esposa no negócio (por isso que só aparecia para vender na ausência dela), mas simples colaborador, pelo que, à míngua de outros elementos, não poderá deixar de se qualificar o grau de ilicitude da sua conduta como consideravelmente diminuta, só podendo ser incriminado como autor de um crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01.

20-12-2006

Proc. n.º 3043/06 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Pires Salpico

<p><b><i>Habeas corpus</i></b> <b>Pressupostos</b></p>
--

- I - A providência de *habeas corpus*, enquanto medida excepcional e remédio de urgência perante ofensas graves à liberdade, que se traduzam em abuso de poder, ou por serem ofensas sem lei ou por serem grosseiramente contra a lei, não constitui no sistema nacional um recurso dos recursos e muito menos um recurso contra os recursos.
- II - Tal não significa que a providência deva ser concebida, como frequentemente o foi, como só podendo ser usada contra a ilegalidade da prisão quando não possa reagir-se contra essa situação de outro modo, designadamente por via dos recursos ordinários (cf. Ac. do STJ de 29-05-02, Proc. n.º 2090/02 - 3.ª Secção, onde se explana desenvolvidamente essa tese).
- III - Com efeito, a excepcionalidade da providência não se refere à sua subsidiariedade em relação aos meios de impugnação ordinários das decisões judiciais, mas antes e apenas à

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

circunstância de se tratar de «providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema ou excepcional», com uma celeridade incompatível com a prévia exaustão dos recursos ordinários e com a sua própria tramitação.

- IV - A providência visa, pois, reagir, de modo imediato e urgente, contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação directa, imediata, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação.
- V - Não configura tal causa a argumentação do recorrente que, em suma, refuta a interpretação do n.º 1 do art. 216.º do CPP, ínsita na decisão do Senhor Juiz Conselheiro relator, que considerou que o prazo legal de duração da prisão preventiva a que o arguido estava sujeito estava suspensa - logo ainda não se havia esgotado -, ao abrigo daquela disposição legal, decisão essa que, além de constituir caso julgado no âmbito do processo onde foi proferida, corresponde à jurisprudência largamente maioritária do STJ sobre a matéria e, que, até por isso, não poderia ser julgada, pelo mesmo Tribunal, como grosseiramente violadora da lei.

20-12-2006

Proc. n.º 4705/06 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Oliveira Mendes

Pires Salpico

Henriques Gaspar

<p><b>Homicídio qualificado</b> <b>Tentativa</b> <b>Medida concreta da pena</b></p>
---

Estando provado que:

- no dia 18-11- 2005, pelas 15h40, no decurso da Feira de..., realizada em..., uma patrulha da GNR composta pelos guardas *F* e *J*, que se encontravam devidamente uniformizados e no exercício das suas funções, acordou um indivíduo de etnia cigana, pai do arguido, solicitando-lhe que retirasse parte das suas mercadorias que aquele tinha para venda e que se encontravam no meio da rua, dificultando a passagem das pessoas;
- neste contexto, o arguido, dirigindo-se ao guarda *F* começou a dizer, em voz alta: “vai trabalhar, vai atrás dos gatunos e deixa estar quem trabalha”;
- depois, como o *F* lhe tivesse dito que se devia conter, que as instruções quanto à mercadoria não eram para ele e que aquela mercadoria tinha de ser retirada, o arguido começou a dizer: “não vales nada”, “tens a mania”, “és um palhaço”, “és um corno”, “filho da puta”, “não te tenho medo nenhum” e “vou-te matar”;
- por pretender pedir reforços, uma vez que apenas estavam dois militares da GNR no recinto da feira, e em face do comportamento do arguido, o guarda *F*, utilizando o seu telemóvel pessoal, efectuou chamada para o posto da GNR com aquele objectivo;
- ao acabar de marcar o número, e depois de erguer a cabeça, em altura em que se encontrava a cerca de 6/7 m do arguido, verificou que o arguido estava com uma arma de fogo, de calibre 6,35 mm, adaptada, que este acabara de puxar a culatra atrás e colocado munições no tambor;
- o arguido empunhava uma pistola de calibre 6,35 mm e apontou-a na direcção do guarda *F* e, querendo tirar-lhe a vida, efectuou na direcção do seu tronco pelo menos um disparo;
- apesar daquele ter fugido na direcção contrária à do arguido, momentos antes do disparo, procurando esconder-se atrás de uma árvore, atingiu-o nas calças (perna esquerda), parte da frente e perto do joelho, só não lhe tirando a vida por motivos alheios à sua vontade, nomeadamente fuga daquele e pela actuação de terceira pessoa, mulher de etnia cigana, que tocou no braço do arguido o que fez que este baixasse o mesmo em relação à sua direcção inicial;
- o arguido deitou depois a arma em causa ao Rio Douro;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- o arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, pretendendo tirar a vida ao *F* o que só não aconteceu por motivos alheios à sua vontade;  
- quis ainda atingir o guarda *F* na sua honra e dignidade, o que conseguiu;  
- sabia que o *F* era agente policial e que se encontrava no exercício de funções;  
- sabia que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei;  
e não estando questionada a qualificação jurídica que a 1.ª instância efectuou quanto ao crime de homicídio - qualificado e na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º, 23.º, 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. j), do CP -, a que corresponde uma moldura penal abstracta de 2 anos 4 meses e 24 dias a 16 anos e 8 meses de prisão, mostra-se demasiado benevolente a pena de 3 anos de prisão fixada, pela 1.ª instância, para além do mais suspensa na sua execução, e adequada a pena de 3 anos e 6 meses de prisão efectiva.

20-12-2006

Proc. n.º 3384/06 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Henriques Gaspar

***Habeas corpus***

**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**

- I - A omissão do reexame trimestral dos pressupostos da prisão preventiva não constitui fundamento da petição de *habeas corpus*, subsumível à previsão da al. c) do art. 222.º do CPP.
- II - A imposição do reexame periódico não tem que ver directamente com as *condições* em que a prisão preventiva pode ser decretada e muito menos com as *condições* em que a medida se extingue, as quais estão arroladas, taxativamente, nos arts. 202.º e 204.º, por um lado, e 214.º e 215.º, por outro, todos do CPP. Constitui antes mero reflexo da natureza excepcional e subsidiária da prisão preventiva, sem dúvida para que a medida seja revogada, ou substituída por outra menos gravosa, sempre que deixem de subsistir ou se alterem os pressupostos *substantivos* que a determinaram. Não é, pois, remédio para o decurso do prazo máximo da sua duração, que se encontra acautelado pelo art. 215.º do CPP.

20-12-2006

Proc. n.º 4715/06 - 3.ª Secção

Sousa Fonte (relator)

Santos Cabral

Oliveira Mendes

Pires Salpico

**Escutas telefónicas**

**Nulidade sanável**

**Proibição de prova**

**Alteração substancial dos factos**

**Alteração não substancial dos factos**

**Traficante-consumidor**

**Tráfico de menor gravidade**

**Ilícitude**

**Imagem global do facto**

**Tráfico de estupefacientes**

**Medida concreta da pena**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Tendo em consideração que:
- a questão da eventual nulidade das intercepções telefónicas, que foi colocada ao Tribunal da Relação, obteve desta instância uma resposta fundamentada, tendo-se ali decidido que as escutas e gravações realizadas no âmbito da investigação levada a cabo no decurso do inquérito, não só foram acompanhadas e avaliadas pelo juiz de instrução criminal, como lhe foram apresentadas em devido tempo;
  - a lei apenas estabelece uma limitação absoluta às provas obtidas mediante tortura, coacção, ou, em geral, ofensa à integridade física ou moral das pessoas - arts. 32.º, n.º 8, da CRP e 126.º, n.º 1, do CPP - sendo que, relativamente às provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações, *maxime* às obtidas através de intercepção e gravação de conversações ou comunicações telefónicas, não recai tal limitação, podendo e devendo ser efectuadas quando ordenadas ou autorizadas por despacho do juiz, suposto o preenchimento dos pressupostos legais, o que se verificou nos autos - arts. 126.º, n.º 3, e 187.º, n.º 1, ambos do CPP;
  - os procedimentos para realização das intercepções e gravações telefónicas estabelecidos no art. 188.º, após ordem ou autorização judicial para o efeito, constituem formalidades processuais cuja não observância não contende com a validade e a fidedignidade daquele meio de prova, razão pela qual, como este Supremo vem entendendo, à violação dos procedimentos previstos naquele normativo é aplicável o regime das nulidades sanáveis previsto no art. 120.º do CPP;
- improcede o recurso dos arguidos na parte em que alegam que as intercepções telefónicas efectuadas no âmbito da investigação levada a cabo na fase de inquérito enfermam de nulidade insanável, quer por não terem sido controladas pelo juiz de instrução criminal, quer por não terem sido levadas ao conhecimento daquele em devido tempo, quer ainda por terem sido obtidas sem o consentimento dos escutados.
- II - Constitui jurisprudência corrente deste STJ a orientação interpretativa dos arts. 1.º, al. f), e 358.º, n.º 1, ambos do CPP, segundo a qual inexiste alteração substancial dos factos da acusação ou da pronúncia quando na sentença melhor se concretizam os factos ali descritos, ou seja, quando os factos aditados se traduzem em meros factos concretizantes da actividade imputada sem repercussões agravativas ou diminuição das garantias de defesa do arguido.
- III - Assim, numa situação em que:
- na audiência, a juiz presidente comunicou aos arguidos que para além dos factos descritos na acusação, tendo por referência o período temporal na mesma considerado, ir-se-iam considerar outros que, todavia, constituem a mera concretização da actividade delituosa imputada na acusação, procedendo-se à identificação das pessoas que adquiriram os estupefacientes e à indicação das quantidades fornecidas/vendidas/adquiridas/cedidas;
  - mais foi comunicado que a alteração daí decorrente, embora representasse uma modificação dos factos, não tinha por efeito a imputação de crimes diversos, nem a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis, pelo que não configurava uma alteração substancial, apenas uma alteração não substancial;
  - na sequência desta comunicação, foi concedido aos arguidos prazo para defesa ao abrigo do disposto no art. 358.º, n.º 1, do CPP;
  - a alteração efectivamente operada no acórdão recorrido relativamente aos factos descritos na acusação pública deduzida se circunscreveu à concretização de algumas das operações de tráfico imputadas aos arguidos, com indicação das respectivas datas, quantidades e preços;
- não ocorreu a nulidade prevista na al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP.
- IV - Da hermenêutica do art. 26.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, resulta ser elemento ou requisito essencial do crime de traficante-consumidor que o agente, ao praticar qualquer dos factos referidos no art. 21.º, tenha por **finalidade exclusiva** conseguir plantas, substâncias ou preparações para uso pessoal.
- V - Por sua vez, o crime de tráfico de menor gravidade, previsto no art. 25.º do mesmo diploma, caracteriza-se por constituir um *minus* relativamente ao crime matricial, ou seja, ao crime do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01.

- VI - Trata-se de um facto típico cujo elemento distintivo do crime-tipo reside, apenas, na diminuição da ilicitude, redução que o legislador impõe seja considerável, indicando como factores aferidores de menorização da ilicitude, a título meramente exemplificativo, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção e a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações.
- VII - A aferição de qualquer situação de tráfico no sentido de saber se se deve ou não qualificar como de menor gravidade não pode prescindir de uma análise de todas as circunstâncias objectivas que em concreto se revelem e sejam susceptíveis de aumentar ou diminuir a *quantidade* do ilícito.
- VIII - Assim, e para além das circunstâncias atinentes aos factores de aferição da ilicitude indicados no texto do art. 25.º do DL 15/93, já atrás citados, há que ter em conta todas as demais susceptíveis de interferir na graduação da gravidade do facto, designadamente as que traduzam uma menor perigosidade da acção e/ou desvalor do resultado, em que a ofensa ou o perigo de ofensa aos bens jurídicos protegidos se mostre significativamente atenuado, sendo certo que para a subsunção de um comportamento delituoso (tráfico) àquele tipo privilegiado, como vem defendendo este Supremo Tribunal, torna-se necessária a *valorização global do facto*, tendo presente que o legislador quis aqui incluir os casos de menor gravidade, ou seja, aqueles casos que ficam aquém da gravidade do ilícito justificativa do crime-tipo, o que tanto pode decorrer da verificação de circunstâncias que, global e conjugadamente sopesadas, se tenham por consideravelmente diminuidoras da ilicitude do facto, como da não ocorrência (ausência) daquelas circunstâncias que o legislador pressupôs se verificarem habitualmente nos comportamentos e actividades contemplados no crime-tipo, isto é, que aumentam a *quantidade* do ilícito colocando-o ao nível ou grau exigível para integração da norma que prevê e pune o crime-tipo.
- IX - Resultando da factualidade provada que o arguido *N* vendeu, pelo menos, desde Junho de 2002 até finais de Maio de 2003, cocaína e haxixe, numa primeira fase por conta própria, a partir de 14 de Março de 2003 por conta da co-arguida *H*, para o que telefonava e ia a casa desta, por vezes durante a madrugada, para levantar estupefacientes (como consta detalhadamente da decisão proferida sobre a matéria de facto), e tendo em conta que o tráfico-consumo previsto no art. 26.º do DL 15/93 só se poderia ter por preenchido caso viesse provado que o arguido *N* ao vender a cocaína e o haxixe visava exclusivamente a compra de substâncias estupefacientes para seu próprio consumo, o que não se verifica, é de afastar a subsunção da sua conduta à referida norma.
- X - Também não é possível subsumir os factos provados à norma do art. 25.º do mesmo diploma, pois que a qualidade e quantidade das substâncias vendidas pelo arguido *N*, bem como o período de tempo durante o qual se dedicou ao tráfico, qual seja o de 11 meses, precludem tal possibilidade.
- XI - Dentro da moldura penal abstracta correspondente ao crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, ou seja, a de 4 a 12 anos de prisão, e ponderando que:
- o arguido *JP* tem 46 anos de idade e é solteiro; possui como habilitações literárias o 2.º ano do ciclo preparatório e um curso de gestão agrícola; tem um filho com 16 anos de idade, para cujo sustento contribui com uma pensão de € 150; à data dos factos encontrava-se desempregado; é consumidor de haxixe desde 1974 e consome esporadicamente cocaína; tem mantido bom comportamento em clausura; encontra-se desde Agosto de 2004 em regime de RAVI na Quinta da Várzea; recebe apoio da irmã e do filho; foi condenado por decisões proferidas em Outubro de 1994, Outubro de 2005 e Julho de 2000, pela prática de crimes de tráfico de estupefacientes, nas penas de 4 anos e 6 meses, 5 anos e 3 anos de prisão;
  - o arguido *JS* tem 39 anos de idade; vivia com uma companheira, em casa arrendada, da qual tem um filho com 9 anos de idade; não sabe ler nem escrever; à data dos factos encontrava-se desempregado, fazendo ocasionalmente trabalhos de pedreiro; não é consumidor de estupefacientes; foi condenado em 2001 pela prática de crime de condução sem habilitação legal;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- o arguido *NS* tem 31 anos de idade e é solteiro; vive com os pais, um irmão e um filho de 6 anos de idade; possui o 6.º ano de escolaridade; exerce a profissão de pedreiro e ladrilhador, auferindo a remuneração diária de € 40; à data dos factos encontrava-se desempregado; foi consumidor de heroína dos 17 aos 21 anos de idade, tendo passado depois a consumir cocaína, sendo que há cerca de 2 anos consome haxixe e *ecstasy*; não tem antecedentes criminais;

- as necessidades de prevenção geral são elevadas, visto que a situação que se vive em Portugal em termos de tráfico e de toxicod dependência é grave, traduzida num aumento significativo da criminalidade e na degradação social de parte importante do sector mais jovem da comunidade, conduzindo a que parte significativa da população prisional cumpra pena, directa ou indirectamente, relacionada com o tráfico e o consumo de estupefacientes; nada há a censurar às penas cominadas aos arguidos *JP* e *NS* (respectivamente de 9 anos e 6 meses e de 4 anos e 6 meses de prisão), reduzindo-se para 6 anos de prisão a (de 7 anos) aplicada ao arguido *JS*.

20-12-2006

Proc. n.º 3059/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

Silva Flor

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

**Princípio da actualidade**

**Âmbito da providência**

- I - A providência de *habeas corpus* constitui um procedimento extraordinário, com natureza de acção autónoma com fim cautelar, destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido, reconduzindo-se todos os seus fundamentos à ilegalidade da prisão, designadamente por via da sua efectuação ou determinação por entidade incompetente, por motivada por facto pelo qual a lei a não permite, ou por se manter para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial - als. a) a c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - Para além da verificação de um dos transcritos fundamentos, o pedido de *habeas corpus* pressupõe que a **ilegalidade** da prisão seja **actual**, actualidade reportada ao momento em que é apreciado aquele pedido: tem sido esta a posição constante e pacífica assumida por este STJ.
- III - Por isso a providência de *habeas corpus* não se destina à sindicância de outros motivos ou fundamentos susceptíveis de pôr em causa a legalidade da prisão, nomeadamente a sindicância dos motivos ou fundamentos da decisão que ordenou a prisão ou a detenção e a emissão dos respectivos mandados, a apreciação de eventuais irregularidades processuais a montante ou a jusante da prisão, ou a verificação da legalidade da prisão reportada a momentos anteriores, designadamente o cumprimento dos respectivos prazos de duração máxima em fases processuais já ultrapassadas.
- IV - Resultando dos autos que:
- no dia 13-12-2006 foi proferida decisão instrutória que pronunciou o peticionante, entre outros, pelos crimes agravados de roubo e de sequestro, crimes puníveis com pena de prisão de máximo superior a 8 anos;
  - no dia 11-12-2006, mediante despacho, foi declarada a especial complexidade do processo;
  - o peticionante encontra-se preso desde o dia 21-08-2005;
- e sendo o prazo de prisão preventiva a atender o de 3 anos - art. 215.º, n.ºs 1, al. c), 2 e 3, do CPP -, conquanto o peticionante tenha estado transitariamente preso ilegalmente, tal

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

**actualmente** não sucede, visto que o prazo de prisão preventiva só terminará no dia 21-08-2008, pelo que é de indeferir o pedido de *habeas corpus*.

20-12-2006

Proc. n.º 4713/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires Salpico

Silva Flor

Henriques Gaspar

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Recusa**

**Juiz**

**Rejeição**

**Admissibilidade de recurso**

**Decisão interlocutória**

**Direito ao recurso**

**Duplo grau de jurisdição**

- I - A jurisprudência do STJ em matéria de admissibilidade de recurso em incidente de recusa decidido pelo Tribunal da Relação não é uniforme, conquanto se venha orientando maioritariamente no sentido da admissibilidade, face ao princípio geral contido no art. 399.º do CPP.
- II - Porém, solução diversa é a que, em nosso entendimento, resulta da conjugação das normas dos arts. 400.º, 427.º e 432.º do CPP, de onde se extrai que decisões de natureza processual ou que não ponham termo ao processo não são recorríveis para o STJ. Pressuposto do recurso para o STJ (salvo casos específicos especialmente previstos - art. 433.º) é, pois, a natureza da decisão de que se recorre: decisões finais e não decisões sobre questões processuais avulsas (salvo, por razões de racionalidade intraprocessual, quando o recurso de decisões interlocutórias suba com o recurso que deva ser do conhecimento do Supremo Tribunal - art. 432.º, al. j), do CPP).
- III - A garantia do recurso não exige, e a racionalidade do modelo não permitiria, a previsão de recurso até ao STJ para decisão de questões processuais intermédias que não definem o direito do caso, mas apenas determinam um certo modo de ordenação e sequência processual.
- IV - A mesma razão valerá para os casos em que o Tribunal da Relação intervenha, não como instância final de recurso, mas como instância de decisão no processo, em outro grau, para questão incidental cujo conhecimento a lei lhe defira. Na coerência e racionalidade do sistema, não há razão para distinguir entre uns e outros casos.
- V - A norma da al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, quando se refere a decisões proferidas, em recurso, pelos Tribunais de Relação, que não ponham termo à causa, quer significar, salvo contradição interna do sistema, que a competência em razão da hierarquia para proferir decisões que não ponham termo à causa cabe àqueles Tribunais, que decidem, em matérias interlocutórias, em última instância - quer seja decisão proferida em recurso, quer seja por ocasião de um recurso ou por intervenção incidental directamente deferida pela lei.
- VI - O art. 400.º, n.º 1, al. c), abrange, assim, todas as decisões interlocutórias, subtraindo-as à competência do Supremo Tribunal (salvo, como se referiu, por razões de eficácia e de celeridade processual, quando o recurso de decisões interlocutórias tenha de subir com o recurso para cujo conhecimento seja competente o STJ);
- VII - Só assim, não será, por razões de conformidade constitucional com a garantia de defesa que o recurso também constitui, no caso de decisões que afectem directa, imediata e substancialmente, direitos fundamentais do arguido, como sejam as decisões relativas a aplicação de medidas de coacção privativas de liberdade.
- VIII - Não se integrando a decisão de rejeição do incidente de recusa em qualquer das hipóteses previstas de recurso para o STJ - als. a) a e) do art. 432.º do CPP -, e não existindo norma,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

nomeadamente no capítulo do CPP que regula a matéria dos impedimentos, recusas e escusas, que autorize a impugnação deste tipo de decisões do Tribunal da Relação ao abrigo do art. 433.º, é de rejeitar o recurso, dirigido ao Supremo Tribunal, que sobre ela recair.

- IX - Segundo a jurisprudência do TC, esta orientação não conflitua com o direito ao recurso, pois o duplo grau de jurisdição apenas é de afirmar relativamente a decisões penais condenatórias e a decisões respeitantes à situação do arguido face à privação ou restrição de liberdade ou de quaisquer outros direitos fundamentais.
- X - Por outro lado, a garantia constitucional de acesso aos tribunais apenas demanda que o grau de jurisdição único previsto para determinada situação se possa pronunciar de modo formalmente válido sobre a questão.

20-12-2006

Proc. n.º 4546/06 - 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires Salpico

Henriques Gaspar

***Habeas corpus***

**Âmbito da providência**

**Recurso penal**

**Suspensão da execução da pena**

**Revogação da suspensão da execução da pena**

- I - A orientação do STJ tem sido uniforme no sentido da inadmissibilidade do uso simultâneo do procedimento de *habeas corpus* (de natureza excepcional e apta a enfrentar situações de manifesta ilegalidade e violação do direito à liberdade) e do recurso ordinário com os mesmos fundamentos. Mas com uma afinação, patente nas últimas decisões sobre o tema, que se consubstancia na manutenção do pressuposto da inadmissibilidade mas acrescentando que nem todas as ilegalidades de que possa sofrer o decretamento da prisão podem ser objecto do procedimento de excepção de *habeas corpus*, ficando reservado para as demais o recurso às vias ordinárias ou comuns de impugnação.
- III - A redacção do art. 219.º do CPP, segundo o qual a interposição de recurso da decisão que aplicar ou mantiver medidas de coacção é feita “sem prejuízo do disposto nos números seguintes”, respeitantes ao *habeas corpus*, ter-se-á regido pela intenção de impedir que o regime dos recursos funcionasse como obstáculo à petição de *habeas corpus*. Ao prescrever que o direito ao recurso existe sem prejuízo do direito a formular o pedido de *habeas corpus* o legislador terá aceite uma possibilidade de opção por parte do requerente: se o motivo alegado for uma ilegalidade clara, poderá formular uma petição de *habeas corpus*; nos outros casos, o recurso será a via de impugnação adequada. Mas, mais do que isso, terá admitido uma eventual coexistência de ambos em algumas situações: se a causa de pedir não for inteiramente coincidente, nenhum obstáculo parece existir a uma “dupla apreciação jurisdicional”.
- IV - Assim, a providência de *habeas corpus* e o recurso ordinário são duas diferentes vias de reacção a decisões consideradas injustas, devendo o detido escolher uma ou outra em função da natureza de que se revestirem os fundamentos da sua pretensão e, conseqüentemente, podem ser interpostos em simultâneo, ou sucessivamente, desde que fundados em argumentos distintos (cf. Cláudia Santos, RPCC, Ano 10, fascículo 2.º, pág. 307).
- V - A suspensão da execução da pena de prisão não constitui um incidente, ou mesmo só uma modificação, da execução da pena, sendo antes uma pena autónoma, um meio autónomo de reacção jurídico-penal, cuja aplicação radica em pressuposto de natureza formal, traduzido na duração da pena que é objecto da mesma. A sua revogação está dependente da observância dos pressupostos legais inscritos no art. 50.º e ss. do CP, a efectuar pelo tribunal de condenação. O art. 470.º do CPP, invocado pelo requerente, tem por matriz a



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

fase da execução da pena, na qual não se inscreve, manifestamente, o despacho de revogação da suspensão da pena.

- VI - Não existe qualquer ilegalidade da prisão do requerente se o mesmo foi devidamente notificado (na pessoa do seu defensor) antes de proferida a decisão revogatória da suspensão da execução da pena, exerceu o seu direito de defesa e interpôs o respectivo recurso, tendo aquela decisão de revogação sido proferida por quem tinha a necessária competência.
- VII - Discordando fundamentalmente das razões aduzidas para a revogação, deveria o requerente ter sujeito a sua discordância em sede de recurso; não o tendo feito outorgou ao despacho revogatório a cobertura legal concedida pelo caso julgado entretanto formado, sendo que a questão da exequibilidade (ou falta dela) do despacho de revogação da suspensão da pena não constitui objecto legítimo deste processo excepcional que é o *habeas corpus*.

20-12-2006

Proc. n.º 4704/06 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Pires Salpico

Oliveira Mendes

Henriques Gaspar

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Recurso da matéria de facto**

**Impugnação genérica**

**Transcrição**

**Omissão de pronúncia**

***In dubio pro reo***

**Matéria de facto**

**Factos genéricos**

**Qualificação jurídica**

**Princípio do contraditório**

- I - O recurso da matéria de facto para a Relação não é um novo julgamento em que a 2.ª instância aprecia toda a prova produzida e documentada em 1.ª instância, como se o julgamento ali realizado não existisse. Antes, os recursos, mesmo em matéria de facto, são remédios jurídicos destinados a colmatar erros de julgamento, que devem ser indicados precisamente com menção das provas que demonstram esses erros.
- II - E só essas provas e as que o recorrido e o Tribunal entendam que as contrariam é que são transcritas.
- III - Como tal, não pode o recorrente pretender um segundo julgamento em termos de matéria de facto, a ser efectuado pelo Tribunal da Relação - para o que invoca a integral apreciação da sua culpa por este Tribunal, ou seja a reapreciação de depoimentos e provas sem qualquer discriminação dos pontos sobre os quais pretende que se reanalise a prova.
- IV - Este entendimento não colide com o exercício efectivo do direito de defesa em processo penal, consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP, incluindo o direito ao recurso (duplo grau de jurisdição), no caso de sentenças condenatórias, pois o que está em causa não é uma deficiente concretização das regras respeitantes à motivação do recurso e às respectivas conclusões - susceptível de correcção através de convite dirigido ao recorrente -, mas antes uma visão amplexiva do duplo grau de jurisdição em termos de matéria de facto (embora sem fundamento legal), que, por isso, não se coaduna com o convite para aperfeiçoar o recurso.
- V - Se, neste caso, o Tribunal da Relação se limitou a extrair as inerentes conclusões a uma impugnação da matéria de facto deduzida incorrectamente (visão amplexiva do duplo grau de jurisdição em matéria de facto), não se vislumbra qualquer omissão de pronúncia.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- VI - O princípio *in dubio pro reo*, constitucionalmente fundado no princípio da presunção de inocência até ao trânsito em julgado da sentença de condenação (art. 32.º, n.º 2, da Constituição), vale só em relação à prova da questão de facto, e já não a qualquer dúvida suscitada dentro da questão de direito. Aqui, a única solução correcta residirá em escolher, não o entendimento mais favorável ao arguido, mas sim aquele que juridicamente se reputar mais exacto.
- VII - Relativamente, porém, ao facto sujeito a julgamento o princípio aplica-se sem qualquer limitação e, portanto, não apenas aos elementos fundamentadores e agravantes da incriminação, mas também às causas de exclusão da ilicitude e da culpa, às condições objectivas de punibilidade, bem como às circunstâncias modificativas atenuantes e, em geral, a todas as circunstâncias relevantes em matéria de determinação da medida da pena que tenham por efeito a não aplicação da pena ao arguido ou a diminuição da pena concreta. Em todos estes casos, a prova tem de actuar em sentido favorável ao arguido e, por conseguinte, conduzir à consequência imposta no caso de se ter logrado a prova completa da circunstância favorável ao arguido.
- VIII - O STJ só pode sindicar a aplicação do princípio *in dubio pro reo* quando da decisão recorrida resulta que o Tribunal *a quo* ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido. Não se verificando a hipótese referida resta a aplicação do mesmo princípio enquanto regra de apreciação da prova no âmbito do dispositivo do art. 127.º do CPP, que escapa ao poder de censura do Supremo Tribunal enquanto tribunal de revista.
- IX - A imputação genérica de uma actividade de venda de quantidade não determinada de droga, e a indefinição sequente, nunca poderá ser valorada num sentido não compreendido pelo objecto do processo, mas apenas dentro dos limites da acusação, e em relação a matéria relativamente à qual existiu a possibilidade de exercício do contraditório. É evidente que tal em nada colide com as inferências que, em termos de lógica e experiência comum, são permitidas pela prova produzida, mas dentro daqueles limites.
- X - Assim, a prova da venda em quantidade indeterminada a vários consumidores, e durante vários meses, desacompanhada de outro elemento coadjuvante não poderá ser valorada na dimensão mais gravosa para o arguido: se a quantidade de droga é essencial para a determinação do tipo legal, a dúvida sobre tal quantidade e, nomeadamente, sobre as que relevam em termos jurisprudenciais para a transposição dos dois tipos legais em apreço (tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º e tráfico de menor gravidade p. e p. pelo art. 25.º, ambos do DL 15/93, de 22-01) tem de ser equacionada de acordo com o princípio *in dubio pro reo*.

20-12-2006

Proc. n.º 3105/06 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Pires Salpico

Oliveira Mendes

Henriques Gaspar

**Regime penal especial para jovens**

**Atenuação especial da pena**

**Pressupostos**

**Manifesta improcedência**

- I - A aplicação do regime penal relativo a jovens entre os 16 e os 21 anos - regime-regra de sancionamento penal aplicável a esta categoria etária - não constitui uma faculdade do juiz, mas antes um poder-dever vinculado que o juiz deve (tem de) usar sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos; a aplicação é, em tais circunstâncias, tanto obrigatória, como oficiosa.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - O juízo de avaliação da vantagem da atenuação especial da pena centra-se fundamentalmente na importância que a mesma poderá ter no processo de socialização ou, dito por outra forma, na reinserção social do menor.
- III - Nesse juízo deve começar por se ponderar a gravidade do crime cometido, aferida pela medida da pena aplicável; depois, o tribunal só deverá aplicar a atenuação especial a jovens delinquentes quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado. Haverá, assim, que apreciar, em cada caso concreto, a personalidade do jovem, a sua conduta anterior e posterior ao crime, a natureza e modo de execução do crime e os seus motivos determinantes.
- IV - Por isso, não é de aplicar o regime dos jovens delinquentes ao arguido, que à data da prática dos factos tinha menos de 21 anos de idade, quando o conjunto dos actos por ele praticados e a sua gravidade desaconselham, em absoluto, a aplicação desse regime, por se não mostrar passível de prognose favorável à sua reinserção social.
- V - Resultando dos autos que o recorrente *N* cometeu um crime de roubo, com elevado grau de ilicitude, quando antes tinha sido condenado em pena de prisão cuja execução foi declarada suspensa, não pode o tribunal concluir, perante tal quadro demonstrativo da insensibilidade face ao prévio apelo ao cumprimento da lei, que a atenuação especial da pena representa vantagem para a reinserção social, pois esta pressupõe uma predisposição para a vivência de acordo com a norma, o que, no caso concreto, não se verifica.
- VI - Existe manifesta improcedência, fundamento de rejeição do recurso de natureza substancial (e não formal), quando, versando sobre questão de direito, a pretensão não estiver minimamente fundamentada, ou for claro, simples, evidente e de primeira aparência que não pode obter provimento. Será o caso típico de o recurso respeitar unicamente à medida da pena e não existir razão válida para alterar a que foi fixada pela decisão recorrida.

20-12-2006

Proc. n.º 3169/06 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Pires Salpico

Oliveira Mendes

Henriques Gaspar

**Falsificação**  
**Documento**  
**Bem jurídico protegido**  
**Fotocópia**  
**Prejuízo patrimonial**  
**Concessão de crédito**  
**Informações falsas**  
**Omissão de pronúncia**

- I - É uniforme o entendimento doutrinal no sentido de que o bem jurídico protegido no crime de falsificação de documentos é o da segurança e credibilidade no tráfico jurídico, embora, como refere Helena Moniz (Código Penal Conimbricense, tomo II, pág. 607), não seja toda e qualquer segurança no tráfico jurídico que se pretende proteger, mas apenas a relacionada com os documentos.
- II - A noção de documento consubstanciada no art. 255.º do CP sofreu a influência de uma evolução e acaba por nos dar um conceito de documento com todas as características que permitem assegurar as funções de perpetuação; probatória e de garantia que são exigidas ao documento enquanto objecto material do crime de falsificação de documentos. Documento, para efeitos de direito penal, não é o material que corporiza a declaração, mas a própria declaração, independentemente do material em que está corporizada; é a declaração enquanto representação de um pensamento humano (função de perpetuação).
- III - Esta interpretação permite integrar na noção de documento não só o documento autêntico ou autenticado, que tem força probatória plena, mas qualquer outro - escrito, em disco, fita

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- gravada ou qualquer outro meio técnico - que integre declaração idónea a provar um facto juridicamente relevante (quer tal destino lhe seja dado desde o início - documentos intencionais - quer posteriormente - documentos ocasionais).
- IV - Documento é, pois, a declaração de um pensamento humano que deverá ser corporizada num objecto que possa constituir meio de prova de facto juridicamente relevante.
- V - Uma vez que o documento para efeitos de direito penal é a declaração e não o objecto ou suporte material da declaração, a simples falsificação da fotocópia, do suporte do documento, não constitui falsificação de documentos, pois não se verifica uma falsificação de um documento enquanto declaração, já que a fotocópia, em si, constitui um suporte que não permite reconhecer o emitente da declaração, e em relação à qual (fotocópia) se encontram diluídos os interesses de credibilidade e segurança no tráfico jurídico.
- VI - Situação distinta é aquela em que o próprio acto de produção da fotocópia é, também, instrumento de manipulação do original fotocopiado, cujo conteúdo é alterado por essa forma. Tal alteração pode ser efectuada através da montagem do texto original, ou da sua digitalização, mas constitui sempre uma alteração do documento original que está a ser fotocopiado e, como tal, inscreve-se nos elementos constitutivos do crime de falsificação previsto no art. 256.º, n.º 1, al. a), do CP.
- VII - A concessão de crédito traduz-se na disponibilização de um valor presente mediante uma promessa de pagamento desse mesmo valor no futuro, que pressupõe a confiança na solvabilidade do devedor, isto é, de que o mesmo irá honrar os seus compromissos nas datas acordadas previamente.
- VIII - O risco de crédito é o risco de perda em que se incorre quando há incapacidade de uma contrapartida numa operação de concessão de crédito.
- IX - A prestação de informações incorrectas, dando conta de indícios de uma situação de estabilidade financeira que, na realidade, não existe permite, desde logo, concluir que a entidade cedente do crédito tomou uma decisão com base em pressupostos inexistentes que a levaram a ignorar um risco de crédito que na realidade existia.
- X - Tal circunstância tem uma dimensão financeira negativa na esfera patrimonial da empresa que é absolutamente indiferente ao facto de o contrato estar, ou não, a ser cumprido (não será assim se a cedente do crédito souber da real situação dos cessionários).
- XI - Tendo a decisão recorrida omitido apreciação sobre a existência de prejuízo patrimonial nesta dimensão, limitando-se à inferência de que o cumprimento do contrato de concessão de crédito (que se verifica) implica a ausência de tal prejuízo, omitiu pronúncia acerca de questão (existência de prejuízo patrimonial em função da decisão de concessão de crédito com base em informação inverídica) sobre a qual deveria ter-se debruçado, o que constitui uma nulidade relevante nos termos do art. 379.º do CPP.

20-12-2006

Proc. n.º 3663/06 - 3.ª Secção

Santos Cabral (relator)

Pires Salpico

Oliveira Mendes

Silva Flor

### 5.ª Secção

<p><b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Correio de droga</b> <b>Regime penal especial para jovens</b> <b>Atenuação especial da pena</b> <b>Medida concreta da pena</b></p>
--

É suficiente a pena especialmente atenuada - DL 401/82, de 23-09 -, de 5 anos de prisão (e não a de 6 anos e 6 meses, aplicada na 1.ª instância), pela prática, em autoria material, de um

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, a um arguido de nacionalidade venezuelana, sem qualquer ligação a Portugal, nem passado criminal, que, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto do Porto, procedente de Caracas e em trânsito para Bruxelas, transportando no fundo falso das mochilas e no seu organismo, embalagens com cocaína, com os pesos líquidos de 7395,090 g e 993,600 g, respectivamente.

07-12-2006

Proc. n.º 1711/06 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Maia Costa

Carmona da Mota

Pereira Madeira (“... vencido quanto à aplicação ao caso da atenuação especial emergente do regime instituído pelo DL 401/82, de 23-09 ...”).

<b>Recurso para fixação de jurisprudência</b> <b>Pressupostos</b>
--

- I - A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros substancial.
- II - Entre os primeiros, a lei enumera:
  - a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido;
  - a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso;
  - a identificação do acórdão-fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição, indicando-se o lugar da sua publicação, se estiver publicado;
  - o trânsito em julgado de ambas as decisões.
- III - Entre os segundos, conta-se:
  - a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência;
  - a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- IV - Segundo a doutrina seguida no STJ, os requisitos substanciais ocorrem quando:
  - as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito;
  - as decisões em oposição sejam expressas;
  - as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos.

07-12-2006

Proc. n.º 4255/06 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Maia Costa

Carmona da Mota

<b>Recurso de revisão</b> <b>Inconciliabilidade de decisões</b> <b>Novos factos</b> <b>Novos meios de prova</b>
--

- I - Consta da matéria de facto provada em determinada sentença que:
  - “a arguida nos dias ..., consentiu no preenchimento, assinou e entregou a A, os cheques com os n.ºs ..., nos montantes de ..., sacados sobre o Banco B, conta n.º C;
  - apresentados a pagamento foram os mesmos devolvidos por falta de provisão;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- *ao emití-los, bem sabia a arguida que a conta bancária não apresentava saldo disponível;*
- *tendo agido de forma livre, consciente e voluntária”.*
- II - Contudo noutra sentença, exarada em momento posterior, deu-se como provado que:
  - *“com data de ..., foi emitido, assinado e entregue no estabelecimento D, por indivíduo não identificado, o cheque com o n.º .., no valor de .., sacado sobre o Banco B, conta n.º C;*
  - *a arguida não é titular do cheque em questão, não teve, nem tem conta no Banco B e não procedeu à abertura da conta n.º C;*
  - *o referido cheque foi devolvido por falta de provisão”.*
- III - Verifica-se, também, que a arguida havia “apresentado queixa contra incertos por, alegadamente, ter perdido o seu Bilhete de Identidade e alguém na sua posse ter aberto a conta n.º C, no Banco B, em seu nome”, circunstância desconhecida aquando da realização da 1.ª audiência de julgamento e na qual a mesma não esteve presente.
- IV - Aqueles factos, sendo contraditórios entre si, são de molde a gerar graves dúvidas sobre a justiça da condenação, devendo autorizar-se a revisão da decisão condenatória (art. 449.º, n.º 1, als. c) e d), do CPP).

07-12-2006

Proc. n.º 3645/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Maia Costa

Carmona da Mota

**Cúmulo jurídico**

**Medida da pena**

**Pena única**

Na determinação da pena conjunta, há que levar em conta, sobretudo, o critério enunciado no art. 77.º, n.º 1, do CP, isto é, a consideração, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente, de modo a apurar se «numa avaliação da personalidade - unitária - do agente, (...) ela é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo uma «carreira») criminosa», ou se, pelo contrário, a conduta criminosa, formando o leque do concurso de crimes, é devida a uma «pluriocasionalidade que não radica na personalidade do agente», só no primeiro caso sendo de agravar especialmente a pena por efeito do concurso - cf. Figueiredo Dias, Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, Editorial de Notícias, pág. 29.

07-12-2006

Proc. n.º 3191/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Maia Costa

Carmona da Mota

***In dubio pro reo***

**Vícios da sentença**

**Matéria de facto**

**Prova**

**Motivação**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Autoria**

**Comparticipação**

**Co-autoria**

**Cumplicidade**

- I - A violação do princípio *in dubio pro reo*, dizendo respeito à matéria de facto e sendo um princípio fundamental em matéria de apreciação e valoração da prova só pode ser sindicado pelo STJ dentro dos seus limites de cognição, devendo por isso resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, ou seja, quando, seguindo o processo decisório evidenciado através da motivação da convicção, a conclusão retirada pelo tribunal em matéria de prova se materialize numa decisão contra o arguido que não seja suportada de forma suficiente, de modo a não deixar dúvidas irremovíveis quanto ao seu sentido, pela prova em que assenta a convicção - cf., entre outros, Ac. de 20-10-05, Proc. n.º 2431/05 - 5.ª.
- II - A co-autoria pressupõe uma execução conjunta, traduzida numa participação directa do co-autor, ou seja, numa participação co-decisiva, em que o seu contributo seja tido como essencial ou determinante para a produção do facto (teoria do domínio funcional do facto), mas não é imprescindível que o co-autor realize todos os elementos do tipo: basta que a sua participação seja decisiva para a produção do facto na sua totalidade, encaixando-se a sua parcela de actividade na dos restantes co-autores, de modo a, ajustadamente e conforme combinado entre eles, se chegar à realização do facto típico ilícito. Daí que a cada um dos intervenientes seja imputada a parcela de actividade dos restantes, como se se tratasse de acção própria - Jescheck, Tratado de Derecho Penal, Tradução, Comares Editorial, 2002, pág. 731.
- III - Distingue-se da cumplicidade, que é outra forma de comparticipação, pela razão de ser de a co-autoria supor a causação conjunta do crime (e, portanto, a comparticipação decisiva ou essencial do co-autor), enquanto que, na comparticipação por cumplicidade, o cúmplice desenvolve uma actividade que não é essencial ou decisiva para a prática do crime.
- IV - Na co-autoria, a acção de todos, agindo concertadamente e dando causa ao crime, torna todos responsáveis por ele, como se cada qual fosse autor singular; na cumplicidade, a participação do cúmplice, não sendo essencial e decisiva, seria prescindível, no sentido de que o crime teria sido realizado na mesma, só que por modo, em tempo, lugar ou circunstâncias diversos, segundo a formulação clássica, que vem de Farinacio e Feuerbach.
- V - Todos eles, sendo comparticipantes, concorrem para a prática do facto, só que o modo como cada um deles coopera é que é substancialmente diverso, sendo decisiva (ou co-decisiva) a comparticipação dos co-autores e acessória ou incidental a dos cúmplices: daí que a cumplicidade esteja numa relação de subalternização em relação à autoria, traduzindo-se numa causalidade não essencial (Faria Costa, Formas do Crime, Jornadas de Direito Criminal, CEJ, 1983, pág. 174).

07-12-2006

Proc. n.º 3137/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Maia Costa (*“vencido quanto à qualificação da conduta do arguido ... como co-autoria..., deveria ser condenado como cúmplice”*).

Carmona da Mota

**Admissibilidade de recurso**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Questão nova**

**Caso julgado parcial**

**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**

**Atenuação especial da pena**

**Indemnização**

**Danos não patrimoniais**

**Equidade**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Só questões que tenham sido submetidas à apreciação do tribunal recorrido, que este tenha apreciado ou que devesse apreciar, podem ser objecto de recurso para o Tribunal Superior; com efeito, os recursos não servem para apreciar questões novas que não tenham sido objecto da decisão recorrida, mas para possibilitarem uma reapreciação do decidido ou a apreciação de questões suscitadas por essa decisão.
- II - Se a decisão da 1.<sup>a</sup> instância não foi impugnada sob determinado aspecto no recurso interposto para o Tribunal da Relação, não pode depois vir a ser impugnada sob esse mesmo aspecto para o STJ; nesse sentido até se pode dizer que a decisão da 1.<sup>a</sup> instância transitou em julgado relativamente a questões não impugnadas, obstando o caso julgado ao conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 493.º, n.º 2, e 494.º, al. i), do CPC - Ac. do STJ de 06-05-04, Proc. n.º 1586/04 - 5.<sup>a</sup>.
- III - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova - art. 722.º, n.º 2, do CPC, diploma legal subsidiariamente aplicável ao processo penal.
- IV - A atenuação especial da pena deve abranger apenas aqueles casos em que se verifique a ocorrência de circunstâncias que se traduzam numa diminuição acentuada da culpa ou da necessidade da pena - casos verdadeiramente excepcionais em relação ao comum dos casos previstos pelo legislador ao estabelecer a moldura penal correspondente ao respectivo tipo legal de crime -; certo é que, nessa perspectiva, o facto tem de revestir uma tal fisionomia que se possa dizer, face à imagem especialmente atenuada que dele se colha, que encaixá-lo na moldura penal prevista para a realização do tipo seria uma violência - Figueiredo Dias, Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, Editorial Notícias, pág. 302.
- V - A fixação da indemnização em termos de equidade deve levar em conta as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida; nessa perspectiva, tem-se feito jurisprudência no sentido de que tal como escapam à admissibilidade de recurso «as decisões dependentes da livre resolução do tribunal» (arts. 400.º, n.º 1, al. b), do CPP e 679.º do CPC), em caso de julgamento segundo a equidade, devem os tribunais de recurso limitar a sua intervenção às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, aquelas regras - cf., entre outros, Acs. de 29-11-01, Proc. n.º 3434/01; de 08-05-03, Proc. n.º 4520/02; de 17-06-04, Proc. n.º 2364/04 e de 24-11-05, Proc. n.º 2831/05, todos da 5.<sup>a</sup> Secção.

07-12-2006

Proc. n.º 3053/06 - 5.<sup>a</sup> Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Maia Costa

**Regime penal especial para jovens**

**Homicídio qualificado**

**Motivo fútil**

**Arrependimento**

**Medida concreta da pena**

- I - O regime penal especial para jovens adultos - DL 401/82, de 23-09 - pressupõe na sua aplicação a existência de «sérias razões» para crer que da sua aplicação resultam «reais vantagens» para a socialização.
- II - Tais razões estão ausentes, nomeadamente, quando o arguido se recusa a assumir a sua responsabilidade na prática dos factos - homicídio por motivo fútil com bárbara execução - e não mostra, sequer, sinais de arrependimento.



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

III - Tendo em conta a idade jovem - 18 anos à data da consumação do crime - assim como algumas cambiantes favoráveis relativamente ao seu co-autor, a pena de 18 anos de prisão que as instâncias aplicaram ao arguido revela-se algo desajustada ao grau de culpa e ilicitude pelo que a de 16 anos de prisão se mostra mais conforme àquelas circunstâncias.

07-12-2006

Proc. n.º 4077/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) \*

Santos Carvalho (com declaração de voto de “*pena de 14 anos de prisão, pois aplicaria a atenuação especial para jovens prevista no art. 4.º do DL 401/82*”).

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

***Habeas corpus***

**Sentença**

**Prisão preventiva**

**Anulação de julgamento**

**Prazo da prisão preventiva**

- I - Tendo sido anulado o julgamento em 1.ª instância, mas não todo o processo nem, assim, a acusação que permaneceu incólume, não tem qualquer fundamento a afirmação da requerente, arguida acusada pela prática de um crime de tráfico agravado de estupefacientes, p. e p. nos arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, al. c), do DL 15/93, de 22-01, segundo a qual «no estado actual do processo não se encontra acusada da prática de nenhum crime», o que fundaria o juízo de uma prisão preventiva *grosseiramente ilegal*.
- II - Enquanto a *inexistência* corresponde àqueles casos de deficiências processuais mais graves «em que verdadeiramente se pode dizer que para o direito não há nada», na *nulidade* o acto existe. Apenas não produz ou pode não produzir os efeitos para que foi criado, ante uma falta ou irregularidade no tocante aos seus elementos internos.
- III - Tanto assim que os casos de *inexistência da sentença* se resumem a estas três hipóteses: a) não provir a sentença de pessoa investida do poder jurisdicional; b) ser o acto emitido a favor de ou contra pessoas fictícias ou imaginárias; c) não conter a sentença uma verdadeira decisão ou conter uma decisão incapaz de produzir qualquer efeito jurídico.
- IV - Assim, nunca o julgamento acontecido na 1.ª instância se poderia ter como *apagado* do processo, mesmo que o acórdão estivesse ferido de nulidade absoluta.
- V - Consequentemente, o prazo a considerar para efeito de duração da prisão preventiva é, não o previsto na al. c) do n.º 1 do art. 215.º do CPP, antes, o da al. d), do mesmo dispositivo legal, uma vez que, mal ou bem, houve *condenação em primeira instância*, embora não tivesse, ainda, sido objecto de trânsito em julgado.

07-12-2006

Proc. n.º 4583/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) \*

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

**Factos não provados**

**Homicídio**

**Intenção de matar**

**Dolo eventual**

**Idade**

**Pena de prisão perpétua**

**Constitucionalidade**

**Medida concreta da pena**

**Prevenção especial**  
**Atenuação especial da pena**

- I - Um *facto não provado*, não passa disso: de um facto não provado. Não é a prova do contrário. É tão-só, um *não facto*. Isto é: a *não prova* da intenção de matar não é a prova da *não intenção* de matar.
- II - A partir do momento em que a morte da vítima é admitida, mesmo como consequência meramente eventual ou possível e o agente com ela se conforma, estamos no domínio do homicídio, sob a forma dolosa eventual, tal como bem resulta da conjugação dos arts. 131.º e 14.º, n.º 3, do CP «*Quando a realização de um facto que preenche um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, há dolo se o agente actuar conformando-se com aquela realização*», não valendo argumentar com a *idade avançada do arguido, a perda de capacidade de percepção e discernimento que lhe estão associados* (...), pois, por um lado, está provado em contrário que actuou voluntária, livre e conscientemente, e, para além disso, não é facto notório que um homem como o arguido - então com **79 anos de idade**, acabados de perfazer - não tenha «percepção e discernimento» do significado dos seus actos.
- III - A alegada inconstitucionalidade dos arts. 71.º e 72.º do CP consistente em que tais dispositivos viabilizariam uma *prisão perpétua*, parte de um evidente equívoco: o de que ao arguido foi aplicada uma pena de prisão daquela natureza, quando, na verdade, a pena que lhe foi aplicada se fica pelos 7 anos de prisão, pesem embora os actuais 82 anos de idade do arguido; pois uma *pena perpétua* é a que tem duração indefinida e só esta cai fora da arquitectura constitucional. A ser de outro modo, *perpétuas* seriam as penas de prisão para todos os que têm a desdita de morrer debaixo de prisão, qualquer que seja a idade.
- IV - Não é possível escamotear que o significado da prevenção especial se vai esbatendo com o avançar dos anos: este tipo de prevenção carece de tempo para se auscultar do seu pragmatismo e eficácia, logo os percursos finais da viagem humana não são os que preferencialmente lhe importam. Porém, tal não significa que a «idade avançada» do arguido, decerto um elemento importante de ponderação no doseamento concreto das penas, no âmbito do art. 71.º do CP - qualquer que ela seja - se volva em motivo de isenção ou se insira em qualquer virtual elenco de causas justificativas. O art. 72.º da Constituição não faculta à «terceira idade» qualquer privilégio em matéria de responsabilidade criminal, perante a qual, idosos e não idosos estão contemplados noutra artigo do texto fundamental que a todos torna iguais perante a lei - art. 13.º, n.º 1. Nem mesmo se impõe, forçosamente, uma reclamada «atenuação especial» da pena, ante uma imagem global do facto especialmente desvaliosa.
- V - Considerando no caso o elevado grau de ilicitude algo esvaziada por um grau de culpa mitigado, a ausência de antecedentes criminais, a idade do arguido, hoje com 82 anos de idade, a compensação voluntariamente adiantada aos familiares da vítima, enfim circunstâncias mitigadoras aludidas no art. 71.º do CP, justifica-se lançar mão do instituto de *atenuação especial da pena* e a fixação concreta desta em 5 anos de prisão.

07-12-2006

Proc. n.º 4258/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) \*

Rodrigues da Costa

Costa Mortágua

Santos Carvalho

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Mostra-se adequada a pena de 5 anos de prisão imposta na 1.ª instância, pela prática, em autoria material, de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, a uma arguida natural da Guiné; sem antecedentes criminais; desempregada e residente em Portugal, com 2 filhos menores, desde 2001, que, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, procedente de Bissau, transportando no corpo e no fundo e tampo falso da mala de mão, 4 embalagens contendo cocaína, com o peso líquido global de 5590,700 g.

07-12-2006

Proc. n.º 4355/06 - 5.ª Secção

Maia Costa (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

**Reconhecimento**  
**Audiência de julgamento**  
**Livre apreciação da prova**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência da Relação**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Decisão que não põe termo à causa**  
**Roubo**  
**Comparticipação**  
**Co-autoria**  
**Agravante**  
**Arma de fogo**  
**Arma aparente**  
**Arma oculta**

- I - O reconhecimento feito em audiência integra-se num complexo probatório que lhe retira não só autonomia como meio de prova especificamente previsto no art. 147.º do CPP, como lhe dá sobretudo um cariz de instrumento, entre outros, para avaliar a credibilidade de determinado depoimento, inserindo-se numa estrutura de verificação do discurso produzido por uma testemunha; nesta perspectiva, tal reconhecimento, a avaliar segundo as regras próprias do art. 127.º do CPP, não carece, para se ter por válido, de ser precedido do reconhecimento formalizado - reconhecimento propriamente dito - realizado nas fases de investigação - inquérito e instrução - cf. Ac. do STJ de 27-04-06, Proc. n.º 1287/06 - 5.ª.
- II - Já tendo essa questão sido objecto de decisão pela Relação, por via de recurso, esgotou-se o duplo grau de jurisdição.
- III - Como decidiu este Supremo Tribunal - exactamente num caso das regras de reconhecimento em audiência -, “as questões relativas à produção e admissibilidade de meios de prova em julgamento estão excluídas da competência do STJ, devendo ser conhecidas pelas Relações” - Ac. proferido em 22-01-97, Proc. n.º 54/96.
- IV - Tendo-se já pronunciado a Relação, por via de recurso, sobre uma decisão da 1.ª instância, mostra-se assegurado o duplo grau de jurisdição garantido constitucionalmente (art. 32.º, n.º 1, *in fine*, da CRP), que não se pode confundir com duplo grau de recurso, que não está constitucionalmente garantido.
- V - A decisão da Relação tomada sobre o reconhecimento não põe termo à causa, pelo que não é recorrível para o STJ (art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP) - cf. Ac. de 06-04-06, Proc. n.º 1037/06.
- VI - A qualificativa que repousa no uso de arma aparente ou oculta e que funda a pena de prisão de 3 a 15 anos (arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), e 204.º, n.º 2, al. f), do CP), radica no perigo objectivo que a utilização de uma arma envolve, na maior indefesa da vítima perante o agente, reduzindo ou anulando a resistência à subtracção de coisa móvel: denota maior

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

audácia e confiança e *ex adverso*, reduz a capacidade de resistência ao seu ataque por banda da vítima.

- VII - Conforme é jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal não basta, para o funcionamento da agravante, a impressão subjectiva, de receio de lesão corporal ou perigo para o direito à vida, independentemente do funcionamento da arma de fogo; a unidade do sistema, na adopção de uma concepção objectiva, postula que tenha sido usado um instrumento de agressão ou que tenha virtualidade para o efeito, que se trate de arma verdadeira, com aptidão para ferir ou produzir um resultado letal.
- VIII - Provando-se que *“na sequência de plano previamente elaborado entre os três (o recorrente, outro arguido e indivíduo não identificado), em ordem a “assaltar” o ofendido, perante a resistência deste, um dos arguidos dirigiu-se a um carro, trouxe consigo uma arma e com a mesma disparou dois tiros para o ar; de seguida, apontou-a em direcção ao ofendido, possibilitando que o outro arguido e o terceiro indivíduo lhe retirassem dinheiro e valores em ouro; os três agiram deliberada, livre e conscientemente ... tendo utilizado o recurso a uma arma, como forma de melhor intimidarem o ofendido ...”*, esta factualidade integra o referido tipo legal.
- IX - Não se provou ser o arguido recorrente o portador da arma, mas tratava-se, efectivamente, de uma arma de fogo, mais se provando que entre os arguidos e o terceiro foi estabelecido um acordo prévio para a utilização dessa arma de fogo na execução do roubo: assim, a agravação da ilicitude do facto típico comunicou-se a todos os participantes, independentemente de saber quem usou a arma, nos termos do art. 26.º do CP, pois na autoria por participação, «... no que respeita a execução propriamente dita não se torna indispensável que cada um dos arguidos intervenha em todos os actos a praticar para a consecução do resultado final, bastando que a actuação de cada um, embora parcial, seja elemento componente do todo” - Leal-Henriques e Simas Santos, Código Penal Anotado, I, pág. 339 e Ac. deste Supremo Tribunal de 23-03-06, Proc. n.º 659/06 - 5.ª.

07-12-2006

Proc. n.º 4045/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

<p><b>Correcção da decisão</b> <b>Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil</b> <b>Esgotamento do poder jurisdicional</b></p>
---

- I - A intervenção do Tribunal, após a sentença, limita-se ao esclarecimento/correcção de erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação substancial (arts. 380.º, n.º 1, do CPP e 669.º, al. a), do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo penal).
- II - Trata-se nestas disposições de atribuir ao juiz que proferiu a decisão uma faculdade meramente residual, já que “proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa” (art. 666.º, n.º 1, do CPC).
- III - Por isso, não pode o tribunal debruçar-se, de novo, sobre a fundamentação jurídica da decisão em ordem a uma modificação do julgado.

07-12-2006

Proc. n.º 3133/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

<p><b>Acórdão da Relação</b> <b>Acórdão do tribunal colectivo</b></p>
---

**Competência da Relação**  
**Fundamentação de direito**  
**Fundamentação de facto**

O art. 374.º, n.º 2, do CPP, não é directamente aplicável às decisões proferidas, por via de recurso, pelos tribunais superiores, mas só por via da aplicação correspondente do art. 379.º, pelo que aquelas não são elaboradas nos exactos termos previstos para as sentenças proferidas em 1.ª instância, uma vez que o seu objecto é a decisão recorrida e não directamente a apreciação da prova produzida na 1.ª instância e, embora as Relações possam conhecer da matéria de facto, não havendo imediação das provas, o tribunal de recurso não pode julgar a causa nos mesmos termos em que o tinha feito a 1.ª instância.

07-12-2006

Proc. n.º 3655/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Maia Costa

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

É suficiente a pena de 5 anos de prisão (ao invés da de 6 anos, imposta na 1.ª instância e confirmada em sede de recurso), aplicada a um arguido que, no âmbito de um transporte como correio de droga, desembarcou no Aeroporto de Lisboa, procedente de Angola, trazendo numa mala de viagem um saco contendo cannabis, com o peso líquido de 27.500,00 g, pela prática, em autoria material, de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, sendo certo que o mesmo ali reside, não apresenta dificuldades económicas, vive a cargo de um irmão, não demonstrou arrependimento nem assumiu os factos e já foi, por três vezes, condenado pelo crime de condução de veículo sem habilitação legal.

07-12-2006

Proc. n.º 4057/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

Maia Costa

**Escutas telefónicas**  
**Prazo**  
**Auto**  
**Transcrição**  
**Constitucionalidade**  
**Direitos de defesa**

I - «Desde que adequadamente assegurado o acompanhamento judicial da efectivação da operação», a conformação à Constituição das normas dos arts. 126.º, n.º 3, 187.º, n.º 1, 188.º, n.ºs 1 a 4, e 189.º do CPP não exige «a fixação de um prazo máximo rígido entre o fim da gravação e a apresentação ao juiz do respectivo auto» - Ac. do TC n.º 4/2006, de 03-01-2006.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- II - Bastará, como efeito, que a apresentação ao juiz dos «respectivos autos, com os correspondentes elementos de suporte» seja feita «em termos de assegurar um efectivo e atempado controlo judicial da execução da operação» (*ibidem*).
- III - Os arts. 101.º, 187.º e 188.º do CPP não exigem que o «auto de transcrição», porque não presidido pelo juiz, também seja por ele assinado, bastando que o seja pelo funcionário encarregue da transcrição, que, assinando-o, implicitamente certificará a respectiva conformidade com o «original».
- IV - Na verdade, «as referências, por transcrição (...), das passagens das conversações que o órgão de polícia criminal (que está sujeito a especiais obrigações de objectividade) considera relevantes, (...) porque necessariamente acompanhadas do envio ao juiz das fitas gravadas ou elementos análogos, merecem, à partida, um juízo de fidedignidade, atenta a possibilidade efectiva de **controlo** da sua correspondência ao material gravado» - Ac. do TC n.º 426/05, de 25-08-2005.
- V - Um duplo controlo, aliás: desde logo, o do juiz de instrução, que «pode (...) formular juízo próprio sobre a admissibilidade e a relevância dos elementos a transcrever», através de «uma primeira selecção, dotada de provisoriedade» (pois que «pode vir a ser reduzida ou ampliada»). E depois, o dos próprios interessados: «Assiste, na verdade, ao arguido, ao assistente e às pessoas escutadas o direito de examinarem o auto de transcrição, exame que se deve entender não ser apenas destinado a conferir a conformidade da transcrição com a gravação e exigir a rectificação dos erros de transcrição detectados ou de identificação das vozes gravadas, mas também para reagir contra transcrições proibidas (...) ou irrelevantes». «Inversamente deve ser facultado à defesa (...) a possibilidade de requerer a transcrição de mais passagens do que as inicialmente seleccionadas pelo juiz, quer por entenderem que as mesmas assumem relevância própria, quer por se revelarem úteis para esclarecer ou contextualizar o sentido de passagens anteriormente seleccionadas».
- VI - Na hipótese de «a coadjuvação dos órgãos de polícia criminal [art. 188.º, n.º 4 do CPP] ser prestada sem ter sido previamente solicitada, por forma expressa, pelo juiz de instrução», «a inequívoca aceitação, por parte deste, dessa coadjuvação, tornará puramente formal a [correspondente] irregularidade».
- VII - «Não é constitucionalmente imposto que o único modo pelo qual o juiz pode exercer a sua função de acompanhamento da operação de interceptação das telecomunicações seja o da audição, pelo próprio, da integralidade das gravações efectuadas ou sequer das passagens indicadas como relevantes pelo órgão de polícia criminal, bastando que, com base nas menções ao conteúdo das gravações, com possibilidade real de acesso directo às gravações, o juiz emita juízo autónomo sobre essa relevância, juízo que será sempre susceptível de contradição pelas pessoas escutadas quando lhes for facultado o exame do auto de transcrição» (*ibidem*).

07-12-2006

Proc. n.º 3839/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Santos Carvalho

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Competência da Relação**

**Recurso da matéria de facto**

**Princípio da preclusão**

**Reincidência**

**Fundamento**

**Pressupostos**

**Culpa**

**Medida da pena**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

**Medida concreta da pena  
Tráfico de estupefacientes**

- I - Tendo os recorrentes ao seu dispor a Relação para discutir a decisão de facto do Tribunal colectivo, vedado lhes ficará pedir ao Supremo Tribunal a reapreciação da decisão de facto tomada pela Relação.
- II - E isso porque «a competência das relações, quanto ao conhecimento de facto, esgota os poderes de cognição dos tribunais sobre tal matéria, não podendo pretender-se colmatar o eventual mau uso do poder de fazer actuar aquela competência, reeditando-se no STJ pretensões pertinentes à decisão de facto que lhe são estranhas, pois se não-de haver como precludidas todas as razões quanto a tal decisão invocadas perante a Relação, bem como as que o poderiam ter sido».
- III - A reincidência pressupõe, além do mais, que a conduta do agente seja «de censurar por a condenação ou condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime» (art. 75.º, n.º 1, do CP).
- IV - «É no desrespeito ou desatenção do agente por esta advertência que o legislador vê fundamento para uma maior censura e portanto para uma culpa agravada relativa ao facto cometido pelo reincidente» - cf. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime*, Aequitas, Editorial Notícias, pág. 269.
- V - «O critério essencial da censura ao agente por não ter atendido a admonição contra o crime resultante da condenação ou condenações anteriores, se não implica um regresso à ideia de que verdadeira reincidência é só a homótopa, exige de todo o modo, atentas as circunstâncias do caso, uma íntima conexão entre os crimes reiterados, que deva considerar-se relevante do ponto de vista daquela censura e da conseqüente culpa. Uma tal conexão poderá, em princípio, afirmar-se relativamente a factos de natureza análoga segundo os bens jurídicos violados, os motivos, a espécie e a forma de execução; se bem que ainda aqui possam intervir circunstâncias (v.g., o afecto, a degradação social e económica, a experiência especialmente criminógena da prisão, etc.) que sirvam para excluir a conexão, por terem impedido de actuar a advertência resultante da condenação ou condenação anteriores» (ob. cit., págs. 268 e 269).
- VI - «Desta maneira, se não é a distinção dogmática entre reincidência homótopa e polítropa que reaparece em toda a sua tradicional dimensão, é em todo o caso a distinção criminológica entre o verdadeiro reincidente e o simples multiocasional que continua aqui a jogar o seu papel. Decisiva será, em todas as situações, a resposta que o juiz encontre para a questão de saber se ao agente deve censurar-se o não se ter deixado motivar pela advertência contra o crime resultante da condenação ou condenações anteriores» - ob. cit. pág. 269.
- VII - É sabido que, de um modo geral, «a medida da pena há-de ser encontrada dentro de uma moldura de prevenção geral positiva», vindo a ser «definitiva e concretamente estabelecida em função de exigências de prevenção especial, nomeadamente de prevenção especial positiva ou de socialização».
- VIII - No caso (em que a moldura penal abstracta do crime de tráfico comum de drogas ilícitas é, em caso de reincidência, de 5,33 a 12 anos de prisão), o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade - ou seja, a medida de pena que a comunidade entenderia necessária à tutela das suas expectativas na validade e no reforço da norma jurídica afectada pela conduta do arguido - situar-se-á cerca dos 7 anos de prisão (ante o facto de o arguido haver intermediado, num curto espaço de 4 meses, nada menos de 100 g de cocaína e 250 g de heroína).
- IX - Mas «abaixo dessa medida (óptima) da pena de prevenção, outras haverá - até ao “limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas” - que a comunidade ainda entenderá suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma». O «limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral» coincidirá, pois, em concreto, com «o absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral sob a forma de defesa da ordem jurídica» (e não, necessariamente, com «o limiar mínimo da moldura penal abstracta»). E, no caso, esse limite mínimo (da moldura de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- prevenção) poderá encontrar-se - uma vez que a droga foi apreendida antes de chegar ao consumidor - à volta dos 6 anos de prisão.
- X - De qualquer modo, «os limites de pena assim definida (pela necessidade de protecção de bens jurídicos) não poderão ser desrespeitados em nome da realização da finalidade de prevenção especial, que só poderá intervir numa posição subordinada à prevenção geral». Daí que, não estando em causa uma qualquer «carência de socialização» (pois o arguido, apesar de não ter ido além do «6.º ano de escolaridade», «é comerciante de produtos hortícolas» e «goza de boa consideração junto de vizinhos e amigos»), a consideração das concretas exigências de prevenção especial (no caso, sobretudo intimidatórias, por se tratar de um agente reincidente) houvesse, no quadro da moldura penal de prevenção, de impelir - não se encontrasse o arguido, como se encontra, em liberdade desde a prática do crime (sobre cuja data já decorreram, entretanto, quase 3 anos) - o *quantum* exacto da pena para meados [6,5 anos] ou mesmo para o topo [7 anos] da moldura de prevenção.
- XI - Neste contexto, não poderá abstrair-se - como a Relação não abstraiu, ao fixar a pena no limite mínimo da moldura de prevenção - de que o arguido conta agora 46 anos de idade, está em liberdade desde 05JAN05 (data em que foi detido, interrogado e sujeito a TIR e apresentações semanais), é «comerciante de produtos hortícolas» e não lhe são conhecidas novas actividades criminosas.
- XII - Quanto ao co-arguido, o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade - ou seja, a medida de pena que a comunidade entenderia necessária à tutela das suas expectativas na validade e no reforço da norma jurídica afectada pela conduta do arguido - situar-se-á cerca dos 8 anos de prisão [ante o facto de o arguido «trazer consigo, na cava de uma das rodas do veículo (...) que conduzia, 3726,484 g de heroína», 1045,808 g de cafeína e paracetamol (“traço holandês”) e € 5000 em notas de vinte euros (cuja «perda» - ora não impugnada - a Relação veio a «manter uma vez que do facto de vir “aconchegada” junto dos 3726,484 g de heroína, decorre, tendo presente as regras da experiência comum, que a respectiva existência estava intimamente relacionada com o tráfico de estupefacientes)].
- XIII - Mas «abaixo dessa medida (ótima) da pena de prevenção, outras haverá - até ao “limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas” - que a comunidade ainda entenderá suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma». O «limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral» coincidirá, pois, em concreto, com «o absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral sob a forma de defesa da ordem jurídica» (e não, necessariamente, com «o limiar mínimo da moldura penal abstracta»). E, no caso, esse limite mínimo (da moldura de prevenção) poderá encontrar-se - uma vez que a droga foi apreendida antes de chegar ao consumidor - à volta dos 7 anos de prisão.
- XIV - De qualquer modo, «os limites de pena assim definida (pela necessidade de protecção de bens jurídicos) não poderão ser desrespeitados em nome da realização da finalidade de prevenção especial, que só poderá intervir numa posição subordinada à prevenção geral». Assim, não estando em causa uma qualquer «carência de socialização» (pois o arguido, apesar de não ter ido além da «4.ª classe», «refere estar reformado», «vivia, à data dos factos, com a mulher e uma das filhas» e «goza de boa consideração junto de vizinhos e amigos»), a consideração das concretas exigências de prevenção especial negativa haverá, no quadro da moldura penal de prevenção, de impelir o *quantum* exacto da pena para meados [7,5 anos] ou mesmo - uma vez que o condenado, à data da prática do novo crime, ainda se encontrava em cumprimento, se bem que já em liberdade condicional, de uma pena anterior por crime idêntico - para o topo [8 anos] da moldura de prevenção.
- XV - Neste contexto, não poderá abstrair-se - como a Relação não abstraiu, ao fixar a pena no limite médio da moldura de prevenção - de que o arguido conta agora 52 anos de idade, está preso desde 05MAI04 e, até por isso, não lhe são conhecidas novas actividades criminosas.

14-12-2006

Proc. n.º 4356/06 - 5.ª Secção



Carmona da Mota (relator) \*\*  
Pereira Madeira  
Santos Carvalho

**Concurso de infracções**  
**Concurso aparente**  
**Especialidade**  
**Consumção**  
**Subsidiariedade**  
*Non bis in idem*  
**Bem jurídico protegido**  
**Crimes de perigo**  
**Crime de resultado**  
**Roubo**  
**Detenção de arma ilegal**

- I - Segundo resulta directamente do disposto no art. 30.º, n.º 1, do CP, «o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente».
- II - Porém, como resulta dos princípios, muitas normas de direito criminal estão umas para com outras em relação de hierarquia, no sentido precisamente de que a aplicação de algumas delas, exclui, sob certas circunstâncias, a possibilidade de eficácia cumulativa de outras, neste sentido se podendo concluir que se estará então perante um *concurso legal ou aparente de infracções*.
- III - As relações de subordinação e hierarquia entre as várias disposições de direito criminal, embora sem unanimidade de definição na doutrina, podem repartir-se, *grosso modo*, por relações de *especialidade*, *consumção* (pura e impura), *subsidiariedade* e *alternatividade*.
- IV - Pressupõe o conceito de *consumção* que entre os valores protegidos pelas normas criminais verificam-se por vezes relações de mais e menos: uns contêm-se já nos outros, de tal maneira, que uma norma consome já a protecção que a outra visa. Daí que, ainda com fundamento na regra *ne bis in idem*, se tenha de concluir que *lex consumens derogat lex consumtae*.
- V - Ao contrário do que sucede com a *especialidade*, a *consumção só em concreto* se pode afirmar, através da comparação dos bens jurídicos violados.
- VI - Entre os casos claros de exclusão em atenção a este princípio da *consumção*, apontam-se as disposições que punem o pôr-se em perigo a lesão de bens jurídicos por aquelas que punem a sua lesão efectiva.
- VII - Porém, tal conclusão - de exclusão de uma pela outra das normas em causa - só pode ter lugar quando uma e outra - a que prevê a lesão efectiva do bem e a que pune o simples perigo criado pela acção - se referem ao mesmo bem jurídico que ambas visam acautelar. Estando em causa bens jurídicos distintos, importa averiguar até que ponto a previsão de uma delas se contém na da outra. O que põe em evidência a necessidade também já referida de uma avaliação concreta, casuística, de cada situação.
- VIII - Resultando dos factos provados que, naquele dia 6 de Fevereiro de 2006, (...) o arguido fazendo-se transportar no motociclo identificado, dirigiu-se à farmácia com o intuito de se apropriar das quantias em dinheiro que se encontrassem na posse das funcionárias, mesmo que para o efeito tivesse de as atemorizar, molestar o seu corpo ou a sua saúde, ou até disparar sobre elas, se necessário; para tanto, munuiu-se da pistola identificada, e, uma vez no interior da farmácia, aproximou-se da funcionária CC, apontou-lhe a pistola e ordenou-lhe, em tom grave e sério, que lhe entregasse o dinheiro que estava nas caixas registadoras, junto ao balcão de atendimento; o arguido, mesmo antes de consumir o crime de roubo, transportou consigo, ao menos enquanto se deslocou no motociclo, a arma ilegal, e assim *criou perigo* do seu uso, portanto, pelo menos, desde o local onde a guardava até ao da consumação do roubo.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- IX - Não é assim correcta a afirmação do acórdão recorrido segundo a qual não resulta que o arguido tenha detido a arma em outras circunstâncias que não as cingidas à prática do roubo, e, assim, a punição do roubo não abarca esta *ofensa autónoma* do bem jurídico subjacente à incriminação do uso de arma ilegal, pelo que não é legítimo, no caso, falar em consunção ou exclusão de aplicação desta incriminação, antes havendo concurso real de infracções.
- X - E, se assim, está afastado o perigo de violação do princípio com assento constitucional *ne bis in idem*, justamente porque a cada punição corresponde um bem jurídico ofendido, pelo que, se há *bis*, está afastado o *idem* - situação que logra inteira cobertura no preceituado no n.º 1 do art. 30.º do CP.

14-12-2006

Proc. n.º 4344/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

**Recurso de revisão**

**Matéria de facto**

**Fundamentos**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Caso julgado**

- I - No ordenamento português a revisão opera, não uma reapreciação do anterior julgado, antes, uma nova decisão assente em novo julgamento da causa, mas com base em novos dados de facto. Ou seja, versa sobre a questão de facto.
- II - Os fundamentos taxativos deste recurso extraordinário vêm enunciados no art. 449.º do CPP e são apenas estes:
- falsidade dos meios de prova;
  - injustiça da decisão;
  - inconciliabilidade de decisões;
  - descoberta de novos factos ou meios de defesa.
- III - Na revisão *pro reo* prevista na al. d) do art. 449.º, n.º 1, do CPP, o êxito do recurso fica dependente de “se descobrirem novos factos ou meios de prova que, *de per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação”. O que significa, desde logo, que, não obstante o já exposto, a estabilidade do julgado, sobrepõe-se à existência de uma mera dúvida sobre a justiça da condenação. Pode haver essa dúvida sem que se imponha a revisão da sentença. A dúvida sobre esse ponto pode, assim, coexistir, e coexistirá muitas vezes com o julgado, por imperativo de respeito daquele valor de certeza e estabilidade.
- IV - A dúvida relevante para a revisão de sentença tem, pois, de ser qualificada; há-de subir o patamar da mera existência, para atingir a vertente da “gravidade” que baste. E, se assim é, logo se vê, que não será uma indiferenciada “nova prova” ou um inconsequente “novo facto” que, por si só, terão virtualidade para abalar a estabilidade, razoavelmente reclamada, por uma decisão judicial transitada.
- V - Não-de, também, esses novos factos e (ou) provas, assumir qualificativo correlativo da “gravidade” da dúvida que não-de guarnecer e que constitui a essência do pressuposto da revisão que ora nos importa. Há-de, pois, tratar-se de “novas provas” ou “novos factos” que, no concreto quadro de facto em causa, se revelem tão seguros e (ou) relevantes - seja pela patente oportunidade e originalidade na invocação, seja pela isenção, verosimilhança e credibilidade das provas, seja pelo significado inequívoco dos novos factos, seja por outros motivos aceitáveis - que o juízo rescindente que neles se venha a apoiar, não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato, tudo a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

reclamar do requerente a invocação e prova de um quadro de facto “novo” ou a exibição de “novas” provas que, sem serem necessariamente isentos de toda a dúvida, a comportem, pelo menos, em bastante menor grau, do que aquela que conseguiram infundir à justiça da decisão revidenda.

14-12-2006

Proc. n.º 4541/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Competência da Relação**

**Questão nova**

**Acórdão da Relação**

**Motivação do recurso**

**Repetição da motivação**

**Rejeição de recurso**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

- I - Está vedado ao STJ o conhecimento de questão nova em recurso - que incide sobre o acórdão da Relação -, pois o recurso para aquele Tribunal é um meio de corrigir o que foi decidido pelo Tribunal da Relação e, não, um processo de obter decisões novas.
- II - Tendo o recorrente, ao invés de especificar os fundamentos do recurso interposto para este Supremo Tribunal - como lhe impunha o disposto no art. 412.º, n.º 1, do CPP -, copiado a fundamentação apresentada no recurso para a Relação, e não esgrimindo qualquer fundamento (novo) para alicerçar a sua discordância com o ali decidido, assim confundindo - exactamente - a motivação do recurso agora interposto para o Supremo Tribunal com a que apresentou perante o Tribunal de 2.ª instância, significa isso, que não existe fundamentação relevante, pelo que o recurso assim interposto para o STJ deverá ser rejeitado nos termos dos arts. 412.º, n.º 1, 414.º, n.º 2, e 420.º do CPP.
- III - Pode mesmo aqui falar-se em verdadeira carência de motivação e objecto, pois que a decisão verdadeiramente impugnada é, afinal, a da 1.ª instância, e a impugnação a ela se dirige.
- IV - Não se argumente, em sentido contrário, que os fundamentos são aqueles que já apresentou no recurso para a Relação: tendo esta decidido da causa, é ilegítima a reedição do mesmo tipo de fundamentação para o Supremo Tribunal, não só porque são distintos os poderes de cognição de um e de outro dos tribunais (arts. 428.º e 434.º do CPP), como também porque versando o recurso para a Relação matéria de facto, como *in casu* aconteceu, a discussão sobre tal ponto está encerrada, por o Supremo Tribunal, em princípio, só conhecer de direito.
- V - É, enfim, necessário que o recurso para o STJ interposto de acórdão da Relação, verse a questão suscitada pelo acórdão por esta proferido, ou pelo menos, a ela submetida em recurso prévio da decisão de 1.ª instância, e não, a reedição pura e simples dos fundamentos invocados no que foi interposto da decisão da 1.ª instância, como se o acórdão da Relação não existisse, como se a Relação não tivesse mediado com a decisão recorrida.

14-12-2006

Proc. n.º 4463/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

**Dano qualificado**  
**Violência**  
**Ameaça**  
**Dolo**  
**Causalidade adequada**  
**Nexo de causalidade**

- I - No conceito de “violência” de que fala o art. 214.º, n.º 1, deve considerar-se abrangida tanto a violência física como a psíquica.
- II - Mas, tendo-se provado que *«o arguido ao disparar pretendeu e quis causar danos na carrinha onde seguiam os arguidos e amedrontar e assustar os ofendidos, que seguiam no interior da carrinha, o que conseguiu»*, já que *«após este ataque, os ofendidos seguiram amedrontados e assustados para casa, não tendo concluído a volta de entrega do pão»*, há que considerar que a ameaça foi feita com perigo iminente para a vida ou a integridade física, pois os disparos com uma arma de fogo dirigidos para um veículo em andamento são sempre aleatórios, mesmo para um *«atirador exímio»* como o arguido, o que inequivocamente integra os elementos daquele tipo criminal.
- III - Por outro lado, o dano no veículo foi instrumental em relação a tal ameaça, pelo que se verifica o nexo de imputação, fundamental para qualificar o dano, nos termos do n.º 1 do referido art. 214.º.

14-12-2006

Proc. n.º 4350/06 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

**Decisão que põe termo à causa**  
**Decisão que não põe termo à causa**  
**Objecto do processo**  
**Acórdão da Relação**  
**Busca**  
**Apreensão**  
**Nulidade**

- I - “Decisão que põe termo à causa” é a que tem como consequência o arquivamento ou encerramento do objecto do processo. Tanto pode ser um despacho como uma sentença (ou acórdão).
- II - Não põe termo à causa a decisão da Relação, tirada em recurso, que, após declarar nula uma busca e apreensão de droga, decidiu a “a realização de novo julgamento”, pelo mesmo colectivo, respondendo os arguidos pelos crimes que lhes eram imputados.

14-12-2006

Proc. n.º 4549/06 - 5.ª Secção

Santos Carvalho (relator) \*\*

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

**Perda de bens a favor do Estado**  
**Veículo**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Causalidade adequada**  
**Nexo de causalidade**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- I - Segundo o art. 35.º do DL 15/93, de 22-01, com a redacção introduzida pela Lei 45/96, de 03-09, «são declarados perdidos a favor do Estado os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de uma infracção prevista no presente diploma...».
- II - Deixou, assim, de ser requisito da decretação da perda do objecto a perigosidade do mesmo para a segurança das pessoas ou a ordem pública, ou a possibilidade de oferecer sério risco de ser utilizado para o cometimento de novos actos ilícitos, constante da redacção originária.
- III - Todavia, sempre será necessário, como pressuposto legal fundamental, que o veículo tenha servido ou estivesse destinado a servir para a prática do crime, isto é, que interceda entre o veículo e a prática da infracção, uma relação de funcionalidade ou de instrumentalidade, em termos de causalidade adequada, pois, de outro modo, sendo o veículo indiferente para a realização do facto, não obstante a sua utilização, não se pode determinar a sua perda.

14-12-2006

Proc. n.º 3938/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota (*tem declaração de voto no sentido de «tem dúvidas quanto à perda do veículo»*).

Pereira Madeira (*tem voto de vencido por entender que «(...) tendo sido utilizado [o veículo] para a prática do crime, tal circunstância se bastava para decretar a perda, visto que o regime legal aqui em causa é um regime especial que não exige os pressupostos da lei geral»*).

**Acórdão da Relação**  
**Acórdão do tribunal colectivo**  
**Fundamentação de facto**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Exame crítico das provas**  
**Constitucionalidade**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

- I - O art. 374.º, n.º 2, do CPP não é directamente aplicável às decisões proferidas, por via de recurso, pelos Tribunais Superiores, mas só por via da aplicação correspondente do art. 379.º, pelo que aquelas não são elaboradas nos exactos termos previstos para as sentenças proferidas em 1.ª instância, uma vez que o seu objecto é a decisão recorrida e não directamente a apreciação da prova produzida na 1.ª instância, sendo que, embora as Relações possam conhecer da matéria de facto, não havendo imediação das provas, o tribunal de recurso não pode julgar a causa nos mesmos termos em que o tinha feito a 1.ª instância.
- II - O dever constitucional de fundamentação da sentença basta-se com a exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, bem como o exame crítico das provas que serviram para fundar a decisão.
- III - O exame crítico da prova exige a indicação dos meios de prova que serviram para formar a sua convicção, mas, também, os elementos que, em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos, constituem o substrato racional que conduziu a que a convicção do tribunal se formasse em determinado sentido, ou valorasse de determinada forma os diversos meios de prova apresentados em audiência.
- IV - Se a Relação sindicou todo o processo, fundamentou a decisão sobre a improcedência do recurso em matéria de facto nas provas examinadas no processo, acolhendo, na íntegra, a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

fundamentação do acórdão do Tribunal colectivo que se apresenta como detalhada, então as instâncias cumpriram suficientemente o encargo de fundamentar, sendo certo que a discordância quanto aos factos apurados não permite afirmar que não foi (ou não foi suficientemente) efectuado o exame crítico pelas instâncias.

V - Apurando-se que:

- em 2005, o arguido, viajando de avião de Caracas, Venezuela, para Lisboa, transportava, dissimulada na estrutura e no fundo de uma mala de porão, cocaína, com o peso líquido de 8480 kg e o grau de pureza de 24,4%;

- o arguido conhecia a natureza estupefaciente daquela substância e agiu deliberada, livre e conscientemente;

justifica-se a manutenção da pena de 6 anos de prisão em que foi condenado em 1.<sup>a</sup> instância, como autor de um crime p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01.

21-12-2006

Proc. n.º 4078/06 - 5.ª Secção

Costa Mortágua (relator)

Rodrigues da Costa

Arménio Sottomayor

**Recurso de revisão**

**Princípio da adesão**

**Pedido de indemnização civil**

**Trânsito em julgado**

**Caso julgado**

**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**

**Tribunal competente**

I - A nossa lei processual penal consagra o regime da adesão obrigatória, impondo o art. 71.º do CPP que “o pedido de indemnização fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, só o podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei”, regra, aliás, confirmada pelos arts. 82.º e 377.º do CPP, deixando, assim, de haver indemnizações atribuídas oficiosamente, exceptuando o caso do art. 82.º-A, do mesmo Código.

II - Assim, havendo pedido cível formulado na acção penal, é esta quem suporta, orienta e conforma todo o rito processual.

III - Em qualquer caso, como resulta da natureza acessória da acção cível enxertada, seja o recurso, seja outra qualquer vertente de prosseguimento desta acção, ele só é possível enquanto sobreviver a instância penal.

IV - Pelo que, transitada em julgado a decisão proferida em julgamento da causa penal, extingue-se a instância respectiva - art. 287.º, al. a), do CPC - circunstância que torna conceptualmente inconcebível o prosseguimento da causa cível que naquela estava firmada.

V - Ora, por força do preceituado no art. 84.º do CPP, “ a decisão penal, ainda que absolutória, que conhecer do pedido civil constitui caso julgado nos termos em que a lei atribui eficácia de caso julgado às sentenças cíveis”.

VI - Se a decisão penal quanto aos pedidos cíveis constitui caso julgado nos termos das sentenças cíveis, haverá que considerar que o recurso de revisão dessa mesma decisão segue o regime previsto no CPC.

VII - Por isso, decidindo-se que a lei aplicável é a processual civil, o recurso deve ser interposto no tribunal onde estiver o processo em que foi proferida a decisão a rever, mas é dirigido ao tribunal que a proferiu - art. 772.º, n.º 1, do CPC - e, logo em seguida à resposta do recorrido ou ao termo do prazo respectivo, o tribunal conhecerá do fundamento da revisão - art. 775.º, n.º 1, do CPC.

21-12-2006

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Proc. n.º 3039/06 - 5.ª Secção  
Costa Mortágua (relator)  
Rodrigues da Costa  
Arménio Sottomayor  
Maia Costa

**Injúria**  
**Difamação**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Dolo**

A menção que no art. 184.º do CP se faz às pessoas referidas na al. j) do n.º 2 do art. 132.º não é acompanhada de qualquer exigência de “censurabilidade ou perversidade do agente” como acontece no art. 146.º, nem ali se faz uma remissão para o n.º 1 do art. 132.º, mas tão só para um segmento do n.º 2, pelo que não faz parte da tipicidade do crime de injúrias agravadas um tipo especial de culpa e basta para o integrar o dolo genérico, sob qualquer das suas formas.

21-12-2006  
Proc. n.º 4063/06 - 5.ª Secção  
Santos Carvalho (relator) \*  
Costa Mortágua  
Rodrigues da Costa

**Caso julgado *rebus sic stantibus***  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Novos factos**  
**Pena única**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Prevenção especial**

- I - A lei afasta expressamente qualquer limite emergente de *caso julgado*, de que tenham sido objecto as penas parcelares, com vista à efectivação do cúmulo e fixação autónoma *ex novo* da pena única conjunta.
- II - Poderá dizer-se mesmo que, se tal operação - efectivação de cúmulo jurídico - é efectuada em consequência de «conhecimento superveniente», tem de aceitar-se, em consequência, que, aquando do julgamento parcelar, existia falta de conhecimento desse elemento de facto e de direito, pelo que, sendo cada julgamento parcelar *hoc sensu* incompleto, por deficiência de elementos de facto, não repugna tê-lo como *julgamento condicional, rebus sic stantibus*, sempre ultrapassável, na hipótese de surgirem os novos elementos de facto então faltosos, «o conhecimento superveniente» a que se reporta o art. 78.º do CP, que, justamente por isso, suplanta o normal regime de intangibilidade do *caso julgado*, se é que de *caso julgado puro* se pode falar nestas singulares circunstâncias, em que os julgamentos parcelares foram avante sem o inteiro domínio do facto pelos respectivos tribunais, e, assim, com uma realidade fáctica truncada e insuficiente. E o caso julgado *tout court* pressupõe a estabilidade das circunstâncias do julgamento, nomeadamente do quadro de facto que lhe subjaz.
- III - Para além disso, importa ter em conta que «a teleologia que justifica a pena única continua, nestas hipóteses de cúmulo jurídico, por inteiro presente; quer porque, de um ponto de vista político-criminal, tal solução é infinitamente preferível à solução alternativa (que seria a de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- condenar o agente em duas penas que ele teria de cumprir sucessivamente); quer, por último, porque uma tal solução se apresenta como mais favorável para o agente.
- IV - Se uma das penas parcelares ora a considerar para o cúmulo jurídico for uma pena de substituição de uma pena de prisão não há na lei qualquer critério de conversão desta para o efeito de determinação da pena conjunta. Então, valerá para o efeito a pena de prisão que foi substituída, e, uma vez determinada a pena do concurso, o tribunal decidirá se é legalmente possível e político-criminalmente conveniente a substituição da pena conjunta de prisão por uma pena não detentiva.
- V - Quanto às penas parcelares, a pena de prisão não deve, em princípio, enquanto o tribunal não dispuser de todos os elementos de facto e de direito para proceder ao cúmulo jurídico de todas elas, ser substituída por uma pena não detentiva.
- VI - Porém, se o tiver sido, torna-se evidente que para o efeito de formação da pena conjunta relevará a medida da prisão concretamente determinada e que porventura tenha sido substituída.
- VII - Só depois de determinada a pena conjunta, e sendo de prisão, o tribunal decidirá se ela pode legalmente e deve político-criminalmente ser substituída por pena não detentiva.
- VIII - Se é certo que, em princípio nada se oporia a que o tribunal considerasse que qualquer das penas parcelares de prisão deveria ser substituída, se legalmente possível, por uma pena de substituição, não pode, no entanto, recusar-se neste momento [julgamento do cúmulo] a valoração da situação de concurso de crimes, a fim de determinar se a aplicação de uma pena de substituição ainda se justifica do ponto de vista das exigências de prevenção, nomeadamente da prevenção especial.
- IX - Só relativamente à *pena conjunta* tem sentido a questão da substituição da prisão por pena de substituição, nomeadamente *pena suspensa*. Tudo porque a panorâmica global sobre os factos só agora - supervenientemente, no momento da efectivação do cúmulo - é possível.
- X - Assim sendo, também por aqui faz sentido a formação de um *juízo autónomo* que suplante os parcelares, necessariamente truncados ante a visão de conjunto dos factos e da personalidade do arguido. Tão truncados que, como se vê, as sucessivas condenações em pena suspensa - no desconhecimento das demais - ostensivamente desrespeitaram o objectivo primário daquela pena substitutiva: «prevenção da reincidência».

21-12-2006

Proc. n.º 4357/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

**Recurso de revisão**  
**Decisão que põe termo à causa**  
**Justo impedimento**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**  
**Duplicação de recursos**  
**Princípio da preclusão**  
**Desistência de recurso**  
**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**  
**Direito ao recurso**  
**Tribunal singular**  
**Conferência**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**

- I - Não põe termo à causa, para efeitos do disposto no art. 449.º, n.º 2, do CPP, o despacho que indefere uma arguição de justo impedimento no pagamento da multa a que se reporta o



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

artigo 145.º, n.º 5, do CPC, e assim impede a admissão do recurso, se esse recurso era a duplicação de outro já interposto pelo mesmo recorrente, com o mesmo objecto do primeiro, embora subscrito por diferente mandatário. Sobretudo se a própria recorrente, para tanto notificada, deu expressa preferência a um deles, que teve seguimento - embora, depois, objecto de rejeição - assim precludindo o direito de fazer seguir o restante.

- II - Arrimando-se a recorrente no art. 415.º do CPP, uma vez que o verdadeiro fundamento da sua pretensão é a alegada imposição e pretensa violação de uma alegada «rejeição de recurso» dever ser decidida em conferência, tal invocação - independentemente do seu bem ou mal fundado entendimento - nada tem a ver com factos, antes com a aplicação de uma regra de direito processual, uma pura questão de direito, portanto, posto que «questão de direito é toda a que se resolve pela aplicação de uma norma jurídica». E, por aqui, por falta de alegação de novo facto, exigido pelo art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP - invocado como fundamento do recurso - falece outro pressuposto legal para triunfo do recurso extraordinário.
- III - Tendo a recorrente aceitado dar seguimento a um dos recursos que interpôs, em detrimento do restante, o que se verificou, por via de tal admissão consensual do primeiro, foi a preclusão - que até se podia até ter como de verificação automática - do direito a recorrer [de novo] da mesma decisão, com o mesmo objecto.
- IV - A Constituição e a lei conferem o direito ao recurso - a um recurso, com o mesmo objecto - não, naturalmente, a quantos o interessado entenda interpor.
- V - Nesta medida, a decisão judicial (porventura supérflua) de não admissão do recurso preterido pela própria recorrente cabe perfeitamente dentro dos poderes do juiz singular, mesmo em recurso - arts. 687.º, n.ºs 1 e 3, e 700.º, n.º 1, al. e), do diploma adjectivo subsidiário do processo penal.

21-12-2006

Proc. n.º 4550/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) \*

Santos Carvalho

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

***Habeas corpus***  
**Estrangeiro**  
**Detenção**  
**Prisão preventiva**  
**Prazo**  
**Anomalia psíquica**  
**Lei de Saúde Mental**

- I - No caso de cidadão estrangeiro cujo ilícito consista em permanecer irregularmente em território nacional, o prazo máximo de detenção ou coactiva privação de liberdade, não poderá ultrapassar o previsto na legislação especial para o efeito, nomeadamente, *in casu*, o prazo previsto no art. 117.º do DL 244/98, de 28-08, na sua redacção actual - 60 dias, mesmo que preso ao abrigo da al. b) do n.º 1 do art. 202.º do CPP.
- II - Para efeitos de interpretação do art. 195.º do CPP, na determinação da pena aplicável atende-se ao máximo da pena correspondente ao crime que justifica a medida, ou seja, a pena abstractamente correspondente ao crime mais grave indiciado, já que a verificação de ulterior circunstância de que derivasse a elevação do máximo da pena aplicável - como seria o caso de cúmulo jurídico - não determinaria a perda de fundamento legal da medida anteriormente decretada, nem fundamentaria o decretamento de medida que tivesse como pressuposto pena de gravidade superior.
- III - Havendo indícios seguros de que o arguido sofre de anomalia psíquica, a sua restituição à liberdade por excesso de prisão preventiva há-de ser precedida da competente avaliação à luz da Lei de Saúde Mental (Lei 36/98, de 24-07).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

21-12-2006

Proc. n.º 4794/06 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator) \*

Santos Carvalho (*tem declaração de voto no sentido de que “impunha-se a libertação imediata do requerente, sem prejuízo da aplicação da Lei de Saúde Mental, se for caso disso”*).

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

**Tráfico de estupefacientes**  
**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**

Apurando-se que:

- em 2006, o arguido, viajando de avião de Caracas, Venezuela, para Lisboa, transportava, na sua bagagem de mão e no interior do seu corpo, diversas bolotas de cocaína, com o peso líquido de 967,891 g;

- o arguido conhecia a natureza estupefaciente daquela substância e agiu deliberada, livre e conscientemente;

justifica-se a manutenção da pena de 4 anos e 6 meses de prisão em que foi condenado em 1.ª instância, como autor de um crime p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01.

21-12-2006

Proc. n.º 4337/06 - 5.ª Secção

Maia Costa (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Medida concreta da pena**

I - Apurando-se, entre outros factos, que:

- em 28-10-2003 foram encontrados na residência do arguido, além do mais:

a) uma embalagem própria para comida de peixes, onde se encontravam dissimulados nove cantos de saco plástico contendo 1,657 g de cocaína;

b) uma embalagem própria para rolos fotográficos, onde se encontrava dissimulado um canto de saco plástico contendo 1,332 g de cocaína;

c) vários pedaços de saco plástico recortados em formato redondo, os quais são usualmente utilizados para acondicionar produto estupefaciente em pó;

d) uma câmara de filmar digital;

- desde data anterior a inícios de Junho de 2003, o arguido procedeu, pessoal e, regra geral com periodicidade diária, à venda de quantidades aproximadas de 20 doses de heroína (pelo preço de € 5 cada dose) e 10 doses de cocaína (pelo preço de € 10 cada dose), actividade que cessou apenas com a sua detenção, ocorrida no dia 28-10-2003;

- na sua descrita actividade desenvolvida naquele período foi o arguido auxiliado, por três vezes, pelo menos, pelo R;

- de acordo com o previamente combinado entre ambos, o R recebeu daquele uma ou duas vezes 14 e, outra ou outras vezes, 28 pequenos sacos plásticos, contendo heroína, dos quais retirava ou 4 (no caso dos 14) ou 8 (no caso dos 28), para o seu exclusivo consumo pessoal, procedendo à venda dos restantes 10 ou 20, pelo preço de € 5 cada dose, entregando ao primeiro os € 50 ou € 100 resultantes das aludidas vendas;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- valeu-se o arguido da situação de dependência de substâncias estupefacientes por parte do R e da impossibilidade económica de este fazer face à despesa inerente ao seu consumo diário, para incrementar as suas vendas de heroína;
  - o arguido guardava para si os lucros auferidos pela descrita actividade, com os quais adquiriu a câmara de filmar que lhe foi apreendida, já que não exercia qualquer actividade profissional remunerada desde pelo menos Abril de 2003;
  - por outro lado e para além de dinheiro, recebia ainda o arguido como forma de pagamento de estupefaciente diversos objectos tais como telemóveis;
  - conhecia o arguido as características estupefacientes das substâncias que vendia, bem sabendo que não estava legalmente autorizado a tê-las consigo;
  - agiu o arguido livre e conscientemente, sabendo ser proibida a respectiva conduta;
  - o arguido confessou proceder pessoalmente à venda de heroína e cocaína no local indicado na acusação, embora admitindo que apenas após sair do Hospital e não todos os dias, antes apenas dois ou três dias por semana e igualmente confessou proceder a tais vendas por intermédio do R, por 3 ou 4 vezes;
  - o arguido não exerce qualquer actividade profissional desde pelo menos Abril de 2003;
  - nessa altura, a conselho médico, face à desconfiança deste de o arguido ter contraído tuberculose, deixou de trabalhar nas obras para evitar o contacto com o pó das obras;
  - o internamento hospitalar do arguido entre 09-06-2003 e 17-07-2003 deveu-se à confirmação da tuberculose, a qual ainda hoje não se encontra curada;
  - à data dos factos o arguido vivia com uma companheira, em casa arrendada;
- justifica-se a manutenção da pena de 4 anos e 6 meses de prisão em que foi condenado em 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> instâncias, como autor de um crime p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, de 22-01.
- II - A actividade desenvolvida pelo arguido ultrapassa o limite do “pequeno tráfico”, como, designadamente, resulta da circunstância de os réditos obtidos com a venda de estupefaciente excederem as necessidades inerentes à mera subsistência, pois, não desempenhando o arguido qualquer actividade profissional remunerada desde Abril de 2003, não tendo outro modo de vida, os lucros auferidos pelo tráfico permitiram-lhe adquirir bens que não são de primeira necessidade, como é o caso da câmara de filmar.
- III - Por outro lado, o arguido dedicava-se ao tráfico de heroína e cocaína, drogas “duras” de efeitos altamente nocivos para a saúde do consumidor e, conseqüentemente, para a sociedade, actividade ilícita que decorreu durante alguns meses, apenas tendo sido interrompida com o internamento hospitalar do arguido, mas que foi retomada após a alta hospitalar e apenas cessou com a sua detenção e prisão preventiva subsequente.
- IV - Não se argumente com a doença do arguido, pois a circunstância de estar doente não pode, de modo algum, justificar a prática duma actividade contrária à lei.
- V - Para além de tudo isso, pelo menos por três vezes, o arguido, para proceder à venda de heroína utilizou o R, heroína-dependente, a quem, para pagamento dos serviços de venda que lhe prestava, forneceu doses do produto estupefaciente.

21-12-2006

Proc. n.º 3168/06 - 5.ª Secção

Arménio Sottomayor (relator)

Maia Costa

Carmona da Mota

**Contra-ordenação**

**Matéria de facto**

**Fundamentação de facto**

**Direitos de defesa**

**Direito ao recurso**

*Non bis in idem*

**Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal**

**Acusação**

**Nulidade sanável**

**Comissão Nacional de Eleições**

- I - A indicação dos factos imputados com menção das provas obtidas é uma exigência do art. 58.º, n.º 1, do RGCO, em tributo aos mais elementares princípios que devem reger um direito de carácter sancionatório e que têm a ver sobretudo com garantias mínimas relacionadas desde logo com o direito de defesa, por muito sumário e expedito que se apresente o processo contra-ordenacional, pois a própria Constituição estende a este tipo de processos essas garantias (art. 32.º, n.º 10).
- II - Entre essas garantias mínimas de defesa, avulta, a de “serem conhecidos os factos que são imputados ao arguido, pois sem que os mesmos estejam estabelecidos não é possível avaliar a justiça da condenação, fica inviabilizado o direito ao recurso e não há salvaguarda do *ne bis in idem*” - cf. Ac. deste STJ de 21-09-2006, Proc. n.º 3200/06 - 5.ª.
- III - Nesse aspecto, a decisão condenatória em matéria contra-ordenacional, apresentando alguma homologia com a sentença condenatória em processo penal, tem uma estrutura semelhante a esta última, se bem que mais concisa, por menos exigente devido à sua menor incidência na liberdade das pessoas, devendo conter a identificação dos arguidos, a descrição dos factos imputados, com indicação das provas obtidas, a indicação das normas aplicáveis e a fundamentação da decisão.
- IV - Na fase de recurso, valendo a apresentação dos autos ao juiz pelo MP como acusação (art. 62.º, n.º 1, do RGCO), torna-se necessário, no que toca aos elementos imprescindíveis a que nos vimos reportando, o recurso ao art. 283.º, n.º 3, al. b), do CPP, aplicável subsidiariamente ao processo das contra-ordenações (art. 41.º, n.º 1, do mesmo diploma legal). E segundo este dispositivo, a acusação contém, sob pena de nulidade, a narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada.
- V - A sanção para o incumprimento da al. b) do n.º 1 do referido art. 58.º do RGCO é a nulidade da decisão impugnada, nos termos dos arts. 283.º, n.º 3, 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, aplicável subsidiariamente.
- VI - Tal nulidade é sanável e pode ser suprida pela autoridade que inicialmente tramita o processo - no caso a CNE -, inclusive com recurso a diligências probatórias indispensáveis para apuramento dos elementos em falta.

21-12-2006

Proc. n.º 3201/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Maia Costa

**Apreensão**

**Veículo**

**Restituição**

**Trânsito em julgado**

**Registo automóvel**

- I - Nos termos do art. 186.º, n.º 2, do CPP, os objectos apreendidos, uma vez transitada em julgado a decisão, serão restituídos a quem de direito, isto é, a quem prove ser proprietário deles ou titular de um qualquer direito real relativamente a tais objectos.
- II - Não podem serem restituídos veículos automóveis apreendidos sem que os mesmos estejam registados em nome de quem pede a sua restituição, sendo que a situação jurídica relativa aos ditos veículos deve ser regularizada, com a respectiva actualização registral, no prazo de 60 dias, contados pelo menos da data da apreensão, em conformidade com o preceituado no citado dispositivo do CPP, em articulação com o disposto no art. 162.º, al.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

e), do CE e em conjugação com os arts. 1.º, 3.º e 5.º do DL 54/75, de 12-02, na redacção do DL 178-A/2005, de 28-10, e 42.º do Regulamento do Registo Automóvel, aprovado pelo DL 55/75, de 12-02, também nos termos da redacção do DL 178-A/2005.

- III - De acordo com os arts. 1.º, 3.º e 5.º do DL 54/75, o registo destina-se a dar publicidade à situação jurídica dos veículos, sendo considerados como tais os veículos a motor, e estando sujeitos a registo os actos indicados no art. 5.º, tais como o direito de propriedade e de usufruto, a reserva de propriedade e a locação e direitos dela emergentes.
- IV - Em conformidade com o citado art. 42.º do DL 55/75, o registo obrigatório deve ser requerido no prazo de 60 dias a contar da data do facto.

21-12-2006

Proc. n.º 4047/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Maia Costa

**Legitimidade**

**Interesse em agir**

**Escolha da pena**

**Medida concreta da pena**

**Ministério Público**

**Assistente**

**Suspensão da execução da pena**

**Condição da suspensão da execução da pena**

**Fundamento**

**Prevenção geral**

**Burla**

**Reparação**

**Princípio da adequação**

**Princípio da proporcionalidade**

- I - A legitimidade é a posição de um sujeito processual perante determinada decisão que lhe confere a possibilidade de a impugnar por um dos meios previstos na lei.
- II - O interesse em agir - também designado interesse processual -, consiste na necessidade de recorrer aos tribunais para proteger um direito ameaçado, carecido de tutela e que só por essa via se logra obter; traduz a necessidade de usar o processo, de instaurar ou fazer prosseguir a acção e reside na utilidade e imprescindibilidade do recurso aos meios judiciais para assegurar um direito em crise.
- III - Desde há muito que vigora a concepção de que as questões atinentes à espécie e medida da pena fazem parte do núcleo punitivo do Estado, cuja defesa não compete aos particulares, mas sim ao MP, razão pela qual o recurso interposto pelo assistente, na ausência do daquele - de quem é colaborador e a cuja actuação se subordina -, restringe-se à decisão judicial contra si proferida, isto é, toda a decisão que, em sentido amplo, o desfavoreça e contrarie posição processual anteriormente assumida, mas já não aquela que afecte interesses pessoais seus - cf. Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, Tomos I e III, Editorial Verbo, 1996 e 1994, págs. 319/320 e 315/316, respectivamente, e, entre outros, os Acs. deste Supremo Tribunal de 16-10-2003, Proc. n.º 3280/03 - 5.ª, 11-02-2004, Proc. n.º 250/04 - 3.ª, e 22-09-2004, Proc. n.º 2258/04 - 3.ª.
- IV - “O assistente tem legitimidade (ou interesse em agir) quando exprima a pretensão de que a suspensão da pena suporte a condição de pagamento indemnizatório em determinado prazo ou a de um dever de reparação a cumprir em prazo fixado, pois que em tal situação visa-se o ressarcimento do lesado pelos danos sofridos (ou de reparar ao ofendido os prejuízos que o atingiram) em consequência do facto ilícito criminalmente praticado” - Ac. de 27-03-2003, Proc. n.º 3127/02 - 5.ª.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- V - Para além da função de reparar o mal do crime expressamente consignada no seu texto, tem vindo a ser entendido pela jurisprudência e pela doutrina que aos deveres previstos no n.º 1 do art. 51.º do CP também cabe coadjuvar a função retributiva da pena, assim contribuindo para a realização das finalidades da punição.
- VI - Na doutrina, Figueiredo Dias afirma que «A reparação pecuniária do dano como condição de suspensão da execução da pena não deve encarar-se numa restrita perspectiva do agente, desinsolidamente da vítima, por ser, à luz de razões de política criminal, reconhecidamente, a medida que melhor satisfaz os seus intentos, sendo, ainda, portadora de visível eficácia em ordem a satisfazer as necessidades comunitárias relacionadas com a força, crença e validade da lei, além de que concorre para assegurar a paz jurídica, como instrumento de “concerto” e reconciliação com a vítima» - cf. Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, § 651.
- VII - Em crimes contra o património, como no crime de burla, assume particular relevância a reparação do dano como meio de obtenção da paz social, posta em causa com a acção ilícita; por outro lado, tal reparação será de exigir como forma de o arguido se mostrar merecedor da confiança que o tribunal, como intérprete da comunidade social, depositou nele, ao suspender-lhe a execução da pena, pois sendo o dano reparável, uma das manifestações elementares da vontade do arguido em conformar o seu procedimento futuro com os padrões exigidos pelo direito - pressuposto em que assentou o juízo de prognose favorável - será ressarcir até onde lhe for possível o prejuízo causado.
- VIII - De acordo com o disposto no n.º 2 do art. 51.º do CP, os deveres a impor têm de se encontrar numa relação estrita de adequação e proporcionalidade com os fins preventivos almejados.
- IX - Trata-se do chamado princípio da razoabilidade, que «tem sido entendido pela jurisprudência como querendo significar que a imposição de deveres condicionadores da suspensão da pena deve ter na devida conta as “forças” dos destinatários (ou seja, as suas condições pessoais e patrimoniais e o nível de rendimentos de que dispõe) de modo a não frustrar à partida o efeito reeducativo e pedagógico que se pretende extrair da medida, sem contudo se cair no extremo de tudo se reconduzir e submeter às possibilidades financeiras oferecidas pelos proventos certos e conhecidos do condenado, sob pena de se inviabilizar, na maioria dos casos, o propósito que lhe está subjacente, qual seja o de dar ao arguido margem de manobra suficiente para que possa desenvolver diligências que lhe permitam obter os recursos indispensáveis à satisfação da condenação» (Ac. do STJ de 19-05-2005, Proc. n.º 770/05 - 5.ª).

21-12-2006

Proc. n.º 2040/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Carmona da Mota

Pereira Madeira

**Crime fiscal**

**Abuso de confiança fiscal**

**Bem jurídico protegido**

**IVA**

**IRS**

**Consumação**

**Condição de procedibilidade**

**Fins das penas**

**Prevenção geral**

**Pena de multa**

**Pena de prisão**

**Suspensão da execução da pena**

**Condição da suspensão da execução da pena**

**Constitucionalidade**  
**Princípio da igualdade**  
**Princípio do contraditório**  
**Convenção Europeia dos Direitos do Homem**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio da necessidade da pena**  
**Princípio da proibição do excesso**  
**Princípio da proibição do arbítrio**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Aplicação subsidiária do Código Penal**  
**Princípio da culpa**  
**Prisão por dívidas**

- I - O Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA) configura-se como imposto de antelancamento e de auto-liquidação, reconduzindo-se à noção de “prestação tributária” fornecida pelo art. 11.º, al. a), do RGIT, no âmbito de qual a fixação prévia dos elementos pertinentes à tributação compete, em primeira linha, ao sujeito tributário passivo, encarregue da sua cobrança, estando adstrito à sua entrega à administração fiscal.
- II - Tal imposto é devido e torna-se exigível nas transmissões de bens a título oneroso no momento em que esses bens são postos à disposição do adquirente, sendo a sua liquidação *ope legis*, de modo instantâneo, de sorte que é logo cobrado ao adquirente, conjuntamente com o preço do bem ou serviço.
- III - Recebido o preço e o correspondente montante de IVA, o sujeito tributário passivo constitui-se *ipso facto* devedor ao Estado na exacta medida do imposto recolhido, ficando investido na posição de fiel depositário dele.
- IV - Qualquer comportamento que defraude a entrada nos cofres fiscais destes valores atinge o património do Estado, erigido em bem jurídico último, penalmente tutelado.
- V - Assim definido, é possível extrair os dois vectores que caracterizam o IVA: por um lado, o princípio da confiança patente entre o sujeito passivo e o credor tributário e, por outro lado, o dever de colaboração do primeiro perante o segundo e que se relaciona com a veracidade, completude e fidedignidade das operações - e de todas as operações - de lançamento, liquidação e cobrança por aquelas realizadas.
- VI - As quantias que são detidas a título de IVA - e, bem assim, de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) -, não são propriedade de quem as retém, mas da administração tributária, posto que o contribuinte, ao reclamar de terceiros o imposto, age apenas em substituição do Estado, impendendo, desde logo e sobre si próprio, o dever de subsequente entrega aos cofres do Estado.
- VII - A ideia fulcral do crime de abuso de confiança, seja ele fiscal ou não, radica em dar-se a valores lícitamente recebidos um destino diferente daquele a que se está vinculado, bastando para a perfeição do crime a simples não entrega do imposto retido, pois esta espelha a inversão do título de posse, acarretando consequencialmente o empobrecimento patrimonial do Estado.
- VIII - Para a instauração do procedimento criminal relativo ao abuso de confiança fiscal torna-se necessário o decurso de um período temporal mínimo - noventa dias -, computado sobre o termo do prazo legal de entrega da prestação, condição de procedibilidade.
- IX - A fuga aos impostos é um dos elementos que mais tem concorrido para o imparável descalabro financeiro do Estado Português ou, sob outro prisma, o seu pagamento pontual surge como condição da subsistência deste, certo que de tais aspectos não se mostra totalmente consciencializado o cidadão comum.
- X - E, porque assim é, a reacção penal não se compadece com a adopção de penas simbólicas que perpetuam um sentimento de impunidade, ou pecuniárias, pois não levam à interiorização, por parte do agente, da responsabilidade pelo acto danoso, subestimando-o.
- XI - Muito pelo contrário, desvalorizando a ilicitude que lhe está subjacente, adensam um sentimento generalizado de quase despenalização, que perpassa transversalmente à comunidade: conclusão esta que se espelha na frequência e na amplitude que vai

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- assumindo a violação dos deveres fiscais, reforçadas pela progressiva desvalorização do acto punitivo e facilitada pela má consciência cívica em matéria fiscal.
- XII - Tratando-se de quantias já com alguma expressão, a imposição directa de uma pena de multa que se reflecte monetariamente numa pequena parcela do montante total em dívida, pode contribuir, ainda mais, para “um amolecimento da consciência colectiva do dever de cumprimento das obrigações fiscais” (expressão empregue no Ac. deste Tribunal de 21-04-04, Proc. n.º 259/04 - 3.ª).
- XIII - Em termos de prevenção geral, só a pena de prisão realiza cabalmente as finalidades das penas, destacando-se os factores de dissuasão de potenciais delinquentes e a protecção de interesses tidos como fundamentais do Estado.
- XIV - Em termos genéricos, nas mais diversas ocasiões em que o TC foi chamado a pronunciar-se quanto a uma eventual (des)conformidade constitucional, o mesmo sustentou não beliscar o art. 27.º, n.º 1, da CRP, o disposto pelo art. 51.º, n.º 1, al. a), do CP, na parte em que permite ao juiz subordinar a suspensão da execução da pena de prisão ao ressarcimento do prejuízo infligido ao ofendido - cf Acs. do TC n.ºs 440/87, de 04-11-87, 596/99, de 02-11-99, 305/01 e 357/04, de 19-05-04.
- XV - Esclareceu, designadamente, que a imposição deste dever não infringe o princípio da igualdade, dado que a previsão legal é geral e abstracta, abrangendo todos os indivíduos que pratiquem factos semelhantes, sem fazer distinção entre os agentes, e as diferentes situações financeiras dos arguidos condenados com a suspensão da execução da pena, condicionada ao pagamento de certa indemnização, não são de molde a cavar discriminações entre eles em função da situação económica, dado que o incumprimento da obrigação só é passível de conduzir à revogação da suspensão, se o mesmo for grosseiro e reiterado, a ser decidido após o exercício do princípio do contraditório (arts. 56.º, n.º 1, do CP e 492.º, n.º 2, do CPP).
- XVI - Concomitantemente, assinalou que o que está vedado pelo Direito Internacional Convencional a que Portugal se vinculou, acolhido nos arts. 11.º do Pacto Internacional Sobre os Direitos Cívicos e Políticos, ratificado pela Lei 29/78, de 12-06, e 1.º do Protocolo n.º 4 Adicional à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, aprovado para ratificação, pela Lei 65/78, de 13-10, é a privação da liberdade pela razão única do não cumprimento de uma obrigação contratual.
- XVII - Especificamente no tocante às infracções tributárias, não procede a alegação de que o art. 14.º, n.º 1, do RGIT, consagrou ordinariamente um privilégio indevido para o Estado, enquanto credor lesado, tendo em atenção que se está perante entidade vocacionada à realização do fim público e à prossecução de interesses de índole financeira, onde avulta o da justa repartição do rendimento. Aliás, é a natureza fundamental dos interesses em causa, constitucionalmente reconhecidos, que legitima a adopção pela lei desta discriminação positiva do Estado, corporizada na vinculação da suspensão da execução da pena de prisão ao pagamento da prestação faltosa, acréscimos legais e benefícios obtidos.
- XVIII - Não é por demais realçar que o conteúdo jurídico-constitucional do princípio da igualdade, enquanto limite objectivo da discricionariedade legislativa, não impede que a lei possa criar distinções de tratamento, conquanto objectiva, material e razoavelmente alicerçadas.
- XIX - Este Supremo Tribunal já teve ocasião de explanar que, nesta decorrência, pode afirmar-se que o *ius puniendi* de que o Estado é detentor na luta contra os devedores de impostos, quando aos credores particulares do Estado lhes é denegada tutela idêntica, enquanto figura incumpridora ou em mora nas suas obrigações, não assume qualquer tratamento chocante, forma diferenciada ou desproporcionada, em colisão com os princípios da menor compressão possível dos direitos fundamentais e da igualdade dos cidadãos, respectivamente plasmados nos arts. 18.º, n.º 2, e 13.º, n.º 1, ambos da CRP - cf. Acs. de 22-01-03, Proc. n.º 972/02 - 3.ª, e 31-05-06, Proc. n.º 1294/06 - 3.ª.
- XX - A exigência do pagamento da prestação tributária como condição da suspensão da execução da pena de prisão, à margem da avaliação do quadro económico do responsável tributário, nada tem de desmedida, mostrando-se inteiramente justificada pelo interesse



preponderantemente público que acautela e pela necessidade de eficácia do sistema penal tributário.

- XXI - Ora, sendo o art. 14.º, n.º 1, uma incriminação de natureza especial, afasta neste particular - “sujeição a deveres” -, o plasmado no ordenamento penal geral, isto é, a norma substantiva traduzida pelo art. 51.º, n.º 1.
- XXII - E, porque assim é, em sede de ilícitos fiscais esta aplicação automática da sujeição da pena de prisão cuja execução é suspensa, ao pagamento do valor global em dívida, ainda que fora do condicionalismo gizado pelo mencionado art. 51.º, n.ºs 1, al. a), e 2, não contende com os princípios da necessidade das sanções penais, igualdade e proporcionalidade, pelo que não é inconstitucional o dispositivo do art. 14.º, n.º 1, quando interpretado desse modo - cf. Acs. deste STJ de 13-10-04, Proc. n.º 2370/04 - 3.ª, e 06-01-05, Proc. n.º 4204/05 - 5.ª.
- XXIII - Retira-se do princípio da proibição do arbítrio que a desigualdade jurídica de tratamento só viola o princípio da igualdade quando atinge o nível do arbitrário.
- XXIV - Não se descortina ofensa do princípio da igualdade (tributária), pois a opção legalmente vigente não atinge o limite do arbitrário: anota-se que a prestação fiscal desencaminhada foi efectivamente recebida por cada um dos condenados e o dever de restituição é exigível de toda e qualquer pessoa sancionada pelo cometimento de infracção criminal tributária.
- XXV - A lei não obriga a que, de antemão, se faça um juízo definitivo sobre a capacidade do arguido em solver a condição: ainda que não tenha os meios aquando da prolação da decisão, nada garante que no período temporal de duração da suspensão de duração da execução da pena de prisão, o mesmo não adquira bens para o efeito.
- XXVI - Acresce que o Tribunal só poderá revogar a suspensão da execução, por incumprimento da condição fixada, se este for culposos, se não forem viáveis as soluções alternativas enumeradas pelo art. 55.º do CP e se forem infringidos, de forma grosseira ou repetida, os deveres impostos, tal como sublinha o art. 56.º, n.º 1, al. a), desse diploma legal, aplicável *ex vi* art. 3.º, al. a), do RGIT.
- XXVII - E é por causa desta salvaguarda, que a obrigatoriedade da imposição independentemente da verificação da razoabilidade da exigência do pagamento total não envolve ofensa do princípio da culpa, que enforma o sistema processual penal, como exigência incontornável do respeito pela dignidade da pessoa humana, nem tão-pouco gera inconstitucionalidade, por afronta dos arts. 1.º e 27.º, da CRP - cf. Ac. deste Supremo de 03-11-05, Proc. n.º 2646/05 - 5.ª.
- XXVIII - Paralelamente, a circunstância deste condicionamento ser obrigatório não atinge o limite do excesso, interditado pelo art. 18.º, n.º 2, situando-se ainda no âmbito da ampla margem de liberdade das directrizes de política legislativa criminal, tendo em vista os valores e princípios fundamentais, com relevo constitucional, em matéria tributária, que se procuram salvaguardar com tal imposição.
- XXIX - Quanto a toda esta problemática, e a crescer ao que já se referiu, o TC tem expressado a posição de que não é inconstitucional a norma do art. 14.º, n.º 1, na medida em que, tal como o fazia o art. 24.º, n.º 1 (via art. 11.º, n.º 7), do RJFNA, impõe, obrigatoriamente, a sujeição da suspensão da execução da pena de prisão ao pagamento do valor prestacional em dívida - Acs. do TC n.ºs 516/00, de 29-11-00, e 548/01, de 07-01-01.
- XXX - Aliás, vai mais além ao enfatizar não enfermar de inconstitucionalidade a possibilidade de subordinar a pena de prisão suspensa na sua execução, “ao pagamento dos impostos e juros em falta superiores à capacidade contributiva e financeira do arguido” (Ac. do TC n.º 256/03, de 21-05-03).
- XXXI - Ali tem-se firmado jurisprudência no sentido que a impossibilidade legal da “prisão por dívidas” não abrange as obrigações não contratuais, emergentes das condenações por ofensa de interesses jurídicos com protecção jurídico-criminal, como seja a condenação por crime de abuso de confiança fiscal.
- XXXII - E o TC já teve ocasião de expender que “... a obrigação em causa não é meramente contratual, mas antes deriva da lei - que estabelece a obrigação de pagamento dos impostos em questão. (..) Nestas situações, o devedor tributário encontra-se instituído em posição que poderemos aproximar da do fiel depositário. Na verdade, no IVA e no IRS os

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

respectivos valores, são deduzidos nos termos legais, devendo depois o respectivo montante ser entregue ao credor tributário que é o Estado. Perante a norma em questão há assim que levar em conta este aspecto peculiar da posição dos responsáveis tributários, que não comporta uma pura obrigação contratual porque deriva da lei fiscal” (Ac. do TC n.º 312/00, de 20-06-00).

XXXIII - A privação de liberdade não é proibida se outros factos se vêm juntar à incapacidade de cumprir uma obrigação contratual; nestes casos e se a impossibilidade de cumprir não for devida a negligência, o direito penal pode prever tipos de crimes puníveis com prisão (Ac. TC n.º 663/98), aditando-se que sempre se entendeu que o princípio da proibição de prisão por dívidas só se aplica aos “devedores de boa fé”, dele se excluindo os casos de provocação dolosa do incumprimento.

21-12-2006

Proc. n.º 2946/06 - 5.ª Secção

Rodrigues da Costa (relator)

Arménio Sottomayor

Maia Costa

Carmona da Mota (*tem declaração de voto no sentido de que, por um lado, a 1.ª instância terá incorrido, porventura, em omissão de pronúncia, ao não atender a uma eventual situação de “concurso criminoso”, e, por outro lado, dos elementos que constam dos autos não pode inferir-se que o reembolso se reputa exequível*).

**Medida da pena**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

**Culpa**

**Peculato**

**Medida concreta da pena**

**Atenuação especial da pena**

- I - É sabido que, de um modo geral, «a medida da pena há-de ser encontrada dentro de uma moldura de prevenção geral positiva», vindo a ser «definitiva e concretamente estabelecida em função de exigências de prevenção especial, nomeadamente de prevenção especial positiva ou de socialização».
- II - No caso (em que a moldura penal abstracta do crime de peculato é a de prisão de 1 a 8 anos de prisão), o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade - ou seja, a medida de pena que a comunidade entenderia necessária à tutela das suas expectativas na validade e no reforço da norma jurídica afectada pela (gravíssima) conduta do arguido - situar-se-á por volta dos 7 anos de prisão (ante o facto de o arguido - valendo-se do acesso privilegiado que, como tesoureiro do Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de X, tinha a dinheiros públicos destinados a «garantir a protecção e integração social dos cidadãos» - se haver apropriado, dia a dia, durante cerca de dois anos, de quase € 350.000 euros (70 mil contos!) dos depósitos que, efectuados diariamente nesse serviço público pelos contribuintes da Segurança Social, lhe cabia canalizar, periodicamente, para o Instituto de Segurança Social, IP, Instituto de Solidariedade e Segurança Social (ISSS) e Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.
- III - Mas «abaixo dessa medida (óptima) da pena de prevenção, outras haverá - até ao “limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas” - que a comunidade ainda entenderá suficientes para proteger as suas expectativas na validade da norma». O «limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral» coincidirá, pois, em concreto, com «o absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral sob a forma de defesa da ordem jurídica» (e não, necessariamente, com «o limiar mínimo da moldura penal abstracta»). E, no caso, esse limite mínimo (da moldura de prevenção) poderá encontrar-se por volta dos 5 anos de prisão (tendo em conta que terá sido o arguido «quem escreveu a carta, de fls. ..., que espoletou toda a investigação» e que

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

- «já antes disso o arguido tinha alertado a hierarquia para as fragilidades do sistema de contabilidade e controlo dos dinheiros da instituição onde trabalhava», sendo certo que «em auditoria de Novembro de 2002 feitas as contas de 2001 do Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de X, se certificara não existir [!] qualquer anomalia».
- IV - Não relevam, no caso, especiais exigências de prevenção especial de reintegração. Daí que, fundamentalmente, devam ser razões de prevenção geral de intimidação e de segurança individuais (tanto mais que o arguido foi condenado - sem impugnação sua ou do MP - na pena acessória de proibição de funções por, apenas, 3 anos e 6 meses) a intervir na aferição do *quantum* exacto da pena. E essas, quer na perspectiva de que o arguido - que conta agora 42 anos de idade e não tem antecedentes criminais - acabe por regressar à função pública (se, disciplinarmente, não vier a ser demitido ou aposentado compulsivamente) quer na hipótese de vir, em funções privadas, a manusear dinheiros de outrem, são de tal modo significativas [tanto mais que «no período a que se referem os factos julgados provados, o arguido jogava, habitualmente, em casinos (...)», denotando um perigoso «vício» difícil de extirpar] que a impelirão para pelo menos, meados [6 anos] da moldura de prevenção.
- V - Só que a pena de prevenção assim encontrada «não terá que coincidir necessariamente com a pena da culpa», se bem que «normalmente, não haja conflito entre a pena que satisfaz aquelas exigências de prevenção e a pena da culpa». O que, bem entendido, «não significa, de modo algum, que a satisfação de ambas as exigências tenham de caminhar necessariamente a par e que não haja, portanto, quaisquer conflitos entre a pena necessária para satisfazer as exigências de prevenção geral positiva e a adequada à culpa». Com efeito, tais «conflitos» poderão «verificar-se, num modelo de medida da pena em que esta seja efectivamente medida pela prevenção, sempre que o ponto óptimo de tutela de bens jurídicos se situe acima daquilo que a adequação à culpa permite». E é exactamente nesses casos que «a culpa será chamada a desempenhar o papel de limite que lhe cabe no direito penal preventivo».
- VI - Por isso se perguntará, no caso, se há-de chamar-se a culpa «a desempenhar o papel de limite inultrapassável de todas e quaisquer considerações preventivas e, portanto, das considerações de prevenção especial agora em jogo», na medida em que «verdadeiras situações de conflito entre a pena necessária para satisfazer as exigências de prevenção especial e a pena adequada à culpa se verificarão sempre que a realização no ponto óptimo das exigências de prevenção geral coloque maiores exigências de pena do que a culpa e, assim, também haja conflito entre a pena necessária à satisfação daquelas exigências e a pena da culpa». E assim porque, sendo indiferente «saber se a medida da culpa é dada num ponto fixo da escala penal ou antes como uma moldura de culpa», «é o limite máximo de pena adequado à culpa que, de uma ou de outra forma, não pode ser ultrapassado» (Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, §§ 301 e ss.).
- VII - Ora, neste contexto, não poderá abstrair-se de que o arguido - manifestando, assim, algum desconforto com a sua conduta (porventura despertada e/ou alimentada por «dívidas de jogo», pois que, «no período a que se referem os factos julgados provados, o arguido jogava, habitualmente, em casinos») não só «alertou a hierarquia para as fragilidades do sistema de contabilidade e controlo dos dinheiros da instituição onde trabalhava» como «escreveu a carta [à hierarquia] que espoletou toda a investigação». Por outro lado, também poderão ver-se como sinais de contrição a atitude colaborante que tomou quando, finalmente, investigado e os pagamentos (reposições?) - ainda que insignificantes (menos de 9 milésimos do total «desviado»!) - efectuados, entre 20FEV e 18DEZ02, o que, de algum modo, poderá indicar o motivo por que o tribunal *a quo* fixou a pena de prisão aplicada em 4 anos e 9 meses de prisão, ou seja, mais de um ano aquém do limite mínimo da moldura de prevenção.
- VIII - Até por isso, de nenhum modo se justificaria a pedida *atenuação especial* da pena (cf. art. 72.º, n.º 1, do CP). Desde logo porque **não** «existem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto». As que ocorreram (descartada, obviamente, a insignificante reposição de apenas € 304,2), ante a exorbitante gravidade do ilícito (traduzido num «desvio» de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

verbas públicas **no valor de mais de 100 salários mínimos nacionais ilíquidos**), não a suavizam senão muito parcamente. Por outro lado, a necessidade da pena - sobretudo do ponto de vista das exigências de prevenção geral (que são as que, nos termos do art. 40.º, n.º 1 do CP, pontificam) - é não só muito ingente como prementíssima. Enfim, quanto à culpa do arguido (que, como funcionário público, violou, com a sua conduta, não só o património da Segurança Social, **em prejuízo dos cidadãos mais desvalidos**, como os seus deveres funcionais gerais de isenção, zelo e lealdade), também não se detectam factores que «acentuadamente» a diminuam, sendo certo que o seu invocado «arrependimento sincero» não se traduziu em quaisquer actos **significativos** de «reparação dos danos causados». Aliás, «a atenuação especial do art. 72.º do CP só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar; **para a generalidade dos casos**, para os casos “normais”, “vulgares” ou “comuns”, **“lá estão as molduras penais normais, com os seus limites máximo e mínimo próprios”** (FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências Jurídicas do Crime*, § 454). Não deve esquecer-se, ainda, que esta solução de consagrar legislativamente a referida “cláusula geral de atenuação especial” como válvula de segurança dificilmente se pode ter como apropriada para um Código como o nosso, “moderno e impregnado pelo princípio da humanização e dotado de molduras penais suficientemente amplas” (Ac. do STJ de 14-09-06, Proc. n.º 2659/06 - 5.ª). Daí o bem fundado da nossa jurisprudência, quando pressupõe que tal sistema só se torna político-criminalmente suportável se a atenuação especial, decorrente da cláusula geral apontada, entrar em consideração apenas em casos relativamente extraordinários ou mesmo excepcionais (*ibidem*, § 465).

21-12-2006

Proc. n.º 4540/06 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) \*\*

Pereira Madeira

Santos Carvalho

---

\* Sumário da autoria do relator

\*\* Sumário revisto pelo relator

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

<b>A</b>	
Abuso de confiança fiscal.....	9, 67
Acórdão da Relação.....	28, 49, 56, 57, 58
Acórdão do tribunal colectivo .....	50, 58
Acusação .....	64
Admissibilidade de recurso.....	24, 28, 36, 44, 48, 61
Agravante .....	48
Alteração não substancial dos factos .....	32
Alteração substancial dos factos.....	32
Âmbito do recurso .....	17
Ameaça.....	57
Anomalia psíquica.....	24, 62
Anulação de julgamento .....	46
Aplicação da lei penal no tempo.....	9
Aplicação da lei processual penal no tempo.....	1
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.....	44, 49, 59, 61
Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal .....	3, 64
Aplicação subsidiária do Código Penal .....	68
Apreensão.....	57, 65
Arma aparente .....	48
Arma de fogo.....	48
Arma oculta .....	48
Arrependimento.....	6, 45
Assinatura.....	28
Assistente .....	66
Astúcia.....	22
Atenuação especial da pena.....	14, 20, 39, 41, 44, 47, 71
Audiência de julgamento .....	48
Auto.....	28, 50
Auto de notícia .....	3
Autoria.....	43
Avultada compensação remuneratória.....	4
<b>B</b>	
Bem jurídico protegido.....	40, 54, 67
Boa fé .....	22
Burla .....	21, 66
Busca .....	57
<b>C</b>	
Caso julgado .....	55, 59
Caso julgado parcial .....	44
Caso julgado rebus sic stantibus .....	60
Causalidade adequada .....	57
Co-autoria.....	43, 48
Comissão Nacional de Eleições.....	65
Comparticipação.....	43, 48
Competência da Relação .....	8, 48, 50, 51, 56
Competência do Supremo Tribunal de Justiça .....	6, 8, 18, 24, 28, 36, 38, 43, 44, 48, 51, 56
Conclusões da motivação .....	17
Concurso aparente .....	54
Concurso de infracções.....	18, 28, 54, 60
Condição da suspensão da execução da pena .....	10, 66, 67
Condição de procedibilidade.....	67
Conferência .....	61
Confissão .....	6
Conhecimento officioso .....	24
Conhecimento superveniente .....	60
Constitucionalidade.....	46, 50, 58, 68
Constituição de arguido .....	9
Consumação .....	67
Consumo de estupefacientes .....	27
Consumo médio individual .....	27
Consumpção.....	54
Contra-ordenação .....	3, 27, 64
Contra-ordenação estradal.....	3
Convenção Europeia dos Direitos do Homem .....	68
Correcção da decisão .....	49
Correio de droga .....	6, 12, 41, 47, 50, 58, 63
Crime continuado.....	22
Crime de resultado .....	54
Crime de resultado cortado .....	21
Crime fiscal.....	67
Crimes de perigo .....	54
Culpa .....	12, 51, 71
Cumplicidade .....	44
Cúmulo jurídico .....	2, 18, 43, 60
<b>D</b>	
Dano qualificado.....	57
Danos não patrimoniais.....	44
Decisão da autoridade administrativa .....	3
Decisão interlocutória .....	36
Decisão que não põe termo à causa.....	28, 48, 57
Decisão que põe termo à causa .....	57, 61
Declarações do co-arguido.....	18
Descriminalização.....	27
Desistência de recurso.....	61
Destruição .....	28
Detenção .....	62
Detenção de arma ilegal .....	54
Detenção ilegal de arma .....	28
Difamação .....	60
Direito ao recurso.....	36, 61, 64
Direitos de defesa.....	50, 64
Documento.....	40
Dolo .....	22, 57, 60
Dolo específico .....	22
Dolo eventual.....	46
Duplicação de recursos .....	61
Duplo grau de jurisdição .....	28, 36, 48
<b>E</b>	
Equidade .....	44
Erro notório na apreciação da prova .....	18, 24
Escolha da pena.....	66
Escutas telefónicas .....	4, 28, 32, 50
Esgotamento do poder jurisdicional.....	49
Especial censurabilidade .....	60
Especial perversidade.....	60
Especialidade .....	54
Estrangeiro .....	62

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Exame crítico das provas..... 6, 58  
Expulsão..... 10

**F**

Factos genéricos ..... 38  
Factos não provados ..... 46  
Falsificação..... 40  
Fins das penas..... 67  
Fotocópia..... 40  
Fundamentação..... 6  
Fundamentação de direito..... 50  
Fundamentação de facto ..... 50, 58, 64

**H**

*Habeas corpus*.....21, 30, 32, 35, 37, 46, 62  
Homicídio..... 16, 46  
Homicídio qualificado..... 31, 45

**I**

Idade..... 46  
Ilicitude..... 32  
Imagem global do facto..... 32  
Impugnação genérica..... 38  
*In dubio pro reo*..... 3, 4, 6, 38, 43  
Inconciliabilidade de decisões..... 42  
Indemnização..... 10, 44  
Inibição de conduzir ..... 3  
Inimputabilidade..... 24  
Injúria ..... 60  
Insuficiência da matéria de facto ..... 18, 24  
Intenção de matar ..... 46  
Interesse em agir..... 66  
Interrupção da prescrição ..... 9  
IRS..... 67  
IVA..... 67

**J**

Juiz ..... 36  
Justo impedimento..... 61

**L**

Legitimidade..... 66  
Lei de Saúde Mental..... 62  
Leitura permitida de autos e declarações..... 18  
Litigância de má fé..... 8  
Livre apreciação da prova ..... 18, 48

**M**

Manifesta improcedência..... 20, 21, 39  
Matéria de direito ..... 56, 61  
Matéria de facto.....4, 38, 43, 55, 56, 61, 64  
Medida concreta da pena1, 2, 6, 12, 14, 22, 28, 31, 32, 41, 45, 47, 50, 52, 58, 63, 66, 71  
Medida da pena ..... 12, 17, 43, 51, 71  
Ministério Público ..... 66  
Motivação..... 43  
Motivação do recurso ..... 56  
Motivo fútil ..... 45

**N**

Negligência ..... 3  
Nexo de causalidade ..... 57  
*Non bis in idem* ..... 54, 64  
Novos factos ..... 42, 55, 60  
Novos meios de prova..... 42, 55  
Nulidade..... 57  
Nulidade sanável..... 4, 28, 32, 64

**O**

Objecto do processo ..... 57  
Obrigação de permanência na habitação ..... 11  
Omissão de pronúncia..... 18, 28, 38, 40

**P**

Peculato..... 71  
Pedido de indemnização civil ..... 59  
Pena acessória ..... 3  
Pena de multa..... 67  
Pena de prisão ..... 67  
Pena de prisão perpétua ..... 46  
Pena única ..... 2, 18, 43, 60  
Perda de bens a favor do Estado ..... 13, 57  
Perícia ..... 24  
Prazo ..... 11, 50, 62  
Prazo da prisão preventiva ..... 11, 46  
Prejuízo patrimonial ..... 40  
Prescrição do procedimento criminal ..... 8, 9  
Pressupostos..... 39  
Presunções ..... 3  
Prevenção especial ..... 12, 16, 47, 51, 60, 71  
Prevenção geral ..... 12, 16, 51, 66, 67, 71  
Princípio da actualidade ..... 35  
Princípio da adequação ..... 66  
Princípio da adesão ..... 59  
Princípio da culpa ..... 68  
Princípio da igualdade..... 68  
Princípio da investigação ..... 24  
Princípio da necessidade da pena ..... 14, 68  
Princípio da preclusão..... 51, 61  
Princípio da presunção de inocência ..... 6  
Princípio da proibição do arbítrio ..... 68  
Princípio da proibição do excesso ..... 68  
Princípio da proporcionalidade ..... 66, 68  
Princípio da razoabilidade..... 10  
Princípio do contraditório ..... 10, 18, 28, 38, 68  
Prisão ilegal..... 35  
Prisão por dívidas..... 68  
Prisão preventiva..... 21, 46, 62  
Proibição de prova ..... 4, 32  
Prova ..... 43

**Q**

Qualificação jurídica ..... 38  
Questão nova..... 6, 17, 20, 44, 56

**R**

Reconhecimento..... 48  
Recurso da matéria de direito..... 8  
Recurso da matéria de facto ..... 6, 8, 38, 51, 58

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Criminais**

Recurso de revisão.....	1, 42, 55, 59, 61
Recurso para fixação de jurisprudência.....	42
Recurso penal .....	21, 37
Recusa .....	36
Reenvio do processo.....	11, 24
Reexame dos pressupostos da prisão preventiva .....	32
Regime penal especial para jovens.....	39, 41, 45
Registo automóvel.....	65
Reincidência .....	3, 51
Rejeição .....	36
Rejeição de recurso .....	8, 17, 56, 61
Rejeição parcial .....	8
Reparação .....	66
Repetição da motivação.....	56
Restituição .....	65
Revogação da suspensão da execução da pena .....	10, 37, 68
Roubo .....	2, 48, 54
Roubo agravado.....	2, 14

**S**

Sentença .....	46
Subsidiariedade .....	54

Suspensão da execução da pena1, 3, 10, 14, 16, 37, 60, 66, 67
---

**T**

Tentativa .....	2, 16, 31
Traficante-consumidor.....	32
Tráfico agravado .....	4
Tráfico de estupefacientes4, 6, 11, 12, 13, 28, 32, 41, 47, 50, 52, 57, 58, 63	
Tráfico de menor gravidade .....	1, 28, 32, 63
Transcrição.....	28, 38, 50
Trânsito em julgado .....	59, 65
Tribunal competente .....	59
Tribunal singular.....	61

**V**

Veículo.....	14, 57, 65
Vícios da sentença.....	43
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal.....	24
Vícios do art. 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.....	18
Violência.....	57

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça  
Secções Criminais**



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça  
Secções Criminais**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça  
Secções Criminais**